



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 148/2018 – São Paulo, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANTOS

DESPACHO

*1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **27 de Novembro de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Aracatuba/SP.*

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Aracatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembarçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Aracatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MILTON SANTOS DA CRUZ

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **27 de Novembro de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembarçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **27 de Novembro de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **27 de Novembro de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembarçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CELSO LAZARI - ME, CELSO LAZARI

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **27 de Novembro de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembarçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001134-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCAS RAFAEL SOUZA MENDES - ME, LUCAS RAFAEL SOUZA MENDES

DESPACHO

*1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **27 de Novembro de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.*

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembarçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GENY PARRO QUINTANILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à parte executada em sua manifestação protocolizada na data de 12 de junho de 2018 (ID 8736750).

Desta feita, respeitosamente, retifico o r. despacho proferido na data de 15 de maio de 2018 (ID 8208932), de forma que o montante a ser executado é R\$ 1.670,21 (mil e seiscentos e setenta reais e vinte e um centavos), atualizado para o mês de maio de 2018.

Sendo assim, considerando ainda a expressa concordância da União - Fazenda Nacional quanto ao valor da execução, cumpra-se o provimento judicial acima mencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 1 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JURANDIR DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MELLO DUARTE - SP321904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JURANDIR DA SILVA LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando, em síntese, o reconhecimento de período de contribuição em condições especiais para o fim de concessão da aposentadoria especial (NB 170.148.649-8), desde a data do requerimento administrativo (20/10/2014) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em apertada síntese, que laborou por vários períodos exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, bem como, agentes químicos, o que tornava agressivo o ambiente de trabalho. Juntou documentos.

O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal em Araçatuba /SP, em 13/10/2016, recebendo o nº 0002386-41.2016.403.6331 (id. 1855027).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 1855044).

Houve aditamento à inicial (id. 2988865).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1855068) requerendo a improcedência do pedido. Requereu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Após cálculo de alçada, houve decisão declinatoria de competência, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais (id. 1855153).

Distribuídos os autos a este Juízo, foi aceita a competência e facultada a especificação de provas (id. 1882961).

A parte autora apresentou réplica (id. 2227483) e afirmou ser dispensável a prova pericial e o INSS não se manifestou.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, agora, à análise do mérito.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ^[i].

Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80.

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados.

Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato ^[ii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção *"juris et jure"* da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visitasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/03.

Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003).

Após esse intróito legislativo, segue o caso concreto.

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos: de 18/05/1984 a 14/07/1984 e 24/06/1985 a 24/03/1987 em que laborou como “Trabalhador Agrícola” na empresa “ATA Administração de Trab. Agrícolas S/A” e de 01/05/2000 a 30/08/2000 e 01/09/2000 a 23/06/2014, em que era “Tratorista” e “Motorista Canavieiro” na empresa “AGRAL S/A Agrícola Aracanguá”.

Para comprovar a especialidade das funções exercidas, a parte autora trouxe aos autos cópias da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na **categoria profissional**, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas **exemplificativa**, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho ^[iii]). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Dos períodos de 18/05/1984 a 14/07/1984 e 24/06/1985 a 24/03/1987:

Não estando a profissão “Trabalhador Agrícola”, arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos.

Para os períodos consta do PPP (id. 1855021 – pág. 03/04) que o autor laborava exposto a ruído de 83 db e agentes químicos (Diron, Endossulfân/Organoclorados, Glifosato e Tebuthiron).

No que se refere aos agentes químicos, observo que consta “zero” no campo 15.4 (intensidade/concentração). Além do mais, conforme campo 15.7 do PPP, **era fornecido EPI eficaz**, de forma que, nos termos do julgado do STF já citado nesta sentença, fica afastada eventual agressividade destes produtos.

Todavia, o ruído de 83 db era considerado agressivo à época (conforme fundamentação acima) e, nos termos do julgado do STF, **a declaração do empregador de que o EPI era eficaz não desnatura esta condição**. Observo que há identificação do engenheiro responsável pelos registros ambientais entre 18/05/1984 a 25/03/1987, no campo 16 do PPP que se encontra devidamente assinado pelo empregador. Desta forma, válido o PPP para a aferição do agente agressivo, já que baseado em laudo técnico.

Deste modo, deverão os ser os períodos contados como especiais.

Dos períodos de 01/05/2000 a 30/08/2000 e 01/09/2000 a 23/06/2014:

Para o período consta do PPP (id. 1855022 – pág. 04/12) que o autor laborava exposto ao agente físico ruído e vários agentes químicos (Endossulfân/Organoclorados, Ácido Metilarsênico, Flumetsulam, Tebuthiron e Agrotóxicos).

No que se refere aos agentes químicos, observo que, como no item anterior, consta "**zero**" no campo 15.4 (intensidade/concentração). Além do mais, conforme campo 15.7 do PPP, **era fornecido EPI eficaz**, de forma que, nos termos do julgado do STF, fica afastada eventual agressividade destes produtos.

Passo à análise do agente físico "ruído":

Como já exposto, nos termos do julgado do STF, **a declaração do empregador de que o EPI era eficaz, quanto ao agente ruído não desnaturaliza esta condição.**

Observo que há identificação dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais entre 01/01/1997 a 30/07/2011 e 01/04/2011 a 20/09/2014, no campo 16 dos PPP de pág. 08 e 11, que se encontram devidamente assinados pelo empregador. Desta forma, válidos os PPP para a aferição do agente agressivo, já que baseado em laudo técnico.

No período de 01/05/2000 a 30/04/2004, a parte autora era submetida a ruído de 94 db. Assim, sendo superior a 90db, deverá ser contado o período como especial.

No interregno de 01/05/2004 a 31/05/2006 o ruído medido era de 84 db, inferior aos 85 db exigidos à época para configuração de agressividade.

De 01/06/2006 a 31/05/2007, o autor era submetido a ruído de 93,9 db, superior ao máximo exigido.

De 01/06/2007 a 31/05/2009, a intensidade era de 79db e de 01/06/2009 a 31/05/2010 era de 82,9 db, o que tornava o ambiente saudável.

De 01/06/2010 a 31/05/2011 era de 94,1 db e de 01/06/2011 a 30/07/2011 era 89,5 db, tomando o ambiente agressivo.

De 10/07/2012 a 09/07/2013 e de 10/07/2013 a 20/09/2014, era de 85,1 db, o que tornava agressivo o ambiente.

Deste modo, deverão ser contados como especiais somente os seguintes períodos: **01/05/2000 a 30/04/2004; 01/06/2006 a 31/05/2007; 01/06/2010 a 31/05/2011; 01/06/2011 a 30/07/2011; 10/07/2012 a 09/07/2013 e 10/07/2013 a 20/09/2014.**

O restante deverá ser computado como comum.

Somando os períodos ora reconhecidos como especiais ao período já reconhecido administrativamente se apura o tempo de contribuição de **22 anos, 06 meses e 18 dias**, conforme cálculo anexo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Passo a analisar, doravante, de forma subsidiária, a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da soma de todos os períodos reconhecidos com conversão de tempo especial em comum.

Os períodos reconhecidos como especiais em âmbito judicial conferem ao autor um acréscimo de tempo, após sua conversão em comum sob o fator 1,4, de modo que, conforme tabela que segue anexa, vislumbro que o requerente na data do requerimento administrativo (20/10/2014) detinha **37 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição**, o que lhe dá direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

-

DISPOSITIVO.

Por esses fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JURANDIR DA SILVA LEITE** e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar os períodos laborados em condições especiais de **01/05/2000 a 30/04/2004; 01/06/2006 a 31/05/2007; 01/06/2010 a 31/05/2011; 01/06/2011 a 30/07/2011; 10/07/2012 a 09/07/2013 e 10/07/2013 a 20/09/2014**, e a conceder o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2014)**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

-

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

-

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: JURANDIR DA SILVA LEITE

CPF: 023.608.078-46

Genitora: Ana da Silva Leite

Endereço: Rua Felisbino Balieiro, 130-FT, Vicentinópolis, Santo Antonio do Aracangua.

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 20/10/2014,(DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

P.R.I.C.

[ii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDEl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 .DTPB:.)

EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito a condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido". (APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição a ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido". (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SEU CARÁTER ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - Quanto ao reconhecimento da atividade laborativa prestada pelo apelado nos períodos de 13 de agosto de 1970 a 19 de março de 1971, 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972, 1º de abril de 1973 a 16 de junho de 1973, 1º de dezembro de 1973 a 23 de abril de 1974 e 1º de agosto de 1974 a 17 de julho de 1975, seu exercício veio demonstrado por cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). IV - Nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos possuem presunção juris tantum de veracidade, não contrariada pelo INSS, na espécie. V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo, tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 61.192, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - No caso, ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador nos períodos de 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972 e 1º de agosto de 1974 a 29 de julho de 1975, em conformidade aos SB-40 fornecidos pela empregadora TUA - Transportes Urbanos Arapatuba Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida pelo autor, vale dizer, "Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão". XII - Quanto ao período de 03 de agosto de 1976 a 04 de dezembro de 1998, referente ao trabalho prestado junto à Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), os SB-40 pertinentes, fornecidos pela empregadora, atestam a prestação do serviço como "Guarda Fios" entre 03 de agosto de 1976 e 15 de abril de 1980 e como Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos entre 16 de abril de 1998 e 19 de junho de 1998, quando o apelado, entre outras tarefas, cuidava da manutenção em cabos telefônicos aéreos, próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, do que deflui o caráter penoso do trabalho durante toda a jornada. XIII - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XV - O documento em questão veio respaldado por laudo técnico expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando, em síntese, todas as informações contidas nos SB-40 a que se fez alusão, do que resulta irrefutável a natureza especial da atividade ora em debate, observando-se ter a sentença limitado o tempo de serviço em questão ao período de 03 de agosto de 1976 a 05 de março de 1997. XVI - Anote-se, por oportuno, que os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XVII - Em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o apelado contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de serviço até 04 de dezembro de 1998, daí porque possui tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a incidência do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento). XVIII - Juros de mora mantidos à base de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, por força do que dispôs o art. 406 do novo Código Civil, combinado ao art. 161, § 1º, do CTN. Precedentes. XIX - Apelação e remessa oficial improvidas". (AC 00012557820024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

[iii] "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008, página 01)

No mesmo sentido: REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367.

[iii] A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

ARAÇATUBA, 1 de agosto de 2018.

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 334,75 (trezentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), a título de diferenças das parcelas vencidas, e ainda, a quantia de RS 33,47 (trinta e três reais e quarenta e sete centavos), referente à verba honorária, posicionados para Julho/2018, e determino a requisição do referido valor.***

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 2 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001684-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TRAJANO DUTRA A GUILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 37.703,04 (trinta e sete mil, setecentos e três reais e quatro centavos), a título de parcelas vencidas, posicionados para Julho/2018, e determino a requisição do referido valor.***

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 2 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIS HENRIQUE GARCIA ROSA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 2 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WILSON FERNANDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Executado, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, manifestou concordância com o pleito de habilitação, conforme se infere da peça protocolizada na data de 16/05/2018 (ID8252035)

*Desta feita, **DECLARO** habilitado o Sr. **WILSON FERNANDO PEREIRA CARDOSO**, sucessor de **ANTÔNIO VENÂNCIO CARDOSO**, nos termos do art. 112, caput, da Lei n.º 8.213/91, para que surtam seus efeitos legais.*

Providencie a Secretaria eventual regularização da autuação.

*Oficie-se à APSDJ requisitando a revisão do benefício anteriormente concedido, **devendo informar nos autos o cumprimento**, de forma a possibilitar a apresentação de cálculo dos valores devidos. Prazo de 15 (quinze) dias.*

Informada a revisão, intime-se a parte executada para apresentação do cálculo do quanto devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883,
HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 8667115), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente fez incidir como índice de correção monetária o INPC em todo o seu cálculo.

A exequente manifestou-se às fls. (id. 9620233), alegando que não há qualquer respaldo nas alegações trazidas pelo impugnante, sendo notória a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

2. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que refutam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’ (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

Assim, corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, às fls. (doc. id. 8667130).

Reputo, pois, como corretos os cálculos apresentados pela exequente, rejeitando esta impugnação.

3. Posto isso, **julgo improcedente a impugnação** e declaro corretos os cálculos apresentados pela exequente, no importe de **RS 33.604,15**, sendo **RS 30.549,23** (trinta mil e quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), referente ao crédito da autora e **RS 3.054,92** (três mil e cinquenta e quatro reais e novena e dois centavos) a título de honorários, atualizados até novembro/2017, nos termos do resumo de cálculos de fls. (doc. id. 3701271).

Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão.

Havendo oposição de eventual recurso, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos (id 8667130).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ VANDERLEI SALOMONI SENDESKI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ELENA ALVES DE LIMA CRESPO - SP105719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 62.519,23. (sessenta e dois mil quinhentos e dezanove reais e vinte e três centavos), a título de diferenças das parcelas vencidas, posicionados para Agosto/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 6 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001141-29.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: METALURGICA SHEKINAH LTDA - ME, ELENA NEIRO DANTAS

DESPACHO

*Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de novembro de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.*

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 6 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARILDO VENANCIO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por MARILDO VENANCIO SANTANA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de homologar o período de tempo especial já reconhecido na via administrativa; declarar como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, os períodos de **15/05/1985 a 05/02/1987, 18/05/1987 a 28/10/1987, 10/03/1992 a 31/03/1992, 29/04/1995 a 09/05/2017**, e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a **APOSENTADORIA ESPECIAL** (100% da média), **reafirmando-se a DER** para o dia **10/06/2017 (NB 46/181.164.580-9)**, vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença; e, se digne de alterar/reafirmar a DER para data posterior a **10/06/2017**, caso o Autor não preencha os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial em referida data.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 9414707), munida de documento, que foi aceita pela parte autora (id. doc. 9444915), nestes termos:

“a) Propõe o réu o reconhecimento do período de 10/03/1992 a 01/05/2017 trabalhado para o Município de Araçatuba inicialmente como guarda-noturno e posteriormente como guarda civil como sendo de atividade especial. Consequentemente o direito ao benefício de aposentadoria especial a partir de 10/06/2017 (data posterior à DER/reafirmação da DER conforme requerido na inicial);

b) **Pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal observados os juros legais e critérios de correção vigentes, a serem pagos através de precatório ou RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;**

c) **Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item "b";**

d) **Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;**

f) **Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias;**

g) **A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito);**

h) **As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.**

i) **Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais".**

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes de fls. (doc. Num. 9414707), e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

DESPACHO

1 - *Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de Novembro de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.*

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - *Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).*

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - *Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.*

4 - *Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).*

5 - *Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).*

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - *Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.*

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000609-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLUCCI INTERMEDIACOES DE IMOVEIS LTDA - ME, KLEBER COLUCCI CARVALHO, JESSICA COLUCCI CARVALHO, JOSE CARLOS RODRIGUES CARVALHO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de Novembro de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: C2 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MICHELI NOMURA DOS SANTOS MACEDO, PETERSON CAMARGO MACEDO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de Novembro de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)em/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de Novembro de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de Novembro de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, cite-se a parte ré, para querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001202-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ CARLOS FRASAO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de novembro de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 6 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA , sociedade regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.169.790/0001-98, estabelecida à Rua Oswaldo Moterani, nº 305, Distrito Industrial, CEP 16206-005, Birigui/SP, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de a segurança para o fim de declarar que o Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018 não poderia ter produzido efeitos antes de decorrido 90 (noventa) dias da data da sua publicação, por obediência às regras contidas nos artigos 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, afirma que realiza há anos operações de exportação no desempenho de suas atividades empresariais, valendo-se do REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, que tem como primordial finalidade estimular e facilitar as exportações, através da devolução parcial ou integral do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Aduz que o programa é regido pela Lei nº 13.043/2014 (resultado da conversão da MP 651/2014), que transfere ao Poder Executivo a especificação das alíquotas a ser utilizadas na apuração do crédito do contribuinte, dentro de um limite estipulado.

Diz que o Decreto que regulamentava as alíquotas era o de nº 8.415/2015 (e alterações subsequentes), que estabelecia a alíquota de 2% para o período entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, § 7º, III). Todavia, foi surpreendido pelo Decreto nº 9.393/2018, que trouxe nova redação aos incisos III e IV do §7º do art. 2º do Decreto nº 8.415/15, estabelecendo o percentual de 2% de 1º de janeiro até maio de 2018 (inciso III) e 0,1% a partir de junho de 2018 (inciso IV), em flagrante desrespeito ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal e à Segurança Jurídica.

Neste passo, ao reduzir para 0,1% alíquota anteriormente prevista em 2%, o Governo Federal promoveu verdadeiro aumento na tributação, com impacto financeiro imediato,

Pede liminar para que, antes mesmo de ouvir a parte contrária, não tenha redução na alíquota do REINTEGRA, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra até 31/08/2018.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida.

A controvérsia está presente na medida em que o Governo Federal, utilizando-se da autorização contida no artigo 22 e §1º da Lei nº 13.043/2014, decretou (nº 9.393), em 30/05/2018, a redução de 2% para 0,1 % da alíquota utilizada para utilização de **crédito** das empresas incluídas no REINTEGRA, com vigência **a partir de junho de 2008**, ou seja, imediata.

Assim está redigida a Lei nº 13.043/2014:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem”.

...

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

E o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Alterado pelo 8.543, de 21/10/2015:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Alterado pelo 9.148, de 28/08/2017:

~~II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e~~

~~III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.~~

Alterado pelo 9.393, de 30 de maio de 2018:

~~II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;~~

~~III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018;~~

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

A impetrante refuta o ato normativo com fulcro no princípio da noventena, conhecido também como princípio da anterioridade nonagesimal ou princípio da anterioridade reforçada, assim previsto em nossa Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

c) *antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Esta limitação constitucional ao poder de tributar, somada ao princípio da anterioridade (previsto no art. 150, III, "b", da CF), ambos de observância obrigatória pela Administração Tributária, proporcionam aos contribuintes a previsibilidade necessária a evitar que sejam surpreendidos com a cobrança de um determinado tributo de forma repentina, sem tempo hábil a permitir que possam organizar suas atividades e programar-se para o recolhimento da nova exação, no escopo de obter, em última análise, indesejável violação ao direito fundamental a segurança jurídica. Segundo valiosa lição de HUMBERTO ÁVILA, "em vez de previsibilidade, a segurança jurídica exige a realização de um estado de calculabilidade. Calculabilidade significa a capacidade de o cidadão antecipar as consequências alternativas atribuíveis pelo Direito a fatos ou atos, comissivos ou omissivos, próprios ou alheios, de modo que a consequência efetivamente aplicada no futuro situe-se dentro daquelas alternativas reduzidas e antecipadas no presente" (Ávila, Humberto. Segurança Jurídica: Entre a permanência, mudança e realização no Direito Tributário. Malheiros, 2011, p. 587).

No caso particular, a excepcionalidade das contribuições ao PIS e à COFINS, constitucionalmente prevista no artigo 195, §6º (§ 6º *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*), indica sua não submissão ao princípio da anterioridade, contudo, há expressa sujeição à noventena.

Houve, portanto, evidente **violação** à restrição constitucional albergada pelo **princípio da noventena** com a edição do Decreto 9.393/2018, já que a imediata redução do percentual de crédito tributário a ser compensado/restituído, a título de contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS em relação a bens exportados, **majorou** o montante a ser recolhido a título das aludidas contribuições a um patamar claramente superior àquele vigente antes da publicação do aludido Decreto.

Este Juízo não refuta a **legalidade** de decreto que, fundamentado em permissivo legal (art. 22, §1º da Lei nº 13.043/14), reduza o percentual de crédito tributário a patamares previstos em lei, o que, de outro lado, certamente não afasta, por si só, a necessidade de observância do prazo de noventa dias para que tal decreto produza efeitos.

Entender de modo contrário, ou seja, afirmar que a redução de benefícios fiscais que permitiram ao contribuinte recuperar "parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados" não se confunde com "majoração de tributos", configura, *data venia*, flagrante violação, por via oblíqua, à sistemática constitucional de proteção ao contribuinte, que se vale, para tanto, das restrições ao poder de tributar acima elencadas, sobretudo nas hipóteses de instituição ou majoração de tributos.

Não bastasse, aceitar a produção imediata de efeitos por decretos que reduzam o percentual de crédito tributário a ser compensado/restituído, mesmo que a patamares previstos em lei (seja de forma direta ou indireta - supressão ou redução de benefícios fiscais) infringe, ainda, o art. 104, III do CTN, que determina a aplicação da anterioridade à extinção ou redução de isenções, norma esta que, embora ostente natureza meramente interpretativa, revela o contínuo e sistemático fim social da lei, que busca garantir a previsibilidade tributária em prol do contribuinte quando se depara com aumento da carga tributária.

Vale mencionar, nesse contexto, a abalizada doutrina de Leandro Paulsen, segundo o qual "esta posição [revogação ou redução de benefício fiscal não está sujeita à observância da garantia da anterioridade] nos parece igualmente equivocada, pois a supressão de benefícios fiscais aumenta a carga tributária a que o contribuinte está sujeito, de modo que ao contribuinte deveria ser reconhecido o direito ao seu conhecimento antecipado, finalidade das regras dos arts. 150, III, b e c, e 195, § 6º, da Constituição" (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pag. 94).

Outrossim, à luz do princípio da legalidade estrita presente no direito tributário, informador do Estado de Direito, limitador do poder do Estado e direito individual do contribuinte, somente a Constituição Federal pode estabelecer os casos que excepcionam as garantias nela própria positivadas, situação não prevista quanto à noventena aplicável às contribuições sociais (art. 195, § 6º).

Tanto é que a Medida Provisória nº 135/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003), que ampliou a base de cálculo das exações em comento, já previu em seu próprio texto a correta observância à noventena para produção de efeitos (art. 68, I).

E nem se argumente que o caráter extrafiscal dos tributos incidentes sobre exportações permitiria a produção imediata de efeitos pelo Decreto 9.393/18, já que a Constituição Federal previu, de forma expressa em seu art. 150, § 1º, quais os tributos não sujeitos a qualquer restrição no que tange a efeitos imediatos de lei que venha instituí-los ou majorá-los.

Diante da fundamentação retro exposta, entendo que o aumento da carga tributária decorrente das normas vigentes a partir da publicação do Decreto 9.393/18 só possui eficácia após decorridos 90 dias de sua publicação.

Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para que a impetrante passe a sofrer redução na alíquota do REINTEGRA para 0,1% somente em **31/08/2018**, mantendo-se a alíquota de 2% até esta data.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6072

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042598-14.2000.403.0399 (2000.03.99.042598-6) - BENIGNES SILVA X BENIGNES SILVA JUNIOR X NELSON SANNOMIYA X REIKO UEDA SANNOMIYA X JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANNA GADA PALMEIRA COVOLO X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X TOSHIRO KANEGAE X SIZUKO SUGUIMATI KANEGAE X EDI MARI PERON VICENTE X EDNEA TARCIZA PERON X BARBARA ZONETTI - ESPOLJO (EDNEA TARCIZA PERON) X FUAD NEIFE X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO X REGINA LUCIA NEIFE VEIGA X CARLOS NEIFE (SP273445 - ALEX GIRON) X MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FRANCISCO GALHARDO NETO X MANOEL HERNANDES X DIRCE AZZI HERNANDES (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BENIGNES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 873/875, nos termos do despacho de fls. 856, item 3.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANIA MORONI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KASAGUI CARVALHO HOMEM - SP404512, JULIANA GALERA DE LA CERDA - SP380494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a URGENTE REDISTRIBUIÇÃO destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária -SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELZA AUGUSTA DE ALMEIDA ANTUNES - ME, ELZA AUGUSTA DE ALMEIDA ANTUNES

DESPACHO

Ante os termos do acordo celebrado em audiência, manifeste-se a requerente quanto a eventual quitação da dívida e extinção da ação, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENFEITAR COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA - ME, FABIO REIS MOREIRA DA SILVA, CLAUDIA RIOS MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante o acordo celebrado em audiência, manifeste-se a exequente quanto à eventual quitação da dívida e extinção do processo.

Araçatuba, 8 de agosto de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6963

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-04.2014.403.6107 - BRUNA CRISTINA DOS REIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de ação de rito ordinário, com pedido de medida liminar, proposta por BRUNA CRISTINA DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a ampla revisão do contrato de financiamento habitacional n. 8.5555.1228.385, cuja cópia integral encontra-se às fls. 24/45. Aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em maio de 2011, o contrato de financiamento habitacional acima mencionado, firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Alega que para que pudesse financiar seu imóvel, foi obrigado pela parte ré a abrir uma conta corrente, tendo que arcar com os encargos dela decorrentes, bem como que foi coagido a comprar dois seguros (um seguro de vida, outro seguro habitacional) para ter aprovado seu financiamento, condições que configuram a prática de venda casada. Pretende, assim, a revisão do contrato pactuado, das prestações e do saldo devedor, das cláusulas contratuais e, conseqüente, repetição de indébito, anulando as cláusulas impositivas de abertura de conta para débito das parcelas, de contratação de seguro da requerida, posto que ao embutir no financiamento tais cobranças elevam o valor das prestações, e saldo devedor....Requeru ainda, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a realização do depósito nos autos das parcelas vencidas e vincendas conforme pactuado no contrato objeto da lide, inibindo os efeitos da mora. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/46). Por meio da decisão de fl. 48, a antecipação dos efeitos da tutela foi postergada e determinou-se a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 54). Às fls. 57/58, a autora requereu autorização judicial para depositar o valor integral da dívida. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 59/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/161). Em preliminar, suscitou a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, eis que o contrato de financiamento habitacional já teria sido liquidado e a propriedade do imóvel já teria sido consolidada em seu favor. Aduziu, ainda, necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos. No curso desta ação, a autora noticiou, às fls. 165/179, que seu imóvel estaria sendo levado a leilão extrajudicial, que ocorreria no dia 06 de maio de 2015 e requereu, então, a concessão de medida liminar, a fim de suspender o referido ato. A partir de então, o pedido da presente ação foi ampliado e a autora passou a pretender, também, a (i) anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária após a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97. Argumentou, ainda, que estaria depositando em Juízo todos os valores relativos às prestações do imóvel. Por meio da decisão de fls. 180/181, foi deferido o pedido da autora, determinando que a CEF se abstivesse de levar o imóvel objeto do feito a leilão. No mesmo ato, determinou-se que a CEF fornecesse o valor das despesas totais que teve com a consolidação do imóvel e, por fim, que a autora se manifestasse sobre a contestação. A CEF noticiou o valor das despesas (fl. 186) e também interpôs agravo de instrumento em face de tal decisão, conforme fls. 187/199. Houve nova tentativa de conciliação entre as partes, que novamente restou infrutífera (fl. 209). A autora manifestou-se em réplica (fls. 213/231). Intimadas a especificar provas, a autora informou que pretendia produzir prova pericial contábil (fl. 236), enquanto a CEF nada requereu (fl. 237/238). Na decisão saneadora de fls. 241/242, foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo com a UNIÃO FEDERAL e deferida a realização de prova pericial. Às fls. 243/247, decisão do TRF3 negando seguindo ao agravo de instrumento interposto pela CEF. Às fls. 248/252, nova decisão do Tribunal, proferida em embargos de declaração. Laudo pericial contábil

encontra-se às fls. 303/309. Sobre o conteúdo do laudo, a CEF manifestou-se às fls. 310, concordando com suas conclusões, enquanto a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 311. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Observe, por considerar oportuno, que a autora formulou, nesta ação, dois pedidos distintos em relação à CEF: de início, pleiteou a ampla revisão do contrato de financiamento celebrado com a parte ré, sob o argumento de que ele conteria diversas irregularidades, tais como: venda casada de produtos; cobranças de juros em patamares aos limites legais; cobrança de encargos e tarifas não previstos contratualmente, dentre outros. Posteriormente, ao saber que seu imóvel financiado seria levado a leilão, a autora ampliou a postulação e passou a requerer, também, a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e a retomada do contrato de mútuo, após a devida purgação da mora, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pleitos da autora. I - DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. Pleiteia a autora a revisão de contrato de financiamento habitacional, celebrado com a CEF, ao argumento principal de que a dívida, tal como vem sendo executada, tomou-se praticamente impagável e tal fato decorreria de vários abusos que estariam sendo praticados pelo banco réu e que foram devidamente citados na exordial, tais como: forma incorreta de amortização, por parte da CEF; cobrança ilegal de taxa de juros; capitalização indevida de juros; cobranças de tarifas e demais encargos não previstos no contrato e, ainda, venda casada de seguros de vida e seguro habitacional que não foram solicitados pela autora. Ocorre que as alegações da autora caem por terra, diante da perícia contábil que foi levada a efeito nos autos. De fato, ao responder os quesitos das partes e também no tópico denominado Comentários aos Cálculos Efetuados, o senhor perito, de maneira sintética e clara, asseverou que as cláusulas contratuais estão sendo cumpridas com regularidade pela CEF, não tendo sido detectadas cobranças ilegais ou mesmo cobrança de taxas e encargos não previstos contratualmente. Nesse ponto, chamo atenção, por exemplo, para o que consta no terceiro parágrafo de fl. 304, em que o expert do Juízo assim se manifestou: O contrato do presente litígio refere-se à financiamento de moradia, a metodologia do SAC (Sistema de Amortização Constante), neste caso, não capitaliza juros quando as prestações são adimplidas, pois o valor da prestação contempla o valor dos juros sobre o saldo devedor e mais um valor de amortização da dívida, não restando valor a ser capitalizado, somado ao capital. Ademais, ao responder os quesitos do próprio autor, o perito deixou claro que na cobrança mensal das prestações não ocorreu capitalização de juros (vide resposta ao quesito 6, fl. 306), que não houve cobrança cumulativa de juros com outros encargos contratuais (resposta ao quesito 9, fl. 306) e que não houve qualquer tipo de pagamento a maior, por parte do autor (resposta ao quesito 11, fl. 307). Tanto é verdade que não houve abusividade por parte do banco réu que, ao recalculer o saldo devedor do contrato, considerando uma taxa de juros efetiva de 5% ao ano (que é a taxa de juros prevista no contrato), o senhor perito encontrou valor praticamente igual ao que foi apurado pela CEF, a saber: o saldo devedor, segundo o banco, seria de R\$ 69.389,93 em dezembro de 2013 (vide fl. 131) e para o senhor perito seria de R\$ 69.383,30, na mesma data (vide fl. 304), existindo assim entre as duas contas uma diferença ínfima e completamente desprezível de pouco mais de seis reais. Assim, não há que se falar em cobrança abusiva por parte da CEF, nem tampouco que se determinar a revisão ou reajustamento dos valores das prestações mensais. Aduz a autora, também, que o banco réu teria infringido as normas de defesa do Consumidor e efetuado verdadeira venda casada, obrigando-a a adquirir seguro de vida e seguro habitacional que ela não desejava adquirir. Assevera, em apertadíssima síntese, que a imposição de um seguro habitacional que é oferecido pelo mesmo grupo econômico que celebrou o contrato habitacional caracteriza venda casada, sendo, assim, vedado pelo CDC. Ocorre que referido pleito também não comporta deferimento. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que, no que diz respeito aos seguros do Sistema Financeiro da Habitação, que eles são obrigatórios e todas as condições das apólices e suas respectivas cláusulas são previamente determinadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); desse modo, as apólices de tais seguros possuem redação previamente aprovada e regulamentada pela SUSEP, devendo ser acatadas e obedecidas não somente pelos mutuários, mas também pelas próprias seguradoras que operam as apólices do SFH, tais como a CAIXA SEGURADORA, por exemplo. Desse modo, é importante ressaltar que não só as condições das apólices são estabelecidas e regulamentadas pela SUSEP como também as tarifas que devem ser pagas pelas partes e que somente podem ser alteradas pela já referida superintendência. Ademais, é de se ressaltar que o seguro é formalizado entre as partes por meio de contrato, que vale como lei e, portanto, as suas cláusulas devem ser observadas pelas duas partes, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda. Mas, o que causa estranheza nesse caso concreto é que a autora nem mesmo chegou a comprovar suas alegações e a CEF demonstrou, em sua contestação, que nenhum tipo de seguro habitacional está sendo cobrado da autora. De fato, o documento de fl. 70, anexado com a contestação, deixa evidente que o valor mensal do encargo que é cobrado pela CEF inclui, apenas, o valor da própria prestação (R\$ 514,91) e o valor do FGHBAB, que nada mais é do que o Fundo Garantidor da Habitação Popular, no montante de R\$ 10,29. Tais apartamentos, aliás, também constam do laudo pericial, conforme se observa à fl. 304. Deste modo, a autora não conseguiu comprovar nem demonstrar as suas alegações, ônus processual que lhe incumbe, quanto aos fatos constitutivos de seus direitos, conforme consta do artigo 373, inciso I, do novo CPC. Assim, a autora limitou-se a alegar, na inicial, que estaria pagando valores a título de seguros, inclusive em patamares muito superiores aos praticados no mercado, mas nada demonstrou, de modo concreto, limitando-se a alegar por alegar. Desse modo, sua pretensa alegação de venda casada por parte da CEF também não restou demonstrada e comprovada. Desse modo, e ante tudo quanto já foi exposto, improcedo, por completo, o pedido de revisão contratual, formulado pela parte autora. Passo, agora, a analisar o segundo pedido formulado nestes autos. II - DO PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA, COM VISTAS À RETOMADA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Da preliminar de falta de interesse de agir. No que diz respeito ao pedido de retomada do contrato de financiamento habitacional, a CEF sustenta a preliminar de que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, por ausência de interesse. Alega que, com a consolidação da propriedade em seu favor, a transferência se consumou e a dívida deixou de existir, uma vez que o contrato foi automaticamente liquidado, sendo, portanto, impossível discutir a respeito das prestações e saldo devedor. Afirma também que o prosseguimento da ação violaria os princípios da boa-fé e segurança jurídica. Afasta a preliminar, já que o objeto da ação tem natureza de declaração de nulidade do procedimento de expropriação extrajudicial, em face da existência de vícios formais, perdendo relevo a alegação de consolidação da propriedade. Vale dizer, a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida, no presente caso, não impede o questionamento judicial da validade da alienação extrajudicial do imóvel. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contanto o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 135/140, demonstram o cumprimento de todos os requisitos necessários, por parte da CEF, à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRF, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). A autora, intimada pessoalmente para purgar a mora (conforme se verifica pela certidão de fl. 136), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso, a CEF, ocorrida em 17/10/2014 (vide averbação número 06, da matrícula 81.266 - fl. 140). Todavia, merece ser destacado que, em Juízo, a autora manifestou a vontade de purgar a mora, bem como efetivamente depositou em Juízo parte do valor que entendia como devido, conforme comprovam os documentos de fls. 171/175 -- fato que indica, de maneira irrefutável, estar a autora agindo de boa-fé, com o fim propósito de retomar o cumprimento do contrato celebrado. Assim, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, entendo fazer jus a autora ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira - à medida que os demais encargos contratuais já foram analisados e considerados legais, conforme fundamentação lançada no tópico anterior -, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, mediante aproveitamento da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada. Fica desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes e a averbação levada a registro na matrícula do imóvel e a consolidação da propriedade em favor da CEF, deverá ser cancelada, devendo correr as despesas do ato por parte da mutuária, eis que foi ela quem deu causa à respectiva averbação. Por outro lado, diante da presunção de legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, caso a autora não purgue, efetivamente, a mora, na forma exigida pela instituição financeira, fica desde já revogada a decisão liminar anteriormente proferida, que impediu que o imóvel fosse levado a leilão, a fim de que se permita à instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré a fornecer à autora BRUNA CRISTINA DOS REIS o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possa purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação. Em razão do aqui decidido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré junte aos autos, no prazo de dez dias, o extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas, bem como eventuais despesas com a consolidação da propriedade). Com a apresentação do extrato, terá a parte autora trinta dias para purgar a mora, mediante depósito judicial, contados da intimação da autora acerca da juntada. Uma vez purgada a mora, ficará suspensa a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel, cabendo à Secretária intimar a parte ré. Fica desde já autorizada a instituição financeira a, querendo, dar continuidade aos atos expropriatórios, caso não haja purgação da mora no prazo acima fixado, após apresentação de extrato. A possibilidade do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública. Condono a parte ré em honorários

advocáticos, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000628-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FLORINIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA EUGENIO BINATI - SP72520

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença em face do Município de Florínea/SP por meio do qual o exequente (União Federal) pretende o recebimento de verba honorária fixada judicialmente.

Tendo a União Federal virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o Município de Florínea para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, tendo sido requerida a execução, na mesma oportunidade, fica o MUNICÍPIO DE FLORÍNEA INTIMADO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (planilha de cálculos – id 9718247), nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação, intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

Caso contrário, havendo concordância com os cálculos apresentados ou e transcorrido "in albis" o prazo para impugnação, expeça-se desde logo o devido ofício requisitório diretamente ao Município de Florínea/SP (art. 3º da Resolução 406/2016, do CJF), com base nos valores apresentados pela exequente.

O Depósito deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro da verba necessária à quitação dos valores requisitados.

Com o pagamento do ofício requisitório expedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, 06 de agosto de 2018

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-72.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910, CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pela DESTILARIA ÁGUA BONITA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) por meio da qual a autora postula "o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título da COFINS sobre o AEHC, dos meses de 12/2007 a 11/2012, que foram pagos por meio de parcelamento, em razão da vigência da coisa julgada que reconheceu a imunidade dessa Contribuição Social".

Emenda à inicial (id 8502716 e 8830280).

Decisão de id 8800358 declinou da competência para processar e julgar o feito, e determinou a remessa dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Petição da parte autora requerendo a reconsideração da decisão que declinou da competência (id 8948760), mantida pelo Juízo Federal de Marília, conforme decisão de id 9512070.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Firmo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino o seu prosseguimento, tendo em vista o domicílio da autora no município de Tarunã, inserido na jurisdição federal desta 16ª Subseção Judiciária Federal de Assis/SP.

Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que:

(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, 06 de agosto de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-07.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA GUEDES DE FREITAS - RJ156440, HELLEN BORGES FIAUX LOPES - RJ104320, VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP em face de ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

O feito foi distribuído originariamente perante 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Pois bem. A regra geral é que o juízo que proferiu a sentença ou a decisão exequenda é o competente para processar o cumprimento da sentença.

No entanto, o art. 516, parágrafo único, do CPC, conferiu a possibilidade de o exequente optar pelo Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à execução ou pelo atual domicílio do executado, motivo pelo qual, por força da decisão de id 6230193, pág. 19, nos termos do artigo 516, §único, do Código de Processo Civil, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Entretanto, a exequente informa nos autos que o domicílio da executada localiza-se na **Av. Douro Cardoso de Melo, nº 1.470, 8º andar, Vila Olímpia, São Paulo**, e requer a remessa dos autos à subseção Judiciária de São Paulo. Anexou ficha cadastral simplificada da sociedade empresária (id 9296838).

Assim, com fundamento no regramento previsto no parágrafo único do art. 516 do CPC, **remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP**, conforme requerido pela ANP (Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (id 9296838), com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, 06 de agosto de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: JOAO BERNARDINO DE FRANCA - MARACAI, JOAO BERNARDINO DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo dos réus para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 8 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-64.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ ANTONIO VALDEVINO

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA - SP105319, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID4260957), fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal:

- (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;
- (d) manifestar-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

No mesmo prazo assinalado, fica o INSS intimado a, querendo, manifestar-se, acerca dos documentos juntados pela parte autora (ID5063373).

ASSIS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-23.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELDER RICARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FURLAN GONCALVES - SP389741

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: RONALDO CESAR BRAGA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo dos réus para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-71.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KOYAMA AMORIM & CIA. LTDA - ME, RICARDO ROGERIO AKIRA KOYAMA AMORIM, MARIA CLAUDIA ASSMANN KOYAMA AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo dos réus para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-07.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
RÉU: MUNICIPIO DE QUATA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO ROBERTO SCALI - SP162912

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) manifeste-se sobre a contestação e/ou documentos eventualmente juntados pela(o) ré(u) no tempo e modo do artigo 351 do NCP; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-78.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADELINA BERNARDINA DE OLIVEIRA SANT ANA, BENEDITO BUENO DE CAMARGO, ELIANE FRAGA DA SILVA, LUCIANA FRAGA DA SILVA, REGINALDO FRAGA DA SILVA, SIMONE FRAGA DA SILVA DE OLIVEIRA, JOSE IVALDO CHAGAS DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES LIMA, MERCEDES DE MELO BURGARELLI, VALDECIR JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) manifeste-se sobre a contestação e/ou documentos eventualmente juntados pela(o) ré(u) no tempo e modo do artigo 351 do NCP; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-29.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: WANDERLEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 3269189), fica a parte autora intimada para:

(a) manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado (ID 4970443), contestação (ID 6926172), bem como documentos eventualmente juntados pela parte contrária, no tempo e modo do artigo 351 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;

(d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-38.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDEMIR EDUMIRGES, CLAUDINEI EDUMIRGES, FABIO JUNIOR NEVES, GERSON RODRIGUES MEIRA, PEDRO RODRIGUES PAES, ROBERTO FONTES DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SILVIA PAUVELHO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) manifeste-se sobre a contestação e/ou documentos eventualmente juntados pela(o) ré(u) no tempo e modo do artigo 351 do NCP/C; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 8 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000228-20.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: PRISCILLA DE ALMEIDA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal, requerendo o que de direito.

ASSIS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-16.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OTACILIO JOSE DORACIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apelação apresentada pela parte ré, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

ASSIS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-87.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: ARA TOR HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: GIOVANNA ALVES BELINOTTE - SP313901

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 5918605), fica a parte autora intimada para:

(a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;

(d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: OLIMPIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 4649876), fica a parte autora intimada para:

- (a) manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado (ID 8046184), contestação (ID 8760011), bem como documentos eventualmente juntados pela parte contrária, no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;
- (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ANTERINA GOMES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição e cálculos juntados pelo executado.

ASSIS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: OTAVIO FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, bem como tendo em vista o decurso de prazo para o réu responder à presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para que apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescente e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

ASSIS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JAIME DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 5430356), fica a parte autora intimada para:

- (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;

(d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 8 de agosto de 2018.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8824

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-69.2010.403.6116 (2010.61.16.000061-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CLEBER MARCHETTI X PAULO CORDEIRO DA SILVA X JOAO PAULO DA ROCHA X FABIO MATEUS DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP229273 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS E SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR E SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO E SP226116 - FABIANA MARIA DA COSTA)

Considerando a certidão de f. 1075, que informa a ocorrência do decurso de prazo para as defesas dos réus Cléber Marchetti, João Paulo da Rocha, João Batista da Silva e Paulo Cordeiro da Silva apresentarem as suas respectivas razões de apelação no prazo legal, mesmo intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/05/2018, determino:

1. Publique-se intimando os Drs. Hélio Ercínio dos Santos Júnior, OAB/SP 169.140, Fabiana Maria da Costa, OAB/SP 226.116 e Antônio Gonzalez dos Santos Filho, OAB/SP 223.291, na qualidade de defensores constituídos, respectivamente pelos réus João Paulo da Rocha, João Batista da Silva, Cléber Marchetti e Paulo Cordeiro da Silva para, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, APRESENTEM AS RAZÕES DE APELAÇÃO, podendo fazer, desta feita, carga rápida dos autos, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
2. Decorrido o prazo, com a apresentação das razões de apelação pelas defesas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, bem como para manifestar-se acerca da certidão de f. 1068 verso.
3. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 8825

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000620-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATELITE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA ME X JULIANA LETICIA MARQUES DOS SANTOS X GILBERTO MARQUES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: SATELITE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - ME, CNPJ Nº 11.152.662/0001-01

EXECUTADA: JULIANA LETICIA MARQUES DOS SANTOS, CPF Nº 304.955.438-02

EXECUTADO: GILBERTO MARQUES, CPF Nº 710.816.828-68

ENDEREÇO: RUA PARAÍBA, 44, ASSIS/SP.

Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, DEFIRO o pedido formulado pela CEF quanto à realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Para tanto, designo para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2018, às 18H00MIN.

Intime-se a exequente CEF e a executada Juliana Letícia Marques dos Santos, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para comparecerem à audiência designada ou justificar a impossibilidade de comparecimento, sob pena de aplicação da multa prevista no 8º, do art. 334, do CPC, a qual fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

De outro lado, uma vez que o coexecutado GILBERTO MARQUES não possui advogado constituído nos presentes autos, expeça-se o respectivo mandado de intimação com as advertências acima explicitadas.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)(s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000470-35.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA NEVES RIZEK(SP194436 - PETTERSON DA SILVA RUFINO)

Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, DEFIRO o pedido formulado pelas partes quanto à realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Para tanto, designo para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2018, às 17H30MIN.

Intime-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para comparecerem à audiência designada ou justificar a impossibilidade de comparecimento, sob pena de aplicação da multa prevista no 8º, do art. 334, do CPC, a qual fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AMELIA RODRIGUES SOARES, APARECIDO DOS SANTOS PAIVA, CELSO CARPI, DAMIANA ASSIS DA SILVA FERREIRA, SERGIO ROBERTO SCHWARZ SOARES, TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES, VANDERLEI AUGUSTO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada do teor do r. despacho ID.8460130, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 9 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAN CELESTINO COMERCIO DE VEICULOS FIRELI, EMERSON CELESTINO, SUSI MEIRE RAIMUNDO CELESTINO, LUAN CELESTINO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 6768125, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do MANDADO e das PRECATÓRIAS, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados, bem como se a eventual ocorrência de prevenção (ID 5495800). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados...."

BAURU, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: LUCINEI GONCALVES DAGUANO DOS REIS
AUTOR: LUIZ DAGUANO JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE HIROSSE - SP393931
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE HIROSSE - SP393931,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9423519, PARTE FINAL:

"...Após, oportunize nova vista dos autos à parte Autora, bem como ao Ministério Público Federal para eventuais manifestações, e voltem-me conclusos. "

BAURU, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DAVID CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: MICHAEL HENRIQUE REGONATTO - SP260414

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO DE REFERÊNCIA, AUTOS FÍSICOS N. 0002085-21.2015.403.6108, SEGUNDA PARTE:

"...Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ FERNANDO BARDELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO DE REFERÊNCIA, AUTOS FÍSICOS N. 0002387-44.2016.403.6325, SEGUNDA PARTE:

"...Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE REFERÊNCIA, PROCESSO FÍSICO N. 0002379-67.2016.403.6325, SEGUNDA PARTE:

"...Na sequência, intím-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-71.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCILIA APARECIDA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE REFERÊNCIA, PROCESSO FÍSICO N. 0002388-29.2016.403.6325, SEGUNDA PARTE:

"...Na sequência, intím-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WILSON AUGUSTO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO DE REFERÊNCIA, AUTOS FÍSICOS N. 0002390-96.2016.403.6325, SEGUNDA PARTE:

"...Na sequência, intím-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OSVALDO CAPASSO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO DE REFERÊNCIA, AUTOS FÍSICOS N. 0000490-83.2013.403.6325:

"...Na sequência, intím-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MAURO HELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE REFERÊNCIA, PROCESSO FÍSICO N. 0002393-51.2016.403.6325, SEGUNDA PARTE:

"...Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AIRTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE REFERÊNCIA, PROCESSO FÍSICO N. 0002377-97.2016.403.6325, SEGUNDA PARTE:

"...Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SUELI APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALAGOLI - SP259207
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE REFERÊNCIA, PROCESSO FÍSICO N. 0005523-20.2014.403.6325:

"...Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EVA BENEDITA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALAGOLI - SP259207
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO DE REFERÊNCIA, AUTOS FÍSICOS N. 0000924-67.2016.403.6325, SEGUNDA PARTE:

"...Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONSTRUTORA MELIOR LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - RS5261, FABIO RESENDE LEAL - SP196006
RÉU: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO DE REFERÊNCIA, AUTOS FÍSICOS N. 1304207-15.1995.403.6108, SEGUNDA PARTE:

"...Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto...."

BAURU, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME

PROCURADOR: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVA O COLOMBO DOS REIS MILLER - RS5261, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA - SP195970

RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO DE REFERÊNCIA, AUTOS FÍSICOS N. 0000413-17.2006.403.6100, SEGUNDA PARTE:

"...Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto...."

BAURU, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Requisitem-se os honorários periciais fixados pela decisão ID 8876576.

Dê-se ciência à parte autora acerca dos pareceres juntados pelos assistentes técnicos das rés para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Na ausência de novos requerimentos, venham-me conclusos para prolação de sentença.

BAURU, 8 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GONCALO SANTIAGO NETO, LUZIA ELISABETE VIEIRA MARTINS, RUI TITO MURCA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA - SP198629

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA - SP198629

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA - SP198629

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DA DETERMINAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE REFERÊNCIA, PROCESSO FÍSICO N. 0000106-24.2015.403.6108:

"...Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto...."

BAURU, 25 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança que visa a afastar suposto ato ilegal perpetrado por AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, consistente na negativa de isenção de IPI para aquisição de veículo automotor por parte do Impetrante. Aduz que é portador de deficiência mental grave desde seu nascimento e que preenche os requisitos legais para o benefício fiscal pleiteado, tanto que já foi agraciado com a isenção no ano de 2014.

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 2 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eutrípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003911-53.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005115-0)) - GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência acerca do retorno dos autos da Superior Instância, cabendo à exequente adequar a cobrança aos ditames do julgado (fls. 104/114 e 140/155). Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002459-66.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-06.2015.403.6108 ()) - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

Após o cumprimento da ordem exarada nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002460-51.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-90.2015.403.6108 ()) - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

Diante do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal (fls. 134/163). Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, do CPC, oportunize-se nova vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Após, intime-se a embargante, como primeira recorrente, para que promova a virtualização dos atos processuais, em dez (10) dias, nos termos do despacho retro.

No mais, dê-se seguimento àquele comando, acrescentando-se, apenas, que estes embargos, por ocasião da remessa ao TRF3, deverão ser despensados dos autos principais, mediante prévio traslado das fls. 96/104, 109, 133 e deste provimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000248-23.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-65.2013.403.6108 ()) - MAST CELL LINHAS CORPORATIVAS LTDA - EPP(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 06: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000499-41.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011026-67.2009.403.6108 (2009.61.08.011026-9)) - KARLA PANICE PEDRO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 51: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000555-74.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-83.2015.403.6108 ()) - SEBASTIANA SIDRONI(SP277020 - BRUNO MASSA BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL

SEBASTIANA SIDRONI ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstituir a constrição judicial, que recaiu sobre o bem móvel descrito como VW/NOVO GOL 1.6 POWER, Ano 2012, Modelo 2013, Placa FFQ3143, Renavam 00480946540, Chassi 9BWAB45U8DT074925, Cor branca e que foi adquirido em 03/2017, através do contrato de financiamento de nº 20026072540 porém não levado a registro, devido a motivos alheios a vontade desta, que sempre solicitava a assinatura do recibo pelo antigo proprietário, e este informava que iria fazê-lo e não cumpria o prometido. Aduz que o veículo foi penhorado nos autos da execução fiscal n. 0005353-83.2015.403.6108, movida pela UNIÃO em face do proprietário em nome do qual está o registro (JOSÉ MESSIAS DA SILVA). A decisão de f. 21 determinou o recebimento dos embargos mediante a juntada de documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Houve a suspensão dos atos da execução em relação ao veículo penhorado. Determinou-se a citação da Ré e a intimação da embargante para réplica e especificação de provas. Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça. Houve a juntada de documentos pela parte autora às f. 22-35. Citada, a UNIÃO compareceu aos autos (f. 37-38verso), apenas para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito nos autos. Invocando o princípio da causalidade, asseverou que não deve ser condenada em verbas sucumbenciais, em vista da não adoção das medidas necessárias para o registro da transferência do veículo por parte da embargante. Devidamente intimada, a embargante não se manifestou. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito do embargante, requerendo, via de consequência o levantamento da restrição. E os documentos juntados pela Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão do veículo

ainda se encontrar em nome da parte executada, na época em que foi determinada, sendo incabível a condenação da União em honorários. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no REsp n. 282.674. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é inidôvel que a necessidade do ajustamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. No mesmo sentido, seguem as decisões do TRF3. Confira-se o precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. NÃO CONFIGURADA FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE IMÓVEL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 303 DO STJ. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do Enunciado 303 da súmula do Superior Tribunal de Justiça Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. No julgamento do REsp 1.452.840, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Superior tratou de forma mais detalhada do tema, tendo firmado a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 3. Hipótese em que restou configurada a inércia da parte embargante em proceder à averbação do contrato de promessa de compra e venda na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, quando de sua celebração, o que ensejou a constrição patrimonial. Por outro lado, depois de comprovada a titularidade do bem, a Fazenda Nacional não opôs qualquer resistência quanto à sua liberação, de modo que, mesmo vencedora, a embargante deve arcar com a verba honorária. 4. Apelação provida. (AC 00087508220164058300, DESEMBARGADORA FEDERAL EDILSON NOBRE, TRF5 - QUARTA TURMA, e-DJE DATA: 01/09/2017). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da restrição incidente sobre o veículo da Embargante e que foi levada a efeito nos autos da execução fiscal principal nº 0005353-83.2015.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de José Messias da Silva Agudos - ME. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que a própria embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não efetivou a transferência do veículo) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal nº. 0005353-83.2015.403.6108 e promova o desapensamento, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1300751-52.1998.403.6108 (98.1300751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI VIEIRA PINTO(X SP312419 - ROBERTO RENAN BARRIATTO E SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO)

Sentença exarada nos autos nº 13007515219984036108 e seus apensos nºs 13030855919984036108, 13031505419984036108 e 13030336319984036108;

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL, informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado VIEIRA PINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros (f. 316), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado para recolher as custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006155-38.2002.403.6108 (2002.61.08.006155-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X NEWCORTE IND. E COM. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO - ESPOLIO X MARLON DE OLIVEIRA SALVADIO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

O crédito tributário não se submete a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento, a teor dos arts. 186 e 187 do CTN, combinados com o art. 29 da Lei 6.830/80.

Resta evidente, portanto, a prerrogativa da Fazenda Pública de não sujeitar-se à habilitação em inventário, nem tampouco aguardar o seu encerramento em eventual cobrança da Dívida Ativa.

Assim já decidiu o e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DEIXADA PELO DE CUJUS. PENHORA DOS BENS RELACIONADOS EM INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. CONFORME JÁ DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP 293.609/RS, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 26/11/2007, NÃO HÁ IRREGULARIDADES NA PENHORA DIRETA DE BENS DO ESPÓLIO QUANDO CONSEQUENTE DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO DE CUJUS. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (MAURO CAMPBELL MARQUES, segunda turma, DJE DATA:19/05/2014).

Posto isso, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro a recair diretamente sobre a integralidade do bem imóvel objeto da matrícula nº 35.591, do 2º CRI em Bauru/SP, de titularidade do de cujus/espólio, nomeando-se o(a) inventariante como depositário(a).

Intime-se o espólio de CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO, na pessoa do(a) inventariante MARLON DE OLIVEIRA SALVADIO, na modalidade editalícia, acerca da penhora no rosto dos autos de inventário e, também, da constrição incidente diretamente sobre o imóvel de matrícula nº 35.591, do 2º CRI em Bauru/SP, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, os quais deverão restringir-se, em se tratando de reforço, aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP (f. 188).

Outrossim, reputo pertinente que se intime Jocelina Maria de Oliveira, acerca da penhora e na condição de terceira interessada, mediante publicação na pessoa do procurador constituído, após o devido acréscimo pelo SEDI (f. 120).

Verificada a citação ficta do inventariante e a penhora de bens do espólio/de cujus, tomem-me os autos conclusos para nomeação de curador especial, caso persista a inércia (art. 72, inc. II, do CPC).

Se necessário, averbe-se a constrição mediante o sistema Arisp e, na sequência, tomem-me os autos conclusos para designação de hasta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006854-24.2005.403.6108 (2005.61.08.006854-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO OSNY PRESTES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Tratando-se de execução fiscal para cobrança de anuidades cuja natureza é tributária (STJ - REsp 552.894/SE, TI, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.03.2004 p. 240), compete ao executado entabular acordo administrativo diretamente perante a credora.

Digo isso porque as disposições do art. 916 do CPC, antigo art. 745-A, do CPC/1973, não são suficientes para o deferimento na esfera judicial, sendo necessário, em relação aos créditos públicos, haver diploma legal específico que autorize o credor (poder público) a conceder parcelamento de débitos que lhe são devidos, nos termos do art. 155-A do CTN.

Nesse sentido os julgados do TRF da 3ª Região (São Paulo, SP), in verbis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM MATERIA TRIBUTARIA.I - Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de parcelamento do debito na forma prevista no art. 745-A, do Código de Processo Civil.II - O artigo 745-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382/06, facultou ao Executado, no prazo para os embargos, e após a comprovação de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, a formulação de requerimento para pagar o restante do debito em ate seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. III - A inovação introduzida pelo art. 745-A, do referido diploma legal, não se aplica aos créditos tributários IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000862051, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUCAO FISCAL - DECISAO QUE FACULTOU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DO DEBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC - AGRAVO PROVIDO.1. A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União e regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 10.2. E a LEF determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º. Assim, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2001.3. Em relação as contribuições devidas ao FGTS, a Lei 8036/80, em seu art. 5º, IX, e expressa no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. E tal entendimento se aplica, também, aos créditos tributários, inclusive os decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, visto que o CTN, em seu art. 155-A, introduzido pela LC 104/2001, e expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.4. Precedentes desta Egrégia Corte: AI no 2008.03.00.031017-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 14/04/2009; AI no 2007.03.00.086205-1 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008.5. Considerando que a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2001, não se aplica as execuções fiscais, não pode prevalecer a decisão agravada.6. Agravo provido. (AI 200903000055026, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/09/2009).

Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o devedor concretize o parcelamento administrativo, sob pena de prosseguimento do feito com a designação de hasta pública (f. 222).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009473-24.2005.403.6108 (2005.61.08.009473-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X PREVE ENSINO LIMITADA X GERSON TREVIZANI X JOSE LUIZ GARCIA PERES(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Indeferido o efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, retornem os autos à exequente para manifestação em prosseguimento.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009809-28.2005.403.6108 (2005.61.08.009809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARCIO APARECIDO DE PAULA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

F. 77 - Concedo vista dos autos a(o) executada(o), fora de Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, quanto à existência de eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do lapso prescricional.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004420-28.2006.403.6108 (2006.61.08.004420-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X GERSON TREVIZANI X JOSE LUIZ GARCIA PERES

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Indeferido o efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, retornem os autos à exequente para manifestação em prosseguimento.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007574-49.2009.403.6108 (2009.61.08.007574-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0011101-09.2009.403.6108 (2009.61.08.011101-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006326-77.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA E SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

Despacho de fl. 500: (...) fica autorizada a retirada do bem pelo arrematante, caso ainda não efetuada, independentemente da expedição de novo mandado de entrega.

EXECUCAO FISCAL

0004696-44.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADEMILSON DE SOUZA MANUTENCAO DE TRATORES - E X ADEMILSON DE SOUZA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Verificada a concordância expressa da credora, autorizo o cancelamento da restrição de transferência e/ou registro da penhora incidente sobre o(s) veículo(s) FIAT UNO MILLE WAY, placa EVT 6028, decorrente do presente feito executivo (f. 41).

Após, certifique a Secretaria o decurso do prazo de embargos e, na sequência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o montante constrito à exequente, observando-se o(s) código(s)/dado(s) bancário(s) de fls. 50.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005250-76.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISTELA MEIRELES(SP376333 - BRUNO CARVALHO DE MELO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 74-75 verso, sob o argumento de que existe vício de omissão quanto ao requerimento de gratuidade de justiça e, de forma infringente, pretende o recebimento dos embargos por entender ser desnecessária a garantia do juízo nos termos do artigo 914 do CPC-15. Entendo que o caso é de acolhimento parcial dos declaratórios. De início, reconheço a omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça e, sanando-o, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada (ora embargante). Por outro lado, em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pelo art. 914 do Novo CPC. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral segurança do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E para segurança do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento substancial do crédito. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais como as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar o Poder Judiciário para tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazraro Neto, TRF da 3ª Região.) Ante ao exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos tão somente para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, tendo em vista a declaração de f. 63. De outro ponto, mantenho a decisão no que concerne ao não recebimento dos embargos à execução. Proceça a secretaria, imediatamente, ao desbloqueio dos valores, intimando-se a parte exequente, na sequência, para resposta nos termos da decisão de f. 74-75 verso. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001532-37.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO FAZENDA GLOBO LIMITADA - ME(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 36, BEM COMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO DIA 28 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 13H30MIN, NO SETOR DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM BAURU. Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que o patrono da devedora colacione o instrumento de mandato. Adimplida a medida, prossiga-se conforme f. 34. Do contrário, desentranhe-se a exceção de pre-executividade (fls. 28/33) e, na sequência, expeça-se carta de citação dirigida ao logradouro de f. 24, salientando-se que a correspondência anterior recebida pela executada referia-se, apenas, à intimação para comparecimento em audiência de conciliação (f. 24). Infrutifera(s) a(s) tentativa(s), cite(m)-se na modalidade Editalícia, nos termos do art. 8º, incisos. III e IV da LEF e Código de Processo Civil, subsidiariamente. Consumada(s) a(s) citação(ões) e escoado o prazo legal sem pagamento do débito, ou garantia do Juízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino à inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da sociedade empresária, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a) (s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Havendo a citação feita e o bloqueio de valores, tomem-me os autos conclusos para nomeação de curador especial, caso permaneça(m) inerte(s) o(a)(s) devedor(e)(a)(s) (art. 72, inc. II, do CPC). Resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005191-54.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA JOSE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Como não houve pedido de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, prossiga-se conforme f. 799 verso, ou seja, intime-se a executada para que se manifeste sobre os questionamentos formulados à f. 775.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005406-30.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGIL MOTORS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Às f. 43-50, a parte executada pretende o desbloqueio da quantia obtida por este juízo através do sistema BACENJUD em ativos financeiros da empresa. Aduz que o valor seria irrisório frente ao débito e que se trata de

montante inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, sendo, portanto, impenhorável nos termos do artigo 833, X do CPC-15. Neste aspecto defende que pouco importa onde está alocado o dinheiro, sendo de rigor o desbloqueio, ainda que a construção tenha incidido sobre depósito em conta corrente, na senda da jurisprudência mais atual.A Fazenda foi intimada e manifestou-se contrariamente a todos os pedidos às f. 63-70.Cotejando o feito observo que a executada não apresentou nenhum documento que embase o seu requerimento, que se escora na impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários-mínimos seja em poupança ou outra aplicação.Entendo pertinente oportunizar à petionante a juntada de provas de seus pedidos, com espeque no princípio da eventualidade. Digo isso porque, a tese extensiva acerca da impenhorabilidade pode não ser acatada por este juízo e, nesta esteira, haverá a necessidade de se comprovar que o montante advém de reservas em conta poupança ou outra aplicação financeira.Intime-se a executada com prazo de 5 (cinco) dias.Vencido o prazo, tomem conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005989-15.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL)

INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA DA PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 46: (...)Adimplida a exigência, intime-se a empresa executada, na pessoa do(a) representante legal, acerca da construção de f. 44 e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata/Edital, caso não regularizada a representação processual.Fica nomeado ao encargo de depositário o sócio administrador José Luiz Garcia Peres (fls. 19/22).Por fim, averbe-se a construção via Sistema Arisp, ou mediante ofício dirigido ao cartório imobiliário, se negativa a tentativa pelo meio eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006891-75.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-68.2008.403.6108 (2008.61.08.002628-0)) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

FL. 268: (...)Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a notícia do pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais desta impugnação (RS 5.634,69), intimando-se a Fazenda Nacional para fins de recolhimento em favor dos advogados da União. O valor remanescente será liberado mediante alvará em favor o Advogado Exequente.Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-12.2017.4.03.6108

AUTOR: AUTO POSTO EXPRESS DE VALINHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637, LEANDRO GARCIA DE LIMA - SP244644, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o perito judicial quanto aos documentos juntados pela parte autora, ID 9367894, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-07.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA ALICE GILES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Oficie-se ao PAB/CEF neste fórum requisitando que a conta n.º 3965.005.86400392-3 seja vinculada a estes autos, diante do declínio de competência promovido.

Cópia desta deliberação servirá como Ofício n.º **053/2018-SD02** para o Gerente do PAB/CEF neste Fórum.

Faculto às partes manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para eventuais requerimentos.

No silêncio, promova-se a conclusão para prolação de sentença.

Int e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-16.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, CARLOS CAROBA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

SENTENÇA

TIPO "A"

Trata-se de demanda proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Patrícia Henrique da Silva, Carlos Caroba da Silva e Camila Ribeiro Bertolli, objetivando provimento jurisdicional que:

lhe assegure a rescisão contratual e a reintegração da posse do imóvel objeto da matrícula n.º 111.902, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru;

condene os réus ao pagamento de indenização por perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial: os danos decorrentes de eventuais depredações; as despesas de consumo de água e energia elétrica; eventuais despesas condominiais; tributos existentes sobre o imóvel; e despesas de registros cartorários e encargos tributários decorrentes da rescisão contratual; despesas todas essas que deverão ser apuradas/liquidadas após a desocupação do imóvel e a averbação da rescisão contratual;

determine a expedição de ofício ao registro imobiliário competente, para averbação da rescisão contratual e respectivo retorno da propriedade plena do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, independentemente do recolhimento do Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis, mormente em razão da inexistência de transmissão do bem, e sim da mera rescisão de um ato jurídico.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 08-51).

Os réus foram citados (fl. 64).

À ré Patrícia Henrique da Silva foi nomeada advogada dativa (fls. 59-60), que apresentou contestação (fls. 66-67), arguindo a ausência de interesse processual, diante do não oferecimento de resistência à restituição do imóvel.

A tentativa de conciliação restou frustrada, pois a Caixa Econômica Federal condicionou o recebimento do imóvel ao pagamento dos débitos pendentes (fls. 74-75).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil).

Inicialmente, decreto a revelia dos réus Carlos Caroba da Silva e Camila Ribeiro Bertolli, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo de resposta (art. 344, primeira parte, do Código de Processo Civil). No entanto, deixo de sancioná-los com o efeito material correspondente (presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, nos moldes da parte final do art. 344 do Código de Processo Civil), pois há convergência entre o interesse jurídico do corréu Carlos Caroba da Silva e da corré Patricia Henrique da Silva, que contestou a demanda.

No que toca ao pedido de averbação da rescisão contratual independentemente do recolhimento do ITBI, os réus não ostentam legitimidade passiva e, ademais, não houve a inclusão do município de Bauru, no polo passivo da demanda.

A preliminar de ausência de interesse de agir, por se confundir com o mérito, será com ele apreciada.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o Juízo é competente, o Magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade *ad causam* (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A instituição financeira autora e os réus Patricia Henrique da Silva e Carlos Caroba da Silva celebraram contrato de venda e compra do imóvel matriculado sob n.º 111.902, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, localizado no 2º andar, identificado pelo n.º 23 do bloco 21 do empreendimento Condomínio Residencial Três Américas II, situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 4-200, nesta cidade de Bauru.

A autora fundamenta a pretensão de rescisão na inadimplência de 36 parcelas do contrato e na ocupação do imóvel por pessoa alheia ao contrato celebrado.

A inadimplência está comprovada pelo extrato de fl. 41.

A ocupação por terceira pessoa estranha ao contrato também restou configurada quando da citação, pelo oficial de justiça, de Camila Ribeiro Bertolli.

A ré Patricia não contestou os fatos, reconhecendo a procedência do pedido de rescisão contratual e reintegração de posse.

É inequívoco, portanto, o descumprimento contratual pelos requeridos, a ensejar o vencimento antecipado da dívida previsto na cláusula 12 do instrumento contratual. Ainda, a cláusula 12.1 estabelece que os devedores obrigam-se a ocupar o imóvel adquirido no prazo máximo de 30 dias a contar da assinatura do contrato, sob pena de resolução.

Implementadas duas causas ensejadoras do vencimento antecipado do contrato, de rigor o acolhimento da pretensão de rescisão contratual e consequente reintegração da autora na posse do imóvel.

Quanto ao pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos causados em função do esbulho praticado, a autora não produziu as provas necessárias a comprová-las. Não há sequer indício de que a Caixa Econômica Federal tenha antecipado ou adimplido supervenientemente as despesas de águas e energia elétrica.

Não há como ser proferida sentença condicional e, em sede de liquidação de sentença, somente se admite a apuração do *quantum debeatur*, e não do *an debeatur*, como postulado pela autora.

Ante o exposto, quanto ao pedido de averbação da rescisão independente do recolhimento de ITBI, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para rescindir o contrato de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no programa Minha Casa Minha Vida n.º 171001173118 e reintegrar a instituição financeira autora na posse do imóvel matriculado sob n.º 111.902 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Condeno, solidariamente, os réus ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do contrato rescindido, exigíveis, em relação à corré Patricia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Promova-se o cadastramento no polo passivo da corré Camila Ribeiro Bertolli, ocupante do imóvel.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de reintegração de posse para desocupação do supracitado imóvel, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os três réus desocupem voluntariamente o imóvel, sob pena de desocupação forçada e utilização dos meios legais necessários à efetivação da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilidade penal pela prática de crimes de desobediência (CP, art. 330) e/ou resistência (CP, art. 329).

Em caso de não desocupação no prazo acima fixado ou caso seja necessário, autorizo a utilização de força policial para cumprimento do mandado, que deverá agir com as cautelas necessárias e imprescindíveis à situação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 3 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002028-10.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OSMAR FLORENTINO - ME, OSMAR FLORENTINO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal contra Osmar Florentino – ME e Osmar Florentino, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de mútuo bancário (*rectius*, cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento do devedor.

Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor.

Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, por meio de prova documental, que o réu está inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato de mútuo desde 25.04.2018, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (ID nº 9801631, pág. 1 e 9801625), o que autoriza a concessão da medida requestada.

O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o *caput* do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que “o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Já o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014 dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante de encaminhamento da notificação recebida, em 18.07.2018, por Osmar Florentino (ID nº 9801629, pág. 1).

Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para o fim de ordenar a busca e apreensão do bem descrito, a ser diligenciada no endereço declinado na petição inicial.

O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do depositário apontado na petição inicial[1].

Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Oportunamente, será deliberada acerca da viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Bauru, 7 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

[1] “(...) depositando-o(s) em mãos de representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRAO PRETO-SP, CEP: 14.070-730, para o encargo de depositário e leiloeiro, após intimação para tal fim, devendo, após a referida indicação, ser contatado através de sua Central de remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdoleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Dajó Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, pelo telefone (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão.(...)”.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306859-34.1997.403.6108 (97.1306859-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIN FARACHE(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X PAULO ERNESTO LOPES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP140178 - RANOLFO ALVES) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA

FL2136verso: depreque-se novamente a oitiva da testemunha Silvana Garcia Bergamini à Justiça Estadual em Praia Grande/SP, devendo ser diligenciado no endereço Avenida Presidente Kennedy, nº 4708, Mirim, Praia Grande/SP, endereço não diligenciado na deprecata nº 81/2017-SC02.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 118/2018-SC02 a ser enviada pelo malote digital ou correio eletrônico institucional à Justiça Estadual em Praia Grande/SP.

Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Praia Grande/SP.

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 175/2018-SC02 para a intimação pessoal da advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd.Bela Vista, fones 3019-9784 e 99627-6231, Bauru.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, manifeste-se a parte executada em 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Bauru, 03 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, manifeste-se a parte executada em 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Bauru, 03 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **Cibele Cristina da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, por meio da qual busca, em sede liminar, a manutenção na posse do imóvel e a abstenção de realização de leilão extrajudicial até o julgamento final desta ação.

Juntou documentos às fls. 12/78.

É a síntese do necessário.

Concedo 48 horas à autora para purgar a mora, depositando em juízo o *quantum* integral e atualizado das parcelas em atraso.

Em seguida será apreciado o requerimento de tutela provisória.

Publique-se e intímem-se.

Bauru, 03 de agosto de 2018.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-76.2018.4.03.6108
AUTOR: BIGMART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, E. DE LUNA CAMPOS - ME
Advogados do(a) RÉU: YURI AGAMENON SILVA - SP295540, NADIA FERNANDA SILVA - SP249064

D E S P A C H O

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias.

Silente, tomem conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauri, 8 de agosto de 2018.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-38.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte ré, com urgência, sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça - ID 9793534 (*deixado de intimar Luzia, tendo em vista não a haver localizado no endereço indicado, onde fui informada pelo porteiro, Tiago Fernandes, de que não há qualquer pessoa com o referido nome residindo no local, bloco 2, apartamento 11. Certifico também haver deixado de intimar o senhor Leandro, por não o haver localizado no local indicado, onde fui informada também pelo porteiro Tiago Fernandes, de que ele não trabalha mais lá. Em contato telefônico 14-997220632, o senhor Leandro informou que está trabalhando no Pará.*).

Apresentado novo endereço da testemunha, intime-se.

No silêncio, aguarde-se pela audiência designada.

Bauri, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-47.2018.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2018 44/818

AUTOR: MANOEL DE SOUZA, EDNA CRISTINA DE SOUZA, VALERIA SOARES DOS SANTOS CARDOSO, ROSINEIDE DE CARVALHO DARIO, CRISTIANINI JANAINA FERREIRA DOS SANTOS, SILAS RAMOS PEREIRA, SILMARA VITORINO DA SILVA, JOSE MARCELO RIBEIRO DA SILVA, JOSE LUIZ SANCHES, CLAUDINEIA PIRES TEIXEIRA, ALESSANDRA MUNIZ DA SILVA BALBINO, CLAUDEMIR GARCIA BARQUILHA, LOURIVALDO GONCALVES DA SILVA, VERA LUCIA FERREIRA, ELZA DOS SANTOS SOUZA ALVES, RAFAEL VINICIUS DE SOUZA, LUIZA LEANDRO DA SILVA, FLAVIA ALVES DA SILVA DRAGHI, DARTE CLEIA DE DEUS MARTINS, IVANILDO FAIZER

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA SCIAMMARELLA JARDIM - RJ162091, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Ante o tempo decorrido desde a petição ID 9485196, concedo à CEF prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente a deliberação 8670653, sob pena de reputar-se não comprovado o interesse jurídico da empresa pública na presente demanda.

Int.

Bauru, 06 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LOURIVALDO FRANCO SIMOES
REPRESENTANTE: JANDIRA DE OLIVEIRA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 953554: Providencie a parte autora/exequente o requerido pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para manifestação, nos termos do despacho ID 9174134.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 7528

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-71.2006.403.6108 (2006.61.08.007062-3) - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004544-35.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado, fls. 356-360, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.
Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, do valor depositado para este fim (fls. 354).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-08.2012.403.6108 - HUGO GOMES LADEIRA(SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Intime-se a parte RÉ (ECT)/APELADA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.
Após, decorrido o prazo, intime-se o AUTOR (HUGO GOMES LADEIRA) para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.
Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.
Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-17.2014.403.6108 - ADILSON JOSE DOS SANTOS X ANALIA NERES FERREIRA X BENEDITA DUDU FREDIANI X BENEDITO PEDROSO X CELINA SANTANA X CLEONICE LUCIANO X FRANCISCO CLAUDIO BARBOSA X GENEZIO NUNES DOS SANTOS X GILBERTO APARECIDO MENDES GARCIA X JOAO VALDEMIR BASSETTO X JOAO VALMIR POLIDO PRADO X LAUDELINA LOPES SIQUEIRA X LEANDRO AGAPITO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA MORAIS X MARCOS ROBERTO BASSETTO X MARIA FRANCISCA CELESTINO DA SILVA X MIRIAM REGINA DOS SANTOS GONCALVES X RONALDO BASSETTO X SONIA FERREIRA DA SILVA X WAGNER DOS SANTOS BATISTA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito os despachos de fls. 1201 e 1211, pois, na fase em que se encontra o feito, desnecessário, no momento, o desmembramento do mesmo, bem como a realização da perícia determinada as fls. 1211, verso, tendo em vista que a mesma já foi realizada as fls. 1019-1164 e oportunizado as partes prazo para manifestação (despacho e certidão de intimação de fls. 1165).

Int.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004831-22.2016.403.6108 - NILTON OLIVEIRA RAMOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-41.2018.4.03.6108

AUTOR: RONDINELI EVANGELISTA DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Rondineli Evangelista do Nascimento contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 15.700 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pederneiras/SP.

Postula ainda a suspensão de eventual procedimento de leilão e a renegociação da dívida para restabelecimento da execução do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia do bem imóvel.

Como causa de pedir, o autor sustenta que inadimpliu as prestações vencidas a partir de outubro de 2017, em razão de imprevistos ocorridos.

Citada, a parte ré contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação, em virtude da consolidação da propriedade do bem em seu favor. No mérito, postulou a improcedência do pedido, pois a inadimplência do autor ensejou a retomada do imóvel.

Brevemente relatado o feito, decido.

A Lei n.º 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu art. 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora.

Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impuntualidade, conforme estabelece a cláusula vigésima oitava do contrato-padrão utilizado pela Caixa Econômica Federal), o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente "a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio" (art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

Entretanto, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da *mora debitoris* nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966, notadamente o art. 34, a anunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso)

Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária.

Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça:

Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito". Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014.

O acórdão em referência restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaquei)

Assentadas tais premissas – especialmente a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional –, observo que, no caso ora *sub judice*, o autor não promoveu a purgação da mora.

Mas não é só.

A arguição do autor de que, em razão de imprevistos, não teve condições de adimplir as parcelas, não afasta a caracterização da inadimplência imotivada.

Segundo o magistério jurisprudencial dominante, nem mesmo a situação de desemprego é circunstância permissiva da aplicação da teoria da imprevisão, prevista no art. 478 do Código Civil, exigente da concorrência de imprevisibilidade e de onerosidade excessiva (TRF-2, AG 0004056-88.2017.4.02.0000, desembargador federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, j. 07/06/2017; TRF-3, AC 0003984-42.2010.4.03.6104, desembargador federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, j. 19/04/2017).

Assim, com fundamento nas razões acima consignadas, **indefiro** a tutela de urgência reclamada.

Fica o autor ciente de que pode purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, cuja efetivação independe de autorização judicial.

Nos termos da declaração (ID nº 9655335), nomeio ao autor o advogado voluntário Dr. Sérgio Antonio Militão, inscrito na OAB/SP n.º 312.428, com endereço na Rua Padre João, 17-75, Bauru/SP, telefone (14) 99114-7506.

Registre-se que, na condição de advogado voluntário, não haverá contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título, nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 62/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se, pessoalmente, o autor a contatar o advogado nomeado por este Juízo, a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se também o causídico acerca de sua nomeação e do conteúdo desta decisão, para que promova a juntada da procuração aos autos, ratifique os termos da petição inicial e, se for o caso, promova a emenda necessária, no mesmo prazo concedido ao autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.

Por fim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22.11.2018, às 09h30min.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-08.2018.4.03.6108
AUTOR: PEDRO EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte as cópias dos registros administrativos/demonstrações ambientais e programas médicos que subsidiaram a lavratura dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de folhas 174 a 176 (Departamento de Água e Esgoto de Bauru, no período de trabalho compreendido entre 02 de outubro de 1989 a 23 de setembro de 1992) e 177 a 178 (sociedade empresária Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., no período de trabalho compreendido entre 29 de abril de 1995 a 28 de fevereiro de 2017).

Com a exibição dos documentos, intime-se o INSS para manifestação no prazo legal, tomando o feito conclusivo na sequência.

Intimem-se.

Bauru, 07 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-48.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELO POCCAYA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

DESPACHO

Vistos.

Ausente qualquer das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal, esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal.

Considerando, ainda, que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária, justifique a parte autora, também em 05 (cinco) dias, o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

Bauru, 03 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-25.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA HELENA MARTINS FERRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora por que promoveu a juntada a estes autos dos documentos referentes a MARIA LUCILA PIRES GARRO (documentos números 2180035, 2180084, 2180128, 2180160, 2180245, 2180274, 2180289, 2180317 e 2180336).

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os documentos trazidos pela autora (ID nº 9836275), precisamente sobre a possibilidade de que a revisão seja efetuada na esfera administrativa, subsidiada pelos documentos que instruem os presentes autos, para posterior análise da arguição de ausência de interesse de agir.

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada de cópia integral dos autos da ação trabalhista no prazo de 30 dias.

Sobrevindo manifestação do INSS e a cópia integral dos autos, tornem os autos conclusos para análise de viabilidade do sobrestamento do processo para formulação do pedido de revisão do benefício na esfera administrativa.

Intimem-se.

Bauru, 08 de agosto de 2018.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-33.2018.4.03.6108

AUTOR: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888, CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS**

Advogado do(a) RÉU: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se os apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-46.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2018 50/818

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória expedida para citação da ré, com diligência negativa (ID 9160327), inclusive informando o atual endereço para citação, observando-se que há audiência designada nestes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-29.2018.4.03.6108

AUTOR: CEF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

A **Caixa Econômica Federal** pugna pelo cancelamento de cobrança que lhe foi dirigida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**, a título de ressarcimento de valores indevidamente pagos a terceiros, em razão do falecimento do beneficiário de aposentadoria, José Victor Nogueira de Sá.

Alega, para tanto, a prescrição do crédito, e a ausência de responsabilidade pelo ilícito.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para sustentar seu pleito, a CEF juntou aos autos ofício que encaminhou ao INSS, no qual alegara exclusivamente a prescrição do débito (fls. 17/18), e cópias das GPS's, por meio da qual cobrada a dívida.

É evidente a insuficiência dos elementos de prova, pois sequer demonstram a que título a cobrança foi dirigida à autora.

Note-se que ilícitos decorrentes de culpa grave, ou de dolo, são imprescritíveis.

Ademais, não se sabe o período em que realizados os pagamentos, situação que também interfere na análise da prescrição.

Nestes termos, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se o INSS. Intimem-se as partes a comparecerem a audiência preliminar de tentativa de conciliação, que designo para o dia 10 de setembro de 2018, às 11h20min.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012091-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP381720 - RAISSA ALVES ROCHA E PR057127 - AMANDA CRISITNA PAULIN E PR048594 - MARCELO LEBRE CRUZ)

Em face do teor da certidão de fs. 248, considero o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha Didemour José de Souza, que ora homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Int.

Expediente Nº 12118**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011469-85.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALDOINO CAPRINI X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI

Sentença proferida às fs. 530/534-RENATO SIQUEIRA CAPRINI e ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, e 337-A, inciso I, também na forma do artigo 71, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Segundo o que consta da denúncia, os réus, na qualidade de sócios administradores da empresa JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA suprimiram, em contribuições previdenciárias e não previdenciárias mediante omissão de segurados empregados da referida empresa ao não apresentarem as guias de informações-GFIP referentes aos 13º salários de 2009 e 2010 e ao omitirem na GFIP complementar de 06/2009 segurados empregados informados na guia original. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2015 às fs. 260. Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta às fs. 315/339. Decisão de prosseguimento do feito em relação às fs. 341/341v.No decorrer da instrução, foram ouvidas as testemunhas e seus depoimentos constam das mídias de fs. 419. Interrogatórios dos réus às fs. 419.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi juntada a oitiva da testemunha Bruno Gabriel Alves como prova emprestada e cópia da sentença nos autos do processo 0010092-79.2013.403.6105. Memórias do Ministério Público Federal às fs. 432/449 e os da defesa às fs. 499/513. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em apenso próprio.É o relatório. Fundamento e Decido.Os créditos tributários estão definitivamente constituídos(fs. 238, 242 e 248/250). Os réus respondem pela prática de apropriação indevida previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, crimes previstos, respectivamente, no artigo 1, inciso I da Lei 8137/90, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 70, todos do Código Penal, a saber:Lei 8137/90Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa,ou arrecadação do público.Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...).Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados Representação Fiscal Para Fins Penais 10.830721714/2013-69.Dentre outros documentos, destaco: o Relatório Fiscal de fs. 40/51 e os DECABs 51.035.015.-1 e 51.035.017-8(fs. 26 e 112). Ressalte-se que no campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito.No tocante à autoria, a mesma foi fartamente demonstrada.Conforme cópias do contrato social da empresa J. CAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA, os réus RENATO SIQUEIRA CAPRINI e ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI integravam o quadro societário na qualidade de sócios-gerentes durante o período narrado na denúncia(fs. 62/66). O mesmo está registrado na JUCESP(fs. 87/89). As fs.59/60 há o depoimento do réu ROBERTO perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região em que a empresa pertencia a ele, a RENATO e ao pai Aldoíno. As informações bancárias encaminhadas pelo Banco Central do Brasil denotam que as contas correntes bancárias da JCAPRINI eram geridas por RENATO SIQUEIRA CAPRINI e ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI. (fs.297 em mídia)A testemunha José Benedito Teixeira, compromissada e não contraditada disse perante este Juízo que, na qualidade de presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos de Campinas e Região desde 2002 teve várias representações contra a JCAPRINI. Por esse motivo, teve várias reuniões com os proprietários da empresa, na maior parte com RENATO e ROBERTO e que os assuntos eram resolvidos nessas reuniões. Quando não era resolvido assim o assunto era encaminhado para o Ministério Público do Trabalho.(fs. 419 em mídia)Sindicato em 26/07/2010(fs. 71/72) traz as assinaturas do Presidente RENATO e do Diretor ROBERTO. Acordos Coletivos tratam de atos futuros e de também de fatos passados e são firmados após extensa negociação entre as partes, o que abarca o período narrado na denúncia. Uma das competências expostas na denúncia é posterior à assinatura do acordo o que demonstra que os réus tinham poder decisório. A testemunha Ronaldo José de Lira, Procurador do Trabalho confirmou que ROBERTO e outro se intitulavam proprietários da JCAPRINI, esclarecendo que todos os atos eram registrados.Restou demonstrado, entretanto que os réus sempre administraram a sociedade e que o pai ALDOINO em poucas oportunidades relatadas atuava de fato na empresa. Não é crível a afirmação dos réus sobre a gestão independente do pai de 70 anos. Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas RENATO SIQUEIRA CAPRINI e ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI. Uma vez atribuída a autoria a outrem, cabe à defesa demonstrá-la, nos termos do artigo 156 do CPP.O mesmo raciocínio se aplica a causa de exclusão de culpabilidade.Extrai-se da supramencionada Ficha Cadastral da JUCESP que em 2009 o capital da empresa subiu de cerca de 1,8 milhão para mais de 10 milhões de Reais e que uma filial foi aberta. Resta demonstrado que a sociedade estava em plena atividade e expansão.O dolo também restou demonstrado.As obrigações acessórias, previstas no artigo 113 do CTN, estão albergadas pelo artigo 337-A, do CP, já que os incisos I e III expressamente as contemplam. Logo, tais obrigações autorizam a condenação. Nesse sentido, a jurisprudência:PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.I. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, deforma a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos dentro dos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes.3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados.4. Reconhecia a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759)HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, INC. I E III E LEI Nº 8.137/90, ART. 1, INC. I). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADAS. PAES. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. FATO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.1. Prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes à instauração da ação penal.2. Estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não prospera a alegação de inépcia da denúncia.3. O trancamento da ação penal só é admissível quando caracterizada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, circunstâncias não evidenciadas no presente caso.4. O preenchimento correto e a entrega do documento fiscal obrigatório denominado GFIP, por intermédio do qual são prestadas mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo, bem como a data do seu vencimento, é uma obrigação tributária previdenciária de natureza acessória, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador da obrigação principal (multa), passível de atuação de ofício com a lavratura de auto de infração.5. O parcelamento parcial dos débitos não enseja a suspensão da pretensão punitiva.6. Ordem denegada.(TRF-3 - HC - Proc. nº 200503000216119-SP - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - v.u. - j. 12/07/2005 - DJU 26/07/2005 - pág. 217)Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR RENATO SIQUEIRA CAPRINI e ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, e artigo 1º, I da Lei 8137/90 c.c.artigo 71, caput, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria das penas que serão idênticas para ambos os réus na medida de igual atividade delituosa.Para o crime descrito no artigo 1º da Lei 8137/90, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes e/ou atenuantes, nem causas de diminuição. Porém, à vista do crime continuado, aumento a pena em 1/6, tomando-a definitiva no patamar de 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações atualizadas sobre a situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Não avultam agravantes ou atenuantes. Sem causas de diminuição. Porém, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado, eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser consideradas como continuação da primeira, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Aumento, portanto, a pena em 1/6 (um sexto). Para o crime descrito no 337-A do Código Penal, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes e/ou atenuantes, nem causas de diminuição. Porém, à vista do crime continuado, aumento a pena em 1/6, tomando-a definitiva no patamar de 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações atualizadas sobre a situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Não avultam agravantes ou atenuantes. Sem causas de diminuição. Porém, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado, eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser consideradas como continuação da primeira, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Aumento, portanto, a pena em 1/6 (um sexto). Considerando-se o concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto).TORNO DEFINITIVA A PENAS DE 2(DOIS) ANOS, 8(OITO) MESES E 20(VINTE) DIAS, E 12(DOZE) DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação do réu, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. O condenado deve ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de elementos para tanto.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta.Custas na forma da lei P.R.I.C.

Despacho de fs. 541: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas às fs. 536/539. Intime-se a defesa do teor da sentença proferida nos autos às fs. 530/534, bem como para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12119**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008488-78.2016.403.6105 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-40.2008.403.6105 (2008.61.05.005146-5)) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ZOTTINO(SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI TELES)

ALEXANDRE ZOTTINO, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante o Juízo Federal de Guarulhos/SP (fs. 1150/1151).Com a devolução da carta precatória e cumprimento integral das condições estabelecidas ao acusado (fs. 1152/1220), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fs. 1225/1226 para julgar extinta a punibilidade de ALEXANDRE ZOTTINO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim visando

assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 11241

PROCEDIMENTO COMUM

0006882-83.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010899-31.2015.403.6105 - ROZELI DE FATIMA SEMENSIN LEITE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa TRAD E GOMES DECORAÇÕES LTDA às ff. 181/185.

PROCEDIMENTO COMUM

0016110-48.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-75.2015.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSEFINA MARTIN VECHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012212-90.2016.403.6105 - JOSE BENEDITO PERINI(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X RUMO S.A.(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Diante das manifestações das rés e com o fito de evitar tumulto processual, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de sobrestamento do feito de fls. 306 verso.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de sobrestamento do feito.

Outrossim, determino a prioridade de tramitação do feito, em razão da parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013660-40.2012.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. (1) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta às inscrições em Dívida Ativa 80.7.13.001955-94 (oriunda do processo administrativo nº 10830.001823/2007-18) e 80.6.13.003911-08 (oriunda do processo administrativo nº 10830.001824/2007-62), que constam do e-CAC/PGFN como extintas por cancelamento. (2) Em face dos extratos mencionados, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. (3) Decorrido o prazo supra sem manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. (4) Havendo manifestação de interesse pelo prosseguimento da ação mandamental, tomem os autos conclusos para deliberações. (5) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008401-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008401-4) - EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X MARIA ELVIRA ATIZANI DE LIMA X TEREZA APARECIDA BOTAN X EDUARDO FEDERICCI VENCHIARUTTI X NAIR DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA JOSE DE MENDONCA X SONIA REGINA GOMES CARUSO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à ré para apresentar contrarrazões de apelação.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003746-10.2016.403.6105 - JOAO BROZOSKI(SP368205 - JOÃO BROZOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg.: 616/2017 Folha(s) : 58 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, João Brozowski, em face da sentença declaratória nos embargos anteriormente opostos pelo INSS (fls. 166). Alega o embargante que há omissão e contradição na sentença embargada, pois os embargos pelo INSS foram opostos intempestivamente e não devem, pois, ser acolhidos. Insurge-se, ainda, contra a condenação do autor, ora embargante, em honorários advocatícios, uma vez que este faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 176/179). DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, pretende o autor, ora embargante, modificar a sentença que acolheu os embargos declaratórios opostos pelo INSS, sob o argumento de que referidos embargos foram opostos intempestivamente, bem assim que deve ser mantida a gratuidade judiciária concedida por ocasião da sentença de mérito (fls. 138/139). Quanto à alegada intempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, não assiste razão ao autor, ora embargante. O INSS foi intimado da sentença de mérito por meio de carga eletrônica somente em 24/03/2017. Opôs embargos declaratórios em 30/03/2017, dentro do prazo estipulado pela lei, portanto. Não há que se falar em intimação do INSS por publicação, pois esta deve ser feita por meio de carga, remessa dos autos ou meio eletrônico (email), conforme disposto no artigo 183 do CPC. Portanto, a oposição dos embargos declaratórios de fls. 142/150 foram feitos tempestivamente, estando correta a sentença embargada neste quesito. Quanto à gratuidade judiciária, também não assiste razão ao embargante, pois não houve pedido de gratuidade judiciária por parte do autor na inicial. Ao contrário, houve recolhimento de custas processuais, conforme determina a lei. Em face de isso não ter sido observado na sentença de mérito, os embargos declaratórios opostos pelo INSS foram acolhidos para condenar o autor a pagar honorários advocatícios, já que o pedido foi julgado improcedente. Assim, a sentença embargada não merece reparo quanto à condenação do autor em honorários advocatícios, pois não houve pedido de gratuidade judiciária nos autos, não cabendo ao autor fazê-lo neste momento processual, uma vez que restou esgotado o provimento jurisdicional deste Juízo. Com efeito, pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Outro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente

rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 03/07/2017, pag 81/82

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Fls. 185/188: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13905-0, UG 110060/00001. CNPJ 26.994.558/001-23 [Honorários advocatícios AGU]). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 19/09/2017, pag 48/49

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Fl. 192: Primeiramente, observo que a juntada de subestabelecimento pressupõe a existência prévia, nos autos, de instrumento de procuração, o que não ocorre na espécie, uma vez que o autor, advogado, postulou em causa própria desde o início do processo. Assim, não há que se falar em subestabelecimento de poderes, mas sim na constituição de advogado através da outorga de instrumento procuratório. 2. Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao advogado Dr. Marciano Paulo Lemes, OAB/SP 251.326.3. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual e à republicação da decisão em embargos de declaração de fls. 181/182 e, sendo o caso, da decisão de fl. 190.4. Intimem-se. ***INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Informo que, em consulta ao sistema processual informatizado, verifiquei que as intimações das decisões de fls. 181/182 e 190 foram feitas em nome do advogado Dr. João Brozowski, OAB/SP 368.205. Informo, também, que às fls. 178/179 a parte autora juntou subestabelecimento, sem reserva, ao advogado Dr. Marciano Paulo Lemes, OAB/SP 251.326. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 08/06/2018, pag 42/45

Expediente Nº 11240

PROCEDIMENTO COMUM

0015840-97.2010.403.6105 - ROMILDO ANTONIO NEVES DOS ANJOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002582-95.2016.403.6303 - MAURICIO BUENO(SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI E SP140408 - JOSE ALBERTINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603480-43.1994.403.6105 (94.0603480-8) - ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605494-58.1998.403.6105 (98.0605494-6) - O BORTOLETTAO COMERCIO E CONFECCOES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X O BORTOLETTAO COMERCIO E CONFECCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006652-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006652-3) - ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013706-29.2012.403.6105 - EDSON DE ASSIS GOMES(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDSON DE ASSIS GOMES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005731-19.2013.403.6105 - JOSUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LUCIA DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Maria Lúcia dos Reis Silva**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer o pagamento do auxílio-acidente ou concessão do auxílio doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 21/09/2010. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais *‘a serem arbitrados pelo Juízo’*.

Relata que tem problemas ortopédicos nos membros superiores e inferiores, bem como na coluna, em razão das atividades desempenhadas como auxiliar de limpeza e na produção. Aduz ainda que tem pressão alta, problemas cardíacos, diabetes, transtorno bipolar, depressão ocupacional e síndrome do pânico.

Ajuizou ação para obtenção de Auxílio-acidente perante a 5ª vara Cível de Campinas (Proc. nº 0040232-23.2011.8.26.0114), em que o perito do juízo constatou a existência de incapacidade total e permanente, mas sem nexo causal com a atividade laboral.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 292, 319, inciso V e 320 do CPC, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 indicar o endereço eletrônico da parte ré, bem como de seu patrono constituído;

1.2 juntar comprovante de endereço da autora;

1.3 atribuir valor aos danos morais pretendidos;

1.4 ajustar o valor da causa, considerando para tanto as diferenças a que fará *jus* em caso de eventual procedência do pedido, que deverão ser calculadas descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por idade (NB 1707222140, deferido a partir de 23/07/2014), uma vez que se trata de benefício não acumulável, bem assim respeitar a prescrição quinquenal. A este valor deverá ser acrescido o valor indenizatório dos danos morais.

2. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo.

3 Segue, em anexo a este despacho o extrato atualizado do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

6. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006739-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente procedeu à digitalização dos Autos Principais nº 0000360-16.2009.4036105 para processamento da Execução Contra a Fazenda Pública e, no corpo da inicial, incluiu os Embargos à Execução nº 0008307-48.2014.403.6105.

Considerando ainda tratar-se de ações autônomas que correm em apartado, intime-se a parte exequente a que proceda a inserção dos Embargos à Execução nº 0008307-48.2014.403.6105 no Sistema PJE, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, podendo valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Ciência à parte exequente de que a secretaria do juízo já promoveu o cadastro do presente processo no sistema PJe, preservado o número de autuação destes autos físicos, na forma do art. 3º, § 2º, da Res. 142/2017.

Comprovada a inserção no PJE dos Embargos, promova a Secretaria à exclusão do arquivo ID 9714214.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o traslado das principais peças dos Embargos à Execução para estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHP1 - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 5009593-28.2017.4.03.6183, pois conforme documentos constantes na petição ID 9596590, verifiquei que se trata de homônimos, haja vista os autores possuírem registro de documentos (RG e CPF) diversos.

Intimada a comprovar a alegada hipossuficiência, a parte autora não apresentou documentos nem recolheu custas, limitando-se a alegar que recebe valor “abaixo do limite imposto para o não recebimento da gratuidade de justiça”.

Considerando o decurso de prazo e a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe salário no valor de R\$ 3.002,74 (07/20018), ou seja, renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campinas, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JHEYMISON DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA INGRID GIROTO - SP391047
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COSMÓPOLIS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência à impetrante da redistribuição do presente mandado de segurança ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Campinas.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) comprovar o ator coator de recusa à liberação do FGTS do impetrante.

3. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Após, tornem os autos conclusos.

5. Intime-se.

Campinas, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006902-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADOLFO JOSE DE FAVERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA INGRID GIROTO - SP391047
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COSMÓPOLIS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência à impetrante da redistribuição do presente mandado de segurança ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Campinas.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) comprovar o ator coator de recusa à liberação do FGTS do impetrante; (iii) informar os endereços eletrônicos das partes.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o impetrante recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho.

5. Após, tornem os autos conclusos.

6. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e outros, com o objetivo de que a autoridade coatora se abstenha de exigir de seus associados (*atuais e futuros*) as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA.

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das referidas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos pelos filiados atuais e futuros, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, atualizados pela taxa Selic.

Proferida r. decisão por este Juízo, que declinou da competência para a 1ª Vara da Subseção de Barueri/SP.

Pela r. decisão ID 1045471, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Barueri, determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais de Brasília/SP, tendo em vista ser a sede da sede funcional da autoridade coatora.

Por sua vez, a MM. Juíza da 5ª Vara do Distrito Federal suscitou conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região; que declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri/SP (suscitado) (ID nº 9031681).

Recebidos os autos em Barueri, o MM. Juiz determinou à impetrante esclarecer se "*sua pretensão mandamental se dá verdadeiramente em face do Sr. Delegado da Receita Federal de Campinas – ainda que com isso se submeta à limitação territorial do alcance subjetivo da sentença, conforme já sinalizado pelo em. Juízo de origem*" (*in verbis*).

Após os esclarecimentos pela impetrante, o MM. Juiz da 1ª Vara de Barueri declarou a incompetência daquele Juízo para processamento do feito, com remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP.

É o breve relatório.

Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri – SP e firmo a competência desta 2ª Vara da Justiça Federal para o julgamento da lide.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.2 informar o endereço eletrônico da parte impetrada;

1.3 juntar relação com os nomes, CNPJ e endereços dos associados a serem afetados pelo provimento judicial a ser prolatado nestes autos;

1.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilhas de cálculos dos valores de cada associado, em relação aos quais pretende a compensação;

1.5 Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres; subsidiariamente requer seja convertido o tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/183.606.632-2), protocolizado em 06/12/2017. Pleiteia indenização por danos morais.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319, V, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual.

A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias: a) juntar aos autos cópia do processo administrativo; b) atribuir valor aos danos morais pretendidos; d) ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido, acrescido do valor indenizatório dos danos morais, tendo em vista que conforme CNIS em anexo, o autor recebe salário que ensejará recebimento de benefício no valor do teto da previdência.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verificado da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, observando o novo valor da causa ajustado, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Havendo cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação.

5. O extratos de CNIS em anexo integram o presente despacho.

6. Intime-se.

Campinas, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008101-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANA GABRIELLE CAMILO, GABRIELA SILVA PERES, SUELLEN DE FREITAS, MAIARA FRANCIELI MAIA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

1. ID 9628671: Diante da alteração da razão social da corrê Assupero Ensino Superior Ltda, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, nos termos requeridos.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006896-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 5001774-80.2017.4.03.6105, que tramitou perante este juízo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Com efeito, as Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõem respectivamente sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos **iniciados em meio físico**, para processamento da execução do julgado.

Considerando que os autos 5001774-80.2017.4.03.6105 tramitaram por meio eletrônico, torna-se desnecessária a distribuição do Cumprimento de sentença haja vista tratar-se de uma ação sincrética cuja sentença de procedência do pedido é autoexequível.

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, COM CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO.

Deverá o exequente, se o caso, formular o requerimento de execução do julgado na ação de conhecimento nº 5001774-80.2017.4.03.6105.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela **Associação Educacional Sagrado Coração de Jesus**, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas, bem como a condenação da ré à restituição dos valores pagos a título da contribuição mencionada, no que incidente sobre as verbas referidas, desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação

Alega a autora, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da contribuição em questão.

Junta documentos.

Pelo despacho (ID 5477893), a parte autora foi intimada a emendar a inicial, tendo juntado petição, planilha e guia de custas (IDs 9681193-9681200).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

Prosseguindo, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que: *“A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”*

Na hipótese, verifico que estão presentes os requisitos a justificar o pronto deferimento da tutela provisória.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

“No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.”

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado.

Ademais, por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, alíneas 'd' e 'e', da Lei nº 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas.

Por fim, em relação ao abono de férias indenizadas, o C. STJ firmou a seguinte tese: *“Tema 737. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.”*

Portanto, entendo cabível o deferimento da tutela provisória de evidência, na forma do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela provisória** para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/91) no tocante às parcelas vincendas, referentes aos pagamentos que esta fizer aos seus empregados em relação aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas.

Em prosseguimento, determino:

(1) Anote-se o valor retificado da causa para R\$ 189.384,02.

(2) **Intime-se a União Federal da presente decisão e cite-se** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA ELIANA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos na esfera judicial (autos nº 0014017-93.2007.403.6105) e o mediante o reconhecimento de período especial não contemplado na referida ação judicial. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a concessão do benefício, em 04/04/2012.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Ademais, a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso IV e artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar cópia da petição inicial referente ao processo nº 0014017-93.2007.403.6105, para o fim de delimitar os períodos especiais analisados naqueles autos;

a) esclarecer o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1984 a 31/07/1989 e 04/09/1989 a 20/03/2012, considerando-se que parte do período (até 18/12/2006) já foi objeto de análise nos autos supramencionados,

3.2. Cumprido o item anterior, tomem conclusos para delimitação do objeto da lide.

4. Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se.

Campinas, 8 de agosto de 2018.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Everson Santos de Sousa, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo, por inadimplemento do contrato de empréstimo – Crédito Auto Caixa nº 25.4088.149.0000051-80, no qual foi dado em garantia o bem Renault, ano de fabricação 2013, chassi 93YMAF4MEEJ634559 (cláusula 4 do contrato).

Juntos documentos.

Este Juízo determinou a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Instou a autora, assim, a esclarecer as diferenças entre os dados de qualificação do veículo indicados na exordial (FORD/TRANSIT 350L TA, ano de fabricação 2010, modelo 2011, cor branca, chassi WFOXXXTAFBTA70625, placa EPU-0224, Renavam 306350513) e aqueles constantes do contrato nº 25.4088.149.0000051-80 (Renault, ano de fabricação 2013, chassi 93YMAF4MEEJ634559); bem como a esclarecer a pertinência do certificado de registro do veículo ID 9324681.

A autora, contudo, limitou-se a informar que o veículo objeto da lide era o Ford/ TRANSIT 350L TA, anos de fabricacao 2010, modelo 2011, cor branca, chassi WFOXXXTAFBTA70625, placas EPU-0224, Renavam 306350513.

É o relatório.

DECIDO.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a autora deixou de promover parte das diligências que lhe foram impostas.

Cumpra observar que o contrato objeto dos autos, na cláusula 4 descreve os dados do bem financiado, qual seja: Veículo Renault, ano de fabricação 2013, chassi 93YMAF4MEEJ634559. A notificação extrajudicial para quitação da dívida menciona o número do contrato 254088149000005180. Desta feita, constato não haver nos autos documento hábil a vincular o objeto do contrato executado (25.4088.149.0000051-80) com o veículo descrito na inicial. Outrossim, instada a se manifestar, a autora apenas afirma que a busca e apreensão deve prosseguir em veículo diverso ao apontado em contrato, sem apresentar justificativa ou documento.

Assim, a inércia da autora em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11242

PROCEDIMENTO COMUM

0013385-86.2015.403.6105 - FERNANDO HENRIQUE ROELLI(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV PRIME XLIV INCORPORACOES SPE LTDA.(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência para as observações e determinações que seguem. Nos termos do contrato celebrado pelo autor e a MRV em 05/09/2011, o preço então fixado para o imóvel, de R\$ 108.062,00, seria corrigido mensalmente pelo índice resultante da divisão do INCC de dois meses anteriores ao resgate, pelo INCC de dois meses anteriores à assinatura do contrato, não havendo menção a juros no respectivo instrumento contratual. Não se ignora a complexidade da referida forma de reajuste. No entanto, parece pouco provável que, atualizado para a data da assinatura do instrumento do contrato de financiamento, ocorrida em 25/10/2013, dito preço pudesse vir a perfazer o montante de R\$ 153.500,00. É o que indicia a seguinte tabela de correção pelo INCC, consultada por este Juízo no site <http://www.calculador.com.br/calculo/correcao-valor-por-indice>: Valor Atualizado R\$126.056,43Nº. Ref. Valor Inicial Cotação Índice Valor Correção Valor Final 09/2011 108.062,00 0,140000 151,29 108.213,292 10/2011 108.213,29 0,230000 248,89 108.462,183 11/2011 108.462,18 0,720000 780,93 109.243,114 12/2011 109.243,11 0,110000 120,17 109.363,275 01/2012 109.363,27 0,890000 973,33 110.336,616 02/2012 110.336,61 0,300000 331,01 110.667,627 03/2012 110.667,62 0,510000 564,40 111.232,028 04/2012 111.232,02 0,750000 834,24 112.066,269 05/2012 112.066,26 1,880000 2.106,85 114.173,1110 06/2012 114.173,11 0,730000 833,46 115.006,5711 07/2012 115.006,57 0,670000 770,54 115.777,112 08/2012 115.777,11 0,260000 301,02 116.078,1313 09/2012 116.078,13 0,220000 255,37 116.333,5114 10/2012 116.333,51 0,210000 244,30 116.577,8115 11/2012 116.577,81 0,330000 384,71 116.962,5116 12/2012 116.962,51 0,160000 187,14 117.149,6517 01/2013 117.149,65 0,650000 761,47 117.911,1318 02/2013 117.911,13 0,600000 707,47 118.618,5919 03/2013 118.618,59 0,500000 593,09 119.211,6920 04/2013 119.211,69 0,740000 882,17 120.093,8521 05/2013 120.093,85 2,250000 2.702,11 122.795,9622 06/2013 122.795,96 1,150000 1.412,15 124.208,1223 07/2013 124.208,12 0,480000 596,20 124.804,3224 08/2013 124.804,32 0,310000 386,89 125.191,2125 09/2013 125.191,21 0,430000 538,32 125.729,5326 10/2013 125.729,53 0,260000 326,90 126.056,43DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 370 do CPC, determino a MRV e CEF que justifiquem a significativa diferença entre o preço

fixado em setembro de 2011 e aquele corrigido para outubro de 2013, tomando em consideração que não houve previsão de incidência de juros no contrato celebrado pelo autor com a construtora e que, ainda que se admita sua cobrança entre a assinatura do compromisso de compra e venda e o contrato de financiamento, tais juros, ao menos aparentemente, já foram exigidos na forma das taxas de pré-obra. Deverão as rés, para o fim do integral cumprimento da presente determinação, apresentar planilhas detalhadas de evolução mês a mês de ambos os contratos, contendo os encargos incidentes e os valores pagos pelo autor, bem assim os históricos de ambos os ajustes. Concedo às rés, para o cumprimento, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela MRV, no qual lhes resta franqueada, também, a apresentação de eventual proposta de acordo ou manifestação de interesse na designação de audiência de conciliação. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Com as respostas das rés, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, no qual deverá se manifestar, inclusive, sobre eventual proposta de acordo ou interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento prioritário ou designação de audiência, conforme o caso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010659-30.2015.403.6303 - GELSON AMICI(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Gelson Amici (CPF/MF 016.704.628-46), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 18/05/2012. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 18/05/2012 (NB 46/158.065.713-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos pretendidos, tendo reconhecido apenas o período de 14/03/1988 a 05/03/1997 trabalhado na empresa Ingridon Brasil (antiga Com Products Brasil), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 07/185). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (fls. 190/197). No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pela ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído e pelo uso de EPI - Equipamentos de Proteção Individual. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 208/209). Os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal, com fixação dos pontos controversos e intimação das partes acerca das provas a produzir (fls. 213/214). O autor apresentou réplica com pedido de produção de prova documental e testemunhal (fls. 219/220) e juntou laudos técnicos (fls. 224/229 e 233/241). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (fl. 243). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/05/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/10/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legalmente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão às condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode existir-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(n)s constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radióforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação

de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciares, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fornos, moinhos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciares, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martetes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonatos e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPOLÁSTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, emalilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no E. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do RESP 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão ao ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submeta aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: i) Cerâmica Mogi Guaçu S/A, de 01/03/1982 a 29/06/84; ii) Helix Instrumentos Ltda., de 20/01/1986 a 11/03/1988; iii) Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (antiga Com Products Brasil), de 06/03/1997 a 06/12/2006; iv) Montreal Elétrica Ltda., de 13/08/2007 a 04/03/2008 e de 17/03/2008 a 12/09/2008; v) London Serviços Temporários e Terceirizados Ltda., de 16/09/2008 a 14/03/2009; vi) L&M Papéis e Embalagens Ltda., de 15/03/2009 a 23/05/2012. Em relação ao período descrito no item (i), trabalhado na empresa Cerâmica Mogi Guaçu S/A, de 01/03/1982 a 29/06/84, o autor juntou formulário Dirben-0&M (fl. 86), de que consta a atividade de Auxiliar Técnico Mecânico no Setor Manutenção, cujas atividades consistiam em fazer reparos e manutenção das máquinas e equipamentos no setor de prensas, moagem, fôrmos, etc. consta a exposição aos agentes nocivos químico (sílica livre cristalizada, óleos lubrificantes especiais, graxa e querosene) e ruído de 90dB(A). Em relação ao ruído não há laudo técnico, conforme mesmo mencionado no referido formulário, que foi feito conforme anotação constante da CTPS e ficha de registro da época. Para o agente nocivo ruído, faz-se necessária a juntada de laudo técnico ou de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Assim, não reconheço a especialidade em relação ao ruído. Com relação à exposição aos agentes nocivos químicos, os agentes mencionados (óleos lubrificantes especiais, graxa, querosene) estão presentes por decorrência da atividade de mecânico de manutenção. Referidos agentes encontram-se previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Já a exposição ao agente nocivo químico sílica livre cristalizada, decorre da produção de cerâmica, prevista como insalubre pelo item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/03/1982 a 29/06/84, em razão da exposição habitual e permanente aos produtos químicos sílica livre cristalizada, óleo, graxa e querosene. Em relação ao período descrito no item (ii), trabalhado na empresa Helix Instrumentos Ltda., de 20/01/1986 a 11/03/1988, o autor juntou formulário PPP (fls. 109/verso e 110) e laudo técnico (fls. 226/229), de que consta a função do autor de Instrumentista Montador e Técnico Instrumentista, no setor de Assistência Técnica, cujas atividades consistiam em executar tarefas de funcionamento de válvulas, fazer a montagem e calibrar posicionadores automáticos, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 84dB(A), de forma habitual e permanente. A exposição ao ruído se deu em intensidade acima do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 20/01/1986 a 11/03/1988. Em relação ao período descrito no item (iii), trabalhado na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (antiga Com Products Brasil), de 06/03/1997 a 06/12/2006, o autor juntou formulário PPP (fls. 88/verso e 89) e laudo técnico (fls. 171/174), de que consta a função do autor de Instrumentista Oficial e Instrumentista Especializado, no setor de Instrumentação, cujas atividades consistiam em inspecionar diariamente os instrumentos instalados, verificando a necessidade da manutenção preventiva/corretiva; instalar, aferir, limpar, lubrificar, consertar em bancada ou no campo instrumentos mecânicos, hidráulicos, pneumáticos, dentre outros. Durante o período trabalhado até 31/12/2003, o nível de ruído era de 93dB(A); entre 01/01/2004 a 06/12/2006, o nível de ruído a que o autor esteve exposto foi de 85,1dB(A). O nível de ruído a que o autor esteve exposto era superior ao limite permitido pela legislação, sendo, portanto, considerado insalubre referido período. Ainda, consta laudo técnico realizado no âmbito de Reclamatória Trabalhista ajuizada pelo Sindicato, em que o autor é um dos representados, e onde foi concluída a presença de ruídos inflamáveis, constatando-se pela periculosidade do trabalho (fls. 62/68). Contudo, das atividades descritas em relação ao autor no PPP (fl. 88/89), não há menção à presença de líquidos inflamáveis, tal como narrado. Assim, em razão da falta de outros elementos que configurem a existência de outros agentes nocivos, não reconheço a periculosidade para este período. Conforme a legislação reguladora dos níveis permitidos de ruído constante da fundamentação desta sentença, deve ser reconhecida a especialidade de todo o período trabalhado, pois a exposição se deu a ruído acima do limite permitido. Desta forma, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 06/12/2006, ratificando, ainda, o período especial reconhecido administrativamente (fl. 175/verso) trabalhado na mesma empresa, de 14/03/1988 a 05/03/1997. Com relação aos períodos descritos no item (iv), trabalhados na empresa Montreal Elétrica Ltda., de 13/08/2007 a 04/03/2008 e de 17/03/2008 a 12/09/2008, o autor juntou formulários PPPs (fls. 28/29 e 91) e laudo técnico (fls. 148/170), de que consta a função do autor como Instrumentista no setor Galpão, cujas atividades consistiam em consertar e instalar aparelhos de controle de processos industriais. Durante todo o período consta a exposição a ruído de forma habitual e permanente de 87,6dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 13/08/2007 a 04/03/2008 e de 17/03/2008 a 12/09/2008. Em relação ao período descrito no item (v), trabalhado na empresa London Serviços Temporários e Terceirizados Ltda., de 16/09/2008 a 14/03/2009, autor juntou formulário PPP (fl. 110/verso e 111), de que consta a função de Instrumentista, no setor Instrumentação, cujas atividades consistiam em executar medições de diversas grandezas elétricas, hidráulicas e pneumáticas, identificando, localizando e reparando os defeitos em instalações de equipamentos hidráulicos, pneumáticos, elétricos, eletromecânicos, utilizando qualquer tipo de instrumento, etc. Durante todo o período consta a exposição ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, de 102,65dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 16/09/2008 a 14/03/2009. Em relação ao período descrito no item (vi), trabalhado na empresa L&M Papéis e Embalagens Ltda., de 15/03/2009 a 23/05/2012, autor juntou formulário PPP (fl. 93/verso e 94), de que consta a função de Instrumentista, no setor Instrumentação, cujas atividades consistiam em executar medições de diversas grandezas elétricas, hidráulicas e pneumáticas, identificando, localizando e reparando os defeitos em instalações de equipamentos hidráulicos, pneumáticos, elétricos, eletromecânicos, utilizando qualquer tipo de instrumento, etc. Durante todo o período consta a exposição ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, de 95,88dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 15/03/2009 a 19/04/2012 - data da emissão do PPP acima mencionado. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 175/verso), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial trabalhado pelo autor até a DER: Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial até a DER (18/05/2012), faz jus à aposentadoria especial a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Gelson Amici (CPF/MF nº 016.704.628-46), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1982 a 29/06/84 - agentes nocivos químicos (sílica, óleo, graxa, querosene); de 20/01/1986 a 11/03/1988, de 06/03/1997 a 06/12/2006, de 13/08/2007 a 04/03/2008, de 17/03/2008 a 12/09/2008, de 16/09/2008 a 14/03/2009 e de 15/03/2009 a 23/05/2012 - agente nocivo ruído; (2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2012); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Gelson Amici / 016.704.628-46 Nome da mãe Mercedes de Almeida Amici Tempo especial reconhecido de 01/03/1982 a 29/06/84; de 20/01/1986 a 11/03/1988, de 06/03/1997 a 06/12/2006, de 13/08/2007 a 04/03/2008, de 17/03/2008 a 12/09/2008, de 16/09/2008 a 14/03/2009 e de 15/03/2009 a 23/05/2012 Tempo especial até 18/05/2012 27 anos 10 meses 6 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/158.065.713-0 Data do início do benefício (DIB) 18/05/2012 (DER) Data considerada da citação 15/11/2015 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intimite-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-12.2016.403.6105 - ALAYDE FERRO PIVA X SORAYA DE ANDRADE ROSOLEN MISCHIATTI(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Alayde Ferro Piva, qualificada na inicial, em face de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de ordem para a baixa da hipoteca registrada na matrícula nº 95.585 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP e para a outorga da escritura definitiva de compra e venda do bem nela descrito. Subsidiariamente, pugna a autora pela condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais. Constatou da inicial que: em 10/09/1999, Alayde e Transcontinental celebraram compromisso de compra e venda do imóvel descrito na matrícula nº 95.585 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP; na ocasião da contratação, referido imóvel era objeto de hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal para garantia de dívida oriunda de empréstimo por ela concedido à Transcontinental; a promitente vendedora, nos termos da cláusula ofertada do contrato em questão, se comprometeu a outorgar a escritura definitiva à compromissária compradora, livre de quaisquer ônus ou gravames, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da quitação do preço; a despeito da quitação ocorrida em 10/09/2004, a corrê Transcontinental não cumpriu essa obrigação; o óbice por ela invocado para o cumprimento consistiu na pendência de ação judicial de que ela e a CEF eram partes; passados oito anos desde a quitação, sem a outorga da escritura, a autora houve por bem ajuizar a presente ação. Feito esse breve relato, a autora alegou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em especial de suas regras de inversão do ônus da prova e de desqualificação da cláusula de eleição de foro, ao caso concreto. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 16/99). A ação foi originalmente ajuizada apenas em face da

Transcontinental e distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Paulínia, Comarca de Campinas - SP, que concedeu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de urgência (fl. 100). A autora, então, pugnou pela reconsideração do indeferimento (fls. 103/108). O pedido de reconsideração foi rejeitado (fl. 109). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 112/132). Citada, a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. após exceção de incompetência, rejeitada em 10/09/2013, e apresentou a contestação de fls. 141/154, sustentando os seus documentos de fls. 155/177, alegando que a autora tinha ciência da existência da hipoteca quando celebrou o compromisso de compra e venda em questão. Invocou as preliminares de ausência de interesse processual, fundada na realização, por ela, das providências que lhe eram possíveis para a baixa do gravame, e de ilegitimidade passiva ad causam, fundada no fato de não ser ela, mas a empresa pública corré, a titular do direito de cuja baixa dependia a outorga da escritura pleiteada. Pugnou subsidiariamente, pela inclusão na CEF no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessária, e pela consequente remessa do feito à Justiça Federal. No mérito, afirmou que os encargos incidentes sobre a baixa da hipoteca devem ser suportados pela autora, por expressa previsão contratual, e que não se opõe ao levantamento do gravame, razão pela qual não deve ser condenada, em caso de procedência do pedido, ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Houve negativa de provimento ao agravo interposto pela autora (fls. 207/212). A autora apresentou réplica (fls. 214/216) e requereu o julgamento antecipado da lide ou, subsidiariamente, o depoimento pessoal do representante da ré (fls. 220/221). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 227). A preliminar de litisconsórcio necessário foi recebida com denunciação à lide (fls. 231/232). A Transcontinental reiterou o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 235/236), o que restou acolhido à fl. 238. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, foi proferido despacho de citação da Caixa Econômica Federal (fl. 244). A CEF, então, apresentou a defesa de fls. 252/258, alegando textualmente que o imóvel em questão permanece no rol de garantias das dívidas do agente financeiro Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., junta a esta CAIXA, enquanto agente operador do FGTS e sucessor do extinto BNH. Devido à situação de inadimplência desse agente financeiro, as garantias foram arroladas na ação de cobrança judicial em andamento, cujo processo é o de nº 2007.61.00.00.034056-6, que foi ajuizada em 12/12/2007. Insta destacar que os agentes financeiros que financiam mutuários com utilização de recursos administrados pela CAIXA, apresentam como caução/hipoteca os imóveis correspondentes como garantias de suas dívidas, que são pagas por meio de prestações, conforme contrato. Se há situação de inadimplência, por parte do agente financeiro, significa que não houve o repasse à CAIXA dos valores pagos pelos mutuários ao agente financeiro, que no caso específico é a Transcontinental; e, por isso ficamos impossibilitados de atender à solicitação de liberação de qualquer garantia envolvida na dívida. (...) não há que se falar em baixa do gravame pela CEF, enquanto não houver a quitação dos valores devidos ao menos referente a cota parte que recai sobre o imóvel. (...) não há como o autor alegar surpresa pela garantia que recai sobre o imóvel, o que sepulta qualquer alegação de terceiro de boa-fé. Nota-se, também, que se houve descumprimento contratual este foi do corré Transcontinental e não da CEF, devendo a autora buscar seus direitos em face exclusivamente da Transcontinental. No entanto, para que não haja prejuízo aos mutuários finais, a CEF se dispõe a encaminhar o escritório da hipoteca desde que atendidas algumas peculiaridades por parte dos autores... para a emissão do ofício citado acima é necessária a apresentação da matrícula atualizada do imóvel, da planilha de evolução do saldo devedor do mutuário, do instrumento particular de promessa de compra e venda e outras avenças assinado entre o mutuário e o agente financeiro. Posteriormente, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 265). A autora apresentou réplica (fls. 266/269) e reiterou seu pedido pelo julgamento antecipado da lide (fls. 270/271). Houve determinação de envio, pela Transcontinental à CEF, dos documentos solicitados pela empresa pública para a baixa do gravame (fl. 272). A corré Transcontinental noticiou o cumprimento da referida determinação (fls. 275/291). A CEF, então, juntou o termo original para a liberação da hipoteca (fl. 294). A autora retirou o documento e pugnou pela procedência do pedido, para a condenação da Transcontinental à outorga da escritura definitiva (fls. 300/305). É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada pela Transcontinental, visto competir a ela a outorga da escritura definitiva pleiteada nos autos, na forma da cláusula oitava, parágrafo quarto, do compromisso de compra e venda em questão (fl. 25v). A alegada ausência de responsabilidade da corré pela inviabilização do cumprimento dessa obrigação concerne ao mérito da controversia posta nos autos. Rejeito, igualmente, a preliminar de ausência de interesse processual, invocada pela mesma ré, ante a manifesta necessidade do ajuizamento da presente ação para o fim da obtenção da tutela específica pleiteada na inicial. Acolho, contudo, a preliminar de litisconsórcio passivo com a CEF, visto que a concessão da escritura definitiva pressupunha a baixa do gravame hipotecário em favor dela mesma constituído. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pois bem. A cláusula oitava do compromisso de compra e venda objeto do feito dispôs em seu caput e parágrafo quarto: A interveniente é credora da vendedora por força do contrato de consolidação de dívida, cessão de créditos, dação em pagamento de imóveis e outras avenças, firmado em 19 de dezembro de 1994, dívida essa que se encontra parcialmente garantida através da hipoteca que grava o imóvel em questão. Pelo presente instrumento, a interveniente concorda expressamente que procederá à liberação do referido ônus, desde que a vendedora quite proporcionalmente o valor da dívida que a presente hipoteca está garantindo ou que a vendedora constitua nova garantia hipotecária, livre de quaisquer ônus e previamente avaliada pela interveniente, de valor no mínimo igual à parcela da garantia representada pelo imóvel a ser liberado. Fica desde logo ajustado que a vendedora fica obrigada a outorgar a competente escritura definitiva a favor do comprador, livre de quaisquer ônus ou gravames, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que houver o comprador quitado integralmente o preço aqui pactuado, verificando-se, por conseguinte, o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo presente instrumento. Consoante se verifica, a CEF concedeu empréstimo à vendedora e recebeu, em garantia, os imóveis integrantes do loteamento Parque Residencial Jardim Europa. Em sequência, assumiu contratualmente a obrigação de promover a baixa da hipoteca constituída sobre cada lote após o pagamento pelo promissário comprador e o repasse pela vendedora do valor do imóvel por aquele primeiro adquirido. A Transcontinental, por seu turno, comprometeu-se a outorgar a competente escritura definitiva ao comprador, livre de quaisquer ônus ou gravames, até 90 (noventa) dias depois da quitação do preço pactuado. No caso dos autos, a autora alegou que quitou o preço contratado em 10/09/2004 e que requereu à vendedora a outorga da escritura definitiva em janeiro de 2005. A Transcontinental, por seu turno, não rebateu a alegação de que a quitação ocorreu em 10/09/2004. Antes, apresentou documentos a teor dos quais a quitação de fato ocorreu nessa data (fls. 278/281). Não bastasse, não questionou a ré a afirmação autoral de que o primeiro pedido de outorga da escritura definitiva foi apresentado em janeiro de 2005. É de ver, entretanto, que o único comprovante apresentado pela Transcontinental para o fim de demonstrar a solicitação da baixa da hipoteca à CEF aponta como data do protocolo na referida empresa pública o dia 27/03/2008 (fl. 177). Restou demonstrado, portanto, que a corré Transcontinental tardou a promover o necessário à outorga da escritura definitiva à autora. Não obstante, é certo também que a demora adicional no cumprimento da obrigação assumida pela Transcontinental de fato decorreu de oposição da CEF à promoção da baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel adquirido pela autora. Com efeito, além de não impugnar o teor do documento de fl. 177, de acordo com o qual a corré lhe solicitou a baixa da hipoteca em março de 2008, a CEF ainda opôs, na contestação apresentada nestes autos em 21/09/2016 (fl. 252), justificativa para o não cancelamento do gravame, consistente no inadimplemento, pela vendedora, do empréstimo a ela concedido. E tanto é assim que, ao final, a CEF acabou por se comprometer a promover a baixa do gravame mediante comprovação, tão somente, da quitação do preço acordado entre a adquirente e a vendedora do imóvel. Destaco que do compromisso de levantamento do gravame, manifestado pela CEF em 21/09/2016, a corré Transcontinental tomou ciência em janeiro de 2017 (fl. 272v), vindo inclusive a fornecer, em março do mesmo ano, os documentos solicitados pela empresa pública para a promoção do ato. Desde então, no entanto, a vendedora não tomou a se manifestar no presente feito, deixando, com isso, de noticiar e comprovar as diligências subsequentes, necessárias ao integral atendimento da pretensão posta nos autos, à qual alegou não se opor e para a qual eram necessárias providências, de ofício, de sua própria incumbência. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a outorgar a escritura definitiva à autora no prazo de 10 (dez) dias corridos. Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (exposição contínua e ininterrupta à limitação ilegítima dos poderes inerentes à propriedade) e verossimilhança das alegações. Assim, determino à Transcontinental que demonstre o cumprimento da obrigação ora imposta no prazo acima fixado, contado da ciência da presente decisão. Condeno ambas as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, em desfavor de cada uma, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas também pelas rés, observada a mesma proporção fixada aos honorários e a gratuidade concedida à autora. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-61.2016.403.6105 - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO/SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Bráulino Basílio Maia Filho, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando a prolação de ordem liminar para a suspensão da determinação administrativa de busca e apreensão da aeronave Cessna, Stationair, número de série 20608128, para posterior conversão em pena de perdimento ou multa no valor do bem. Ao final, pugna o autor pela confirmação da tutela provisória, com a declaração de nulidade do referido ato administrativo. Afirmo o autor, em sua petição inicial, que: em 29/09/2000, a empresa Taxi Aéreo de Marília Ltda. arrendou de Cessna Finance Corporation, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da entrega do bem à arrendatária, a aeronave Cessna, Stationair, número de série 20608128, que veio a ser objeto da Declaração de Importação nº 00/1186631-9, registrada em 07/12/2000; a arrendatária teve concedido o regime de admissão temporária nos autos do processo administrativo fiscal nº 10834.010520/00-84, até a data de 03/11/2005; nas datas de 02/07/2002, 21/07/2003 e 22/07/2003, a empresa Taxi Aéreo de Marília Ltda. cedeu o arrendamento ao autor, pelo prazo remanescente do contrato original, requereu à Receita Federal do Brasil a correspondente substituição do beneficiário do regime de admissão temporária e teve deferido o seu pedido; com isso, Bráulino Basílio Maia Filho assumiu a obrigação de devolver a aeronave à empresa arrendadora até a data de 03/11/2005; transcorrido o prazo para a devolução, ele foi intimado nos autos administrativos nº 10834.010520/00-84 a comprovar a prorrogação do prazo de concessão do regime; o autor esclareceu, então, que tentara desenvolver a aeronave antes do esgotamento do prazo da admissão temporária, mas restara impedido de fazê-lo em razão da paralisação do setor competente da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, decorrente da greve de seus servidores; acresceu que, em face da greve, requereu, por meio de telegrama-fonado encaminhado por despachante aduaneiro em 29/10/2005 e entregue em 1º/11/2005, a prorrogação do regime de admissão temporária; a autoridade aduaneira, contudo, desconsiderou o pedido encaminhado em 29/10/2005 e lavrou, em 19/09/2006, o Auto de Infração nº 4092006, objeto do processo administrativo nº 10814.014748/2006-72, aplicando multa pelo descumprimento das condições do regime de admissão temporária; o autor opôs impugnação à atuação nos autos do processo administrativo nº 10814.014748/2006-72 e ajuizou a ação anulatória nº 0003308-88.2006.403.6119, distribuída à 4ª Vara Federal de Guarulhos - SP, pleiteando a suspensão da desconsideração do pedido de prorrogação do prazo da admissão temporária e da multa, bem assim a anulação do ato administrativo fiscal; julgado improcedente seu pedido, o autor interpôs apelação, vindo posteriormente a desistir do recurso, após o que se operou o trânsito em julgado; em razão disso, a União inscreveu a multa em Dívida Ativa (CDA nº 80.6.09.028995-19) e ajuizou a respectiva execução fiscal, distribuída à 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo sob o nº 0037503-65.2010.403.6182; em 14/02/2013, o autor sofreu o bloqueio de ativos para o pagamento da multa; mesmo não concordando com a penalidade, ele requereu, em 17/05/2013, a conversão do valor bloqueado em renda da União; em virtude da alegação, apresentada pela exequente em 29/10/2013, da insuficiência do bloqueio, o executado promoveu o depósito de valor complementar e, em 25/03/2014, requereu a extinção da execução fiscal; em decorrência de problemas na transferência do numerário bloqueado no Banco JBS, o autor efetuou depósito substitutivo de montante equivalente e, em 1º/06/2015, reiterou seu pedido de extinção da execução; paralelamente às providências judiciais, o autor requereu diretamente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, na data de 15/01/2015, a extinção da penalidade com filero no pagamento efetuado nos autos da execução fiscal; a Procuradoria responsável pelo atendimento determinou a emissão da certidão de regularidade fiscal do autor. Feito esse breve relato, o autor alegou que: o pagamento da multa era condição para a regularização da aeronave, fosse por meio da reexportação, fosse pela nacionalização; peticionou nos autos administrativos nº 10834.010520/00-84 noticiando toda a dificuldade enfrentada por mais de 02 (anos) para o pagamento da multa, mas a autoridade fiscal desconsiderou sua manifestação e, assim, insistiu na busca e apreensão da aeronave para posterior conversão em pena de perdimento; não se revela legítima penalidade tão gravosa quando seu fundamento reside em irregularidade provocada pelo próprio órgão de que emana a sua imposição, sobretudo quando considerado que a aeronave em questão se encontra em situação regular perante todos os demais órgãos nacionais competentes para sua fiscalização; a manutenção do perdimento, de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, exige a coexistência da má-fé do importador e do dano ao Erário; a pena de perdimento não é aplicável em casos de admissão temporária por contrato de arrendamento, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, por afetar a esfera de direitos de terceiro, o arrendador; a aeronave não foi regularizada precisamente em razão da pendência da penalidade pecuniária, que demorou mais de 02 (dois) anos para se resolver por dificuldades que o que o devedor não deu causa; o próprio Juiz de execução fiscal reconheceu as dificuldades enfrentadas pelo devedor para ter os depósitos e bloqueios imputados no pagamento do débito; e mesmo a autoridade fiscal, no processo administrativo nº 10834.010520/00-84, determinou a aplicação da multa para o posterior prosseguimento do procedimento de reexportação da aeronave. Acresceu o autor, outrossim, que: a imposição da pena de perdimento, na espécie, violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; o Poder Judiciário tem competência para anular tal pena com base na alegada violação; a aplicação do perdimento após a multa caracterizou bis in idem; o Auditor-Fiscal Rogério José Afonso reconheceu a gravidade da aplicação da pena de perdimento e sugeriu a reavaliação da situação do autor; a pena de perdimento apenas se justifica quando comprovada a intenção do contribuinte de burlar ou embarçar o controle aduaneiro, o que não se verificou no caso concreto; o argumento de que houve continuidade da utilização da aeronave a despeito de sua irregularidade perante o Fisco, invocada pela autoridade fiscal para reforçar o cabimento da pena de perdimento, não se presta a justificar a sanção, visto que o bem se encontra plenamente regular perante a ANAC, o que autoriza seu uso. Asseverou o autor, por fim, que os auditores não localizaram a aeronave na diligência realizada em 29/07/2015 porque ela se encontrava em uso. Aduziu que a aeronave permanecia na Fazenda Guaporé, no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, à disposição do Fisco. Fundou a urgência de seu pedido no risco de perda do bem em questão, de valor considerável. Juntou documentos (fls. 35/996). Houve indeferimento do pedido de urgência e determinação de emenda da inicial (fl. 1000). Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 1003/1032). O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou efeito suspensivo ao agravo (fls. 1033/1035). O autor, então, apresentou emenda à inicial, notificando a baixa da CDA nº 80.6.09.028995-19 em 13/04/2016, porém alegando a persistência das razões deduzidas na inicial, em vista da manutenção da ordem de busca e apreensão da aeronave. Retificou o polo passivo da lide e o valor atribuído à causa, complementou as custas iniciais, requereu a reconsideração do indeferimento da tutela de urgência e juntou documentos (fls. 1036/1048). O exame do pedido de reconsideração foi remetido para depois da vinda da contestação (fl. 1049). Citada, a União alegou que, ao deixar de providenciar, no prazo da admissão temporária, a prorrogação do regime, a devolução da aeronave ou a sua nacionalização, o autor acabou por dispor do bem por 10 (dez) anos, sem recolher os tributos incidentes na importação, fato que caracterizou dano ao Erário. Afirmo que entre o envio do telegrama noticiando a inviabilização da prorrogação do regime de admissão temporária pela greve dos auditores (ocorrido em outubro de 2005) e a aplicação da multa (ocorrida em setembro de 2006), o autor não evidenciou qualquer providência tendente à regularização da aeronave. Asseverou que o autor não ofereceu qualquer tipo de garantia à penalidade pecuniária, para o fim de ver viabilizada a regularização da aeronave enquanto discutia a legitimidade da sanção. Acresceu que a validade da multa foi declarada em decisão judicial transitada em julgado, fundada no não preenchimento, pelo contribuinte, dos requisitos legais para a prorrogação do prazo da admissão temporária. Aduziu não proceder a alegação de que a baixa da multa, da qual dependia a regularização da aeronave, foi impossibilitada por entaves meramente burocráticos, visto que sequer foi o autor quem providenciou a garantia que, posteriormente, veio a ser convertida em renda e, pois, a ensejar a baixa em questão. Referiu que quando a União, no ano de 2013, requereu o bloqueio de ativos por meio de cuja conversão se promoveu a

extinção da multa mencionada, a aeronave já se encontrava em situação de irregularidade há 08 (oito) anos. Destacou, assim, textualmente, que O que se vê na conduta do autor é a reiterada inércia na adoção das medidas administrativas e no pagamento das exações necessárias para regularização do bem, em claro prejuízo ao Erário. Não se pode, assim, procurar transferir para a autoridade aduaneira a responsabilidade pelas consequências legais advindas da inércia do contribuinte que geraram, em última análise, dano aos cofres públicos. No mais, afirmou que, de acordo com a legislação de regência, nos casos de bens cuja permanência definitiva no País não seja autorizada, a autoridade fiscal promoverá a apreensão e o perdimento do bem, em substituição ao lançamento e à cobrança do crédito tributário. E considerando que a importação da aeronave está sujeita à anuência de COTAC e DECEX e que estes órgãos autorizaram apenas a admissão temporária, aplicável o perdimento, para ressarcimento, ao Erário, dos tributos que deixaram de ser recolhidos. Em sequência, o autor peticionou noticiando os seguintes fatos novos: extinção da execução fiscal nº 0037503-65.2010.403.6182 em 24/06/2006 e bloqueio do RAB - Registro de Aeronavegabilidade perante a ANAC. Alegou que o bloqueio do RAB é extremamente prejudicial, por impedir a realização de voos periódicos para a manutenção do funcionamento da aeronave. Reiterou, assim, seu pedido de reconsideração e juntou documentos (fls. 1062/1075). Instada, a União afirmou haver notificado o autor em diversas oportunidades para a informação da localização da aeronave e do responsável por sua manutenção. Diante do silêncio do autor, promoveu o bloqueio do RAB (fls. 1078/1081). O pedido de reconsideração foi indeferido (fls. 1082/1085). O autor apresentou réplica instruída com documentos, reiterando essencialmente os termos de suas manifestações anteriores nos autos e acrescentando não haver deixado de informar à autoridade fiscal a localização da aeronave (fls. 1087/1104). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 1107). O autor noticiou reunião com o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, ocorrida em 03/02/2016, em que ficou acordada a entrega da aeronave mediante nomeação de depositário, bem assim lavrado o respectivo termo. Manifestou, assim, a desistência da ação e juntou documentos (fls. 1110/1139). A União discordou da desistência, afirmando que, em face da futura conversão da apreensão em perdimento, o autor decerto viria a ajuizar nova ação. Por essa razão, requereu o julgamento do mérito, para a declaração da validade do procedimento fiscal, e juntou documentos (fl. 1141/1158). Foi juntada a homologação da desistência do autor quanto ao agravo interposto nos autos. É o relatório. DECIDO. Sentença nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo fiscal consistente em ordem de busca e apreensão de aeronave para posterior conversão em pena de perdimento do bem ou multa em importância equivalente. O autor fundou sua pretensão declaratória na alegação de que a ocorrência de regularização da aeronave, na qual se fundou a ordem de busca e apreensão, decorreu da demora, provocada pela própria Fazenda Nacional, na baixa da multa lançada por meio do Auto de Infração nº 4092006. A União, por seu turno, embora reconhecendo que o pagamento da multa fosse mesmo pressuposto para a regularização da aeronave, impugnou a alegação do autor de que a demora na baixa da penalidade tenha decorrido de ato comissivo ou omissivo de seus agentes. Afirmou que a demora na baixa da sanção e, pois, na regularização da aeronave, decorreu da inércia do próprio autor e ensejou, ao final, a determinação de busca e apreensão da aeronave. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o autor dispunha de aeronave em regime de admissão temporária regular, vigente até a data de 03/11/2005, objeto do processo administrativo nº 10834.0105200-84 (fls. 37/144). No dia 21/10/2005, ele requereu sua habilitação no Siscomex (fl. 154) e no dia 29 encaminhou telegrama ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), pugnano pela prorrogação da admissão temporária, com fulcro na alegação de que sua habilitação não havia sido concedida no prazo normativo de 02 (dois) dias em razão da greve dos servidores daquele órgão (fl. 152). Referido telegrama foi entregue às 13:55 do dia 1º/11/2005 a pessoa de nome Marilena Alves, após duas tentativas infrutíferas realizadas pelos Correios, nas datas de 29 e 31/10/2005, ao meio dia (fl. 153). Em 09/11/2005 (fl. 152), o autor reiterou sua intenção de reexportação da aeronave, promovendo o protocolo pessoal, na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, do telegrama enviado no dia 29/10/2005, e em 19/01/2006, finalmente, formalizou o requerimento de reexportação da aeronave perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, dando ensejo à instauração do processo administrativo nº 10814.000546/2006-43 (fls. 179/202). Observe, outrossim, que em 21 e 22/03/2006 foi proferido e acatado despacho nos autos nº 10834.0105200-84, com o seguinte teor (fls. 157/158): Intimado às fls. 97 a comprovar a prorrogação do prazo de concessão do regime, para que fosse autorizada a reexportação da aeronave tendo em vista que o prazo de concessão havia se encerrado em 03/11/2005, o interessado respondeu às fls. 98 que tinha solicitado a referida prorrogação em por telegrama-fonado, conforme fls. 100, e que este telegrama-fonado tinha sido recebido em 01/11/2005 por Marilena Alves (fls. 101), pessoa desconhecida na Receita Federal deste Aeroporto. Esclareço ainda que consta da cópia do referido telegrama-fonado um carimbo do protocolo do GAB/ALF/AISP (fls. 100) datado de 09/11/2005. Face ao exposto e considerando o que determina o art. 11 da IN/SRF 285/2003 (que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária), proponho que seja desconsiderado o seu pedido feito por telegrama-fonado, uma vez que não existe previsão legal para tal, e que o presente processo seja encaminhado à EDAEX para suas providências quanto ao recolhimento da multa pelo descumprimento das condições previstas para a concessão do regime (at. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003) para posterior prosseguimento ao processo de reexportação da aeronave, dando-se ciência ao interessado. Em face dessa decisão, o autor ajuizou, em 16/05/2006, a ação anulatória nº 0003308-88.2006.403.6119, pugnano, em sede de pleito antecipatório, pela expedição de ordem para a suspensão das providências atinentes à imposição da multa e para a conclusão do procedimento de habilitação simplificada para o retorno da aeronave ao exterior (fls. 634/654). Conforme extrato de consulta ao andamento do processo nº 0003308-88.2006.403.6119, houve remessa do exame do pedido de urgência para depois da vinda da contestação, que veio a ser juntada naqueles autos em 25/07/2006. Com a juntada, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Na sequência, houve: em 14/09/2006, lavratura do auto de infração para lançamento de multa, instaurando o processo administrativo fiscal nº 10814.014748/2006-72, com ciência do despachante aduaneiro do autor na mesma data (fls. 367/373); em 10/10/2006, protocolo de impugnação do autor à autuação (fls. 503/616); em 28/11/2006, determinação de arquivamento dos autos administrativos nº 10814.000546/2006-43 (atinentes ao requerimento administrativo de reexportação da aeronave), com fulcro no fundamento de que a questão nele tratada já era objeto do PA nº 10814.014748/2006-72 (fl. 208); em 15/07/2008, proposta do Auditor-Fiscal Dionísio Gimenez, pela aplicação da pena de perdimento em razão de a aeronave se sujeitar ao controle de outros órgãos e de estes haver autorizado apenas a admissão temporária, do que decorreria a não autorização para sua permanência em solo nacional e, pois, o cabimento da apreensão para posterior perdimento, na forma do artigo 320, 1º, II, do Decreto 4.543/2002 (fl. 216); em 28/08/2008, publicação da sentença de improcedência do pedido deduzido nos autos da ação anulatória nº 0003308-88.2006.403.6119, em 12/09/2008, impropriação do mandato de segurança nº 0007595-26.2008.403.6119, por meio do qual o autor pleiteava a prolação de ordem para a reexportação da aeronave, alegando o arquivamento indevido de pedido administrativo de reexportação protocolado depois da lavratura do auto de infração e multa (fls. 666/676); em 18/09/2008, indeferimento do pleito liminar da ação mandamental, fundado na inoccorrência de pagamento da multa aplicada, reputada pelo magistrado como condição à reexportação, e na ausência de prova do preenchimento dos demais requisitos para este ato (fls. 666/676); em 17/11/2008, juntada da apelação interposta pelo autor nos autos da ação anulatória nº 0003308-88.2006.403.6119; em 30/01/2009, pronúncia da decadência do direito de impetração, nos autos do mandato de segurança nº 0007595-26.2008.403.6119 (fls. 682/685); em 19/03/2009, declaração proferida pela Delegacia da RFB de Julgamento de São Paulo, da constituição definitiva da multa, em decorrência da conciliação das vias administrativa e judicial de impugnação (fls. 677/680); em 09/04/2009, intimação do autor para pagamento da multa em 30 (trinta) dias (fls. 689/691); em 20/04/2009, interposição de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 696/712); em 13/05/2009, negativa de seguimento ao recurso administrativo (fl. 734); em 25/06/2009, nova intimação do autor para pagamento (fl. 740/741); em 05/10/2009, encaminhamento da multa para inscrição em Dívida Ativa (fl. 744); em 18/03/2010, publicação da homologação da desistência do autor quanto à apelação interposta na ação anulatória nº 0003308-88.2006.403.6119; em 20/04/2010, trânsito em julgado na ação anulatória; em 04/10/2010, ajuizamento da execução fiscal nº 0037503-65.2010.403.6182 (fl. 829); em 17/06/2011, despacho de suspensão da execução em razão do parcelamento (fl. 863); em 23/08/2012, notícia de inoccorrência da consolidação do parcelamento, nos autos da execução fiscal (fl. 865); em 24/12/2013, ordem administrativa de intimação do autor para a apresentação da aeronave (fl. 222); em 18/03/2014, manifestação do Auditor-Fiscal Rogério José Afonso afirmando que as ações 0003308-88.2006.403.6119 e 0037503-65.2010.403.6182 não se referiam ao mérito de eventual apreensão para aplicação da pena de perdimento nem, portanto, a obstar, porém sugerindo uma reavaliação do caso, por parte da Fiscalização, à luz do disposto nos artigos 370 e 761 do Regulamento Aduaneiro (fl. 252); em 20/03/2014, rejeição da sugestão do auditor Rogério, fundada na superação da questão pelo despacho do Auditor-Fiscal Dionísio Gimenez, e ordem para a apreensão da aeronave (fl. 253); em 15/05/2015, emissão de intimação para a apresentação da aeronave no Aeroporto Internacional de Marechal Rondon em Várzea Grande - MT no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 257); em 1º/06/2015, ciência da intimação pelo decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados de sua disponibilização na caixa postal do e-CAC (fls. 258/259); em 27/07/2015, diligência de busca e apreensão realizada na Fazenda Guaporé, que restou infrutífera em razão da não localização da aeronave; conforme informado por funcionário da fazenda, a aeronave permanecia em uso pelo Sr. Bráulio e, inclusive naquela ocasião, se encontrava em outro Estado da federação (fls. 260/265); em 31/07/2015, emissão de intimação para a informação da localização da aeronave no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 269); em 19/02/2016, ajuizamento da presente ação. Feito esse breve resumo dos acontecimentos, destaco que se encontra superado, por decisão judicial transitada em julgado em 20/04/2010, o questionamento da legalidade da multa imposta em razão do decurso do prazo de admissão temporária da aeronave objeto deste feito. Considerando que a multa lavrada em 14/09/2006 era, portanto, exigível e que, de acordo com a própria lei, ela caracterizava pressuposto para a reexportação ou nacionalização da aeronave, cumpria ao autor providenciar prontamente o seu pagamento, sob pena de ver recair, sobre si mesmo, a responsabilidade pela demora na regularização do bem. Nesse passo, destaco que, ao que consta dos autos, o autor envidou diversas providências, em âmbito judicial e administrativo, que revelaram sua intenção, desde antes do decurso do prazo da admissão temporária, de reexportação do bem. É certo, ainda, que seu pedido administrativo de reexportação restou arquivado com fulcro na suposição de que a questão nele tratada já era objeto do processo administrativo nº 10814.014748/2006-72. O PA nº 10814.014748/2006-72, contudo, não tratava do pedido de reexportação, mas da multa imposta em decorrência do decurso do prazo para sua realização. Ainda que o pagamento da multa configurasse pressuposto da reexportação, o processo administrativo instaurado especificamente com o fim de devolução da aeronave ao exterior não deveria ter sido arquivado sem que nele tivesse sido destacada ao autor a necessidade, para o prosseguimento do feito, da comprovação do pagamento da multa ou de oferta de garantia de sua futura satisfação. Veja-se que a pronúncia de decadência do direito de impetração proferida no mandato de segurança impetrado em face desse arquivamento não obsta a que, por meio da presente ação ordinária, se examine a legitimidade do ato administrativo naqueles autos impugnado. É por isso que, no presente feito, entendo que o autor deveria sim ter sido provocado, nos autos administrativos da reexportação, a pagar ou garantir a multa para, então, ver processada a regularização da aeronave, por meio da devolução ao exterior que, em diversas ocasiões, ele revelou pretender realizar. Tanto é assim que, já no ano de 2014, um dos Auditores-Fiscais aos quais submetida a celeuma posta nestes autos propôs a reavaliação do caso, por parte da Fiscalização, à luz do disposto nos artigos 370 e 761 do Regulamento Aduaneiro. Sinalizava ele, então, e com razão, que talvez não fosse o caso da imposição da pena de perdimento, mas da aplicação dos dispositivos regulamentares mencionados. Nos termos dos artigos 367, 369, 370 e 761 do Decreto nº 6.759/2009 (que praticamente reproduzem as disposições correspondentes do Decreto nº 4.543/2002), na vigência da admissão temporária, seu beneficiário deverá promover a prorrogação do regime, a reexportação do bem ou sua entrega à Fazenda Nacional, destruição, transferência para outro regime especial ou despacho para consumo. Ciente do indeferimento de seu pedido de prorrogação, entrega, destruição, transferência ou despacho, o beneficiário do regime de admissão temporária terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar início à reexportação do bem. Portanto, é possível que o beneficiário requira no prazo da admissão temporária e tenha deferida a prorrogação do regime ou a entrega à Fazenda Nacional, destruição, transferência para outro regime especial ou despacho para consumo do bem em questão. Pode ocorrer, também, de ele ter indeferidas essas medidas, caso em que lhe será oportunizada a reexportação da mercadoria, no prazo de 30 (trinta) dias. Além disso, na hipótese de vencimento do prazo de permanência do bem no País, sem que tenha sido promovida qualquer das providências para sua regularização, a RFB deverá intimar o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao despacho de reexportação, com o pagamento da multa em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor aduaneiro, ou para promover o registro da declaração de importação, com o pagamento dos tributos incidentes, acrescidos de juros de mora e daquela mesma multa. Caso o responsável não promova a reexportação ou a exportação no prazo concedido, a RFB promoverá a regularização da mercadoria de ofício, com a cobrança dos impostos incidentes na importação. É intuitivo que a oportunidade para a substituição da exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade pela pena de perdimento, prevista no artigo 370, 1º, do Regulamento Aduaneiro, apenas se verifique após o decurso in albis do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do beneficiário da admissão temporária encerrada, para a reexportação do bem. Isso porque apenas então se terá por preclusa a oportunidade de devolução do bem ao exterior e, portanto, por impositiva sua entrega à Fazenda Nacional, destruição, transferência para outro regime especial ou despacho para consumo, caso em que será indispensável a licença de importação ou a autorização para permanência no País e, na impossibilidade de sua obtenção, a aplicação da pena de perdimento. No caso dos autos, contudo, não houve intimação do autor para a promoção da reexportação no prazo de 30 (trinta) dias, mediante o pagamento ou a garantia da multa por decurso do prazo da admissão temporária. Ao contrário, houve extinção de seu pedido de reexportação, com fulcro na existência dessa mesma multa, pendente então de pagamento. Ocorre que, passados 13 (treze) anos do momento oportuno para a adoção dessas medidas, veio a RFB afirmar que foi o autor quem deu causa à permanência irregular do bem no País, inclusive se beneficiando de sua utilização econômica. Não se desconhece que o autor possa realmente ter se beneficiado, em alguma medida, da demora na regularização do bem. Todavia, o que foi efetivamente decisivo para a permanência da irregularidade não foram as muitas medidas, judiciais e extrajudiciais, realizadas pelo autor, mas a omissão da RFB na prática de ato que lhe competia praticar, inclusive de ofício. Não obstante ao exposto, entendo que a manifestação de desistência do autor, às fls. 1110/1111, caracterizou anuência à medida de busca e apreensão da aeronave. Com efeito, ao noticiar a entrega da aeronave à RFB, o autor afirmou que a ação teria perdido seu objeto. E considerando que o objeto da ação era a declaração de nulidade da busca e apreensão da aeronave, concluo ter se configurado, na espécie, a concordância do autor com essa medida. Observe que essa concordância por certo foi manifestada na confissão de que, conforme afirmado pela própria União, em sua contestação (fl. 1058-v), a pena de perdimento seria aplicada em substituição ao lançamento e à cobrança judicial do valor dos débitos tributários, fato que deve ser considerado pela autoridade fazendária, à luz do princípio da lealdade processual, na conclusão dos processos administrativos atinentes à questão posta nestes autos. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente do pedido de declaração de nulidade da busca e apreensão da aeronave objeto deste feito, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos ônus sucumbenciais, entendo que ambas as partes contribuíram para a instauração do litígio e sua consequente judicialização, conforme relatado acima. Assim, com fundamento no princípio da causalidade, quando cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento), em favor do patrono da parte adversa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa. Custas à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriam o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em tempo, promova a Secretária a juntada aos autos dos extratos de pesquisa ao andamento dos processos 0003308-88.2006.403.6119 e 0007595-26.2008.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012627-73.2016.403.6105 - ROSANGELA MARIA DE ARAUJO (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC).1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-66.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, F. G. DA SILVA AUTOMOVEIS - ME
Advogado do(a) RÉU: DOV BERENSTEIN - SP268400

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.
Campinas, 9 de agosto de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THERESA CHIQUETTO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, reitere-se, por *e-mail*, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao instituidor sob nº 42/060.058.953-6, na forma do despacho de Id 2232345, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista à Autora, tomando os autos, após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRANTE DE PAULA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA SOMMA PAIOLI - SP158426

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9819392) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria o **cancelamento da audiência** anteriormente designada (Id 9339680).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 08 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 9825493: Dê-se vista a CEF, **com urgência**, para que se manifeste no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Após volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2018.

DESPACHO

Recebo petição ID 9066743 como emenda à inicial.

Cite-se.

Campinas, 08 de agosto de 2018

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2018.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011674-46.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(S/SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES) X KROTON EDUCACIONAL S/A(S/SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X INSTITUTO HOYLER(S/SP261059 - KRRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(S/SP261059 - KRRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA(S/SP279389 - RITA DE CASSIA COSSEPI E SP380083 - MARIA LUIZA CABRAL DOS SANTOS BEZERRA) X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(S/SP162870 - MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CIAMPAGLIA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237: Considerando que ainda pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto nestes autos (fls. 224/225), guarde-se o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(S/SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES) X KROTON EDUCACIONAL S/A(S/SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X INSTITUTO HOYLER(S/SP261059 - KRRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(S/SP261059 - KRRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA(S/SP279389 - RITA DE CASSIA COSSEPI E SP380083 - MARIA LUIZA CABRAL DOS SANTOS BEZERRA) X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(S/SP162870 - MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CIAMPAGLIA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KROTON EDUCACIONAL S/A

Fls. 1118: Defiro o requerido.

Considerando que a Ré Kroton Educacional adquiriu o capital social da Instituição Terra da Uva (fls. 452), sendo cessionária e cedente, respectivamente, e devem responder solidariamente pela condenação, conforme determinado às fls. 686/686-v da sentença, intime-se pessoalmente o Instituto Educacional Terra da Uva Ltda, na pessoa do representante legal da Ré Kroton Educacional S.A do despacho de fls. 1096/1097.

Publiquem-se as pendências.

Int.

PUBLICAÇÕES PENDENTES:

Fls. 1108: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do cumprimento da Carta Precatória para intimação da Ré Kroton Educacional S/A, conforme certidão de fls. 1107-v, para que se manifeste, no prazo legal. Fls. 1108: Considerando que pela decisão de fls. 1096 foi determinada a intimação pessoal das Rés, guarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 05/2018. Para tanto, considerando o tempo decorrido, intime-se o Juízo Deprado de Jundiaí para que esclareça quanto ao andamento da referida Carta Precatória 05/2018 (fls. 1099). Publiquem-se as pendências. Int.

Despacho de fls. 1096: Cuida-se de cumprimento de sentença de fls. 682/687, a qual condenou as rés Instituto Educacional Terra da Uva Ltda, Kroton Educacional S.A, Instituto Superior de Ensino Campo Limpo Paulista e Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda na obrigação de fazer concretamente em divulgar amplamente em seus campi (sic) a possibilidade de ressarcimento dos valores cobrados pela emissão de diplomas (exceto aqueles confeccionados em material especial, a pedido do aluno), no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, para que os interessados compareçam na sede das corréas a fim de receber os valores indevidamente pagos a título de taxa de expedição de diploma, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada instituição de ensino. Referida decisão foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal, conforme v. acórdão de fls. 899/903, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/04/2017 (fls. 1076). Iniciada a execução provisória da sentença, autos em apenso processo n. 00116744620154036105, as Rés Instituto Superior de Ensino Campo Limpo Paulista e a Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda cumpriram integralmente com suas obrigações, estando apenas as Rés Kroton Educacional S.A e o Instituto Terra da Uva Ltda pendentes de cumprimento da r. sentença até o momento, conforme esclarece o Ministério Público Federal na petição retro de fls. 1089/1092. Pelo despacho de fls. 199, proferido nos autos da execução provisória em apenso, foi determinado às referidas Rés Kroton Educacional S.A e o Instituto Terra da Uva Ltda que apresentassem o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente, ou, caso não tenham sido reclamados após a divulgação, o depósito de tais valores ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Determinou-se, ainda, em último caso, que as Rés apresentassem a lista de alunos do período objeto da condenação, a qual será utilizada para liquidação. Às fls. 203/212, a Ré Kroton Educacional S.A noticiou a interposição de agravo de instrumento contra referida decisão, a qual até a presente data não foi atribuído efeito suspensivo, conforme extrato de consulta processual de fls. 1094/1095 destes autos. Iniciada a execução definitiva da sentença, em vista do retorno destes autos principais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela petição de fls. 1089/1095 o Ministério Público Federal requer que referidas Rés ainda inadimplentes no cumprimento de suas obrigações, quais sejam Kroton Educacional S.A e Instituto Educacional Terra da Uva Ltda, apresentem a listagem de alunos que solicitaram diploma desde 17/09/2009, sob pena de imposição de multa diária fixada em sentença. É o relatório. Decido. Considerando o todo processado, o trânsito em julgado da sentença proferida por este Juízo, bem como que até a presente data não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Ré Kroton Educacional S/A, determino que se expeça mandado de intimação às Rés Kroton Educacional S.A e Instituto Educacional Terra da Uva, para que apresentem a listagem de alunos que solicitaram diploma desde 17/09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada uma das Requeridas, nos termos da sentença de fls. 682/687, e que tais valores sejam depositados em conta judicial vinculada a esse D. Juízo, a ser destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Int.

AUTOS CONCLUSOS 06/06/2018. Despachado em inspeção. Dê-se ciência ao MPF do retorno da CP 05/2018 sem cumprimento (fls. 1111/1113), bem como da consulta ao sistema Webservice de fls. 1114/1115, para que se manifeste, no prazo legal. Publiquem-se as pendências. Int.

Expediente Nº 7738**DESAPROPRIACAO**

0020607-71.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(S/SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA(S/SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ISAUARA MARIANA X VENCESLAU RICARDO DA SILVA X MARTA ALTIVO X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X DEOSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA CATARINA GUIMARAES SANTOS X FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO

Vistos, etc. Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 09 de abril de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação/instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) DEBORAH BAPTISTELLA SUNDFFELD designado(a) para o ato, compareceram os EXPROPRIANTES e respectivos representantes, bem como a EXPROPRIADA HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO e sua defensora pública e o JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA. Ausentes os demais EXPROPRIADOS acima nomeados, tendo em vista a ausência de citação dos mesmos. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicada(o), as partes acima nomeadas, de livre espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e discussões, os EXPROPRIANTES requerem a exclusão do polo passivo da apresentação dos EXPROPRIADOS abaixo indicados, haja vista a existência nos autos de documentos que comprovam a efetiva quitação dos compromissos de compra e venda relacionados na inicial (fls. 43/50) a) ISAUARA MARIANA b) VENCESLAU RICARDO DA SILVA c) MARTA ALTIVO d) DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS e) DEOSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS f) MARIA CATARINA GUIMARAES SANTOS. Ato contínuo, com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, as EXPROPRIADAS presentes entendem por aceitar a proposta feita, que compreende: os Lotes nº 22 e 23 da Quadra 7, do loteamento Jardim Novolândia Itaguçu LTDA, objeto da transcrição nº 36912, 36913 e 36914, autos de loteamento de terrenos nº 256, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a serem expropriados, pagando-se a importância total de R\$ 67.661,43, totalmente já depositado pela INFRAERO em cumprimento ao r. despacho de fls. 115 (o qual determinou a atualização do valor inicial pelo IPCA), o qual será atualizado até a data do efetivo levantamento, na seguinte proporção: a) 100 % (cem por cento) do valor referente ao lote nº 23 à EXPROPRIADA JARDIM NOVO ITAGUAÇU b) 100 % (cem por cento) do valor referente as benfeitorias existentes nos lotes nº 22 e 23 aos EXPROPRIADOS FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS e HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO c) 70 % (setenta por cento) para a EXPROPRIADA JARDIM NOVO ITAGUAÇU e 30 % (trinta por cento) para os EXPROPRIADOS FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS e HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO do valor referente ao lote nº 22. Afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá à EXPROPRIADA JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e à EXPROPRIADA HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO, no mesmo prazo, a obrigação de trazer aos autos procuração, com poderes específicos para receber citação, celebrar acordo, receber e dar quitação do EXPROPRIADO FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS. Caberá à INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à EXPROPRIADA JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel ou relação de débitos, tudo acontar da sentença homologatória. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para as EXPROPRIADAS procederem à entrega das chaves da INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, ficará definitivamente iníqua na posse à EXPROPRIANTE, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de inibição na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade das EXPROPRIADAS o pedido desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com expedição de alvará de levantamento da seguinte forma: a) 100 % (cem por cento) do valor referente ao lote nº 23 à EXPROPRIADA JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, em nome da Dra. DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER (CPF 604.162.116-15) b) 100 % (cem por cento) do valor referente as benfeitorias existentes nos lotes nº 22 e 23 aos EXPROPRIADOS FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS e HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO, em nome de HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO (CPF 273.008.608-00) c) 70 % (setenta por cento) para a EXPROPRIADA JARDIM NOVO ITAGUAÇU e 30 % (trinta por cento) para os EXPROPRIADOS FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS e HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO do valor referente ao lote nº 22, respectivamente em nome da Dra. DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER (CPF 604.162.116-15) e HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO (CPF 273.008.608-00). Requer, ainda, a INFRAERO a juntada de carta de preposição. Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepção o acordado suscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, artigo 334, 11, c.c. artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CNDe comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, da seguinte forma: a) 100 % (cem por cento) do valor referente ao lote nº 23 à EXPROPRIADA JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, em nome da Dra. DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER (CPF 604.162.116-15) b) 100 % (cem por cento) do valor referente as benfeitorias existentes nos lotes nº 22 e 23 aos EXPROPRIADOS FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS e HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO, em nome de HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO (CPF 273.008.608-00) c) 70 % (setenta por cento) para a EXPROPRIADA JARDIM NOVO ITAGUAÇU e 30 % (trinta por cento) para os EXPROPRIADOS FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS e HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO do valor referente ao lote nº 22, respectivamente em nome da Dra. DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER (CPF 604.162.116-15) e HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO (CPF 273.008.608-00). Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega

das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar areferida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente inítda naposse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de inítda na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeto o preço, servirá esta sentença comandando, para fins de registro da inítda definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Remeta-se o presente processo ao SEDI para exclusão dos expropriados ISAURA MARIANA, VENCESLAU RICARDO DA SILVA, MARTA ALTIVO, DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS, DEOSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA CATARINA GUIMARÃES SANTOS, conforme requerido pela expropriante. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sustinuição pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Vistas ao MPFR/Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. #

PROCEDIMENTO COMUM

0604746-26.1998.403.6105 (98.0604746-0) - SKF DO BRASIL LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SP342775 - NELIO LUIZ VALER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA E SP343571 - PRISCILA CONCEICAO LOPES)

Fl 1117/1119 e 1120/1130: Homologo o pedido de desistência da execução do valor do principal.
Expeça-se certidão de inteiro teor requerida pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000845-09.2002.403.0399 (2002.03.99.000845-4) - SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP221682 - LUCIANA DE CASSIA CANTO) X UNIAO FEDERAL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

Fl 1684/1686, 1692 e 1696: Tendo em vista que já houve pagamento parcial dos honorários em execução, através do depósito de fl. 1672, no valor de R\$ 97.527,68, e da DARF (código 2864) de fl. 1665, no valor de R\$ 1.868.138,74 sendo que este último foi convertido diretamente em honorários da União, entendo que se encontra correto o valor residual da execução demonstrado pela autora, ora executada, às fl. 1685. Assim sendo e considerando o valor total da execução de R\$ 2.529.866,24, o qual deverá ser rateado em 50% (cinquenta por cento) para cada ente público (União e FNDE), verifico que a União Federal além de receber integralmente o seu valor, a quitação se deu a maior, tendo em vista a DARF de fl. 1665 (R\$ 1.868.138,74), motivo pelo qual deverá o referido ente proceder o devido acerto de contas dos valores recebidos a maior diretamente com o FNDE.

Por fim, oficie-se ao Banco Itaú para que proceda à conversão de R\$ 574.199,82 em favor do FNDE, através de GRU, encaminhando-se, juntamente com o ofício as instruções contidas às fl. 1670, para o devido cumprimento da ordem.

Intimem-se as partes.

Com o cumprimento de todas as diligências ora determinadas, volvam os autos conclusos, para nova deliberação do Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015159-35.2007.403.6105 (2007.61.05.015159-5) - DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-32.2013.403.6105 - MARIA DO CARMO PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 373/375: Intime-se a autora para que informe por qual benefício irá optar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009451-57.2014.403.6105 - LUCIANA RIBEIRO SILVA X JOSILDO OLIVEIRA SILVA(SP295019 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X JAYME SIMOES DE SOUZA FILHO X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, à União, representada pela Advocacia Geral da União, bem como ao Estado de São Paulo da sentença de fls. 212/216.

Fls. 223/229: Intime-se a parte Ré para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009664-17.2015.403.6303 - PAULINO PEREIRA(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da devolução da carta precatória para oitiva de testemunha, devolvida.

ro às partes a apresentação de alegações finais escritas, no prazo de 15(quinze) dias.

Com as manifestações, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007116-94.2016.403.6105 - EUCLIDES VIEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso Interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0020995-71.2016.403.6105 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o(s) precatório(s) expedido(s) e conferido(s), às fls. 120, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005333-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP297202 - FLAVIO SCO VOLI SANTOS) X ANDERSON BATISTA BRAGA

Fls. 111: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4º do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007218-10.2002.403.6105 (2002.61.05.007218-1) - COM/LIBERATO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais. Campinas, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0611246-11.1998.403.6105 (98.0611246-6) - NITOW PAPEL S/A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES CAZZOLATO MORGONNI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M.MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA X NITOW PAPEL S/A

Fl 815/816: Anote-se a penhora no rosto dos autos conforme solicitado pelo Juízo Estadual.

Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Fls. 163: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4º do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-23.2010.403.6105 - ELSON DOS SANTOS RICARDO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON DOS SANTOS RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 311, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após,, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls.312, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.DESPACHO FL. 309: Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-s

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005510-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS - PE17171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para o impetrante **justificar o valor da causa**, posto que este deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Adequado o valor, deverá recolher as custas processuais complementares.

Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRENHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, GUILHERME ESPINOSA PEDRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Alerto que a parte executada interpôs embargos à execução de n. 5004111-42.2017.4.03.6105.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRENHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, GUILHERME ESPINOSA PEDRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Alerto que a parte executada interpôs embargos à execução de n. 5004111-42.2017.4.03.6105.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRENDHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, GUILHERME ESPINOSA PEDRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Alerto que a parte executada interpôs embargos à execução de n. 5004111-42.2017.4.03.6105.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DROGARIA CENTRO JOSE PAULINO LTDA - EPP, MARISA INAMINE MIACHIR, JAMES YONAMINE

DESPACHO

ID 2014076: Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000350-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIZ ANTONIO ROQUE LOPES MAGALHAES - ME, LUIZ ANTONIO ROQUE LOPES MAGALHAES

DESPACHO

ID 2822724: Ante o decurso dos prazos para oposição de embargos e pagamento, providencie a Secretaria a reclassificação da presente ação para cumprimento de sentença.

Após, para a expedição do mandado de penhora e avaliação, intime-se a parte autora a fornecer cálculo atualizado, com os acréscimos legais (item 3 do despacho ID 1161801).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIREIRA CARVALHO LTDA, LEONARDO AUGUSTO GALVAO, ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO

DESPACHO

Ante a citação e penhora válidas (ID's 2315725 e 2315755), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Alerto que os executados interpuseram embargos à execução n. 5005052.89.2017.4.03.6105.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIREIRA CARVALHO LTDA, LEONARDO AUGUSTO GALVAO, ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO

DESPACHO

Ante a citação e penhora válidas (ID's 2315725 e 2315755), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Alerto que os executados interpuseram embargos à execução n. 5005052.89.2017.4.03.6105.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIREIRA CARVALHO LTDA, LEONARDO AUGUSTO GALVAO, ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO

DESPACHO

Ante a citação e penhora válidas (ID's 2315725 e 2315755), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Alerto que os executados interpuseram embargos à execução n. 5005052.89.2017.4.03.6105.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIREIRA CARVALHO LTDA, LEONARDO AUGUSTO GALVAO, ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO

DESPACHO

Ante a citação e penhora válidas (ID's 2315725 e 2315755), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Alerto que os executados interpuseram embargos à execução n. 5005052.89.2017.4.03.6105.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005270-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9800815: Considerando que os ofícios requisitórios (RPV's) já foram disponibilizados, determino à Caixa Econômica Federal que proceda com os bloqueios dos referidos requisitórios, servindo este despacho como ofício.

O Ofício requisitório de n. 20180041955, relativo ao n. 20180142430 (TF3), deverá permanecer bloqueado e à ordem do juízo até manifestação da União ou até decurso de prazo para se manifestar.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando a devolução, ao ente pagador, do valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) de n. 20180031971, relativo ao 20180142291 (TRF3), em virtude da duplicidade da expedição informada.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**, e após, intime-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELVER INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRATA-SE DE PEDIDO LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL A IMPETRANTE OBJETIVA SEJA DETERMINADO QUE A AUTORIDADE IMPETRADA ANALISE IMEDIATAMENTE OS PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO DE DECLAR-
restituição, proferindo decisão e concluindo o processo administrativo.

ADUZ QUE, EM 13/05/2016, EFETUOU PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI) E DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PARA VER RESTITUÍDOS OS VALORES DE PIS-IMPORTAÇÃO E DE COFI
todavia, até o momento, os pedidos sequer foram analisados.

ID 7573222. Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das informações.

NOTIFICADA, O IMPETRADO SUSTENTOU A ILEGITIMIDADE DE PARTE, UMA VEZ QUE PARA PROCEDER AO AJUSTE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES E À RESSTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES RECOLHIDOS É NECESSÁRIO BUSQUE INFORMAÇÕES PERANTE O SISCOFEX E, DIANTE DA NECESSIDADE DE ANÁLISE CENTRALIZADA DOS PEDIDOS E A FIM DE EVITAR DUPLA DEVOLUÇÃO DE VALORES, ADOTOU-SE A CONCENTRAÇÃO DA ANÁLISE DOS PEDIDOS NA D Federal do Brasil, conforme §48.13 do Parecer Cosit/RFB nº 01 de 31/03/17, o qual dispõe que:

“NOVOS PEDIDOS DE RESSTITUIÇÃO E OS PENDENTES DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVEM SER DECIDIDOS NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O o domicílio tributário do sujeito passivo...”

LOGO, ATENDENDO AO DISPOSTO NO REFERIDO PARECER, A FISCALIZAÇÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS ENCAMINHOU O PAF Nº 10314.720875/2016-17 À DRF DE CAMPINAS EM 10/04/17 A QUEM COMPETE DECIDIR SC da impetrante.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, retifico de ofício o pólo passivo para que conste como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. **Anote a Secretaria.**

VERIFICO, EM EXAME SUMÁRIO, QUE ESTÁ PRESENTE A RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO, UMA VEZ QUE É INEGÁVEL DIREITO DO INTERESSADO TER SEUS PEDIDOS ANALISADOS PELA ADMINISTRAÇÃO **prazo razoável**. NOTADAMENTE EM VISTA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, ALBERGADO **Constituição Federal em seu artigo 37, caput.** E, QUANDO SE TRATA DE PEDIDO DE RESSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, A DEMORA NA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM importantes na esfera financeira do interessado, o que reforça a necessidade de esta ocorrer dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do *periculum in mora*.

NO CASO DOS AUTOS, OS PEDIDOS DE RESSTITUIÇÃO FORMULADOS PELA IMPETRANTE **há bem mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise**, EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24 DA LE 11.457/07.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE PROCEDA À ANÁLISE CONCL **pedidos administrativos de retificação e restituição elencados pelo DMPTI prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação, após oficie-se e intemem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EDUARDA BENINI BARBASSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos formulados pelas partes, a saber: ID 8562297 – Fazenda do Estado de São Paulo, ID 8630381 – autora, ID 8637240 – Prefeitura Municipal de Paulínia/SP e ID 8897566 – União Federal.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal (ID 8731029 – Fazenda do Estado de São Paulo, ID 8999033 – Município de Paulínia/SP e ID 9265316 – União Federal).

ID 9119338. Mantenho a decisão ID 8794044 pelos seus próprios fundamentos. Esclareça a parte autora a possibilidade do Dr. Thomas Alexander T. Tchatter, CRM/SP 81.715, Paulínia/SP, responsável pela elaboração do laudo médico – ID 8333713 – fl. 41, aplicar o medicamento em questão. Sem prejuízo, manifestem-se as rés sobre o pedido de entrega do medicamento na santa Casa de Piracicaba/SP, sob responsabilidade do Dr. Werner Garcia de Souza – CRM 137022/SP, consoante ID 9119342, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão ID 8374300, promovendo o agendamento de perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER FIGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 14/10/1985 a 15/04/2013 e de 22/12/2016 a atual, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, foi fornecido ao réu o formulário PPP somente do período compreendido entre 14/10/1985 à 15/04/2013 (ID 5227251 - Pág. 25/31) e na análise técnica (ID 5227251 - Pág. 45) foi considerado, como especial, o período compreendido entre 14/10/1985 a 05/03/1997, demonstrando a parte autora a ausência de interesse processual em relação ao mesmo.

Em relação ao período de 22/12/2016 até a data atual, por óbvio, não foi fornecido ao réu o respectivo formulário tendo em vista que referido período extrapola a data do requerimento administrativo.

Conforme jurisprudência do STF (modulação no RE 631240/MG), na hipótese de pretensão de revisão (deferimento ou indeferimento), restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação aos períodos de 14/10/1985 a 05/03/1997 e 22/12/2016 até a data atual, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento das atividades comprovadas em formulários PPP's é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RD - SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAULO BAQUEIRO CEREJO - BA23747

RÉU: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO EUSTAQUIO DA FONSECA JUNIOR - SP342237

DESPACHO

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.

O cerne da questão (causa de pedir) é a responsabilização da primeira ré pelos defeitos nos equipamentos fornecidos à parte autora, cujos pedidos somente a ela foram direcionados, senão vejamos:

a) declaração da culpa da Ré ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA. na fabricação dos equipamentos vendidos à Autora e julgar procedente o pedido da Autora de devolvê-los à parte Ré, sendo ainda condenada a Ré em devolver o valor pago pela Autora e pelos agentes fiduciários litisconsortes passivos necessários, proporcionalmente ao valor pago por cada um, totalizando o valor de R\$2.584.000,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil reais), devidamente corrigido e com juros de mora;

b) declarar a responsabilidade da Ré ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA. pelo lucro cessante da Autora, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento da quantia de R\$1.785.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil reais);

c) condenar a Ré ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA. ao pagamento de indenização por danos morais em função da mácula da Autora com os clientes que estão se utilizando dos equipamentos fabricados com defeito, acarretando, sem dúvida, inúmeros prejuízos à Autora, sendo indicado como valor desta indenização o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

d) condenar a Ré a restituir as custas processuais pagas pela autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em valor a ser arbitrado por V. Ex.ª.

Em relação às instituições financeira, apenas requer a citação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Nordeste do Brasil S.A. para, querendo, no prazo legal, oferecer resposta à presente demanda, sem contudo, formular pedido contra elas.

O descumprimento contratual alegado refere-se ao contrato de compra e venda travado entre a autora e a ré Andaimes Metax Equipamentos Ltda.

Assim, independentemente da aplicação ou não do Código do Consumidor, não há obrigação contratual ou legal da instituição financeira em relação aos defeitos nos produtos fornecidos pela ré Andaimes.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.

Isto porque, o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.

Neste sentido:

..EMEN: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. 2. O banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu, tão somente porque o consumidor o adquiriu por meio de financiamento bancário. 3. Há distinção entre as instituições financeiras que atuam como "banco de varejo" e os "bancos de montadoras", que apenas concedem financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante (REsp n. 1.379.839). 4. Não há relação acessória entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida ao credor. 5. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIRESPP 201202007618, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira. 2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200702936788, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/12/2009 ..DTPB:.)

..EMEN: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira. 2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200702936788, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/12/2009 ..DTPB:.)

No entanto, embora não explicitado, o pedido de citação das instituições financeiras se deu nos termos do art. 127 do CPC, que dispõe:

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Sendo assim, oportuno à Caixa Econômica Federal a manifestar-se o interesse em ingressar no polo ativo da ação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RD - SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAULO BAQUEIRO CEREJO - BA23747
RÉU: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO EUSTAQUIO DA FONSECA JUNIOR - SP342237

DESPACHO

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.

O cerne da questão (causa de pedir) é a responsabilização da primeira ré pelos defeitos nos equipamentos fornecidos à parte autora, cujos pedidos somente a ela foram direcionados, senão vejamos:

a) declaração da culpa da Ré ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA. na fabricação dos equipamentos vendidos à Autora e julgar procedente o pedido da Autora de devolvê-los à parte Ré, sendo ainda condenada a Ré em devolver o valor pago pela Autora e pelos agentes fiduciários litisconsortes passivos necessários, proporcionalmente ao valor pago por cada um, totalizando o valor de R\$2.584.000,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil reais), devidamente corrigido e com juros de mora;

b) declarar a responsabilidade da Ré ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA. pelo lucro cessante da Autora, condenando-a, consequentemente, ao pagamento da quantia de R\$1.785.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil reais);

c) condenar a Ré ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA. ao pagamento de indenização por danos morais em função da mácula da Autora com os clientes que estão se utilizando dos equipamentos fabricados com defeito, acarretando, sem dúvida, inúmeros prejuízos à Autora, sendo indicado como valor desta indenização o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

d) condenar a Ré a restituir as custas processuais pagas pela autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em valor a ser arbitrado por V. Ex.ª.

Em relação às instituições financeira, apenas requer a citação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Nordeste do Brasil S.A. para, querendo, no prazo legal, oferecer resposta à presente demanda, sem contudo, formular pedido contra elas.

O descumprimento contratual alegado refere-se ao contrato de compra e venda travado entre a autora e a ré Andaimetax Equipamentos Ltda.

Assim, independentemente da aplicação ou não do Código do Consumidor, não há obrigação contratual ou legal da instituição financeira em relação aos defeitos nos produtos fornecidos pela ré Andaimetax.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.

Isto porque, o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.

Neste sentido:

..EMEN: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. 2. O banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu, tão somente porque o consumidor o adquiriu por meio de financiamento bancário. 3. Há distinção entre as instituições financeiras que atuam como "banco de varejo" e os "bancos de montadoras", que apenas concedem financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante (EREsp n. 1.379.839). 4. Não há relação acessória entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida ao credor. 5. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIRESp 201202007618, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira. 2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200702936788, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/12/2009 ..DTPB:.)

..EMEN: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira. 2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200702936788, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/12/2009 ..DTPB:.)

No entanto, embora não explicitado, o pedido de citação das instituições financeiras se deu nos termos do art. 127 do CPC, que dispõe:

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Sendo assim, oportuno à Caixa Econômica Federal a manifestar-se o interesse em ingressar no polo ativo da ação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RD - SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAULO BAQUEIRO CEREJO - BA23747

RÉU: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO EUSTAQUIO DA FONSECA JUNIOR - SP342237

DESPACHO

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.

O cerne da questão (causa de pedir) é a responsabilização da primeira ré pelos defeitos nos equipamentos fornecidos à parte autora, cujos pedidos somente a ela foram direcionados, senão vejamos:

a) declaração da culpa da Ré ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA. na fabricação dos equipamentos vendidos à Autora e julgar procedente o pedido da Autora de devolvê-los à parte Ré, sendo ainda condenada a Ré em devolver o valor pago pela Autora e pelos agentes fiduciários litisconsortes passivos necessários, proporcionalmente ao valor pago por cada um, totalizando o valor de R\$2.584.000,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil reais), devidamente corrigido e com juros de mora;

b) declarar a responsabilidade da Ré ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA. pelo lucro cessante da Autora, condenando-a, consequentemente, ao pagamento da quantia de R\$1.785.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil reais);

c) condenar a Ré ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA. ao pagamento de indenização por danos morais em função da mácula da Autora com os clientes que estão se utilizando dos equipamentos fabricados com defeito, acarretando, sem dúvida, inúmeros prejuízos à Autora, sendo indicado como valor desta indenização o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

d) condenar a Ré a restituir as custas processuais pagas pela autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em valor a ser arbitrado por V. Ex.ª.

Em relação às instituições financeira, apenas requer a citação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Nordeste do Brasil S.A. para, querendo, no prazo legal, oferecer resposta à presente demanda, sem contudo, formular pedido contra elas.

O descumprimento contratual alegado refere-se ao contrato de compra e venda travado entre a autora e a ré Andaimetax Equipamentos Ltda.

Assim, independentemente da aplicação ou não do Código do Consumidor, não há obrigação contratual ou legal da instituição financeira em relação aos defeitos nos produtos fornecidos pela ré Andaimetax.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.

Isto porque, o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.

Neste sentido:

..EMEN: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. 2. O banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu, tão somente porque o consumidor o adquiriu por meio de financiamento bancário. 3. Há distinção entre as instituições financeiras que atuam como "banco de varejo" e os "bancos de montadoras", que apenas concedem financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante (EREsp n. 1.379.839). 4. Não há relação acessória entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida ao credor. 5. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIRES 201202007618, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira. 2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200702936788, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/12/2009 ..DTPB:.)

..EMEN: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira. 2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200702936788, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/12/2009 ..DTPB:.)

No entanto, embora não explicitado, o pedido de citação das instituições financeiras se deu nos termos do art. 127 do CPC, que dispõe:

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Sendo assim, oportunizo à Caixa Econômica Federal a manifestar-se o interesse em ingressar no polo ativo da ação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RD - SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAULO BAQUEIRO CEREJO - BA23747
RÉU: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO EUSTAQUIO DA FONSECA JUNIOR - SP342237

DESPACHO

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.

O cerne da questão (causa de pedir) é a responsabilização da primeira ré pelos defeitos nos equipamentos fornecidos à parte autora, cujos pedidos somente a ela foram direcionados, senão vejamos:

a) declaração da culpa da Ré ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA. na fabricação dos equipamentos vendidos à Autora e julgar procedente o pedido da Autora de devolvê-los à parte Ré, sendo ainda condenada a Ré em devolver o valor pago pela Autora e pelos agentes fiduciários litisconsortes passivos necessários, proporcionalmente ao valor pago por cada um, totalizando o valor de R\$2.584.000,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil reais), devidamente corrigido e com juros de mora;

b) declarar a responsabilidade da Ré ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA. pelo lucro cessante da Autora, condenando-a, consequentemente, ao pagamento da quantia de R\$1.785.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil reais);

c) condenar a Ré ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA. ao pagamento de indenização por danos morais em função da mácula da Autora com os clientes que estão se utilizando dos equipamentos fabricados com defeito, acarretando, sem dúvida, inúmeros prejuízos à Autora, sendo indicado como valor desta indenização o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

d) condenar a Ré a restituir as custas processuais pagas pela autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em valor a ser arbitrado por V. Ex.^a.

Em relação às instituições financeira, apenas requer a citação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Nordeste do Brasil S.A. para, querendo, no prazo legal, oferecer resposta à presente demanda, sem contudo, formular pedido contra elas.

O descumprimento contratual alegado refere-se ao contrato de compra e venda travado entre a autora e a ré Andaimes Metax Equipamentos Ltda.

Assim, independentemente da aplicação ou não do Código do Consumidor, não há obrigação contratual ou legal da instituição financeira em relação aos defeitos nos produtos fornecidos pela ré Andaimes.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.

Isto porque, o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.

Neste sentido:

..EMEN: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. 2. O banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu, tão somente porque o consumidor o adquiriu por meio de financiamento bancário. 3. Há distinção entre as instituições financeiras que atuam como "banco de varejo" e os "bancos de montadoras", que apenas concedem financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante (REsp n. 1.379.839). 4. Não há relação acessória entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida ao credor. 5. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIRESp 201202007618, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira. 2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200702936788, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/12/2009 ..DTPB:.)

..EMEN: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira. 2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200702936788, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/12/2009 ..DTPB:.)

No entanto, embora não explicitado, o pedido de citação das instituições financeiras se deu nos termos do art. 127 do CPC, que dispõe:

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Sendo assim, oportuno à Caixa Econômica Federal a manifestar-se o interesse em ingressar no polo ativo da ação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATARINA GOULART JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especificam-se as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: TOTAL LIFE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pede a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro interrompido em razão de eventual erro de classificação fiscal, liberando as mercadorias descritas na DI nº 18/1148947-0, independente de recolhimento de impostos e pagamento de multa.

Em síntese, aduz a autora que, em razão do ato ilegal e abusivo do auditor fiscal, existem mercadorias importadas retidas no porto seco Libraport Campinas S/A – recinto alfandegário 8923202 de Viracopos, uma vez que houve classificação de forma equivocada das mercadorias com base na “nomenclatura comum do Mercosul”, resultando na exigência de reclassificação da tributação das mercadorias e recolhimento da diferença de valores a título de impostos.

Assevera que mesmo após ter apresentado declaração de utilização das mercadorias importadas, emitida por Hospital que utiliza o material importado, demonstrando que o entendimento de classificação tributário exigido pelo Sr. Auditor Fiscal não está correto, entende a autora que a correta classificação para as mercadorias consiste na descrição dos itens 1 e 2; 5 a 12 dos extratos de licenças de importação, respectivamente:

“Classificação 9018.39.29 – conjunto de catéter de drenagem externa 1600RRIS. Descrição do produto: O Manifold consiste em parte do conjunto de drenagem externa, usado para drenagem de fluidos do paciente para via externa, como coletas de amostras de sangue para exames durante a cirurgia, ou drenagem externamente para o paciente, como contrastes, medicamentos, soluções fisiológicas e outros”.

“Classificação 9018.39.29 – guia de troca para angioplastia 1600RRIS. Descrição do produto: os fios são guias de troca para angioplastia em procedimentos endovascular”.

Concluiu a autora que não são produtos para medicina e não possuem correspondência nas suposições e classificações para a nomenclatura comum do Mercosul nº 9018.90.99, consoante exigência da fiscalização, destacando que a reclassificação exige o recolhimento de impostos e a classificação feita por ela está isenta de recolhimentos.

O despacho ID 9437448 determinou a intimação da ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do prazo da contestação, bem como determinou à autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais.

ID 9538473. Contestação da União Federal e manifestação sobre o pedido de tutela de urgência. Sustenta que os produtos classificados na NCM 9018.90.99 possuem alíquota de 16% referente ao II e 8% ao IPI, além de requerer licenciamento de importação pela ANVISA. Informa que a discordância quanto ao procedimento de fiscalização foi formalizada no Siscomex e aguarda a concordância da importadora ou apresentação de manifestação de inconformidade, situações que não se concretizaram administrativamente, apesar de não ter decorrido o prazo. Ressalta a necessidade do recolhimento da diferença dos tributos devidos e que a importação de certos produtos é controlada e submetida ao licenciamento não automático, em razão de potencial risco que o seu ingresso no país implica para a indústria nacional, saúde ou meio ambiente.

Pela petição ID 9669909, a autora retificou o valor da causa para R\$43.374,59, comprovou o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, requereu a produção de prova pericial; informa que foi efetuado depósito judicial em garantia (ID 9669922 e 9669924), anexa licença de importação retificada e protocolizada junto à ANVISA (ID 9669913 e 9669914), a fim de que haja a continuidade ao desembaraço aduaneiro.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Retifique-se o valor da causa para que conste R\$43.374,59.

A ré afirma a inaplicabilidade da Súmula 323 do STF ao caso em tela, vez que, segundo ela, a apreensão das mercadorias teria se dado com esteio em erro de classificação fiscal e não como medida coercitiva ao pagamento de tributo e, além disso, por lei, apenas após o correto pagamento dos tributos incidentes na importação ou a prestação de garantia é que as mercadorias poderão ser liberadas.

Contudo, o enunciado da Súmula 323 do STF é muito claro e não possui condicionantes, ao contrário do que fora argumentado pela ré. Além disso, não sendo o caso de aplicação de pena de perdimento, a liberação da mercadoria é medida que se impõe, devendo eventual multa ou diferença tributária ser informada nos autos pela ré.

Ademais, considerando que a autora pretende garantir a liberação das mercadorias para prosseguir com o procedimento administrativo, de rigor que ela se submeta às normas que regem a atividade administrativa da ré.

Nesse passo, a presente demanda acaba por suprir a apresentação da manifestação de inconformidade perante a esfera administrativa, eis que caracteriza justamente a insurgência da autora para com as exigências inseridas no Siscomex pela ré.

Considerando que a autora apresentou garantia no valor do crédito tributário e licença de importação retificada e protocolizada junto à ANVISA, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, prossiga com o despacho aduaneiro de importação representado pela DI nº 18/1148947-0, com a consequente liberação das mercadorias se não houver outros óbices.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prejudicial de mérito arguida pelo réu (prescrição) tendo em vista o pedido de condenação do réu ao pagamento das parcelas não prescritas formulado na petição inicial. Trata-se de contestação padrão.

Passo a análise da impugnação da justiça gratuita:

A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,75 na data da distribuição. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Não vejo que o recebimento do valor de R\$ 9.952,03, relativo à remuneração (vínculo empregatício e benefício previdenciário), venha a demonstrar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Sendo assim, reconsidero a decisão (ID 2816909) na parte em que deferiu ao autor os benefícios da justiça e determino que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas e considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Caso contrário, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004054-87.2018.4.03.6105

AUTOR: LUCIVALDO LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA - SP342815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 26/09/2018, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006713-69.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIZ CARITA

PROCURADOR: LUIZA GOMES DA SILVA CARITA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SPI24720,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 22 de agosto de 2018 às 10:30 horas, para realização da perícia no hospital CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS localizado na Rua Doutor Ediberto Luiz Pereira da Silva, 929, Cidade Universitária, Campinas, SP.

Fica ciente o advogado da parte autora de que um acompanhante deverá estar presente por ocasião da perícia com os documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-19.2017.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JOSE LAERCIO LUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente junto aos autos resposta aos quesitos complementares enviados pelo Sr. Perito.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-19.2017.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOSE LAERCIO LUIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se e-mail com urgência ao Sr. Perito nomeado no despacho ID 3876908, a fim de que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclareça a contradição existente no laudo pericial ID 9616156, uma vez que, no item 22 e no 23.3 "i", aponta como data de início da incapacidade a data da perícia (23/01/18) e, no item 23 "d", afirma que a data da incapacidade é 2007.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação.

ID 4192493. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestar-se acerca das informações prestadas pelo INSS (ID 8395862), no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002642-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMARZIO CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a alegação de desemprego e a contribuição para a previdência, conforme CNIS, se dar pelo valor mínimo.

Considerando que a controvérsia cinge-se na simultaneidade do preenchimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria por idade (carência e idade), façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2018.

DESPACHO

ID 5291444: Verifico que o formulário P's foi expedido pela empregadora da parte autora. Assim, eventuais dúvidas frente ao formulário PPP, que não menciona expressamente o contato direto com sangue durante toda a jornada de trabalho, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, indefiro a prova requerida.

Cumpra-se o despacho (ID 4547269), fazendo-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2018.

DESPACHO

Considerando tratar-se matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

DESPACHO

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito ante a ausência de previsão legal.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001642-57.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CERVEJARIA ZX S.A., BEERTECH BEBIDAS E COMESTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito ante a ausência de previsão legal.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGIVALDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA ESPERANÇA PARA TODOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus a tal benefício, sendo necessária prova nesse sentido, é necessário que a autora demonstre de forma concreta a sua hipossuficiência.

Nesse sentido é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), juntando aos autos balanço patrimonial do exercício de 2017, em que consta situação deficitária, ou certificado próprio da receita federal de que possui imunidade do imposto de renda, como entidade assistencial, da mesma forma em que este juízo considera o limite de isenção do imposto de renda, atualizado monetariamente, para pessoa física fazer jus ao benefício tributário processual.

Caso, contrário, proceda a autora ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002855-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FREDERICO DORNFELD ARRUDA, BARBARA FINHOLDT FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA FINHOLDT FERNANDES - SP313030
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA FINHOLDT FERNANDES - SP313030
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GULLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 01/02/1983 a 30/04/1996 e a conversão deste em tempo comum, conseqüentemente, a obtenção de sua aposentadoria com início na data do requerimento (14/09/2015).

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, a parte forneceu ao réu o formulário PPP relativo ao referido período (ID 4619391 - Pág. 47/50). Na análise técnica (ID 4619391 - Pág. 85) não foi reconhecido como especial pelo réu, demonstrando o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação do executado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão da impugnação.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CALAZANS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por MARIA CALAZANS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente interposta a ação perante o Juizado Especial Federal em Campinas, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum, tendo sido redistribuídos a esta Vara, por força da decisão ID 928490.

Citado, o INSS apresentou contestação, ID 928380.

À autora foi dada ciência da contestação, permanecendo silente.

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, vieram os autos à conclusão para sentença, conforme autoriza o artigo 355, I, CPC (julgamento antecipado da lide).

É o relatório.

DECIDO.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao máximo regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., vu., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é invável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC e/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos valores estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Entretanto, no presente caso, conforme Demonstrativo de Revisão de Benefício do instituidor do benefício, ID 928473, o valor de seu salário de benefício não foi limitado ao teto, não havendo que se falar em diferenças devidas.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (ID 1535416), nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500218-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: VERENA SARDELI SILVA DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **VERENA SARDELI SILVA DA ROCHA**.

A medida liminar foi deferida (ID 175248).

Devidamente citada, a ré apresentou defesa (ID 460872), acompanhada dos documentos (ID 460885 a 460992), na qual requer a revogação da liminar concedida, com a consequente liberação e devolução do veículo, haja vista que o contrato se encontra vigente e com as parcelas adimplidas, conforme certifica com os comprovantes de pagamento juntados aos autos.

ID 461641. Sobreveio determinação para revogar a liminar de busca e apreensão concedida e a liberação do Sr. Carlos Eduardo Alvarez do encargo de depositário do veículo em questão, o que restou realizado, considerando os documentos ID 470824 e 492684.

Pelas petições (ID 484859 e 492681), a autora requereu a extinção da ação, tendo em vista a composição administrativa.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela CEF e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Tendo em vista que a autora informa composição extrajudicial do débito, mas não esclarece a quem ficou a responsabilidade pela sucumbência, considero o pedido de extinção como mera desistência, pelo que condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil vigente.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: VERENA SARDELI SILVA DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **VERENA SARDELI SILVA DA ROCHA**.

A medida liminar foi deferida (ID 175248).

Devidamente citada, a ré apresentou defesa (ID 460872), acompanhada dos documentos (ID 460885 a 460992), na qual requer a revogação da liminar concedida, com a consequente liberação e devolução do veículo, haja vista que o contrato se encontra vigente e com as parcelas adimplidas, conforme certifica com os comprovantes de pagamento juntados aos autos.

ID 461641. Sobreveio determinação para revogar a liminar de busca e apreensão concedida e a liberação do Sr. Carlos Eduardo Alvarez do encargo de depositário do veículo em questão, o que restou realizado, considerando os documentos ID 470824 e 492684.

Pelas petições (ID 484859 e 492681), a autora requereu a extinção da ação, tendo em vista a composição administrativa.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela CEF e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Tendo em vista que a autora informa composição extrajudicial do débito, mas não esclarece a quem ficou a responsabilidade pela sucumbência, considero o pedido de extinção como mera desistência, pelo que condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil vigente.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006348-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDA: RITA DE CASSIA FRANCO GIOIA MARTINS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **RITA DE CÁSSIA GIOIA MARTINS**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente dos Contratos: nº 0296001000357315, nº 0296195000357315, nº 250296107008026742 e nº 250296400001100540, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Pela petição ID 4488973, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição na via administrativa.

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006348-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de RITA DE CÁSSIA GIOIA MARTINS, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente dos Contratos: nº 0296001000357315, nº 0296195000357315, nº 250296107008026742 e nº 250296400001100540, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Pela petição ID 4488973, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição na via administrativa.

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6682

DESAPROPRIACAO

0008331-13.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-57.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MASSAO LUIZ NAKAYAMA X MASSAITI MARIO NAKAYAMA X MARIA DE FATIMA DE JESUS CARNEIRO

À folha 458 foram fixados os honorários periciais em R\$24.400,00 somente para verificar a sobreposição alegada às fls. 286/398 que atingem diversos terrenos objetos de várias desapropriações. Levantada a dívida pelo Sr. Perito acerca dos terrenos que deveriam ser periciados, foi proferido o despacho de fl. 471, esclarecendo que são todos os imóveis relacionados à fl. 290/291, cujo croqui encontra-se à fl. 288, com a ressalva de que pela divergência quanto ao terreno I-13 e I-14 entre a relação e o croqui, deve-se periciar os dois.

Após isso, o Sr. Perito apresentou nova proposta no valor de R\$37.160,00, mas novamente não deixa claro em sua proposta quais os imóveis estariam sendo periciados, apenas informa gleba 137.

Considerando que a perícia envolve a gleba 137 e parte da gleba 139 como está bem definido à fl. 288, concedo prazo de 10 dias para o Sr. Perito proceder a correção de sua proposta de honorários devendo relacionar os imóveis objeto da perícia.

Intimem-se os expropriantes para se manifestarem quanto a abrangência da perícia acima exposta, e após, intime-se o Sr. Perito. DESPACHO DE FL. 471: Retifico o despacho de fl. 461 para constar fls. 290/291 e não fl. 456 como constou, posto que a indicação de sobreposição engloba a integralidade da gleba 137 e parcialmente da gleba 139 levando-se em conta a planta apresentada à fl. 288. Diante da manifestação de fl. 465, diga a INFRAERO acerca do depósito dos honorários periciais. Primeiramente, ao SEDI em cumprimento ao despacho de fl. 413. Após, intime-se o Sr. Perito e a INFRAERO.

PROCEDIMENTO COMUM

0013953-54.2005.403.6105 (2005.61.05.013953-7) - MARCELINO SOARES DOS SANTOS(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTORA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-26.2010.403.6105 - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEIAT)

Fl. 1754: Diga a União se procede a alegação da compensação estar condicionada a renúncia à execução.

Fica exequente ciente da impossibilidade de homologação de renúncia condicionada a compensação como pretende. Razão pela qual, deve o autor refazer o seu pedido sem a condição posta. .pa 1,10 Cumpra a exequente o despacho de fl. 1751.

Após, a manifestação da União, intime-se o exequente.

Intime-se a ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0007123-57.2014.403.6105 - AMAURI JORGE DE ALMEIDA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerido pelo réu a revogação da justiça gratuita concedida ao autor, este alega preclusão. Contudo, sem razão o autor, haja vista a previsão contida artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC que possibilita a cobrança de verba sucumbencial do beneficiário da justiça gratuita quando demonstrada a alteração de sua situação econômica. Isto posto, deixo de acolher a preclusão suscitada.

Este Juízo, em casos análogos, costumeiramente tem deferido a justiça gratuita aos requerentes que comprovem auferir renda inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.556,56), que considero critério para isenção da taxa judiciária. No presente feito, por estar o autor acometido de neoplasia maligna o mesmo enquadra-se na hipótese de isenção prevista na Instrução Normativa SRF nº 15/01, o que lhe garantiria isenção do IRPF. Por essa razão, analogicamente a regra adotada por este Juízo para concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há justificativa para revogação do benefício como requerido pelo INSS. Isto posto, indefiro o pedido do INSS e mantenho a justiça gratuita ao autor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010613-41.2015.403.6303 - MARIA INEZ BALENSIFER HASS(SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES GAYA E SP317727 - CAROLINE DA PURIFICACÃO AMBROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004369-74.2016.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada sob procedimento comum cujo pedido principal é a declaração de nulidade dos autos de infração objetos dos processos administrativos nºs.

10830.725869/2012-93 e 10830.724988/2012-29 e respectivas inscrições em dívida ativa. Requer, subsidiariamente e nesta ordem (i) sejam relevadas ambas as multas aplicadas; (ii) seja relevada apenas uma das multas, preferindo-se a aplicada no processo administrativo nº 10830.725869/2012-93; ou (iii) a minoração do valor das multas. Aduz que, confiando na regularidade da homologação dos créditos objetos do PA nº

10168.001414/2002-77 e possibilidade de sua utilização para fins de compensação, apresentou as declarações de compensação nºs. 10166.002850/2011-74, 10166.004112/2011-61 e 10166.009442/2011-43, as quais foram reunidas no bojo do PA 10166.009442/2011-43. No entanto, após se ver impossibilitada de sanar o conflito de informações apurado pela SRF, solicitou a desistência das compensações, atitude esta desconhecida pela SRF, a qual, ato contínuo, julgou não declaradas as compensações por impossibilidade de compensação de crédito não tributário e de terceiro, falsidade de declaração (art. 18 da Lei nº 10.833/03) e

exclusão da espontaneidade por entrega de DCTF depois de iniciado o procedimento fiscal. Além de considerar não declaradas as compensações, a SRFB aplicou-lhe multa isolada (PA 10830.725869/2012-93). Conta que em momento posterior apresentou nova declaração de compensação para os mesmos tributos, utilizando créditos oriundos do PA nº 10166.001771/2012-27, dando origem ao PA nº 10166.002455/2012-72, que culminou na aplicação da 2ª multa isolada (PA 10830.724988/2012-29), em virtude de ter sido considerada não declarada a compensação, com enquadramento da conduta no art. 18 da Lei 10.833/03. Salienta que se conformou com a negativa de compensação, pelo que, prontamente, retomou o pagamento dos créditos. Porém, insurge-se contra os autos de infração e as multas isoladas deles decorrentes. Dentre outros argumentos, a autora fundamenta sua pretensão na alegação de que, tanto a aquisição, quanto a utilização de créditos de terceiro, foram realizadas de boa-fé, sem qualquer intenção fraudulenta, pelo que se afasta a imputação de falsidade de declaração que culminou na aplicação das multas isoladas. À fl. 708, constou do despacho saneador que a controversia instaurada possui caráter eminentemente jurídico. Verifico, no entanto, que, a despeito de, àquela ocasião, as partes não terem apresentado insurgência quanto ao decidido, agora a autora pede a reabertura da fase instrutória, aduzindo a superveniência de conclusão do IP instaurado para apuração da fraude que a vitimou e o fato de o auditor-fiscal responsável pela autuação ter se prontificado a depor em juízo acerca do mencionado esquema fraudulento. Portanto, justificada a tardia formulação do requerimento de prova, reabro a instrução processual e defiro a produção de prova testemunhal. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, limitadas a 03 (três), no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se ao disposto no artigo 455, caput 1º, do CPC. Fica deferida desde já a oitiva do Auditor-Fiscal Fábio da Fonseca Ramos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022630-87.2016.403.6105 - JONAS CASSIANO DE ALMEIDA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, em relação ao pedido de declaração de prestação de serviço nos períodos de 19/05/1980 a 31/08/1980, 01/09/1980 a 06/05/1983 e de 12/05/1983 a 26/09/1994, constante na CPTS posto que já reconhecido pelo réu como especial (fls. 112/113).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos de 01/04/1987 a 19/04/1988, de 02/01/1995 a 30/11/1998, de 03/11/1986 a 31/08/1988 e de 02/01/1995 a 30/11/1998.

Proferido o despacho de fl. 155 para o autor juntar o PPP de todos os períodos laborados, este requereu o prosseguimento sem a sua juntada.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, salvo os considerados pelo enquadramento por categoria profissional, será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Quanto ao período comum e sua especialidade de 03/11/1986 a 31/08/1988, vínculo não reconhecido pelo INSS, pode o autor comprovar sua alegações através de provas documental e testemunhal.

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024303-18.2016.403.6105 - EURIVON BARBOSA HENRIQUE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, os fatos controversos se resumem no exercício de atividade rural no período de 02/01/1969 a 05/01/1986 e no exercício de atividade especial nos períodos relacionados às fls. 03/04.

Em relação à atividade especial, o autor deixou de juntar o PPP relativo ao período de 01/12/1995 a 05/09/1996. E em relação ao período de labor rural, o autor não juntou qualquer documento para início de prova material.

Quanto aos períodos de atividades especiais, para a sua comprovação o autor poderá fazer uso de provar documental e para o rural deverá fazer uso de prova documental e testemunhal. Razão pelo qual defiro o prazo de 15 dias para as partes informarem as provas a produzirem, uma vez que o ônus é do autor, mas cabível a contraprova pelo réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-18.2017.403.6105 - JOSE NETO VIANA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de prescrição tendo em vista o tempo decorrido entre a data do deferimento do benefício que requer a revisão e o ajuizamento da ação, tratando-se, neste ponto, de contestação padrão.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2004 e de 01/06/2005 a 06/08/2012.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs de todos os períodos laborados nas empresas que requer o reconhecimento como especial.

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009679-76.2007.403.6105 (2007.61.05.009679-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0)) - YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO ME X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008716-29.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-21.2010.403.6105 ()) - LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.
4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007066-10.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-48.2012.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI)

Expeça-se o ofício requisitório direto ao Município de Vinhedo/SP para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, indicado à fl. 70. Intimem-se e após cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008860-42.2007.403.6105 (2007.61.05.008860-5) - INA MACHADO DIAS(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPINAS DO INSS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Ofício-se encaminhando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.
3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002926-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002926-3) - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP X CID BENEDITO NAVAS X ELENICE APARECIDA SELMI NAVAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista à União acerca da impugnação de fls. 415/450.

Sem prejuízo, abro prazo às partes para que se manifestem sobre as provas a produzir.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015746-57.2007.403.6105 (2007.61.05.015746-9) - CBP INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6690

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001562-23.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X TULIO MANOEL GALO ESPINOZA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X MILENA FINOTTO COLACO X P.R.F.C. X ADRIANA COLACO LONGHIN(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X JOSE LUIS XAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP274881 - TALES DESTRO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X PEM ENGENHARIA LTDA.(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMILIO FERNANDES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI)

Considerando que já houve o depósito total dos honorários periciais (fls. 6613/6615), cumpra-se o determinado no despacho de fls. 6582/6583, expedindo-se ofício à CEF para que os valores totais depositados nas contas nºs 2554.005.86401953-9 e 2554.005.86401979-2 sejam transferidos para a conta nº 2554.005.86401952-0.

Com a comprovação, expese-se alvará de levantamento no valor de R\$ 28.600,00 em nome do Sr. Perito Paulo Perioli e cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 6526, com relação à entrega do laudo pericial e vista às partes.

Intimem-se os herdeiros de Itamar de Toledo Colaço a, no prazo de 15 dias juntarem aos autos o original das procurações de fls. 6593/6604.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008094-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO RIBEIRO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Antonio Ribeiro, do veículo Ford Ka 1.0, Álcool e Gasolina, Vermelho, Placa EYA9013, Ano de fabricação e modelo 2011, Chassi 9BFZK53A7BB310310, Renavam 332427641 em virtude do contrato de abertura de crédito - veículos n. 45406550 que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem. Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 17/12/2013, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/18. Custas fls. 19. Às fls. 26/27, a autora indicou fiel depositário. A medida liminar foi deferida (fls. 28/29). O réu não foi citado e o veículo não foi apreendido (fls. 62, 90 e 106). À fl. 101, a CEF requereu carga para digitalização do processo, o que foi deferido, no entanto, não houve a digitalização noticiada, conforme certificado à fl. 109. Tendo em vista o não cumprimento das cartas precatórias por ausência de recolhimento de diligências por parte da autora (fl. 90), bem como por não ter disponibilizado os meios para o ato (fl. 106), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC em razão da falta de interesse no prosseguimento da ação. Custas pela autora. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005498-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005498-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

Em razão do lapso de tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação, fls. 281, sem a comprovação do registro competente, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007452-06.2013.403.6105 - APARECIDO MANSUR(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 582: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 577/581, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

000773-70.2015.403.6105 - ON TELECOMUNICACOES LTDA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010001-18.2015.403.6105 - DONISETTE DE ASSIS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Baixo os autos em diligência.
2. Quanto às provas requeridas pelo autor às fls. 179/181:
 - a) Indeferido de plano o pedido de prova testemunhal, posto que não se presta como prova de condições de ambiente de trabalho;
 - b) Deferido o requerimento de expedição de ofício para as empresas Divisa Mão de Obra Temporária (laborado no período de 09/01/1995 a 07/04/1995 e 10/04/1995 a 07/06/1995; Metalúrgica Osan Ltda. (laborado entre 10/11/1995 a 20/12/1995); Algiro Administração de Shopping Center Ltda. (laborado entre 03/03/1997 a 10/09/1998), para o fornecimento do PPP e LTCAT que os embasaram, diante da ausência de prova documental da especialidade daquele período nos autos. Deixo de fazê-lo em relação às empresas Giz São Paulo e Brasil Ltda, AMDA Comércio de Livros Didáticos Ltda. e Ceman-Serviços Ltda. ME por constarem que suas inscrições foram baixadas.
 - c) Deferido a perícia in loco requerida, nas empresas Metal Rezende ICIE Peças Veiculares Ltda. ME e Esplendor Tratamento de Superfície Ltda. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.
3. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicar seus assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os endereços das empresas.
4. Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se às empresas, nos endereços fornecidos pela parte autora, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.
5. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações.
6. Fls. 323/327: nada a decidir, tendo em vista que o reconhecimento do período rural mencionado não constou da inicial e, estando o feito já saneado, não é possível a alteração dos pedidos, a teor do art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-10.2015.403.6303 - REINALDO SILVANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

CERTIDÃO DE FLS. 174: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-91.2015.403.6303 - LEANDRO MARCELO CANCELAN(SP322667A - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Leandro Marcelo Cancian, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 08/07/1992 a 31/12/2002 e de 18/11/2003 a 03/12/2013 como laborados em condições especiais, e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (10/12/2013), com correção monetária e juros moratórios. Com a inicial vieram a Procuração e documentos (fls. 10/75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/99. A cópia do Processo Administrativo encontra-se juntada às fls. 103/168. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal e, por força da decisão de fls. 176/177, redistribuídos a esta 8ª Vara. Pelo despacho de fl. 182, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e ratificados os atos anteriormente praticados. Foram, ainda, fixados os pontos controvertidos. Aberta oportunidade às partes para especificação de provas, o

autor, o autor informou ter interesse na produção de prova documental, com a apresentação do laudo técnico da empresa Brasilit. Requeceu a concessão de prazo para fornecimento do referido documento pela empresa (fls. 185/190), o que foi deferido à fl. 191. A parte autora requereu nova concessão de prazo para juntada dos laudos técnicos às fls. 196/201, o que foi deferido à fl. 202. As fls. 206/209, o autor informou que a empresa Brasilit negou-se a fornecer o Laudo Técnico, requerendo sua intimação. Consoante o despacho de fl. 210, tendo em vista que o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos controvertidos, tendo decorrido o prazo para que o INSS especificar as provas que pretendia produzir, vieram os autos conclusos para sentença. À fl. 214, os autos foram baixados em diligência para requisição de cópia legível da planilha de cálculo do tempo de contribuição do autor pela AADI, sendo a nova cópia do Processo Administrativo juntada às fls. 218/253. É necessário a relatar. Decido. Mérito. A aposentadoria especial A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra. Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Do Tempo de Atividade Especial. A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfizes todas as condições para a aposentadoria. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Art. 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa aboatada. Como codiço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), verbis: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN: RESP 20130294718, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/12/2014. ..DTPB.: G.N. EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN: (AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/06/2014. ..DTPB.: G.N. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - G.N. Ainda de acordo com o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R. AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. De igual modo entendeu o Plenio do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN: Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado. Confira-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolvera sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições

insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1575220 - Processo nº 0007821320084036119 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá - e-DIF3 Judicial 1 DATA/23/12/2015)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9.528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03.6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial. Nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1770567 - Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 - Rel. Des. Paulo Domingues - e-DIF3 Judicial 1 DATA/11/01/2016).Neste ponto, rejeito meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho (grifou-se). Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (grifou-se). Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida quantidade nociva à saúde do trabalhador. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, 2º, do Decreto 3.048/99, redação original, concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 - NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do 11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os 12 e 13 no mencionado artigo 68, in verbis: 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas. Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.Sendo assim, em resumo: Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância; De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15; A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde. O mesmo entendimento se aplica ao agente nocivo Benzeno (código 1.0.3 do anexo IV do Decreto 3.048/99), já que, conforme anexo 13A da NR 15, o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição (item 6.1). Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto.In casu, pretendo o autor o reconhecimento dos períodos de 08/07/1992 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 03/12/2013 como laborados em condições especiais.Para tanto, apresento o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., anteriormente denominada Brasil Indústria e Comércio Ltda. (fls. 44/46).Quanto ao período de 08/07/1992 a 05/03/1997, já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, verifico que foi acolhida (fl. 182) a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS em relação a esse interregno (fl. 90). Extra-se do PPP de fls. 44/46 que o autor laborou nas funções de Oficina de Manutenção (08/07/1992 a 31/12/1993), Mecânico de Manutenção (01/01/1994 a 28/02/2005) e Técnico de Manutenção (01/03/1994 a 03/12/2013), com exposição a fatores de risco.Conforme o referido documento, em relação ao agente nocivo ruído, de 06/03/1997 a 17/11/2003, a exposição do autor esteve abaixo do limite de 90 decibéis estabelecido no Decreto nº 2.172/97, motivo pelo qual não reconheço a especialidade desse interregno com fundamento nesse fator de risco.No período de 18/11/2003 a 03/12/2013, a exposição do autor a ruído esteve acima do limite de 85 decibéis indicado no Decreto nº 4.882/2003, razão pela qual reconheço a especialidade desse interregno com base nesse agente nocivo. As informações trazidas pelo PPP da empresa Saint Gobain do Brasil indicam que, no período de 06/03/1997 a 31/12/2002 o autor esteve exposto, ainda, a poeira asbesto, com concentração inferior a 0,50 fb/ml. Em relação ao interregno de 06/03/1997 a 05/05/1999, as atividades laborais expostas a poeiras de asbesto são consideradas especiais na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (código 1.2.10) e n. 83.080/79 (código 1.2.12). Desse modo, reconheço a especialidade desse período com fundamento nesse fator de risco.Entretanto, o PPP indica exposição a asbesto com concentração abaixo do limite de tolerância de 2 fb/ml (fl. 45). Dessa forma, não reconheço a especialidade do interregno de 06/05/1999 (início da vigência do Decreto nº 3048/99) a 31/12/2002 com fundamento no agente nocivo poeira de asbesto, nos termos da fundamentação acima. Consta, ainda, do referido documento a exposição do autor a óleos e graxas, no período de 08/07/1992 a 03/12/2013.As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. No caso em apreço, não há registro nos formulários, nem no laudo pericial acerca da quantidade a que o autor estava exposto. No entanto, assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde. Assim, com base no risco químico apontado, reconheço como especial o tempo de labor exercido nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 18/11/2003 a 03/12/2013.Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, conforme quadro abaixo, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 25 anos, 3 meses e 7 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria especial.Confirma-se o quadro:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissã saída autos DIAS DIASIndústria de Máquinas Hidráulicas Bressiani Ltda 1 Esp 02/03/1987 22/08/1991 - 1.611,00 Indústria de Máquinas Hidráulicas Bressiani Ltda 1 Esp 01/04/1992 06/07/1992 - 96,00 Saint Gobain do Brasil 1 Esp 08/07/1992 05/03/1997 - 1.678,00 Saint Gobain do Brasil 1 Esp 06/03/1997 31/12/2002 44/46 - 2.096,00 Saint Gobain do Brasil 1 Esp 18/11/2003 03/12/2013 44/46 - 3.616,00 Correspondente ao número de dias: - 9.097,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 25 3 7Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 3 meses 7 diasAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para(a) DECLARAR, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 18/11/2003 a 03/12/2013 como laborados em condições especiais;b) JULGAR EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao período já reconhecido administrativamente pelo réu, na forma da fundamentação acima; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 166.447.779-6), condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (10/12/2013), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ter sucumbido em parte mínima do pedido.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Leandro Marcelo CancianBenefício: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 10/12/2013Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 03/12/2013, além dos já reconhecidos pelo réuData início pagamento dos atrasados 10/12/2013Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 03 meses, 07 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-49.2016.403.6105 - STIEFANY TOLEDO MACHADO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias juntar novamente o documento de fls. 417/417º, tendo em vista que a parte final da fl 417 restou prejudicada ante a impossibilidade de leitura.

Com a juntada, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 424: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada do documento juntado pela União, de fls. 422, pelo prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 420. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000589-10.2008.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093921-92.1999.403.0399 (1999.03.99.093921-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARISA BATISTA DA SILVA X MARIA ROSA LACERDA FERNANDES X MARLI DAMASCENO DE ABREU X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA X RODRIGO COUTINHO MOREIRA XAVIER X STELLA BELINI LANDI X VITORIO SALVIO DAL FABRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

CERTIDÃO DE FLS. 786: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da CEF de fls. 781/785, referente à transferência de valores. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007933-95.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105 ()) - NEILZE NUNES DE CARVALHO(SP194266 - RENATA SAYDEL) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

CERTIDÃO DE FLS. 365: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as demais partes intimadas dos embargos de declaração de fl. 313 interposto pela INFRAERO, para que, querendo, sobre eles se manifestem. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0024306-70.2016.403.6105 - MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 dias ou até o decurso do prazo para cumprimento ao despacho proferido nesta data nos autos do PJe nº 5001221-96.2018.403.6105.

Depois, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PETICAO

0005157-54.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105 ()) - EDSON SIMOES(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A questão sobre o imóvel de Peruibe já restou decidida na sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0006843-18.2016.403.6105, com traslado da sentença juntado às fls. 6578/6579 dos autos principais nº 0001562-23.2012.43.6105, já tendo ocorrido, inclusive, o levantamento da indisponibilidade do bem junto ao cartório de registro de imóveis (fl. 64).

Assim, intime-se o réu Edson Simões a, no prazo de 5 dias, devolver a precatória nº 174/2017 (fl. 35).

Devolvida a precatória, proceda a secretaria ao seu cancelamento.

Depois, aguarde-se o retorno da precatória nº 173/2017 (fl. 35), com a avaliação dos imóveis de São Paulo.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomem os autos conclusos para decisão.

Int.

PETICAO

0005158-39.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105 ()) - MILENA FINOTTO COLACO X P.R.F.C. X ADRIANA COLACO LONGHIN X ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intimem-se os herdeiros de Itamar de Toledo Colaco a regularizarem sua representação processual, juntando, para tanto, o original das procurações de fls. 76/87, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão informar o endereço onde os veículos bloqueados nestes autos se encontram (fls. 56, itens 1 e 2).

Com a informação, expeça-se mandado de avaliação dos referidos veículos, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção.

Quando da juntada da avaliação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para designação de hasta pública dos referidos veículos.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

PETICAO

0001358-66.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105 ()) - PEM ENGENHARIA LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Da análise da petição de fls. 6605/6609, juntada aos autos nº 0001562-23.2012.403.6105, verifico que embora refira-se a estes autos, foi protocolada com vinculação aos autos principais.

Novamente advirto o MPF com relação ao protocolo correto das petições que referem-se aos incidentes processuais.

Desentranhe-se a referida petição a fim de que seja juntada a estes autos.

Depois, intime-se a PEM Engenharia a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as ponderações do MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Publique-se o despacho de fls. 11.

Int. DESPACHO DE FLS. 11 Apensem-se o presente incidente aos autos da ação de improbidade administrativa nº 0001562-23.2012.403.6105. Depois, dê-se vista ao MPF, a fim de que manifeste-se sobre o pedido de fls. 04/09, no prazo de 10 dias. Depois, retomem os autos conclusos para decisão. Int. *

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000401-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS PEDRO FILHO(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEDRO FILHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de João Carlos Pedro Filho decorrente da conversão de ação monitoria em título executivo judicial (fl. 66). Termo de penhora de imóvel (fls. 99). O executado noticiou a liquidação da dívida administrativamente (fls. 193/204). A CEF informou a composição na via administrativa e requereu a desistência (fls. 214). Pelo despacho de fls. 215, foi determinado o cancelamento da hasta pública. Ante o exposto, homologo a desistência da parte exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Levante-se a penhora de fls. 99. Custas pela exequente. Não há condenação em honorários em face do acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o processo. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609253-30.1998.403.6105 (98.0609253-8) - TRAF0 EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X TRAF0 EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar TRAF0 EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 471. Certidão pelo art. 203, 4º, do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 469/470 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CHRISTOPHER KENJI NAKAZAWA

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Christopher Kenji Nakazawa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS** para concessão do benefício de auxílio doença desde a cessação em 30/05/2017 e o pagamento dos atrasados.

Relata o autor que sofre de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10/F 41.2) e recebeu o auxílio-doença (NB 617.418.832-58) no período de 06/02/2017 a 30/05/2017, em vista da constatação de sua incapacidade, porém "*permanece incapacitado para o trabalho desde a alta indevida em 30.05.2017*", o que compromete o seu sustento e de sua família.

Notícia que os primeiros sintomas foram apresentados a partir de 11/2015.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi indeferida pela decisão de ID 2209306 (fls. 50/53) e designada perícia médica.

O autor apresentou quesitos e requereu dilação de prazo para a juntada do processo administrativo (ID 2337170 – fls. 56/59).

O INSS apresentou contestação e quesitos (ID 2346373 – fls. 60/66).

Procedimento administrativo juntado e relatórios médicos (ID 3008958 - fls. 70/76).

Laudo pericial juntado no ID 3513823 (fls. 78/92).

Pela decisão de ID 3559399 (fls. 93/94), foi deferida a tutela para restabelecer o auxílio-doença ao autor e designada audiência de tentativa de conciliação.

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 3581184 - fls. 98).

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 3788638 – fls. 99/101).

A AADJ comprovou o cumprimento da decisão (ID 4044023 – fls. 102/105).

A sessão de conciliação restou infrutífera (ID 4302690 – fls. 109).

O Sr. Perito juntou o laudo complementar (ID 4306322 – fls. 111/114).

O autor apresentou documentos médicos (ID 4285810 – fls. 115/122) e se manifestou sobre o laudo complementar afirmando que o autor ainda permanece incapacitado para o trabalho (ID 4601751 – fls. 124/126). Requereu a manutenção do benefício enquanto perdurar a incapacidade.

É o relatório. Decido.

Em relação benefício de auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

Sobre a carência e a qualidade de segurado, ressalto que não são controvertidas, tendo em vista que o benefício foi mantido até 20/06/2017, conforme documento ID 2158288 (fl. 26).

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 18/10/2017, através do laudo apresentado, relata o Sr. Perito que o autor sofre de transtorno misto ansioso e depressivo (F 41.2/CID-10) e que a doença o torna incapacitado temporariamente para o exercício do último trabalho “*devido a quadro ansioso e ataques de pânico parcialmente resolvidos com tratamento*” (item “f” - ID 3513823 – fls. 84), decorrendo de agravamento da patologia. A data de início da doença é de 2015 e a data de início da incapacidade é 12/01/2017 e que há incapacidade entre a data de cessação e a realização da perícia. (itens “h”, “i”, “j”, “k” – ID 3513823 - Pág. 8 – fl. 85). Conclui o Sr. Perito que a doença incapacita o autor parcial e temporariamente para atividades que exerce habitualmente, estimando o tempo de 60 dias de tratamento, com cessação da incapacidade em 17/12/2017 (item “p” – ID 3513823 - Pág. 8 – fl. 85).

Assim, restou demonstrado que o autor está incapacitado temporariamente para o trabalho e que os sintomas são passíveis de tratamento de forma contínua e com medicamentos adequados, estando presentes os requisitos ensejadores à **concessão do auxílio-doença**.

O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão do perito se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado.

Ressalto que relatórios médicos em sentido contrário não ilidem a conclusão da perícia oficial.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, mantenho a decisão de ID 3559399 (fls. 93/94), resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a restabelecer o auxílio doença ao autor desde a cessação (20/06/2017), por mais 120 dias, ou até que seja concluída a reabilitação a ser propiciada pelo réu e procedida pelo autor.

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a cessação em 20/06/2017, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de ID 3559399 (fls. 93/94). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Conciderando o conjunto probatório e o conteúdo da decisão de mérito pela procedência do pedido do autor, concedo-lhe também a antecipação de seus efeitos, para determinaro ao réu que proceda à reimplantação do benefício no prazo de até 30 dias.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Christopher Kenji Nakazawa
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Data de concessão:	Desde a cessação em 20/06/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se e intime-se. Comunique-se à ADJ desta sentença, para o seu cumprimento.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BROMBIM
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, pelo procedimento comum proposta por **JOAO BROMBIM**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/077.158.038-0), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006 (ACP n. 0004911- 28.2011.4.03.6183).

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria especial (NB 077.158.038-0, DER 02/05/1984) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

O autor foi intimado a, no prazo de trinta dias, apresentar cópia do processo administrativo, bem como indicar seu endereço eletrônico (ID 5519338 – fls. 44). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Petição de renúncia de mandato (ID 7245127 – fls. 47).

O autor informou que não foram encontradas diferenças a serem recebidas, “*carecendo de objeto a presente ação*” (ID 7646627 – fls. 48).

Expedido mandado de intimação ao autor (ID 8557019 – fls. 49).

Ante o exposto, recebo a petição de ID 7646627 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008382-94.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S DEF GALLO - EPP, SIMONE DE FATIMA GALLO

DESPACHO

ID 9819391 – fl. 50: a CEF noticiou que o contrato n. 25296669000000188 foi regularizado na via administrativa, permanecendo a ação em relação ao contrato n. 252966690000012995.

Em face da tentativa frustrada de citação (ID 9818513 – fls. 48/49) cancele-se a sessão de conciliação designada para 28/08/2018, às 14:30h (ID 8917529 – fl. 44).
Comunique-se à central de conciliação.

Intime-se a CEF a apresentar endereço para citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 8 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SPI46959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 9876389: Dê-se vista à União do seguro-garantia e endosso ora apresentados, como garantia do processo administrativo nº 10830.725113/2011-63, inscrito em dívida ativa sob os números 80 2 18 008505-87, 80 6 18 092082-08, 80 para ciência e manifestação.

Consigne-se, desde já, que o artigo 206 do Código Tributário Nacional não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a expedição da certidão os débitos suficientemente garantidos.

Neste sentido, uma vez reconhecida a suficiência da garantia ora complementada por endosso (9876390), DEFIRO a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 5 dias, desde que não haja outros débitos impeditivos a sua emissão, além dos tratados nesta ação.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6704

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-76.2017.403.6105 - DAVI ZAULI SANTOS GOMES X VICTOR DE CASSIO GOMES(TO005266 - ARLINDO NOBRE DA SILVA) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SPI112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Trata-se de ação condenatória sob o rito comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por Davi Zauli Santos Gomes (incapaz), representado por seu genitor, Victor de Cássio Gomes, em face da Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, para que seja determinada a reposição dos processadores de fala do implante coclear de orelha direita e orelha esquerda compatível com a unidade já implantada, conforme descrito às fl. 80/81 (modelo CP910 Z284845 - Processador de som Nucleus N6 e acessórios) e realização do procedimento. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com o custeio pela parte tanto dos procedimentos iniciais de mapeamento e pareamento (ligação) da parte externa com a parte interna por telemetria, bem como todos os procedimentos que vierem a ser prescritos. Relata o autor ser beneficiário do plano de saúde disponibilizado pela Central Nacional Unimed, portador de deficiência auditiva severa/profunda bilateral por motivo de alteração neonatal congênita (CID H-90.5); ter sido submetido a cirurgia de implante coclear (parte interna e externa) em 22/02/2011, com cobertura pela Central Nacional Unimed, o que lhe trouxe mais qualidade de vida, integração social, desenvolvimento da fala e audição, tendo conseguido iniciar seus estudos no nível fundamental, tendo seis anos de idade. Notícia que em 01/05/2016 teve a parte externa do implante coclear furtada/extraviada, consoante boletim de ocorrência comunicado no dia 04/05/2016 (fls. 82/83), tendo sido solicitado ao plano de saúde a reposição de duas partes externas pela médica que o acompanha através de laudo médico detalhado, o que não foi autorizado até o momento (negativa tácita). A urgência decorre dos danos irreparáveis à saúde auditiva, desenvolvimento da fala, social, escolar e familiar. Alega a obrigatoriedade dos planos de saúde na cobertura do implante, bem como manutenção e troca das partes externas, conforme previsto na Resolução 338/2013 e lei n. 9.656/1998. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual (n. 1027106-10.2016.8.26.0114) em face apenas da Central Nacional Unimed, sendo determinado, em antecipação de tutela, o fornecimento dos aparelhos descritos na inicial (fls. 142/143). A Central Nacional da Unimed informou que a Infraero (empregadora do genitor) é a operadora do plano de saúde registrada na ANS, sendo apenas a prestadora de serviços credenciada daquele plano. Assim, a cobertura e autorização do procedimento requerido são matérias afetas à Infraero, devendo a pretensão ser direcionada a ela (fls. 152/200). O autor se manifestou (fls. 205/227) pelo prosseguimento da ação em relação à Unimed e noticiou a propositura do processo n. 1047972-18.2015.8.26.0100 para custeio da manutenção do implante coclear, bem como tratamento multidisciplinar, sendo procedente a ação para tratamentos de fisioterapia, fonoterapia especializada em implante coclear, reabilitação auditiva e psicoterapia especializada em necessidades especiais e hiperatividade sem limite de sessões, conforme fls. 213/217. Em agravo de instrumento (fls. 273/277) foi negado o efeito suspensivo, determinada a inclusão da Infraero no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal. O autor noticiou o descumprimento da decisão antecipatória e requereu a incidência da multa (fls. 289/297, 396/400 e 403/410). Em contestação (fls. 299/390) a Central Nacional Unimed - Cooperativa Central alega ilegitimidade e no mérito, pugna pela improcedência. Réplica à contestação, fls. 438/516. Em contestação (fls. 519/570) a Infraero requereu a improcedência e reforma da decisão antecipatória da tutela. As fls. 590/596, foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Infraero (fls. 575/598) em face da tutela antecipatória. Réplica à contestação da Infraero, às fls. 604/686. Dado vista às partes dos documentos juntados em réplica (fl. 687) e manifestação da Central Nacional Unimed (fls. 689/697). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, e aqui recebidos, sendo deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, dando-se ciência às partes e designando audiência de tentativa de conciliação (fl. 709). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, fls. 715. Pelo despacho de fl. 725, restou consignado não haver conflito sobre o tipo de equipamento fornecido pela Infraero (Nucleus 5) e o utilizado anteriormente ao extravio (Nucleus 6), concedido pelo Estado. Em relação ao Nucleus 5, constatou-se em audiência avaria no equipamento do lado esquerdo. O do lado direito, não apresenta condições de uso, conforme assistência técnica (fl. 632). Para resolver a controvérsia sobre as funcionalidades dos equipamentos 5 e 6, foi determinada a realização de perícia (fl. 725). Laudo pericial juntado às fls. 744/747. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da medida antecipatória (fls. 750/754). Pela decisão de fl. 755/757 foi deferida a antecipação de tutela para determinar às rés o fornecimento dos aparelhos descritos na inicial (Nucleus N6), bem como determinada a intimação das partes para informarem seu interesse na produção de provas. A ré INFRAERO informou o cumprimento da decisão antecipatória às fls. 763/765, e afirmou não ter provas a produzir (fl. 766). A ré Central Nacional Unimed manifestou-se às fls. 767/773, reiterando o pedido de reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. A parte autora, por sua vez, manifestou sua concordância ao laudo pericial e requereu o reembolso integral do valor pago a título de ativação inicial dos dois processadores de

fala fornecidos pela INFRAERO (fls. 775/779). Parecer Ministerial às fls. 780/784. Decido. Da Preliminar - Ilegitimidade Passiva A ré, Central Nacional Unimed, argumentou em sede de preliminar de contestação, a sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito, sob o fundamento de que o plano de saúde de que é beneficiário o autor, como dependente de seu genitor, é operado pela INFRAERO na modalidade autogestão. Neste sentido, aduz a ré que foi contratada pela INFRAERO na qualidade de mera disponibilizadora dos serviços, de modo que não mantém relação contratual com o autor e não possui autonomia ou poder de autorizar ou negar procedimentos aos usuários. Não obstante a argumentação exposta, não assiste razão à ré, quanto à preliminar aventada. Isso porque, embora seja a INFRAERO administradora do plano de saúde, na modalidade autogestão, e por via de consequência, a responsável pelas autorizações de procedimentos aos beneficiários, cabe à Unimed concretizar as solicitações autorizadas. Neste contexto, veja-se que todo o atendimento médico, a cirurgia realizada e demais procedimentos e tratamentos foram proporcionados ao autor no âmbito da Unimed. Assim, não há como negar a legitimidade daquela ré para figurar no polo passivo do feito. Destarte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e passo à análise do mérito. Do Mérito A questão controversa existente nos autos refere-se ao direito do autor de ter fornecido pelas rés os processadores de som Nucleus N6 e acessórios, partes direita e esquerda, na marca Cochlear, modelo cp910 - Z284845, com todos os materiais e procedimentos necessários. Em verdade, pretende o autor, com a presente demanda, a realização plena do seu direito subjetivo à saúde, nos moldes da previsão constitucional. Conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado por cuja integridade deve velar, de maneira resolutiva, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode afastar-se de suas obrigações constitucionais, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Diversamente do conceito de saúde, cuja promoção, como visto, é obrigação do Estado, temos o conceito de assistência à saúde, a qual, por sua vez pode ser promovida pela iniciativa privada. É nessa esfera que atuam os planos de saúde. O permissivo constitucional encontra-se no art. 199 caput da Constituição Federal. A atuação dos planos e seguros privados de assistência à saúde está disciplinada na Lei nº 9.656/1998, os quais operam sob a autorização, registro e fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Feitas tais considerações e adentrando ao caso dos autos, consoante narrado no inicial, o autor, menor impúber, é pessoa com deficiência auditiva severa/profunda bilateral por motivo de alteração neonatal congênita, CID H-90.5, tendo sido submetido a cirurgia de implante coclear, em 22/02/2011, com vistas à recuperação auditiva/melhora no seu estado de surdez. A cirurgia e demais procedimentos necessários ao tratamento do autor foram cobertos pelo plano de saúde mantido com a Unimed. Segundo relatado, após a cirurgia e em função do uso do implante coclear, o autor obteve expressiva melhora auditiva, o que lhe possibilitou interagir socialmente e ingressar no ensino fundamental, dando início aos seus estudos. No entanto, em 2016 o autor teve a parte externa do implante furtada/extraviada, fato que motivou que a médica que o assiste, Dra. Juliana Cardoso Bertonecello, solicitasse ao plano de saúde do autor, duas partes externas do implante coclear, em reposição às peças perdidas. Aduz a parte autora que não obstante tenha requerido o fornecimento das peças à primeira ré, Central Nacional Unimed, aquela se manteve silente, o que implica em reconhecer que houve recusa tácita ao requerimento formulado. Em função da negativa da primeira ré e da urgência da situação, decorrente da iminência de que ocorram graves danos à saúde auditiva e ao desenvolvimento da fala do autor, a presente ação foi ajuizada, com pedido de antecipação de tutela para o imediato fornecimento das partes externas do implante coclear ao autor. Feitas tais considerações acerca do quanto narrado na peça vestibular, durante o processamento do feito, alguns fatos relevantes foram descortinados. De início, vale destacar que, é fato incontroverso nos autos que o plano de saúde de que é beneficiário o autor oferece cobertura tanto ao procedimento cirúrgico realizado, quanto ao fornecimento dos materiais atinentes à parte interna e externa do implante coclear, o que decorre de previsão legal. Com efeito, órteses e próteses, cuja colocação exija a realização de procedimento cirúrgico, tem cobertura obrigatória nos planos de saúde regulamentados pela Lei nº 9.656/1998, se o procedimento cirúrgico estiver listado no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, sendo que, o implante coclear consta do referido rol. Desse modo, não se discute nestes autos a cobertura contratual, mas sim o direito do autor de ter fornecido o equipamento no modelo postulado, em face do extravio noticiado. Veja-se que, os processadores que se extraviaram não são aqueles fornecidos pelas rés, cujo modelo é o Nucleus N5, mais sim um modelo mais avançado e obtido pelo autor em sede de demanda contra o Estado, cujo modelo é Nucleus N6 (fls. 82/83). Esse último é que é objeto da pretensão do autor. Importante destacar que ambos são distribuídos pela Politec Saúde que, aliás, é a única distribuidora do produto em território nacional. Restou demonstrado nos autos que o implante fornecido pelas rés ao autor apresentou muitos problemas e foi submetido à assistência técnica, para reparo, inúmeras vezes, como se infere dos documentos de fls. 721/722, até que se concluiu que o equipamento, referente ao lado direito, não apresentava mais condições de uso ao paciente, e o esquerdo estava apresentando problemas de funcionamento (fl. 632). Tal fato foi, inclusive, objeto de discussão na audiência designada para a tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls. 715/723). Na ocasião, a parte autora reafirmou a necessidade de fornecimento do equipamento Nucleus N6, em função do autor já ter se adaptado perfeitamente ao equipamento, o qual corresponde às suas necessidades de modo mais satisfatório do que o Nucleus N5, então fornecido pelas rés após a realização da cirurgia. A INFRAERO questionou o requerimento do autor, afirmando que o avanço tecnológico que propiciou lançamento do processador de fala Nucleus N6 não pode constituir fundamento para que seja fornecido ao autor o equipamento mais moderno, sob pena de onerar em demasia a ré, a qual não está obrigada a fornecer a peça mais moderna, mas sim a atender à finalidade de recuperação auditiva do autor, como o fez fornecendo o processador Nucleus N5. Em resposta às alegações da INFRAERO, a parte autora sustentou que o pleito formulado nestes autos não diz respeito ao avanço tecnológico do equipamento, mas sim à consistente melhora auditiva que o autor teve durante os oito meses nos quais utilizou o processador Nucleus N6, em comparação com o uso do processador lançado anteriormente. Neste ponto, a perícia realizada nos autos corroborou as alegações da parte autor. O expert nomeado, médico otorrinolaringologista, concluiu que: Após relatos dos pais do autor, análise de exames subsidiários e exame médico geral e específico podemos concluir que há necessidade em extrema urgência do autor fazer uso do implante coclear indicado, correndo o risco de prejuízo de seu desenvolvimento neurológico e motor se mantiver sem uso do implante ou mesmo utilizando os atuais que se encontram danificados. Há necessidade de utilização de processador de fala Nucleus N6 devido à diferença tecnológica importante em relação ao modelo N5 anterior. O uso do N6, claramente fará com que o autor tenha um melhor desenvolvimento.. (fls. 746). Ora, não se trata de um mero capricho do autor a sua pretensão ao fornecimento do processador Nucleus N6, uma vez que tal equipamento, em função das melhorias nele efetuadas em comparação com o modelo anterior, proporcionou sensível progresso no desenvolvimento total do autor. Segundo o conjunto probatório dos autos, as funcionalidades do equipamento mais novo se mostram essenciais no caso do autor, que, como se sabe é criança em fase de início de alfabetização. O perito descreve as diferenças entre o processador mais novo e o mais antigo, veja-se (...). Como destaque o N6 tem alguns acessórios importantes como Mini Mic, Phone Clip e TV Streamer, a vantagem desses acessórios é que são próprios para o Nucleus 6 e o receptor é interno. Ou seja, não é preciso acoplar um receptor (sapata) externo. Isso diminui o peso do aparelho e facilita para conectar e desconectar o transmissor. Importante ainda a função smart sound/scan, que copia a função natural da audição de selecionar o que se ouve, através de um scan de ambiente que reconhece quando o ruído aumenta ou diminui, adequando a programação. A função Datalogging grava as informações sobre o tipo de ambiente e quantidade de tempo em que o processador é usado, de forma que o audiologista possa ter informações precisas de como está sendo o estímulo auditivo de uma criança implantada.. (fl. 746 verso). O processador mais moderno foi, inclusive, objeto da solicitação feita pela médica que assiste o autor, como se nota dos documentos de fl. 720, que também entende que aquele equipamento mais moderno é importante para o melhor desenvolvimento do autor. Restou comprovado, desse modo, que o autor de fato necessita dos processadores Nucleus 6, e que o retorno ao uso do equipamento Nucleus 5 representaria regressão do avanço cognitivo já obtido com a utilização daquele mais avançado. Quanto à alegação da parte ré de que há má-fé da parte autora, que teria perdido o aparelho de forma proposital com vista a obter a troca dos processadores por outros de tecnologia mais avançada, entendo que tal argumento é despropositado. O usuário do aparelho é uma criança que conta, atualmente, com sete anos de idade e que possui diversas deficiências, como já explanado nos autos. Ora, diante desses fatos é compreensível que a perda dos aparelhos tenha ocorrido. Trata-se de fato lamentável e que não deve se repetir, considerando o alto custo do bem. Assim, cabe aos pais a vigilância do menor e a supervisão necessária para que os aparelhos permaneçam na posse da criança e íntegros pelo maior período possível. Ademais, ao contrário do que afirmou a parte ré, o extravio dos equipamentos não ocorreu na residência do menor, mas sim em um imóvel distinto, uma chácara em um evento de comemoração, o que torna ainda mais plausível a versão dos fatos apresentada pela parte autora. Veja-se ademais que, conforme o boletim de ocorrência juntado aos autos, o equipamento extraviado é justamente aquele de tecnologia mais avançada, obtida em demanda em face do Estado, e não o menos moderno, como quer fazer crer a parte ré. Desse modo, não verifico a má-fé ventilada. Ao contrário, o direito que é objeto da pretensão autoral encontra-se amplamente comprovado nos autos, sendo de rigor o julgamento de procedência da demanda. Importante destacar que o genitor do autor, que o representa nesta demanda, informou nos autos o pagamento de valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) para possibilitar a realização dos procedimentos de ativação e mapeamento dos processadores fornecidos ao autor por força do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela (documentos juntados às fls. 775/779). Considerando que o pleito inicial formulado abrange não apenas o fornecimento dos equipamentos, mas também os procedimentos necessários para o seu funcionamento, é o caso de determinar que o autor seja ressarcido quanto às despesas realizadas e comprovadas nos autos e quaisquer outras que venham a ser efetuadas que sejam necessárias à utilização e funcionamento dos aparelhos. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, cada qual em sua esfera de atuação, a fornecer ao autor o processador de som Nucleus N6, modelo cp910 - Z284845 e acessórios, assim como os procedimentos de ativação, mapeamento e pareamento da parte externa com a parte interna e demais procedimentos futuros que se façam necessários para o uso e funcionamento do equipamento. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, na proporção de metade para cada um. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001206-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA

Advogadas do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE ID 4707834:

"...dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, inclusive ao Ministério Público Federal, pois presente o interesse de pessoa idosa, nos termos da lei."

FRANCA, 8 de agosto de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3090

EXECUCAO FISCAL

0003840-90.2000.403.6113 (2000.61.13.003840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X AIRTON SERGIO LIBONI - ME X AIRTON SERGIO LIBONI(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente à CDA executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001946-88.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR DOS REIS X THAIRO SIDNEY BRANDIERI X ADILSON GOMES DA SILVA X ILS0N DONIZETE BRANDIERI(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS CESAR DOS REIS, THAIRO SIDNEY BRANDIEI, ADILSON GOMES DA SILVA E ILS0N DONIZETE BRANDIERI E WESLEY GOMES DE FARIA, como incurso no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, e também denunciou WESLEY, como incurso no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 na forma do art. 29, do Código Penal.Houve desmembramento em relação ao réu WESLEY GOMES DE FARIA, e neste passou a correr tão-somente em relação aos réus CARLOS, THAIRO, ADILSON E ILS0N, não houve proposta de suspensão condicional do processo (fl.329). Narra a denúncia que, em 23/01/2012, por volta das 18 horas, em patrulhamento no reservatório da UHE de Estreito (Rio Grande), em área que abrange o município de Pedregulho/SP, policiais militares surpreenderam os denunciados praticando pesca em período proibido. No momento da abordagem, estavam presentes os réus CARLOS CESAR, ILS0N E THAIRO, sendo que ADILSON e WESLEY fugiram do local dos fatos, quando os policiais se aproximaram. Segundo restou apurado, todos estavam pescando no dia dos fatos.É o relatório do essencial. Decido.Anoto, preferencialmente, que esta é a primeira decisão prolatada por este magistrado neste feito, razão pela qual a questão atinente à competência está sendo apreciada nesta oportunidade. A competência criminal da Justiça Federal está delimitada em diversos incisos do artigo 109, da Carta da República, dentre os quais, apenas o inciso IV poderia, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Cumpre perquirir, portanto, se a infração penal imputada aos acusados, consubstanciada na prática de atos de pesca no reservatório da UHE de Estreito, vulnerou bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal.O artigo 225 da Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.A imposição do dever de proteção do meio ambiente a todos os entes federativos de forma indistinta é prevista nos artigos 23, inciso VI, e 24, inciso VI, da Carta da República, respectivamente, a atribuição administrativa comum e a competência legislativa concorrente em matéria ambiental. Por medida de clareza transcrevo os aludidos dispositivos:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios(....)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre(....)VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;A correta compreensão dessa matéria ensejou o cancelamento da Súmula 91 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuiu à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.Nesse diapasão, conclui-se que os crimes de prática de pesca em época proibida constituem infrações penais em detrimento da fauna, e não são da competência da Justiça Federal tão somente em razão da natureza do bem jurídico tutelado pela norma penal.Superada essa questão, resta verificar se o fato desses atos terem sido supostamente perpetrados em rio interestadual atrai a competência deste Juízo Federal. Em que pese o rio interestadual constituir bem da União, a teor do que prescreve o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, a perpetração de delito ambiental nesse local não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal.A proteção do meio ambiente e o combate à poluição são atribuições comuns a todos os entes federativos, conforme mencionado alhures, sendo certo, ainda, que a infração penal em tela, embora seja apta a causar degradação ambiental, não afeta de forma direta e específica os recursos hídricos de propriedade da União.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a definição da competência nessas hipóteses, encontra-se pacificada neste sentido, sendo ressalvada por aquele órgão colegiado a possibilidade de atração da competência da Justiça Federal, caso o crime ambiental tenha abrangência regional, que repercute em mais de um Estado da Federação, conforme se infere dos arestos a seguir colacionados:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COM A UTILIZAÇÃO DE PIRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes.3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal.4. Tal critério tem por objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode desprender da lei ambiental que o dano à União é presumido.5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzilim, supostamente para consumo próprio.6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante.(CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA.LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016)Essa orientação também se encontra pacificada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere do julgado abaixo transcrito:PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal.2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido.3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca com peixes proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental.4. Sentença anulada de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71545 - 0000093-33.2003.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017) Os danos derivados da conduta imputada aos acusados são de âmbito local, uma vez que não se vislumbra que tenham repercutido de forma significativa em outro Estado da Federação, de forma que se conclui que é competência da Justiça Estadual processar e julgar a presente ação penal.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, e determino a remessa dos autos à Comarca de Pedregulho/SP, Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal.Em favor dos advogados dativos: Dr. André Veiga Hjertquist, OAB/SP 179.647, e Dr. Paulo Ricardo Bicego Ferreira, OAB/SP 329.921, nomeados em prol dos acusados (f. 168), fixo os honorários em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), dado o tempo de tramitação do feito e trabalho realizado. Para o advogado dativo, nomeado à fl. 493, Dr. Eduardo Lima Costa, OAB/SP 374.072, fixo os honorários em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista que sua nomeação ocorreu em 10/03/2017 e a quantidade de atos praticados. Requite-se o pagamento.Com relação aos bens apreendidos (fls. 108/109), os quais se encontram acautelados no depósito deste fórum, ficarão no aguardo de determinação do juízo competente para seu envio.Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-26.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI GONCALVES(SPI72010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SPI78298 - SERGIO LUIS FERREIRA DE MENEZES)

Recebo o recurso de apelação de f. 274-275, interposto diretamente pelo réu AMAURI GONÇALVES, em ambos efeitos jurídicos, nos termos dos artigos 593, I, do Código de Processo Penal.

Vista à defesa, por publicação, para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 1.110.382 deste Juízo, remeto novamente a r. sentença prolatada para disponibilização do Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que na disponibilização anterior não constou o nome do advogado da impetrante.

"SENTENÇA

MINERVA S/A devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à conclusão definitiva dos processos de ressarcimento de nºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas (conforme art. 97, V, e art. 147, da IN RFB nº 1.717/17), afastando a sua retenção, com a consequente disponibilização dos créditos incontroversos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Requer, ainda, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à disponibilização da diferença relativa à SELIC incidente sobre os créditos objeto dos Processos de Ressarcimento nºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20, a contar da data do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento dos créditos, sendo que sobre esta diferença inadimplida, deverá incidir a SELIC até seu efetivo pagamento, abstendo-se, ainda, de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa.

Em síntese, aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na fabricação de produtos de carne, atividade frigorífica com abate de bovinos, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, além de outras atividades descritas no seu estatuto social e Cartão CNPJ, estando sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, entre eles a contribuição ao PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que apurou saldo credor em relação às referidas contribuições e, ante a impossibilidade de consumi-lo integralmente na escrita fiscal, uma vez que o montante do crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, formulou os respectivos Pedidos Administrativos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64 e 13852.000.036/2010-94, cujos créditos foram parcialmente reconhecidos como devidos pela Autoridade Impetrada, portanto, incontroversos.

Afirma que, mesmo tendo formalizado os pedidos há mais de 360 dias, houve apenas o processamento parcial de seus pedidos, visto que, em despacho decisório, os processos de ressarcimento não foram integralmente concluídos em todas as suas etapas, o que configura descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, defendendo que não basta apenas a verificação da existência do crédito, sendo necessária a efetiva conclusão do pedido administrativo de ressarcimento em todas as demais etapas.

Acrescenta que, em relação a outros pedidos de ressarcimento, processos administrativos nº 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71 e 13855.722.121/2013-20, transmitidos em 21.08.2013, somente foram concluídos e reconhecidos os valores incontroversos muito tempo após o prazo legal de 360 dias, desrespeitando a regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, configurando a mora da Autoridade Impetrada, de modo que necessária a aplicação da correção monetária pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos.

Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora em concluir a análise dos requerimentos administrativos, requer a concessão de segurança no presente *mandamus*.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 4823564).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 5236893) aduzindo que os pedidos apresentados pela impetrante demandam uma análise mais detalhada dos fatos, uma vez que o contribuinte não descreve corretamente os fatos ocorridos em cada pedido de ressarcimento, cita como exemplo a situação verificada no processo administrativo nº 13855.003324/2010-71, cujo pedido de ressarcimento apresentado em 04/11/2009 foi extinto em razão da impetração do mandado de segurança nº 2006.61.13.000250-4 com identidade de objeto do pedido administrativo, acarretando o arquivamento do primeiro.

Após, em 23/08/2011, apresentou novo pedido de análise, posteriormente à desistência da ação judicial, cujo trânsito em julgado data de 24/10/2011.

Aduz em razão do Princípio da Eficiência, e, também, para beneficiar o atendimento do pleito do próprio Impetrante, a RFB aceitou o mesmo processo administrativo, que já estava instruído com os documentos necessários à análise do novo pedido, o pleito referente ao segundo requerimento foi analisado, por meio do Despacho DRF/FCA/SAORT/1188/2010 JGGJ e foi parcialmente deferido.

Afirma que se o impetrante descrevesse corretamente os fatos, deveria ter pedido a correção a partir do dia 24/10/2011 (ou ainda 360 dias a partir desta data), pois o pedido feito no dia 04/11/2009 foi analisado e indeferido. Entretanto, na inicial ele quer a atualização pela SELIC, desde o primeiro pedido, que foi indeferido, em 2009.

Sustenta, ainda, que durante aludido período de quase dois anos, o processo administrativo inexistia, em razão de ato praticado pela própria impetrante.

Esclarece que a impetração do mandado de segurança (2006.61.13.000250-4), que transitou em julgado somente em 24/10/2011, prejudicou todos os 15 processos administrativos para os quais o contribuinte solicita agilidade no ressarcimento e correção pela Selic desde o protocolo inicial.

Assevera, ainda, que nos autos do processo administrativo 13855.003324/2010-71, com o deferimento parcial, o impetrante apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento da Receita Federal e foi novamente indeferido. Na sequência, apresentou Recurso Voluntário ao CARF onde ainda se encontra o processo administrativo pendente de julgamento.

Consigna que tal análise, sintetizada em poucas linhas, feita apenas para o processo nº 13855.003324/2010-71, é aplicável a todos os processos elencados na inicial, em função dos cuidados exigidos com o trato do recurso público.

Alega, preliminarmente, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, considerando que, os processos em relação aos quais foram apresentados os pedidos de conclusão dos processos de ressarcimento, encontram-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para julgamento pelo órgão colegiado dos recursos voluntários apresentados pela impetrante.

Defende, ainda, que em relação à disponibilização da diferença relativa à aplicação da taxa SELIC dos créditos já restituídos, por se tratar de proveito econômico financeiro pretérito, ser incabível o uso do mandado de segurança, conforme Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Também alega a impossibilidade de concessão de liminar para restituição ou ressarcimento de valores.

Quanto ao mérito, defende que o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários e tal dispositivo deve ser aplicado ao presente caso, diante da vedação de concessão de liminar satisfativa, tendo em vista que se em mandados de segurança em que se solicita a compensação de créditos tributários, a mesma só é autorizada apenas com o trânsito em julgado pelo artigo 170-A do CTN, ou limitada pela Súmula 212 do STJ, com maior cautela ainda tem que se decidir nas situações em que são solicitados restituição ou ressarcimento de valores ao impetrante.

Tece considerações sobre o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.477/2007 e sobre as etapas dos processos de ressarcimento, ressaltando que todos os processos informados pela impetrante já possuem decisão administrativa homologando, total ou parcialmente, o crédito pleiteado, não havendo que se falar em descumprimento do prazo para decisão administrativa.

Ressalta que todos os processos elencados pela impetrante na inicial já possuem decisão administrativa de mérito, homologando, total ou parcialmente, o crédito pleiteado. Portanto, não há mais que se falar em descumprimento do prazo para decisão administrativa dos pleitos do contribuinte.

Alega que, embora a impetrante possua crédito reconhecido administrativamente, também possui dívidas junto à Receita Federal que foram objeto de parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009 e também aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de modo que pretende se beneficiar duplamente, ou seja, usufruindo do benefício fiscal do parcelamento para manter seus débitos parcelados com a exigibilidade suspensa e, ao mesmo tempo, receber de imediato, os créditos informados nos PER/DCOMP corrigidos pela SELIC, sem que haja a compensação de ofício, determinada por lei, com os débitos parcelados. Reitera a inexistência de previsão legal para a atualização monetária pela SELIC e defende a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, protestando pelo indeferimento da liminar e extinção do feito sem julgamento do mérito ou pela denegação da segurança.

Esclarece que os débitos parcelados não possuem qualquer garantia.

Quanto ao pedido de incidência da taxa SELIC aos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento, a autoridade coatora aponta a distinção entre o pagamento de tributo feito indevidamente e o ressarcimento de crédito de PIS/COFINS a que teve direito o Impetrante, vez que no primeiro caso, houve prévio pagamento por parte do contribuinte, fazendo incidir a norma prevista na Lei nº 9.250/1995, a partir da data do pagamento a maior.

Por outro lado, o crédito de PIS/COFINS não é decorrente de pagamento indevido de tributo, não há desembolso de valores, não há recurso do contribuinte colocado à disposição da União. Trata-se de crédito concedido pela legislação (benefício fiscal) em função de certas circunstâncias ou situações. Em outras palavras: para obter crédito de PIS/COFINS o contribuinte não efetuou pagamento indevido de tributo.

Por seu turno, a União não utilizou qualquer recurso pertencente ao contribuinte, ou qualquer valor pago indevidamente por ele. Dessa forma, não há motivo para a atualização do crédito pela taxa SELIC. Nesse caso, não há previsão legal que autorize a atualização monetária pela SELIC, vez que o artigo 165 do Código Tributário Nacional não prevê o ressarcimento de créditos legais como hipótese de ressarcimento.

A impetrante manifestou-se nos autos (Id. 5327448), refutando os argumentos expendidos pela autoridade impetrada e pugnando pela concessão da medida liminar, considerando a data de protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento como sendo o dia 23/08/2011, consoante reconhecido pela Autoridade Impetrada.

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva por indicação errônea da autoridade coatora, esclareceu que o feito apenas se refere à parcela dos créditos reconhecidos pelo Fisco e que, portanto, não integra os recursos voluntários ao CARF.

Houve apontamento de eventuais prevenções com várias outras ações, que foram afastadas.

Decisão (ID 5350886) afastou a preliminar arguida sobre a extinção do feito em relação aos processos administrativos que se encontram no CARF para julgamento de recurso voluntário e a ilegitimidade da Autoridade impetrada. Deferiu em parte o pedido de liminar reconhecendo a ocorrência de mora administrativa a partir do 361º dia a contar do protocolo do pedido administrativo realizado em 23/08/2011, estabelecendo esse marco para incidência da taxa SELIC. Assim, concedeu à Autoridade Impetrada o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para todos os trâmites e análises necessários à completa finalização dos processos de ressarcimento de nºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas, com a incidência de taxa SELIC a partir do 361º dia a contar de 23/08/2011.

Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante contra a decisão proferida, consoante noticiado nos autos (ID 7314614 e 7314616).

A União requereu seu ingresso no feito e informou sobre a interposição de recurso apenas quanto ao impedimento da compensação de ofício para débitos parcelados sem garantia (ID 7600660). Juntou cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de liminar (ID 7883104 e 7883108).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnando apenas pelo prosseguimento do feito (ID 8254255).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da determinação judicial e juntou documentos (ID 8671044). Esclareceu que, quanto aos processos n.º 13855.001.501/2010-84, 13855.001.512/2010-64 e 13855.001.512/2010-64, os créditos somente foram reconhecidos por meio de Acórdão de Manifestação de Inconformidade, razão pela qual os valores foram ressarcidos sem a utilização da taxa Selic, afirmou, ainda, não ser possível tal pagamento na via administrativa. Aduziu, igualmente, a inexistência de qualquer crédito decorrente dos processos administrativos n.º 13855.001.512/2010-64 e 13852.000.036/2010-94, o primeiro por inexistirem valores incontroversos reconhecidos na seara administrativa e o segundo por já ter sido utilizado para compensação pela impetrante.

A parte impetrante sustentou (ID 8948443) que não houve cumprimento integral da decisão liminar proferida no tocante aos processos administrativos n.º 13855.001.501/2010-84 e 13855.001.512/2010-64, pois a autoridade coatora afirmou que a impetrante não faria jus à recomposição pela Taxa Selic, em razão de os créditos reconhecidos em sede de Acórdão proferido em Manifestação de Inconformidade, em instância administrativa recursal. Defende, no entanto, que a circunstância apontada pela autoridade impetrada não ilide seu direito à recomposição dos créditos pela Taxa Selic em face da resistência ilegítima da autoridade impetrada ao aproveitamento do direito creditório. Menciona a aplicabilidade ao caso em tela da Súmula n.º 411 do STJ, acrescentando não haver possibilidade de discussão sobre o cumprimento ou não da decisão judicial. Postula a reforma da decisão liminar na parte que indeferiu a aplicação da correção monetária aos créditos já ressarcidos em favor da impetrante, extemporaneamente, referentes aos processos administrativos n.º 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71 e 13855.722.121/2013-20, argumentando não estar utilizando o mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, porque tem a pretensão de corrigir ilegalidade decorrente de omissão da autoridade impetrada. Postula, subsidiariamente, que seja reconhecido na sentença o direito invocado com a concessão da segurança quanto a esse ponto.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no tocante aos agravos de instrumento interpostos pelas partes, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Com enfoque em tais aspectos, passo a analisar o mérito do presente mandado de segurança:

(a) Quanto aos Processos de Administrativos nºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20:

Requer a impetrante, no item “ii” de seu pedido inicial “*que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de receber a diferença relativa à incidência da taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos até a data do efetivo ressarcimento, sobre os valores ressarcidos em atraso correspondentes aos Processos Administrativos n.ºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20, haja vista a mora injustificada do Fisco, que descumpriu os prazos previstos em Lei para disponibilização dos valores*” (negritos no texto original).

Tal pedido não comporta acolhimento.

Consoante já decidido por ocasião da apreciação da medida liminar, o pedido de diferença relativa à SELIC incidente sobre os créditos objeto dos Processos de Ressarcimento nºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20, cuida-se de nítido pleito referente a valores patrimoniais pretéritos, de modo que, ao contrário do quanto afirmado pela impetrante, tal medida implicaria violação às Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, transmutando o presente mandado de segurança em ação de cobrança, com o que não se pode concordar.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTOS APRECIADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC INCIDENTE SOBRE PERÍODO PRETÉRITO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Quanto ao pedido de aplicação da Taxa SELIC, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, expressa nas Súmulas n.ºs 269 e 271, já decidiu que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e que sua concessão não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo interno desprovido.” (AMS 00228991520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (texto original sem negritos).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTA A IMPETRAÇÃO EM FACE DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APELO IMPROVIDO.

1. O impetrante requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada dê imediato cumprimento à decisão proferida no processo administrativo nº 11610.008840/2010-39, originado pela notificação de lançamento nº 2006/60845044473401, restituindo o valor de R\$ 492.826,32 (quatrocentos e noventa e dois reais oitocentos e vinte e seis mil e trinta e dois centavos), devidamente atualizado pela taxa Selic, desde 01 de maio de 2006.

2. Com efeito, infere-se que é inadequada a via processual eleita, pois conforme os enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não se presta a produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363652 - 0009991-52.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) (sem negritos no texto original)

Ademais, inexistem nos autos quaisquer elementos aptos a modificar as razões que levaram ao indeferimento do pedido liminar formulado na inicial acerca dos pedidos de ressarcimento ora em análise.

Assim, em que pesem os argumentos expostos pela impetrante, impõe-se a denegação da segurança, em decorrência da inadequação da via eleita, quanto aos pedidos de incidência de taxa SELIC em face dos valores já restituídos, anteriormente à impetração, por meio dos processos administrativos nºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20.

(b) Quanto aos Processos de Administrativos nºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94:

Consoante já aduzido por ocasião da análise da media liminar, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto aos efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. **A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Assim, inexistente dúvida de que a conclusão dos procedimentos administrativos, inclusive aqueles *sub judice*, devem respeitar o prazo máximo de conclusão de 360 dias.

Quanto ao termo inicial do prazo de 360 dias, consoante fundamentado na decisão liminar (ID 5350886), incabível considerar a data de 04/11/2009 como marco inicial para análise dos pedidos de ressarcimento, haja vista que os requerimentos administrativos apresentados na referida data foram extintos em razão da impetração de ações mandamentais (menciona a Autoridade Coatora o mandado de segurança nº 2006.61.13.000250-4), considerando a identidade de objeto em relação ao pedido administrativo, e os processos administrativos arquivados.

Após a extinção, a impetrante passou a discutir a questão judicialmente, vindo a buscar a via administrativa novamente apenas em 2011.

Posteriormente, em 23/08/2011, a impetrante apresentou novos pedidos de análise, em razão da desistência das ações judiciais.

Ainda segundo afirmado pela Autoridade Coatora, a RFB aproveitou os antigos processos administrativos – protocolizados em 2009 –, que já estavam instruídos com os documentos necessários à análise dos novos pedidos, nos termos do Despacho DRF/FCA/SAORT/1188/2010 JGGJ.

Assim, não há como se cogitar de mora administrativa no período compreendido entre 04/11/2009 e, ao menos, 23/08/2011, vez que durante tal período sequer existiam processos administrativos a serem decididos pela autoridade fiscal.

Em verdade, somente há como se cogitar a mora administrativa 360 dias após 23/08/2011, uma vez que os pedidos administrativos referem-se a ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios legais, e não de valores efetivamente pagos pela impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça bem decidiu no julgamento do REsp 1.035.847/RS, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, que o aproveitamento de créditos escriturais, como os que deram origem ao presente *mandamus*, em regra, não geram direito à correção monetária, salvo quando injustamente obstaculizado pelo Fisco.

Assim, seguindo o entendimento exposto no aludido REsp, somente há que se falar em mora após 360 dias do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça se manifestou quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

2. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo Interno improvido.” (ApReeNec 00053343120164036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos)

Assim, com escopo na jurisprudência pacificada, reconheço a ocorrência de mora administrativa a partir do 361º dia a contar do protocolo do pedido administrativo, realizado em 23/08/2011.

Em consequência da mora administrativa, os créditos a serem ressarcidos devem sofrer a incidência da taxa SELIC a partir do marco acima estabelecido.

Nada há que prober no tocante aos fundamentos esposados na decisão liminar proferida quanto ao óbice de retenção da restituição em razão da existência de crédito tributário com exigibilidade suspensa por força do artigo 151 do CTN, bem como à ausência de garantia.

Quanto ao fato de os elevados débitos tributários da impetrante apresentarem causa suspensiva de exigibilidade em razão de parcelamento sem oferecimento de garantia, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tal ausência de garantia não configura razão para a retenção de créditos ou compensação de ofício:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEDIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010).

2. Subsiste a necessidade de perscrutar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome.

5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a conseqüente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13).

6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF.

7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa.

8. A concessão da segurança não importa em se imiscuir na prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos.” (AMS 00031172220154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negritei)

Assim, constatando irregularidades no parcelamento da impetrante, a autoridade fazendária possui o dever de rescindi-lo, caso contrário o parcelamento servirá de legítima causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a obstar a retenção de créditos e a compensação de ofício.

Importa destacar que a presente sentença, assim como a medida liminar anteriormente deferida, não implicam na determinação de disponibilização dos créditos, mas apenas determinação para que a autoridade coatora finalize todas as etapas do pedido de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, dados os elevados valores versados nos autos, segundo as diretrizes expostas, devendo, ao final, disponibilizá-los ao impetrante, **ressalvada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada por este Juízo, tais como a rescisão do parcelamento, ou a existência de débitos da impetrante sem causa suspensiva de exigibilidade.**

Consoante aludido no relatório, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da determinação judicial e juntou documentos (ID 8671044). Esclareceu que, quanto aos processos n.º 13855.001.501/2010-84, 13855.001.512/2010-64 e 13855.001.512/2010-64, os créditos somente foram reconhecidos por meio de Acórdão de Manifestação de Inconformidade, razão pela qual os valores foram ressarcidos sem a utilização da taxa Selic, afirmou, ainda, não ser possível tal pagamento na via administrativa. Aduziu, igualmente, a inexistência de qualquer crédito decorrente dos processos administrativos n.º 13855.001.512/2010-64 e 13852.000.036/2010-94, o primeiro por inexistirem valores incontroversos reconhecidos na seara administrativa e o segundo por já ter sido utilizado para compensação pela impetrante.

Nota-se, portanto, que a medida liminar foi cumprida e os processos administrativos foram finalizados, inclusive com o pagamento dos créditos reconhecidos acrescidos da taxa SELIC.

Em relação aos processos administrativos n.º 13855.001.501/2010-84 e 13855.001.512/2010-64, os créditos foram disponibilizados sem a taxa SELIC sob o argumento de que apenas foram reconhecidos em instância administrativa recursal, bem como ante a impossibilidade de pagamento da correção na via administrativa.

Com efeito, consigno que a autoridade coatora foi ouvida antes da análise da medida liminar, e nada mencionou a respeito.

Ademais, não vislumbro qualquer distinção em decorrência do mero fato de o crédito haver sido reconhecido em instância administrativa recursal.

A autoridade coatora não logrou comprovar qualquer mora da impetrante que tivesse ocasionado atraso na análise de seus processos administrativos, como o descumprimento de diligências, tampouco esclareceu qual a impossibilidade para pagamento dos valores na via administrativa.

Portanto, reconheço como devida a SELIC incidente sobre os créditos apurados nos processos administrativos n.º 13855.001.501/2010-84 e 13855.001.512/2010-64, desde o 361º dia após 23/08/2011.

Por outro lado, forçoso reconhecer que a presente determinação somente possui caráter declaratório, não sendo possível na estreita via do mandado de segurança determinar à autoridade coatora que realize o pagamento dos valores ora reconhecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para todos os trâmites e análises necessários à completa finalização dos processos de ressarcimento de n.ºs 13855.003.679/2010-60, 13855.003.318/2010-13, 13855.003.319/2010-68, 13855.003.320/2010-92, 13855.003.321/2010-37, 13855.001.424/2010-62, 13855.001.501/2010-84, 13855.003.680/2010-94, 13855.001.519/2010-86, 13855.003.322/2010-81, 13855.003.323/2010-26, 13855.003.324/2010-71, 13855.001.510/2010-75, 13855.001.512/2010-64, 13852.000.036/2010-94, em todas as suas etapas, com a incidência de taxa SELIC a partir do 361º dia a contar de 23/08/2011, ressalvada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada na presente sentença, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A atualização monetária de eventuais créditos apurados observará a taxa SELIC, a partir do 1º dia seguinte ao término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Fazendária analisar os pedidos formulados pela autora, com exclusão de qualquer outra taxa de correção monetária ou juros, cabendo à autoridade fiscal a verificação dos valores objeto da restituição.

Custas pelo impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator dos recursos de agravo interpostos pela parte impetrante e pela parte impetrada acerca da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei federal n.º 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termo, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não interposto recurso de apelação, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

FRANCA, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000351-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: AMANDA DA SILVA MOREIRA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 9532345), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, até 10 de julho de 2019, data final do parcelamento.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OTHON AZEVEDO DO VAL

Advogados do(a) AUTOR: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 9027687 como emenda da inicial.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia **26 de setembro de 2018, às 16h00min** para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
4. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.
5. Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).
6. Saliento, outrossim, que, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação do autor será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.
7. Sem prejuízo, deverá a ré juntar aos autos cópia do contrato n. 0008423700006395, até a data da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANA MARIA MACHADO MAZIERO INOCENCIO, SERGIO EDUARDO INOCENCIO, ANA CLAUDIA MACHADO MAZIERO, HENRIQUE MAZIERO NETO, FLAVIA KETIELY RODRIGUES, GABRIEL HENRIQUE MACHADO MAZIERO

REPRESENTANTE: ADILSON UCHOAS DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes exequentes para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE ODARIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

IMPETRADO: CHEFE GERENCIA INSS DE CRUZEIRO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ ODÁRIO DE SOUZA contra ato do CHEFE GERENCIA INSS DE CRUZEIRO, com vistas ao julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de benefício nº 175.780.775-3 no prazo de cinco dias úteis.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 9314248), vieram informações da Autoridade impetrada (ID 9567585).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de benefício nº 175.780.775-3 no prazo de cinco dias úteis.

Narra que em 27/10/2017 apresentou recurso contra decisão administrativa e em 15/03/2018 o julgamento foi convertido em diligência, para que o requerente apresentasse comprovação da união estável com a falecida. Acrescenta que apresentou os documentos, porém o recurso não foi julgado.

Argumenta que há previsão do prazo de 30 dias para que seja proferida decisão em processo administrativo, o qual pode ser prorrogado por mais 30 dias mediante motivação expressa, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

A Autoridade impetrada informou que em 15/03/2018 o julgamento foi convertido em diligência (ID 9579862 - Pág. 1 e 11/14).

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Embora esteja presente o perigo de ineficácia da medida, não vislumbro fundamento nas alegações, já que o impetrante não comprova que apresentou os documentos solicitados, nem tampouco em que data o fez, de modo que não é possível verificar a desídia da Autoridade impetrada.

Além disso, na decisão de ID 9579862 - Pág. 14, restou determinada a realização de diligência junto à vizinhança do Impetrante para averiguação da união estável, tendo sido fixado prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias. Após tal prazo, os autos deveriam ser encaminhados ao setor administrativo, para despacho conclusivo (ID 9579862 - Pág. 12).

Assim, INDEFIRO a medida liminar pretendida.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios, o limite de isenção do imposto de renda pessoa física. No caso em exame, verifica-se que os proventos percebidos pelo Autor superam tal quantia (9115015 - Pág. 1/2), de modo que indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Providencie o Autor o recolhimento das custas judiciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Como recolhimento, cumpra-se, no que restar, o despacho de ID 9314248.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: NIDELSEN BIAZOTO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS DE APARECIDA-SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIDELSEN BIAZOTO ROCHA em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Diante dos documentos apresentados pela Autora, defiro os benefícios da gratuidade judiciária e afasto a prevenção apontada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-88.2013.403.6118 - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:1. Intimem-se as partes da designação da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 DE AGOSTO DE 2018 (quinta-feira) às 16h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal.2. O não comparecimento de qualquer das partes em audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Novo CPC.3. As partes deverão comparecer com antecedência de 30 (trinta minutos) do horário marcado para início da audiência.4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARICI CATANHO BARBOSA DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARICI CATANHO BARBOSA DUARTE às fls. 1800289, na qual requer o reconhecimento da prescrição parcial do débito, objeto da Execução Fiscal.

O Exequente apresenta impugnação às fls. 4498285.

É o relatório. Passo a decidir.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

A Excipiente alega que uma parte das anuidades encontra-se prescrita.

De acordo com a inicial, a cobrança se refere às anuidades relativas aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015. Considerando a propositura da ação em 20.4.2017 e o termo inicial da anuidade de 2012 em 01.4.2012, entendo que essa última foi atingida pela prescrição.

Nesse sentido, os julgados a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O termo inicial do prazo prescricional dos tributos constituídos por lançamento de ofício é a data de vencimento do tributo. O crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. 2. Assim, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo e conforme o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". 3. O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme se observa na leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido: "No caso dos autos, não houve impugnação da Auxiliar de Enfermagem, restando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento. Nesse contexto, considerando que o art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e que o vencimento da anuidade de 2010 ocorreu em 31/03/2010 (evento 1- PROCADM3, fl. 05), observa-se que anuidade já se encontrava prescrita decorridos mais de cinco anos quando da realização da notificação extrajudicial, realizada em 07/11/2015 (fl. 02) e recebida em 19/11/2015 (fl. 03)". 4. Nesse contexto, para se adotar posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 6. Recurso Especial não conhecido. (RESP 201702276469, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à prescrição das anuidades dos exercícios de 2008 e 2009 e à condenação do exequente em honorários advocatícios, em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevenindo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre, não na data de inscrição em dívida ativa, mas imediatamente com o seu vencimento, data a partir da qual tem início a fluência do prazo prescricional. 4. Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 5. Na espécie, considerando que as anuidades dos exercícios de 2008 e 2009 venceram, respectivamente, em 31/03/2008 e 31/03/2009 e a execução fiscal foi proposta aos 02/04/2014, imperioso o reconhecimento da prescrição quinquenal. 6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.185.036/PE, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento quanto ao cabimento da fixação de honorários sucumbenciais em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. 7. Apelação desprovida.

(Ap 00154313520174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Pelos motivos acima expostos, entendo que a pretensão da Excipiente deve ser acolhida em parte.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARICI CATANHO BARBOSA DUARTE e tomo insubsistente a cobrança da anuidade do ano de 2012, devendo a execução prosseguir com relação aos demais créditos.

Condeno o Exequente no pagamento da metade dos honorários de advogado de cinco por cento do valor relativo ao débito da anuidade de 2012. Condeno a Excepta no pagamento da metade dos honorários de advogado de cinco por cento do valor relativo aos demais débitos.

Prossiga-se na execução, devendo o Executado informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborado(s) pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborado(s) pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FABIANO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborado(s) pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: A. A. M. MENEZES DE JESUS RACOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARAES OLIVEIRA - SP372864
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborado(s) pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS DONIZETE PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborado(s) pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LEONIDES MARIA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborado(s) pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA ROMAO DE SIQUEIRA FERNANDES VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. INDEFIRO o requerimento formulado pelo INSS em sua manifestação de id 8897993, vez que no ofício requisitório cadastrado para o pagamento do valor principal à parte exequente (id 8616059), consta expressamente a menção de que a demandante renunciou ao valor excedente à alçada da RPV (Renúncia ao exced. do Valor Limite? Sim). Deste modo, ao processar a requisição de pagamento em questão o E. TRF3 fará o decote do valores excedentes, como o ocorre de praxe nessas hipóteses. Portanto, não há que se falar em qualquer lesão ao INSS neste aspecto.

2. Sendo assim, determino à Secretaria que proceda à conferência dos ofícios requisitórios cadastrados, a fim de que em seguida sejam transmitidos ao Tribunal por parte deste Juízo.

3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TIAGO FABIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: YARA MONTEIRO ARES - SP165338
RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA RIBEIRO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por TIAGO FABIO MACHADO em face da CONSTRUTORA E INCORPORADORA RIBEIRO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas à condenação das Rés na obrigação de fazer, consistente em fazer o alinhamento do imóvel segundo o descrito no contrato de compra e venda e entregar o imóvel com a metragem idêntica ao que foi adquirido pelo Autor, bem como a reforma do imóvel nos moldes especificados no contrato e planta originais a disponibilização de um imóvel durante o prazo da reforma. Pleiteia ainda o recebimento de indenização por danos morais.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 8848494-pág.23.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que as Rés sejam condenadas em obrigação de fazer, consistente em fazer o alinhamento do imóvel segundo o descrito no contrato de compra e venda e entregar o imóvel com a metragem idêntica ao que foi adquirido pelo Autor, bem como a reforma do imóvel nos moldes especificados no contrato e planta originais a disponibilização de um imóvel durante o prazo da reforma. Pleiteia ainda o recebimento de indenização por danos morais.

Sustenta que adquiriu um imóvel no Loteamento Santa Cecília Módulo III, no município de Cruzeiro/SP, financiado pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Alega que foram apuradas diversas avarias, vícios e defeitos no imóvel, sendo tal fato comunicado à construtora, porém não houve providência.

A parte Autora adquiriu imóvel mediante financiamento imobiliário pela Ré Caixa Econômica Federal, de modo que essa última figura no contrato de compra e venda meramente como "credora fiduciária".

Ou seja, o valor de aquisição do imóvel é fornecido pela Ré ao Autor, e o imóvel adquirido lhe é oferecido como garantia do contrato de mútuo, de maneira que a pretensão de realização de obras de adequação e reforma, assim como qualquer discussão acerca da correta execução do projeto técnico aprovado para a construção volta-se exclusivamente contra a empreendedora. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE A CEF ATUARIA NA ESPÉCIE COMO GESTORA DE RECURSOS E POLÍTICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO DA MORADIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. - No caso específico dos autos não há qualquer elemento capaz de comprovar, indicar ou supor a participação da agravada na condição de executora de política pública de moradia a justificar sua responsabilização por danos construtivos do imóvel. Diversamente, o que constata é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam a finalidade exclusiva de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 00152327120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Em resumo, a relação jurídica de direito material discutida em juízo une o Autor à Primeira Ré tão-somente.

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da Segunda Ré, a impor a sua exclusão do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Estadual de Cruzeiro/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIETA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR - SP211753
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LEANDRO RODRIGO VELOSO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista contracheques apresentados pelo autor no ID 9765190, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500105-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: SC COMERCIO EM GERAL LTDA - ME

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do oficial de justiça (ID 9811490 - pág. 8).
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CYBELLE DE ALMEIDA SINGI GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista à parte exequente acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS na manifestação cadastrada sob o ID 9909852.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002062-79.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA E SP355247 - TITO LIVIO MELCHIOR OLIVEIRA FILHO)

1. Fl. 559: Vista ao MPF.
2. Fl. 560: No que concerne ao pedido da defesa para expedição de ofício aos Correios para apresentação de recibos de saque e movimentações realizadas pelo (log) do réu, resta prejudicado, tendo em vista a existência dos relatórios de transações efetuadas (fls. 116/134), bem como a informação de inexistência dos recibos de retiradas constante no relatório EBCT de fls. 135/140.
3. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001253-55.2015.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000281-51.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DOMINGOS SAVIO RIBEIRO(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP377719 - NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001172-72.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X GISLEI CARLOS GONCALVES(RJ183589 - RICARDO AUGUSTO DE PAIVA BARROS E SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA)

1. Fls. 1099/1102: A defesa do corréu GISLEI CARLOS GONÇALVES alega cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a publicação do despacho de fl. 1059, o qual designou data para realização de audiência perante este Juízo Federal, não constou seu nome. Inicialmente, insta salientar que o substabelecimento, juntado às fls. 1046/1047, é expresso em mencionar com reserva de poderes, não tendo requerimento do nobre causídico para sua inclusão nas futuras publicações. Dessa forma, a intimação realizada pelo diário eletrônico, em nome do advogado substabelecete, é válida e não configura o cerceamento arguido, consoante entendimento jurisprudencial (REsp 156160 MG 1997/0083848- T4 - QUARTA TURMA - DJ 14/08/2000 p. 175 - 18 de Maio de 2000 - Ministro CESAR ASFOR ROCHA).
2. Indefero o pedido para redesignação da audiência, uma vez que no instrumento de mandato de fl. 727 consta 03(três) defensores regularmente constituídos para atuar nos autos, podendo a defesa técnica valer-se dessa pluralidade para tal mister.
3. No que concerne ao pedido de substituição de testemunha, deixo consignado que o rol deve ser apresentado em resposta à acusação (art. 396-A do CPP). Após este momento a substituição só deve ocorrer se houver justificativa plausível. No caso concreto, a defesa técnica inclusive informou o endereço da testemunha após determinação judicial para tanto, informação essa que ratificava, à época, seu interesse na oitiva. Dessa forma, carece de plausibilidade e verossimilhança a alegação de equívoco. Contudo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defero o pedido de oitiva da testemunha JOSÉ HUMBERTO SABADINE ZOLDI, desde que a defesa a apresente em audiência, independentemente de intimação.
4. Promova a secretaria a inclusão do peticionário no sistema processual para fins de futuras publicações.

5. Int.

DESPACHO DE FL. 1091

1. Diante da informação de fl. 1090, fica designado para o dia 15/08/2018 às 16:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa RAFAEL QUEIROZ, a ser inquirida através do sistema de videoconferência, bem como para interrogatório dos réus, a ser realizado na sede deste Juízo Federal.

2. Expeça-se o necessário.

3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000649-26.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES(SP136440 - PAULO ALEXANDRE FILHO E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)

1. Diante da certidão de fl. 442, apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço da ré, a fim de que possa ser intimada acerca da audiência designada.

2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-58.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO)

Recebo a apelação de fl. 306, bem como as razões recursais de fls. 312/332 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.

Fls. 333/33v: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença este Juízo encerra sua atividade jurisdicional.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-55.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X BARBARA CORREA MORENO CARVALHO(SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. .

3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-88.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CLAYTON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP401555 - ANA CLAUDIA BAESSO DA SILVA) X KAUIKE LINDISLEY DA SILVA(SP373901 - WILLIANS CAETANO) X JEFFERSON RODRIGUES DE AZEVEDO(SP396191 - PERLA STEFANI FERREIRA) X JAMERSON RODRIGUES DE AZEVEDO(SP401555 - ANA CLAUDIA BAESSO DA SILVA) X BRUNO FERNANDES GOMES

1. Fls. 311/314 e 313/314: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de que o réu JEMERSON RODRIGUES AZEVEDO não tinha ciência de que os objetos comprados eram produtos de furtos, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, não sendo neste momento perfunctório ocasião oportuna para deliberação, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.

2. Fl. 315: Concedo prazo último de 10(dez) dias para que a defesa do corréu KAUIKI LINDISLEY DA SILVA apresente resposta à acusação(art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).

3. Restando silente a defesa, intime-se pessoalmente o acusado KAUIKI para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, caso contrário lhe será nomeado defensor dativo.

4. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 301/302.

5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-58.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA, JOAO EMIDIO DE SOUZA, PAULO VIVAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/09/2018 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003048-03.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ILDA GONCALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/09/2018 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-44.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MACOE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/09/2018 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004179-13.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: DIRCE CHEIXAS DIAS - ME, DIRCE CHEIXAS DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **26/09/2018 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004394-23.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO SANCHEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **26/09/2018 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LAÉCIO WALBER BRITO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONNIS PINTO COSTA - MGI40233, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MGI16305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

Autoridade impetrada: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAÉCIO WALBER BRITO DA SILVA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, objetivando liminar para a imediata liberação da mercadoria importada (medicamento), objeto da DI nº 18/2262560-7, registrada em 10/07/2018.

Narra ser portadora da patologia denominada Doença de Wilson e, para realizar o tratamento, importou o medicamento SYPRIME 250mg, não disponível no mercado brasileiro. Afirma que a mercadoria encontra-se em fase de desembaraço aduaneiro, o qual, "em seu trâmite normal, levaria pelo menos 10 dias úteis, não havendo, segundo as Autoridades Fiscais Aduaneiras, nenhum procedimento de urgência previsto para o caso". Alega que "por questões que fogem do seu controle, o seu tratamento já está interrompido, sendo patente o seu risco de vida".

Invoca o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, sustentando que a gravidade de sua doença (com risco de morte), autoriza a liberação independentemente da conclusão da conferência aduaneira, na forma do disposto no art. 579 do Decreto nº 6.759/2009 e IN Decex 80/2006.

Liminar deferida.

ANVISA pede seu ingresso no feito, alegando haver perda de objeto.

União pede seu ingresso no feito.

Informações prestadas pela primeira autoridade impetrada (ID 9456228), informando já ter havido o desembaraço aduaneiro.

Segunda autoridade impetrada, igualmente, presta informações, ratificando cumprimento.

MPF requer regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, a DI referida na inicial já foi desembaraçada; inclusive, do que competia à ANVISA, consta cumprimento de ato de sua atribuição na certidão de Oficial de Justiça (ID 9360302).

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União e ANVISA, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Custas pelo impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743, DANIEL BATISTA - SC25827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por USIQUIMICA DO BRASIL LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 483805 (Processo Administrativo nº 48620.000224/2017-05).

Em sede de tutela sumária, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito, de molde a afastar a inscrição no CADIN/SISBACEN e no Registro de Controle de Reincidência da ANP.

Relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Vejo que, após a propositura da ação, a autora procedeu ao depósito judicial do valor discutido (Id. 9687481 e 9687484).

Com efeito, dispõe o artigo 151, II, do CTN (aplicável por analogia, tendo em vista que se trata de dívida de natureza não tributária):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
II- o depósito do seu montante integral.

Assim, diante do depósito efetuado, no valor integral da multa aplicada (consoante demonstrativo de débito emitido pela autarquia – Id. 9598856), inequívoca a suspensão da exigibilidade do crédito da ANP. Destaco que o depósito integral do débito é faculdade do contribuinte e independe de avaliação judicial da verossimilhança de suas alegações ou do risco na demora de um provimento final.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **tutela sumária** para, diante do depósito judicial suspensivo da exigibilidade da multa, afastar quaisquer medidas restritivas relativamente ao débito, tais como a inscrição do nome da autora no CADIN/SISBACEN ou no Registro de Controle de Reincidência da ANP.

Intimem-se. CITE-SE a ANP, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000390-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MGS6526

DESPACHO

ID 9880266: mantidos os termos do despacho anterior (ID 9857241); de resto, o Oficial de Justiça deverá observar as informações prestadas na petição da requerente (ID 9887507). Int. Cumpra-se.

Guarulhos, 8/8/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA - ME, VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/8/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERDINANDO GOMES, LOURDES DE FREITAS REIS, INACIA SOARES DE LIMA, JOSE FIRMINO DE ARAUJO, MARCIA APARECIDA CHIAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar os embargos de declaração opostos contra o despacho Id. 9338535, esclareça a CEF se as contas vinculadas tratadas na presente ação estão ativas ou já foram encerradas para que se determine a forma de cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, CPC.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004516-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GR. DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, ALEX AYRES DA SILVA, MARCOS ROBERTO FELIX SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/8/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003838-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARQUES DONAMARIA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/8/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIELLE MECABO TRINDADE, ACACIO DE SOUSA TRINDADE

DESPACHO

Ante a certidão constante no ID 9890826, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/8/2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000476-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730
REQUERIDO: MARCIO CRISTIANO DA SILVA, PRISCILA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão positiva do oficial de justiça em relação a notificação de MARCIO CRISTIANO DA SILVA, promovida na pessoa de Priscila Gomes da Silva, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 8/8/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004044-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABRICIO VEGINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI - SC44802
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DSI nº 18/0005339-4.

O impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando-lhe prejuízos por custos de armazenagem, deterioração dos equipamentos, perda de oportunidades de trabalho e risco de perder sua condição de praticante de tiro esportivo.

Liminar deferida.

União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado. Impetrante confirma cumprimento da liminar.

MPF deixa de manifestar-se sobre o mérito.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, a DSI referida na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 13974

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006143-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) - SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR/SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o réu para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006971-93.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-83.2015.403.6119 ()) - STHYLLUZ - COMERCIO DE PECAS, TINTAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS MULTIMARCAS LTDA - ME X ROBERTO MAURO BATISTA DE OLIVEIRA/SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o embargado para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 13975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-15.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IMAD MOHAMMAD ALAWIE/AM005113 - LIVIA SA PEIXOTO FRAXE DA COSTA E AM005810 - RUMMENIGGE CORDOVIL GRANGEIRO E AM007613 - DIEGO MARCELO PADILHA GONCALVES E AM000339 - FELIX VALOIS COELHO JUNIOR E AM007006 - CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA E AM008279 - ROMMEL JUNIOR QUEIROZ RODRIGUES)

Intime-se a defesa constituída, pela derradeira vez, para que apresente sua resposta à acusação, a favor de Imad Mohammad Alawie, no prazo legal. Na ausência de apresentação, configurar-se-á o abandono da causa, a defesa será destituída e, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, será aplicado ao advogado da causa a multa de 10 salários mínimos, em favor da União, pelo abandono, sem prejuízo de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil ao qual o defensor estiver vinculado para apurar eventuais responsabilidades.

Deverá o acusado ser intimado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 dias e para que apresente sua resposta à acusação, no prazo, também de 10 dias, devendo ser informado de que, na impossibilidade de constituição de defensor ou na ausência de apresentação tempestiva de resposta à acusação, será nomeado Defensor Público Federal.

Quando em termos, tomem os autos conclusos.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº nº 18/1324813-5, registrada em 23/07/2018, respectivamente.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM, juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 0003500620024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaca ser irrelevante o fato de a DI terem sido direcionada para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 23/07/2018 segundo mencionado na inicial, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1324813-5, registrada em 23/07/2018**, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5EE76B6AC>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Expediente Nº 13976

MONITORIA

0003901-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME X TOSHIKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Admito os embargos monitorios de fls. 517/524 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que já houve a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008227-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008227-6) - TERESA ROMERO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pela autarquia (fl. 242), homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJP. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003975-35.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X RPM RECUPERADORA PAULISTA DE METAIS INDUSTRIAIS LTDA X HENRIQUE LUIS FONSECA DE MENESES

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009436-80.2013.403.6119 - DEOCLECIO MAGALHAES(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP242456 - VITOR TILIERI E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000381-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. S. GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOME X OLAV STEINHNOFF

processo...Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006059-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAN COM/ E IMP/ LTDA - EPP X MARCELO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000137-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TEREZA KHALIL

Indefiro o pedido de fl. 111, uma vez que já foram efetivas pesquisas de bens junto à Receita Federal, Renajud e Bacen. Neste sentido, ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000145-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIOBOBINAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA CONVERSAO E SERVICOS LTDA - EPP X RODOLPHO RAPHAEL SILVA PERA(SP402380 - JULIANA ILIDIA PEREIRA GALVAO)

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011254-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int. Guarulhos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003465-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISA FAUSTINA DANTAS GUEIROS

+-----Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004745-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNAILZA APARECIDA DA SILVA

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005532-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALIETE A. DOS SANTOS ROTISSERIA - ME X ALIETE ALMEIDA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de pesquisa de bens móveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA LETICIA PASQUAL X SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA X JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA LETICIA PASQUAL

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004720-27.2004.403.6183 (2004.61.83.004720-2) - MARIA DALVA CHERSONE MORENO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MARIA DALVA CHERSONE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 295/310, na qual alega não existirem valores a serem executados.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 13977**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005259-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO DE VASCONCELLOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X HELIO DE VASCONCELLOS

Ante a regular intimação do executado sem manifestação, converto em penhora o bloqueio de fl. 128. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo.Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

Expediente Nº 13973**MONITORIA**

0008152-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

Defto o pleiteado à fl. 78.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretária afixe o edital no local de praxe. Int.

MONITORIA

0004880-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO JORGE PRUDENCIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007291-22.2011.403.6119 - DAMIAO LINS DE QUEIROZ(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-11.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (CINCO) dias, acerca dos esclarecimentos periciais..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005655-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERSSISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Ante os endereços fornecidos à fl. 150, CITE(M)-SE o(s) requerido(s) SARA NERSSISSIAN MAPRELIAN e THIAGO MAPRELIAN, expedindo o necessário, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007920-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELCHIOR DOS REIS BENTO - ESPOLO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO(SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO E SP341813 - GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006779-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAM COM/ E3 IMP/ LTDA - EPP X MARCELO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007720-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA FLASAN LTDA - ME X FLAVIO DA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GOMES PEREIRA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000548-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WIDE COM/ DE VIDROS LTDA EPP X RODRIGO CESAR DE SOUZA NOGUEIRA X LEONARDO DE SOUZA NOGUEIRA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007167-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X RWGRAF SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME X RAQUEL MARTINS BATISTA DOS SANTOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-74.2012.403.6119 - JOSE GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008974-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008099-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMPSON DA SILVA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAMPSON DA SILVA GOIS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004274-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE LIMIAS CUENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE LIMIAS CUENCA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PIONEIRA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº

2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS recai a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proporho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO a LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, possível a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005329-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: REGINALDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3C3C18694>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSENILDO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das empresas NEC e IFER, as mesmas deverão ser intimadas através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 13978

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-53.2011.403.6119 - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS IBAR LTDA(SPI186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

OFICIE-SE, com urgência, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes, encaminhando-lhe cópia da sentença e acórdão prolatados nestes autos, para ciência e cumprimento, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado nos autos.
Cópia da presente servirá como ofício.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11989

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014435-71.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA HELENA MINOZZO MELLO(SP078746 - ODETE SAAB)

Diante da manifestação ministerial à fl. 197, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Guarujá/SP, solicitando a designação de audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo com prazo de dois anos.

Em sendo aceita a proposta apresentada, solicite-se, desde logo, a fiscalização quanto ao cumprimento do acordo homologado em audiência.

Aceitas as propostas, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando-se o retorno da carta precatória integralmente cumprida.

Intimem-se.

Expediente Nº 11990

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011279-51.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ELAINE RUBIO VITOR(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP200724E - THIELID ARRIANE TOME DOS SANTOS E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELAINE RUBIO VITOR, em que se imputa à ré, em tese, a prática do delito tipificado no art. 337-A, III, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi instruída com as peças informativas nº 1-34.006.000311/2009-21 do Ministério Público Federal oriunda da representação fiscal nº 13864.000205/2009-13, DRF-SJC-SEFIS-SP. Segundo a denúncia, em tese, a acusada ELAINE RUBIO VITOR, na qualidade de sócia majoritária e responsável pela gestão e administração da empresa V.W.V CALDERARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO, EPP., CNPJ nº 04.877.818/0001-48, estabelecida em Arujá, São Paulo, conforme apurado do contrato social (fl. 24-26) e sua consolidação (fl. 27-31), omitiu informações sobre remunerações pagas que deveriam constar de guias de recolhimento de Fundo de garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIPE, assim, suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/2004 a 13/2004. A denúncia foi recebida no dia 19/12/2011 (fls. 619/620). A ré foi citada (fl. 699), apresentando resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 685/695). A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 640/641, 719/731, 757/766. Afastada a hipótese de absolvição sumária da ré (fl. 769) e designada audiência de instrução para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas. As fls. 778/779, o Parquet Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Maria de Lourdes de Souza, Redesignada (fl. 785), em audiência realizada aos 18 de maio de 2015, foi inquirida a testemunha Récia Almeida Santos, e diante da insistência da defesa na oitiva da testemunha Geraldo Dias, designou-se audiência em continuidade para o dia 27 de julho de 2016, destinada a realização do interrogatório da ré (fls. 834/837). À fl. 847 restou homologado o pedido de desistência formulado pela acusada quanto à oitiva da testemunha Geraldo Dias. Em audiência realizada aos 27 de julho de 2016 foi realizado o interrogatório da acusada Elaine Rubio Vitor e, na sequência, aberta a oportunidade do art. 402 do CPP, o MPF requereu a oitiva de Joaci Vitor como testemunha/informante do Juízo, cujo requerimento foi deferido com a consequente designação de audiência de instrução em continuação para o dia 14 de setembro de 2016 (fls. 852/855). A audiência anteriormente designada foi cancelada (fl. 877), tendo sido procedida à inquirição direta da testemunha do Juízo Joaci Vitor via deprecação (fl. 944/946). O Parquet Federal se manifestou à fl. 951 requerendo a intimação da defesa acerca de eventual interesse na realização do reinterrogatório da acusada. Instado, preliminarmente, a se manifestar quanto ao interesse no feito, tendo em vista o lapso temporal entre os fatos e o recebimento da denúncia, bem como entre esta e a presente data (fl. 952), o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 957/960). A ré manifestou seu interesse em ser reinterrogada em juízo (fl. 963). Tendo sido designado o dia 12 de julho de 2018, às 15h00, para a realização de audiência de interrogatório da acusada Elaine Rubio Vitor (fl. 964), as partes requereram a extinção do feito com base na prescrição da pena em perspectiva (fl. 967). É a síntese do necessário. Decido. É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade da ré em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada (prescrição em perspectiva). De fato, temos que para o crime imputado a ré (CP, art. 337-A, I) o Código Penal prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 12 (doze) anos (CP, art. 109, inciso III). Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). Na hipótese dos autos, vê-se que a ré é primária, não ostentando antecedentes criminais (fls. 627, 629/631, 632, 633 e 638). Outrossim, não se vislumbram agravantes ou

causas de aumento de pena que pudessem elevar eventual pena a ser aplicada além do mínimo legal, porquanto o valor principal do débito previdenciário mostra-se muito próximo ao patamar considerado para a avaliação da insignificância, tomando inarredável a conclusão de que a pena a ser aplicada não se afastaria do mínimo legal. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento da ré - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo ela jus à pena mínima ou pouco superior à mínima (diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes, agravantes ou causas de aumento de pena), a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 4 ou 8 anos. Tendo decorrido mais de 06 anos desde a data do recebimento da denúncia (19/12/2011), é certo que, ainda que fosse condenada, sobreviria a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para a ré, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade da ré, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ELAINE RUBIO VITOR, qualificada nos autos, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal. Sem custas. Considerando a concordância de ambas as partes em audiência quanto ao resultado deste julgamento, inexistente interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao INI e IIRGD, encaminhe-se o feito ao SEDI para anotações de rigor e, após, arquivem-se os autos. Intime-se o MPF e a Defesa. P.R.I.

AUTOS Nº 5004351-52.2018.4.03.6119

AUTOR: DANILO DE SOUZA RIQUETTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa haja vista a competência do Juizado Especial Federal, bem como providenciar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL ROCHA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (ID 7177616) opostos pela parte autora, em face da sentença ID 6044630.

Alega a embargante contradição na sentença. Pediu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (a soma de período trabalhado e idade que totaliza 96 pontos, facultada-lhe a opção da incidência do fator previdenciário), mas foi-lhe concedida aposentadoria especial.

Instada à manifestação (ID 7623112), a ré silenciou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com razão a autora, uma vez que seu pedido foi expresso para o reconhecimento do período especial para a **conversão para comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, não aposentadoria especial.**

Tendo em vista que o resultado em termos de RMI é o mesmo, mas na aposentadoria por tempo de contribuição não há óbice à continuidade do exercício da atividade especial, como há no benefício especial, art. 57, § 8º, da mesma lei, há interesse jurídico no deferimento do pedido tal como formulado.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para que se leia **“aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91”, este o benefício a ser implantado**, onde consta **“aposentadoria especial”**, mantendo, no mais, a sentença embargada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERICA REGINA NHOLA JURADO ERVEDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Relatório

Trata-se de procedimento em que se pretende liminarmente a restituição imediata dos bens apreendidos ou, subsidiariamente, seja afastada a pena de perdimento até julgamento final da presente demanda.

Diz que teve sua bagagem submetida a controle aduaneiro quando retornava de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade aduaneira entendido que não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção combatido (TRB 081760017015433TRB02).

Refuta a destinação comercial atribuída aos bens, que diz destinavam-se ao uso pessoal e para presentear familiares e amigos. Alega, ainda, que o fisco não pode se valer da apreensão de mercadorias como forma de obter o pagamento coercitivo de tributo. Inicial com os documentos de fls. 14/45.

Deferida **parcialmente a tutela**.

Contestação, impugnando o pedido de concessão da justiça gratuita, pediu a improcedência do pedido.

Instituídas às partes a especificação de provas (ID 1913462), a União afirmou não ter provas a produzir (ID 1926545).

A autora juntou declaração de rendimento (ID 2396080).

Acolhida a impugnação à gratuidade processual (ID 4410101), a autora recolheu as custas processuais (ID 4463295).

Descrição das mercadorias (ID 5332566)

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do Retenção de Bens n. **081760017015433TRB02** (ID 1616146, fl. 05).

Sustenta a autora que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. Ingressou com Recurso Administrativo n. 10814.721329/2017-43 (ID 1616146, fl. 36), indeferido.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação "os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais".

No caso em tela os fins comerciais da importação são evidentes, conforme descrito no termo de retenção n. **081760017015433TRB03** (ID 5332566, fl. 04), que totaliza **467 itens**, num valor estimado de **US\$ 2.665,90** (fls. 89/90).

Unidade	tipo	valor US\$
147	vestuário infantil – bodie	588,00
38	vestuário infantil bodie	152,00
16	vestuário infantil camiseta	176,00
18	vestuário infantil camiseta	198,00
10	vestuário infantil camiseta	110,00
11	vestuário infantil vestido	132,00
13	vestuário infantil moleton	156,00
10	vestuário infantil moleton	120,00
04	vestuário infantil moleton	48,00
32	vestuário infantil calça	160,00
16	vestuário infantil calça	80,00
05	vestuário infantil calça	25,00

09	vestuário infantil shorts	45,00
03	vestuário infantil shorts	15,00
03	vestuário infantil shorts	15,00
22	vestuário infantil gorro/babador	22,00
05	pomada	40,00
08	pomada	136,00
18	chupeta	18,00
08	mochila infantil	160,00
03	cobertor infantil	9,00
01	kit mamadeira	59,90
08	brinquedo lego	32,00
07	escova elétrica	35,00
08	colic calm homeopático	32,00
12	pote infantil térmico	48,00
02	colete salva vidas infantil	10,00
02	nursing pads com 60 unidades	16,00
16	par de meias	16,00
12	itens infantis diversos	12,00

Total US\$ 2.665,90

Do acima se extrai que muitos dos itens foram adquiridos em **mais de um por tipo**, totalizando **467 peças, todas elas infantis**, quantidade esta, portanto, muito além do que seria normal no caso, para uma viagem de 4 dias e se pretendesse apenas o uso próprio e presentear familiares e amigos.

Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e **sem declaração de bagagem**, configura-se, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Além disso, conforme informações da impetrada **os itens retidos são novos, sem uso, e em tamanhos diversos, com cores, tamanhos e modelos repetidos**, conforme fotos (ID 5332566, fls. 08/11).

Não bastasse, a autora possui **comércio online no Facebook e Instagram** – “*Magia Children*”, Comércio de Produtos e Roupas para Crianças, como bem observado pela ré, “*o telefone celular que aparece no contato da loja virtual ‘Magia Children’ é o mesmo que consta na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 155) anexada pela própria Impetrante nos autos*” (ID 5332566, fls. 06/07).

Cumpre observar que, em desfavor do marido da autora, Ricardo Vieira Ervedeira, que com ela viajava, foi lavrado outro Termo de Retenção de Bens- TRB n. 081760017015434TRF02, por trazer 406 itens de bebê, no valor total de US\$ 2.250,00 (ID 5332566, fls. 12/14).

Por fim, foi oportunizado à autora a liberação de itens dentro da cota de isenção dentro do conceito de bagagem (roupas usadas, bolsas e cosméticos de adultos).

De tais elementos se tem com clareza plena que os bens eram efetivamente para uso comercial, para venda no comércio *on line* da autora, ao qual se enquadram com perfeição, beirando a má-fé a causa de pedir desta ação.

Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino, **sem declaração**, sob pena de estimular tal prática ilícita.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILMA APARECIDA DA CRUZ ABRANTES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio doença, bem como sua imediata transformação em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio doença até que a ré promova a reabilitação profissional do segurado com sua recolocação no mercado de trabalho. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde o indeferimento administrativo, atualizadas monetariamente. Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido após o laudo, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica nas especialidades psiquiatria e clínica geral**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando, respectivamente, o **DR. ERROL ALVES BORGES**, CRM: 19.712, CPF/MF: 111.764.236-49, e o **DR. PAULO CÉSAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00 para funcionarem como peritos judiciais.

1. Designo os dias **29 DE AGOSTO de 2018, às 09:30 horas** para realização da perícia psiquiátrica, e o dia **23 DE AGOSTO DE 2018, às 13:30 horas** para a perícia em clínica geral, que terão lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo os Srs. Peritos responderem aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifiquem-se os srs. peritos acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.
5. Com a juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, tomem conclusos para reexame da tutela de urgência
Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.
6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

AUTOS Nº 5003514-94.2018.4.03.6119

AUTOR: LINDIBERGUE MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora requer o deferimento liminar para que possa efetuar o depósito judicial da quantia correspondente a dívida atualizada de SETE parcelas vencidas do contrato de alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal, no valor de **RS 6.050,00 - valor dado à causa**.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dada a urgência do pedido, intime-se a autora e concomitantemente, remetam-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5004573-20.2018.4.03.6119

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, regularizar a representação processual trazendo aos autos o instrumento procuratório, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias que antecedem o benefício de auxílio-doença e auxílio acidente, vale transporte em pecúnia, salário-maternidade, auxílio-creche, horas extras e aviso prévio indenizado, bem como, admita a compensação/restituição de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório.

Deferida parcialmente a liminar "para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento mesmo em decorrência de acidente de trabalho, mantida a incidência sobre as demais verbas" (ID 8503534).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 8545466).

Informações prestadas (ID 9172856).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (ID 9668678).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A questão em tela deve ser focada em seu ceme, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores ao gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pagos pecúnia, salário-maternidade, auxílio-creche e horas extras na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, "a" e "h", da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDeI no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)”.

A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, § 2º, este dispondo que “o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço”, e 142.

O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.” (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei.

Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirma a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador; razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)”.

Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, § 2º, e 142, da CLT e 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.

Os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.

Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. ...omissis...

9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial.

10. ...omissis...

21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. ”

(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação". 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial. 3. No referido julgado, equiparou-se a "hora repouso alimentação" ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral. 4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, § 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de "hora extra ficta" por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada. 5. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso especial provido.

(STJ, Resp 1144750/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1- Os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária. 2- Agravo a que se nega provimento.

(AC 1245868, Processo nº 0016272-10.2005.4.03.6100, TRF-3, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, julgado em 12/08/2008, DJF-3 de 21/08/2008)

De outro lado, quanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição” (Súmula 310).

Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRA vol. 185 p. 135).”

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).”

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).”

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).”

Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.

Também assim o vale transporte pago em pecúnia, determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição.

Sua natureza, quer pago em dinheiro, quer mediante vales em sentido estrito, é a mesma, indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)

Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.

Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretende estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consorte firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do “aviso”, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do “aviso”, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).”

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).”

Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar** ID 8503534 e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, auxílio-creche** até o limite de cinco anos de idade de seus filhos, **vale-transporte, aviso-prévio indenizado** e afastamento nos **15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, mantida a incidência sobre as demais verbas, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA MARIA FAQUESI NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida no valor de R\$ 179.892,78, atualizada, correspondente a Contrato de Mútuo Habitacional.

Instada a fornecer novo endereço para citação da parte ré (ID 9068893), a parte autora não atendeu a determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no art. 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003685-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOUZAMAR COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, AGNAILTON SOUZA SANTOS, RODRIGUES SOUZA SANTOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida oriunda Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Bloqueio BacenJud (ID 8253297).

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. (ID 9271647)

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. (ID 9271647)

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF por não ter dado causa à lide.

Libere-se a constrição ID 9271647.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CLARA ALVES HADDAD, MARIANA ALVES VICENTINI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Fls. 50/52 (ID 9882850): Com razão a União Federal

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 37 (ID 9573071) e redesigno a perícia médica para o dia **30/08/2018, às 11h30**, na sede desta Justiça Federal de Guarulhos e nomeio o perito **Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**, CRM 128.136, CPF 072.215.787-88, telefone (11) 2281-5000, celular (11) 99274-2053, email alex.galdi@terra.com.br.

No mais, mantenho a decisão de fl. 37.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11991

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007816-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ACOUGUE LIBERDADE LTDA - ME X ANDRESSA GIULIANI QUINTINO OSZUST X IVO NELCIO OSZUST

Fl. 388: Primeiramente, em observância ao disposto no art. 854, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, a fim de dar-lhe ciência acerca da indisponibilidade de ativos financeiros realizada às fls. 71/75, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 3º, do CPC.

Não apresentada a manifestação da parte executada, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à apropriação dos referidos valores, devendo comprovar nos autos o cumprimento do ofício.

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Nada mais sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PERSY CAPISTRANO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 9525691: **Intime-se o representante legal da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de depósito dos honorários periciais em sua totalidade, no valor de R\$ 1.900,00, **sob pena de preclusão da prova pericial requerida**.

Comprovado o depósito dos honorários, cumpra a secretaria as demais determinações contidas da decisão id. 4559920.

No silêncio, ou na hipótese de o autor desistir da prova pericial, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR JOSE CALDERARO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9577006, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DURAN - SP288443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 183-197 dos autos físicos (id. 4859044), no valor de **R\$ 23.526,28 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos)**, sendo R\$ 22.852,37 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), a título de condenação principal e R\$ 673,91 (seiscentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios e após abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

Guarulhos, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 4977446: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 4467426, no valor de R\$ 14.155,00 (quatorze mil e cento e cinquenta e cinco reais), sendo R\$ 13.098,60 (treze mil, noventa e oito reais e sessenta centavos), a título de condenação principal e R\$ 1.056,40 (um mil, cinquenta e seis reais e quarenta centavos), a título de honorários de sucumbência.

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado no doc. id. 4977481, em favor do advogado.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosa Silva Mendes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 13.07.1994 a 31.12.1996 e de 11.10.2001 a 31.12.03 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 171.773.385-60, em 23.07.2015, subsidiariamente requer a concessão na DER do NB 183.318.723-4 em 06.09.2017, ou, ainda a reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos no curso do processo, observada a concessão do melhor benefício ao segurado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora efetua recolhimentos como contribuinte individual, o que denota que exerce atividade remunerada vinculada ao RGPS, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CIRINEO RICALCHI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cirineo Ricalchi ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.675.590-8 com DER em 03.12.1985 aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 e, 05.05.11, sendo devidas as parcelas vencidas desde 05.05.2006.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção (Id. 9814401), **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos cópia da inicial atinente ao processo n. 0028514-96.2013.4.03.6301, para verificação de eventual coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 8 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

José Nilton da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 05.06.1989 a 01.04.2014 e de 02.04.2014 a 21.01.2016, a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 21.01.2016.

Decisão determinando a juntada de cópia integral dos processos administrativos atinentes aos NB 177.123.009-3 com DER em 21.01.16 e NB 180.578.820-2 com DER em 17.08.17 (Id. 9346480), o que foi cumprido (Id. 9561429 ao Id. 9641433).

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Luiz Carlos Cano ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.12.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais e a discriminação dos períodos que pretende ver reconhecidos como especial (Id. 9247698).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora cumpriu parcialmente o determinado na decisão Id. 9247698, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO MACEDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ronaldo Macedo de Andrade ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período como especial entre 02.10.2000 a 16.12.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulado em 16.12.2016. Requer, ainda, a reafirmação da DER na hipótese de não atingir tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 9030704), o que foi cumprido (Id. 9767761).

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MICROSUTURE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Microsuture Indústria, Comércio, Importação, Exportação e Representação de Materiais Cirúrgicos Ltda.* em face do *Chefe do Posto de Vigilância Sanitária da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê andamento na análise das Lis. n. 18/2429020-3, 18/2449166-7, 18/2220671-0, 18/2367068-1 e 18/2469711-7..

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão determinando à impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais e juntar instrumento de procuração (Id. 9632417), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 9669533 e 9669544).

Decisão postergando o exame do pedido de liminar para após a vinda de informações da impetrada (Id. 9715616).

Petição da impetrante reiterando o pedido de liminar (Id. 9733166).

Decisão Id. 9747482 mantendo a decisão Id. 9715616, que postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda de informações da impetrada.

A autoridade coatora prestou informações no Id. 9894756.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afirma a impetrante que as LI - LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO 18/2429020-3, 18/2449166-7, 18/2220671-0, 18/2367068-1 e 18/2469711-7 se encontram pendentes de análise do procedimento de liberação no Aeroporto Internacional de Guarulhos a partir de 10/07/2018. Ocorre que em contato com a ANVISA não há nenhuma data de previsão de início da análise dos procedimentos de liberação e desembaraço das mercadorias, tendo em vista a alegação de pouco contingente e estrutura da ANVISA.

Por sua vez, ao prestar informações, o Gerente Substituto da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados argui preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência deste Juízo. Informa que o Chefe da Anvisa no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, apontado como autoridade coatora, é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, tendo em vista não ter competência para suprir a suposta omissão apontada como ato coator, sendo que, no caso em tela, a competência para anuir ou indeferir os processos de LI's pertence atualmente ao Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa, a quem cabe tramitar os referidos processos aos servidores que atuam na anuência de importação nos Postos de Vigilância Sanitária, nos termos da novel Orientação de Serviço nº 47/DIMON, de 09 de abril de 2018. Informa, ainda, que, nos termos da Lei nº 9.782/99, especialmente seu art. 3º, a Anvisa detém sede e foro no Distrito Federal, sendo que a autoridade impetrada efetivamente exerce suas atribuições na sede da Agência, em Brasília/DF, de forma que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação. Informa, também, que **houve perda do objeto da impetração, porquanto, a fiscalização da Anvisa já procedeu à análise das LI's objeto da lide, conforme comprovam os extratos anexados.** Nesse sentido, informa a área técnica que o deferimento das LI's nºs 18/2469711-7 e 18/2220671-0 se deu em rito regular, após análise documental satisfatória, observados os critérios institucionais e em conformidade com a normativa vigente. Quanto às LI's nºs 18/2429020-3, 18/2449166-7 e 18/2367068-1, esclarece o setor responsável que as mesmas se encontram com pendência sanitária relacionada ao registro dos produtos, em função de divergência entre a informação do fabricante no processo de importação em relação ao que está constando no registro do produto na Anvisa. Logo, a conclusão e deferimento destas últimas LI's está condicionada ao cumprimento, por parte da impetrante, das exigências expedidas pela Anvisa. Finalmente, no mérito, tece considerações acerca da licença de importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária e sustenta ausência de omissão ou mora injustificada por parte da ANVISA.

Assim, considerando que a impetrante deve cumprir exigências formuladas pela ANVISA, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o MPF, para oferta de eventual parecer.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Rosemeire Ferreira Laruccia e **Walter Bartolomeu Domingos Laruccia** ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a incorporação das prestações atrasadas ao saldo devedor nos termos da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2.164/84 e que as parcelas vincendas possam ser pagas por depósito judicial ou pagas diretamente à ré pelos valores que os autores consideram corretos (R\$ 2.065,65), determinando que a ré não proceda à execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97.

Ao final, requerem que a ré seja condenada a recalculer as prestações e os acessórios desde a primeira, utilizando o sistema de juros simples e o preceito de Gauss e observando as Circulares Susep 111/99 e 121/00, bem como a recalculer o saldo devedor, promovendo a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor de acordo com a letra “c” do art. 6º da Lei 4.380/94; que seja vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa de 9,1500% a.a., a juros simples, calculando pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária; requer, ainda, que a ré seja condenada a devolver aos autores, em dobro, os valores cobrados a maior e as custas e honorários advocatícios, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência ou possibilitando o exercício do direito de compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas, após a conclusão do laudo contábil, em face aos excessos cobrados nas prestações; A decretação da nulidade da parte da cláusula permissiva da execução extrajudicial e da cláusula permissiva do vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação; Reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, tendo inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/66 artigos 30 parte final e 31 a 38 e sobretudo por se tratar de direito de propriedade dos autores.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em **18.06.2014** os autores firmaram contrato para aquisição de um apartamento localizado no empreendimento denominado City Club Guarulhos, pelo valor total de R\$ 500.000,00 com entrada de R\$ 154.000,00, saldo devedor de R\$ 346.000,00 a ser pago em 320 parcelas no importe de R\$ 3.631,25 a ser pago a partir de 18.08.14.

Aduzem que o contrato foi firmado com base na legislação específica do SFH, conforme está claro na sua abertura, pelas disposições da Lei n. 4.380/64 e Lei n. 5.049/66, mas que desconheciam o fato de o método de amortização utilizado está em desacordo com a Lei n. 4.380/64, uma vez que há manifesta capitalização dos juros.

Apresentam planilha de cálculo com o valor correto da prestação mensal (R\$ 2.065,65), afirmam que já realizaram o pagamento do montante de R\$ 177.603,63 e requerem a revisão contratual para apurar as irregularidades.

Alegam que o pleito antecipatório é formulado devido ao início da execução extrajudicial, uma vez que receberam notificação para tomar ciência respeito do procedimento extrajudicial e sustentam a inaplicabilidade da execução extrajudicial ao caso, requerendo a nulidade da cláusula permissiva de sua aplicação e daquela que prevê o vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação.

Nesse passo, deve ser dito que os autores afirmam que receberam a notificação para tomar ciência acerca do início da execução extrajudicial, no entanto, não esclarecem a partir de que momento deixaram de realizar o pagamento das parcelas e não juntam aos autos cópia da referida notificação e da matrícula atualizada do imóvel.

Deve ser dito que o artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que: “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”.

Saliente-se que o conhecimento acerca do andamento da execução extrajudicial é imprescindível para fins de assegurar ao devedor a possibilidade de quitar as parcelas vencidas e as despesas relativas aos encargos e custas de intimação.

No entanto, os autores requereram os benefícios da AJG, o que, a princípio, denota que os demandantes não teriam condições financeiras de quitar tais parcelas.

Desse modo, **intime-se o representante judicial**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, emende a inicial, apresentando cópia da notificação extrajudicial, da matrícula do imóvel atualizada, declaração de hipossuficiência acompanhada de documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Guarulhos, 8 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cícero Alves da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria especial NB 46/163.847.406-8, com DIB em 01.03.2016 (DER reafirmada), a fim de enquadrar como especial o período de 01.11.2001 a 03.09.2003, laborado na Metalúrgica Caser Ltda., desde a DER, em 12.03.2013. O autor requer, ainda, que a data de início do benefício retroaja para a data original de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 12.03.2013. Alternativamente, caso em tal data não possua tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial, que a data de início do benefício retroaja para a data em que foram implementadas as condições para a concessão do benefício, ou seja, 25 anos de tempo especial e, caso a retroação da data de início do benefício resulte em redução no valor da renda mensal atual, que lhe seja data oportunidade para optar pelo benefício que julgar mais vantajoso.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Em atendimento ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela não realização de audiência de conciliação. Ademais, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação. Assim, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.**

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000938-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: POSTO QUALITY ARUJA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Posto Quality Arujá Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF.**

A embargante aduz que há ausência de título executivo, bem como a impossibilidade de capitalização de juros.

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo (Id. 5507888).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 7756602).

A parte embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 7930641).

A embargante requereu a desistência da ação de embargos à execução (Id. 9886542, p. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A manifestação da parte autora (Id. 9886542) deve ser interpretada como ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

Não é devido o pagamento de custas processuais em ação de embargos à execução.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se a prolação desta sentença**, preferencialmente por meio eletrônico, **para o Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5009790-68.2018.4.03.0000.**

Guarulhos, 8 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Dias dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01/05/79 a 15/05/85, 01/07/85 a 31/08/90, 07/05/91 a 29/02/96, 17/02/97 a 30/10/97, 01/07/98 a 11/06/99, 02/05/00 a 09/06/00, 03/11/03 a 20/02/09 e de 02/01/12 a 30/09/14 e a concessão do benefício de aposentadoria especial e subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 25/11/15.

A inicial veio com procuração e documentos.

Despacho determinando a apresentação de novo requerimento em face da apresentação em Juízo de documentos que não foram apresentados no processo administrativo (Id. 6344639).

Petição da parte autora (Id. 8463565).

Decisão reiterando o determinado no Id. 6344639 (Id. 8671989).

Petição da parte autora juntando comprovante de agendamento administrativo (Id. 9796894).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Determino a suspensão do feito até a data do agendamento administrativo, em 13.09.2018, após o que a parte autora deverá comprovar nos autos o efetivo requerimento administrativo, no prazo de 45 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juarez Pereira da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial no período de 14.11.1989 a 30.08.1990, 10.09.1990 a 27.05.1998, 11.02.1997 a 23.05.2000, 01.06.1998 a 07.02.2000, 26.01.2000 a 24.04.2000, 09.05.2000 a 30.03.2002, 15.03.2002 a 31.03.2004, 03.04.2004 a 31.05.2011 e de 01.06.2011 até a presente data, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 10.02.2017.

Decisão determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo e se manifestar acerca do valor da causa (Id. 9409040).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.470,92 e juntou cópia do processo administrativo (Id. 9823014).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 9823014 - Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

De início, anoto que o autor não cumpriu o artigo 319, VII do CPC. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARGENIO TARDIVO
Advogado do(a) AUTOR: INDALÉCIO RIBAS - SP260156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 9291345: **Design audiência de instrução e julgamento**, para o dia **02.10.2018, às 14 horas**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (João Moya Martins, Olivio Agostinho Fernandes e Sidinei Vitorino Melo), bem como colhido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão**.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do “caput” do artigo 455 do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004798-74.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se o representante judicial da parte exequente**.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003428-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OLIVINHAS GA VIOLI - SP163607
EMBARGADO: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427

Id. 9871215: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que a parte embargante dê integral cumprimento à decisão Id. 9327513, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se o representante judicial da parte embargante.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003258-88.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO QUALITY ARUJA LTDA, JAIME DIAS DOS SANTOS, RONALDO LUCIO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

Encaminhem os autos para a CECON.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003634-74.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SARA CRISTINA MEDICI ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDSON MOURA DE ALMEIDA - SP365400

Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004429-46.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL FLORA
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

A petição inicial é inepta.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra o disposto no § 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como o disposto no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do rejeição liminar da alegação de excesso de execução.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILDA FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do TRF3, relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se o representante judicial da parte autora**.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004667-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CASA NOVA COOR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSORIOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, OSMAR CAETANO, RAFAEL GOUVEIA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9873428, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte as custas necessárias para expedição de nova Carta Precatória para citação dos réus na comarca de Ferraz de Vasconcelos.

Em caso de cumprimento, expeça-se o necessário, nos termos da Carta Precatória de ID. 8630306.

Em caso de silêncio, tomem conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004072-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: MONICA LIMA MENDONCA MODAS - ME, MONICA LIMA MENDONCA

DESPACHO

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de ID. 9719548.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de ID. 9079516 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002860-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RUBENS QUINTEIRO NETO

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002444-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESIDUOS EIRELI - ME, CARLOS CARDOSO FERRAZ, HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ

DESPACHO

Alegou a autora que havia ajuizado o processo 00001276420154036119 para cobrança dos mesmos contratos objeto destes autos, sendo que aquele foi extinto sem resolução do mérito.

Considerando o teor da sentença proferida nos autos do processo nº 00001276420154036119, que foi distribuído para o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, verifico que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos em relação ao ventilado neste feito, fato confirmado pela própria autora na petição de ID. 9398040.

Dessa forma, resta caracterizada a prevenção do Juízo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito para processar e julgar as ações repetidas, conforme previsto no art. 286, II do CPC.

Reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000883-80.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431.

Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos.

Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório.

Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag.Reg. no RE/627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos

A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-68.2017.4.03.6119

AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 9489490: Indefero o pedido de depoimento pessoal, uma vez que não restou demonstrada sua necessidade e pertinência.

Afasto a impugnação ao laudo pericial na especialidade psiquiatria. Referido laudo merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento.

Observo, contudo, que o i. perito judicial apontou a necessidade de realização de perícia na especialidade Neurologia (vide ID 4852116 – quesito nº 2 do Juízo).

Desta forma, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para fornecerem quesitos necessários à instrução da perícia a ser designada pelo Juízo.

Com a juntada dos quesitos ou decorrido o prazo, providencie a secretaria do Juízo a nomeação do profissional com data e horário para realização da perícia médica na especialidade neurologia.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: VANESSA BERNARDO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANESSA BERNARDO DA SILVA, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Jurema, 947, bloco 05, apartamento 11, Parque da Jurema, Guarulhos/SP.

Em suma, sustenta que a ré deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial da ré, a qual permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora, em cumprimento ao despacho objeto do ID 9289506, apresentou retificação ao valor da causa e recolheu as custas em complementação (ID's 9592403 e 9744013).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 9592403 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (ID 8780940) e certidão de matrícula (ID 8780943).

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª do contrato).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde novembro de 2013, conforme relatório de prestações em atraso (ID 8780942) e a Notificação Extrajudicial da ré, em 26.01.2018, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (ID 8780944).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do do imóvel situado na Avenida Jurema, 947, bloco 05, apartamento 11, Parque da Jurema, Guarulhos/SP.

Concedo, outrossim, à ré, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TRATA-SE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO OFERTADA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FACE DE PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, ALEGANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO 14.277,40.

EM SUMA, SUSTENTOU A INCORREÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE EXEQUENTE. DEFENDEU QUE O STF TERIA RECONHECIDO A CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR ATÉ A REQUISIÇÃO DO 1º F DO ART. 9º DA LEI Nº 9.494/1997. APONTOU COMO DEVIDA A EXE DE R\$ 20.579,91.

É o relatório do necessário. DECIDO.

POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425 EM 14.03.2013 (REL. MINISTRO AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO DJE DE 02/04/2013), DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarga a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indónea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Negrito nosso.

Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos *sub judice* restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado *decisum*.

TAL ÓBICE DEIXOU DE EXISTIR A PARTIR DE 25.03.2015, DATA EM QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCLUIU O JULGAMENTO SOBRE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (EC) 62/2009, QUE INSTITUIU O ÚLTIMO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. SEGUNDO A DECISÃO, TOMADA EM QUESTÃO DE ORDEM NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIS) 4357 E 4425, NO QUANTUM MONETÁRIA DOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA, DELIBEROU-SE PARA ESTABELECEER OS SEGUINTE PARÂMETROS:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)." Negrito nosso.

NO JULGAMENTO ACIMA SE RECONHECEU QUE A TR NÃO SERVIRIA A RECOMPOR O VALOR DE DÉBITOS NO MOMENTO APÓS A EXPEDIÇÃO DO RPV OU PRECATÓRIO. TODAVIA, AINDA RESTAVAM DÚVIDAS ESPECÍFICAS DE APLICAÇÃO DA TR NO PERÍODO ANTERIOR À EMISSÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indónea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

Na hipótese vertente, a sentença julgou o pedido parcialmente procedente para determinar a averbação de períodos especiais e um período comum, além da revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e condenou o INSS a pagar as diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora, conforme os índices oficiais de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09 (ID 7582303).

O acórdão, por sua vez, determinou a correção monetária nos termos das Súmulas nºs 08 do TRF da 3ª região e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. Em relação aos juros de mora, fixou-os em 0,5% ao mês, contados da citação até o início da vigência do Código Civil e, após, em 1% ao mês, sendo aplicada a Lei nº 11.960/09 desde a sua vigência.

Nesse prisma, considerando-se que a decisão **transitada em julgado** determina a adoção de índices de correção monetária da legislação superveniente e adota a TR a partir da Lei nº 11.960/09 para os juros de mora, é possível utilizar o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merecendo plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e **determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos, tendo como parâmetro o título judicial transitado em julgado, a aplicação do INPC após a Lei nº 11.430/06 para fins de correção monetária e a TR para juros a partir da Lei nº 11.960/09.**

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e após tomem conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 08 de agosto de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-89.2018.4.03.6119
AUTOR: VANDERLEI NUNES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 9508455: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-79.2017.4.03.6119
AUTOR: SERGIO ARICA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RM SERVICOS DE MOLAS E SUSPENSAO LTDA - ME, MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RM SERVIÇOS DE MOLAS E SUSPENSÃO LTDA e MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, com a qual pretende a cobrança do valor de R\$ 63.273,51, constante de Cédula de Crédito Bancária emitida pela empresa executada e não paga.

Concedido prazo improrrogável para integral cumprimento da determinação, sob pena de extinção (ID 8697742), o exequente ficou em silêncio.
É o relato do necessário. **DECIDO.**

Embora regularmente intimado nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, o exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de trazer documentos a comprovar a inexistência de identidade entre os feitos apontados.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

No caso, vale ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do feito como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I e V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-39.2018.4.03.6119
AUTOR: MEIRE ELLEN BARRROS SILVA, LUIZ FERNANDES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: TERRANOVA INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme o indicado na inicial é em ITAQUAQUECETUBA/SP, município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, Verifico que, nos termos da decisão proferida no Incidente de Impugnação ao Valor da Causa (ID9052521) o valor da causa foi fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-90/2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO UILSON SARAIVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 20 DE SETEMBRO DE 2018, 10H30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de pericias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

No prazo de quinze dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-14.2018.4.03.6119

AUTOR: GUARU-ACO IND. E COM. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ante a informação de duplicidade de digitalização dos autos, conforme ID 9463996, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-80.2016.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES RULLI EIRELI - EPP, VOLDINO RICARDO RULLI, ANDRE RODRIGUES RULLI

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em respeito ao contraditório, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste a respeito de eventual litispendência em relação ao processo nº 0007500-15.2016.4036.6119.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500442-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor encontra-se aposentado e, ainda, conforme pesquisa perante o CNIS, continua trabalhando com vínculo empregatício, auferindo rendimentos mensais de seis mil e quinhentos reais.

Assim, o autor recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. E, quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ele seja agraciado com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Destarte, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO LUIZ MARIA requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 01/03/1989 a 06/05/1991, de 07/05/1991 a 24/06/1998, de 06/08/1998 a 01/05/1999 e de 01/06/1999 a 14/05/2014, em razão de exposição a agentes agressivos à sua saúde (ruído).

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência (CFIP); e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009255-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANILSON DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CINACCHI GRACETTI - SP288584
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

D E C I S Ã O

JANILSON DE REZENDE requereu tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e do BANCO PANAMERICANO S.A., objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Em síntese, relata que ao tentar realizar financiamento para a compra de imóvel, descobriu que havia apontamento de dívida de R\$ 207.619,48 em seu nome, relativa a execução de título extrajudicial ajuizado pela CEF. Todavia, afirma que o débito refere-se a financiamento de veículo já quitado com o Banco Panamericano.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a gratuidade e o autor recolheu as custas iniciais (Id 9822867).

É o relatório. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas uma das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência requerida.

Com efeito, o autor logrou apresentar comprovante de pagamento da dívida (Id 6072768 – Pág. 1) e declaração de quitação do contrato nº 46545155, lavrada pelo Banco PAN S.A. (Id 6072771 – Pág. 1).

Não bastasse, no bojo da execução de título extrajudicial ajuizado pela CEF, fundamentada em dívida do mesmo contrato e que acarretou o apontamento do nome do autor no SERASA, a CEF, exequente, requereu a extinção do processo em razão da satisfação do débito (fl. 212 dos autos do Processo nº 0001056-68.2013.403.6119).

Nesse contexto, é possível constatar que, salvo melhor juízo, o apontamento é indevido.

De outra banda, o risco de dano emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral por estar o nome da parte autora lançado no rol de inadimplentes.

Diante do exposto, **DEFIRO a medida antecipatória postulada**, para determinar que as rés promovam, de imediato, a exclusão do nome da parte autora do banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente Serasa, em relação ao débito oriundo do contrato de financiamento nº 46545155, devendo ser comprovado documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento desta determinação.

Citem-se e intimem-se os réus.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008567-16.2018.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VENSKE - SP298173

Outros Participantes:

ID 9665984: Intime-se o réu Denis Salmazo, por meio de seu advogado constituído, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 10 dias, para credenciamento junto ao PJe. Deverá o réu trazer os seguintes documentos, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução Pres TRF 3ª Região nº 88/2017: original e cópia de RG e CPF, passaporte ou carteira funcional e comprovante de residência.

Na sequência, determino à Secretaria a abertura de Call Center com a finalidade de credenciamento do réu.

Sem prejuízo, tomem imediatamente conclusos para DECISÃO a fim de que seja apreciada a petição ID 9828534.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-26.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OCEAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para apresentar cópia legível do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Oportunamente, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENORA BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDENORA BARROS DOS SANTOS requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Sustenta, em suma, que teria direito à contagem diferenciada do período de 06/03/1997 a 21/11/2012, em razão de exposição a agentes agressivos à sua saúde (ruído). Pretende obter, por conseguinte, a revisão de sua aposentadoria.

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

De outra banda, a autora auferiu benefício, o que afasta a presença do risco de dano ao resultado do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscribers dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício

6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Finalmente, no que se refere às empresas que negaram a apresentação de documentos, a pertinência da produção de provas complementares será realizada oportunamente.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004629-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA, em face da decisão prolatada no ID 97694444.

Em síntese, alegou-se a existência de contradição, pois teria sido postergada a análise do pedido liminar quando a parte embargante pretende a imediata apreciação do pleito.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico a presença obscuridade ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.

A atenta leitura da decisão embargada revela os fundamentos adotados por este Juízo de forma clara e objetiva. Vale dizer, não foi vislumbrada situação de excepcionalidade capaz de justificar a análise do pedido liminar antes do contraditório. Ressalte-se que a decisão enfrentando o pleito será tomada no início do processo, tendo sido apenas resguardado o direito da autoridade impetrada manifestar-se sobre a questão.

Na verdade, restou evidenciado o inconformismo da parte embargante, que pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Superado o ponto, verifico que a parte impetrante atribuiu R\$ 1.000,00 como valor da causa, em que pese a repercussão financeira do processo pareça envolver um valor muito maior.

Assim, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, (a) indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda e (b) apresentando planilha de cálculo, com observância do regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, apresente-se comprovante de recolhimento das custas complementares.

Oportunamente, venha concluso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-58.2018.4.03.6119
AUTOR: NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que houve o desembaraço das mercadorias objeto da declaração de importação 18/0124395-8 (ID 9655662), diga a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004536-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que o pedido contido na carta de correção já foi deferido e a carga se encontra vinculada a uma declaração de trânsito aduaneiro - DTA (ID 9790896), diga a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-05.2018.4.03.6119
AUTOR: PAULO BISTAFFA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID [9105426](#), como requerido.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-70.2017.4.03.6119
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARUZZI BRANDAO - SP149486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID [2036125](#).

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-32.2018.4.03.6119
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-91.2018.4.03.6119
AUTOR: HELIO JOSE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Embora a parte autora afirme a inexistência de identidade entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção, verifico que não foram trazidas cópias do processo anterior.

Desta forma, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-03.2018.4.03.6119
AUTOR: DR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004227-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: TRICORP BRINDES E PRESENTES LTDA - ME, WILLIAM ROBERT FERREIRA, FABIO DE FARIA

DESPACHO

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de ID. 9626978.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de ID. 8703131 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004675-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA, SMA CABOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, (a) indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda e (b) apresentando planilha de cálculo, com observância do regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, deverão ser recolhidas as custas em complementação, se o caso.

Com o cumprimento das determinações, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-53.2017.4.03.6119
AUTOR: WANDERLEY GERALDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante do Acórdão proferido, intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-05.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional para não efetuar o recolhimento da taxa de utilização do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, bem como do valor devido por adição à Declaração de Importação em valor superior ao estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, sob o fundamento de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Pleiteia, ainda, o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, por meio de Portaria, conforme previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, viola o princípio da reserva legal tributária. Sustenta, ainda, a necessidade de observância dos critérios legais para o reajuste da taxa, inclusive, da demonstração de necessidade de majoração em razão do custo do sistema e investimentos. Aduziu, por fim, a ilegalidade da Portaria MF 257/11 por ausência de motivação do ato administrativo e por configurar verdadeira majoração da taxa e não mera atualização monetária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Liminar deferida (ID 8559047). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela União (ID 8642555), ao qual se concedeu efeito suspensivo (ID 8859241).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 8803346) para sustentar, em preliminar, que não é legítimado para desobrigar o pagamento da taxa de utilização do Siscomex, também não sendo responsável pelo reajuste do seu valor. Defende a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF, exarado no RE nº 919.752. A firma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação quanto ao mérito (ID 8888945).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ab initio, a preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Negrito nosso.

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex ou à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, tendo em vista a suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo "a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX."

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código tributário Nacional.

Nesse diapasão, não vislumbro inconstitucionalidade na adoção da Taxa pela Utilização do Siscomex.

Com efeito, alega o impetrante a inconstitucionalidade da taxa de utilização do Siscomex sob dois fundamentos: i) violação ao princípio da isonomia, pois a referida taxa não é exigida pela efetiva utilização do sistema, senão seria exigida inclusive dos exportadores; e ii) não caracterização da Taxa do Siscomex como taxa, uma vez que sua utilização por todos os intervenientes do comércio exterior implica sua consideração como bem de uso público e não há qualquer contraprestação estatal relacionada com a utilização do Siscomex ou relação da taxa com o sujeito passivo para a cobrança em razão do exercício do poder de polícia. Afirmar ausência de divisibilidade, já que a taxa em questão custeia todo o sistema, mas somente o importador é obrigado ao pagamento.

No tocante ao princípio da isonomia, importa salientar que o artigo 150, II, da Constituição veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que não é o caso dos importadores e exportadores que se utilizam do sistema Siscomex.

A opção do legislador pela tributação do importador está em consonância com política de desoneração das exportações, como forma de proteção ao mercado interno.

A tributação dos exportadores encareceria o produto nacional e diminuiria a competitividade no mercado externo, desestimulando a exportação.

Vê-se, pois, que ofensa ao princípio da isonomia haveria de o legislador tivesse estabelecido distinções entre importadores, o que não ocorreu.

Outrossim, não merece guarida a pretensão do impetrante em relação à descaracterização da Taxa de Utilização do Siscomex como espécie tributária taxa.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

A taxa em comento reflete o exercício do poder de polícia, pois possibilita o controle das operações de comércio externo mediante acesso ao sistema de fluxo único e computadorizado de informações.

Como bem destacado nas informações “É, via de regra, por intermédio do Siscomex que a autoridade fiscal aduaneira procede ao despacho aduaneiro e registra os resultados da conferência aduaneira, que se constitui na verificação da exatidão dos dados declarados pelo importador ou pelo exportador, conforme o caso, em relação à mercadoria importada ou a exportar, bem como em relação aos documentos apresentados e à legislação específica.” (ID 7940242 – pág. 16).

Nesse contexto, tal atividade relaciona-se ao conceito de poder de polícia disposto no artigo 78 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ademais, não há qualquer mácula ao caráter retributivo ou contraprestacional da taxa, porquanto o Estado efetivamente exerce o poder de polícia. Tampouco é possível afirmar inexistência de relação com o sujeito passivo da obrigação tributária, pois a taxa é custeada pelos importadores que utilizam o sistema Siscomex, sem distinções entre eles.

Fixada a possibilidade de cobrança da Taxa Siscomex, passo a analisar o pedido alternativo atinente à questão da majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que institui a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de “**variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**”, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex, segundo o critério supramencionado, é demasiadamente ampla e genérica e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen¹.

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, toma inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeat* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Volaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, respaldada na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do Pretório Excelso sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de taxa por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oficie-se ao Douto Relator do Agravo de Instrumento nº 5012475-48.2018.4.03.0000 para noticiar a prolação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIA DIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE JESUS MOREIRA - SP194034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cautelar incidental ajuizada por CELIA DIAS FERNANDES em face FAZENDA PÚBLICA, distribuída por dependência aos autos do processo nº 0009980-68.2013.403.6119, a fim de obter provimento jurisdicional para excluir o registro em cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA, bem como para que a requerida se abstenha de efetuar negativas futuras nos respectivos órgãos.

Em síntese, relatou que ter ajuizado ação (processo nº 0009980-68.2013.403.6119) para anular débitos decorrentes de atraso na entrega da declaração do ano de 2012, ano-calendário 2011, os quais resultaram em duas execuções fiscais (processos nºs 0003294-84.2018.26.0191 e 000.6661-14.2017.8.26.0191). Afirma a existência de pendência em seu CPF, devido a inscrição no SERASA, o que vem causando sérios transtornos.

Requeru-se a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo à autora a gratuidade. Anote-se.

Cinge-se o pedido ao levantamento da restrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Alega que as execuções fiscais (processos nºs 0003294-84.2018.26.0191 e 000.6661-14.2017.8.26.0191) estão suspensas em virtude de decisão proferida nos autos do processo nº 0009980-68.2013.403.6119, em relação ao qual este feito foi distribuído por dependência.

A respeito da distribuição por dependência, é mister consignar o inteiro teor da sentença disponibilizado no Diário Eletrônico em 31/07/2018, nos seguintes termos:

I) Relatório CÉLIA DIAS FERNANDES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca a anulação de lançamento que reputa ilegal, desconstituindo-se o crédito tributário. Em síntese, narrou que não apresentou pontualmente a declaração de seus rendimentos referente ao exercício de 2012, ano calendário 2011, pois não dispunha do informe de rendimentos. Afirma que seu CPF foi bloqueado, razão pela qual forneceu, a título de urgência, em 25/04/2013, declaração de ajuste anual "com os dados zerados", pretendendo retificar a declaração assim que possível. Aduz que foi notificada a pagar o valor do imposto acrescido de multa onze dias após a apresentação da declaração, o que impossibilitou a retificação com as deduções previstas em lei ou o desconto simplificado de vinte por cento. Ressalta que a autuação afronta os artigos 4º, 8º e 10º da Lei nº 9.250/95, bem como o princípio da não-confiscatoriedade, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal. Enfatiza a cobrança excessiva porquanto não aplicadas as deduções legais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/43). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 47), a autora retificou o polo passivo para constar a União Federal (fl. 49). A emenda foi acolhida e concedida a gratuidade processual. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 50/51). Tendo em vista o não oferecimento de contestação, foi decretada a revelia da União, mas afastados os efeitos previstos no art. 320, II, do CPC/73. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a colheita de prova testemunhal e a União não apresentou pedido de provas. Na ocasião, juntou cópia da defesa apresentada nos autos nº 0009982-38.2013.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com matéria idêntica a destes autos e também ajuizada pela autora (fls. 64/66 verso). Indeferido o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes (fl. 67), a autora juntou simulação do imposto de renda (fls. 69/71). Com a regularização da representação processual da parte autora, os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. II) Fundamentação. Observo a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como a legitimidade das partes e regularidade de representação. Não foram aduzidas questões preliminares e o feito se encontra apto a julgamento nos termos do disposto no artigo 355, I, do CPC, razão pela qual passo a analisar o mérito. Cinge-se a questão debatida nos autos à anulação do lançamento nº 2012/766348657314029, referente ao imposto de renda pessoa física, do exercício de 2012, ano-calendário 2011. Alega a parte autora que apresentou a declaração "zerada", mas pretendia fazer a retificadora quando fora surpreendida pelo lançamento fiscal. Aduz excesso de cobrança devido a não consideração das deduções legais, bem como por não ter sido oportunizada a utilização do desconto de vinte por cento. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Algumas despesas, eleitas pelo legislador em razão da natureza, possibilitam a dedução do montante de rendimentos tributáveis, entre elas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia. Da base de cálculo do imposto também podem ser descontadas despesas médicas e com dependentes. No caso em análise, a própria autora confessa ter apresentado declaração de rendimentos "zerada", o que pode ser verificado pelos documentos de fls. 14/15. A constatação de omissão de rendimentos enseja o lançamento do imposto devido, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse prisma, ao não oferecer à tributação os rendimentos auferidos, o contribuinte está sujeito à constituição do crédito tributário pelo lançamento, atividade vinculada e obrigatória da autoridade fiscal. Ademais, em relação à declaração retificadora, dispõe o 1º do artigo 147 do CTN que é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante para reduzir ou excluir tributo apenas mediante comprovação de erro e antes de notificado do lançamento. No mesmo sentido, dispõem os artigos 82 e 83 da IN RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, veja-se: Art. 82. Eventuais erros ou omissão de informações verificadas na DAA, depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa. Parágrafo único. A declaração retificadora referida no caput I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso; e II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega. Art. 83. Depois do prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitido retificação que tenha por objetivo alteração na forma de tributação, bem como a retificação de declaração que venha alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo. Ao que se extrai dos dispositivos mencionados, a retificação somente seria possível para corrigir erros ou omissões comprovados, apresentada até a data da entrega da declaração final e, após esse prazo, desde que antes da notificação do lançamento. Na hipótese vertente, a parte autora não apresentou declaração retificadora até o prazo final de entrega da declaração e foi autuada devido à omissão de rendimentos, restando impossibilitada a retificação antes da notificação do lançamento. Com efeito, a declaração de ajuste anual "zerada" ocorreu em 25/04/2013, próximo da data final de entrega, tendo o lançamento sido dado em 06/05/2013 (fl. 21), portanto, em conformidade com a legislação vigente. Ademais, não promovida a retificação a tempo, prejudicada ficou a escolha pela tributação simplificada e também eventuais despesas dedutíveis dos rendimentos auferidos. Nesse sentido, ao analisar a solicitação de retificação de lançamento realizada no âmbito administrativo, a autoridade fazendária indeferiu o pedido, sob o fundamento de não comprovação dos valores informados pelo contribuinte (fl. 30). Em verdade, observa-se que a parte autora já fez uso de idêntico artifício quando da entrega de declaração anterior, como se nota da contestação apresentada pela União nos autos do processo nº 0009982-38.2013.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que abala a credibilidade de seus argumentos. Outrossim, apresentou versão isolada a respeito da não indicação dos rendimentos à tributação, sem apresentação de provas dos fatos constitutivos de seu direito, sendo de rigor considerar que não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo artigo 373, I, do CPC. Assim, o pedido de anulação do lançamento não merece acolhimento. III) Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com efeito, com a prolação da sentença que julgou improcedente o pedido, não é cabível a distribuição por dependência do pedido de tutela cautelar, porquanto inexistente a possibilidade de decisões contraditórias. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional da 3ª Região, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL. PREVENÇÃO DECORRENTE DE ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR SENTENCIADA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - Conflito negativo de competência suscitado nos autos de ação declaratória de inexistência de débito, cumulado com pedido de indenização por dano moral, em que se discute a prevenção decorrente da anterior distribuição de cautelar de sustação de protesto já sentenciada.

II - O artigo 286 do Código de Processo Civil de 2015, inserido no Capítulo da Distribuição e do Registro, prevê, dentre as hipóteses de distribuição por dependência: (i) as causas que se relacionem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (ii) quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (iii) quando houver ajuizamento de ações nos termos do artigo 55, §3º, ao juízo prevento.

III - O artigo 55, por sua vez, veicula regra de modificação de competência, definindo a conexão e estabelecendo a necessidade de reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

IV - A interpretação destas normas, em linhas gerais já previstas no Código de 1973, enseja, com certa frequência, conflitos a respeito da competência para o julgamento de uma nova causa que veicula causa de pedir ou pedido idêntico à outra anteriormente julgada. De um lado, há o entendimento no sentido de que a definição de conexão independe do julgamento de uma das demandas, o que apenas afetaria a possibilidade de reunião dos processos, subsistindo, contudo, a fixação da competência pela prevenção para a distribuição. De outro, sustenta-se que a concomitância das causas também seria um elemento da conexão, de modo que a prolação de sentença a esvaziaria, pois não mais haveria o risco de que fossem proferidas decisões contraditórias, afastando-a como critério de estabelecimento de prevenção para a distribuição.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde a edição da Súmula nº 235, firmou-se no sentido da desnecessidade de reunião de processos conexos quando proferida sentença em um deles, entendimento que também deve ser aplicado em relação à distribuição, uma vez que o artigo 286, inciso I deve ser interpretado de forma sistemática com o artigo 55, §1º.

VI - Com efeito, não faria sentido afastar a necessidade de reunião dos processos conexos no juízo prevento quando proferida sentença em um deles e utilizar o mesmo critério (conexão) para a fixação de competência para a distribuição, interpretação que respeita, nos dois casos, a livre distribuição.

VII - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20558 - 0009064-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

Nesse prisma, o pedido deduzido nesta demanda poderia ser objeto de ação distribuída livremente ou de preliminar em recurso de apelação interposto nos autos do processo nº 0009980-68.2013.403.6119, a ser apreciado pelo relator do recurso.

Ainda que a pretensão ora veiculada fosse objeto de simples petição apresentada nos autos do processo nº 0009980-68.2013.403.6119, o pedido não mereceria acolhimento, tendo em vista a ausência de probabilidade do direito a resguardar a concessão da tutela cautelar.

De fato, a improcedência do pedido conduz à conclusão de inexistência do direito discutido nos autos do processo mencionado, daí decorrendo a possibilidade de adoção de medidas constritivas e restritivas do direito da autora pela parte contrária.

Ademais, a apelação, em regra, possui efeito suspensivo, nos moldes preconizados no artigo 1.012 do Código de Processo Civil, resguardando o direito da parte autora até decisão final do recurso.

Ressalte-se, por fim, a inexistência de determinação de suspensão das execuções fiscais mencionadas nos autos do processo nº 0009980-68.2013.403.6119 e a ausência de notícia de deferimento de tal medida nas execuções fiscais.

Ante o exposto, em razão da inadequação da via eleita, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 08 de agosto de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004465-88.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: ROSANE APARECIDA VILELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA - SP195321
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Comprove a parte autora a digitalização dos autos principais, no prazo de 10 dias, uma vez que os autos físicos tramitavam apensados aos Embargos à Execução.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-71.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA MAURA RODRIGUES JACOB COSTA

Outros Participantes:

Diante da informação do Juízo Deprecado de que a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento por inércia da parte autora, intime-se a CEF para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, fornecendo os meios para citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ESPIROFLEX VEDACAO INDUSTRIAL LTDA, ELCIO EDUARDO MANTOVANI GOBATTI, ELCIO GOBATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

DESPACHO

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID. 9648747.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de ID. 9045089 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão ou da vinda de notícia acerca dos embargos à execução. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003948-83.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO DE TOLOSA FILHO - SP75845

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-74.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: RBER TOOLS DO BRASIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568, MICHAEL ULISSES BERTHOLINI - SP343561
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RBER TOOLS DO BRASIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1050350-9, liberando-se as mercadorias.

Em síntese, narra que a DI foi selecionada para o canal de conferência vermelho, sem movimentação em 12/06/2018 e que até o momento da distribuição do processo não houve distribuição a auditor devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9237631).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, sendo necessário aguardar a conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9273868).

Deferiu-se em parte a liminar (Id 9382833).

A União ingressou no feito (ID 9469351).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre a controvérsia (ID 9695902).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encanados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram no nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexista prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCP).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC.5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto Declaração de Importação nº 18/1050350-9, liberando-as, **caso inexistam outros ólices a tanto.**

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4732

EMBARGOS A EXECUCAO
0004780-41.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-06.2016.403.6119 ()) - N. F. DANTAS CABELEIREIROS E ESTETICA - ME X NECILVANA FERNANDES DANTAS(RJ163218 - PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a petição de fls. 128 a 149 como Embargos de Declaração.
Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito modificativo à decisão prolatada às fls. 126, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do requerido pela embargante às fls. 128 a 149, nos termos do 2º do art. 1.023 do CPC.
Inf.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012564-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N. F. DANTAS CABELEIREIROS E ESTETICA - ME X NECILVANA FERNANDES DANTAS(RJ163218 - PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição da executada de fls. 80 a 101, a qual requereu a extinção do processo e isenção do pagamento de honorários por ter, em tese, sido satisfeita a dívida.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003571-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VILIGÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A**I – RELATÓRIO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES – ME** em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se autorize a entrada e o desembarço aduaneiro das mercadorias objeto do licenciamento de Importação n.º 18/1959450-0 DAT 7132/2018-SVAAGRU-SP, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada efetue/autorize o desembarço das mercadorias objeto do licenciamento de importação n.º 18/1959450-0 DAT 7132/2018-SVAAGRU-SP.

Alternativamente, requer seja autorizado “*o desembarço aduaneiro para fins de quarentena, considerando a autorização especial que a Impetrante possui para atuar nesses casos, como verdadeiro longa manus do Ministério da Agricultura, hipótese na qual poderá proceder até mesmo ao descarte de animais mortos, conforme autorização governamental que possui*”.

Afirma a impetrante que iniciou suas atividades em 2002 e possui todos os registros necessários para que execute de forma coerente e legal as atividades de Comércio Atacadista de Animais Vivos, conforme corrobora o CNAE 46.26-1-01, bem como o CNAE de atividade Secundária 47.89-0-04 – Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Aduz que possui quarentenário credenciado no Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme preceitua o Ofício n.º 705/2014 – SEMOC/MPA.

Alega que efetuou a importação de invertebrados (corais) ornamentais, tendo sua chegada registrada em 13.06.2018, sob Conhecimento de Embarque n.º 001-8884 0065, sendo 11 volumes com 206,000 quilogramas.

Afirma que na Receita Federal do Brasil constatou-se que nas embalagens dos invertebrados, ou seja, na água junto aos corais, havia pequenos crustáceos, asterinas e alguns vermes que fazem parte da fauna e simbiose com os corais, motivo pelo qual foi indeferido o licenciamento da importação, com prazo de devolução da mercadoria em 24 (vinte e quatro) horas.

Por fim, afirma que não há tempo para regularizar o procedimento de embarque para espécie de mercadoria viva, por se tratar de procedimento complexo, não realizável no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de modo que a devolução ou não do desembarço implicará na mortalidade de dezenas de animais.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/62).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 67/71). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 119).

Foi juntado aos autos o ofício n.º 407/2018 da VIGIAGRO manifestando-se favoravelmente à importação a que se refere a LI, mediante o cumprimento das exigências estabelecidas no IMP.AU.OE.ABR.13 (corais vivos). Aduz que o embarque foi autorizado em conformidade com a IN 561/2011, artigo 18 (fls. 78/79). Juntou documentos (fls. 80/96).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança. Afirma que houve o cumprimento da decisão liminar com a liberação da mercadoria após a lavratura da Guia de Trânsito Animal – GTA (fls. 97/98). Juntou documentos (fls. 100/108).

Houve emenda da petição inicial (fls. 109/110).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 115/116).

A impetrante juntou aos autos o Termo de Liberação da Quarentena emitido em 20.07.2018 (fls. 129 e 131).

É O RELATÓRIO.**DECIDO.****II – FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

A impetrante pleiteia a concessão da segurança a fim de que seja autorizada a entrada e o desembarço aduaneiro das mercadorias objeto do licenciamento de Importação n.º 18/1959450-0 DAT 7132/2018-SVAAGRU-SP, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para autorizar a liberação dos animais descritos na inicial para que permanecessem em quarentena a cargo da impetrante, mediante comprovação pela parte diretamente à autoridade fiscalizatória, de que é estabelecimento oficial ou credenciado para realização da quarentena e eventual descarte dos animais aquáticos (conforme preceitua o artigo 59, § 4º do decreto 5.741/06), bem como ressaltou que a decisão não afastaria eventuais diligências da fiscalização sanitária ou ambiental, devendo a impetrante manter a quarentena até decisão definitiva administrativa.

Dos autos consta a ofício n.º 407/2018 da VIGIAGRO manifestando-se favoravelmente à importação a que se refere a LI, mediante a apresentação de certificado sanitário internacional emitido ou endossado pelo serviço veterinário oficial do país exportador, de acordo com as exigências estabelecidas no IMP.AU.OE.ABR.13 (corais vivos). Aduz que o embarque foi autorizado em conformidade com a IN 561/2011, artigo 18 (fls. 78/79). Juntou documentos (fls. 80/96).

A impetrante juntou aos autos o Termo de Liberação da Quarentena emitido em 02.07.2018 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Serviço de Saúde Animal – SFA-SP, autorizando a liberação do lote importado conforme processo 21052.010190/2018-75 pela empresa Kiuslei Cassiolato Peixes ME e quarentenado à Rua 1822, n.º 1097, São Paulo/SP.

Assim, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 67/71 (id8829314), *in verbis*:

“No caso em tela, a impetrante pleiteia a conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do licenciamento de Importação n.º 18/1959450-0 DAT 7132/2018-SVAAGRU-SP, com a consequente liberação das mercadorias.

Consta da Licença de Importação n.º 18/1959450-0, a decisão do Ministério da Agricultura, na qual foi indeferida a liberação da mercadoria, nos seguintes termos (fl. 27):

Dossiê nº 20180002180569-5. DAT nº 7132/2018-SVAAGRU indeferida em 13/06/2018 pela AFFA Claudia Yamada Bio, carteira fiscal 3579, SVAGRU/DOF, conforme parecer e seu anexo, transcrito a seguir: “Anexo ao parecer do SVA-Guarulhos que consta na DAT 7132/2018-SVAAGRU-SP, indeferido em 13 de junho de 2018. Apesar de no Certificado Sanitário nº 418-000669 apresentado constar integralmente os requisitos sanitários exigidos, não foi verificada correlação entre este documento e a condição sanitária dos animais vistoriados. Em vistoria dos animais realizada em 13/06/2018, foi verificada a presença de outros animais aquáticos (pequenos crustáceos, moluscos e invertebrados) que não constam nos documentos apresentados (LI, certificado sanitário, invoice, packing list). Portanto, o conjunto de animais importados não atende às exigências sanitárias para o seu ingresso no Brasil, informadas previamente ao importador através da autorização de importação nº IN 0.320/2018 e processo SEI nº 21052.010190/2018-75, especificamente o item 3 do certificado, onde consta que Não incluem quaisquer moluscos ou crustáceos. Além disso, contém outros animais invertebrados não declarados nos documentos, portanto, sem autorização de importação e certificação sanitária. Os animais devem retornar à origem no prazo de 24 horas, sendo o importador responsável pela devolução, bem como pelo bem estar e pelos cuidados com os animais até o retorno dos mesmos. Fundamentação Normativa: Lei 12715/2012, art.46 e Decreto 5741/2006, art.59.”

A retenção da mercadoria em tais situações encontra amparo no artigo 59 do Decreto 5.741/06, que assim dispõe:

Art. 59. Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.

§ 1º A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.

§ 2º A autoridade competente poderá, a seu critério e conforme a legislação pertinente:

I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados;

II - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal sejam destinados para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado; e

III - notificar os demais serviços aduaneiros das suas decisões de rejeição e fornecer informações sobre o destino final da importação, no caso da detecção de não-conformidades ou da não-autorização da introdução de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º As medidas descritas no inciso I do § 2º, a critério da autoridade competente e conforme a legislação pertinente, serão:

I - tratamento ou transformação que coloque os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, em conformidade com os requisitos da legislação nacional, ou com os requisitos de um país exportador de reexportação, incluindo, se for o caso, a descontaminação, excluindo, no entanto, a diluição; e

II - transformação, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda à legislação pertinente.

§ 4º A autoridade competente assegurará que o tratamento especial ou quarentenário seja efetuado em estabelecimentos oficiais ou credenciados e em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas específicas aprovadas.

§ 5º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, permitirá a reexportação de uma remessa, desde que:

I - o novo destino tiver sido definido pelo responsável pela partida; e

II - o país de destino tenha sido informado, previamente, sobre os motivos e as circunstâncias que impediram a internalização dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal em questão no Brasil.

§ 6º O prazo máximo para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de quinze dias.

§ 7º O prazo de que trata o § 6º poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente, nos casos previstos em normas específicas.

§ 8º Decorrido o prazo de quinze dias, caso não tenha sido efetuada a reexportação, salvo demora justificada, a partida ou remessa deverá ser destruída.

§ 9º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, notificará os serviços aduaneiros das suas decisões, preferencialmente mediante a utilização de sistema informatizado.

§ 10. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, adotará medidas necessárias para prevenir a introdução no território nacional das partidas rejeitadas ou rechaçadas, na forma definida em legislação.

§ 11. Os responsáveis pela importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal proverão as despesas decorrentes das decisões das autoridades competentes.

A impetrante junta aos autos o Ofício n.º 705/2014-SEMOC/MPA, no qual foi deferido o pedido de credenciamento de unidade quarentenária para animais aquáticos ornamentais junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA (NUP:00350.002479/201452), no qual consta a possibilidade de vistoria oficial a qualquer tempo, bem como da necessidade de o estabelecimento se manter continuamente em conformidade com o disposto na IN MAPA n.º 53/2013, sob pena de sanção.

Da análise dos atos, consta ainda a permissão para exportação de animais do Governo da Austrália de fl. 18, e por fim, o certificado assinado por Veterinário Governamental autorizado, informando sobre a saúde dos animais vivos, atestando que os animais foram examinados no prazo de 72 horas da exportação e não mostraram nenhum indicio de doenças clínicas e que os animais são originários de um país, zona ou compartimento livre de doenças constantes da lista da OIE e que os animais de exportação são suscetíveis, e vêm de estabelecimento ou área onde nenhuma dessas doenças tenham sido relatadas nos últimos 12 meses (fl. 61). De modo que, ainda que incluam moluscos ou crustáceos, as mercadorias objeto da Licença de Importação foram analisadas.

Cumpra salientar que em caso de devolução da carga, é provável que esses outros animais aquáticos (pequenos crustáceos, moluscos e invertebrados) viam a óbito.

Considerando esse parecer profissional juntado pela impetrante tenho que a liberação dos animais para realização de quarentena na presente situação apresenta-se como a solução mais adequada ao caso concreto, já que ao mesmo tempo minimiza o risco sanitário/ambiental suscitado pela fiscalização e traz melhor perspectiva de sobrevivência para os animais em relação à devolução à origem (considerando a afirmação profissional no sentido de que a oxigenação na água de transporte possui tempo limitado). Ressalto que a realização da quarentena é uma das alternativas previstas pelo artigo 59, § 2º, I do decreto 5.741/06 anteriormente mencionado.

O periculum in mora encontra-se consubstanciado por se tratar de carga viva com alto risco de perecimento.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo quanto à imediata liberação da carga objeto dos presentes autos, sendo de rigor a concessão parcial da segurança, com a ratificação da decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar, para assegurar o direito à liberação dos animais descritos na inicial para que permaneçam em quarentena a cargo da impetrante, mediante comprovação pela impetrante diretamente à autoridade fiscalizatória, de que é estabelecimento oficial ou credenciado para realização da quarentena e eventual descarte dos animais aquáticos (conforme preceitua o artigo 59, § 4º do decreto 5.741/06), sem prejuízo das diligências da fiscalização sanitária ou ambiental (durante e ao término do período de quarentena).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1.º de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003802-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VINA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NELSON VENTURA DE PAULA JUNIOR, ADRIANA CASTRO MIAN DE PAULA

D E C I S Ã O

ID 9689697: A CEF requer a penhora da integralidade dos imóveis objeto das matrículas n. 105.101 e 177.431, do 8º Registro de Imóveis de São Paulo, com fundamento no disposto no art. 843 do CPC.

No entanto, das respectivas certidões de matrícula, constantes dos IDs 9621967 e 9621968, verifica-se que o executado Nelson Ventura de Paula Júnior detém apenas 1/48 do imóvel objeto da matrícula n. 105.101 (R. 7) e 1/8 do imóvel objeto da matrícula n. 177.431 (R.2). Assim, apesar de ser possível, em tese, a penhora da totalidade do bem no caso de condomínio, a diminuta cota-parte que cabe ao executado na presente hipótese torna pouco razoável a adoção dessa medida.

Sendo assim, indefiro o pedido.

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, com fundamento no disposto no art. 921, § 2º, do CPC. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO MOREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBENS DE CAMARGO FERREIRA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR LODI MARCHETTI - SP311871

SENTENÇA

Vistos.

A CEF propôs a ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de Rubens de Camargo Ferreira Adorno em razão de firmaram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC. Contudo, a requerida não cumpriu as obrigações avençadas. Nesse sentido, pede a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 36.370,85, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

O requerido foi citado e compareceu a audiência de conciliação, a qual foi infrutífera (ID 8773773).

Foi determinado o bloqueio de bens do requerido (ID 8781882).

O requerido apresentou pedido de reconsideração (ID 8842881), o qual foi acolhido, tendo sido determinado o desbloqueio dos bens (IDs 8904613 e 8916978).

O requerido apresentou embargos (ID 9165449), nos quais alega:

- i) que os valores cobrados seriam excessivos, tanto em virtude dos juros contratados e da concessão inadequada de crédito, quanto em virtude do programa “Quita Fácil” da CEF, que preveria valores inferiores para a renegociação da dívida; e
- ii) a impenhorabilidade dos valores existentes na conta corrente em que o requerido recebe o seu salário.

A CEF foi intimada para apresentar impugnação aos embargos (ID 9281025), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito. Ademais, no presente caso, a CEF não apresentou resposta aos embargos monitoriais, motivo pelo qual se aplica, por analogia, o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil brasileiro.

Entretanto, note-se que, no presente caso, as matérias alegadas são exclusivamente de direito, não sendo a sua análise atingida pelos efeitos da revelia.

De fato, o embargante simplesmente alegou, em sua petição inicial, de modo genérico e inespecífico, que os juros seriam abusivos e que a instituição financeira teria induzido o superendividamento do consumidor. No entanto, o embargante é plenamente capaz e está no exercício de sua capacidade contratual, tendo optado livremente por pactuar o empréstimo com a CEF. Não foi apontada qualquer mácula específica que pudesse atingir o contrato. Mesmo com relação aos juros, sequer se alegou ou demonstrou que eles seriam excessivamente superiores às taxas médias praticadas pelo mercado.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GÊNICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes.
2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes.
3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.
4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096519 - 000233-47.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA.

- I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.
- II - Declaração de nulidade de cláusula contratual que se mantém conforme entendimento firmado pela Turma, com ressalva do entendimento pessoal do Relator.
- III - Legitimidade da cobrança da multa contratual prevista, eis que autorizada pelo artigo 412 do Código Civil e fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC.
- IV - Invalidez da cláusula contratual que estipula a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, não cabendo às partes prévia fixação da verba tendo em vista que o art. 20 do CPC/73 atribui exclusivamente ao magistrado esta definição a partir da valoração de diretrizes e princípios processuais.
- V - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.
- VI - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.
- VII - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.
- VIII - Recurso da parte autora parcialmente provido e recurso da parte embargante desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1911891 - 0026078-30.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

A petição dos embargos também faz menção genérica à inexistência de onerosidade excessiva, sem, contudo, indicar em que, no presente caso, ela consistiria.

No que diz respeito a programas adotados pela instituição financeira para concessão de descontos voltados à quitação de dívidas, deve-se notar que se trata de liberalidade que a CEF não é obrigada a adotar. Ademais, é sabido que esses programas são voltados a certos tipos específicos de contratos, com critérios de elegibilidade estabelecidos pela instituição financeira, e o embargante não demonstrou enquadrar-se em tais parâmetros.

Não se pode deixar de notar, ademais, que na audiência de conciliação a CEF apresentou proposta para negociação da dívida, a qual não foi aceita pelo ora embargante.

Assim, o pedido não pode ser admitido nesse tocante.

Por fim, ressalte-se que a conta corrente na qual são depositados salários não goza de qualquer proteção contra penhoras, nos termos da legislação processual civil. A impenhorabilidade atinge tão somente os valores recebidos a título de salário, segundo dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil brasileiro. Na conta corrente podem transitar valores de outras origens, bem como haver recursos acumulados de meses anteriores, que não se beneficiam da proteção legal.

A natureza dos valores depositados na conta somente pode ser aferida após o eventual bloqueio, o que impede o reconhecimento *a priori* da impenhorabilidade.

Portanto, também nesse ponto o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar o embargante a pagar ao embargado o valor do título, já corrigido até a inicial (R\$ 36.370,85), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBENS DE CAMARGO FERREIRA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR LODI MARCHETTI - SP311871

SENTENÇA

Vistos.

A CEF propôs a ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de Rubens de Camargo Ferreira Adorno em razão de firmaram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC. Contudo, a requerida não cumpriu as obrigações avençadas. Nesse sentido, pede a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 36.370,85, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

O requerido foi citado e compareceu a audiência de conciliação, a qual foi infrutífera (ID 8773773).

Foi determinado o bloqueio de bens do requerido (ID 8781882).

O requerido apresentou pedido de reconsideração (ID 8842881), o qual foi acolhido, tendo sido determinado o desbloqueio dos bens (IDs 8904613 e 8916978).

O requerido apresentou embargos (ID 9165449), nos quais alega:

- i) que os valores cobrados seriam excessivos, tanto em virtude dos juros contratados e da concessão inadequada de crédito, quanto em virtude do programa “Quita Fácil” da CEF, que preveria valores inferiores para a renegociação da dívida; e
- ii) a impenhorabilidade dos valores existentes na conta corrente em que o requerido recebe o seu salário.

A CEF foi intimada para apresentar impugnação aos embargos (ID 9281025), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito. Ademais, no presente caso, a CEF não apresentou resposta aos embargos monitorios, motivo pelo qual se aplica, por analogia, o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil brasileiro.

Entretanto, note-se que, no presente caso, as matérias alegadas são exclusivamente de direito, não sendo a sua análise atingida pelos efeitos da revelia.

De fato, o embargante simplesmente alegou, em sua petição inicial, de modo genérico e inespecífico, que os juros seriam abusivos e que a instituição financeira teria induzido o superendividamento do consumidor. No entanto, o embargante é plenamente capaz e está no exercício de sua capacidade contratual, tendo optado livremente por pactuar o empréstimo com a CEF. Não foi apontada qualquer mácula específica que pudesse atingir o contrato. Mesmo com relação aos juros, sequer se alegou ou demonstrou que eles seriam excessivamente superiores às taxas médias praticadas pelo mercado.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes.
2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes.
3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.
4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096519 - 0000233-47.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

II - Declaração de nulidade de cláusula contratual que se mantém conforme entendimento firmado pela Turma, com ressalva do entendimento pessoal do Relator.

III - Legitimidade da cobrança da multa contratual prevista, eis que autorizada pelo artigo 412 do Código Civil e fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC.

IV - Invalidez da cláusula contratual que estipula a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, não cabendo às partes prévia fixação da verba tendo em vista que o art. 20 do CPC/73 atribui exclusivamente ao magistrado esta definição a partir da valoração de diretrizes e princípios processuais.

V - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

VI - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

VII - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

VIII - Recurso da parte autora parcialmente provido e recurso da parte embargante desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1911891 - 0026078-30.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/07/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

A petição dos embargos também faz menção genérica à inexistência de onerosidade excessiva, sem, contudo, indicar em que, no presente caso, ela consistiria.

No que diz respeito a programas adotados pela instituição financeira para concessão de descontos voltados à quitação de dívidas, deve-se notar que se trata de liberalidade que a CEF não é obrigada a adotar. Ademais, é sabido que esses programas são voltados a certos tipos específicos de contratos, com critérios de elegibilidade estabelecidos pela instituição financeira, e o embargante não demonstrou enquadrar-se em tais parâmetros.

Não se pode deixar de notar, ademais, que na audiência de conciliação a CEF apresentou proposta para negociação da dívida, a qual não foi aceita pelo ora embargante.

Assim, o pedido não pode ser admitido nesse tocante.

Por fim, ressalte-se que a conta corrente na qual são depositados salários não goza de qualquer proteção contra penhoras, nos termos da legislação processual civil. A impenhorabilidade atinge tão somente os valores recebidos a título de salário, segundo dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil brasileiro. Na conta corrente podem transitar valores de outras origens, bem como haver recursos acumulados de meses anteriores, que não se beneficiam da proteção legal.

A natureza dos valores depositados na conta somente pode ser aferida após o eventual bloqueio, o que impede o reconhecimento *a priori* da impenhorabilidade.

Portanto, também nesse ponto o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar o embargante a pagar ao embargado o valor do título, já corrigido até a inicial (R\$ 36.370,85), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004168-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PAPA JOAO PAULO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução extrajudicial promovida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAPA JOÃO PAULO I** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pretende a cobrança de cotas condominiais vencidas.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002264-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDNILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

ID 9903720:Indefiro a consulta ao Infojud, uma vez que o resultado de tal busca já se encontra juntado aos autos (ID 8646515). No entanto, por se tratar de documento sujeito a sigilo fiscal, o acesso encontra-se restrito às partes e aos defensores cadastrados nos autos.

Excepcionalmente, defiro a inclusão das signatárias. Saliento, contudo, que cabe à parte indicar, quando da autuação, qual o advogado que será responsável pelo acompanhamento do feito, sob pena de tumulto processual. Assim, a repetição de pedidos do gênero poderá ser considerada como litigância de má-fé, com as consequências daí decorrentes.

Também excepcionalmente, defiro a devolução do prazo para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-90.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDITE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 9900642: Defiro a inclusão da beneficiária da pensão por morte Maria Lucia Ferreira no polo passivo do feito.

Defiro o prazo de 15 dias para que o INSS junte aos autos o processo administrativo no qual foi concedida a pensão à corrê, bem como indique o seu endereço atual, para citação.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESTERGENES JANUARIO DOS ANJOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Estergenes Januario dos Anjos, visando a receber R\$ 33.856,16, relativos ao Contrato de Crédito Consignado n.º 21.3811.110.0000573-97.

Juntou procuração e documentos.

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 9902415).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa do executado.

P. R. I.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM

DECISÃO

ID 9903966:Indefiro a consulta ao Infojud, uma vez que o resultado de tal busca já se encontra juntado aos autos (IDs 9619579 e 9619580). No entanto, por se tratar de documento sujeito a sigilo fiscal, o acesso encontra-se restrito às partes e aos defensores cadastrados nos autos.

Excepcionalmente, defiro a inclusão das signatárias. Saliento, contudo, que cabe à parte indicar, quando da autuação, qual o advogado que será responsável pelo acompanhamento do feito, sob pena de tumulto processual. Assim, a repetição de pedidos do gênero poderá ser considerada como litigância de má-fé, com as consequências daí decorrentes.

Também excepcionalmente, defiro a devolução do prazo para manifestação com relação a esses documentos.

Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo Bacenjud. Com efeito, como se verifica das decisões constantes dos IDs 8795981 e 9619592, os valores bloqueados são considerados irrisórios, devendo ser desbloqueados.

Ademais, a CEF perdeu o prazo para manifestação acerca do bloqueio, deferido no ID 9619592, motivo pelo qual já foi enviada ao Bacen a ordem de desbloqueio (ID 89862520).

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A ação 5001279-57.2018.403.6119, ajuizada em 14/03/2018 e distribuída à 6ª Vara Federal de Guarulhos, objetiva a declaração de nulidade dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.17.013364-66 e n.º 80.6.17.019193-16, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

A ação 5001348-89.2018.403.6119, ajuizada em 16/03/2018, distribuída à 2ª Vara Federal de Guarulhos e redistribuída a este juízo em 06/06/2018, objetiva que as Inscrições em Dívida Ativa nº 80 7 17 011864-72; 80 6 17 017325-93; 80 2 17 004917-20; 80 6 17 017326-74 e 80 7 17 01336 4-66 e 80 6 17 01919 3-16 permaneçam anotadas com a sua exigibilidade suspensa na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Segundo o art. 55, caput, do NCPC, "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

No mesmo sentido dispõe o art. 55, §3º, do NCPC: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles", estabelecendo um sistema de prevenção por conexão mais amplo, a fim de se evitar julgamentos conflitantes ou contraditórios.

Dessa forma, diante dos conhecidos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), a conexão aparece entre demandas que, no fundo, tratam da mesma relação jurídica, da mesma lide sociológica subjacente ao processo.

É o que se verifica no presente feito.

Por tais razões, declaro a conexão dos processos 5001279-57.2018.403.6119 e 5001348-89.2018.403.6119 e determino que sejam reunidos para julgamento em conjunto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004196-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AMARILDO PEREIRA TAVARES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES - SP301032, JEFERSON ANTUNES RODRIGUES VIEIRA DE LIMA - SP395940
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Amarildo Pereira Tavares - ME, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada “conclua o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação número 18/0734240-0 registrada em 23/04/2018, conforme determina a lei, fixando-lhe para tanto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária”.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 9618977).

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 9855753).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 9906471).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada informou que as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 31/07/2018.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0734240-0.

Assim, tendo sido efetuada a providência pretendida pelo impetrante independentemente de ordem judicial, verifica-se a perda de objeto do presente feito, em virtude da ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: MIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 9745515: Defiro o prazo de 30 dias. Vencido, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
 Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
 Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003821-40.2001.403.6181 (2001.61.81.003821-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS VEIDEIRA FILHO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpram-se integralmente as disposições constantes no despacho retro. Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório fl.740/7416ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPARTES: MPF X ANTONIO CARLOS VEIDEIRA FILHOAUTOS Nº 00038214020014036181INCIDÊNCIA PENAL: Art. 1º, inciso I da Lei 8137/90.Inquérito Policial nº 2-0151/05 - DELEFAZ/SR/DPF/SP.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para EXTINTA A PUNIBILIDADE. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Dê-se ciência ao órgão ministerial.Publique-se.Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor do v. acórdão datado de 25/07/2017, proferido nos autos nº 00038214020014036181, em que figura como réu ANTONIO CARLOS VEIDEIRA FILHO, brasileiro, separado judicialmente, professor, portador do R.G. nº 6.544.039 SSP/SP e CPF nº 007.320.428-52, no qual foi decidido pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, inciso IV, 109, inciso V, c.c. art. 110, parágrafo 1º do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, após a publicação da sentença condenatória. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 11/09/2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007136-48.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRIDGET THABO MWAKAMUI(SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho retro. DESPACHO fl. 365 (27/04/2018) Acolho a manifestação ministerial de fl. 364. Tendo em vista que à fl. 333 já há determinação de encaminhamento do passaporte à Polícia Federal para que seja apurada possível falsidade do visto, indefiro o pedido de devolução do passaporte à ré ou à sua representante legal. Cumpram-se integralmente as disposições constantes às fls. 332/334. DESPACHO fl. 332/334.6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPARTES: MPF X BRIDGET THABO MWAKAMUIPROCESSO Nº. 0007136-48.2013.403.6119INQUÉRITO POLICIAL Nº. 0262/2013 - DEAIN/SR/DPF/SPINCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(s) sentenciado(s) para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Paulo - DEECRIM 1ª RAJ - SÃO PAULO (processo 7025905-44.2014.8.26.0050, Controle 1.133.260), ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº. 0007136-48.2013.403.6119, informando que o(a) sentenciado(a) BRIDGET THABO MWAKAMUI, ZAMBIANA, NASCIDA AOS 22/09/1983, EM MONGU/ZÂMBIA, FILHA DE HENRY LITIA MWAKAMUI E ANNIE NSABIKA, PORTADORA DO PASSAPORTE ZN200607 - REPÚBLICA DA ZÂMBIA, foi sentenciado(a) e condenado(a) por este Juízo em 30/06/2014 pela conduta descrita no art. 33, caput c.c. 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006; consignando-se que, por v. acórdão datado de 28/03/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa, reduzindo a pena definitiva para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, mantida no mais a sentença. Consigne-se também que a defesa interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido por decisão monocrática proferida aos 14/07/2016. Interposto Agravo em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça não conhecendo do Agravo aos 23/09/2016. Ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 21/07/2014 (fl. 230) e para a defesa em 25/10/2016 (fl. 331).No que se refere ao passaporte ZN200607 - REPÚBLICA DA ZÂMBIA, cuja autenticidade foi confirmada pelo laudo documentoscópico de fls. 56/61, mas que também indicou a possibilidade de falsificação do visto brasileiro 001645MF, determino seja encaminhado à Polícia Federal, para adoção das providências cabíveis. Comunique-se a Autoridade Policial, via correio eletrônico, que autorizo a incineração de todo o material entorpecente apreendido nos presentes autos, referente ao Inquérito Policial nº. 21-0262/2013 (DPF/AIN/SP), devendo ser encaminhado a este Juízo, o respectivo termo. Oficie-se à Autoridade Policial a fim de que encaminhe a este Juízo, COM URGÊNCIA, os aparelhos celulares e os chips apreendidos com a(o) ré(u). Encaminhe-se cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4042, a fim de que proceda à transferência em favor do SENAD do valor depositado às fls. 103, referente ao reembolso do bilhete aéreo, trecho não utilizado, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Segue cópia da Guia de Depósito Judicial de fls. 103.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0250 (Avenida Tiradentes, 1624, Macedo, Guarulhos/SP, CEP: 07113-001), a fim de que disponibilize em favor do SENAD o numerário estrangeiro apreendido com a(o) ré(u), face o decreto de perdimento em favor da União. Encaminhem-se cópias de fls. 173/174. Com o recebimento em Juízo dos bens, encaminhem-se-os ao SENAD mediante ofício, bem como informe-se acerca da disponibilidade/transferência do numerário estrangeiro e do valor relativo ao reembolso do bilhete aéreo. Deverão instruir o ofício as cópias pertinentes, inclusive cópias do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal e cópia do presente despacho, para a adoção das providências pertinentes.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, notadamente o lançamento do nome da(o) ré(u) no rol de culpados, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial.Publique-se/Dê-se ciência à DPU.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:1. OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, Sala 305, CEP: 70.064-900 - Brasília/DF), encaminhando-se cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, informando que o(a) ré(u) BRIDGET THABO MWAKAMUI, ZAMBIANA, NASCIDA AOS 22/09/1983, EM MONGU/ZÂMBIA, FILHA DE HENRY LITIA MWAKAMUI E ANNIE NSABIKA, PORTADORA DO PASSAPORTE ZN200607 - REPÚBLICA DA ZÂMBIA, foi sentenciado(a) e condenado(a) por este Juízo em 30/06/2014 pela conduta descrita no art. 33, caput c.c. 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006; consignando-se que, por v. acórdão datado de 28/03/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa, reduzindo a pena definitiva para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, mantida no mais a sentença. Consigne-se também que a defesa interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido por decisão monocrática proferida aos 14/07/2016. Interposto Agravo em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça não conhecendo do Agravo aos 23/09/2016. Ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 21/07/2014 (fl. 230) e para a defesa em 25/10/2016 (fl. 331).2. OFÍCIO AO SENAD, informando acerca da disponibilidade/transferência do numerário estrangeiro e do valor relativo ao bilhete aéreo, bem como remetendo os aparelhos celulares e os chips.Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS, o ISS e as próprias contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devidas a partir do fato gerador de janeiro de 2015, na forma da Lei nº 12.973/14, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos a partir de janeiro de 2015 e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS, do ISS e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Houve emenda da petição inicial com a juntada de procuração e documentos (fls. 41/79)

Juntou procuração e documentos (fls. 35 e 41/78).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 80/85).

A União requereu seu ingresso no feito (fls. 89/90).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fl. 92), nas quais suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o endereço que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil é na Rua Doutor Rafael de Barros, nº 209, 9º andar, Bairro do Paraíso, Cidade de São Paulo, de modo que a autoridade responsável é o Delegado de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP). Juntou documento (fl. 93).

A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 96/98), os quais foram rejeitados (fls. 112/114).

A impetrante apresentou comprovante da alteração de endereço da matriz junto à JUCESP em 04.04.2018 (fls. 100/110).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 115/117).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela autoridade apontada coatora, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado em 06.11.2017, pleiteando a exclusão do valor correspondente ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do fato gerador de janeiro de 2015, na forma da Lei nº 12.973/14, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos a partir de janeiro de 2015 e durante o curso do processo. O impetrante apresenta cópia do contrato social com a alteração de endereço da matriz de Guarulhos para o estado de São Paulo, no qual comprova que o pedido de alteração de endereço foi protocolizado na JUCESP em 04.04.2018 (fl. 108).

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade apontada coatora, uma vez que a presente impetração abrange também débitos e recolhimentos pretéritos de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Passo à análise do mérito.

2. Do mérito.

2.1. Do pedido de exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

-Anotou-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Enb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (artigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS e de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEÓRI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (fls. 76/80). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, **a partir de do fato gerador de janeiro de 2015**, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

2.2. Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que atua no ramo de prestação de serviços de transportes intermunicipal e interestadual, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LÚCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual quanto ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, a segurança deve ser denegada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratificando a liminar, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS e ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, a partir do fato gerador de janeiro de 2015, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 30 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MICHELE DEGLINOMINI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ANDERSON REZENDE MAZUCATO - SP347130
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-34.2017.4.03.6119
AUTOR: ROBERTO MARTIUSI DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI - SP211650
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

ID 9914139: cuida-se de embargos de declaração opostos por Roberto Martiussi de Godoy contra a sentença de ID 9719362, em que o embargante alega a existência de omissão e contradição, porque a sentença não se manifestou quanto à existência de outras pessoas que exercem o mesmo cargo do autor e obtiveram a sua inscrição na OAB.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença aplicou ao caso o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e analisou as informações específicas existentes nos autos acerca das funções exercidas pelo autor. A existência de outras pessoas que obtiveram a inscrição na OAB não é relevante no presente caso, tanto porque o pedido diz respeito exclusivamente ao autor quanto pelo fato de que não se pode analisar quais as circunstâncias especiais de cada caso.

Ademais, a única contradição que enseja o saneamento por meio de embargos de declaração é a interna, ou seja, entre os fundamentos da sentença e a conclusão. E não é este o caso do presente feito.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Expediente Nº 10862

EXECUCAO FISCAL

0005817-42.1999.403.6117 (1999.61.17.005817-4) - INSS/FAZENDA(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA. X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S. FRANCA BARBAN(SPI26310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SPI64659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SPO31569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDEI) X SUELI APARECIDA E CRUZ(SPO31569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDEI) X ROBERTO SERGIO BARBAN(SPI64659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILIO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SPO96257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SPO91096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Desnecessário o deferimento de vista dos autos fora do cartório, uma vez que, estando o processo apto a ser retirado em carga, trata-se de prerrogativa do advogado constituído nos autos. Há de salientar, porém, que a retirada dos autos do cartório sem a tomada de providências em nada contribui para a almejada celeridade processual, causando prejuízo ao regular andamento do processo. In casu, nota-se que a última vez que o procurador peticionante retirou os autos em carga foi no dia 09/04/2018. Assim, a retirada dos autos só deverá ser feita, novamente, pelo representante da PIPO COMÉRCIO DE PEÇAS E ROLAMENTOS, se justificado o interesse de agir, ficando resguardado o direito de vista dos autos em cartório. Por fim, considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 25/03/2019, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 24/06/2019, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 19/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 10863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-90.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVA FABIANA PELICIONI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X HEITOR FELIPPE(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X TEREZA SIMOES DIAS(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002141-90.2016.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus HEITOR FELIPPE, TEREZA SIMÕES DIAS e EVA FABIANO PELICIONI. - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de: i) HEITOR FELIPPE, brasileiro, advogado (OAB/SP 159.578), união estável, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.881.630-8, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, nascido aos 27/02/1974, natural de Bariri/SP, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, domiciliado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, CEP: 17.250-000, Bariri/SP, ii) TEREZA SIMÕES DIAS, brasileira, separada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 21.576.534 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 362.872.379-53, nascida aos 19/01/1955, natural de Londrina/PR, filha de José Simões e Palmira Lucas, residente na Euclides Gabriel Correa, 32, fundos, Vila América, Bariri/SP; iii) EVA FABIANO PELICIONI, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG nº 30.301.239 SSP/SP, nascida aos 07/07/1951, natural de Bariri/SP, filha de João Fabiano e Antônia da Silva, residente na Salvador Gutierrez, 65-B, Livramento, Bariri/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que, no dia 19 de setembro de 2013, HEITOR FELIPPE, na condição de advogado constituído por TEREZA SIMÕES DIAS, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, situado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, de forma voluntária e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, propôs ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), registrada sob o nº 3002360-11.2013.8.26.0062, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e, por intermédio dela, tentou obter, para si e para outrem, em prejuízo da referida autarquia previdenciária e por meio da indução do Poder Judiciário a erro, vantagem ilícita, consubstanciada na percepção de valores decorrentes do benefício de aposentadoria por idade rural sem preencher os requisitos legais, mediante meio fraudulento, consistente em prova oral falsa e, assim, viabilizar o recebimento do benefício previdenciário pretendido. Narra ainda o Parquet Federal que, no dia 30 de julho de 2014, por volta das 14h00min, na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, situada na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, EVA FABIANO PELICIONI, na condição de testemunha compromissada e durante audiência de instrução da ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), registrada sob o nº 3002360-11.2013.8.26.0062, fez, a partir de induzimento ou instigação de HEITOR FELIPPE com a participação de TEREZA SIMÕES DIAS, afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante de que tinha conhecimento, com o fim de produzir prova destinada a favorecer a Tereza em processo civil motivo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sublinha o Parquet Federal que a fraude empregada nesse desiderato aconteceu anteriormente à formação da relação processual e tinha por fim gerar a percepção de um falso direito ao recebimento de aposentadoria por idade rural. Pontuou, ainda, que o artifício preparado previamente ao ajuizamento da ação tinha a finalidade impedir que tanto o magistrado quanto a parte adversa descobrissem a fraude perpetrada. Ressaltou que a vantagem ilícita buscada particularmente pelo denunciado HEITOR FELIPPE seria o recebimento do benefício a título de honorários, o que, no entanto, restou frustrado, na espécie, ante a improcedência da pretensão deduzida na ação judicial. Ao final, requer o Ministério Público Federal sejam os denunciados HEITOR FELIPPE e TEREZA SIMÕES DIAS como incurso nas sanções penais do art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, caput, todos do Código Penal e HEITOR FELIPPE, TEREZA SIMÕES DIAS e EVA FABIANO PELICIONI como incurso nas sanções penais do art. 342, 1º, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal. Para apurar os fatos, instaurou-se o Inquérito Policial nº 0038/2015. Constatam do inquérito policial: I) Portaria de lavra do Delegado de Polícia Federal Mário Renato Castanheira Fanton; II) Documentos que instruíram a ação previdenciária nº 3002360-11.2013.8.26.0062 (petição inicial, contestação, termos de audiência e de depoimentos e sentença - fls. 05/20); III) Termos de Declarações, prestados em sede policial, de Eva Fabiano Pelicioni (fls. 28, 55, 61 e 69) e de Tereza Simões Dias (fl. 29); IV) Relatório da autoridade policial (fls. 33/34). Aos 15/02/2017 foi recebida a denúncia (fls. 79/81). Citado (fl. 106), o corréu HEITOR FELIPPE, por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo, apresentou resposta à acusação (fls. 146/153). Citada (fl. 109), a corréu EVA FABIANO PELICIONI, por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo, ofereceu resposta à acusação (fls. 143/146). Citada (fl. 165), a corréu TEREZA SIMÕES DIAS, por meio de constituído (fl. 169), ofereceu resposta à acusação (fls. 166/168). Posteriormente, o Ministério Público Federal oficiou pela decretação da prisão preventiva do corréu HEITOR FELIPPE (fls. 115/121). Pela r. decisão de fls. 122/127 acolheu-se o requerimento formulado pelo órgão ministerial para decretar a prisão preventiva do corréu HEITOR FELIPPE, em ordem a salvaguardar a aplicação da lei penal, bem como determinou-se, ao final, a inclusão do nome do citado acusado na Divisão Vermelha da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol). Na sequência, ausentes hipóteses de absolvição sumária, determinou-se, desde logo, o prosseguimento do feito com a designação de data para colheita da prova oral (fls. 174/175). Sobreveio notícia de que o corréu HEITOR FELIPPE foi preso preventivamente e, oportunamente, foi realizada a audiência de custódia (fls. 182/185), tendo sido mantida a segregação cautelar. A corréu TEREZA SIMÕES DIAS juntou documentos (fls. 226/233). Aos 28 de junho de 2018, na sede deste Juízo Federal, realizou-se a audiência de instrução, ocasião na qual foi inquirida a testemunha Amadeu Beltrame e foram realizados os interrogatórios dos réus HEITOR FELIPPE, TEREZA SIMÕES DIAS e EVA FABIANO PELICIONI (fls. 235/237). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 235/235verso). Em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu HEITOR FELIPPE, na prática dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, c/c arts. 14, II, e 29, caput, todos do Código Penal, bem como no artigo 342, 1º (in fine), do mesmo Codex, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. Em relação às corréus TEREZA SIMÕES DIAS e EVA FABIANO PELICIONI, em razão da inexistência de provas que tenha concorrido dolosamente para as infrações penais, pugnou pela absolvição das mesmas, nos termos do art. 386, V, do CPP (fls. 257/271). A defesa do corréu HEITOR FELIPPE, em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob os seguintes argumentos: i) ausência de dolo do acusado; ii) provas insuficientes à condenação; iii) crime impossível. Subsidiariamente, requereu pena mínima, redução máxima em razão da tentativa, participação de menor importância e direito de recorrer em liberdade. A defesa da corréu EVA FABIANO PELICIONI, também em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que não há provas suficientes de que tenha concorrido para a prática da infração penal (fls. 278/282). A defesa da corréu TEREZA SIMÕES DIAS, também em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que não há provas suficientes de que tenha concorrido para a prática da infração penal (fls. 283/290). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Não foram arguidas questões preliminares. Passo, portanto, ao exame do mérito. I. MÉRITO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado a responsabilidade criminal dos acusados HEITOR FELIPPE e TEREZA SIMÕES DIAS, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal (estelionato majorado), na forma tentada (art. 14, inciso II), e, HEITOR FELIPPE, TEREZA SIMÕES DIAS e EVA FABIANO PELICIONI, pela prática do delito tipificado no art. 342, 1º, do Código Penal, em concurso de pessoas (art. 29, caput, CP), todos em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal. 1.1 DO CRIME TÍPICADO NO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO JUDICIAL) O tipo penal imputado ao réu está assim descrito no Estatuto Penal Repressivo: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. O estelionato praticado para a percepção de benefício previdenciário configura fraude perpetrada contra o ente público, que é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador. Entendo que a ação judicial pode ser utilizada como meio para a prática do crime de estelionato, seja a fraude perpetrada unilateralmente ou em conluio entre as partes, com o fim de lesar terceiros. Deveras, o tipo do art. 171 do Código Penal é aberto, de modo que o emprego de meio ardiloso ou artificioso é hábil para enganar o magistrado, a parte adversa e seus procuradores. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei)/PENAL. ESTELIONATO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ADVOGADO. INVIOABILIDADE NÃO ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VANTAGEM ILÍCITA. PROVA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS-BASE. REGIME. MANUTENÇÃO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS. 1. Sérgio Pereira e Roberto Gomes Moraes foram denunciados como incurso no art. 171, par. 3º, do CP, por obterem vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante artifício que induziu a erro o Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, SP. 2. Preliminares afastadas. 3. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 4. Incabível a afirmação de que o advogado está sendo responsabilizado pelos ilícitos praticados por seu cliente, na medida que a presente ação penal cuida das condutas de cada réu separadamente. Ademais, a iminência do advogado, nos termos do art. 133 da CF, diz respeito a seus atos e manifestações no exercício da profissão, desde que nos limites da lei e já decidiu o C. STJ que tal inviolabilidade não é absoluta. 5. Cerceamento de defesa não configurado. A sentença se fundou no vasto conjunto probatório carreado aos autos, não apenas na questão das assinaturas apostas, e se o co-réu Roberto Gomes Moraes optou por advogar em causa própria, assumiu os riscos inerentes a esta condição. 6. Materialidade e autoria demonstradas em relação a ambos os réus. 7. Presentes nos autos elementos probatórios de que Sérgio Pereira dolosamente requereu e obteve, mediante fraude, o levantamento de valores depositados em juízo, induzindo a erro a Justiça Federal e causando prejuízo ao Instituto Nacional de Previdência Social. 8. Afastada a tese de que Sérgio Pereira não obteve vantagem ilícita, pois ao ser intimado para prestar declarações sobre o ocorrido na Vara das Execuções Fiscais, assinou um termo de Confissão de Dívida, se comprometendo a restituir a quantia levantada, que já havia gasto, em vinte parcelas. 9. No tocante ao advogado Roberto Gomes de Moraes, não há prova de que tenha substabelecido os poderes que lhe foram outorgados a outro profissional e nem de que

tenha tomado qualquer providência relativa a alegação de que as petições interpostas em seu nome foram falsificadas por Sérgio Pereira. 10. De outro lado, ficou demonstrado pela seqüência de peças extraídas da Execução Fiscal nº 1190512, em especial pela petição protocolada em 22/03/1993, que reitera o acordo firmado entre Sérgio Pereira e a CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ, que Roberto Gomes de Moraes de fato se associou ao co-réu para induzir a erro o Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais, propiciando o levantamento ilegal. 11. Mantida a condenação dos apelantes como incurso no art. 171, par. 3º, do CP. 12. Penas-base, para cada réu, fixadas com acerto acima do mínimo legal, em razão do valor envolvido, não obstante serem primários e com bons antecedentes, sendo que tal aumento também se justifica pelas circunstâncias em que o delito foi cometido, nos autos de uma ação judicial. 13. Sem reparo o aumento das penas, aplicado no patamar de 1/3 (um terço), pelo disposto no par. 3º do art. 171 do CP. 14. Mantido o regime aberto para cumprimento das penas. 15. Redução, de ofício, das penas de multa, por não ter sido aplicado o mesmo critério adotado para a reprimenda corporal, ficando mantido o valor dos dias-multa fixados na r. decisão. (TRF3, AC 20010399043557-1/SP, Des. Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, Dje 11.3.08) PENAL. FALSO E ESTELIONATO. I - Hipótese de fraude visando a obtenção de benefício previdenciário mediante ação judicial instruída com documentação falsa. Apreensão dos documentos inquinados de falso seguida da desistência da ação judicial. Denúncia entendendo pela configuração da desistência voluntária quanto ao estelionato e formulando acusação por crime de falsidade documental. Potencialidade do falso exaurida com a apreensão dos documentos. Providência que podia ter o significado de descoberta do crime e a desistência da ação não interferindo na configuração do ilícito criminal na modalidade tentada. Matéria estranha ao recurso. Crime de falso que não se caracteriza. Subsunção do fato à Súmula nº 17 do E. STJ. II - Recurso provido. (TRF3, RSE 200610809881-3/SP, Des. Federal Peixoto Júnior, 2ª Turma, Dje 3.10.06) No entanto, não desconheço que o s. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, guardião da legislação infraconstitucional, vem reconhecendo a atipicidade da conduta em diversos casos. Nesse sentido, verifico que o Ministro RIBEIRO DANTAS, Relator do HC 435.818/SP, consignou em recente voto que, in verbis: Com efeito, o estelionato judicial consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda. Percebe-se que a leitura das elementares do art. 171, caput, do Código Penal deve estar em consonância com a garantia constitucional da inafastabilidade jurisdicional (CRFB, art. 5º, XXXV), do que decorre o entendimento segundo o qual o direito de ação é subjetivo público e abstrato, em relação ao direito material. Desse modo, verifica-se atipicidade penal da conduta de invocar causa de pedir remota inexistente para alcançar consequências jurídicas pretendidas, mesmo que a parte ou seu procurador tenham ciência da ilegitimidade da demanda. Em verdade, a conduta constitui infração civil aos deveres processuais das partes, nos termos do art. 77, II, do Código de Processo Civil, e pode sujeitar a parte ao pagamento de multa e indenizar a parte contrária pelos danos processuais, consoante arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil ilícito processual. Outrossim, conforme art. 34, XIV, da Lei n. 8.906/1994, verifica-se infração profissional do advogado deturpar a situação fática com o objetivo de iludir o juízo. Conclui-se, pois, que a conduta descrita não configura infração penal, mas meramente civil e administrativa, sujeita à punição correlata. Por outro lado, ressalte-se, em princípio, que os meios de induzir a erro o julgador podem ensejar a subordinação típica a crimes autônomos. Cite-se, exemplificativamente, a hipótese do advogado valer-se de testemunha ou qualquer auxiliar da justiça para falsear a verdade processual, na forma dos arts. 343 ou 344; produzir ou oferecer documento falso, material ou ideologicamente (CP, arts. 297 e 304 do CP). No processo, há produção de provas e condução pelo juiz, de forma que, se prejuízo houver, advirá da sentença e não da atitude de qualquer das partes. Pode-se até falar em erro judiciário, porém não em estelionato judiciário, o que enseja, inclusive, a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no art. 966, VI e VII, do Código de Processo Civil (HC 435.818/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, Dje 11/05/2018 - grifei). No mesmo sentido, o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA advertiu anteriormente que a conduta intitulada por estelionato judiciário é atípica, por ausência de previsão legal e diante do direito de ação previsto na Constituição Federal, desde que o Magistrado, durante o curso do processo, tenha condições de acesso às informações que caracterizam a fraude (HC 393.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, Dje 20/06/2017 - grifei). Assim sendo, o estelionato judicial consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda, desde que constada hipótese de impossibilidade concreta do magistrado condutor do feito ter acesso a meios ordinários de averiguações no âmbito do processo judicial para confrontar os instrumentos ardilosos empregados. 1.2 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 342, 1º, DO CÓDIGO PENAL Dispõe o art. 342, caput, do Código Penal/Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral. Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. 1.4 As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da Administração Pública direta ou indireta. 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) O delito em exame visa a tutelar a boa administração da Justiça. Trata-se de crime de mão própria, que somente pode ser cometido por testemunha, perito, tradutor ou intérprete; formal, que independe do resultado do processo no qual prestado o depoimento, consumando-se quando o depoimento é encerrado, com a assinatura da testemunha; instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo; e de perigo abstrato, bastando a potencialidade de dano à administração da Justiça. Importante ressaltar que, embora se trate de crime de mão própria, ou seja, que somente pode ser cometido por aquele que presta o falso testemunho, é plenamente admissível a participação na prática delitiva por terceiros, e desde que não reste caracterizada a incidência no crime tipificado no artigo 343 do Código Penal (corrupção ativa de testemunha ou perito). O delito requer o dolo, consubstanciando na vontade livre de fazer afirmação falsa, com consciência de que falta a verdade. Entendo que no tipo penal encontra-se também presente o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça, ou seja, vontade específica de prejudicar a administração da justiça. Determina o 1º do art. 342 do Código Penal a incidência de causa especial de aumento de pena (de um sexto a um terço), se o crime é cometido mediante suborno ou se praticado com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da Administração Pública direta ou indireta. Ademais, é sabido que o delito de falso testemunho é de natureza formal, prescindindo de resultado naturalístico para a sua configuração. Sequer é exigível que tenha incidido o juiz quando do julgamento. Não obstante, a falsidade há de incidir sobre fato juridicamente relevante, isto é, que gere consequências jurídicas para qualquer dos interessados. Não se conceberia a tipificação do delito quanto a fatos providos de significado jurídico, malgrado não corresponderem com exatidão à realidade. Por outro lado, cumpre verificar, caso a caso, se o conteúdo do testemunho seria potencialmente lesivo. Em relação ao falso testemunho, consuma-se o crime com o encerramento do depoimento, pois antes disto será sempre possível à testemunha retificar ou modificar o que disse. Será muito difícil configurar-se a tentativa, que é, todavia, admissível. Não se exige que o falso testemunho haja resultado efetivamente um dano para a administração da justiça e que o julgador tenha sido induzido em erro. Será, porém, indispensável que a falsidade praticada tenha potencialidade lesiva, isto é, que possa influir sobre o resultado do julgamento. A falsidade praticada sobre circunstância ou fato juridicamente irrelevante não afeta a prova nem atinge o interesse que a lei penal tutela. Trata-se de matéria da maior importância. A falsidade deve versar sobre fato capaz de influir na decisão da causa (RT 483/273; 511/356) (FRAGOSO, Heleno Cláudio, Lições de Direito Penal, parte especial, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1986, v. II, p. 516, n. 1.190 - grifei). Portanto, o crime de falso testemunho consuma-se no momento em que a pessoa, ao depor no processo judicial, faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade, não sendo elemento integrante do tipo a existência do prejuízo em si, ou seja, que o depoimento tenha sido relevante para a decisão da causa, sendo suficiente que o comportamento seja apto a produzir o resultado. Nessa linha a jurisprudência, vem entendendo que o depoimento tenha causado o resultado de influenciar na decisão judicial, pois o crime de falso testemunho é formal. Mas é relevante que o depoimento falso seja capaz de lesar a boa administração da justiça pela deformação da apresentação das provas ao julgador. Assim, o elemento potencialidade lesiva não exige que o juízo criminal averigue a influência do depoimento naquela sentença em particular, mas sim se aquela afirmação falsa teria capacidade de afetar a correta aplicação prática do direito (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7568 - 0001770-06.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017). Por fim, lembro que doutrina e jurisprudência sedimentaram o entendimento quanto à possibilidade da participação no crime de falso testemunho, pois nada impede, que uma pessoa induza, instigue ou auxilie outra a mentir em juízo ou na polícia. O crime é de mão própria: embora isso queira significar ter o autor de cometê-lo pessoalmente, nada impede tenha ele auxílio de outrem (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, Forense, 14ª ed., p. 1384). 1.3 DA MATERIALIDADE DOS DELITOS 1.3.1 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL A acusação entende que a materialidade do crime de estelionato está seguramente comprovada por meio vasta prova documental, pois se encontram encartados nos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Petição inicial protocolada em 19/09/2013 junto ao Juízo da Comarca de Bariri/SP, tendo sido o feito distribuído para a 1ª Vara Cível, autuado sob o nº 3002360-11.2013.8.26.0062, na qual foi deduzida a pretensão material de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, fundada nos seguintes fundamentos de fato: [...] A autora desde sua adolescência trabalhava com seus pais nos afazeres rurais, tanto é que a mesma continuou na condição de trabalhadora rural, como trabalhadora diarista às vezes com registro em carteira de trabalho e, na maioria das vezes atuando como a popular boia-fria, condição que perdura até os dias atuais. Assim, diante do exposto, a autora em razão de ser filha de trabalhadores rurais e por ter passado a vida toda laborando nos afazeres rurais, de sol a sol, ela cumpriu com todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Ademais, a requerente trabalhou com registro em CTPS, em várias propriedades rurais, conforme denota a cópia de sua carteira que segue inclusa. (...) ii) Sentença prolatada nos autos da ação nº 3002360-11.2013.8.26.0062, que julgou improcedente o pedido e determinou a extração de cópias do feito, encaminhando-se à autoridade policial federal para abertura de investigação e apuração de eventual infração penal praticada pela testemunha EVA FABIANO PELICIONI (fl. 18); TEREZA SIMÕES DIAS ajuizou a presente ação de rito ordinário de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural - contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou nos afazeres rurais. (...) O feito foi saneado a fl. 25. Designada audiência de instrução, a autora prestou depoimento a fl. 45, bem como foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela requerente (fls. 46/47). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O pedido é improcedente. Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem e cinquenta e cinco anos, se mulher (Lei nº 8.213/91, art. 48, 1º; e 2) o exercício da atividade rural: 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (2º do citado artigo). Observa-se que a lei dispensou o trabalhador rural da comprovação do recolhimento de contribuições em número necessário à obtenção do benefício previdenciário (o que se denomina carência), exigindo-se apenas a demonstração do exercício de atividade rural pelo período equivalente. Quando do ajuizamento da ação, a autora já havia completado o requisito necessário referente à idade, pois já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos completos (19.01.1955), o que remete ao período mínimo trabalhado de 180 meses. No entanto, o segundo requisito, qual seja, o exercício da atividade rural não restou comprovado. A prova oral produzida pela única testemunha que trabalhou com a autora no campo confirmou que esse tipo de trabalho foi desempenhado há mais de 15 (quinze anos) atrás. Vale ressaltar que essa mesma testemunha, Eva Fabiano Pelicioni, tentou, de forma confusa, mudar seu depoimento para beneficiar a requerente. No início de seu depoimento a testemunha disse que está aposentada desde o ano de 2009. Depois, de forma contraditória e nitidamente tentando ajudar a autora, disse que trabalhou com ela no ano passado, ou seja, no ano de 2013. Ora, como trabalhou no ano de 2013 se declarou que está aposentada desde 2009? As testemunhas não poderiam tentar ajudar a autora. Ofertaram versão pouco crível e em contradição com os esclarecimentos prestados pela própria autora. Sendo assim, as testemunhas e a autora não conseguiram comprovar tempo de atividade suficiente para a aposentadoria, bem como o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento ao benefício. Nesse contexto, vê-se que, apesar de comprovado o requisito da idade, não restou demonstrado qualquer início de prova material ceva do exercício da atividade rural pela requerente. Ante o exposto, com filero no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA SIMÕES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por fim, DETERMINO que se oficie à Delegacia da Polícia Federal de Jau para instaurar inquérito policial em relação ao depoimento prestado pela testemunha EVA FABIANO PELICIONI, extraindo-se cópias (inicial, contestação, depoimentos e sentença). Sem custas ou despesas a ressarcir, por se tratar a requerente de beneficiária da justiça gratuita. P.R.L.C. Bariri, 25 de agosto de 2014. Leonardo Labriola Ferreira Menino Juiz de Direito (fls. 18/19 - grifei). Vê-se, portanto, que o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural à acusada TEREZA SIMÕES DIAS, assistida pelo corréu HEITOR FELIPPE, na condição de advogado, nos autos da ação nº 3002360-11.2013.8.26.0062, foi indeferido porque não comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na legislação previdenciária. Entendo que essa circunstância específica - isto é, o indeferimento do pedido porque não comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na legislação previdenciária - afasta, no caso sob julgamento, a configuração do crime de estelionato judicial, ainda que na forma tentada. Isso porque não existe nos autos demonstração de que os corréus Heitor e Tereza tenham utilizado meio fraudulento para induzir o magistrado e as partes em erro, mas, por circunstâncias alheias, tal intento foi frustrado. Ainda que meta criminosa tenha restado frustrada pela ação do MM. Juízo da Comarca de Bariri/SP, nos autos nº 3002360-11.2013.8.26.0062 - ação na qual foi deduzida a pretensão material de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em favor da corré Tereza -, pois constatou que a testemunha Eva havia falado com a verdade para beneficiar Tereza e, por isso, julgou improcedente o pedido, a conduta imputada aos corréus é atípica. Com efeito, repiso que o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, relator do HC 393.890, pontuou que a conduta intitulada por estelionato judiciário é atípica, por ausência de previsão legal e diante do direito de ação previsto na Constituição Federal, desde que o Magistrado, durante o curso do processo, tenha condições de acesso às informações que caracterizam a fraude (STJ, HC 393.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, Dje 20/06/2017 - grifei) e isso foi exatamente o que ocorreu no caso sob análise. Assim sendo, entendo que a conduta imputada pela denúncia aos corréus HEITOR FELIPPE e TEREZA SIMÕES DIAS é atípica, não se amoldando na figura do art. 171, 3º, do Código Penal, subsistindo, na espécie, apenas a análise do crime de falso testemunho. 1.3.2 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 342, 1º, DO CÓDIGO PENAL A materialidade do delito encontra-se sobejamente provada pelo robusto material produzido nesta persecução penal, notadamente pelos seguintes documentos encartados nos autos: i) Termo de Depoimento de Eva Fabiano Pelicioni (fl. 14); ii) Sentença proferida nos autos nº 3002360-11.2013.8.26.0062 (fls. 17/19); iii) Termos de Declarações prestada, em sede investigativa, por Eva Fabiano Pelicioni (fls. 28, 55 e 61); iv) Prova oral colhida na instrução desta ação criminal (mídia de fl. 237). Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei a análise individualizada, cotando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. 1.4 DA AUTORIA E DA RESPONSABILIDADE PENAL Quanto a esse ponto, a testemunha AMADEU BELTRAME disse que quem conhecimento de que Tereza trabalhou na roça e uns dois ou três anos como boia-fria; que isso ocorreu por volta de 1976 ou 1977; que posteriormente não teve contato com Tereza, embora tenha visto a mesma pegando ônibus para o trabalho rural, mas isso tem mais de dez anos; que não sabe se Tereza trabalhou na Fazenda Pochinho (mídia de fl. 237). O corréu HEITOR FELIPPE disse, em sede de interrogatório judicial, que a acusação é falsa; que tem mais ou menos 900 (novecentos) processos em andamento e conhece todos os clientes, inclusive do processo de TEREZA SIMÕES DIAS; que houve sentença de improcedência, mas não houve interposição de recurso; que na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas (Eva e Amadeu); que a testemunha Eva se confundiu bastante, pois é pessoa bastante simples e não soube se explicar perante o juiz, além de ter ficado nervosa; que acredita que não houve má-fé de Eva, mas sim porque se tratava de pessoa confusa e com baixa escolaridade; que não orientou nem conversou com Eva ou Tereza; que fez o requerimento judicial de aposentadoria conforme os documentos fornecidos pela cliente (Tereza); que os nomes das testemunhas foram indicados pela cliente (Tereza); que conhecia previamente Eva e Amadeu, pois já tinham sido testemunhas para outros clientes (trabalhadores rurais); que não sabe porque houve acusação em razão de que a testemunha Eva é pessoa extremamente simples (mídia de fl. 237). A corré EVA FABIANO PELICIONI foi ouvida, em sede de interrogatório, e constata-se se tratar de pessoa idosa, com baixa escolaridade (quase analfabeta) e com histórico de trabalhadora rural (serviços gerais), viúva há sete ou oito anos e disse que mora com filho e, atualmente, está aposentada. Também constata-se que se trata de pessoa com extremas dificuldades de compreensão dos atos da vida civil, inclusive perguntas formuladas dificilmente eram entendidas pela mesma (mídia de fl. 237). No que

tange à acusação, a corrê EVA FABIANO PELICIONI, em seu interrogatório judicial, disse várias vezes que foi orientada pelo advogado e corrê Heitor Felipe para faltar com a verdade; que foi orientada no escritório do advogado Heitor Felipe e previamente à audiência, tendo, inclusive, lembrado que falara para ele tomar cuidado, ao que ele respondeu que não dava nada; que foi a pé do escritório até a audiência e, nesta, falou o que foi orientada pelo corrê Heitor Felipe; que trabalhou junto com a Tereza Simões há muito tempo; que depois da aposentadoria não trabalhou mais, pois os filhos não deixaram; não recebeu orientação de Tereza Simões (mídia de fl. 237). A corrê TEREZA SIMÕES DIAS, idosa com 63 anos, quase analfabeta, mora com filha e por ela é sustentada, sem processos criminais, disse, em seu interrogatório judicial, que mora em Jau e ficou sabendo que na cidade de Bariri tinha advogado que aposentava bastante pessoas e que ela era bastante famoso; que, diante disso, levou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em branco, CPF e RG para ver se tinha possibilidade de se aposentar, pois já tinha mais de 55 anos, mas que não tinha certeza que tinha direito; que, chegando lá no escritório, o advogado e corrê Heitor Felipe garantiu que tinha direito ao benefício e, diante das dificuldades para encontrar duas testemunhas, instruiu-a para procurar a corrê Eva e a testemunha Amadeu, inclusive forneceu endereço destes para serem testemunhas; que, no dia da audiência, foram (Tereza e Eva) instruídos previamente ao ato, inclusive sobre o que precisavam falar na audiência (túmeiros, locais de trabalho etc); que Heitor Felipe instruiu a corrê (Tereza) e a testemunha/corrê Eva a falarem sobre trabalho rural aqui na nossa região, mas, na verdade, o trabalho rural foi realizado lá em Londrina/PR há várias décadas (até por volta do final da década de 80, mas não ficou bem claro no seu depoimento); que posteriormente à audiência não teve contato com Heitor Felipe e somente encontrou a testemunha Eva na delegacia de Polícia; que trabalhou na roça por vários anos até vir para Jau, mas aqui não trabalhou porque estava doente; que, no escritório de Heitor, assinou documento que acredita ser recibo, mas não sabe o que estava escrito, pois não sabe ler, que soube do resultado do processo por meio de intimação que recebeu da Polícia, pois o advogado Heitor Felipe não deu qualquer resposta; que nunca morou em Bariri e emprestou comprovante de endereço de terceiro domiciliado em Bariri, também por orientação de Heitor; que confiava em Heitor Felipe, mas foi vítima dele, pois foi procurá-lo para ver se tinha direito e esclareceu várias vezes que não queria nada de ilícito (mídia de fl. 237). Bem analisada a prova oral, tenho que restou provado, além de dúvida razoável, que o corrê HEITOR FELIPPE orientou (induziu e instigou) a testemunha EVA FABIANO PELICIONI a fazer afirmação falsa em audiência em instrução de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), registrada sob o nº 3002360-11.2013.8.26.0062. Ainda que o corrê HEITOR FELIPPE tenha negado qualquer interferência dos depoimentos prestados por Eva e Tereza, estas declararam, em sede de interrogatório judicial, que foram previamente orientadas a falar com a verdade, no dia 30 de julho de 2014, por volta das 14h00min, na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, situada na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, sendo que EVA FABIANO PELICIONI fora ouvida na condição de testemunha compromissada nos autos da ação nº 3002360-11.2013.8.26.0062. Tanto isso é verdade que o Magistrado condutor da audiência registrou que a testemunha Eva Fabiano Peliconi tentou, de forma confusa, mudar seu depoimento para beneficiar a requerente. No início de seu depoimento a testemunha disse que está aposentada desde o ano de 2009. Depois, de forma contraditória e nitidamente tentando ajudar a autora, disse que trabalho com ela no ano passado, ou seja, no ao de 2013. Ora, como trabalhou no ano de 2013 se declarou que está aposentada desde 2009? (fls. 18/19 - grifei). Também é digno que nota que a alteração do conteúdo decorreu perguntas formuladas por Heitor Felipe, então advogado da autora, ora corrê, TEREZA SIMÕES DIAS, conforme constatado do termo de oitiva de testemunha de fl. 14. Ainda que os depoimentos das corrês não tenham o valor probatório de testemunhas, no caso dos autos, as corrês Eva e Tereza aparentaram seguras, sinceras e civis de que seguiram as orientações dadas previamente por Heitor Felipe, além do que existem diversos elementos probatórios que evidenciam a ilicitude praticada por Heitor Felipe. Nesse sentido, por exemplo, registro que a corrê Tereza narrou que relatou a Heitor Felipe que tinha trabalhado há muitos anos no Paraná e, portanto, não tinha como arrolar duas testemunhas, mas o corrê Heitor indicou duas testemunhas (Eva e Amadeu) e, ainda, forneceu seus respectivos endereços. Aliás, até mesmo o endereço de residência da autora da ação previdenciária, ora corrê, TEREZA SIMÕES DIAS, foi fraudado, pois esta declarou que nunca residiu em Bariri, mas sim em Jau, e acrescentou que conseguiu comprovante de residência por meio de nova orientação de Heitor Felipe, bem com repiso que a corrê Eva, na sua extrema sinceridade, ao ser orientada por Heitor, disse-lhe cuidado rapaz, ao passo que ele garantiu que nada aconteceria (mídia de fl. 237). Ressoa dos autos que o réu HEITOR FELIPPE figura em inúmeros inquéritos policiais e ações penais em curso neste Juízo (autos nºs. 0002533-69.2012.403.6117, 0001421-94.2014.403.6117, 0000570-21.2015.403.6117, 0001068-83.2016.403.6117, 0001514-86.2016.403.6117, 0001515-71.2016.403.6117, 0001516-56.2016.403.6117, 0002141-90.2016.403.6117, 000001-49.2017.403.6117, 0000674-42.2017.403.6117, 0000760-13.2017.403.6117, 0001225-22.2017.403.6117 e 0001263-34.2017.403.6117), cujo modus operandi empregado assemelha-se e muito ao objeto da presente ação penal. Os depoimentos das testemunhas, corroborados pela farta prova documental produzida nesta ação penal, evidenciam que o acusado HEITOR FELIPPE induziu e instigou EVA FABIANO PELICIONI, ouvida na condição de testemunha compromissada nos autos da ação nº 3002360-11.2013.8.26.0062, a faltar com a verdade, no dia 30 de julho de 2014, por volta das 14h00min, na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, situada na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, buscando enganar os atores processuais, em especial a parte adversa (INSS) e o magistrado, para obter indevida vantagem econômica, para si (honorários contratuais e verba de sucumbência) e para outrem (cliente), consistente na concessão de benefício previdenciário por idade rural. Quanto às corrês EVA FABIANO PELICIONI e TEREZA SIMÕES DIAS, verifiquei, no interrogatório judicial, que são pessoas baixo grau de escolaridade que confiaram no réu (advogado conhecido na região de Bariri/SP, que, no intervalo de 2000 a 2018, ajuzou mais de 900 ações nesta Comarca, em sua grande maioria envolvendo a concessão de benefícios previdenciários, consoante confessado em interrogatório - mídia de fl. 237) e ingenuamente seguiram suas orientações. Por outro lado, no que tange à corrê EVA FABIANO PELICIONI, o Ministério Público Federal, em seus memoriais finais, aduz que, in verbis: De fato o conteúdo do interrogatório judicial de EVA FABIANO PELICIONI é fácil denotar, de antemão, que se trata de pessoa extremamente simples de quase nenhuma instrução - inclusive consoante apontado, em interrogatório, pelo réu HEITOR FELIPPE -, que, em audiência, mostrou dificuldades em compreender adequadamente os termos da imputação e as próprias perguntas formuladas, inclusive repetindo algumas coisas que foram ditas. (...) E isso permite concluir, dentro desse panorama geral, que, por ocasião da audiência realizada na dada de 30/07/2014, que ora constitui objeto destes autos, EVA FABIANO PELICIONI, não agiu, ao que se observa, com absoluta autonomia de vontade nos fatos em apuração (fl. 263v. - grifei). E, ao final, o Ministério Público Federal requereu a absolvição das corrês EVA FABIANO PELICIONI e TEREZA SIMÕES DIAS, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal (não existir prova de ter a corrê concorrido para a infração penal). No caso dos autos, inexistem provas robustas de que as corrês EVA FABIANO PELICIONI e TEREZA SIMÕES DIAS tenham concorrido de forma dolosa para a prática da infração penal, razão pela qual devem ser absolvidas, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, conforme também entendeu o Ministério Público Federal em sua última manifestação (fls. 263-verso e 271). Também inexistem provas de que a corrê EVA FABIANO PELICIONI tenha sido utilizado como meio pelo corrê HEITOR FELIPPE, pois, apesar das multitudes debilidades da citada corrê, esta possuía capacidade de praticar atos da vida civil, pois ostenta histórico de trabalhadora rural e atualmente está aposentada, de sorte que afasto a autoria mediata. Na mesma linha de raciocínio, noto que o corrê HEITOR FELIPPE não agiu com total controle sobre atos praticados por EVA FABIANO PELICIONI. Ao contrário, esta, em razão de confiança e de sua condição pessoal (pessoa hipervulnerável), praticou fato influenciada pelo corrê Heitor, mas não sob controle integral deste, de sorte que não há como afastar a reprovabilidade de seu ato. Embora existam provas seguras de que o acusado HEITOR FELIPPE induziu e instigou EVA FABIANO PELICIONI, ouvida na condição de testemunha compromissada nos autos da ação nº 3002360-11.2013.8.26.0062, a faltar com a verdade, no dia 30 de julho de 2014, por volta das 14h00min, na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, situada na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, buscando enganar os atores processuais, em especial a parte adversa (INSS) e o magistrado, para obter indevida vantagem econômica, para si (honorários contratuais e verba de sucumbência) e para outrem (cliente), consistente na concessão de benefício previdenciário por idade rural, inexistem nos autos elementos seguros que demonstrem que a corrê Eva Fabiano Peliconi tenha agido de forma livre e consciente nesse ato processual. Com efeito, o elemento subjetivo do tipo em questão (crime tipificado no artigo 342 do Código Penal) é o dolo que exige a ciência do acusado acerca da falsidade de suas próprias afirmações, bem como a vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, o que é impossível de constatar nos autos, dada a fragilidade do discernimento da corrê Eva Fabiano da Silva. Entendo que terceiro que induz ou instiga testemunha a mentir em juízo responde como partícipe, mas não como coautor, já que o crime tipificado no artigo 342 do Código Penal é de não própria, conforme admite a maioria da doutrina. Além disso, a participação em crime de mão própria demanda que o agente tenha agido típica e licitamente, já que o Código Penal adotou, para a maioria da doutrina, a teoria da acessoriedade limitada. Nesse sentido, por exemplo, é o ensinamento de Rogério Greco, in verbis: Inicialmente, é preciso assinalar que as quatro teorias apontadas sobressaltam corretamente o caráter acessório da participação, quando adotam a denominação de teorias da acessoriedade. Em seguida, merece destaque a redação contida no art. 31 do Código Penal, que diz que o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. Isso quer dizer que a conduta do partícipe somente será objeto de apreciação se o autor, que exerce o papel principal, ingressar, no iter criminoso, na fase dos atos de execução. Caso não dê início à execução do crime para o qual foi induzido, instigado ou auxiliado pelo partícipe, este último por nada poderá ser responsabilizado, ressalvadas as disposições em contrário, contida na lei. (...) A teoria da acessoriedade limitada pune a participação se o autor tiver levado a efeito uma conduta típica e ilícita. Portanto, para a teoria da acessoriedade limitada, adotada pela maioria dos doutrinadores, é preciso que o autor tenha cometido um injusto típico, mesmo que não seja culpável, para que o partícipe possa ser penalmente responsabilizado (Curso de Direito Penal. Vol. 1, 14ª edição, p. 439). No caso dos autos, conforme já adiantado, inexistem elementos seguros que demonstrem que a corrê EVA FABIANO PELICIONI, ouvida na condição de testemunha compromissada nos autos da ação nº 3002360-11.2013.8.26.0062, tenha dolosamente faltado com a verdade, no dia 30 de julho de 2014, por volta das 14h00min, na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, de modo que se trata de conduta atípica por ausência de dolo e, portanto, a participação de HEITOR FELIPPE também não é punível. Por provado que a corrê esteve sujeitadamente comprovado que HEITOR FELIPPE induziu e instigou EVA FABIANO PELICIONI, ouvida na condição de testemunha compromissada nos autos da ação nº 3002360-11.2013.8.26.0062, a faltar com a verdade, no dia 30 de julho de 2014, por volta das 14h00min, na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, situada na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, buscando enganar os atores processuais, em especial a parte adversa (INSS) e o magistrado, para obter indevida vantagem econômica, para si (honorários contratuais e verba de sucumbência) e para outrem (cliente), consistente na concessão de benefício previdenciário por idade rural, o corrê HEITOR FELIPPE também deve ser absolvido, pois inexistiu participação em crime de mão própria em que o autor não tenha agido típica e licitamente. Em síntese, concluo que inexistem elementos seguros que demonstrem que a corrê EVA FABIANO PELICIONI, ouvida na condição de testemunha compromissada nos autos da ação nº 3002360-11.2013.8.26.0062, tenha DOLOSAMENTE faltado com a verdade, no dia 30 de julho de 2014, por volta das 14h00min, na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, de modo que se trata de conduta atípica (ausência de dolo) e, portanto, todos os acusados devem ser absolvidos, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) ABSOLVER os acusados HEITOR FELIPPE e TEREZA SIMÕES DIAS, anteriormente qualificados, do delito tipificado no art. 171, 3º, c/c arts. 14, inciso II, e 29, caput, todos do Código Penal, por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER os acusados HEITOR FELIPPE, TEREZA SIMÕES DIAS e EVA FABIANO PELICIONI, anteriormente qualificados, do delito tipificado no art. 342, 1º, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por consequência, REVOGO as medidas restritivas impostas por meio da r. decisão de fls. 122/127. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais, e arquivem-se os autos. Observadas as cautelas e formalidades legais, expeça-se alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001169-17.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIOVANE RICARTE BARBOZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GEOVANE RICARTE BARBOZA, brasileiro, RG nº 9756733-6/SSP/SP, inscrito no CPF nº 010.130.759-43, nascido aos 21/04/1987, natural de Alto Paraná/PR, filho de Gilberto Luiz Barboza e Cileide Bergamo Ricarte Barboza, residente na Rua Santo Antonio, nº 2510, Jd. São Cristóvão, Umuarama/PR, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauri, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c/cart. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Narra a exordial acusatória, em síntese, que, no dia 24 de julho de 2018, no km 177 da Rodovia SP 255, sentido norte, no Município de Barra Bonita/SP, o denunciado transportava, no interior de um caminhão bitrem, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, o total de 448.980 (quatrocentos e quarenta e nove mil novecentos e oitenta) maços de cigarros, nas marcas EIGHT, TE, PALERMO, SAN MARINO, RODEO e PLAY, de origem estrangeira e proibidos pela lei brasileira. A defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 82/91, apresentando documentos. Alega, em síntese, não ser cabível a prisão preventiva ora decretada, em razão de ter residência fixa, ser réu primário, alegando sua pretensão de inocência. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, em razão de persistirem os motivos da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. Decido. Primeiramente, observo tratar-se de crime cuja competência para processamento pertence a esta Justiça Federal, uma vez que o fato delituoso atenta contra interesses e bens da União. Há nos autos, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consubstanciados na prisão em flagrante, nas declarações colhidas nos autos, tanto das testemunhas, quanto ao acusado. A denúncia ora oferecida preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENUNCIA de fl. 76/77. Depreque-se, pois, à Subseção Judiciária de Bauri/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 705/2018-SC) a CITAÇÃO dos acusados supra qualificados acerca do processamento da presente ação penal e o intime para constituir advogado e responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se de que poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Advirta-se o acusado de que, se não tiver condições financeiras para a constituição de advogado, deverá requerer defensor dativo à Ordem dos Advogados do Brasil ou declinar ao oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este Juízo Federal. Transcorrido in albis o prazo de resposta, será nomeado defensor dativo. Cientifique-se o denunciado de que deverá comunicar imediatamente a este Juízo Federal quaisquer mudanças de endereços, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser decretada a revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que sua(s) depoimento(s) em nada contribui(r) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado. Essencialmente, sustenta o requerente que é primário, possui bons antecedentes, nunca foi preso nem processado por ato infracional ou crime e possui ocupação lícita. Aduz que o fato ensejador de sua prisão em flagrante foi cometido sem emprego de violência ou grave ameaça e que não há nos autos elementos concretos a evidenciar risco à aplicação da lei penal, à

instrução criminal e à lesão à ordem pública. O pedido não comporta deferimento. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco a sociedade e a aplicação da lei penal ainda operam, nos termos da decisão proferida em audiência de custódia, por meio da qual a prisão cautelar foi motivada da seguinte forma: (...) Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão nº 128/2018 faz prova da elevada quantidade de maços de cigarros estrangeiros, fabricados em solo paraguaio, apreendidos em poder do indiciado (348.980 maços de cigarros de marcas diversas), bem como os depoimentos das testemunhas e do indiciado apontam contato prévio com membro fornecedor da mercadoria e provavelmente integrante de organização dedicada ao comércio em solo nacional de cigarros de origem estrangeira, sem autorização da ANVISA e recolhimento de tributos federais. O crime em tese praticado pelo investigado tem pena máxima em abstrato superior a quatro anos, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código Penal. Ademais, até o momento, não há comprovação nos autos de exercício de atividade lícita ou de residência fixa. O próprio indiciado informou, em audiência de custódia, que se encontra desempregado, tendo trabalhado anteriormente como pedreiro. Vê-se que o delicto foi praticado transpondo-se fronteira internacional (introdução irregular de cigarros produzidos no Paraguai) e interestadual (Estados do Paraná e São Paulo). Soma-se a isso a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas em poder do indiciado, o valor da carga e os subterfúgios empregados para a consecução, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do CP. Nesse prisma, é evidente que em liberdade há grande risco de voltar a se dedicar a mesma atividade criminosas. Assim, sob esse ponto de vista, necessária, por ora, a manutenção da prisão preventiva. (...) Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão proferida em audiência de custódia aos 25 de julho de 2018, nos autos de prisão em flagrante. A prisão preventiva foi fundamentada, amparada em elementos suficientes para a determinação da medida excepcional, notadamente porque há risco concreto à aplicação da lei penal. Verifica-se, conforme jurisprudência pacífica, que não basta comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa), se presentes elementos suficientes a indicar risco à aplicação da lei penal, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e mantenho a prisão preventiva ora decretada em desfavor do custodiado GEOVANE RICARTE BARBOZA. No entanto, faculto à Defesa do custodiado que traga aos autos cópias legíveis e integrais dos documentos de fls. 95 e seguintes, pois não é possível ler o inteiro teor dos referidos documentos, bem como esclareça de forma detalhada a razão do comprovante de endereço conter nome de terceiro (fls. 93/94) e junte documentos relativos ao exercício de trabalho remunerado nos últimos sete meses (holerites, recibos, TRCT etc). Juntados esses documentos, venham conclusos os autos para reapreciação do pedido de revogação da prisão preventiva. Remetam-se os autos ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo - SUDP para as devidas anotações e registros, inclusive alteração da classe processual, complementação da qualificação dos denunciados, bem como para a expedição de certidões de distribuição criminal, que deverão acompanhar estes autos. Junte-se extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) relativos ao autor. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 705/2018-SC, aguardando seu cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Ciência à Defesa constituída por meio de intimação mediante publicação no órgão oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000083-92.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FREIRE

DESPACHO

Notícia a Caixa Econômica Federal estar celebrado contrato de aquisição antecipada do imóvel com a Incorporação das taxas de arrendamento em atraso com a ré, motivo pelo qual requer a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) para a juntada do novo instrumento contratual a ser firmado entre as partes.

Nestes termos, suspendo o curso da ação pelo prazo requerido, a fim de as partes possam conciliar na via administrativa. Por ora, fica sobrestado o cumprimento da liminar.

Findo o prazo, deverá a CEF manifestar-se em termos de prosseguimento da ação.

Intíme-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Jaú, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000111-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: CELSO PRESENTES LTDA. - ME, ANTONIO CELSO CARLONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução oposto por Celso Presentes Ltda. - ME e Antônio Celso Carloni, em face de Caixa Econômica Federal à execução de nº 5000159.19.2017.403.6117.

Instados a emendarem a inicial, declarando o valor que reputa incontroverso e a apresentarem demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sobre o que dispõe art. 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC - deixaram transcorrer o prazo "in albis".

Relatados. Decido.

Em análise preliminar, cumpre observar que os presentes Embargos devem ser rejeitados. É que a única matéria alegada pelos embargantes foi o excesso de execução (abusividade de juros, comissão de permanência e outros encargos). Os embargantes não indicaram na inicial dos embargos qual seria o "quantum debeatur" tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), limitando-se a atribuir a causa o valor de R\$ 10.000,00, ao argumento que a elucidação do valor que pretende controverter depende exclusivamente da prova pericial.

Anota-se que a lei traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelos embargantes. Logo, na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, o não conhecimento quanto a este fundamento é o que se impõe, sem ser oportunizada, inclusive, emenda da inicial.

Ademais, apesar da não obrigatoriedade, foi oportunizado aos embargantes prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, no entanto, quedaram-se inertes. Por conseguinte, é inviável a apreciação das matérias correlatas ao excesso avertado.

Nesse passo, impõe-se a rejeição liminar dos embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos à Execução propostos por Celso Presentes Ltda. - ME e Antônio Celso Carloni, com fulcro no artigo 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC.

Não há condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não angularizada a relação processual. Publique-se e intime-se.

Transitado em julgado, colacione cópia desta sentença e do trânsito em julgado ao processo apenso e archive-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-93.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA - ME, VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO - SP96098
Advogado do(a) RÉU: SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO - SP96098

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: AMILTON MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Trata-se de demanda por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Nos termos da decisão do ID nº 5493497, foi determinado desmembramento, mantendo-se no presente feito somente o autor Amilton Miguel da Silva.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra balizamento no julgamento do Resp. 1.091.363 – SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado pelo mutuário Amilton Miguel da Silva em 31/05/1996, portanto, dentro do período referenciado.

Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, declarando-a parte passiva legítima. Por conseguinte, reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação ao autor.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Intime-se a União Federal (A.G.U.) para manifestar seu eventual interesse em integrar o feito, à luz do art. 4º da Lei 13.000/2014.

Outras providências:

Verifico que o feito encontra-se amplamente instruído. Observo, a propósito, que pelo Juízo Estadual de origem do feito já foi reconhecida a necessidade de produção da prova pericial, a qual ainda não foi produzida tendo em vista o declínio da competência por aquele juízo. Por entender que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na inicial, mantenho a indicação do perito anteriormente nomeado – **Paulo Sérgio Almeida Leite Filho** - para realização dos trabalhos. Fixo seus honorários no valor máximo de **R\$ 372,80,00** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), porque a perícia deverá ser realizada em um único imóvel e em outro município, e também porque há complexidade no trabalho a ser desenvolvido, nos termos dos art. 25 e 28 da Resolução nº 305/2014 (Tabela II).

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pela parte, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Observo que pelo juízo estadual há houve abertura de prazo para indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no entanto, merece registro a circunstância processual de que a Caixa Econômica Federal e a União Federal somente ingressaram no feito após a apreciação do pedido de provas e apresentação de quesitos. Embora os assistentes recebam o processo no estado em que se encontrava no momento de seu ingresso, reputo prudente, de forma a precatar o surgimento de eventual posterior nulidade, a intimação dos assistentes para indicação de eventuais quesitos complementares, mediante a justificativa da essencialidade desses questionamentos.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Com a juntada dos laudos, intímem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
- (c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intímem-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.B. PERRONE - ME, ARLETE BACCARIN PERRONE

DESPACHO

Analisando os autos, constato que os executados, regularmente citados, não saldaram voluntariamente o valor do débito nem opuseram embargos à execução.

Assim, tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promovase de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Assinalo que resta desnecessária a pesquisa através do Sistema Renajud, uma vez que o Oficial de Justiça Avaliador já pesquisou e a diligência mostrou-se infrutífera (ID 6989631).

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de ativos financeiros, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a construção; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a construção em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da construção no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de construção judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-50.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROBERTO DONIZETI VISCARDI - ME, ROBERTO DONIZETI VISCARDI

DESPACHO

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, o valor bloqueado mostrou-se irrisórios, tendo esse Juízo promovido seu desbloqueio.

Verificando a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, constato que já houve tentativa de penhora de veículos, cuja providência mostrou-se infrutífera (ID 3428509).

Sendo infrutífera a restrição de ativos financeiros e de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a construção; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a construção em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da construção no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de construção judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JÁú, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000073-48.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EMBARGANTE: PAULO FERNANDO SILVANO INFORMATICA - ME, PAULO FERNANDO SILVANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de julgamento comporta pronto julgamento, por não demandar dilação probatória, à luz do artigo 353, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JÁú, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-11.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
AUTOR: JOAO BATISTA MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) RÉU: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508, ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL - SP136542

DESPACHO

Trata-se de demanda por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária.

O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Estadual de Jáú - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Nos termos da decisão de identificador nº 4459997, foi determinado desmembramento, mantendo-se no presente feito somente o autor João Batista Marcelino de Oliveira.

Assentada a competência foi determinado que a União Federal manifestasse seu interesse em intervir no feito.

A União Federal, com espeque na Portaria PGU nº 10, de 16.10.2017, esclareceu que não intervirá no presente processo.

É o relato do necessário.

Em análise de todo o processado concluso que o processo encontra-se amplamente instruído, inclusive com elaboração de prova pericial, a qual já foi produzida conforme laudo técnico de sob identificador nº 4459997.

No entanto, merece destaque a peculiar situação processual da CEF que não participou da colheita da prova técnica, assim, de modo a precatar eventual arguição de nulidade, oportuno a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da prova produzida.

Ao mais, tendo em vista o desinteresse da União Federal em intervir na lide, determino sua exclusão do feito. Anote-se.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUZIA TEREZINHA GODOY GASPARETTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

D E S P A C H O

Tendo em vista que ao recurso manejado pela Companhia Excelsior de Seguros foi negado provimento (ID 9633097), restou fixada a decisão de declínio proferida por esse Juízo (ID 5044084), de modo que, por perda superveniente do objeto, rejeito os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se a decisão com prioridade.

JAú, 02 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 10864

EXECUCAO FISCAL

0001816-96.2008.403.6117 (2008.61.17.001816-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DENISE BONATELI SGAVIOLI - ME X DENISE BONATELI SGAVIOLI(SP388282 - ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES)

Intervio DIONÍSIO DE CAMPOS PINHEIRO, casado com CONCEIÇÃO APARECIDA MARIANO PINHEIRO, às fs. 190/193, dizendo-se terceiro interessado em relação ao imóvel objeto de hasta pública nos autos da Carta Precatória n. 0004999-42.2015.26.0431, em curso perante a 2ª Vara Cível de Pedemeiras-SP.

Afirma a posse mansa e pacífica do referido bem desde 1999.

Juntou laudo de avaliação subscrito por corretor de imóveis.

Acrescenta que direcionou idêntico petição ao Juízo deprecado, além comunicado ao leiloeiro.

Da dita intervenção, infere-se pedido implícito de cancelamento dos leilões.

Entretanto, descurou-se o interessado de comprovar documentalmente o alegado. Sequer esclareceu a que título se tornou proprietário ou possuidor.

Demais, o requerimento e o parecer técnico de avaliação, não mencionam o número da matrícula do imóvel em questão.

Isso posto, indefiro o pedido, prosseguindo-se a hasta pública nos seus ulteriores termos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

D E S P A C H O

Diante do bloqueio de valores de ID 9804150 e o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a executada sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, ocasião em que a executada deverá ser intimada da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.

Int.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GIOVANA MILANI BEDUSQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (id 4736968) em face da exequente. Sustenta a excipiente, em suma, que os veículos cujas autuações deram origem às multas cobradas na presente execução foram alienados a Benedito Marcelino Ferreira em 11/01/2012 e que as infrações imputadas à excipiente foram cometidas após aquela data. Assim, aduz não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução.

Instada, a exequente se manifestou (id 8619859), aduzindo a ausência de interesse processual da excipiente e sustentando a legalidade, certeza e liquidez da CDA impugnada.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Nesse contexto, a arguição de ilegitimidade para responder pelo débito é passível de análise neste feito, ante os elementos coligidos nos autos.

Sustenta a excipiente não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, uma vez que teria vendido os veículos que deram azo às autuações das quais se originaram as CDA's que instruem a execução fiscal muito antes das infrações serem cometidas.

Ocorre que, nos termos da legislação vigente, todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário (art. 120 do CTB). O registro do veículo resulta na expedição do Certificado de Registro de Veículo – CRV (art. 121).

No caso de transferência do veículo, é obrigatória a expedição de novo CRV, em 30 dias (art. 123, I, e parágrafo 1º). Finalmente, dispõe o art. 134, "caput", do CTB:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

Não comprovou a excipiente o registro da transferência, nem juntou quaisquer documentos comprovando que comunicou às autoridades de trânsito a suposta alienação.

Embora a jurisprudência mais recente do STJ esteja abrاندando os rigores da interpretação desse dispositivo sob o argumento de que o antigo proprietário não pode ser responsabilizado por infrações cometidas por terceiros é mister que fique comprovada a transferência. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro' (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11).

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte, não merece prosperar a irrisignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a.

3. Tendo o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluído que a autoridade administrativa foi cientificada da transferência de propriedade do veículo, em data anterior ao cometimento das infrações, rever tal entendimento, encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo não provido." (STJ, Primeira Turma, AGAREsp 201102392857, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 20/09/2012, unânime)

Todavia, entendo que o documento trazido pela excipiente no id 4736970 não se mostra suficiente para comprovar a alienação do veículo que deu origem à autuação executada. Isso porque, embora a cópia do Instrumento Particular de Venda e Compra de Veículo traga o reconhecimento da firma da vendedora, não o faz em relação ao comprador.

Para que a excipiente comprove cabalmente a alienação dos veículos, é imprescindível a dilação probatória, mediante a apresentação de outros documentos, como, por exemplo, as CRV's dos veículos alienados, de modo a demonstrar que a venda efetivamente ocorreu na data mencionada e/ou a oitiva de testemunhas a fim de demonstrar a validade do contrato de compra e venda juntado aos autos.

No entanto, a prova documental preconstituída deveria ter vindo com a exceção, o que não ocorreu. De outra volta, não é possível a dilação probatória em exceção de pré-executividade, devendo a excipiente valer-se do meio processual adequado dos embargos à execução fiscal para demonstrar o seu direito.

Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de id 4736968, mas a **INDEFIRO**, pelas razões declinadas.

Requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO COMUM

0006960-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006960-3) - EDINAUVA GARCIA MIYAGI X APARECIDA GONCALES FERRARI X JURACI COSTA X EDINA MARIA DE OLIVEIRA X TEREZINHA VILMA ROSEIRO COUTINHO ZOUCCAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 815,56 (oitocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-66.2010.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GRICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 258/261.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-28.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE MOLESIM FLORIANO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 296/297.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-80.2012.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005157-75.2013.403.6111 - VANDERLEI VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 337/340.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-31.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS MOROZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ CARLOS MOROZINI em desfavor do Ministério das Comunicações com o objetivo de obter a pensão de sua genitora MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, falecida em 12 de agosto de 2.013. Salienta que dependia de sua mãe, pois é inválido desde 16 de outubro de 1.992, quando passou a receber benefício assistencial por invalidez de um salário-mínimo pelo INSS. Pede, em suma, a concessão do benefício de pensão por morte estatutária desde a data de seu requerimento administrativo (05/11/2013), acrescido dos consectários moratórios. Determinada a emenda da inicial para a correção do polo passivo, a fim de incluir a UNIÃO. A UNIÃO contesta o pedido do autor. Esclareceu o motivo do indeferimento do pedido do autor no âmbito administrativo e que o autor não cumpriu a exigência da Administração no prazo, tendo-lhe sido informado, inclusive, da possibilidade de ofertar recurso administrativo. Tratou da não comprovação da invalidez na data do óbito da instituidora da pensão e que a possível dependência econômica do filho maior inválido pode ser desfeita com elementos de prova que indiquem o contrário. Disse, ainda, que o autor, apesar do prazo conferido pela Administração, não comprovou o requisito da dependência. Afirma que a pretensão do autor poderia, nesse contexto, até mesmo ser entendida como falta de interesse processual. No entanto, pede a improcedência da ação (fls. 131 a 138). A prova pericial no autor foi produzida (fls. 171 a 176). Sobre o exame pericial, o autor manifestou-se às fls. 179 a 180. Laudo complementar foi realizado, em razão da não apresentação dos quesitos da União no primeiro laudo (fls. 187). A complementação do laudo foi apresentada às fls. 192/193. O autor apresentou a sua manifestação, às fls. 197 a 199, e o réu apresentou-as às fls. 201/202. Em audiência, foram colhidos os depoimentos, pessoal do autor e de duas testemunhas. Alegações finais do autor juntadas nas fls. 221 a 226. O réu manifestou-se às fls. 228/229. O MPF após o seu ciente (fl. 230). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Embora a União tenha tangenciado sobre a hipótese de falta de interesse de agir do autor, não a vejo no caso. É de se verificar que a não demonstração no prazo e na forma em que requerida pelo réu, não impede o autor de, sem o exaurimento da instância administrativa, buscar pelo Judiciário a satisfação de sua pretensão jurídica. O autor requer a concessão de benefício de pensão por morte devido ao falecimento de sua mãe em 12 de agosto de 2.013 (fl. 16). A falecida deixou dois filhos: o autor e seu irmão JOSÉ LUIZ, hoje também falecido (fl. 222). Embora maior de idade, afirma o autor fazer jus a pensão, pois se encontra inválido, incapaz de trabalhar, invalidez essa que existe desde 16 de outubro de 1.992 e que assim permaneceu quando sua mãe faleceu. A incapacidade assola o autor até os dias atuais. A qualidade de segurado não é objeto de controvérsia nos autos. A falecida era aposentada da União, sob o regime estatutário (fl. 17), desde 30/11/93 (fl. 43), com a extinção da aposentadoria por conta do falecimento em 12/08/2013 (fl. 44). A incapacidade restou demonstrada. O autor recebe benefício assistencial por incapacidade, junto ao regime geral de Previdência, desde 16 de outubro de 1.992 (fl. 202), por ser portador de doença que lhe acometeu desde os 38 (trinta e oito) anos de idade, causando-lhe incapacidade a partir de 16/10/92, conforme o laudo médico pericial. A doença que acomete o autor causa-lhe incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (laudo médico pericial de fls. 171 a 176 e laudo complementar de fl. 192 e 193). A conclusão do perito judicial é que autor é portador de distonia cervical não especificada, que lhe causa atrofia e fraqueza muscular em todos os seus membros (CID-10 G.24.9). Por conta disso, encontra-se, na atualidade residindo, desde 25/07/2017, no Lar dos Velhos Frederico Ozanan de Garça (fl. 215 e fls. 218/220). Logo, não existem dúvidas quanto à incapacidade do autor para o trabalho e que essa incapacidade existia na época do falecimento de sua mãe. Considerando a natureza permanente da incapacidade, embora o benefício previsto em lei - na redação vigente à época do óbito - seja o da pensão temporária (art. 217 da Lei 8.112/90), a situação de temporariedade estabelecida pela legislação na época do óbito é justamente a continuidade ou não da invalidez. O fato de o autor estar recebendo o benefício assistencial do regime de Previdência geral (fl. 120) não impede a concessão da pensão, porquanto o benefício assistencial (e não aposentadoria por invalidez) deverá ser extinto a partir do momento em que o autor passar a receber a pensão estatutária, já que o referido benefício assistencial não se acumula com o percebimento de proventos ou de pensões de qualquer espécie (art. 2º, 1º, da Lei 6.179/74). Com o ingresso desta ação, presume-se, então, que o autor optou pela pensão em prejuízo da renda assistencial (art. 2º, 2º, da Lei 6.179/74). Afirma a União que o autor não possuía dependência econômica com a falecida. Relata, com base na matrícula de fls. 225 e 226, que não houve qualquer demonstração a esse respeito da dependência econômica e, ainda, que, atualmente, o autor herdará um imóvel (em razão do falecimento de seu irmão) que tinha em usufruto de 50% (cinquenta por cento). Retrata o réu que o autor colhe os aluguéis desse imóvel. Pois bem, o imóvel pertencia a seu irmão, em totalidade, desde o R.10 na matrícula do imóvel, em 09 de novembro de 2.016 (fl. 225, verso). O autor passou a ter apenas o usufruto de 50% (cinquenta por cento). Com o falecimento de seu irmão, supostamente, o autor será o único proprietário do imóvel. Veja-se que a legislação de regência, na época do óbito da genitora do autor - momento em que se adquire o direito à pensão - estabelece como condição da pensão o direito à pensão enquanto durar a invalidez. Os requisitos de demonstração da dependência econômica para a pensão temporária, na época, eram aplicáveis à pessoa designada e ao irmão órfão (letras c e d do inciso II do artigo 217 da Lei 8.112/90), não ao filho inválido. Logo, o fato de, na época do óbito, o autor ser proprietário de metade do aludido imóvel, com usufruto de sua mãe, e, atualmente, possível proprietário integral do imóvel, com recebimento de aluguéis, não lhe retiraria direito ao benefício, pois por ser filho inválido, a dependência econômica em termos legais seria presumida. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESCINDIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. I. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O mandado de segurança é via inadequada a pretensão que demanda dilação probatória, cabendo ao impetrante instruir o writ com a documentação prévia necessária para aferição imediata de seu direito líquido e certo. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o direito líquido e certo do impetrante em cumular à pensão por morte de seu genitor com os proventos de aposentadoria por invalidez, visto que houve prova da condição de inválido. A revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/90, a prova de dependência econômica somente é exigível, nas pensões vitalícias, da mãe, do pai, da pessoa maior de 60 anos, ou da pessoa portadora de deficiência. Quanto às pensões temporárias, a prova da dependência é exigida restritivamente do irmão órfão ou da pessoa designada, em qualquer caso até 21 anos ou enquanto perdurar eventual invalidez. Com efeito, a norma não exige a prova de dependência econômica do filho inválido em relação ao de cujos. 5. Conforme jurisprudência do STJ, a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez é possível, pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 144085/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014) Ainda que admissível fosse a natureza relativa da presunção legal, como sustenta o réu, é de se observar que o contexto probatório indica a situação de dependência econômica do autor que - frise-se - existia na época do óbito de sua mãe. A condição de invalidez, segundo colhe-se da instrução processual, colocava o autor na situação de dependência econômica de sua mãe. A meia propriedade do imóvel, por si só, por se tratar de capital imobilizado não lhe conferia autonomia financeira e, a situação atual de possível ou provável recebimento de aluguéis, com as despesas de sua manutenção - por conta da invalidez e pela residência em um asilo - não lhe confere condição autônoma a fazer ruir a presunção legal de dependência. Não se colhe dos autos, outrossim, qualquer outro indicativo que faça ruir essa presunção, ainda que se admita ser relativa. Posto isso, a ação procede. O autor, segundo se informa, ainda recebe a renda mensal assistencial (fl. 222), benefício inacumulável com a pensão. Logo, somente a partir de sua opção, com a data do requerimento administrativo de pensão, é que se toma indevida a renda assistencial. Desta forma, a renda assistencial deverá ser cessada. Saliente-se que, todavia, as parcelas que recebeu dessa renda desde a data do requerimento administrativo da pensão, não podem ser descontadas nesta ação, já que fôge do objeto desta lide, em que não há a participação do INSS e, portanto, não se permite discutir a possibilidade ou não da restituição aos cofres previdenciários. Cumpre-se, apenas, comunicar a autarquia do fôto. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar a UNIÃO para implantar em favor do autor a pensão por morte estatutária a contar da data do requerimento administrativo (05/11/2013 - fl. 33), cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da legislação. Por conseguinte, determino a imediata implantação do benefício de pensão em favor do autor, tendo em conta a situação de invalidez e idade do autor, bem assim, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, intimando-se a UNIÃO para cumprimento. Na oportunidade, oficie-se o INSS (APS-ADI) para as providências do art. 2º, 2º, da Lei 6.179/74, quanto benefício 30/77.148.639-1, assim que implantado o benefício de pensão estatutária. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas

desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos a título da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-61.2016.403.6111 - IVO RIBEIRO MAIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 429, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-67.2016.403.6111 - ORTHOMETRIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 123, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0004780-02.2016.403.6111 - ELISANGELA MARTINS CORREA OSELIN(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 115/118, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005058-03.2016.403.6111 - ALETEIA ENGLE MOREIRA LOPES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 99, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0005595-96.2016.403.6111 - MANOEL JOSE MOREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-95.2017.403.6111 - ILDO RAMOS DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 273/277 e 280/290, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica ainda o INSS intimado para manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 251/265, no mesmo prazo supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-56.2017.403.6111 - ODETE DA SILVA CANDIDO(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da informação do INSS de fls. 94, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-50.2017.403.6111 - VALDECIR BALDASSARINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 183/336, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-71.2017.403.6111 - ANTONIA HIPOLITO MOREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-85.2017.403.6111 - JOAO DIAS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-92.2017.403.6111 - SEIKO NUKADA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-13.2017.403.6111 - MARCO ANTONIO GALHEGO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001747-67.2017.403.6111 - DEONIZIO JOSE DE MACEDO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-32.2017.403.6111 - JOSE ALVES PINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002466-49.2017.403.6111 - SEBASTIAO MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-51.2017.403.6111 - ROBERTO CARLOS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003402-16.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000121-81.2015.403.6111 - LUCIA CAFACIO DUTRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA CAFACIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5703

PROCEDIMENTO COMUM

0004011-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004011-9) - ELIANE CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-35.2013.403.6111 - LAIDE FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELE CRISTINA DA SILVA X MORGANA SILVA PRADO(SP037920 - MARINO MORGATO E SPI02256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as corréis Gisele Cristina da Silva e Morgana Silva Prado apresentem a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do CPC.
No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004184-86.2014.403.6111 - MARIA ZILDA DIAS BARBOSA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (MASSA FALIDA DE HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA E MASSA FALIDA DE PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.
Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.
Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-56.2015.403.6111 - FABIO LECCI MERIGUE X CLAUDIA LECCI MERIGUE BRUCKNER(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente(atores) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-27.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO GARAJAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 370/376 e 378/382v.: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003972-31.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-89.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA GONSAGA ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.
Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante.
Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-98.2016.403.6111 - MARGARIDA LUIZA PEREIRA RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.
Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.
Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003172-66.2016.403.6111 - VALDECI MONTEIRO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004344-43.2016.403.6111 - MARIA RITA BENEDICTO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 143/144: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004549-72.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA COSTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005555-17.2016.403.6111 - IRMA MARTINS DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000283-08.2017.403.6111 - INES APARECIDA DE MORAES RUI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 200/228 e 230/237: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004489-22.2017.403.6111 - ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001169-07.2017.403.6111 - MARIA DA GRACA DA SILVA SATO(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001576-13.2017.403.6111 - MARIA DE FATIMA MORETAO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001446-96.2012.403.6111 - LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face ao decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 150/165), requeiram-se os pagamentos dos valores devidos, nos termos da Resolução nº 458/2017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002632-23.2013.403.6111 - JESULINA ZAMANA FORTUNATO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESULINA ZAMANA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 324/326), aguarde-se o seu resultado definitivo sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000476-28.2014.403.6111 - FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA X BIANCA AILA SILVA COSTA X ANA LUISA DA SILVA COSTA X FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do teor da certidão de fls. 136, forneça a parte autora o número de cadastro do CPF/MF das coautoras Bianca Aíla Silva Costa e Ana Luisa da Silva Costa, no prazo de 15 (quinze) dias. Fornecido, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento e após, requirite-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005055-19.2014.403.6111 - SERGIO PAULINO DE SOUZA(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 240/245, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004158-54.2015.403.6111 - DONIZETE ROMUALDO DA SILVA(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 149/153, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO COMUM

1001384-64.1997.403.6111 (97.1001384-0) - TANIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO X NIVALDO SILVESTRE AZEVEDO X ANA TEXEIRA AZEVEDO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos (referente a Nivaldo Silvestre de Azevedo), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003023-12.2012.403.6111 - VANDERLEI LEATTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente(autor) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004328-31.2012.403.6111 - REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 149: Defiro.

Ciência à parte autora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-93.2015.403.6111 - DIONILSE FATIMA DE MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente(autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-97.2015.403.6111 - MARIA RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001941-38.2015.403.6111 - JOSE BARROSO GONCALVES X NEDILCE BATISTA DIOGENES GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002569-27.2015.403.6111 - MARCIO SEBASTIAO CALDEIRA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, informe-se nos autos e após arquivem-se os autos através da baixa digitalizado.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003068-11.2015.403.6111 - GENI RODRIGUES COSTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-04.2016.403.6111 - CLAUDIO BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por CLAUDIO BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento ocorrido em 27/11/2015. Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de patologias ortopédicas (tendinopatia dos tendões do supra e infraespinhal, luxação mediana da cabeça longa do biceps, bursite subacromial, desalinhamento entre os corpos vertebrais, redução do espaço discal, esclerose óssea das articulações interfacetárias) e, diante desse quadro, está totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Esclarece o autor que no ano de 2013 ingressou com ação judicial, a qual tramitou perante a 3ª Vara local onde, por acordo entre as partes, lhe fora concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 21/11/2013; posteriormente, fora submetido a processo de reabilitação profissional, sendo considerado apto para a atividade de estoquista, ocasião em que fora cessado o benefício. Contudo, refere o autor não possuir condições físicas para o exercício de qualquer atividade laboral, bem como não possuir experiência para a referida atividade, eis que sempre trabalhou como pedreiro. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito n 00009-49.2014.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 56/57. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de conciliação, precedida de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/66, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora e da compensação dos períodos efetivamente laborados. A audiência de conciliação foi cancelada (fls. 67). Nova contestação foi juntada às fls. 72/74, com documentos (fls. 75/80). Laudo pericial foi acostado às fls. 82/84. O autor manifestou-se sobre a prova produzida e em réplica (fls. 88/89); o INSS disse às fls. 91. À fls. 95 o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito, os quais foram juntados às fls. 107. Manifestação do autor às fls. 110/111; o INSS deu-se por ciente às fls. 112. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 72/74, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer diante da peça de resistência já anexada às fls. 62/66. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram suficientemente demonstrados, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/11/2013 a 27/11/2015; antes disso, manteve vários e sucessivos vínculos de trabalho a partir do ano 1980 até o ano 2012, como se vê do extrato CNIS de fls. 59. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 82/84, produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor é portador de Tendinopatia, Lesão de manguito e Espondilodiscoartrose em coluna, encontrando-se permanentemente incapacitado para suas atividades habituais como pedreiro podendo, porém, ser reabilitado para atividades leves, como por exemplo: cuidador, vendedor, vigia, porteiro. Fixou o início da incapacidade (DII) em janeiro de 2016. Indagado se o autor pode exercer a atividade de estoquista para a qual foi reabilitado pelo INSS (fls. 95), esclareceu o digno experte às fls. 107: Desde que não pague peso de forma alguma, e não necessite trabalhar com os membros elevados acima de 90, pode realizar a atividade de estoquista. Mas, se esta função incluir pegar peso, está contra indicado essa função. De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para suas atividades habituais (pedreiro, azulajista). Porém, vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações e, considerando a idade atual do autor - 57 anos -, caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Muito embora o autor já tenha sido reabilitado para outra atividade laboral - estoquista - esta não me parece uma atividade compatível às limitações físicas e socioculturais do autor. Vê-se que ele deve se abster de atividades que exijam esforços físicos e trabalhar com os membros elevados acima de 90, para que não haja agravamento de seu quadro, o que não se pode dizer, com a necessária certeza, se a atividade de estoquista se encaixa ou não nessa possibilidade; outrossim, vê-se que desde o ano de 1991 a 2012 o autor desenvolveu, exclusivamente, a atividade de pedreiro, conforme se vê da cópia da CTPS de fls. 15-22, ou seja, por mais de vinte anos. Assim, não se pode exigir que ele passe a desempenhar atividade para a qual não tenha nenhuma aptidão, seja física ou intelectual. Cumpre-se, pois, conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno experte fixou a DII em janeiro de 2016. Pois bem. Do extrato de fls. 58 verifica-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/11/2013 a 27/11/2015; às fls. 78 e 79 vê-se que o benefício foi concedido devido aos diagnósticos CID M15 - Poliartrrose e M19 - Outras artroses. Do atestado de fls. 49, datado de 08/01/2016, extrai-se: (...) esteve neste serviço em consulta médica com quadro de dor em coluna lombar e ombros, com dificuldade para erguer os braços e fletir a coluna. No momento não apresenta condições clínicas para exercer atividades de esforço. CID: M19.0, M75.1 e M54.5 Assim, em novembro de 2015 o autor apresentava o mesmo quadro clínico evidenciado por ocasião da perícia médica. De tal sorte, cumpre-se reinplantar o benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 27/11/2015, conforme postulado na inicial, eis que permanencia o autor incapaz para o trabalho na ocasião. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Outrossim, quanto à autorização para desconto dos meses em que houve trabalho remunerado, como postulado pelo requerido no item VIII de fls. 65-vº, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor CLAUDIO BARBOZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 605.691.480-5), a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 27/11/2015, com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a atuação delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CLAUDIO BARBOZARG; 13.483.233 SSP/SPCPF: 021.667.118-39 Mãe: Sebastiana Antonia dos Santos Barboza End: Rua Maria Isaura de Medeiros nº 85, Jd. São Vicente, em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): Restabelecimento NB 605.691.480-5 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-50.2016.403.6111 - YAGO BENEGA DA SILVA X LEANDRO BENEGA DA SILVA X LAILA FRANCIELE BENEGA(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83/85: ao apelado (autores) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003818-76.2016.403.6111 - WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X ANNE KALYNE CARDOSO PEREIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004539-28.2016.403.6111 - CELSO DOS REIS SIQUEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 323/327: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-83.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, informe-se nos autos e após arquivem-se os autos através da baixa digitalizado.

No silêncio, sobrestem-se o feito em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-47.2017.403.6111 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, promovida por MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a

concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo formulado em 25/11/2014. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de artrite reumatoide, gonartrose, síndrome do manguito rotador, diabetes, hipertensão, entre outras, com quadro de dor em joelhos, pernas, ombros e braços, de modo que não possui condições de exercer atividade laboral para prover sua própria subsistência, nem família para mantê-la, eis que vive só. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a produção de prova pericial médica e constatação social, nos termos da decisão de fls. 43/44. Mandado de constatação cumprido foi juntado às fls. 55/60; laudo pericial às fls. 61/65. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 67/69 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado, pugnano por esclarecimentos do perito. Juntou documentos (fls. 71/76). A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 49/55). Laudo complementar foi acostado à fls. 60; sobre ele as partes manifestaram às fls. 61-vº e 62. Parecer do MPF foi juntado às fls. 66/68, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Contando a autora 43 anos quando da propositura da ação, eis que nascida em 01/07/1973 (fls. 21), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se toma necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, foi acostado às fls. 61/65 laudo pericial lavrado por médico especialista em ortopedia, datado de 11/05/2017. E na dicação do digno perito, a autora apresenta limitação de movimentos em ombro direito devido à seqüela de fratura e luxação e dificuldade para deambular devido à gonartrose e deformidade em joelhos, estando incapacitada total e definitivamente para o trabalho e atividades habituais. Fixou o início da doença em 2014, e a data da incapacidade na data da perícia, em 11/05/2017. Esclareceu o digno perito que: A autora com 43 anos de idade, refere dor crônica em joelhos e alega que suas pernas estão entortando. Em 23/05/2016 sofreu acidente de carro com fratura e luxação em ombro direito, sendo atendida no Hospital de Clínicas-FAMEMA, onde foi submetida à redução e imobilização. Ao exame clínico visual: autora em regular estado geral, PA: 160/100 mmHg, corada, hidratada, orientada, pouco comunicativa, deambulando sem auxílios, porém com dificuldade e claudicação; ombro direito com limitação da abdução, com dificuldade para erguer o braço; joelhos com deformidade em valgos, mais acentuada à esquerda, com edema local e limitação da flexão; coluna com limitação dos movimentos de flexão e extensão, com dorso curvo, mas sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente, presença de varizes e edema em membros inferiores. No laudo complementar de fls. 60, informou o experto: 01- (Os impedimentos da perícia, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas da mesma faixa etária da perícia?) R- Sim. Autora com várias limitações (ombro direito, coluna e joelhos), inclusive com dificuldade para se locomover, além do quadro algico, o que a impossibilita para o trabalho e de frequentar instituições com as demais pessoas da mesma faixa etária em igualdade de condições, pois habitualmente pessoas com 40 anos de idade não apresentam estas limitações. Dessa forma, não resta dúvida que atende a autora ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à hipossuficiência econômica, o mandato de constatação anexado às fls. 55/60 e datado de 25/04/2017, revela que a autora reside sozinha em uma edícula que lhe fora cedida, nos fundos de uma casa, em regular estado de conservação e habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 59/60. Recebe ajuda de alimentos e doativos da igreja que frequenta e onde ministra pequenos cursos, auferindo em torno de R\$70,00 a R\$80,00 mensais. Foi relatado que a autora possui uma filha casada, residente em São Paulo, sem condições de prestar-lhe ajuda. Nesse contexto, é de se considerar que a autora não tem meios de prover a própria subsistência, e nem de tê-la provida por familiares, eis que reside só, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito comporta acolhimento. Quanto à data de início do benefício, verifico que o digno perito fixou a incapacidade da autora na data da perícia, em 11/05/2017, eis que não há provas cabais para afirmar com exatidão a data de início da incapacidade (item i, fls. 63). De tal modo, esse é o marco inicial do benefício ora concedido; por conseguinte, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Reaprecio o pedido de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora MARIA LUCIA DE OLIVEIRA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 11/05/2017. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA; RG: 26.138.755-8 SSP/SP/CPF: 255.445.548-11 Mãe: Inez Dias de Oliveira End: Rua Laudelino Gonçalves de Andrade nº 128-f, Jd. Monte Castelo, em Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data início benefício (DIB): 11/05/2017 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-64.2017.403.6111 - EIDI HIRAMOTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-50.2017.403.6111 - SIDNEI MESSIAS DA ROCHA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se compareceu na data agendada (fl. 95) para submeter-se ao processo de reabilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-91.2017.403.6111 - MARIA ELIZANGELA JORGE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA ELIZANGELA JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento ocorrido em 08/03/2017 e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Tendinopatia do supraespalhal em ombro direito - CID M75 e, em razão desse quadro, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0002587-19.2013.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 20/21; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 45/51). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54/56 alegando, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda tratou do tempo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 58/64). Manifestação da autora às fls. 67/68. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando que ela esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/03/2013 a 31/01/2017; antes disso, manteve vínculo de emprego nos períodos de 01/10/2011 a 30/04/2013, como se vê do extrato CNIS de fls. 59. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 45/51, datado de 22/11/2017 e produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Síndrome do Manguito Rotador (CID M75.1), patologia crônica, evolutiva, concluindo pela existência de incapacidade parcial e temporária. Em resposta aos quesitos, informa o experto que o quadro clínico da autora, caracterizado por dor e limitação funcional em ombro direito, tomam o trabalho de doméstica - atividade habitual da autora - dificultoso de ser realizado; contudo, refere o digno perito que a autora pode ser reabilitada para outras atividades laborais, ante o grau de escolaridade que possui (2º grau completo). Fixou o início da doença (DID) e da incapacidade (DII)

coincidentes em 21/03/2013. Nesse contexto, verifica-se que a conclusão da perícia médica apontou a incapacidade parcial e temporária da autora para sua atividade habitual como empregada doméstica, podendo ela desempenhar outras atividades, tendo em vista o grau de escolaridade informado - 2º grau completo, bem como a idade - 39 anos. Outrossim, vê-se do referido laudo pericial (II - Atividades Domésticas) que foi relatado o trabalho da autora como doméstica desde os catorze anos de idade, em pese o vínculo formal apenso a partir de 13/10/2011, como se vê da cópia da CTPS de fs. 15. De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e temporária da autora para sua atividade habitual. Porém, ante a incapacidade temporária detectada, caso não é de falar em aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora MARIA ELIZÂNGELA JORGE o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do requerimento administrativo formulado em 08/03/2017, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA ELIZÂNGELA JORGE; End: 10/05/1979RG: 29.424.511-X SSP/SPCPF: 274.364.508-32Mão: Julia Barbosa de Souza Jorge; End: Rua Altino Neto nº 635, Jd. Santa Antonieta, em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data início do benefício (DIB): 08/03/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-20.2017.403.6111 - JOSE CARLOS VICENTE(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JOSÉ CARLOS VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 10/04/2017 e, ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de lombocostalgia e gonalgia à esquerda e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como motorista de ônibus de longa distância. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fs. 26/27. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica. Laudo pericial foi acostado às fs. 47/49. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 52/55 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado, pugrando por esclarecimentos do perito. Juntou documentos (fs. 56/75). Intimada, a autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fs. 78/81), juntando documento (fs. 82). Laudo complementar foi acostado à fs. 89. O autor juntou documento à fs. 92. Sobre a prova produzida o autor manifestou-se às fs. 94/95; o INSS deu-se por ciente à fs. 96. O MPF teve vista dos autos e disse à fs. 99-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberou-se à ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram suficientemente demonstrados, considerando que ele mantinha vínculo empregatício em aberto, iniciado em 07/05/2008, como se vê do extrato CNIS de fs. 30. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fs. 47/49, confeccionado por médico especialista em Ortopedia, o autor é portador de Tendinopatia em ombros, Bursite em ombros, Lesão de Manguito Bilateral e Espondilartrose cervical (CID M75.1 + M48.9), com quadro de dor em ombros e coluna cervical. Em razão desse quadro, encontra-se permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais como motorista, podendo ser reabilitado para atividades leves, como cuidador, vendedor, telefonista, entre outros. Fixou o perito a data de início da doença (DID) em julho de 2012 e a data da incapacidade (DI) em junho de 2017. Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, esclareceu, ainda, o perito que sim, mas aqui temos que ver não só a sua possibilidade, mas contar a presença da idade avançada e a receptividade do mercado para o seu retorno. (item 6.7, fs. 49). Extraí-se, portanto, do referido laudo pericial que o autor apresenta uma incapacidade definitiva e incompatível com o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais, podendo ser reabilitado para outras atividades leves, que não necessitem de esforço e de movimentos repetitivos dos membros superiores. Nesse ponto, cumpre asseverar que a incapacidade laboral deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Compulsando os autos, vê-se do extrato do CNIS de fs. 30, que o autor iniciou suas atividades laborais no ano de 1977; dos extratos que ora seguem anexados, observa-se que ele exerce a atividade de motorista desde o ano de 1992 até 2017, ininterruptamente. Por sua vez, à fs. 92 o autor acostou Atestado de Saúde Ocupacional, datado de 09/03/2018, onde foi considerado inapto para o retorno ao trabalho, na função de motorista. Assim, correta a assertiva do perito. Com efeito, o autor conta hoje 61 anos de idade, eis que nasceu em 29/04/1957 (fs. 14), tendo, ao longo de 26 anos, sempre desenvolvido a atividade de motorista, para a qual se encontra agora totalmente incapacitado em razão das limitações que apresenta, e possuindo apenas a 2ª série do ensino fundamental (fs. 82). Desse modo, entendo que não seria razoável exigir do autor reabilitação para outra atividade, sobretudo em razão da idade, da pouca escolaridade e da limitação funcional a que permanecerá submetido para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico que venha a realizar, sob pena de agravamento das patologias conforme apontado pelo perito judicial nos itens 4 e o, fs. 48. Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, pode-se concluir que é ele total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, fixou o perito em junho/2017 (conforme atestado). Pois bem. Do documento de fs. 18, datado de 23/01/2017, extraí-se: (...) com quadro clínico de dores nos ombros (D e E) e dores na coluna cervical (...). O mesmo não pode realizar esforço com coluna cervical e ombros. CID M75.1 e M48.9. No documento de fs. 19, datado de 20/03/2017, o mesmo profissional relata: (...) apresenta espondiló-artrose cervical e lesão do manguito rotador bilateral. Devido a este quadro o mesmo não pode realizar esforço com sua coluna cervical e c/ os MMSS. CID M75.1 e M48.9. Do extrato de fs. 28 vê-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/02/2017 a 10/04/2017; à fs. 67 observa-se que o benefício fora concedido devido ao diagnóstico M75 (Lesões do ombro). Dos documentos de fs. 45 e 46, datados de 20/04/2017 e 19/06/2017, respectivamente, o mesmo profissional médico aponta a necessidade de afastamento do autor das atividades profissionais, por dois períodos do 60 (sessenta) dias, devido aos diagnósticos CID M75.1 (Síndrome do manguito rotador) e M48.9 (Espondilopatia não especificada). Desta forma, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício de auxílio-doença pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício NB 617.604.644-4 a partir da data de sua cessação, em 10/04/2017 (fs. 28), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir das conclusões da perícia médica em 19/06/2017 (fs. 47), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Outrossim, contando o autor 61 anos de idade, não é o caso de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do 1º do artigo 101, da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a restabelecer ao autor JOSÉ CARLOS VICENTE, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 617.604.644-4) a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 10/04/2017, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do laudo pericial - em 19/06/2017 - e renda mensal calculada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS VICENTE; End: 29/04/1957RG: 10.193.358 SSP/SPCPF: 004.779.418-69Mão: Iracema Francisca de Souza; End: Rua Aurelio Grassi nº 261, Bairro Santa Antonieta, em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data início do benefício (DIB): Auxílio-doença - Rest. NB 617.604.644-4 Apos. Invalidez - 19/06/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-46.2017.403.6111 - JENNIFER VITORIA DOS SANTOS X FERNANDA BARBOSA DE CARMAGO(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002527-07.2017.403.6111 - IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS à fl. 115-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com a proposta, voltem os autos conclusos.

Não concordando com a proposta, apresente a parte autora suas contrarrazões ao recurso de apelação de fl. 115, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-35.2011.403.6111 - NIBERTO PEREIRA MOURA X TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIBERTO PEREIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001934-51.2012.403.6111 - MARIA ISABEL BONZANINI ALVARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BONZANINI ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004400-18.2012.403.6111 - MAURICIO MARTINS ULIAN(SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO MARTINS ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004527-53.2012.403.6111 - MARIA ORTEGA TUDELA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORTEGA TUDELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-46.2014.403.6111 - JURANDIR JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-93.2014.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR BERNARDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003327-40.2014.403.6111 - OLERINO CANDIDO DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLERINO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-05.2014.403.6111 - MARIA REGINA FIDELIS DOURADO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA FIDELIS DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-47.2016.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA GOMES GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO COMUM

0006596-68.2006.403.6111 (2006.61.11.006596-0) - EDMAR SOUZA BRITO(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-69.2012.403.6111 - ADEMAR RAMON MENDONCA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de

Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000640-90.2014.403.6111 - WANDER BARBOSA CARRETERO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-38.2014.403.6111 - SIRLEI APARECIDA ZANINI LIBERATO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003327-69.2016.403.6111 - JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 25/01/2007 ou a concessão do referido benefício desde a data do requerimento administrativo formulado em 26/05/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Julgado precedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 71/75, o INSS interps recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 82-vº e 83). Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de fls. 92. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas dos benefícios concedidos, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa. Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a existência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 82-verso e 83, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-40.2016.403.6111 - NELSON MACHADO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004789-61.2016.403.6111 - MAYCON MARLON SOUSA MOURA X ANDRESSA RAFAELA DE MELLO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MAYCON MARLON SOUSA MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de retardo mental, de modo que não possui condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la mantida por sua família, eis que convive com sua companheira e três filhos menores, tendo como renda apenas o bolsa família, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação da tutela foi postergada, nos termos da decisão de fls. 49/50; na mesma oportunidade determinou-se a realização da prova social e perícia médica. Mandado de constatação cumprido foi juntado às fls. 60/65; laudo pericial às fls. 66/71. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/48, sustentando que o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos (fls. 77/87). Intimado, o autor manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas (fls. 90/92). Parecer do MPF foi juntado às fls. 97/99, opinando pela procedência da demanda. À fls. 100 foi determinada a regularização da representação processual, com nomeação de curador provisório, o que restou cumprido às fls. 102-108. O INSS deu-se por ciente às fls. 110.A. fls. 112 o julgamento foi convertido em diligência para manifestação das partes sobre o fato do autor encontrar-se no gozo de auxílio-doença. O autor manifestou-se às fls. 120/123, pugnano pela possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez; às fls. 124/128 juntou documentos de interdição. Intimado, o INSS disse às fls. 129; o MPF, por sua vez, deu-se por ciente às fls. 131.A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, indefiro o postulado na petição de fls. 120/123. Depois de saneado o processo e estabelecida a demanda, não pode a parte autora alterar seu pedido ou causa de pedir. No atual momento processual, não cabe a análise de eventual direito a aposentadoria por invalidez, uma vez que a lide, iniciada em 13/10/2016, não tratou em nenhuma oportunidade sobre referido benefício. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, ao exame do mérito, propriamente dito. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Análise, por primeiro, o requisito miserabilidade. Na espécie, o mandado de constatação anexado às fls. 60-65, datado de 19/12/2016, revela que o autor convive com sua companheira, Andressa Raícela, 23 anos, do lar, e os filhos menores Anthony, Breno e Cristian, com 06, 03 e 01 ano de idade, respectivamente. Foi relatado que a família reside em uma edícula, nos fundos da casa da mãe do autor, em condições razoáveis de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 64/65; sobrevivem, segundo informado, apenas com a renda proveniente do bolsa-família, no valor de R\$160,00 mensais, sendo a genitora quem arca com as despesas de água e energia das duas residências. Pois bem. Em que pese a renda informada pelo autor, vê-se dos extratos de fls. 114 e 115 que ele esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 17/10/2016 a 30/06/2017, e de 25/10/2017 a 05/07/2018, no valor de um salário mínimo. Assim, a renda familiar total do autor seria, em média, de R\$1.097,00, gerando uma renda per capita de R\$219,40, inferior, portanto, ao limite legalmente fixado. Por conseguinte, resulta caracterizada a situação de miserabilidade, tal como estabelecida no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Cabe, no entanto, verificar se o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Contando o autor 26 anos quando da propositura da ação, eis que nasceu em 16/05/1990 (fls. 21), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, foi acostado às fls. 67/71 laudo pericial produzido por médico neurologista, datado de 08/02/2017, onde afirma o experto que o autor é portador do diagnóstico CID F70 - Deficiência Mental Leve desde o nascimento, apresentando impedimento de natureza intelectual, porém, capacitado para trabalhar em vagas destinadas aos portadores de deficiência, relatando que o autor já trabalhou como empacotador. Concluiu o experto que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, passível de reabilitação profissional. À fls. 122 o autor fez acostar cópia de certidão de interdição, datada de 25/04/2018, extraída dos autos n. 1017306-10.2017.8.26.0344 que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília, onde o autor foi considerado relativamente incapacitado para reger os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a Sra. Andressa Raícela de Mello dos Santos, companheira do autor. Assim, em que pese a interdição apontada, vê-se que o médico perito apontou ser possível ao autor o exercício de atividade laborativa, situação que vem retratada no extrato do CNIS de fls. 78, onde se constata que o autor exerceu atividade laboral no período de 22/09/2010 a 12/2015, e que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/10/2016 a 30/06/2017, e de 25/10/2017 a 05/07/2018, conforme extratos de fls. 114-115. Saliente-se que referidos benefícios foram concedidos em virtude dos diagnósticos CID S82.0 (Fratura da rótula [patela]) e S82.3 (Fratura da extremidade distal da tíbia), conforme extratos ora anexados, em nada se confundindo com a patologia mental do autor. Dessa forma, não resta atendido o requisito de deficiência estampado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Este tem sido o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. - A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em

seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - Porém, nos termos da conclusão da perícia, ela não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência, tipificado no artigo 20, 2º, da LPAS. - Não há falar-se em impedimentos de longo prazo. Diante do conjunto probatório, infere-se ser indevida a concessão do benefício, porque a parte autora não é propriamente deficiente para fins assistenciais, devendo buscar proteção social na seara previdenciária (artigo 201, I, da CF/88). - O benefício de prestação continuada não é supletivo da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% sobre o valor atribuído à causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap 00077325620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297146, TRF3 NONA TURMA, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)Portanto, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é medida de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-09.2017.403.6111 - CARMEN ROSE ETTORE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 221/223 e fls. 235/242: aos apelados (autora e INSS) para, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000221-38.2017.403.6111 - SILAS GONCALVES COLLETES(SP092358 - JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5) - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU DE CASTRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004845-12.2007.403.6111 (2007.61.11.004845-0) - MARIA RIBEIRO CLAUDINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004812-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004812-3) - VALDEMAR FELIPE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X VALDEMAR FELIPE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-29.2010.403.6111 - LOURDES DE LIMA PEREZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE LIMA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-44.2011.403.6111 - EKO SUGUI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EKO SUGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-43.2012.403.6111 - VALERIA CRISTINA PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004180-49.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-86.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DE MATOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA DE MATOS MOREIRA(SP321114 - LUCIANO MELI ASSAF) X MARCIA REGINA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000251-71.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES CABRAL SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CABRAL SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-02.2015.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

FRANCISCO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-93.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003179-92.2015.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004030-34.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-63.2012.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000234-98.2016.403.6111 - ANGELO DONIZETI MICHELLI (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETI MICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-39.2016.403.6111 - CLARICE APARECIDA PRANDI (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE APARECIDA PRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002533-48.2016.403.6111 - LEANDRO GRIZOTTI (SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO GRIZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002563-83.2016.403.6111 - PEDRO FERREIRA DE LIMA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214418E - KAHENA SOUSA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-74.2016.403.6111 - JOSIANE CRISTINA GARBELINI PIACENTE (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIANE CRISTINA GARBELINI PIACENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004123-60.2016.403.6111 - JOAO LUIS DE GODOI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005322-20.2016.403.6111 - LUCIANA BANSTARCK (SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA BANSTARCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IRACI DA SILVA MARIA

SUCEDIDO: DAVID MARIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida inicialmente por DAVID MARIA, falecido, sucedido por IRACI DA SILVA MARIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a parte autora seja o réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a David Maria em **01/03/1991**, e cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas, acrescidas de juros e correção monetária.

A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 3215130), requerendo, de início, a suspensão do processo em razão do óbito do autor. Como preliminar, arguiu decadência da pretensão revisional. No mérito, requereu a improcedência do pedido, argumentando, em resumo, que o benefício cuja revisão se pretende não se encontrava limitado ao teto imediatamente anterior à publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, correspondente, respectivamente, a R\$ 1.081,50 a partir de 06/1998 e R\$ 1.869,34 desde junho de 2003. Anexou documentos.

Réplica foi apresentada (Id. 3491980).

Juntada a certidão de óbito (Id. 3722898) foi requerida a habilitação da viúva, pedido que restou deferido, nos termos do despacho de Id. 5056881.

Após requisição do juízo, cópia do processo administrativo de concessão do benefício ao falecido autor e revisão posteriormente realizada foi apresentada pela autarquia (Id. 8930198).

Sobre os documentos juntados somente o autor se manifestou (Id. 9157261).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de Id. 9769373, sem adentrar no mérito da demanda.

É a síntese do que importa.

II – FUNDAMENTOS

Julgo a lide nas linhas do artigo 355, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos.

Não se há falar em **decadência** no presente caso, pois não se trata de rever os critérios de cálculo da renda mensal inicial do benefício do falecido autor, o que não se questiona, mas de revisão do valor de prestações posteriores.

Em relação ao mérito, inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário – RE nº 564.354, aos benefícios previdenciários que tiveram seu valor limitado ao teto.

No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao segurado David Maria em **01/03/1991** (NB 088.287.029-7). Na ocasião, a RMI foi calculada em **R\$84.462,47** (Id. 8930198; fls. **146**). Posteriormente, o benefício foi revisto com fundamento no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, fixando-se a RMI em **R\$119.493,51** (Id. 8930198; fls. **171**).

Do Demonstrativo de Cálculo da Revisão constata-se que o salário-de-benefício foi calculado em **R\$158.662,25**, portanto, acima do teto da época, de **R\$127.120,76**. Assim, o salário-de-benefício foi limitado ao teto e multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 94% para alcançar a RMI.

Não se questiona o cálculo do salário-de-benefício realizado pela autarquia. Registre-se que inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O que aqui se discute, na esteira do entendimento esposado pelo e. STF, é a possibilidade da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 ao benefício do falecido David Maria, que foi limitado ao teto do RGPS estabelecido à época de sua concessão, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional fixado em R\$ 1.200,00 em dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de janeiro de 2004.

E para saber se o benefício de aposentadoria do falecido faz jus à readequação mencionada, recuperando o valor perdido em razão do limitador anterior, devem ser aplicados, desde a concessão do benefício, os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação do teto, tal qual determinado na ação civil pública nº **0004911-28.2011.4.03.6183**, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, que deu ensejo à revisão administrativa dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354.

Na hipótese, aplicando-se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários ao salário-de-benefício apurado sem limitação ao teto desde a concessão do benefício (SB de **R\$158.662,25** em **03/1991**), verifica-se que os valores em **06/1998** e **06/2003** ficam abaixo dos tetos da época, fixados em **R\$ 1.081,50** e **R\$ 1.869,34**, respectivamente, e, obviamente, abaixo dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se:

DATA	VALOR ANTERIOR	ÍNDICE	VALOR CORRIGIDO	OBS.
06/1992	158.662,25	9,112800	1.445.857,35	OS-121/92

06/1992	1.445.857,35	1,372860	1.984.959,72	OS-121/92
09/1992	1.984.959,72	2,247869	4.461.929,42	
01/1993	4.461.929,42	2,412128	10.762.744,88	
03/1993	10.762.744,88	1,366700	14.709.443,42	
05/1993	14.709.443,42	1,917074	28.199.091,53	
07/1993	28.199.091,53	1,404590	39.608.161,97	
08/1993	39.608.161,97	1,192600	47.236.693,96	
08/1993	47.236.693,96	/1000	47.236,69	C. MOEDA
09/1993	47.236,69	1,707363	80.650,17	
10/1993	80.650,17	1,251700	100.949,81	
11/1993	100.949,81	1,249200	126.106,50	
12/1993	126.106,50	1,248900	157.494,40	
01/1994	157.494,40	1,752841	276.062,64	
02/1994	276.062,64	1,302500	359.571,58	
03/1994	359.571,58	/661,0052	543,97	C. MOEDA
05/1995	543,97	1,428572	777,10	
05/1996	777,10	1,150000	893,66	
06/1997	893,66	1,077600	963,00	
06/1998	963,00	1,048100	1.009,32	
06/1999	1.009,32	1,046100	1.055,84	
06/2000	1.055,84	1,058100	1.117,18	
06/2001	1.117,18	1,076600	1.202,75	
06/2002	1.202,75	1,09200	1.313,40	
06/2003	1.313,40	1,197100	1.572,27	
05/2004	1.572,27	1,045300	1.643,49	

Conclui-se, portanto, que a elevação do teto por obra das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos do que restou decidido no RE 564.354, **não gera qualquer proveito à parte autora**. Logo, improcede a pretensão.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7657

MONITORIA

0003191-92.2004.403.6111 (2004.61.11.003191-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Fica a exequente intimada a proceder ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 30,16, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-22.2013.403.6111 - JANAINA DA SILVA VIEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003614-37.2013.403.6111 - JOAO DE CARVALHO E SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-16.2013.403.6111 - FINEIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos, a averbação do tempo de serviço em favor da autora e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005522-95.2014.403.6111 - LEATRICE MOROZINC MOREIRA DE CASTILHO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000469-02.2015.403.6111 - IZAIAS VICENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-14.2017.403.6111 - RUBENS CARRERA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001442-79.2000.403.6111 (2000.61.11.001442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
PA 1,15 Fica a exequente intimada a proceder ao pagamento das custas no valor de R\$ 116,04, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003753-18.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR DOS SANTOS BONES - ME X VALMIR DOS SANTOS

Fica a exequente intimada a proceder ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 713,17, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-98.2013.403.6111 - ELIANA SILVA REIS PINTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELIANA SILVA REIS PINTO X UNIAO FEDERAL(SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000469-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO CERVELIN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CERVELIN NUNES

Ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória para a comarca de Pompeia/SP, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004149-44.2005.403.6111 (2005.61.11.004149-4) - JOSE PRIETO TEJO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PRIETO TEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-35.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIVIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 5 de novembro de 2018, às 10h30.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para comparecerem na audiência e advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 5 de novembro de 2018, às 10h30.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para comparecerem na audiência e advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-92.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VINICIUS MONTEIRO STEFANELLI(SP377724 - NATHALY SILVA NUNES)

Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 151/180, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a defesa já apresentou suas razões, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CUMpra-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANA BRAGA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5019

PROCEDIMENTO COMUM

0004597-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004597-3) - ANEZIO JABOTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008373-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008373-1) - MAURICIO CESAR DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010702-40.2010.403.6109 - ADEMIR ALVES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-14.2011.403.6109 - MARINEUZA APARECIDA TOZE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008153-86.2012.403.6109 - ELIANA SOARES BUENO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-18.2013.403.6109 - MARTA MACHADO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032270-25.2000.403.0399 (2000.03.99.032270-0) - ERNESTINA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X MARIA APARECIDA RAPOSEIRO X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X ERNESTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAPOSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006829-42.2004.403.6109 (2004.61.09.006829-0) - DALILA MEDINILHA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X DALILA MEDINILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011351-05.2010.403.6109 - EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008422-28.2012.403.6109 - ISAC HIDALGO CARVALHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ISAC HIDALGO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-15.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA ISABEL BASSO BERNARDI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção de prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC.

Questões processuais pendentes.

Argui o INSS em sua contestação de **ID 636742** que a parte autora não faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, vez que a autora recebe proventos brutos da ordem de R\$9.001,19 (nove mil e um reais e dezenove centavos), portanto, não haveria falar em insuficiência de recursos, sustentando ainda que o CPC vigente trouxe nova abordagem sobre o tema ao instituir que a gratuidade da justiça não mais utiliza como parâmetro de aferição para a concessão do benefício o “prejuízo do sustento próprio e da família”, traçado na Lei nº.1.060/1950, mas sim a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais(arts.98 a 102, do CPC). Alega também o INSS a incidência de prescrição quinquenal sob as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito, nos termos do Decreto nº.20.910/1932 e Súmula nº.85 do STJ.

Intimada (**ID 663818**), a autora apresentou réplica de **ID 838206** na qual alega e demonstra seus gastos com moradia, alimentação e saúde, bem como rebate as alegações do réu colacionando outras jurisprudências.

Em razão dos novos documentos acostados à réplica (**IDs 838306, 838314, 838326, 838329, 838351, 838360, 838366, 838373 e 838384**), foi o INSS instado a se manifestar nos termos do art.436, do CPC(**ID 3215456**), vindo a apresentar manifestação de **ID 3336202**.

Aprecio a Preliminar de Prescrição Quinquenal:

Observo que a presente ação foi ajuizada em 30/11/2016, objetivando o reconhecimento de desvio de função da autora no período compreendido entre 24/11/2011 até os dias atuais.

Com efeito, estabelece a Súmula nº.85, do STJ, que:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Razão pela qual, em relação ao pedido da autora, declaro prescritas apenas as parcelas anteriores a 30/11/2011.

Aprecio a impugnação à concessão da gratuidade judiciária:

O art.5º, LXXIV da Constituição Federal, ao estabelecer que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” em verdade garantiu o acesso ao Judiciário aos desvalidos de recursos financeiros, não só prestando assistência ao desonerá-lo do pagamento das custas e diligências processuais, mas também lhe fornecendo acompanhamento profissional na representação da causa, bastando para comprovar referida insuficiência a simples apresentação de declaração formalizada nos termos da Lei nº.7.115/1983.

De fato, o parágrafo único do art.2º da Lei nº.1.060/1950 considerava necessitado para fins da benesse “todo aquele cuja situação econômica não lhe” permitisse “pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, contudo, o novo Código de Processo Civil revogou aquela disposição ao estabelecer em seu art.98 que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, assim, a partir da vigência do novo CPC (Lei nº.13.105/2015) não se considera necessitado para fins da benesse aqueles cujos recursos só permitam seu sustento próprio ou da família em acordo com as despesas mensais ordinárias, **mas sim** todo aquele que tenha seus recursos comprometidos com despesas e custos(seja quais forem) que o impeçam de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, incluindo-se nessa condição até as pessoas jurídicas.

Portanto, a concessão de assistência judiciária gratuita não está mais adstrita àqueles em condição de miserabilidade ou que só possuam o suficiente para sua subsistência pessoal e familiar ou ainda cuja receita total esteja comprometida com as despesas mensais ordinárias, tendo em vista que o novo diploma legal ampliou o leque de possíveis beneficiários ao classificar dentre os beneficiários “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira” e suprimir as expressões “situação econômica” e “sem prejuízo do sustento próprio ou da família” para impor apenas a insuficiência de recursos, ou seja, situação financeira.

In casu, o salário ou vencimento bruto da autora não pode servir como medida de disponibilidade financeira, vez que esse valor não lhe é totalmente disponível, pois dele ainda são descontados o imposto de renda, contribuição previdenciária, contribuição sindical e associativa (conforme demonstrativos anexados à inicial), sendo que o líquido desse provento ainda se encontra comprometido com diversas despesas, conforme documentos de **IDs 838306, 838314, 838326, 838329, 838351, 838360, 838366, 838373 e 838384**, razão pela qual o argumento do réu se mostra insuficiente à modificação da benesse, em face da condição demonstrada pela autora.

Razões pelas quais mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* é pertinente à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum* .

No presente caso pretende a autora o reconhecimento de que por anos efetua tarefas funcionais pertinentes ao cargo de Analista Previdenciário (nível de ensino superior), contudo recebe vencimentos de Técnica Previdenciária (nível de ensino médio). Alega que possui formação superior e por todo período que pretende indenização por desvio de função não recebeu qualquer tipo de aditivo ou bonificação que justificasse o referido desvio funcional, sendo os vencimentos de Analista superior aos de Técnico, entende que a Administração está se enriquecendo indevidamente por pagar menos que o devido pela complexidade de trabalhos que lhe são exigidos.

Nesse contexto o ponto fático controvertido, diz respeito ao nível de instrução da autora e desde quando ostenta tal formação, bem como se de fato a autora atuou em trabalhos próprios de Analista Previdenciário durante o período.

Das provas das alegações fáticas.

Pressupõem-se da complexidade de atribuições do cargo de Analista Previdenciário que para tal desempenho se faz necessário o nível de instrução superior, mesmo porque a graduação superior é pré-condição ao exercício do referido cargo, assim, considerando que a autora alega tal qualificação desde o início da vigência da Lei nº.8112/1990, contudo, não apresenta documento corroborando a alegação, necessário se faz a adequada instrução.

Necessário também se instruir os autos com outros elementos probatórios capazes de aferir a rotina laboral da autora nos últimos cinco anos, a fim de se confirmar o alegado desvio funcional.

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

- a) Documental: consistente na apresentação de diploma de graduação em curso superior reconhecido pelo MEC;
- b) Testemunhal: consistente na oitiva de pessoas ligadas à rotina de trabalho da autora nos últimos cinco anos.

Das questões de direito relevantes.

A questão de direito envolvida no presente caso diz respeito ao dever da Administração Pública indenizar proporcionalmente o servidor público desviado das atribuições compatíveis com o seu cargo de ingresso na carreira (nível de instrução médio) para atribuições de complexidade compatíveis com cargo público de nível superior, conforme aplicação subsidiária do art.884 c.c art.927, do Código Civil e orientação da Súmula nº.378, do STJ.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da autora atribuo a ela o ônus das referidas provas, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Designação de audiência e providências finais.

Determino à autora que no prazo de 5(cinco) dias, faça juntar aos autos diploma de graduação em curso superior reconhecido pelo MEC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para se manifestar em 5(cinco) dias, nos termos do art.436, do CPC.

Sem prejuízo:

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora para o dia **13/09/2018** às **14:00** horas.

Caberá às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo comum de 10(dez) dias, nos termos do §4º, do art.357, do CPC, observando ainda a limitação do § 6º do referido dispositivo.

Deverão os procuradores dos interessados, informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do CPC, bem como cumprir com as formalidades previstas nos §§1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido dispositivo legal.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 08 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500677-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: YAHYA MOHAMMED HADI TAFYAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA - SP289178, BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os patronos do autor não provaram comunicação de sua renúncia ao mandante, estes deverão permanecer representando-o nos autos até que cumpram o disposto no artigo 112 do CPC.

Int.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Piracicaba, 6 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO CESAR LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **PAULO CESAR LOPES DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **16.09.1992 a 25.08.1993, 06.03.1997 a 10.09.2009 e 01.09.2010 a 18.09.2015.**

Juntou documentos (fls. 12/144).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. (fls. 146)

Tutela provisória indeferida. (fls. 146/147).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos (fls.148/151).

O processo foi saneado às fls. 152/154.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **16.09.1992 a 25.08.1993, 06.03.1997 a 10.09.2009 e 01.09.2010 a 18.09.2015.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.*

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.* Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.*

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

"(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **16.09.1992 a 25.08.1993, 06.03.1997 a 10.09.2009 e 01.09.2010 a 18.09.2015**.

No período 16.09.1992 a 25.08.1993 o autor laborou na empresa *Mausa SA Equipamentos Industriais*, no setor de elétrica e na função de *Eletricista Instalador Jr.*, conforme PPP acostado às fls. 87/89. Infere-se do respectivo PPP que no desempenho de suas atividades o autor esteve exposto a tensão de até 440 volts.

No período 06.03.1997 a 10.09.2009 o autor laborou na empresa *Companhia Paulista de Força e Luz*, nos cargos de *praticante eletricista de distribuição e eletricista de distribuição*, conforme PPP acostado às fls. 94/95. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts.

No período de 01.09.2010 a 18.09.2015 o autor laborou na empresa *Interligação Elétrica de Pinheiros SA*, no setor de Araras, nos cargos de Técnico de Subestação B Pleno e Técnico Subestações PL Instalação, conforme PPP acostado às fls. 96/97. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts.

Da especialidade do agente *eletricidade*

Primeiramente, destaca-se que até 05/03/1997 as profissões de *eletricistas, cabistas, montadores e outros* devem ser consideradas atividades especiais por simples enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos era presumida. Embora a eletricidade não conste do rol do Decreto nº 2.172/97, a atividade exposta ao referido agente pode ser tida como especial, considerando o caráter meramente exemplificativo da citada lista.

No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Assim, a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250V. EPI. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. CUSTEIO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS; AgRg no REsp 1381406/SP. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR; AgRg no AREsp 569400/RJ). 2. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988). 3. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC). O STF também fixou o entendimento geral de que se o EPI for realmente eficiente para neutralizar a nocividade do agente não há respaldo para a aposentadoria especial. 4. **No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade.** 5. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (TRF-1, AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG), Súmula 68 TNU. 6. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. O direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). (STF, ARE 664335). 7. O segurado trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250V no período de 07/11/1991 a 31/03/1995 (eletricista de manutenção eletroeletrônica PPP f. 137/138). Embora a eletricidade não esteja descrita no campo específico dos agentes nocivos, a descrição das atividades informa de forma inequívoca que ele fazia manutenção em linhas de alta tensão de 13,8 kV. Também trabalhou exposto a este agente no período de 12/01/1998 a 18/11/2010 (técnico eletroeletrônico e eletricitista, f. 24/29, f. 30/31). A ausência de informação de data final de exposição a agentes nocivos no campo 15.1 do PPP (f. 31) significa apenas que o segurado continuava trabalhando na empresa, conforme orientação do INSS na Instrução Normativa 45/2010, caso em que se considera como termo final a data de emissão do documento - 18/11/2010. 8. Não há que se reconhecer os períodos de 01/03/1990 a 29/05/1990 e 01/11/1990 a 30/10/1991 como especiais, pois o PPP f. 20/21 não foi assinado. O segurado também não apresentou documentos relativos aos períodos de 02/05/1997 a 06/01/1998 e de 19/11/2010 a 29/03/2011, que não podem ser reconhecidos como especiais. 9. Parcial provimento da apelação do segurado para reconhecer como especiais os períodos de 07/11/1991 a 31/03/1995 e de 01/01/2003 a 18/11/2010 (eletricidade) e convertê-los em comum pelo fator 1,4. Não provimento da apelação do INSS. (Apelação 00012754220124013801, Relator(a) Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Data da Decisão 28/11/2017, Data da Publicação 04/12/2017, grifo nosso)

Assim, reconheço a especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 16.09.1992 a 25.08.1993, 06.03.1997 a 10.09.2009 e 01.09.2010 a 18.09.2015, tendo em vista restar comprovada a exposição do autor à eletricidade superior a 250V.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afastou-se.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme documento de fl. 135, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: **02.08.1985 a 03.09.1990, 19.06.1991 a 23.09.1991, 07.04.1994 a 18.08.1995 e 04.07.1996 a 05.03.1997**. Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 135), o autor possuía, na data da DER – 20.06.2016, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **PAULO CESAR LOPES DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **16.09.1992 a 25.08.1993, 06.03.1997 a 10.09.2009 e 01.09.2010 a 18.09.2015**.
- DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa
- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-20/06/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL, PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
- Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário**.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	PAULO CESAR LOPES DA SILVA
Tempo de serviço especial reconhecido:	16.09.1992 a 25.08.1993, 06.03.1997 a 10.09.2009 e 01.09.2010 a 18.09.2015.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial

Número do benefício (NB):	42/179.329.124-9
Data de início do benefício (DIB):	20/06/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004131-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte embargante propôs embargos de declaração (Id 9501432) à decisão (Id 9315002) que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que seria omissa por não dispor sobre o requerimento para que fosse autorizado o recolhimento diferido das custas processuais, para depois do trânsito em julgado da r. sentença a ser prolatada nestes autos, caso venha a ser sucumbente, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante, ora embargante. De fato não houve pronunciamento o requerimento para fosse autorizado o recolhimento diferido.

Sobre o assunto, de fato o artigo 84, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, ampara a pretensão da embargante, sendo pertinente deferir o pleito para autorizá-la a proceder ao recolhimento das custas processuais, quando do trânsito em julgado, caso venha a sucumbir.

A par disso, em se tratando de embargos a execução, não há custas a serem recolhidas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para que a complementar a decisão embargada e autorizar que eventuais custos que possam surgir durante a instrução, sejam exigidos da embargante após o trânsito em julgado, na medida da sua sucumbência.

-

No mais, aguarde-se a manifestação da parte embargada (ANP).

-

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: JOEL TURINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

D E S P A C H O

Sobre o parcelamento do débito proposto, com parcelas já depositadas inclusive, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O - M A N D A D O

Vistos, em decisão.

CURTUME TOURO LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem liminar para que a autoridade impetrada analise e emita decisão nos pedidos de ressarcimento do REINTEGRA, COFINS, PIS e IPI, no prazo máximo de 30 dias.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações da autoridade impetrada (Id 8622239).

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 8921267), alegando que os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER relativos ao REINTEGRA e ao IPI, relacionados na inicial, tiveram o direito creditório reconhecido (RDC – RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO) integral e automaticamente pelos sistemas da Receita Federal, assim como que os PER de PIS/PASEP e da COFINS, do 4º trimestre/2016, foram incluídos em procedimento de fiscalização/diligência decorrente de ordem exarada nos autos do mandado de segurança nº 5004286-15.2017.403.6112 – 1ª Vara Federal dessa Subseção, em observância aos princípios da eficiência e da economia processual, tendo a impetrante sido intimada do Termo de Início de Procedimento Fiscal – RM 002/2018 em 17/05/2018 (anteriormente à distribuição deste mandamus - 04/06/2018) e requerido, em 23/05/2018, prorrogação de prazo para apresentação da documentação exigida.

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, alegando que em consulta ao sistema da Receita Federal, os pedidos ainda continuam na situação inicial, ou seja, “EM ANÁLISE” (Id 9333630).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não se discute matéria que justifique sua intervenção (Id 9385101).

Intimado a esclarecer as alegações da parte impetrante, a autoridade impetrada que a situação dos referidos PER constantes no sistema “CONSULTA DO PROCESSAMENTO VIA WEB”, dentro do E-CAC, não guarda correspondência com a situação real de referidos pedidos nos sistemas internos da RFB, levando à contradição apontada, assim como que os PER de PIS/PASEP e da COFINS, do 4º trimestre/2016, foram incluídos em procedimento de fiscalização/diligência decorrente de ordem exarada nos autos do mandado de segurança nº 5004286-15.2017.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara dessa Subseção Judiciária (Id 9839308).

Delibero.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela Autoridade Impetrada na manifestação Id 9839308, no sentido de que a situação dos referidos PER constantes no sistema “CONSULTA DO PROCESSAMENTO VIA WEB”, dentro do E-CAC, não guarda correspondência com a situação real de referidos pedidos nos sistemas internos da RFB, levando à contradição apontada, assim como que os PER de PIS/PASEP e da COFINS, do 4º trimestre/2016, foram incluídos em procedimento de fiscalização/diligência decorrente de ordem exarada nos autos do mandado de segurança nº 5004286-15.2017.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara dessa Subseção Judiciária, não emerge risco de ineficácia da prestação jurisdicional que justifique o deferimento liminar, além do que resta duvidosa até mesmo a persistência do interesse jurídico.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Sem prejuízo, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte impetrante manifeste-se sobre a persistência do interesse de agir.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

-

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

-

Intime-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente decisão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2018.

Prioridade: 4
Sector Oficial:

Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IEDA REGINA FURLANETTO TIEZZI JUNQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO - MANDADO

Ieda Furlaneto Tiezzi Junqueira impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada encaminhe à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso protocolado em face à decisão que negou seu pedido de aposentadoria.

Falou que ingressou com processo administrativo perante o INSS visando a concessão de aposentadoria e teve seu pedido indeferido.

Alegou que protocolou recurso na Agência da Previdência Social em 09/10/2017 e até o momento seu pedido não foi encaminhado ao órgão julgador.

Pelo despacho (id. 9224013), postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada (id. 9332691), a autoridade impetrada não se manifestou acerca das pretensões da parte impetrante, apenas requerendo a intimação da AGU para atuar no feito.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por fim, o § 1º, do artigo 56, da Portaria MDSA/GM n. 116/2017, estabelece o prazo de 30 dias, contados do recebimento do processo de origem, o prazo para cumprimento de decisões do CRSS – Conselho de Recursos do Seguro Social, pelo INSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor, conforme segue:

“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando o cumprimento de uma decisão ou a resposta a um requerimento a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

Pois bem, no caso destes autos, a impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo, conforme se pode observar dos documentos apresentados (ids. 9136391 e 9136392) e, ao que parece, o mesmo não foi encaminhado ao órgão julgador de recursos.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/deferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Há que se observar, inclusive, que, notificada, a autoridade impetrada não se insurgiu em face das alegações da parte requerente.

Assim, por todo exposto acima, entendendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Já o *periculum in mora* resta evidente, na medida em que a demora apresentada, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos à impetrante, tendo em vista que não tem seu pedido apreciado pelo órgão competente para tanto.

Ademais, fica impedido de manejar eventual ação própria para recebimento de seu benefício.

Ante o exposto, **de firo** o pedido liminar para que a autoridade impetrada remeta à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso protocolado pela impetrante, no prazo de 30 dias, contados da intimação, informando nos autos.

Cópia desta decisão servirá de mandado.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada acerca da presente decisão, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, ~~tomem~~ os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A parte exequente (CEF) propôs embargos de declaração (Id 9839269) à sentença de Id 9678506, sob a alegação de que a ela foi dada capitulação errada, sendo que diante da sua inércia em dar andamento na ação, caberia extinção com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, quando então seria necessária a intimação pessoal do representante legal da Caixa para promover a regularização, antes de prolatar a sentença extintiva.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

No entender deste Juízo os fundamentos utilizados para extinguir o feito estão corretos, não subsistindo razões para serem modificados.

A par disso, a nova ordem processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, consagra o Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito, o qual orienta que a atividade jurisdicional deve se nortear pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em Juízo.

Nesse contexto, cabe ao magistrado engendrar esforços para se chegar a um julgamento do mérito. Assim, diante da manifestação da autora insurgindo-se, por meio dos embargos de declaração, contra a extinção do feito sem resolução do mérito, não haveria problema algum em reconsiderar a sentença extintiva e dar andamento ao processo.

Ocorre que a zelosa defesa da Caixa Econômica Federal, ao apresentar os embargos de declaração, não o instruiu com os documentos necessários ao prosseguimento do feito, o que inviabiliza o almejado seguimento da ação nesse momento.

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, mas, considerando que a propositura dos embargos demonstra a intenção da CEF em que tenha seguimento o feito, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente os documentos indicados nos despachos Id's 8210915 e 9221001.

Com a apresentação dos documentos ou decurso do prazo retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA COSTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006029-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADESIO APARECIDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos (0005379-79.2009.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fndo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005954-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos (0009332-90.2005.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fndo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0003454-19.2007.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILMAR APARECIDO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CASSIA REGINA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da digitalização dos autos físicos, proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos (0001509-84.2013.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006097-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894, JULIANA DE SOUZA ALVES - SP324754
RÉU: JULIANA APARECIDA BARROS PIRES, PAULO BARROS PIRES, MARIA ISABEL SANCHES
PROCURADOR: VERONICA NUNES MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: VERONICA NUNES MAGALHAES - SP368410
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002601-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VM RETIFICA DE MOTORES EIRELI - ME, EVELISE BAPTISTA VILHEGAS

DESPACHO

Tendo em vista as certidões id 9720596 e id 9721747, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

DECISÃO

ANA LUIZA GOMES RAMOS ajuizou a presente ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Notícia a parte autora que contratou financiamento estudantil por meio do contrato nº 243127.185.0003942-79, pelo período de 11 (onze) semestres, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), para custeio das mensalidades do curso de Medicina, cujo início se deu em 1º de setembro de 2010. Contudo, em razão de problemas no sistema informatizado do SisFies, não conseguiu aditar o 2º semestre do ano de 2010, e, por consequência, os que se seguiram até a finalização do curso.

Narra que, após a graduação, a IES Unoeste passou a lhe cobrar os valores não repassados pelo FIES, o que forçou o ajuizamento da ação ordinária de nº 0007304-03.2015.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, resultando em sentença que reconheceu a responsabilidade do FNDE e da CEF pela impossibilidade dos aditamentos, bem como ao pagamento de danos morais à autora.

Prossegue a autora relatando que, finalizada a graduação, ingressou na primeira residência médica na especialidade Pediatria em 01/03/2016, finalizando-a em 28/02/2018. Entrementes, em 04/12/2017 e por força da ação judicial, logrou êxito em aditar o contrato de financiamento, sendo certo que, no mesmo dia, buscou junto ao sistema informatizado, FIESMED, a prorrogação da carência por estar cursando residência médica em Pediatria, porém o sistema não permitiu.

Após a abertura de demanda administrativa junto ao suporte do FIESMED, somente em 15/03/2018 obteve resposta, dando conta da impossibilidade de processar o requerimento.

Assim, finalizada a primeira residência médica, iniciou a segunda residência, desta feita na especialidade Medicina Intensiva Pediátrica, na data de 01/03/2018, com término previsto para 29/02/2020, necessitando, novamente, da prorrogação da carência.

Entretanto, por força do contrato mencionado (nº 243127.185.0003942-79) e que ainda está *sub judice*, visto que a ação ordinária nº 0007304-03.2015.403.6112 está em grau de recurso, passou a receber boletos para pagamento das parcelas referentes ao financiamento estudantil, restando impossibilidade de requerer a prorrogação para a segunda residência médica, tendo em vista a irregularidade contratual.

Assim, postula ao juízo, como provimento final, ordem judicial que determine aos réus que: “*processem extemporaneamente a carência estendida ao contrato de financiamento nº 24.3127.185.0003942-79, cujo início deverá ser em 01/03/2016 até, estimativamente, o dia 29/02/2020.*”

E, em sede de tutela de urgência, requer que seja “*determinado que os Requeridos suspendam as cobranças do contrato de financiamento estudantil nº 24.3127.185.0003942-79, assim como se abstenham de inserir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito do Brasil.*”

Requeru, ainda, o benefício da gratuidade de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do pedido de tutela.

A tutela provisória, como gênero de provimento jurisdicional, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda o perigo de comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido com o “*periculum in mora*”).

Com efeito, nos termos do art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Sobre esse ponto, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Desse comando deflui que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Pois bem

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Os estudantes de Medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o [§ 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10](#).” (destaque)

Por sua vez, a especialização em “Medicina Intensiva” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria. Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Entretanto, a situação narrada na inicial tem contornos peculiares, visto que a residência médica, na qual está matriculada a parte autora, não é a primeira que cursa após sua graduação, pois, conforme consta da inicial, a primeira residência médica foi concluída em 28/02/2018, na área de Pediatria.

É certo que a interpretação gramatical e restritiva do artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, induz à conclusão de que ao estudante beneficiário do financiamento estudantil assistiria o direito de apenas uma prorrogação da carência por força do ingresso em programa de residência médica, o que se verifica a partir da expressão singular “*período de duração da residência médica*”.

Contudo, os documentos constantes dos autos indicam que a parte autora concluiu especialização em programa de residência médica em Pediatria e atualmente está matriculada e vem frequentando o Programa de Residência Médica na área de Medicina Intensiva Pediátrica, com término previsto para 29/02/2020 (doc. 9655142).

Embora não conste da inicial, é certo que o pré-requisito para o ingresso na residência na área de Medicina Intensiva Pediátrica é exatamente a especialização em Pediatria, tanto é assim que a Resolução CNRM nº 9 de 18/10/2006 dispõe nos artigos 1º e 2º que:

“Art. 1º A área de atuação em Medicina Intensiva Pediátrica terá 2 (dois) anos de duração, tendo **como pré-requisito 2 (dois) anos de Residência Médica em Pediatria**, cujo programa deve ser reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º O acesso à área de atuação em Medicina Intensiva Pediátrica deverá dar-se mediante processo seletivo, **cujo conteúdo programático contemplará o da Residência Médica cumprido em Pediatria reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica.**”

Ora, diante disso, forçoso concluir que a parte autora ainda se encontra em programa de formação, devendo a ela ser assegurada a continuidade do período de carência até o término da sua especialização em Medicina Intensiva Pediátrica.

Ademais, a despeito das constantes reduções, as taxas de mortalidade infantil no Brasil ainda é fator preocupante e questão de ordem quando se trata de políticas públicas voltadas à Saúde. Fomentar a formação e especialização de profissionais na área Pediátrica, como é o caso da parte autora, é medida que se impõe e se conforma com os princípios inspiradores das ações governamentais voltadas ao incentivo do acesso de todos os brasileiros à Educação Superior.

Identifico, destarte, plausibilidade jurídica que autoriza a concessão de tutela de urgência para determinar que as Rés suspendam as cobranças do contrato de financiamento estudantil nº 24.3127.185.0003942-79, assim como

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consubstancia-se na submissão da parte autora às cobranças antecipadas pelo agente financeiro, sem observação da carência estendida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de **SUSPENDER** qualquer ato de cobrança ou exigência em razão da ausência de pagamento das parcelas mensais do financiamento firmado pelo Contrato de Financiamento Estudantil FIES nº 24.3127.185.0003942-79 e se abstenham de inserir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, se em decorrência do contrato em apreço.

Intimem-se as partes rés, **com urgência**, quanto ao aqui decidido para cumprimento.

Na mesma diligência, **citem-se** para contestação no prazo legal.

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-61.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-61.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-56.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUCAS PERES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Infirio o requerimento da exequente, uma vez que, pelo fato de a dívida não se encontrar integralmente garantida, o executado ainda não foi intimado para apresentar Embargos à Execução Fiscal.

Promova a Secretaria busca de bens pelo sistema ARISP.

Na sequência, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo esclarecer se pretende ou não à manutenção do bloqueio sobre o veículo de placa FGJ-5413.

Expediente Nº 1398

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009427-03.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-11.2003.403.6112 (2003.61.12.005714-3)) - POUSSADA INAM LTDA - EPP(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X EMIR NAUFAL

Citem-se os embargados para apresentar contestação, nos termos do art. 679 do CPC.

Para tanto, intimem-se a embargante para que traga as contraiés necessárias no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X EDUARDO PAULOZZI(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Fl. 1395: acolho a manifestação da União.

Remetam-se os autos ao arquivo- sobrestado até que sobrevenha notícia de encerramento do processo falimentar.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X LUIZ PAULO CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 1402: defiro. Considerando que os atos executivos em relação ao imóvel de matrícula 19.795 tramitam nos autos 1207346-47.1998.403.6112, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo de eventual alienação do bem que garante as dívidas.

EXECUCAO FISCAL

0009956-47.2002.403.6112 (2002.61.12.009956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABLE) X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fl. 791: defiro. Considerando que os atos executivos em relação ao imóvel de matrícula 19.795 tramitam nos autos 1207346-47.1998.403.6112, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo de eventual alienação do bem que garante as dívidas.

EXECUCAO FISCAL

0002867-55.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Colacione o advogado atuante nos autos instrumento de procuração original, tendo em vista que os juntados às fls. 148 e 483 são simples cópias.

Fls. 474/480: não vislumbro qualquer nulidade, pois no presente caso o redirecionamento da execução se deu com fulcro no art. 135 do CTN c/c súmula 435 do STJ, ou seja, não está lastreado em requerimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/02) ou no simples fato de haver débitos em nome da empresa.

Conforme decisão de fl. 472, ficou demonstrado nos autos que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente. Ademais, pelas pesquisas de bens e tentativas de penhora realizadas, resta claro que não há bens suficientes passíveis de garantir esta execução fiscal e as apensas, razão pela qual não há que se cogite em benefício de ordem.

Promova a Secretária a busca de bens do executado Jorge Antonio Gonçalves Braga pelos sistemas disponíveis.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação, penhora, avaliação, nomeação de depositário e registro do(s) bem(ns) indicados à fl. 479.

Quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário. Caso o veículo não seja encontrado, deverá o servidor indagar à parte executada sua localização e em poder de quem está, solicitando a apresentação, no caso de alegação de alienação, da documentação pertinente ou, alternativamente, na hipótese de impossibilidade de cumprimento imediato do comando, intimá-la para apresentar referidos documentos em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

Quando da realização da diligência, deverá o servidor advertir a parte executada que será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

Caso não localizados, não mais pertencentes a parte executada ou caso não bastem para garantir a dívida os bens indicados no mandado, fica autorizada a livre penhora de outros bens porventura existentes no local diligenciado, desde que pertencentes a parte executada

EXECUCAO FISCAL

0008969-59.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO MARQUES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte executada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL

0001015-25.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 89/97: por ora, suspendo a determinação de fl. 88.

Dê-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0004329-76.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELETRO TECNICA CONTINENTAL LTDA - EPP

Tendo em vista o Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia Pignoraticia (fl. 203), expeça-se carta de arrematação fazendo constar a existência de garantia pignoraticia (cláusula 6a, fl. 203v), bem como mandado de intimação e entrega do(s) bem(ns) arrematado(s).

Consigne a Secretária os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone (fls. 197/198), a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

A entrega do bem, promova-se o levantamento de eventuais restrições no sistema Renajud, bem como oficie-se ao Detran para que, nos termos do 130, parágrafo único, do CTN, desvincule os débitos incidente(s) sobre o(s) veículo(s) anteriores ao Termo de Entrega, que deverão ser exigidos do antigo proprietário.

Comunique-se a 3ª Vara Federal desta Subseção da Arrematação realizada, bem como solicite-se o levantamento da restrição que recai sobre o veículo de placa EPM-5216, inserida nos autos 2013.8204-54.

Ainda, oficie-se a Caixa para transformação em pagamento definitivo à União do depósito realizado à fl. 186.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008250-43.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO ALBERTI METALURGICA - ME X MARCELO ALBERTI

Elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados à fl. 207.

Na sequência, oficie-se a CEF para transformação do depósito acima mencionado em pagamento definitivo.

Informado o cumprimento da determinação judicial pela instituição financeira, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0005380-88.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 181.

Promova-se o levantamento das restrições que recaem sobre o veículo de placa CNT 1944.

Oficiem-se os Juízos mencionados à fl. 168 comunicando a arrematação realizada e solicitando o levantamento das restrições que recaem sobre o veículo de placa CNT 1944.

As fls. 198/226, informa o arrematante, Sérgio Antônio dos Santos Júnior, que não consegue transferir a propriedade do veículo placa CNT-1944. Assim, requer que seja oficiado o órgão de trânsito competente determinando-se a transferência do veículo arrematado para seu nome sem a necessidade de se pagar os débitos anteriores à arrematação.

Sobre a questão, dispõe o Código Tributário Nacional que:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Como se observa, tratando-se a arrematação de forma originária de aquisição de propriedade, o bem é entregue à parte arrematante livre de qualquer ônus que incida sobre ele. Noutras palavras, a norma em exame exime o arrematante do bem de arcar com qualquer débito/ônus anterior à data de arrematação.

Somente a partir da data em que a carta de arrematação for expedida e o bem entregue ao arrematante é que os impostos, multas, etc são por ele devidos. Na aquisição originária, os débitos anteriores não o obrigam o adquirente, mas tão somente o antigo proprietário.

Nesse contexto, oficie-se o DETRAN-SP para que proceda à transferência da propriedade do veículo de placa CNT-1944 ao Sr. Sérgio Antônio dos Santos Júnior, independente de quitação dos débitos anteriores à arrematação, que deverão ser exigidos do antigo proprietário.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005643-86.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS M. S LTDA - ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAURO BRATIFISCH X SUZANA ROSA SILVA BRATIFISCH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Considerando a anuência da parte exequente, bem como o estado praticamente vegetativo em que se encontra a executada Suzana (fs. 76 e 94/95), nos autos representada pelo seu curador/marido Mauro Bratfisch, também executado, defiro o requerimento de fs. 209/233 e determino o levantamento da restrição sobre o veículo descrito à fl. 119, a fim de permitir que os executados adquiram novo automóvel em substituição ao que sofreu acidente.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Na sequência, retomem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 204.

EXECUCAO FISCAL

0008336-43.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANÊ

Fls. 79 e 88: tendo em vista notícia de arrematação dos imóveis de matrículas 4721 e 4722 do CRI de Paraguaçu Paulista-SP, desconstitui a penhora de fl. 60.

Anotem-se no rosto dos autos a penhora de fl. 91, bem como dê-se ciência ao Juízo da 5 Vara Cível de Presidente Prudente/SP, através do e-mail indicado à fl.92, do conteúdo desta decisão.

Na sequência, dê-se ciência à exequente da penhora realizada no rosto dos autos para eventual manifestação.

Não havendo requerimento pendente de apreciação, retomem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 32 (art. 40, parágrafo segundo, da LEF).

EXECUCAO FISCAL

0001211-87.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIMARA MESQUITA DE BRITO

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 36, in fine, uma vez levantada eventual penhora ou solicitada a devolução de eventual carta precatória, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo-fimdo

EXECUCAO FISCAL

0001500-20.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VANDERLEI DE SOUZA GOUVEIA

A fim de permitir a análise da petição que informa o pagamento da dívida executada, colacione a procuradora Sonia Maria Morandi Moreira de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, mandato outorgado pelo CREA-SP. Com a juntada do mandato, levante-se o bloqueio de fl. 33, bem como oficie-se à Caixa para estorno dos valores mencionados à fl. 31 para a conta da parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002074-43.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Considerando a informação da parte exequente de que foi reativado o acordo de parcelamento administrativo do débito antes rescindido, determino a suspensão do processo até o final do parcelamento celebrado, bem como o imediato desbloqueio de todos os valores constantes no extrato de fl. 106.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000172-28.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO COMERCIAL BORTOLUZI LTDA - ME X JAIR TEIXEIRA DIAS X IVANILDES APARECIDA BORTOLUZZI

Fls. 71/72: indefiro, uma vez que as executadas ainda não foram intimadas para apresentar embargos.

Cite-se a executada Ivanildes nos endereços de fs. 77/79, caso ainda não diligenciados.

Fls. 73/75: expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para constatação, penhora, avaliação, nomeação de depositário e registro do(s) bem(ns) constrito(s).

No mesmo ato, deverá(ão) a(s) parte(s) executada(s) ser intimada(s) para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias contados da intimação, conforme art. 16, Lei 6.830/80.

Quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

Caso o veículo não seja encontrado, deverá o servidor indagar à parte executada sua localização e em poder de quem está, solicitando a apresentação, no caso de alegação de alienação, da documentação pertinente ou, alternativamente, na hipótese de impossibilidade de cumprimento imediato do comando, intimá-la para apresentar referidos documentos em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

Quando da realização da diligência, deverá o servidor advertir a parte executada que será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

Caso não localizados, não mais pertencentes a parte executada ou caso não bastem para garantir a dívida os bens indicados no mandado, fica autorizada a livre penhora de outros bens por ventura existentes no local diligenciado, desde que pertencentes a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0004033-49.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILCELI MARIA PEREZ NAVARRO

Tendo em vista que o veículo bloqueado e penhorado às fls. 14, 36/37 é objeto de contrato de alienação fiduciária (fl. 16), promova-se o levantamento da penhora e restrições que recaem sobre o veículo, considerando o disposto nos artigos 2 e 7-A, do Decreto-Lei Nº 911/ 1969.

Na sequência, considerando o resultado negativo da pesquisa de bens pelo sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011805-63.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NILSON DO NASCIMENTO SOUZA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

A fim de permitir a análise da petição que informa o pagamento da dívida executada, colacione a procuradora Sonia Maria Morandi Moreira de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, mandato outorgado pelo CREA-SP.

EXECUCAO FISCAL

0012125-16.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGENTE FEIJO COMERCIAL DE GAS LTDA

Nos termos do despacho de fl. 61, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001855-93.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INES APARECIDA SANTOS

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 54, in fine, uma vez levantada eventual penhora ou solicitada a devolução de eventual carta precatória, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo-fimdo

EXECUCAO FISCAL

0002717-64.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X POSTO ESTRELA DE TEODORO SAMPAIO LTDA(SP197901 - PAULO FERREIRA LIMA)

Considerando a informação da parte executada de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o desbloqueio dos valores constritos à fl. 50.

Caso confirmado o parcelamento, determino a suspensão do feito até o final do acordo celebrado, bem como, havendo concordância da exequente, o imediato desbloqueio de todos os valores bloqueados.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005427-57.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALDO CELESTE - EPP

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de ALDO CELESTE - EPP, na qual postula o pagamento dos valores

descritos na CDA de fl. 03. À fl. 16, consta certidão da Oficial de Justiça da realização de citação do espólio do executado, extraindo-se a conclusão da ocorrência do falecimento do executado. Este juízo determinou a consulta dos dados do falecido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Nesse particular, o extrato do CNIS acostado à fl. 33 comprova o óbito do executado em 20/01/2014. O exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, a fim de realizar diligências administrativas com o escopo de localizar bens passíveis de constrição judicial (fl. 37). Nestes termos, os autos me vieram conclusos. DECIDO. A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, em 31/05/2017 (fl. 2), o executado já havia falecido pois o óbito ocorreu em 20/01/2014 (fl. 33), não sendo possível se cogitar de hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorreria no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Ateno ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201502167330, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) Assim também já decidiu o E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO PROPOSTA MESES DEPOIS DO FALECIMENTO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO. SUBSTITUIÇÃO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO em face da r. sentença de fls. 23/24 que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução, sem análise do mérito, nos termos do art. 785, incisos IV e VI, do CPC, diante do reconhecimento da impossibilidade de substituição processual do sujeito passivo, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada quando a parte executada já se encontrava falecida e, portanto, sem capacidade para estar em Juízo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A CDA é um espelho, um reflexo da inscrição em dívida ativa, devendo conter, por isso, todos os aspectos materiais e formais desta, como, por exemplo, sujeito passivo, quantia devida, origem e natureza do débito, data da inscrição, fundamento fático e jurídico da cobrança, etc. Somente com informações pormenorizadas é que o contribuinte pode se defender de eventual cobrança indevida ou prescrita. Portanto, a correlação entre a verdade e o disposto na inscrição em dívida ativa, e posterior CDA, é medida que homenageia a legalidade. 3. O art. 203 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 2º, 8º, da Lei de execução Fiscal, consagra à possibilidade da Fazenda Pública substituir a certidão da dívida ativa no curso do processo de execução fiscal, corrigindo falhas ou omissões naquela, desde que realizadas até a decisão de primeira instância. Da leitura das supramencionadas normas legais é fácil presumir que qualquer erro ou omissão podem ser sanados através da substituição da CDA pela Fazenda Pública, no entanto, o entendimento do E. STJ é outro, tanto que aprovou a Súmula nº 392, a qual é expressa sobre a impossibilidade de mudança do devedor na CDA. 4. In casu, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 13/09/2016 (fl. 03-A) e o ajuizamento da execução fiscal data de 15/09/2016, muito tempo após o falecimento do executado, ocorrido em 29/01/2016 (fl. 10). Caso a execução fiscal estivesse em curso, a sucessão processual pelo espólio seria medida cabível, justamente porque os herdeiros respondem pelos ativos do falecido nos limites de sua herança, mas não tendo sido formada a relação processual, impossível se falar em ausência de irregularidades. 5. Apelação não provida. (Ap 00035685520164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que inexistiu advogado constituído nos autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000981-74.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDILSON ROBERTO DE SOUZA BELONI(SP097832 - EDMAR LEAL)

Manifeste-se a exequente quanto à quitação da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida que sua silêncio será interpretado como concordância tácita quanto à quitação dos valores em cobrança.

EXECUCAO FISCAL

0001008-57.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO MAMEDIO VISTOS etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou execução fiscal em face de JOSÉ ANTONIO MAMEDIO, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 03. Às fls. 21/22, consta informação do pelo exequente que o Sr. José Antônio Mamedio, ora executado faleceu no ano de 2014, conforme comprovante de situação cadastral no CPF da Secretária da Receita Federal, requerendo a extinção da ação com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. A consulta dos dados cadastrais do CNIS constante de fl. 24 confirma a ocorrência do óbito do executado em 13/11/2014. Nestes termos, os autos me vieram conclusos. DECIDO. A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, o executado já havia falecido, não sendo possível se cogitar de hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorreria no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Ateno ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201502167330, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) Assim também já decidiu o E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO PROPOSTA MESES DEPOIS DO FALECIMENTO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO. SUBSTITUIÇÃO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO em face da r. sentença de fls. 23/24 que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução, sem análise do mérito, nos termos do art. 785, incisos IV e VI, do CPC, diante do reconhecimento da impossibilidade de substituição processual do sujeito passivo, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada quando a parte executada já se encontrava falecida e, portanto, sem capacidade para estar em Juízo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A CDA é um espelho, um reflexo da inscrição em dívida ativa, devendo conter, por isso, todos os aspectos materiais e formais desta, como, por exemplo, sujeito passivo, quantia devida, origem e natureza do débito, data da inscrição, fundamento fático e jurídico da cobrança, etc. Somente com informações pormenorizadas é que o contribuinte pode se defender de eventual cobrança indevida ou prescrita. Portanto, a correlação entre a verdade e o disposto na inscrição em dívida ativa, e posterior CDA, é medida que homenageia a legalidade. 3. O art. 203 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 2º, 8º, da Lei de execução Fiscal, consagra à possibilidade da Fazenda Pública substituir a certidão da dívida ativa no curso do processo de execução fiscal, corrigindo falhas ou omissões naquela, desde que realizadas até a decisão de primeira instância. Da leitura das supramencionadas normas legais é fácil presumir que qualquer erro ou omissão podem ser sanados através da substituição da CDA pela Fazenda Pública, no entanto, o entendimento do E. STJ é outro, tanto que aprovou a Súmula nº 392, a qual é expressa sobre a impossibilidade de mudança do devedor na CDA. 4. In casu, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 13/09/2016 (fl. 03-A) e o ajuizamento da execução fiscal data de 15/09/2016, muito tempo após o falecimento do executado, ocorrido em 29/01/2016 (fl. 10). Caso a execução fiscal estivesse em curso, a sucessão processual pelo espólio seria medida cabível, justamente porque os herdeiros respondem pelos ativos do falecido nos limites de sua herança, mas não tendo sido formada a relação processual, impossível se falar em ausência de irregularidades. 5. Apelação não provida. (Ap 00035685520164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que inexistiu advogado constituído nos autos. Tendo a vista que a extinção desta ação com fundamento diverso do indicado pelo exequente à fl. 21, deixo de homologar a renúncia ao prazo recursal, dando-se vista desta sentença à parte exequente. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001018-04.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO RENAN COSTA DA ROSA(SP233770 - MARIA FERNANDA FAVERO DE TOLEDO PINHEIRO E SP233770 - MARIA FERNANDA FAVERO DE TOLEDO PINHEIRO)

Promova a parte executada a regularização de sua representação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decido o prazo sem que sejam colacionadas procurações, promova-se a exclusão do sistema processual da(s) advogada(s) do polo passivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2018 239/818

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2089

EXECUCAO FISCAL

0006348-51.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO)

Fls. 226/237: Prossiga-se com os leilões designados nos autos, ficando a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, cientificada do valor da avaliação levada à efeito pela Senhora Oficial de Justiça e de todo o teor do contido às fls. 207/224.

Tendo em vista o teor da consulta de fls. 238, desentranhe-se o mandado de fls. 207/224 e devolva-se à Central de Mandados para regularização em regime de plantão. Instruir com cópia de fls. 238.
Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001394-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, GABRIELA VALERIO FERNANDES DE CARVALHO - SP339412

DESPACHO

Petição ID nº 9879691:

A documentação acostada aos autos, notadamente o documento ID nº9879698, demonstra que a penhora, por meio do sistema BACENJUD, se deu em conta utilizada para o recebimento do proventos do executado, pelo que defiro o desbloqueio da mesma.

Proceda a secretaria a elaboração da minuta de desbloqueio, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002343-56.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOLOGYC SYSTEM CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - Domingos David Júnior – Adv - OAB 109.372

DESPACHO

Considerando que a exequente concordou com a liberação dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD (ID nº 9871307), DEFIRO o pedido formulado pela executada. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertido que o Alvará de Lavantamento depois de expedido tem prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-97.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NEUSA GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIMELARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549

DESPACHO

Petição ID nº 9342076: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 9342076 e documento ID nº 9342077, determinando a conversão em renda dos valores depositados consoante documento ID nº 6642111 nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida e informado na memória de cálculo ID nº 5707637. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 5004549-43.2018.4.03.6102

ASSISTENTE: KONX PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003572-51.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: 3P TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que a sentença é omissa, uma vez que pleiteou a juntada do procedimento administrativo para comprovar a ocorrência de prescrição intercorrente, o que não foi deferido pelo Juízo, sendo que o referido documento seria imprescindível para a comprovação de suas alegações.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra a omissão na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que o juiz pode formar sua convicção a partir dos documentos e elementos já existentes nos autos (artigo 371 do CPC), podendo indeferir as provas desnecessárias, desde que resolva fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso dos autos.

Ademais, o contraditório e a ampla defesa não asseguram as partes o deferimento de todos os pedidos relativos à produção de provas, podendo o juiz rejeitar diligências que entender desnecessárias, sendo certo que, no caso dos autos, é totalmente desnecessária a produção de outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos.

E, em relação ao alegado cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, esclareço que o Juízo formou o seu convencimento a partir das provas já trazidas aos autos, sendo desnecessária a juntada do procedimento administrativo para a análise da ocorrência da prescrição intercorrente.

Temos que *“não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda de forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. Precedentes do STJ (AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08 e AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08) e da 5ª Turma do TRF da 3ª Região (AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuço, j. 24.05.04)”* (Apelação Cível nº 1353126/SP, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 18.06.2014).

Por fim, a questão acerca da ocorrência da prescrição intercorrente foi resolvida integralmente por este Juízo na sentença proferida, restando decidido que *“em que pese não ter sido juntado ao feito o procedimento administrativo que originou o débito, é possível se verificar que não ocorreu a prescrição intercorrente prevista no §1º do artigo 1º, pois, entre a data da infração – 11 de abril de 2.013 – e a data da constituição definitiva do crédito – 19 de agosto de 2015 não transcorreu prazo superior a três anos. Temos que não restou caracterizada a prescrição intercorrente descrita no referido §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, haja vista que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, ao contrário, teve o seu término em dois anos e quatro meses, não devendo ser considerada a data da infração e a data do ajuizamento para a verificação da ocorrência da prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/99. Para a configuração da prescrição intercorrente, o processo administrativo deve permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, o que, evidentemente, não ocorreu no presente feito.”*

No caso dos autos, o que se verifica é a discordância da embargante com a sentença proferida, o que demonstra o nítido caráter infrigente dos embargos, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para a reforma da decisão, caso entenda necessário.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão, conheço dos embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

Expediente Nº 2083

EXECUCAO FISCAL

0315983-76.1997.403.6102 (97.0315983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOPES E CARVALHO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Conforme cartas de intimação de fls. 260/261 o representante legal da executada e depositário não foi encontrado no endereço por ele declinado nos termos da certidão de fls. 246. Assim, não sendo o executado encontrado no endereço constante do processo, aplica-se a regra estampada no parágrafo único do art. 889 do CPC, onde o mesmo será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

Deixo anotado outrossim, que o advogado constituído às fls. 25 foi devidamente intimado pelo DEJ de 11/06/2018 nos termos da certidão de fls. 257.

Aguardar-se a realização dos leilões designados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0306262-66.1998.403.6102 (98.0306262-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLEES STICCA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0110080-65.1999.403.6102 (1999.61.02.010080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI X DALVA DEOLISTA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Manifieste-se a exequente sobre a petição de fls. 174/175, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002695-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002695-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CAICARA COUNTRY CLUB(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) REMESSA AO SEDI.

EXECUCAO FISCAL

0009340-73.2000.403.6102 (2000.61.02.009340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERTILIZANTES MICROFERTIL LTDA X GERALDO FIGUEIRO FILHO(SP155597 - ANDRE RICARDO HIROSHI MIYAHARA E SP180734 - NATALIA CRISTINA MAYUMI MIYAHARA CHERRI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes em face da exequente, alegando prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, requerendo a sua exclusão do polo passivo da lide. A União apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência da exceção apresentada. Aduziu que somente teve ciência da dissolução irregular em 2003, tendo apresentado pedido de inclusão dos sócios em 2.005 (fls. 568/571). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que a excipiente Rosângela Aparecida Barbosa dos Santos Figueiro não está incluída no polo passivo da lide, de modo que não há nada a ser apreciado em relação à ela. Aprecio a alegação de prescrição ocorrida entre a data da citação da empresa e a data da citação do sócio, formulada pelo executado Geraldo Figueiro. No caso concreto, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). A empresa executada foi citada em 22.08.2001 (fls. 21), tendo sido requerido pela exequente a inclusão do sócio Geraldo Figueiro Filho em 18.03.2005 (fls. 36/37), de modo que o pedido foi apresentado em prazo inferior a cinco anos. Eventual morosidade para apreciação do pedido formulado pela União de inclusão do sócio no polo passivo da lide não deve ser imputado à Fazenda, não podendo o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0110055-18.2000.403.6102 (2000.61.02.010055-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X ALVARO GUARITA NETO

Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, intime-se o executado nos termos do despacho de fls. 136.

Caso contrário ou intimado(a) o(a) executado e decorrido o prazo legal, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019677-24.2000.403.6102 (2000.61.02.019677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOC AGRIC SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Cumpra-se o despacho de fls. 96, parte final.

Para tanto, arquivem-se os autos, sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000391-26.2001.403.6102 (2001.61.02.000391-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA

Promova a Secretaria renenumeração das páginas dos autos a partir da página 689.

O imóvel referido na decisão de fls. 621 é apenas o que restou penhorado nos autos (fls. 676/689) após o levantamento das penhoras pela decisão de fls. 648.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006407-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Decisão de fls. 195 - tópico final: Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fl. 90, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

Certidão de fls. 197: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 195, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3963435, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (06/08/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0006642-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X S & L ACABAMENTOS LTDA X JOSE ALVES DE SOUZA

Fls. 103/113: Indefero, uma vez que não vislumbro hipótese legal para exclusão do nome do requerente do polo passivo da lide, sendo certo que a documentação juntada aos autos não comprova o quanto alegado. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007210-95.2009.403.6102 (2009.61.02.007210-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X FRANCISCO GILBERTO BASSO(SP098188 - GILMAR BARBOSA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 15, em favor da parte executada. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003252-33.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRISTIANE C. MORCILIO SANTANNA REPRESENTACOES(SP142886 - ARTUR CESAR BONACCORSI)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: CRISTIANE C. MORCILIO SANTANNA REPRESENTAÇÕES

Fls. 95/96: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino que a CEF proceda o estorno do valor convertido às fls. 85/86 nestes autos e em ato contínuo proceda a transformação em pagamento definitivo da União do valor R\$ 14.968,30 referente ao total do débito na data requerida (14.09.2017), devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 85/86.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004766-21.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA MONASSI ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE

Fls. 91/92: Aguarde-se a regularização da representação processual da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

PUBLIQUE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003765-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BIOSALC-SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002103-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GBA METALURGICA S/A

O endereço informado pela exequente (fls. 77/78) é o mesmo que consta da petição inicial. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004438-23.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GARCIA PRADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI) X FRANCISCO PEREIRA DO PRADO(SP184833 - RICARDO PISANI)

Decisão de fls. 99 - tópico final: 5. Confirmado o parcelamento DEFIRO o levantamento do valor bloqueado, para tanto, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado para retirá-lo. Int.-se.

Certidão de fls. 141: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 135/136, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3963241, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (06/08/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0008530-44.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da exequente cumpra-se o despacho de fls. 76, parte final.

Para tanto, arquivem-se os autos, sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008602-31.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILSON ANTONIO ESTEVES - ME(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Oficie-se à CEF para que promova o cumprimento da decisão de fls. 67 observando os parâmetros fornecidos pela exequente às fls. 83/86, devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 67, 74/80 e 83/86, no prazo de 10 dias.

Com a vinda da resposta, vista à exequente por igual prazo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002471-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

A adequação da CDA deve ser processada na esfera administrativa, utilizando a Exequente dos meios a ela disponíveis e sem a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 360 para intimação do executado conforme requerido e sobresto o andamento do presente feito até o cumprimento do determinado às fls. 319/322 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido visando o regular prosseguimento do feito, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005129-03.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Indefero o pedido de fls. 191 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tomar efetiva a constrição ora requerida.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005595-94.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MM RIBEIRAO COMERCIO DE TINTAS LTDA.(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Ofício nº _____/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: MM RIBEIRAO COMERCIO DE TINTAS LTDA. - CNPJ 06.788.951/0001-53

1- Fls. 154/156: defiro. Oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que o saldo remanescente da importância bloqueada pelo sistema BACENJUD e convertida em depósito judicial a ordem deste Juízo nos

termos do extrato de fls. 127/128, seja transformada em pagamento da União, utilizando-se os parâmetros indicados pela Exequite.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 127/128, 140/141 e 154/156, servirá de ofício.

2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003359-38.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ)

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados (fls. 136/137). Proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento de 50 % do valor bloqueado, em favor da executada, intimando seu advogado para retirá-lo.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

Certidão de fls. 207: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 202, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3963447, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (06/08/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0005156-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Fls. 99, verso: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

010266-29.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ)

Fls. 223 e 233: Conforme os argumentos apresentados pela Exequente as fls. 231, a apólice do Seguro garantia não atende as normas que regem o tema. Assim, nada a acrescentar as decisões de fls. 172, 180 e 183.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011212-98.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MECATER MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP X ANTONIO EURIPEDES BELEZINI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X IDA MARIA CAPELLI BELEZINI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA)

Tendo em vista o extrato de fls. 140/141, bem como a existência de duas contas vinculadas (ns. 2014.635.00002901-0 e2014.63500002886-2), determino a expedição de novos alvarás de levantamento em favor dos coexecutados, nos termos do despacho de fls. 122, ficando consignado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

Certidão de fls. 147: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 141, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3963410 e 3963375, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (06/08/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0000035-06.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA

Fls. 46: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004019-95.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Ofício nº _____/2018.

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: SÃO FRANCISCO ISSTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 201, bem como o extrato juntado aos autos às fls. 202/203, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 200, e determino ao Banco ITAÚ BBA, que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da não transferência dos valores bloqueados pelos sistema BACENJUD para a agência da Caixa Econômica Federal consoante determinação deste Juízo (fls. 168/169).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 244/245, 286/294 e 301/305, servirá de de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça em regime de plantão.

Cumpra-se e intime-se.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

GERENTE DA AGÊNCIA CENTRAL - BANCO ITAÚ BBA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 827.

RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP:14015-020

EXECUCAO FISCAL

0005293-94.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a sentença proferida necessita ser aclarada, na medida em que o acórdão do STF ainda não transitou em julgado, bem ainda que não restou esclarecido como será apurado o excesso de execução, uma vez que a documentação acerca do recolhimento do ICMS fica a cargo do contribuinte. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Inicialmente, observo que não há nada a ser aclarado na decisão proferida, pois a embargante apenas repete as alegações formalizadas em sua impugnação, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, notadamente por não terem sido apresentados documentos que comprovem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a questão levantada sobre a necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada. Nesse sentido, confira-se o recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA

BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE. (...) 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) (grifos nossos). Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.000093.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009977-62.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARDOSO & GUERRIERI LTDA - ME(SP357087 - ANGELO APARECIDO MOREIRA FILHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011469-89.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005340-34.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JOSE MANOEL DIEGAS(SP384669 - TIAGO AGUILLERA MARIOTTI)

Decisão de fls. 33 - tópico final: Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 20, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Certidão de fls. 37: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 33, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3963283, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (06/08/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0005517-95.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ROSSI & ROSSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Decisão de fls. 46 - tópico final: Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, consoante documentos de fls. 25/28, em favor da parte executada. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Certidão de fls. 48: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 46, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3963308, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (06/08/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0005785-52.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X G.D. COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA)

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o levantamento da mesma. Assim, proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da executada, intimando-a na pessoa de seu advogado para retirá-lo (fls. 42).

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

Certidão de fls. 69: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 66, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3963340, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (06/08/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004661-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: E.POLITI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício NB 42/108.571.489-3, com DIB em 18/06/1998. Sustenta que preenchia os requisitos para a aposentadoria em 28/02/1995, a qual lhe garantiria o cálculo da RMI mais vantajosa que a atual. Alega que o Supremo Tribunal Federal, através do Tema 334, de repercussão geral, lhe garantiu o direito à revisão, com o entendimento de que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício. Ao final, requer seja declarado por sentença que no dia 28/02/1998 a parte autora completou tempo necessário para passar à inatividade, segundo as regras em vigor nesta data. Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar a renda mensal do benefício da autora, alterando a DIB e recalculando o salário de benefício, com o pagamento das diferenças devidas. Pediu a concessão da assistência judiciária. Apresentou documentos. Foi deferida a gratuidade processual, oportunidade em que foi requisitada a cópia do procedimento administrativo citado na inicial. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Aduz a falta de prévio pedido administrativo. Invoca a prescrição quinquenal com base no Decreto 20.910/1932. No mérito, sustenta a improcedência. A parte autora impugnou a defesa.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Todavia, reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos:

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN: (EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN: (EARESP 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que toma esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN: (EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, entre a data da concessão e a data do ajuizamento da ação, decorreu prazo superior a 10 anos, o que implica decadência do direito à revisão, independentemente da questão, de fato ou de direito, ter sido ou não apreciada naquele momento. Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado pelo beneficiário.

Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao recomeço necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescenta-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Eddl - AgRg. Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos Eddl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela não reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interposto ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padece dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACA).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício". - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação. (AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E. STJ e desta C.Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido. (AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, vale apontar que a tese invocada pela parte autora, ou seja, o direito à alteração da DIB constitui simples revisão de renda mensal, a qual é passível de sofrer os efeitos da decadência, uma vez que em nenhum momento houve impedimento ao exercício do direito. Saliente-se que a matéria quanto à retroação da data de início do benefício para que sejam considerados salários de contribuição mais benéficos, resultando, consequentemente, no melhor benefício, já integrou os julgados do eg. STJ, no sentido de que tal requerimento se traduz em revisão da renda mensal inicial e, portanto, sujeita à decadência, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. PRECEDENTE QUE RESSALVA QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ATO ADMINISTRATIVO. TEMAS DISTINTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO. 1. A questão da incidência da decadência nos casos de revisão do ato de concessão do benefício encontra-se pacificada neste Superior Tribunal, nos termos do Recurso Especial 1.309.529/PR. 2. A par daquele recurso, há precedente afastando a decadência para permitir o cômputo de tempo especial não discutido no ato administrativo (REsp 1.407.710/PR). 3. A Segunda Turma deste Superior Tribunal, entretanto, ao analisar caso de revisão fundada no direito ao melhor benefício, considerou-o como simples revisão da renda mensal, tema diverso do tratado no REsp 1.407.710/PR, e, portanto, passível de decadência. 4. O reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Excelso Pretório não impede o julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 201600097868. Re. Des. Federal convocada DIVA MALERBI. DJE: 13/04/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97. 3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Agravo regimental improvido. (STJ. ADRESP 1571098. Rel. HUMBERTO MARTINS. 2T. DJE: 17/03/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. REQUERIMENTO DIREITO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL DO JULGADO NO RE 630.501. 2 RESSALVA, EXPRESSA, A OBSERVÂNCIA DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 103 DA LEI 8.213/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO POR RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TRF/2. AC. 0088997420164025118. Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO. DF: 16/12/2016.)

No mesmo sentido, o precedente do E. TRF da 2ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DO PRIMEIRO PROTOCOLO. MERO EQUÍVOCO. POSSIBILIDADE. DESENTRANHAMENTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMA 334 DO STF. CONCESSÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP Nº 1523-9/1997. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213-91. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Constatado que os embargos de declarações foram protocolados na mesma oportunidade, no intervalo de poucos minutos, pode-se concluir não haver intenção de desistência do recurso, mas mero equívoco, devendo ser deferido o pedido de descon sideração do primeiro protocolo, determinando-se o desentranhamento da peça recursal. II. Segundo a dicação do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. III. A omissão haveria caso não ocorresse a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da causa (cf. José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", RJ, Forense, 6ª edição, volume V, p. 502; Eduardo Arruda Alvim, "Curso de Direito Processual Civil", SP, RT, volume 2, 2000, p. 178), obscuridade ocorreria acaso faltasse clareza na fundamentação do acórdão recorrido ou na parte decisória, e, por fim, contradição se vislumbraria se presentes proposições inconciliáveis na fundamentação e/ou na parte decisória do acórdão (cf. José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", RJ, Forense, 17ª edição, volume V, p. 549 e 553). IV. Restando apreciada a matéria através de fundamentação clara, incontroversa e exaustiva à elucidação da lide, consignando o julgador que "No que se refere ao recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a questão levantada na sentença diz respeito à aplicabilidade da regra prevista na nova redação do artigo 103 da Lei 8.213-91, que passou a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos para demandas que busquem o recálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário, e se, efetivamente, a decadência se verificou.", concluindo o relator no sentido de que "...o benefício da parte autora foi concedido em 04-09-1990, começando a fluir o prazo decenal a partir de 01.08.1997, conforme salientado acima. Como a parte autora buscou a revisão do seu benefício, mediante o ajuizamento da presente ação, apenas em 17-02-2012 (fl. 48), não há como se afastar a decadência do seu direito, consoante o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213-91.", não há que se falar em omissão. V. O Tribunal não está obrigado a examinar todos os argumentos e dispositivos legais adunados no recurso, devendo haver a análise da matéria com fundamentação suficiente à elucidação da controvérsia. VI. "A Segunda Turma deste Superior Tribunal, entretanto, ao analisar caso de revisão fundada no direito ao melhor benefício, considerou-o como simples revisão da renda mensal, tema diverso do tratado no REsp 1.407.710/PR, e, portanto, passível de decadência." (STJ. AGRESP 201600097868. Re. Des. Federal convocada DIVA MALERBI. DJE: 13/04/2016.). VII. Embargos de Declaração de fls. 123/124 a que se determina o desentranhamento. VIII. Embargos de Declaração de fls. 125/129 a que se nega provimento. (AC 00002807020124025104, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.).

Neste sentido, os precedentes invocados pela parte autora se referem a tempo especial (fato novo) e não em simples alteração da data da DIB, com utilização de outros salários de contribuição e outra legislação para o cálculo do benefício, os quais já integraram o próprio mérito da concessão administrativa sem que houvesse qualquer empecilho para o exercício do direito pelo autor.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NESTOR GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, ciência às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROSA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da requisição do procedimento administrativo, com prazo de 15 dias para atendimento, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004629-07.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RITA RAQUEL GALLI DA SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, ELISA FRIGATO - SP333933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos de restituição referente à contribuição previdenciária do período compreendido entre junho/2011 a abril/2013 (excetuado mês fevereiro/2012), não apreciados. Aduz ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento dos procedimentos administrativos protocolados há mais de 360 dias. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos formulados eletronicamente pela impetrante. Trata-se dos procedimentos administrativos nºs 28428.41351.071013.2.2.16-2413; 09028.39341.071013.2.2.16-0610; 29651.83238.071013.2.2.16-2004; 09808.75473.071013.2.2.16-0369; 01450.24611.071013.2.2.16-7260; 29806.45794.071013.2.2.16-6540; 28121.49296.071013.2.2.16-9013; 01008.95107.071013.2.2.16-2158; 14479.10280.071013.2.2.16-8070; 02933.16653.071013.2.2.16-1140; 24679.32045.071013.2.2.16-8042; 41073.12675.071013.2.2.16-6329; 07182.42413.071013.2.2.16-8240; 18153.81777.071013.2.2.16-7905; 23863.65158.071013.2.2.16-7031; 07919.40244.071013.2.2.16-5610; 15269.53660.071013.2.2.16-5203; 33749.47858.071013.2.2.16-5551; 24978.63847.071013.2.2.16-6901; 27976.41003.071013.2.2.16-0153; 18430.39115.071013.2.2.16-9094; 28719.69865.071013.2.2.16-3429; transmitidos no período compreendido entre 06.2011 a 04.2013. É certo, pois, que da apresentação do pedido até o momento já transcorreu mais de 01 ANO, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. **Em suma, não houve qualquer impulso oficial.**

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinala-se que não se discute aqui o mérito do Pedido de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição:

"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável.

No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao seu pedido há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofensivamente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise procedimentos administrativos pendentes de análise (28428.41351.071013.2.2.16-2413; 09028.39341.071013.2.2.16-0610; 29651.83238.071013.2.2.16-2004; 09808.75473.071013.2.2.16-0369; 01450.24611.071013.2.2.16-7260; 29806.45794.071013.2.2.16-6540; 28121.49296.071013.2.2.16-9013; 01008.95107.071013.2.2.16-2158; 14479.10280.071013.2.2.16-8070; 02933.16653.071013.2.2.16-1140; 24679.32045.071013.2.2.16-8042; 41073.12675.071013.2.2.16-6329; 07182.42413.071013.2.2.16-8240; 18153.81777.071013.2.2.16-7905; 23863.65158.071013.2.2.16-7031; 07919.40244.071013.2.2.16-5610; 15269.53660.071013.2.2.16-5203; 33749.47858.071013.2.2.16-5551; 24978.63847.071013.2.2.16-6901; 27976.41003.071013.2.2.16-0153; 18430.39115.071013.2.2.16-9094; 28719.69865.071013.2.2.16-3429), proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requisições de forma imediata e profusa decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a D. autoridade impetrada para cumprimento.

Dê-se ciência ao representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-34.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para o encargo o Dr. **DIMAS AMORIM**, CREA nº 5060238775-SP, com endereço na Rua Professor Lourenço Roselino 192, Parque Residencial Lagoinha, nesta, telefones 16 – 9818-6483, 9972-2096 e 3442-0933, a quem deverá ser dada ciência, por correio eletrônico (dimas_amorim@hotmail.com) ou através de contato telefônico, da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para, se for o caso, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, querendo.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JESSICA NERY

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOLEDADE CASANOVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Postula a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade do débito no valor de R\$ 260,00, referente à duplicata mercantil n. 98664748, emitida em 23/09/2014, protestada indevidamente junto ao 2º Tabelião de Protesto, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johanson di Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao valor atribuído ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade do débito, R\$ 260,00, perfaz a quantia de R\$ 10.260,00, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 10.260,00 (dez mil, duzentos e sessenta reais)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos dos artigos 291 e 292, II, V, VI e § 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2989

MONITORIA

0003283-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO SCHIAVONI LEMES DA SILVA

...Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-findo....

PROCEDIMENTO COMUM

0320874-53.1991.403.6102 (91.0320874-5) - AGENOR SANTIAGO X EDSON SANTIAGO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGENOR SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X EDSON SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos à contadoria uma vez que não habilitados os herdeiros do falecido autor. Defiro pelo prazo requerido para que os herdeiros sejam habilitados no processo e assim o fazendo, remetam-se os autos à contadoria para que, feita a atualização, proceda à divisão no quinhão cabente a cada herdeiro habilitado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0306222-26.1994.403.6102 (94.0306222-3) - FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista a concordância manifestada, expeça-se o competente ofício requisitório, sendo a atualização efetuada diretamente por ocasião do pagamento segundo os critérios adotados na Resolução 458/2017 do CJF. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação,

estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0304106-13.1995.403.6102 (95.0304106-6) - TERESINHA REGINA MARZOLA X MARILDA LOURENCO X WAGNER LUIZ DOS SANTOS X MARCO ANTONIO GUAZZELLI X MIGUEL ROBERTO GABARRA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Dar vista à parte que requereu o desarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0300795-77.1996.403.6102 (96.0300795-1) - GILMAR MENEZES(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS E SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 527. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, requiramos as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0068867-27.1999.403.0399 (1999.03.99.068867-1) - ANNA THEREZA SERIO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES DA SILVA X CLEUSA CRISTINA VIEIRA MOTA X LUCIA APARECIDA ESTEFANINI DE OLIVEIRA X NAIR ALBERANI BEVILAQUA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

À vista no decidido nos embargos à execução, cuja decisão transitou em julgado, manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010351-98.2004.403.6102 (2004.61.02.010351-2) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012625-93.2008.403.6102 (2008.61.02.012625-6) - IRAI MELO DE SOUZA X ATAIDE FERREIRA DE SOUSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 87) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005171-28.2009.403.6102 (2009.61.02.005171-6) - ALOISIO ANTONIO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 174/175; dar vista para as partes, iniciando pela autora, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-26.2012.403.6102 - CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBA(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 59) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-49.2016.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CARLOS ALOISIO LEMES(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Como dito no despacho de fl. 200, a renúncia exige procuração com poderes específicos para tanto e o instrumento de mandato acostado à fl. 199, assim como o ora juntado à fl. 202, não cumpre essa finalidade. Assim, determino a intimação pessoal da autora para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas do artigo 485, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007661-76.2016.403.6102 - RITA DE CASSIA QUAGLIO CALABRESE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 42) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0301368-18.1996.403.6102 (96.0301368-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311796-93.1995.403.6102 (95.0311796-8)) - NUTRIRREAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X APARECIDO DONIZETE PIRES DE MORAIS X LIDIANA PAULA ADORNI PIRES DE MORAIS X CLAUDIO ROBERTO BERTHOLDO X MARCIA NAIR BOER BERTHOLDO(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a notícia do julgamento do Recurso Especial interposto pela CEF, intimem-se os embargantes para darem prosseguimento ao feito, requerendo o entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011040-16.2002.403.6102 (2002.61.02.011040-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307408-26.1990.403.6102 (90.0307408-9)) - ROBERTO LUCIO REMOLLI X DIRCE GRANDINI REMOLLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de pedido para fixação do valor para a elaboração de complementação do laudo pericial feito nos autos. Ocorre que o perito subscritor do laudo faleceu, havendo a necessidade de nomeação de novo perito. Intimado a apresentar proposta de honorários, o mesmo requereu a sua fixação no valor de R\$ 7.800,00.

A parte executada que requereu a prova, aduz que os valores estão elevados, uma vez que não se trata de elaboração de laudo pericial, e sim complementação e resposta aos quesitos por ela apresentados quando da crítica ao laudo do senhor expert nomeado pelo juízo. Esclarece que o perito recebeu R\$ 2.000,00 e não poderia o novo perito em sede de complementação receber mais do que o triplo do que recebeu o senhor perito oficial. Analisando detidamente os autos, verifico que o próprio executado em petição fundamentada de fls. 216/240, aduz a necessidade de uma nova perícia, e que o laudo apresentado não se presta a finalidade pretendida no presente feito!!!, razão pela qual pretende um novo laudo.

Desta maneira, de conformidade com as próprias alegações do executado, a tarefa do novo perito não se limita a responder questão simples, mas a elaboração de um novo laudo, de tal modo que a fixação dos honorários deve ser compatível com a complexidade que se requer. PA 1,12 Isto posto, a título de honorários provisórios, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apresentado o laudo e, ao final, o valor poderá ser complementado, desde que devidamente justificado. O levantamento ocorrerá pela metade, no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo. Intime-se o executado para que providencie o depósito, de uma única vez, em cinco dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001326-32.2002.403.6102 (2002.61.02.001326-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - MARILDA LOURENCO(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Dar vista à parte que requereu o desarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Vista à exequente do pedido de fls. 2322/2323, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste sobre o pedido de terceiro interessado (fls. 2298), informando por que não cumpriu a decisão de fls. 2280, ante o requerimento de fls. 2263.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido de fls. 2309.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008007-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA E EDITORA BRODOWSKI LTDA - EPP X ANGELO MARCELO FOSSA
6- Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005910-88.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA(SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS)

Fls. 119/120: diante da concordância manifestada pela União, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se cópia nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007646-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA X IVAN NEGREIROS X NELSON DE MATTOS FARO X ILTON DE CONTI FERREIRA

Fls. 30: 8- Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 9- Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se. (Certidões de fls. 104/105, fls. 107, fls. 126 e fls. 128).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012776-78.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES(MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

Não havendo oposição da exequente, DEFIRO a exclusão da litiscorrente LELIA VELUCI PERES, devendo o processo ser encaminhado ao SEDI para as anotações. Após, defiro o sobrestamento do feito, conforme pedido pelo prazo que perdurar o referido parcelamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0301416-40.1997.403.6102 (97.0301416-0) - LABORATORIO SAO FRANCISCO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia dos acórdãos de fls. 387/388, 402v, 519/519v; das decisões de fls. 463/466, 467/469v e de fls. 496/501v e das fls. 522 para a autoridade impetrada. E dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007288-45.2016.403.6102 - G.G.L. - GESSO 3 IRMAOS LTDA - EPP(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 79/82 e DE FLS. 86 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002030-20.2017.403.6102 - ALVARO LUIS PAGANO TASSO - ME(SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO) X ALVARO LUIS PAGANO TASSO X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 120/124 e de fls. 129 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0318956-18.1991.403.6102 (91.0318956-2) - USINA SANTA ADELIA S/A X AGRO-PECUARIA GINO BELLODI LTDA X L R AGRO-PECUARIA LTDA X ACUCAREIRA CORONA S/A X AGUA RICA S/A AGROPECUARIA X MONTE ALTO S/A AGROPECUARIA X EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o pedido de conversão de fls. 408 feito pela União Federal e diante da concordância expressa da parte contrária, determino a conversão total dos depósitos efetuados em renda da União nas contas originais 2014/005/9223-4 atualmente vinculado na conta 2014/635/593.

. Efetuada a conversão e em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306434-18.1992.403.6102 (92.0306434-6) - EROS BERTELLI X HONORIO ANTUNES CINTRA X JOAO ROBERTO RIBEIRO X JOSE VANER PEDIGONE X WAGNER APARECIDO DE PAULA NUNES(SP159992 - WELTON JOSE GERON) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X EROS BERTELLI X UNIAO FEDERAL X HONORIO ANTUNES CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE VANER PEDIGONE X UNIAO FEDERAL X WAGNER APARECIDO DE PAULA NUNES X UNIAO FEDERAL(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (CALCULOS JUNTADOS AOS AUTOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014399-71.2002.403.6102 (2002.61.02.014399-9) - LUIS FERNANDO PENHA(SP101885 - JERONIMO LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIS FERNANDO PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A informação solicitada pela parte autora pode ser obtida por seus próprios meios, sem interferência desse Juízo.

Já tendo sido extinta a execução, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014039-29.2008.403.6102 (2008.61.02.014039-3) - VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Cumprimento de Sentença Autos nº 0014039-29.2008.403.6102 Exequente: Valdenice Pereira dos Santos Rosa Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/DECSISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Valdenice Pereira dos Santos Rosa. Sustenta o impugnante que o cálculo apresentado pela impugnada configura excesso de execução, uma vez que computa juros de mora em desacordo com a Lei nº 11.960/09, com a consequente apuração de honorários acima do valor devido (fls. 169/185). Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 187/191), com os quais concordou a exequente (fls. 197) e dissentiu o impugnante (fls. 199). Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, que, cumprindo a determinação de fls. 203, apresentou novos cálculos (fls. 204/208), contra os quais se insurgiu o impugnante (fls. 212). A impugnada, por sua vez, manifestou-se de acordo com referidos cálculos (fls. 213). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de impugnação à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado no qual foi reconhecido o tempo de atividade especial no período de 29.04.1995 a 12.03.2008, assim como o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde 12.03.2008. A exequente, ora impugnada, apresentou cálculos às fls. 159/167 no tocante aos valores atrasados, vindo a apurar crédito no valor de R\$ 209.440,60, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.724,83. Lado outro, insurgiu-se o INSS contra o valor pleiteado, alegando excesso de execução no montante de R\$ 3.640,29, ao argumento de que a taxa de juros aplicada está em desacordo com a Lei nº 11.960/09 (fls. 169/174). Apresentados os cálculos da Contadoria (fls. 187/191), sobreveio impugnação do INSS, alegando erro no tocante aos índices de correção monetária e de juros aplicados (fls. 199/200). A controvérsia nos autos, portanto, que inicialmente se concentrava na aferição da taxa de juros a ser aplicada, evoluiu para abranger também o indexador de atualização monetária a incidir no cálculo da exequente/impugnada. Pois bem. Quanto às prestações vencidas, restou consignado na decisão transitada em julgado, da 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. (fls. 132-verso). Desse modo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado, que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária e juros de mora, assim como fez a Contadoria judicial, aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Feitas essas considerações, verifico que estão corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 204/208, uma vez elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, nos quais se apurou crédito em favor da exequente no valor de R\$ 295.484,00, portanto, superior ao defendido pelo INSS (fls. 175/179). Todavia, atentando-se para o princípio da congruência explicitado no preceito do art. 492 do Código de Processo Civil, deve ser homologada neste caso a conta apresentada pela exequente, que delimita sua

pretensão executória no valor de R\$ 220.165,43 (fls. 159/167). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pela exequente/impugnada, no total de R\$ 220.165,43 (duzentos e vinte mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), corrigidos até julho de 2016 (fls. 159/167). Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido na impugnação e o efetivamente devido (R\$ 216.525,14 - R\$ 220.165,43 = R\$ 3.640,29), com base no artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 159/167). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intirem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310997-26.1990.403.6102 (90.0310997-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES E SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 341: J. Defiro. (P/CEF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312325-10.1998.403.6102 (98.0312325-4) - LEONARDO THOMAS PEACH(SP132017 - FERNANDO XAVIER DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LEONARDO THOMAS PEACH

Fl. 127, defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo assinalado no parágrafo primeiro do artigo 921, do CPC, pelo prazo de um ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008734-11.2001.403.6102 (2001.61.02.008734-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310342-44.1996.403.6102 (96.0310342-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X MARIA CONCEICAO DIAS DE LIMA CARVALHO(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO DIAS DE LIMA CARVALHO

Ante o trânsito em julgado da decisão judicial, retifique a classe processual. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que promova a atualização do cálculo apresentado às fls. 20/23, informando o percentual devido a cada parte, a título de honorários sucumbenciais, nos moldes da r. sentença de fls. 26/30 e do v. acórdão de fls. 63/65. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargada, Maria Conceição D. L. Carvalho. Após, façam-se conclusos os autos da ação executiva (n. 96.0310342-0) para fins de cumprimento da determinação exarada na r. sentença, prolatada nestes autos (fls. 26/30). Int. Cumpra-se. (P/ CEF: CALCULO DA CONTADORIA FLS. 69).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011033-53.2004.403.6102 (2004.61.02.011033-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - TEREZINHA DE MARCO X JOAO DE MARCO X ZAIRA DA CONCEICAO CAMILLO DE MARCO(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X TEREZINHA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 166/167. Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora (OFICIO DO OFICIAL REG. IMOVEIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001549-09.2007.403.6102 (2007.61.02.001549-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-27.2005.403.6102 (2005.61.02.0002975-4)) - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO H C DA FAC MEDIC DE RIB PRETO DA UNIV SAO PAULO FAEPA(SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT E SP259512 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS E SP116900 - UMBELINA OLIMPIA SCAPIM PROSPERO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO H C DA FAC MEDIC DE RIB PRETO DA UNIV SAO PAULO FAEPA

Fls. 271/275: diante do depósito efetuado, oficiê-se à CEF para que efetue a conversão em renda do FNDE (fls. 264/265) e da União (fls. 277/278), na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor de cada exequente, utilizando as informações prestadas. Após, dê-se vista às exequentes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010642-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010642-0) - TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP(MG124624 - JOSE DONIZETI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP

Fls. 822: tendo em vista a concordância com os valores depositados, fica a CEF autorizada a se apropriar dos depósitos, independentemente de alvará, conforme já determinado às fls. 820.

Intimem-se. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000949-80.2010.403.6102 (2010.61.02.000949-0) - JOAO SANTO PAZETTO(SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO SANTO PAZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. Int. Cumpra-se. (CALCULO DO CONTADOR - FLS. 189).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000993-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS(SP328269 - OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS

...2 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito. 3 - Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004774-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ CARLOS BRESSIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CARLOS BRESSIANINI

...4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318346-46.1991.403.6102 (91.0318346-7) - UEDA E CIA/ LTDA X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQUEDOS E ART P/ PRESENTE LTDA X JOAO B SANTANA & CIA LTDA X SUPERMERCADOS GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTIYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UEDA E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQUEDOS E ART P/ PRESENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO B SANTANA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS GIMENES LTDA X UNIAO FEDERAL X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento dos alvarás de levantamento e a expedição dos ofícios determinando a transferência de valores para contas judiciais das empresas cuja penhora no rosto dos autos fora determinada, requeram as partes o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015032-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015032-6) - JOPASA COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOPASA COM/ DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela União às fls. 681 com os valores apresentados à título de sucumbência, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intime-se o beneficiário para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (RPV EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011387-15.2003.403.6102 (2003.61.02.011387-2) - ANTONIO CARLOS PEREIRA GUEDES(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 226: diante da concordância tácita da União, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. (RPV EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013297-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013297-9) - ADILSON BRAZ COMIN(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BRAZ COMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS com os cálculos apresentados às fls. 389/396 (fls. 398), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como

eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009187-20.2012.403.6102 - MATEUS AMADO VENTURELLI(SPI78651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MATEUS AMADO VENTURELLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 133: diante da concordância manifestada pela União, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005746-26.2015.403.6102 - ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COELHO RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SIELO INSURANCE ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA. X C.R.D. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X SEGURIZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SPI65345 - ALEXANDRE REGO E SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X COELHO RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X SIELO INSURANCE ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL X C.R.D. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SEGURIZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intuem-se e, após, com a resposta da autoridade coatora, noticiando o cumprimento, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.(MANIFESTAÇÃO PROCURADORIA DA FN ÀS FLS. 871/876)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003423-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LIONIDIO DE JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lionidio de Jesus de Souza em face do Gerente Regional do INSS em Ribeirão Preto, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária (NB 614.832.494-0).

Relata que obteve a concessão do benefício previdenciário mencionado por força de decisão judicial. Alega, porém, que o mesmo foi indevidamente cessado, sem que houvesse qualquer notificação ou realização de perícia.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Na mesma ocasião, foi concedido ao impetrante o benefício da gratuidade de Justiça (id 8823572).

O INSS se manifestou arguindo preliminar de inadequação da via processual eleita, em razão da ausência de prova pré-constituída que demonstrasse a ilegalidade do suposto ato coator. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, aduzindo que o segurado aposentado por invalidez deverá se sujeitar a exame médico periódico a cargo da previdência social, nos termos do art. 77 do Decreto nº 3.048/99 (id 9205970).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 9443788), reiterando as que, anteriormente, tinha enviado por email (id 9192800). Salientou a necessidade de realização de perícia médica periódica aos segurados titulares de benefícios por incapacidade de longa duração, como o caso do impetrante. Aduziu que o impetrante foi intimado pessoalmente a comparecer à perícia no endereço constante dos cadastros do INSS, sem êxito, contudo. Intimado por edital, o impetrante também não compareceu à perícia, pelo que o INSS procedeu à cessação do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção na demanda (id 9612552).

DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Observo que a preliminar arguida pelo INSS diz respeito ao mérito da demanda, o qual passo a analisar.

Nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, o impetrante está obrigado à realização da perícia, com as exceções elencadas no parágrafo primeiro, *in verbis*:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o "caput" deste artigo:

I – após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II – após completarem sessenta anos de idade.

No caso dos autos, observo que o impetrante, nascido em 1965 (id 8769548), não completou cinquenta e cinco anos de idade, de forma que não se enquadra nas exceções. Portanto, está obrigado à perícia médica periódica a cargo do INSS, a despeito de seu benefício ter sido concedido judicialmente.

Nesse passo, verifico que o impetrante foi intimado para a realização da perícia por meio de edital (id 9443788, páginas 07/08). Segundo a autoridade impetrada e o próprio INSS, essa intimação foi precedida de tentativa frustrada de intimação pessoal, pois o segurado não atualizou o endereço constante de seu cadastro na Previdência Social.

Embora não haja nos autos prova da tentativa frustrada de intimação pessoal, noto que o endereço do impetrante em seus dados cadastrais no INSS (id 9443788, páginas 05/06) não corresponde ao endereço declinado na petição inicial e procuração (id 8769522), de forma que a alegação do INSS se mostra verossímil. Intimado por edital, o impetrante não compareceu ao INSS, nem mesmo depois de cessado o benefício, conforme consta nas informações.

Concluo, assim, não haver qualquer mácula no procedimento adotado pela autarquia previdenciária, que convocou o segurado para realização de perícia por meio de edital, culminando com a cessação do benefício, uma vez que cabia ao impetrante manter o seu endereço atualizado nos cadastros do INSS.

Portanto, ausente o direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento do benefício, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3001

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005181-38.2010.403.6102 - IRON DUARTE/SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 372/382: Incabível recurso de apelação em face da decisão interlocutória de fls. 369/370, ex vi do art. 1015, parágrafo único, do CPC. Anoto, ainda, que o princípio da fungibilidade recursal só se aplica quando os recursos guardam relação de semelhança quanto ao rito e ao prazo para interposição, o que não ocorre na hipótese dos autos. Intímem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PRISCILA LINARDI GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PRISCILA LINARDI GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel localizado na avenida Professor Edul Rabelo nº 1300, Bloco 02, apartamento 206, bairro Jardim Manoel Pena, na cidade de Ribeirão Preto, SP, que foi efetivada em favor da ré, nos termos da Lei nº 9.514-1997; a autorização para pagar o débito imobiliário com o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e o restabelecimento do contrato de financiamento.

A autora aduz, em síntese, que: a) dificuldades financeiras deram ensejo à inadimplência contratual; b) a dívida relativa ao período de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018 perfazia o montante de R\$ 2.336,87 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos); c) em 10.4.2018, foi notificada para purgar a mora, razão pela qual dirigiu-se à agência da ré e propôs a quitação da dívida mediante a utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; d) sua proposta, no entanto, foi rejeitada; e) em 29.5.2018, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré, que, por essa razão, recusa-se a receber qualquer quantia em pagamento; f) segundo extrato emitido em 24.7.2018, na mencionada data, a dívida importava em R\$ 7.220,38 (sete mil, duzentos e vinte reais e trinta e oito centavos); e g) não tem notícia de data designada para o leilão do imóvel.

Em sede de tutela provisória, requer provimento que obste a realização de quaisquer atos de alienação do imóvel; que restabeleça o contrato de financiamento firmado entre as partes ou, subsidiariamente, que autorize o depósito mensal das parcelas vincendas, até decisão final.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos autos, observo que: a) em 28.5.2013, as partes firmaram um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – apoio à produção – programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida – PMCMV (doc. Id 9752370); b) em razão de sua inadimplência, em 10.4.2018, a devedora fiduciária foi notificada para purgar a mora (doc. Id 9752372, p. 7); c) na ocasião, o débito importava em **RS 2.336,87** (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo este valor sujeito à atualização monetária, juros de mora e despesas de cobrança, até a data do efetivo pagamento (doc. Id 9752372, p. 3); d) em 29.5.2018, foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel, em nome da ré, credora fiduciária (doc. Id 9752372, p. 15); e) o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de titularidade da autora perfaz o valor de **RS 4.922,25** (quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), posicionado para agosto de 2018 (doc. Id 9812355); e g) em 10.4.2018, data em que a devedora foi notificada para purgar a mora, o saldo existente na mencionada conta era superior ao valor do débito (doc. Id 9812355).

Resalto, nesta oportunidade, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é permitido o uso de saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que este financiamento tenha sido contratado fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(omissis)

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos *in casu*.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ela financiada. Precedentes.

(omissis)”

(STJ, REsp 1251566/SC - 2011/0097154-7, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.6.2011).

A hipótese dos autos, portanto, autoriza a movimentação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS da autora para a quitação das prestações em atraso do financiamento imobiliário por ela contratado.

Ainda cabe destacar anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n° 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário” e de que “no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissão)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(omissis)”

(TRF/3ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 19.7.2017)

Assim, considerando-se a possibilidade de purgação da mora da devedora, verifico a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel residencial. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá proceder ao leilão previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514-1997.

Ante ao exposto, **defiro** a tutela provisória requerida, para **autorizar** a utilização do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de titularidade da autora para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional por ela firmado, e também o depósito mensal das parcelas vencidas do mencionado financiamento; e para **determinar** que a parte ré abstenha-se de praticar quaisquer atos de alienação do imóvel localizado na avenida Professor Edul Rabello nº 1300, Bloco 02, apartamento 206, bairro Jardim Manoel Pena, na cidade de Ribeirão Preto, SP, até o julgamento final da presente ação.

Designo o dia 12.9.2018, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, ocasião em que a Caixa Econômica Federal, que terá que estar representada por preposto com poderes para transigir, deverá apresentar o valor atualizado das prestações vencidas e não pagas.

Cite-se, observando-se o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500995-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ALTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se dos embargos de declaração (Id 8230700) interpostos em face da sentença anexa ao Id 4443823.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os embargos foram interpostos tempestivamente. Ademais, invocam uma das hipóteses de cabimento admitidas (erro material, embora a parte embargante tenha entendido se tratar de contradição). Portanto, devem ser conhecidos.

No mérito, o recurso deve ser provido. Nesse sentido, a sentença realmente incorreu em erro material, quando mencionou no corpo da sentença o período de 1.3.2005 a 30.11.2006, como sendo 1.3.2005 a 3.11.2006.

Destarte, corrijo o erro material apontado na sentença para, onde se lê: 1.3.2005 a 3.11.2006, leia-se: 1.3.2005 a 30.11.2006.

Ademais, efetuando a correção na planilha anexa à decisão, constata-se que o autor, na DER (2.2.2016), possuía 36 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição, e não como constou na sentença (36 anos, 4 meses e 18 dias).

Assim, corrijo o erro material existente também na contagem de tempo de serviço do autor, na forma acima mencionada.

Dessa forma, **dou provimento** aos embargos de declaração para sanar o erro material apontado, retificando a sentença para nela constar o período correto que vai de 1.3.2005 a 30.11.2006, e não mais o período de 1.3.2005 a 3.11.2006. Em seguida, corrijo o erro material existente, via de consequência, na contagem de tempo de serviço do autor, na forma acima mencionada, a fim de consignar que, somando-se os períodos de tempo de serviço do autor, convertidos os especiais em comum, tem-se que a parte autora, na época da DER (2.2.2016), possuía 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação.

Comunique-se, novamente, para cumprimento da antecipação da tutela concedida, observando-se o tempo declarado nesta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADOS: SANDRO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA EIRELI - EPP, SANDRO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 9639493: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000628-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDA: MARIA LUCIA ZANARDI GOMES

DESPACHO

1 - ID 9836954: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, **por carta precatória** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, **RS 92.336,68 (noventa e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), posicionado para agosto de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6 - Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003734-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO BATISTA IZIDORO

DESPACHO

1 - ID 9856917: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, **por carta precatória** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, **RS 85.198,65 (oitenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, posicionado para agosto de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC) sob pena de extinção.

6 - Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FOCUS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

ID 9385983: vista às partes do acórdão que negou reexame necessário e da certidão de trânsito em julgado (ID 9385993).

Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004617-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELZA ARANTES LIPORINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR - SP308515, JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - SP230994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, observo que a concessão de benefício por incapacidade não confere ao segurado direito *irrestrito* à manutenção da benesse, dispensando avaliações periciais futuras, no campo administrativo.

A AUTARQUIA PODERÁ CONVOCAR O BENEFICIÁRIO A QUALQUER MOMENTO PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ~~em ato~~ ADMINISTRATIVAMENTE (ART. 43, § 4º, DA LEI 8.213/91).

O INSS possui o *poder-dever* de verificar as reais condições de saúde do beneficiário, para aquilatar a persistência da situação de incapacidade.

Contudo, a impetrante preenche o *requisito etário* previsto no Art. 101, §1º, II, da Lei 8.213/91, fazendo jus à *isenção* invocada (73 anos - Id. 9825560).

Por ora, reconheço aparente *ilegalidade*, suficiente para que se cessem liminarmente os efeitos do ato administrativo convocatório (Id. 9825563 – P. 1/3).

De outro lado, há “*perigo da demora*”: caso a impetrante não compareça ao exame pericial, a autarquia poderá *suspender* o pagamento do benefício, que possui nítido caráter alimentar.

ANTE O EXPOSTO ~~de~~ DEDIRO A MEDIDA LIMINAR E DETERMINO QUE O INSS SE ABSTENHA DE CONVOCAR A IMPETRANTE PARA SUBMETER-SE À PERÍCIA MÉDICA QUE OBJETIVA A REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR descrito na inicial.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3523

ACAO CIVIL PUBLICA

0005930-04.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO SIMAO(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO)

Fls. 88/89-verso: Defiro.Intime-se o município de São Simão, a comprovar no prazo de trinta dias, o cumprimento do quanto requerido pelo Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-55.2010.403.6102 - NELSON LUIZ DE ASSIS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 274: (...) 2. Sobrevidno o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-35.2011.403.6102 - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 168: (...) 3. Sobrevido o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-73.2011.403.6102 - ALVARO APARECIDO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 237: (...) 2. Sobrevido o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-82.2013.403.6102 - FRANCISCO SOUZA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 305: (...) 2. Sobrevido o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0004016-14.2014.403.6102 - WALDIR GOMES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 210: (...) 3. Sobrevido o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-07.2015.403.6102 - GISELE APARECIDA POSSANI RODRIGUES(SP361370 - TIAGO GUEDES) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO)

Typo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg. : 177/2018 Folha(s) : 227 Gisele Aparecida Possani Rodrigues, Maria Eduarda Rodrigues e Pedro Rodrigues (os dois últimos menores representados pela primeira, que é mãe de ambos) ajuizaram a presente ação de procedimento comum na Comarca de São Joaquim da Barra (SP) contra a Cia. de Habitação Popular de Bauru (COHAB-Bauru), com o objetivo de quitar o financiamento do imóvel situado na Rua Walter Carrara, nº 834, no referido município, mediante o uso do seguro que seria devido em decorrência do óbito de Gabriel Possani Rodrigues, que, então na qualidade de marido da primeira autora, contratou com esta o aludido financiamento. A COHAB-Bauru apresentou a contestação das fls. 71-82 e a sentença das fls. 119-121, proferida no juízo originário e que declarou a improcedência do pedido inicial, foi anulada pela decisão de segundo grau proferida nas fls. 157-159, que se fundamentou na ausência de participação do Ministério Público do feito. Foi proferida nova sentença pelo juízo de origem, dessa vez declarando a procedência do pedido inicial (fls. 223-227), mas ela também foi anulada em segundo grau (fls. 293-295), com a determinação para que, no polo passivo, fosse incluída a seguradora, que veio a apresentar a resposta das fls. 304-324. A CEF ingressou no feito, apresentando a contestação das fls. 438-451, razão pela qual o juízo de origem, na fl. 459, proferiu a decisão declinatoria para esta Justiça Federal. A decisão das fls. 481-481 verso, proferida nesta 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, suscitou conflito de competência, cuja decisão pelo STJ (fls. 485-487) foi no sentido de caber à Justiça Federal processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal elaborou o parecer das fls. 493-496. O despacho da fl. 527 designou a audiência que veio a ser realizada no dia 5.6.2018, quando foi colhido o depoimento pessoal da primeira autora e não houve acordo (fls. 539-560). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o STJ, ao resolver o conflito de competência suscitado nestes autos, deliberou que a competência para o presente caso é desta Justiça Federal, admitindo assim, como pressuposto dessa deliberação, que a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Portanto, não nos cabe mais aqui realizar qualquer ponderação quanto a eventual comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Em seguida, rejeito a alegação de falta de legitimidade suscitada pela COHAB-Bauru, tendo em vista que a mesma, no contrato, figura como credora da dívida do financiamento do imóvel dos autos (cláusula quinta na fl. 19 destes autos), devendo necessariamente tomar as medidas decorrentes de eventual quitação na forma pretendida pelos autores. Ademais, na qualidade de credora, é a destinatária da indenização securitária que é o objeto da discussão aqui existente. Ficam prejudicadas a nomeação à autoria formulada na contestação da mesma ré, pois a seguradora veio a ser posteriormente como litisconsorte passiva, e a alegação de incompetência absoluta, pois a decisão do conflito (STJ) atribuiu a esta Justiça Federal os encargos de processar e julgar o feito. A alegação de carência, feita pela mesma pessoa jurídica, traz somente ponderações atinentes ao mérito, onde as mesmas serão resolvidas. Ademais, rejeito a alegação de falta de interesse de agir suscitada na contestação da seguradora, pois a mesma resiste à pretensão autoral, havendo, assim, inclusive quanto a ela, lide a ser resolvida. A CEF já foi reconhecida como passivamente legitimada no julgamento do conflito e ela própria, na respectiva contestação, sustenta que se encontra investida de tal qualidade. No entanto, a sua inclusão no polo passivo não implica a exclusão da seguradora, que, aliás, não realizou qualquer conjectura em tal sentido. Por oportuno, lembro que o STJ preconiza que nos contratos de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a seguradora possui legitimidade passiva para figurar no feito (EDcl no AgrRg no AREsp nº 416.800). Previamente ao mérito, não há falar em prescrição, pois o sinistro no qual se funda o pedido de cobertura securitária (morte do marido da primeira autora e pai dos demais autores) ocorreu no dia 12.5.2008 (certidão de óbito da fl. 13) e o ajuizamento da presente demanda ocorreu no dia 16.7.2007, ou seja, bem antes da expiração do prazo concernente ao evento extintivo. No mérito, observo que o instrumento das fls. 17-25 destes autos (contrato nº 199-0025-89) evidencia que a primeira autora e o seu (então) marido, o senhor Gabriel Possani Rodrigues pactuaram, comocessionários, a aquisição e o financiamento do imóvel identificado no relatório, figurando a COHAB-Bauru e a CEF como intervenientes. A cláusula cinco do contrato (fl. 19) evidencia que a credora do financiamento é a COHAB, enquanto a cláusula vigésima dispõe sobre a obrigatoriedade do seguro, cabendo aos cessionários a obrigação de pagar o prêmio e à COHAB o direito de receber a indenização em caso de sinistro (morte ou invalidez permanente). O parágrafo único da cláusula vigésima preconiza que a indenização será calculada proporcionalmente à composição da renda. Conforme se verifica no quadro resumo da fl. 18, a composição da renda para fins de seguro foi 100% proveniente da primeira autora. Calha não passar despercebido que, conforme a escritura das fls. 15-16, o contrato foi celebrado no dia 29.4.2005 (vide especificamente a fl. 16). Por outro lado, as cópias de CTPS da fl. 31 evidenciam que o (então) marido da autora teve um vínculo de emprego de 1.4.2004 a 6.4.2005 e outro que teve início no dia 12.5.2005 e durou até o seu óbito (12.5.2008). Em suma, quando o contrato de financiamento foi celebrado, o (então) marido da autora tinha ficado desempregado há poucos dias e conseguiu um novo emprego dias depois, sendo essa a razão pela qual o seu nome não figurou na composição da renda constante do quadro resumo. Nota-se que, em princípio, não haveria cobertura securitária para o caso dos autos, tendo em vista que, conforme foi dito acima, a mesma deve ser calculada de acordo com a composição da renda do financiamento e a parcela do (então) marido da autora foi igual a zero. Calha não passar despercebido, entretanto, que o já mencionado parágrafo único da cláusula vigésima do contrato (fl. 23) prevê expressamente a possibilidade de alteração da composição da renda e consequente ampliação da cobertura securitária. O estabelecimento do novo vínculo de emprego tornou viável a recomposição da renda do financiamento e isso tornaria inquestionável a necessidade de pagamento da indenização. Ocorre, entretanto, que as rés, notadamente a COHAB que celebrou diretamente o pacto com a primeira autora e o marido desta, em nenhum momento demonstraram que tenham informado a possibilidade de recomposição da renda. Visto isso, observo que o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) preconiza que um dos direitos básicos do consumidor é a informação adequada e clara sobre os diferentes (...) serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. No caso dos autos, esse direito foi nitidamente violado, pois os autores não foram informados sobre as eventuais consequências adversas da composição da renda considerando exclusivamente a situação da primeira autora, apesar de ser plenamente possível uma nova composição depois que o marido dela voltou a ser empregado logo depois que ambos assinaram o financiamento. Calha ainda lembrar que, conforme dispõe o 4º do art. 54 do mencionado CDC estipula que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Ora, no caso dos autos, a primeira autora e o seu marido assinaram ambos o contrato de financiamento, sendo certo que a restrição da cobertura securitária a sinistro envolvendo apenas aquela cuja renda foi considerada na celebração é uma nítida e gravíssima restrição que deveria ter sido redigida em destaque. Ocorre que, conforme se verifica no instrumento contratual, não há qualquer destaque para essa restrição. Nota-se, ademais, que a redação da cláusula de restrição, além da ausência de destaque, está redigida de forma obscura, criando dificuldades de interpretação para pessoas simples como a primeira autora e o (então) seu marido. Nesse contexto, fica demonstrada a existência do direito à cobertura securitária pretendida em decorrência do óbito de um dos contratantes, sem qualquer restrição. Destaco ainda, por oportuno, as ponderações tecidas pelo zeloso representante do parquet federal, que, na fl. 495 verso, argumentou que a ausência de cobertura securitária acarreta evidente prejuízo à parte contratante mais vulnerável, (...) pois restou comprovado nos autos que GABRIEL POSSANI RODRIGUES contribuía com a renda familiar. Lembre-se que se está lidando com contrato de adesão (com) indivíduo de baixa renda, negócio jurídico com desequilíbrio. Observo, por oportuno, que a primeira autora vem pagando, no curso da demanda, as prestações do financiamento, porquanto não há qualquer alegação quanto a inadimplemento ou mesmo quanto a mora. Essa situação deve ser considerada para que seja estabelecida a forma de satisfação da obrigação. Com efeito, todas as prestações pagas depois do óbito do marido da autora devem ser integralmente restituídas pelas rés, que são consideradas corresponsáveis. Os eventuais acertos entre as três quanto à repartição de responsabilidades entre elas devem ser entabulados fora da presente demanda, a fim de que a mesma possa ter seu fim o mais brevemente possível. Esta causa foi ajuizada em 2008 e, depois de passar pelos reveses de duas sentenças anuladas e um conflito de competência, merece ter o seu termo maximamente abreviado. Ante o exposto, e considerando a alteração do contexto fático-probatório, julgo procedente o pedido inicial, para condenar as rés a restituírem para os autores todas as prestações pagas no âmbito do financiamento deste processo (contrato nº 199-0025-89) desde o óbito do senhor Gabriel Possani Rodrigues (12.5.2008) até o trânsito em julgado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma em vigor no âmbito de 3ª Região. As rés deverão pagar honorários para os autores, no montante de 15% (quinze por cento) pro rata sobre os valores da condenação. Caso ainda haja saldo devedor quando for iniciado o cumprimento da sentença, o mesmo será liquidado mediante o pagamento, pela seguradora à COHAB-Bauru, da indenização correspondente a tal saldo. P. R. I. Caso seja(m) interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à parte recorrida para que possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004937-36.2015.403.6102 - SOMARIJON BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193/201: Diante da recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, dê-se vista ao AUTOR, que também é apelante, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1ª A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006320-49.2015.403.6102 - VICTOR FERNANDES LEAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 398/400-verso: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1ª A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, já habilitado para tanto. 3. No silêncio, intime-se o autor, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 4. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007364-06.2015.403.6102 - JOAO MORELLI NETO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257/265: Diante da recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, dê-se vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1ª A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008891-90.2015.403.6102** - JOAO BEITUM SOBRINHO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor novo prazo de dez dias para o cumprimento do r. despacho de fl. 136. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para suprir a falta, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009002-74.2015.403.6102** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAGUDO(SPI89262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva restituir, com juros e correção monetária, valores indevidamente recolhidos de PIS por entidade assistencial, conforme guias juntadas aos autos. Para tanto, pretende-se reconhecer o direito à imunidade, com fundamento no art. 150, VI, c e art. 195, 7º da CF/88, com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Medida Provisória nº 2158-35/2001. Alega-se, em resumo, direito à repetição do indébito e o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 do CTN e da Lei nº 12.101/2009. A autora também aduz possui certificação válida. O juízo indeferiu a antecipação de tutela (fl. 279). Na contestação, a ré defende a improcedência do pedido (fls. 285/294). Em especificação de provas, a autora requer prova pericial (fls. 299/303). A União reiterou a contestação (fl. 305). O juízo indeferiu a prova pericial (fl. 306). As partes não agravaram desta decisão. Alegações finais da autora às fls. 307/315. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O E. STF, com base no princípio da fungibilidade, em sessão de 02.03.2017, conheceu das ADIs 2028/DF, 2036/DF, 2621/DF e 2228/DF como arguição de preceito fundamental e, no mérito, julgando os pedidos, fixou tese segundo a qual os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em lei complementar. Na ocasião, afastaram-se requisitos impostos por lei ordinária (especialmente o art. 55 da Lei nº 8.212/1991) para que entidades assistenciais ou filantrópicas possam usufruir o direito à imunidade. Este reconhecimento da Corte Suprema, em controle abstrato de constitucionalidade, possui efeitos vinculantes e retroativos, devendo ser obrigatoriamente aplicado pela Administração, tribunais e juízes inferiores. Assim, enquanto não sobrevier lei complementar específica para dispor sobre o benefício previsto no art. 195, 7º da CF/88, estão afastadas as exigências impostas por leis ordinárias, prevalecendo somente as relacionadas no art. 14 do CTN. Rejeito, portanto, o entendimento esposado na apreciação de urgência. No caso, observo que a autora apresentou documento que comprova regular emissão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade entre 05.03.2015 a 04.03.2018, nos termos da Portaria nº 28/2015, Item 80, publicada no DOU de 05.03.2015 (fls. 23/24). Segundo o órgão responsável por sua emissão (Ministério do Desenvolvimento social e Combate à Fome), a autora foi reconhecida como entidade beneficente de assistência social, cumprindo inúmeros requisitos (incluindo os previstos em leis ordinárias) que lhe conferem direito à imunidade. Na atual sistemática, tendo em vista o reconhecimento administrativo, não remanescem dúvidas sobre sua condição e funcionamento. Os documentos dos autos também evidenciam que a instituição já obteve certificação em períodos anteriores, nada havendo de irregular nos documentos constitutivos (estatuto, atas de eleição de diretoria, fls. 29/79). Observo que a União limitou-se a afirmar a inexistência de atendimento a exigências que prevaleciam antes da decisão uniformizadora do E. STF, nada especificando sobre distribuição de resultado a administradores, aplicação de recursos em território nacional e escrituração regular (requisitos do CTN). A este respeito, considero que estes requisitos também estão atendidos, pois a certificação somente foi obtida após processo administrativo regular, em que foram examinados os documentos relativos à natureza e atuação da entidade assistencial, incluindo demonstrações financeiras (Decreto 8.242/2014). Também deve ser considerado que a ré não produziu qualquer prova em sentido contrário, de modo a invalidar os efeitos declaratórios e retroativos do documento de certificação. Está prejudicada, outrossim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do 13 da MP nº 2158-35/2001, pois esta parte do pedido destina-se somente a fundamentar ou viabilizar o exercício da imunidade - que já se reconhece por outros fundamentos (efeitos vinculantes da decisão do E. STF). Por fim, verifico que a autora trouxe aos autos as guias de recolhimento do tributo referentes aos cinco anos anteriores à distribuição, demonstrando possuir crédito decorrente dos recolhimentos indevidos. Acrescento que a presente decisão não exime a autora de se submeter, nos termos do sistema constitucional, a ulteriores exigências para comprovar as atividades filantrópicas nem a imunidade de cumprir prazos e requisitos para obtenção de novos certificados (AC nº 363310, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 20.09.2017). Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Reconheço que a autora faz jus à imunidade pretendida e possui o direito de restituir os valores de PIS indevidamente recolhidos, referentes aos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, conforme guias acostadas nos autos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da restituição, a serem suportados pela União, conforme apurado em liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC. Tendo em vista os valores constantes das guias juntadas aos autos, é correto supor que a condenação não ultrapassará o limite previsto no art. 496, 3º, I do CPC, razão por que deixo de submeter a presente sentença à remessa necessária. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010895-03.2015.403.6102** - SEBASTIAO CARLOS BATISTA CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a testemunha não localizada (fl. 320). Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003252-57.2016.403.6102** - ANTONIO DONIZETE MOURA PACHECO DA SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 490/498: Diante da recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, dê-se vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005606-55.2016.403.6102** - FABIANA MIRANDA(SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A

1. A Caixa Seguradora foi regularmente citada (fl. 107) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC, decreto sua revelia, consignando, porém, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). Anote-se e observe-se o decreto de revelia. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora, para que especifiquem provas, justificando sua pertinência, ou, não as havendo, apresentem, desde logo, suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, conclusos. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005646-37.2016.403.6102** - SERGIO ANTONIO FERREIRA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006242-21.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE NUPORANGA(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fl. 636: Manifeste-se a CPF, no prazo de dez dias, quanto ao alegado pelo autor. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006333-14.2016.403.6102** - NUTRIPEC BATATAIS COM DE PROD AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO DE FL. 103: (...) intime-se o RÉU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int. (...) Informação de Secretaria: Vista para o réu proceder a digitalização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0013666-17.2016.403.6102** - CARLOS SHIGUEKI IRITA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que complemente o rol apresentado, indicando o endereço das testemunhas. Cumprida a diligência, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002039-79.2017.403.6102** - LUCAS HENRIQUE FARIA DOS SANTOS X SAMANTA JENIFER SILVA DOS SANTOS(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: DEISE PATRICIO MACHADO

D E S P A C H O1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: ROSIMEIRE DE SOUZA ORLANDO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILCAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP381867

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS EMPREITEIRA EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PEREIRA POLO - SP280126

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PEREIRA POLO - SP280126

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003880-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA - ME, REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS CARLOS STABILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 4764840).

O impugnado pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS 66.137,61**, em junho/2017.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido, uma vez que o benefício sobre o qual seria devida a revisão (NB 32/101.677.960-4) foi cessado e substituído pelo benefício NB 32/110.720.421-3.

Manifestação do impugnado (ID 4822876).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou demonstrativo no qual se indicam **RS 2.981,63** como valor devido em junho/2017 (ID 8345710).

O exequente impugnou o cálculo da contadoria (ID 8734221).

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR, submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Decadência

Afasto a preliminar de decadência.

Nos termos do art. 103, da Lei 8.213/1991, “*é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo*”.

No caso dos autos, o pagamento da primeira prestação (DIP) ocorreu em 01/05/1996 (ID 4764893, pág. 2), e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de esaurir o prazo decadencial^[1].

Prescrição

A prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

No mérito, assiste parcial razão ao INSS.

A sentença proferida nos autos da ação civil pública referida condenou o INSS “*a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que servirem para a base de cálculo*” (grife).

Inicialmente é necessário esclarecer que, sob o mesmo título – *aposentadoria por invalidez previdenciária* –, o exequente recebeu dois benefícios distintos: **NB 32/101.677.960-4**, no período de 01/05/1996 a 18/03/1999, e **NB 32/110.720.421-3**, que passou a receber em 18/03/1999 e permanece até os dias de hoje.

O benefício **NB 32/101.677.960-4**^[2], pago ao exequente no período compreendido entre 01/05/1996 a 18/03/1999, teve sua data de início (DIB) fixada em **01/05/1996**.

No cálculo da renda mensal inicial (RMI) deste benefício, a competência de fevereiro de 1994 foi incluída, razão pela qual, o autor faz jus à revisão pelo IRSM no período em o que recebeu, nos termos da sentença exequenda.

Já o **NB 32/110.720.421-3**^[3], embora implantado posteriormente (18/03/1999^[4]) – *em decorrência de ação judicial* –, teve sua DIB fixada em data anterior (**11/11/1992**).

Tendo em vista que a DIB remonta a 11/11/1992, no cálculo da RMI não foram incluídos valores referentes à competência de fevereiro de 1994, logo, relativamente a este benefício, não há valores a executar.

Atentando-se a esses fatos, a contadoria apresentou conta de liquidação apenas com relação ao NB 32/101.677.960-4, apurando o montante devido em **RS 2.981,63**, em junho de 2017 (ID 8345710).

Referida conta foi elaborada de acordo com os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, e observou a prescrição das parcelas anteriores ao mês de novembro/1998, não merecendo reparos.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **RS 2.981,63**, em junho de 2017.

Em razão do *princípio da causalidade*, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (RS 63.155,98), contudo, suspendo a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

[1] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[2] ID 4764893, pág. 1

[3] ID 4764893, pág. 2

[4] DDB – data do despacho do benefício

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquid **R\$ 8.290,65 (oito mil, duzentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para março de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em 1 fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acresci multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se v UNIÃO FEDERAL para que entenda de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: L A M - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 9285335 e da certidão de trânsito em julgado de ID 9285342.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-12.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADOS: HERITAGE E-COM MODAS EIRELI - ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

D E S P A C H O

IDs 9740686 e 9742101: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 11 de setembro de 2018, às 15h30.

Intimem-se os devedores, por mandado, no endereço onde foram citados, para que estejam presentes ao ato.

Os demais pedidos constantes dos IDs acima mencionados serão apreciados oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO DE SOUZA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça
Esclareça o autor o pedido formulado no item b da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON SIDNEI GOMES FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou procedente o pedido e submeteu o feito ao reexame necessário.

Sustenta contradição na sentença, na medida em que seria impossível que o valor da execução ultrapasse mil salários mínimos.

Decido.

Reporto o embargante à leitura da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Obviamente, o valor de alçada lá constante é diverso daquele atualmente previsto no CPC, mas, o princípio é o mesmo: a ausência de fixação de valor certo na sentença, dependente de liquidação, obsta o reconhecimento da desnecessidade de reexame necessário.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002707-75.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 437.2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Dê-se ciência ao MPF.4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9322134: recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS NOGUEIRA E SILVA - SP122327, ANITA NAOMI OKAMOTO - SP162558, CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
PROCURADOR: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO, ROSANA MAGON DE ARAUJO, CELIA REGINA PERLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA MAGON DE ARAUJO - SP104435, CELIA REGINA PERLI - SP177703, LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222, CELIA REGINA PERLI - SP177703, ROSANA MAGON DE ARAUJO - SP104435, LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222

DESPACHO

ID 9893935 - Diante do Ofício acostado, preliminarmente diligencie a secretaria junto a CEF acerca da transferência levada a efeito no ID9736257.

Em caso positivo, officie-se ao Banco Itaú para liberação do bloqueio mencionado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001929-83.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança para reconhecer seu direito da impetrante de se aproveitar do crédito do REITEGRA no montante de 2% sobre as receitas de exportações realizadas até 31 de dezembro de 2018, conforme previsto no artigo 2º, § 7º, III, do Decreto 8.415/15, com redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017.

Alega que a sentença é omissa quanto ao pedido de compensação. Ademais, sustenta que a sentença deveria dispor, expressamente, a respeito do marco temporal do início de seus efeitos, explicitando se a Impetrante pode utilizar, desde já, o percentual de 2% tomar créditos oriundos do REINTEGRA.

Decido

Compensação

Tem razão a embargante quando afirma que não foi apreciado o pedido de compensação, motivo pelo qual passo a fundamentar a seguir.

Se a parte impetrante pagou tributo a maior em decorrência da redução da alíquota do REITEGRA, então, considerando que lhe foi garantido o direito à aplicação da alíquota de 2%, tem direito a compensar o indébito tributário.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

-

Efeitos do mandado de segurança

A impetrante afirma que a sentença deveria explicitar se ela pode ou não utilizar, desde já, o percentual de 2% oriundos do REINTEGRA.

Ora, o mandado de segurança, como o próprio nome já diz, é ação mandamental, ou seja, produz efeitos imediatos, sem a necessidade de uma fase de cumprimento posterior. Não é à toa que o artigo 13, da Lei n. 12.016/2009, prevê que "Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada". Tal providência se faz necessária, justamente, porque a autoridade deve cumprir imediatamente a sentença.

Assim, é de todo desnecessário explicitar o marco inicial dos efeitos do mandado de segurança, pois, é óbvio que a parte impetrante pode, desde já, se creditar pela alíquota de 2% relativa ao REINTEGRA.

Isto posto, **acolho parcialmente** os embargos, para acrescentar à sentença embargada a fundamentação supra, relativa ao direito de compensação, bem como para substituir seu dispositivo pelo que:

"Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, garantido à impetrante o direito à anterioridade geral e nonagesimal, previstas no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, reconhecer seu direito de aproveitar-se do crédito do REITEGRA no montante de 2% sobre as receitas de exportações realizadas até 31 de dezembro de 2018, conforme previsto no artigo 2º, § 7º, III, do Decreto 8.415/15, com redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017, reconhecendo à impetrante, ainda, o direito à compensação de tributos recolhidos a maior em virtude da aplicação da alíquota reduzida prevista no Decreto n. 9.393/2018, corrigidos pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN e a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007"

Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU - ME, EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

DESPACHO

Considerando que a CEF apresentou a memória de cálculo, intime-se o executado através de seu procurador, para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA DA CONCEICAO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando-se a documentação carreada pela parte autora, verifico não haver relação de prevenção com o feito apontado no termo ID 8672803.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se.

Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-73.2018.4.03.6126
AUTOR: NATALIA CARDOSO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLENE FATIMA MOREIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLODOALDO CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 551300, Id 7831117 e Id 9340931: Defiro a prova pericial requerida.

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da documentação juntada pelo autor no Id 9340933.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-74.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ NELSON VELASQUEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 9613957 e o documento Id 9613957 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA SALVAGNINI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuza a presente ação de cobrança em face de MARIANA SALVAGNINI, qualificada nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 67.476,90, referente ao contrato de crédito consignado 21.0347.110.0023920-02, entabulado em 25/11/2015.

Citada, a ré deixou fluir *in albis* o prazo para resposta.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia da requerida (art. 355, II, CPC).

Resta demonstrado que a demandada firmou contrato de crédito consignado junto à Caixa em 25/11/2015 (ID 5280353), utilizando-se do limite de crédito posto à sua disposição.

Os extratos trazidos ID 5280360 indicam que os valores contratados foram efetivamente repassados ao consumidor e por aqueles utilizados, sem reposição.

Diante da regular citação da ré e da sua inércia em contestar o débito, nada mais resta a este juízo senão reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 344 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar MARIANA SALVAGNINI a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 67.476,90, atualizados para 31/12/2017- ID 5280377, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, conforme os encargos pactuados.

Fica a requerida ainda condenada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC) e ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASSIA HELENA BORDAO DIAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de CASSIA HELENA BORDAO DIAS, qualificada nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 90.371,09, referente aos gastos efetuados com os cartões de crédito n. 4793.95xx.xxxx.2602, 5587.63xx.xxxx.9408, 5493.18xx.xxxx.2293, 4219.58xx.xxxx.2616, 4593.83xx.xxxx.8107.

Citada, a ré deixou fluir *in albis* o prazo para resposta.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia da requerida (art. 355, II, CPC).

Resta demonstrado que a demandada contratou a emissão de cartões de crédito, bandeiras Visa e Mastercard, utilizando-se do limite de crédito posto à sua disposição (cartões n. 4793.95xx.xxxx.2602, 5587.63xx.xxxx.9408, 5493.18xx.xxxx.2293, 4219.58xx.xxxx.2616, 4593.83xx.xxxx.8107).

Os extratos trazidos ID 5045584, 5045586, 5045588, 5045590 5045594, 5045595 indicam que os limites contratados foram efetivamente utilizados pelo consumidor, sem reposição.

Diante da regular citação da ré e da sua inércia em contestar o débito, nada mais resta a este juízo senão reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 344 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar CASSIA HELENA BORDAO DIAS a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 90.371,09, referente aos gastos efetuados com os cartões de crédito n. 4793.95xx.xxxx.2602, 5587.63xx.xxxx.9408, 5493.18xx.xxxx.2293, 4219.58xx.xxxx.2616, 4593.83xx.xxxx.8107, em 07/02/2018 - ID 5045584, 5045586, 5045588, 5045590 5045594, 5045595, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, conforme os encargos pactuados.

Fica a requerida ainda condenada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC) e ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS FERREIRA DE MELLO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 25/09/2016, (b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 25/09/2016 - NB 42/180.018.584-4, convertendo-a em aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex,
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador: considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º. DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar; para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 03/12/1998 a 25/09/2016
Empresa:	Petrobrás S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 3849677
Conclusão:	Observo que a parte autora trouxe aos autos documento novo, emitido em 31/10/2017, após a DER (25/09/2016), não existindo notícia acerca de eventual pedido de revisão administrativa. Tendo em conta os dados novos, examinados na presente oportunidade, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros da decisão somente serão produzidos após a ciência inequívoca da autarquia acerca daqueles, ou seja, a partir de sua citação (24/05/2018-aba expedientes). O pedido comporta acolhida, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído verificado supera os limites legais então vigentes. Saliento que consta do PPP trazido aos autos a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, apta a evidenciar a habitualidade e a permanência da exposição, existindo ainda informação acerca do responsável pela monitoração ambiental ao longo do contrato de trabalho, o que torna possível o enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (03/12/1998 a 25/09/2016) ao tempo já assim computado pelo INSS – 04/05/1987 a 02/12/1998 (fl.48/ ID 5246493) - permite a revisão do benefício, desde a DER, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS, em 24/05/2018 (aba expedientes), momento em que o réu tomou ciência inequívoca do novo PPP ID 5246493, emitido após o pedido administrativo, o qual possibilitou o enquadramento do período especial requerido e, por consequência, a revisão da aposentadoria nos termos pretendidos, pois completados mais de 25 anos de serviço especial.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 03/12/1998 a 25/09/2016, e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.018.584-4, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 25/09/2016, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS – 24/05/2018 -, momento em que o réu tomou ciência inequívoca do novo PPP, o qual possibilitou o enquadramento do período especial requerido e, por consequência, a revisão da aposentadoria. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data de sua citação – 24/05/2018, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/180.018.584-4
Nome do beneficiário: MARCOS FERREIRA DE MELLO
DIB: 25/09/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de alegação das constantes do artigo 337, na contestação do INSS, não há razão para oitiva da parte autora.

Esclareçam as partes, no prazo de dez dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-90.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente de cobrança em face de INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, objetivando o pagamento da quantia oriunda de cédula de crédito bancário e contrato de crédito rotativo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a parte ré comunicou a realização de acordo extrajudicial e quitação da dívida.

A CEF também comunicou a realização do acordo entre as partes, requerendo sua homologação.

É o relatório. Decido.

Apesar de noticiar a composição das partes, nem a parte autora e nem a ré trouxeram os termos do acordo aos autos, o que impede a homologação e extinção do feito com resolução de mérito. Uma vez que a autora pleiteia a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VIII do CPC e que também a parte ré pugnou pela extinção do feito, fato que indica sua concordância com o término da demanda, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que já incluídos no referido acordo, como mencionado pela ré. Custas pela CEF.

Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEISE DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CAROLINA CORREIA DE PINHO - SP411168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual se busca afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício da autora, sob o fundamento de a aposentadoria concedida a professor se equiparar a aposentadoria especial.

Foi determinado à autora que justificasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, diante do salário recebido mensalmente.

Intimada, afirma a autora que necessita do benefício em virtude de possuir filho de cinco anos de idade e ter que arcar com os encargos naturais decorrentes da vida em sociedade, como pagamento de alimentação, vestuário e habitação.

Pugna, caso indeferido o pedido de concessão da gratuidade judicial, pelo direito de parcelar as custas processuais.

Decido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas com habitação, vestuário e alimentação, destacando, ainda, a existência de filho menor.

O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98).

Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não que têm abundância de gastos, como no caso dos autos prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

É de se ressaltar, ainda, que independentemente do valor atribuído à causa, as custas na Justiça Federal têm um teto máximo, a fim de possibilitar, justamente, o acesso ao Poder Judiciário.

Sem querer antecipar o resultado da ação, é de ressaltar que o pedido formulado neste feito é altamente arriscado, tendo em vista o STF e STJ já terem pacificado a questão, determinando a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria dos professores concedida após a Lei n. 9.876/1999 (RE-AgR 1038116, DIAS TOFFOLI, STF e AIRESP 201402945300, REGINA HELENA COSTA, STJ, DJE 20/02/2018, por exemplo)

Assim, mesmo no caso de procedência do feito em primeira instância, dificilmente a autora obterá o bem da vida pleiteado.

Logo, é preciso que a parte interessada tenha firme convicção de seu direito e das consequências advindas da propositura da ação, como o pagamento das custas e honorários advocatícios, incidente, via de regra, sobre o valor da causa, sob pena de, não o fazendo, transformar o Judiciário em instrumento de aposta, sem maiores consequências.

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade judicial. Defiro, contudo, o parcelamento das custas processuais, conforme facultado no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Para tanto, autorizo o pagamento das custas em seis parcelas iguais.

Faculto a parte autora o depósito de metade das custas no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, efetuando-se o recolhimento do restante ao término do trâmite processual.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos carreados pelo autor no ID 8912721 e anexos, não verifico relação de prevenção com o processo n. 2008.61.26.000502-2, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, na medida em que se discute, naquela ação, tempo especial e benefício diversos daqueles aqui tratados.

Cite-se com os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos que instruem a inicial, não verifico relação de prevenção com o feito n. 0008572-10.2014.4.03.6183, indicado na certidão ID 9264307.

Providencie o autor, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício n. 172.082.742-4, objeto deste feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Concedo-lhe os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a obtenção pela autora do PPP mencionado no Id 9558743.

Com a juntada do documento, vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ROBERTO SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta no ID 8831997.

Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE SCEMES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Henrique Scemes Xavier em face da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, objetivando anular ato que não o considerou o Autor habilitado no concurso para professor, reconhecendo-se a sua aprovação no concurso, determinando-se a sua nomeação e posse definitivas, bem como reconhecendo os seus direitos à remuneração e aos benefícios inerentes ao cargo.

Sustenta que dezesseis candidatos participaram da prova escrita, mas, apenas ele e outro candidato foram aprovados.

Em continuação ao processo seletivo, foram realizadas provas de defesa de projeto e didática, tendo obtido notas necessárias à aprovação.

O candidato habilitado em primeiro lugar desistiu da nomeação, tendo o autor ficado ciente de que não havia alcançado, ao final, pontuação necessária para aprovação e posse no cargo em virtude de a ré ter utilizado a nota por ele obtida na prova de currículo como critério eliminatório, o que não é previsto no edital. Afirma que a nota da referida prova é meramente classificatória e não poderia ter sido utilizada como fator de eliminação.

Pugna pela concessão da tutela antecipada, a qual foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a Universidade Federal apresentou contestação.

Brevemente relatado, decido.

Fundamenta o autor o seu direito à aprovação no concurso de professor na impossibilidade de utilização da nota obtida na prova de currículo como fator de eliminação, visto que não há, no edital, previsão neste sentido.

Conforme se verifica do Edital constante do ID 8726351, item 12.2, a Prova de Análise de Currículo tem natureza meramente classificatória. Referido edital prevê, ainda, que para fins de pontuação serão considerados somente os itens relacionados no seu Anexo II e que a Prova de Análise de Currículo terá peso 3 para o cálculo da média final.

A prova de Análise de Currículo corresponde à prova II, do Edital (item 4.1.3). A nota da referida prova entra no cálculo da nota final, conforme item 15.4 do Edital: $NF = [(1xProva I) + (3xProva II) + (3x Prova III) + (3x Prova IV)]/10$, calculada até a segunda casa decimal.

Para ser considerado habilitado, o candidato deveria obter nota mínima 7,0 (sete) nas provas I, II e IV e média final 7,0 (sete).

De acordo com o documento que acompanha a contestação, a nota do autor na prova de Análise de Currículo foi 4,5, sendo que a Nota Final foi 6,0.

Assim, o que eliminou o autor não foi a nota obtida na Prova de Análise de Currículo, mas, sim, a nota final inferior a 7,0.

Portanto, não há ilegalidade aparente praticada pela Universidade.

Quanto ao prazo de um dia concedido no Edital para recurso administrativo, tipo por irrazoável pelo autor, é certo que deveria ter sido impugnado antes da realização das provas. Ao se inscrever no processo seletivo e realizar normalmente as provas e demais determinações nele contidas, é certo que o candidato adere às suas regras e, portanto, não é possível, posteriormente, se insurgir contra os prazos fixados.

Se o prazo de um dia é considerado irrazoável pelo autor neste momento, é certo que também o era quando decidiu se inscrever.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Diante da ausência de preliminares na contestação, desnecessária a apresentação de réplica.

Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 1º de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE MARCHI - SP54046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão imediata do benefício de auxílio doença.

Aduz a parte autora que sofre de problemas neurológicos que o impossibilitam de trabalhar. Não obstante, o INSS se recusa a lhe conceder benefício por invalidez.

Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada de urgência.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedidos administrativos negados com base em perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela de urgência.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediato restabelecimento de auxílio doença.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se o autor a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 05(cinco) dias quesitos para perícia médica e socioeconômica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

Santo André, 1º de agosto de 2018.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão imediata do benefício de auxílio doença.

Aduz a parte autora que sofre de problemas neurológicos que o impossibilitam de trabalhar. Não obstante, o INSS se recusa a lhe conceder benefício por invalidez.

Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada de urgência.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedidos administrativos negados com base em perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela de urgência.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediato restabelecimento de auxílio doença.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se o autor a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 05(cinco) dias quesitos para perícia médica e socioeconômica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

Santo André, 1º de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVANILDO HONORIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, verifica-se do documento ID 9412179, que o salário bruto do autor no mês de junho de 2018 é de R\$8.303,26. Contudo, nota-se que deste montante, além dos encargos legais incidentes (IRPF e INSS), incidem, também, descontos relativos a plano de saúde, consultas e exames realizados no mês, previdência privada, contribuição sindical, despesas com alimentação, condução e empréstimo consignado (R\$1.399,00).

Mesmo com todos referidos gastos, o autor afirma que ainda lhe sobram R\$4.400,00 do salário.

É preciso destacar, ainda, que o próprio autor afirma ter pedido o cancelamento de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe havia sido concedida. Logo, se realmente houvesse dificuldades econômicas, certamente o autor não teria requerido o cancelamento daquele benefício, preferindo recebê-lo até a obtenção do benefício requerido neste feito.

O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98).

Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o réu.

Intime-se.

Santo André, 1º de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCEU VIEIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (Id 9244503/Id 9244504).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autuação no que tange ao valor da causa (R\$ 77.196,83 - Id 9244503).

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO INFANTE

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIAO INFANTE, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/01/1958 a 31/05/1969, 01/06/1971 a 30/09/1974 (considerando que o lapso de 01/10/1973 a 30/09/1974 foi homologado pela autarquia e os períodos de 01/01/1964 a 31/12/1964 e 01/01/1966 a 31/12/1966 foram computados como laborados em regime de economia familiar, após recurso à Câmara de Julgamento no pedido de revisão administrativa formulado em 2009); (b) o cômputo dos períodos de contribuição como autônomo – 01/01/1990 a 31/01/1990 e 01/01/2001 a 31/01/2001; e (c) a revisão da aposentadoria por tempo de serviço obtida em 08/03/2005- NB 42/138.078.693-0.

A decisão ID 5261898 concedeu ao requerente os benefícios da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material do alegado trabalho rural, contemporânea à época dos fatos controvertidos, devidamente corroborada pela prova oral. Suscita a preliminar de prescrição.

Houve réplica.

Por petição ID 9740051 a parte autora informa ao juízo que não possui testemunhas a serem ouvidas.

É o relatório do necessário. Decido.

O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural.

Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.

A autora trouxe aos autos os seguintes documentos, a saber:

Contrato Particular de Parceria Agrícola firmado pelo demandante em outubro de 1973 (fls. 12 a 14 – ID 5225954; Contrato de Compra e Venda de Domínio firmado em 1975 – fls. 16/17 – Id. 5225954; Declaração cadastral de contribuinte de Imposto de Circulação, que indica o domicílio do autor em Santo André (fls. 18/19 – ID 5225954); Certificado de Reservista, emitido em 1964, no qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 107 – ID 5225954); Certidão de casamento do autor, na qual foi qualificado como lavrador, emitida em 1993 (fl. 108 – ID 5225954); Declaração de ajuste de imposto de renda pessoa física, ano base 1971 e 1973, na qual consta exploração agrícola pelo autor (fls. 22/34 – ID 5225967).

A prova material produzida não foi devidamente corroborada por prova oral, o que impede a averbação pretendida. É certo que os documentos apresentados indicam o desempenho da atividade de lavrador, mas, de rigor a necessária confirmação do desempenho de atividade rural em regime de economia familiar por prova oral idônea para a averbação pretendida, o que não ocorreu.

Anote-se entretanto que o pedido de cômputo do lapso de 01/01/1958 a 31/12/1963 é improcedente, pois o documento em nome próprio mais antigo foi emitido em 1964, sendo descabido conceder-lhe eficácia retroativa.

Observo que o período de 01/10/1973 a 30/09/1974 e 01/01/1964 a 31/12/1964 e 01/01/1966 a 31/12/1966 foram homologados pela autarquia (fl.87 – ID 5225954 e fls.77/79 –ID 5225967). O lapso de 01/10/1973 a 30/09/1974, porém, não foi devidamente computado quando da revisão administrativa – fls.106/107 ID 5225967- devendo ser novamente incluído no tempo de serviço do autor, a partir da revisão efetuada.

Quanto aos meses de recolhimento como autônomo, 01/01/1990 a 31/01/1990 e 01/01/2001 a 31/01/2001, observo que o documento ID 5224059 fl.01, referente ao primeiro lapso, não traz a chancela de pagamento. Em relação ao segundo período, consta do comprovante de pagamento fl.02 ID 5224059 que o valor pago se refere à competência 11/2001. Logo, não há como acolher o pedido, diante da prova inconteste do efetivo pagamento.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia a computar o tempo de serviço prestado pela parte autora, em regime de economia familiar, entre 01/10/1973 a 30/09/1974, como já reconhecido administrativamente, e a revisar a RMI do benefício NB 42/138.078.693-0, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas- implantação da nova RMI apurada em revisão administrativa (ocasião em que o período foi indevidamente excluído- 06/09/2017), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. A parte autora, majoritariamente sucumbente, pagará ao INSS honorários de 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão de AJG. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/138.078.693-0
Nome do beneficiário: SEBASTIAO INFANTE
DIB: 08/03/2005

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4940

CARTA PRECATORIA

0000919-89.2018.403.6126 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP295675 - GUILHERME SUGUMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO)

Cumpra-se. Expeçam-se mandados para intimação do réu e da testemunha a fim de que compareçam na audiência de videoconferência a ser realizada no dia 21.08.2018, às 14:00 horas. Ademais, intimem-se para que compareçam com 20 minutos de antecedência. Oficie-se ao Juízo deprecante. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011132-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS FONTANA DE CARVALHO(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS)

Fls. 165/166: Antes da designação de data para realização de audiência para oitiva de testemunhas, reputo conveniente a manifestação da defesa, NO PRAZO DE 10 DIAS, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos. Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANDRA MARIA DAS NEVES SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI GENTILI AMORIM DA SILVA - SP398779, DIOGENES ALVINO MONTANINI - SP392891

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL RODRIGUES - SP65141
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL RODRIGUES - SP65141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de evidência, onde pretendem os autores que o encargo mensal corresponda ao valor contratado de 300 meses e não de 180, como vem sendo praticado.

Argumentam, em síntese, ter contratado financiamento imobiliário junto à ré com prazo de amortização de 300 meses e taxa de juros representada pela TR; não obstante, alegam que o valor da prestação corresponde à parcela devida para amortização em 180 meses, onerando o encargo mensal em 40%, fato que lhes ocasiona enorme desequilíbrio econômico, mormente porque se encontram desempregados.

O pedido ficou diferido para após a vinda da contestação (ID 3987302).

Designada audiência de conciliação, restou a diligência infrutífera.

Em contestação, sustenta o réu que a avença previu o pagamento das prestações em 180 meses e não em 300, mediante amortização pelo sistema SAC, não tendo sido prevista a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Ainda, argumenta que o contrato foi pactuado fora das regras do Sistema de Financiamento da Habitação, tendo sido celebrado sob a linha de financiamento CRÉDITO APORTE CAIXA, que corresponde a contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

Infirma que o contrato sofreu repactuações e que os autores tomaram-se inadimplentes em 20/10/2017, assim permanecendo desde então, fato que deflagrou o procedimento de execução extrajudicial do bem.

Aduz que os autores pretendem, em verdade, a repactuação do instrumento por força de decisão judicial, o que afronta o ato jurídico perfeito, vez que celebrado sem vícios de consentimento.

É o breve relato.

De início, verifico que o instrumento carreado pelos autores, dá conta de que o prazo de amortização foi fixado em 300 meses, conforme se depreende da cláusula terceira.

De seu turno, com o fito de comprovar as alegações, a instituição financeira carreou documento denominado PAR 1248/2018 – CEMCO, com descritivo dos contratantes, dados do financiamento, alterações contratuais e renegociações, posição da dívida e demonstrativo de débito, sendo de 180 meses o prazo de amortização.

Contudo, é de se ressaltar que o referido documento foi produzido unilateralmente pela ré, não tendo sido sequer firmado pelas partes contratantes. Assim, resta a este Juízo considerar o prazo de amortização em 300 meses, vez que constante do respectivo instrumento, elaborado nos termos da lei de regência.

Neste particular tenho como presente a probabilidade do direito.

Entretanto, não há como este Juízo aferir neste momento processual qual o valor do encargo mensal, matéria que demanda dilação probatória, mormente pelas repactuações contratuais alegadas pelo réu.

Isto posto, para que não haja perecimento do direito com a provável alienação do bem, **determino que a ré interrompa o procedimento de execução extrajudicial do bem, até ulterior deliberação deste Juízo.**

Manifestem-se os autores sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILMARA SANTOS MELO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ZAPAROTTI BUENO FRANZE - SP388491
RÉU: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Mantenho a decisão ID9736797, por seus próprios fundamentos.

Citem-se os réus.

Expediente Nº 4838

EXECUCAO FISCAL

0006934-70.2001.403.6126 (2001.61.26.006934-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA X DECIO TRIZI X SYR MARTINS FILHO(SP204733 - VIVIAN GLIO)

Considerando a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 03/09/2018, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004584-75.2002.403.6126 (2002.61.26.004584-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PRESTASERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X LUZIA MARTINS X SIDNEI QUINELATO X PRESTASERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA X ROQUE JOSE MARTINS

Considerando a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 03/09/2018, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006326-38.2002.403.6126 (2002.61.26.006326-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA EPP(SPI90536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Considerando a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 03/09/2018, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008898-64.2002.403.6126 (2002.61.26.008898-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SAPECA EMPRESA DE DIVERSOES PUBLICAS LTDA X LUIZ HENRIQUE RICCI X HENRIQUE SAPECA RICCI(SPI56584 - EDUARDO ANTONIO LOPES)

Considerando a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 03/09/2018, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003857-82.2003.403.6126 (2003.61.26.003857-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HUNE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-MASSA FALI X ALBERTO DE MELLO JUNIOR X JATIL CARDIM FILHO(SPI06580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Considerando a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 03/09/2018, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001515-64.2004.403.6126 (2004.61.26.001515-0) - INSS/FAZENDA(SPO17097 - ADIR ASSEF AMAD) X ELETROLABOR ELETRONICA LTDA(SPO86347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X MAURICIO ALEXANDRE REIS

Considerando a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 03/09/2018, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001158-16.2006.403.6126 (2006.61.26.001158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SPI30901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Considerando a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 03/09/2018, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000779-41.2007.403.6126 (2007.61.26.000779-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MENDOCINO RESTAURANTE LTDA - EPP X MARCIA APARECIDA CAVACAMI CABRAL X MIRIAN CELESTINA COSTA ROSSI(SPI61991 - ATTILA JOÃO SIPOS)

Considerando a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 03/09/2018, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001476-62.2007.403.6126 (2007.61.26.001476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GEMINI & SAGITTARIUS LTDA. X ANTONIO CARLOS GAROFALO X ANTONIO VANDERLEI TOLEDO

Considerando a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 03/09/2018, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006423-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES)

Considerando a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 03/09/2018, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000005-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000005-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA X FERNANDO WOLF LEBRAO X LAURO BERNANDES LEBRAO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Considerando a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 03/09/2018, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005073-63.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO PEREIRA DA SILVA

Considerando a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 03/09/2018, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001646-87.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA E SP167011 - MARCIO JOSE PIFFER)

Considerando a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 03/09/2018, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 17/09/2018, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

Expediente Nº 4931

ACA0 CIVIL PUBLICA

0014675-25.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA E SP316082 - BRUNO FERRAZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Aceito a conclusão. Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de concessão da tutela antecipada, onde pretende a parte autora que as rés interrompam as condutas de coação moral no sentido de induzir os moradores dos Residenciais Bethânia I, II e III a pagar por dívida tributária anterior à assinatura dos contratos de arrendamento; não emitam mais boletos condominiais com o rateio do imposto devido pelo CEF; ressarçam, imediatamente, os moradores que já pagaram pelo rateio. Alega, em síntese, que os imóveis foram entregues com diversas irregularidades fiscais, tais como: a existência de dívida de IPTU não paga referente a exercício anterior aos contratos de arrendamento; não desmembramento perante o Fisco Municipal do terreno sobre o qual foram construídos os imóveis e acumulação após o arrendamento de outros débitos relativos à incidência de IPTU, em razão do não desmembramento. Sustenta que o terreno em que foram construídos os Residenciais Bethânia I, II e III possuía uma dívida de IPTU referente ao exercício de 1992, anterior ao início do arrendamento residencial, o que impede o desmembramento dos 600 apartamentos perante o Município. Aduz que, em que pese ser culpa da Caixa Econômica Federal adquirir um imóvel pendente de débito tributário, rateou, por meio de sua administradora Principal, o valor da dívida fiscal entre os moradores dos condomínios, induzindo-os a pagar por algo à qual eles não tinham responsabilidade. Alega, ainda, que a Prefeitura de Santo André constatou inúmeras irregularidades tributárias referentes ao terreno e, conseqüentemente, executou diversas dívidas por débitos de IPTU pendentes. Aduz que, em decorrência das irregularidades, a cobrança do IPTU incide sobre o total do terreno, com alíquota na última faixa de progressividade do IPTU de Santo André, à medida que, se houvesse sido entregue devidamente regularizado, não haveria apenas um vínculo tributário, mas sim 600 (seiscentos), um para cada apartamento, sendo, inclusive, isentos do tributo. Pede, ao final, o reconhecimento da invalidade da aceitação pelos moradores do pagamento da dívida; a restituição dos valores em reais e em dobro, com o reconhecimento da responsabilidade solidária das rés pelos danos materiais e morais causados, bem como que seja a Caixa Econômica Federal compelida a regularizar a situação tributária do terreno perante o Fisco Municipal e desconstituir/ substituir a empresa contratada para a administração do condomínio. A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça Federal de São Paulo, redistribuída a este Juízo, em razão do reconhecimento da incompetência (fls. 134/135). Extinto o feito em decorrência do indeferimento da petição inicial (fls. 141/143), foi interposto recurso de apelação (fls. 146/158). Na instância superior, o E. Tribunal Regional da 3ª Região houve por bem dar provimento ao recurso; determinar a anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento (fls. 172/182). Citadas as rés, contestaram o feito (fls. 207/225 e 486/499). Intimada a autora a se manifestar acerca das contestações, peticionou a fls. 767/806, reiterando, dentre outros pedidos, a concessão da tutela de urgência formulada na inicial. Dada vista à União Federal a se manifestar acerca do interesse no ingresso ao feito, peticionou a fls. 831/832, alegando desinteresse, haja vista ser a Caixa Econômica Federal a responsável pela operacionalização de todo o PAR, conforme Lei 10.188/01. É o breve relato. Inicialmente, verifico a ausência dos pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ainda, o litisconsórcio passivo com a União Federal, posto que, como bem observado a fls. 831/832, é a Caixa Econômica Federal a entidade responsável pela operacionalização do PAR, nos termos do parágrafo 1º, art. 1º da Lei 10.188/2001, faltando à União Federal o necessário interesse processual a compor a lide. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Sem prejuízo, informem as partes se há interesse na realização da audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC. Após retornem para análise das demais solicitações. Int.

MONITORIA

0004646-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON STAIGER DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da decisão proferida nos Embargos, intime-se a Autora para que requiera o que for do seu interesse.
Int.

MONITORIA

0001956-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO COSTA(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI)

Intime-se novamente Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do alegado pagamento.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.
P. e Int. .

EMBARGOS A EXECUCAO

0001344-87.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-72.2015.403.6126 ()) - ANTONINO JOAQUIM MACEDO(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER E SP088820 - WILHELM DRESSER E SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

I - Dê-se ciência do trânsito em julgado.

II - Traslade-se cópia do trânsito em julgado para os autos principais.

III - Desapensem-se.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003503-03.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-41.2015.403.6126 ()) - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003534-23.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-72.2015.403.6126 ()) - ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X MARIO VICENTE CAMPOS(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

I - Dê-se ciência do trânsito em julgado.

II - Traslade-se cópia do trânsito em julgado para os autos principais.

III - Desapensem-se.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000908-94.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-49.2016.403.6126 ()) - CASA DO PORCELANATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X RAFAEL CELIBERTO MOURA CANDIDO(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X FABIO NATALI FINO(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000110-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA X WALTER LOURENCO BERBEL GARCIA X WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ROSK INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, CNPJ N.º 44.460.695/0001-44, WALTER LOURENÇO BERBEL GARCIA, CPF N.º 941.720.808-04 e WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA, CPF N.º 607.516.738-20 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 58.924,76 excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004997-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA- EPP X WAGNER SIM BIFFARATTI

Tendo em vista o decurso do prazo, converto a indisponibilidade em penhora.

Proceda-se à transferência eletrônica dos valores bloqueados disposição deste Juízo.

Em seguida, intime-se o executado da penhora, advertindo-o quanto ao início do prazo para oposição dos embargos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005004-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a exequente, com urgência, acerca da quitação do débito. Silente, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002127-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pagamento.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001024-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME X EVERTON SOUZA VAGLERINI X MAURO ARAUJO GONZALES

Defiro a consulta de bens pelo sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREGO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006249-72.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA X ANTONINO JOAQUIM MACEDO(SP088820 - WILHELM DRESSER E SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X MARIO VICENTE CAMPOS

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA, CNPJ N.º 57.519.696/0001-84, ANTONIO JOAQUIM MACEDO, CPF N.º 016.318.538-72 e MARIO VICENTE CAMPOS, CPF N.º 016.318.458-53 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 418.214,44 excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003057-97.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THANNY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X TANIA MARIA MAZULIS GERLOFF X RONALDO GERLOFF

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie dos valores retro transferidos. Após, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005230-94.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE PADUA TORTORELO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado a fls. 47.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005668-28.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO MENEZES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MENEZES DE OLIVEIRA

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema RENAJUD.

Em relação ao pedido de pesquisa de existência de crédito por meio do sistema BACENJUD, esclareça o exequente a pertinência do pedido, posto que, em havendo determinação posterior de bloqueio judicial, a constrição recairá sobre o montante disponível no dia da execução da ordem, independentemente dos valores anteriormente encontrados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001659-18.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DE SOUZA SANTOS

Manifeste a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002497-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DONIZETTI DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETTI DUARTE

Colho dos autos que houve o bloqueio de R\$ 159,43 da conta do executado, o qual já foi transferido para conta à disposição deste Juízo, conforme detalhamento de fls. 58.

Assim, o levantamento da importância só poderá ser efetivada mediante a expedição de alvará judicial.

Intime-se o executado, por carta, para que compareça, no prazo de 10 dias, a este Juízo para agendar expedição de alvará judicial referente ao montante transferido.

Decorridos sem comparecimento, determino a remessa destes ao arquivo sobrestado, até posterior manifestação da executada.

Int.

Expediente Nº 4846

EXECUCAO FISCAL

0012554-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012554-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X A PERSONAL ATAC E VAR DE PECAS E ACES PARA AUTOS LTDA X JOAO LUIZ FERREIRA INACIO DE SOUZA X EDUARDO FERREIRA INACIO DE SOUZA

Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 05/09/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 19/09/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006402-62.2002.403.6126 (2002.61.26.006402-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESECOM COM/ E RECUPERADORA DE PECAS LTDA ME X JOAO ROBERTO FRATANTONIO LEPPRE X FATIMA ELIZETE CARDOSO MOYA

Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 05/09/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 19/09/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002928-15.2004.403.6126 (2004.61.26.002928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA X ANTONIO FERREIRA INACIO DE SOUZA X JOAO LUIZ FERREIRA INACIO DE SOUZA

Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 05/09/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 19/09/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002533-81.2008.403.6126 (2008.61.26.002533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X METRA COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP X RONALDO DIAS VENEZUELA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 05/09/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 19/09/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002491-95.2009.403.6126 (2009.61.26.002491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOMPER MONTAGEM E MANUTENCAO DE ESTEIRAS ROLANTES LTDA X JAIR JOSE MACHADO

Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 05/09/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 19/09/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000161-23.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA E SP165290 - ANTONIO JOSE TANAJURA)

Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 05/09/2018, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 19/09/2018, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006277-74.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GASVIT INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA

Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 05/09/2018, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 19/09/2018, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2017.4.03.6126

AUTOR: VALMIR GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9882321 - Trata-se de embargos de declaração apresentados contra despacho que intimou a Executada do início do processo de execução para cumprimento de obrigação de fazer.

Alega ausência de comando judicial para promover a averbação do período de trabalho reconhecido como especial, alegando se tratar de ação meramente declaratória.

Recebo referida manifestação como impugnação, vez que não existe conteúdo decisório no despacho ID 9822712, passível de embargos de declaração, apenas abertura de prazo para impugnação ou cumprimento no prazo de 30 dias.

Afasto referida impugnação ID 9882321, vez que não existe apenas conteúdo declaratório na decisão executada, havendo tempo especial reconhecido para efeito futuro, vez que restou expressamente determinado: "dou parcial provimento ao recurso da autora, apenas para reconhecer a especialidade da atividade no período 16/03/1978 a 28/04/1995".

Cumpra a parte executada a coisa julgada, diante da obrigação de escriturar o período reconhecido como especial, sob pena de restar configurado a improbidade administrativa, por deixar de cumprir ato de ofício.

Encaminhem-se os presentes autos para cumprimento da decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 0005299-73.2009.403.6126, conforme ID 9876443, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VAGNER PEDRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI TOROSSIAN - SP95086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos ID 9665717 / 9665719.

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 11/09/2018, às 14:20 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2017.4.03.6126
AUTOR: VALMIR GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002925-18.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: USIENGATE COMERCIO DE CONEXOES EIRELI - EPP, CELIA REGINA DOS SANTOS DIAS RAPANELLI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, para comprovação de período de atividade rural.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, como requerido (ID 9147970).

Intimem-se.

Santo André, 07 de agosto 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGER DAVID OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que não analisado no despacho inicial, mas requerido na exordial.

Trata-se de ação ordinária promovida por **Roger David Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, pela qual o autor pede a (1) o reconhecimento judicial da obrigação de fazer da empresa ré, consistente em cumprir os termos do acordo judicial entabulado junto a Justiça Federal de São Paulo, afim de, integralizar as prestações vencidas até novembro de 2016, ao saldo devedor remanescente objeto do acordo judicial, com dedução das prestações quitadas dos meses de dezembro/16 até abril de 2017, afim de possibilitar a confecção e assinatura do contrato de compra e venda, conforme consignado em acordo judicial, (2) condenar a empresa requerida, no pagamento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos, devido aos transtornos, cobrança indevida, restrição do nome junto a SERASA, humilhações e sofrimento físico e abalo psicológico causados injustamente ao Autor e (3) a condenação da CEF-ré, ao pagamento a título de repetição de indébito ao Autor, equivalente ao dobro do valor de R\$ 2.196,60.

Alega que o acordo judicial realizado nos autos da ação nº 0005491-62.2016.4.03.6901 do Juizado Especial Federal não foi cumprido pela CAIXA, o qual previa a compra do imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial- FAR onde reside com família, sendo que seu nome foi levado ao SERASA e interposta ação de reintegração de posse contra o autor, donde exsurge o direito alegado.

Reconhecida a conexão com a ação de reintegração de posse nº 5002088-60.2017.6126 por decisão de 12.12.2017 da 2ª Vara Federal de Santo André. Autos redistribuídos a este Juízo em 24.04.2018. Concedida a tutela antecipada em 14.05.2018 para "restabelecer do acordo firmado entre as partes nos autos 0005494-62.2016.403.6901, determinando que seja realizado sem qualquer incidência de correção monetária, juros e multas por conta do tempo decorrido, assim como respeitando os pagamentos realizados pelo arrendatário na forma contida em cada boleto, ou seja, sem alocar os valores pagos para outras parcelas, competindo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de seus administradores, promover a emissão das competentes parcelas diretamente ao arrendatário e a lavratura do novo contrato, nos termos pactuados na Central de Conciliação de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor do contrato."

Contestação alegando descumprimento do autor nas cláusulas do acordo judicial, principalmente pagamento fora do prazo estipulado das parcelas com vencimentos de 12.11.2016 e 12.12.2016, o que motivou o cancelamento do acordo e propositura da ação de reintegração de posse. No mérito, alegou que não há fundamentos para condenação em danos materiais ou morais.

Réplica rebateu as alegações da contestação e requereu o prosseguimento da ação quanto ao dano moral, diante da assinatura voluntária do contrato. As partes alegaram que não tinham outras provas a produzir. **É o breve relato.** Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não há preliminares, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

No mérito, é certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por reconhecer nestes contratos a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, principalmente os fatos que alega serem verdadeiros. E não houve necessidade de inversão do ônus da prova durante a instrução, visto que não se tornou excessiva a obrigação do autor em provar o alegado, não havendo prejuízo ao devido processo legal.

Houve requerimento de desistência da ação nos autos da ação de reintegração de posse em 03.07.2018 por parte da CAIXA, eis que as partes assinaram voluntariamente o novo contrato, não condicionado à procedência desta ação, o que importa em perda superveniente do objeto, requerida nos seguintes termos do ID 8958329 daqueles autos:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, consignar que a parte requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento residencial, com relação às taxas de condomínio e arrendamento, inclusive com a venda antecipada do imóvel ocorrida em 14/06/2018. Assim, resta patente a superveniente falta de interesse de prosseguimento do presente processo. Por isso, requer a CEF a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Por oportuno, requer-se o cancelamento de eventual audiência designada, **bem como recolhimento de eventuais mandados/precatórias expedidos.**

Sentença de 05.07.2018 homologou a desistência, pendendo embargos de declaração do réu sob o fundamento de que a sentença não apreciou a reconvenção com pedido de danos morais.

Assim, não há mais conexão com a ação nº 5002088-60.2017.403.6126 porque naqueles autos houve desistência homologada por sentença, além do fato de que a reconvenção naqueles autos foi proposta após a propositura desta ação, com os mesmos pedidos e fundamentos, o que configura litispendência daquele pedido em relação ao mesmo pedido de dano moral aqui decidido. Por isso, o pedido de danos morais, por prevenção, deve ser decido nesta ação ordinária, e não nos autos da reintegração de posse.

Consta dos autos que no dia 24 de outubro de 2016, nos autos do processo nº 0005491-62.2016.4.03.6901 que lhe moveu a ré Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR referente ao contrato de arrendamento residencial de número 672570050238, do qual o autor é arrendatário, formalizou-se a proposta de venda e compra do imóvel, mediante o pagamento do saldo devedor apurado no valor de R\$ 1.307,15, incorporado ao valor remanescente do contrato no valor de R\$ 31.041,92, totalizando o valor de R\$ 32.349,07, conforme constou do termo de audiência, sob certas condições descritas no ID 3105329, documento 02 da petição inicial, páginas 38/39. Restou homologado o acordo sob tais condições, as quais, a obrigação de pagar as parcelas futuras sem atraso, sob pena de cancelamento do acordo (item 5.c do acordo), além de comparecimento junto à imobiliária designada pela CAIXA, o que de fato ocorreu ocorreu em 30/11/2016, onde apresentou todos os documentos solicitados e aguardou a convocação para assinatura do respectivo contrato.

No entanto, a primeira prestação com vencimento para o dia 12/12/2016 foi efetivamente paga pelo autor somente em 10.01.2017 (ID 3105329, pág. 29/56). A prestação com vencimento em 12.01.2017 foi paga com atraso no dia 17.01.2017. E a parcela com vencimento em 12.02.2017 foi paga com atraso em 15.02.2017.

A partir da prestação de maio/17 em diante deixou de pagar a prestação porque CAIXA não mais enviou os respectivos boletos, recusando também o recebimento diretamente na agência do banco, sob o fundamento do descumprimento das cláusulas do acordo.

Portanto, não é correta a afirmação do Autor na petição inicial de que não houve atraso no pagamento das parcelas e que foi culpa exclusiva da CAIXA ao rescindir o acordo unilateralmente.

Vê-se, estreme de dúvidas, que o autor agiu com culpa e deu início aos problemas internos no procedimento do sistema informatizado da nova contratação, ao pagar as três primeiras parcelas com atraso, quando havia se comprometido em acordo judicial a não atrasar qualquer pagamento, mormente quando aceitou de livre e espontânea vontade assumir este compromisso.

Os demais problemas internos do procedimento da CAIXA foram ocasionados pela não observação dos prazos pelo autor, não havendo culpa da CAIXA pelos fatos posteriores que ocasionaram o atraso na assinatura do contrato em questão. E não se pode afirmar que a CAIXA tenha dado causa a eventuais danos ao autor, pois caberia ao Autor honrar sua parte do acordo antes de exigir da CAIXA a estrita observação dos termos do acordo.

Ressalte-se que o contrato restou assinado sem outros danos relatados, por liberalidade da CAIXA, visto que não condicionado ao resultado desta ação, o que determina a ausência de prejuízos ao autor, salvo os dissabores relatados em decorrência dos atrasos na finalização da contratação, os quais foram causados pelo próprio Autor.

E também não há provas documentais de que a CAIXA tenha negativado o nome do autor perante o SERASA durante o período da inadimplência do contrato de arrendamento nº 672570050238, considerando que não consta tal contrato nos apontamentos negativos indicados no ID 3105329 página 20/56. A petição inicial foi omissa em esclarecer este fato e não há documento que fundamente tal alegação.

A ação judicial de reintegração na posse foi decorrência direta do descumprimento das cláusulas do contrato pelo Autor, sendo que o legítimo exercício do direito de ação não pode fundamentar uma indenização por danos materiais ou morais.

Por fim, o autor não comprovou a prática de nenhum ato ilícito por parte da ré, visto que o autor agiu com culpa ao atrasar o pagamento das prestações, quando havia se comprometido a não atrasá-las sob qualquer circunstância nos termos do acordo judicial.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa ou dolosa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários ou temerários à tese do autor, deve o magistrado reconhecer a ausência do direito à indenização.

Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral ou material alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do fato decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha provado.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido da obrigação de fazer, consistente em cumprir os termos do acordo judicial, diante da assinatura do contrato por ato voluntário das partes, não condicionado à procedência desta ação, o que importa em perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, CPC.

Nos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo a ação com julgamento do mérito. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, ficando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

Santo André, 7 de agosto de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-19.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO, objetivando a cobrança de R\$ 83.414,61.

O Exequente requer a desistência da ação, ID 9290655.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES RAMALHO MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

S E N T E N Ç A T I P O C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DAS NEVES RAMALHO MEDEIROS contra ato GERENE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA CIDADE DO GUARUJÁ/SP, por intermédio do qual pretende em sede liminar a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que examine e se manifeste sobre o requerimento administrativo de aposentadoria especial formulado pela impetrante e pendente de exame há mais de 30 dias.

Em apertada síntese, aduziu a impetrante que ingressou com o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial – NB 184.484.553-0, em 27/03/2018, junto a Agência da Previdência Social de Guarujá/SP, uma vez ter preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do seu pleito. O fato é que, até a presente data, o requerimento do (a) Impetrante permanece em análise, ou seja, não foi proferida qualquer decisão por parte da Impetrada, o culmina em flagrante desrespeito aos prazos estabelecido pela Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), art. 49 e pela própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015, art. 691, § 4º, para o cumprimento de tal ato, sem motivo que justifique a excessiva demora para que seja emanada uma decisão. Portanto, diante do exposto, o (a) Impetrante recorre ao Poder Judiciário para que lhe seja concedida a segurança, face ao seu direito líquido e certo, com o escopo de que a Autoridade Coatora profira imediatamente decisão quanto ao requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial supramencionado.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Informações da autoridade foram prestadas (id 6550682).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a manifestação do impetrante (id 9550682), da qual se depreende que o pedido administrativo formulado pela impetrante teve sua análise conclusiva pela autoridade impetrada, com a não concessão do pedido de aposentadoria especial e não sendo outro o bem da vida senão a conclusão do requerimento administrativo, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81")

Em face do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, 06 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Vistos em sentença TIPO C.

1. IESC – INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS/SP., com pedido liminar, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que efetue o exame do requerimento administrativo n. 6926641/17. No mérito, requer a segurança para que sejam processadas pela impetrada as GFIPS referidas na inicial relativas aos meses de janeiro de 1999 a dezembro de 2002 com a consequente computação do período laborado por Zulimar dos Santos .

2. Em apertada síntese, alegou a impetrante que a foi demanda em Reclamação Trabalhista ajuizada por sua ex-funcionária Zulimar dos Santos 1 (Docs. 04), cujos pedidos incluíram, dentre outros, a “comprovação documental de recolhimento das alíquotas de INSS de janeiro/1999 a dezembro/2002”. Segunda a Sra. Zulimar, a Impetrante não recolhera a contribuição previdenciária neste período, o que teria ocasionado uma redução em seu provento de aposentadoria, na ordem de R\$ 800,00 por mês. Valeu-se, para tanto, do Extrato Previdenciário – CNIS Cidadão (“CNIS”), emitido em 15/04/2015, documento este que, de fato, não apresenta o vínculo empregatício entre a Impetrante e a Sra. Zulimar entre janeiro de 1999 e dezembro de 2002. Ocorre, todavia, que os patronos da ex-funcionária Zulimar não se ativeram ao real conteúdo do CNIS, na medida em que vincularam a lacuna no tempo de serviço à ausência de recolhimento da contribuição previdenciária no período. Ocorre, todavia, que o CNIS não serve de mecanismo de controle de recolhimento de contribuição previdenciária e a ele não está vinculado. Trata-se, ao contrário, de um sistema informativo dos vínculos empregatícios de todos os segurados do INSS e suas remunerações. É a partir do CNIS que o tempo de contribuição à previdência e, por consequência, o valor da aposentadoria do contribuinte são definidos. Analisando-se o CNIS apresentado pela Sra. Zulimar constatou-se que sua pretensão levada à Justiça do Trabalho se referia, na realidade, a existência de uma lacuna em seu vínculo empregatício com a Impetrante, em nada relacionado à falta de recolhimento de contribuição previdenciária pela Requerente no período. T tamanha confusão repercutiu no julgamento da reclamação trabalhista, vez que a decisão transitada em julgado na relação impôs à Impetrante o dever de indenizar a Sra. Zulimar, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, a serem pagos até que a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária do período reclamado. Em outras palavras, a Impetrante foi condenada ao pagamento de indenização mensal à Sra. Zulimar; até que o tempo de contribuição compreendido entre janeiro de 1999 e dezembro de 2002, inerente ao vínculo empregatício com a Impetrante, seja inserido no sistema da Previdência Social!!! Temos, aqui, o ponto central deste mandado de segurança: a ausência do período laborado no CNIS da Sra. Zulimar ocorreu por erro (ou omissão) da Autoridade Impetrada ao processar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Tal informação resta clara na petição inicial da Reclamação Trabalhista à Previdência Social (“GFIP”) que lhe foram regular e tempestivamente entregues pela Impetrante. Neste momento, chama-se a atenção deste MM. Juízo para a constatação do direito líquido e certo da Impetrante, comprovado pelas GFIPs anexas (docs. 05). As GFIPs foram tempestivamente entregues pela Impetrante à Autoridade Impetrada, conforme comprovam os protocolos perante a Agência 0345-5 da Caixa Econômica Federal (cf. cancelas constantes do campo 01 dos documentos). As GFIPs abrangeram todo período reclamado pela Sra. Zulimar; isto é, entre janeiro de 1999 e dezembro de 2001 e entre fevereiro e dezembro de 2002. Por fim, as GFIPs fazem expressa menção à Sra. Zulimar, que, inclusive, é informada como referência para contato na empresa (campo 03 das GFIPs). Dessa forma, conclui-se que os dados informados nas GFIPs do período reclamado pela ex-funcionária Zulimar deixaram de ser inseridas no seu CNIS por erro (ou omissão) da Autoridade Impetrada. Em síntese, a omissão da Autoridade Impetrada em processar as GFIPs que lhe foram entregues acarretou toda a problemática inicialmente narrada. Diante das circunstâncias, em 01/09/2017 a Impetrante formalizou um pedido de revisão, protocolizado na mesma agência que recebera as GFIPs à época, a saber, a Agência 0345 da Caixa Econômica Federal (Protocolo nº 6926641/17 – doc 06). Entretanto, a despeito de o protocolo ter sido realizado há mais de 09 meses, a Autoridade Impetrada manteve-se e ainda se mantém inerte, desde o peticionamento inicial. A despeito da falta de processamento das GFIPs à época, suas consequências ainda repercutem de forma prejudicial à Impetrante. De um lado, a inércia da Autoridade Impetrada em analisar o pedido que lhe foi apresentado há mais de 9 meses e, de outro, o perigo real de construção patrimonial materializado pelos mecanismos à disposição do Juízo e da Reclamante, para satisfação do crédito constituído pela sentença (docs. 07) Neste contexto, não resta à Impetrante outra alternativa senão valer-se da prestação da tutela jurisdicional, para que o processamento das GFIPs seja, de fato, concluído, atualizando-se o tempo de contribuição lançado no CNIS da Sra. Zulimar, para que a Impetrante possa, na sequência, postular o necessário na demanda trabalhista.

3. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

4. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. A análise do pedido liminar tal como requerido pelo impetrante demandaria acurada análise documental, a fim de dirimir a controvérsia acerca do equivocado processamento das GFIPS, bem como exame dos eventuais recolhimentos afetos à ação trabalhista referida na petição inicial.

7. Laudo outro, considerando que pretende o impetrante efetivamente o processamento das GFIPS e ao computo do período em favor da senhora Zulimar dos Santos, tenho como inadequada a via eleita, na medida em que a dilação probatória não é compatível com a natureza mandamental.

8. Com efeito, da simples análise do pedido vindicado pelo impetrante (mérito) com escora nos documentos que instruíram a inicial, considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que há divergência acerca do processamento das GFPS, com alegações inclusive de ausência de responsabilidade, por ambas as partes.

9. Portanto, a concessão da medida liminar e a segurança meritória, como pretende o impetrante, demandaria dilação probatória, a fim de verificar documentalmente os fatos alegados e tido como controversos, bem como a oitiva da parte ré, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa, o que não se coaduna com a via processual eleita.

10. Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

11. A norma constitucional toma estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

12. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

13. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória.

14. Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

15. Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

16. Custas “ex lege”

17. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

18. Ciência ao MPF.

19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 06 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7018

PROCEDIMENTO COMUM

0208335-31.1997.403.6104 (97.0208335-4) - HELDER LOPES PENHA X ELVIRA LOPES PENHA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de ação por meio da qual visa-se à aplicação de índices de correção no saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.3. Em face de execução, os exequentes foram intimados a apresentar extratos fundiários e demais peças para a instrução da carta precatória (fl.224). Despacho reiterado às fls. 234 e 236. Intimação pessoal (fl. 242).4. Petição de fls. 244/245 informou o óbito de Helder Lopes Penha, sendo determinada a apresentação de termo de compromisso e regularização da representação processual (fl. 246).5. Juntada de outros documentos, bem como, requerido prazo para cumprimento da determinação (fls. 248/250).6. Deferimento do prazo requerido (fl. 251).7. Demanda sobrestada (fl.252).8. Deferido novo prazo para cumprimento de determinação (fl. 259), bem como, certificado o decurso do prazo para cumprimento da determinação (fl. 206).9. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito (fl.263). É o relatório. Fundamento e decido.10. Compulsando os autos, observo que foi determinado aos exequentes que trouxessem à demanda os extratos do FGTS, a fim de proceder à execução do feito.11. Com o falecimento de um dos exequentes, determinou-se, também, a juntada de outros documentos, com vistas à regularização do polo ativo da contenda, determinação reiterada e não cumprida.12. Desta forma, pendente tanto a apresentação dos extratos fundiários necessários à elaboração da conta (determinação de fls. 224), como a regularização da representação processual (despacho de fls. 246), os autos devem aguardar, em arquivo, a providências necessárias para a retomada da regular marcha processual.13. Em face do exposto, retomem os autos ao arquivo sobrestado.14. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008367-24.2010.403.6311 - RUBENS SALLES BORSTNEZ(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, arroladas às fls. 301/302, as quais deverão comparecer à audiência independentemente da intimação, observado o disposto nos 3º, 5º e 6º, do art. 357, do Código de Processo Civil.

A audiência de instrução fica designada para o dia 12/09/2018 às 15h30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000469-23.2011.403.6311 - IRACI GONCALVES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Conforme determinado nestes autos principais (fl. 208), aguarde-se o cumprimento nos Embargos, quanto ao que neles ficou determinado para, no momento oportuno, com a sentença de extinção do feito, sejam ambos arquivados em conjunto.2. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-90.2016.403.6104 - WAGNER ROBERTO GIBBINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. WAGNER ROBERTO GIBBINI, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à qual faz jus (NB 116.103.226-3, com DIB em 21/09/2005), em aposentadoria especial.2. Pede também o pagamento das diferenças devidas e as efetivamente pagas, a partir da DIB.3. Com a peça vestibular, vieram documentos.4. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 108.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 110/122, na qual pugnou pela improcedência do pedido.6. Réplica às fls. 124/127. Na oportunidade, o demandante requereu a realização de perícia.7. O INSS deixou de requerer a dilação probatória.8. A prova pericial foi indeferida (fl. 128). É o relatório. Fundamento e decido.9. Da análise detida dos autos, constato que, para a esmerada análise do feito, em especial no que diz respeito à habitualidade e permanência da alegada exposição a agentes nocivos nos interregnos de 01/01/2004 a 04/08/2004 e 18/12/2004 a 21/09/2005, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, de lavra da empregadora do demandante, que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 54/55).10. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de ónus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos querreados ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.11. Em caso de recusa comprovada da(s) empresa(s), oficie-se requisitando os documentos apontados (LTCAT's). A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.12. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.13. Em caso de cumprimento satisfatório, aguarde-se a juntada dos documentos e, na sequência, dê-se vista às partes. Em seguida, voltem conclusos para sentença.14. Considerando que os autos já estiveram conclusos aguardando sentença previamente, a próxima conclusão deverá ser tratada com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-54.2016.403.6104 - ANA PAULA MARACAJA SPARTANO X MANUELLA SPARTANO DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA MARACAJA SPARTANO(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o patrono das autoras a aposição de duas assinaturas, com caligrafias completamente distintas, na procuração de fl. 150.2. Sem prejuízo, destaco que a autora Manuella é menor impúber e, à época da assinatura da procuração de fl. 150, contava com apenas seis anos de idade. O ato jurídico é absolutamente nulo. Promova a autora a regularização de sua representação processual, com observância à legislação civil pátria, sob as penas legais cabíveis, notadamente a extinção do feito, sem resolução do mérito.3. Aguarde-se por 30 dias e, no silêncio, intimem-se pessoalmente as autoras para dar esmero ao cumprimento à ordem, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.4. Satisfeta a determinação, voltem os autos conclusos para sentença com prioridade, considerando que o feito já esteve anteriormente aguardando sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000276-37.2017.403.6104 - HANS JOACHIM SCHMIDT X IDE SCHMIDT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X HENRIQUE BASANO - ESPOLIO X JOSE BASANO NETTO X HENRIQUE BASANO FILHO X MARIA CRISTINA BASANO X UNIAO FEDERAL

Conversão em diligência.1. HANS JOAQUIM SCHMIDT e IDE SCHMIDT ajuizaram a presente Ação de Adjucação Compulsória em face de HENRIQUE BASANO - ESPOLIO; JOSÉ BASANO NETTO; HENRIQUE BASANO FILHO; MARIA CRISTINA BASANO.2. Aduzem os autores que adquiriram dos réus o apartamento de nº51-A, localizado no Edifício Condomínio Sobre as Ondas, situado na Estrada General Rondon, nº 30, no município de Guarujá/SP, imóvel este, descrito na matrícula nº 11340 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP e inscrito perante o Patrimônio da União - SPU, com Registro Imobiliário - RIP nº 6475.0002904-5959.3. Informa, a impossibilidade de regularização da transmissão, pois os direitos sobre o imóvel foram cedidos em diversas oportunidades, ao longo dos anos e, os atuais adquirentes não lograram êxito em localizar os cedentes anteriores, a fim de regularizar a sequência de transmissões.4. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/139.5. Custas recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (fl.14).6. Determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, bem como, aos autores, determinadas as providências necessárias à citação do representante do espólio que também figura na lide, na condição de corréu (fl. 143).7. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls.151/161, acompanhada de documentos de fls. 162/179, pelo que, em síntese, alega preliminar de falta de documento essencial à propositura da demanda, eis que, para a transcrição do imóvel localizado em terreno de marinha, os autores necessitariam apresentar a CAT - Certidão de Autorização para Transferência, conforme os ditames da lei. Verificada a falta de interesse de agir, requer a extinção do processo sem resolução de mérito.8. No mérito, aduz que, por se localizar em terreno de marinha, a adjudicação compulsória somente poderia recair sobre o domínio útil, nunca sobre o domínio pleno, que pertence à União. Ademais, nenhum dos documentos juntados aos autos deu publicidade ou evidenciou a transferência informada pelos autores, o que requer a improcedência do pedido.9. Certificada a intimação do corréu espólio de Henrique Bassano, na pessoa de José Bassano Netto (fl. 183).10. Determinada a intimação dos autores para se manifestarem em réplica, assim como determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 185).11. Réplica às fls. 190/197, combatendo a preliminar arguida pela parte adversa, eis que o documento informado como essencial pela corré, somente poderá ser disponibilizado após a aquisição do título de propriedade do imóvel. No mérito, entende que o pedido deve ser atendido, informando que tem ciência de que o imóvel encontra-se em terreno de marinha.12. A União Federal informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 199).13. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Converto o julgamento em diligência.14. Trata-se de demanda em que os autores requerem a adjudicação compulsória de imóvel localizado em terreno de marinha, sendo que, das últimas averbações/registros na matrícula do referido imóvel consta formal de partilha, extraído dos autos de arrolamento de bens deixados por Maria Cremildes Bassano, pelo qual o apartamento em questão foi partilhado entre diversos herdeiros.15. Ocorre que, no curso da demanda, como representante do espólio de Henrique Bassano (um dos herdeiros constantes da matrícula do imóvel), citou-se apenas José Bassano Netto. 16. Necessária a regular citação de todos os outros herdeiros que figuram referido documento, bem como nova citação de José Bassano Netto, agora em nome próprio (devido ao formal de partilha de Maria Cremildes Bassano).17. Converto o julgamento em diligência, para que sejam, então, citados todos aqueles que constam da matrícula do imóvel, da averbação de nº 4 (fl.48-v dos autos) em diante, excetuando-se o espólio de Henrique Bassano, como dito, já citado na pessoa de seu representante.18. Sendo assim, embora da petição inicial constem alguns dos corréus, proceda-se, também, à intimação dos autores, para que providenciem a inclusão no polo passivo da demanda, fornecendo os endereços e dados pessoais dos demais inscritos no registro imobiliário, em razão do formal de partilha, eis que alguns dos herdeiros de Maria Cremildes Bassano eram casados.19. Entretanto, a citação de Carlos Jafet Júnior fica dispensada, tendo em vista a averbação de nº 8 e registro de nº 9 da matrícula do imóvel (fl. 49 dos autos).20. Citem-se, portanto, os demais corréus elencados na inicial e, com o fornecimento das informações determinadas, após a inclusão dos faltantes, no polo passivo, citem-nos, também.21. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007802-60.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-23.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRACI GONCALVES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Iraci Gonçalves Pereira, sob o fundamento de que as contas apresentadas pela embargada estão em desconformidade com os parâmetros estabelecidos no decísium.2. Julgados improcedentes (fls.36/37), houve recurso do embargante, que restou parcialmente provido, declarando-se a inexistência de valor principal a executar, restando devidos honorários advocatícios de sucumbência na demanda principal (fls.52/55). 3. Com o trânsito em julgado e retorno dos autos, a embargada elaborou os cálculos que entendeu devidos, em relação aos honorários sucumbenciais (fls. 62/63), montante impugnado pelo embargante, que apresentou os valores que entendeu corretos (fls. 66/71).4. Instada a manifestar-se, a autora/embargada concordou com a conta, requerendo sua homologação e a expedição do respectivo requisitório (fl.76).5. Ante a concordância da embargada com os cálculos elaborados pela parte adversa, defiro o pedido formulado. 6. Expeça-se o respectivo requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na execução e confirmados pelo acórdão proferido nestes Embargos.7. Após o levantamento dos valores e nada mais sendo requerido, voltem-me os autos para extinção.8. No mais, traslade-se para os autos principais, cópias da sentença e acórdão proferidos nestes Embargos, bem como da certidão de trânsito em julgado, aguardando-se para extinção conjunta.9. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002317-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE LEITE DE ANDRADE FRANCO BANZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS - SP188775

DESPACHO

1- Id. 4601127. Designo audiência para tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 17 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 16:00 horas, na CECON - Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

2- Concedo o prazo improrrogável de 48 horas para o executado regularizar a interposição dos Embargos à Execução, por dependência ao autos principais, por meio do PJE.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003762-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: MARIA CICERA CARNEIRO FIGUEIREDO, ELIANA OLIVEIRA DA SILVA, ASSIS LOPES DA SILVA, JOSE MONTEIRO DA CONCEICAO, JOSENILDA RODRIGUES PEREIRA, ANTONIO CARLOS CABANHA, GERALDO PINTO DE MIRANDA, VANESSA ALVES DO SOCORRO, IZABEL SEVERINA ALVES, MARINHO DAMIAO DO SOCORRO, RUBENS SOARES DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS COVA, PAULA ALBUQUERQUE DE SOUZA, FILOTEIA PAULO DE MIRANDA, VERA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO, MARINALVA RIBEIRO DA SILVA, JOSENILDO FRANCISCO BORBA, MOHAMAD HASSAN ABOU HAMIA, COSME VIEIRA DA COSTA, JANILSON TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Trata-se de ação possessória ajuizada por **Rumo Malha Paulista S/A**, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.
2. Sustenta, em síntese, que através de meios próprios apurou a ocorrência de turbação possessória em terreno totalmente inserido na área de domínio da malha ferroviária, na altura do trecho entre os km ferroviário 120+336 e 120+677, trecho entre Paratinga e Perequê, Bairro Vila Esperança, no Município de Cubatão/SP.
3. Salienta ter diligenciado para elaboração de relatórios de ocorrência das invasões e Boletins de Ocorrência. E esclarece não ter tido sucesso na identificação de todos os ocupantes.
4. Deferida a liminar para determinar a reintegração da área (id 8370955), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT) manifestaram-se sob o id 8423613.
5. Enquanto a ANTT indicou não possuir interesse em ingressar na lide, o DNIT requereu seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial da autora. Também requereu que a decisão liminar inclua a faixa não edificável da ferrovia, determinando o desfazimento de construções e a desobstrução da faixa com largura de 15 metros, contados do término da faixa de domínio.
6. É o relatório. Decido.
7. Como relatado, o DNIT requer seu ingresso como assistente litisconsorcial da autora RUMO, nos termos do artigo 124 do CPC. Do mesmo modo, requer emendar a inicial, para **incluir** no pedido o desfazimento de construções e a desobstrução **da faixa non aedificandi da ferrovia** (largura de 15 metros, contados do término da faixa de domínio).
8. Entretanto, verifico que o pedido formulado (tanto na inicial quanto na emenda formulada pelo DNIT) não faz a devida correlação entre os réus e a área que cada um teria ocupado indevidamente, o que prejudica o direito de defesa, bem como a efetivação da liminar.
9. Da mesma forma, não restou comprovado que a faixa de domínio seria superior a 15 metros, o mínimo estabelecido no Decreto 7929/2013.
10. Por esta razão, **suspendo a liminar anteriormente deferida**, até que todas as pendências sejam devidamente sanadas.
11. Assim, intimem-se a autora RUMO e o DNIT para que, no prazo de 15 dias:
 - a RUMO se manifeste sobre o pedido de ingresso do DNIT como assistente litisconsorcial, bem como sobre o pedido de emenda para incluir, no pedido inicial, o desfazimento de construções e a desobstrução da faixa *non aedificandi* (largura de 15 metros, contados do término da faixa de domínio);
 - especifiquem no pedido os réus e as áreas ocupadas, fazendo-se a devida correlação, tanto em relação à faixa de domínio quanto em relação à área *non aedificandi*;
 - comprovem que, no caso, a faixa de domínio corresponde à largura de dezoito metros para o lado esquerdo e vinte e dois metros para o lado direito, conforme indicado na inicial.
12. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Santos/SP, 06 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO COMUM

0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0) - MARIA ELENA AUGUSTO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interps recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-28.2010.403.6104 - SIDNEI LEITE DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Prazo: 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, remetam-se os autos a 7ª Turma do E.

PROCEDIMENTO COMUM

0003796-78.2012.403.6104 - WLADIMIR CUNHA FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré e a parte autora apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-06.2012.403.6104 - CARLOS ALVARO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Prazo: 15(quinze) dias, a começar pela parte autora.. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011739-49.2012.403.6104 - JOSE GARCIA DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011822-65.2012.403.6104 - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte contrária para que proceda a virtualização e inserção no sistema. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003188-46.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ZAMPOLI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008158-89.2013.403.6104 - ALFREDO GOMES DA CRUZ FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Prazo: 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009112-38.2013.403.6104 - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010314-50.2013.403.6104 - SIDNEY FARIAS PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-87.2014.403.6104 - WILLIAN MOURA ANTUNES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-50.2014.403.6104 - EDILSON GOMES DOS ANJOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré e a parte autora apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-71.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283108 - NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO E SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-85.2015.403.6104 - OSMAR COUSTE ACHE(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré e a parte autora apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-35.2015.403.6104 - JOSUE SALVINO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré e a parte autora apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-37.2015.403.6104 - JOAO BATISTA LAPA GOIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré e a parte autora apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-95.2015.403.6104 - MARCIA BARBOSA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-61.2015.403.6104 - AGOSTINHO SOUZA DA PAIXAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito, pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-86.2015.403.6104 - NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões, intime-se a apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008088-04.2015.403.6104 - JOSUEL VALENTIM VANDERLEI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-44.2015.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO LUIZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-27.2016.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidential, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte contrária para que proceda a virtualização e inserção no sistema. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-21.2016.403.6104 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões, intime-se a apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-23.2016.403.6104 - RUBENS FRANCISCO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora a gratuidade de justiça. A parte ré e a parte autora apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-35.2016.403.6104 - LUIZ GILBERTO DUCHEN AUROX(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-94.2016.403.6104 - GILBERTO ALTHMANN(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré e a parte autora apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-25.2016.403.6104 - JULIO NILSON LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-77.2016.403.6104 - JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidential, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte contrária para que proceda a virtualização e inserção no sistema. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007560-33.2016.403.6104 - ROSA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E SP279517 - CAROLINA MARTINS ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos foram digitalizados no sistema PJE, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-74.2017.403.6104 - MARCO AURELIO BRUNO(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interpostos os embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 4828

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007294-56.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM)

Vistos em Inspeção. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355, caput e incisos do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II do CPC/2015. O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será oportunamente apreciada. A denunciação à lide da seguradora Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros, requerida pelo réu, foi indeferida às fls. 556/557. Dessa forma, declaro saneado o feito. Verifico que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à verificação da responsabilidade pelos danos ambientais ocorridos no dia 26/12/2006, durante a operação de descarga do navio BBC Rússia, com a queda de um caminhão guindaste, bem como da extensão de referidos danos. Tendo em vista o decurso de prazo, a perícia será realizada de forma indireta, com base nos elementos produzidos no Inquérito Civil nº 1.34.012.000001/2007-66. Desta feita, defiro a produção de prova técnica e nomeio como perito o Sr. ORLANDO CARLOS CANDEIAS, engenheiro ambiental, que deverá ser notificado, por e-mail, quanto à sua designação para que comunique eventual impedimento ou apresente currículo com comprovação de sua especialização, e ainda, estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015). Intemem-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0009100-19.2016.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA NETO X DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X JOSE ANDRES RODRIGUES X PABLO ANDRES RODRIGUES X NELSON PIERONI DELLA SANTA(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concluído o ciclo citatório, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008349-32.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009864-73.2014.403.6104 ()) - REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO X JOSE DOMINGOS EUZEBIO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP13563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO E SP380304 - JESSICA BARONCELLI TORRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença de fls. 170/176, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, propostos por REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA, e outros, para determinar que a comissão de permanência seja apurada apenas com a incidência da taxa CDI e em conformidade à taxa média do mercado, sem cumulação de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa, com valor máximo, limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato, objeto da execução extrajudicial - Proc nº 0009864-73.2014.403.6104. Insurge-se a parte embargante quanto à fixação de honorários advocatícios, dada sua sucumbência mínima. Intimada, a embargada quedou-se inerte. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, núcleos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inocentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revidado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (Edecl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, no que tange aos honorários advocatícios, que o Juízo reconheceu a sucumbência recíproca, nos termos em que fixado à fl. 176 e v^o. A verba honorária, quando há sucumbência recíproca, será proporcionalmente distribuída entre as partes, com esteio no art. 86, caput, do CPC, vez que não se trata de sucumbência mínima, conforme fixada no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Nestes termos, não se configuram quaisquer das hipóteses a possibilitar o acolhimento dos presentes declaratórios, os quais têm por escopo, em verdade, a reforma da sentença, a qual demandaria, portanto, a utilização da via processual pertinente. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 170/178, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001369-35.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-91.2013.403.6104 ()) - GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença de fls. 64/68, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, propostos por GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS, para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação de taxa de rentabilidade em relação ao título exequendo - Proc. nº 0007938-91.2013.403.6104. Insurge-se a parte embargante quanto à fixação de honorários advocatícios, dada sua sucumbência mínima. Intimada, a embargada se manifestou no sentido de que a sucumbência foi integral, diante da cumulação onerosa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALIQUIDOS DEFETOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, no que tange aos honorários advocatícios, que o Juízo reconheceu a sucumbência recíproca, fixando a mesma condenação à parte contrária, porém, com exigibilidade suspensa dada a condição de beneficiária da justiça gratuita. A verba honorária, quando há sucumbência recíproca, será proporcionalmente distribuída entre as partes, com esteio no art. 86, caput, do CPC, vez que não se trata de sucumbência mínima, conforme fixada no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Nestes termos, não se configuram quaisquer das hipóteses a possibilitar o acolhimento dos presentes declaratórios, os quais têm por escopo, em verdade, a reforma da sentença, a qual demandaria, portanto, a utilização da via processual pertinente. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 64/68 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000529-95.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-18.2015.403.6104 ()) - MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES) X OSMAR SANTUCCI - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES E SP217668 - OSWALDO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença de fls. 69/70, que julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução, propostos por MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI e outro, para reconhecer a inexigibilidade do título exequendo - Proc. nº 0005384-18.2015.403.6104. Insurge-se a parte embargante quanto à fixação de honorários advocatícios, vez que foi compelida à propositura de execução de título extrajudicial para afastar a ocorrência de prescrição, considerando que a ação que os mutuários propuseram em face da seguradora estava em andamento. Ademais, afirma que a propositura da execução de título extrajudicial decorreu do inadimplemento das parcelas contratadas. Preconiza, nesta linha, que a sentença embargada padece de contradição. Intimados, os embargados se manifestaram no sentido de que a sentença não contém os requisitos a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração. Logo, a verdadeira pretensão, em verdade, é obter inviável efeito modificativo. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALIQUIDOS DEFETOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, no que tange aos honorários advocatícios, que o Juízo declarou procedente o pedido formulado nos embargos à execução para reconhecer a inexigibilidade do título executivo. A verba honorária deve ser imputada à sucumbente, com esteio no art. 85, caput, do CPC. A alegação segundo a qual a CEF teria sido compelida ao ajuizamento da execução, diante da ausência do desfecho da ação que os mutuários propuseram contra a seguradora, bem como a obstar a ocorrência da prescrição, não se sustenta. Senão vejamos: Anos antes do início da execução, existia questão prejudicial externa decorrente do Proc. nº 562.01.2003.002324-7 - 10ª Vara Cível de Santos, que acolheu o pedido formulado pelos embargantes de condenação da Caixa Seguros S/A a promover a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento vencido a partir do óbito de um dos mutuários (05 de outubro de 2001) (fl. 20), condenação esta que transitou em julgado. A referida ação, assim como a execução do título extrajudicial originaram-se da inobservância por parte da CEF do avariação na escritura de venda e compra, quanto ao recebimento do seguro, conforme se constata dos autos da execução à fl. 13, v^o - cláusula décima e parágrafos segundo e terceiro. Assim, os honorários foram fixados em consonância com o princípio da causalidade, na medida em que a CEF deu causa ao aforamento da execução. Nestes termos, não se configuram quaisquer das hipóteses a possibilitar o acolhimento dos presentes declaratórios, os quais têm por escopo, em verdade, a reforma da sentença, a qual demandaria, portanto, a utilização da via processual pertinente. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 69/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006723-85.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Fls. 216/217: Considerando que a devedora é pessoa falecida, o pressuposto para inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução é a eventual existência de bens a inventariar, o que não pode ser aferido, de pronto, simplesmente a partir da certidão de óbito de fl. 27. Sendo assim, compete à CEF diligenciar, bem como comprovar documentalmente, a respeito da existência de patrimônio pertencente ao de cujus, apto a responder pela dívida adquirida em vida, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004714-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENCO)

Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD, consoante documento de fl. 216, como consignado no provimento de fl. 217. O bloqueio assinalado pela parte executada às fls. 221 e 222 não foi realizado nos presentes autos. Diante de tais fatos, comprove documentalmente a origem do referido bloqueio, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005676-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO MOSCA DIZ X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 234/236 (RENAJUD) e 237/291 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GHI COM/ DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA EPP X SILVIA DE LURDES BRASILEIRO X ALEXANDRE HERCULANO SCHON CLEVE

Intime-se a exequente, a fim de que promova o recolhimento das taxas de diligências do oficial de justiça, em 15 (quinze) dias. Juntadas as guias, expeça-se nova carta precatória para citação dos executados, bem como penhora e avaliação, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015, para cumprimento no mesmo endereço, encaminhando-se para a Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba - SP. Instrua-se a carta com as guias e os documentos necessários para cumprimento da diligência. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010249-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSULO DE LIMA(SP128091 - EDISON DEBUSSULO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELZA DEBUSSULO DE LIMA, bem como pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 308/310, que pronunciou a prescrição, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Alega a embargante Elza Debussulo de Lima, às fls. 313/316 que a sentença padece de vícios, dado que deixou de determinar o levantamento da penhora e de fixar os honorários sucumbenciais. Já a embargante CEF sustenta que a sentença padece de vícios, dado que não ocorreu a prescrição, seja da pretensão ou mesmo intercorrente, visto que houve inúmeras tentativas infrutíferas lançadas aos autos, bem como, que o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. No que concerne à insurgência de Elza Debussulo de Lima, verifico que a sentença de fato deixou de se manifestar acerca dos valores penhorados e dos honorários advocatícios, sendo imperioso retificar o dispositivo do decisum vergado, na forma a seguir exposta: DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho e PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de

direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a CEF no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Providencie a Secretária o necessário para o levantamento, em favor da parte executada, da quantia bloqueada às fls.235/236. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I. Por outro lado, não merecem acolhida os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFETOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Assim, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela CEF e ACOLHO o recurso apresentado por Elza Debussulo de Lima para alterar a sentença de fls. 309/310, conforme dispositivo alhures declinado, tão somente no que concerne ao levantamento da penhora e fixação dos honorários sucumbenciais. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011574-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NUGAS Tendo em vista a manifestação de fl. 186, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS NUGAS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Nestes termos, determino o desbloqueio do veículo (fls. 145/146). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004286-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA EPP X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X LUZIA ARANTES GONCALVES(SP307530 - ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES E SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS) Fl. 344: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas às fls. 267/275 e 276/286 Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000388-74.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) Sobre os argumentos alinhavados pela parte executada às fls. 169/170, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001126-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA Fl. 204: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010509-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010509-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002783-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GOMES DA SILVA Fl. 168: Embora não houvesse licitantes interessados em arrematar o veículo nos leilões já realizados, consoante provimento de fl. 166, a exequente requer nova inclusão do referido bem nas hastas públicas unificadas. Diante de tal fato, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem. Com o retorno da carta precatória cumprida, voltem-me conclusos para designação de novas datas, conforme calendário da CEHAS. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000002-44.2015.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DA BAIXADA SANTISTA(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) As organizações religiosas, nos termos do inciso IV, do artigo 44, do Código Civil, são pessoas jurídicas de direito privado. Assim, regularize a ré sua representação processual, trazendo instrumento de mandato e contrato social que contenha cláusula de representatividade em juízo. Na mesma senda, com a edição do CPC/2015, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal. No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida. Nos demais casos não previstos em lei, imprescindível se faz a prova cabal de sua hipossuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, sob pena de indeferimento do pedido. Ainda que se trate de entidade religiosa sem fins lucrativos, indispensável à comprovação de sua hipossuficiência financeira. Diante de tais fatos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações acima. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004967-36.2009.403.6311 - JOSE DA SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X HELIODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 167 e 168: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZELENE SANTOS MIRANDA DAVIES

Advogado do(a) AUTOR: JOSODETE MARIA FRANCA DA SILVA - SP277483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DO CARMO MORAES

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996, RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

DESPACHO

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 16/08/2018, às 14:00 horas, observando-se o determinado na audiência realizada em 07/06/2018 (ID 8653946).

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIR SAMPAIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do noticiado (óbito de Valdir Sampaio do Nascimento, cfr. id 9175963), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.
Intime-se o patrono da autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada da certidão atualizada de inexistência de dependentes, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.
Após tomemos autos conclusos.
Int.
Santos, 02 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000657-57.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado (autor), no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000939-95.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso pela CEF, conforme protocolo id nº 5746634, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada sob id 9619764.

Assim, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramizações (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005451-87.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO - MG65655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente a regularizar no prazo de 15 (quinze) dias a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3 a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 30 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003842-06.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA NELZA RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certidão id 9686670: Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000159-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida (doc. id. 9686681), cumpra a CEF o que restou determinado no julgado, providenciando a recomposição da conta fundiária do autor conforme determinado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestação sobre a satisfação da obrigação.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001999-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA LUIZA MORAES PESTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SC9399

DESPACHO

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 02 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIVIANI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 2 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-02.2017.4.03.6104
AUTOR: OSWALDO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

OSWALDO DOMINGUES ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (21,87%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Citada, a CEF ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRSP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC.

P. R. I.

Santos, 03 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5005667-48.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: BERNARDINO DUARTE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

No mais, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de prioridade de tramitação do feito, junte aos autos documentos de identificação do autor.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000361-98.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004128-47.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA COSTA MENEZES FERRO - SP104556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL - SP284325

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o réu não contestou no prazo da audiência de conciliação (id 6777610), reconsidero o despacho (id 9625725), nos termos § 4º do artigo 308 do CPC.

Decreto, pois, sua revelia (art. 344 NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 348 e 355 NCPC).

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CATIA NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício devolvido nº 247/2018, encaminhado à empresa Tecondi (id 9092615) no prazo de 15 (quinze).

Aguarde-se a audiência designada (id 8484826).

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002782-61.2018.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HELIO AUGUSTO DESOUSA 01790437814, HELIO AUGUSTO DESOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000836-25.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIX GOMES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça (id 9639662 - pág. 16).

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000217-95.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DBMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA., ANTONIO MARQUES BISPO

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022 e incisos do CPC, posto que de acordo com a jurisprudência do TRF3, para o ajuizamento da ação monitoria seria necessário tão somente a apresentação do contrato bancário e histórico de débitos.

Requer, assim, sejam acolhidos os presentes embargos para que seja proferida manifestação, com base na jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema, sobre eventual violação do art. 700 do CPC e dos ditames da súmula 247 do E. STJ pela r. sentença embargada.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação dos vícios previstos no art. 1.022 e incisos do CPC, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

No caso, quando da análise da peça inaugural o juízo verificou a ausência de clara descrição da causa de pedir, posto que a inicial fez genérica menção à “Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços”, sem individualizar o ato jurídico a que se referia.

Identificado vício na exordial capaz de cercear o exercício do direito de defesa da ré, bem como dificultar o julgamento de mérito, foi oportunizado à autora a emenda à petição inicial no prazo legal.

Intimada, a autora quedou-se inerte, razão pela qual este juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

Verifico que o indeferimento da inicial não decorreu dos elementos probatórios apresentados, consoante afirmado pela embargante, mas sim da ausência de cumprimento à diligência determinada.

Destaco que a pretensão não pode ser compreendida apenas após análise dos documentos, mas tem que ser clara e compreensível de per se.

Portanto, não há que se falar em violação à entendimento jurisprudencial, súmula ou dispositivo legal.

O rito especial da ação monitoria exige o cumprimento dos mesmos requisitos legais para a propositura de qualquer demanda e o descumprimento a determinação exarada enseja o indeferimento da petição inicial.

Neste tocante a sentença foi expressa:

“Descumprida a determinação judicial, a demanda não reúne condições de processamento, pois não há descrição suficiente do fato que fundamenta a pretensão, consoante determina a legislação de regência (art. 319, inciso III, CPC”).

Não verifico, portanto, a existência dos vícios alegados pela embargante nos presentes embargos de declaração.

Eventual irsignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001029-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista ao exequente para manifestação acerca do articulado pela CEF (id 4757029) , conforme determinação exarada sob id 4355383.

Santos, 27 de julho de 2018.

MWI - RF 6229

DECISÃO

JOSÉ MAURICIO ANGELINI FIGUEIREDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com incidência da regra progressiva 85/95, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados e posterior conversão para tempo comum.

Pleiteia a reparação dos danos materiais e morais, bem como a tutela de evidência com fulcro no entendimento consolidado pelo STJ no RESP 1306113/SC. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra a inicial, em suma, que o autor requereu a concessão do benefício junto ao réu, em 26/03/2018 (NB 185.466.408-2), e apresentou todos os documentos necessários. Aduz, todavia, que equivocadamente o requerimento restou indeferido por falta do tempo mínimo de contribuição, pois o INSS não teria reconhecido a especialidade do período laborado de 01/10/1994 a 07/03/2018, notadamente com exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da gratuidade da Justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entende o autor que preenche os requisitos para a tutela de urgência, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de enquadramento da atividade de eletricitista, como especial, mesmo após 05/03/1997.

Realmente, o Colendo STJ assim já decidiu em processo representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ - Resp - 1306113 - Relator(a) Min. Herman Benjamin -
PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 07/03/2013)

O julgado acima, porém, não ancora a tutela de evidência pleiteada. Senão vejamos:

No caso, para comprovar o exercício da atividade especial no período pleiteado (01/10/1994 a 07/03/2018), o autor acostou aos autos a cópia do procedimento administrativo (id 9462384), da qual se depreende ter levado ao conhecimento da autarquia o perfil profissional gráfico previdenciário (p. 24-27), desacompanhado do laudo técnico que o embasou.

Todavia, o réu não enquadrado nenhum período laborado pelo autor, não pelos argumentos expostos no julgado do STJ, mas por entender que os documentos analisados não continham todos os elementos necessários ao reconhecimento das condições especiais (id 9462384 - p. 33).

Nesse passo, em fase de cognição sumária, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade desse período, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de perícia técnica ou complementação da prova documental, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intímem-se.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

DECISÃO

Pretende o autor a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de início, ou a majoração do tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado de 25/01/1988 a 01/10/2014 na empresa PETROBRAS S/A.

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, a prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requeveu, porém, a improcedência do pedido.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar ao INSS a conversão em especial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.925.601-0), em nome de Valdenor Pontes de Mendonça Filho.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho.

A autarquia ré informou o cumprimento da decisão antecipatória.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício que se pretende revisar teve início em 19/06/2015.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, de nenhum dos períodos mencionados na inicial, como de trabalho submetido a condições especiais.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesse passo, requer o autor a expedição de ofício à empresa e a produção de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que o PPP fornecido ao segurado teria suprimido a informação de exposição a BENZENO e outros derivados de hidrocarbonetos.

Justificada, destarte, a dilação probatória em relação aos períodos nos quais o autor laborou para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Defiro a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência das condições especiais de trabalho alegadas pelo autor.

Nomeio para o encargo o Eng^o Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, proceda a Secretaria o agendamento da perícia para a primeira data disponível.

Após, com a juntada dos documentos e do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003514-76.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVOLUTION SERVICOS ELETRICOS E AUTOMACAO LTDA. - EPP, RAFAEL PERI BUENO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição sob Id 8734687: Indefiro o pedido de cadastramento, tendo em vista que há termo de cooperação firmado a autora e o TRF3, segundo o qual a CEF deverá ser cadastrada no sistema com perfil de "procuradoria" (departamento jurídico) e, portanto, sem os dados do patrono.

Cabe, pois, ao departamento jurídico da CEF franquear acesso a outros advogados de seu quadro, caso entenda conveniente.

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 24 de outubro de 2018 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000241-55.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMPORIO E RESTAURANTE LAZIZA - EIRELI - ME, ISMAEL ALI ASSAF

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 24 de outubro de 2018 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003519-98.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMERICAN PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Id 9124428: Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios interpostos.

Intime-se a empresa ré a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos corréus José Carlos Passos e Ana Lúcia de Oliveira Santos Passos.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 24 de outubro de 2018 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002649-53.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALTER HENRIQUE DE SALES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828

DESPACHO

Concedo ao réu os benefícios da gratuidade de justiça.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 24 de outubro de 2018 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003221-09.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ VESTUARIO - ME, JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 24 de outubro de 2018 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIUS DALMAZO - SP238745

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição sob id 5538479: defiro.

Proceda a secretaria a exclusão da União - AGU do polo passivo e inclusão da União – Fazenda Nacional.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000407-24.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR XAVIER EMBALAGENS - ME, JULIO CESAR XAVIER

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 24 de outubro de 2018 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002650-38.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDER SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 24 de outubro de 2018 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000289-48.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO DE OLIVEIRA - SP184772

DESPACHO

Considerando o que restou decidido em audiência (id 1685946), DESIGNO audiência de Conciliação em continuação para o **dia 24 de outubro de 2018 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002753-45.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME, MANOEL LUIZ LOPES GAIA, MARIA RUTH DOS SANTOS GAIA

DESPACHO

Certidão id 9617397: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 24 de outubro de 2018 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5001190-16.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVCOMEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, HELENA MARIA DA SILVA, CARLOS EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 9619967: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 25 de outubro de 2018 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr oficial de justiça com relação à coexecutada HELENA MARIA DA SILVA.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do INSS de Santos informações sobre a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 dias.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5001748-85.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM VITORIA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 25 de outubro de 2018 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da não localização do coexecutado JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (id 7648235).

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003551-06.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME, TARCISIO DOS SANTOS, MARILENE REIS SANTOS

DESPACHO

Id 9619762: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 25 de outubro de 2018 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPMAR SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

SUPMAR SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da **UNIÃO**, pelo procedimento comum, com pedido tutela de urgência, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule os lançamentos suplementares retroativos, efetuados pela SPU a título de adicional de foro, correspondentes aos exercícios de 2013 a 2017, em relação aos imóveis de que é foreira.

Narra a inicial, em síntese, que a autora é ocupante do imóvel de propriedade da União, localizado na que a autora é foreira de imóveis da União, todos localizados no Complexo Industrial Naval de Guarujá-CING, inscritos no Registro Imobiliário Patrimonial da Secretaria de Patrimônio da União (RIP/SPU) nº 6475.0100782-74, 6475.0100613-80, 6475.0005702-22, 6475.0005720-04, 6475.0101597-89 e 6475.0005395-70.

Relata que os foros cobrados foram regularmente recolhidos nos respectivos exercícios. Aduz, porém, que a SPU está cobrando novamente os foros relativos aos anos 2013 a 2017, em valores superiores aos recolhidos, ao argumento de que houve retificação do lançamento, que implicou em majoração retroativa da base de cálculo.

Entende a autora que tal procedimento é ilegal, uma vez que, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as “correções cadastrais” efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, uma vez que não foi notificada da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a legalidade e regularidade dos lançamentos impugnados, ao argumento de que os dados cadastrais existentes na base de dados do sistema SIAPA referentes aos lotes do Loteamento do Complexo Industrial e Naval do Guarujá – CING se encontravam desatualizados, o que justifica as cobranças retroativas a título de foro, já que estas decorrem exclusivamente da correção de inconsistências cadastrais, expressamente permitida pela Lei nº 13.347/16.

A tutela de urgência foi deferida para o fim de determinar, até o julgamento final da presente ação, a suspensão da exigibilidade das quantias provenientes de lançamento suplementar retroativo a título de foro relativamente aos imóveis objetos dos RIPs nº 6475.0100782-74, 6475.0100613-80, 6475.0005702-22, 6475.0005720-04, 6475.0101597-89 e 6475.0005395-70 (id's 5186567 a 5186603), bem como que a União se abstinha de incluir o nome da autora no CADIN em razão do não recolhimento de tais quantias, ou, caso já tenha incluído, promovia a sua retirada.

Houve réplica.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de atribuição de efeito suspensivo até o momento.

Intimadas a especificarem as provas que eventualmente desejavam produzir, as partes nada requereram.

É o breve relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Inicialmente, cumpre frisar que, conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido, colaciona-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).

1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracaju -SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel.

2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público.

3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. De 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.”

(TRF5 - APELREEX 00025236320134058500, Des. Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE: 06/03/2015) Conclui-se, portanto, que as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Fixada tal premissa, passo à análise da legalidade do lançamento suplementar da taxa de ocupação, cuja cobrança deve observar o princípio da legalidade e os demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, “caput”, CF).

Nesse âmbito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Ocorre que, diversa é a hipótese dos autos.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, a fim de que sejam corrigidos equívocos pretéritos de cálculo, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. “A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus” (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURJEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, Dje 24/08/2017).

Nestes termos, embora não haja dúvidas que a administração tem o poder (dever) de invalidar atos contrários ao ordenamento jurídico, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando eivados de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54), o exercício dessa prerrogativa deve observar o princípio do contraditório, o que, no caso, não foi observado.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para anular a cobrança de débitos relativos às taxas de ocupação majoradas dos imóveis de RIP nº 6475.0100782-74, 6475.0100613-80, 6475.0005702-22, 6475.0005720 - 04, 6475.0101597-89 e 6475.0005395-70, nos exercícios de 2013 a 2017, materializados nos DARFs enviados à autora (id 5186567, 5186572, 5186576, 5186591, 5186596, 5186603 – pág. 6/11) para pagamento em 29.03.2018, no valor total de R\$ 201.311,95.

Condene a União ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo à União a prerrogativa de regularizar o procedimento administrativo, para fins de revisão do valor cobrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC).

Comunique-se o teor da presente ao relator do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: F. J. LUCENA LIMA FILHO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AGUIAR DA COSTA - MA10720

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. id. 9880410: Relata a impetrante descumprimento da ordem judicial contida na sentença proferida nos presentes autos.

De fato, constato que, malgrado comprovado o depósito da garantia arbitrada pela autoridade administrativa (doc. id. 9681868), a autoridade impetrada insiste em indicar como óbices à liberação da mercadoria fatos relacionados à instrução do procedimento especial de fiscalização, até o momento inconcluso (doc. id. 9758421).

Ocorre que a sentença (doc. id. 9347378) foi expressa ao determinar a liberação das mercadorias amparadas pela DI 17/2258253-9, mediante a prestação da garantia arbitrada pela autoridade administrativa, nos moldes do artigo 7º, § 1º da IN/SRF nº 228/02, em razão da ausência de conclusão do procedimento especial de fiscalização instaurado com base na IN/SRF nº 1169/2011.

Sendo assim, **inexiste óbice de outra natureza a justificar o descumprimento da ordem judicial.**

Nestes termos, **intime-se pessoalmente a autoridade impetrada** para que cumpra a determinação contida na sentença proferida nestes autos, procedendo à **imediata liberação das mercadorias amparadas pela DI 17/2258253-9**, sem prejuízo do prosseguimento do procedimento especial de fiscalização, sob as penas da lei.

Cumpra-se imediatamente.

Santos, 8 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005665-78.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MELLO DE OLIVEIRA - SP246332, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Petição id: 9852290 - Com o intuito de assegurar o resultado útil do processo, defiro o pedido cautelar, a fim de afastar, até posterior deliberação, a determinação de reexportação e/ou de descarte das mercadorias objeto da impetração (luvas cirúrgicas), bem como a instauração de processo administrativo por abandono, dada a expressa manifestação de interesse do importador em proceder à internalização dos bens.

Oficie-se à autoridade impetrada e à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos para ciência e cumprimento.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório, oportunidade em que a presente deliberação será reapreciada.

Int.

Santos, 08/08/2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005003-17.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO CARLOS MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOÃO CARLOS MARTINS RIBEIRO, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DO INSS EM CUBATÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a implantação do benefício 46/ 175.402.553-3, conforme determinado pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, após apreciação do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora no cumprimento da determinação da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social em razão do escasso número de servidores e informou que o benefício pleiteado foi implantado em 17/07/2018.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 8 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001593-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ALVES CAMPOS, MARIANNA DONATO PIRRONE, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, UBALDINA BERNARDES FERREIRA, TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, MUNDIAL ASSESSORIA INTERNACIONAL - EIRELI, COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, RUBBER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BORRACHAS LTDA, COMERCIAL JEF'S EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogado do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

DECISÃO

Petição id. 9073944: Pretende a corré Marianna Donato Pirrone o desbloqueio dos valores e bens atingidos por ordem de indisponibilidade. Para sustentar o pleito, sustenta, em síntese, que os mesmos fatos apurados na presente, teriam dado ensejo à abertura de procedimento administrativo e ação penal, nos quais não teria havido a responsabilização da servidora, nem conclusão até o presente momento. Aponta ainda que em nenhum dos procedimentos mencionados haveria a imputação de conduta lesiva ao erário ou de enriquecimento ilícito. Conclui que não haveria possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que não estariam caracterizadas as condutas previstas no art. 7º da Lei 8.429/92. No mais, afirma o caráter lícito da aquisição dos bens e da natureza salarial da conta de titularidade da requerida no Banco do Brasil.

Liminarmente, este juízo acolheu em parte o pedido, determinando o imediato desbloqueio da conta salário, à vista da inegável natureza impenhorável.

Instado a se manifestar sobre o pedido remanescente, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da ordem de indisponibilidade, por entender presentes os requisitos legais (doc. id. 9282106).

DECIDO.

A decisão (id. 6157111) que deferiu parcialmente o pedido liminar e determinou a indisponibilidade de bens dos acusados está fundada na imputação de possível prática de ato de improbidade administrativa e visa a assegurar eventual condenação ao pagamento de multa civil. Na ocasião, este juízo entendeu pela existência de fortes indícios da prática do ato a justificarem a decretação da medida.

Firmado esse quadro, a alegação de ausência de prática de ato de improbidade administrativa, de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito somente poderá ser verificada com o deslinde do feito, após cognição plena e exauriente.

Vale consignar o que constou expresso na decisão impugnada:

"Em relação à extensão da indisponibilidade, ressalto que a jurisprudência admite a decretação da medida cautelar para garantia do pagamento da multa abstratamente cabível, como forma de dar efetividade à norma sancionadora do ato de improbidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, que espelha o posicionamento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.

1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública.

3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.

6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 1.311.013, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE 13/12/2012).

Assim, ainda que não haja relato de dano concreto ao erário, é cabível em tese a decretação da indisponibilidade para garantir ulterior satisfação do valor da multa civil, eventualmente cabível.

Portanto, a medida decretada visa resguardar o resultado útil do processo no caso de uma eventual condenação pela prática de ato de improbidade.

Por fim, a ausência de responsabilização na esfera administrativa e penal não obsta o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que se tratam de esferas distintas de apuração.

Diante do exposto, indefiro, por ora, os demais pedidos formulados Marianna Donato Pirrone e mantenho a indisponibilidade decretada.

Aguarde-se a notificação dos demais requeridos.

Int.

Santos, 08 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSEMARQUES DOS SANTOS INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, considerando o requerido no item 2 da exordial, decline o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os contratos de trabalho anotados na CTPS.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001422-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

RÉU: BETHY NOWAK, JENI PORTNOI NOWAK, MARCIO NOVAK, BRENDA NOVAK, ROSELI NOVAK, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Espeça-se Edital para citação de terceiros eventualmente interessados, intimando-se a parte autora para sua retirada, em Secretaria, para as publicações de estilo.

Retirado, disponibilize-se-o, no Diário Eletrônico.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTOS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-90.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO EMMERICH DE SOUZA

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **26 de outubro de 2018, às 14:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-30.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERICA ALVES DA SILVA

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **26 de outubro de 2018, às 14:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-23.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **25 de outubro de 2018, às 16:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Não mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mencionado Código.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-10.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: EDDIE DOUGLAS BONAVIDA

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia **25 de outubro de 2018, às 16:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Não mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mencionado Código.

Int.

Santos, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-80.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia **25 de outubro de 2018, às 15:30h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Não mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mencionado Código.

Int.

Santos, 18 de julho de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001663-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ANA LUCIA ARRAES DE ALENCAR, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310

REQUERIDO: CESSNA AIRCRAFT CORPORATION, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Ante a publicidade dada à divulgação do relatório que traz a conclusão da investigação policial sobre as causas do acidente objeto do litígio, para melhor aquilatar as condições e limites da produção da prova pericial, traga a parte autora documento que comprove as conclusões correspondentes.

Após, deliberarei sobre o requerimento **id. 9729590 - Pág. 3**, ressaltando que não há falar em precedência da investigação SISPAER/CENIPA, porquanto deverá ser também objeto da perícia.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001663-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ANA LUCIA ARRAES DE ALENCAR, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310
REQUERIDO: CESSNA AIRCRAFT CORPORATION, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Ante a publicidade dada à divulgação do relatório que traz a conclusão da investigação policial sobre as causas do acidente objeto do litígio, para melhor aquilatar as condições e limites da produção da prova pericial, traga a parte autora documento que comprove as conclusões correspondentes.

Após, deliberarei sobre o requerimento **id. 9729590 - Pág. 3**, ressaltando que não há falar em precedência da investigação SISPAER/CENIPA, porquanto deverá ser também objeto da perícia.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004898-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TE CONECTIVIT BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial que determine o cumprimento do prazo de 08 (oito) dias previsto no artigo 4º do Decreto 70.235/72.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 15346), noticiando que a impetrante foi intimada a devolver ao exterior as mercadorias, conforme determinação do órgão anuente (MAPA). Requereu a extinção do feito.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 9395890).

A Impetrante requer o prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Não obstante a alegação da Impetrante, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, conquanto praticado ato diverso daquele que fundamentou a impetração.

Das informações consta a lavratura de Termo de Intimação (id 9360322) relativo ao Termo de Ocorrência nº 335/2018/TOM/SVSPSNT, de 25/06/2018, emitido pelo MAPA, por meio do qual a Impetrante foi intimada (vide termo de ciência id 9360323) a devolver ao exterior os bens citados pelo órgão anuente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do documento. E mais: que não havia sido localizada nos sistemas informatizados a adoção das providências

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Verifico, de outro lado, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de “*salvo conduto*” para todo e qualquer ato relacionado com importação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005571-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

SCANIA LATIN AMERICA LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação e ou restituir os valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Érrelatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

~

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.”

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia". Na mesma trilha, o Agravamento Regimento no Recurso Extraordinário – RE-Agr 919752, Relator Ministro Edson Fachin.

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal obliera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz comiqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º (...)

§ 1º (...)

I - (...);

II - (...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, “(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalagmático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do software, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (referibilidade direta, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênias àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)“

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a eficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Retifique-se a autuação no sistema PJE, fazendo constar, **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**.

Santos, 06 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005294-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARECHAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, assegurar o desbloqueio dos CE Mercantes de nº 171805119957968 e 171805119280294.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para após as informações, nas quais a Impetrada notícia que os CE- Mercanes foram desbloqueados.

Intimada, a Impetrante requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual (id.9655646).

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, vez que a parte Impetrante obteve o resultado pretendido na inicial.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D'Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007995-07.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAN YI TAU(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)
Autos nº 0007995-07.2016.403.6104 Considerando a audiência designada de suspensão condicional do processo para o dia 11/10/2018, às 16 horas, por videoconferência, MANIFESTE-SE a defesa da ré MAN YI TAU, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido de informar este Juízo o atual endereço da acusada, tendo em vista encontrar-se em local incerto e não sabido, conforme a certidão de fls. 67. Intime-se a defesa pelo Diário Oficial Eletrônico. Santos, 08 de agosto de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005582-84.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO CAMILA X DURVAL SOUZA MONTENEGRO X ALEXANDRE ALVAREZ X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR X MARCO ANTONIO TORBIS X WASHINGTON MANOEL PEREIRA X PAULO ROBERTO SANTANA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Intimem-se as defesas dos coréus a apresentarem os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observando-se a sequência da autuação. (INTIMA CORRÉU MARCOS ROBERTO CAMILA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL)

Expediente Nº 7128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005166-92.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, de fls. 505. Intime-se para apresentação das razões, no prazo legal. Após, com a juntada das razões de apelação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 417/502, bem como para oferecimento das contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 7130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002717-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANDIDO ROCHA NETO(SC037732 - GUILHERME FRUTUOSO)
Cumpra-se a decisão de fls. 476. Intime-se a defesa do réu Candido da Rocha Neto para regularizar as razões de apelação, apresentadas no E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, intime-se o réu, como determinado. Sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para a apresentação das referidas razões. Com a apresentação das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação, nos termos ordenados.

Expediente Nº 7131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000399-69.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR LORENZEN(SP142450 - ISAIAS DA SILVA) X LUIZ EDUARDO LORENZEN(SP142450 - ISAIAS DA SILVA) X JAIRO DIAS DE SOUZA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X NAIM MAROF HASAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X LAMIA MAROF HASAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)
Trata-se de denúncia (fls.244-247) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VALDIR LORENZEN, LUIZ EDUARDO LORENZEN, JAIRO DIAS DE SOUZA, NAIM MAROF HASAN e LAMIA MAROF HASAN, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/01/2016 (fls.248-249). Citação de LUIZ EDUARDO LORENZEN às fls.286. Citação de VALDIR LORENZEN às fls.281. Citação de JAIRO DIAS DE SOUZA às fls.375. Citação de NAIM MAROF HASAN e LAMIA MAROF HASAN às fls.376. Resposta à acusação dos acusados VALDIR LORENZEN, e LUIZ EDUARDO LORENZEN às fls.298-303, onde alegam ausência de provas e se reservam o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunhas comuns. Resposta à acusação do acusado NAIM MAROF HASAN às fls.304-337, onde requer a extinção de punibilidade da ré pela incidência da prescrição virtual ou, alternativamente, a fixação de pena em seu mínimo legal. Alega a falta de justa causa para exercício da ação penal, a inépcia da denúncia, ausência de dolo e de provas, ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, requer a aplicação do princípio de presunção da inocência e do artigo 14 do Código Penal. Arrola testemunhas comuns e própria. Resposta à acusação da acusada LAMIA MAROF HASAN às fls.338-371, onde requer a extinção de punibilidade da ré pela incidência da prescrição virtual ou, alternativamente, a fixação de pena em seu mínimo legal. Alega a falta de justa causa para exercício da ação penal, a inépcia da denúncia, ausência de dolo e de provas, ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, requer a aplicação do princípio de presunção da inocência e do artigo 14 do Código Penal. Arrola testemunhas. Resposta à acusação do acusado JAIRO DIAS DE SOUZA às fls.398-412, onde requer a extinção de punibilidade da ré pela incidência da prescrição virtual. Alega a falta de justa causa para exercício da ação penal e a ausência de provas, bem como atipicidade da conduta atribuída ao réu. Afirma ter interesse em arrolar testemunhas, embora não apresente o rol. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos corréus NAIM MAROF HASAN e LAMIA MAROF HASAN, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.377-377/verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial da Representação Fiscal para Fins Penais n. 1128.001781/2010-10 (fls.07-85), os depoimentos de fls.130-133, 140-142, 146-147, 151, 152, -153, 154-155, 156-157, 200, 202 e 221-222, a ficha cadastral de fls.204-207, e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição em concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei5. As demais teses defensivas, especialmente a falta de provas, ausência de dolo e a atipicidade da conduta, em se tratando de questões de mérito, bem como requerimentos sobre a aplicação do artigo 14 do Código Penal ou de penas decorrentes de eventual condenação, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA.04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 6. Quanto à alegada ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, verifico que já transcorreu o prazo para recurso da decisão de fls.248-249, razão pela qual o argumento defensivo encontra-se precluso. 7. Afasto a aplicação do princípio in dubio pro reo, tendo em vista os indícios de autoria e materialidade já ponderados. 8. Assim tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 9. Aguarde-se até que a defesa de JAIRO DIAS DE SOUZA se manifeste sobre o rol de testemunhas, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 10. Após, tomem os autos conclusos. 11. Intimem-se os réus, as defesas e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001797-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NISE ROSA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003295-96.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: MOVEIS MENECHETTI LTDA - ME, LUIZ NEY MENECHETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON KUNIMURA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Diante do depósito judicial efetuado regularmente, **DEFIRO** a suspensão da exigibilidade do débito discutido nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, até final decisão nos presentes autos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-27.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO, ELISANGELA DA SILVA LORENZETTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SENSUALLE CONFECOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de ID 8248814, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intímese.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003266-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO COSTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora conceda o benefício NB 41/181.801.838-9, bem como observe todos os prazos legais no procedimento em questão.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício pleiteado foi concedido ao Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações e cópias acostadas pela Autoridade Impetrada (ID's nº 9640257 e 9640260), foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/181.801.839-9 ao Impetrante, com DIB (data do início do benefício) em 10/01/2017, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.L.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-42.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JACONIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO ESTEFANO KOWALSKI, CAMILA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia 17/10/2018, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Cite-se e intemem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão a exigibilidade do crédito tributário relativo ao SEBRAE, APEX e ABDI após a edição da EC 33/2001, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário e, portanto, afastando os quaisquer atos tendentes à cobrança dos débitos, bem como o óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal e a inscrição do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito como o CADIN.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 9855177.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 9855177 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea “a”, podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIGMAT ABC ASSESSORIA EM SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA - ME, JOAO DIAS DA SILVA, MIRIAN REGINA RUPP DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia **17/10/2018, às 13:40 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003607-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** alegando, em síntese, submeter-se ao regime de tributação pelo lucro presumido, sendo que, em razão do desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento do ICMS, já incluído no preço de seus produtos, bem como da CSLL e do IRPJ, estes calculados sobre o lucro presumido.

Visto que o lucro presumido, base de cálculo da CSLL e do IRPJ, é obtido mediante percentual aplicado sobre a receita bruta, sendo esta, por seu turno, composta também pelo ICMS embutido no preço de seus produtos, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal inclusão, na medida em que o ICMS é imposto estadual, e não faturamento, nisso citando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, que decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Pede concessão de liminar que autorize a suspensão do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não é o caso de deferimento da liminar.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação, ao contrário da sistemática do lucro real em que, naturalmente, o valor do ICMS não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De todo modo, esse lucro “presumido” não deixa de ser lucro, para efeito da tributação, embora não apurado contabilmente, com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como se dá em relação ao lucro real.

E, sendo assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa, sob pena de se admitir a criação de regime híbrido de tributação ao arrepio da lei.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. “Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições do PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 - 0001103-07.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência rennassa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno. 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos.(AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003262-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TF SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TF SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO EIRELI - ME., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-41.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Impetrante face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Alega a parte embargante que, embora haja pedido na *exordial*, não consta da sentença menção ao direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas no curso da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão no dispositivo da sentença embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando a seguinte redação:

*"Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada, **inclusive aquelas recolhidas ao longo da ação.**"*

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2018..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003633-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID nº 9778762, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ATOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID nº 9415146, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003997-76.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: WELLINGTON HERMOGENES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEITON BARBOSA BEZERRA - SP368824, DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - KROTON EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o lapso temporal transcorrido entre o pedido inicial e o presente, bem como o informado pela autoridade coatora, no sentido de que não existem débitos relacionados com as mensalidades, mas tão somente com serviços não incluídos no FIES (ID's 4382950 e 4382987), informe a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003678-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO MOTTA - SP150802
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELEVADORES OTIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o direito à compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais.

Sustenta que efetua a apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de apuração do lucro real por estimativa mensal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, relata que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que introduziu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de créditos tributários com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Alega que a vedação imposta viola os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem como impactará gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL quando possui créditos a compensar.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A Lei nº 13.670 publicada em 30/05/2018 em seu art. 6º introduziu, dentre outros, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)”

Destarte, houve modificação inesperada no regime tributário, com vedação à compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, que implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

E, nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de compensação no meio do ano calendário, com vigência imediata.

Cabe salientar, ainda, o disposto no art. 3º da própria Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Assim, considerando ser irretroatável a opção pela forma de recolhimento do imposto para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora recepcione os pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais da impetrante, nos termos da legislação anterior ao art. 6º da Lei nº 13.670/18, até 31/12/2018, afastando o inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003680-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO MOTTA - SPI50802
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o direito à compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais.

Sustenta que efetua a apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de apuração do lucro real por estimativa mensal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, relata que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que introduziu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de créditos tributários com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Alega que a vedação imposta viola os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem como impactará gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL quando possui créditos a compensar.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A Lei nº 13.670 publicada em 30/05/2018 em seu art. 6º introduziu, dentre outros, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)”

Destarte, houve modificação inesperada no regime tributário, com vedação à compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, que implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

E, nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de compensação no meio do ano calendário, com vigência imediata.

Cabe salientar, ainda, o disposto no art. 3º da própria Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Assim, considerando ser irrevogável a opção pela forma de recolhimento do imposto para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora recepcione os pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais da impetrante, nos termos da legislação anterior ao art. 6º da Lei nº 13.670/18, até 31/12/2018, afastando o inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **PRENSAS SCHULER S/A** em face do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a proteção de direito e líquido e certo à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Em apertada síntese, alega que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e reinserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem, mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu alteração na sua disciplina, sendo certo que, para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, a apuração de créditos passou a observar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com as operações de exportação.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

Assim, em sede de tutela de urgência, a impetrante pede a concessão de liminar que lhe assegure o direito de, até 31 de dezembro de 2018 ou, subsidiariamente, até pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de 30 de maio de 2018, continuar utilizando o percentual de 2% para apuração dos créditos do REINTEGRA.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

O artigo 21, da Lei 13043/2014, reinstituíu o *Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.*

No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior (artigo 22).

Nos termos do §5º, do artigo 22, do referido crédito 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com a regra do artigo 24, o crédito em questão somente poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

No âmbito regulamentar, a matéria foi inicialmente regulada pelo Decreto 8.415/2015, que previu inicialmente os percentuais a serem aplicados sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior para a definição do valor do crédito atribuído ao exportador.

Esses percentuais foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015 e 9.148/2017, sendo que este último previu a alíquota de 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, §7º, III).

Ocorre que em 30/05/2018 foi editado o Decreto 9.393/2108, que reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de junho de 2018 surpreendendo, assim, os contribuintes.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14, como ocorreu com a impetrante, diante da redução da base de compensação.

Embora a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, de modo a evitar que o contribuinte seja surpreendido pela alteração brusca de sua programação tributária.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, h e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).** 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018). Grifei.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. **REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.** 1. **O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.** 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018). Grifei.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. **PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, **esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.** 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018). Grifei.

Registro, por fim, que embora o benefício atrelado ao REINTEGRA não se dirija a um tributo específico, deverá ser observada a anterioridade de que trata o artigo 195, §6º, da Constituição Federal de 1988, conforme decidiu recentemente o STF em decisão monocrática proferida no RE 1.105.918/SC.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto 9.393/2018, em 30 de maio de 2018, sendo irrelevante, para esse fim, a retificação ocorrida em 04/06/2018.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003679-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO SANTOS CINTRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003362-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PJB APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, JULIANA MARQUES BALDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR BONACCIO - SP201520
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR BONACCIO - SP201520

DESPACHO

ID nº 90809274 – Inicialmente, registro que não cabe ao Poder Judiciário interferir na avença entre as partes, obrigando a CEF a aceitar o acordo nos termos em que proposto, forçando o recebimento das parcelas em atraso de forma diversa da efetivamente devida.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre as propostas de acordo veiculadas pela executava, esclarecendo se algum dos automóveis indicados é objeto de garantia do contrato de renegociação que se pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004329-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECHNIQUES SURFACES MOGI GUACU LTDA.

S E N T E N Ç A

TECHNIQUES SURFACES MOGI GUAÇU LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a Autoridade Impetrada processe e conclua o pedido administrativo de emissão de documento básico de entrada do CNPJ, protocolado em 27/07/2017.

Aduz a ocorrência de excesso de prazo para manifestação da Autoridade Impetrada quanto à conclusão do procedimento administrativo mencionado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID nº 4283584).

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Até aqui se constata que não se poderia considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, como verificado no caso concreto, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: *"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"*.

Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante protocolou o pedido administrativo em 27/07/2017, sendo que até a presente data não há resposta por parte da autoridade coatora.

Não se pode admitir que os procedimentos se arastem por tanto tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica, não cabendo a simples alegação da Impetrada acerca de estar o procedimento administrativo no prazo e condições da Lei nº 12.865/2013 para conclusão.

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266,001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175).

Posto isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que proceda ao processamento e análise e profira decisão conclusiva quanto ao requerimento de emissão de documento básico de entrada do CNPJ, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DANIELA REGINA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DURAID BAZZI - SP242306
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3658

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002345-1) - MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS X OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP023926 - MARCOLINO NEVES) X CLAUDIO LOSCHIAVO X NADIA CRISTINA OLIVEIRA(SP061666 - FERNANDO JOSE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Designo o dia 24/10/2018, às 14:30, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 393, bem como para depoimento pessoal dos Réus Cláudio Loschiavo e Nádia Cristina Oliveira. Expeçam-se cartas precatórias para a JF de Santo André/SP, para intimação do Réu Cláudio Loschiavo, bem como para JF de Caraguatatuba/SP, para intimação da testemunha Soraia Malachias Pereira Branco, que serão ouvidos por videoconferência.

Intime-se a testemunha Francisco Inácio, conforme requerido às fls. 392/393.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-22.2013.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO BARBOSA X JOSE ALVES MARTINS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 98, em favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-17.2014.403.6114 - MARCIA REGINA PETRUCCI DA SILVA(SP031678 - LAZARO SIDNEY PETRUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 109/114: Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, expeça-se novo ofício requisitório ao patrono da parte autora.

Publique-se o despacho de fls. 105.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Despacho de fls. 105: Fls. 99: Dê-se ciência, à parte autora, da petição de fls. 104. Fls. 103: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3899

EXECUCAO FISCAL

0000009-35.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO & LISBOA - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, deixo de analisar, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada às fls.

Remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000145-32.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ECLIPSE SERVICE INFORMATICA LTDA(MG102819 - THIAGO SEIXAS SALGADO)

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, deixo de analisar, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada às fls. Remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000146-17.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMATICA LTDA(MG102819 - THIAGO SEIXAS SALGADO)

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, deixo de analisar, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada às fls. Remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIO AUGUSTO NUNES
AUTOR: VIRGINIA GOMES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte autora, designo audiência para conciliação, acerto dos termos do acordo para 14 de agosto de 2018 às 16h.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002394-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA DAS DORES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Promova a parte executada - CEF, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0008990-87.2010.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PERCI MICHEL DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 9733182 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000676-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FABIANA MOREIRA DA SILVA, RUY APARECIDO DA SILVA, RAIMUNDO CARLOS DA MATA
Advogados do(a) RÉU: ZILMAIR APARECIDA FERREIRA - TO7556, REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA - TO6112
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir, sobre documentos juntados e sobre a contestação.

Prazo - quinze dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-56.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos.

Promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para citação da parte ré, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-46.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE MOLINA - SP389044, DUEGE CAMARGO ROCHA - SP60631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Intime-se o autor autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000818-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NEIDE PEREIRA MENEGETTI, MENEGETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Atente a CEF que o valor do principal deverá ser executado nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial; e não nos presentes autos de Embargos à Execução.

Quanto aos presentes autos, cabe tão somente a execução de seus honorários advocatícios, consoante sentença transitada em julgado.

Requeira o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003008-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CELSO DA SILVA DIAS

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/devolução da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor TOTAL depositado na conta judicial de número 4027/005/86401787-0, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002404-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BRUNO LUIZ ZANON
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

Vistos.

Providencie a CEF os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (id 9857378). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: OSVALDO INOCENCIO

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA, LUIS FERREIRA VIEIRA, MARCELO FERREIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

Vistos.

Dê-se ciência ao patrono AMANDA PROTASIO DA SILVA da expedição de alvará de levantamento em seu favor. Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000339-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE, HORACIO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Abra-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento juntado pela CEF (id 9540819).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002941-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME, MARCELO THELL A AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

DESPACHO

Vistos.

Atente a CEF que os documentos sigilosos poderão ser visualizados apenas pelos advogados da CEF, cadastrados nos presentes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BERKEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIO FRANZON, LUCIANA MONMENS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON APARECIDO BUENO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-24.2018.4.03.6114
AUTOR: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos.

Reclassifique a Secretaria a ação para "Cumprimento de Sentença."

Manifeste-se a Exequente (INMETRO), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001189-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESIO SILVERIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDRETTA MORO - SP243786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, RICARDO SANTOS - SP218965
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643, OTTO STEINER JUNIOR - SP45316

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (id 9301043), requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003118-35.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA NOVA MIRA VO LTDA - ME

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação Monitória.

Devidamente intimada da decisão proferida – documento id nº 9094851, a parte autora manteve-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LACHMANN TERMINAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112, PEDRO DE ALENCAR MACHADO - RJ124042, LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

CITE-SE, UMA VEZ QUE NÃO SE JUSTIFICA O ADIAMENTO DO CONTRADITÓRIO.
INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Cite-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: IZIDIO MANOEL DE SOUZA SILVA, ASSOCIACAO CRIA BRASIL DE ACESSORIA, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE ACOES SOCIAIS, DE CULTURA, MEIO AMBIENTE, TURISMO, EDUCACAO E DE CIDADANIA

Vistos.

Primeiramente, guarde-se o cumprimento/retorno das Cartas Precatórias expedidas nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (id 9335048), requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001365-77.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOAO MENDES DE OLIVEIRA, JOSEFA AMARA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Civil. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LBM LAJES E BLOCOS MIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Cite-se e designe audiência nos termos do artigo 334 do CPC para 25 de setembro de 2018 às 16h.
Deverão as partes comparecer sob pena de multa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9442885 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDAGDO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 9863987).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVERTON MAZEIKA SILVA, KARINA TAGLIAFERRO MAZEIKA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Os autores foram intimados a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, cujo prazo decorreu *in albis* sem atendimento.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002046-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA JOANA MARTINS CHAVES

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001353-29.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003915-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCENARIA LUDRI LTDA - ME, ROXANA JEANNETTE AGUIRRE FERNANDEZ, IVO DOMINGOS RAMOS

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Após, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição sobre o lucro líquido - CSLL, apurados sob o regime do lucro presumido.

Aduz a autora que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Entretanto, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

Vistos.

Oficie-se a CEF - agência 4027 - a fim de que transfira todo o numerário depositado nas contas judiciais efetuadas nos presentes autos, para a conta informada pelo executado Paulo Sergio Augustini, consoante id 9900324.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003028-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Informem as partes sobre a celebração de acordo em 5 dias.

int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMERSON MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIENEN LETTE DA SILVA - SP324717, DANIEL BARINI - SP297123
EXECUTADO: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LETTE DA SILVA - SP324717

Vistos.

Primeiramente, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002642-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a r. decisão.

Manifeste-se a União - Fazenda Nacional sobre a petição da Requerente (Id 9722568), em 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000917-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Id 9870479 apelação (tempestiva) do(a) Embargante.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, Tema Repetitivo nº 994, os quais pretendem uniformizar o entendimento acerca da "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011", remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito dos aludidos recursos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-24.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS GOMES DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: RUTH BATISTA DE SOUZA - SP402219, LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando a anulação de multa imposta pelo CRECI da 2ª. região.
O autor reside em São Bernardo do Campo e propõe ação em face do Conselho, cuja sede fica na Cidade de São Paulo.
O Conselho, citado, apresentou preliminar e incompetência, afirmando que a ação deve ser remetida para a Capital do Estado.

O autor da ação não se manifestou.

Acolho a preliminar de incompetência relativa, uma vez que no caso, incide a regra do artigo 53, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, até porque na presente subseção não existe qualquer sucursal do CRECI.

Cito julgado a respeito:

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421597 / SP
0032000-82.2010.4.03.0000

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Órgão Julgador

TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

19/04/2017

Data da Publicação/Fonte

Ementa

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. **CONSELHO** PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL. **FORO** COMPETENTE. SUBSEÇÃO EM QUE EXISTA FILIAL OU UNIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 100 DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.1. O caso em análise refere-se à **ação** anulatória, pelo rito ordinário, movida pelo Município de Araçatuba, ora agravante, em face do **Conselho** Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.2. A fixação da **competência**, nesse caso, deve ser feita com fulcro na norma contida no artigo 109 da Constituição Federal combinada com a regra do artigo 100 do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se dizer que, em casos tais, a **competência** se dá pelo critério da territorialidade, sendo certo que, havendo sucursal, filial, unidade administrativa no local em que o réu se encontra e lá havendo **foro**, no caso da Justiça Federal, esse deve ser o designado para conhecer e julgar a demanda.3. Agravo interno provido.

Destarte, acolho a preliminar de incompetência relativa e determino a remessa dos autos à Subseção de São Paulo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGENOR NADIR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9845031 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9738572 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9733294 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9772368 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MANUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9780201 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002290-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Conforme determinado anteriormente, deverá a parte autora demonstrar o "quantum" recolhido a título de CPRB, até para aferição do valor da causa e que ela se encontra na base de cálculo do PIS e da COFINS, mediante demonstrativo contábil, uma vez que a presente ação se trata de mandado de segurança, com provas juntadas com a petição inicial e demonstrado de plano o direito invocado como líquido e certo. Até agora a despeito da sentença equivocada, a parte não o fez. Prazo - cinco dias e venham os autos conclusos para decisão dos embargos de declaração com a prolação de nova sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9817963 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO ABILA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RUMAN - SP176468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9769037 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9772357 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id97279548 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARGELEU BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9727989 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE BONFIM FELIZ VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MITSUO NEGORO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9759776 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que sejam declarados extintos os créditos tributários dos Processos Administrativos nº 10932-000017/2005-12, 10932-000016/2005-78 (controlado pelo PTA 13819-720561/2008-93) e 13819-908611/2009-71 (controlado pelo PTA 13819723176/2017-17), em razão de pagamento e decisão administrativa irreformável, assim como requer a expedição da Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz a impetrante em sua inicial que os autos de Infração controlados pelos PTAs nº 10932-000.017/2005-12 e 10932.000016/2005-78 foram lavrados para exigir o recolhimento de COFINS e PIS no período de abril de 2001 a julho de 2004, sob o fundamento de que seria indevida a exclusão da receita a terceiros (subcontratação do serviço de transporte) da base de cálculo da COFINS; (ii) seria indevida a exclusão das despesas com pedágio da base de cálculo da COFINS e (iii) não seria possível aproveitar os créditos da contribuição da COFINS sobre os valores decorrentes da contratação de seguros.

Segundo a impetrante, os débitos referentes aos dois primeiros itens (subcontratação de serviço de transporte e despesas com pedágio) foram objeto de parcelamento, integralmente quitado, e o terceiro item (contratação de seguros) foi objeto de recurso administrativo pela impetrante, cujo direito à sua exclusão foi devidamente reconhecido nos acórdãos nº 9303-003.308 e nº 9303-003.309 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Dessarte, entende a impetrante que referidos processos não podem constar como óbice à expedição de certidão de débitos fiscais, eis que a dívida encontra-se extinta, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional, parte pelo pagamento (inciso I), e parte por decisão administrativa irreformável (inciso IX).

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da impetrante e novas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumprido consignar, de início, que segundo as informações prestadas pela autoridade coatora (Id 8280473), o saldo devedor controlado pelo **PTA nº 13819.908.611/2009-11** foi extinto por compensação e os débitos do **PTA nº 13819.723.176/2017-17** foram regularizados, de forma que não obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada.

Assim, restam os débitos relativos aos PTAs nº 10932.000.017/2005-12 e 10932.000.016/2005-78.

No que se refere ao **PTA 10932.000.017/2005-12**, os valores parcelados, indicados pelo contribuinte, foram desmembrados em dois processos administrativos, quais sejam 10943.000.025/2006-11 e 10943.000.062/2010-13, e foram extintos em razão da quitação dos parcelamentos.

Por sua vez, os valores não parcelados permaneceram no PTA 10932.000.017/2005-12, no aguardo da decisão final junto ao contencioso administrativo.

Verifica-se que a decisão do Conselho de Contribuintes foi no sentido de reconhecer o direito ao crédito de COFINS não cumulativo referente às despesas com contratação de seguro.

No bojo do processo administrativo em questão, os cálculos foram realizados para apurar o valor devido de COFINS, após decisão do Conselho de Contribuintes, de forma que foi apurado saldo devedor no período de 02/2004 a 07/2004.

Dito de outro modo, a decisão proferida no contencioso administrativo reconheceu o direito do contribuinte ao crédito de COFINS não-cumulativo, e não a extinção de todo o saldo devedor constante do processo administrativo, o que demandou a necessidade de novo cálculo para apuração do tributo em comento, ou seja, procedeu-se à redução do crédito (reconhecido na esfera administrativa) da base de cálculo do tributo e aplicou-se novamente a alíquota para se chegar ao valor devido.

Esse cálculo, inclusive, foi devidamente demonstrado pela autoridade coatora às fls. 563/564 do Processo Administrativo em questão e destacado nas informações prestadas no Id 9366221.

Assim, diferentemente do alegado pelo impetrante, o saldo devedor não foi totalmente extinto, eis que o direito ao crédito gerou a necessidade de novo recálculo do tributo, razão pela qual ainda existem diferenças, que obstam a emissão da certidão pretendida pela impetrante.

Quanto ao **PTA 10932.000.016/2005-78**, também houve o desmembramento dos valores parcelados para os processos administrativos nº 10943.000.023/2006-21 e 10943.000.061/2010-61, que foram extintos por pagamento.

O saldo devedor foi redirecionado para o processo administrativo nº 13819.720.561/2018-93, de forma que ainda existem valores a serem cobrados.

Do mesmo modo, aqui também foi reconhecido na esfera administrativa o direito ao crédito de PIS referente à despesa com seguro de carga, de forma que foi necessária a elaboração de novos cálculos para reduzir a base de cálculo do tributo o crédito reconhecido no contencioso administrativo, para apurar o valor correto devido pelo contribuinte.

Repise-se, mais uma vez, que a decisão não extinguiu todo o saldo devedor constante do PTA 10932.000.016/2005-78, mas apenas reconheceu o direito ao crédito e, portanto, necessidade de apuração do valor de tributo correto.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para que os processos administrativos nº **13819.908.611/2009-1** e nº **13819.723.176/2017-17**, regularizados pela autoridade coatora, não obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LETICIA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE RODRIGUES SACOMANO - SP167496
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISMAR FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9851627 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO ENOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9852214 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003122-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WALMIR JACINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9854503 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000792-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUELEN CRISTINA PEDRO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção na forma do artigo 485, inciso IV do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003286-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GCABE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a compensação do IRPJ e CSLL apurado sob a forma de estimativa, autorizando-se a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's para compensação do IRPJ e CSLL apurados no decorrer do ano calendário de 2018.

Aduz a parte autora que a sendo irretroatável a opção pelo regime fiscal no início do ano, não poderia lei nova vir a instituir proibição de compensação que implicou o aumento da carga tributária a partir de junho de 2018, violando o princípio da segurança jurídica.

Concedida a liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DICIDIR.

Presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, a Lei n. 13.670/2018, com vigência a partir de 30 de maio de 2018, em seu artigo 6º deu nova redação ao artigo 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentando uma hipótese de proibição de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

A vedação à compensação veio justamente no meio do ano, quando até 28 de maio as empresas assim atuavam e a partir de então ficou vedado o procedimento importando em recolhimento a maior dos tributos e contribuições e, de imediato, uma vez que os créditos somente poderão ser obtidos por meio de pedidos de restituição.

A modificação efetuada durante o curso do ano fiscal afeta a segurança jurídica, uma vez que a opção pelo regime de recolhimento dos tributos é efetuado no início do ano, é irretroatável e faz parte do planejamento tributário. Surpreender o contribuinte no decorrer do período, retirando a possibilidade de compensação infirma o pacto tributário efetuado no início do exercício e por todo ele.

Ensina Roque Antonio Carrazza: "O princípio da anterioridade impede, também, que, em meio a um exercício financeiro, venham a ser alteradas – com reflexos negativos no patrimônio do contribuinte – as formas e prazos de pagamento do tributo." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª. ed., p. 184). Justamente o que ocorreu com a edição da Lei n. 13.670/18, proibindo a utilização da compensação.

Violado assim o artigo 150, III, "b" da Constituição Federal, como o citado Mestre já detalhou: "O versículo em foco obsta a que um tributo seja criado ou majorado no mesmo exercício financeiro em que vai ser cobrado. Ora, temos por irretrocável que a majoração do tributo pode dar-se não só de modo direto, como de modo indireto... Assim, alterar, em meio ao exercício financeiro, a forma de pagamento do tributo, é anular, à sorrelfa, as garantias do princípio da anterioridade (p. 185).

Dessa forma, a determinação da novel legislação fere o princípio de direito tributário da anterioridade, como acima exposto.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar o inciso IX do §3º, artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei b. 13.670/18, artigo 6º, apenas e tão somente com relação ao ano de 2018, em relação à Impetrante, determinando à autoridade coatora que recepcione de forma regular e processe os PER/DCOMP's para compensação do IRPJ e CSLL apurados no decorrer do ano calendário de 2018.

P. R. I. O.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TF SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento e a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.

Aduz a Impetrante que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "in initio litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

P. I. O.

SENTENÇA TIPO B

08/08/2018

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição sobre o lucro líquido - CSLL, apurados sob o regime do lucro presumido.

Aduz a Impetrante que os valores das citadas espécies tributárias não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações e juntada manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Entretanto, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Como exemplo, decisões dos Tribunais a respeito:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF3, Ap 00053291020164036144, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, T3, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

...5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013(STJ, AgRg no REsp 1393280 / RN, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, T2, DJe 16/12/2013)

Portanto, a causa de pedir apresentada pela Impetrante não se aplica ao caso concreto, uma vez que no regime de lucro presumido, as exclusões pretendidas não podem ser efetuadas.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**. Custas "ex lege".

P. R. I. O.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003167-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERMOMECHANICA SAO PAULO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO - SP245789
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, a proteção de direito e líquido e certo à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Aduz a Impetrante que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e reinserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem, mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu alteração na sua disciplina, sendo certo que, para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, a apuração de créditos passou a observar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com as operações de exportação.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

A impetrante pede a concessão da ordem que lhe assegure o direito de, até 31 de dezembro de 2018 ou, subsidiariamente, até pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de 30 de maio de 2018, continuar utilizando o percentual de 2% para apuração dos créditos do REINTEGRA.

A inicial veio instruída com os documentos.

Prestadas as informações e manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Presente a relevância dos fundamentos.

O artigo 21, da Lei 13043/2014, reinstalou o *Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA*, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior (artigo 22).

Nos termos do §5º, do artigo 22, do referido crédito 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com a regra do artigo 24, o crédito em questão somente poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

A matéria foi inicialmente regulada pelo Decreto 8.415/2015, que previu inicialmente os percentuais a serem aplicados sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior para a definição do valor do crédito atribuído ao exportador.

Esses percentuais foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015 e 9.148/2017, sendo que este último previu a alíquota de 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, §7º, III).

Ocorre que em 30/05/2018 foi editado o Decreto 9.393/2108, que reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de junho de 2018 surpreendendo, assim, os contribuintes.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarreta majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14, como ocorreu com a impetrante, diante da redução da base de compensação.

Embora a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, de modo a evitar que o contribuinte seja surpreendido pela alteração brusca de sua programação tributária.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018). Grifei.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. **REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.** 1. **O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.** 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018). Grifei.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. **PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, **esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.** 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018). Grifei.

Registro, por fim, que embora o benefício atrelado ao REINTEGRA não se dirija a um tributo específico, deverá ser observada a anterioridade de que trata o artigo 195, §6º, da Constituição Federal de 1988, conforme decidiu recentemente o STF em decisão monocrática proferida no RE 1.105.918/SC.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para assegurar à impetrante o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto 9.393/2018, em 30 de maio de 2018, sendo irrelevante, para esse fim, a retificação ocorrida em 04/06/2018.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IQL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 9785855 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HUMBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9885799 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER RODRIGUERO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9888473 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUCARA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9867908 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM NETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9851792 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003490-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JULIANO SILVA DE SOUZA, JULIANA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a(o) Requerente a r. decisão, sob pena de indeferimento da inicial, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO DUARTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9862765 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9896749 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja reconhecido o direito de a impetrante excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Aduz a impetrante, em síntese, que a base de cálculo do IPI é o valor da operação no momento da saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, razão pela qual é inconstitucional a inclusão do PIS e da COFINS na referida base de cálculo, já que não correspondem à operação de industrialização.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

A tributação pelo IPI tem sua competência definida pelo artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, cujos parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa quanto à delimitação dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, bem como nos significados das expressões "produtos" e "industrializados", que pressupõem a tributação sobre operações, ou seja, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Dessa forma, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais, tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral da hipótese de incidência, bases de cálculos e respectivos contribuintes devem ser disciplinados em lei complementar, conforme dicção do artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Diante desse panorama, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece que o IPI incide sobre produtos industrializados que tenham como fato gerador "I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão".

A base de cálculo, por sua vez, encontra-se determinada no artigo 47 do CTN, sendo que o inciso II, alínea "a", determina que para as hipóteses de incidência que sejam a saída dos produtos industrializados dos respectivos estabelecimentos, a base de cálculo será "o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria".

Por conseguinte, ressalte-se que a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do IPI é regulada pelo Decreto nº 7.212/2010, sendo que as alíquotas obedecem às especificações da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, conforme a classe de produtos correspondentes.

Assim, a base de cálculo do IPI, no que tange aos produtos nacionais e segundo a lei de regência, é o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, compreendendo o preço do produto, acréscido das demais despesas, tais como tributos.

Isto porque, o cálculo do IPI leva em consideração, a rigor, a inclusão de tributos federais (PIS e COFINS), estaduais (ICMS) e municipais (ISS), razão pela qual não merece guarida a pretendida exclusão requerida pela impetrante.

Outrossim, e não menos importante, faz-se necessária a observância aos artigos 150, §6º da Constituição Federal e 111 e 176 do CTN, os quais estabelecem a necessidade de expressa previsão legal para as hipóteses de exclusão e isenção, bem como a obrigatoriedade da interpretação literal de tais institutos.

Pela mesma razão, não cabe a extensão do quanto decidido no RE 574.706/PR para os demais tributos, tampouco para o IPI, como pretende a impetrante.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. (...) 8. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o crédito pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 9. Apelação improvida.

(TRF3 - Ap 00038120520164036100 – Sexta Turma – Rel. UIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NOS TERMOS DO ART. 932 DO NCPC. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, anoto que a negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 932, IV, "b", do NCPC. 3. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 3. A redação do art. 3º, caput, da Lei n. 9718/1988, dada pela Lei n. 12973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS no conceito de receita bruta, pelo que descabe afastar da base de cálculo do tributo os valores referentes ao ICMS, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Dai que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 133073/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido.

(TRF3 - ApRecNec 00095888720154036110 – Primeira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018).

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Aduz a impetrante que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "início litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença Tipo B.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003249-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CELITA VICENCIA PERPETUO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILIONICE DE ALMEIDA LIRA - SP273559
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação de benefício previdenciário deferido mediante recurso na esfera administrativa.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora demonstrou que o benefício foi implantado em 25/07/2018.

Há perda superveniente do interesse processual, uma vez que esgotado o objeto do processo.

Quanto aos valores em atraso, não se adequa o Mandado de Segurança para cobrança de valores.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-53.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: VALTER ANDRE RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não deu cumprimento ao acórdão nº 2046/2018, da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Afirma que foi reconhecido ao impetrante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e, em 26/04/2018, o processo administrativo foi encaminhado para cumprimento da decisão. Contudo, até o momento, nenhuma providência foi proferida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 9827619.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.777.091-7, com DIP e DIB em 01/07/2016, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003410-20.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ALESSANDRA BELMIRA DA CUNHA SOARES DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUJARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não encaminhou o recurso administrativo ordinário, interposto contra a cessação do auxílio-doença NB 31/622.249.833-0, à autoridade competente para julgamento.

Afirma a impetrante que a interposição do recurso deu-se em 28/05/2018 e, desde então, não houve movimentação alguma do processo administrativo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 9826254.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, o recurso protocolado pela impetrante foi redistribuído pela Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) e encaminhado em 30/07/2018 à 2ª Composição Adjointa da 13ª Junta de Recursos para análise e julgamento, como mostra o Histórico de Eventos extraído do E-Recursos, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EVANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 10/11/2016 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/182.251.158-2, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 10/11/2016, o autor trabalhou na empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda. e, conforme laudo pericial constante dos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 97,7 decibéis, além de óleo mineral, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

A exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 13, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Desta forma, o período em análise deve ser computado como tempo especial.

Considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário será considerado como atividade comum (NB 31/047.937.031-1 – 10/12/1991 a 13/10/1992).

Conforme tabela anexa, o requerente possui 24 anos, 2 meses e 3 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 39 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 84 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 10/11/2016 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.251.158-2, desde o requerimento administrativo em 17/01/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-34.2018.4.03.6114

AUTOR: VANDERLEI MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 19/02/1987 a 06/09/1988 e 04/11/1993 a 12/09/2017 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 01/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão e impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, procede a impugnação apresentada.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente recebe salário mensal aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção *juris tantum*, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 19/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidenciar que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento." (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZA VASCKI, DJE DATA: 19/03/2009).

Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

No mérito, julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 19/02/1987 a 06/09/1988, o autor trabalhou na empresa Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 80,0 decibéis.

Verifica-se que a exposição ao agente agressor ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 04/11/1993 a 12/09/2017, o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 04/11/1993 a 31/12/1997: 92,0 decibéis;
- 01/01/1998 a 28/02/2005: 90,1 decibéis;
- 01/03/2005 a 31/07/2005: 90,1 decibéis;
- 01/08/2005 a 23/09/2006: 85,32 decibéis;
- 24/09/2006 a 27/10/2009: 85,32 decibéis;
- 28/10/2009 a 29/11/2013: 89,5 decibéis;
- 30/11/2013 a 29/11/2015: 84,4 decibéis;
- 30/11/2015 a 12/09/2017: 87,7 decibéis.

Verifica-se que, nos períodos de 04/11/1993 a 29/11/2013 e 30/11/2015 a 12/09/2017 a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 21 anos, 10 meses e 9 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 39 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 90 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 04/11/1993 a 29/11/2013 e 30/11/2015 a 12/09/2017 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.597.506-2, com DIB em 01/10/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-51.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS FERNANDO ESCUDERO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 03/02/2014 como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.784.273-6 com DER em 03/02/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

O período de 02/01/1986 a 05/03/1997 foi enquadrado como especial, consoante contagem de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Passo a análise do período controvertido de 06/03/1997 a 03/02/2014.

Neste período, consoante PPP juntado aos autos, o autor trabalhou na empresa "Mercedes Benz do Brasil Ltda", nas funções de mecânico auto exp motores espec, mecânico auto exper III e inspetor de desenvolvimento de produto, exposto ao agente nocivo ruído entre 71,9 a 85,0 dB, portanto dentro dos limites legais.

Assim, afastada a insalubridade no tocante ao agente agressivo ruído.

No tocante à alegada exposição aos agentes químicos, verifico que o autor trouxe dois laudos periciais produzidos na esfera trabalhista, ações judiciais n. 1000746-67.2016.5.02.0466, relativo ao período de 05/04/2011 a 22/06/2016 (função: revisor de motores) e 1000662-38.2017.5.02.0464, relativo ao período de 01/09/2011 a 05/09/2016 (função de operador de célula de usinagem de 01/09/2011 a 28/02/2013 e inspetor de qualidade de 01/03/2013 a 05/09/2016).

Tais laudos periciais paradigmas de terceiros estranhos à lide, trazido aos autos, embora façam menção ao mesmo empregador, apontam funções e períodos diversos daqueles em que o autor trabalhava no período controvertido (mecânico auto exp motores espec, mecânico auto exper III e inspetor de desenvolvimento de produto). Assim como os demais documentos apresentados.

Desta forma, não há como aproveitar os laudos apresentados, por não traduzir, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Por fim, consoante informe da contadora, não houve erro na correção dos salários de contribuição, que foram corretamente utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Por fim, consoante informe da contadora, não houve erro na correção dos salários de contribuição, que foram corretamente utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-02.2017.4.03.6114

AUTOR: PIETRO FIORETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 01.08.1978 a 28.02.1981, 24.01.1984 a 03.09.1986, 01.12.1993 a 22.02.1994, 01.03.1994 a 01.11.1994, 06.03.1997 a 02.03.2004, 08.03.2004 a 10.07.2005, 19.10.2005 a 19.05.2008, 04.06.2008 a 01.06.2009 e 08.06.2009 a 17.08.2009 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.852.249-6 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 8708742.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01.08.1978 a 28.02.1981, o autor trabalhou na empresa Industrias Romi S/A, exercendo a função de aprendiz e, conforme informações sobre atividades em condições especiais e respectivo laudo técnico, esteve exposto a níveis de ruído de 83 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 24.01.1984 a 03.09.1986, o autor trabalhou na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 94 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 01.12.1993 a 22.02.1994 e 01.03.1994 a 01.11.1994, o autor trabalhou nas empresas Shellmar Embalagem Moderna Ltda e Kronos S/A, respectivamente. Conforme anotações às fls. 14/15 da CTPS nº 042999, o autor exerceu a função de mecânico de manutenção.

Trata-se de atividade enquadrada no quadro anexo ao Decreto 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

No período de 06.03.1997 a 02.03.2004, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda. e, conforme laudo pericial constante dos autos, tarefas análogas a do requerente expõe os trabalhadores da referida empresa a contato com óleo mineral, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 13, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Desta forma, o período em análise deve ser computado como tempo especial.

No período de 08.03.2004 a 10.07.2005, o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção oficial e, conforme PPP constante dos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 87,5 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19.10.2005 a 19.05.2008, o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção oficial e, conforme PPP constante dos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 86,8 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04.06.2008 a 01.06.2009, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção I e, conforme PPP constante dos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 86,9 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 08.06.2009 a 17.08.2009, o autor trabalhou na empresa JTEKT Automotiva Brasil Ltda., exercendo a função de técnico mecânico e, conforme PPP constante dos autos, esteve exposto a óleo e graxa.

Como já mencionado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 13, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 30 anos, 5 meses e 9 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01.08.1978 a 28.02.1981, 24.01.1984 a 03.09.1986, 01.12.1993 a 22.02.1994, 01.03.1994 a 01.11.1994, 06.03.1997 a 02.03.2004, 08.03.2004 a 10.07.2005, 19.10.2005 a 19.05.2008, 04.06.2008 a 01.06.2009 e 08.06.2009 a 17.08.2009, e determinar a revisão do benefício 42/150.852.249-6, transformando-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 17/08/2009.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso dos honorários periciais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-43.2018.4.03.6114
AUTOR: GIVANILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 19/11/2003 a 23/05/2017 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 28/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 19/11/2003 a 23/05/2017, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 19/11/2003 a 31/12/2011: 91 dB;

- 01/01/2012 a 31/12/2015: 91,5 dB;

- 01/01/2016 a 30/04/2016: 91,8 dB;

- 01/05/2016 a 31/05/2016: 87,2 dB;

- 01/06/2016 a 23/05/2017: 91,8 dB.

Verifica-se que a exposição ao agente agressor ruído ocorreu além dos limites de tolerância fixados.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário será considerado como atividade comum.

Conforme análise e decisão técnica do processo administrativo, o período de 22/07/1991 a 18/11/2003 foi enquadrado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 5 meses e 2 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 23/05/2017 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/183.608.042-2, com DIB em 28/08/2017.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DILSON CERQUEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data do início do benefício – DIB 4/12 e a data do início do pagamento de – DIP 01/08/17 por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 00045548820124036126. Total requerido: R\$ 318.116,00

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O autor requereu aposentadoria especial, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.

Impetrou mandado de segurança para concessão do referido benefício, sendo proferida sentença concedendo a segurança, com decisão transitada em julgado.

Assim, reconhecida judicialmente a legalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas e a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa.

Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada.

Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.

Consoante parecer da Contadoria Judicial, os valores foram conferidos e atualizados, bem como descontados os valores recebidos a título de outro benefício.

A correção monetária deve incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática recursos especiais repetitivos.

Estes são os índices que constam do Manual de Cálculos da JF e foram utilizados pela Contadoria Judicial, a qual apurou também a DIB incorreta pelo autor, bem como foram descontados os valores devidos a título de benefício inacumulável.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar ao autor todas parcelas em atraso do benefício idenciário, resultando em R\$ 233.135,15, valor atualizado conforme o Manual de Cálculos da JF, até 01/2018.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, na qual a autora requer a desistência da execução judicial a fim de que possa habilitar o crédito para compensação da esfera tributária.

Nada obsta o pedido realizado.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 925 do CPC.

P. R. I.

Ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-98.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUCIO DE LEMOS NETTO - SP141404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 5003656-16.2018.403.6114, pendente de julgamento. Portanto, existe litispendência.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUCIO DE LEMOS NETTO - SP141404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11372

PROCEDIMENTO COMUM

0088462-12.1999.403.0399 (1999.03.99.088462-9) - DORVALINO PACHECO X FRANCISCO TEOTONIO VELOSO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE PAULO PEREIRA - ESPOLIO X DORACI PAULO PEREIRA X ZELITA PEREIRA DA ROCHA X MARIA ADELICE BORGES X SEBASTIAO PAULO PEREIRA X LAURO PAULO PEREIRA X LAURINDO PAULO PEREIRA X MOACYR RODRIGUES X SIDNEY JOSE ALVES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.

Compareça o Patrono da parte autora em Secretaria, a fim de retirar o(s) alvara(s) de levantamento, já confeccionado. Prazo: 05 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4) - LUIZ ANGELO DAMORE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN) X LUIZ ANGELO DAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Vistos.

Tendo em vista que nada foi requerido, retomem-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-62.2000.403.6114 (2000.61.14.000673-5) - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 2196: Abra-se vista à Fazenda Nacional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008317-70.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) - OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X OSCAR YASHUNORI OTSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU X BANCO SAFRA S/A(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos.

Fls.955

Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias para parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-39.2014.403.6114 - BASF S/A X BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 204/2018: Abra-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004148-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004148-0) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA CONTE E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, dos depósitos judiciais de fls. 1132 e 1371, referente a pagamento de seus honorários periciais.

Após, retomem os autos à conclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003256-68.2010.403.6114 - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LEONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infórmes da contadoria, no prazo de 5(quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008054-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, consoante requerido, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006509-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUBIA DE SOUZA SILVA X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos.

Cite-se o réu Nerivaldo no endereço indicado pela CEF às fls. 97.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006681-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Vistos.

Tendo em vista que nada foi requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002759-78.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Tendo em vista que os autos foram digitalizados no sistema PJE, consoante certidão de fls. 106, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003757-46.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PATRICIA DE SOUSA DEJANE(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE SOUSA DEJANE

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias à CEF, consoante requerido às fs. 247.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-86.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PACHECO DE MOURA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004254-26.2016.403.6114 - METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Vistos.

Diante dos documentos juntados às fs. 153/157, proceda-se ao desbloqueio dos veículos de fs.139.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000900-61.2014.403.6114 - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X MANUEL TARGINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA)

Vistos.

Compareça o Patrono da parte autora em Secretaria, a fim de retirar o(s) alvara(s) de levantamento, já confeccionado. Prazo: 05 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-87.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: TAKANORI FUGITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002945-11.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-44.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: APARECIDA NEIDE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-03.2018.4.03.6114

AUTOR: EDGAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-81.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO GUILHERME DOLARIANO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001918-90.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSIVAL FAUSTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001390-56.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: RONALDO JOSE ROLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-73.2018.4.03.6114

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do retorno dos autos.

Especifiquem as partes as provas, especialmente a testemunhal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-45.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Atenda o autor a determinação Id 9516083, apresentando a planilha de contagem de tempo na qual foi apurado o total de 33 anos, 7 meses e 15 dias ou retifique o valor indicado na inicial, consoante PA juntado aos autos - Id 3208263, p. 68.

Prazo: cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11370

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-16.2002.403.6114 (2002.61.14.006013-1) - ANTONIA MARTOS BENEDETTI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Manifeste-se o autor, informando sobre o cumprimento da decisão, bem como inicie a fase de execução por meio eletrônico, conforme determinado às fs. 123.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-85.2003.403.6114 (2003.61.14.002928-1) - PEDRO MOTA FERREIRA X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X RAIMUNDO PINHEIRO FILHO X JOAO SILVA X GERALDO VAZ DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-93.2005.403.6114 (2005.61.14.001164-9) - JAIR MARTINS PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre os documentos de fs.203/205.

Após, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005058-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005058-1) - JOAO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA(SP175536 - CATIA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Aguarde-se até o dia 30/09/2018, conforme requerido às fs. 231.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-10.2008.403.6114 (2008.61.14.001984-4) - LUIZ DOIA CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 541/554: Trata-se de cobrança pelo INSS de valores recebidos pela autora por força de tutela antecipada, cassada posteriormente em razão da improcedência do pedido.

Há que se observar o entendimento do STF:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 734242 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, PJ-e, DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) Assim, indefiro o pedido do INSS e afasto a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003940-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003940-5) - JOSE FREITAS DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do advogado, intime-se pessoalmente o autor a se manifestar nos termos das determinações de fls. 156.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-44.2009.403.6114 (2009.61.14.000421-3) - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS às fls.202, no prazo de 10 (dez dias).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004725-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004725-0) - ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007708-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007708-3) - DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006443-84.2010.403.6114 - ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALEZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a juntada da petição de fls. 162/164 no processo eletrônico 5002247-05.2018.403.6114.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007194-71.2010.403.6114 - ESPEDITO MONTEIRO ALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007971-56.2010.403.6114 - INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-38.2011.403.6114 - MARIA helena de jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS às fls.568 e sobre o ofício de fls.569.

Cumpra o autor a determinação de fls.557, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004567-60.2011.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEMERVAL LOIOLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005986-18.2011.403.6114 - NEUSA INAUDA DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a executar, ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008307-26.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS sobre a manifestação de fls. 230.

Providencie o advogado os documentos necessários à habilitação de herdeiros da autora falecida.

A fase de cumprimento de sentença deverá iniciar por meio eletrônico, conforme Resolução 142/2017 do TRF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-78.2011.403.6114 - WASHINGTON LUIZ SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício do INSS.

Após, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-67.2012.403.6114 - TADEU ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Nomeio como perito o engenheiro Algerio Szulc CREA 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André - SP, tel. (11)4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia. Inicialmente arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, consoante Resolução CNJ 232/2016.

Intime o perito conforme endereço declinado às fls. 233.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-84.2013.403.6114 - AILTON AUGUSTO DE PAIVA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fls. 189, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-25.2013.403.6114 - LUIS CARLOS RUIZ ROMERO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infomes da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-46.2013.403.6114 - WALDEMAR CASAGRANDE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente (INSS), nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009659-35.2013.403.6183 - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o advogado da parte autora sobre a petição do INSS às fls.371, efetivando sua opção em relação ao benefício a ser percebido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014564-20.2013.403.6301 - CASSIA APARECIDA SOUZA SANTOS BELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre o noticiado pelo INSS às fls. 254/256.

Publique-se o despacho de fls. 253.

Int.

Fls. 253: Vistos. Indefero o pedido de execução invertida requerido pela parte autora. A fase de Cumprimento de Sentença deverá necessariamente ser iniciada por meio eletrônico, nos termos da Resolução 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-40.2014.403.6114 - ALFREDO SAAD JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a executar, ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007015-98.2014.403.6114 - SEVERINO GOMES SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação de fls. 209, requisitando a devolução dos presentes autos, no prazo de três dias, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em. Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fls. 128, publicada em 13/07/2018, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 234, 3º do Código de Processo Civil.

Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008732-48.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BRUSSI(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-97.2015.403.6114 - CICERA MARIA PINHEIRO BEZERRA MENDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício do INSS.

Após, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-54.2015.403.6114 - ANTONIO MIRANDA LOPES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004002-23.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114 () - GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-88.2000.403.6114 (2000.61.14.004991-6) - CLAUDIO SIMOES BRANCO - ESPOLIO X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício precatório complementar no valor de R\$ 43.810,07 (quarenta e tres mil e oitocentos e dez reais e sete centavos) atualizados em junho/2016, conforme cálculos elaborados às fls.462.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003256-0) - ARMANDO PEDRO VICENTIN X ANTONIO BARBOSA CASIMIRO X APOLONIA SANTINA DE FREITAS X KIYOMI YENDO X NELSON TADEU BAGAGINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEDRO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da expressa concordância tanto pela parte executada às fls. 325, quanto pela parte exequente às fls. 335, acolho os cálculos às fls. 313/323 elaborados pelo Setor de Contadoria e determino a expedição do ofício requisitório dos valores sucumbenciais.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 335 para habilitação dos herdeiros do autor Nelson Tadeu Bagagini.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE ERNANI PEREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício precatório complementar no valor de R\$ 10.141,74 (dez mil cento e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) atualizados em junho/2017, conforme cálculos elaborados às fls.466.

Anulo a sentença proferida às fls.461, tendo em vista o saldo remanescente em discussão. Anote-se o necessário.

Desentranhe-se o recurso de apelação interposto pelo Autor às fls.468/478 entregando-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003257-34.2002.403.6114 (2002.61.14.003257-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) - CLEMENTINA CRETE X EDUARDO CRETE X ROBERTO CRETE X ESTEVAO CRETE FILHO - ESPOLIO X FRANCISCO GUILHERME BALBONI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLEMENTINA CRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA CRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a habilitação de Edurado Crete e Roberto Crete como herdeiros da autora falecida Clementina Crete.

Ofício-se o E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis tendo em vista a expedição do ofício precatório às fls. 185.

Defiro a habilitação de Dina Thereza Baldoni, Sergio Baldoni e Sonia Baldoni como herdeiros do autor falecido Francisco Guilherme Baldoni.

Expeça-se o ofício requisitório conforme acordo homologado nos Embargos à Execução no valor de R\$ 66.361,47 (sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado em 05/2011.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5) - MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X ALEXANDRE MOLGORA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício precatório incontroverso complementar no valor de R\$ 4.047,40 (quatro mil e quarenta e sete reais e quarenta centavos) atualizados em junho de 2017, conforme cálculos elaborados às fls.289.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008214-44.2003.403.6114 (2003.61.14.008214-3) - NICOLAU STOEL - ESPOLIO X NORMA STOEL X NEIMAR STOEL X NIVEA STOEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NICOLAU STOEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls.467/468: Cumpra-se a decisão proferida às fls.465, expedindo-se o ofício requisitório de pequeno valor complementar no valor de R\$ 293,38 (duzentos e noventa e tres reais e trinta e oito centavos) atualizado em junho/2008, conforme cálculos elaborados às fls.460/462.

Os cálculos foram elaborados consoante o Manual de Cálculos da JF e não incide correção monetária sobre os honorários advocatícios, apenas juros em continuo.

Eventual inconformismo deverá a parte ingressar com o recurso cabível.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007434-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007434-0) - ALICE COSTA X SONIA REGINA ESTEVEM X JOSE CARLOS ESTEVEM X ALICE COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O entendimento da contadoria judicial encontra-se equivocado uma ve que os juros devem incidir até a data da expedição do precatório que é a data da sua inclusão no orçamento, 01/07/2010.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculo de fls. 356.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003941-75.2010.403.6114 - MANOEL NERY EVANGELISTA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MANOEL NERY EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005135-76.2011.403.6114 - JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008158-30.2011.403.6114 - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001672-92.2012.403.6114 - MARCOS FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o r. despacho proferido nos autos do agravo de instrumento interposto n. 5007628-03.2018.403.0000 (fl. 228), verifico a ocorrência de erro material no cálculo judicial de fls. 195/196 que fez incidir os honorários advocatícios sobre o período de 06/2012 até 08/2015, e não 09/2012, data da prolação da sentença, e reconsidero parcialmente a r. decisão agravada nos seguintes termos:Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 338.367,52 e R\$ 2.208,61 (honorários), valores atualizados até 08/2017, consoante informe da contadoria judicial, ora juntado aos autos. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 295.576,13 e R\$ 1.869,38 (honorários), atualizados em 08/2017.No mais, mantenho a r. decisão proferida.Oficie-se à Oitava Turma com cópia da presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008114-74.2012.403.6114 - GILBERTO CLARO DA SILVA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X GILBERTO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004782-65.2013.403.6114 - GESIO GONCALVES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GESIO GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012534-75.2013.403.6183 - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 456/469.O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui valores pagos administrativamente, além de juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos (fls. 472/523).O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 528/532 e encontram-se em consonância com o julgado.Deve ser obedecida a coisa julgada emanada da decisão exequenda(fl. 528).Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 126.988,55 e R\$ 7.256,95 (honorários), valores atualizados até 10/2017(fl. 532, acolhidos os cálculos do INSS). Expeçam-se os requisitórios após o decurso dos prazos recursais cabíveis.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-39.2015.403.6114 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LOURDES ZAMBOM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0012976-08.2014.403.6312 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 331 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se A PARTE AUTORA para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 28 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-68.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO)

Trata-se de autos desarquivados a pedido do advogado do acusado para levantamento do valor depositado à título de fiança.

Considerando que dentre os poderes outorgados ao causídico não consta o de receber e dar quitação, determino a expedição de alvará de levantamento em nome do acusado, o qual deverá ser intimado, por carta, para levantamento do valor depositado nos autos.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Expediente Nº 4615

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI E SP412003 - KRIZIA MARCELLE MORAES ANTONIAZZI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Ante a insistência do parquet federal na oitiva da testemunha Gilberto Perre (fls. 2578), considerando a informação do oficial de justiça de que a testemunha reside em Brasília (fls. 2567) e o fato de que a precatória anteriormente expedida para Brasília já fora devolvida (fls. 2570/2577), REDESIGNO a audiência para o dia 03/09/2018, às 14 horas, a ser realizada por meio de videoconferência.

Expeça-se o necessário com urgência.

Considerando, ainda, a proximidade da Correição Geral Ordinária, intemem-se o FNDE e o MPF por e-mail.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002539-14.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JP REIS SUPERMERCADO LTDA - EPP X JOAO PAULO DOS REIS(SP196420 - CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO HILDEBRAND) X GISELI BATISTA

O executado João Paulo Reis opõe a impenhorabilidade do numerário bloqueado às fls. 115-6. Argumenta que a quantia está depositada em poupança, logo, protegida pela impenhorabilidade até o limite de 40 salários-mínimos. Decido. A conta bancária objeto da penhora é de natureza híbrida, com disponibilidade e movimentação típicas de conta corrente (fls. . No caso do Banco Bradesco, a modalidade é chamada poupança fácil, com a possibilidade de movimentação corriqueira, tanto assim, a petição menciona que o executado faz e recebe pagamentos nessa conta. Como a usa para movimentação comum, fica desnaturada a aplicação em caderneta de poupança. Afinal, resta evidente que não se trata de dinheiro poupado, mas de dinheiro empregado na movimentação cotidiana. 1. Indefero o requerimento. 2. Transfira-se todo o numerário bloqueado à conta judicial. 3. Publique-se para ciência. 4. Aguarde-se o prazo de eventuais embargos. Não sendo opostos ou não sendo recebidos sob efeitos suspensivo, venham conclusos para deliberar pela satisfação da dívida, ainda que parcial.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reza o artigo 494, I, do CPC/2015 que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.

No caso dos autos, aplicando-se por analogia o referido dispositivo, constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença lançada no que concerne à ausência de determinação para que no cálculo das parcelas em atraso seja respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Considerando a data de propositura da demanda (19/09/2017) e a data de entrada do requerimento administrativo (29/05/2012), há que se observar a prescrição quinquenal.

Dessa forma, corrijo de ofício a parte final da sentença de mérito lançada no Id 9842180, para constar o seguinte texto, em substituição ao anterior:

“III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, com termo inicial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 29/05/2012), observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001276-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

Decisão

Cuida-se de ação pelo procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, que este Juízo profira ordem judicial para a imediata suspensão das obras que estão sendo efetuadas no terreno objeto da matrícula n. 159.042 do CRI local, sob pena de multa diária, e que, ao final, seja a parte ré condenada a devolver a área invadida da propriedade da parte autora ao seu *status quo ante*.

Aduz a inicial, *in verbis*, em relação à situação fática:

“(...)

(2.). DOS FATOS

A autora é proprietária de **UMA GLEBA DE TERRAS, SEM BENFEITORIAS**, situada nesta cidade, município, comarca e circunscrição imobiliária de São Carlos, **constituída de parte da Área Remanescente, ora desmembrada da ‘Fazenda Rancho Velho’, outrora ‘Santa Cruz, no bairro ‘Vila Nery’, ora designada como Área 05 (cinco)**, com a seguinte descrição:

“Inicia-se no marco ‘G’, situado no alinhamento predial da Rua Josué Marques Martins, distando 42,77 (quarenta e dois vírgula setenta e sete) metros do marco número 04 (quatro), localizado no alinhamento predial da Rua Joaquim Eduardo Catarino e segue num rumo de 89°08’33”SE por 26,49 (vinte e seis vírgula quarenta e nove) metros até encontrar o marco número 04-A (quatro-A), (distante 69,26 (sessenta e nove vírgula vinte e seis) metros do marco número 04 (quatro), localizado no alinhamento predial da Rua Josué Marques Martins, daí deflete à direita e mede 42,34 (quarenta e dois vírgula trinta e quatro) metros até encontrar o marco ‘H’, confrontando com a ‘Área a ser loteada’, daí, segue num rumo de 01° 07’45”NO, por 24,14 (vinte e quatro vírgula catorze) metros até encontrar o marco ‘G’, ponto inicial da descrição, confrontando com a Área 04 (quatro) – Remanescente, encerrando uma área total de 475,04 (quatrocentos e setenta e cinco vírgula zero quatro) metros quadrados; que esse imóvel foi havido pela vendedora, por força do Registro número 01 (um) da Matrícula número 146.965 do Oficial de Registro de Imóveis, desta Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, referente a Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nestas Notas, às folhas 237/239, do Livro número 1.162, aos quatro de março de dois mil e quinze (04/03/2015); estando o mesmo devidamente Cadastrado na Prefeitura Municipal local, conforme Identificação número 04.163.008.001; e com um valor venal de R\$ 48.838,86.”

Referido imóvel é **lindeiro ao imóvel que há aproximadamente 15 (quinze) dias, está-se construído – ao que tudo indica – uma casa, conforme prova as inclusas fotos tiradas em 02/08.**

Ocorre que a obra não está respeitando o seu limite, haja vista que **INVADIU o terreno de propriedade da autora em aproximadamente 5,00 metros de largura por 30,00 metros de comprimento, perfazendo uma área invadida de 150,00 metros.**

Imediatamente houve a tentativa de conciliação com o requerido, sem qualquer êxito, **haja vista a continuidade da obra com a colocação do poste de energia elétrica do dia 02/08 para o dia atual.**

E considerando o abuso de direito do requerido, a autora se vê obrigada a ajuizar a presente demanda com a finalidade de salvaguardar parte de seu terreno de 150,00 metros invadindo pelo lindeiro, ora requerido.

(...).”

Com a inicial juntou os documentos anexados no processo eletrônico.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Da tutela de urgência

Pede a autora, em tutela de urgência, decisão deste Juízo no sentido de se determinar a imediata suspensão das obras que estão sendo feitas em terreno lindeiro ao seu, alegando que está havendo invasão em sua propriedade.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a) a probabilidade** do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b) o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tendo em vista que para a demonstração da alegada invasão de área há a necessidade de uma vistoria/perícia no local dos fatos, tenho que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada. Destaco, ainda, que não foi juntada aos autos cópia da matrícula do imóvel de propriedade da parte autora.

Postergo, assim, a análise do pedido de tutela de urgência para depois da audiência de conciliação que será designada.

2. Da conciliação

O imóvel onde está sendo executada a obra, conforme matrícula n. 159.042 (lote “PARTE B, da Área 04”), registro R.03/M.159.042, foi dado em alienação fiduciária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo devedor fiduciante HERBHERTH KAUE NOVAES, que adquirira a propriedade do bem, por meio de instrumento particular, com caráter de escritura pública, de DANIELA CRISTINA BARBOSA FAUSTINO e MARCIO ANTONIO FAUSTINO (R.02/159.042), pessoas que mantiveram apenas o domínio do lote “PARTE A, da Área 04” (matrícula n. 159.041), parte essa que não faz mais divisa com o lote “Área 5” de suposta propriedade da autora.

Assim, a parte autora deverá **esclarecer** a razão da inclusão de referidas pessoas (DANIELA CRISTINA BARBOSA FAUSTINO e MARCIO ANTONIO FAUSTINO) no polo passivo, uma vez que são ex-proprietários do lote lindeiro.

No mais, é certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Designo, portanto, audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia **16/08/2018, às 14 h**, a qual será realizada na sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, por meio de conciliador. A urgência no agendamento se justifica em razão do pedido de tutela de urgência para suspensão das obras.

Cite(m)-se os réus, inclusive a CEF, dos termos da demanda, bem como para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação designada.

Intime-se a autora, na pessoa de seus advogados (art. 334, §3º do CPC), inclusive para esclarecer a razão da inclusão de DANIELA CRISTINA BARBOSA FAUSTINO e MARCIO ANTONIO FAUSTINO no polo passivo do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta terá início a partir da decisão deste Juízo sobre o pedido de tutela de urgência (por analogia ao disposto no art. 564, parágrafo único do CPC).

Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário, inclusive carta precatória, se o caso.

Diante da data do agendamento da audiência de tentativa conciliação, **autorizo** a Secretaria a intimar os advogados da parte autora para a manifestação determinada nesta decisão, por telefone, certificando-se.

A parte autora deverá juntar até a data da audiência, ademais, certidão atualizada da matrícula do imóvel de sua propriedade.

Depois da audiência, caso não haja composição, tornem os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias acerca do pedido de tutela de urgência.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001742-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO RONALDO DE SOUZA MOVEIS - ME, SILVIO RONALDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 9861719 (citou os executados - o devedor Silvio Ronaldo de Souza manifestou o interesse em autocomposição com a exequente).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001246-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FABRÍCIO PANTANO, ALESSANDRA COLECTA TROMBIN PANTANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie a juntada de cópia da decisão proferida no processo físico (autos nº 0012680-66.2007.403.6106), que determinou a virtualização do processo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irsignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do exequente, referente aos depósitos dos honorários de sucumbência (Num. 8898845 - fls. 85)..

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-62.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ROLLO DUARTE - SP235166, LUCIANO ROLO DUARTE - SP128709, PATRICIA BANDOUC CARVALHO - SP281994, GIANNI NUNES DE ARAUJO - SP130569

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irsignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALDOMIRO SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Indefiro o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

2) Assim, não havendo interesse da parte contrária na conferência dos documentos e considerando que o benefício já foi implantado (Num. 9775254 – fl. 244), intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo de liquidação, nos termos do julgado, conforme decisão Num. 7824237 (fls. 224/225).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001689-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZENAIDE ZELIA PEREIRA GIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, ANDREZA SIMEIA BERSI - SP366311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Indefero o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

2) Assim, não havendo interesse da parte contrária na conferência dos documentos e considerando que o benefício da exequente já foi implantado (Num. 8806400 - fls. 279), abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do cálculo de liquidação, nos termos do julgado, conforme decisão Num. 8336069 (fls. 241/242).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001534-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0005250-82.2015.403.6106 (Num. 8855127 – fls. 263), estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001591-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: THIAGO WANDER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GEISSIANI SARTORI - SP296532
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0008310-68.2012.403.6106 (Num. 8209478 – fls. 61/62), conferei os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA MARIA RAMOS LUCANIA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO A DERALDO - CE21321
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo Município de Votuporanga (Num. 9646890).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (inciso V - fls. 280/283).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARAYSA AMARAL GROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA - SP239261
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0008735-66.2010.403.6106 (Num. 8943596 – fls. 216/217), estes autos estão com vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERNANDO SASSO FABIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o depósito efetuado pela executada, que está à disposição do beneficiário, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INES FOCCHI SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário do presente feito. Anote-se.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da possível prevenção indicada no termo de prevenção (sentença Id. 9035118).

Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRENE MONTEIRO PINTO, GINO JACOMINI
REPRESENTANTE: IRENE MONTEIRO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a parte Autora NADA requereu ACERCA Da designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente. Intime-se o INSS, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500624-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CAMILA DIAS ANTONIO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias,

Cumprida a determinação, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001750-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: PASCOAL NORBERTO D ABRUZZO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie o advogado Tiago Rodrigues Morgado a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar os cálculos de execução, no mesmo prazo.

Cumpridas as determinações acima, certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017 e intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001755-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: DELMAR DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comunique-se o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para anotação nos autos principais, da distribuição da presente execução provisória de sentença, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, deverá cumprir a determinação contida no v. Acórdão ou impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso de implantação do benefício, vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivando-se o feito, após comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-72.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FERNANDES MIRANDA(DF037068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES)

PROCESSO nº 0000950-93.2018.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP-CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018. Analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar (fls. 199/200), observo não ser o caso de absolvição sumária. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, RECEBO A DENÚNCIA em face de RAFAEL FERNANDES MIRANDA, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG, IIRGD e Instituto de Identificação do Distrito Federal e Setor de Expedientes desta Subseção Judiciária, bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar. Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição. Cite-se nos termos da Lei nº 11.343/2006. O réu Rafael Fernandes Miranda requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 191/193). O Ministério Público Federal se manifestou favorável ao pedido, mediante a aplicação de medidas cautelares (fls. 196/197). O réu teve sua prisão preventiva decretada (fls. 91/92), com a justificativa de que o réu teria praticado o delito de tráfico interestadual com grande quantidade de droga durante o benefício de medidas cautelares alternativas, ao meu sentir, necessária se faz a decretação de prisão preventiva, enquanto providência acautelatória para prevenir o meio social que se encontra atemorizado pela prática indiscriminada do crime de tráfico, impedir a reiteração da delinquência e conferir credibilidade à justiça, pois sua liberdade por ora atentará contra a ordem pública. Observo, ainda, que já houve pedido de concessão de liberdade provisória indeferido pelo Juízo Estadual (processo em apenso). A prisão foi posteriormente mantida pela Justiça Federal, consoante decisão de fls. 174 dos autos. Com a reforma da Lei 12.403, de 04.05.2011, reafirma-se a excepcionalidade da prisão preventiva: - A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (art. 282, 6º, C.P.P.); II - Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequados ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; (art. 310, C.P.P.); III - Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (art. 321, C.P.P.). No entanto, e, embora o Ministério Público Federal tenha se manifestado favorável à substituição da prisão por medidas cautelares, este Juízo entende que, por ora, deve-se manter a segregação do réu, por não vislumbrar qualquer alteração fática nas circunstâncias do caso em concreto desde a decisão que decretou a preventiva. Vejo que o acusado encontrava-se em liberdade provisória decorrente de processo penal por crime de tráfico de drogas em trâmite na Justiça Estadual do Distrito Federal, quando teria sido novamente detido com a mesma substância ilícita, poucos meses depois de ter sido solto, o que indica possível reiteração de conduta em caso de nova concessão de liberdade provisória. Ademais, em que pese as nobres alegações do Parquet Federal e da defesa do réu, eventual acordo de delação premiada ou mesmos as dificuldades inerentes ao Sistema Penitenciário para remoção já determinada pela Justiça Estadual não são, no entender deste Juízo, motivos suficientes para revogação da prisão ou substituição desta por outra medida cautelar. Assim, por tais motivos INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por RAFAEL FERNANDES MIRANDA. Designo o dia 03 de setembro de 2018, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: EDUARDO AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA e NADIANE CRISTINA CASSOL (ambos Policiais Rodoviários Federais), lotados e em exercício na sede da Polícia Rodoviária Federal, sita na Rodovia BR-153, Km. 58,5, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: HILDERSON MIRANDA e PEDRO FERNANDES MIRANDA, e, ainda, interrogatório do réu RAFAEL FERNANDES MIRANDA, que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Oficie-se ao Comandante da Polícia Rodoviária Federal desta cidade de São José do Rio Preto, comunicando o comparecimento neste Juízo, dos Policiais Rodoviários: EDUARDO AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA e NADIANE CRISTINA CASSOL, no dia 03 de setembro de 2018, às 15:30 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação. Diligencie novamente a Secretaria a fim de buscar informações sobre a remoção do preso, certificando (fl. 185). Reitere-se o ofício de fl. 176, uma vez que até o momento sequer houve confirmação de recebimento. Caso necessário, mantenha-se contato telefônico com a Secretaria da Vara a fim de confirmar o recebimento, certificando. Réu: RAFAEL FERNANDES MIRANDA. Juízo Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA-DF. Finalidade: intimação das testemunhas

HILDERSON MIRANDA, residente na SMPW, Quadra 06, Conjunto 02, Lote 08, Casa D, Parkway e PEDRO FERNANDES MIRANDA, residente na SQSW, Quadra 102, Bloco H, apt. 104 - Sudoeste, bem como a intimação do réu RAFAEL FERNANDES MIRANDA, podendo ser encontrado na SQSW, Quadra 102, Bloco H, apt. 104 - Cruzeiro, ou no local de trabalho, sito na empresa MIRANDA IMPORT, localizada na Feira dos Importados, Box de Loja 411, todos nessa cidade de Brasília, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 03 de setembro de 2018, às 15:30 horas, a fim de as testemunhas serem inquiridas e o réu interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) servidor(es) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsj.us.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 187), para determinar a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil de Icó/SP, para que informe, no prazo de 30 dias, se o veículo Hyundai/Tucson, placas JHI-3368/Brasília-DF, Renavam nº 97949466, cor prata, foi apreendido. Em caso positivo, solicite-se o respectivo Auto de Apreensão para juntada ao feito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3775

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005779-47.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R. S. FERREIRA - ME X ROSINEIDE SOARES FERREIRA(SP245079 - AILSON ROCHA CAMPOS) X MARIO SERGIO MONTINO DOS SANTOS

Fl. 100: tendo em vista a composição efetivada na via administrativa, proceda-se ao desbloqueio total dos valores constritos a fls. 84/85. Após, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002294-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VLADIMIR CORNELIO - SP257020, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

RÉU: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência à autora Caixa Econômica Federal-CEF e ao Ministério Público Federal da certidão de Secretaria com ID 9900952 .
Em seguida, venham os autos à conclusão para análise da petição inicial, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003650-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GABRIEL VARGAS MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

DESPACHO

1) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

a) manifeste a União Federal (AGU) sobre a contestação ofertada pela réu com ID 5449966.

b) com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

c) quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Destaco que este Juízo indeferirá o pedido de prova testemunhal de mero antecedente, bem como a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados, nos termos dos incisos I e II do artigo 443 do NCPC.

Quanto a eventual requerimento de produção de prova pericial, deverão ser apontados os pontos controversos a serem esclarecidos, justificando-os, devendo as partes, desde já, indicar os assistentes técnicos e formular quesitos, para apreciação por este Juízo da pertinência e necessidade de referida prova.

d) Outrossim, afasto a possibilidade de realização de audiência de conciliação, considerando que o Ministério Público, ao apresentar a sua réplica (ID 8361327 – parte final), manifestou expressamente não ter interesse em conciliação.

2) Finalmente, na hipótese em que as partes não desejarem a produção de outras provas, além da prova documental já produzida nestes autos, digam se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra, podendo apresentar, na oportunidade, seus memoriais finais.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9019

EMBARGOS A EXECUCAO

0003477-45.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Ff(s). 125. Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias conforme requerido para cumprimento do despacho de ff(s). 123/124.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401036-90.1995.403.6103 (95.0401036-9) - JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL X JOSE NELSON MACHADO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO BRAGA COELHO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO CHAGAS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JUAN SUNE PEREZ X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIA LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) ff(s). 590, 734 e 812.

2. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 34.907,88, em 08/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001201-6) - MARIA TERESA DE ARAUJO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001610-27.2008.403.6103 (2008.61.03.001610-1) - EDELZUITA ALVES DE JESUS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDELZUITA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 117. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005316-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005316-0) - DORACI PAIXAO BRANCO X APARECIDO DALOSSA EMILIANO(SP172919 - JULIO WERNER E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORACI PAIXAO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi efetuada a intimação de Antonio Paixão Branco (ffs. 222/230), bem como que já houve a habilitação de Aparecido Dolossa Emiliano (ffs. 194/198 e 202), prossiga-se no cumprimento do despacho de ff(s). 177/178 intimando-se a parte executada para os termos do artigo 535 do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0) - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

No mesmo prazo deferido nos autos em apenso, cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de ff(s). 145/146.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007378-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007378-2) - ZILDA ALVES DE ARAUJO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZILDA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de ff(s). 277 nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007864-45.2010.403.6103 - JOSE NUNES BARBOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, esclareça o quanto solicitado à(s) ff(s). 138 e 378, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Instrua-se com cópia de ff(s). 138 e 378.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004503-83.2011.403.6103 - GERALDO VICENTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 149/150. Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002987-91.2012.403.6103 - JOSE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar

em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Instrua-se com cópia dd fl(s). 212 e 203/210.

Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004670-32.2013.403.6103 - VILMA APARECIDA DA SILVA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 249/259. Dê-se ciência as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401651-75.1998.403.6103 (98.0401651-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405234-05.1997.403.6103 (97.0405234-0)) - PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA

Fl(s). 461. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005833-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE JACINTO DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE JACINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO

Abra-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001092-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ANDRE MATHIAS(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO E SP287265 - THAIS CRISTINA SANTOS APIPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRE MATHIAS

Considerando que houve a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais a favor da parte executada, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 80, remetendo-se este feito ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006210-52.2012.403.6103 - MONICA DA PENHA PIZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA DA PENHA PIZA

Fl(s). 227/238. Dê-se ciência a parte executada.

Espeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000885-57.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Fl(s). 46/48. Anote-se.

Defiro a vista dos autos ao executado fora de Secretaria conforme requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Abra-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, que começará a fruir após o prazo supradeferido, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003743-61.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA X JOSE RIBAMAR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBAMAR COSTA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007013-93.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-73.2014.403.6103 () - ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) embargante.

2. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.000,00, em 03/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006609-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006609-4) - JOSE FRANCISCO GODOY DE AVILA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO GODOY DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 258/259. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005500-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005500-7) - JEFERSON JACO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JEFERSON JACO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.
Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-96.2013.403.6103 - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005465-38.2013.403.6103 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO MAGELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002788-98.2014.403.6103 - JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve a condenação da parte executada em honorários sucumbenciais a favor da parte exequente, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Se silente, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 184/186, remetendo-se este feito ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003481-82.2014.403.6103 - JOSE VALTER DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 151, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.
Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.
Int.

Expediente Nº 9029

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002524-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

1. Fl(s). 108/109. Diante do valor irrisório dos valores bloqueados, proceda-se o desbloqueio.
2. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

HABILITACAO

0001197-04.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO PICCOLO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X KATIA RIBEIRO PICCOLO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X MARINO PICCOLO JUNIOR

Fl(s). 71/73. Anote-se.

Fl(s). 74/79. Defiro para a parte requerida (Kátia Ribeiro Piccolo e Cláudio Rogério Ribeiro Piccolo) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Face ao comparecimento espontâneo do Sr. Cláudio Rogério Piccolo Junior aos autos dou-o por regularmente citado.

Fl(s). 66/67. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) requerido(s) (Marino Piccolo Junior) para citação.

Fl(s). 74/79. Manifeste-se a parte requerente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no mesmo prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICCOLLO JUNIOR

Face ao decurso de prazo certificado à(s) fl(s). 164/166 cumpra-se o quanto determinado no parágrafo terceiro do despacho de fl(s). 161.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-40.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA MUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA MUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 207, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001917-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IQL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, através do qual a impetrante pretende que seja imediatamente concedida ordem de segurança para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento das exações com a inclusão do citado tributo nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Ato contínuo à distribuição deste feito, a impetrante peticionou requerendo a **desistência da ação**, tendo em vista a **distribuição errônea referente à subseção judiciária**.

A certidão (ID. 7268110) acusou eventual prevenção com os autos distribuídos perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, na mesma data (04/05/2018) e, horário (15h30min) posterior ao desta ação (ID. 7366687).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o pedido expresso formulado pelo autor (ID. 7241649), **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS e ICMS-ST incidentes na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer-se, ao mesmo tempo, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Após a distribuição da inicial, a impetrante requereu a extinção do presente feito, por ter verificado que o mesmo possui objeto semelhante ao do processo 0002766-54.2012.4036121, o qual já se encontra em julgado.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando o pedido expresso formulado pela impetrante (ID. 9714002), **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9031

INQUÉRITO POLICIAL

0003535-43.2017.403.6103 - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA/SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA/SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos nº0003709-52.2017.403.6103, em apenso.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-22.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA/SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0003765-22.2016.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Ismael Vitorio Pulga. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ISMAEL VITÓRIO PULGA, brasileiro, casado, economista, nascido aos 03/09/1946, filho de Ítalo Pulga e Maria José Pestana Pulga, portador do RG nº3537903-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº032.245.118-34, residente na Rua Barão de Cocais, nº353, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP, pela prática do fato delituoso descrito na inicial acusatória. Consta da denúncia que o acusado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, omitiu informações sobre receitas de sua empresa às autoridades fazendárias, relativas ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000, suprimindo e reduzindo tributos (IRPJ e CSLL), sendo que o valor total do crédito tributário é de R\$3.288.690,66 (três milhões, duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) -- CDA nº80.8.14071922-60 e R\$1.257.233,34 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos e trinta e três reais e quatro centavos) - CDA nº80.6.14.146495-3. Por fim, requereu o Ministério Público Federal a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambas da Lei nº 8.137/90 c/c art. 70 e 71 do Código Penal. Aos 06/06/2016 foi recebida a denúncia (fls.157/158). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls.168/169 e 173. O advogado constituído nos autos apresentou resposta à acusação, com rol de testemunhas e juntada de documentos (fls. 178/627), a respeito dos quais se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 639/640). Afastadas as hipóteses de absolvição

sumária na decisão de fls. 642 e verso. Realizaram-se audiências perante este Juízo, aos 22/08/2017, na qual foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação e quatro testemunhas de defesa (fls. 871/875), e aos 06/03/2018, em que se procedeu ao interrogatório do réu e foi deferido o requerimento da defesa para juntada de documentos (fls. 949/951). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o réu acostou novos documentos e requereu, caso este juízo entenda necessário, a expedição de ofício às instituições bancárias para apresentarem cópia dos cheques referidos na inicial com comprovação de sua compensação (fls. 955/1323), a respeito dos quais se manifestou contrário o Ministério Público Federal, e, caso o juízo entenda possível, pugna pela realização de perícia contábil (fls. 1327/1328). Determinada a abertura de vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação do acusado nos termos descritos na denúncia e dos memoriais apresentados (fls. 1332/1337). Por sua vez, a defesa do acusado, em alegações finais, pugna pela absolvição do acusado, uma vez comprovada a atipicidade das condutas imputadas, pela ausência de materialidade delitiva e dolo. Os autos vieram à conclusão aos 12/07/2018. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ISMAEL VITORIO PULGA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo. Ab initio, resalto que, diante da constituição definitiva do crédito tributário, a teor da Súmula Vinculante nº 24 do STF, o ajustamento de ação anulatória de crédito tributário não pode ser considerado condição de procedibilidade para o processo-crime, haja vista, ademais, a independência das esferas cível e penal (RSE 00048424720134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.), sendo este o caso dos autos, de modo que incabível o sobrestamento do feito requerido pela defesa. Ainda, ante a farta documentação acostada aos autos, verifico desnecessária a expedição de ofício às instituições bancárias para apresentarem cópia dos cheques referidos na inicial com comprovação de sua compensação, conforme requerido pela defesa, sendo que, ademais, a prova do pagamento ou compensação dos mesmos poderia ser produzida pela parte com a juntada de extratos bancários. Assim, indefiro o requerimento, por não influenciar no deslinde da demanda, conforme se depreende da fundação a seguir exposta, tornando despendida a realização de eventual perícia contábil. Neste ponto, importa consignar que, ao contrário do arguido pela defesa em memoriais, o Ministério Público Federal somente pugnou pela realização de perícia contábil acaso fosse deferida a expedição de ofício às instituições bancárias para apresentarem cópia dos cheques referidos na inicial com comprovação de sua compensação, após ter sido ressalvado por aquele órgão o entendimento no sentido de não ser possível adotar tal procedimento no decorrer da ação penal, já que a omissão de informações e documentos ao fisco já restou caracterizada. Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, tampouco havendo nulidades a serem sanadas. Passo ao exame do mérito. Do mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que não ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta do acusado em omitir receitas ou prestar informações falsas às autoridades fazendárias na DIPJ é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva encontra-se robustamente comprovada por intermédio do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13884.003382/2005-90 (que instrui os autos por mídia encartada a fls. 09) que culminou com a lavratura do Auto de Infração de fls. 10/15º. Tais elementos provam de forma inequívoca a redução indevida no pagamento de imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 2001 (ano-calendário 2000). Igualmente verifica-se indene de dívidas a autoria do crime apurado nos autos, tendo em vista que o réu é detentor de 99,5% das cotas da empresa fiscalizada e declarou ser o responsável pelos lançamentos no exercício em apreço. Como bem se observa do relatório fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, em cotejo com a denúncia ofertada nos autos, não restam dúvidas de que o acusado dolosamente suprimiu tributo através de quatro condutas a seguir discriminadas. 1. DEPOSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS Segundo consta dos autos, quanto aos depósitos bancários não contabilizados, apurou-se, a fls. 10/15, que foram realizados depósitos nos valores de R\$244,00, R\$540,00 e R\$100,00 referentes aos meses de maio, julho e agosto de 2000, respectivamente, sem que houvesse comprovação da origem dos recursos, caracterizando a omissão de rendimentos. Além destes rendimentos tributáveis não terem sido incluídos na base de cálculo do tributo, declarado pelo contribuinte na DIPJ/01 (fls. 4 do PAF nº 13884.003382/2005-90), o contribuinte omitiu em sua escrituração contábil (fls. 46 a 64 do referido PAF) vultosa movimentação bancária em sua conta corrente, no valor de R\$4.352.099,28 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, noventa e nove reais e vinte e oito centavos), conforme as planilhas de fls. 114 e 115 do PAF, dispostas nas páginas 168/169 da mídia encartada a fls. 09.2. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA Consta ainda que o contribuinte não incluiu na base de cálculo do imposto de renda os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, auferindo nestas operações os seguintes rendimentos tributáveis não declarados: DATA DO RESGATE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL IRRF/06/01/2000 25.700,61 5.140,1211/02/2000 24.857,44 4.971,4820/06/2000 26.410,19 5.282,0325/08/2000 186.636,61 37.327,323. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA VARIÁVEL Consta, igualmente, que o contribuinte não incluiu na base de cálculo do imposto de renda os rendimentos de aplicação financeira de renda variável, auferindo nestas operações os seguintes rendimentos tributáveis não declarados: DATA DO RESGATE RESULTADO DA OPERAÇÃO IRRF/06/01/2000 6.596,77 1.319,3511/02/2000 6.107,49 1.221,4920/06/2000 4.929,00 985,8025/08/2000 31.113,79 6.222,754. GANHOS DE CAPITAL NA VENDA DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA Depreende-se do Auto de Infração acostado a fls. 10/15º que o contribuinte obteve ganhos de capital relativos às cessões dos direitos creditórios (CDCs), conforme fls. 14/15 verso do IPL 0015/2015, todavia não comprovou os custos de aquisição para que o Fisco pudesse calcular o ganho de capital, que seria a diferença entre a venda e o custo da aquisição, sobre a qual incidiriam os tributos. Instado a apresentar os referidos comprovantes, o contribuinte se limitou a dizer que tais documentos foram apreendidos por ocasião da busca e apreensão realizada na sua sede pelos órgãos do Ministério Público Federal, da Secretaria da Receita Federal e da Polícia Federal. Entretanto, foram realizadas as devidas diligências na vara Federal de São José dos Campos, para análise da documentação apreendida nos autos do processo nº 2001.61.03.004844-2 e não foram encontrados os documentos comprobatórios, vez que tais instrumentos particulares de cessão de dígitos creditórios jamais foram localizados dentre a documentação apreendida. Em seu interrogatório judicial, após leitura dos fatos narrados na denúncia, o réu disse: Que era o responsável pela empresa IPCA - ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA; Que efetivamente de toda a movimentação que o auditor fiscal fala o que ficou sem comprovação foram setecentos e noventa e quatro reais; Que todo o resto foi comprovado; Que naquela época tinha uma conta corrente conjunta com a esposa que era dentista; Que eram depositados os valores que recebia e os valores que a esposa recebia do consultório, por isso apontado os duzentos e quarenta e quatro reais e os quatrocentos e cinquenta reais; Que o que ficou sem comprovação foram os rendimentos recebidos por sua esposa no consultório; Que a omissão que ele aponta são os três valores; Que a movimentação foi comprovada; Que muito antes de qualquer fiscalização espontaneamente fez um parcelamento, declarou todos os recebimentos, todas as vendas que fez, que tudo foi declarado à Receita Federal; Que o auditor fala em renda fixa e renda variável que foi omitida tributação; Que a tributação é feita pelo banco no momento em que se faz; Que já é declarado pelo banco; Que essas aplicações em rendimento fixo e variável tem uma retenção, tem uma tributação específica no momento que o valor é apresentado em sua conta; Que esses impostos que ele diz que houve sonegação já foram tributados; Que no informe de rendimentos o banco informa o que foi retido; Que o lucro apurado, o ganho de capital, foi declarado e foi pago; Que declarou no imposto de renda através de ajustes; Que a diferença que faltava recolher foi feito um parcelamento, que está na Receita Federal; Que a conta no banco Safra é da pessoa jurídica; Que houve uma transferência da conta do BCN de pessoa jurídica para pessoa jurídica; Que o mesmo auditor fiscalizou a pessoa física e a pessoa jurídica; Que ele tributou duas vezes a pessoa física e a pessoa jurídica sobre a mesma fonte, a origem é uma só; Que sobre todos os valores ele tributou em duplicidade a pessoa física e a pessoa jurídica; Que agora o declarante tem outro processo em cima da mesma origem e não sabe o porquê; Que o auditor fala que deixou de ser tributado o lucro da aplicação; Que o lucro da aplicação é tributado na fonte pelo banco; Que os direitos creditórios são direitos de desapropriações feitas pelo INCRa e esses créditos comprava em nome da empresa; Que o crédito tem um valor de face; Que comprava com deságio e vendia com percentual um pouco maior que o deságio que pagava para ter um lucro; Que sobre esse lucro tem um ganho de capital de quinze por cento; Que pagou sobre esse ganho de capital; Que todos os documentos estão anexados nos autos; Que não sabe porque o fiscal disse que não teve acesso aos documentos; Que o auditor tributou pelo valor de face; Que ele não tributou sobre o deságio; Que ele não tributou por quanto o declarante pagou, nem por quanto vendeu; Que ele não considerou o deságio na compra nem o deságio na venda; Que ele inflou o número e fez a autuação; Que na época tinha uma legislação aprovando a compensação desses valores; Que as empresas em débito com a Receita Federal procuravam o declarante para comprar X; Que em cima desse X que estava vendido o declarante comprava; Que tem o contrato de quem comprou, com o valor real, não de face, na sequência tem o valor de compra e o valor de venda; Que a autuação foi em cima do valor de face; Que todos os contratos de compra estão nos autos; Que não se lembra perfeitamente mas sabe que foi feita retificação e foram feitos ajustes na declaração do imposto de renda, tudo isso antes da fiscalização. A despeito de o réu alegar que toda a movimentação bancária restou devidamente comprovada - com exceção dos depósitos bancários não contabilizados que aduz serem referentes a rendimentos percebidos por sua esposa -, diante das provas colhidas denota-se que tal alegação restou isolada, não sendo digna de nota, essencialmente quando em cotejo com as provas documental e testemunhal produzidas nos autos. Com efeito, conforme dito, no que tange aos depósitos bancários de origem não comprovada (Fato 01), o réu declarou ter origem em serviços odontológicos prestados por sua esposa, sem qualquer comprovação documental nos autos. Incumbia ao réu comprovar a origem dos depósitos a fim de eximir-se da tributação, e não o contrário conforme aventado pela defesa, não podendo a parte valer-se da própria torpeza - em não comprovar que se trata de valor tributável - para eximir-se da responsabilidade penal. Importa observar que a justa causa para instauração da presente ação penal se verifica no fato de que o objeto material do crime ora apurado como um todo somava, ao tempo do lançamento, R\$3.288.690,66 (três milhões, duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) -- CDA nº 80.8.14071922-60 e R\$1.257.233,34 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos e trinta e três reais e quatro centavos) - CDA nº 80.6.14.146495-3. Portanto, não é aplicável o princípio da insignificância, por se tratar de montante superior ao estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Quanto às verbas oriundas de rendimentos em aplicação de renda fixa e renda variável (Fatos 02 e 03), afirma o acusado que não tributadas pelo próprio banco. Todavia, tal versão não condiz com a realidade, pois, conforme exposto pelo auditor fiscal que autou a empresa do réu, tratando-se de empresas optantes do sistema Lucro Presumido, o banco apenas retém parcela dos valores a título de adiantamento do valor devido na DIPJ. Assim, o tributo deve ser calculado quando da declaração do imposto de renda e então o valor retido pela instituição bancária é abatido do total do tributo a recolher. Por fim, esclarece que o valor retido pelo banco não corresponde sempre ao total de tributos devidos, vez que as alíquotas são diferentes. Nos termos já explanados, a evidente supressão dos rendimentos tributáveis da base de cálculo do tributo declarado pelo contribuinte na DIPJ/01 denota o evidente ofensa ao bem jurídico tutelado ante o dano ao erário. A seu turno, para a configuração do erro de tipo, nos moldes arguidos pela defesa, é necessário que o agente sonegou, por erro, situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima, o que não ocorreu. O fato de a autoridade fiscal ter constatado que nos livros Diário e Razão não havia registro de nenhuma movimentação bancária, não existia conta bancária na escrituração contábil da empresa, o que estava contradizendo as informações que tinham recebido dos bancos, bem como sua omissão dos respectivos rendimentos na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano calendário de 2000, não pode ser entendida como erro ou engano simplesmente, havendo documentação idônea apta a comprovar a incidência dos tributos. Ainda, considerando o razoável grau de escolaridade do acusado (nível superior em economia), e o notável conhecimento na área demonstrado em audiência, não nos permite a ilação de que, à época dos fatos, no exercício da atividade de empresário, o réu desconhecia o dever de escrituração dos livros e de declaração dos rendimentos por ocasião do ajuste anual na DIPJ. Por fim, acerca do ganho de capital (Fato 04), o réu reiteradamente defende a tese de que os créditos eram comprados em nome da empresa por deságio (percentual abaixo do valor de face) e eram vendidos por um percentual um pouco maior que o valor pago, a fim de obter lucro, e sobre este é realizada a tributação, conforme documentação acostada aos autos. No entanto, os documentos aludidos demonstram unicamente as vendas, sem qualquer comprovação dos valores pagos pelas aquisições da CDCs, o que impossibilita totalmente a apuração do real valor da operação, inviabilizando o acolhimento da tese defensiva. Consoante arguta manifestação do Parquet Federal, Os documentos juntados a fls. 958/1323, em sua ampla maioria, nada mais são do que cópias de documentos já apresentados durante a fase pré-processual, no PAF nº 13884.003382/2005-90 e no inquérito policial, conforme apensos I e II, e dos documentos que acompanhavam a resposta escrita à acusação a fls. 178/627. Ainda assim, não comprovam os custos da aquisição, apenas de venda. Cumpre mencionar que se os documentos tivessem sido apresentados ao Fisco, este poderia relacionar os valores pagos pelas cessões de direitos creditórios e verificar se o deságio apresentado é compatível com os recolhidos, conforme depoimento do sr. Auditor Fiscal, mas o réu não o fez (fls. 1335 vº). Outrossim, a prova testemunhal produzida nos autos, consistente no depoimento do Auditor Fiscal, sr. Flávio Ricardo Maciel Brunner, que realizou a fiscalização na empresa do réu, corrobora os demais elementos de prova constantes dos autos, no sentido de que, de fato, foram omitidas informações prestadas às autoridades fazendárias, sobre movimentações bancárias do acusado na declaração do IRPJ no ano-calendário de 2000, e ainda, convalida a licitude da autuação fiscal ante a conduta dolosa do réu a fim de eximir-se da tributação, ao relatar: Que a fiscalização foi aberta a partir de uma solicitação do juízo da 1ª Vara Federal daqui em função de um inquérito policial que corria ou contra a IPCA ou contra o sócio, não sabendo exatamente; Que a Receita também tinha, quando da abertura dessa fiscalização, conhecimento através de informações bancárias, prestadas pelos bancos em atendimento à lei, de que a empresa IPCA havia movimentado em torno de quatro milhões reais, o que era a princípio incompatível com o que foi declarado; Que em função disso foi aberta a fiscalização, atribuída ao deponente; Que solicitou inicialmente que a empresa apresentasse seus livros de 2000, que era o ano fiscalizado, os livros Diário e Razão; Que constatou que nos livros Diário e Razão não havia registro de nenhuma movimentação bancária, não existia conta bancária na escrituração contábil da empresa, o que estava contradizendo as informações que tinham recebido dos bancos; Que solicitou à empresa que apresentasse os extratos dos bancos Safra e BCN e a empresa apresentou os extratos do banco BCN e disse que não tinha conta no banco Safra; Que instruíram o banco Safra; Que o banco Safra apresentou o extrato com movimentação; Que de posse desses extratos, tanto os enviados diretamente pelo banco como aqueles que a empresa apresentou do BCN, o deponente relacionou todos depósitos existentes nas contas bancárias e pediu a empresa que comprasse a origem daqueles depósitos; Que a empresa apresentou suas comprovações todas, restou com depósito não comprovado muito pouca coisa, insignificante, mas que tinha que ser levado em conta no auto de infração; Que também foi constatado que havia resgates de aplicações de renda fixa e de renda variável, rendimentos esses que não haviam sido oferecidos à tributação; Que também a empresa comprovou que em torno de um milhão e setecentos, mais ou menos, eram depósitos decorrentes de venda de cessão de direitos creditórios sobre títulos da dívida agrária que ela havia vendido; Que o auto de infração foi baseado nestes depósitos de origem não comprovada, em torno de mil reais, duas aplicações financeiras que montavam em torno de trezentos e cinquenta mil reais que não havia sido oferecido à tributação; Que restou o problema dessa cessão de direitos creditórios dos títulos da dívida agrária porque não havia nada disso na contabilidade da empresa; Que a empresa apresentou quinze ou dezesseis escrituras públicas de cessão de direitos creditórios para comprovar a origem dos depósitos; Que perguntado se isso havia sido tributado, a empresa falou que, desses dezesseis ou quinze, três escrituras ou três vendas foram colocadas na contabilidade no ano seguinte, dezembro de 2001, como ajuste de exercícios anteriores, e foi calculado o ganho de capital, que seria a diferença entre a venda e o custo de aquisição e foram pagos os tributos relativos; Que os demais treze títulos, a empresa disse que por um lapso não haviam sido contabilizados; Que a empresa apresentou um demonstrativo, apurou seu ganho de capital, recolheu, no curso da fiscalização, os tributos devidos; Que os recolhimentos não poderiam ter sido feitos como foram feitos porque a empresa estava sem espontaneidade; Que a empresa apresentou documentos mostrando o valor da venda, por quanto ela havia cedido aqueles direitos sobre títulos da dívida agrária, mas não apresentou

documentos comprobatórios do custo para que pudessem verificar se o ganho de capital apurado por ela, o lucro, estava correto ou não; Que solicitou a empresa que apresentasse esses comprovantes dos custos e ela respondeu que não poderia porque essa documentação havia sido apreendida pelo Ministério Público, pela Receita e Polícia Federal, no curso de um inquérito policial; Que pediram autorização ao juiz e o declarante veio procurar no processo se havia alguma documentação relativa a isso; Que encontrou os documentos de aquisição, também as escrituras públicas de cessão de direitos creditórios feitas por particulares para a IPCA; Que nesses instrumentos de cessão de direito, em um estava dito que a cessão havia sido a título gratuito, e os demais a título oneroso, pelo valor constante de documento particular acertado entre as partes, só que esses documentos particulares não constavam dos autos; Que inclusive havia também um termo de declaração que o sócio da empresa havia sido ouvido pelo delegado no decorrer do processo, que o delegado havia feito inúmeras perguntas ao sócio que se reservou ao direito de não responder, de permanecer calado, e uma das perguntas era porque os custos de aquisição haviam sido ocultados, no linguajar do delegado, também não foi respondido; Que também obteve autorização e foi até a polícia federal examinar as caixas todas apreendidas, acompanhado do representante da empresa, e também não encontrou nenhum documento comprobatório dos custos; Que, em face disso, pela lei, considerou como ganho todo o valor de venda, e não o valor de venda menos o custo visto que o custo comprovado foi zero; Que a empresa havia calculado um ganho em torno de dez por cento do valor de venda; Que o auto de infração então foi feito considerando como ganho todo o valor de venda e em cima disso foram calculados PIS, COFINS, Imposto de Renda e Contribuição Social; Que a empresa recorreu administrativamente em primeira instância e perdeu, e recorreu ao Conselho de Contribuintes, segunda instância, e também perdeu, com uma única diferença que não pode ser cobrado PIS e COFINS sobre receita financeira porque o STF havia derrubado essa incidência, mas no restante ficou tudo mantido; Que o auto de infração como um todo, somando tributo, juros e multa, deu dois milhões e cem. Diante de todo o exposto, constata-se que, tanto no âmbito do processo administrativo fiscal, quanto na presente persecução penal, o acusado não logrou apresentar os documentos que comprovassem o recolhimento do montante dos tributos efetivamente devidos. Conforme bem pondera o r. do Ministério Público Federal, diferentemente do que vem sendo defendido, foram proporcionadas diversas oportunidades, seja administrativamente, seja nesta ação penal, para que os custos de aquisição fossem demonstrados pela defesa, o que não ocorreu, impossibilitando o Fisco de calcular os tributos devidos a partir da diferença entre os valores de compra e venda, isto é, a partir do lucro obtido com as TDAs. Não socorre ao acusado a alegação de que estava impossibilitado de apresentar a documentação em tela uma vez que havia sido apreendida pelo Ministério Público, pela Receita Federal e Polícia Federal, no curso de um inquérito policial, posto que o auditor fiscal efetuou diligências para manuseio do procedimento criminal (IP 2001.61.03.00484-2), bem como compareceu perante a Polícia Federal para examinar as caixas apreendidas, acompanhado do representante da empresa fiscalizada, e também não encontrou nenhum documento comprobatório dos custos da aquisição em questão. E, não havendo prova dos custos da aquisição, verifica-se lida a apuração dos tributos considerando como ganho todo o valor de venda, conforme legislação de regência da matéria. Igualmente não faz prova do alegado o único depoimento da testemunha Nizair Pinheiro Francisco, que, dado o tempo decorrido, no início do seu depoimento sequer se recordava possuir títulos da dívida agrária, e, posteriormente lembrou ter vendido títulos para o acusado e que recebeu mais ou menos um milhão de reais. Ainda, constatou-se nos referidos instrumentos de cessão de direito creditório que uma cessão havia se dado a título gratuito, e as demais a título oneroso, pelo valor constante de documento particular acertado entre as partes, só que esses documentos particulares não foram apresentados pelo acusado. Portanto, apesar de a defesa insistir na tese de ausência de materialidade delitiva e dolo (sob alegação de inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado ou erro de tipo ou imprecisão do objeto do delito, quando o acusado alega que não houve intenção de lesão ao bem jurídico tutelado ou erro de tipo ou imprecisão do objeto do delito, além de não demonstrar as excludentes de culpabilidade nos termos da fundamentação supra, certo é que restou devidamente comprovado nos autos que o acusado omitiu informações sobre receitas de sua empresa às autoridades fazendárias, relativas ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000, suprimindo e reduzindo tributos (IRPJ e CSLL) por ocasião da declaração do ajuste anual DIPJ/2001, sendo que tais rendimentos sequer constavam da escrituração contábil da empresa, o que evidencia o dolo na conduta delitiva, ante a vontade livre e consciente de não recolher tributo devido, que culminou na constituição definitiva do crédito tributário, sem qualquer prova nos autos de pagamento e/ou parcelamento da dívida. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal em apreço restou sobejamente comprovada a materialidade e autoria do delito, que resultou na lavratura do Auto de Infração. Ao se valer de omissões em sua declaração de IRPJ, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, o que implicou no recolhimento a menor de tributo. Assim, diferentemente do alegado pela defesa do acusado em sede de alegações finais, a materialidade, assim como, o dolo na conduta do réu restaram sobejamente demonstradas nestes autos, não havendo que se falar em atipicidade das condutas imputadas. Com efeito, a ação penal encontra-se lastreada em prova robusta, qual seja, documental idônea (procedimento administrativo fiscal, submetido à ampla defesa e contraditório) aliado ao depoimento do auditor fiscal que presidiu a fiscalização na empresa do réu. Ademais, o próprio acusado, em seu interrogatório perante este Juízo confirmou que houveram omissões na declaração feita às autoridades fazendárias, sendo necessários posteriores retificações e ajustes, mas que não culminaram com a quitação do montante do tributo devido. Desta forma, repito, restam comprovados a materialidade e a autoria do delito imputado, bem como presente o dolo inerente à prática de sonegação fiscal, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento do que fazia e mesmo assim perpetrou a infração penal. Da causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 O Ministério Público Federal pugna pela aplicação da causa especial de aumento de pena, ao argumento de que o valor do tributo sonegado (devidamente indicado na denúncia) causou grave dano à coletividade. Assiste razão ao Parquet Federal, uma vez que a sonegação de tributos (impostos), no montante de R\$3.288.690,66 (três milhões, duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) -- CDA nº80.8.14071922-60 e R\$1.257.233,34 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos e trinta e três reais e quatro centavos) - ODA nº80.6.14.146495-3, por óbvio que gera grave dano à coletividade. As provas colhidas nos autos são firmes e seguras, no sentido de que o acusado, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos, sonegou o pagamento de tributo (IRPJ), tendo sido o crédito tributário regularmente constituído por auto de infração, precedido de processo administrativo tributário, que apurou aludido montante. O critério de exasperação da pena - que varia entre o patamar de 1/3 (um terço) a (metade) - deve considerar, além da conduta perpetrada pelo agente, a expressividade do valor dos tributos iludidos. No caso em comento, fixo o patamar máximo de (metade), o qual será aplicado na terceira fase de dosimetria da pena. Do concurso formal e do crime continuado. Com relação ao concurso formal, revendo posicionamento anterior, em consonância com a atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, impõe-se observar que O ilícito recaí sobre a informação ou a declaração inverídica prestada para suprimir ou reduzir o pagamento dos tributos, inclusive caso o agente declare corretamente os dados, mas não pague os tributos, o crime não resta configurado. Logo, a criminalização não recaí propriamente sobre o tributo em si. (Ap. 00082555720114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Nesse sentido verifica-se, ademais, a jurisprudência do STJ: EMEN: RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. DECLARAÇÃO DE IRPJ COM DADOS FALSOS. FRAUDE FISCAL. QUE ACARRETOU REDUÇÃO DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS. CRIME ÚNICO. I - In caso, o réu apresentou em 2003 declaração com informações falsas, referentes ao ano calendário de 2002, sobre a receita da sociedade empresária da qual era contador, o que ocasionou a supressão ou redução de 4 (quatro) tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS). II - Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido (REsp 1294687/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/10/2013, grifado). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201502120310, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/02/2018 ..DTPB.). Destarte, a diversidade das espécies tributárias não constitui condição suficiente, por si só, para a incidência da regra do concurso formal, conforme arguido pelo Ministério Público Federal, haja vista entendimento no sentido de que as omissões ou alterações de informações em uma declaração de imposto de renda configuram apenas um delito, ainda que desta declaração inverídica resulte a supressão de vários tributos. No tocante ao crime continuado, ressalto que esta Magistrada adere ao entendimento de que, no crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPJ, a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano - não sendo este o caso dos autos -, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao acusado, passando-se à fixação da pena. Dosimetria da Pena. Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado ISMAEL VITORIO PULGA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o notório grau de esclarecimento do acusado ante a experiência no ramo comercial e atuação intensa na gestão da empresa IPCA - ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, o que revela um nível elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos. Não existe registro sobre a existência de outros processos criminais contra o acusado (fs. 168/169 e 173), não havendo que se valorar a circunstância de maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que o réu valeu-se de meios ardilosos, artificiosos e emprego de estratégias, consistente na ausência de registro da movimentação bancária nos livros contábeis da empresa, com fim de embarcar a fiscalização e ocultar a ilicitude de seus negócios, implicando a supressão de tributos. As consequências do crime são graves, ante o valor do tributo sonegado. Entretanto, ante a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, deixo de valorar essa circunstância judicial, a fim de não incorrer em bis in idem. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causa de diminuição de pena a serem observadas. Concorrendo a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.137/90, aumento a pena anteriormente dosada no patamar máximo de (metade), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, observado-se o valor anteriormente fixado, que tomo definitiva. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, bem como em virtude das circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Inaplicável as benesses previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, vez que inexistentes os requisitos objetivos (quantidade da pena) e subjetivo (culpabilidade e circunstâncias desfavoráveis). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado ISMAEL VITORIO PULGA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I e c. c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ISMAEL VITORIO PULGA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/ v. 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003709-52.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-43.2017.403.6103) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA(SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0003709-52.2017.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Willian Cassiano da Costa e Gabriel Junior Silva Oliveira. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de WILLIAN CASSIANO DA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº233.540.568-35, portador da cédula de identidade RG nº36.832.194-0-SSP/SP, nascido em Niterói/RJ, aos 29/04/1983, filho de Cosme Alves Ferreira e Maria José Cassiano da Costa, residente na Rua Shobee Kumagai, 103, Ermelindo Matarazzo, São Paulo/SP, atualmente preso; e, GABRIEL JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº434.535.808-69, portador da cédula de identidade RG nº43.609.618-3, nascido em Guarulhos/SP, aos 28/09/1994, filho de Geraldo Bazzo da Silva e de Maria Milza Santos Oliveira, residente na Travessa Dom Bosco, casa 01, Jardim Matarazzo, São Paulo/SP, CEP: 03810-145, atualmente preso, denunciando-os como incurso nas penas previstas no art. 157, 2º, incisos I, II e V, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, no dia 31 de agosto de 2017, por volta das 09h15min da manhã, WILLIAN CASSIANO DA COSTA e GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA, ambos com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, em companhia de mais dois criminosos, praticaram roubo contra a agência dos Correios do município de Jacareí/SP, ou seja, subtraíram coisa alheia móvel mediante grave ameaça e violência contra pessoa incorrendo nos delitos indicados na denúncia. Aos 13/11/2017 foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva dos acusados (fs. 123/125). Cumprido o mandado de prisão em desfavor do acusado WILLIAN CASSIANO DA COSTA (fs. 139/140). Folhas de antecedentes do acusado GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA às fs. 159 e 228, e de WILLIAN CASSIANO DA COSTA às fs. 160/161, 229/230 e 238/243. Laudo de perícia realizada em veículo (fs. 163/168). Realizada Audiência de Custódia em relação ao acusado WILLIAN CASSIANO DA COSTA (fs. 185/186). Cumprido o mandado de prisão em desfavor do acusado GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA (fs. 190/191), foi realizada a Audiência de Custódia respectiva (fs. 207/210). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor dos acusados, na qual arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia, além de requerer a concessão da gratuidade processual (fl.233/234). Decisão proferida às fs. 245 e verso, afastando as hipóteses de absolvição sumária, tendo sido, nesta oportunidade, designada a data da audiência de instrução e julgamento. Aos 27/02/2018, em audiência realizada neste Juízo, os acusados constituíram defensores. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, assim como, procedeu-se ao interrogatório dos acusados. Na fase do artigo 402, CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício para a 1ª Vara Criminal de São Paulo (Justiça Estadual), solicitando cópia do feito nº0095101.21.2017.8.26.0050, assim como, para a 1ª Vara Federal de Campinas para o encaminhamento de cópias do feito nº00008775.2017 (Inquérito nº832/2017). A defesa do acusado WILLIAN CASSIANO DA COSTA requereu prazo para juntada de fotos do Sr. Matheus Cesar (fs. 310/336, 373/382). A defesa do acusado WILLIAN CASSIANO DA COSTA juntou fotografias (fs. 392/396). Resposta da 1ª Vara Federal de Campinas, encaminhando cópia do feito nº0008775-07.2017.403.6105 (fl.401), tendo sido determinada a formação de autos em apenso (fl.402). Foram formados autos em apenso do feito nº0095101-21.2017.8.26.0050 (fl.405). Com o cumprimento das diligências, foi determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais (fl.407). Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, na prática do delito tipificado na denúncia, pugrando pela condenação nos termos descritos na denúncia (fs. 409/415). Por sua vez, a defesa do réu GABRIEL

JUNIOR SILVA OLIVEIRA, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, pugna pela absolvição do acusado, uma vez que não teria praticado o crime, e, ainda, alega que não praticou outros delitos, razão pela qual não haveria crime de formação de quadrilha. Requer, em caso de condenação, a aplicação da atenuante genérica da confissão (fls.428/433). A defesa do réu WILLIAN CASSIANO DA COSTA, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, requer a absolvição do réu, sob o argumento de que não teria praticado o delito (fls.434/444). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados WILLIAN CASSIANO DA COSTA e GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, posto que as assertivas da defesa dos acusados são matérias relativas ao mérito, oportunidade em que serão devidamente analisadas. Não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito. O roubo (artigo 157 do Código Penal) é crime complexo, associado às figuras típicas dos crimes de furto e ameaça; material, vez que exige resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima; instantâneo, cujo resultado não se prolonga no tempo; e de dano, consuma-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio). A consumação do crime de roubo dá-se quando o agente, mediante emprego de violência ou grave ameaça, retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, não se exigindo a efetiva inversão da posse, tampouco que esta seja tranquila, bastando-lhe a posse momentânea. O 2º do art. 157 do CP, na redação vigente à época dos fatos, trazia as causas de aumento especial de pena, dentre elas, o emprego de arma de fogo, que deve ser compreendido em seu aspecto objetivo - a arma é o instrumento que pode ser usado para ataque ou defesa, trazendo efetivo perigo à vítima -; o concurso de duas ou mais pessoas, por presumir ser mais perigosa a conduta daquele que age sob a proteção ou com o auxílio de outra pessoa, devendo responder mais gravemente pelo que fez, também se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância, deve ser conferida maior gravidade quando o agente subtrai bens de quem está transportando valores pertencentes a terceiros, uma vez que essa atividade envolve, fundamentalmente, as empresas que se dedicam justamente a esse transporte, constituindo alvo identificável e atrativo aos assaltantes; e se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, o que, obviamente, confere maior reprovabilidade à conduta dos agentes.O crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) classifica-se como crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa; formal, vez que a consumação ocorre com a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal (associar); permanente, vez que a consumação se prolonga no tempo; e de perigo abstrato, pois a prática da conduta proibida põe um número indeterminado de pessoas em situação de perigo, presumida pela lei. O tipo penal exige que um número mínimo de quatro pessoas encontrem-se associadas, com a finalidade de cometer crimes, sendo indispensável o caráter estável e permanente para a prática de delitos, mesmo que estes não venham efetivamente a ser praticados. Assim, pode-se definir a quadrilha ou bando como a associação estável de delinquentes (societas delinquentium), com o fim de praticar reiteradamente crimes, da mesma espécie ou não, mas sempre mais ou menos determinados. A materialidade do delito restou sobejamente comprovada pelas declarações dos funcionários da Agência dos Correios que levaram os fatos ao conhecimento da Autoridade Policial (fls.04/07); pelas imagens obtidas nas câmeras de segurança do local dos fatos (fls.44/49); pelo ofício dos Correios que informa a subtração de R\$86.633,67 na data do roubo, sendo R\$86.202,12 pertencente ao Banco do Brasil e que estavam sob a responsabilidade dos Correios, e, ainda, R\$431,55 da ECT, além de danos materiais na agência (fls.55 e 71). Assim, de forma incontestada, observamos que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos acusados, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. A prova testemunhal colhida nos autos corrobora a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, confirmando que os acusados efetuaram o roubo narrado na denúncia. Vejamos. Testemunha ALESSANDRO DO NASCIMENTO GOUVEA: Que é gerente de agência dos Correios; que à época dos fatos trabalhava na agência dos Correios de Jacaré; que foi gerente daquela agência de abril a outubro de 2017; que estava na agência no dia 31 de agosto de 2017; que chegou às 08:30; que é seu horário normal de trabalho; que foi um dia bem atípico, pois estavam fazendo entrega de antenas digitais de um programa do governo federal; que havia muitas pessoas diferentes dentro da agência; que por volta de 09:15, foi ao guichê para fazer atendimento do serviço digital, quando um dos acusados foi ao guichê para perguntar sobre o procedimento para tirar CPF; que foi fornecida a informação e, em seguida, o indivíduo deu dois passos para trás, voltou e anunciou o assalto; que o indivíduo portava uma pistola; que ele engatilhou a pistola e disse para colocar a mão em cima do guichê e não fazer nenhum movimento, e pulou o balcão de deficientes; que o abordou e levou até a parte da tesouraria; que era um homem com aproximadamente 1,80m, forte, estava com boné e um casaco preto de touca tipo moleton; que tinha porte físico forte, bem forte; que quando estava a caminho da tesouraria, o outro acusado pulou outro guichê; que este segundo acusado lhe agrediu com um tapa e o levou até a tesouraria para abrir o cofre; que era o tesoureiro quem poderia colocar a senha e abrir o cofre, então o acusado chamou o tesoureiro; que o acusado que lhe agrediu foi o que pulou o último guichê; que este tinha entre 1,70 ou 1,75m, que tinha tatuagem na mão direita, e ele estava com uma camisa de manga longa que não dava para ver o braço; que não se lembra da imagem da tatuagem; que ele lhe bateu no rosto, com socos; que os dois acusados mandaram que ficassem ajoelhados no chão enquanto o tesoureiro abria o cofre; que depois de aberto o cofre, eles levaram todo o numerário; que ameaçaram para que não saíssem do lugar, pois eles poderiam voltar; que o acusado que abordou primeiramente estava armado, e, o segundo acusado, foi o que lhe agrediu, mas não chegou a sacar arma, mas dava a entender que estava com arma de fogo; que este segundo acusado estava muito alterado e muito violento; que na agência devia haver umas trinta pessoas, sendo uns dez empregados; que de acordo com as filmagens, havia mais dois agentes no interior da agência imbuído as outras pessoas que estavam lá; que não chegou a ver esses outros dois indivíduos, que somente depois viu as imagens; que posteriormente assistiu as filmagens, no mesmo dia na polícia federal; que pouco antes de abrir a agência, tinham achado estranho um carro C4 parado na rua lateral da agência em uma vaga de deficientes; que após a fuga dos acusados uma funcionária que estava na parte da recepção da agência, viu os quatro indivíduos adentrando neste carro e se evadindo; que foi a funcionária Elisabete; que era um C4, mas não tem certeza do modelo, acha que era um hatch, e era preto; que a funcionária não conseguiu ver a placa do carro; que após uma hora aproximadamente a polícia apreendeu este veículo; que foi levado da agência o numerário que estava no cofre; que não se lembra mais do valor, mas acha que foi aproximadamente cinquenta mil reais, mas não tem certeza; que foi à Polícia Civil, onde fez o reconhecimento fotográfico, com base em um álbum de fotografias; que através das fotografias exibidas reconheceu os dois indivíduos; que foram exibidas várias fotografias, e reconheceu com certeza absoluta os dois acusados, pois teve contato muito próximo com eles; que posteriormente foi ouvido pela Polícia Federal e lá também fez outro reconhecimento fotográfico; que foram exibidas na Polícia Federal as mesmas fotos que já constavam do inquérito da Polícia Civil; que chegou a ver os vídeos da agência dos Correios de Bom Jesus dos Perdões, e a princípio pareciam com as fotos dos acusados, mas pelas imagens não dava para afirmar com certeza se eram eles; que foi à própria segurança dos Correios que exibiu esse vídeo, mas pela baixa qualidade do vídeo, não era possível afirmar se eram os mesmos indivíduos; que, depois de exibida a folha 87 dos autos, confirma que são as fotos que viu na Polícia Federal, mas havia outras fotos que não estavam no inquérito; que não se lembra com precisão da tatuagem; que mostraram outras fotos tiradas do Facebook dos acusados; que se lembra de foto do acusado mais forte em uma moto; que reconhece, na audiência, o acusado Gabriel, que foi o que primeiramente o abordou e apontou a arma; que o outro acusado que está no Fórum de Campinas a imagem na audiência está um pouco ruim; que, após ser aproximado da câmera, reconhece o acusado Willian como sendo o segundo acusado que o abordou e agrediu; que confirma o reconhecimento dos acusados na audiência por videoconferência, sendo que o que está em Osasco foi o que lhe abordou e anunciou o assalto, e apontou a arma, e o outro acusado, que está em Campinas foi o que lhe desferiu um tapa, e depois na tesouraria lhe deu dois socos no rosto; que o outro só apontou a arma, mas não chegou a lhe agredir; que as fotos de fl.49 não lhe foram apresentadas na Delegacia, mas são imagens da agência dos Correios na data dos fatos. (fls.312 e 336) Testemunha SALVADOR PINTO DOS SANTOS: Que é funcionário público na agência dos Correios de Jacaré; que exerce a função de tesoureiro; que é o responsável pela senha do cofre; que o gerente também pode abrir; que trabalha naquela agência há trinta e três anos; que em 31/08/2017 ocorreu um roubo na agência; que estava no atendimento, e logo em seguida começou o tumulto e ao olhar já tinha um ladrão armado ao lado do gerente; que foram até o cofre da agência com o gerente, que disse que quem abria era o tesoureiro; que o segundo acusado que pulou o balcão foi o que buscou no guichê de atendimento e o levou até a tesouraria, empurrando-o; que ao chegarem, o cofre já estava abrindo, pois já estava programado para abertura; que chegou na agência por volta de 08:30, e pouco depois de chegar já programou o cofre para abertura, que leva algum tempo para abrir; que não conseguiu ver claramente as pessoas; que durante o assalto não olhou muito para os indivíduos; que não se lembra das tatuagens; que um era um pouco gordinho, com blusa preta e boné, e, o outro, era mais magro com mais ou menos 1,75m; que foi na Polícia Civil em São Paulo, onde mostraram fotos, sendo que reconheceu, mas sem certeza absoluta, pois não olhou muito para eles; que na Polícia Federal também mostraram fotos; que não reconhece os acusados na audiência; que trabalha há mais de trinta e cinco anos nos Correios, e já sofreu outros assaltos umas três vezes; que sempre programa a abertura do cofre; que não sofreu ameaças antes da audiência; que um dos indivíduos tinha pela parada; que tem que ser honesto, pois já foi agredido em outros assaltos, e a partir de então não olha para os assaltantes, por medo; que não se lembra de outros detalhes. (fls.313 e 336) Em seu interrogatório judicial, o acusado GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA declarou, em síntese:Que conhece o acusado WILLIAN CASSIANO DA COSTA; que não conhece as testemunhas ouvidas; que só viu as testemunhas no dia do ocorrido, em 31/08/2017; que eles são funcionários da agência dos Correios de Jacaré; que são o gerente e o tesoureiro da agência; que foi quem primeiro entrou na agência, junto de seu companheiro Matheus Cesar, que faleceu em 05 de outubro; que Willian Cassiano não tem envolvimento nenhum; que se ver as imagens e as fotos, vai ver que ele não tem nenhuma participação nesse assalto; quem apontou a arma e efetuou o assalto foi com o gerente foi eu; que o companheiro que pulou para dentro da agência e rendeu o tesoureiro foi o Matheus Cesar, que faleceu; que ele foi até o cofre e pegou a quantia, que não sei exato quanto foi, e em seguida os dois saíram da agência; que o Willian Cassiano está sendo acusado, mas ele não tem nada a ver com esse caso; que se pedir as fotos vai ver que ele não tem participação nenhuma; que no dia a agência já estava em funcionamento; que entrou e pegou a senha para atendimento; que esperou um deixa do gerente ir até o balcão e pediu informação para tirar o CPF; que no descuido dele efetuou o assalto e pulou o balcão, e foi seguido pelo companheiro Matheus Cesar que pulou atrás e foi até o cofre; que o gerente disse que quem sabia a senha era o tesoureiro, que ele levou o tesoureiro até o cofre que colocou a senha, tirou o valor de lá e foram embora; que tinha bastante gente na agência e não levaram nada dos clientes, só pegaram o dinheiro do cofre e foram embora; que o Willian Cassiano não estava presente em nenhum momento; que quem tem tatuagem na mão direita sou eu e o companheiro Matheus Cesar também tinha; que foi o Matheus Cesar que faleceu em 05/10, e não sabe o nome completo dele; que não conhecia as outras pessoas que estavam lá; que o Matheus Cesar lhe chamou no dia para fazer o roubo, pois estava com uma dívida; que no carro foi apenas com o Matheus, se tinha outras pessoas não tinha conhecimento; que o carro não era do Matheus, que era um carro frio; que o Matheus Cesar faleceu em 05/10 em um assalto a uma agência dos Correios da Vila Ema; que não estava presente neste assalto; que viu a reportagem pela televisão; que morreu o Matheus Cesar e outro rapaz; que na época estavam brigados; que ao ver a reportagem, foi na casa dos familiares do Matheus Cesar e ficou sabendo de todo o ocorrido. (fls.320 e 336) Em seu interrogatório judicial, o acusado WILLIAN CASSIANO DA COSTA declarou, em síntese:Que conhece o acusado GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA; que não participou do assalto à agência dos Correios de Jacaré; que nunca participou de assalto a Correios; que é amigo de Gabriel, que não conhece as testemunhas ouvidas; que ficou sabendo do assalto quando chegou um papel para assinar; que a vítima o confundiu com um outro amigo seu, chamado Matheus; que esse Matheus faleceu em um outro assalto em agência dos Correios; que não sabe quando foi pois já estava preso; que não sabe se Gabriel estava neste outro assalto; que parece com o Matheus, pela complexão física, mas o rosto é diferente; que o Matheus só tinha tatuagem no braço direito; que o interrogando tem tatuagem nos dois braços e na mão; que quer entregar duas fotos de Matheus para seu advogado juntar no processo. (fl.326/327 e 336)De acordo com os depoimentos colhidos em Juízo, é possível observar que o acusado GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA confessou a prática delitiva, tendo confirmado sua participação no roubo ocorrido na agência dos Correios de Jacaré em 31/08/2017. Contudo, referido acusado afirmou que o correu WILLIAN CASSIANO DA COSTA não teria tido qualquer participação no roubo em questão. Neste mesmo sentido, foram as declarações prestadas por WILLIAN CASSIANO DA COSTA perante este Juízo, ou seja, ambos afirmaram que quem participou do crime teria sido outra pessoa (Sr. MATHEUS CESAR).Em que pesem as assertivas de ambos os acusados no que tange à participação de WILLIAN CASSIANO DA COSTA no roubo em apuração, as versões trazidas pelos réus não encontram respaldo em qualquer elemento de prova, tomando-se meras alegações isoladas e desprovidas de qualquer fundamento, razão pela qual não merecem ser acolhidas. Vejamos.Primeiramente, quanto à testemunha SALVADOR PINTO DOS SANTOS, tesoureiro da agência dos Correios, que em audiência não chegou a reconhecer os acusados, deve ser observado que, segundo declarações prestadas por esta testemunha, ele trabalha há mais de trinta anos nos Correios, tendo passado por diversas outras situações de roubo, inclusive tendo sido agredido em crimes anteriores, razão pela qual asseverou que o temor o impele a não olhar para os criminosos durante a ação, o que, por óbvio, dificultaria qualquer possibilidade de reconhecimento, momento depois de passado algum tempo depois da ocorrência dos fatos. Em contrapartida, o gerente da agência dos Correios de Jacaré, Sr. ALESSANDRO DO NASCIMENTO GOUVEA, pouco tempo depois dos fatos, em 19/09/2017, em depoimento prestado perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo reconheceu positivamente os dois acusados WILLIAN CASSIANO DA COSTA e GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA, conforme consta do Auto de Reconhecimento Fotográfico de fl.26 dos autos nº0003535-43.2017.403.6103, em apenso (número atribuído ao inquérito inicialmente instaurado perante a Polícia Civil, e que trata dos mesmos fatos apurados neste feito).Confira-se no mesmo sentido, as declarações prestadas, na mesma data, pelo gerente da agência dos Correios de Jacaré, Sr. ALESSANDRO DO NASCIMENTO GOUVEA(...).Que posteriormente foram verificadas as filmagens do roubo, onde o declarante pode ver que além dos dois meliantes que o renderam haviam mais dois, sendo que um entrou na agência e ficou no hall e outro ficou próximo de onde é retirada as senhas; que o declarante reconhece os indivíduos roubadores em 100%; Que neste ato, entrega filmagens do roubo ocorrido que foram gravados em 01 CD-R que está sendo apreendido neste ato em auto próprio; Que sendo apresentadas as imagens fotográficas de Gabriel Junior Silva Oliveira e de Willian Cassiano da Costa o declarante o reconhece sem sombra de dúvidas com sendo os dois indivíduos que ficaram com o declarante e anunciaram o assalto, mandando que abrisse o cofre, na data dos fatos; (...) (fls.23/24 dos autos nº0003535-43.2017.403.6103, em apenso)Posteriormente, em audiência realizada perante este Juízo, o gerente da agência dos Correios de Jacaré, Sr. ALESSANDRO DO NASCIMENTO GOUVEA, também reconheceu os acusados WILLIAN CASSIANO DA COSTA e GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA como sendo dois dos indivíduos que roubaram a agência dos Correios de Jacaré em 31/08/2017.Além do reconhecimento fotográfico (em sede policial) e do reconhecimento pessoal (em juízo), referida testemunha, em sede de reinquirição perante a Polícia Federal de São José dos Campos (fls.89/90), novamente reconheceu os acusados, além de afirmar que teria sido WILLIAN CASSIANO DA COSTA a pessoa que o agrediu na data dos fatos, o qual lhe desferiu tapas e socos, ocasião em que pode notar que referido indivíduo possuía tatuagens na mão e nos dedos.Neste ponto, insta consignar que a defesa do acusado WILLIAN CASSIANO DA COSTA, além do quanto informado por ambos os acusados em sede de interrogatório judicial, seria no sentido de que WILLIAN não teve participação no roubo, e quem teria acompanhado GABRIEL na empreitada criminosa teria sido o Sr. MATHEUS CESAR.Ora, além de ser reconhecido pela testemunha que foi agredida pelo acusado WILLIAN CASSIANO DA COSTA na data dos fatos, foram trazidas aos autos fotografias do Sr. MATHEUS CESAR (fls.393 e 395), nas quais não é possível observar a existência de tatuagem nas mãos e nos dedos. Ademais, o próprio acusado WILLIAN CASSIANO DA COSTA, em seu interrogatório judicial, asseverou que a pessoa de MATHEUS CESAR só tinha tatuagem no braço.Desta forma, imperioso constatar que foi inócua a tentativa de ambos os acusados de atribuir a participação no crime de roubo ao Sr. MATHEUS CESAR (que segundo consta dos autos, faleceu em 05/10/2017, em decorrência de troca de tiros com policiais militares, durante outro assalto a uma agência dos Correios - fls.416/419).Como bem pontuado pelo representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais(...) percebe-se claramente a manobra da defesa em atribuir a responsabilidade de WILLIAN a Matheus, aproveitando-se da alegada semelhança e do falecimento do segundo. É fácil colocar a culpa em pessoa que já morreu, pois esta não poderá se defender e não poderá ser responsabilizada. (fl.414-vº)Assim, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado aos acusados, bem como esclarecida sua autoria.Outrossim, o conjunto probatório carreado aos autos bem elucida a presença dos elementos caracterizadores das majorantes descritas na denúncia, quais sejam) o emprego de arma de fogo, haja vista a efetiva

utilização de arma de fogo (pistola), conforme se depreende das imagens constantes de fls.44/49. Saliente que embora o Código Penal tenha tido alteração quanto a esta majorante (emprego de arma de fogo), cujo aumento passou de 1/3 até metade, para 2/3 até metade (Lei nº13.654/18), à época em que praticada a conduta, ainda não havia tal previsão, devendo prevalecer, para o caso concreto, a redação anterior (tempus regit actum). Ressalta, ainda, que desnecessária a apreensão e realização de perícia na arma de fogo(ii) o concurso de duas ou mais pessoas, uma vez que efetivamente comprovada a participação dos dois corréus na perpetração do delito, além de outras duas pessoas não identificadas, ou seja, ao menos quatro indivíduos participaram da empreitada delituosa; iii) os agentes mantiveram vítima(s) em seu poder, restringindo sua liberdade, o que se comprova com o fato do gerente e tesoureiro da agência dos Correios terem permanecido vários minutos com a liberdade restringida e sob ameaça permanente exercida com arma de fogo pelo acusado GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA, além da agressão exercida por WILLIAN CASSIANO DA COSTA. Por fim, resta tecer algumas considerações acerca do crime de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único do Código Penal). Como acima salientado, o tipo penal em questão exige que um número mínimo de quatro pessoas encontrarem-se associadas, com a finalidade de cometer crimes, sendo indispensável o caráter estável e permanente para a prática de delitos, mesmo que estes não venham efetivamente a ser praticados. Assim, pode-se definir a quadrilha ou bando como a associação estável de delinquentes (societas delinquentium), com o fim de praticar reiteradamente crimes, da mesma espécie ou não, mas sempre mais ou menos determinados. De acordo com o que consta dos autos, os dois acusados, juntamente de outros dois indivíduos, perpetraram o roubo ocorrido na agência dos Correios de Jacareí/SP, em 31/08/2017. Diferentemente do alegado pelo acusado GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA, que em seu interrogatório perante este Juízo afirmou que apenas ele e mais uma pessoa efetuaram o roubo, as imagens das câmeras de segurança do local dos fatos, revelam a presença de outros dois indivíduos que ficaram na parte da frente da agência, enquanto GABRIEL e WILLIAN foram ao cofre para subtrair o dinheiro (v. fls.44/49). Deve ser observado, ainda, que os ora acusados dedicam-se à prática reiterada de crimes de roubo, sempre associados a outros indivíduos, o que é facilmente demonstrado pelas fls.02/03 do Apenso I, que se trata de cópia da prisão em flagrante do acusado WILLIAN CASSIANO DA COSTA, que junto de outros dois indivíduos, cometeram roubo contra a agência dos Correios da cidade de Mombuca/SP, em 30/09/2017 (ação penal nº0008775-07.2017.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP). E, ainda, o Apenso V, que traz cópias de auto de prisão em flagrante do acusado GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA, que juntamente de outros dois indivíduos efetuaram roubo contra a loja Casas Bahia, localizada na cidade de São Paulo/SP, em 22/10/2017 (ação penal nº00095101-21.2017.8.26.0050 da 17ª Vara Criminal - Foro Central Barra Funda - São Paulo/SP). In casu, as dimensões objetivas e subjetivas do modus operandi perpetradas pelos corréus, com a finalidade de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, de forma reiterada, demonstra a existência de uma verdadeira societas delinquentium.A fim de afastar qualquer possibilidade de questionamento, inexistiu bis in idem no reconhecimento do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas e o crime de quadrilha, uma vez que tratam-se de delitos independentes e que tutelam objetos jurídicos distintos. Assim, pelos elementos colhidos durante a instrução processual, também resta evidente a existência da materialidade, autoria e responsabilidade penal dos corréus pela prática do delito de quadrilha armada. Dosimetria da Pena.Ao acolher os pedidos formulados na denúncia pelo Parquet Federal em face dos acusados, e passo a dosar, individualmente, as penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. I. GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA(a) Crime de Roubo (art. 157, 2º, incisos I, II e V, do CP):Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; A despeito do registro no IIRGD (fls.229 e verso do Apenso V, que indica uma passagem por recepção - fl.85 destes autos), além da existência da ação penal nº00095101-21.2017.8.26.0050 (Apenso V), na qual já foi proferida sentença condenatória (fls.421/429 do Apenso V), inexistiu qualquer registro de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STF; Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixou de valorá-la; A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes, por fazer deste um meio de vida, inclusive estando preso por outro crime de roubo; O motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; As circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, sendo que se constituem em causas especiais de aumento de pena, razão pela qual deixou de valorá-las neste momento para não ocorrer em bis in idem; as consequências do crime são negativas, vez que foi subtraído um montante considerável, o qual não foi recuperado; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal.Não concorreram circunstâncias agravantes. Concorreu a circunstância atenuante prevista no artigo 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea), do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses e 02 (dois) dias-multa, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Concorreu, no entanto, a causa especial de aumento de pena prevista nos incisos I (emprego de arma de fogo), II (concurso de duas ou mais pessoas), e V (o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade) do 2º do art. 157 do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada na metade, diante dos fundamentos que demonstram a gravidade da ação do agente, já acima declinados, ficando o réu condenado definitivamente a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Concluindo o auto de verificação que o acusado GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA está em cárcere em razão do cumprimento da prisão preventiva determinada neste feito, desde 12/12/2017 (fl.191 e verso), ou seja, nos termos do quanto disposto no artigo 10 do Código Penal, o acusado está preso há mais de sete meses, de modo que, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento e pena, mesmo descontando-se o período que o réu em questão encontra-se preso, ainda assim, o início do cumprimento da pena dar-se-á no regime fechado, consoante artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal.Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível a hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena. 2. WILLIAN CASSIANO DA COSTA(a) Crime de Roubo (art. 157, 2º, incisos I, II e V, do CP):Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; A despeito do registro no IIRGD (fls.229 e verso do Apenso V), inexistiu qualquer registro de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STF; Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixou de valorá-la; A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes, por fazer deste um meio de vida, inclusive estando preso por outro crime de roubo; O motivo do crime se constituiu pelo desejo de cometer uma série indeterminada de crimes movido pelo ânimo associativo, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime de quadrilha ou bando; as circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos (uso de arma), sendo que constitui em causa especial de aumento de pena, razão pela qual deixou de valorá-las neste momento para não ocorrer em bis in idem; as consequências do crime são negativas, vez que foi subtraído um montante considerável, o qual não foi recuperado; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.Não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes. Concorreu, no entanto, a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288, CP (emprego de arma de fogo), conforme restou evidenciado no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada na metade, diante dos fundamentos que demonstram a gravidade da ação do agente, já acima declinados, ficando o réu condenado definitivamente a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.Com a recente edição da Lei nº12.736/2012, publicada no Diário Oficial da União aos 03/12/2012, houve alteração do artigo 387, do Código de Processo Penal, devendo, doravante, o juiz que proferir sentença condenatória considerar a detração do período em que o acusado tiver ficado preso provisoriamente, para fins de fixação do regime inicial do cumprimento de pena. Compulsando os autos verifico que o acusado GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA está em cárcere em razão do cumprimento da prisão preventiva determinada neste feito, desde 12/12/2017 (fl.191 e verso), ou seja, nos termos do quanto disposto no artigo 10 do Código Penal, o acusado está preso há mais de sete meses, de modo que, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento e pena, mesmo descontando-se o período que o réu em questão encontra-se preso, ainda assim, o início do cumprimento da pena dar-se-á no regime fechado, consoante artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal.Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível a hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena. 2. WILLIAN CASSIANO DA COSTA(a) Crime de Roubo (art. 157, 2º, incisos I, II e V, do CP):Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; Existem registros de diversos processos criminais contra o acusado (fls.160/161, 229/230 e 238/243), inclusive há indicação de sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, conforme consta de cópias de certidões no Apenso III, além do feito nº0008775-07.2017.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP, no qual o acusado foi preso em flagrante delito pela prática de outro roubo a agência dos Correios. Embora existam condenações com trânsito em julgado contra o acusado, não há nos autos informações sobre eventual decoro do prazo de 05 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena daquelas infrações e os fatos aqui apurados, não havendo como afirmar de forma precisa acerca da reincidência. Desta feita, valoro-as, nesta fase, como mais antecedentes; Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixou de valorá-la; A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes, por fazer deste um meio de vida, inclusive estando preso por outro crime de roubo. Tais fatos são corroborados pelas imagens de fotografias postadas pelo acusado em rede social, conforme consta de fls.94/96; O motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, sendo que se constituem em causas especiais de aumento de pena, razão pela qual deixou de valorá-las neste momento para não ocorrer em bis in idem; as consequências do crime são negativas, vez que foi subtraído um montante considerável, o qual não foi recuperado; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal.Não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes. Concorreu, no entanto, a causa especial de aumento de pena prevista nos incisos I (emprego de arma de fogo), II (concurso de duas ou mais pessoas), e V (o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade) do 2º do art. 157 do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada na metade, diante dos fundamentos que demonstram a gravidade da ação do agente, já acima declinados, ficando o réu condenado definitivamente a pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. b) Crime de Quadrilha (art. 288, parágrafo único do CP):Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; Existem registros de diversos processos criminais contra o acusado (fls.160/161, 229/230 e 238/243), inclusive há indicação de sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, conforme consta de cópias de certidões no Apenso III, além do feito nº0008775-07.2017.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP, no qual o acusado foi preso em flagrante delito pela prática de outro roubo a agência dos Correios. Embora existam condenações com trânsito em julgado contra o acusado, não há nos autos informações sobre eventual decoro do prazo de 05 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena daquelas infrações e os fatos aqui apurados, não havendo como afirmar de forma precisa acerca da reincidência. Desta feita, valoro-as, nesta fase, como mais antecedentes; Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixou de valorá-la; A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes, por fazer deste um meio de vida, inclusive estando preso por outro crime de roubo. Tais fatos são corroborados pelas imagens de fotografias postadas pelo acusado em rede social, conforme consta de fls.94/96; O motivo do crime se constituiu pelo desejo de cometer uma série indeterminada de crimes, movido pelo ânimo associativo, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime de quadrilha ou bando; as circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos (uso de arma), sendo que constitui em causa especial de aumento de pena, razão pela qual deixou de valorá-las neste momento para não ocorrer em bis in idem; as consequências do crime são negativas, vez que foi subtraído um montante considerável, o qual não foi recuperado; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.Não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes. Concorreu, no entanto, a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288, CP (emprego de arma de fogo), conforme restou evidenciado no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada na metade, diante dos fundamentos que demonstram a gravidade da ação do agente, já acima declinados, ficando o réu condenado definitivamente a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 12 (doze) anos de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.Com a recente edição da Lei nº12.736/2012, publicada no Diário Oficial da União aos 03/12/2012, houve alteração do artigo 387, do Código de Processo Penal, devendo, doravante, o juiz que proferir sentença condenatória considerar a detração do período em que o acusado tiver ficado preso provisoriamente, para fins de fixação do regime inicial do cumprimento de pena. Compulsando os autos verifico que o acusado WILLIAN CASSIANO DA COSTA está em cárcere em razão do cumprimento da prisão preventiva determinada neste feito, desde 11/12/2017 (fl.140 e verso), ou seja, nos termos do quanto disposto no artigo 10 do Código Penal, o acusado está preso há mais de sete meses, de modo que, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento e pena, mesmo descontando-se o período que o réu em questão encontra-se preso, ainda assim, o início do cumprimento da pena dar-se-á no regime fechado, consoante artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal.Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível a hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena. . Da Reparação Civil dos Danos (art. 387, inciso IV, do CPP): Tendo em vista os prejuízos sofridos pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT - os quais restaram sobejamente provados durante a instrução processual penal, na qual foi assegurada a plena participação dos réus sob o crivo do contraditório - fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal em R\$86.633,67 (oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), conforme fazem prova os documentos de fls.55 e 71. O valor mínimo da reparação dos danos deverá ser atualizado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 475-N, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que esta constitui título executivo judicial. . Dos Bens Apreendidos:Por fim, cumpre tecer algumas considerações acerca da destinação dos bens apreendidos na data dos fatos, quais sejam, o veículo CITROEN C4 PICASSO, placa ELR9855, e, ainda, 02 (duas) blusas, conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão à fl.15. No que tange às duas blusas apreendidas no interior do veículo, as quais se encontram acatueadas no Depósito deste Fórum (fl.178), nada revela que tais bens tenham tido qualquer relação com o crime em apuração, razão pela qual não há motivo para ser determinado seu perdimento.Assim, no que tange às duas blusas constantes do Termo de Depósito de fl.178, estas devem ser restituídas aos acusados, uma vez que não guardam relação com os fatos apurados neste processo, a teor do quanto disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal.Em contrapartida, quanto ao veículo apreendido, o qual, segundo informação de fl.09 encontra-se no pátio credenciado da Polícia Civil, observo que foi feita uma perícia pela Polícia Civil (laudo de fls.163/168), além de ser determinado pela Autoridade Policial Federal a realização de diligência para que fosse inquirida a pessoa em nome da qual está registrado o carro (fls.61 e 68/69). Contudo, embora tenha sido determinada tal diligência, não restou apurado se o veículo realmente pertence a FLAVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVÃO, ou se trata-se de veículo dublê, e quem seria seu real

proprietário. Desta forma, reputo que antes de ser dada destinação ao veículo apreendido, torna-se imprescindível que a Autoridade Policial informe se houve resposta da diligência de fls.68/69, assim como, se houve levantamento dos dados constantes no próprio veículo (número de chassi ou número de identificação veicular). Por tais motivos, a destinação do veículo apreendido será feita em momento oportuno, depois de esclarecidos os pontos acima pela Autoridade Policial. Do Pedido de Justiça Gratuita: Por fim, quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, formulado à fl.233, verifico que se trata de assunto a ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira dos acusados. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFESSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...) 17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgamento, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: A) condenar, definitivamente, o réu GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, 2º, incisos I, II e V, e art. 288, parágrafo único, c/c art. 69 (concurso material), todos do Código Penal, à pena definitiva de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. B) condenar, definitivamente, o réu WILLIAN CASSIANO DA COSTA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, 2º, incisos I, II e V, e art. 288, parágrafo único, c/c art. 69 (concurso material), todos do Código Penal, à pena definitiva de 12 (doze) anos de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Condeno, ainda, ambos os acusados, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, o réu a reparar os danos causados à ECT - Empresa de Correios e Telégrafos, fixando-se, para tanto, o valor mínimo indenizatório em R\$86.633,67 (oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos). Nego aos réus o benefício de recorrer em liberdade, vez que presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, haja vista a necessidade de garantir a ordem pública, face à gravidade concreta dos fatos e o *modus operandi* dos delitos praticados, vez que restou confirmado nos autos que a prática do crime deu-se mediante o emprego de arma de fogo, concurso de mais de duas pessoas, e a vítima teve a liberdade restringida. Ademais, restou suficientemente provado que os réus tiveram participação relevante na empreitada criminosa, mormente em se tratando de crime grave, cometido com restrição da liberdade do ofendido, mediante emprego de arma de fogo, além de violência e grave ameaça. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA e WILLIAN CASSIANO DA COSTA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CF/88; e iv) oficie-se ao estabelecimento prisional, fornecendo informações sobre a condenação dos réus. Em relação às duas blusas constantes do Termo de Depósito de fl.178, estas devem ser restituídas aos acusados, uma vez que não guardam relação com os fatos apurados neste processo, a teor do quanto disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal. Assim, deverão os acusados, através de seus advogados constituídos, informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na devolução de tais bens. Não havendo manifestação por parte dos patronos dos réus, independentemente de trânsito em julgado, comunique-se o Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, a fim de que seja dada destinação a tais bens, no caso de serem úteis, ou, ainda, no caso de não haver utilidade, para que sejam destruídos, mediante lavratura de termo a ser juntado aos autos. Quanto ao outro bem apreendido (veículo CITROEN C4 PICASSO, placa ELR9855), conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão à fl.15, determino a expedição de ofício à Autoridade Policial para que informe se houve resposta da diligência de fls.68/69, assim como, se houve levantamento de dados constantes no próprio veículo (número de chassi ou número de identificação veicular), a fim de apurar se o veículo realmente pertence a FLAVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVÃO, ou se trata-se de veículo *doublé*, e quem seria seu real proprietário. Para tanto, encaminhem-se cópias de fls.09, 15, 68/69 e 163/168. Oportunamente, com a resposta da Autoridade Policial, será dada destinação ao bem em questão. Por fim, oficiem-se aos Centros de Detenção onde os réus encontram-se recolhidos, comunicando a prolação da presente sentença, na qual foi mantida a segregação cautelar dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDSON FIGAGNA MOVEIS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, abstendo-se de inscrição em dívida ativa dos débitos parcelados, bem como a expedição de certidão negativa de débitos – CND.

Afirma a impetrante que é uma microempresa, desde a sua fundação, estando sujeita à tributação pelo regime **Simple Nacional**.

Alega que possuía débitos no ano de 2016, o que contraria a regra do inciso V, do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006. Diz que devido à crise financeira que o país enfrenta, não conseguiu manter o pagamento correto das parcelas mensais, motivo pelo qual foi excluída do simples Nacional através do Termo de Exclusão do simples nacional DRF_SJC nº 002920664, de 12.09.2017, que passou a ter validade e eficácia em 01.01.2018.

Sustenta que o procedimento de exclusão é ilegal e inconstitucional se for resultado exclusivamente de débitos tributários, por constituir-se expediente sancionatório indireto para o cumprimento de obrigação tributária, implicando em negativa de direito ao exercício da atividade econômica empresarial.

Narra que a vedação a vedação aos excessos praticados pela Fazenda Pública no ato da exigibilidade dos débitos tributários encontra respaldo nos princípios constitucionais da proporcionalidade e do livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal), caracterizado, pela adequação e razoabilidade dos atos administrativos, sempre no intuito de atingir a finalidade. Sustenta que o ato de exclusão do Simples Nacional por dívida tributária (artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006), sem dúvida, materializa ilegalidades e inconstitucionalidades.

Ademais, o art. 110 do Código Tributário Nacional assevera que não se pode exigir elemento adicional ao descrito na Constituição Federal, tendo em vista que a exclusão de microempresa ou empresa de pequeno porte do regime do Simples Nacional por ato administrativo seria um elemento adicional para exigir tributo e, portanto, ilegal.

Afirma que as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal, prescrevem que as obrigações tributárias da empresa não podem inviabilizar a atividade por ela desempenhada, de modo que deve haver plena observância ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica, conforme também se observa no RE 627543 julgado em 30.10.2013.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se à impetrante que emendasse a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais daí decorrente.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, foi reiterada a determinação anterior, igualmente sem manifestação da impetrante.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a indicação incorreta do valor da causa constitui defeito que compromete a aptidão formal da petição inicial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, combinado com os arts. 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500970-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HETOR IGLESIAS BRESOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença de que a parte autora é titular, para incluir os valores decorrentes de reclamação trabalhista proposta contra sua ex-empregadora.

Alega a parte autora, em síntese, que se saiu vencedora em reclamação trabalhista, proposta em desfavor de sua ex-empregadora, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Afirma que, na referida ação, foi reconhecido que aquela empresa vinha realizando pagamentos “por fora”, considerando-se que o real salário do autora era de R\$ 7.500,00 (30.12.1993 a 29.03.1998) e R\$ 9.000,00 (de 30.3.1998 a 07.01.2011).

A empresa foi condenada a pagar as verbas reflexas decorrentes do reconhecimento desses salários, incluindo os tributos e contribuições decorrentes.

Diz o autor que, em consequência, formulou pedido administrativo de revisão do auxílio-doença de que é titular (NB 543.108.503-0), para que fossem incorporadas tais diferenças, sem que o INSS tenha apreciado tal requerimento.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Quanto às questões de fundo, observou que não houve recolhimentos pelo empregador das contribuições previdenciárias decorrentes da condenação na reclamação trabalhista, sendo certo que as provas ali produzidas foram colhidas sem o regular contraditório. Acrescentou que o Juízo do Trabalho não oficiou ao INSS para que se promovessem as retificações dos dados cadastrais do segurado.

Em réplica, a parte autora refuta a questão prejudicial e reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido.

O autor trouxe aos autos certidão de objeto e pé atualizada da referida ação, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.

Como sabido, a previsão de prazos legais de prescrição e decadência tem por objetivo **sancionar a inércia** daquele que não exerce sua pretensão no prazo estipulado.

Ocorre que, no caso em exame, por força do princípio da “actio nata”, a pretensão só nasce no momento em que há efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as diferenças salariais deferidas na reclamação trabalhista. Até então, não havia qualquer pretensão revisional, razão pela qual não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Na Reclamação Trabalhista nº 0000036-79.2011-5-15-0045, restou reconhecido o direito do autor ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes de valores “por fora” que lhe eram habitualmente pagos.

A autora esteve em gozo de auxílio-doença a partir de 13.10.2010 (NB 543.108.503-0). Diante disso, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo utilizados para o cálculo da renda mensal inicial devem sofrer os reflexos decorrentes daquela condenação.

Ainda que o feito trabalhista esteja em fase de liquidação de sentença, tal fato não lhe retira o direito à revisão de benefício pretendida.

De fato, revendo entendimento firmado em caso similar a este, a falta (ou insuficiência), ou mesmo a demora à regularização das contribuições, ainda que em fase de liquidação de sentença trabalhista, não pode ser atribuída ao empregado, uma vez que se trata de obrigação atinente à figura do empregador, nem pode ser impeditiva ao reconhecimento do direito do mesmo à revisão de seu benefício.

Alás, a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em seu artigo 71, IV, assim prescreve:

Art. 71. A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários. Para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, a análise do processo pela Unidade de Atendimento deverá observar:

I - a existência de início de prova material, observado o disposto no art. 578;

II - o início de prova referido no inciso I deste artigo deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;

[...]

IV - tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, **independentemente de existência de recolhimentos correspondentes.**

Assim, independentemente da iliquidez da sentença trabalhista, bem como do lapso temporal decorrido na fase de liquidação, ainda que haja controvérsias acerca da quantificação dos valores reflexos a serem pagos, o autor tem direito à revisão da renda mensal inicial de seu auxílio-doença.

Nestes termos, deve-se reconhecer a procedência do pedido, remetendo-se o cálculo do acréscimo exato a ser aplicado ao benefício do autor à liquidação ou cumprimento de sentença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a promover a **revisão da renda mensal inicial** do auxílio-doença concedido ao autor em 13.10.2010, decorrente das alterações dos salários-de-contribuição derivadas da reclamação trabalhista.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os eventuais valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Os honorários de advogado serão fixados na fase de cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Heitor Iglesias Bresolin
Número do benefício:	543.108.503-0.
Benefício revisto:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	13.10.2010.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	975.746.868-15
Nome da mãe	Alexandra Diacov
PIS/PASEP	1060938203-6
Endereço:	Alameda Mario de Andrade, nº 44, Urbanova, CEP 12.244-552, São José dos Campos – SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALUISIO RICARDO VALERIO DE OLINDA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR PIRES - SP385343, TARSIS GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - SP395157, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Narra ser portador de lesão de menisco, lesões varicosas em perna esquerda, condropatia patelar e troclear, alterações degenerativas leves dos compartimentos femorotibiais e lesão meniscal medial, tendo requerido o benefício auxílio-doença, que foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **31 de agosto de 2018, às 17h30**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como faculto a formulação de quesitos complementares, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE TIAGO DO CARMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que foi beneficiário de auxílio-doença até 01.8.2016. Afirma que requereu a prorrogação do benefício, que foi indeferido.

Narra ser portador de esquizofrenia, alucinações auditivas, delírios persecutórios e isolamento.

Afirma que está em tratamento médico, com o uso de remédios para diminuir os sintomas de suas doenças, não estando apto a exercer seu trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, prejudicialmente a prescrição e no mérito a improcedência do pedido inicial.

Laudo médico pericial judicial juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **transtorno esquizofreniforme, psicose esquizofreniforme evoluindo para a estabilização.**

Durante o exame pericial, o autor apresentou-se com trajes e cuidados pessoais adequados, humor com tendência ao inexpressivo e embotado, distúrbios de personalidade e de comportamento, sem delírios ou distúrbios de senso percepção, crítica prejudicada, hipervalorização de sintomas, orientado e cooperante.

A perita afirma que a doença incapacita o autor de forma **total e temporária**, estimando em oito meses o prazo para uma reavaliação, com prognóstico bom, mas com reservas. Afirmou que o início da doença ocorreu em agosto de 2015, inclusive com internação e evolução com melhora, estando em fase de estabilização.

Estão presentes ainda, os demais requisitos para a concessão de auxílio doença, como qualidade de segurado e carência, por ter sido o autor beneficiário de auxílio-doença até 06.09.2016, cessado indevidamente, enquanto ainda persistia a incapacidade.

Deste modo, tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino o restabelecimento do auxílio-doença.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Tiago do Carmo de Souza
Número do benefício:	611.919.638-6.
Benefício concedido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.09.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Vania Maria do Carmo de Souza
CPF:	011.914.565-01
PIS/PASEP/NIT	12786009768
Endereço:	Rua Hamilton de Freitas, 1190, nesta

Intimem-se as partes para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-61.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a matéria preliminar alegada pela autoridade impetrada.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2018.

SENTENÇA

LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES, LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, objetivando a sua reintegração ao quadro da Aeronáutica, aguardando na ativa todos os exames e laudos necessários à verificação de sua situação.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo de licenciamento *ex-officio* do autor, concedendo sua reforma. Além disso, requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Alega o autor, em síntese, que foi militar da Força Aérea Brasileira de 2010 a 2016 e que nunca teve qualquer problema administrativo ou disciplinar.

Afirma que passou a sentir fortes dores em sua coluna, tendo procurado serviço médico da Aeronáutica que diagnosticou o problema como crônico. Diz que foi encaminhado para fazer exame mais preciso e específico, no entanto não foi realizado porque entenderam que estava próximo ao desligamento do serviço ativo.

Após ser desligado decidiu fazer os exames às suas custas e foram constatados os problemas. Afirma que anda curvado e sofre com dores.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em 24.01.2018. o autor realizou pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Determinada a realização de perícia, sobreveio o laudo pericial.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Intimado, o perito prestou os esclarecimentos acerca da impugnação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor obter sua reintegração ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, aguardando na ativa todos os exames e laudos necessários à verificação de sua situação.

O laudo médico pericial atestou que o autor é portador de doença degenerativa na coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. Disse que o autor apresentou exame físico com sinais de dor de origem não-orgânica.

Concluiu o perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Em relação à impugnação do autor, o perito consignou que o autor cooperou extremamente pouco com o exame físico, não tendendo às demandas do perito, mesmo em áreas onde anteriormente não informou doença. Não realizou ou dificultou manobras de contra-resistência, mesmo fazendo tais atividades antes e depois do exame físico. Esclareceu que os exames médicos apresentados não justificam, do ponto de vista técnico, tais limitações, havendo clara dissociação clínico-radiológica. Disse que o autor exagera queixas e sintomas e exprime alterações aos testes fora dos padrões anatômicos esperados e em manobras que não causariam os sintomas referidos.

O perito informou, ainda, que o autor apresenta sinais clínicos de dor de origem não-orgânica segundo os critérios de Waddell, que são sinais descritos por Gordon Waddell (1943-2017) em 1980 em artigo publicado na revista Spine que auxiliam no diagnóstico de dores crônicas na coluna lombar de origem não-orgânica. Reportou oito sinais em cinco categorias, considerando simuladores pacientes que apresentam três ou mais categorias. Destas categorias, o periciando apresentou presença de 4 das 5 categorias existentes conforme explicitado no laudo pericial, sendo elas: 1. Sensibilidade (dor e hiperreação ao toque com tremores associados) 3. Distração (Lasègue "sentado": Negativo (teste de distração) Lasègue: Positivo) 4. Regional (o Autor "manca" ao caminhar e anda "curvado", sem padrão de marcha de claudicação neurogênica) 5. Sinal da hiperreação (dor e hiperreação ao toque com tremores associados).

Sobre a amplitude de movimento (questionamento f), periciando realizou o teste de Burn sem dificuldades, que exigem que o periciando realize flexão completa da coluna, comprovando ausência de alteração mecânica/orgânica na amplitude de movimento.

Observa-se que o licenciamento do autor se deu em 01.08.2016, conforme documento 4173389.

Em 22.12.2014 o autor compareceu ao pronto atendimento da Divisão de Saúde da Aeronáutica com queixa de dor lombar, tendo sido constatado que não havia alterações de mobilidade. No dia 30.05.2016 o médico ortopedista da ré informou que se tratava de paciente com queixas de dores crônicas em coluna lombar, sem relação com trauma ou esforço físico. O autor juntou aos autos documento da Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica, no qual consta que o autor é portador de lombalgia já em acompanhamento médico e aguardando avaliação de fisioterapia (29.06.2016).

Não tendo sido constatada incapacidade, não estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, que exige que o militar seja considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de agosto de 2018.

DESPACHO

Cite-se Roseli Batista. Cite-se, ainda, Pedro Henrique Batista Barbosa e João Vitor Batista Barbosa, menores, na pessoa de seu representante legal.

Dê-se vista ao MPF.

São José dos Campos, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO LOBO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de **tempo comum**, bem como do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Allega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.5.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento de períodos de atividade comum e de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas ANTONINI – COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, de 07.03.1980 a 04.01.1983 e de 05.07.1984 a 16.05.1986, e TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A, de 25.09.2006 a 31.12.2012. O INSS também não teria reconhecido o período de atividade comum trabalhado à COMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, de 05.10.1994 a 31.12.1994, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.12.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 16.05.2016, não decorreu o prazo prescricional.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a **intensidade do ruído** com o **tempo de exposição**, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas ANTONINI – COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, de 07.03.1980 a 04.01.1983 (exercendo a função de aprendiz de fôrmeiro), de 05.07.1984 a 16.05.1986 (como tomeiro mecânico) e TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (sujeito ao agente ruído), de 25.09.2006 a 31.12.2012.

O autor afirma que trabalhou como “**aprendiz de fôrmeiro**” no período de 07.03.1980 a 04.01.1983 e como “**tomeiro mecânico**” de 05.07.1984 a 16.05.1986. Não foi juntado aos autos o PPP relativo a esses períodos e na CTPS juntada aos autos (doc. 3863731, fls. 11) consta o cargo do autor aparentemente como “aprendiz de tomeiro mecânico” e “1/2 oficial tomeiro mecânico”, respectivamente.

Em uma reflexão renovada sobre o tema, deve-se considerar que o próprio INSS editou a Circular nº 15, de 08.9.1994, recomendando que as atividades de **tomeiro, mecânico, ferramenteiro e fresador** fossem enquadradas no item 2.5.3. do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Dada a similitude de atribuições, tenho que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso dos **fôrmeiros**, que pode ser enquadrada no item 2.5.1 do mesmo Decreto, nomeadamente porque se tratava de uma empresa metalúrgica.

Quanto ao período trabalhado na empresa TOWER AUTOMOTIVE, o PPP e o laudo técnico juntado aos autos atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos tolerados somente de 25.09.2006 a 31.12.2011.

2. Do tempo de serviço urbano comum

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço urbano comum, trabalhado na empresa COMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, de 05.10.1994 a 31.12.1994. Consta da CTPS do autor (doc 3863731, fl. 25) que o mesmo prestou serviço temporário no período.

O período em questão está devidamente anotado em CTPS, na qual não se vislumbra nenhuma rasura.

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à **presunção** de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente **relativa**. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’ mas apenas presunção ‘juris tantum’”).

No caso em exame, o que se verifica é que há uma cronologia dos vínculos, não havendo fundamento suficiente para abalar essa presunção.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “**existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada**” (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Deve, portanto, ser computado este período de atividade urbana.

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor às empresas ANTONINI – COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, de 07.03.1980 a 04.01.1983 e de 05.07.1984 a 16.05.1986; TOWER AUTOMOTIVE, de 25.09.2006 a 31.12.2011, bem como reconhecer como tempo comum o trabalhado na empresa COMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, de 05.10.1994 a 31.12.1994, **implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 175.245.764-9)..

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003623-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SJC

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anotem-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000962-10.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: FRL MODAS LTDA - ME
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo o requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEYDE SOLANGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, justifique a propositura desta ação, tendo em vista a existência de processo anterior com as mesmas partes e o mesmo pedido, no qual foi proferida sentença de improcedência do pedido, já transitada em julgado (processo nº 5001053-37.2017.403.6103).

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEX AKIRA BASSOLI - EPP, MARCOS ANTONIO HAGUI, ALEX AKIRA BASSOLI

DESPACHO

Tendo em vista as certidões negativas que faço anexar a seguir (trasladadas dos autos da Carta Precatória 5002404-05.2018.403.6105 enviada para Campinas), manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001182-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas e requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Após, intime-se o INSS.

São José dos Campos, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PLINIO MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.8.2017, porém, requer o início do benefício em 23.8.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas CPFL ENERGIA, de 01.9.1989 a 20.02.2002, BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., de 06.4.2006 a 30.12.2006 e SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA., de 20.02.2008 a 17.7.2017, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou arguindo, em prejudicial, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. Ao final, requereu seja reconhecida a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...]
(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a **intensidade do ruído** com o **tempo de exposição**, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas CPFL ENERGIA, de 01.9.1989 a 20.02.2002, BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., de 06.4.2006 a 30.12.2006 e SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA., de 20.02.2008 a 17.7.2007, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Para a comprovação dos períodos em questão, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (ID's 4894247 e 4894249), que atestam sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todos os períodos.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, momentaneamente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletrificação acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.) (APELREEX 0009107520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem em incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A análise administrativa que concluiu pela inexistência de exposição habitual e permanente, quanto ao período prestado à CPFL (antiga Piratininga) está completamente dissociada da prova produzida, que demonstrou, à margem de qualquer dúvida, que o autor trabalhava diretamente na área fim da empresa, como técnico em eletricidade, razão pela qual sua exposição tinha, efetivamente, caráter permanente.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nonª Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente "**neutralizar**" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até 23.8.2017, o tempo de **38 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas CPFL ENERGIA, de 01.9.1989 a 20.02.2002, BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., de 06.4.2006 a 30.12.2006 e SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA., de 20.02.2008 a 17.7.2017, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Plínio Motta
Número do benefício:	177.998.666-2.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.8.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	487.225.536-49.
Nome da mãe	Maria das Dores Motta
PIS/PASEP	12166910302
Endereço:	Rua Dr. Sergio Santos, nº 498, Jardim Portugal, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial, considerando a base de cálculo o valor integral do salário de benefício, sem a incidência de teto para os benefícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a justificar a propositura da ação, tendo em vista que a carta de concessão do benefício apresenta renda mensal inicial abaixo do teto, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIENE RIBEIRO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Verifico que a autora já requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, protocolo de requerimento nº 915832280, estando pendente de decisão administrativa. Requeridas informações ao INSS, este solicitou a apresentação de certidão de tempo de contribuição para dar prosseguimento ao pedido administrativo.

De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja **exaurida** (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), há um processo administrativo em trâmite com o mesmo pedido.

O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado, tendo em vista o pedido de certidão de tempo de contribuição a ser apresentada nos autos do processo administrativo em trâmite perante o INSS.

Por tais razões, determino a suspensão deste processo, pelo prazo de 45 dias, aguardando uma decisão administrativa, que deverá ser noticiada nos autos.

Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500584-54.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.3.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.8.1986 a 04.11.1986; ELIAS N TRANSPORTES LTDA. ME, de 01.8.2002 a 18.11.2003 e de 01.8.2004 a 12.02.2008 e MINOICA GLOBAL LOGÍSTICA LTDA. EPP, de 16.10.2008 a 29.9.2012, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial, bem como juntou laudo técnico referente à empresa ELIAS N TRANSPORTES LTDA. ME.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido.

Citado, o INSS contestou arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e no mérito alega a improcedência do pedido.

O autor requereu a desistência do pedido de reconhecimento do tempo especial laborado na VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, com o qual concordou o INSS.

Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial de prescrição, reiterando os termos de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a **intensidade do ruído** com o **tempo de exposição**, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas ELIAS N TRANSPORTES LTDA. ME, de 01.8.2002 a 18.11.2003 e de 01.8.2004 a 12.02.2008 e MINOICA GLOBAL LOGÍSTICA LTDA. EPP, de 16.10.2008 a 29.9.2012. O outro período foi objeto de pedido de desistência, sem oposição do INSS, devendo ser homologado.

Consto que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 18.4.1985 a 31.7.1986 e de 01.6.1990 a 28.4.1995.

Os períodos de trabalho na empresa ELIAS N TRANSPORTE estão devidamente comprovados por meio de PPP e laudo técnico (4551558 e 8297818), que descrevem a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 88 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Não há qualquer razão, portanto, para descartar tal período como especial.

Quanto ao período de 16.10.2008 a 29.9.2012, trabalhado à empresa MINOICA, o autor apresentou, como prova documental, um laudo produzido no âmbito de reclamação trabalhista proposta contra a empresa, cujas conclusões atestam a existência de condições insalubres (ID 4551579).

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado **na nova ação**, à vista da prova documental apresentada.

Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, mormente quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

Não se desconhece, todavia, a possibilidade de que algumas dessas reclamações sejam propostas não com a finalidade de dirimir um conflito efetivamente existente entre empregador e empregado, mas para o fim único de assegurar o direito a prestações previdenciárias.

No presente caso, o INSS não ofereceu qualquer resistência em sua contestação quanto ao referido laudo, o qual atesta que o autor trabalhou como motorista carreteiro (condutor de carretas de grande porte) e realizava regularmente o transporte de peças diversas e tintas inflamáveis de aviação, que se caracteriza com atividade de risco determinada no item 1, “j” da Portaria nº 3.214/78, NR-16 “no transporte de vasilhames (em caminhão de carga) contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros”. Ficou ali demonstrado que tais tintas tinham ponto de fulgor menor do que 60º e, nesta qualidade, eram realmente inflamáveis, anotando-se que a carga transportada era usualmente de 960 litros (48 recipientes de 20 litros cada).

Portanto, tratou-se de atividade claramente perigosa e que, nessa qualidade, autoriza a contagem do tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Com efeito, não há o reconhecimento de exposição do autor a quaisquer agentes insalubres ou perigosos previstos no Decreto nº 2.172/97, vigente à época da prestação de serviço do autor na empresa MINOICA, de modo que, para fins previdenciários, referida atividade não pode ser enquadrada como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos inflamáveis, o laudo pericial atestou que não havia fornecimento de EPI, que tampouco teriam a possibilidade de neutralizar o risco inerente a tais produtos.

Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos ou períodos computados administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 08.3.2017 (data de entrada do requerimento administrativo), **35 anos, 03 meses e 29 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Em face do exposto:

a) com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência do processo** formulado pelo autor quanto ao período trabalhado na VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.8.1986 a 04.11.1986;

b) com fundamento no art. 487, I, também do CPC, **julgo procedente o pedido remanescente**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ELIAS N TRANSPORTES LTDA. ME., de 01.8.2002 a 18.11.2003 e de 01.8.2004 a 12.02.2008, e MINOICA GLOBAL LOGÍSTICA LTDA. EPP, de 16.10.2008 a 25.11.2012, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Antônio Ribeiro.
Número do benefício:	177.995.851-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.3.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	341.645.296-87.
Nome da mãe	Joselina Rosa Ribeiro
PIS/PASEP	10828404493.
Endereço:	Rua F, 10, Jardim Santa Hermínia, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os critérios que adotar.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-09.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ABEL RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORELLI LOSSIO - SP332554, LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, FABIO IVO ANTUNES - SP374434
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de obter o cancelamento da inscrição do autor perante o réu, desobrigando-o de arcar com o pagamento das anuidades desde novembro de 2014.

Alega, em síntese, que, em 07.11.2014, formulou pedido de cancelamento do registro perante o Conselho Regional de Administração de São José dos Campos, tendo em vista aprovação em concurso público para o emprego de técnico bancário da Caixa Econômica Federal, a qual não precisa formação em nível superior para ser exercida, somente o ensino médio.

Afirma que o réu indeferiu seu pedido sob a alegação de o autor exerce atividade inerente à formação de Administrador.

A inicial veio instruída com documentos.

Suscitado conflito negativo de competência, foi designado o Juízo do Juizado Federal desta Subseção para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o réu contestou sustentando, preliminarmente, incompetência do Juizado Federal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Julgado o conflito negativo de competência, este juízo foi declarado competente.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

É necessário estabelecer, como premissa necessária ao julgamento do feito, que a **inscrição nos Conselhos de Fiscalização Profissional não é matéria que está relacionada com a liberdade de associação.**

A **liberdade de associação** é um dos direitos individuais chamados de “ação coletiva”: muito embora seja um direito do indivíduo (não de coletividades), é exercido de forma coletiva. É um dos direitos fundamentais que recebeu regulamentação constitucional de forma bastante extensa. Isto se justifica pelo fato de o ser humano ser, por natureza, **gregário**. O ser humano tem uma inclinação social inata de se agremiar, de acordo com suas afinidades ou objetivos, que podem ser os mais diversos (culturais, filosóficos, filantrópicos, desportivos, etc.).

A Constituição estabelece uma ampla liberdade de associação, com as seguintes características (artigo 5º, XVII a XX, da CF/88): a) a liberdade é “**plena**”, desde que para **fins lícitos**, sendo vedada apenas a de caráter paramilitar; exatamente por isso o art. 115 da Lei nº 6.015/80 (Lei dos Registros Públicos) estabelece que “**não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes**”; b) a criação de associações **não depende de autorização** (quer judicial, quer administrativa), sendo também vedada a interferência estatal em seu funcionamento; c) **ninguém** pode ser obrigado a se associar ou a permanecer associado; d) a **suspensão** das atividades da associação e sua **dissolução** só podem ocorrer mediante **decisão judicial**, exigindo-se o trânsito em julgado para que a **dissolução** seja realizada; e e) as associações têm legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente.

Este regime de liberdade não se confunde, todavia, com o regramento dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Aquele que se inscreve em um desses Conselhos o faz **por força de lei**, lei essa editada com fundamento no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que permite ao legislador infraconstitucional estabelecer exigências de qualificação profissional para o exercício de uma dada profissão. Além disso, também com base nos princípios ordenadores da atividade econômica, em especial aquele que estabelece o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, “salvo nos casos previstos em lei” (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988).

Assim, ainda que não se possa obrigar ninguém a “permanecer associado” (artigo 5º, XX, da CF/88), a inscrição perante o Conselho é uma exigência legal para o exercício daquela profissão e daquela atividade econômica, exigência essa também autorizada pela Constituição, como visto.

Sem embargo dessa clara distinção de regimes jurídicos, não se desconhece que a jurisprudência tem reconhecido a suficiência do **requerimento de baixa na inscrição** perante o Conselho para que o interessado fique, a partir de então, desobrigado ao pagamento das anuidades. A sistemática é a seguinte: o Conselho deve **deferir** o requerimento de cancelamento da inscrição, seja qual o motivo alegado, mas tem o direito de realizar fiscalizações sobre a atividade do interessado e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis no caso de exercício de atividade que obrigue ao registro.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 212/99 CJF. DEVOLUÇÃO DE ANUIDADES. 1. O requerimento de cancelamento da inscrição do autor foi indeferido sob a alegação de que o cargo exercido envolve atividades que são prerrogativas de contabilistas legalmente habilitados (fls. 04/05). 2. Não obstante, o cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento. 3. É o que se depreende da interpretação do art. 5º, XX da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 4. Assim, realizado o desligamento, cabe ao Conselho Profissional, após fiscalização em que se comprove eventual exercício irregular da profissão, adotar as medidas cabíveis de acordo com a legislação de regência. 5. Ademais, verifica-se que conforme a resolução nº 212/99 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta as atribuições dos cargos e os requisitos de formação especializada e experiência profissional a serem exigidos para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 1º da Lei no 9.421, de 24 de dezembro de 1996, a inscrição perante o Conselho Réu não é exigida para os cargos de técnicos judiciários, com especialidade em contabilidade. 6. A referida resolução aponta que para o exercício da função é necessário Curso de Técnico de Contabilidade, devidamente reconhecido e formação completa em nível de 2º Grau, sendo estas as mesmas exigências previstas no Edital do concurso Público em que o autor foi aprovado (fls. 16). 7. No tocante ao pedido de devolução das anuidades pagas, há prova nos autos de que o autor requereu a baixa de seu registro nos quadros do conselho na data de 19 de novembro de 1998 e seu requerimento foi analisado em 20 de janeiro de 1999 (fls. 25). Nesta oportunidade deixou de existir a voluntariedade da inscrição e, portanto, seria incabível a cobrança das referidas anuidades, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença ora impugnada. 8. Apelação improvida” (AC 00034860620064036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. BAIXA NA INSCRIÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. DESCABIMENTO. I. Registro requerido pela impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II. Não comprovado o cancelamento da inscrição, as anuidades são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho. III. Requerida a baixa da inscrição no Conselho, não são exigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido. IV. In casu, tendo a embargante protocolado requerimento de baixa da inscrição junto ao Conselho em 13/02/2008, nenhuma anuidade é devida a partir do requerimento de baixa. V. Apelação improvida" (AMS 00201382120084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015).

No caso em exame, o autor apresentou um requerimento de baixa na inscrição em 07.11.2014 (Id. 315526), alegando não exercer nenhuma atividade que dependesse dos serviços de Administrador e que exerce função de técnico bancário, para a qual somente necessita do grau de escolaridade ensino médio completo.

Tal pedido foi indeferido (Id. 315537) sob o fundamento de que suas atribuições caracterizam área/prerrogativa do administrador.

Portanto, é necessário verificar se tal atividade está inserida dentre as típicas dos profissionais sujeitos à inscrição no Conselho réu.

Veja-se que a natureza das atividades efetivamente exercidas pelo autor é **fato incontroverso** e, nesta qualidade, não depende de qualquer outra prova (artigo 374, III, do CPC), cumprindo apenas atribuir as consequências jurídicas daí decorrentes.

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**" (grifamos).

Esse critério da "atividade básica", portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, **qual** o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.

No caso dos autos, as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, empregadora do autor, indicam que a missão do "cargo" em questão (*rectus*: do emprego público) consiste em "**Atividade administrativa destinada a prestar atendimento aos clientes e ao público em geral, efetuando operações diversas, executando atividades bancárias e administrativas, de forma a contribuir para a realização de negócios, possibilitando o alcance de metas, o bom desempenho da Unidade e a satisfação dos clientes internos e externos**" (item 2.4 do Edital do Concurso).

Tais funções são realmente similares a algumas das atividades próprias dos técnicos em administração, conforme definidas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, NETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração NETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; [...].

Ocorre que a própria Lei estabelece que o exercício da função de técnico em Administração é exigido diploma em curso superior de Administração, no Brasil ou no exterior, apenas com uma ressalva daqueles que já exerciam aquelas funções na data de publicação daquela Lei (artigo 3º).

Há, como visto, uma incompatibilidade manifesta entre tais situações, na medida em que a escolaridade exigida para o emprego público em questão é o **ensino médio** (item 2.1 do Edital). Tal circunstância autoriza concluir que as atividades efetivamente desempenhadas pelos técnicos bancários são de muito menor extensão e complexidade daquelas para as quais os técnicos em Administração estarão habilitados.

Assim, a persistir a obrigatoriedade de inscrição do autor no Conselho, haveria um tratamento claramente discriminatório, porque os milhares de técnicos bancários da CEF que não têm graduação em Administração poderão exercer livremente suas funções, enquanto que aqueles que têm tal grau acadêmico teriam que arcar com as anuidades, o que se revela claramente ofensivo ao princípio da isonomia.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, declarar o direito do autor ao cancelamento de sua inscrição perante o réu, com efeitos a partir de 07.11.2014, cancelando todos os débitos relativos às anuidades devidas a partir de então.

Condeno o réu a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que, em razão do valor da causa muito baixo (art. 85, § 8º, do CPC), fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-87.2017.4.03.6118 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)"

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

Verifico que entre a data do requerimento administrativo (10.11.2016) e a data de propositura da presente ação (09.10.2017) há 11 meses e não 25 meses de parcelas "vincendas", conforme o autor informou na petição inicial. Também é certo que o autor incluiu no valor da causa as verbas honorárias, que não faz parte do proveito econômico da parte.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é abaixo de 60 salários mínimos, considerando o valor de renda mensal inicial apresentado pela parte autora em R\$ 1.617,36 (Id. 8390410).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão e, após, determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para autorizar a compensação do valor do saldo negativo residual declarado na PERD/COMP nº 04285.14120.280211-1.3.02-2770, no valor de R\$ 246.224,64, afastando-se a aplicação do prazo previsto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional, bem como aceite o pedido de compensação na forma física, com a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados.

Ao final, requer seja assegurado seu direito à restituição do saldo negativo, no valor de IRPJ de R\$ 1.959.139,42, apurado no ano-calendário 2010, afastando-se o prazo previsto no artigo 168, I do CTN, pois não se trata de repetição de indébito, ou, garantir seu direito à restituição do valor de R\$ 1.739.824,79 declarado na DIPJ retificadora, transmitida dentro do prazo de cinco anos. Subsidiariamente, requer seja autorizada a realizar a compensação do valor do saldo negativo residual declarado na PERD/COMP nº 04285.14120.280211-1.3.02-2770, no valor de R\$ 246.224,64, afastando-se a aplicação do prazo previsto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

Narra a impetrante que ao final do ano-calendário 2010 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.375.295,89, tendo transmitido em 28.02.2011 o pedido de compensação de débito relativo à estimativa mensal do IRPJ devido no mês de janeiro de 2011 (PERD/COMP nº 04285.14120.280211-1.3.02-2770), com um saldo negativo do ano de 2010 (R\$ 3.375.295,89), restando um saldo negativo remanescente de R\$ 246.224,64.

Referido pedido não foi homologado, por não ter sido reconhecido saldo negativo suficiente para a compensação, passando a ser exigido no Processo Administrativo de Débito nº 13884.903.333/2012-88, tendo sido apurado posteriormente, que a não homologação decorreu de meros erros no preenchimento da PERD/COMP e de sua DIPJ referente ao ano-calendário 2010.

Narra que em 02.12.2013 efetuou a retificação da DIPJ, apurando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.115.120,68 referente ao ano calendário 2010, gerando uma diferença entre a DIPJ original e a retificadora no valor de R\$ 1.739.824,79 em seu saldo negativo, tendo ajuizado a ação anulatória nº 0008080-98.2013.403.6103, julgada procedente para anular o PAD nº 13884.903.333/2012-88 (CDA nº 80.2.13.004638-51), confirmando a existência do aludido montante, que resultou em um saldo negativo de R\$ 1.959.139,42 (R\$ 5.115.120,68 – R\$ 3.155.981,26) após a compensação.

Diz que apurada a existência do referido saldo negativo remanescente de IRPJ, a impetrante tentou formalizar novos pedidos de compensação em 29.11.2016, por meio do sistema eletrônico da Receita Federal, porém, não obteve êxito, por ter sido apontado que o período de apuração do crédito é superior a cinco anos em relação à data de transmissão.

Esclarece que procedeu aos pedidos de compensação através de formulários disponibilizados pela RFB, porém estes foram indeferidos, sob o mesmo fundamento de transcurso do prazo previsto no artigo 168, I do CTN para compensação/restituição de saldo negativo apurado no ano-calendário 2010.

Sustenta que a utilização de saldo negativo de IRPJ não configura hipótese de restituição de indébito tributário e não se sujeita ao prazo de cinco anos. Além disso, quanto ao valor objeto da DIPJ retificadora transmitida em 02.12.2013, não houve o transcurso do prazo, que foi interrompido com a apresentação da DIPJ.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, trata-se de pedido de compensação/restituição que remonta ao ano-calendário de 2010, além do pedido liminar se referir a compensação do valor do saldo negativo residual de R\$ 246.224,64, pouco significativo para uma empresa do porte da impetrante, o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que se trata de objetos distintos.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 26 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a apresentar vista do Processo Administrativo protocolado sob o nº 35554.001032/2003-00 na Agência da Previdência Social no ano de 2003.

Narra que tal expediente se refere a pedido de restituição de créditos oriundos de contribuições previdenciárias retidas por seus tomadores de serviço, à alíquota de 11% sobre o valor das notas fiscais emitidas, referente aos anos-calendários de 1999 a 2004.

Alega a impetrante que mencionado pedido foi decidido sob o nº GEXGRU – 21.025.20 – EF2, em 23.11.2004, porém não obteve acesso ao teor do seu julgamento e não recebeu qualquer notificação para retirada da documentação vinculada ao expediente.

Sustenta que foi notificada sobre o lançamento fiscal no valor consolidado em 12.04.2005 de R\$ 742.236,04 (DEBCAD nº 35.615.539-0), objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0012454-43.2007.8.26.0462, em trâmite no Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Poá/SP.

Acrescenta que a notificação mencionada tem relação com o pedido de restituição e que devido à retenção da documentação e indisponibilidade dos autos, a impetrante está impedida de apresentar defesa.

Diz que protocolou pedido de vista e cópia do processo, tendo sido informada que em face da criação da Super Receita, tais documentos teriam sido transferidos para o setor de fiscalização da Receita Federal de Mogi das Cruzes.

Por fim, diz que transcorrido prazo superior a 360 dias desde a data dos pedidos protocolizados em 07 e 09.06.2016, a omissão perpetrada configura ato ilegal, ofendendo o direito da impetrante em obter acesso aos documentos requeridos.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a apresentar cópia do expediente protocolado sob o nº 35554.001032/2003-00.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do “due process of law”.

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asseverando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração “razoável” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “**do contribuinte**”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como **um** dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

De toda forma, ainda que a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante possa estar demonstrada, não se logrou justificar o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

Observe-se que, por força do que estabelece o artigo 7º, II, da Lei nº 10.216/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança só é cabível em situações que esteja patente a própria **ineficácia da prestação jurisdicional**. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa importar o próprio **pericúmulo do direito** material em discussão.

Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte impetrante, impedindo que as alegações inespecíficas de "periculum in mora" ou de receio de remessa à "solve et repete" sejam suficientes para determinar a concessão da liminar.

No caso em exame, sem a demonstração da necessidade imperiosa de que há efetivo risco de ineficácia da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se a impetrante, para que se manifeste sobre as informações prestadas.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA
REPRESENTANTE: CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% ou auxílio-doença**.

Relata que é beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente no processo 0005543320134036103 em fase de execução e que foi convocado pelo INSS para revisão do benefício, tendo sido submetido à perícia que constatou ausência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual seu benefício será cessado em 03.08.2018.

Afirma que é portador de esquizofrenia e dependente químico, encontrando-se internado desde 31.10.2017, sem previsão de alta e que necessita do benefício para sobreviver e para sustento dos seus filhos.

Esclarece ainda que necessita de acompanhamento constante de terceiros, motivo pelo qual requer a concessão do adicional de 25% ao benefício aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor justificou o valor da causa.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados na certidão de distribuição, tendo em vista que este processo possui causa de pedir distinta, qual seja a alta programada do benefício e o adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 605.288.693-9, com data de cessação prevista para 03.8.2018, estando sujeito à prorrogação mediante requerimento do autor.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequado o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001705-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA, ADRIANA VALERIA VARGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602, LUCÉLIA DAS DORES E SILVA SANCHES - SP214561, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602, LUCÉLIA DAS DORES E SILVA SANCHES - SP214561, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 8.242.089: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a notícia de acordo informada pelos executados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O processo administrativo que apurou o débito que está sendo cobrado pelo INSS já se encontra encartado aos autos (vide doc 2530654).

Assim, não tendo as partes interesse na produção de outras provas, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e de tempo comum, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 17.03.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.02.2000 a 16.03.2000 e LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA., de 18.07.2000 a 18.10.2010, sujeito a agente ruído.

Alega que o INSS também não reconheceu o período trabalhado na empresa MPS CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., de 14.05.1995 a 02.06.1995.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, decorreu o prazo para o autor apresentar os laudos técnicos periciais.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial trabalhado às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.02.2000 a 16.03.2000 e LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA., de 18.07.2000 a 18.10.2010, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Requer também, o reconhecimento do período comum trabalhado na empresa MPS CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., de 14.05.1995 a 02.06.1995.

Para a comprovação, o autor juntou apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Com relação ao período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., verifica-se que o nível de ruído registrado (87 decibéis) é **inferior** ao limite estabelecido para o período.

Quanto ao período laborado na empresa LATAPACK, embora o PPP indique a exposição a níveis de ruído superiores aos tolerados para o respectivo período, tal informação não está corroborada por laudo técnico, o que impede, por ora, seja admitido como especial.

No que se refere ao período comum, em que o autor alega ter laborado na empresa MPS CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., verifica-se que consta apenas na parte final da CTPS do autor (ID 4369379), pois se refere a trabalho temporário. Ainda que a responsabilidade pelos recolhimentos seja do empregador, a comprovação da efetiva prestação do trabalho necessita de provas complementares, que podem ser obtidas durante a instrução processual.

Sem o reconhecimento do período de tempo especial e comum pleiteados, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-65.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA EDUARDA PEREIRA FARINHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHAO DE BARROS - SP173814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1674

EXECUCAO FISCAL

0000894-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO P BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Fls. 298/299. Tendo em vista a ausência de indicação de novo endereço, prejudicada a expedição do mandado de constatação. Fls. 295/296. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005814-61.2001.403.6103 (2001.61.03.005814-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X W FARIA MEDICAMENTOS ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X WILSON FARIA

Considerando o valor atualizado do débito e a existência de vários coproprietários nos imóveis matrículas n. 64.118 e n. 11.060, ambos do 01º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, proceda-se, ao menos por ora, tão somente à penhora e avaliação do imóvel indicado pelo exequente à fl. 179 (matrícula n. 91.232, do 01º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP), nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC, devendo constatar in loco a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário(a), com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o

exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X STEMAST COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls. 388/422. Apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito, observando que restou decidido pelo E. TRF3, e requiera o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006207-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Fls. 93 e 123/126. Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente, requerendo o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008628-70.2006.403.6103 (2006.61.03.008628-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNAND DA CUNHA GILBERT(RJ134659 - FERNAND DA CUNHA GILBERT)

Fls. 219/235. Intime-se o(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie o(a) apelante (Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo) a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0003380-89.2007.403.6103 (2007.61.03.003380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA DE SOUZA)

Fls. 177/179. Prejudicado, pois os valores indicados às fls. 133 e 134 já foram transformados em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, e em custas judiciais por meio de GRU, conforme fls. 162/163 e 174/175. Requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITENCOURT)

Tendo em vista a manifestação de fl. 732, no sentido de que os débitos não foram objeto de pagamento, prossiga-se a execução. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009132-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENOVALE COMERCIO E DECORACOES LTDA(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000420-92.2009.403.6103 (2009.61.03.000420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEMATECNICA SC LTDA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009986-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009986-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X MARIO PAULO GARCIA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

CERTIDÃO: a conclusão retro foi lançada no sistema processual, por equívoco, somente nesta data. SJ, 18/07/2018.

Informe o(a) exequente se ocorreu o pagamento integral do débito e requiera o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005476-38.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ADELPHIA CONNECTION LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA)

CERTIDÃO: certifico que, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifiquei que a apelação oposta nos embargos n. 0008670-46.2011.4.03.6103 ainda não foi julgada. SJ, 13/07/2018.

Requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001241-91.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALIANCA ADMINISTRACAO, ZELADORIA, SISTEMAS DE(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CONCEICAO MIRANDA MATHIAS X SERGIO JOHANSSON

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004298-20.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP231322 - RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007565-97.2012.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 51. Manifeste-se conclusivamente o(a) Município de São José dos Campos/SP, informando se ocorreu o pagamento integral do débito. Caso não tenha ocorrido, apresente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004300-53.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO DE PAULA NUNES(SP345425 - EVERSON RICOTTA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remeta-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000903-49.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEILA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Providencie o(a) exequente o cumprimento do que restou decidido às fls. 78/80. Após a juntada da nova certidão de dívida ativa, intime-se a executada, observando-se o parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006353-70.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BAGDADI TAU FILHO(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. LOREDANA M. G. BAGDADI BARCELLINI - OAB/SP 198.507, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0006806-65.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SANTA FE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP354295 - TAMIREZ FATIMA DA SILVA MATOS E SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO)

Inicialmente, emende o(a) requerente sua petição, providenciando a juntada do cálculo de liquidação, nos termos do artigo 798, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil. Efetuada a regularização, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar n. 73/93 c/c o artigo 20 da Lei n. 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0005600-79.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RSO CALCADOS LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP116117 - VALMIR FARIA)

Fls. 50/52. Indefiro, pois as tentativas de alienação são realizadas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo -, em leilões unificados, com leiloeiros oficiais previamente cadastrados, no Fórum de Execuções Fiscais (São Paulo/SP). Proceda o(a) exequente à indicação de depositário(a) dentre o(a)s leiloeiros(as) credenciados(a) na Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (CEHAS) e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001194-78.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVAVET COM DE PROD AGROPEC E VETERINARIOS LTDA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado

EXECUCAO FISCAL

0003469-97.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Fls. 56/57. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Fls. 58/69. Prejudicado, pois os leilões designados já foram sustados (fls. 52/54).

EXECUCAO FISCAL

0004003-41.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELENICE DE ANDRADE SOARES(SP363033 - PAMELA DE ANDRADE ALMEIDA E SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)

Ante a declaração acostada à fl. 27, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fl. 24. Inicialmente, manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 12/21, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005420-29.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 11/14, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 15/21), suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005461-93.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X GUARATINGUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SP(SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008170-04.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL DIAS AMARAL(SP362872 - IRENE SINHORELLI AMARAL)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000030-44.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IDEAL PAINES DO BRASIL LTDA - ME(SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000097-09.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLIGHT LOGISTICA LTDA(SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO)
Fls. 131/134. A mera propositura de ação anulatória não tem o condão de deslocar a competência ratione materiae desta vara, de natureza absoluta. Nesse sentido:Ermenta. Processual Civil. Ação Anulatória. Execução Fiscal. Conexão de ações. Provimento nº 56/91, CJF/3ª Região. Exceção de Incompetência.O artigo 12 da Lei 5010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas seções judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais.Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta e imune à modificação por continência ou conexão, nos termos do art. 102 do CPC.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG nº 97.03.052458-3, 3ª Turma, julg. 04.11.98, Rel Des. Fed. Anna Maria Pimentel).FL 151. Primeiramente, esclareça a exequente se os créditos permanecem exigíveis, tendo em vista as informações constantes na consulta ao e-CAC de fls. 108/130.

EXECUCAO FISCAL

0000208-90.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL ALVORADA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Intime-se o(a) executado(a) da nova C.D.A. acostada às fls. 146/419, devolvendo-se o prazo para oposição de embargos.Apresente a pessoa jurídica executada o extrato e o termo de anuência mencionados às fls. 421/422.Após, requiera o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000565-70.2017.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3354 - FRANCISCO AIRTON BEZERRA MARTINS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)
Inicialmente, informe o(a) exequente se ocorreu a adesão ao parcelamento administrativo do débito, requerendo o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000769-17.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X INOVACAO TECNOLOGIA DA INFORMACAO GEOGRAFICA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001060-17.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X AUTO POSTO MULTIPOWER LTDA(SP269467 - GISELE LUCCHETTI)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Autos n.º 5003614-13.2017.403.6110

Execução de Título Extrajudicial

Parte Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF

Parte Executada(1): 1) SERVICE QUALITY SALTO LTDA – ME, 2) ALFREDO PEDRO MORAIS e 3) CHARLES FIGUEIROA MORAIS

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 11h (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) SERVICE QUALITY SALTO LTDA – ME, CNPJ 15.227.128/0001-60	1) Rua Ricardo Zani, 97, sala 1, Jd. Saltense, Salto/SP, CEP 13327-240
2) ALFREDO PEDRO MORAIS, CPF 002.135.828-13	2) Rua Ricardo Zani, 97, sala 1, Jd. Saltense, Salto/SP, CEP 13327-240

3) CHARLES FIGUEIROA MORAIS,
CPF 334.265.378-77

3) Rua Brasília, 1050, Jd. Dicarai, Salto/SP, CEP
13327-100

[\[2\]](#) CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003560-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARQUINHOS ITU COMERCIO DE TINTAS LTDA, MARCOS ANTONIO RANDI, RONIPETO GOMES DA SILVA, RODRIGO POSSAN

DECISÃO

1. Em primeiro lugar, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a eleição de foro para Indaiatuba/SP, constante do Contrato ID 3383333 (pág. 8) – Cédula de Crédito Bancário, GIROCAIXA Fácil – OP 734, isto é, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição em Indaiatuba e o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, em Sorocaba, que não tem jurisdição em Indaiatuba.

Com os esclarecimentos, tomem os autos conclusos.

2. Intime-se.

Autos n.º 5003716-35.2017.403.6110

Execução de Título Extrajudicial

Parte Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF

Parte Executada[1]: 1) CIVI USINAGEM DE PEÇAS METÁLICAS LTDA - ME, 2) NORBERTO VIEGAS FILHO, 3) MARCO ANTONIO VIEGAS e 4) SALETE CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [\[2\]](#), acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 11h20 (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) CIVI USINAGEM DE PEÇAS METÁLICAS LTDA - ME, CNPJ 08.963.256/0001-06	1) Rua Angelo Modolo, 1147, Residencial Di Napoli, Cerquillo/SP, CEP 18520-000
2) MARCO ANTONIO VIEGAS, CPF 151.370.488-52	2) Rua João Pilon, 1280, Nova Cerquillo, Cerquillo/SP, CEP 18520-000
3) NORBERTO VIEGAS FILHO, CPF 144.181.168-00	3) Rua Maria Gaiotto Sanson, 595, Di Napoli I, Cerquillo/SP, CEP 18520-000
4) SALETE CRISTINA DE ARAÚJO, CPF 280.195.108-00	4) Rua Maria Gaiotto Sanson, 595, Di Napoli I, Cerquillo/SP, CEP 18520-000

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-71.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Execução de Título Extrajudicial, em face de LETÍCIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA ME e outros, visando ao recebimento dos valores relacionados ao contrato n. 25208855800000609, celebrado entre as partes e não cumprido pelos executados.

Certidão ID 9671203 informa que a exequente ajuizou, anteriormente, a ação n. 5002703-64.2018.403.6110, distribuída para a 3ª Vara Federal em Sorocaba, com petição inicial idêntica a anexada neste processo.

Relatei. Decido.

2. Haja vista que a pretensão da exequente já se encontra submetida à apreciação judicial, o feito não merece prosseguir, em razão da litispendência verificada.

Confira-se, em especial, o seguinte trecho, extraído de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"...

3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma 'causa petendi'.

4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

5. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da 'ratio essendi' das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao 'mesmo resultado!..' (STJ – EDRESP – Embargos de Declaração no Recurso Especial – 610520 – Processo: 200302082475/PB – Primeira Turma – 05/10/2004 – Relator: Luiz Fux.

3. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Custas pela demandante, observados os termos da certidão ID 9687523. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte executada.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-26.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou Execução de Título Extrajudicial, em face de **LETÍCIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA ME** e outros, visando ao recebimento dos valores relacionados ao contrato n. 25208855800000609, celebrado entre as partes e não cumprido pelos executados.

Certidão ID 9671683 informa que a exequente ajuizou, anteriormente, a ação n. 5002703-64.2018.403.6110, distribuída para a 3ª Vara Federal em Sorocaba, com petição inicial idêntica a anexada neste processo.

Relatei. Decido.

2. Haja vista que a pretensão da exequente já se encontra submetida à apreciação judicial, o feito não merece prosseguir, em razão da litispendência verificada.

Confira-se, em especial, o seguinte trecho, extraído de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"...

3. A *ratio essendi* da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma 'causa petendi'.

4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

5. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da 'ratio essendi' das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao 'mesmo resultado!..' (STJ – EDRESP – Embargos de Declaração no Recurso Especial – 610520 – Processo: 200302082475/PB – Primeira Turma – 05/10/2004 – Relator: Luiz Fux.

3. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Custas pela demandante, observada a certidão de ID 9687547. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte executada.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003768-31.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da CEF, por meio da petição ID 4053992, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, pela CEF, com fundamento no art. 90, "caput", do CPC.

2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, dê-se baixa definitiva.

Autos n.º 5003642-78.2017.403.6110

Execução de Título Extrajudicial

Parte Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF

Parte Executada^[1]: 1) MS VEÍCULOS BOITUVA LTDA ME, 2) MARISA CAETANO RAMOS e 3) SÉRGIO DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal ^[2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 11h40 (mesa 1), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) MS VEÍCULOS BOITUVA LTDA ME, CNPJ 08.212.456/0001-27	1) Rua Manoel dos Santos Freire, 456, Boituva/SP, CEP 18550-000
2) MARISA CAETANO RAMOS, CPF 007.914.648-14	2) Rua Evaristo Candiotto, 246, casa 1, Boituva/SP, CEP 18550-000
3) SÉRGIO DOS SANTOS RAMOS, CPF 006.812.058-30	3) Rua Evaristo Candiotto, 246, casa 1, Boituva/SP, CEP 18550-000

[2] CARTA DE CITACÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Autos n.º 5003644-48.2017.403.6110

Execução de Título Extrajudicial

Parte Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF

Parte Executada^[1]: 1) KROTREC RENTAL SERVICE EIRELI ME e 2) PAULO SUARDI LEITE JUNIOR

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal ^[2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 9h20 (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) KROTREC RENTAL SERVICE EIRELI ME, CNPJ 17973945000192	1) Estrada Vicinal do Cisotto, 400, Barreiro Rico, Cerquillo/SP, CEP 18520-000
2) PAULO SUARDI LEITE JUNIOR, CPF 020.845.658-98	2) Rua Engenho Urbano Padua de Araújo, 134, apto. 141, Centro, Cerquillo/SP, CEP 18520-000

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Execução de Título Extrajudicial

Parte Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF

Parte Executada(1): 1) PARENTE TRANSPORTES LTDA EPP e 2) JOÃO XAVIER PARENTE

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 9h40 (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) PARENTE TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ 16.788.897/0001-08	1) Rua Equador, 160, Jd. Nova Ibiúna, Ibiúna/SP, CEP 18150-000
2) JOÃO XAVIER PARENTE, CPF 890.105.908-87	2) Rua Equador, 160, Jd. Nova Ibiúna, Ibiúna/SP, CEP 18150-000

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Execução de Título Extrajudicial

Parte Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF

Parte Executada(1): 1) NILSON YOSHIO SHIMONO EPP e 2) NILSON YOSHIO SHIMONO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 10h00 (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) NILSON YOSHIO SHIMONO EPP, CNPJ 035.484.09/0001-35	1) Rodovia Bunjiro Nakao, km 74, Rio de Una, Ibiúna/SP, CEP 18150-000
2) NILSON YOSHIO SHIMONO, CPF 269.922.428-65	2) Avenida Vereador Benedito de Campos, 525, Centro, Ibiúna/SP, CEP 18150-000

[2] CARTA DE CITACÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Autos n.º 5003736-26.2017.403.6110

Execução de Título Extrajudicial

Parte Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF

Parte Executada[1]: 1) FERNANDA GRAZIELA GUARNIERI LEITE

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 10h20 (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) FERNANDA GRAZIELA GUARNIERI LEITE, CPF 28895292820	1) Rua Maria Vitoria Delbox, 437, P Res R Alcala, Porto Feliz/SP, CEP 18540-000

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Autos n.º 5003914-72.2017.403.6110

Execução de Título Extrajudicial

Parte Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF

Parte Executada[1]: 1) QUALITY COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI EPP e 2) RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 10h40 (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Otrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) QUALITY COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI EPP, CNPJ 20-910.132/0001-68	1) Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 909, Bairro Além Ponte, Sorocaba/SP, CEP 18013-280
2) RONALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 117.587.498-14	2) Rua Vidal de Araújo, 180, Bairro Jardim do Paço, Sorocaba/SP, CEP 18087-085

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3884

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003934-51.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010941-46.2007.403.6110 (2007.61.10.010941-6)) - VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Õ Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por VALDENE SATURNINO LEITE, bens que foram apreendidos pela polícia federal por ocasião de cumprimento de mandado de prisão definitiva nos autos da execução penal nº 0003042-79.2016.403.6110, consistentes na quantia de R\$ 2.252,00 e dez cheques objeto do auto de apreensão de fls. 13. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que se manifestou em fls. 27, 30 e 33. Em fls. 37 peticionário requer seja proferida decisão em caráter de urgência. É o breve relato, consoante o qual decidido. A pretensão exposta na exordial deve ser deferida. Com efeito, o que consta dos autos, a apreensão do dinheiro e dos cheques foi realizada por ocasião da prisão do requerente em cumprimento de mandado de prisão definitiva nos autos da execução penal nº 0003042-79.2016.403.6110. Ou seja, não existia nenhuma investigação em andamento. De qualquer forma, por cautela, este juízo oficiou ao Delegado responsável pela apreensão para que, no prazo de 10 dias, informasse sobre a apreensão, podendo esclarecer se efetivamente, a partir dos bens apreendidos, haveria alguma investigação em curso ou se teria como apontar alguma causa jurídica para a apreensão, não obtendo resposta. Destarte, não vislumbrando causa jurídica para a apreensão e tendo em vista que o requerente é o legítimo proprietário dos bens apreendidos, DEFIRO a restituição da quantia de R\$ 2.252,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais) e dos dez cheques mencionados no auto de apreensão de nº 69/2017 (itens nºs 2, 3, 4, e 5). Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, comunicando-lhe acerca do teor do ora decidido, devendo o Delegado-Chefe (dada a inação do delegado responsável pela apreensão), tomar as providências necessárias para a entrega dos cheques apreendidos e do numerário, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo de entrega. Caso o numerário esteja depositado, deverá a polícia federal esclarecer a agência e conta em que foi o numerário foi depositado, para que este juízo expeça alvará de levantamento. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO À AUTORIDADE ACIMA MENCIONADA. Com a juntada do termo de entrega e/ou alvará de levantamento, remetam os autos ao arquivo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002500-90.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006442-77.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Autos n. 0006442-77.2011.403.6110 Ação Penal Autor: Justiça Pública Denunciado: Rita de Cássia Candiotto DECISÃO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO 1. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito (fl. 288), expeça-se carta de guia, em nome da sentenciada Rita de Cássia Candiotto, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Retornando, providencie o seu registro, no Livro eletrônico de Registro das Execuções Penais. 2. Cumpra-se a sentença de fls. 195/205, observando-se as reformas promovidas pelo acórdão de fls. 276/280.3. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral, para a IIRGD e para a Polícia Federal, para as devidas anotações em relação à condenação de RITA DE CASSIA CANDIOTTO, acima qualificada, condenada pela prática do delito previsto no artigo 332, parágrafo único do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 18 (dezoito) dias multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, tendo tal condenação transitada em julgado para as partes em 26 de abril de 2016 (fl. 288). 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Intime-se a sentenciada Rita de Cássia Candiotto, por carta de intimação, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, devendo encaminhar a esta Secretaria o comprovante de recolhimento. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação para a sentenciada. 6. Cumpridos os itens acima e recolhidas as custas processuais, se o caso, remetam-se estes autos ao arquivo. 7. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003994-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO NONEMMACHER(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SC023752 - SERGIO JOSE SIMAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004388-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILZA PONTES CINTRA GOMES(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada (fls. 140-9), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da acusada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. A revogação do benefício ocorreu pelo fato de haver nos autos provas, inclusive apresentada pela própria denunciada, no sentido de não ter condições de saúde para prestar os serviços. Fica afastada a incidência do princípio da insignificância quando se atesta que não é a primeira vez que a denunciada foi flagrada com mercadorias estrangeiras, demonstrando conduta reiterada no crime aqui debatido. Assim, o documento de fl. 74 demonstra que, antes do fato aqui tratado, a denunciada, em 2010, na cidade de Foz de Iguaçu, teve mercadorias estrangeiras apreendidas. Assim, o feito merece prosseguimento. 2. Designo o dia 3 de setembro de 2018, às 16h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha do juízo (Auditor-Fiscal Emerson Seiki Kamogari - fl. 6 - RFB em Sorocaba: Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista Sorocaba/SP - CEP: 18013-565) e ao interrogatório da denunciada. Cópia desta decisão servirá como ofício de intimação para a denunciada. Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição à testemunha de acusação para que compareça no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada. 3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004400-16.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA BENTO ALVES(SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Josefa Bento Alves (fls. 92/104), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da acusada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Segundo pacífica jurisprudência, mostra-se desnecessária a constituição de crédito tributário para o oferecimento da denúncia envolvendo crime da espécie aqui tratada. As demais matérias suscitadas dizem respeito ao mérito da causa (fls. 95 e seguintes) e com ele serão apreciadas no momento oportuno. 2. Fl. 111: Indefiro a aplicação do art. 89 da Lei 9.099, considerando ausente requisito subjetivo (art. 77, II, do CP), haja vista que a informação de fl. 91 atesta conduta reiterada na prática de descaminho (=apreensões de mercadorias verificadas em 2010 e 2011, em Foz de Iguaçu, e em 2012 e 2013, em Corumbá). 3. Designo o dia 17 de setembro de 2018, às 15h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Marcus Vinícius de Araújo Dantas, auditor-fiscal, matrícula nº 883107, Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista Sorocaba/SP - CEP: 18013-565 (presencial), e ao interrogatório da denunciada pelo sistema de videoconferência. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para Subprocurador em São Bernardo do Campo. Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição à testemunha de acusação para que compareça no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada. 4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-47.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA(SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas às fls. 182/187, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. A preliminar apresentada refere-se à prova do fato em si, confundindo-se com o mérito, e será apreciada no momento oportuno. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o denunciado revela condições financeiras para arcar com as despesas processuais (=teve bens apreendidos e contratou advogado para sua defesa). Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas cinco (05) testemunhas pela acusação e sete (07) testemunhas pela defesa (fls. 135-v, 186-7 e 193). Fica desconsiderada a desistência por parte do MPF da oitiva das testemunhas Luis Pinto de Lima e Francisco Jairo Silva Saraiva e homologada a desistência da oitiva da testemunha Antonio Lasaro Sousa da Silva, conforme requerido (fl. 198). 2. Designo o dia 13 de setembro de 2018, às 14 horas, neste Fórum (endereço acima), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (Luis Pinto de Lima, Francisco Jairo Silva Saraiva, Helton John da Silva Martins, Giuliana Cambaúva Orlandi Cassiano e Luis Alexandre de Faria), à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (Jefferson Felipe Mendes Marreiro, Daniela Aparecida Barbosa, Josiana da Silva, Leonardo Pimentel Barbosa, Francisco Gleivan Santos da Silva, Elaine dos Santos Rafael e Hiroshi Tamura Neto), e ao interrogatório do denunciado FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA. 3. A oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Helton John da Silva Martins, será realizada, pelo sistema de videoconferência, no dia 13 de setembro de 2018, às 14 horas (horário de Brasília), com a Justiça Federal de Quixadá/CE, observando-se que foi realizado o agendamento pelo SAV. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo Federal de Quixadá/CE destinada à intimação da testemunha Helton John da Silva Martins, para que compareça à audiência nesse Juízo. 4. A oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Luis Pinto de Lima, será realizada pelo sistema de videoconferência, no dia 13 de setembro de 2018, às 14 horas (horário de Brasília), com a Justiça Federal de Guarulhos/SP, observando-se que foi realizado o agendamento pelo SAV. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo Federal de Guarulhos/SP para intimação da testemunha Luis Pinto de Lima, para que compareça à audiência nesse Juízo. 5. A oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Francisco Jairo Silva Saraiva, será realizada pelo sistema de videoconferência, no dia 13 de setembro de 2018, às 14 horas (horário de Brasília), com a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, observando-se que foi realizado o agendamento pelo SAV. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP para intimação da testemunha Francisco Jairo Silva Saraiva, para que compareça à audiência nesse Juízo. 6. A oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Giuliana Cambaúva Orlandi Cassiano e Luis Alexandre de Faria, será realizada de forma presencial neste juízo, no dia 13 de setembro de 2018, às 14 horas (horário de Brasília). Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo Federal Criminal de São Paulo/SP destinada à notificação do superior hierárquico das testemunhas, que são auditores fiscais do trabalho, bem como para intimação das testemunhas Giuliana Cambaúva Orlandi Cassiano e Luis Alexandre de Faria, para que compareçam à audiência neste Juízo. 7. Intimem-se as testemunhas Jefferson Felipe Mendes Marreiro, Daniela Aparecida Barbosa, Josiana da Silva, Leonardo Pimentel Barbosa, Francisco Gleivan Santos da Silva e Elaine dos Santos Rafael, arroladas pela Defesa, para comparecimento a audiência designada. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS para que compareçam à audiência acima designada. 8. Intime-se a testemunha Hiroshi Tamura Neto - Delegado da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, arrolada pela Defesa, para comparecimento a audiência designada. Notifique-se o seu Superior Hierárquico. CÓPIAS DESTAS

SERVIRÃO COMO OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO E COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA para que compareça à audiência acima designada. 9. O interrogatório do denunciado FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA será realizado também por videoconferência, no dia 13 de setembro de 2018, às 14 horas (horário de Brasília), nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o denunciado foi preso e se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP. Expeça-se ofício ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido o denunciado para as providências necessárias quanto à apresentação do denunciado à sala de videoconferência. Encaminhe-se cópia desta decisão para a PRODESP solicitando o agendamento da videoconferência, juntamente com os formulários necessários. 10. Oficie-se à Polícia Federal em Sorocaba solicitando o encaminhamento a este Juízo, com urgência, do seguinte(a) cópia da matrícula do imóvel utilizado pelo acusado, conforme solicitado no documento de fl. 103(b) e laudo referente ao exame pericial realizada nos aparelhos celulares apreendidos no feito, conforme documento de fl. 105(c) o termo de oitiva dos trabalhadores resgatados, conforme informado no relatório de fl. 127; ed) informação acerca da destinação dada aos produtos perecíveis apreendidos (=envio do relatório por parte da servidora municipal responsável, consoante decidido às fls. 57, verso, e 58 dos autos nº 0001224-24.2018.403.6110). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. 11. Fl. 193, verso, item 4: Defiro. Com cópia de fls. 95-7, 132-6, 138 a 140, 193 e desta decisão e de fls. 16 a 20, 68 a 73 e 97-8 dos autos n. 0001224-24.2018.403.6110, formem-se autos próprios que deverão ser encaminhados ao SUDP, para distribuição, na classe adequada (=alienação antecipada de bens) por dependência à presente ação. Regularizados, imediatamente conclusos. 12. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 13. Dê-se ciência à defesa da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal, podendo-se dirigir ao presídio em que se encontra custodiado o denunciado ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001460-73.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VITOR DE ALMEIDA X HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA X WILBER DE ANDRADE(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SILVIA REGINA DE MORAES ROCHA)

1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 209/2013 ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO VITOR DE ALMEIDA, HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA e WILBER DE ANDRADE, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, 2º-A, I, do Código Penal, e o artigo 244-B da Lei 8069/1990, c.c. o artigo 29, do Código Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando assim, a justa causa para a ação penal. 2. Citem-se os denunciados para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso eles não se manifestem no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União para defendê-los. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 3. Remetam-se os autos a SUDP, para as modificações necessárias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe (e da Comarca de Sorocaba/SP) dos denunciados abaixo qualificados: JOÃO VITOR DE ALMEIDA, RG 528707942/ SSP/SP, filho de Dailton de Almeida e Rita de Fátima Almeida, nascido aos 16/05/1999, natural de Sorocaba/SP; - HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA, RG 41.994.999 SSP/SP, filho de Dailton de Almeida e Rita de Fátima Almeida, nascido aos 23/10/1994, natural de Sorocaba/SP; e - WILBER DE ANDRADE, RG 41753321 SSP/SP, filho de Ernesto de Andrade e Josefa Domingos de Andrade, nascido aos 26/09/1994, natural de Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Federal da 3ª Região, Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, IIRGD, Delegacia de Polícia Federal. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba que encaminhe a este Juízo os Laudos periciais dos aparelhos celulares e do veículo apreendidos nos autos em epígrafe. 7. Defiro a remessa de cópia integral deste IPL para Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, a fim de que seja instaurado Inquérito policial no intuito de se identificar o quinto indivíduo envolvido no delito investigado nestes autos. 8. Expeça-se ofício, retificando-se o número de IMEI para 354150061844077, nos termos da decisão de fl. 147.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-90.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ARAUJO ALVES(SP264405 - ANDREA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE GLEIDSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP264405 - ANDREA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP264405 - ANDREA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X HELIO FERREIRA DA SILVA(SP264405 - ANDREA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP264405 - ANDREA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 26/35 ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ DE ARAÚJO ALVES, JOSÉ GLEIDSON DE OLIVEIRA, HÉLIO FERREIRA DA SILVA e PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º da Lei 12850/2013; e em face de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 2º, 3º da Lei 12850/2013 e por duas vezes o crime do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando assim, a justa causa para a ação penal. 2. Citem-se os denunciados para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso eles não se manifestem no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União para defendê-los. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos acusados. 3. Remetam-se os autos a SUDP, para as modificações necessárias. 4. Defiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal, e determino que a Secretaria da Vara acoste mídia (DVD) contendo cópias digitalizadas integrais dos processos que envolveram a operação homônimo. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o sigilo de documentos destes autos. 5. Junte-se aos autos cópias das procurações dos defensores constituídos pelos denunciados nos autos relacionados à operação Homônimo. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-12.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE ALVES MARTINS SILVA(SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO X NILTON CEZAR FERRAZ(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X PAULO ROGERIO TOLEDO DE AQUINO

1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 02/13 ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ALINE ALVES MARTINS DA SILVA, FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA, JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, NILTON CÉSAR FERRAZ e PAULO ROGÉRIO TOLEDO AQUINO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando assim, a justa causa para a ação penal. 2. Citem-se os denunciados para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos acusados. 3. Considerando que os denunciados FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA e JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO não foram localizados quando da deflagração da Operação Homônimo, estando foragidos em local incerto e não sabido, determino, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal, que sejam citados e intimados por edital, no prazo de 15 (quinze) dias. EXPEÇA-SE O EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 4. Remetam-se os autos a SUDP, para as modificações necessárias. 5. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe (Comarca de Sorocaba/SP) dos denunciados abaixo qualificados: ALINE ALVES MARTINS, filha de Albano Alves Martins e Antônio Martins Neto, natural de Coronel Fabriciano/MG, nascida aos 07/04/1984, RG 456172476 SSP/SP, CPF 329.210.258-84; FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA, filho de Tereza Ana da Conceição, natural de Nova Olinda/PB, nascido aos 21/03/1996, RG 1165991 SSP/PB, CPF 558.185.444-00; JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, filho de José Nicácio de Oliveira e Maria Paulino de Oliveira, RG 243683339 SSP/SP, CPF 144.072.348-65, nascido aos 22/03/1954, natural de Princesa Isabel/PB; NILTON CÉSAR FERRAZ, filho de Cecília Domingues Ferraz e Nilo do Nascimento Ferraz, nascido aos 25/03/1970, RG 20254251 SSP/SP, CPF 139.002.648-56; e PAULO ROBERTO TOLEDO DE AQUINO, filho de Luci Toledo e Benedito de Aquino Silva, natural de Iguaçu/SP, nascido aos 27/04/1978, RG 32936978 SSP/SP, CPF 271.387.508-03. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Federal da 3ª Região, Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, IIRGD, Delegacia de Polícia Federal. 6. Defiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal, e determino que a Secretaria da Vara acoste mídia (DVD) contendo cópias digitalizadas integrais dos processos que envolveram a operação homônimo. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o sigilo de documentos destes autos. 7. Ademais, junte aos autos mídia contendo a digitalização dos 41 (quarenta e um) apensos relacionados às diligências de buscas e apreensões objeto da operação homônimo, haja vista que com o desmembramento deferido nos autos da ação penal nº 0000043-90.2015.403.6110 é necessária a juntada de mídia digital nas demais relações processuais, incluindo a presente. 8. Junte-se aos autos cópias das procurações dos defensores constituídos pelos denunciados nos autos relacionados a operação Homônimo. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002269-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ MENDES COUTO

Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação apresentada. Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001682-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAFAEL DA SILVA CLAUDINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2018 441/818

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, LUCAS DESSOTTI - SP373009

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001702-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos de declaração pelo exequente (Id 9276068) intime-se o executado para que, querendo se manifeste nos termos do art. 1023, § 2.º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7144

PROCEDIMENTO COMUM

0903546-61.1996.403.6110 (96.0903546-9) - EMILIANO SABINO DE MELO X OLIMPIA AMARAL MELLO(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4) - LUZIA APARECIDA ALVES X FLAVIO DE SOUZA ALVES X JULIO DE SOUZA ALVES X SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSILDA DA CONCEICAO SILVEIRA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTIUIZZI E SP227901 - LARISSA YUZUI VICECONTI E SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA)

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0003698-46.2010.403.6110 - RUDOLF UEBELHART(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-46.2012.403.6110 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0007868-90.2012.403.6110 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-96.2014.403.6110 - VARCILIO DZIUBATE PRIMO(SP250764 - JOSE GONCALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0004434-25.2014.403.6110 - ANITA MOLINA FERNANDES(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0003560-06.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VANDERLENE PINTO DE OLIVEIRA(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-50.2015.403.6110 - ROBSON ALLONSO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0006114-11.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP202446 - HENRIQUE AUST E SP224999 - MARIA CLAUDIA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-31.2015.403.6110 - GERALDO SEBASTIAO TAMAROSI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019227-55.1999.403.0399 (1999.03.99.019227-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902204-78.1997.403.6110 (97.0902204-0)) - STELA MARIS MARCONDES VENANCIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X STELA MARIS MARCONDES VENANCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003378-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003378-4) - SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP017487SA - OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-02.2000.403.6110 (2000.61.10.003452-5) - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X EDUARDO LERRI(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005541-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005541-1) - EDELTON FERNANDES DE FREITAS(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL X EDELTON FERNANDES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(SP27736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO)

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008681-30.2006.403.6110 (2006.61.10.008681-3) - IRACI GARCIA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACI GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011669-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011669-7) - ANTONIO FELICIANO BERRANTE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FELICIANO BERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013410-07.2003.403.6110 (2003.61.10.013410-7) - EDSON HENRIQUE DAMASCENO(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON HENRIQUE DAMASCENO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000896-51.2005.403.6110 (2005.61.10.000896-2) - LUIZ NUNES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013469-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013469-4) - JORGE PINHEIRO ARAUJO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JORGE PINHEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009773-43.2006.403.6110 (2006.61.10.009773-2) - HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012316-19.2006.403.6110 (2006.61.10.012316-0) - MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007145-47.2007.403.6110 (2007.61.10.007145-0) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 410 eis que exarado em evidente equívoco.
Intime-se o advogado acerca do depósito de seus honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006208-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006208-1) - JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP081756 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP114946 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013097-02.2010.403.6110 - JOAO ESCRIBANO DAROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ESCRIBANO DAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-55.2011.403.6110 - ELISEU NILO GUIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISEU NILO GUIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009067-84.2011.403.6110 - MIGUEL ISSAO FUJIWARA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MIGUEL ISSAO FUJIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-39.2012.403.6110 - EDENICIO BARRETO DE ALMEIDA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDENICIO BARRETO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-60.2013.403.6110 - EDWARD CARNEIRO DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDWARD CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-77.2013.403.6110 - JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319770 - JAIME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005136-05.2013.403.6110 - GONCALO BIBIANO SANTANNA X EDISON GENEROZO SANT ANNA X MARLI GENEROZA SANT ANNA DE OLIVEIRA X SANDRA GENEROZA SANT ANNA DE FRANCA X JOSE ROBERTO GENEROZO SANT ANNA X CELSO GENEROZO SANT ANNA X GONCALO GENEROZO SANT ANNA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GONCALO BIBIANO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007976-51.2014.403.6110 - SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004243-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO E SP125411 - ADRIANA CARNIETTO FURLAN E SP390506 - BRUNA VERLANGERI ELIAS)

Nos termos da determinação de fl. 352, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-67.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDIR LIMA MACHADO(SP352669 - VANDERLEI SOARES DE LIMA)

Nos termos da determinação de fl. 179, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-24.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS)

Embora o artigo 266 do CPP disponha que a constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório, nota-se que houve determinação anterior ao interrogatório para que a defesa regularizasse sua representação processual (fl. 143).

Assim, cumpria a defesa a determinação de fls. 143, juntando procuração outorgada pelo réu, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS PGG - TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar impetrado por **INDÚSTRIAS PGG - TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA**, contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Presumido.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação tributária dos valores que entende serem recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa Selic.

Alega o impetrante, no exercício de suas atividades precípuas, que é contribuinte tanto do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços ("ICMS") quanto do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), apurados pelo lucro presumido.

Sustenta que é indevida a inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurada pelo lucro presumido, visto que o ICMS não se enquadra no conceito de receita.

Fundamenta o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, sob o rito da Repercussão Geral, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente porque o referido imposto estadual não se incorpora no patrimônio do contribuinte, motivo pelo qual não inclui na definição de faturamento ou receita – base de cálculo das referidas contribuições. E, ainda, que a jurisprudência pátria segue o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574.706, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 3988630 a 3988933.

Emenda a exordial sob Id 4205450 a 4205474.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 4342045.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 4476843).

Informada, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 4815681)

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 4910421. Sustentou que inexistente ato, por parte do Delegado da receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, de forma que propugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 9317547, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro do pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido ressurte, ou não, de inconstitucionalidade e de ilegalidade a ensejar a concessão da segurança pretendida.

De início, a fim de bem elucidar a questão trazida à baila, anote-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Portanto, no RE nº 574.706/PR, citado no Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal supra transcrito, prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao Fisco Estadual.

Pois bem, passando-se a análise do caso em comento, **e revendo entendimento anteriormente adotado**, deve-se registrar, de início, que o lucro presumido é uma forma de tributação simplificada e opcional para a determinação da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real e a adoção do sistema de apuração da base de cálculo não vincula sua manutenção, além do ano correspondente.

Desse modo, no caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e não sobre o total do faturamento ou receita auferida.

E, nesse sentido, trago à colação julgados que reconheceram a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 5018422-58.2016.407.7200 –TRF4 - Data da Decisão: 10/05/2017 – Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO STF. RE 240.785/MG. 1. Cinge-se a questão em exame em saber se deve ser excluída a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do lucro presumido. 2. A leitura do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, relator do Recurso Extraordinário 240.785-MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS em relação à disciplina do art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91, mostra-se bastante elucidativa para a solução da questão. A ideia central extraída do aludido julgado é de que o ICMS não representa faturamento, mas sim ônus fiscal. 3. Nos termos do voto do relator “a base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.” 4. De fato, o ICMS não constitui receita própria, mas sim receita alheia, de terceiros, no caso, do Estado-Membro credor. Trata-se, na realidade, de meros ingressos de numerários que não integram o patrimônio da empresa, pois apenas transitam pelos cofres e pela contabilidade desta para depois serem repassados ao Fisco Estadual - sujeito ativo do referido tributo, como dispõe o art. 155, II da Constituição da República. 5. Nesse contexto, infere-se que o rendimento que integra o patrimônio da empresa, como sendo o real faturamento é o valor da mercadoria, excluída a parcela do ICMS, ou seja, só haverá incidência da Cofins sobre os valores que realmente integram o patrimônio da empresa vendedora. 6. Conseqüentemente, não se afigura justo nem moral a tributação de valores que não pertencem à empresa, porquanto resultaria numa tributação com efeito confiscatório, nos termos do inciso IV do art. 150 da CF/88. 7. Destarte, o mesmo raciocínio, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, deve ser usado em relação ao PIS, ao IRPJ e a CSLL, estes dois últimos apurados em regime de lucro presumido, por terem os referidos tributos como base tributável um objeto comum: a receita bruta que, consoante realção anteriormente, não compreende a parcela do ICMS, dado que este não constitui receita própria da empresa vendedora. 8. Indeferimento do pleito de compensação de valores recolhidos a maior, mercê da inexistência de prova nos autos. A prova na via mandamental deve vir pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1.533/51), não comportando comprovação posterior. 9. Apelação parcialmente provida. (AMS 200783000041318 – AMS – Apelação em Mandado de Segurança – 99973 – TRF5 – DJ: 18/08/2008 – Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e a CSLL apurados sobre o lucro presumido.

Assim, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e à CSLL, apurados sobre o lucro presumido, encontra guardada, o que enseja a concessão da segurança pretendida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSLL, sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e CSLL, apurados sobre o lucro presumido, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 19/12/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSLL com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (*Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005*)
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (*Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005*)
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e CSLL no regime do lucro presumido, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intíme-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LUIZ DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA LUIZ DE LIMA** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR . CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA-SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/03/2018, mediante o cômputo dos períodos em que esteve em gozo de auxílio doença, intercalados com períodos contributivos, para fins de carência.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 06/03/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria por idade junto ao Instituto Impetrado, processo administrativo nº **41/184.105.469-8**, visando à concessão de benefício com o reconhecimento do tempo de serviço de atividade urbana e períodos de recebimento de auxílio-doença para efeito de carência.

Assevera que o INSS, quando da apuração do tempo de serviço do segurado, não reconheceu os períodos em que esteve em benefício previdenciário (auxílio doença) entre 27/03/2001 a 20/12/2003, 15/04/2004 a 13/09/2005 e 17/07/2006 a 31/12/2006, para efeito de carência. Assim, o benefício não foi concedido sob a alegação de ausência de cumprimento da carência correspondente a 180 contribuições, eis que comprovou apenas 166 contribuições mensais, consoante decisão do processo administrativo.

Fundamenta que, conforme o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o tempo intercalado em gozo de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez será considerado como tempo de serviço. E, no caso, obteve os benefícios por incapacidade que totalizam o tempo de 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias, correspondentes a 55 (cinquenta e cinco) contribuições mensais, que se encontram intercaladas por contribuições, as quais devem ser consideradas para efeito de carência.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 7492259 a 7492272.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 8695913 a 8695917.

A autoridade impetrada informou que o procurador da impetrante pediu revisão da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade em 12/04/2018; que os períodos de gozo de benefício por incapacidade foram computados para efeito de tempo de serviço, mas não para efeito de carência; que a carência é computada conforme o disposto na Lei 8213/91 artigos 26 e 29, bem como no Decreto 3048/99 artigos 24 e 25; que o procurador da segurada requereu a revisão da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade em 12/04/2018; que os períodos 11/2010 a 30/04/2011 e 06/2011 a 09/2011 pagos como contribuinte facultativo não foram considerados para carência, conforme artigo 146, parágrafo 2º da IN 77/2015, pois os pagamentos foram efetuados em atraso; que a competência 05/2011 não consta como recolhida, conforme CNIS e que efetuada a revisão administrativa requerida, resultou da nova contagem o total de 168 contribuições, ainda insuficientes para a concessão do benefício, sendo necessárias 180 contribuições, e a concessão foi indeferida por não complementar a quantidade mínima de contribuições, conforme tabela progressiva do artigo 142, da Lei 8213/1991.

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido (Id. 8726790).

Em Parecer de Id. 9245436, o I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por não vislumbrar motivos que justifiquem a sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o ato da autoridade impetrada, consistente no indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade formulado pela impetrante ressentido-se de ilegalidade, a ensejar a concessão da segurança pretendida.

Na hipótese dos autos, a impetrante busca a concessão de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (06/03/2018), mediante o aproveitamento como período de carência do tempo em que foi beneficiária de auxílio-doença.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado nos autos, insta observar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48 combinado com o artigo 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade que são a idade mínima de 60 anos, para mulheres, e cumprimento de carência exigida pela Lei.

No caso em tela, a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 07/12/2017 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual lhe é aplicável a carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem, para fins de cômputo do tempo de contribuição e demais requisitos para a concessão de benefício, consigne-se que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.)

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O termo “intercalado” leva à ideia de “sem quebra de continuidade”. Em outros termos, o segurado contribui regularmente para o sistema previdenciário até ser vítima de um risco social, sendo certo que, a partir de então, passa a ser socorrido por um benefício que lhe substitui a renda para subsistência. Ato contínuo, com o restabelecimento da integridade física, intelectual e moral, deixa de perceber o auxílio-doença e, retornando ao trabalho, verte contribuições como dantes.

Este é o raciocínio do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, proferido pela sistemática da repercussão geral no bojo do RE nº 583.834, em 14/02/2012, Relator Ministro Ayres Brito, conforme seguinte excerto:

“... E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento esse que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.”

Não obstante este precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal tenha versado sobre tempo de contribuição, a Turma Nacional de Uniformização passou também a admitir o período intercalado para fins de carência:

Neste sentido, a Súmula 73 da TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

A contagem ficta como carência prevista no inciso II, do Art. 55 da Lei de Benefícios, leva em consideração que o segurado só não continuou a exercer sua atividade e contribuir porque sofreu um mal que o afastou das atividades laborais que dão azo ao adimplemento das prestações. O legislador prestigia o trabalhador que não contribuiu, porque lhe era impossível exercer a profissão que é fonte da arrecadação previdenciária.

Destá forma, restam fora do entendimento em tela os casos em que não houve atividade duradoura suspensa pelo advento da incapacidade momentânea, retomada logo em seguida à cessação da incapacidade.

No presente caso, a autoridade impetrada informou que os períodos de gozo de benefício por incapacidade foram computados para efeito de tempo de serviço, mas não para efeito de carência. E, ainda, que os períodos 11/2010 a 30/04/2011 e 06/2011 a 09/2011, pagos como contribuinte facultativo, não foram considerados para carência, conforme artigo 146, parágrafo 2º da IN 77/2015, pois os pagamentos foram efetuados em atraso. Já a competência 05/2011 não consta como recolhida, conforme CNIS.

Na hipótese em exame, verifica-se que a impetrante esteve filiada à Previdência Social, como autônomo ou contribuinte individual/facultativo e realizou contribuição ao INSS nos períodos: 01/12/1989 a 30/06/1995, 01/08/1995 a 31/10/1996, 01/02/1997 a 30/06/1997, 01/08/1997 a 30/11/1997, 01/03/1998 a 31/07/1998, 01/09/1998 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2001, 01/09/2008 a 30/09/2008, 01/01/2009 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 31/10/2010, 01/11/2010 a 30/04/2011, 01/06/2011 a 30/09/2011, 01/10/2011 a 31/01/2012, 01/04/2012 a 30/04/2012, 01/05/2012 a 31/01/2013, 01/08/2014 a 31/10/2014 e 01/01/2018 a 31/01/2018, conforme cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id 8695916).

Verifica-se, ainda, da análise do CNIS que a impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 27/03/2001 a 20/12/2003, 15/04/2004 a 13/09/2005 e 17/07/2006 a 31/12/2006, bem como recolheu contribuições em atraso nos períodos de 11/2010 a 30/04/2011 e 06/2011 a 09/2011.

Como se observa, os períodos em que a impetrante esteve em gozo do benefício auxílio-doença foram intercalados com vários períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social, inferindo-se que houve atividade duradoura suspensa pelo advento da incapacidade momentânea, retomada após o término da incapacidade, de forma que não há vestígio de fraude ou abuso no recebimento do auxílio-doença.

Nesses termos, considerando que a impetrante retornou ao sistema, vertendo contribuições, em seguida à cessação dos benefícios previdenciários de que gozou, há justo motivo para que os interregnos em que recebeu auxílio-doença sejam computados para fins de carência no cálculo do tempo de contribuição exigido para a aposentadoria almejada.

Já em relação aos períodos em que a impetrante efetuou recolhimento em atraso como facultativo, ou seja, 11/2010 a 30/04/2011 e 06/2011 a 09/2011, sendo o período de 11 e 12/2010 pago em 21/01/2011, o período de 01/2011 pago em 18/02/2011, o período de 02/2011 pago em 05/04/2011, o período de 03/2011 pago em 29/04/2011, o período de 04/2011 pago em 03/06/2011, o período de 06/2011 pago em 19/07/2011, o período de 07/2011 pago em 31/10/2011 e os períodos de 08 e 09/2011 pagos em 31/10/2011, conforme pesquisa efetuada no CNIS (Id 9032479), devem ser considerados como tempo de contribuição e carência, visto ser um erro escusável cometido pela impetrante, já que as contribuições previdenciárias foram recolhidas, bem como por não acarretar qualquer prejuízo à Previdência Social.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13.

Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas.

II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas.

III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3. Processo AMS 00085984720104036183. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 347998. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ANTERIOR À FILIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES COM ATRASO CONSIDERADAS PARA CARÊNCIA. ERRO ESCUSÁVEL EXISTENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A requerente verteu a totalidade de 182 (cento e oitenta e dois) recolhimentos de contribuições previdenciárias, até a data de 30.04.2010, na qualidade de contribuinte individual, autônoma.

II - Houve o recolhimento de 31 (trinta e uma) contribuições previdenciárias em 27.05.2010 referentes a período anterior a sua filiação, quando bastava recolher mais 11 (onze) meses, até 31.03.2011, para obter a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

III - A autora poderia em 01.04.2011 ter recolhido as contribuições previdenciárias relativas às competências de maio/2010 a março/2011, que seriam legalmente consideradas para fins de carência, atingindo assim o número de contribuições necessárias para obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana.

IV - Considera-se erro escusável cometido pela autora, as contribuições previdenciárias referentes ao período de setembro/96 a julho/97, recolhidas com base na alíquota de 20% (vinte por cento), em 27.05.2010, podendo ser substituídas pelas contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas no período de maio/2010 a março/2011, com a concessão do benefício a partir de 01.04.2011, por não acarretar qualquer prejuízo à Previdência Social.

V - Termo inicial do benefício fixado na data de 01.04.2011.

VI - Dada a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Concedida a tutela.

(TRF3. Processo AC 00275313220114039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1655600. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO . Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Destarte, computando-se no tempo de contribuição o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (27/03/2001 a 20/12/2003, 15/04/2004 a 13/09/2005 e 17/07/2006 a 31/12/2006), intercalado com períodos de recolhimento como Autônomo ou Contribuinte Individual/Facultativo (Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, Detalhes do Período de Contribuição - Id 8695917), verifica-se que a impetrante possuía em 31/01/2018 (conforme CNIS acostado aos autos – Id 8695916 - Pág. 2), portanto em data anterior a do requerimento administrativo de Aposentadoria por Idade (06/03/2018), 19 anos 5 meses e 18 dias (conforme tabela de contagem de tempo de atividade anexa aos autos sob Id 8798199), totalizando 233 contribuições.

No caso da impetrante, a carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade, o que faz exsurgir o direito líquido e certo da impetrante.

Por outro lado, registre-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo e anteriormente à impetração deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e tampouco pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto impetrado que implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 41/184.105.469-8), a partir da data do requerimento administrativo (06/03/2018), em favor da impetrante MARIA APARECIDA LUIZ DE LIMA, filha de Joana Lourenço Luiz, nascida aos 07/12/1957, portadora do CPF 122.639.478-76, confirmando-se a liminar anteriormente deferida (Id 8726790).

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ALZIRA DE FÁTIMA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, é beneficiário de pensão por morte, derivada de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 22/12/1983.

Refere que o seu salário de benefício do benefício originário restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de-contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do valor dos seus proventos previdenciários, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite contributivo do menor valor teto quando do cálculo da renda mensal inicial, através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que os efeitos de abrangência nacional da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, assim como não há que se falar em decadência, que somente se aplica a casos de revisão de renda mensal inicial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 3418341/3418342.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 4261024). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 4834258).

A decisão de Id 6970183, reconsiderando a decisão de Id. 4974404, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer.

O Parecer da Contadoria Judicial encontra-se acostado aos autos sob Id. 8667348. Em Id. 8936173 a parte autora requer nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, o que foi indeferido por decisão de Id. 9288273, da qual a parte autora foi regularmente intimada.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Amaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXVI, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n° 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2 - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3 - Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "stimula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à stimula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinzenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei n.º 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.***

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.**" (grifos nossos)*

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos. (Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001660-92.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE BASELLOTTI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RUBIANO GOMES - SP44916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão à executada em sua manifestação ID 9256318 uma vez que já tramita neste Juízo o Cumprimento de Sentença nº 5001659-10.2018.4.03.6110 idêntica a esta referente à execução da ação principal nº 0900488-79.1998.403.6110 tratando-se o caso de distribuição em duplicidade pelo exequente.

Assim, por ainda não ter iniciada sua tramitação, apenas cancele-se a distribuição remetendo os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-80.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 9486919 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002914-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, PATRICIA NEVES BRANDAO DA SILVA, DJALMA BENEDITO DA SILVA FILHO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ 11971796000146), **DJALMA BENEDITO DA SILVA BRANDAO** (CPF 32442055856) e **PATRICIA NEVES BRANDÃO** (CPF 28533792808), com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que celebrou com o primeiro réu, tendo como avalistas os demais réus, em 30 de junho de 2016, Contrato de Crédito Bancário Empréstimo/Financiamento PJ n.º 25.0312.690.0000088-05 (Id 9541634) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem descrito na Cláusula Primeira do contrato (Id 9541634 – Pág. 12) e documentos de Id 9541633, qual seja: um automóvel Marca/Modelo FIAT/STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5582, CHASSI 9BD27805MD7607986, RENAVAM 500656193; um automóvel Marca/Modelo FIAT/STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5583, CHASSI 9BD27805MD7601848, RENAVAM 500656851; um automóvel Marca/Modelo FIAT / STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5573, CHASSI 9BD27805MD7608021, RENAVAM 500655260; um automóvel Marca/Modelo FIAT / STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5574, CHASSI 9BD27805MD7604855, RENAVAM 500655804; um automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5473, CHASSI 9UW5HX76ADN009256, RENAVAM 501223452; um automóvel ano/modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5312 CHASSI 9UW5HX76ADN009113, RENAVAM 502835982; um automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ 5504, CHASSI 9UW5HX76ADN009272, RENAVAM 501500065; um automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5475, CHASSI 9UW5HX76AND009264, RENAVAM 501500758, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 29/07/2017, conforme documentos de Id 9541631.

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (notificação extrajudicial registrada carta enviada via correio com aviso de recebimento), Id 9541632 e 9541637.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

O contrato acostado aos autos (Id 9541634) comprova que os avalistas firmaram compromisso na condição de devedores solidários, que se obrigam perante a Caixa, solidariamente, em caráter irrevogável e irretroatável com a Creditada, e não entre si, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido a Caixa (Cláusula Sétima), Id 9541635 - Pag. 5.

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja:

- 1) automóvel Marca/Modelo FIAT/STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5582, CHASSI 9BD27805MD7607986, RENAVAL 500656193;
- 2) automóvel Marca/Modelo FIAT/STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5583, CHASSI 9BD27805MD7601848, RENAVAL 500656851;
- 3) automóvel Marca/Modelo FIAT / STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5573, CHASSI 9BD27805MD7608021, RENAVAL 500655260;
- 4) automóvel Marca/Modelo FIAT / STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5574, CHASSI 9BD27805MD7604855, RENAVAL 500655804;
- 5) automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5473, CHASSI 9UWSHX76ADN009256, RENAVAL 501223452;
- 6) automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5312, CHASSI 9UWSHX76ADN009113, RENAVAL 502835982;
- 7) automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ 5504, CHASSI 9UWSHX76ADN009272, RENAVAL 501500065 e;
- 8) automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5475, CHASSI 9UWSHX76AND009264, RENAVAL 501500758.

Os citados veículos se encontram na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos da empresa **ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões)**, representada por **ROGÉRIO LOPES FERREIRA**, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: gerencia.remocao@palaciosdoleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467, conforme consta do pedido (Id 9135510-Pág.1).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º., Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

A Caixa informa que a fim de proceder à remoção do bem, poderá o Oficial de Justiça, manter contato com os empregados que atuam na área da CAIXA ou da Organização HL, pelo telefone informado abaixo, a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão.

Providencie a secretaria o bloqueio dos veículos mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** a o **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itu-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço síto na Rua Narciso de Oliveira, 70, Jardim Oliveira, ITU/SP, CEP: 13312-040, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** dos automóveis:

- 1) automóvel Marca/Modelo FIAT/STRADA, ano 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5582, CHASSI 9BD27805MD7607986, RENAVAL 500656193;
- 2) automóvel Marca/Modelo FIAT/STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5583, CHASSI 9BD27805MD7601848, RENAVAL 500656851;
- 3) automóvel Marca/Modelo FIAT / STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5573, CHASSI 9BD27805MD7608021, RENAVAL 500655260;
- 4) automóvel Marca/Modelo FIAT / STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5574, CHASSI 9BD27805MD7604855, RENAVAL 500655804;
- 5) automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5473, CHASSI 9UWSHX76ADN009256, RENAVAL 501223452;
- 6) automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5312, CHASSI 9UWSHX76ADN009113, RENAVAL 502835982;
- 7) automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ 5504, CHASSI 9UWSHX76ADN009272, RENAVAL 501500065 e;
- 8) automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5475, CHASSI 9UWSHX76AND009264, RENAVAL 501500758.

Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência desde já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ 11971796000146) e **DJALMA BENEDITO DA SILVA BRANDAO** (CPF 32442055856), com endereço síto na Rua Narciso de Oliveira, 70, Jardim Oliveira, ITU/SP, CEP: 13312-040, para os fatos e termos da ação em epígrafe, conforme petição inicial que segue por endereço eletrônico, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

Processo Judicial Eletrônico disponível para visualização, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72AF4776E>

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da empresa **ORGANIZAÇÃO HL LTDA.**, CNPJ nº **01.097.817/0001-92** (Palácio dos Leilões), representada por **ROGÉRIO LOPES FERREIRA**, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467. E, ainda, pelos Contatos informados na petição inicial:

- Contatos **CAIXA**:

GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - gigadbu03@caixa.gov.br

Thamy Kannah Daijó Ramos - (14) 3235-7859

Juliana Giatti Mantovani Santos - (14) 3235-7881

- Contatos **Organização HL**:

Organização HL - Palácio dos Leilões - remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br

Central de remoções: (31) 3360-8143; (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014

A cópia desta decisão servirá, ainda, de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** de **PATRICIA NEVES BRANDÃO** (CPF 28533792808), com endereço sito na Rua Adelino Leite Camargo, 10, Parque Paulista, São Paulo/SP, CEP: 08080-097, para os fatos e termos da ação em epígrafe, conforme petição inicial que segue por endereço eletrônico, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

Processo Judicial Eletrônico disponível para visualização, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72AF4776E>

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROMERIO DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ROMÉRIO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que formulou dois pedidos de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o primeiro em 18/08/2015 e o segundo em 08/11/2016, respectivamente, sob nºs 175.072.597-2 e 179.449.137-3, no entanto, seus pedidos foram negados ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Esclarece que, na ocasião do pedido formulado em 08/11/2016, o réu considerou a especialidade do período de trabalho compreendido entre 23/02/1983 a 13/07/1984, no entanto, não computou o tempo de trabalho, em atividade comum, compreendido entre 20/04/1977 a 09/03/1979, cujo registro consta de sua CTPS e havia sido considerado, inclusive, no primeiro requerimento administrativo.

Refere que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 20/04/1977 a 09/03/1979, em que trabalhou como tratorista, 18/07/1979 a 14/10/1979 e de 25/10/1979 a 27/12/1980, trabalhados como vigia, e ainda o período de 17/03/2008 a 15/08/2012, em que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, além do período especial incontroverso, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 4497243/4497299.

O autor acostou aos autos outros documentos – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3629762).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 5369459, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 5414961) sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação restou prejudicada em face da ausência do réu (Id. 6632187).

Sobreveio réplica (Id. 9071454).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitida pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que na oportunidade em que formulou o seu primeiro pedido administrativo, em 18/08/2015, o autor não colacionou qualquer documento hábil a comprovar a assertiva de que tivesse trabalhado exposto a condições especiais de trabalho, conforme se observa dos documentos acostados aos autos (Id. 5414161), sendo certo que apenas em 08/11/2016 o pedido administrativo trouxe em seu bojo alguns formulários/perfis profissiográficos previdenciários.

Outrossim, deve-se consignar que o autor teve reconhecido como especial na esfera administrativa, por ocasião do pedido formulado em 08/11/2016, em face do simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o período de trabalho compreendido entre 23/02/1983 a 13/07/1984, conforme se observa dos documentos de Id. 5414961 (Pág. 64 e 67/70). Assim, tal período é incontroverso quanto à especialidade.

Pois bem, o autor pretende que se reconheça que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de trabalho compreendidos entre 20/04/1977 a 09/03/1979, 18/07/1979 a 14/10/1979, de 25/10/1979 a 27/12/1980 e de 17/03/2008 a 15/08/2012.

Quanto aos períodos de 20/04/1977 a 09/03/1979, 18/07/1979 a 14/10/1979 e de 25/10/1979 a 27/12/1980, verifica-se que, segundo anotações da CTPS, o autor teria trabalhado como tratorista, no primeiro, e vigia, nos dois últimos períodos referidos (Id. 4497275 - pág. 18 e 4497275 – pág. 19).

A atividade de tratorista enquadra-se no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por ser equiparada à de motorista. Nes

Quanto à atividade de vigia, embora a lei não preveja expressamente o seu enquadramento no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, por analogia à função de guar

Portanto, por presunção legal, os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 20/04/1977 a 09/03/1979, 18/07/1979 a 14/10/1979 e de 25/10/1979 a 27/12/1980 devem ser consider

Por fim, quanto ao período de 17/03/2008 a 15/08/2012, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” de Id. 4497253, **que foi apresentado apenas em Juízo**, verifica-se que o autor laborou na SPLCP Pavimentadora Ltda. como operador de retroescavadeira, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 86,8dB.

No entanto, considerando que o mesmo documento (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id. 4497253) indica que só há responsável técnico nos períodos de 01/05/2008 a 31/05/2009 e de 22/03/2010 a 28/02/2012 e que o PPP serve como meio de prova, dispensando-se o laudo pericial desde que corretamente preenchido, nos termos da tese supra aventada, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa SPLCP Pavimentadora Ltda. apenas nos interregnos de 01/05/2008 a 31/05/2009 e de 22/03/2010 a 28/02/2012, em que há indicação de responsável técnico.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, **20/04/1977 a 09/03/1979, 18/07/1979 a 14/10/1979, de 25/10/1979 a 27/12/1980 e de 01/05/2008 a 31/05/2009 e de 22/03/2010 a 28/02/2012** e somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, o período de trabalho do autor na empresa Construtora Julio e Julio Ltda. de **23/02/1983 a 13/07/1984**, além dos demais períodos em atividade comum o autor soma, na DER (08/11/2016), 35 anos e 18 dias de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vale ressaltar, todavia, que o PPP de Id. 4497253, que permitiu o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/05/2008 a 31/05/2009 e de 22/03/2010 a 28/02/2012 e o alcance de tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício pretendido, foi apresentado apenas em Juízo, dele tendo ciência o réu apenas por ocasião da citação, em 18/03/2018 (evento 564838), não havendo, portanto, até a referida data a pretensão resistida do réu, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que embora ela preencha o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tal benefício é devido apenas a partir da data da citação, ou seja, 18/03/2018 (evento 564838), ou seja, data em que o réu teve ciência do documento hábil a comprovar a especialidade do período de trabalho especial que permitiu a concessão do benefício pretendido.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre **20/04/1977 a 09/03/1979, 18/07/1979 a 14/10/1979, de 25/10/1979 a 27/12/1980 e de 01/05/2008 a 31/05/2009 e de 22/03/2010 a 28/02/2012** que, somados ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, na empresa Construtora Julio e Julio Ltda, de **23/02/1983 a 13/07/1984**, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atinjam um tempo de contribuição de 35 anos e 18 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor ROMÉRIO DE SOUZA SOARES, brasileiro, portador do RG nº 13.809.012-9 SSP/SP, CPF nº 021.021.588-70 e NIT 10874171757, residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, nº 110, casa 01, Loteamento Santo Augusto, Porto Feliz/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data da citação, ou seja, 18/03/2018, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Processo n. 5000396-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VAGNER ROBERTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, tal como arbitrados na decisão proferida nestes autos (ID 8486063) e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001666-36.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EUNICE PRATIS DE ARAUJO JORDAO

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora a fim de comprovar a alegada união estável com o falecido Amaldo Pires.

Designo o dia 11 de setembro de 2018, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 9408641), observando-se que nos termos do parágrafo 6º do artigo 357, serão ouvidas até 3 (três) testemunhas para a prova de cada fato.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado constituído pelo autor intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Outrossim, compete ao advogado da parte autora juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, faculto às partes a juntada de novas provas materiais até a realização da audiência.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA DA SILVA HUGGLER - SP393025
RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-41.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: J & R ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, KARINA CAMARGO - SP216916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 7 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002354-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Após, Tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e

que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002341-96.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TANIA DE FATIMA CASTILHO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002347-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SERGIO BATISTA DA VEIGA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002937-80.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: WANDERLEI DA SILVA LEITE

DESPACHO

Em face do quanto noticiado na audiência de conciliação, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a quitação da dívida. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003022-66.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a CEF para que informe se houve a quitação do acordo homologado na audiência de conciliação. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002515-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ELTON APARECIDO DE MORAES

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da carta precatória negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dias).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000608-95.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUICORTES COMERCIO DE CARNES - EIRELI - ME, RAFAEL AVELINO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

DESPACHO

Em face do relatório negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000971-82.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se as IMPETRADAS sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 5/2016 (art. 1º, inciso II, “a”), dê-se vista a IMPETRANTE da juntada de novos documentos sob Id 9243990 a 9243999 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 8 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
5000101-03.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: INTERFEL INVESTIMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMI ABRAO HELOU - SP114132, SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO23004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nos termos da Portaria n.º 5/2016 (art. 1º, inciso II, “a”), dê-se vista a IMPETRANTE da juntada de novos documentos sob Id 925315 a 9245317 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-44.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDISON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATHERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por EDISON FERREIRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANTT, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito relativo à lavratura de auto de infração e cobrança de multa, bem como que a ré se abstenha de inscrever o débito, objeto de multa, em qualquer órgão de cadastro de inadimplentes.

Argumenta que recebeu notificação de atuação RNTRC nº 10010400119901415, referente ao processo administrativo nº 50505.061507/201511, o qual identificava uma infração (AI 2701508) ocorrida em 02/07/2015, às 11h10min, na BR 116, KM 217,5, no município de Paracambi/RJ, referente ao veículo de placa BWT 9793, cujo condutor (o qual o Requerente desconhece), na data da infração, não portava o registro da ANTT de porte obrigatório.

Alega, em síntese, não ser o proprietário do veículo autuado à época do fato, posto que vendeu o veículo para Muller Forjados Ltda em 06 de agosto de 2010, e o auto de infração ocorreu em 2015, quando outro era o proprietário e desconhecido o condutor.

Pleiteou, por fim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração discutido nos autos.

Juntou procuração e documentos (Ids 9779028 a 9779038).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A controvérsia instaurada sobre o direito em tela se resume no pedido da autora em ver afastada a cobrança decorrente do AI nº 2701508, objeto do processo administrativo nº 50505.061507/2015-11.

Eslareça-se que no caso dos autos não se refere à infração cometida em desacordo com o com o Código de Trânsito Brasileiro, e sim de infração questionada decorrente ao desrespeito à legislação normativa acerca do transporte rodoviário de cargas.

No caso em tela, o fato que motivou a notificação foi a ausência do porte de registro da ANTT pelo condutor do veículo, documento obrigatório, conforme definido no artigo 39 da Resolução ANTT nº 3.056, de 12 de março de 2009.

Verifica-se que na notificação de autuação ocorrida em 17.07.2018, consta como descrição da infração: "Efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração sem portar os documentos obrigatórios definidos no art. 39.". Note-se ainda, que não há identificação do condutor na referida notificação, apenas a identificação do veículo e identificação da infração, a qual ocorreu em 02 de julho de 2015.

Devidamente notificado, a parte autora apresentou defesa prévia e recurso administrativo, o qual restou indeferido, sendo que a alegação da parte autora em relação a não ser proprietária do veículo à época do fato foi afastada considerando como data da infração 02/07/2010 e a venda do veículo em 06/08/2010.

Entretanto, na realidade constata-se que houve erro material no tocante à data da infração, posto que conforme a notificação o fato ocorreu em 02/07/2015 e não em 02/07/2010 conforme fundamentou na decisão de indeferimento da análise de recurso nº 10625/2017, datada em 09 de junho de 2017 (fs. 15/16 do Id 9779033).

Em que pese a lavratura do auto de infração pela fiscalização da ANTT constituir ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, ou seja, uma vez constatada a infração e lavrado o autos, as informações nele constantes serão tidas como verdadeiras no tocante à existência dos fatos e válidas quanto à sua juridicidade, no caso dos autos a parte autora apresentou documentos suficientes aptos para comprovar suas alegações.

Para tanto, a parte autora apresentou autorização para transferência do veículo autuado de placa BTW 9793/SP, em 06 de agosto de 2010 e declaração encaminhada ao Ciretran, em 08 de setembro de 2010, os quais comprovam que na data da autuação, em 02 de julho de 2015, a parte autora não era o proprietário do veículo (Id 9779038).

Além do mais, constatada a ausência de identificação do condutor entendo plausível as alegações de irregularidades no auto de infração a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos.

O *periculum in mora* evidencia-se diante da eminência de sofrer inscrições relativas ao débito.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE suspenda a exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração 2701508, objeto do processo administrativo nº 50505.061507/2015-11, até julgamento final desta demanda, devendo a parte ré, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, conforme requerido.

Cite-se a requerida na forma da lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002297-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEOMIRA DE CAMARGO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Após, Tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **VICENTE DE PAULO CRISTOFANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, é beneficiário de Aposentadoria Especial, desde 04/01/1983, sob NB nº 46/074.364.371-2.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de-contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do valor dos seus proventos previdenciários, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite contributivo do menor valor teto quando do cálculo da renda mensal inicial, através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que os efeitos de abrangência nacional da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, assim como não há que se falar em decadência, que somente se aplica a casos de revisão de renda mensal inicial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 1862845/1862879.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 2298832). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 2770303).

A decisão de Id 5427426 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

A contadoria apresentou manifestação pugnando pela juntada de documentos, oportunidade em que sobreveio decisão reconsiderando a remessa dos autos para parecer.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXVI, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "stimula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à stimula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinzenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, *caso dos autos*.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício." (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurador nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.

(Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei n° 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC n° 20/98, entendimento extensível ao art. 5° da EC n° 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei n° 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002522-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALFREDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação de citação do INSS, intime-o acerca dos novos documentos juntados aos autos (ID 9281123 e seguintes).
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERONILDES VIEIRA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ERONILDES VIEIRA MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, é beneficiário de Aposentadoria Especial, desde 01/05/1983, sob NB nº 46/075.552.299-0.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de-contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do valor dos seus proventos previdenciários, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite contributivo do menor valor teto quando do cálculo da renda mensal inicial, através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que os efeitos de abrangência nacional da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, assim como não há que se falar em decadência, que somente se aplica a casos de revisão de renda mensal inicial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 3599429/3599435.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 4355365). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 8479087).

A decisão de Id 8628910 indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Em Id. 8895769 o autor pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a remessa dos autos para confecção de cálculos, sendo certo que a decisão de Id. 9288259 manteve a decisão de Id. 8628910, sendo regularmente cientificado o autor (evento 1603031).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Amaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXVI, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n° 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2 - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3 - Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "stimula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à stimula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7º T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajustamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajustamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajustamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2º T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajustamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.***

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.**" (grifos nossos)*

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para afiação de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos. (Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC n.º 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC n.º 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE n.º 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei n.º 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-
DISPOSITIVO

-
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-
Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando pela concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 19/07/2016, ante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1990 a 01/01/1993 e de 14/02/1994 a 19/07/2016.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 19/04/2016, sob NB nº 177.585.689-2, sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição, embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído, acima dos limites legais de tolerância.

Esclarece que, naquela oportunidade, o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos de trabalho do autor.

Afirma que, no entanto, se considerada a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1990 a 01/01/1993 e de 14/02/1994 a 19/07/2016 e reafirmando-se a DER para a data de 19/07/2016, tal como autoriza o artigo 690 da IN 77/2015, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 3017810/3017906.

A decisão de Id. 3219981 determinou ao autor que procedesse à emenda da petição inicial juntando aos autos declaração de hipossuficiência, além de documento hábil a comprovar a assertiva de que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física de 01/10/1990 a 01/01/1993.

Em Id. 3656369 o autor junta aos autos declaração de hipossuficiência e requer dilação de prazo para juntada aos autos do PPP da empresa NYS Indústria de Embalagens Ltda.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4125018), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 4125044) asseverando, em suma, a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 4442348).

Intimado a se manifestar acerca da contestação do réu (Id. 4559814), o autor requereu a desistência da ação (Id. 5386979).

Civil. A decisão de Id. 6651615 determinou ao INSS que se manifestasse acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, nos termos do disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo

Em Id. 8429216 o INSS informa não concorda com a desistência sem a renúncia ao direito em que se funda a presente ação.

Regulamente intimado, o autor optou pelo regular prosseguimento da demanda (Id. 8858855).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 19/07/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador; hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1990 a 01/01/1993 e de 14/02/1994 a 19/07/2016, e a concessão da aposentadoria especial, desde 19/07/2016.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) de **01/10/1990 a 28/12/1990**, trabalhou na empresa Cambuci S/A como auxiliar de produção e de **01/04/1991 a 01/01/1993** (observando-se o interregno mencionado na inicial) trabalhou na empresa NYS Indústria de Embalagens Ltda. como ajudante geral, tudo segundo consta de sua CTPS (Id. 4125044 – pág 18). **Não constam outros documentos nos autos que indiquem que o autor tenha trabalhado exposto a agentes nocivos nos períodos supra referidos.**

b) de 14/02/1994 a 28/03/2016 (data da emissão do PPP de Id. 4125044 – pág 27/30), trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio como ajudante (14/02/1994 a 30/11/1994), operador de esticadeira (01/12/1994 a 30/04/1999), auxiliar de extrusão (01/05/1999 a 30/04/2006) e operador de máquinas (01/05/2006 a 28/02/2016) exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído de 93 dB (14/02/1994 a 31/07/1994), 98 dB (01/08/1994 a 30/11/1994), 91 dB (01/12/1994 a 30/04/2006), 89,6 dB (01/05/2006 a 31/01/2015) e 96,3 dB (01/02/2015 a 28/03/2016 – data da emissão do PPP), além de calor de 29,2°C (01/08/1994 a 30/11/1994)

Assim, pela comprovada exposição do autor a agentes nocivos acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, ou seja, ruído e calor tenho que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa CBA, de 14/02/1994 a 28/03/2016

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial ou seja, 14/02/1994 a 28/03/2016 o autor soma, em 19/07/2016, nos exatos termos de seu pedido, 22 anos, 01 mês e 15 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem cada caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, devesa, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de um dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 22.406.623 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.908.828-21 e NIT 12038788733 residente e domiciliado na Avenida Santiago, nº 218, Vila Industrial, Alumínio/SP, o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, de 14/02/1994 a 28/03/2016.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-14.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETE INACIO DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **DONIZETE INÁCIO DOS ANJOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** postulando pela concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 29/08/2016, ante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1991 a 29/06/1991 e de 19/11/2003 a 29/08/2016.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 29/08/2016, sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição, embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído, acima dos limites legais de tolerância.

Esclarece que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como especial o período de trabalho compreendido entre 02/10/1991 a 18/11/2003, deixando, no entanto, de considerar a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Cambuci S/A, de 01/04/1991 a 29/06/1991, e CBA de 19/11/2003 a 29/08/2016.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 2688394/2688539.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 3315009), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 3633178) sustentado a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 4750497).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 29/08/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presunzia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicear o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1991 a 29/06/1991 e de 19/11/2003 a 29/08/2016 e a concessão da aposentadoria especial desde a DER, ou seja, 29/08/2016.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 3633178 – pág. 60) o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa CBA compreendidos entre 02/10/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, sendo tais períodos, portanto, incontroversos.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 01/04/1991 a 29/06/1991 e de 19/11/2003 a 29/08/2016, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) de 01/04/1991 a 29/06/1991: trabalhou na empresa Cambuci S/A (segundo o PPP de Id. 3633178 – pág. 40/41) como auxiliar de produção acabamento, exposto a ruído de 91 db;

b) de 19/11/2003 a 29/08/2016: trabalhou na empresa CBA (segundo o PPP de Id. 3633178 – pág. 33/38) como operador de empilhadeira (19/11/2003 a 31/01/2015) e operador de máquinas (01/02/2015 a 29/08/2016), exposto a ruído com intensidade de 91 dB (19/11/2003 a 29/11/2009), 90 dB (18/07/2004 a 31/01/2015) e 88,8 dB (01/02/2015 a 29/08/2016), além de calor de 29°C (19/11/2003 a 17/07/2004) e 33,7°C (01/02/2015 a 29/08/2016) e agentes químicos;

Assim, pela comprovada exposição do autor a agentes nocivos acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, ou seja, ruído, calor e agentes químicos tenho que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa CBA, de 19/11/2003 a 29/08/2016.

Já quanto à empresa Cambuci S/A, considerando que o PPP de Id. 3633178 – pág. 40/41 indica que só há responsável técnico a partir de 20/01/1993 e que referido documento serve como meio de prova, dispensando-se o laudo pericial desde que corretamente preenchido, nos termos da tese supra aventada, tenho que é não possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor compreendido em período pretérito, ou seja, 01/04/1991 a 29/06/1991.

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial ou seja, 19/11/2003 a 29/08/2016 e somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, os períodos de trabalho do autor na empresa CBA, de 02/10/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor soma, na DER, nos exatos termos de seu pedido, 24 anos, 10 meses e 28 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 133.729,70 (cento e trinta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de um dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **DONIZETE INÁCIO DOS ANJOS**, brasileiro, portador do RG n.º 22.846.440-7, CPF n.º 122.565.868-39 e NIT 12381923677, residente e domiciliado na Rua Getúlio Domesles Vargas, 253, Vila Nova Mairinque, Mairinque/SP, o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, de 19/11/2003 a 29/08/2016.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003347-41.2017.4.03.6110
AUTOR: CLAUDEMIR CLARO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

O autor informa nos autos (Id. 5595675) a sua opção pelo não recebimento da tutela de urgência concedida na sentença de Id. 5503025, face ao risco processual de ter que devolver os valores recebidos “(...) em virtude do cancelamento da Súmula 51 da TNU, que teve seu entendimento suprimido pelo julgamento do REsp 1.384.418/SC”.

Considerando que se trata de caso de modificação de sentença, a decisão de Id. 5947732 recebeu a petição de Id. 5595675 como Embargos de Declaração, determinando na mesma oportunidade a intimação do INSS, nos termos do que determina o artigo 1.023m § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS não se manifestou (evento 890489).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões dos embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, que pretende não receber a tutela de urgência concedida na sentença de primeira instância, até que confirmada pela instância superior.

Nesses termos, altero o dispositivo da sentença guerreada, suprimindo-se de seu texto a antecipação de tutela anteriormente deferida, passando referido dispositivo a constar com a seguinte redação:

"DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor compreendido entre 10/08/2000 a 01/04/2005 – ZF do Brasil Ltda./ Divisão ZF Lemförder, que, somado aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, nas empresas Metso, de 05/01/1987 a 02/07/1990 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/01/2010 a 04/08/2015, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atinge um tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 21 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor CLAUDIMIR CLARO DA COSTA, brasileiro, filho de Antonia Aparecida de Souza, portador do RG n.º 14.207.221-7, CPF/MF n.º 033.419.758-96 e NIT 10890870605, residente e domiciliado na Rua Maria José Barbosa Moura, n.º 22, Jardim Paraíso, Sorocaba, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data da citação, ou seja, 27/11/2017, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHENDO o pleito de Id. 5595675 como embargos de declaração, altero o dispositivo da sentença de Id. 5503025, que passa a constar tal como acima lançado.

Publique-se e intime-se o INSS notadamente quanto à cassação da antecipação da tutela anteriormente determinada.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002109-50.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDIVALDO ROSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000744-58.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CLAUDIENE LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) concedido à menor Ana Júlia Rodrigues de Oliveira (RG nº 60.544.670-2 e CPF nº 441381088-07), a fim de esclarecer as circunstâncias da concessão do aludido benefício, tendo em vista a manifestação do MPF nestes autos (ID 6551616).

Com a vinda do documento, dê-se vista ao MPF, bem como à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002158-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELIO APARECIDO HUGGLER

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

D) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

III) Caso a produção de provas não seja requerida, venhamos os autos conclusos para sentença.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001921-57.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENESIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELINA MACHADO - SP229761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001868-13.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALTER ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001668-69.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: CLARICE GERALDO TALAMONTE

Advogado do(a) RÉU: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

DESPACHO

Providencie a ré, ora apelante, a regularização da digitalização dos autos, conforme indicado pela autora em suas contrarrazões (ID 9874703), no prazo de 10(dez) dias.

Após a regularização, intime-se a autora para ciência.

Estando regularizada a digitalização, remetam-se à Superior Instância.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: MUNICÍPIO DE CERQUILHO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum proposta por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face do MUNICÍPIO DE CERQUILHO, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão, anulação, supressão do requisito presente no "Capítulo 2 – Das Funções: Emprego de Educador Social II", do Edital do Processo Seletivo nº 02/2018, que estabelece o ensino superior completo em Terapia Ocupacional, juntamente como o registro no Conselho de Classe para o emprego de Educador Social II.

Juntou procuração e documentos (Ids 9836253 a 9836258).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

Segundo consta no edital as inscrições para o processo seletivo encerrou-se em 06 de agosto de 2018 e a realização das provas objetivas estão previstas para o dia 23 de setembro de 2018, às 9 horas, no Município de Cerquillo (Id 9636255).

Assim sendo, tendo em vista a data em que se realizará a próxima fase do concurso, não há a presença do *periculum in mora* correlato à concessão de liminar *inaudita altera pars*.

Desta forma, por cautela e em atenção à prudência, entendo que há tempo suficiente para que o Município de Cerquillo manifeste-se previamente acerca do pedido de antecipação da tutela, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação, posto que já encerrado o prazo para inscrição não estando eminente a realização da próxima fase.

Dessa forma, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa, e para melhor aferição da probabilidade do direito, o pedido de antecipação da tutela deve ser avaliado após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial.

Ante o exposto, cite-se a Prefeitura Municipal de Cerquillo, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Engenheiro Urbano Pádua de Araújo, nº 28, Centro, Cerquillo/SP, CEP 18.520-000, para que responda no prazo legal.

Sem prejuízo, **intime-a para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir da citação/intimação) sobre a tutela antecipada pretendida**, juntando, se o caso, os documentos de interesse no processo, findo o qual retomem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Cerquillo/SP, para fins de citação e intimação da Prefeitura Municipal de Cerquillo, na pessoa de seu representante legal.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000917-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TULIO CESAR DOMINGOS DE CAMPOS, CAROLINE DE CAMPOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404

RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO VEDOVELLI - SP221256

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões aos recursos interpostos pela parte autora e Caixa Econômica Federal.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000917-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TULIO CESAR DOMINGOS DE CAMPOS, CAROLINE DE CAMPOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404

RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO VEDOVELLI - SP221256

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões aos recursos interpostos pela parte autora e Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001637-49.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LETICIA FERREIRA OPPRINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533

RÉU: FUNDACAO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

I) Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

III) Caso a produção de provas não seja requerida, venhamos autos conclusos para sentença.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002198-73.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIANA LOPES DAUD

Advogado do(a) AUTOR: IVAN TERRA BENTO - SP221848

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

III) Caso a produção de provas não seja requerida, venhamos autos conclusos para sentença.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002833-54.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GEREMIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância do réu, ora exequente, com o valor depositado nos autos às fls. 269, conforme manifestação de fls. 274, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 269.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud (fls. 263/267).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003919-58.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003960-20.2015.403.6110 - DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 103, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 105, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004141-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na vedação à compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados na forma do art. 2º, da Lei n. 9.430/96, com créditos decorrentes de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo com fundamento na Lei n. 13.670/18, que deu nova redação ao inciso IX do §3º do art. 74, da Lei n. 9.430/96.

Alega a impetrante, em suma, que a alteração na legislação de regência da matéria viola a segurança jurídica que deve permear as relações entre os contribuintes e o Fisco por força de mandamento constitucional, pois, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.430/96, realizou, em janeiro de 2018, opção irrevogável para todo o ano-calendário pela forma de pagamento por estimativas mensais, não podendo agora, portanto, ser surpreendida com a novidade de que não mais poderá realizar compensações segundo essa mesma forma, mas antes despende mensalmente quantias em dinheiro a título de IRPJ e CSLL, não obstante tenha créditos junto ao Fisco.

A par deste e dos demais argumentos deduzidos, a demonstrar a probabilidade do direito, aduz a contribuinte haver perigo de dano em que seja obrigada a reduzir o seu fluxo de caixa para pagar os tributos que, de outro modo, poderia compensar, isto já a partir de 29/06/2018.

Requer, a título de provimento liminar, seja reconhecida “a inconstitucionalidade da vigência imediata da Lei 13.670/18, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarando-se o direito líquido e certo da Impetrante de compensar imediatamente as estimativas levantadas na apuração no presente ano-calendário de 2018, determinando-se outrossim que a vedação às compensações somente possa valer a partir do ano-calendário de 2019, em homenagem ao primado da anterioridade”; seja determinado à autoridade coatora que “assegure o processamento da declaração de compensação das estimativas de IRPJ e de CSLL relativas ao ano-calendário de 2018, excluindo de seu sistema qualquer “trava” ou “bloqueios sistêmicos” eventualmente criados para impedir a recepção das declarações de compensação realizadas na forma em discussão no presente writ, e acolhendo os pedidos de compensação relativos aos tributos com vencimento em 29 de junho de 2018 e seguintes desconsiderando qualquer multa punitiva, em face do impedimento já existente para o cumprimento da obrigação acessória pela via eletrônica (Dcomp)”; e, por fim, seja a impetrada compelida a não considerar “como obstáculo à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa os débitos compensados a partir das DCOMPs a serem transmitidas pela ora Impetrante utilizando as estimativas de IRPJ e CSLL, antes de eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa”.

Junto procuração (9088532), contrato social (9088533), comprovante de recolhimento de custas (9107314), entre outros documentos para instrução da causa (9088527 e ss.).

Certidão 9098548 acusou possibilidade de prevenção com outro processo.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

De partida, afasto a possibilidade de prevenção apontada, pois se trata de processo ajuizado em 2017, antes, portanto, da alteração legislativa que deu ensejo à presente ação.

Passo ao mérito.

Não é razoável pensar que quaisquer normas tributárias estejam destinadas a vigorar eternamente, podendo o legislador, por conseguinte, alterá-las a qualquer momento, desde que observados os parâmetros de segurança jurídica preconizados pelo constituinte.

Reforçando essa lógica, mas ao mesmo tempo delimitando-lhe o alcance, o art. 178, do CTN, dispõe que “a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104” (destaque). O beneficiário de uma regra de isenção também não tem razões para pensar que esse favor fiscal perdurará para sempre; contudo, se este for concedido tendo em vista um prazo determinado, o Fisco fica vinculado aos termos expressos em que essa relação jurídico-tributária se estabeleceu, ou seja, respeita-se a legítima expectativa criada no contribuinte de que a isenção perdurará ao menos até o final do período estipulado.

Penso que o caso em debate seja análogo àquele regulado pelo art. 178, do CTN. Ao disciplinar a possibilidade de o contribuinte optar pelo sistema de pagamentos mensais sobre base de cálculo estimada, conjugada à possibilidade de compensação entre créditos e débitos tributários, os arts. 2º, 3º e 74, da Lei n. 9.430/96, fizeram-no de modo que a relação jurídico-tributária ficasse delimitada em termos temporais, isto é, que vigorasse ao menos até o final do ano-calendário para o qual a opção foi feita, o que confere tanto ao Fisco como ao contribuinte a certeza quanto à conduta da outra parte naquele período determinado, possibilitando-lhes assim planejar e pautar os atos próprios de suas respectivas atividades.

Isto posto, entendo legítima a pretensão da impetrante de que seja mantida a sistemática anterior ao longo do ano-calendário de 2018, de conformidade com opção irrevogável feita em janeiro deste ano.

No que concerne ao perigo de dano, este está justamente em que a contribuinte possa ser obrigada, no meio do ano, a recolher tributos, em prejuízo de seu fluxo de caixa, mediante pagamentos diretos, e não compensações, que planejara fazer com base em expectativas legítimas extraíveis da legislação que se dispunha a regular a relação jurídico-tributária para todo o ano-calendário. Presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, impõe-se a concessão de liminar.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a liminar requerida na Inicial para afastar a proibição firmada pelo art. 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/96 (introduzida pelo art. 6º, da Lei n. 13.670/18), garantindo assim a regular recepção e processamento dos PER/DICOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, bem como para determinar à impetrada que não inscreva créditos de IRPJ e CSLL quitados por compensação. Expeça-se o necessário.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: IPIRANGA AGRÍCOLA INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Acolho a emenda à Petição Inicial mediante a qual a parte regularizou sua representação processual (7894169 e 7894172), em resposta ao Despacho 7839121.
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.
3. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
4. Dê-se ciência ao MPF.
5. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIO JOAQUIM GUERRA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, ANDRE LUIS DE PAULA BORGES - SP347260
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à Petição Inicial mediante a qual o impetrante requer *"a retificação do polo passivo da lide, com a exclusão do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e a concomitante inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP"* (9087522).

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório.

Requistem-se as informações. Dê-se ciência à pessoa jurídica vinculada. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE SILVIO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECYR APARECIDO BRUNETTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANDRO ALDIR BERNARDINO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-56.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCANDALLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Araraquara, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO AURELIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDARIOS DE IT
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RACINE TRATORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIMA & CARATTI - BAR E MERCEARIA LTDA - ME, VINICIUS FELIX DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO SONEGO - SP253461, SERGIO ODAIR PERGUER - SP347101

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 9 de agosto de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ERICA CRISCI DE CAMARGO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora da proposta apresentada pelo INSS."

(Em cumprimento ao item III, 18 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." e *"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EVANDRO CESAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-24.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RONALDO NAPELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000570-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LAIS CRISTINA GRANZOTTI - ME, LAIS CRISTINA GRANZOTTI

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$23,70)" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001114-41.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando o silêncio da ré, intime-se novamente a CEF a apresentar os contratos relacionados na cláusula primeira do contrato de renegociação (n. 00.4491.003.00000000-74, 24.4491.734.0000142-86, 24.4491.734.0000141-03, 24.4491.734.0000139-80, 24.4491.734.0000107-01 e 24.4491.605.0000059-61), extratos da conta corrente e relações pretéritas que embasam o valor cobrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados para manifestação no mesmo prazo, tornando os autos conclusos na sequência.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000951-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CEF

RÉU: DROGARIA SAO MARCOS RODOVIARIA MATAO LTDA - EPP, SILVIO GUANDALINI, SILVIO RODRIGO GUANDALINI, SINÉSIO HENRIQUE GUANDALINI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa de citação e intimação do réu SINÉSIO HENRIQUE GUANDALINI (ID: 7803212), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

DESPACHO

Fl 178 - O pedido de penhora nos autos será analisado no momento oportuno.

No mais, **CHAMO O FEITO À ORDEM**

Observo que o réu foi citado somente para comparecer à audiência, sendo advertido do início do prazo para embargos de forma que houve erro no procedimento monitorio por não se ter observado o disposto no artigo 701, do Código de Processo Civil.

Assim, como já houve citação, expeça-se MANDADO DE PAGAMENTO, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JOAO PAULO BATISTA

DESPACHO

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "*Nome de usuário do juiz solicitante no sistema*", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X do CPC, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor construído para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

DEPOSITÁRIO DE BENS MÓVEIS

O executante de mandados, no ato da penhora, deverá indicar como depositário, preferencialmente, o proprietário e intimá-lo do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.

ARISP

Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, designar depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos arts. 212, 252, 253, 275, 782 §2º, 846 §1º do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

VISTA A(O) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001043-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CEF

RÉU: UBIRATAN DA SILVA ALVES ELETRICA - ME, UBIRATAN DA SILVA ALVES

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ELIANA ALVES BRITO PEREIRA

DESPACHO

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X do CPC, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

DEPOSITÁRIO DE BENS MÓVEIS

O executante de mandados, no ato da penhora, deverá indicar como depositário, preferencialmente, o proprietário e intimá-lo do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.

ARISP

Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, de nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos art. 212, 252, 253, 275, 782 §2º, 846 §1º do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

VISTA A(O) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-34.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: OLAERTE CONSTANTINI

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 33,55), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002964-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROUBERVAL ANTONIO CAUSOZO

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) ou:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000614-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GESY VALTO BORGES ALVES - ME, GESY VALTO BORGES ALVES

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF contra NILANA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS E INCENDIO LTDA – EPP, NILTON DE OLIVEIRA BESSA e ANA MARIA FURLAN BESSA.

Citados os réus, em audiência de conciliação o processo foi suspenso por 30 dias para tentativa de composição administrativa.

Na sequência, a CEF pediu a extinção da ação pelo pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO:

Conquanto a CEF peça a extinção com fundamento no art. 924, II do CPC, o mandado inicial não foi convertido em título executivo. Assim, a satisfação do crédito objeto desta ação monitória na fase em que se encontra configura a carência superveniente da ação.

Assim, **julgo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.**

Sem honorários, considerando informação da CEF de que o pagamento já foi feito na via administrativa.

Custas *ex-lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTELA BARRIOS TRENCH - SP313056, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907, JOAO CARLOS MANAIA - SP90881
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A parte impetrante atravessou petição qualificando-a no sistema como "embargos de declaração", porém, ao acessar o seu conteúdo observei que a impetrante limitou-se a reproduzir o teor da inicial.

Assim, não há nada apreciar considerando a sentença já proferida e porque essencialmente de embargos de declaração não se trata.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA LIMA SCHIAVON COLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FERNANDA LIMA SCHIAVON COLINO objetivando o recebimento de R\$ 80.929,53, referente TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA COM DILAÇÃO DE PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD, nº 004103260000175339 e nº 004103260000175681, pactuados em 02/07/2015.

Custas recolhidas (fl. 30).

A executada foi citada (fl. 34) e na audiência de conciliação a CEF não houve acordo (fl. 36).

A parte executada apresentou embargos à execução (fls. 37/49).

A CEF informou composição amigável com o executado pedindo a extinção da ação com base no art. 924, III do CPC (fl. 70).

É o relatório.

DECIDO:

Considerando informação da CEF acerca de composição amigável entre as partes observo não ser o caso de extinção nos termos do art. 924, III do CPC (quando a executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida) porque não há notícia de extinção do débito, mas de mera composição. Assim, o caso é de carência superveniente da execução.

Assim, **julgo sem resolução do mérito a presente execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI c/c art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se as penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários considerando a informação de pagamento administrativo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-14.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP, MICHEL VANDERLEI FERNANDO, JOSE VANDERLEI FERNANDO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra FERTCH DIE CASTING LTDA – EPP, MICHEL VANDERLEI FERNANDO e JOSE VANDERLEI FERNANDO objetivando o recebimento de R\$ 124.279,24, referente à cédula de crédito bancário – Giro Fácil com limite de crédito utilizado em três oportunidades (28/09/2012, 08/05/2013 e 02/08/2013).

Custas (fl. 50).

Os executados foram citados (fls. 53/54) e na audiência de conciliação a CEF apresentou proposta de acordo suspendendo-se o processo por 30 dias (fl. 61).

Foi certificado o decurso do prazo para o pagamento do débito ou oposição de embargos (fl. 62).

O oficial de justiça verificou a existência de bem imóvel em nome do executado, porém, gravado de hipoteca (fl. 63/68). Com vista, a CEF pediu a penhora por termo nos autos e Bacenjud (fl. 81/82).

Houve penhora de imóvel em São Paulo (fl. 83/84).

A CEF juntou comprovante do pagamento das custas de emolumentos da penhora (fls. 85/86) e, na sequência, se manifestou pela penhora de bem imóvel em Araraquara e juntou documentos. Informou a possibilidade de quitação do débito através do programa QUITAFACIL pedindo a intimação do executado e designação de nova audiência de conciliação (fls. 89/98).

Em audiência, diante de proposta e contraproposta, foi suspenso o processo por 30 dias (fl. 111). Decorrido o prazo, a CEF pediu penhora online (fl. 113) e ato contínuo informou composição amigável com o executado pedindo a extinção da ação com base no art. 924, II do CPC (fl. 116).

É o relatório.

DECIDO:

Considerando informação da CEF acerca de composição amigável entre as partes não é o caso de extinção pelo pagamento, mas de carência superveniente da execução.

Assim, **julgo sem resolução do mérito a presente execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI c/c art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se as penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários considerando a informação de pagamento administrativo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-52.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: M C GRILLO - EPP, MARIO CESAR GRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ATYLA MILANEZ PIRES - SP336711
Advogado do(a) EXECUTADO: ATYLA MILANEZ PIRES - SP336711

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra M C GRILLO – EPP e MARIO CESAR GRILLO objetivando o recebimento de R\$ 210.560,49, referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 242992704000004295 firmada em 30/10/2015 e vencida desde 29/01/2016.

Custas (fl. 27).

O executado foi citado (fl. 32) e na audiência de conciliação não houve acordo (fl. 35), certificando-se o decurso do prazo para o pagamento do débito (fl. 37).

Houve penhora de bem imóvel (fl. 47/68).

O executado pediu o reconhecimento de bem de família, pediu a liberação dos veículos e valores bloqueados em conta e a concessão da justiça gratuita (fls. 75/76).

Foi acostado aos autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução n. 5001115-26.2017.4.03.6120 julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 83/87).

Na sequência, a CEF informou o pagamento do débito e pediu a extinção da execução (fl. 88).

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao executado e determinado à CEF que se manifestasse sobre o mandado de penhora cumprido e para apresentar o recálculo do débito (fl. 90).

É o relatório.

DECIDO:

Considerando a informação da CEF do pagamento do débito na via administrativa reconsidero a determinação de fl. 90 e **julgo extinta a presente execução**, nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora do bem imóvel e eventual restrição sobre bens móveis expedindo-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em contas bancárias, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários considerando a informação de reembolso na via administrativa.

P.R.I.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002026-04.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERCEU CANTARIM

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERCEU CANTARIM postulando o cumprimento de contrato de crédito (cheque especial 0980.001.000000751-7) com dívida consolidada em 05/01/2016 no valor de R\$ 77.473,40.

Custas recolhidas (fls. 06/07).

Foi determinada a intimação da CEF a recolher tarifa postal para citação e remessa dos autos à CECON (fls. 34/35).

Sobreveio informação de óbito do réu em 03/09/2013 (fls. 38/40).

A tarifa postal foi recolhida (fl. 41/43).

É o relatório.

DECIDO:

A CEF veio a juízo executar contrato firmado com o réu em 2006 instruindo o pedido com extrato que demonstra movimentação bancária até junho de 2015 quando constam diversos créditos - CRED TEV (fl. 22).

Assim, considerando o óbito do correntista em 2013, evidencia-se que houve movimentação na conta por terceiros, o que, por certo, demandará providências a serem tomadas pela CEF para apuração na esfera criminal.

Seja como for, morto o contratante, constata-se a ausência de pressuposto processual de existência de processo que não pode ser sanado.

Vale observar que "*descabe redirecionar a execução ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo (Precedentes do STJ e TRF Primeira Região)*" (Ap - 1788780 / SP - 0009848-50.2009.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 01/09/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários eis que não formada a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000620-45.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SA CONSULT LTDA - ME, SERGIO ARANTES DE ALMEIDA, IARA DE CAMPOS ARTILHEIRO ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF contra SACONSULT LTDA – ME, SERGIO ARANTES DE ALMEIDA E IARA DE CAMPOS ARTILHEIRO ALMEIDA.

Os réus não foram encontrados para citação e designada audiência de conciliação as partes não compareceram.

Na sequência, a CEF pediu a extinção da ação pelo pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO:

Conquanto a CEF peça a extinção com fundamento no art. 924, II do CPC, o mandado inicial não foi convertido em título executivo. Assim, a satisfação do crédito objeto desta ação monitória na fase em que se encontra configura a carência superveniente da ação.

Assim, **julgo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.**

Sem honorários, considerando informação da CEF de que o pagamento já foi feito na via administrativa.

Custas *ex-lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.L.C.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004328-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002966-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NAIR SANTA DE JESUS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANCHINI DE SOUZA LIMA - SP360807
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004031-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: DIJALMAS APARECIDO PINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANA CHRISTINA COMINATO - SP140372, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5213

EXECUCAO FISCAL

0002337-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002337-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA SANTA LUIZA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X REYNALDO ROCHA LEITE X ROBERTO MALZONI FILHO X MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Fl. 580: Manifeste-se o executado. Havendo interesse, cumpra-se o despacho de fl. 564.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000776-60.2014.403.6120 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)

Fls. 97/102: Ante a concordância da exequente (fl.103), defiro a substituição da penhora. Expeça-se mandado para penhora, constatação e avaliação dos bens oferecidos pela executada. Fica levantada a penhora anterior (fl. 23).Após, cumpra-se o despacho à fl. 94.

EXECUCAO FISCAL

0005282-11.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AIRTON ROQUE(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND)

(...) Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Confirmado pagamento, tomem os autos conclusos para sentença. (...)

EXECUCAO FISCAL

0010248-17.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZINHO CALCADOS LTDA - EPP(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA)

Fls. 80/100: Anote-se. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a falta de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC. Portanto, declaro citada a empresa executada Luizinho Calçados Ltda. EPP.

Intime-se o executado, através de seu procurador, da petição às fls. 34/87.

Ausente pagamento ou parcelamento, cumpra-se o restante do despacho de fl. 30.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002386-58.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP(SP216437 - SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO)

Fls. 50/54 - intime-se a executada a fim de regularizar sua representação processual comprovando que o sócio indicado no instrumento de procuração tem poderes para outorgar poderes ao advogado, juntando cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o ato ser considerado ineficaz, nos termos do art. 104, 2º, do CPC e não conhecida a exceção de pré-executividade.Regularizada a representação processual da executada, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste sobre informação de parcelamento do débito em exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AUGUSTO ALEXANDRE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ANDERSON AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Fl. 48 – Ao ser questionado sobre se o autor está incapacitado em razão de doença, lesão ou deficiência o perito do juízo respondeu que não tinha elementos para afirmar ou negar a presença de incapacidade entre setembro de 2011 e agosto de 2014, data da concessão de novo auxílio-doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em razão de "sequelas de hemorragia subaracnóidea" (CID10 I69 – extrato PLENUS anexo).

De fato, os documentos juntados aos autos e apresentados por ocasião da perícia se limitam aos problemas na coluna e joelhos (fls. 20/25) e nada relatam sobre incapacidade laboral, tampouco sobre depressão, ou o uso de medicamentos, ou outra causa incapacitante entre 2011 e 2014.

Assim, a vista ao perito para prestar esclarecimentos somente será útil se a parte juntar indícios dos fatos alegados, ou seja, de que havia mesmo incapacidade entre 2011 e 2014.

Nesse quadro, defiro o **prazo de 20 (vinte) dias** à parte autora para juntar atestados/relatórios médicos que comprovem depressão, uso de medicamentos, ou outra causa doença potencialmente incapacitante entre 2011 e 2014.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao perito para responder aos quesitos do autor (fl. 48/49).

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VILSON GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA CRISTINA CARCELEM - SP264855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRIA DE FATIMA MACHADO DE CAMPOS BARRETTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, § 4º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EVA APARECIDA FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9471147: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9525951: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-88.2018.4.03.6123
AUTOR: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE BERTILACCHI
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA - SP312426, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio doença, desde a data da cessação que se deu em 14.05.2018.

Decido.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito, pois que a requerente não demonstrou ser portadora de doença grave enumerada no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Defiro, no entanto, o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tornar-se impossível a sua realização, uma vez que a requerente não comprova sofrer risco de morte.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000910-85.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MAURO CROITOR

SENTENÇA (tipo c)

A Requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (id nº 8746441).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de intimar o requerido acerca da desistência, uma vez que, embora citado, não apresentou contestação.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 08 de agosto de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000054-87.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SERGIO ISSAO MIURA

SENTENÇA (tipo c)

A Requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (id nº 9246547).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de intimar o requerido acerca da desistência, uma vez que, embora citado, não apresentou manifestação.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000809-48.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDEMIR APARECIDO PIRES VIAGENS E TURISMO - ME, CLAUDEMIR APARECIDO PIRES, ROBERTA DE LIMA FRANCO PIRES
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054

DESPACHO

Manifeste-se o requerido Claudemir Aparecido Pires Viagens e Turismo - ME acerca do pedido de desistência efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000446-27.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: STEFAN BERNHARD MULLER, NANCY DA SILVA PEDROSO MULLER, STEFAN METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO NERY SORANZ - SP281662
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO NERY SORANZ - SP281662
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO NERY SORANZ - SP281662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

Pedem os embargantes a extinção da ação, diante da perda de seu objeto (id nº 9288128).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Inexiste óbice à homologação do pleito dos embargantes.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, passando-se cópia para os autos executivos.

Bragança Paulista, 07 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de busca e apreensão pela qual a requerente pretende a consolidação da propriedade e a posse plena dos bens descritos na petição inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de empréstimo nº 25.1177.149.0000064-17 pelo requerido.

Intimada, em duas oportunidades, a justificar as prevenções apontadas no termo de id nº 3859539, a requerente não cumpriu o determinado, tendo apenas solicitado dilação de prazo, por meio de petição datada de 12.03.2018 (id nº 5001280).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O comando dos despachos de id's 4219562 e 4721562, não atendidos pela requerente, equivale à determinação de emenda da inicial.

Deveras, sem o afastamento imediato da litispendência ou coisa julgada, cuja possibilidade emerge do termo de prevenção de id nº 3859539, o processo não pode prosseguir.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no caso de determinação de emenda, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISPENDÊNCIA - INOVAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE CUMPRIMENTO DE DESPACHO EM SUA TOTALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abriu oportunidade para que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresentasse cópia das principais peças, decisões, sentenças e certidões de trânsito em julgado da demanda de nº 93.00225546-4, para verificação de eventual prevenção. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 2. Cabe destacar, outrossim, que o caso em tela diz respeito à emenda da inicial, sendo dispensável, portanto, a intimação pessoal do autor, pois esta somente é necessária na hipótese prevista no art. 267, § 1º, do CPC. 3. Recurso improvido.

(AC 00011593920084036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015).

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Bragança Paulista, 07 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 9811333), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 08 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-21.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIA SODINI EVENTOS LTDA - ME, PAULINO SODINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478

DESPACHO

Considerando o convencionado entre as partes (ID. 8381868), manifeste-se o exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RARIANE LIMA ANDRADE LALAU

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (ID. 9159471), manifeste-se o exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-37.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO ELCIO GOES ABREU

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 9149974), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

Reconsidero o despacho de id nº 9024612, que determinou a penhora de dinheiro.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 07 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DENTAL PETRAS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO MARQUES VIZGAUDIS, MARCUS ANTONIO BENDER
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a formal citação dos executados (ID. 3602742), bem como o fato de que os mesmos em sua peça de impugnação pretendiam de fato, ajuizar embargos à execução, determino ao executado que a petição de ID. 3895236 seja distribuída na forma do art. 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000492-16.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO FRANCISCO SHOITI SATO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000792-12.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO CESCHIELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (ID. 8455964), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-24.2018.4.03.6123

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000880-16.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: SHOE BUSINESS COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARCUS ANTONIO BENDER, SANDRO ROBERTO CALDEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a embargante a petição inicial, nos termos da certidão de ID. 9206365, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3334

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-83.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP187205 - LUIS ROSAS JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X BARBARA ZENITA FRANCA MACEDO(SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI E SP301365 - OLACI SOARES) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP338638 - HEBERT BARBOSA SATO E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA) X VILSON DO NASCIMENTO(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS)

Cuida-se de processo criminal por meio do qual se apura prática dos delitos descritos no artigo 92, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e artigo 1º, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do artigo 29 do Código Penal, perpetrado por vários indiciados. Às fls. 739 dos autos foi determinada a notificação dos acusados para apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/97. Devidamente notificados, os acusados apresentaram defesa na seguinte sequência: 1. João Antônio Salgado Ribeiro, às fls. 776,2. Sílvio de Oliveira Serrano, às fls. 763, 3. Marcelo dos Santos, às fls. 759, 4. Bárbara Zenita França Macedo, às fls. 762, 5. Eloizo Gomes Afonso Durães, às fls. 1006, 6. Olésio Magno de Carvalho, às fls. 943, 7. Vilson do Nascimento, às fls. 993 com preliminar e 8. Luiz César Ambrogi Gonçalves, às fls. 889. Pois bem. Com exceção dos acusados BARBARA ZENITA FRANÇA MACEDO e MARCELO DOS SANTOS, que somente informaram as provas que pretendem produzir na instrução processual, os demais acusados suscitaram questões preliminares na apresentação da defesa prévia. Desse modo, passo à análise das preliminares aventadas, inaugurando os fundamentos da presente decisão com a verificação de que na denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal há descrição de todos os fatos necessários para o prosseguimento da ação penal, tendo sido atribuído a cada acusado condutas que se amoldam nos tipos penais citados na peça acusatória, em consonância com as exigências legais e jurisprudências a seguir colacionadas: (...) Não pode ser acobimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa (RHC 201700196001, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2018 - DJTPE.), o que certamente ocorreu no caso em questão. PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONDUTAS ATÍPICAS. INEXISTÊNCIA. Sendo o crime de corrupção nas modalidades ativa e passiva uma correlação de ações que à primeira vista se torna demasiado grande o esforço de distinguir por onde começou o ato delituoso, e constatando-se nos autos uma gama de operações delitivas com a presença de várias pessoas, não é correto exigir-se da denúncia uma conformação descritiva absoluta, uma vez que indispensável a instrução probatória para definir o contexto penal de cada agente. A compreensão da figura delitiva do parágrafo único da Lei 8.666/93 deve manter implicação com a interpretação sistemática do mesmo texto legal, pois outras normas indicam qual o melhor entendimento para o caso concreto. Assim, o artigo e parágrafo mencionados são atingidos pelos ditames do art. 5º, daquela lei. Ordem denegada. (STJ - HC: 16251 GO 2001/0033556-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2002, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/11/2002 p. 218 REVFOR vol. 368 p. 398) Assim, consta na denúncia, além de outros fatos, que 1 - consta dos incluídos autos de inquérito policial que, entre 02 de fevereiro de 2010 e 31 de dezembro de 2010, em Pindamonhangaba/SP, João Antônio Salgado Ribeiro, Bárbara Zenita França Macedo, Sílvio de Oliveira Serrano e Marcelo dos Santos, conscientes e com o livre propósito de suas vontades, admitiram, possibilitaram e deram causa a vantagens durante a execução de contrato celebrado com o Poder Público, consistentes em prorrogação contratual e modificação indevida em favor de adjudicatário/contratado, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, sendo certo que Eloizo Gomes Afonso Durães, Olésio Magno de Carvalho, Vilson do Nascimento e Luiz César Ambrogi Gonçalves, na qualidade de sócios, representantes e administradores de fato da empresa Verdurama Ltda., concorreram para a consumação da ilegalidade em comento e, assim, obtiveram vantagens indevidas; 2 - consta ainda que, entre 15 de fevereiro de 2006 e 31 de dezembro de 2010, em Pindamonhangaba/SP, João Antônio Salgado Ribeiro, agindo em concurso de pessoas com os demais denunciados, empregou recursos repassados pelo FNDE em desacordo com os planos ou programas a que se destinavam; 3 - consta, por fim, que durante os anos de 2006 a 2010, em Pindamonhangaba/SP, João Antônio Salgado Ribeiro, agindo em concurso de pessoas com os demais denunciados, desviou verbas públicas federais oriundas do FNDE em proveito alheio. A capitulação legal dos fatos foi realizada pelo Ministério Público Federal, atribuindo as condutas ao enquadramento no art. 92, caput e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67, a seguir transcritos: Artigo 92 da Lei nº 8.666/93: Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). O parágrafo único do mencionado dispositivo legal estabelece que incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Já o artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67, assim dispõe: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviar-las em proveito próprio ou alheio; (...) IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; (...) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. Feita as primeiras considerações, passo a analisar os argumentos apresentados por cada defêsa, na sequência em que foram apresentadas. Do acusado SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO acusado SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO (defesa prévia apresentada às fls. 763) alegou a

inépica da inicial por ausência de descrição da sua conduta pelo órgão acusador, afirmando que a denúncia não indicou quais condutas foram por ele praticadas. A seguir sustentou falta de justa causa, posto que não demonstrada a participação do acusado na conduta delitosa. Em que pese os argumentos apresentados pela defesa do acusado SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, verifico que a denúncia, assim como ocorreu com os demais acusados, descreveu de maneira satisfatória os fatos imputados e a participação de cada um dos envolvidos, narrando a conduta dos acusados, enquanto ocupantes de cargos importantes e decisivos da Prefeitura do Município de Pindamonhangaba para realização da licitação e seus posteriores aditamentos (Prefeito, Secretário de Finanças, Diretor de Departamento de Licitações e Secretária de Educação), bem como dos sócios da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, empresa contratada na referida licitação. No caso, por ocasião dos fatos, ocupava o acusado SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO o cargo de Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, constando da denúncia que foi dele que partiu a iniciativa para contratação de uma empresa para fornecimento de merenda escolar para atender a rede pública de ensino municipal, com alteração do modelo existente, que era de execução própria para terceirização, com a justificativa de se obter fornecimento de merenda escolar numa quantidade maior e com redução dos custos, situação que no decorrer da execução do contrato e de seus aditamentos se mostrou insatisfatória para atender aos objetivos iniciais. Note-se que, já na fase de execução do contrato e seus aditamentos -, atento ao fato que a denúncia apenas atinge o aditamento 01/2010, de 11 de fevereiro de 2010, estando o restante fulminado pela prescrição, conforme consignado pelo órgão acusatório -, a denúncia é expressa ao relatar que o acusado SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO tinha ciência da sanção imposta pela administração do município de Pindamonhangaba à empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., em razão da má qualidade dos serviços prestados, mas junto com os acusados JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, BARBARA ZENITA FRANCA MACEDO e MARCELO DOS SANTOS possibilitou e deu causa à vantagem em favor do adjudicatário/contratado Verdurama Ltda. para continuação do contrato (itens 37, 39, 42 e 44 da denúncia). Outrossim, segundo mencionado pelo MPF, em Auditoria realizada pelo Ministério da Educação, em 11 de fevereiro de 2010, a Prefeitura de Pindamonhangaba - SP prorrogou o contrato de fornecimento de merenda com a empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. por mais 12 (doze) meses, em que pese as diversas reclamações apresentadas pelos gestores das creches e escolas da rede municipal de ensino, relacionadas à falta de alimentos, bem como à má qualidade dos gêneros entregues, os quais muitas vezes não eram compatíveis com os cardápios elaborados, conforme pesquisa realizada no ano de 2009 (item 11 da denúncia). Também informa a denúncia que o edital de aditamento desrespeitou o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, vez que o objeto do contrato de fornecimento de merenda não poderia ser enquadrado como prestação de serviços, mas sim operação de venda mercantil. Além disso, restou relatado que, embora o referido edital previsse o emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como estar incluso na proposta de preço serviços de mão de obra necessários ao preparo da merenda escolar, isso de fato não ocorreu, visto que o município teve que arcar com a remuneração das merendeiras durante a execução de todo o contrato. No caso, segundo informado pelo MPF, MARCELO DOS SANTOS, na condição de presidente da comissão permanente de licitações, havia deixado claro que o valor gasto pelo Município com salários e encargos das merendeiras funcionárias públicas municipais que continuariam trabalhando após a terceirização da merenda seria descontado do pagamento da contratada, o que não aconteceu proporcionando ganho ilícito mensal em benefício da VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., bem como modificação e vantagem ilegal, já que a posição externada pelo denunciado passou a integrar o edital, nos termos do artigo 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 (itens 40 a 44 da denúncia). De outra parte, ainda está descrito na peça acusatória a conduta prevista no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, a qual indica, com base em documentos idôneos, que houve emprego de recursos repassados pelo FNDE em desacordo com o PNAE, uma vez que, conforme aludido pelo I. MPF, os agentes públicos ora envolvidos utilizavam o procedimento de emissão de notas fiscais de venda de gêneros alimentícios ao invés de nelas constar o número de cardápios servidos, conforme previsto no contrato realizado entre a Prefeitura de Pindamonhangaba - SP e a empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., de modo a burlar a fiscalização da aplicação do dinheiro proveniente do FNDE, através do PNAE, resultando em recebimento de vantagem indevida pela empresa (itens 53 a 65). Além disso, durante a execução do contrato, ainda relata o Parquet que a Prefeitura teria cometido outra irregularidade, uma vez que não adquiriu gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, conforme disposto no artigo 14, da Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 38/2009, artigo 18 (itens 60 e 64 da denúncia). Por fim, também restou apontada na denúncia a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, a qual informa que o item 66 do relatório de demandas especiais nº 00190.001435/2011-42, de autoria da Controladoria Geral da União, abrangeu os itens financiados com recursos repassados pelo Ministério da Educação ao município no período de 01/04/2006 a 31/12/2010, no total de R\$ 7.346.986,54, tendo apontado diversas divergências entre o quantitativo de gêneros alimentícios pagos e os efetivamente consumidos nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, de modo a indicar que a existência de pagamentos a maior em benefício da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., no total de R\$ 3.292.702,72, o que caracteriza desvio de rendas públicas em proveito alheio (itens 66 a 77 da denúncia). Desse modo, pelos fundamentos expostos, rejeito as preliminares apresentadas pela defesa de SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO. Do acusado JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO acusado JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO (defesa previa às fls. 776), alega a prescrição da pretensão punitiva do Estado para o delito previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93, que prevê pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa, sustentando com termo inicial para contagem do prazo é a data da assinatura do contrato de aditamento 11/02/2010, tendo ocorrido a prescrição em 10/02/2018. Ademais, alegou a inépcia da inicial quanto aos delitos imputados, uma vez que a peça apresentada é genérica e foi não individualiza a conduta ilícita por ele cometida. Analisando a denúncia e os documentos em apenso, constato que a época dos fatos, JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO ocupava o cargo de Prefeito Municipal da cidade de Pindamonhangaba - SP. Quanto à alegada prescrição, há que se observar que o crime previsto no art. 92, caput e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, é delito formal de natureza permanente, sendo que sua prescrição só começa a correr do dia em que cessa a permanência, nos termos do art. 11, inciso III, do Código Penal. No caso, a prescrição é de 8 anos e deve ser contada do término do contrato de prorrogação, que se deu 31/12/2010 e não da data da assinatura como sustenta sua defesa. Portanto, no caso em comento, não ocorreu a prescrição em relação ao acusado JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, porque do término do contrato, que se deu em 31/12/2010, sendo que até a presente data não ultrapassou o lapso temporal de 8 anos. De outra parte, a alegação de que a denúncia é inepta não procede. No que diz respeito à conduta prevista artigo 92, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, ao contrário do suscitado, a peça acusatória narra que o aditamento do contrato de licitação mesmo após a ciência pelo JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO das sanções destinadas a empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. em razão de inexecução do contrato, destacando o Ministério Público Federal, que mesmo diante da situação caótica da merenda escolar, fruto da má qualidade dos serviços prestados, o contrato foi prorrogado. No mais, narra-se a ciência das reclamações dos gestores das creches e escolas da rede municipal de ensino por parte do acusado, relacionadas à falta de alimentos, bem como à má qualidade dos gêneros entregues e mesmo assim houve a prorrogação do contrato por mais 12 meses. No mais, aponta falhas no edital da licitação e na execução do contrato, na gestão do acusado do Município de Pindamonhangaba, detalhes já mencionados quanto ao acusado SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO. De outra parte, ainda está descrita na peça acusatória a conduta prevista no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, a qual indica, com base em documentos idôneos, que houve emprego de recursos repassados pelo FNDE em desacordo com o PNAE, uma vez que, conforme aludido pelo I. MPF, os agentes públicos ora envolvidos utilizavam o procedimento de emissão de notas fiscais de venda de gêneros alimentícios ao invés de nelas constar o número de cardápios servidos, conforme previsto no contrato realizado entre a Prefeitura de Pindamonhangaba - SP e a empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., de modo a burlar a fiscalização da aplicação do dinheiro proveniente do FNDE, através do PNAE, resultando em recebimento de vantagem indevida pela empresa (itens 53 a 65). Além disso, durante a execução do contrato, ainda relata o Parquet que a Prefeitura ainda cometeu outra irregularidade, uma vez que não adquiriu gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, conforme disposto no artigo 14, da Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 38/2009, artigo 18 (itens 60 e 64 da denúncia). Por fim, também constou da denúncia a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, a qual informa que o item 66 do relatório de demandas especiais nº 00190.001435/2011-42, de autoria da Controladoria Geral da União, abrangeu os itens financiados com recursos repassados pelo Ministério da Educação ao município no período de 01/04/2006 a 31/12/2010, no total de R\$ 7.346.986,54, tendo apontado diversas divergências entre o quantitativo de gêneros alimentícios pagos e os efetivamente consumidos nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, de modo a indicar que a existência de pagamentos a maior em benefício da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., no total de R\$ 3.292.702,72, o que caracteriza desvio de rendas públicas em proveito alheio (itens 66 a 77 da denúncia). Pelo exposto, afiço as preliminares suscitadas pela defesa do acusado JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO. Do acusado LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES acusado LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES (defesa previa às fls. 889), alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação a todos os delitos ora em comento (artigo 92 da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67), visto que em razão de possuir mais de 70 (setenta) anos de idade, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, conforme prevê o artigo 115 do Código Penal. Outrossim, ainda argumentou sobre a inépcia da denúncia, uma vez que a peça apresentada é genérica e não individualiza a conduta ilícita praticada, não demonstrando a efetiva participação do acusado nos delitos ora em questão. Por fim, requer seja a acusação rejeitada por falta de justa causa, alegando nunca ter participado dos quadros societários da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., nem de qualquer outra empresa ligada ao grupo, realizando tão-somente serviços de consultoria, por um curto período de tempo. Analisando a denúncia e os documentos em apenso, constato que a época dos fatos, LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES era sócio e representante da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Quanto à alegação da prescrição com relação aos delitos previstos no artigo 92 da Lei nº 8.666/93, e artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67, parcial razão assiste ao acusado. Vejamos. Prevê o artigo 92 da Lei nº 8.666/93 que: Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar futura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). O parágrafo único estabelece que incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Já o artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67 assim dispõe: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; (...) IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam (...). Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos nos dois itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. No caso do artigo 92, caput e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplica-se o prazo prescricional definido no art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, 08 (oito) anos, uma vez que a pena máxima em abstrato é igual a 04 (quatro) anos. No que diz respeito do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, aplica-se o prazo prescricional definido no art. 109, II, do Código Penal, ou seja, 16 (dezesseis) anos, uma vez que a pena máxima em abstrato é igual a 12 (doze) anos. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso VI do Decreto-Lei nº 201/67, aplica-se o prazo prescricional definido no art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, 08 (oito) anos, uma vez que a pena máxima em abstrato é igual a 03 (três) anos. Outrossim, restou apurado que o termo inicial da prescrição tem início no término do contrato de aditamento que se deu 31/12/2010, quanto ao delito do artigo 92, caput e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Mesmo raciocínio se aplica ao crime do artigo 1º, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 201/67, quanto ao termo inicial da prescrição, visto que a apropriação de bens e rendas públicas e o emprego de subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam, são atos de ocorrer e se repetirem durante a vigência do contrato, se enquadrando na classificação de crime permanente, de forma que somente com o prazo final do contrato poderia se dar início a contagem da prescrição. Contudo, analisando o documento de fls. 927, verifico que o réu LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES é pessoa maior de 70 anos, razão pela qual se aplica a redução do prazo prescricional pela metade conforme determinação do artigo 115 do Código Penal. Portanto, a pena que prescreveria em 08 (oito) anos, passa a prescrever em 04 (quatro) e a pena que prescreveria em 16 (dezesseis) anos, passa a prescrever e 08 (oito) anos. Desse modo, considerando que já houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (anos) anos, com termo inicial em 31/12/2010, quanto ao delito previsto no artigo 92 da Lei nº 8.666/93, sem que tenha a denúncia sido recebida, deve-se ser reconhecida a prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade do acusado LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES somente com relação ao tipo penal do artigo 92 da Lei nº 8.666/93 e seu parágrafo único. Quanto ao outro tipo penal imputado ao acusado não houve transcurso de prazo de 8 (oito) anos, conforme fundamentação. Subsistindo, portanto, a imputação prevista no artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67, observando que a denúncia descreveu as vantagens obtidas pela empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e seus sócios pelo emprego de método irregular na contagem das merendas servidas, pelas divergências de gêneros alimentícios consumidos daqueles efetivamente pagos, pelo cômputo irregular da cada merenda servida como cardápio para efeito de cobrança, consideração de número alfoços servidos incompatível com o número de alunos matriculados, pela divergência entre os valores cobrados e a quantidade de produtos faturados na compra de arroz, com aplicação dos recursos do PNAE e com superfaturamento dos produtos. A alegação do acusado no sentido de não ter participado dos quadros societários da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. e nem de qualquer outra empresa ligada ao grupo, realizando tão-somente serviços de consultoria, por um curto período de tempo, não é matéria a ser afastada nesta fase processual, cabendo a sua defesa no curso da ação penal provar suas alegações. Do acusado OLÉSIÓ MAGNO DE CARVALHO O acusado OLÉSIÓ MAGNO DE CARVALHO (defesa previa às fls. 943), alegou a ocorrência de conflito aparente de normas entre dos delitos capitulados no artigo 92 da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67, pugnano pela aplicabilidade do tão-somente do delito previsto no artigo 92 da Lei nº 8.666/93. Afirma ainda o acusado que a denúncia é inepta por ausência de individualização da conduta, bem como deve ser rejeitada por falta de justa causa, uma vez que não há provas de participação na conduta delitosa. Analisando a denúncia e os documentos em apenso, constato que a época dos fatos OLÉSIÓ MAGNO DE CARVALHO era sócio e representante da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Passo à análise da alegação de ocorrência de conflito aparente de normas entre dos delitos capitulados no artigo 92 da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67. O conflito aparente de normas ocorre quando há duas ou mais normas incriminadoras descrevendo o mesmo fato. Para a solução do aparente conflito são aplicados os princípios da especialidade, da subsidiariedade, da consunção, da alternativa. Com efeito, alguns elementos são necessários para se caracterizar a existência de conflitos de normas: a) unidade do fato, há somente uma infração penal; b) pluralidade de normas, duas ou mais normas, aparentemente, identificam o mesmo fato; c) aparente aplicação de todas as normas à espécie, a incidência de todas as normas é apenas aparente; d) efetiva aplicação de apenas uma delas, somente uma norma é aplicável, por isso o conflito é aparente. No presente caso, basta uma simples leitura dos mencionados dispositivos para verificar que não há que se falar em conflitos de normas. As elementares são diversas, não havendo identidade entre elas. Enquanto o artigo 92 da Lei nº 8.666/93 prescreve como crime a conduta de admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, o artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67 fala em apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio e empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam. Outrossim, há pluralidade de condutas, pois o acusado OLÉSIÓ MAGNO DE CARVALHO, na qualidade de sócio e representante da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., teria realizado contrato de prorrogação com a Prefeitura de Pindamonhangaba, desrespeitando as normas estabelecidas na legislação pertinente, bem como teria emitido notas fiscais em desacordo com as regras legais e também com divergência entre o produto faturado pela empresa e o recebido pela Prefeitura para o preparo da merenda escolar. Portanto, em princípio, não há que se falar em unidade de fato. Desse modo, não reconheço a aplicação do concurso a aparente de normas, uma vez que não estão presentes os seus requisitos. Passo à análise das alegações de inépcia da denúncia e falta de justa causa

para a propositura da ação penal.No que diz respeito à conduta prevista artigo 92, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, ao contrário do suscitado, a peça acusatória relata prorrogação indevida de contrato administrativo, com ciência do acusado e seus sócios, com a finalidade de obter vantagem indevida, conforme consta do campo 46 da denúncia, além de questões já tratadas nesta decisão. Do mesmo modo, quanto ao delito previsto no artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67, a peça acusatória relata a participação dos envolvidos e as vantagens indevidas percebidas pelos sócios da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, no tocante ao método de contagem das merendas servidas, divergências de gêneros alimentícios consumidos daqueles pagos, cômputo irregular da cada merenda servida como cardápio para efeito de cobrança, consideração de alimentos servidos incompatível com o número de alunos matriculados, divergência entre os valores cobrados e a quantidade de produtos faturados na compra de arroz, com aplicação dos recursos do PNAE e com superfaturamento do produto. Por fim, quanto ao ponto referente à delação premiada de GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS, não é questão a ser tratada neste momento processual. Do acusado VILSON DO NASCIMENTO acusado VILSON DO NASCIMENTO (defesa prévia às fls. 993), alegou a inépcia da peça acusatória, por ausência de individualização da conduta e descrição minuciosa do fato delituoso, requerendo seja rejeitada a denúncia por falta de provas que comprovem a autoria dos delitos.Analisando a denúncia e os documentos em apenso, constato que a época dos fatos, VILSON DO NASCIMENTO era sócio e representante da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.Quanto à alegação de inépcia da denúncia pelo referido acusado, já foi consignado durante a presente decisão, ao citar orientação jurisprudencial do E. STJ, que a denúncia é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa. Assim, tendo que a peça acusatória atingiu tal objetivo, tendo destacado o aditamento do contrato mesmo diante de irregularidades e vantagens obtidas pelo acusado, na qualidade de sócio da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, por meio de uma série de irregularidades na execução do contrato de prestação de serviços para entrega de merenda escolar. Portanto, deixo de acolher os argumentos da defesa do acusado VILSON DO NASCIMENTO. Do acusado ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES O acusado ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES (defesa prévia às fls. 1.006), alegou a inépcia da denúncia, por ausência de individualização dos fatos, uma vez que não há descrição pommerizada das condutas. Outrossim, alega que não restou devidamente demonstrada sua participação na empreitada criminosa.Analisando a denúncia e os documentos em apenso, constato que a época dos fatos ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES era sócio e representante da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.Considerando que o acusado alegou inépcia da denúncia por entender a peça acusatória genérica, posto que não descrever a conduta realizada pelo acusado, reporto-me aos fundamentos já expostos em momento anterior, que já foi afastada a alegação quanto aos demais sócios, somente acrescentando que a falta de participação ou ciência dos fatos é questão que cabe a defesa demonstrar no curso da ação penal. Por ora, a descrição dos fatos é suficiente para estabelecer o liame exigido entre a conduta dos sócios da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e a prática delituosa.Considerações finais Com efeito, analisando a denúncia ora oferecida, constato que o MPF descreveu as condutas delituosas praticadas pelos acusados de maneira a possibilitar a instrução processual e o exercício da ampla defesa pelos acusados. Assim, não se pode taxar de inepta a peça acusatória que, assegurando o contraditório e a ampla defesa, demonstra, com elementos suficientes, fato supostamente criminoso, bem como, o possível envolvimento do acusado no delito em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal.Outrossim, o Parquet ainda instruiu a presente ação penal com um vasto rol de documentos.Havendo indícios suficientes de que os denunciados, em companhia de designios, tenham desviado recursos públicos em proveito próprio, tendo os utilizados de maneira diversa da prevista em lei, bem como tendo infringido as normas constantes da Lei de Licitações, é o caso de recebimento da denúncia. Nesse sentido:..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PENAL. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO COMPROVADA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA, DO RESULTADO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A denúncia que descreve as circunstâncias do crime (conduta, resultado e nexo de causalidade), os indícios de autoria e a materialidade, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, é suficiente para a instauração da persecução penal, pois permite que o réu exerça o direito de defesa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201700035759, JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/04/2017 ..DTPB:).EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANSCAMAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DELITIVOS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CABIMENTO. ADITAMENTO. DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não padece de inépcia a denúncia que descreve os fatos tidos por criminosos, possibilitando identificar os elementos probatórios mínimos para a caracterização do delito e o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, em conformidade com o art. 41, CPP. 2. Na hipótese, há a descrição da conduta típica, apontando que o recorrente, valendo-se da função pública que exerce, desviou o uso de viaturas da Polícia Civil para realizar serviços de segurança privada na zona rural da Cidade de Itapeva no período entre 2009 e 2010. 3. Nos termos dos precedentes desta Corte não se admite o arquivamento implícito de ação penal pública no ordenamento jurídico brasileiro. 4. É cabível o aditamento da denúncia a qualquer tempo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. Recurso em habeas corpus improvido. ..EMEN: (RHC 201401343526, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/05/2016 ..DTPB:.)Com efeito, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do CPP, com a descrição da prática de ilícitos penais, identificada a autoria e materialidade, não resta outro caminho senão o seu recebimento, notadamente se os elementos apresentados com a resposta não forem suficientemente aptos à desconstituição da ilicitude dos fatos que constituem o objetivo da peça acusatória.Nesse sentido:INQUERITO - DENUNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE CONCUSSAO E DE QUADRILHA OU BANDO - PLURALIDADE DE REUS - EX-DEPUTADO FEDERAL - SÚMULA 394/STF - ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM O RECEBIMENTO - DENUNCIA RECEBIDA. NÃO SE SUSTENTA A ALEGAÇÃO DE INEPCIA DA DENUNCIA, CUJOS ELEMENTOS EVIDENCIAM CLARA E OBJETIVA DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS IMPUTADOS AOS ACUSADOS E REPRODUZIDOS, AO MENOS EM TESE, EM SEUS ASPECTOS ESSENCIAIS. CONFIGURADOS, PRIMA FÁCIE, OS ELEMENTOS PERTINENTES A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS FATOS CONSTANTES DA PEÇA ACUSATORIA, IMPÕE-SE O RECEBIMENTO DA DENUNCIA. OS ASPECTOS DE FUNDO, CONCERNENTES AO PRÓPRIO MÉRITO DA CAUSA PENAL, ALEGADOS PELOS DENUNCIADOS EM SUAS RESPOSTAS ESCRITAS, DEVERÃO SER EXAMINADOS NO MOMENTO PROCEDIMENTALMENTE ADEQUADO, COM A REALIZAÇÃO DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONTRADITÓRIA. (Inq 392, CELSO DE MELLO, STF.)Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO acusado LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES, quanto ao delito previsto no artigo 92, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.De outra parte, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 722/736, com a ressalva do parágrafo anterior, oferecida contra JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARCELO DOS SANTOS, BÁRBARA ZENITA FRANÇA MACEDO, ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES, OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO, VILSON DO NASCIMENTO e LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES porque, em tese, descreve fatos típicos, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Citem-se os acusados para, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08, responderem à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de dez dias, bem como declarar se tem condições econômicas de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Fica consignado que, nos termos do artigo 400, 1, do Código de Processo Penal, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo. Poderá a defesa juntar declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal.Desnecessária a requisição de folhas de antecedentes criminais, tendo em vista que as constantes dos autos são recentes (fls. 689/709).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe.

1ª Vara Federal de Taubaté

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

A DOUTORA MARISA VASCONCELOS, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 21ª SUBSEÇÃO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo tramitam os autos da Execução Extrajudicial de nº 5000209-67.2016.4.03.6121, que o (a) EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de EXECUTADO: OBRETECH LTDA - EPP, ELIABE OLIVEIRA DE FRANCA, CNPJ ou CPF Nº 257.426.708-77 e CNPJ: 17.044.440/0001-43, atualmente em lugar incerto e não sabido, tendo por objeto a cobrança da importância de R\$ 5234.598,40, e, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica(m) o(s) executado(s) CITADO(s) para pagar o débito principal, no prazo de 03 (três) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 829 do CPC, ciente de que este Juízo funciona na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei. NADA MAIS. Expedido em Taubaté/SP, em 19 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª Vara Federal de Taubaté

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

A DOUTORA CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MMa. JUÍZA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 21ª SUBSEÇÃO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo tramitam os autos da Execução Extrajudicial de nº 5000009-26.2017.4.03.6121, que o (a) EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA GOMES, CNPJ ou CPF Nº 150.089.578-48, atualmente em lugar incerto e não sabido, tendo por objeto a cobrança da importância de R\$ 66.674,01, e, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica(m) o(s) executado(s) CITADO(s) para pagar o débito principal, no prazo de 03 (três) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 829 do CPC, ciente de que este Juízo funciona na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei. NADA MAIS. Expedido em Taubaté/SP, em 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

1ª Vara Federal de Taubaté
EDITAL PARA CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

A DOUTORA CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MMa. JUÍZA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 21ª SUBSEÇÃO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo tramitam os autos da Ação Monitória de n.º 5000562-73.2017.4.03.6121, que o (a) **AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL** move em face de **RÉU: EDSON JOSE CORREA DE OLIVEIRA, CNPJ ou CPF N.º 010.802.148-36, atualmente em lugar incerto e não sabido**, tendo por objeto a cobrança da importância de R \$105,078.67, e, para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica(m) o(s) réu(s) **CITADO(s)**, nos termos do artigo 701 do CPC, para pagar(em) o débito principal com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer embargos. Não opostos embargos e não tendo sido pago o débito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (§2º do artigo 701 do CPC), ciente de que este Juízo funciona na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei. NADA MAIS. Expedido em Taubaté/SP, em 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

1ª Vara Federal de Taubaté
EDITAL PARA CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

A DOUTORA CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MMa. JUÍZA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 21ª SUBSEÇÃO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo tramitam os autos da Ação Monitória de n.º 5000562-73.2017.4.03.6121, que o (a) **AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL** move em face de **RÉU: EDSON JOSE CORREA DE OLIVEIRA, CNPJ ou CPF N.º 010.802.148-36, atualmente em lugar incerto e não sabido**, tendo por objeto a cobrança da importância de R \$105,078.67, e, para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica(m) o(s) réu(s) **CITADO(s)**, nos termos do artigo 701 do CPC, para pagar(em) o débito principal com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer embargos. Não opostos embargos e não tendo sido pago o débito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (§2º do artigo 701 do CPC), ciente de que este Juízo funciona na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei. NADA MAIS. Expedido em Taubaté/SP, em 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

1ª Vara Federal de Taubaté
EDITAL PARA CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

A DOUTORA CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MMa. JUÍZA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 21ª SUBSEÇÃO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo tramitam os autos da Execução Extrajudicial de nº 5000329-76.2017.4.03.6121, que o (a) **EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL** move em face de **EXECUTADO: TECNOVALLE SUPRIMENTOS E INFORMATICA EIRELI - EPP, MARILDA SILVEIRA SALEM SALES, CNPJ: 00.574.587/0001-42 ou CPF N.º 099.257.358-07, atualmente em lugar incerto e não sabido**, tendo por objeto a cobrança da importância de R\$ 59,258.97, e, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica(m) o(s) executado(s) **CITADO(s)** para pagar o débito principal, no prazo de 03 (três) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 829 do CPC, ciente de que este Juízo funciona na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei. NADA MAIS. Expedido em Taubaté/SP, em 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

1ª Vara Federal de Taubaté
EDITAL PARA CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

A DOUTORA CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MMa. JUÍZA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 21ª SUBSEÇÃO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo tramitam os autos da Execução Extrajudicial de nº 5000329-76.2017.4.03.6121, que o (a) **EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL** move em face de **EXECUTADO: TECNOVALLE SUPRIMENTOS E INFORMATICA EIRELI - EPP, MARILDA SILVEIRA SALEM SALES, CNPJ: 00.574.587/0001-42 ou CPF N.º 099.257.358-07, atualmente em lugar incerto e não sabido**, tendo por objeto a cobrança da importância de R\$ 59,258.97, e, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica(m) o(s) executado(s) **CITADO(s)** para pagar o débito principal, no prazo de 03 (três) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 829 do CPC, ciente de que este Juízo funciona na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei. NADA MAIS. Expedido em Taubaté/SP, em 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001567-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUS MONTEIRO DINIZ

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MM.^a Juíza Federal, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) a AÇÃO MONITÓRIA nº(s) 5001567-33.2017.4.03.6121, movido (s) pelo (a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CLAUS MONTEIRO DINIZ atualmente em lugar incerto e não sabido, **CITA(M)** CLAUS MONTEIRO DINIZ– CPF 122.093.478-07, nos termos do art. 702, do CPC para que pague a dívida de R\$103.589,89 (Cento e tres mil e quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial. Em virtude do que, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital, observados os prazos legais, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 Centro-Taubaté/SP. Dado e passado, nesta Cidade de Taubaté, 11 de julho de 2018. Eu, Vanessa Pomar Barretti, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001567-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUS MONTEIRO DINIZ

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MM.^a Juíza Federal, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) a AÇÃO MONITÓRIA nº(s) 5001567-33.2017.4.03.6121, movido (s) pelo (a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CLAUS MONTEIRO DINIZ atualmente em lugar incerto e não sabido, **CITA(M)** CLAUS MONTEIRO DINIZ– CPF 122.093.478-07, nos termos do art. 702, do CPC para que pague a dívida de R\$103.589,89 (Cento e tres mil e quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial. Em virtude do que, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital, observados os prazos legais, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 Centro-Taubaté/SP. Dado e passado, nesta Cidade de Taubaté, 11 de julho de 2018. Eu, Vanessa Pomar Barretti, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

1ª Vara Federal de Taubaté

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

A DOUTORA CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MMa. JUÍZA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 21ª SUBSEÇÃO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo tramitam os autos da Execução Extrajudicial de nº **5000244-90.2017.4.03.6121**, que o (a) **EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL** move em face de **EXECUTADO: GILSON ALVES DE ALMEIDA - ME, GILSON ALVES DE ALMEIDA, CNPJ 20.263.684/0001-21 E/ou CPF Nº 617.703.463-25, atualmente em lugar incerto e não sabido**, tendo por objeto a cobrança da importância de **R\$ \$128,655.09**, e, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica(m) o(s) executado(s) **CITADO(S)** para pagar o débito principal, no prazo de 03 (três) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 829 do CPC, ciente de que este Juízo funciona na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei. NADA MAIS. Expedido em Taubaté/SP, em 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

1ª Vara Federal de Taubaté

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo tramitam os autos da Execução Extrajudicial de nº **5000244-90.2017.4.03.6121**, que o (a) **EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL** move em face de **EXECUTADO: GILSON ALVES DE ALMEIDA - ME, GILSON ALVES DE ALMEIDA, CNPJ 20.263.684/0001-21 E/ou CPF Nº 617.703.463-25, atualmente em lugar incerto e não sabido**, tendo por objeto a cobrança da importância de R\$ **\$128,655.09**, e, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica(m) o(s) executado(s) **CITADO(s)** para pagar o débito principal, no prazo de 03 (três) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 829 do CPC, ciente de que este Juízo funciona na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei. NADA MAIS. Expedido em Taubaté/SP, em 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

1ª Vara Federal de Taubaté

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

A DOUTORA CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MMa. JUÍZA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 21ª SUBSEÇÃO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo tramitam os autos da Execução Extrajudicial de nº **5000244-90.2017.4.03.6121**, que o (a) **EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL** move em face de **EXECUTADO: GILSON ALVES DE ALMEIDA - ME, GILSON ALVES DE ALMEIDA, CNPJ 20.263.684/0001-21 E/ou CPF Nº 617.703.463-25, atualmente em lugar incerto e não sabido**, tendo por objeto a cobrança da importância de R\$ **\$128,655.09**, e, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica(m) o(s) executado(s) **CITADO(s)** para pagar o débito principal, no prazo de 03 (três) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 829 do CPC, ciente de que este Juízo funciona na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei. NADA MAIS. Expedido em Taubaté/SP, em 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

1ª Vara Federal de Taubaté

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

A DOUTORA CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MMa. JUÍZA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 21ª SUBSEÇÃO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo tramitam os autos da Execução Extrajudicial de nº **5000152-15.2017.4.03.6121**, que o (a) **EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL** move em face de **EXECUTADO: RICARDO PINHEIRO DE LIMA, CNPJ ou CPF Nº 101.905.488-35, atualmente em lugar incerto e não sabido**, tendo por objeto a cobrança da importância de R\$ **\$42,450.85**, e, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica(m) o(s) executado(s) **CITADO(s)** para pagar o débito principal, no prazo de 03 (três) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 829 do CPC, ciente de que este Juízo funciona na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei. NADA MAIS. Expedido em Taubaté/SP, em 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

1ª Vara Federal de Taubaté

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

A DOUTORA CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MMa. JUÍZA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 21ª SUBSEÇÃO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo tramitam os autos da Execução Extrajudicial de nº **5000152-15.2017.4.03.6121**, que o (a) **EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL** move em face de **EXECUTADO: RICARDO PINHEIRO DE LIMA, CNPJ ou CPF Nº 101.905.488-35, atualmente em lugar incerto e não sabido**, tendo por objeto a cobrança da importância de R\$ **\$42,450.85**, e, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica(m) o(s) executado(s) **CITADO(s)** para pagar o débito principal, no prazo de 03 (três) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 829 do CPC, ciente de que este Juízo funciona na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei. NADA MAIS. Expedido em Taubaté/SP, em 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003000-94.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WAGNER BEZERRA DE ABREU(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Apresente a defesa os memoriais de acordo com a determinação no termo de audiência.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2018 528/818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-42.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP332681 - MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS E SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-12.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP332681 - MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS E SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002168-61.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON JOSE GONCALVES(SP338638 - HEBERT BARBOSA SATO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Edson José Gonçalves pela prática do delito capitulado no artigo 183, caput, da Lei nº 9472/97, Segundo a denúncia, no dia 09/04/2015, em Taubaté/SP, o denunciado, por ocasião da abordagem feita por agente da Guarda Municipal do Município de Pindamonhangaba, foi surpreendido portando um rádio transceptor portátil, sem a devida licença de funcionamento emitida pela ANATEL, e ainda sintonizado na frequência de rádio do COPOM da Polícia Militar do Estado de São Paulo, portanto, desenvolvendo clandestinamente atividades de telecomunicação. A materialidade da conduta criminosa restou comprovada nos autos, pois a ANATEL informou a compulsoriedade de autorização para o serviço de radioamador, e o laudo pericial foi conclusivo no tocante ao prévio ajuste do aparelho para operar na frequência da Polícia Militar; ademais o denunciado confirmou ser o proprietário do rádio, bem como corroborou dedicar-se à escuta das comunicações na frequência Polícia Militar do Estado de São Paulo. A denúncia foi recebida no dia 19 de fevereiro de 2018 (fl. 149). O réu foi devidamente citado (fl. 158). Apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 165), sustentando que não houve conduta delitiva, e que não há provas acerca do risco ou dano causado pelo fato de ser proprietário do rádio de comunicação. O MPF manifestou-se à fl. 173, pugando pelo regular prosseguimento do processo, pois não restou evidenciada qualquer das hipóteses caracterizadoras da absolvição sumária. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Com efeito, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de ensejar eventual absolvição. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial, frente à impossibilidade de se mensurar com precisão a extensão dos danos causados ao bem juridicamente tutelado, não se pode afirmar que a conduta desenvolvida pelo réu possa ser alcançada pelo princípio da insignificância penal da conduta. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2018 às 14h30. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**1ª VARA DE TUPÁ**

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5198

EMBARGOS A EXECUCAO

0000183-54.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-08.2015.403.6122 ()) - SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO - ME(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART) X SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126530 - CARLOS HENRIQUE ACIRON LOUREIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000683-96.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-66.2005.403.6122 (2005.61.22.000912-0)) - SERGIO DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OEISEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão (fl.207/211) e certidão de trânsito em julgado (fl. 213) para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000178-32.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-77.2015.403.6122 ()) - FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO LUIZ TOSHINAGA(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002270-95.2007.403.6122 (2007.61.22.002270-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO APARECIDO DO NASCIMENTO

Em face do requerimento extinção do processo, intime-se a exequente para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% do valor do débito, em 15 dias, através de GRU:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONOMICA FEDERAL). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001212-81.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA X CLAUDOMIRO GOMES DA COSTA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA E SP286130 - FABIO LEITE BAYONA PEREZ)

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupá. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON WESLEY DE ARAUJO SILVA

Diante dos comprovantes de parcelamento juntados aos autos pela executada, manifeste-se a exequente CEF a respeito do parcelamento, em termos de prosseguimento, conforme determinação do despacho proferido nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000956-70.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINE GONCALVES DA COSTA - ME X CAROLINE GONCALVES DA COSTA

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupá. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000985-23.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS & SANTOS FARMACIA LTDA - ME X ARMELINDA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI)

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000652-37.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. A. CAMPANO - ME X MARCOS AURELIO CAMPANO

Tendo em vista o resultado negativo da citação, no endereço fornecido pela exequente, consoante informação do oficial de justiça de mudança de endereço, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme determinação do despacho proferido nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-54.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REALIZE ARTIGOS FOTOGRAFICOS DE TUPA LTDA - ME(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X MOSER CRISTIANO REIS PINTO X JANESCA RIBEIRO MORENO

Vista dos autos à CEF acerca do requerimento formulado às fls.62/64, providenciando o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 533,11, no prazo de 05 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001002-25.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA CRISTINA SANTOS A. DE SOUSA - ME X MARA CRISTINA SANTOS ALVES DE SOUSA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001121-83.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON MATHEUS ALVES

Tendo em vista o resultado negativo da citação, consoante informação do oficial de justiça de não localização da executada, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada a fornecer o novo endereço da executada, no prazo de 10 (dez) dias, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme determinação do despacho proferido nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000193-98.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUMYIA & JANEGITZ LTDA X NILTON JESUS JANEGITZ X CELIA YURIKO FUMIYA JANEGITZ

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000954-32.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA ALMEIDA GUANDALINI - ME X FABIANA ALMEIDA GUANDALINI

Tendo em vista o bloqueio de valor insignificante (R\$ 308,79) da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juizes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitador a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando a localização de bens de propriedade da parte executada. No entanto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000962-09.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO FRANCISCO SPOSITO PEREIRA(SP185908 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO)

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado, independentemente da oitiva da exequente. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome da parte executada no banco Itaú/Unibanco, agência Adamantina. Os valores existentes na referida conta induzem ser provenientes de salário percebido pela parte executada, através da Prefeitura Municipal, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado através de mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, tendo em vista que não consta o bloqueio de numerário na Resposta do Bacenjud. Após, vista à exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001086-89.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGIANE RODRIGUES DA SILVA - ME X REGIANE RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o bloqueio de valor insignificante (R\$ 510,07) da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juizes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitador a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando a localização de bens de propriedade da parte executada. No entanto,

deiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converte-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000424-91.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOPES & CANDIDO DE SA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X WILSON LOPES X ILDA CANDIDO DE SA LOPES

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converte-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000699-65.2002.403.6122 (2002.61.22.000699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EPICOL EMBALAGENS DE POLPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO HIROSHI SATO X TOYOKI SATO

Tendo em vista o resultado infrutífero da consulta ao Renajud, tendo constatado tão somente o veículo já penhorado nos autos, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora e o oficial de justiça efetivar a restrição judicial de transferência no sistema RENAJUD de veículo (s) cadastrado(s) em nome do devedor. Nesta hipótese deverá liberar a restrição de circulação total, anteriormente efetivada pela Secretaria. Caso o veículo não seja localizado, deverá o oficial de Justiça avariar intimar a parte executada a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, mantendo a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Efetivando-se a penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Na sequência, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Resultando infrutífera a consulta ao sistema RENAJUD, com fundamento no artigo 921, III do CPC, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis (s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001376-80.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAQUEL MARIA FONSECA MIGUEL SAPAG DE LUNA ME(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Vistos etc. O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Ficam livres de construção eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001947-17.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Fica a parte executada intimada de que foi bloqueado, em sua conta do Banco do Brasil, o valor de R\$ 3.193,75 (três mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), através do sistema Bacenjud, em 20/03/2018, ficando também intimada de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, consoante inteiro teor do despacho de fl. 108: Defiro a RENOVAÇÃO DA MEDIDA, este Juízo realizando a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, efetivando-se a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, intime-se a parte executada a apresentar o veículo no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/penhora de veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). Transcorrido o prazo sem manifestação, converte-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade/bloqueio de veículos ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregio requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis (s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000559-45.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIAS DE ARAUJO SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc. O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Ficam livres de construção eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000882-79.2015.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOAO APARECIDO MOURA PADARIA - ME(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Em face da urgência da medida e, tendo a parte executada demonstrado o bloqueio do numerário na conta n. 0126519-9, conheço do pedido apresentado às fls. 67/69, independentemente da oitiva da exequente. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome de JOÃO APARECIDO MOURA, no banco BRADESCO. Os valores existentes na referida conta induzem ser provenientes de salário percebido pela parte executada, através da empresa Guerin Sescinto Transportes Ltda, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado pelo convênio BACENJUD. A seguir, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis (s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001148-66.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO BERTOLO LTDA - MASSA FALIDA X GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO(SP120415

- ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Exclua-se de futuras intimações os advogados constituídos (fls.85/87), tendo em vista o disposto no art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, que determina que todas as ações terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Levando-se em conta que o crédito tributário não é sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência (CTN, art. 187) deve ser oficiado ao Juízo da Vara Única da Comarca de Flórida Paulista-SP, responsável pelo processo de Falência, no âmbito do processo nº0001020-98.2010.8.26.0673, solicitando-se que o administrador judicial deve observar a existência de crédito fiscal privilegiado no momento da realização do patrimônio da falida. Antes, porém, deverá ser citado. Assim, determino sejam tomadas as seguintes providências: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para que conste a massa falida. Cite-se a empresa executada na pessoa do síndico (administrador) da massa falida o Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (OAB 102.907), com endereço à Praça da Liberdade, nº 130, 8º andar, cjs 84/96, Bairro Liberdade, em São Paulo - SP. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência (instruindo-se o mandado com cópia da inicial e CDA(s) e os valores atualizados da dívida). Oficie-se ao Juízo Falimentar para que havendo recursos para solver o crédito tributário expresso nestes autos, após o pagamento dos créditos preferenciais, solicite-se desde já a transferência para a conta bancária à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito (CEF, agência 0362). Deverá o administrador judicial ser intimado da penhora no rosto dos autos e do prazo para opor embargos, advertindo-o para não alienar, sem o pagamento da Dívida Ativa ou concordância da Fazenda Pública (art. 31 da LEF), qualquer bem da massa falida executada, sob pena de responder solidariamente (art. 4º, parágrafo 1º, da LEF). Expedido o ofício determinado, e tendo em vista que o processo falimentar da executada permanece tramitando, suspendo o curso do presente feito até a conclusão da falência, cabendo ao exequente acompanhar, como imperativo de seu próprio interesse, a consolidação do quadro de credores e a publicação, pelo juízo falimentar, do aviso de que as contas realizadas pelo administrador judicial foram entregues, nos termos do artigo 154,2º da Lei 11.101/2005. Informado acerca do valor arrecadado e dos créditos preferenciais, poderá o exequente tomar as medidas pertinentes caso vislumbre a possibilidade de satisfação de seu crédito. Encerrada a falência sem que tenham remanescido recursos para a satisfação do presente crédito, fica desde já intimado(a) o(a) exequente para que, caso entenda cabível, informe eventual crime falimentar praticado pelo(s) sócio(s) da empresa, requerendo em prosseguimento. Intime-se da presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000234-51.2005.403.6122 (2005.61.22.000234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RUBENS DE FREITAS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS DE FREITAS

Tendo em vista o resultado negativo da intimação, consoante certidão do Sr. Oficial de não localização da parte executada, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da executada para intimação. Fica também intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000031-84.2008.403.6122 (2008.61.22.000031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEAN CARLOS MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLOS MUNHOZ

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001870-52.2005.403.6122 (2005.61.22.001870-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000511-3)) - CERVANTES-TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES-TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-72.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELICANO BATERIAS E AUTO ELETRICA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAVICCHIOLI

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos etc.

Tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que deu origem à presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, VI, do CPC.

Não são devidos honorários advocatícios a teor do art. 19, V, e § 1º, I, da Lei 10.522/02, porque, intimada, a União de pronto reconheceu a procedência do pedido. Sobre o tema, o STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que, nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios. E o novo CPC, que é norma processual geral, não alterou esse panorama, ante a especialidade da Lei 10.522/02.

No mais, ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas indevidas na espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-74.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Expediente Nº 5246**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

000680-05.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Intime-se à CEF para que, se assim desejar, se manifeste acerca da certidão de fls. 129, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retomem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-52.2003.403.6122 (2003.61.22.001881-0) - ANTONIO CERDAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CERDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ALEXANDRE ALVES DE SOUZA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-72.2004.403.6122 (2004.61.22.001664-7) - JOSE SALLES(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, , a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-39.2004.403.6122 (2004.61.22.001705-6) - JOSEFA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000592-0) - NATALINO VALERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000114-1) - JOSE BECHARA NETO(SP164707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001956-0) - AFONSO DE PAIVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o INSS/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidential, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-81.2008.403.6122 (2008.61.22.001719-0) - SAMUEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidential, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000763-2) - ISABEL CRISTINA MATIAS SOARES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CICERO ISAU MATIAS SOARES X TEREZA BRUNA MATIAS SOARES X ANTONIO BRUNO MATIAS SOARES X GABRIEL APARECIDO MATIAS SOARES(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X MATEUS MATIAS SOARES(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Vista a parte autora e ao INSS acerca da contestação de fls. 166/168.

Ainda, em 15 dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002787-28.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - GUIOMAR VIANA DA SILVA X JOYCE BARBOSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-24.2010.403.6122 - HIROSHI SATO X MARIA SETUKO SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o requerimento de fls. 251.

Intime-se o executado para que comprove o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao FNDE.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-74.2010.403.6122 - ABEL VICENTE MORALES GARCIA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-85.2010.403.6122 - ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Ante a certidão de fls. 253, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-67.2011.403.6122 - ELIAS MOREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 197, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-98.2012.403.6122 - ANTONIO CARLOS JAQUETO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 228, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-97.2012.403.6122 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

- I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;
- VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VII - certidão de trânsito em julgado;
- VIII - outras peças que o executante reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao executante promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidential, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remeta-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-15.2012.403.6122 - HENRIQUE JOAO CERDAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. HENRIQUE JOÃO CERDAN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo formulado em 26.04.2011, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalhos com registros em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, a fim de o autor esclarecer acerca da litispendência acusada no termo de prevenção. Com a manifestação do autor, constatou-se que o feito anteriormente ajuizado (n. 2005.61.22.0001791-7) encontrava-se pendente de recurso, motivo pelo qual foi determinada a suspensão da presente ação até o desfecho da aludida demanda. Transida em julgado a ação precedente e realizado seu apensamento a estes autos, foi proferida decisão afastando a litispendência acusada no termo de prevenção, seguindo-se citação do INSS. Citado, o INSS arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de o autor não preencher os requisitos exigidos para a obtenção do benefício. O autor manifestou-se em réplica, ocasião em que pugnou pela utilização da prova oral colhida na anterior demanda, o que foi admitido por este juízo (fl. 127). Apresentados memoriais pelo autor e certificado o decurso de prazo para manifestação do Instituto-réu, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. Inicialmente, registro que, conforme esclarecimentos de fl. 91, a presente ação utiliza-se das provas produzidas nos autos n. 2004.61.22.000301-0, que abarcaram idêntico pedido e causa de pedir. No referido processo, o autor teve negado, por falta de carência, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Em ação ajuizada posteriormente - proc. n. 0001791-73.2005.403.6122 -, o autor, utilizando-se da prova oral produzida nos autos n. 2004.61.22.000301-0, postulou reconhecimento de tempo de serviço rural, sentença julgada parcialmente procedente em primeira instância, com reconhecimento do lapso de 15.08.1996 a 24.01.1993, mas que restou extinta sem resolução de mérito pelo TRF da 3ª Região, sob o argumento de existência de coisa julgada em relação ao tema. Do que se extrai da sentença proferida nos autos n. 2004.61.22.000301-0, a atividade rural pleiteada, sequer foi analisada, eis que se concluiu na ocasião, de pronto, pela falta de carência necessária ao benefício, o que remete à inexistência de coisa julgada em relação ao tema. Portanto, como os autos 0001791-73.2005.403.6122 - onde se postulou reconhecimento de atividade rural -, foram extintos sem resolução de mérito, não há coisa julgada em relação ao pedido de declaração de tempo de serviço rural. Embora ambas as ações (esta e a de número 2004.61.22.000301-0) tenham em comum pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de trabalho exercido no meio rural somado a labor devidamente anotado em CTPS, é preciso se atentar para o disposto no artigo 505, inciso I, do CPC, uma vez que a questão posta versa sobre relação jurídica de trato continuado, momento no que tange ao trabalho urbano, com anotação em CTPS, eis que o autor continuou a trabalhar, possuindo novos e posteriores vínculos devidamente anotados. Passo à análise do trabalho rural. Na inicial, diz o autor nascido em 14.08.1954, ter trabalhado no meio rural, dos 12 anos de idade, ou seja, 15.08.1966, até 24.01.1993, em regime de economia familiar, nas propriedades rurais denominadas Sítio São José e Sítio Santa Mercedes, pertencentes a seu genitor, José Cerdan Flor, localizadas no Bairro Pilar, localizadas no Município de Iacri/SP. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a denominação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a mero, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do aludido labor rural, carece o autor: escrituras de venda e compra dos imóveis de seu pai, José Cerdan Flores (fs. 25/29), dos anos de 1964 e 1978, qualificando o genitor como lavrador; certificado de dispensa de incorporação e título de eleitor, de 1972 e 1973 (fl. 30), certidão de casamento, de 1977 (fl. 31), certidões de nascimento dos filhos Adriano e Silmara, de 1979 e 1982 (fs. 32/33), e cartarias do INAMPS (fl. 34), documentos que comprovam a residência no meio rural ou qualificam o autor como lavrador. Trouxe ainda notas fiscais de produtor, emitidas pelo genitor de 1981 até 1991, pelo Sítio Santa Mercedes e São José (fs. 35/120 dos autos em apenso - proc. 0001791-73.2005.403.6122), demonstrando a comercialização de amendoim, café e casulos de bicho da seda. Referidos documentos prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem ao autor e seu genitor a condição de lavradores. Em audiência, conforme termo de fs. 19, afirmou o autor: que atualmente trabalha no mercado Piracicaba. Que se mudou para a zona urbana em 1993. Que antes disso sempre morou e trabalhou na lavoura. Que mesmo após seu casamento continuou morando e trabalhando na propriedade do pai. Que a primeira propriedade de seu pai tinha 05 alqueires e que depois o pai comprou mais 15 alqueires. Que o sítio era tocado apenas pelo autor e sua família. No total eram 11 irmãos. Que no sítio se plantava café, milho, arroz e ultimamente amora para bicho-de-seda. Que a produção era dividida com os pais e os irmãos. Que a produção era vendida em nota em nome do pai. Que não contratavam ninguém para ajudar nem em época de safra. E as testemunhas Marino Gava e Matias Sanches confirmaram o depoimento do autor. MARINO GAVA explanou (fs. 17/18): que conhece o autor de 1968, quando passou a trabalhar numa propriedade vizinha a do autor. Que o autor morava e trabalhava no sítio de seu pai. Que o sítio tinha cerca de 05 alqueires. Que depois compraram um outro sítio que fazia fundo com o sítio menor e tinha cerca de 12 ou 15 alqueires. Que no sítio se plantava arroz, milho e café. Que não se contratava empregados, a própria família era quem tocava o sítio. O autor se mudou para a cidade por volta de 1990 ou 1992. Que antes disso o autor sempre morou e trabalhou no sítio. Que o autor tirava nota em nome do pai. ... que também plantaram amoras para criação de bicho-da-seda por seu oitavo ou dez anos. Por sua vez, disse MATIAS SANCHES MONTES: conhece o autor desde criança do bairro Pilar. Que o autor sempre trabalhou na lavoura com o pai e a família. Que o autor veio para Tupã/SP há uns 10 anos. Que a família do autor tinha um sítio de 05 e outro de 15 alqueires. Que no sítio se plantava café. Que a família do autor também cultivou amoreiras para o bicho-da-seda. Que não sabe dizer se o autor tirava nota em seu próprio nome. Que não havia contratação de empregados para ajudar no trabalho. Desta feita, atento a que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural do autor no lapso de 15.08.1966 até 31.12.1991. Linito o termo final fundado no depoimento da testemunha Marino Gava, que afirmou ter o autor se mudado para a cidade em 1990 ou 1992, bem como no fato de as notas fiscais do produtor trazidas reportarem, as últimas, ao ano de 1991. Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. Em decorrência, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91). DOS PERÍODOS DE TRABALHO REGISTRADOS Os intervalos de labor registrados são incontáveis e constantes do CNIS, valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pleiteada à época do requerimento administrativo - 26.04.2011 (onde pede seja fixado o termo inicial do benefício). Somados todos os lapsos de trabalho (inclusive o rural reconhecido), conquanto possuisse o autor, em 26.04.2011, mais de 35 anos de tempo de serviço, consoante tabela a seguir, não somava a carência exigida, de 180 contribuições, eis que efetuadas na ocasião apenas 169 contribuições: contribuído exigido faltante carência 169 180 10 PERÍODO meios de prova Contribuição 14 2 3 Tempo Contr. até 15/12/98 29 0 18 Tempo de Serviço 39 4 20 admissão saída .camé .R.U. /CTPS OU OBS anos meses dias 15/08/66 30/11/91 r s x rural sem anotação 25 3 1725/01/93 25/04/93 u c ctps e cnis 0 3 101/11/94 30/04/96 r c ctps e cnis 1 6 001/11/96 15/12/96 r c ctps e cnis 0 1 1501/02/97 30/09/03 u c ctps e cnis 6 8 001/04/04 14/10/05 u c ctps e cnis 1 6 1401/04/06 17/11/07 u c ctps e cnis 1 7 1709/06/08 30/10/09 u c ctps e cnis 1 4 2203/05/10 26/04/11 u c ctps e cnis - DER 0 11 24 No entanto, conforme apontam as informações constantes do CNIS (fl. 106), o autor continuou a trabalhar, e contou com vínculos posteriores ao requerimento administrativo, o último encerrado em 08.05.2017. Assim, se computado o tempo de serviço até 08.05.2017, última remuneração que se tem notícia nos autos, chega-se a um total de 42 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, e 207 meses de efetiva contribuição. Confira-se: contribuído exigido faltante carência 207 180 OPERÍODO meios de prova Contribuição 17 4 5 Tempo Contr. até 15/12/98 29 0 18 Tempo de Serviço 42 6 22 admissão saída .camé .R.U. /CTPS OU OBS anos meses dias 0 0 015/08/66 30/11/91 r s x rural sem anotação 25 3 1725/01/93 25/04/93 u c ctps e cnis 0 3 101/11/94 30/04/96 r c ctps e cnis 1 6 001/11/96 15/12/96 r c ctps e cnis 0 1 1501/02/97 30/09/03 u c ctps e cnis 6 8 001/04/04 14/10/05 u c ctps e cnis 1 6 1401/04/06 17/11/07 u c ctps e cnis 1 7 1709/06/08 30/10/09 u c ctps e cnis 1 4 2203/05/10 26/04/11 u c ctps e cnis 0 11 2427/04/11 13/08/11 u c ctps e cnis 0 3 1701/03/12 26/10/13 u c ctps e cnis 1 7 2602/06/14 12/11/14 u c ctps e cnis 0 5 1101/08/16 08/05/17 u c ctps e cnis 0 9 8 Portanto, somados os lapsos posteriores, possuiu o autor tempo e carência suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa. No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixada na da citação, em 16.08.2017, pois no requerimento administrativo não havia o autor implementado tempo suficiente à obtenção da aposentadoria integral, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição quinquenal. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISÃO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Henrique João Cerdan. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16.08.2017. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 015.334.918-28. Nome da mãe: Mercedes Castro Flor. PIS/NIT: 1.248.849.554-0. Endereço do segurado: Rua Professora Cecy César Lopes Torres, 441, Parque Ibirapuera, Tupã/SP. Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 16.08.2017, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias. As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo

qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se. Tupã, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000812-33.2013.403.6122 - APARECIDO MAXIMO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 136, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-72.2013.403.6122 - CARLOS BARROSO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-48.2013.403.6122 - FRANCISCA FERREIRA DE LIMA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-43.2013.403.6122 - ANGELINA GUTIERRES BLANCO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidential, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-80.2013.403.6122 - MARIZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 70, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-96.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidential, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-27.2014.403.6122 - NILSON CARLOS DE MELO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-36.2014.403.6122 - LUIZ DE BARROS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 118, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-87.2014.403.6122 - AILTON PARELA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a informação de fls. 217, defiro o requerimento do perito anteriormente indicado.

Ante o cadastramento do Dr. Fernando Perez, nomeio-o em substituição, salientando que seu curriculum e dados estão arquivados em secretaria.

Intime-se o perito Dr. André Palacio Alves a devolver os honorários periciais depositados em fls. 203, em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o Sr. Perito comunicar o estorno dos honorários nos autos.

Intimem-se, inclusive o novo perito, para agendamento de data para realização dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias da realização do exame pericial tendo em vista ser processo inserido no programa de metas de nivelamento do CNJ.

Com a entrega do laudo expeça-se o alvará de levantamento, do valor devolvido pelo perito substituído e intime-se a CEF a promover o depósito do restante dos honorários periciais.

Dê-se vista às partes do relatório pericial entregue pelo perito ora nomeado.

PROCEDIMENTO COMUM

manifestação de fl. 83, a autora requereu realização de nova perícia, pedido que restou negado por meio do despacho de fl. 85. Após ciência às partes, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Inprocedem os pedidos. Na hipótese, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. É que o perito judicial, após analisar as informações colhidas no processo, realizar a anamnese com a periciada, ponderar todos os exames anexados ao processo, bem como aqueles apresentados no ato da perícia médica, e proceder ao exame físico, concluiu, de forma patente, que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual e o que se extrai da conclusão (item II) lançada no laudo produzido, por meio da qual o examinador asseverou que apesar de a autora ser portadora de doença diverticular dos colons, gastrite e depressão, referidas moléstias não são incapacitantes. Nas palavras do examinador: A patologia alegada não é geradora de incapacidade para o desempenho das atividades profissionais desempenhadas pela autora. Com efeito, a autora relatou-nos ser agenciadora de viagens. Verifica-se, pois, que inexistente incapacidade laboral. Correto, portanto, o INSS ao negar a prestação vindicada. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu. Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos - que não rechaçam a conclusão do perito -, bem como no exame clínico realizado. Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Por fim, registro que, atentando-se para os lapsos contributivos, a princípio, salvo melhor juízo, eventual benefício a que possa fazer jus, trata-se de aposentadoria por idade. Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Condono a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-75.2017.403.6122 - HENRIQUE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES PERES X VALDECIR MOREIRA PERES X ANTONIO MOREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X PAULO MOREIRA RODRIGUES X DIVANIR MOREIRA RODRIGUES X LUIS MOREIRA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ROBERTO MOREIRA RODRIGUES X JAIR MOREIRA RODRIGUES X EVANDRO MOREIRA RODRIGUES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à ao apelado para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002330-68.2007.403.6122 (2007.61.22.002330-6) - NANCY ALVES RIBEIRO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NANCY ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). MAURICIO DE L. ESPINAÇO - OAB/SP 205.914 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000335-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000335-0) - ANTONIA FIRMINO DE FEITAS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o requerimento de fls. 207/259 e tendo em vista a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o INSS/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001440-95.2008.403.6122 (2008.61.22.001440-1) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000216-20.2011.403.6122 - VALTER ASSIS DIAS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 258, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000676-70.2012.403.6122 - FRANCISCO MORENO JUNIOR (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 155, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000667-69.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X IDAP - INSTITUTO DIAS DE ADMINISTRACAO PUBLICA S/S LTDA - ME(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)

Defiro o requerimento de fls. 157/158.

Ao Conselho Regional de Serviço Social para manifestação pelo prazo legal.
Após, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000675-80.2015.403.6122 - SYLVIA REGINA SALVADEO ALBINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001328-58.2010.403.6122 - JOSE MENOSSI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE MENOSSI X UNIAO FEDERAL(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para apresentar a documentação necessária a elaboração dos cálculos de liquidação. Após, encaminhem-se os autos a União para cumprimento da determinação contida em fls. 248/249. Com os cálculos, ou havendo informação acerca da impossibilidade de produzi-los, vista ao exequente por 10(dez) dias para eventual manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000981-88.2011.403.6122 - MITSUKO KUBO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITSUKO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-36.2011.403.6122 - LOURDES CORREIA DE SOUZA X CRISTIANE CORREIA DE SOUZA BAPTISTA X ANA CRISTINA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-67.2012.403.6122 - ORLANDO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-18.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARIA PEREIRA X CLORINDA PEREIRA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUIZA PEREIRA REIS X APARECIDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA X ELZA PEREIRA ALVES X DAVID PEREIRA X JOSUE PEREIRA X JOEL PEREIRA X MADALENA PEREIRA X GERSON PEREIRA X LUZINETE PEREIRA DA CRUZ X ISAIAS PEREIRA X ELIAS PEREIRA X ELIZABETH PEREIRA X TANIA PEREIRA X ELCIONE PEREIRA X MARCELO PEREIRA SOARES X ELIZABETH PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço de Gerson Pereira e Joel Pereira. Após, cientifique-os acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se ao Banco do Brasil local para que informe se há saldo existente nas contas notificadas nos autos. De outro lado, consta em fls. 304/309 que o CPF de Elias Pereira encontra-se pendente de regularização. Assim, intime-se o interessado para promover a regularização do documento para que se possa promover o levantamento dos valores pagos, devendo comunicar ao juízo tão logo tenha atualizado seus dados. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal comunicando as providências ora adotadas e solicitando a conversão do depósito a ordem deste Juízo. Após, notificada a atualização do documento por Elias Pereira, expeça-se o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001934-28.2006.403.6122 (2006.61.22.001934-7) - HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000799-39.2010.403.6122 - CASSIO MINORU YOROZUYA X SUSUMU YOROZUYA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CASSIO MINORU YOROZUYA

Fl. 297/306: Concedo vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000310-26.2015.403.6122 - LUCIANA APARECIDA SANTOS CANDIDO X ELIOENAI RIBEIRO DA SILVA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA) X LUCIANA APARECIDA SANTOS CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIOENAI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA SANTOS CANDIDO X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA X ELIOENAI RIBEIRO DA SILVA X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001234-1) - MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE IACRI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de feito em fase de execução que se iniciou durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

O artigo 475- M, parágrafo 3º, do antigo Código de Processo Civil determinava que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução caso em que caberá apelação.

Já o novo Código de Processo Civil determina em seu artigo 1.015, parágrafo único que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A decisão de fl. 412/414, ainda que tenha decidido a impugnação a execução não se reveste de característica terminativa, sendo desafiada, portanto, por agravo de instrumento.

Observa-se que tanto pelo ordenamento anterior quanto pelas regras processuais atuais a medida a atacar decisões de caráter interlocutório é o agravo de instrumento.

Assim, não recebo o recurso de apelação interposto. Prossiga-se a execução nos termos da decisão acima mencionada.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001531-8) - JURANDIR CAMPANARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JURANDIR CAMPANARI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-42.2010.403.6122 - LUIS CARLOS LOMBARDO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS CARLOS LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora na execução do julgado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-05.2013.403.6122 - DELAIR LETRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELAIR LETRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os

autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000626-10.2013.403.6122 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000992-49.2013.403.6122 - ARQUIMEDES FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARQUIMEDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000763-50.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - JOAQUIM ALVES BRANDAO X MARIA ROSA DE JESUS SANTOS X CLARICE ROSA LEITAO X APARECIDA BRANDAO DA SILVA X VALDIR ALVES BRANDAO X DARCI ALVES BRANDAO X JAIR ALVES BRANDAO X APARECIDO EUCLIDES DOS SANTOS BRANDAO X JOYCE EUCLIDES DOS SANTOS BRANDAO X ROSEMEIRE EUCLIDES BRANDAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Consta em fls. 96/103 informação emitida pelo Tribunal Regional Federal de que o CPF de Jair Alves Brandão encontra-se cancelado ou suspenso.

Assim, pelo prazo de 15 (quinze) dias, providencie o interessado a regularização de seu CPF.

Comunique-se ao TRF as determinações adotadas. Após, aguarde-se a informação de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-85.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS R. M. VESCHI - ME, LUCAS ROBERTO MARQUES VESCHI, MARCOS ROBERTO MARQUES VESCHI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de PONTA GROSSA/PR.

Pessoa(s) a ser(em) CITADA(S): MARCOS R. M. VESCHI - ME (CNPJ: 16.780.644/0001-80) e MARCOS ROBERTO MARQUES VESCHI (CPF: 370.818.368-10), com endereço em seu local de trabalho, no FORUM da cidade de Ponta Grossa/PR, telefone (42) 8841-0832.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista que o novo endereço da parte executada, levantado pelo Oficial de Justiça, localiza-se em outro estado, determino que se depreque da seguinte forma, consignando que a apreciação de eventual interesse na audiência de conciliação deverá ser reiterada pelas partes:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

II - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

IV - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de **CITACÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, ao juízo destinatário compete a prática dos atos de comunicação (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-80.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO RUBINEIA LTDA - EPP, MAYARA YUMI ORIKASA, QUIYOSHI ORIKASA

DESPACHO

ID. retro: A exequente requereu desistência da execução, tendo em vista solução extraprocessual, o que ensejaria extinção nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.

Todavia, fundamentou o pedido nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, que se trata de pagamento.

Então, determino que se intime a exequente, para esclareça a divergência apontada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000091-48.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO NOROESTE MERIDIANO LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B)

Vistos, etc.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Não há constrições a serem levantadas.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000343-17.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO LUGLIO

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

[Publique-se.](#)

[Registre-se.](#)

[Intimem-se.](#)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000027-38.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA, DEOLINDO SCATENA JUNIOR, MARIA EUGENIA DA SILVA SCATENA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MATHEUS ALVES RIBEIRO - SP208429, LÍVIA REGINA GONÇALVES SBROGGIO - SP391099

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO BARBOSA - SP293096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de apresentar cópia da petição inicial da ação n. 0002276-69.2002.4.03.6125, para análise de eventual coisa julgada. Consigno, desde já, que, desejando, poderá o autor aditar a exordial, a fim de evitar coincidência de pedidos entre as demandas.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (Id 7835661).

Por fim, quanto ao feito indicado na certidão Id 8781550, inexistente prevenção, considerando o pedido veiculado naquele processo.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO GALERA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO BARBOSA - SP293096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora recolher eventuais custas processuais complementares, nos termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE NATALINO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Acrescente-se que, depreende-se que o demandante, na planilha Id 8920297, renunciou à parte do valor da causa, fez constar renúncia sobre o montante das vencidas. Sendo assim, no mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se houve renúncia, e, em caso positivo, apresentar termo de renúncia devidamente subscrito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: OSVALDO CESAR SEDASSARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar comprovante de residência, instrumento atualizado e assinado de procuração, bem como declaração de hipossuficiência, porquanto estes últimos foram outorgados há mais de 01 (um) ano (março de 2017).

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FABIAN FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita formulada pelo requerente FABIAN FERREIRA, com fundamento na declaração ID 9711552 .

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALMIR FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença ajuizada por VALMIR FAUSTINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 52.085,47 (cinquenta e dois mil e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita formulada pelo requerente TIAGO DA SILVA, com fundamento na declaração ID 9744796.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia dos processos administrativos (NB: 5352612119 e NB: 7035480421) e do processo n.0002895-22.2008.4.03.6308, que tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré/SP, por serem documentos indispensáveis que devem acompanhar a peça vestibular.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIO MARTINS DE PONTES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000851-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000851-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-24.2001.403.6125 (2001.61.25.001557-7)) - JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 405/2016 - CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-24.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-24.2016.403.6125 () - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA.-EPP

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de f. 295-296 como emenda à inicial.

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fs. 267-275 dos autos em apenso). Neste caso, a realização dos atos expropriatórios, com o leilão de 19 (dezenove) bens imóveis e 16 (dezesseis) bens móveis, caracteriza o periculum in mora a autorizar a concessão do efeito suspensivo.

Por outro lado, tendo em vista que, segundo as CDAs, os créditos tributários referem-se a vencimentos entre 1998 e 2003, sem indicação de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, vislumbra-se o fumus boni iuris necessário à tutela de urgência.

Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

A documentação requerida à f. 48 (cópia dos processos administrativos), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º,

inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a eventual juntada aos autos dos processos administrativos que deram origem aos débitos, facultando a sua juntada por meio eletrônico.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-76.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000092-18.2017.403.6125) - DROGARIA CLAUDIAFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGANTE: DROGARIA CLAUDIAFARMA LTDA. ME

EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SP

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida apenas parcialmente (fls. 125 dos autos em apenso). Não há, outrossim, qualquer requerimento para atribuir efeito suspensivo. O embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, recebo os presentes embargos, embora parcialmente garantido, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que, tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia.

Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000056-39.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-57.2016.403.6125) - R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI-EPP

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se sem garantia, uma vez que, realizada a penhora sobre o faturamento da empresa nos autos da Execução Fiscal em apenso, não apresentou a embargante nenhuma comprovação de depósito ou a forma de administração e o esquema de pagamento, conforme determinado em decisão nos autos principais, cuja cópia está acostada às f. 201-202. O embargante em suas razões para o pedido de suspensão da execução, não agrega qualquer elemento concreto nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, recebo os presentes embargos e deixo de determinar a suspensão da execução.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000085-89.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-49.2017.403.6125) - INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 48-53 dos autos em apenso). Tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003045-14.2001.403.6125 (2001.61.25.003045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASDRUBAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASDRUBAL DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF n. 736.711.698-34

Tendo em vista a penhora de f. 23-24 e a pesquisa realizada por meio do Sistema ARISP de f. 195, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos lotes de n. 04 e 05, situados na Av. Ourinhos, Desmembramento Recanto Maíra, penhorados nestes autos, devendo fornecer cópia da atual matrícula, se o caso.

Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2018, que deverá ser encaminhado ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE OURINHOS para cumprimento, acompanhado de cópia das f. 08-11, 15-17, 23-24 e 195.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003279-83.2007.403.6125 (2007.61.25.003279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AVONEG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e OUTRO

I- Expeça-se MANDADO PARA IMISSÃO NA POSSE dos bens arrematados por RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme determinado à f. 631.

II- F. 635-646: requer o arrematante RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a restituição dos valores pagos ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos a título de cancelamento das penhoras, alegando, em síntese, direito a sub-rogação sobre o preço da arrematação.

A carta de arrematação somente pode ser registrada após o cancelamento dos registros de penhoras anteriores, em face do princípio da continuidade dos registros previsto na Lei n. 6.015/73.

Logo, o arrematante tem interesse não somente no registro da carta de arrematação mas também no cancelamento de penhoras/hipotecas anteriores.

Prestado o serviço pelo cartório, o arrematante deverá arcar com todos custos inerentes.

O valor decorrente desses emolumentos, ao contrário do pretendido pela arrematante, não fica sub-rogado no preço da arrematação do imóvel porque o sujeito passivo da obrigação é a pessoa interessada na prática do ato, como decorre do artigo 2º da Lei n. 11.331/02, com o seguinte teor: São contribuintes dos emolumentos as pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem dos serviços ou da prática dos atos notariais e de registro. Aplica-se, ainda, a norma do item 1.7 das Notas Explicativas da Tabela II dos emolumentos, que integra a Lei n. 11.331/02, em que prevê: Os emolumentos devidos pelo registro de penhora, efetivada em execução trabalhista ou fiscal serão pagos a final ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.

Assim, não assiste razão à arrematante ao alegar que o crédito dos emolumentos devidos para o cancelamento da inscrição dessas penhoras fica sub-rogado no preço da arrematação do imóvel, motivo pelo qual indefiro o pedido de restituição desses valores.

III- F. 648-649: o pedido de esclarecimento pelo CRI de Ourinhos-SP deverá ser direcionado diretamente à Vara do Trabalho de Ourinhos, nos autos do processo n. 00533006620055150030, tendo em vista ser aquele juízo o competente para eventual cancelamento de restrição ou esclarecimentos. Comunique-se o teor da presente decisão ao CRI de Ourinhos-SP, por meio de ofício.

IV- Após, tornem os autos conclusos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2018, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003164-57.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTES OURINHOS NOVOLAR LTDA ME X FABIANE ROSA SANTOS(SP342942 - ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO)

MARCELO DIAS DA SILVA, portador do RG n. 24.381.475-6 SSP/SP e do CPF n. 251.006.508-42, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, 177, Centro, Ribeirão do Sul/SP, arrematou na data de 23 de maio de 2018 um veículo Honda/Biz/125 ES, ano de fabricação e modelo 2009, placas ARK 6866, Renavam 00147874050, chassi 9C2JC42209R109181, constantes no auto de arrematação das f. 215-216. Verifico, ainda, que houve o depósito integral do valor à vista, conforme guia de depósito da f. 217 e a existência de débitos de IPVA e Licenciamento que recaem sobre o bem (f. 199-200). É o relatório. Decido. Na espécie, a União Federal (Fazenda Nacional) promoveu a presente execução fiscal contra Transportes Ourinhos Novolar Ltda. ME e Fabiane Rosa Santos. Os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente aos órgãos interessados, na condição de credores dos tributos, multas ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único). I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA sub-rogar-se no preço pago pelo arrematante. Alcança o Art. 130, parágrafo único, do CTN). II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA. (STJ, Terceira Turma, RESP 905208, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preconiza o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condiciona-se à satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (STJ, Primeira Turma, Agravo de Instrumento, Processo n. 200404010180582, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, D.E. 15.05.2007). Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do DETRAN, DER e da Fazenda Estadual, de tributos, multas ou taxas incidentes sobre o veículo arrematado quanto ao arrematante MARCELO DIAS DA SILVA. IV - Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial da f. 218 (2874.005.86400330), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN. Proceda a Secretária à baixa de eventuais restrições pelo Sistema RENAUD em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE ENTREGA DE BEM/OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/DETRAN-SP/CIRETRAN DE OURINHOS/CEF (Ag. 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000479-09.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de f. 168, o exequente pleiteou a extinção da execução, em face de a parte executada ter satisfeito a obrigação.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000119-69.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CM TRANSPORTES TURISTICOS E FRETAMENTO LTDA - ME X CAROLINA COCCO RAZABONI X MARIANA COCCO RAZABONI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP300286 - EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA)

O despacho de f. 99 indeferiu o pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada por conta da insuficiência de lastro probatório, ficando ainda consignado no decisum a necessidade da juntada de extratos bancários dos últimos três meses.

Comparece mais uma vez a devedora, agora com novos documentos, arguindo a impenhorabilidade da quantia bloqueada na sua conta.

Verifico, pela documentação acostada, ser ela suficiente a comprovar que o valor bloqueado em nome da executada incidiu sobre seus proventos, estando, assim, amparado pela impenhorabilidade, pois que se enquadram nas hipóteses do artigo 833, IV, do NCPC, referentes que são às verbas salariais.

Assim, diante da prova produzida, defiro o pleito da f. 100 e determino a transferência da importância de R\$ 407,48 para a conta de titularidade de MARIANA COCCO RAZABONI.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, transferindo-se o valor da conta 2874.635.00000751-9 para a conta do banco n. 033, agência 0092, e conta corrente n. 01-025203-6, de titularidade da executada, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva em 15 dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.

No silêncio da exequente, ao arquivo (art. 40), conforme já determinado no despacho de fs. 83/84.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000256-17.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULA MARIA DE OLIVEIRA(SP293890 - ROSEMEIRE GUIDO ROCHA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4 em face de PAULA MARIA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da

importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 76, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em face de a parte executada ter efetuado o pagamento do débito. Ainda, requer o desbloqueio de eventuais bens e valores constritos nos autos.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.

Após o trânsito em julgado, e efetuadas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001491-19.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERIVELTO SILANI LOPES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000389-25.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA E SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em razão da ausência de notificação do procedimento administrativo, bem como da apresentação da forma de cálculo dos juros e mora (fls. 167/180). Juntou documentos (fls. 181/204). Aduz a excipiente que do procedimento administrativo que originou as inscrições, não houve qualquer notificação que permitisse ao devedor tributário apresentar sua defesa. Busca ainda o reconhecimento da nulidade do título uma vez que este não indicou a forma de calcular os juros de mora, o que leva à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Instada a se manifestar, a excipiente pugnou pela inoportunidade do procedimento administrativo, uma vez que a dívida foi declarada pelo próprio contribuinte. Quanto aos juros aos quais se alega erro de cálculo, aduz que existe previsão legal para sua incidência, estando clara, fazendo parte do processo administrativo e constante discriminatório de débito inscrito, pugnando, outrossim, pela manutenção da presunção de liquidez e certeza que milita em benefício da dívida tributária, porquanto todas as informações necessárias foram lançadas nas certidões (fls. 510/514). Juntou documentos (fls. 193/195). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Da ausência de notificação do procedimento administrativo. Analisando as certidões de fls. 04/154, é possível observar que a mesma foi constituída mediante lançamento por declaração do próprio contribuinte e conseqüentes aos anos de 2012/2015 no importe de R\$ 1.471.845,12. No presente caso, não há que se falar em qualquer vício que possa inquirir de nulidade a constituição do título, mormente porque a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo ser este inscrito imediatamente em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou mesmo notificação ao contribuinte. De outro lado, caberia à excipiente a demonstração da ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora-excepa, o que até o momento não se materializou. Destarte, considera-se constituído o crédito executando - decorrente de contribuição previdenciária - a partir da entrega da declaração pelo próprio contribuinte. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, sendo prescindível a produção de defesa. Logo, repito, considera-se constituído o crédito executando a partir da declaração da obrigação tributária, constituído-se, ipso facto, o crédito fazendário. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela desnecessidade do procedimento administrativo, sendo suficiente, destarte, a simples declaração do contribuinte. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenche adequadamente os requisitos legais, bem como rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Reverso o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendendo este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500240661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB:). Por essas razões, afasto a alegação de prejuízo ao contraditório por falta de comunicação do ato administrativo. Da forma de cálculo de juros e mora. Argumenta ainda a excipiente que a multa e juros aqui exacionados são incompreensíveis, porquanto não apresentam claramente sua forma de incidência. Observo que as alusões trazidas a lume pela devedora são colocadas genericamente, sem apresentar qualquer planilha ou índices que julga ser devido. Como se vê, nada há de concreto que possa se referir a percentuais de juros ou mesmo o quantum debeat que permita este juízo abalzar os parâmetros contidos nas CDAs de fls. 04/154. Assim, também os requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo excipiente nestes autos. Frise-se, ademais, que por se tratar de dívida que se originou de declaração do próprio devedor, que até o momento não apresentou nenhuma planilha com a evolução da dívida nos moldes e patamares que entende devidos. Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a plena exigibilidade da CDA e determino o prosseguimento do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de legalidade que milita em favor do título que aparelha a presente execução fiscal. Sem condenação em sucumbência, haja vista que o incidente não colocou fim à relação processual. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Na seqüência, proceda-se consoante o disposto no item III do despacho de fls. 165/166. Após, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004423-68.2002.403.6125 (2002.61.25.004423-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-27.2001.403.6125 (2001.61.25.001712-4)) - NILCEU JOSE LEMES(SP197164 - RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 405/2016 - CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003467-47.2005.403.6125 (2005.61.25.003467-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-25.2003.403.6125 (2003.61.25.001242-1)) - CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SPI41723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SPI41369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DANIEL MARQUES DE CAMARGO X INSS/FAZENDA X DANIEL MARQUES DE CAMARGO X INSS/FAZENDA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 405/2016 - CJF.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: WILDISON MENEGASSO BERTOLDO 40640731856, PAULO ROBERTO BERTOLDO, WILDISON MENEGASSO BERTOLDO

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9891

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000048-27.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X LUIZ DE OLIVEIRA
Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz de Oliveira, em que, regularmente processada, a autora, considerando a composição administrativa entre as partes, requereu a desistência (fl. 50).Decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0000323-73.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA - EPP(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X RAFAEL SANTOS DE SOUZA(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X SEBASTIAO DE SOUZA NETO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)
Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário n. 25.0308.734.0000585/63, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de São Judas Tadeu Embalagens Ltda - EPP e outros.Regularmente processada, a autora requereu a extinção da ação, uma vez que formalizado acordo na via administrativa (fl. 72). Intimada a respeito, a parte requerida não se manifestou (fls. 71/72).Decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002603-85.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-64.2012.403.6127 ()) - RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Trata-se de embargos opostos por Rio Pardo Montagem e Manutenção Industrial Ltda - ME, Valdir do Carmo Garcia e Reginaldo Jarreta em face execução movida pela Caixa Econômica Federal e aparelhada pelo contrato bancário 0352.003.00000998-8.Regularmente processados, consta que a Caixa desistiu da execução com renúncia à pretensão formulada na ação, o que contou com ciência e manifestação da parte embargante (fl. 94).Decido.A Caixa requereu a extinção da execução, o que foi homologado por sentença na data de hoje. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.Sem condenação das partes em honorários advocatícios. A executada, ora embargante, deu causa ao ajuizamento das ações e a exequente, ora embargada, à extinção.Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução e de fl. 129 daqueles para estes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000625-05.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-44.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)
Trata-se de embargos de declaração (fls. 165/186) opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (fls. 160/163), ao argumento de omissão no que se refere ao indeferimento da prova pericial.Decido.Não há omissão. O pedido de realização de perícia na fábrica foi indeferido e não houve insurgência da embargante (fls. 157/158), restando, pois, preclusa a discussão a respeito.Não bastasse, todos os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.Assim, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001531-34.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5)) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU E SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA E SP309848 - LUIS GUSTAVO SANTOS LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Assiste razão à embargada em sua manifestação de fl. 107, tendo em vista que o feito foi sentenciado a fl. 90, com trânsito em julgado a fl. 92, nada mais restando a ser provido, razão pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001751-61.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-76.2014.403.6127 ()) - PRE ESCOLA CAMBALHOTA LTDA - ME(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a determinação de fl. 322. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002301-56.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-45.2014.403.6127 ()) - MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003234-92.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-63.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)
Primeiramente, proceda-se ao desapensamento destes autos da Execução Fiscal nº 0002350-63.2015.403.6127. Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.082,32, conforme cálculos apresentados pela embargante (fl. 378), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001715-48.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-03.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)
Proferida sentença de improcedência (fls. 198/201), com interposição de apelação pela embargante (fls. 209/241), a Nestle, executada/embargante, informou que não mais persiste o interesse nestes embargos, pois procedeu ao pagamento do débito (fls. 243/244).Decido.Na data de hoje este Juízo extinguiu a execução fiscal pelo pagamento e a manifestação da embargante (de perda do objeto) equivale à renúncia ao direito de recorrer.Assim, considerando a vista ao Intimeto e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001466-63.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-84.2016.403.6127 ()) - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Aguardar-se a formalização da penhora, conforme já despachado a fl. 32. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002596-64.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP094678 - MARCELO NOGUEIRA ROCHA)
Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 0352.003.00000998-8, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rio Pardo Montagem e Manutenção Industrial Ltda - ME, Valdir do Carmo Garcia e Reginaldo Jarreta.Regularmente processada, com oposição de embargos (autos n. 0002603-85.2014.403.6127), a exequente, informando que prosseguiria com a cobrança na esfera administrativa, requereu a desistência da execução (fl. 129).Nos embargos, a executada condicionou a anuência à renúncia à pretensão formulada na ação e ao recebimento de honorários advocatícios (fl. 94). A Caixa então expressou a renúncia (fl. 97 dos embargos).Decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência com renúncia à pretensão formulada na ação e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, c do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos dos embargos e de fls. 94 e 97 daqueles para estes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000404-13.2002.403.6127 (2002.61.27.000404-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO DA SILVA) X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X RONALDO ESTEVAM RODRIGUES X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 32.029.015-8, movida pela Fazenda Nacional em face de Transportadora Albertina LTDA. e outros em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção nos termos do art. 26 da LEF (fls. 50/56).Relatado, fundamentado e decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000973-43.2004.403.6127 (2004.61.27.000973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LOGUS PRODUTOS MEDICOS, HOSPITALARES E CONSULTARIA LTDA(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.03.087373-82, movida pela Fazenda Nacional em face de Logus Produtos Médicos, Hospitalares e Consultoria LTDA. Regularmente processada, a Fazenda Nacional requereu a extinção da ação pela prescrição intercorrente (fls. 136).Decido.Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, II e III, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a exequente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003213-24.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 1086, 1050 e 916, movida pelo Município de São João da Boa Vista em face da União Federal, em que ocorreu o pagamento integral do débito (fls. 54/55).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003214-09.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 1342, 1323, 1306 e 1169, movida pelo Município de São João da Boa Vista em face da União Federal, em que ocorreu o pagamento integral do débito (fls. 58/59).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001268-65.2013.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO ALIANCA DE SAO JOAO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA E SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO E SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 30113238705, movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Auto Posto Aliança de São João LTDA.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 23).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000892-45.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP
Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002806-47.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DANIELA CIRVIDIU TRAFANI
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 0068/2014, movida pelo Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo em face de Daniela dos santos Cirvidiu.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 41).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000170-74.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI X CARLOS DONIZETI DA SILVA PANCIELLI(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X JOAO BATISTA MAFRA DA SILVA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X LUIZ CARLOS BARBOSA HANSE
Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 63595, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Cooperativa de Laticínios de Aguai, Carlos Donizeti da Silva Pancielli, João Batista Mafra da Silva e Luiz Carlos Barbosa Hanse.Os executados Carlos Donizeti e João Batista apre-sentaram exceção de pré-executividade, acompanhada de documentos, sustentando a decadência, ausência de fato gerador pelo encerramento das atividades em 2002 e ilegitimidade passiva (fls. 32/50).Sobreveio impugnação (fls. 61/86).Decido.Em sede exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória.No caso em exame, uma das alegações da parte executada é de ausência de fato gerador, dada a paralização das atividades da Cooperativa em 2002.Todavia, os documentos apresentados pela parte executada (fls. 49/50) não comprovam, de plano, o encerramento regular da Cooperativa. Não se tem elementos para aferição da realização do ativo e pagamento do passivo. Em suma, os atos empresariais devem ser arquivados na Junta Comercial para surtirem efeitos contra terceiros (lei 8.934/94, art. 32, II, a), situação não provada nos autos.Tais aduções, inclusive as de ilegitimidade passiva dos administradores, demandam análise aprofundada, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.No mais, também não ocorreu a decadência. Como não houve pagamento, o prazo decadencial de cinco anos teve início no primeiro dia do exercício subsequente (01.01.2007 - para o fato gerador mais antigo - 04/2006), ocorrendo o lançamento de ofício em 16.08.2011 e tentativa, sem sucesso, de notificação do contribuinte (fls. 72/74).Em conclusão, exceção de pré-executividade, via até então eleita pela parte executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída não revela desacerto na execução.Anto o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se o necessário para realização de livre penhora.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000559-59.2015.403.6127 - DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 59, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestlé Brasil LTDA.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 116).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000677-35.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIO VIDAL FERNANDES
Vistos, etc. A presente execução fiscal, instruída com a CDA n. 7481, encontra-se extinta a pedido da exequente em decorrência da liquidação da dívida (fls. 57). Assim, inadequado o pedido de suspensão, conforme decisão (fls. 65), bem como o pedido de extinção (fl. 70). Ciência às partes e, após o decurso do prazo legal, ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0002386-08.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA - ME(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)
Intime-se o I. causidico oficiante da petição de fl. 162/165, para ciência e manifestação acerca de fl. 174/177, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002439-86.2015.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X LUIS FERNANDO VALENTIM
Trata-se de ação de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 02.109218.2015, ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Luis Fernando Valentim.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 30). Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003333-62.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 041-038/2015, movida pelo Conselho Regional de Química IV Região em face de Marco Antonio Ribeiro.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 45).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003579-58.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NORIVAL APARECIDO DA SILVA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 019847/2015, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Norival Aparecido da Silva. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 30).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000159-11.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HIDROGERACAO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)
Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.14.068301-90, 80.2.14.068303-51, 80.6.14.111577-74, 80.6.14.111578-55, 80.6.14.111580-70 e 80.7.14.025249-37, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Hidrogeração - Comércio de Equipamentos e Serviços Hidráulicos Ltda - EPP, CNPJ n. 08.837.737/0001-75.Citada (fl. 37), a executada requereu a suspensão da execução ao argumento de que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em decorrência da adesão ao parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/2014 antes da propositura da execução (fls. 48/52 e 70/74).A Fazenda discordou porque o parcelamento não incluiu os débitos cobrados na execução (fls. 53/65 e 76).Decido.Sem razão a executada. Os documentos por ela trazidos aos autos comprovaram que tinha ela até o dia 25.09.2015 para efetuar o recolhimento do saldo devedor da renegociação (fls. 50 e 72), o que não teria sido observado, culminando, em 13.12.2015, na não concretização da negociação prevista na Lei 12.996/14

(extrato de fl. 58 verso). Concedido prazo para a empresa provar quais débitos foram parcelados, limitou-se a apresentar documento já constante dos autos e, como visto, anterior à ocorrência de 13.12.2015 já aludida. Ante o exposto, indefiro o pedido da executada. Todavia, rejeito o requerimento da Fazenda de condenação da executada em litigância de má-fé. Os fatos trazidos aos autos foram submetidos ao contraditório e decididos, com rejeição da pretensão da executada, não se vislumbrando atos atentatórios à Justiça ou à parte adversa. Prossegue-se com a execução, expedindo-se o necessário para realização de penhora de ativos que, aliás, obedece a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000476-09.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTEVAM & PEREIRA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI85909 - JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Intimem-se as partes acerca da penhora efetivada através do sistema BACENJUD (fl. 44). A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000542-86.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X VAREJAO PAJU LTDA - ME X NELSON VICENTE X ADRIANA APARECIDA OLANO VICENTE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 56, 57, 74, 75, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Varejão Paju LTDA - ME e outros. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 41). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000547-11.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(SPO27500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Vistos, em inspeção. Autos recebidos do arquivo. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000640-71.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X M M DA COSTA MUNIZ - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 69 e 70, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de M.M. da Costa Muniz - ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 41). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000651-03.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 93 e 178, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestlé Brasil LTDA. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 84/85). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001773-51.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA MARIA DE CASTILHO

Indefiro por ora, o pleito do Conselho exequente de fl. 39/41, determinando a utilização do sistema BACENJUD para pesquisa de novos endereços da executada. Se negativa a tentativa, defiro o pedido do Conselho exequente, determinando à Secretaria a expedição de edital de citação da executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001827-17.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SPO94265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 000000024774-08, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 28). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002592-85.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIO DE FRIOS J PEREIRA LTDA(SPI89937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Defiro o pleito da exequente de fl. 66. Intime-se a executada, através de seu defensor constituído, para ciência acerca de fl. 59 e da penhora através do sistema BACENJUD de fl. 63, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002601-47.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ECOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP

Aguarde-se pelo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias o retorno da carta de citação retro expedida. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002645-66.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALMIR PEREIRA LIMA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 161280/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Valmir Pereira Lima. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 25). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002849-13.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIDA VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS ORGANICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.012360/16-13, movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Vida Verde Indústria e Comércio de Insumos Orgânicos LTDA. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 41). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003170-48.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP379392 - ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Intime-se a executada, para que recolha o valor remanescente apontado pela exequente (ANS), a fim de se evitar novos resíduos, devendo a executada comprovar nos autos o pagamento do mencionado débito, consignando-se que a executada deverá procurar diretamente a exequente para cumprimento da ordem. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000270-58.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOBASICO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Vistos, etc. Rejeitada a exceção de pré-executividade (fl. 1074), a mera interposição de agravo de instrumento, sem notícia de eventual deferimento de tutela recursal suspensiva, não tem o condão de suspender o andamento do feito. Assim, considerando inclusive que a penhora de ativos obedece a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80), defiro o requerimento da Fazenda (fl. 1084). Expeça-se o necessário para efetivação da penhora de ativos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000688-93.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO FRANCISCO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2014/015400, 2014/018723, 2015/014839, 2015/015932, movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Marcelo Francisco Rodrigues. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 26). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001151-35.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X SIPIMAR-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SPI97933 - RODRIGO FERREIRA

DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X MARIA JOSE LIZETI SIGRIST PITON

Trata-se de ação de execução requerida pela Fazenda Nacional em face de Sijimar-Comercial de Gêneros Alimentícios LTDA e outro, em que o exequente informou a duplicidade da ação com o mesmo objeto (autos 0001147-95.2017.4.03.6127 - fl. 14).Decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação da classe e arquivamento dos autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001412-97.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.7.16.014044-51, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A, CNPJ n. 49.912.199/0001-13.A executada requer a suspensão da execução por entender que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, em decorrência do oferecimento de seguro garantia na ação anulatória de débito fiscal n. 0015683.38.2016.4.01.3400 - 8ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 158/120 e 123/127).A Fazenda discordou, informando que aludida ação foi julgada improcedente (fls. 130/137).Decido.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se prevista nos seis incisos do art. 151 do CTN, neles não se incluindo o mero ajuizamento de ação anulatória ou a oferta de seguro garantia.Akém disso, a ação anulatória, em que ofertado o seguro garantia, foi julgada, com improcedência do pedido (fls. 134/137), não se vislumbrando, pois, probabilidade do direito à suspensão do executivo fiscal.Sobre o tema (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes.3. De outra parte, a teor do que decidiu a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.5. Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.6. Agravo interno desprovido.(TRF3 - AI 00151507420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560776 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018 . FONTE_REPUBLICACAO).Ante o exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para realização de penhora no rosto dos autos indicados pela Fazenda (fl. 131).Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000954-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000982-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCOS ALBERTO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENINI ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ARCURI - SP57915

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FABIO ANDRADE BERTOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VIVIANI MARTINS RIBEIRO ZAFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA GOLFERI - SP244852
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pela parte executada.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: ROBERIA DA CRUZ DE ABREU
Advogado do(a) ESPOLIO: EDER GUILHERME RODRIGUES LOPES - SP292733
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: J.DE A.QUEIROZ ANTUNES ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA GODOY MARTINS DE OLIVEIRA - SP179627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ID 8773356: Trata-se de ação objetivando indenização por dano moral, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A eventual necessidade da produção de provas, por si só, não afasta a menor complexidade da demanda.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: IDALINA MARIA ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AGUAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9809512: mantenho a decisão inicial por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o novo endereço declinado, qual seja, Rua Floriano Peixoto, nº 680, Centro, Aguai/SP, CEP 13860-000.

Oficie-se, pois.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TANIA CRISTINA STREPEZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GRANATO - MG105386, FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE - SP209626, MARCOS OLÍMPIO DE ANDRADE LOPES DA SILVA - SP314933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9701623: diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado, FIXO o valor da execução em R\$ 3.591,81 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), sendo que R\$ 3.265,29 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos) a título de principal e R\$ 326,52 (trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018

Expediente Nº 9892

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-05.2013.403.6127 - RODRIGO MARIOTONI(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de sentença de improcedência proferida em ação anulatória fiscal, autos nº 0001272-05.2013.403.6127. O embargante sustenta a existência de erro material, consistente em considerar que a solicitação de inscrição no CNPJ ocorreu após a autuação, quando na realidade ocorreu no curso do procedimento fiscal. Defende a existência de contradição, residente no fato da consideração, em sentidos diversos, de distintas passagens da prova pericial. Por fim, argumenta que há omissão na decisão embargada, na medida em que inexistente motivação quanto à inaplicabilidade do art. 150 do RIR. É o relatório. Decido. O art. 1.022 do CPC dispõe que Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso em tela, inexistente qualquer erro material a ser corrigido, contradição a ser eliminada ou omissão a ser suprida. Cuida-se, na verdade, de tentativa de modificação do mérito do julgamento decorrente da inconformidade da parte autora. Esse fato, aferível pela leitura da petição recursal, encontra-se sintetizado na passagem em que afirma embora respeitável, esse entendimento não coaduna com o da embargante (fl. 813). O aludido erro material inexistente, na medida em que o que lançado na sentença corresponde ao alegado pela parte autora. Ademais, o argumento da recorrente, na verdade, é pela existência de erro de fato, e não erro material, o que reclama a utilização da via recursal adequada. No que tange às supostas contradição e omissão, verifica-se que estão relacionadas à aplicabilidade do art. 150 do Decreto nº 3.000/99. Contudo, a sentença embargada deixou claro o fato de o autor não ter comprovado a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, motivo pelo qual não se aplica a tributação referente às pessoas jurídicas. Portanto, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do julgado. A tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiz Federal

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-46.2011.403.6140 - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.

Após, voltem ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-09.2011.403.6140 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO DIVINO ZIBORDI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, informando nos autos os andamentos dos recursos interpostos, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-94.2011.403.6140 - ADEMAR LUIZ DE FRANCA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005193-98.2011.403.6140 - RICARDO ALEXANDRE MARCELINO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MARCELINO X ROSANGELA APARECIDA MARCELINO DA SILVA X SONIA MARCELINO X LUIZ DE PAULO MARCELINO X LOURDES APARECIDA MARCELINO DE ALMEIDA X MARIA DA FATIMA SILVA X RICARDO ALEXANDRE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao representante judicial da parte autora do comunicado de fls. 490-500, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, retomem ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009559-83.2011.403.6140** - FRANCISCO DE SOUSA QUARESMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000815-65.2012.403.6140** - DJALMA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante judicial da parte exequente para que proceda a distribuição eletrônica do feito, nos termos em que deliberado na r. decisão de fls. 257-258, no prazo de 10 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM**0002898-54.2012.403.6140** - NORMA SUELI SERRANO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a falecida deixou sucessores, intime-se o representante judicial do habilitando para que promova a inclusão dos filhos da falecida informados na certidão de óbito de fl. 210-210 verso, trazendo ao feito procuração, declaração de pobreza, RG, CPF e comprovante de residência de todos eles. Prazo: 30 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002167-87.2014.403.6140** - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS X LUIZ CAETANO DOS SANTOS X WILLIAM MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se o feito nos autos eletrônicos.

Arquivem-se os autos físicos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002793-09.2014.403.6140** - SILVIO RODRIGUES RABOLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003109-22.2014.403.6140** - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 379: Em que pese tenho o exequente discriminado a verba principal e os juros devidos para o fim de expedição das requisições de pagamento, denota-se que os cálculos apontados não condizem com o que fora objeto de acordo entre as partes, uma vez que a proposta do INSS homologada em sede recursal dizia respeito ao pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação,....

Por sua vez, a r. sentença proferida julgou IMPROCEDENTE os embargos, acolhendo na ocasião a conta do embargado, no montante de R\$ 490.352,10, atualizado para 12/2014.

Isto posto, os cálculos que devem ser discriminados pelo exequente são aqueles cuja sentença dos embargos à execução acolheu e não aqueles indicados.

Concedo ao exequente 10 dias para nova discriminação dos valores. Nosilêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios sem a indicação de juros.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002391-88.2015.403.6140** - SEBASTIAO APARECIDO SERVELO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias.

No silêncio ou nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003080-35.2015.403.6140** - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223-224: Indefero o requerimento de expedição de ofício conforme requerido pelo autor, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial. Outrossim, inexistente qualquer documento comprobatório de que houve solicitação de cópias pelo representante judicial da parte autora.

Defiro ao autor 30 dias para a obtenção do laudo técnico mencionado no item 5 da petição inicial (fl. 11), sob pena de preclusão da prova.

no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre os documentos de folhas 174-222.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000879-36.2016.403.6140** - GEONES MARQUES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para retirada dos documentos originais solicitados no prazo de 05 cinco dias úteis.

Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000536-13.2016.403.6343** - JORGE BELARMINO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se no feito distribuído pela Autarquia (Proc. 5000928-21.2018.403.6140).

Atente-se a parte autora para o cumprimento dos atos processuais nos termos e prazos estipulados nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000268-49.2017.403.6140** - RENATO GOMES DA COSTA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002068-88.2012.403.6140** - LUCIMAR APARECIDA GOMES X ANTONIO CARLOS LAPA X ISABEL APARECIDA VICTORIO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante judicial da parte autora para que traga aos autos cópia de documento informando o número do registro da Sociedade de Advogados perante a Ordem dos Advogados do Brasil/SP. Prazo: 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-28.2014.403.6140 - MARIA MARGARIDA CORDEIRO BENTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA CORDEIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por mais 90 dias decisão do TRF3 acerca da concessão de efeito suspensivo aos agravos interpostos pelas partes.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001238-20.2015.403.6140 - ANGELO ROBERTO TAVELLA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ROBERTO TAVELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-58.2015.403.6140 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA X JANE LUCI DE OLIVEIRA MANZONI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CARLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

316-317: Defiro ao autor nova vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 15 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003525-92.2011.403.6140 - CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Nos termos da certidão retro, intime-se o representante judicial da parte autora para que, conforme disposto no art. 7º da Ordem de Serviço n. 0285966, 23/12/2013, proceda ao requerimento de transferência dos valores indevidamente recolhidos por meio de guia GRU à ordem deste Juízo, Operação 005, Agência 2113, Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, e mediante comprovação nos autos.
Procedida a regularização do feito, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, conforme previsto na r. sentença de folha 145.
Junte-se cópia da Ordem de Serviço 0285966, 23/12/2013.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013173-56.2002.403.6126 (2002.61.26.013173-6) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 518-522: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 15 dias.
Divergindo dos cálculos, apresente o exequente memória de cálculos dos valores que entende devidos e após intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-57.2011.403.6140 - MARIA FORTUNATA ARAUJO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FORTUNATA ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos autos da Autarquia, pelo prazo de 30 dias.

Caso discorde dos cálculos do INSS, fica a parte autora desde já intimada a oferecer sua memória de cálculos bem como a, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de arquivamento, distribuir por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000137-16.2013.403.6140 - JOAO TEODORO CHAVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte exequente acerca das informações prestadas pela AADJ às fls. 204-205.

Outrossim, cientifique-se o exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.
Int.

Expediente Nº 3074**EXECUCAO FISCAL**

0003895-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos em decisão. Fls. 178-179: Trata-se de petição da executada, por meio da qual requereu expedição de mandado de constatação dos bens penhorados à folha 101. Alega que houve penhora nos autos de bens de uso restrito, de propriedade da executada. Assevera que em outras execuções fiscais (v.g. execução nº 0000888-71.2011.4.03.6140), a União requereu a expedição de mandado de constatação para os bens já penhorados - também de uso restrito, mas para os quais a exequente manifestou interesse em adjudica-los -, a fim de se formalizar o procedimento adjudicatório pertinente. Juntou às folhas 180-202, documentos concernentes ao interesse na adjudicação do material pela instituição castrense. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 1. Da reunião dos feitos: A vista dos argumentos aduzidos pela executada e da manifestação da credora nos autos da Execução Fiscal n. 0000888-71.2011.403.6140, de modo a travar o andamento processual de várias ações envolvendo as mesmas partes e na mesma situação processual, impõe-se a este juízo ordenar o apensamento dos feitos, sobretudo por ser medida condizente com a celeridade na prestação jurisdicional, eliminando a repetição desnecessária de atos processuais e reduzindo o risco de decisões conflitantes. Verifico que a Inbrablindados peticionou em outros processos em que figura como executada (v.g. execuções fiscais nºs 00027123120124036140; 00111403620114036140 e 00050553420114036140). Diante do exposto, proceda a Secretária ao apensamento das execuções fiscais intentadas em face de INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA, desde que estejam na mesma fase processual e cuja penhora tenha sido efetivada até 5/11/2014, figurando como principal a execução com data de distribuição mais antiga, excluindo aquelas pendentes de decisão dos embargos à execução fiscal, certificando nos autos. 2. Da expedição do mandado de constatação: Compulsando os autos, observo que a adjudicação dos bens penhorados nestes autos e em outras execuções fiscais intentadas em face de empresas do mesmo grupo econômico pendem da formalização da adjudicação a cargo da unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André (fls. 183-verso), não havendo notícia de sua conclusão até o presente momento. Por outro lado, consoante se extrai da manifestação da exequente nos autos n. 0000888-71.2011.403.6140 (fls. 192/193), vários materiais penhorados já foram recebidos pelo Exército sem a observância da vinculação às execuções fiscais em que se deu a constrição. Assim, de modo a evitar prejuízo para quaisquer das partes, expeça-se mandado de constatação dos bens penhorados às fls. 101 e nos feitos apensados cuja penhora de material bélico tenha se dado até 5/11/2014 para o fim de ser concluída a sua adjudicação com a consequente redução ou extinção do débito exequendo. Efetivada a constatação, dê-se vista à exequente para, no prazo de 180 dias: 1) apresentar o valor remanescente da execução; 2) requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento da perícia judicial anteriormente designada, determino a realização de perícia médica a realizar-se no dia **28 de setembro de 2018, às 15h15min**, nomeando, para tanto, o(a) **Dr(a) Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, clínica médica**.

Mantenho as demais determinações da r. decisão ID 7583216.

Int.

MAUÁ, ds.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da realização da perícia social a ser realizada no dia 20/09/2018 às 14:30, conforme determinado na Decisão ID 9797052.

MAUÁ, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3072

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000204-10.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP X ROMILDO MARTINS(SP283011 - DAVID TEIXEIRA)

VISTOS.

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002539-02.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I. S. BARROS - COMERCIO DE PRODUTOS DO LEITE LTDA. X ISIS IVANOFF DA SILVA BARROS X JUAREZ VASCONCELOS BARROS(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO)

FL. 289: VISTOS. Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 277. Cumpra-se. Int.-----

-----FL. 277: VISTOS. Oficie-se ao Detran solicitando que seja autorizado o licenciamento dos veículos de fls. 101/102, vez que a restrição determinada refere-se a transferência e não circulação. Intime-se a parte executada a regularizar sua procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. pa 1,10 Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 141. Cumpra-se. Int.-----DESPACHO DE FL. 141: VISTOS. Diante do cumprimento do mandado expedido, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004681-18.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SILMAFER IND. METALURGICA LTDA X LUIZ LAURINDO MARCELINO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

VISTOS. Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004683-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SILMAFER IND. METALURGICA LTDA X LUIZ LAURINDO MARCELINO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

VISTOS. Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004724-52.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SILMAFER IND. METALURGICA LTDA X LUIZ LAURINDO MARCELINO X SIDNEY RODRIGUES GONZALEZ(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

VISTOS. Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-48.2011.403.6139 - IDE MUZEL KALOMENCONKOVAS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006836-94.2011.403.6139 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de f. 50, e nada tendo sido requerido, rearquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-53.2012.403.6139 - JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a petição de f. 87-88 (2018.61390002604-1), refere-se a outros autos, determino seu desentranhamento e posterior regularização nos autos a que ela se destina (nº 0002853-82.2014.403.6139).
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-10.2013.403.6139 - OLINDA MARIA DE SOUZA BARROS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, inciso I, alínea a, deste Juízo, faço vista destes autos, à parte autora, ante a inércia da Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-37.2013.403.6139 - ALAN COSTA MARTINS - INCAPAZ X LEONIL GONCALVES MARTINS(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-77.2013.403.6139 - PEDRA CELINA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do Oficial de Justiça (f. 55-56) e da manifestação do INSS (f. 57).

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-65.2014.403.6139 - JOAO PEDRO FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos que a Autarquia não teve vista da sentença.

Aguarde-se sua manifestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018648-85.2014.403.6315 - CELIO CAETANO DE LIMA(SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-35.2017.403.6139 - CLARICE ANTUNES DA COSTA X MARIA FILOMENA DA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009587-54.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA SEBASTIAO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, manejada por Juliana Aparecida Sebastião em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando salário-maternidade. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do réu e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em seus cadastros sobre a autora (fl. 17). A resposta ao ofício foi coligida às fls. 26/30. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25 e 31/41). Réplica às fls. 44/45. As fls. 49/51, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 70 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri/SP. Realizada a audiência, ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 113/116). O INSS apresentou alegações finais às fls. 138/144 e a parte autora às fls. 147/149. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reterido pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos

trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social[...]XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e inciso V do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 10 salários mínimos, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é de sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999[...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...]Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 08/5.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fútil ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, nos dez meses anteriores ao parto. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 11/12. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o nascimento da criança. Logo, o benefício é devido a partir de 28/09/2009, quando efetuada a citação do INSS (fl. 25). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (28/09/2009 - fl. 25), com relação ao nascimento de Juan Terry Martins Sebastião, e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível afirmar que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000385-48.2014.403.6139 - DAIANE APARECIDA DE CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002533-32.2014.403.6139 - TEOFILO ALVES DOS SANTOS X SELMA MENDES DOS SANTOS CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-11.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção como processo 5000176-50.2016.403.6130, apontado no Termo de Prevenção (ID9797047).

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-81.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLEONISCE MAIA DE BRITOS

DESPACHO

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo ou eventual notícia de inadimplemento por parte da executada.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-22.2018.4.03.6130
AUTOR: SANDRA REGINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes (ID 5314284) e designo o dia 24/9/18 às 16:00 para audiência de instrução e julgamento.

Visando a celeridade processual, caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO em Osasco-SP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando-se provimento a concessão da concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita alterar pars*, para conceder a ordem e determinar que implemente o benefício de SEGURO DESEMPREGO, segundo o requerimento 7745075335.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o benefício do seguro-desemprego foi cancelado pelo Ministério do Trabalho pelo fundamento "Notificado a restituir 1ª parcela do requerimento 7745075335/Percepção de renda própria: Contribuinte Individual. Início da Contribuição: 05/2017." Alega que a autoridade impetrada agiu baseada em presunções e, ainda, que não há previsão legal que autorize o cancelamento do seguro desemprego por esse motivo.

Com a inicial foram acostados os documentos conforme ID 3251509.

Instada a se manifestar sobre a certidão que apontava eventual prevenção em relação aos autos nº 5001585-82.2017.403.6144, a impetrante noticiou a desistência daquela ação, homologada por sentença, conforme petição cadastrada sob ID 5122429.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 5122429 como emenda à inicial. Afasto a questão de prejudicialidade externa, tendo em vista que, embora a ação que tramitou perante o r. Juízo Federal de Barueri seja idêntica a esta, aquele juízo carece de competência para processar e julgar ações mandamentais cuja autoridade coatora esteja sediada em Osasco.

Assim, considerando a desistência do feito, homologada por sentença, entendo não haver prevenção neste caso.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.

Requer a impetrante seja implementado o benefício de seguro desemprego, segundo o requerimento nº 7745075335. A referida implementação do benefício corresponde ao pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego às quais a impetrante entende devidas.

A Lei n. 8.437/92 em seu artigo art. 1º, § 3º, estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado imediato, inviabilizando o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1.3.2007, p. 230).

Além disso, o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza. Assim, o pedido liminar não pode ser concedido.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coadoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente os representantes judiciais das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1440

PROCEDIMENTO COMUM

0013633-51.2011.403.6183 - ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ARAUJO SOARES

Vista da juntada da cópia do processo administrativo à parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Tendo em vista a natureza do feito, considero essencial a oitiva da testemunha Sra Iraci e designo audiência por meio de videoconferência, a ser realizada aos 01/10/2018 às 14:00, a ser presidida por este Juízo, responsável pela gravação.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Itaperuna/RJ para INTIMAÇÃO da Sra Iraci Araujo Soares, CPF 088.106.837.30, residente e domiciliada na Rua N.Sra de Lourdes, 212 - São Francisco Itaperuna/RJ CEP 28300-000, para comparecer na audiência designada, alertando que deverá chegar com 30 minutos de antecedência, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ficando sujeita à condução coercitiva e responder pelas despesas do adiamento.

Autorizo o oficial de justiça avaliador federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-98.2013.403.6130 - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso

interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005073-17.2013.403.6130 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as divergências apontadas entre os documentos de fls. 260 e 335, defiro o pedido do INSS de fl. 339 e determino a expedição de ofício à empresa ARVIN MERITOR, atual MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, para que esclareça este Juízo acerca das divergências entre os dados informados nos PPPs em relação à aferição dos níveis de ruídos. Intime-se a referida empresa, por oficial de justiça, a prestar os esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 260, 335/337, bem como da presente decisão. Após os esclarecimentos, dê-se vista às partes e voltem conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da numeração de fl. 335, apondo a rubrica do servidor responsável pela juntada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003059-26.2014.403.6130 - JULIO CESAR DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAO GOMES PINTO(SP193081 - ROSELI RODRIGUES BRUM GOMES)

Vistos em inspeção.

Em vista da renúncia da advogada do autor; da certidão negativa do oficial de justiça (fl.265), da qual se infere mudança de endereço do autor, desde 2014; do Aviso de Recebimento (fl.260), não assinado pelo próprio autor, bem como da certidão de fl. fl.267, intime-se o autor - via Oficial de Justiça -, nos endereços apontados, para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação. PA 0,10 Aguarde-se em secretaria. No silêncio do autor, o processo será extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presença de advogado é indispensável à administração da justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0003437-79.2014.403.6130 - MARCIA REGINA MORELLI MARQUES(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 171: Inicialmente rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva avertada pela ré, tendo-se em vista que a despeito de serem realizadas transferências bancárias do Banco Itaú para agências da CEF, não se pode excluir a responsabilidade da ré, notadamente no tocante à noticiada abertura de conta corrente fraudulenta (n 00000132099-6 e 00000002099-6) em nome da parte autora perante a agência Tamboré (n. 3788) da Caixa Econômica Federal (fl. 245) Assim sendo, tendo-se em vista as afirmações da autora, a CEF procedeu indevidamente, e sem as diligências necessárias, à abertura de contas correntes em seu nome (as quais viabilizaram a apontada fraude); o que obriga sua manutenção no polo passivo da demanda. Tal entendimento decorre da teoria da asserção, que se assenta no fundamento de que as condições da ação são verificadas apenas pelas afirmações ou assertivas deduzidas pelo autor na petição inicial (ou, no caso de reconvenção, pelo réu). Para tal mister, deve o juiz analisar preliminarmente a causa, admitindo as assertivas da parte autora como verdadeiras. Nada impede que, depois de reputadas presentes as condições da ação, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará na extinção do processo com resolução do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem resolução do mérito por carência de ação (DONIZETTI, Elpídio, Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 54. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010). Com efeito, afirmar-se a CEF é ou não responsável envolve a análise das relações jurídicas existentes, bem como dos fatos, não se tratando, portanto, de condição da ação e sim de questão de mérito (responsabilidade do agente financeiro financiador), que será oportunamente examinada. Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam avertada pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, determino a exclusão da denunciada FRANCISCA FLÁVIA DOS SANTOS do polo passivo desta demanda, tendo-se em vista a sua não localização (fl. 144), uma vez que a sua manutenção no polo passivo tumultua o trâmite processual e prejudica a pretensão da parte autora. Determino ainda a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, determino a intimação da ré CEF para que apresente todos os vídeos de imagens da agência Tamboré (3788) (inclusive os das câmeras focadas nos caixas internos), do período integral (das 0h às 23h) dos dias 05, 06, 09 e 10 de junho de 2014 (fl. 287), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, o réu ITAÚ para que apresente todos os vídeos de segurança filmados na(s) agência(s) de onde foram realizadas as transferências cujos comprovantes estão acostados na fl. 130, (inclusive os das câmeras focadas nos caixas internos), do período integral (das 0h às 23h) dos dias 06, 09 e 10 de junho de 2014. Igual prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se também os réus para que indiquem outras eventuais provas que pretendem produzir. Por fim, proceda a Serventia à renuneração dos autos, a partir da fls. 293. Vista às partes. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008441-54.2014.403.6306 - SONIA DOS REIS BORGES(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX BORGES DOS SANTOS X GILSON BORGES DOS SANTOS X LAILA BORGES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Fls. 67/69: Indefiro o pedido de desentranhamento dos mandados já devolvidos pela Central de Mandados deste juízo. Em vista dos novos endereços fornecidos, expeçam-se mandados de citação de Gilson, Laila e Alex.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002990-86.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE CARLOS SILVA(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X FELIPE FERNANDES VASCONCELOS(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)

Fl. 302: Considerando que esta ação penal não apurou eventual crime decorrente do alvejamento da menor MANUELA FERRAZ durante o roubo em comento, manifeste-se o MPF, em cinco dias, sobre a existência de eventual inquérito apurando os fatos. Na hipótese de existência de tal inquérito, solicite-se ao Depósito Judicial da Capital a entrega do projétil de fl. 302 à respectiva autoridade policial. Não tendo sido instaurado o inquérito, manifeste-se o MPF acerca da destinação a ser dada ao projétil.

Fl. 304: Extemporaneamente, a defesa dos réus protocolou alegações finais. Considerando que a defesa analisou as provas constantes dos autos e que não se reconhece a existência de nulidade sem que haja efetivo prejuízo às partes, oportunamente, a defesa poderá apresentar novas alegações finais ou ratificar a petição já apresentada. No silêncio, este Juízo conhecerá aquela petição como a devida manifestação das partes.

Fls. 310: Não retornou a precatória expedida para oitiva da testemunha VANOILDO. Nos termos do artigo 222 e respectivos parágrafos do CPP, determino o regular prosseguimento do feito independentemente da juntada da precatória.

Manifeste-se o MPF e a defesa constituída em cinco dias, indicando eventuais diligências complementares na forma do artigo 402 do CPP.

Nada sendo requerido, estará encerrada a instrução processual, devendo a secretaria intimar as partes (MPF e defesa constituída) para apresentar alegações finais, também em cinco dias. Atente a secretaria para a petição de fl. 304 e a deliberação supra.

Vista ao MPF. Com a juntada de sua manifestação, publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-02.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADAO VASCONCELOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

Fl. 325: Homologo a retirada do nome de DIENE DE OLIVEIRA ALMEIDA do rol de testemunhas de defesa.

Fls. 327/329: Ciência às partes da resposta do INSS.

Redesigno a audiência anteriormente agendada para 22/08/2018, a fim de que o ato se realize aos 26/09/2018, às 14h00. .PA 0,10 Expeça-se:

1 - mandado para intimação da testemunha de defesa RITA (fl. 236);

2 - precatória à JFSP/Criminal para intimação do réu (fl. 133), da testemunha de acusação MÁRCIA (fl. 108) e das testemunhas de defesa EDUARDO, ERNESTO, SANDRA, CARLOS e TELMA (fls. 236/237);

03 - precatória à JFSC/JOINVILLE para realização de videoconferência, ouvindo-se a testemunha de defesa ODIRLEI (fl. 237).

Abra-se chamado no SAV e solicite-se o apoio do NUAR.

Considerando o endereço da testemunha PAULO (fl. 237), EXPEÇA-SE PRECATÓRIA ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de Embu Guaçu/SP para oitiva da testemunha. Fixo o prazo de sessenta dias para cumprimento da precatória. Nos termos do artigo 222, 1º e 2º do CPP, não se suspenderá a instrução processual e, findo o prazo marcado, a ação penal poderá ser julgada. Ainda, considerando a dispensabilidade de prova oral nos casos de ausência do requerente à audiência, nos termos do artigo 362, 2º do CPC/2015, caso o réu e/ou advogado constituído não compareçam à audiência designada, solicite-se ao deprecado que proceda à devolução da carta precatória sem cumprimento. Por fim, aplica-se ao presente caso a Súmula 273 do STJ - in verbis: Intimada a defesa da expedição da precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Instrua-se a precatória com cópia da denúncia.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003561-33.2012.403.6130 - NADIR APARECIDO CARMINATI(SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR APARECIDO CARMINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao INSS, para que atualize os juros, conforme decisão do acórdão proferido pelo E. TRF3 (fl. 221), no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda da resposta, proceda-se à imediata expedição.

Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 253.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-72.2018.4.03.6130 / 2ª Var Federal de Osasco
IMPETRANTE: KAREN SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIELY MOLON FERNANDES - SC47004
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE NOVE DE JULHO - UNINOVE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a alegação de descumprimento da medida liminar deferida (Id 9591781).

Após, **torne(m) os autos conclusos**.

Intime-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001576-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DEMAVEMPILHADEIRAS LTDA, DEJENAL PEREIRA DE ARAUJO, DEJENAL NUNES DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, proposta pelo Caixa Econômica Federal em face do INSS objetivando a suspensão dos atos constritivos em andamento do processo da Justiça Estadual, impedindo que o imóvel seja adjudicado, leiloado etc.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Contudo, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a contestação.

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o item acima, cite-se o réu, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Após, **tomem imediatamente conclusos**.

OSASCO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME, FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA, TATIANA BOETA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003000-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SUELY TRANSPORTES LTDA - EPP, SUELY DA SILVA MARTINS, MIGUEL DE GOUVEIA MARTINS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003011-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SB PROTECAO DE METAIS LTDA - ME, SUELI REGINA DE SOUZA, SOLANGE FATIMA DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003029-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADIMAR OLIVEIRA LOPES - ME, ADIMAR OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003065-40.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.L.DO NASCIMENTO SANTOS EIRELI - ME, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003088-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BAR ELANCHES PRACA DO SAMBA LTDA - ME, DANILO HENRIQUE DE SOUZA, JOSE ANTONIO FREGONA

DESPACHO

- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003114-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUZIA CLARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Luzia Claro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Em petição Id 9152819, a demandante informou haver ajuizado outra ação idêntica, distribuída sob o n. 5001769-46.2018.403.6130, motivo pelo qual formulou pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico ter a parte demandante atribuído à causa o valor de R\$ 11.448,00. Conforme é cediço, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, exatamente a situação *sub judice*.

Sob esse aspecto, homologação de desistência, em princípio, somente caberia ao juiz competente para o exame da causa. Conquanto assim seja, não se pode negar que a redistribuição do feito neste momento, com vistas tão somente ao cumprimento de mera formalidade, afigura-se medida inócua, a qual acarretaria ainda mais ônus ao Poder Judiciário, sobretudo se considerando que a parte noticiou a existência de ação anterior com o mesmo objeto. Ademais, no caso em apreço, não se vislumbra prejuízo decorrente da homologação da desistência por este Juízo, ainda que incompetente.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do CPC/2015 e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL LEANDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCISCO CASTAO - SP402928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Manoel Leandro de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-08.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OTAÍDE MARIO SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Otaíde Mario Soares Fernandes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

O autor alega, em suma, possuir tempo de trabalho em condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido. O autor apresentou réplica.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	BANCO BRADESCO S/A	01/10/1968	07/06/1996	Raios ultravioletas (radiações ionizantes), revelador, fixador, amônia, e pó de papel pelo manuseio de formulários contínuos.

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte do período pretendido. Vejamos.

Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual indica, na descrição das atividades a partir de 01/04/1974, exposição a “produtos químicos como: revelador, fixador, amônia, raios ultravioleta e a pó de papel (manuseio de formulários contínuos)”. No item 15.3 indica exposição a **radiação ionizante**.

Dessa forma, havendo exposição a radiação ionizante, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o autor faz jus ao reconhecimento desse período como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. **RADIAÇÃO IONIZANTE**. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida por falta de interesse recursal, de vez que a sentença foi submetida a tal instituto pelo juízo a quo. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. **Comprovada a exposição à radiação ionizante, de forma habitual e permanente, a atividade enquadra-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.** 5. Sucumbência recíproca. 6. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. No mérito, apelação do INSS e remessa necessária não providas. (ApReeNec 00030049020094036311, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

Em relação ao período remanescente, de 01/10/1968 a 31/03/1974, o autor exercia a função de *contínuo*. O documento apresentado não indica exposição a fatores de risco nesse período, de acordo com a descrição das atividades desenvolvidas.

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento somente do período de 01/04/1974 a 07/06/1996 como atividade especial.

II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabelas abaixo:

TEMPO ESPECIAL

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	22	2	7
Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS	0	0	0
TEMPO TOTAL	22	2	7

TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	8	10	14
Tempo comum (CNIS)	8	8	6
TEMPO TOTAL	17	6	20

Verifica-se, portanto, que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, faz ele jus à averbação do período ora reconhecido.

III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para **declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o período de 01/04/1974 a 07/06/1996, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora.**

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa atualizado. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 3 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Geny Carlos da Cruz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão de pensão por morte**.

A autora sustenta que era separada judicialmente do segurado falecido desde 2008, com obrigação de pagamento de pensão alimentícia. Por isso, alega preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência de dependência econômica até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Geraldo Ferreira da Rocha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço que não foi computado pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos contributivos que a parte autora alega possuir.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA ANTONIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MILANI BENTINHO - SP314543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Antônia de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando **a concessão de pensão por morte**.

A autora sustenta que dependia economicamente de sua filha, falecida em 29/12/2017. Seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de “falta de qualidade de dependente”. Contudo, alega que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência de dependência econômica até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Dalva Regina Nunes Valêncio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustenta, em síntese, que na condição de viúva do segurado falecido pleiteou a concessão da pensão por morte em seu nome e em nome de seu filho, menor de idade à época, sendo deferido o benefício identificado pelo NB 141.940.348-3. Cessado o benefício em 30/10/2016, em razão da maioridade do dependente, a autora veio a saber que o benefício fora concedido em favor de seu filho apenas. Feito novo requerimento em seu nome, NB 179.774.057-9, o mesmo foi indeferido sob o argumento de “falta de qualidade de segurado”.

A autora requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Mauro Carlos Venâncio, desde a data do óbito (09/02/2004).

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não deferir o benefício em favor da autora.**

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial (NB 141.940.348-3 e NB 179.774.057-9).

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, agosto de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Zenayde Bulbovas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que seu benefício sofreu a limitação ao teto conforme mencionado na inicial.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, agosto de 2018.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Raimundo Santana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, além de um período de atividade comum, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Esclarece que ajuizou ação judicial anterior, na qual teve reconhecido o direito à concessão do benefício mediante o reconhecimento de alguns períodos laborados em condições especiais, processo nº 2006.63.06.003679-1. Informa que os períodos requeridos na presente demanda não fizeram parte do pedido na ação judicial anterior.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) anteriormente distribuído no Juizado Especial Federal, registrado sob o nº 0075222-25.2004.403.6101, ante a extinção sem resolução do mérito e por tratar de pedido diverso.

3. Em relação ao processo nº 0003679-73.2006.403.6306, em que pesem os fatos narrados na inicial, verifica-se, pelos documentos apresentados, que o período laborado na Prefeitura de Carmópolis de 29/09/1969 a 10/01/1970 já foi objeto de apreciação judicial. Portanto, o autor já exerceu seu direito de ação em relação a esta parte do pedido.

Desse modo, o demandante pretende com a presente ação obter novo julgamento, configurando a existência de triplíce identidade, impondo-se a extinção parcial do presente feito, sem julgamento do mérito pela ocorrência da **coisa julgada**, nos termos do art. 337, §4º, do CPC/2015, no que se refere ao período de atividade comum de 29/09/1969 a 10/01/1970 (Prefeitura Municipal de Carmópolis).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PARCIALMENTE O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, combinado com o artigo 337, §§ 1º, 4º e 5º, do CPC/2015, em razão da presença do pressuposto processual negativo da **coisa julgada** em relação ao período de atividade comum de **29/09/1969 a 10/01/1970** (Prefeitura Municipal de Carmópolis).

4. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 112.203.244-4.

c) esclarecer se houve requerimento administrativo de revisão.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO TRISTAO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando o documento juntado nesta data, o qual indica a manutenção da Aposentadoria por Invalidez até 23/10/2019, confiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Osasco, agosto de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OSASCO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLARICE ANA DI DOMENICO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Clarice Ana Di Domênico** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte na condição de companheira.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, agosto de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSEFA TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Josefa Távares de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora: apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício identificado pelo NB 165.034.578-7. O arquivo ID. 9720536 está incompleto.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, agosto de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Oliveira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, agosto de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FLAVIO MEDEIROS PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando os documentos juntados nesta data, que indicam a manutenção da Aposentadoria por Invalidez até 17/10/2019, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste se mantém seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Osasco, agosto de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CELINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa pelas doze parcelas vincendas, declinou a competência.

Enquanto tramitou no Juizado Especial foi realizada perícia médica judicial na qual restou afastada a incapacidade laboral da parte autora (Id. 9146386).

Pois bem.

Considerando o resultado da perícia médica judicial e o documento juntado nesta data, o qual indica a concessão administrativa de auxílio-doença até 23/10/2017, confiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Osasco, agosto de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDGE TECHNOLOGY LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR BECKER PIRES - RS38089
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP

DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 8884075, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante do requerimento expresso de petição de Id 8773290.

Diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 5545834 por se tratar de objeto distinto.

Recebo petição de Id 8656033 e documentos de Id's 8656431, 8656444, 8656447, 8656651, 8656657, 8656665, 8656669, 8656675 e 8656683 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Vistos.

A autoridade impetrada foi devidamente intimada para prestar informações no prazo legal (Id 8511664), mas quedou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação do Gerente do INSS – Seção de Reconhecimento de Direitos acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, sob as penas da lei.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARVINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS OSBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SPI01471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO CARF

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id 8455974 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Providencie a impetrante a juntada de nova procuração atualizada, uma vez que a juntada no ID 8428348 trata-se de objeto distinto, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-33.2018.4.03.6183
AUTOR: TAKAKO SATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-69.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA HARUKA SEZAKI GRITTI
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA - SP344140, CINTIA MIYUKI KATAOKA - SP306599, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Sem prejuízo, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-39.2018.4.03.6133
AUTOR: JOAO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Rescisória e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-87.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para providenciar a citação dos executados (art. 240, § 2º do CPC).

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000759-89.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAGALI ROSANA GALASTRI

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-11.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em qual endereço pretende a realização da diligência e a recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45 por endereço, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-63.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Implantado o benefício previdenciário, compete ao INSS, na esfera administrativa, comunicar o segurado acerca das disposições previstas no art. 57, §8º da Lei 8213/91, o que não consta dos autos até a presente data, não havendo que se falar em revogação do benefício até a realização do fato.

Contudo, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se ciência ao mesmo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALESSANDRO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cancelamento do precatório informado pelo egrégio TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001177-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: RICARDO FABRICIO DA SILVA, ERIKA LIMA MELLO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho inicial, expedindo-se mandado de notificação de ERIKA LIMA MELLO DA SILVA.

Prejudicada a manifestação da requerente, uma vez que RICARDO FABRICIO DA SILVA foi devidamente notificado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GILMAR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas lá cominadas.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-53.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS - SP272996

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-08.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-63.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NUNES DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA LTDA - ME, MARIA MARTINHA DA SILVA, ADILSON NUNES DA SILVA

DESPACHO

Expeçam-se cartas precatórias para as diligências requeridas fora deste Município, intimando-se a autora a retirar, instruir e comprovar a distribuição das deprecatas no prazo de 15 (quinze) dias.

Para a diligência requerida em endereço pertencente a este Município, cumpra a autora o despacho anterior, recolhendo as devidas custas de postagem, uma vez que não se vislumbra a hipótese do art. 247, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTERSERVICE - SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, LEANDRO FERREIRA DA COSTA, JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA

DESPACHO

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora tanto para as diligências relativas ao endereço da corrê não citada, quanto para as diligências relativas a imóveis pertencentes ao corrês já citados.

Indefiro, por ora a realização de pesquisas BacenJud uma vez que ainda não constituído o título.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Manifestem-se os embargados nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-20.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: EDIVAL DA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA - SP300772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Abra-se vista ao exequente."

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-72.2017.4.03.6133
AUTOR: VANESSA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **VANESSA CRISTINA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 5505040167, concedido em 15/03/12) em aposentadoria por invalidez.

No ID 2724638 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 3193687) pugnando pela improcedência do pedido.

Laudo pericial na especialidade de ortopedia no ID 5460849.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaque)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito conclui que a autora é portadora de tendinite do quadril esquerdo, coxo artrose à direita e condropatia patela direita (sic), moléstias que a incapacitam de forma total e temporária desde 16/09/2008.

Conclui-se, portanto, que a autora apresenta incapacidade temporária, fato que, no presente momento, impõe ao INSS apenas a concessão do benefício de auxílio-doença.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).

Diante da constatação de incapacidade temporária e da autora estar em gozo de benefício desde 15/03/12, com alta programada para 20/04/19, não há que se falar em benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-55.2018.4.03.6133

AUTOR: JOGI SUGUITA

PROCURADOR: NILCE KEIKO SUGUITA SHIGUENO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009, ELISABETH DE FATIMA SONA - SP350412,

RÉU: 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZA ROVAI ORLANDI - SP376773, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOGI SUGUITA** (sucedido por seus herdeiros no curso do processo) em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o cancelamento do registro de penhora efetuado sobre o imóvel registrado sob nº 5.488 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes-SP.

Aduz, em síntese, não haver qualquer débito existente em nome do autor e tratar-se de penhora realizada em 1978 em decorrência de processo não encontrado na Justiça Estadual, local onde tramitou.

Devidamente citada, a União Federal concorda com o pedido da parte autora (ID 8561602) e informa o falecimento da parte autora.

Intimados, os autores habilitaram-se nos autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, homologo a habilitação dos herdeiros.

Diante da manifestação da União Federal não se opondo ao pedido do autor, acolho o pleito inicial e determino o imediato levantamento da penhora nos autos principais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Remeta-se ao SEDI para as anotações necessárias.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o réu não se opõe ao pedido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MIYACO YAMAGUCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente ajuizada perante a Vara da Justiça Estadual de Salesópolis, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão contida no ID 3271932.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de averbação de período de atividade rural e concessão de aposentadoria por idade - rural.

A aposentadoria por idade rural é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do art.48 caput e §1º da lei 8.213/91.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao igualar os trabalhadores urbanos e rurais. Antes de sua vigência o trabalhador rural não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979.

Com a finalidade de regulamentar a situação dos trabalhadores rurais e efetivar as normas constitucionais, a lei 8.213/91, em seu art.143, traz uma regra de transição dispondo que *“o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art.11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”*.

Assim, a lei permite que os pequenos produtores, agricultores em regime de economia familiar, ainda que considerados segurados obrigatórios, requeiram aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, desde que comprove sua condição de trabalhador rural nos termos indicados.

A lei 11.718/2008 prorrogou o prazo nos seguintes termos:

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Dessa forma, de acordo com os ditames legais, para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade, o trabalhador rural em regime de economia familiar deve, em síntese, cumprir o requisito etário e comprovar o exercício de sua atividade pelo período de carência previsto na lei 8.213/91, em seus artigos 24, II e 142.

No presente caso, nascida em 06/10/1933, o autor cumpriu o requisito etário em 06/10/1988 e, nos termos da tabela constante do art.142, deve comprovar sua atividade por um período de carência de 60 meses.

Para a comprovação da atividade rural, cumpre fazer algumas considerações.

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente a prova oral (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, basta a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam abranger todo o período requerido nem figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova material, até porque, via de regra, em se tratando de trabalho rural, em regime de economia familiar, os atos negociais são realizados em nome do chefe ou arrimo de família, geralmente o genitor. Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002, p. 283; MAS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4ªR, 5ªT, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, DJ 05.06.2002, p. 293.

Cumpre mencionar, a respeito da contemporaneidade do início de prova material, que a matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na súmula nº 34, aprovada em 26 de junho de 2006, “in verbis”: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Não se exige, por outro lado, a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com os demais elementos, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

No caso dos autos, embora a parte autora tenha comprovado ser proprietária de imóvel rural desde 1969 (Sítio Fênão Dias no Município de Biritiba Mirim) e apresente comprovante de pagamento do ITR e de imposto sindical rural, não há nos autos documentos que a relacionem à efetiva atividade rural em regime de economia familiar.

Ademais, intimada para especificar provas requerendo especialmente a oitiva de testemunhas (prova essencial para a corroboração do início de prova material), a parte autora ficou-se inerte.

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida por MIYACO YAMAGUCHI em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art.487, I do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por VANESSA CRISTINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 5505040167, concedido em 15/03/12) em aposentadoria por invalidez.

No ID 2724638 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 3193687) pugnano pela improcedência do pedido.

Laudo pericial na especialidade de ortopedia no ID 5460849.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito conclui que a autora é portadora de tendinite do quadril esquerdo, coxo artrose à direita e condropatia patela direita (sic), moléstias que a incapacitam de forma total e temporária desde 16/09/2008.

Conclui-se, portanto, que a autora apresenta incapacidade temporária, fato que, no presente momento, impõe ao INSS apenas a concessão do benefício de auxílio-doença.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).

Diante da constatação de incapacidade temporária e da autora estar em gozo de benefício desde 15/03/12, com alta programada para 20/04/19, não há que se falar em benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ODETE AURORA KRADICH GUEDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 0684362686) concedido a partir de 28/04/94.

Requer a parte autora a revisão do benefício originário, qual seja, aposentadoria de seu falecido marido (NB 07063407872), concedida a partir de 08/10/92, e os reflexos desta revisão em seu benefício de pensão por morte.

Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 8215360).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão versa sobre a aplicação da revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, ou seja, sem a incidência do teto limitador previsto no § 2º, art. 29, da Lei nº 8.213/91.

Assim dispõe o art. 26 da Lei nº 8.870/94:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Cabe observar que as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.870, de 1994 só são aplicáveis aos benefícios previdenciários concedidos entre 05-04-91 e 31-12-93, não podendo, ao arripio da lei e por mera interpretação isonômica, ser estendidas aos benefícios concedidos entre 05-10-88 e 04-04-91 (durante o chamado buraco negro), os quais só por opção do legislador foram contemplados pelas disposições da Lei nº 8.213, de 1991 (artigo 144), com efeitos financeiros diferidos para a competência de junho de 1992.

Pois bem.

O benefício de pensão por morte foi concedido em 28/04/94 (NB 0684362686) e precede do benefício de aposentadoria concedida em 08/10/92 (NB 07063407872).

Inicialmente a revisão pelo chamado "buraco verde" não tinha relação com o ato de concessão em si, mas derivava da imposição legal do art.26 da lei 8.870/94, de modo que não havia que se falar em decadência do ato de concessão naquele momento.

No caso em comento, no entanto, quando da concessão do benefício de pensão por morte em 28 de abril de 1994, já estava em vigor a lei 8.870/94, de modo que a revisão prevista em seu texto deveria ter sido requerida a partir do conhecimento, pela parte autora, do valor do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido.

Assim, incide no caso o prazo decadencial.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 28/04/94, e esta ação ajuizada somente em 14/05/2018, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de revisão do benefício de pensão por morte** formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **AMAURI PEREIRA DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 182.982.128-5), requerido em 24/11/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOEL MAXIMIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOEL MAXIMIANO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 182.592.652-0), requerido em 04/04/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RENATO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RENATO AUGUSTO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 46/176.663.034-8), requerido em 22/04/2016.

Determinada emenda à inicial (ID 9309752), o autor se manifestou sob ID 9696785.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID nº 9696786 como aditamento à inicial

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende, entre outros questionamentos, seja reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intimem-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de restabelecimento de benefício previdenciário (NB 502.733.832-1), cessado em 18/04/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, afasto a prevenção deste feito em relação aos processos nº 00002126-22.2015.403.6309, e defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação de contestação pela Autarquia, pois a princípio os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar o seu direito ao restabelecimento do benefício.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo de reabilitação profissional referente ao autor.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de **OFTALMOLOGIA, em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste juízo.**

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001611-79.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSIANE MONTEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SEI WAISER - SP310268
RÉU: UNINTER EDUCACIONAL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada para produção antecipada de provas.

No ID 9666027 a autora pugnou pela desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, antes da apresentação de contestação pelo réu, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001651-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
EXECUTADO: VERA LUCIA DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 48 constante do id nº 9667064).

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente.

Em razão da inércia do exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001201-55.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JJ INTELIGENCIA IMOBILIARIA EIRELI - ME, JONATAS DE JESUS JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitória em face de **JJ INTELIGENCIA IMOBILIARIA EIRELI – ME e OUTRO**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário - CCB.

No ID 9515873 a requerente pugnou pela extinção parcial do feito, diante do pagamento do débito relativo ao contrato nº 214075734000066572.

É o relatório. DECIDO.

Ante o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA** a presente ação no que se refere ao contrato nº 214075734000066572, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no que se refere aos contratos nºs 4075003000015509, 2140756050000120557 e 214075734000070847, devendo, inclusive, juntar cópia integral das referidas avenças.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: G. E. ROCHA DA COSTA CORTINAS, GERTONE EVANGELISTA ROCHA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação monitória em face de **G. E. ROCHA DA COSTA CORTINAS e OUTRO** para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Concessão/Empréstimo.

No id 9555904 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com os réus e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado pela autora no id 9555904, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-11.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM CASA DO OLEO LTDA - ME, VANDERLEI DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BM CASA DO OLEO LTDA – ME e VANDERLEI DOS SANTOS**, objetivando o pagamento de valores referentes à cédula de crédito bancário.

No ID 9525153 o exequente requereu a extinção do feito, alegando a ocorrência de acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001178-12.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: J. FERNANDO VEIGA - ME, JOSE FERNANDO VEIGA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **J.FERNANDO VEIGA - ME e JOSÉ FERNANDO VEIGA**, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Devidamente citada (ID 9247737), a ré não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 9700843).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-89.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBA VALERIA MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ALBA VALERIA MARTINS**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado.

No ID 951563 a exequente requereu a extinção parcial do feito, diante do pagamento do débito relativo ao contrato nº 21.3210.110.0003128-02.

É o relatório. DECIDO.

Ante o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA** a presente execução no que se refere ao contrato nº 21.3210.110.0003128-02, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no que se refere ao contrato nº 31.0350.110.0030766-40.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001859-79.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: CLAUDIO TORRIGO - ME, CLAUDIO TORRIGO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CLAUDIO TORRIGO – ME e outro**, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito - GIROCAIXA.

Devidamente citada (ID 9245871), a ré não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 9725819).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001669-19.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOAO DABUL

S E N T E N Ç A

-

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI DA 2ª REGIÃO** em face de **JOÃO DABUL** objetivando o pagamento dos valores constantes das certidões de dívida ativa acostada aos autos.

O exequente se manifesta requerendo a desistência da ação (ID 9728053).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o pedido de desistência formulado pelo exequente tem por fundamento o cancelamento da CDA, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-29.2017.4.03.6133
AUTOR: ANA MARIA RE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA MARIA RÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença.

Inicialmente ajuizada perante do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, realizada perícia médica e contábil, foi declinada competência em razão do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaque)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de neurologia. O perito concluiu que “a pericianda foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher de 52 anos de idade com queixa de sensação de adormecimento nas mãos e nos pés iniciadas em 2005. A pericianda em questão é portadora de polineuropatia periférica caracterizada pela dormência distal dos membros e arreflexia difusa e em concordância com os achados das eletroneuromiografias. Atualmente não utiliza medicação para dor crônica revelando melhora parcial. Poderá desempenhar outra função profissional (reabilitação – baixa idade e boa escolarização)”. Finaliza o laudo afirmando que se trata de incapacidade parcial e permanente para o exercício de seu trabalho desde 01/09/2005.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).

O requisito da qualidade de segurado na data do início da incapacidade também encontra-se preenchido, eis que em consulta ao site da Previdência (portal CNIS) constata-se que naquela época a autora tinha vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Poá-SP.

Assim, diante da constatação de incapacidade parcial e permanente devidamente fundamentada pelo D. Perito, caracteriza-se, *in casu*, a necessidade da concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do art.62 da lei 8.213/91, o qual determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for passível a reabilitação do segurado para a outra atividades que lhe permitam a subsistência:

“art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.”

Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade.

Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: "O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional.

Outrossim, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer seu trabalho habitual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8.213/91, que institui reabilitação profissional ao segurado que estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício de auxílio-doença ser recebido durante o período em que o autor estiver sendo reabilitado pela Autarquia Previdenciária.

Por fim, considerando a ocorrência da coisa julgada no processo 0004266-13.2011.403.6309 (que tramitou no JEF desta Subseção), o benefício deve ser restabelecido somente a partir de 23/11/13.

Assim, preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença, é medida que se impõe o restabelecimento do benefício NB 31/5364592290, pagamento dos valores atrasados e determinação para que se proceda a reabilitação do autor.

Diante do exposto, **JUGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 31/5364592290) e mantê-lo enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a cessação do benefício em 23/11/13, corrigidas de acordo com o Provimento COGE 64/2005, obedecida a prescrição quinquenal.

Importante consignar que o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-66.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCELLA MARTINS CHALFON
PROCURADOR: PATRÍCIA VALERIO MARTINS EROLES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BALBUENA - SP199501,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCELLA MARTINS CHALFON, representada por PATRÍCIA VALERIO MARTINS EROLES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a retroação da data do início do benefício de pensão por morte concedido em razão do falecimento de seu pai, **BEM ZION CHELFON**, ocorrido em 29/04/06. Requer, ainda, a revisão do valor do benefício.

Aduz, em síntese, que o benefício de pensão por morte lhe fora indeferido em razão da falta da qualidade de segurado do instituidor e que, após o trânsito em julgado de ação trabalhista (processo nº 01073005220075020371) que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, foi feito novo requerimento em 24/11/2011, o qual foi deferido (NB 21/1583107409). Requer a retroação da DIB para a data do óbito e a revisão do valor da renda mensal do benefício, considerando os valores efetivamente pagos pelo empregador de seu pai, de acordo com julgado na referida ação trabalhista.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3015002).

Citado, o INSS contestou o feito (ID 3797959, 3797960 e 3797961) requerendo a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentando.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito e a dependência econômica do requerente do benefício com relação ao falecido.

A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, eis que o próprio INSS concedeu o benefício à autora e há notícia de ação trabalhista transitada em julgado que confere ao falecido o preenchimento deste requisito.

A questão controversa cinge-se à retroação da data do benefício de pensão por morte para a data do óbito e o pagamento dos valores atrasados.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 74 diz que:

"Art.74 – a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

(...)"

No caso dos autos, a parte autora comprova apenas o requerimento feito em 24/11/11, de modo que não restou comprovado que ela requereu administrativamente o benefício no prazo de 90 dias, conforme disposição legal – ou no prazo de 30 dias, de acordo com a redação anterior da lei.

Contudo, considerando a não incidência da prescrição no caso dos autos em razão de tratar-se, à época do óbito, de menor incapaz, cumpre tecer algumas considerações.

O art.79 dispõe que “não se aplica o disposto no art.103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei”.

Por sua vez, o parágrafo único do art.103 dispõe que “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Considerando que o prazo prescricional no presente caso começou a fluir a partir de 15/01/2009 (quando a autora completou 18 anos), e que o requerimento administrativo foi feito em 24/11/2011, quando a autora já contava com 20 anos, remanesce apenas o direito ao recebimento dos atrasados no período que antecede 24/11/11, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, pouco mais de 02 anos.

Quanto ao pedido de revisão do benefício concedido, observo que não há nos autos qualquer comprovante de pagamento de valores diversos daqueles computados pelo INSS no ato de concessão do benefício, embora seja possível inferir que os valores foram debatidos por ocasião da discussão no âmbito da Justiça do Trabalho.

Contudo, considerando que se trata de ônus da autora provar os fatos alegados e que, intimada a especificar provas, foi expressa em afirmar que “não pretende produzir provas, posto se tratar de matéria de direito”, entendo que não restou comprovado o recolhimento ou recebimento de salário em valor diverso daquele computado administrativamente pela autarquia ré.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, proposta por **MARCELLA MARTINS CHALFON, representada por PATRÍCIA VALERIO MARTINS EROLES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para condená-lo ao pagamento dos valores atrasados, calculados nos termos do Prov.COG 64/2005 e obedecida a prescrição quinquenal.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre autor e réu, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-04.2018.4.03.6133
AUTOR: ADAO FRANCISCO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001175-23.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LUCIANO DA SILVA, ANA SABRINA DA SILVA

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-75.2018.4.03.6133
AUTOR: NILTON CESAR DE ARAUJO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCN-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-79.2017.4.03.6133
AUTOR: MOACIR CESAR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCN-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência acerca da implantação do benefício."

MOGIDAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-53.2017.4.03.6133
AUTOR: HENRIQUE FLORINDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCN-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-25.2017.4.03.6133

AUTOR: JOAO DE DEUS AIRES

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1367

EXECUCAO FISCAL

0002311-19.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDERSON MARCELO DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de ANDERSON MARCELO DE CARVALHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 16, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 924, inciso II, 925, e 999 do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.260,98 (quatro mil duzentos e sessenta reais e noventa e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008060-06.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA SERRA DEL PINO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de VANESSA SERRA DEL PINO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente, à fl. 23, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito, e a liberação de eventuais constrições de bens.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.357,00 (três mil trezentos e cinquenta e sete reais). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004141-49.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HERBERT EDUARDO MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de HERBERT EDUARDO MARTINS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 31, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 924, inciso II, 925, e 999 do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 946,09 (novecentos e quarenta e seis reais e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001146-29.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALAN LEONARD MELO DA FONSECA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ALAN LEONARD MELO DA FONSECA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente, à fl. 39, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito, e a liberação de eventuais constrições de bens.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.567,04 (três mil quinhentos e sessenta e sete reais e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003892-64.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JORGE DOS SANTOS SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de JORGE DOS SANTOS SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 43 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.700,95 (um mil setecentos reais e noventa e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000127-17.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO DA SILVA JUNIOR
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP em face de GILBERTO DA SILVA JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 11, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, ainda renunciou a ciência pessoal e o prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.451,35 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1371**EXECUCAO FISCAL**

0003103-70.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X ANDREA REGINA YOKOOJI
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face de ANDREA REGINA YOKOOJI na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, às fls. 35/36, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.595,52 (um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003513-26.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSEMAR GARCIA DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP em face de JOSEMAR GARCIA DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 766,71 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003836-31.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RODRIGO LUIZ FERREIRA GAGLIARDI
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de RODRIGO LUIZ FERREIRA GAGLIARDI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, às fls. 31/32, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito, bem como a liberação de eventuais bens constritos, ainda renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 258,37 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**1ª VARA DE JUNDIAI**

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1373**PROCEDIMENTO COMUM**

0001171-57.2016.403.6128 - LUIZA IZA DE SOUZA X ALBERTO IZA DE SOUZA SANTOS X FABIANA IZA DE SOUZA SANTOS SILVA X ANDREIA IZA DE SOUZA SANTOS X ELIAS IZA DE SOUZA SANTOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

EXECUCAO FISCAL

0000004-10.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUNDIAI E REGIAO(SP118837 - ANGELUCIO ASSUNCAO PIVA E SP122018 - SIMONE APARECIDA VERONA)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000165-88.2011.403.6128 - ENALDO ALVES DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ENALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001672-16.2013.403.6128 - JOAO MESSIAS X JOSE ADUIR GASPARIOTTO X LEONILDA HONIGMANN PUPO X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X NATALINO RODRIGUES X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA X ROSALINA DE JESUS SOUZA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADUIR GASPARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA HONIGMANN PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-84.2015.403.6128 - CORNELIO ALVES DA COSTA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X CORNELIO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-62.2012.403.6128 - ADIER DE OLIVEIRA RUELA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADIER DE OLIVEIRA RUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005138-52.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO ROBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-73.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009302-60.2012.403.6128 - ISMAEL DE MORAES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ISMAEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009873-31.2012.403.6128 - NELSON DE OLIVEIRA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009964-24.2012.403.6128 - VALTER MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VALTER MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010101-06.2012.403.6128 - MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA AMARAL(SP240627 - LEVI FERREIRA) X LEVI FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010138-33.2012.403.6128 - DILSON DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001031-28.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001052-04.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO URBANO X NELCI APARECIDA ROCHA URBANO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NELCI APARECIDA ROCHA URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005988-72.2012.403.6128 - ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006388-86.2012.403.6128 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários

sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007042-73.2013.403.6128 - MESSIAS PEREIRA DE REZENDE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MESSIAS PEREIRA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008844-09.2013.403.6128 - JOAO APARECIDO ESPILDORA FRANCO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO APARECIDO ESPILDORA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-60.2013.403.6304 - EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO(SP182901 - ELIANE GALDINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000169-23.2014.403.6128 - JOAO SANTOS FELES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO SANTOS FELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000267-08.2014.403.6128 - JOAO LUIZ MENDES GONCALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO LUIZ MENDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000548-61.2014.403.6128 - ROSANGELA ALVES DE FREITAS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROSANGELA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-95.2014.403.6128 - MARIO APARECIDO DANIEL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIO APARECIDO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003453-39.2014.403.6128 - MARCOS MORAES PACHECO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARCOS MORAES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004741-22.2014.403.6128 - APARECIDO LUIZ MARTINS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X APARECIDO LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007861-73.2014.403.6128 - RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007862-58.2014.403.6128 - ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009042-12.2014.403.6128 - VALDENIR FAGUNDES DA SILVA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VALDENIR FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012103-75.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012101-08.2014.403.6128 ()) - MILTON ROBERTO BRUNELLI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MILTON ROBERTO BRUNELLI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012901-36.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012900-51.2014.403.6128 ()) - IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A(SP216637 - MATHEUS GIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012957-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PEGATRON SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PEGATRON SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003100-53.2014.403.6304 - JAIR BARBOSA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X CORREIA DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JAIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-90.2014.403.6128 - CLAUDIONOR ZANETTI(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X CLAUDIONOR ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003228-82.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO PROENCA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARCO ANTONIO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003565-71.2015.403.6128 - ALUISIO DE BRITO MAGALHAES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ALUISIO DE BRITO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003601-16.2015.403.6128 - CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006293-85.2015.403.6128 - VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006301-62.2015.403.6128 - JOAO OLER FILHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO OLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006441-96.2015.403.6128 - JUVENAL ALVES QUEIROZ(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JUVENAL ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006520-75.2015.403.6128 - JOSE CRUZ(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006531-07.2015.403.6128 - FRANCISCA CALIXTO DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE

DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X FRANCISCA CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006590-92.2015.403.6128 - MAURO FRANCO DE LIMA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAURO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007169-40.2015.403.6128 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-23.2015.403.6304 - PEDRO PESSOA PEIXOTO(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X PEDRO PESSOA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000483-95.2016.403.6128 - EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000608-63.2016.403.6128 - IRACI DA SILVA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X IRACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-33.2016.403.6128 - APARECIDA NEUSA SANTANA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDA NEUSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-77.2016.403.6128 - PAULO ROBERTO NIVOLINI(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA MUSSI E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PAULO ROBERTO NIVOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001273-79.2016.403.6128 - WILSON ROTONDO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X WILSON ROTONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003345-39.2016.403.6128 - FLORIANO JANUARIO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FLORIANO JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004903-46.2016.403.6128 - FRANCISCO NOVAIS COELHO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X FRANCISCO NOVAIS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004928-59.2016.403.6128 - REGINALDO CEZAR MASSARI X REGINALDO CESAR MASSARI FILHO X MARIANA CAROLINE MASSARI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINALDO CEZAR MASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005624-95.2016.403.6128 - ODETE DA SILVA LOPES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ODETE DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-41.2017.403.6128 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002162-96.2017.403.6128 - JOSE TERRON(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA E SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE TERRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORCIANE GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000034-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONVENIENCIA, RESTAURANTE E LANCHONETE PORTAL LTDA - ME, CRISTINA DAS GRACAS PEREIRA MARTINS, LIDIA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do oficial de justiça ID 5493945 (diligência de citação de Lidia Pereira negativa)".

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDINEI VICENTINI
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitórios opostos pela parte ré.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVONE CROVADOR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Revejo a decisão anterior que indeferiu a prorrogação do prazo requerida, uma vez que se trata de processo no qual já houve citação e contestação.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado na decisão de 04 de julho de 2018 (id9116688).

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002175-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TROPICANA SUCOS E LANCHES EIRELI - EPP, ROSEMARY DA ROCHA PEREIRA, BARBARA PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770

DESPACHO

Intime-se o Requerido, ora Embargante, sobre o pedido de desistência formulado pela Requerente/Embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARILI SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRANCO DE OLIVEIRA - SP149987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

(Id. 9326982). Indefiro o pedido de reconsideração, pelos fundamentos já delineados na decisão anterior (id. 9223813).

Remetam-se estes autos à Conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEONILDO PIMENTEL TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

2 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

4 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001906-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

VALOR DA CAUSA: R\$102.517,17

Endereço para citação:

Nome: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME

Endereço: SAO JOAO, 556, PISO SUPERIOR, PONTE SAO JOAO, JUNDIAI - SP - CEP: 13216-000

Nome: LAZARO ANZOLINI

Endereço: AV NAMI AZEM, 1040, - de 1001/1002 a 1999/2000, JARDIM ITALIA, JUNDIAI - SP - CEP: 13219-715

Nome: NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

Endereço: AV NAMI AZEM, 1040, - de 1001/1002 a 1999/2000, JARDIM ITALIA, JUNDIAI - SP - CEP: 13219-715

DESPACHO

1. Defiro a citação por meio Oficial de Justiça.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAI - SP - CEP: 13209-430

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/0519CF9635>

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASMONT ASSESSORIA SUPERVISAO SERVICOS E COMERCIO LTDA, MARCOS VINICIUS DE ARRUDA SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO BARBALHO

Endereço para citação:

Nome: ASMONT ASSESSORIA SUPERVISAO SERVICOS E COMERCIO LTDA

Endereço: CELESTINO CASTROVIEJO, 53, JARDIM PARAISO, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-080

Nome: MARCOS VINICIUS DE ARRUDA SILVEIRA

Endereço: MATA ATLANTICA, 3, JD MIRAGALIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 08161-110

Nome: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO BARBALHO

Endereço: NITEROI, 234, VL M GENOVEVA, JUNDIAI - SP - CEP: 13203-090

VALOR DA CAUSA: R\$271.832,35

DESPACHO

ID 8759856: Defiro a citação por meio de mandado, por meio de Oficial de Justiça. Para tanto:

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/138F0A4C88>

11- O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latome, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCIO DONIZETI BUSATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRCIO DOZETI BUSATO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (acórdão 1600/2018).

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial – NB 171.968.304-0, sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interpôs recurso administrativo para a 2ª Câmara de Julgamento de Recursos que, por meio do acórdão 1600/2018, reconheceu o direito à aposentadoria do impetrante.

Alega que desde 04/06/2018 a Seção de Reconhecimento de Direitos (id 9895260) encaminhou o processo para a Agência da Previdência Social de Origem – Jundiaí, sendo que até a presente data não houve andamento para o cumprimento do acórdão.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) (...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 9895260 - Pág. 1), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 2ª Câmara de Julgamento (id. 9895256 - Pág. 1/2).

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento (id. 9895256 - Pág. 1/2), **no prazo máximo de 10 dias**, permitindo-se o prosseguimento do Processo 444232.585745/2016-53 (NB 46/171.968.304-0).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-49.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: AMARILDO FELIX
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença (id. 9618448). Argumenta a embargante, em síntese, que há contradição na sentença, na medida em que constou na decisão inicial tratar-se de procedimento de auditoria em benefício já concedido, porém, a sentença denegou a segurança pela impossibilidade de Mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança, ou seja, fundamento diverso.

Aduz que ocorreu o cumprimento da auditoria discutida nos autos pela impetrada e a resolução da questão debatida, de modo que a sentença deverá ser reformada para que seja extinta por perda de objeto e não a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002116-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE CARLOS MARCHETTI

DESPACHO

Ante o informado pela Serventia (ID 9883634), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (Dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001451-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGADO: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tratam os autos de Embargos à Execução.

Tendo em conta que ainda não há valores pagos, e que os ofícios requisitórios devem ser expedidos na ação principal, junte-se aos autos n. 5001450-84.2018.403.6128 os cálculos acolhidos, o Acórdão e seu trânsito em julgado, o pedido de habilitação e os documentos da pensionista habilitada MARIA APARECIDA DE CARVALHO, a manifestação do INSS e a decisão que deferiu a habilitação, tomando aqueles autos conclusos.

Após, arquivem-se estes.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ESPARRINHA EIRELI - EPP, ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA, ECO WASH LAVANDERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ciência à exequente da indicação de bens à penhora pelo executado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARTA DE OLIVEIRA MISSE LOURENÇO, ESPOLIO DE DARCI LOURENÇO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO PINTO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de agosto de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-77.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JANDIRA CRUZ BIASIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANDIRA CRUZ BIASIM** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente em não computar como de atividade especial períodos já reconhecidos em processo judicial anterior, ao período de contribuição na aposentadoria requerida pela impetrante.

Em breve síntese, narra a impetrante que lhe foi deferido o benefício com DER em 15/07/2016, no entanto sem os acréscimos do período especial, com os quais já contaria com tempo suficiente para atingir a fórmula 85/95, sem incidência do fator previdenciário.

A medida liminar foi parcialmente deferida (ID 1564551).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações, conforme certidão ID 9343800.

O INSS apresentou contestação (ID 1619858).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 9404785).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à impetrante não foram computados períodos especiais reconhecidos em outro processo, até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo** antes da impetração do *mandamus*.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que proceda à revisão no benefício de aposentadoria da impetrante (NB 42/180.450.331-0), considerando como especiais períodos já reconhecidos previamente em outra ação judicial (0005352-68.2010.403.6304), no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação e que conceda à impetrante o benefício mais vantajoso a que tem direito.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.^a Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORLANDA EMERENCIANA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: DIRCE APARECIDA PELLIZZER - SP102852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se.

Após, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Index Label Indústria Gráfica Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo da CPRB, por não constituir faturamento ou receita bruta da empresa.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF no caso de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706), sendo o entendimento análogo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e o ISS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O tributo apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pagos não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**.

Por essa razão, não podem compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-35.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ERNANI DOS SANTOS RICARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ernani dos Santos Ricardo** em face do **Chefe da Agência do Inss em Jundiaí**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na não implantação do benefício de aposentadoria NB 42/168.148.942-0.

Em breve síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria, com a reafirmação da DER (acórdão 5772/2016), tendo o processo sido remetido ao órgão concessor em 30/11/2016, sem que tenha sido implantado até a data de impetração deste *mandamus*.

A medida liminar foi parcialmente deferida (ID 1417060).

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício foi implantado em 23/06/2017.

O INSS apresentou contestação, alegando que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em grau de recurso administrativo já foi implantada administrativamente, assim requer a extinção do presente feito, em face da perda do objeto (ID 1717961).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 9402740).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi implantado até a data da impetração do presente mandado de segurança, embora tenha sido reconhecido o direito à sua concessão em sede recursal e determinada sua implantação em 30/11/2016.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo** antes da impetração do *mandamus*. Em verdade, o benefício foi implantado após a concessão da liminar.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demorado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que **implante** o benefício de aposentadoria ao impetrante (NB 168.148.942-0), na forma em que ficou reconhecido o seu direito consoante acórdão 5772/2016 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2018.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-45.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO RODEGHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CELSO RODEGHER** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente em não computar como de atividade especial períodos já reconhecidos em processo judicial anterior, ao período de contribuição na aposentadoria requerida pelo impetrante.

Em breve síntese, narra o impetrante que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 10/12/2016, no entanto sem os acréscimos do período especial, com os quais já contaria com tempo suficiente para atingir a fórmula 85/95, sem incidência do fator previdenciário.

A medida liminar foi parcialmente deferida (ID 1437147).

Notificada, a autoridade coatora informou que foi realizada a revisão do benefício, em 23/06/2017, alterando o tempo de contribuição para 44 anos, 4 meses e 3 dias e renda mensal inicial (RMI) para R\$ 5.058,35.

O INSS apresentou contestação, alegando que a revisão na aposentadoria por tempo de contribuição que o impetrante recebe já foi realizada, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos. Assim, requer a extinção do presente feito, em face da perda de objeto (ID 1720349).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 9404785).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao impetrante não foram computados períodos especiais reconhecidos em outro processo, até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo** antes da impetração do *mandamus*. Em verdade, a revisão ao benefício foi efetuada após a concessão da liminar.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*[1].

O art. 49 da lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demorado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que proceda à revisão no benefício de aposentadoria do impetrante (NB 180.997.421-3), considerando como especiais períodos já reconhecidos previamente em outra ação judicial, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2018.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

HABEAS DATA (110) Nº 5001199-66.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: AGUINALDO CARLO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de pedido de *habeas data* impetrado por **Aguinaldo Carlos da Silva** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, objetivando ordem judicial que determine o fornecimento de sua declaração de imposto de renda ano calendário 2010 exercício 2011, que lhe foi requerida pelo Inss em processo administrativo de aposentadoria.

Sustenta que, após exigência da autarquia previdenciária, dirigiu-se ao posto de atendimento da Receita Federal em Jundiá, onde lhe foi informado que somente são fornecidas as declarações dos últimos cinco anos, orientação que consta também expressamente no *site* do órgão público.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 6340650).

A autoridade impetrada trouxe aos autos os documentos requeridos (ID 7381175).

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 5º, LXXII, "a" da Constituição Federal, bem como o art. 7º da Lei n. 9.507/97:

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

No caso, o impetrante confirmou que necessita das declarações de imposto de renda em processo administrativo de aposentadoria, conforme exigência do próprio Inss (ID 6131679).

A recusa ao fornecimento das informações está devidamente comprovada, nos termos da orientação divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que fornece cópia das declarações apenas dos últimos cinco anos (ID 6131665).

A autoridade impetrada forneceu as declarações requeridas, sem resistência ao pedido (ID 7381168).

Assim, **confirmando a concessão da medida liminar e concedo a segurança**, homologando o reconhecimento do pedido da autoridade impetrada, nos termos do art. 487, inc. III, "a", do CPC/2015, declarando o direito do impetrante na obtenção de sua declaração de imposto de renda ano calendário 2010 exercício 2011, já apresentada.

A Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97, repetiu o princípio da gratuidade do processo.

Honorários advocatícios indevidos por aplicação analógica da Súmula n. 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-13.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ROCHLING PLASTICOS DE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 8212111: trata-se de embargos de declaração que aponta erro material na sentença (ID 7496631), que reconheceu o direito da impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, quando o pedido era para a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, erro material, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

No caso, houve de fato erro material na sentença, que fundamentou o direito da parte autora a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706, mas concedeu a segurança para excluí-lo da CPRB.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para retificar o erro material, modificando o dispositivo nos seguintes termos:

“Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUAN LOPES DE MELLO - ME** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na não emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em breve síntese, narra o impetrante que requereu a certidão negativa de débitos por meio do portal eletrônico, recebendo a informação de que: *“As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 08.742.878/0001-04 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet”*. Diante dessa situação, dirigiu-se pessoalmente à unidade da Receita Federal, sendo informado que o atendimento seria por agendamento, na data mais breve em 05/02/2018. Alega, ainda, que tem o direito à certidão por não constar em seu nome débitos pendentes e que necessita de tal documento para participar de licitação junto à Prefeitura de Jundiá, no dia 17/01/2018.

A medida liminar foi deferida (ID 4168803).

Notificada, a autoridade coatora informou que houve a liberação e emissão da certidão requerida, na data de 17 de janeiro de 2018, às 09:35 hs (ID 4272791).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 4384728).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que foi negada ao impetrante a emissão de certidão de regularidade fiscal, em tempo hábil.

A impetrante comprova que tentou a obtenção da certidão por meio eletrônico (id 4158569) e pessoalmente (id 4158178), recebendo como justificativa apenas a insuficiência de dados. De seu turno, demonstra que não há débitos inscritos em dívida ativa (id 4158557).

Diante da negativa de atendimento e da comprovação da ausência de débitos em nome da impetrante, a autoridade coatora está violando seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, havendo iminente perigo de dano irreparável ante a necessidade de apresentação da certidão em processo licitatório para o dia seguinte (id 4158241). Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que proceda à emissão da certidão de regularidade fiscal conforme requerida.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001327-86.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: CODAEL COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE A COMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT DA DRF DE JUNDIAI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, *com pedido de liminar*, impetrado por CODAEL COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA - EPP em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**, objetivando, em síntese, sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17.

Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu regularmente a programa de parcelamento em 10/11/2017, sendo então gerada uma guia para pagamento da primeira parcela do pedágio com vencimento em 30/11/2017. Teria então efetuado o pagamento em 27/11/2017 e, quando tentou gerar a guia da segunda parcela, foi surpreendida com a informação de que sua adesão foi rejeitada por pagamento extemporâneo. Requeveu administrativamente a revisão de sua exclusão, o que foi indeferido em 15/02/2018.

A medida liminar foi indeferida (ID 7541765).

Notificada, a autoridade impetrada informou que inexistia ato ou omissão que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, devendo a ordem ser denegada (ID 8411911).

Manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (ID 9837495).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento.

Conforme recibo de adesão ao PERT – Demais Débitos (ID 7330644), o pedido de adesão somente produziria efeitos com o pagamento da primeira prestação, que para os meses de agosto, setembro e outubro de 2017 deveria ser feito até 14/11/2017. A parcela de novembro poderia ser paga até 30/11/2017.

Portanto, o fato de a guia ter sido gerada com vencimento em 30/11/2017 não exime o contribuinte de observar com cuidado a quais meses se refere a parcela e efetuar o pagamento tempestivamente. A data final para o pagamento está explicitada de forma clara no termo de adesão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intímem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISABEL DOS SANTOS OSANO, KARINA DOS SANTOS OSANO, CAMILA DOS SANTOS OSANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WALTER DJANIKIAN

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000207-63.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JANAINA DAS NEVES GOMES FAVERAO CYPRIANO - ME, RICARDO DA ROSA E SILVA CYPRIANO, JANAINA DAS NEVES GOMES FAVERAO CYPRIANO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço dos réus, ID9723198, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual.

LINS, 8 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço dos réus, ID9725547, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual.

LINS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, TEREZA YAEKO KUREBAYASHI

DECISÃO

Trata-se de demanda pela qual os autores objetivam, em síntese:

- declaração de nulidade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora a Tereza Yaeko Kurebayashi com relação ao VGBL nº 9339816;
- declaração de nulidade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal ao VGBL nº 12433943;
- a condenação da Caixa Vida e Previdência S/A ao pagamento do valor de R\$ 180.581,16 (VGBL nº 9339816) em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012;
- condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,57 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012 (datas dos aportes realizados no VGBL nº 12433943), respectivamente.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência da demanda (doc. ID 2909170 e anexos).

A Caixa Vida e Previdência S/A, citada, apresentou contestação pugna pela improcedência da demanda (doc. ID 3064307 e anexos).

Por decisão proferida em 06/02/2018 foi determinada a inclusão de Tereza Yaeko Kurebayashi no polo passivo da demanda (doc. ID 4446621).

Citada, Tereza Yaeko Kurebayashi apresentou contestação na qual sustenta, em caráter prévio, preliminares de ilegitimidade passiva e de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (doc. ID 8136175 e anexos).

Eis a síntese do necessário. Decido em caráter de saneamento do feito, preparando a fase instrutória em Juízo:

Da ilegitimidade passiva de Tereza Yaeko Kurebayashi.

Anoto que a questão da legitimidade processual possui natureza de objeção processual, podendo ser declarada e reexaminada a todo tempo e grau de jurisdição, sem que haja preclusão.

Compulsando os autos, observo que deve ser revista a decisão de inclusão da referida corré no pólo passivo do feito.

Isso porque reexaminados os pedidos formulados pela parte autora, constato que as relações jurídicas de direito material subjacentes não envolvem Tereza Yaeko Kurebayashi. Verifico que as relações jurídicas de direito material discutidas em juízo tem como partes os autores, a Caixa Econômica Federal e a Caixa Vida e Previdência.

Não se trata de litisconsórcio necessário, que justificasse a presença de Tereza Yaeko Kurebayashi. Tampouco há pedido formulado pelos demais corréus, relativo à ampliação do pólo passivo ou de formação de nova relação jurídica processual, dependente das originais.

Dessa forma declaro a ilegitimidade passiva de Tereza Yaeko Kurebayashi e determino a sua exclusão do pólo passivo. Anote-se.

Da preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Caixa Econômica Federal.

A fundamentação acima exposta é o quanto basta para reconhecer que há entrosamento suficiente entre a relação jurídica de direito material que a parte autora pretende ver reconhecida (declaração de nulidade e restituição de valores referentes a dois aportes no VGBL nº 12433943, nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados a partir de contas bancárias geridas pela instituição financeira) nestes autos em face da empresa pública e aquela relação jurídica de direito processual, justificante da sua citação, que autoriza a veiculação do poder jurisdicional invocado para definição da lide.

Em assim sendo, porque há razoável entrosamento entre as relações de direito material contidas na petição inicial e aquelas de direito processual indicadas na petição inicial, rejeito a preliminar em apreço.

Da desnecessidade de produção de prova pericial.

Em réplica os autores requereram a produção de prova pericial (exame grafotécnico).

Sustentam, em resumo, que o documento relativo à inclusão de beneficiário no plano de previdência privada mantido pelo falecido causaria "estranheza", uma vez que Tereza Yaeko Kurebayashi só teria celebrado a união estável com o de cujus três anos depois.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que **não foram apresentados elementos concretos que justificassem o deferimento da prova pericial em questão**. Apresenta a parte autora uma versão dos fatos a esse respeito, sem densidade argumentativa capaz de convencer este magistrado sobre a necessidade de realizar perícia grafotécnica sobre o documento entranhado ao feito. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

A questão relativa à idade do relacionamento supostamente mantido entre o falecido e Tereza Yaeko Kurebayashi não é suficiente, por si, para justificar a produção da prova pretendida. Isso porque a inclusão de pessoa como beneficiária de plano de previdência privada não exige a condição de parentesco, tampouco demanda determinado requisito temporal.

Anoto, ainda, que **não foram apresentados, objetivamente, elementos que permitissem instalar dúvida razoável sobre a veracidade e legitimidade da assinatura do falecido**, a justificar a realização da perícia almejada.

Indefiro, pois, o pleito de produção de perícia grafotécnica.

Das prejudiciais ao mérito.

As prejudiciais ao mérito (prescrição e decadência) serão examinadas por ocasião do sentenciamento do feito. Postergo o seu exame.

Definição das questões fáticas e jurídicas e deliberações sobre provas.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito referem-se

a: a) identificação do meio pelo qual se procedeu aos resgates em conta do falecido e consequentes aportes (19/09/2012 e 26/10/2012), relativos ao plano de previdência "VGBL nº 12433943": home banking, transferência online, pagamento de boleto em caixa ou terminal eletrônico, etc.;

b) identificação da pessoa responsável pelas operações de resgate da conta bancária do falecido mantida junto à CEF, realizadas nos dias 19/09/2012 e 26/10/2012.

Já as questões jurídicas relevantes versam sobre:

a) validade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora com relação ao plano de previdência "VGBL nº 9339816";

b) validade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal a partir de conta bancária do falecido, repassados para o plano de previdência "VGBL nº 12433943";

c) responsabilidade da Caixa Vida e Previdência na eventual restituição do valor de R\$ 180.581,16 em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012;

d) responsabilidade da Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,57 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012, respectivamente.

Pois bem.

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes.

Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2018, às 13h30min.

Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, a intimação de Tereza Yaeko Kurebayashi para que compareça ao ato processual na condição de testemunha do Juízo. Expeça-se o necessário.

Em relação às questões fáticas que envolvem o direito submetido à contraste judicial, **inverto o ônus probatório**, nos termos do art. 373, § 1º do Código de Processo Civil, confiando às corré esse ônus processual.

Diante do caráter sigiloso e técnico das operações bancárias e securitárias, que inclusive possuem regramento próprio e regulamentação específica, representaria ônus excessivo determinar **exclusivamente** à parte autora, o esclarecimento dos fatos alegados em Juízo.

Contudo anoto que **também a parte autora possui o ônus processual de demonstrar a veracidade dos fatos alegados**, que constituem a base do direito reivindicado, conforme regra ordinária de partilha do ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Int.

Lins, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, TEREZA YAEKO KUREBAYASHI

DECISÃO

Trata-se de demanda pela qual os autores objetivam, em síntese:

- a) declaração de nulidade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora a Tereza Yaeko Kurebayashi com relação ao VGBL nº 9339816;
- b) declaração de nulidade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal ao VGBL nº 12433943;
- c) a condenação da Caixa Vida e Previdência S/A ao pagamento do valor de R\$ 180.581,16 (VGBL nº 9339816) em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012;

d) condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,57 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012 (datas dos aportes realizados no VGBL nº 12433943), respectivamente.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência da demanda (doc. ID 2909170 e anexos).

A Caixa Vida e Previdência S/A, citada, apresentou contestação pugnado pela improcedência da demanda (doc. ID 3064307 e anexos).

Por decisão proferida em 06/02/2018 foi determinada a inclusão de Tereza Yaeko Kurebayashi no polo passivo da demanda (doc. ID 4446621).

Citada, Tereza Yaeko Kurebayashi apresentou contestação na qual sustenta, em caráter prévio, preliminares de ilegitimidade passiva e de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (doc. ID 8136175 e anexos).

Eis a síntese do necessário. Decido em caráter de saneamento do feito, preparando a fase instrutória em Juízo:

Da ilegitimidade passiva de Tereza Yaeko Kurebayashi.

Anoto que a questão da legitimidade processual possui natureza de objeção processual, podendo ser declarada e reexaminada a todo tempo e grau de jurisdição, sem que haja preclusão.

Compulsando os autos, observo que deve ser revista a decisão de inclusão da referida corré no pólo passivo do feito.

Isso porque reexaminados os pedidos formulados pela parte autora, constato que as relações jurídicas de direito material subjacentes não envolvem **Tereza Yaeko Kurebayashi**. Verifico que as relações jurídicas de direito material discutidas em juízo tem como partes os autores, a Caixa Econômica Federal e a Caixa Vida e Previdência.

Não se trata de litisconsórcio necessário, que justificasse a presença de Tereza Yaeko Kurebayashi. Tampouco há pedido formulado pelos demais corréus, relativo à ampliação do pólo passivo ou de formação de nova relação jurídica processual, dependente das originais.

Dessa forma declaro a ilegitimidade passiva de Tereza Yaeko Kurebayashi e determino a sua exclusão do pólo passivo. Anote-se.

Da preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Caixa Econômica Federal.

A fundamentação acima exposta é o quanto basta para reconhecer que há entrosamento suficiente entre a relação jurídica de direito material que a parte autora pretende ver reconhecida (declaração de nulidade e restituição de valores referentes a dois aportes no VGBL nº 12433943, nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados a partir de contas bancárias geridas pela instituição financeira) nestes autos em face da empresa pública e aquela relação jurídica de direito processual, justificante da sua citação, que autoriza a veiculação do poder jurisdicional invocado para definição da lide.

Em assim sendo, porque há razoável entrosamento entre as relações de direito material contidas na petição inicial e aquelas de direito processual indicadas na petição inicial, rejeito a preliminar em apreço.

Da desnecessidade de produção de prova pericial.

Em réplica os autores requereram a produção de prova pericial (exame grafotécnico).

Sustentam, em resumo, que o documento relativo à inclusão de beneficiário no plano de previdência privada mantido pelo falecido causaria "estranheza", uma vez que Tereza Yaeko Kurebayashi só teria celebrado a união estável com o *de cujus* três anos depois.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que **não foram apresentados elementos concretos que justificassem o deferimento da prova pericial em questão**. Apresenta a parte autora uma versão dos fatos a esse respeito, sem densidade argumentativa capaz de convencer este magistrado sobre a necessidade de realizar perícia grafotécnica sobre o documento entranhado ao feito. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

A questão relativa à idade do relacionamento supostamente mantido entre o falecido e Tereza Yaeko Kurebayashi não é suficiente, por si, para justificar a produção da prova pretendida. Isso porque a inclusão de pessoa como beneficiária de plano de previdência privada não exige a condição de parentesco, tampouco demanda determinado requisito temporal.

Anoto, ainda, que **não foram apresentados, objetivamente, elementos que permitissem instalar dúvida razoável sobre a veracidade e legitimidade da assinatura do falecido**, a justificar a realização da perícia almejada.

Indefiro, pois, o pleito de produção de perícia grafotécnica.

Das prejudiciais ao mérito.

As prejudiciais ao mérito (prescrição e decadência) serão examinadas por ocasião do sentenciamento do feito. Postergo o seu exame.

Definição das questões fáticas e jurídicas e deliberações sobre provas.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito referem-se

a) a identificação do meio pelo qual se procedeu aos resgates em conta do falecido e consequentes aportes (19/09/2012 e 26/10/2012), relativos ao plano de previdência "VGBL nº 12433943": home banking, transferência online, pagamento de boleto em caixa ou terminal eletrônico, etc.;

b) identificação da pessoa responsável pelas operações de resgate da conta bancária do falecido mantida junto à CEF, realizadas nos dias 19/09/2012 e 26/10/2012.

Já as questões jurídicas relevantes versam sobre:

- a) validade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora com relação ao plano de previdência "VGBL nº 9339816";
- b) validade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal a partir de conta bancária do falecido, repassados para o plano de previdência "VGBL nº 12433943";
- c) responsabilidade da Caixa Vida e Previdência na eventual restituição do valor de R\$ 180.581,16 em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012;
- d) responsabilidade da Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,67 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012, respectivamente.

Pois bem.

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes.

Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2018, às 13h30min.

Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, a intimação de Tereza Yaeko Kurebayashi para que compareça ao ato processual na condição de testemunha do Juízo. Expeça-se o necessário.

Em relação às questões fáticas que envolvem o direito submetido à contraste judicial, **inverte o ônus probatório**, nos termos do art. 373, § 1º do Código de Processo Civil, confiando às corré esse ônus processual.

Diante do caráter sigiloso e técnico das operações bancárias e securitárias, que inclusive possuem regramento próprio e regulamentação específica, representaria ônus excessivo determinar **exclusivamente** à parte autora, o esclarecimento dos fatos alegados em Juízo.

Contudo anoto que **também a parte autora possui o ônus processual de demonstrar a veracidade dos fatos alegados**, que constituem a base do direito reivindicado, conforme regra ordinária de partilha do ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Int.

Lins, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, TEREZA YAEKO KUREBAYASHI

DECISÃO

Trata-se de demanda pela qual os autores objetivam, em síntese:

- a) declaração de nulidade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora a Tereza Yaeko Kurebayashi com relação ao VGBL nº 9339816;
- b) declaração de nulidade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal ao VGBL nº 12433943;
- c) a condenação da Caixa Vida e Previdência S/A ao pagamento do valor de R\$ 180.581,16 (VGBL nº 9339816) em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012;
- d) condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,67 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012 (datas dos aportes realizados no VGBL nº 12433943), respectivamente.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência da demanda (doc. ID 2909170 e anexos).

A Caixa Vida e Previdência S/A, citada, apresentou contestação pugnado pela improcedência da demanda (doc. ID 3064307 e anexos).

Por decisão proferida em 06/02/2018 foi determinada a inclusão de Tereza Yaeko Kurebayashi no polo passivo da demanda (doc. ID 4446621).

Citada, Tereza Yaeko Kurebayashi apresentou contestação na qual sustenta, em caráter prévio, preliminares de ilegitimidade passiva e de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (doc. ID 8136175 e anexos).

Eis a síntese do necessário. Decido em caráter de saneamento do feito, preparando a fase instrutória em Juízo:

Da ilegitimidade passiva de Tereza Yaeko Kurebayashi.

Anoto que a questão da legitimidade processual possui natureza de objeção processual, podendo ser declarada e reexaminada a todo tempo e grau de jurisdição, sem que haja preclusão.

Compulsando os autos, observo que deve ser revista a decisão de inclusão da referida corré no pólo passivo do feito.

Isso porque reexaminados os pedidos formulados pela parte autora, constato que as relações jurídicas de direito material subjacentes não envolvem Tereza Yaeko Kurebayashi. Verifico que as relações jurídicas de direito material discutidas em juízo tem como partes os autores, a Caixa Econômica Federal e a Caixa Vida e Previdência.

Não se trata de litisconsórcio necessário, que justificasse a presença de Tereza Yaeko Kurebayashi. Tampouco há pedido formulado pelos demais corréus, relativo à ampliação do pólo passivo ou de formação de nova relação jurídica processual, dependente das originais.

Dessa forma declaro a ilegitimidade passiva de Tereza Yaeko Kurebayashi e determino a sua exclusão do pólo passivo. Anote-se.

Da preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Caixa Econômica Federal.

A fundamentação acima exposta é o quanto basta para reconhecer que há entrosamento suficiente entre a relação jurídica de direito material que a parte autora pretende ver reconhecida (declaração de nulidade e restituição de valores referentes a dois aportes no VGBL nº 12433943, nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados a partir de contas bancárias geridas pela instituição financeira) nestes autos em face da empresa pública e aquela relação jurídica de direito processual, justificante da sua citação, que autoriza a veiculação do poder jurisdicional invocado para definição da lide.

Em assim sendo, porque há razoável entrosamento entre as relações de direito material contidas na petição inicial e aquelas de direito processual indicadas na petição inicial, rejeito a preliminar em apreço.

Da desnecessidade de produção de prova pericial.

Em réplica os autores requereram a produção de prova pericial (exame grafotécnico).

Sustentam, em resumo, que o documento relativo à inclusão de beneficiário no plano de previdência privada mantido pelo falecido causaria "estranheza", uma vez que Tereza Yaeko Kurebayashi só teria celebrado a união estável com o *de cuius* três anos depois.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que não foram apresentados elementos concretos que justificassem o deferimento da prova pericial em questão. Apresenta a parte autora uma versão dos fatos a esse respeito, sem densidade argumentativa capaz de convencer este magistrado sobre a necessidade de realizar perícia grafotécnica sobre o documento entranhado ao feito. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

A questão relativa à idade do relacionamento supostamente mantido entre o falecido e Tereza Yaeko Kurebayashi não é suficiente, por si, para justificar a produção da prova pretendida. Isso porque a inclusão de pessoa como beneficiária de plano de previdência privada não exige a condição de parentesco, tampouco demanda determinado requisito temporal.

Anoto, ainda, que não foram apresentados, objetivamente, elementos que permitissem instalar dúvida razoável sobre a veracidade e legitimidade da assinatura do falecido, a justificar a realização da perícia almejada.

Indefiro, pois, o pleito de produção de perícia grafotécnica.

Das prejudiciais ao mérito.

As prejudiciais ao mérito (prescrição e decadência) serão examinadas por ocasião do sentenciamento do feito. Postergo o seu exame.

Definição das questões fáticas e jurídicas e deliberações sobre provas.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito referem-se

a: a) identificação do meio pelo qual se procedeu aos resgates em conta do falecido e consequentes aportes (19/09/2012 e 26/10/2012), relativos ao plano de previdência "VGBL nº 12433943": home banking, transferência online, pagamento de boleto em caixa ou terminal eletrônico, etc.;

b) identificação da pessoa responsável pelas operações de resgate da conta bancária do falecido mantida junto à CEF, realizadas nos dias 19/09/2012 e 26/10/2012.

Já as questões jurídicas relevantes versam sobre:

a) validade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora com relação ao plano de previdência "VGBL nº 9339816";

b) validade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal a partir de conta bancária do falecido, repassados para o plano de previdência "VGBL nº 12433943";

c) responsabilidade da Caixa Vida e Previdência na eventual restituição do valor de R\$ 180.581,16 em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012;

d) responsabilidade da Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,57 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012, respectivamente.

Pois bem.

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes.

Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2018, às 13h30min.

Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, a intimação de Tereza Yaeko Kurebayashi para que compareça ao ato processual na condição de testemunha do Juízo. Expeça-se o necessário.

Em relação às questões fáticas que envolvem o direito submetido à contraste judicial, **inverso o ônus probatório**, nos termos do art. 373, § 1º do Código de Processo Civil, confiando às corréis esse ônus processual.

Diante do caráter sigiloso e técnico das operações bancárias e securitárias, que inclusive possuem regramento próprio e regulamentação específica, representaria ônus excessivo determinar **exclusivamente** à parte autora, o esclarecimento dos fatos alegados em Juízo.

Contudo anoto que **também a parte autora possui o ônus processual de demonstrar a veracidade dos fatos alegados**, que constituem a base do direito reivindicado, conforme regra ordinária de partilha do ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Int.

Lins, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, TEREZA YAEKO KUREBAYASHI

DECISÃO

Trata-se de demanda pela qual os autores objetivam, em síntese:

a) declaração de nulidade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora a Tereza Yaeko Kurebayashi com relação ao VGBL nº 9339816;

b) declaração de nulidade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal ao VGBL nº 12433943;

c) a condenação da Caixa Vida e Previdência S/A ao pagamento do valor de R\$ 180.581,16 (VGBL nº 9339816) em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012;

d) condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,67 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012 (datas dos aportes realizados no VGBL nº 12433943), respectivamente.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência da demanda (doc. ID 2909170 e anexos).

A Caixa Vida e Previdência S/A, citada, apresentou contestação pugna pela improcedência da demanda (doc. ID 3064307 e anexos).

Por decisão proferida em 06/02/2018 foi determinada a inclusão de Tereza Yaeko Kurebayashi no polo passivo da demanda (doc. ID 4446621).

Citada, Tereza Yaeko Kurebayashi apresentou contestação na qual sustenta, em caráter prévio, preliminares de ilegitimidade passiva e de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (doc. ID 8136175 e anexos).

Eis a síntese do necessário. Decido em caráter de saneamento do feito, preparando a fase instrutória em Juízo:

Da ilegitimidade passiva de Tereza Yaeko Kurebayashi.

Anoto que a questão da legitimidade processual possui natureza de objeção processual, podendo ser declarada e reexaminada a todo tempo e grau de jurisdição, sem que haja preclusão.

Compulsando os autos, observo que deve ser revista a decisão de inclusão da referida corré no pólo passivo do feito.

Isso porque reexaminados os pedidos formulados pela parte autora, constato que as relações jurídicas de direito material subjacentes não envolvem Tereza Yaeko Kurebayashi. Verifico que as relações jurídicas de direito material discutidas em juízo tem como partes os autores, a Caixa Econômica Federal e a Caixa Vida e Previdência.

Não se trata de litisconsórcio necessário, que justificasse a presença de Tereza Yaeko Kurebayashi. Tampouco há pedido formulado pelos demais corréus, relativo à ampliação do pólo passivo ou de formação de nova relação jurídica processual, dependente das originais.

Dessa forma declaro a ilegitimidade passiva de Tereza Yaeko Kurebayashi e determino a sua exclusão do pólo passivo. Anote-se.

Da preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Caixa Econômica Federal.

A fundamentação acima exposta é o quanto basta para reconhecer que há entrosamento suficiente entre a relação jurídica de direito material que a parte autora pretende ver reconhecida (declaração de nulidade e restituição de valores referentes a dois aportes no VGBL nº 12433943, nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados a partir de contas bancárias geridas pela instituição financeira) nestes autos em face da empresa pública e aquela relação jurídica de direito processual, justificante da sua citação, que autoriza a veiculação do poder jurisdicional invocado para definição da lide.

Em assim sendo, porque há razoável entrosamento entre as relações de direito material contidas na petição inicial e aquelas de direito processual indicadas na petição inicial, rejeito a preliminar em apreço.

Da desnecessidade de produção de prova pericial.

Em réplica os autores requereram a produção de prova pericial (exame grafotécnico).

Sustentam, em resumo, que o documento relativo à inclusão de beneficiário no plano de previdência privada mantido pelo falecido causaria "estranheza", uma vez que Tereza Yaeko Kurebayashi só teria celebrado a união estável com o de cujus três anos depois.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que **não foram apresentados elementos concretos que justificassem o deferimento da prova pericial em questão**. Apresenta a parte autora uma versão dos fatos a esse respeito, sem densidade argumentativa capaz de convencer este magistrado sobre a necessidade de realizar perícia grafotécnica sobre o documento entranhado ao feito. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

A questão relativa à idade do relacionamento supostamente mantido entre o falecido e Tereza Yaeko Kurebayashi não é suficiente, por si, para justificar a produção da prova pretendida. Isso porque a inclusão de pessoa como beneficiária de plano de previdência privada não exige a condição de parentesco, tampouco demanda determinado requisito temporal.

Anoto, ainda, que **não foram apresentados, objetivamente, elementos que permitissem instalar dúvida razoável sobre a veracidade e legitimidade da assinatura do falecido**, a justificar a realização da perícia almejada.

Indefiro, pois, o pleito de produção de perícia grafotécnica.

Das prejudiciais ao mérito.

As prejudiciais ao mérito (prescrição e decadência) serão examinadas por ocasião do sentenciamento do feito. Postergo o seu exame.

Definição das questões fáticas e jurídicas e deliberações sobre provas.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito referem-se

a: a) *identificação do meio pelo qual se procedeu aos resgates em conta do falecido e consequentes aportes (19/09/2012 e 26/10/2012), relativos ao plano de previdência "VGBL nº 12433943": home banking, transferência online, pagamento de boleto em caixa ou terminal eletrônico, etc.;*

b) identificação da pessoa responsável pelas operações de resgate da conta bancária do falecido mantida junto à CEF, realizadas nos dias 19/09/2012 e 26/10/2012.

Já as questões jurídicas relevantes versam sobre:

a) validade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora com relação ao plano de previdência "VGBL nº 9339816";

b) validade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal a partir de conta bancária do falecido, repassados para o plano de previdência "VGBL nº 12433943";

c) responsabilidade da Caixa Vida e Previdência na eventual restituição do valor de R\$ 180.581,16 em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012;

d) responsabilidade da Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,57 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012, respectivamente.

Pois bem.

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes.

Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2018, às 13h30min.

Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, a intimação de Tereza Yaeko Kurebayashi para que compareça ao ato processual na condição de testemunha do Juízo. Expeça-se o necessário.

Em relação às questões fáticas que envolvem o direito submetido à contraste judicial, **inverso o ônus probatório**, nos termos do art. 373, § 1º do Código de Processo Civil, confiando às corréis esse ônus processual.

Diante do caráter sigiloso e técnico das operações bancárias e securitárias, que inclusive possuem regramento próprio e regulamentação específica, representaria ônus excessivo determinar **exclusivamente** à parte autora, o esclarecimento dos fatos alegados em Juízo.

Contudo anoto que **também a parte autora possui o ônus processual de demonstrar a veracidade dos fatos alegados**, que constituem a base do direito reivindicado, conforme regra ordinária de partilha do ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Int.

Lins, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-04.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processuais praticados pela E. 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

Observe que pendente análise sobre o pedido da parte autora de antecipação dos efeitos da tutela.

Tramita perante este Juízo a ação nº 0000662-42.2015.403.6135 entre as mesmas partes (autos físicos).

Por ora, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique seu interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista eventual litispendência com relação aos autos nº 0000662-42.2015.403.6135.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

CARAGUATATUBA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-89.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLOS ROBERTO SCAVASSIN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Liquidação de Sentença Coletiva";
2. Sendo o autor maior de 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade na tramitação.
3. Cite-se o requerido para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-89.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLOS ROBERTO SCAVASSIN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Liquidação de Sentença Coletiva";
2. Sendo o autor maior de 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade na tramitação.
3. Cite-se o requerido para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-07.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 3 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 500076-46.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: FRANCISCO REGIS NARA PEREZ, ROSA ANDREA PEREZ DE MELO, MARIA DA PENHA PEREZ DE BRITTO, MARCELO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923
RÉU: UNIAO FEDERAL, LUIZA BEATRIZ PEREIRA GOMES, EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATUBA, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
IMPETRANTE: IVETE GUEDES BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **certidão de tempo de contribuição** (Protocolo nº 21037020.1.00161/17-4), com data de protocolo em 06/09/2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Em cognição sumária, este Juízo determinou por cautela à autoridade impetrada que prestasse informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob sua ótica, bem como a obtenção de detalhes acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Naquele contexto inicial, foi postergada a apreciação da pretensão liminar após a apresentação das informações da autoridade coatora.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada ficou-se inerte em total menoscabo no cumprimento da ordem judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a questão central consiste na **demora sem justo motivo** da autoridade impetrada em concluir o processo administrativo e expedir a certidão de tempo de contribuição.

A garantia da razoável duração de um processo é um direito fundamental do cidadão e decorre do princípio-matriz (devido processo legal), pois todo processo requer uma decisão num lapso de tempo razoável, que deve ser proporcional e adequado à complexidade do respectivo processo.

A análise do princípio do processo tempestivo é relevante no contexto jurídico atual, especialmente pela inserção no texto constitucional brasileiro, do inciso LXXVIII, no art. 5º, através da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, inegável que a Constituição Federal, como regra maior, contempla as garantias relacionadas ao devido processo legal, dentre elas, a garantia fundamental contra a demora no julgamento dos processos.

Em face do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar à Autoridade Impetrada que conclua o processo administrativo deflagrado pelo Protocolo nº 21037020.1.00161/17-4 e emita a certidão de tempo de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, comprovando inclusive nestes autos o cumprimento desta ordem judicial liminar.

Intime-se a autoridade impetrada para o devido cumprimento, sob pena de configurar em tese o crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário.

Após, **dê-se vista ao Ministério Público Federal** para manifestação sobre o mérito, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, à conclusão para prolação da sentença.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 7 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-31.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO BELEM(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO E SP360453 - RODRIGO PEDROLA DELEO)

Dê-se vista dos autos à defesa, para que, em 05 (cinco) dias, requiera as diligências que entender necessárias, nos termos do art. 402 do CPP. Após, caso nada seja requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, à defesa do réu, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP. Por fim, tomem para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000055-36.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SCHINCARIOL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR)

Fls. 526/527. Indeferido. A presença do acusado aos atos processuais para os quais foi regularmente intimado é, todavia, uma faculdade processual da parte, que se sujeita às consequências eventualmente previstas em lei. Por outro lado, a ausência não se encontra justificada, não havendo razão aparente a justificar a ausência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-43.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SOLANGE MARIA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Manifestação de Id. 8642476: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 2761841), num total de R\$ 75.623,23, atualizado para 04/09/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.G.D.S. LEITE - MATERIAIS ELETRICOS - EPP, MARTA GONCALVES DE SOUZA LEITE

DESPACHO

1. Petição de ID. 8960654: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 4227529), num total de R\$ 159.208,87, atualizado para 04/12/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.
9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:
"Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas."
10. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.
Int.

BOTUCATU, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-75.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO GORI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE NUNES TORRES DA SILVA - SP368281

DESPACHO

Ciência às partes do ofício do Banco Itaú juntado a esta ação, id. 9220175, para que requeiram o que de direito.

Ainda, defiro o requerido pela exequente/CEF quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do devedor.

Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURANDIR LUCENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação e cálculos do INSS sob id. 9882318, 9882320 e 9882319: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLEUZA DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VICENCIA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 8763306, pág. 37/48, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da efetiva expedição do ofício requisitório.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SANTINA CALDARDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 8796549, pág. 135/160, que deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data elaboração da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EVANGELINA DOS ANJOS CORREIA SANTOS
SUCEDIDO: ALEXANDRE SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 8940844, pág. 169/199, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reformar a sentença e admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 8632050, pág. 83/, dos embargos à execução nº 5000546-55.2018.4.03.6131 (dependentes deste feito principal) que deu parcial provimento ao recurso para admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MATHILDE DE MEDEIROS ADRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Preliminarmente, remetam os autos ao SEDI para as anotações pertinentes relativas à habilitação de herdeiros homologada pela decisão de Id. 8815066, pág. 76, referente ao pedido de habilitação de Id. 8815066, pág. 42 e pág. 47/72.

Após, remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 8815070, pág. 76/101, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reformar a sentença e admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ISRAEL RIBEIRO DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tanto o INSS, como o exequente, impugnam o parecer contábil anexado sob o id. 8358598.

Desta forma, retomem os autos a Contadoria do Juízo para informar se houve o desconto dos valores recebidos administrativamente. Caso não tenham sido realizados os descontos, deverá a Contadoria Adjunta elaborar novos cálculos com os descontos e o cálculo da diferença entre o benefício recebido (auxílio-doença) e o concedido judicialmente, no período da execução do julgado.

Após, intinem-se as partes.

BOTUCATU, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ciência ao INSS acerca da opção pelo benefício judicial efetuada pela parte autora na petição de Id. 8803955.

Tendo em vista a opção manifestada pela parte autora em relação ao benefício judicialmente concedido através desta ação, fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DARCI GEREMIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000198-71.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MIGUEL CHAGURI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se os documentos juntados aos autos com a inicial, defiro o requerimento formulado pela parte autora para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob Id. 9904242, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, para apreciação do pedido de habilitação da viúva do falecido autor da ação, deverá ser comprovado documentalmente nos autos que todos os filhos deixados pelo mesmo são maiores, ou, caso contrário, deverá ser promovida a habilitação de eventuais filhos menores em conjunto com a viúva. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUCATU

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-74.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELINO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob Id. 9905175, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000366-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOYCE LENORA DOUGLAS, JULIA DOUGLAS FREITAS, KAREN DOUGLAS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
RÉU: WILSON JOSE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ERICA DAL FARRA - SP225668

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, promova-se a transferência dos montantes bloqueados, id. 8174381, via sistema BACENJUD, à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Ciência à parte exequente do ofício encaminhado a este juízo pelo Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, id. 9779632, bem como da juntada da certidão de matrícula de imóvel emitida via sistema ARISP, id. 9871609, para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-55.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CAVAZZANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se os documentos juntados aos autos com a inicial, defiro o requerimento formulado pela parte autora para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que na "aba Associados" do presente processo eletrônico foi apontada possível prevenção deste processo com os autos nº 00033419120094036307 em trâmite pelo JEF de Botucatu; com os autos nº 00020101720184036321 do JEF de São Vicente/SP, e com os autos nº 00002618420174036131 desta Vara Federal, fica o autor intimado para esclarecer e comprovar, de maneira documental, a ausência de litispendência.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AGUINALDO DANIEL FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ROSA - SP318487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se os documentos juntados aos autos com a inicial, defiro o requerimento formulado pela parte autora para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CASA SANTA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a jungir autora e ré alusiva à incidência da contribuição patronal previdenciária incidente sobre a folha de salários, por força da imunidade prevista no **art. 195, § 7º da CF** c.c. **art. 29 da Lei n. 12.101/99**, cumulada com pedido de restituição de valores pagos, a esse título, nos últimos cinco (05) anos anteriores ao ajuizamento. Em apertada suma, sustenta a requerente ser pessoa jurídica, cujo objetivo é a proteção à família, à infância e adolescência, tendo como missão desenvolver ações de Proteção Social Especial de alta complexidade e Proteção Social Básica, a fim de prevenir ocorrência de situações de exclusão e risco social, conforme o art. 3º de seu Estatuto. Aduz que satisfaz a todos os requisitos, constitucionais e legais para o acesso ao benefício tributário aqui referido, e que ostenta o Certificado de Assistência Social – CEBAS, com validade de 26/06/2015 a 15/06/2020 (id. 9529154).

O despacho datado de 23/07/2018 (id. 9539070) determinou que a parte autora efetuassem o recolhimento das custas processuais. A autora procedeu ao recolhimento das custas processuais (id's 9678122 e 9678116).

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de evidência.

É o relatório.

Decido.

A tutela de evidência está prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de demonstração de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O inciso IV do art. 311 CPC determina que, se a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, ao juiz caberá a concessão da tutela provisória de evidência.

Da análise da documentação encartada aos autos, é possível concluir, por ora, que contribuinte é empregadora de efetivos serviços assistenciais, não ostentando finalidade lucrativa, conforme o que se constata de seu estatuto social. Os **arts. 2 e 3º** desse documento (**id n. 4200751**) assim estabelecem:

Art. 2º A Casa Santa Maria, constituída em 24 de fevereiro de 2000 é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos ou de fins econômicos, de natureza beneficente e filantrópica, de caráter assistencial e educativa com prazo de duração indeterminado, com sede e foro na Cidade de São Manuel/SP, sediada à Avenida João Batista Grava nº 32, Jardim Santa Monica. CEP 18.650-000, na cidade de São Manuel/SP, que regerá por este Estatuto e pela legislação aplicável.

Art.3º A CASA SANTA MARIA tem por finalidade a proteção à família, à infância e adolescência, tendo como missão desenvolver ações de Proteção Social Especial de alta complexidade e Proteção Social Básica, a fim de prevenir ocorrência de situações de exclusão e risco social, seguindo os Princípios e Diretrizes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Orgânica da Assistência Social, prestando-lhes auxílios gratuitos, garantindo o atendimento às necessidades urgentes dos assistidos e de sua família, assegurando-lhes uma melhor qualidade de vida, a defesa da garantia de direitos e o pleno exercício da cidadania”.

O **art. 17, § 1º** prescreve:

“Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal deverão pertencer ao quadro de associados da Casa Santa Maria há pelo menos 12 meses e não receberão qualquer remuneração, benefícios ou vantagens, diretos ou indiretos, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas por este estatuto, ficando certo, assim, que a entidade/Organização Social não remunera sob qualquer forma os cargos de sua Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, bem como as atividades de seus associados, cujas atuações são integralmente gratuitas.”

Por seu turno, o **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**, órgão vinculado à ora requerida, informa nos autos que a requerente teve a certificação em questão renovada para o período compreendido entre **26/06/2015 a 25/06/2020**, conforme Ofício n. 5583/2015-CCEB/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS (sob id. n. 9529154).

Pelos documentos apresentados com a exordial, verifica-se que, os objetivos sociais da requerente nos ditames abstratamente previstos em lei, e contando a contribuinte com a chancela do Poder Público acerca do efetivo atendimento às atividades a que se predispõe (CEBAS válido e em vigência), segura a conclusão no sentido de que a instituição promotora demonstra atender aos requisitos constitucionais e legais para fins de enquadramento como entidade de assistência social, nos termos do que prescreve o **art. 195, § 7º da CF** c.c. **art. 9º, IV, “c” e 14, I a III e §§ 1º e 2º**, estes últimos, ambos, do **CTN**. Tanto isto é verdade que a documentação acostada aos autos traz o certificado expedido pelo órgão competente expedido pela Secretaria Nacional de Assistência Social, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, firma o enquadramento da requerente como entidade filantrópica a fazer jus à percepção do benefício legal.

Desta forma, entendo que a petição inicial está instruída com a prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, que caracterizam a tutela de evidência pleiteada, pois os documentos demonstram, nesta fase processual, que a entidade atende a todos os requisitos legais, outra conclusão não se apresenta que a concessão da tutela de evidência.

De outra parte, encontra-se consolidada a jurisprudência, do próprio *Pretrório Excelso*, no sentido de que tal imunidade abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas atinge, igualmente, as contribuições sociais a cargo da contribuinte-imune. No precedente arrolado na sequência, fica claro que a indispensabilidade de apresentação do CEBAS para a percepção do benefício, ressaltando-se, entretanto, a eficácia *ex tunc* da declaração emitida pela autoridade competente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE IMUNIDADE CONFIGURADA. PEDIDO DE CEBAS PENDENTE DE ANÁLISE E DEFERIMENTO. ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA TEM CARÁTER DECLARATORIO E COMO TAL GERA EFEITOS EX TUNC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

“O art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre “patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”.

-Do mesmo modo, o art. 195, § 7º da mesma Carta Magna contempla a hipótese de imunidade tributária, eis que dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

-Ressalto que as contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, também são alcançadas pela imunidade ora questionada, nos termos em que dispõe o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, visto que a contribuição paga pelo empregador tem sua arrecadação revertida à seguridade social.

-Com relação à imunidade conferida pelo dispositivo constitucional anteriormente mencionado (§ 7º do art. 195), de acordo com o qual são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, a discussão sobre sua natureza jurídica - imunidade ou isenção, bem como o tipo de lei adequada à sua regulamentação - ordinária ou complementar, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.941/RS

-Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afluente por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados (previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF).

- Portanto, para que seja considerada uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, resta à impetrante juntar o competente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, pendente de análise e concessão pela Secretaria Nacional de Assistência Social, órgão competente vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

-Ainda, diante dos requisitos devidamente preenchidos, é importante notar que os certificados de filantropia têm natureza declaratória e efeitos *ex tunc*, retroagindo à data do requerimento.

-Porém, enquanto não é proferida decisão sobre o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS nos autos do processo administrativo nº 71000.133420/2010-08, tomando-se como base o estatuto social da impetrante, verifício presente a plausibilidade do direito invocado, mantendo a autorização da impetrante em proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos, referentes ao PIS/PASEP, COFINS e contribuições sociais, caso tenha reconhecido o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, nos autos do processo administrativo citado.

-Remessa oficial improvida” (g.n.).

[REOMS 00097943420154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016].

Portanto, em fase de juízo de cognição, entendo preenchidos os requisitos do artigo 311 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, defiro a liminar pleiteada, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, para sustar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da cota patronal da contribuição previdenciária, prevista nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, até a data da cessação da eficácia da declaração constante do certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS, ou ulterior decisão judicial.

Intime-se e cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000555-03.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-63.2016.403.6143 ()) - SILVEIRA SURF EIRELI - EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pelo exequente (INMETRO), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001341-47.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-23.2013.403.6143 ()) - HOLTI LUCON FILHO(SP204977 - MATEUS LOPES) X UNIAO FEDERAL X LAZINHO TRANSPORTES EIRELI

Tendo em vista informação supra, determino a restauração parcial dos autos, intime-se a exequente para que providencie a juntada de cópia da petição de protocolo nº 201861430001963-1, em 05 dias, para o correto andamento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003422-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Constato que já foi determinada e levada a efeito medida de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD (fl. 12), com êxito total, havendo, inclusive, bloqueio de valor duas vezes superior ao débito exequendo (fls. 18-18v). Regularmente intimada (fls. 27/70), a executada opôs embargos à execução, os quais transitaram em julgado improcedentes (fls. 76-79).

Instada a se manifestar, a exequente requer nova constrição via BACENJUD, apresentando valores atualizados (fl. 81-82).

Ante o exposto:

INDEFIRO o pedido de nova constrição eletrônica de valores.

TRANSFIRAM-SE os valores constritos às fls. 18-18v para conta judicial vinculada aos presentes autos, em montante suficiente à satisfação do débito (fl. 82), liberando-se o excedente.

INTIME-SE a exequente a requerer o que direito, notadamente, a apresentar os dados de identificação de conta própria para conversão da penhora em pagamento definitivo, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, ante o pagamento integral do débito exequendo. Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução do mérito, com liberação total dos valores constritos (CPC, art. 485, III).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003658-57.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA APOLINARIO E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003877-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO SOUZA SUBIRES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006929-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEGUSTARE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009401-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA MULLER IND E COM LTDA(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012067-22.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SELMA PORTO ME

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista as tratativas para a composição entre as partes.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0012372-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 189, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite informado na petição retro.

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0013185-33.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X G M P DISTR. DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO GOMES PERIANES NETO(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X PAULO NATAL GULLO(SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0014083-46.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCIO DA SILVA PEREIRA EXTINTORES EPP

Inicialmente, intime-se a executada, acerca do bloqueio de fl. 71/73, através de seu advogado de fl. 190, por publicação.

Considerando a realização de Hasta do ano de 2018 (207ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 207ª

a) Dia 15/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 29/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 175ª Hasta, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 j) Hasta: 208ª

a) Dia 17/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 31/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 203/210).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo. INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0014427-27.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FAUSTO ROSA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL**0014555-47.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHWARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MAURA COLOMBO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0016241-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BUJUTERIA VIVA LTDA - ME(SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X PAULO GIGLIUCCI X CELETRO DA SILVA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da executada, em que alegam a ilegitimidade passiva, tendo em vista que teriam se retirado da empresa antes da dissolução irregular. A União, impugnando a referida peça defensiva, concordou com a exclusão da lide do sócio. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo assistir parcial razão aos excipientes. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face dos sócios afigurou-se equivocado. Isso porque, como admitido pela própria exequente, os sócios já não integravam a sociedade na data da dissolução irregular constatada pelo Sr. Oficial de Justiça, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do mencionado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Não se conhece da questão relativa ao ônus da prova de que a executada estava em atividade, quando da retrada do apelado de seus quadros societários, em 09.11.1998, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez que não foi enfrentada na sentença impugnada. Sob esse aspecto as razões e contrarrazões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite; - A intimação pessoal da executada para oposição de embargos do devedor é obrigatória e, assim, constitui o termo inicial da contagem do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, para sua oposição. - Assim, considerado que a intimação pessoal do apelado, relativamente à penhora se deu, em 23.11.2004, não há que se falar em intempestividade dos embargos do devedor, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada - O redirecionamento da execução contra os administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - A dissolução irregular da executada foi reconhecida, à vista de não ter sido encontrada em seu endereço, conforme certidão de oficial de justiça, em 26.05.1999. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio-administrador integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encará-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - Nos autos em exame, verifica-se que o apelado, na data do ajustamento das execuções fiscais, em 04.05.1999, já não mais fazia parte do quadro social da devedora, pois a sua retrada ocorreu em 09.11.1998, vale dizer, não era administrador à época da constatação do encerramento irregular, apesar de tê-lo sido quando da ocorrência dos fatos geradores das dívidas tributárias em cobrança, o que, todavia, é insuficiente para determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, não se verifica um dos pressupostos necessários para a responsabilização de Alexandre Marques Hansmann, o que justifica a manutenção da decisão recorrida, sob esse aspecto. - A condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor foi fixado em 10% sobre o valor da causa (R\$ 102.033,05 - cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos) afigura-se excessivo, à vista do entendimento de que deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da causa de R\$ 102.033,05 (cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos), reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (TRF-3 - AC: 75 SP 0000075-49.2007.4.03.9999, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO DO ATO NA JUCESP. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Pelos documentos juntados aos autos,

embora o agravado tivesse exercido a gerência da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores (período de apuração de tributos arrecadados na sistemática do SIMPLES - 1999/2000), a dissolução irregular da empresa somente se verificou em 2003 (fls.39), data na qual o excipiente já não era mais sócio da executada, fato este levado a registro na Jucesp em 14/09/2000 (fls.64). 4.De acordo com orientação do STJ, se a retirada do sócio se efetivou de forma regular e posteriormente foi constatada a dissolução irregular da empresa, não se há falar na aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes - RESP - RECURSO ESPECIAL - 436802 Processo: 200200600830 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002, Documento: STJ000173031, DJ DATA:25/11/2002, PG00226, Ministra Relatora ELIANA CALMON. 5.Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - Al: 10208 SP 2009.03.00.010208-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/09/2009, SEXTA TURMA)De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevê que não serão devidos honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito, reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013).Assim, a despeito de entendimento outorado adotado, reconheço como indevidos os honorários advocatícios.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide o ex-sócio Sergio Murilo Cova Migliucci. Mas deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do sobredito art.19,1º, I da lei 10.522/02.Oportunamente, ao SEDI para exclusão da autuação do nome do sócio mencionado.Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0016383-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X LUAL IND E COM DE BIJUTERIAS LTDA ME(SP368759 - TAYENNE TRENTO DIAS E SP364412 - ALINE DA ROCHA SOARES E SP306086 - MARIANA TELLIS)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017135-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LIMEIRA CLINICA DENTARIA SC LTDA X JULIO CESAR ELIAS(SP009567 - JOSE ELIAS)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Deiro desbloqueio do valor de fl.90.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limceira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017681-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X FRANCISCO FORTE DEL BIANCO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos ficaram sem movimentação efetiva por mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl.21.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019503-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TATIANA BORETTO DALFRE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019871-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X PAULO NEY SIERRA MARQUES(SP254871 - CASSIUS ABRAHAM MENDES HADDAD)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001394-33.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Em complementação ao despacho de fl. 179/180 e para não causar prejuízo ao executado, deverá a secretaria providenciar a pesquisa dos caminhões e reboques penhorados à fl. 150/151 na Tabela FIPE e juntar aos autos, para utilização como valor de avaliação.

No mais, deverá a secretaria formalizar o instrumento para a CEHAS e publicar o presente e o despacho de fl. 179/180.

Intime-se.Vistos em inspeção.Considerando a realização de Hasta do ano de 2018 (207ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:1) Hasta: 207ª) Dia 15/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 29/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infuturamente a arrematação total ou parcial na 207ª Hasta, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 208ª) Dia 17/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 31/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 149/151).REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.PUBLIQUE-SE este despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Sabendo que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002165-11.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JANAINA PATRICIA DE OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000033-44.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante a manifestação da exequente, intime-se a executada para que providencie o aditamento da carta de fiança, no prazo de 15 dias, devendo manifestar-se também acerca da informação de parcelamento de fl.45/46.

Com o adiamento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise da nomeação de bens e do pedido de BACENJUD.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-33.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP320418 - DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO)

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002909-69.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MAURICIO MURI DE LIMA SIMAO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Mamerli, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003644-05.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA E SP402173 - LUCCAS CAVALCANTI PADILHA)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004137-79.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA MAIO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004159-40.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUCIA CORREA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004323-05.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000871-50.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO XANDO LTDA(SP325896 - LUIZ ADRIANO TROVALIM)

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001199-77.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO MARCELO GOUVEA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001326-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROGERIO DE MELO CUIRIEL

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001736-73.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ART ACO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP226221 - PATRICIA ROSSI PERISSATO)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003205-57.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECCK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003415-11.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO EDSON STOROLLI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003672-36.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004588-70.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLANGE CRISTINA DENZIN(SP183566 - JOSE EDUARDO RUIVO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004861-49.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MULTIFORCA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005002-68.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005369-92.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BLESS FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP282673 - MAYRA POLLO DE OLIVEIRA SILVA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005556-03.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUALITYPEL PAPEL ONDULADO LTDA - EPP(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005650-48.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(SP319855 - BRUNA GULLO DE MELO)

Reconsidero o despacho de fl. 62.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005758-77.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000326-43.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO SOCORRO SALLES & SALLES LTDA - ME(SP282584 - FRANCESCO MARTINO)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000341-12.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OFICINA MECANICA J&R LTDA - ME(SP353795 - VLADIA ESMaela DA SILVA RIBEIRO)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000396-60.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C.R. DA SILVA MANUTENCAO - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000613-06.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CESAR ROBERTO RODRIGUES(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001158-76.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002001-41.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO DE LIMEIRA(SP212897 - BENJAMIN TIBURTINO E SP376026 - FERNANDO BIZELI TIBURTINO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002172-95.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BARTOLOMEU SANTANA TRANSPORTES(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000179-80.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JURANDIR ESCALEIRA FILHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000237-83.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO LACERDA TESCH

Compulsando os autos, noto que a exequente apresentou apenas a petição inicial, não comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas, que devem ser recolhidas através de Guia de Recolhimento - GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017. Isto posto, intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-60.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SILVIA LUCIA PELLEGRINI MONTEIRO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000875-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MANOEL APARECIDO CARNEIRO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA REGINA ZACHARIAS

SENTENÇA

Homologo a desistência do exequente e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001454-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIA MAURA CIARROCCHI

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CAROLINA LOBON JIMENEZ

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MODELAGAO REAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS - SP96866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora (petição ID nº 9868004), concedendo, pois, o derradeiro prazo de 15 dias para emenda da petição inicial, nos termos da decisão ID nº 9302758.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SHEILA CRISTINA ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico tanto a ausência de procuração, instrumento necessário à regularização processual da parte autora.

Desse modo, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de que regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DISERRACO - DISTRIBUIDORA DE SERRAS DE ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão:

- a) **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS);
- b) **da base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, dos valores relativos ao ICMS.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS-ST, ISS e às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem. Analisarei os pedidos da impetrante em dois tópicos.

I – Da exclusão dos valores relativos ao PIS, COFINS de suas próprias bases de cálculo

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Nesse contexto, assiste razão à impetrante quanto ao PIS e à COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário *sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por **KIYOSHI HARADA**, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente **inconstitucional** o assim denominado “cálculo por dentro” (método “*gross up*”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

II – Da exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

O ponto fulcral do quanto decidido pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo de tais contribuições, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 a respeito do lucro presumido para apuração do IRPJ:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o [art. 1º](#), deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)**

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)**

*§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, immobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)**

*§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o [inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)**

*§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)**

*§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)**

*§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)* – grifei.*

Cito ainda o artigo 29 da mesma lei, que trata da base de cálculo da CSLL:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O artigo 20 da Lei nº 9.249/1995, mencionado pelo inciso I acima transcrito, preconiza:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Em ambos os tributos, os dispositivos legais fazem remissão à receita bruta como base de cálculo em relação aos contribuintes que optarem por declarar o lucro presumido.

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Portanto, incontornável a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no RE 240.785-MG e no RE 574.706 também ao IRPJ e à CSLL. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ). 2. No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. 3. Precedente desta Turma. 4. Sentença mantida. (AC 20087100033752, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Uma coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto as leis ora em discussão nos autos referem-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”. Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

“A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita” (RICARDO J.FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

“Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), aluguéis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]” (Idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

“As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida” (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que *“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”*.

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial -, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, para fins de registros contábeis, em regra é realizado o confronto do montante de ICMS a recuperar (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do ICMS a recolher (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza - não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

O mesmo raciocínio aplica-se em relação aos créditos presumidos de ICMS. Veja-se o quanto decidido pelo STJ nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infragais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. *Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.*

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.”

(*REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018*)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos:

- a) de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor destas próprias contribuições (PIS e COFINS).
- b) de IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores relativos ao ICMS;

Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004708-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TERRA NUTRI INDÚSTRIA DE SUBSTRATOS AGRÍCOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **TERRA NUTRI INDÚSTRIA DE SUBSTRATOS AGRÍCOLAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA**, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que reconheça seu direito de adesão ao PERT-SN.

Aduz a impetrante que possui débitos com a União referentes a competências do ano-calendário 2008. Narra que à época tentou aderir ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009 (Refs da Crise), porém não havia previsão de adesão por empresas optantes do Simples Nacional. Menciona que ingressou com o mandado de segurança nº 0014463-28.2009.4.03.6105 buscando o reconhecimento de seu direito de adesão ao Refs, mas a segurança foi denegada e o *mandamus* já transitou em julgado.

Afirma que com o advento da Lei Complementar nº 162/2018, publicada em 06/04/2018, foi instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional (PERT-SN), regulamentado pela IN RFB 1.808 e que abrange justamente os créditos tributários devidos pela impetrante (referentes ao ano calendário 2008).

Diante de tal previsão, narra que tentou aderir eletronicamente ao PERT-SN, porém o sistema informatizado da RFB não identificou débitos a serem parcelados, não autorizando a adesão da empresa. Em consulta ao extrato de Situação Fiscal do Contribuinte junto ao Sistema E-CAC, a impetrante verificou em 05/06/2018 constarem em aberto as aludidas parcelas de 2008 referentes ao processo administrativo nº 10865.001.171/2010-10, porém no Relatório de Situação Fiscal emitido em 06/06/2018 e nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitidas respectivamente em 26 e 29/06/2018, afirma que não constam débitos.

Por tal razão, quando a impetrante tenta aderir ao PERT-SN tal adesão não lhe é oportunizada em razão da inexistência de débitos nos sistemas de cobrança da RFB.

Afirma que tentou solucionar a situação pessoalmente junto à Receita Federal, porém na primeira oportunidade foi informada acerca da necessidade de formular requerimento de desistência de impugnação ou recurso administrativo com relação ao processo administrativo nº 10865.001.171/2010-10, contudo mesmo após tal requerimento a situação não foi regularizada.

Narra que compareceu à RFB em outras três ocasiões, porém as autoridades fazendárias informaram acerca da impossibilidade de acesso ao sistema para regularizar e habilitar os débitos da empresa, de modo que até o momento a impetrante não conseguiu formular sua adesão ao PERT-SN.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora providencie a inclusão da impetrante no PERT-SN, bem como expeça as respectivas DARFs para pagamento. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Superado tal ponto, passo à análise de mérito.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Do extrato do processo administrativo nº 10865.001.171/2010-10 (doc. 9245422), nota-se que a impetrante possui débitos em aberto junto à RFB, referentes a competências do ano de 2008 apuradas no âmbito do Simples Nacional.

Por sua vez, no Relatório de Situação Fiscal (doc. 9245423) da impetrante constam apenas débitos de IRPJ referentes ao 3º trimestre/2016 e 1º trimestre/2017 e CSLL referentes ao 3º trimestre/2016. Ademais, nas “Informações de Apoio para Emissão de Certidão” constam, além destes, outros débitos de IRRF (04/2018) e CSLL (1º trimestre/2017), mas não constam em nenhum dos dois documentos os valores constantes do doc. 9245422 (débitos referentes ao Simples Nacional – ano calendário 2008).

O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) foi instituído pela Lei Complementar 162/2018, que dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

1 - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 1º Os interessados poderão aderir ao PERT-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º Poderão ser parceladas na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Extrai-se do disposto no parágrafo 2º do artigo supra que poderão ser incluídos no aludido programa de parcelamento os débitos apurados na forma do regime do Simples Nacional vencidos até a competência do mês de novembro de 2017.

O extrato Num. 9245422 comprova que a impetrante de fato possui débitos pendentes apurados no regime do Simples Nacional referente a competências do ano-calendário 2008, e que, a princípio, em análise perfunctória do feito, poderiam ser incluídos no PERT-SN.

A impetrante comprovou através de telas dos sistemas e-CAC e Simples Nacional a impossibilidade de adesão ao aludido parcelamento em razão de constar informação no sentido de que não existem débitos no sistema de cobrança da RFB. Comprovou, ainda, através dos demais documentos acostados aos autos, que em que pese tenha comparecido presencialmente em três ocasiões a situação não foi solucionada pela Receita Federal.

À vista disso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada, sem prejuízo de posterior alteração de entendimento.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante poderá sofrer indevidamente os efeitos da cobrança de tais valores que poderiam ter sido incluídos em parcelamento.

Acrescente-se, ainda, a **ausência de periculum in mora inverso**, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a vinda das informações, sem prejuízo qualquer à União.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da impetrante, providenciando a **disponibilização dos débitos relacionados no documento Num. 9245422 - Pág. 1 em seus sistemas eletrônicos**, bem como a respectiva inclusão de tais valores no PERT-SN e a emissão das guias necessárias para que a impetrante efetue os recolhimentos das parcelas iniciais previstas pela lei de regência.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) sobre as rubricas por ela elencadas.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o **periculum in mora**, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enftentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – **o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – **célere** por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança ajeitada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Citem-se as rés.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ISMAEL OLIVIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 8 de agosto de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2032

PROCEDIMENTO COMUM

0014539-23.2013.403.6134 - OSMAR CORREA DE SOUSA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014626-76.2013.403.6134 - SIDNEY LONGO(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014841-52.2013.403.6134 - ELVIS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DECHE(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015045-96.2013.403.6134 - VALMIR MIRANDA ANDRADE(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015047-66.2013.403.6134 - HELIO WILTON DA SILVA(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015099-62.2013.403.6134 - GILBERTO PANSANI X MARCIA MARIA CONTRJANI PANSANI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015100-47.2013.403.6134 - SANDRA MARA PEREIRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015101-32.2013.403.6134 - PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015102-17.2013.403.6134 - ALEX SANDRO CORREA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015104-84.2013.403.6134 - JOSE GERALDO DE MORAIS X LUIZ CARLOS TAVARES X SERGIO LUIZ COSTA X MARCELO BENTO MARINHO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015107-39.2013.403.6134 - AUGUSTO ALEXANDRE ARROYO X JANAINA PEREIRA ARROYO X JOSE ALEXANDRE DE VICENTE(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015164-57.2013.403.6134 - VALDIR BENEDITO PAVAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015248-88.2013.403.6134 - VAGNER APARECIDO DE ALMEIDA X CLAUDINEI ALCAZAR LOPES X MAURICIO BATISTA DAMACENO X REGIANE BONTEMPO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015249-43.2013.403.6134 - PAULO RUIZ X VALDIR JACOB(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015251-13.2013.403.6134 - JOSE CARLOS ALVES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015256-35.2013.403.6134 - ROGERIO APARECIDO GIMENES X ANTONIO CARLOS STRAPASSON X DEBORA PATRICIA LOPES MARTINELI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015257-20.2013.403.6134 - VLADIMIR FRANCISCO DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015260-72.2013.403.6134 - PAULO CARDOSO DA SILVA X MARCIO ASSOLINI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015261-57.2013.403.6134 - ANTONIO PAULO BARBOSA X ELIZANDRO FRANCHI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reativou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015263-27.2013.403.6134 - JOSE MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE SANTORE X MARIO ROBERTO DA CRUZ X CLOVIS ALVES DE SOUZA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.

Reatou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015482-40.2013.403.6134 - SABASTIAO BOTTARO X VALDERES PEREIRA BOTTARO X EDMILSON CEZAR PIRES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISSA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reatou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015482-40.2013.403.6134 - ODENIR ORLANDO PLEUL (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo-se a decisão de fls. 199/202, determino a realização de perícia nas empresas Requite Pisos e Revestimento Ltda., quanto à verificação das condições de trabalho no período de 22/07/2004 a 21/12/2011, e Luiz Cláudio Giuzio ME (Portela), quanto ao período de 01/02/2012 a 28/12/2014, em equiparação à empresa extinta JL Paulo & Cia Ltda. Deverá o senhor perito aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com o documento de fls. 38/39 e 153/154. Nomeio para a realização das perícias técnicas o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação. Para cada perícia, arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF). Providencie a Secretaria o necessário. Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização das perícias técnicas com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intem-se as partes. Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias. Os laudos deverão ser entregues no prazo de trinta dias. Após a entrega, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que a perícia ficou designada para o dia 20/09/2018, às 09:00, na empresa LUIZ CLAUDIO GIUZIO ME (PORTELA) e, às 10:30, na empresa J.L. PAULO & CIA LTDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0015491-02.2013.403.6134 - LUIS FERNANDO SOARES X RODINER ZANGEROLAMO X NORBERTO MICAEL FERREIRA X EDISON APARECIDO PINHEIRO X JOSE CORREA DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.

Reatou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015509-23.2013.403.6134 - ARNALDO MESSIAS DA SILVA X ANTONIO JORGE ALVES X JAIR CARLOS VITE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reatou-se a movimentação processual ante o julgamento do Resp nº 1.614.874-SC pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora interpôs apelação. A Caixa apresentou contrarrazões.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe nos autos o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-06.2016.403.6134 - FLAVIO CESAR CHITERO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo-se a decisão de fls. 279/280v, determino a realização de perícia nas empresas Sotreq (ref. 03/08/1998 a 31/03/2000); Villares Metais (ref. 03/04/2000 a 21/01/2011) e Caterpillar Brasil Ltda (ref. 16/09/2011 a 10/07/2014), para verificação das condições de trabalho do autor na função de electricista de manutenção. Deverá o il. Perito aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos de fls. 56/62, 147/149 e 160/161. Deverá o il. Perito, em especial, descrever detalhadamente a fisiografia do autor quanto à exposição a eletricidade, precisando os períodos de exposição, o uso de EPC/EPI e a habitualidade e permanência ou não da exposição. Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF), em relação a cada empresa. Providencie a Secretaria o necessário. Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intem-se as partes. Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que as perícias ficaram designadas para o dia 24/09/2018, nos seguintes horários e locais) às 09:00, na empresa SOTREQ - SUMARÉ KM 111,5, RODOVIA ANHANGUERA S/N, PARQUE IDEAL (NOVA VENEZA), SUMARÉ/SP, CEP: 13.178-447b) às 10:30, na empresa VILLARES METALS S/A, RUA ALFREDO DUMONT VILLARES, 155, NOVA VENEZA, SUMARÉ/SP; c) às 12:00, na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, Rua Ademar Pereira de Barros, 1284, UNILESTE, PIRACICABA/SP, CEP: 13.422-200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 999

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-26.2013.403.6137 - JONATAS EZEQUIEL COSTA DO NASCIMENTO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL DE SEGUROS S A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 474/490: Manterho por ora a perícia designada nos autos a fl. 493.

Intem-se as partes do teor da manifestação do perito de fl. 493, que designou a perícia junto ao imóvel da parte autora para o dia 03 de setembro de 2018, às 13h30min, salientando ser de sua incumbência a intimação de eventuais assistentes técnicos.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão de fl. 454, oportunidade na qual deverá a parte ré se manifestar quanto ao teor do requerimento formulado às fls. 474/490, restando salientado que eventual concordância deverá ser expressa.

Após cumprimento integral, e em não havendo requerimentos, tornem conclusos para sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1092

EMBARGOS A EXECUCAO

0000517-63.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-78.2013.403.6132 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TRANSPORTADORA IRMAOS LEAL LTDA X MARIA DE LOURDES MONGOLO LEAL(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS) X FERNANDO JOSE CONTRUCCI LEAL - ESPOLIO(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)

REALIZADO O PAGAMENTO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERIFICAR DADOS PARA SAQUE, ATRAVÉS DA CONSULTA PROCESSUAL (WWW.JFSP.JUS.BR).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000003-76.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-09.2014.403.6132 () - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA AVARE LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

REALIZADO O PAGAMENTO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERIFICAR DADOS PARA SAQUE, ATRAVÉS DA CONSULTA PROCESSUAL (WWW.JFSP.JUS.BR).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000478-32.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-47.2014.403.6132 () - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

REALIZADO O PAGAMENTO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERIFICAR DADOS PARA SAQUE, ATRAVÉS DA CONSULTA PROCESSUAL (WWW.JFSP.JUS.BR).

EXECUCAO FISCAL

0000255-45.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO COUTO CORREA X MARCO ANTONIO FAVERO PERES X JOSE CARLOS MACHADO SILVA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES)

REALIZADO O PAGAMENTO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERIFICAR DADOS PARA SAQUE, ATRAVÉS DA CONSULTA PROCESSUAL (WWW.JFSP.JUS.BR).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005875-93.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALAN CARLOS CARDOSO BORGES(MG001360A - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)

Em 08 de agosto de 2018, às 15h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Registro, sob a presidência do MM. Juiz Federal, JOÃO BATISTA MACHADO, comigo abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presentes: o representante do Ministério Público Federal, Dr. Ricardo Tadeu Sampaio e o o advogado dativo, Dr. José Joanes Pereira Júnior (OAB/SP n 326.388)Presente na sala de videoconferência na Seção Judiciária de São Paulo/SP: a testemunha comum Carlos Corrêa da Silva Júnior.Ausentes: o réu Allan Carlos Cardoso Borges e seu advogado, Dr. Hamilton dos Santos Sirqueira.Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha comum, Carlos Corrêa da Silva Júnior, por meio do sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Prejudicado o interrogatório do réu, ante a sua ausência.Em continuidade, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, 3, do Código de Processo Penal e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n. 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob a penas da lei. O registro do(s) depoimento(s) foi(foram) feito(s) por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos.Diligências: Pela defesa foi dito: Requeiro que o interrogatório do réu seja realizado por meio de expedição de carta precatória para a Comarca de Ituiutaba/MG (petição de fls. 92/93). Este pedido foi reiterado pela defesa em audiência e não tem nada a requerer na fase de diligência.Pelo MPF foi dito: 1.O MPF não concorda com o pedido da defesa, tendo em vista que o réu foi regularmente notificado de seu interrogatório, considerando-se o princípio da identidade física do juiz. Requeiro o prosseguimento do feito. 2. Na fase da diligência, não tenho nada a requerer.Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Indefiro o pedido de realização do interrogatório judicial formulado pelo acusado à fl. 92, mediante expedição de carta precatória à Comarca de Ituiutaba/MG. Consigno que o interrogatório é ato presencial do réu no juízo natural da causa. Assim, não é direito de o réu ser ouvido, quando de seu interrogatório judicial, na localidade de sua residência; mas sim, perante o juízo competente do local dos fatos. Ademais, assinalo que o interrogatório é a oportunidade, dentre outras, de o réu exercer o seu direito de defesa pessoalmente, podendo, entretanto, optar por calar (ou não comparecer). Assim, indefiro o pedido de realização do interrogatório mediante expedição de carta precatória, entretanto, faculto ao mesmo acusado o direito de comparecer neste juízo, a qualquer tempo a fim de ser interrogado. 2. Nomeio para o ato, como defensor ad hoc, o advogado dativo Dr. José Joanes Pereira Júnior, arbitrando, desde já, os honorários advocatícios em 1/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Tal valor deverá ser ressarcido pelo réu em caso de condenação. 3. Tendo em vista a ausência do réu, embora tenha tomado ciência da presente audiência, conforme certidão de fl. 191, dou seguimento ao feito, facultando-lhe comparecer nesta Subseção Judiciária a qualquer tempo a fim de ser interrogado. 4. Considerando que as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, declaro encerrada a instrução processual. 5. Aberto ao MPF o prazo para alegações finais, a contar da data de abertura de vista, conforme entendimento da 3ª Seção do STJ no bojo do Resp 1349935 (de 14/09/2017). 6. Após, intime-se a defesa do réu, para alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-78.2017.4.03.6129/ 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: EDIMILSON LEMOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – t i p o A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por EDIMILSON LEMOS DE MOURA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária/re. a conceder a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 14.11.2016.

Para tanto, aduz que, em sede administrativa, o réu INSS deixou de reconhecer, como tempo especial, os seguintes períodos de tempo de serviço: 15/10/1989 a 22/01/1990; 01/03/1990 a 13/04/1992; 01/09/1992 a 13/04/1994; 01/09/1994 a 29/01/1996; 01/08/1996 a 20/08/1997; 01/03/1998 a 10/08/2003; 01/02/2004 a 28/01/2014; 01/09/2014 a 14/11/2016, em que alega ter trabalhado como eletricitista para o empregador, Rodoposto Registro Buenos Aires Ltda.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em resumo, que o autor não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos. Pediu o julgamento de improcedência do pedido do segurado/autor.

A parte autora apresentou e requereu a produção de prova pericial. O INSS, intimado para especificar provas, deixou transcorrer o prazo sem nada requerer.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

O pedido autoral visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo em juízo os períodos de trabalho em atividade especial, como eletricitista.

2.1 ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional constante da redação original do artigo 57, caput da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e a integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, a exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005, Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PAGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APOS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SUMULA 32 DA TNU. EPL. SUMULA 09 DA TNU. (...) 6. “O laudo pericial, não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).. 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 2007-195004182, JUÍZA FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO, ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, AGENTES QUÍMICOS, RUÍDO, CARÁTER SOCIAL DA NORMA, EPI, DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS, TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS, IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos anteriores a situação era pior, ou quando menos igual, a constatada na data da elaboração.(...) II. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. IAC 00585986420014039999 - JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL, FORMULÁRIOS, LAUDO PERICIAL, COMPROVAÇÃO, POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APOS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2007, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto a comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 166 da IN/INSS/PRES nº 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente provido (TRSP 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago a colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos a luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho, de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito a contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrRg nos REsp 315770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thérêza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013..DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;

2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e

3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão, em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou ainda a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos a saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito a contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC, E RESOLUÇÃO STJ 8/2008, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA ATIVIDADE ESPECIAL, AGENTE ELETRICIDADE SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991, ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS, CARÁTER EXEMPLIFICATIVO, AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS, REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO, EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração, como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991), de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação, sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos a saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual a eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM, FATOR DE CONVERSÃO, ART. 70, § 2º, DO DECRETO 4.827/2003, AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido (STJ) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 105770 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA: 12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

No caso em exame dos autos PJe, o autor postula o reconhecimento, como eletricista, para o empregador, Rodoposto Registro Buenos Aires, exposto ao agente nocivo eletricidade. Então vejamos.

Como prova do exercício de atividade especial, como eletricista, nos períodos de 15/10/1989 a 22/01/1990; 01/03/1990 a 13/04/1992; 01/08/1992 a 13/04/1994; 01/09/1994 a 29/01/1996; 01/08/1996 a 20/08/1997; 01/03/1998 a 10/08/2003; 01/02/2004 a 28/01/2014; 01/09/2014 a 14/11/2016, o autor apresentou nos autos deste processo eletrônico e na via administrativa os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's anexos ao id 3239528, com as seguintes informações:

*** Descrição das atividades:** Realiza atividades de manutenção produtiva, preventiva e corretiva no sistema elétrico predial (220v a 380v) em quadros, painéis, tomadas, interruptores, cabos e fios elétricos, efetua ligação de motores, máquinas e equipamentos, verificando seu funcionamento. Também, quando necessário, aciona o gerador de energia. Efetua manutenções corretivas e periódicas na estrutura predial em tarefas de pintura, alvenaria e serviços correlacionados.

*** Exposição a fatores de risco:** Ferimento corto contuso, Choque elétrico.

Extrai-se do documento técnico acima mencionado que o autor exercia suas atividades de eletricitista em rede elétrica de 220v a 380v.

Dessa maneira, reputo comprovado o exercício de atividade insalubre, em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250v.

Para tanto, trago à colação excerto de artigo elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, citado pela Juíza Federal Sabrina Bonfim de Arruda Pinto, em artigo publicado na *internet*:

O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização.

De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, §§ 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão:

- Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts;

- Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts;

- Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts;

Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts.

Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição.

Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese.

(...)

Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade.

(...)

Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores.

Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional.

Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento.

Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência.

Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico.

O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho.

Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores.

Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador.

Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico.

Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 V0olts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa.

A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra.

Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível.

Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um electricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei).

A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte.

(RIBEIRO, MARIA Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, página 257/258_in_PINTO, Sabrina Bonfim de Arruda. Caracterização da especialidade da atividade laboral submetida à influência do agente eletricidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3515, 14 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23720>>. Acesso em: 25 jun. 2018).

Anote-se que: "A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física referidas no artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada a sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente a atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo. (TRF4: APELREEX 5030899/320124047000, Órgão Julgador: OBITIVA TURMA: D.E. : 30/04/2015. Relator: (Auxílio Lugon) TAIS SCHILLING FERRAZ).

Na mesma linha de raciocínio posiciona-se o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS E ELETRICIDADE. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64). Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo - conforme julgado supra (RESPN. 1.306.113/SC) -, o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 2. A sentença reconheceu o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 26/01/1983 a 11/08/1985 e de 03/03/1989 a 08/09/2011. Os formulários previdenciários de fls. 15/18, bem como a perícia técnica judicial de fls. 63/72 comprovam a especialidade dos períodos. 3. No que concerne aos períodos de 26/01/1983 a 11/08/1985 e de 03/03/1989 a 30/06/1989, atestam que o autor laborou com exposição habitual e permanente a derivados de hidrocarbonetos (óleo lubrificante e graxa), enquadrados nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. 4. Quanto ao período de 01/07/1989 a 08/09/2011, informam exposição a tensões elétricas superiores a 250v (de 220v, 380v e 11.800v). 5. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida.

(APELREEX 00042908920124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO - negrite)

Logo, comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 v, devem ser reconhecidas como atividades especiais as exercidas pelo autor, como eletricitista, nos períodos dos entretempos: 15/10/1989 a 22/01/1990; 01/03/1990 a 13/04/1992; 01/09/1992 a 13/04/1994; 01/09/1994 a 29/01/1996; 01/08/1996 a 20/08/1997; 01/03/1998 a 10/08/2003; 01/02/2004 a 28/01/2014; 01/09/2014 a 14/11/2016.

2.2 REAFIRMAÇÃO DA DER

Observe, dos pedidos contidos na exordial, que a parte autora requereu a "reafirmação da DER", e dizer o computo do período posterior a data de entrada do requerimento administrativo (DER) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial.

E, nesse aspecto, anoto que a jurisprudência vem decidindo de maneira pacífica pela possibilidade de reafirmação da DER, inclusive reconhecendo como tempo de serviço especial o período trabalhado na mesma empresa do último vínculo empregatício anterior ao requerimento administrativo.

Nesse sentido cito julgado exemplar de nosso Regional:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição da segurada a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV- Reafirmação da DER. Conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 171, após a apresentação do requerimento administrativo, a segurada manteve o vínculo laboral com a empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia até 06/2016. Sendo assim, refazendo os cálculos do tempo de serviço desenvolvido pela autora, ou seja, computando-se o período de atividade especial reconhecido, somados à integralidade dos interregnos reconhecidos administrativamente até 06/2016, a parte autora implementou tempo suficiente de labor para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. V- Conseqüências legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum. VII- Cabe destacar que para o INSS não há custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ. Entretanto, a autarquia deve arcar com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de ter que reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida ao autor às fls. 69 (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993). VIII- Recurso adesivo parcialmente provido. Apelação do INSS desprovido. (AC 00399718420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB. III - O fato de o laudo técnico/PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. IV - Com relação a agentes químicos, biológicos, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - De outro turno, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. VI - Tendo em vista que, no curso da presente ação, o autor continuou exercendo sua atividade laborativa habitual na mesma empresa (CNIS juntado aos autos), bem como o específico pedido de reafirmação da DER, tal fato deve ser levado em consideração, em consonância com o disposto no art. 493 do novo Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possua influência no julgamento da lide. VII - Termo inicial do benefício em 29.02.2016, momento em que a requerente cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VIII - Tendo em vista a parcial sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). IX - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00288912620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, verifico do CNIS em anexo que o autor permaneceu trabalhando na empresa, Rodoposto Registro Buenos Aires Ltda, após a DER (14.11.2016) até 06/2017, de modo que é possível o computo desse período posterior, como especial, haja vista se tratar do mesmo vínculo empregatício objeto de análise nestes autos.

APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição.

Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito, (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81/2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

A aposentadoria por tempo de serviço (integral ou proporcional) somente é devida se o segurado não necessitar de período de atividade posterior a 16/12/1998, sendo aplicável o artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

Em havendo contagem de tempo posterior a 16/12/1998, somente será possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Para o segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Emenda 20/98, o artigo 9º da referida Emenda estabeleceu uma regra de transição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, com os seguintes requisitos: I) idade mínima de 53 (homem) e 48 (mulher); II) soma de 30 anos (homem) e 25 (mulher) com período adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava, na data de publicação da Emenda, para alcançar o tempo mínimo acima referido (EC 20/98, art. 9º, § 1º, I).

Caso o segurado some como tempo de contribuição 35 anos (homem) e 30 (mulher) após 16/12/1998, não se exige do segurado a idade mínima ou período adicional de contribuição, pois pode se aposentar por tempo de contribuição de acordo com as novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 (EC 20/98, art. 9º, caput, e CF/88, art. 201, § 7º, I).

De acordo com a contagem de tempo de serviço feita pela Contadoria Judicial, em anexo, na data de entrada do requerimento administrativo - DER: 14.11.2016, a parte autora contava com:

- i) 24 anos, 01 mês e 15 dias de exclusivo tempo de serviço especial;
- ii) 35 anos e 01 mês de tempo de serviço comum (já com a conversão dos períodos ora reconhecidos como tempo de serviço especial)

Anoto que, mesmo acolhendo-se o pedido de reafirmação da DER, a parte autora não conta com 25 anos tempo de serviço especial.

Isso porque, de acordo com o cálculo em anexo, o autor só atingiria 25 anos de exclusiva atividade especial em 29.09.2017. Contudo, seu vínculo empregatício teria perdurado até a competência 06/2017 (CNIS em anexo).

Sendo assim, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 14.11.2016.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, a ser convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4, os períodos de tempo: 15/10/1989 a 22/01/1990; 01/03/1990 a 15/04/1992; 01/08/1992 a 13/04/1994; 01/09/1994 a 29/01/1996; 01/08/1996 a 20/08/1997; 01/03/1998 a 10/08/2003; 01/02/2004 a 28/01/2014; 01/09/2014 a 14/11/2016, trabalhados pelo autor como eletricitista na empresa Rodoposto Registro Buenos Aires Ltda.;

ii) conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER 14.11.2016 (NB 1766639221).

iii) pagar os valores vencidos, até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Considerando o pedido contido na exordial, a probabilidade do direito – consubstanciada na procedência do pedido – e a natureza alimentar do benefício aqui reconhecido, **CONCEDO A TUTELA DE URGENCIA** nos termos do art. 300 do NCPC, determinando ao INSS que implante o auxílio-doença/aposentadoria em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 28 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SÚMULA - PROCESSO: 5000282-78.2017.4.03.6129

AUTOR: EDIMILSON LEMOS DE MOURA – CPF: 588.106.334-15

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB – 14.11.2016

DIP: 01.06.2018

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE: 15/10/1989 a 22/01/1990; 01/03/1990 a 13/04/1992; 01/09/1992 a 13/04/1994; 01/09/1994 a 29/01/1996; 01/08/1996 a 20/08/1997; 01/03/1998 a 10/08/2003; 01/02/2004 a 28/01/2014; 01/09/2014 a 14/11/2016 (ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-11.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a ré/apelada, INSS, para no prazo de 30 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registro, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ELZA MARIA DA CONCEICAO ANDRADE
REPRESENTANTE: AGUIDA BENEDITA MASCENCIO NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora/apelada, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registro, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: JERONIMO FERREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: LOURDES DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a autora/apelada, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registro, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ONESIO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a autora/apelada, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registro, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MIGUELINA SIONA BOREIKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a autora/apelada, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registro, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: VALMIR MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de Revisão de Benefício Previdenciário (Conversão de tempo especial em comum – regra 85/95 progressiva), conforme disposto na inicial de ID 8517712. Nesta linha, alega parte autora, Sr. VALMIR MACIEL DA SILVA, que obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/02/2017, resultante do processo administrativo NB 182.436.020-4 (carta de concessão de ID 8518083).

A parte autora requereu na peça vestibular a determinação para que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-, parte ré, apresentasse “o *Processo Administrativo de Concessão do Benefício Previdenciário NB 182.436.020-4*”. Pedido que foi negado no despacho de ID 8917858.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação sob o ID 9328099.

É o breve relato. Decido.

O CPC afirma ser dever de quem requer o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

Assim, intime-se a parte autora para que, **em 15 (quinze) dias**, manifeste-se em réplica.

Outrossim, nos termos do despacho de ID 8917858, deve a parte autora apresentar fotocópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria cuja revisão ora requer.

Por fim, no mesmo prazo, intime-se a parte ré, INSS, para, querendo se manifestar quanto eventuais provas que pretende produzir.

Registro, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000170-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARIA EDITE DE FRANCA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a petição de ID 9349651 da parte ré, INSS, nos termos do Despacho de ID 8523544, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Registro, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-23.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: OLINDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de petição sob ID n.º 9243186 pela parte executada -INSS-, nos termos do Despacho de ID 9116775, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar.

Registro, 9 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

1 Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

(2.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a

(2.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002405-67.2018.4.03.6144
AUTOR: PAMELA CESAR PEREIRA
REPRESENTANTE: ALZIRA CESAR BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN KAWAGUCHI NOVAIS SOUZA - SP371076, VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por PAMELA CESAR PEREIRA em face do INSS e FELIPE ALMEIDA PEREIRA. Objetiva a autora, em essência, que o INSS exiba a documentação comprobatória da existência de um segundo dependente do falecido, de modo a justificar o pagamento realizado de forma parcial e não integral do benefício previdenciário de pensão por morte.

No Juizado Especial Federal, a tutela antecipada pretendida foi indeferida. O INSS apresentou contestação e a parte autora petição de réplica.

Diante da necessidade de citação por edital do corréu FELIPE ALMEIDA PEREIRA, houve declínio de competência do feito para este Juízo.

É a síntese do necessário.

Assumo a presidência do feito, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Primeiramente, determino a inclusão do corréu FELIPE ALMEIDA PEREIRA no polo passivo da demanda, com as cautelas de praxe.

Defiro o requerimento de citação por edital do corréu, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do CPC.

Expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-83.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ARRUDA EMILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Sandra Regina Arruda Emiliano contra o INSS, para o pagamento das quantias atrasadas e não pagas, em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Em prosseguimento, tendo em vista a apresentação pela exequente de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003, bem como o pedido de gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WALTER DIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SALIM PEDROSO - SP393433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, justificando sua essencialidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, devem as partes se atentarem ao teor do despacho inicial id 4983879 – “sobre os meios de prova”.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002170-03.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSA E MIURA - SP245429
EXECUTADO: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se

Barueri, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-62.2018.4.03.6144
AUTOR: TATIANA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR SOUTO - SP396465, HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DE CARVALHO - SP394313, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por TATIANA PEREIRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP.

Objetiva a autora, em essência, a quitação de contrato de financiamento estudantil e a condenação das requeridas em danos morais.

No Juizado Especial Federal, o pedido liminar pretendido foi indeferido. As requeridas apresentaram contestação e a parte autora apresentou petição de réplica.

Houve encaminhamento dos autos a este Juízo sob a alegação de que o valor da causa supera o limite de competência do Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Assumo a presidência do feito, declarando a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriores, inclusive os decisórios.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial e da ausência de elementos que infirmem a presunção de veracidade, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 15 (quinze) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Nos termos do artigo 370 do CPC, desde já determino às partes abaixo tragam aos autos, no mesmo prazo acima, sob pena de sua omissão ensejar presunção em desfavor de sua tese/defesa, informações documentadas sobre:

Autora:

(1) Prove, ou indique o documento em que estão juntadas as guias correspondentes, o pagamento regular da amortização de juros do Fies.

(2) Prove, ou indique o documento em que estão juntados os boletos respectivos, que houve variação de valores de mensalidades de alunos na exata mesma situação acadêmica (curso e período letivo), pelo exclusivo fato de opção ou não pelo Fies.

Ré Uniesp:

(3) Quantos alunos que cursaram a integralidade da graduação na **Unidade São Roque**, considerando todos os cursos oferecidos, já aderiram ao Programa universitário "A Uniesp pode pagar" desde a criação desse programa até a data da informação?

(4) Quantos dos alunos acima atenderam todas as exigências e efetivamente tiveram ou estão tendo o financiamento do Fies agora pago regularmente pela Uniesp?

(5) Quais as entidades conveniadas que atendem/recebem os estudantes de Administração oriundos da Unidade de São Roque e desde que exatas datas os convênios passaram a vigorar?

(6) Qual foi a média (média simples) acadêmica geral da aluna, ora autora, consideradas todas e apenas suas notas finais em cada disciplina?

(7) Traga a relação de mensalidades cobradas e pagas por alunos da turma da autora não aderentes do Fies no segundo semestre de 2013.

Intimem-se.

Barueri, 8 de agosto de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 637

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009157-14.2016.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE JANDIRA X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X SILVIO MARQUES(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CONVIVA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP292210 - FELIPE MATECKI) X MASSA FALIDA DE VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

1. Em petição despachada por este Juízo em 06 de agosto próximo passado, o requerido Eloizo Gomes Afonso Durães essencialmente refere o descumprimento da ordem de desbloqueio de ativos do Fundo da Brasilprev Seguros e Previdência S/A em favor das empresas SPBrasil Alimentação e Serviços Ltda., Ceazza Distribuidora de Frutas Verduras e Legumes Ltda. e Vegetais Processados Comércio de Alimentos Ltda. De fato, conforme se apura da certidão lançada na Carta Precatória nº 190/2018, a Brasilprev foi mesmo intimada da decisão de f. 5.220, em 26/07/2018 (f. 5.268); contudo, quedou-se inerte quanto à providência que lhe cabia. Assim, em decorrência de sua inação quanto à ordem de liberação daqueles valores referidos até a data de 06/08/2018, foi-lhe imposta multa diária no valor de R\$ 10.000,00, em caso de novo descumprimento injustificado (f. 5.273). Novamente intimada, a Brasilprev, por meio de mensagem eletrônica enviada a este Juízo (ff. 5.277/5.279), assim informou: Em 04/06/2012, a Brasilprev recebeu o Ofício nº 470/2012, emitido nos autos do processo nº 1.983/11 (344.01.2011.030968-5/000000-000), em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, determinando a indisponibilidade do valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) nos planos de previdência de titularidade de ELOIZO GOMES AFONSO DURAES (...) Em atenção ao solicitado, bloqueamos naquela ocasião o valor requerido. Posteriormente, em 19/09/2012, a Brasilprev recebeu o Ofício nº 421/12, emitido por este Juízo, determinando a indisponibilidade da integralidade do saldo dos planos de previdência de titularidade de ELOIZO (...). Deste saldo, em observância a cronologia das solicitações de indisponibilidade, deve ser resguardado o valor líquido de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) aos autos do processo n. 1.983/11 (...). De forma que o valor bruto remanescente disponível para este autos é de R\$ 3.279.890,74 (...), em 07/08/2018. Na data de ontem, o requerido Eloizo informou o percentual do montante total disponível para levantamento a ser atribuído a cada uma das empresas acima nominadas. Por meio desta manifestação ainda advoga que a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deve se sobrepor à ordem de bloqueio emanada do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP. Por tudo, considerando a aparente insuficiência do numerário constante do Fundo da Brasilprev Seguros e Previdência S/A disponível para imediato levantamento, para o fim do cumprimento integral da determinação de f. 5.220, o saque ora pretendido deverá observar o saldo remanescente existente à data do cumprimento da presente decisão. Para tanto, deverá a Brasilprev observar os percentuais indicados na petição de ff. 5.280-5.284 (89,196% para SPBrasil Alimentação e Serviços Ltda.; 8,032% para Ceazza Distribuidora de Frutas Verduras e Legumes Ltda. e 2,770% para Vegetais Processados Comércio de Alimentos Ltda.), cuja cópia integrará a presente decisão. A ordem de liberação, na forma acima estabelecida, deverá ser cumprida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, sob pena de cobrança das astreintes já fixadas por este juízo à f. 5.273. Quanto ao mais, a questão afeta à ordem de preferência profereida no nos autos do agravo de instrumento nº 5001994-26.2018.4.03.0000 é matéria que somente poderá ser conhecida e decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que diz respeito ao alcance daquela v. Decisão. Não é demais referir que a este Juízo apenas foram atribuídas providências meramente executórias da decisão, ora sob cumprimento. Oficie-se/intime-se, com urgência. A intimação retro determinada deverá se dar imediatamente, pela via eletrônica no endereço informado pelo requerido para Brasilprev Seguros e Previdência S/A (f. 5.279), sem prejuízo da incontinenti expedição da competente carta precatória. Cumpra-se. 2. Ff. 5.264/5.265: defiro. Dê-se vista integral dos autos (todos os volumes) ao Ministério Público Federal. 3. Com o retorno, tornem conclusos. Barueri, 09 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000417-24.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-17.2014.403.6105 () - TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0008613-17.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 36.783,09 (08/2014 - data do ajuizamento) a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante, em suma, que em razão de preenchimento errôneo de declarações, a embargante realizou declarações retificadoras (antes da propositura da presente execução), para que fosse senado o erro, já que os tributos já haviam sido recolhidos corretamente. Pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos valores em cobrança. Impugnando o pedido, a embargada ressalva o equívoco cometido pela embargante como causa à inscrição, pleiteando a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando que, em 20/07/2018, sobreveio sentença de mérito extinguindo o feito executivo (0008613-17.2014.403.6105), em virtude do cancelamento administrativo das CDAs em cobrança, perdem os presentes embargos, o seu objeto. No caso, embora a embargante tenha incorrido em erro material ao preencher sua declaração original e mesmo a retificadora, originando as inscrições em cobro, por iniciativa própria, como se pode depreender da documentação juntada aos autos, protocolizou requerimento esclarecendo a circunstância em 28/05/2014, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal principal, o que ocorreu em 28/08/2014. Refira-se ainda que, no transcorrer do processo e apuradas parcialmente as declarações retificadoras apresentadas, sucederam-se, inicialmente, a redução de valor da dívida executada e, posteriormente, o cancelamento total do débito. Aplica-se, na hipótese, o chamado princípio da causalidade, que impõe o ônus da sucumbência a quem deu causa à lide, causando despesas com a contratação de advogado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS APRESENTADO APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Trata-se de apelação da União em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. O órgão julgador condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ffs. 185/186). 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. No caso concreto, à fixação de honorários advocatícios será feita nos termos do CPC de 1973, vez que a sentença (ffs. 185) foi proferida em 17/09/2014, anteriormente à entrada em vigor da novel legislação. 3. Analisando a documentação acostada às ffs. 60/138, é possível constatar que, de fato, os pagamentos dos valores ocorreram tempestivamente, no entanto, nota-se também a existência de inconsistências no tocante as CDAs 80.2.06.052192-63 e 80.6.06.118673-27, razão pela qual a executada apresentou, em ambos os casos, Pedido de Revisão de Débitos junto à Delegacia da Receita Federal para retificação de declaração (DIRP/DCTF/DIRPF) por preenchimento de declaração por erro de fato (ffs. 66 e 116 respectivamente), entretanto, tal providência data de 06/11/2008, ocorrida tardiamente, visto que posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, ocorreu em 28/05/2007 (ffs. 02). Quanto às CDAs 80.2.04.052192-00 e 80.7.06.027477-61, verifico que a executada apresentou, em ambos os casos, Pedido de Revisão de Débitos junto à Delegacia da Receita Federal alegando pagamento do débito (ffs. 60 e 136), respectivamente em 23/09/08 e 30/09/08, após a propositura da execução fiscal. 4. Após a apresentação da defesa pela parte contribuinte, a executante requereu a extinção das CDAs 80.2.04.052192-00, 80.2.06.052192-63 e 80.7.06.027477-61 sob alegação de que foram ajuizadas por erro do contribuinte, se manifestando pelo prosseguimento da execução fiscal em relação à CDA 80.6.06.118673-27 (ffs. 142), sob alegação de que não ocorreu a prescrição em relação aquele débito. Somente após nova petição da executada pleiteando medida liminar para suspender o executivo fiscal (ffs. 152/153), é que a executante requereu a extinção do processo por anulação das CDAs (ffs. 158/170). 5. Estabelecido o contraditório que ensejou a contratação de advogado de defesa, é imprescindível aferir quem deu causa à inscrição do débito em dívida ativa para verificar se cabível ou não a condenação na verba sucumbencial. 6. Trata-se de hipótese em que havia inconsistências entre os dados informados pelo contribuinte e aqueles utilizados quando do pagamento (comprovante de arrecadação). Desta forma, caberia à executada apresentar ao Fisco um requerimento administrativo, contudo, antes do ajuizamento do feito executivo, para que o ente fazendário tivesse conhecimento dos pagamentos e evitasse protocolar a ação executiva. Precedente. 7. A inércia da executada contribuiu para que tais valores fossem inscritos em dívida ativa e, por consequência, ajuizado o executivo fiscal, devendo ser afastada a condenação em honorários advocatícios em favor de quaisquer das partes. Precedentes. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2293648 - 0024513-83.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) Acerca do cabimento da condenação da Fazenda Nacional em honorários, quando o erro do contribuinte é por ele corrigido em data anterior ao ajuizamento da execução, precedente do STJ em regime de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para suã que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo

pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que errou no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)Destarte, cabe à embargada o pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, SEM apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.A vista do supra preconizado, condeno a executante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida executada e posteriormente cancelada, correspondente ao proveito econômico obtido na demanda, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006481-16.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013835-29.2015.403.6105 ()) - ECI TELECOM DO BRASIL LIMITADA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SPI79231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por ECI TELECOM DO BRASIL LTDA. (CNPJ/MF no. 02.352.609/0001-55), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0013835-29.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente a dívida de natureza tributária e constabuciada nas CDAs n. 80 2 15 000346-01, 80 3 15 000069-90 e 80 6 15 000936-40.A parte embargante narra nos autos que, em virtude de ter apurado, no ano de 2008/2009, saldo negativo do imposto de renda, houve por bem apresentar, junto ao Fisco Federal, pedido de compensação de tributos. Em sequência, destaca que as PER/DCOMPs referenciadas nos autos não teriam sido homologadas pelo Fisco Federal com suporte no entendimento, em seu entender indevido, da insuficiência dos valores declarados para compensar integralmente os débitos informados pelo contribuinte. E assim pleiteia a parte embargante, ao final, literis: ... o julgamento da procedência integral dos presentes Embargos à execução de modo a reconhecer a extinção da Execução Fiscal n. 0013835-29.2015.4.03.6105, em virtude da inequívoca e comprovada suficiência de crédito para compensar os débitos declarados nos PER/DCOMPs que deram origem as CDAs inclusive reconhecida pela Embargada desde o despacho decisório.Junta aos autos documentos (fls. 12/230).A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 244/246), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.Junta aos autos documentos (fls. 247/252).A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, ocasião em que reitera o pedido de procedência dos embargos à execução (fls. 257/263 e documentos de fls. 264/266).O feito foi convertido em diligência tendo sido determinado à Fazenda Nacional a apresentação de cópia da decisão proferida na manifestação de inconformidade noticiada pela parte embargante (fls. 270). A Fazenda Nacional, atendendo a determinação judicial de fls. 270, acostou aos autos os documentos de fls. 303 e seguintes dos quais constam informações no sentido de que a manifestação de inconformidade referenciada nos autos foi, verbis considerata intempestiva, não se instaurando a fase litigiosa do processo. É o relatório do essencial. DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.Na espécie, a controversia posta nos embargos à execução cinge-se à regularidade da compensação, especificamente quanto à suficiência do crédito reconhecido em ação judicial para extinção dos débitos exequendos.Considerando toda a documentação coligida aos autos pela parte embargante, não prosperam as alegações atinentes à insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos existentes.Dito de outra forma, a parte embargante não logrou demonstrar nos autos a existência do crédito reclamado por intermédio de documentos hábeis a respaldar o direito alegado, malgrado o teor expresso do artigo 16, 2º, da LEF, que prevê expressamente que cabe ao executado, no prazo dos embargos, promover a juntada dos documentos que anamparam sua pretensão. Ressalte-se, ademais, que a parte embargada perdeu o prazo da manifestação de inconformidade cabível contra o despacho decisório proferido nas PER/DCOMPs referenciadas nos autos, pelo que exequível o débito tributário consolidado e ora executado, sem causa suspensiva de sua exigibilidade.Desta forma, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, alguma vívia formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região.EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. 2. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante/contribuinte, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 3. Em análise do caso concreto, a Receita Federal concluiu pela insuficiência de crédito apresentado nas declarações do contribuinte, o que ensejou a homologação parcial do encontro de contas, por este motivo é que mantida a cobrança, fls. 68/69. 4. Instado o sujeito passivo da obrigação tributária a produzir prova, fls. 75, pugnou pelo julgamento da lide, fls. 80, parte final. 5. O todo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, afigurando-se desconhecido o efetivo crédito existente em favor do contribuinte, porque, em análise dos elementos presentes ao feito, inconclusivo acenar para o êxito da postulação. 6. O contribuinte deve comprovar, nos embargos à execução, seu o ônus, a exatidão dos valores e a imprescindível liquidez do crédito, tudo a não deixar qualquer dúvida acerca do procedimento compensatório adotado e realizado, o que inatendido ao presente feito. Precedente. 7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (Ap 00146099520104036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005699-72.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019635-04.2016.403.6105 ()) - D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 82/84, a qual julgou improcedentes os embargos opostos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja declarada nula a sentença proferida, ao argumento de que restou omissa quanto à suspensão da execução fiscal em virtude do manuseio anterior de Ação Anulatória vinculada ao mesmo objeto.Em resposta, o INMETRO pugna pela manutenção da sentença proferida, sustentando, ademais, que a demanda anulatória foi proposta em face do IPEM e não do embargado.É o relatório. DECIDO.Assiste parcial razão à embargante.Analisando o conteúdo da decisão proferida às fls. 82/84, verifica-se que realmente olvidou-se o julgado quanto à nulidade invocada na inicial, impondo-se o acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos para proceder à correção da omissão constatada.Não obstante, carece de motivação o pleito de declaração de nulidade do julgado, tratando-se, assim, de mero inconformismo.Pois bem. Observo que sendo em razão de matéria, a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta. De outra sorte, não merece acolhida a defesa da embargante no tocante à citada questão prejudicial. Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com terra que a tange, seja anulatória ou de outro tipo.Mencione-se que, tecnicamente, sequer é acertado se falar em continência ou conexão do executivo com as ações ordinárias. Sua natureza jurídica diversa impede tal conceituação. Enquanto na primeira exige-se o crédito tributário, na segunda, visa-se sua desconstituição.Outrossim, cotejando os elementos carreados aos autos, vê-se que a liminar concedida pelo Juízo Estadual (fl. 12), em 2015, não contemplou a extensão considerada pelo embargante, especialmente quanto à exigibilidade do crédito, estabelecendo o decisório unicamente que a requerida se abstenha de proceder às anotações negativas de consulta pública, decorrentes do auto de infração em questão.Dessarte, por não haver comprovação de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, acertado o prosseguimento dos embargos com o desenlace da sentença proferida.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos para, acrescer as razões aqui aduzidas à sentença de fls. 82/84, inteirando-a no tópico em que omissa, mantendo íntegras as demais disposições do decisório embargado. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011465-43.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-36.2011.403.6105 ()) - JOSE ROBERTO SAMPATARO HANSEN(SPI04456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ ROBERTO SAMPATARO HANSEN, como decorrência de ação cautelar fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de J. RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA e outros (Processo n. 0006103-36.2011.403.6105).Insurge-se o embargante nos autos com relação a construção conduzida no bojo da referida ação cautelar que, consoante alega, teria atingido de forma indevida bem (box de garagem) que lhe pertenceria desde ano de 1.988, em suma, em decorrência de erro do ofício de registro de imóveis.Pelo que pleiteia, ao final, literis: ... sejam os presentes embargos recebidos e ao final julgados provados liberando a construção que pesa sobre o mesmo imóvel...Junta aos autos documentos (fls.05/18 e fls. 20/68).Foi concedida liminarmente tutela cautelar, tendo sido determinado pelo Juízo, in verbis: ... o levantamento da penhora que recai sobre o box de garagem referido (fls. 69). Foi noticiado nos autos (fls. 84 e ss.) que, em sede de sentença de mérito proferida nos autos da ação cautelar fiscal principal, foi julgado improcedente o pedido bem como revogada a construção na parte em que decretou a indisponibilidade dos bens e direito de JOSE RUETTE (fls. 84/117) É o relatório do essencial. DECIDO.Na presente hipótese, a revogação da medida constritiva que incidiu sobre o bem imóvel explicitado nestes autos, como decorrência da prolação de sentença de mérito nos autos principais, evidencia que a parte embargante não mais tem interesse em discutir a relação jurídica controvertida, tomando-se carecedora de ação, pelo que, de rigor, a extinção dos presentes embargos de terceiro sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto.A título ilustrativo, confira-se:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO PENHORA SOBRE IMÓVEL - CANCELAMENTO - PERDA DE OBJETO I - Constata-se nos autos que penhora, objeto da presente demanda, foi cancelada, implicando em falta de interesse de agir superveniente. II - Precedentes jurisprudenciais. III - Apelo provido. (Ap 00077483220134036136, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Isto posto, diante da perda superveniente do interesse de agir, considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, diante da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001596-85.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013283-98.2014.403.6105 ()) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA QUIRINO(SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO CASTANHARO) X ATAIRTON ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA QUIRINO opôs embargos de terceiro, com o objetivo de desconstituir bloqueio de transferência de veículo do veículo I/TOYOTA RAV4, ano/modelo 2007/2008, placas FZT2008, junto ao DETRAN-SP, realizado por meio do sistema RENAUD em 18/11/2015, na Execução Fiscal 0013283-98.2014.403.6105, distribuída pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ATAIRTON ALVES DA SILVA.Afirma o embargante que o veículo foi comprado do executado em 13/07/2015, pelo valor de R\$ 45.000,00, sendo atual proprietário/possuidor do bem e terceiro de boa-fé, embora sem proceder à transferência. Refereu inexistência de restrições sobre o veículo à época da negociação.É o relatório. DECIDO.Verifico que a posse da embargante é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável.Ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos, sobretudo tendo em conta que apenas a transferência do bem foi bloqueada pelo sistema RENAUD, sem formalização de qualquer ato construtivo.As alegações de que o bem foi bloqueado irregularmente e que sua aquisição se deu em momento anterior ao efetivo bloqueio são fundamentos que devem ser observados no mérito da demanda.Além disso, há que se observar, antes e como regra, o princípio do contraditório, evocando a ressalva contida no artigo 1.059 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Processem-se

EXECUCAO FISCAL

0601797-39.1992.403.6105 (92.0601797-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROBERLU LANCHONETE LTDA(SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI E SP187230 - CLAUDIO HENRIQUE CATALANO PIRES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERLU LANCHONETE LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 184), no qual se denota que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora lavrada sobre os bens descritos nos Autos de fls. 24 e 127. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013317-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013317-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELISABETE DA ROCHA PRIMO

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA nº. 0177/2007, referentes aos anos de 2002, 2003 e 2004. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores constanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando aceitável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 .FONTE PUBLICACAO:TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 .FONTE PUBLICACAO:). Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 0177/2007. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017449-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017449-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X EXCLUSIVA - COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às Certidões de Dívida Ativa nº 01661/09 e 01662/09, referentes aos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores constanciados nas CDAs de fls. 07/08 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. COBRANÇA DE ANUIDADES. FIXAÇÃO DE ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTES EGRÉGIOS TRIBUNAL E DESTA 4ª TURMA ESPECIALIZADA. 1. Os conselhos profissionais são entidades autárquicas criadas por lei e as anuidades a elas devidas têm natureza tributária. Por isso, somente se admite a fixação ou majoração da anuidade por lei, em observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. 2. Remessa necessária de que não se conhece (pele por envolvimento na causa). Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00120718420084025101, LETICIA MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 01661/09 e 01662/09. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002237-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X KOHEDA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

KOHEDA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., oferta às fls. 44/49, exceção de pré-executividade, pela qual objetiva o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. DECIDO. Extra-se dos autos que na presente execução fiscal, ajuizada em 22/01/2010, a executada restou citada em 31/07/2010, conforme certidão lançada à fl. 26. Em 27/08/2010, às fls. 27/37, a própria executada informa adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, acostando documentos para comprovação, o que ensejou o pleito de suspensão formulado pela credora em 29/09/2010 (fl. 40) e a remessa dos autos ao arquivamento em 07/12/2010. Contudo, razão assiste à credora que sustenta, às fls. 56/57, a não consumação do lapso prescricional em razão da adesão ao programa de parcelamento, por anos consecutivos. Desde a opção do contribuinte pelo parcelamento, independentemente do momento da homologação de seu pedido, há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto a confissão de dívida constitui causa interruptiva da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta. Requerida a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015771-31.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X JANETE DE CASSIA BENEDITO ROSPENDOWSKI

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 23/24, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.A embargante fundamenta, em suma, os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à legalidade imposta pela Lei 6.994/82, bem como a Lei 8.383/91. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repositivação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2000 E MULTA ELEITORAL 1999. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. Não há qualquer nulidade no decísium, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deve, ao acolher o recurso, apenas substituir-se à quele. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não. Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente à anuidade inadimplida no ano de 2000 e multa eleitoral de 1999. As CDAs que embasam a presente ação apontam a seguinte fundamentação legal: Leis nºs 9.295/46, 570/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte: De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos

decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos Leis nºs 9.295/46, 5.704/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69 não tem o condão de alterar tal entendimento pelos fundamentos expostos. - No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do da Lei nº 5.730/71, que altera o Decreto-Lei nº 1.040/69, que regula a eleição de seus membros. - Se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa é questão que diz respeito ao mérito, de modo que não configura vício do título passível de declaração de ofício. - Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293724 - 0064302-58.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018)De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois referida norma legal não consta como fundamento legal das CDAs (fls. 04/05), restando, assim, indevida a exação em comento.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acobim-la de omissão, contraditória ou obscura.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015877-56.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO X SILVIA CRISTINA DA SILVA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 32/33, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à legalidade imposta pela Lei 6.994/82, tese sustentada pela embargante em manifestação de fls. 26/29 dos autos.Argumenta que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514.2011.DECIDIDO.Os embargos não merecem prosperar.Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2000 E MULTA ELEITORAL 1999. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. - Não há qualquer nulidade no decísum, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquela. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não. - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente à anuidade inadimplida no ano de 2000 e multa eleitoral de 1999. As CDA que embasam a presente ação apontam a seguinte fundamentação legal: Leis nºs 9.295/46, 5.704/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos Leis nºs 9.295/46, 5.704/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69 não tem o condão de alterar tal entendimento pelos fundamentos expostos. - No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do da Lei nº 5.730/71, que altera o Decreto-Lei nº 1.040/69, que regula a eleição de seus membros. - Se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa é questão que diz respeito ao mérito, de modo que não configura vício do título passível de declaração de ofício. - Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293724 - 0064302-58.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018)De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA (fl. 08), restando, assim, indevida a exação em comento.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acobim-la de omissão, contraditória ou obscura.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

002411-58.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CARLA DE CASSIA COSTA ROMAO DA CUNHA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 18/19, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.A embargante fundamenta, em suma, os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à legalidade imposta pela Lei 6.994/82, bem como a Lei 8.383/91.DECIDIDO.Os embargos não merecem prosperar.Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2000 E MULTA ELEITORAL 1999. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. - Não há qualquer nulidade no decísum, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquela. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não. - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente à anuidade inadimplida no ano de 2000 e multa eleitoral de 1999. As CDA que embasam a presente ação apontam a seguinte fundamentação legal: Leis nºs 9.295/46, 5.704/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos Leis nºs 9.295/46, 5.704/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69 não tem o condão de alterar tal entendimento pelos fundamentos expostos. - No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do da Lei nº 5.730/71, que altera o Decreto-Lei nº 1.040/69, que regula a eleição de seus membros. - Se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa é questão que diz respeito ao mérito, de modo que não configura vício do título passível de declaração de ofício. - Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293724 - 0064302-58.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018)De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA (fl. 04), restando, assim, indevida a exação em comento.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acobim-la de omissão, contraditória ou obscura.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004329-97.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES BISSACOTI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP254893 - FABIO VALENTINO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 62, a qual extinguiu a presente execução fiscal, a pedido do credor, ante o cancelamento administrativo das anuidades cobradas.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais.Em resposta, o Conselho credor requer a rejeição dos embargos opostos, salientando que o pedido de extinção deu-se em razão de decisão emanada de Corte Superior.DECIDIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Descabe a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando a extinção da execução fiscal não decorreu de defesa arguida pelo advogado da parte executada, como no caso dos autos, em que extinta em virtude de inconstitucionalidade de lei declarada pelo Supremo Tribunal Federal, posteriormente ao ajuizamento do feito.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008757-25.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X REINALDO SALLES NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e com fundamento legal no artigo 25 da Lei n. 2.800/56.As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, com um dos limites ao poder de tributar.Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros.Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida.Despiciendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado.E isto porque, não tendo a Lei nº 2.800, de 18/06/1956, responsável por disciplinar sobre o exercício da profissão de químico e a criação dos Conselhos de Química, bem como o Decreto n. 85.777/81, tratado expressamente da fixação ou majoração de valores a título de anuidades, inegável a ilegitimidade da cobrança impugnada. Com efeito, a omissão de

requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a Certidão de Dívida Ativa n. 282-031/2013. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

001319-98.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CRISTINA DE FATIMA FERREIRA

No presente feito, são executadas anuidades relativas à CDA n.º 0058/2013, referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fl. 13 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de contribuições referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO:JPor derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 0058/2013. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011371-32.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ALVES(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ALVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 130, a exequente requer a extinção do feito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26, em virtude do cancelamento por decisão administrativa da CDA em cobrança (80 1 15 034275-50). É o relatório. DECIDO. CANCELADA ADMINISTRATIVAMENTE A CDA EXEQUENDA, IMPÕE-SE EXTINGUIR A EXECUÇÃO POR SENTENÇA. A vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017753-41.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCOS ANTONIO BARG

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-6ª REGIÃO em face de MARCOS ANTONIO BARG, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 14/15). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0007991-64.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINHTER REBELLO JUNIOR)

Ofereceu a executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, exceção de pré-executividade, em que visa a exclusão da multa e dos juros, inexigíveis em face da massa liquidanda, bem como do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. As fls. 24/25, a executada informa que foi decretada sua falência em 17/10/2016, perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Campinas, tendo sido nomeado administrador judicial. Foi aberta vista à exequente, que afirma, em resumo, a legalidade da cobrança em virtude de sua exigência estar prevista em lei específica. Salienta que os juros de mora e a correção monetária, bem como os demais encargos legais, são devidos até a data da quebra, como parte integrante do crédito. Sustentou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, conforme entendimento do STF na ADIN 1.931-8/DF. Às fls. 54/56, manifesta-se a administradora judicial da massa falida - R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL - pleiteando a suspensão da ação com suporte no artigo 6º da Lei 11.101/2005. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, no montante consolidado de R\$ 1.139.659,89, à data do ajuizamento (28/04/2016). A massa falida, às fls. 07/17, sustenta, em síntese, que teve sua falência decretada em 17/10/2016, por sentença proferida nos autos digitais nº 1041090-61.2016.8.26.0114 da 3ª Vara Cível de Campinas, e em razão desta situação os juros somente são exigíveis se o ativo da massa falida suportar, sendo inexigível a multa aplicada, bem como o Decreto-lei 1.025/69. Requer a aplicabilidade da Súmula 44 do extinto TRF. Quanto à legalidade da cobrança, cumpre salientar que, no âmbito do STF foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, com base nas disposições contidas na regra do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez tratar-se de cobrança meramente indenizatória e não tributária. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. Pois bem. No caso dos autos, declarada a insolvência, cria-se uma universalidade do juízo concursal, ocorrendo a intervenção do administrador da massa para a realização do pagamento de todos os credores. Da mesma forma, ocorre com a falência. Podemos traçar um paralelo entre a insolvência civil e a falência, tendo em vista o corpo comum de ambos os institutos, podendo ser aplicado o decreto falencial no que tange à insolvência. São devidos pela massa os juros referentes ao período anterior à decretação da insolvência e, quanto aos posteriores, somente serão devidos e poderão ser exigidos, no caso de se constatar sobre o ativo, após o pagamento do débito principal. A multa fiscal, por se tratar de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa, independentemente do fato da insolvência ter sido decretada após o ajuizamento da execução fiscal. Na espécie, cuidando-se de sociedade civil cuja insolvência foi decretada, deve-se afastar a exigência da multa moratória, no intuito de evitar que essa penalidade recaia em terceiros alheios à infração - credores habilitados no processo de insolvência. No que respeita às multas fiscais, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que com o advento da falência, deixam de ser exigíveis as parcelas dos créditos fiscais correspondentes às penalidades pecuniárias - multas com efeito de pena administrativa, sendo irrelevante tratar-se de multa propriamente punitiva ou de multa moratória, pois ambas caracterizam pena administrativa. Desse modo, não obstante a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeite à habilitação em falência, nos termos prescritos no artigo 187 do Código Tributário Nacional, reproduzido no artigo 29 da Lei nº 6.830/80, o que permite à Fazenda Pública exigir seu crédito separadamente dos demais credores, e com preferência (à exceção dos credores trabalhistas, CTN, art. 186), mediante o processo de execução fiscal, com o rito da citada Lei nº 6.830/80, o referido crédito não pode incluir ou versar sobre penalidades. Quanto aos juros, deve ser aplicada a Lei de Falências, conforme autoriza o artigo 34 da Lei 6.024/74. A Lei n. 11.101/2005 dispõe: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DOS JUROS E MULTA MORATÓRIA. 1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança de valores relativos à dívida de natureza não-tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, conforme CDA de fls. 20/21. 2. O pedido da embargante de supressão de juros, enquanto não pago integralmente o passivo merece ser acolhido, pois se encontra de acordo com a previsão contida no art. 18, alínea d, da Lei n. 6.024/74 (...), assistindo, igualmente, razão à embargante quanto ao pedido de supressão da multa (...) (art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74, parte final). 3. Mantida a decisão que determinou a supressão da incidência dos juros de mora e a exclusão da multa moratória, nos termos do art. 18, alíneas d e f, da Lei n.º 6.024/74. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257607 - 0032183-58.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017) DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção oposta, para determinar a exclusão da exigência de multa de mora, bem como dos juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados. Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6436

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017218-15.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-79.2015.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (autos n. 0012312-79.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 5.949,97) referente a dívida de natureza tributária (ISSQN) consubstanciada nas CDA individualizada nos autos principais e referente ao exercício de 2011. A instituição financeira embargante assevera que os valores referentes ao ISSQN teriam sido adimplidos em sua totalidade, no tempo oportuno e no modo devido, se valendo para tanto de guia única. Em sequência, destaca que o pagamento dos valores compostos pelo ISQNN retido dos serviços tomados pela Caixa dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas, como de limpeza e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas e seus terceirizados, teria sido feito de forma centralizada, escriturada e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), em uma única guia, para pagamento mensal. Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, in verbis: ... sejam os presentes Embargos julgados totalmente procedentes para o fim de declarar a nulidade da cobrança e a extinção da execução fiscal.....Junta aos autos os documentos de fls. 09/77.A Fazenda Pública do Município de Campinas, em sede impugnação aos embargos (fls. 82/83), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente. Defende a impossibilidade do recolhimento de forma centralizada diante da ausência de autorização legal, destacando, no caso concreto, a falta de comprovação dos pagamentos objeto de cobrança no bojo do processo principal. A municipalidade trouxe aos autos os documentos de fls. 94 e ss. Instada a se manifestar sobre impugnação e documentos a CEF reitera os termos dos embargos e pugna pela realização de prova pericial contábil (fls. 104/105- mídia digital). A municipalidade, instada pelo Juízo para se manifestar a respeito dos documentos apresentados pela CEF, reiterou os termos da impugnação apresentada e reiterou o pedido de prosseguimento da execução fiscal até a integral satisfação dos débitos (fls. 107/110). É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial, sendo certo que o exame da questão de mérito controversa depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Ressalte-se que o que se discute, na presente hipótese, a existência de eventual diferença de ISSQN atinente declarado e pago pelo tomador de serviço, no caso a CEF, na qualidade de responsável tributário através de guia mensal única. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto, pretende a embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo principal. Impende ressaltar que a lei municipal que disciplina a cobrança de ISSQN (Lei no. 12.392/2005) estabelece expressamente, em seu art. 37 da Lei no. 12.392/2005 a necessidade de entrega individual da Declaração Mensal de Serviço por estabelecimento independentemente de sua denominação, tais como sede, filial e agências, encontrando-se ainda tal dispositivo regulamentado pelo art. 6º, parágrafo 1º., da IN 01/2008 DRM de 30/05/2008. Compulsando os autos, malgrado a embargante alegue, genericamente, ter promovido o integral recolhimento do ISSQN devido de forma centralizada, não acostou aos autos documentos capazes de evidenciar a regularidade de tal prática. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. Por derradeiro, ressalte-se que compete ao embargante, a fim de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa, trazer aos autos tudo quanto necessário e útil para o julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a instituição financeira embargante não colacionou os documentos para tanto imprescindíveis. Deste modo, quanto as CDA indicada, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Neste sentido, confina-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. GUIA ÚNICA PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que não é elidida pela juntada de guias de recolhimentos, referentes a valores totalizados, por contribuinte identificado por CNPJ distinto, sob alegação de pagamento único do ISS, centralizado na agência matriz, cabendo ao embargante o ônus de provar que não existe a diferença de tributo, objeto da execução fiscal. 2. Além da genérica afirmação de que os serviços foram tributados e pagos, nada existe nos autos a subsidiar a pretensão da CEF em face do título executivo. Em reforço à improcedência do pedido, a exequente comprovou que os serviços, que geraram o ISS objeto da execução fiscal, não são os mesmos a que se referiram as guias de recolhimento, confirmando, portanto, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Ainda que houvesse, por hipótese, erro nas notas fiscais emitidas ou declarações prestadas e direito ao recolhimento centralizado, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não seria elidida sem a comprovação de tal erro e a regularização de cada um dos documentos fiscais correspondentes. 4. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência. (Ap 00070548820154036105, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato legal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, incurso-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011752-06.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012174-74.1999.403.6105 (1999.61.05.012174-9)) - EDSON ARAUJO FERREIRA (SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTO BEGHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por EDSON ARAUJO FERREIRA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0012174.1999.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 72.434,66) e consubstanciada na CDA individualizada nos autos principais (80 6 98 058247-40). A parte embargante relata, no bojo do processo principal, que estaria sendo compelido ao adimplemento de quantia atinente a débito que reputa indevido, pelo que pleiteia, ao final, literis: ... seja julgado procedente os embargos, acolhendo-se inicialmente as alegações em sede preliminar como também as alegações suscitadas no mérito, extinguindo-se o processo de Execução Fiscal por estar comprovada a nulidade e a prescrição nas modalidades apresentadas.... Junta aos autos documentos (fls. 19/241). A FAZENDA NACIONAL impugna os embargos, defendendo a legalidade e a legitimidade dos valores explicitados nos autos principais (fls. 243/245). O embargante comparece aos autos espontaneamente para informar ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (Lei no. 13.496/2017), razão pela qual pugna pela suspensão da execução. Na petição de fls. 256/257, diante da notícia do parcelamento, o embargante pleiteia ao Juízo o levantamento de constrições que especifica. É o relatório do essencial. DECIDO. Como é cediço, o comportamento do contribuinte, ao aderir ao parcelamento, após ter ingressado com a ação que visa discutir o crédito tributário, demonstra que não mais tem interesse em discutir aquela relação jurídica, tomando-se carecedor de ação. No caso em concreto, o embargante espontaneamente comparece aos autos para informar a adesão ao parcelamento dos débitos executados. Desta feita, diante da noticiada adesão do embargante a parcelamento, que implica a confissão irrevogável e irretroativa do débito, de rigor a extinção dos presentes embargos à execução sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto. A título ilustrativo confina-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESIÃO A PARCELAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A presente demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento dos débitos. - A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos em que após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - Considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a notícia de adesão ao programa de parcelamento (fl. 353) implica apenas na falta de interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal. - Apelação improvida. (Ap 00544806420124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO). Cediço que a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da penhora, vale dizer, quanto aos bens constritos nos autos principais, insta destacar que a adesão a programa de parcelamento do débito tem como efeito legal a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso VI, do CTN, com a consequente suspensão da respectiva execução fiscal em curso, que poderá ser retomada, no caso de rescisão do benefício fiscal. Assim sendo, no caso concreto, não há que se afastar o interesse da exequente na manutenção da garantia, momento diante da ausência de expressa anuidade do titular do crédito neste sentido. Isto posto, considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao adimplemento de honorários no percentual de 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000572-29.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-51.2016.403.6105 () - COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES (SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPAÇÕES (CNPJ no. 66.560.186/0001-41), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0011167-51.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 1.865.778,78), referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada nas CDAs nos. 80 2 16 002363-46 e 80 6 16 011093-98. A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais, argumentando que as Certidões de Dívida Ativa não gozariam de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que entende fazer jus a dedutibilidade das despesas glosadas pela União Federal. Destaca nos autos que, ao alienar pessoa jurídica que era sua subsidiária (KF Distribuidora de Produtos Farmacêuticos), no ano de 1999, teria assumido o compromisso de arcar com todas as despesas e dívidas já existentes, incluindo aquelas com exigibilidade suspensa. Em específico no que se refere a tributo, atinente a empresa KF Distribuidora de Produtos Farmacêuticos, que estava sendo discutido judicialmente, destaca o embargante que, pelo fato da questão estar sub judice, referido montante não seria passível de dedução. E assim defende, com suporte nos princípios que regem o regime de competência que, pelo fato de ter adimplido referido montante em data posterior a alienação da referida subsidiária, vale dizer, em 2006, com supedâneo no ajuste firmado com o adquirente e mais, postulando, ainda, pela inaplicabilidade no caso concreto dos termos do artigo 123 do CTN, pleiteia o embargante, ao final, literis: ... seja decretada a nulidade das presentes CDAs, determinando-se o imediato cancelamento das mesmas e a extinção da execução fiscal, tendo em vista que a extinção Execução está fundamentada em títulos iniciais a embasá-la, pois não preenche os requisitos e pressupostos necessários. Junta aos autos documentos (fls. 15/154). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 18). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 160/165), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente, e assim o faz, inclusive, com fulcro no art. 123 do CTN. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. A respeito da questão fática subjacente, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica embargante, na condição de controladora de 100% das cotas do capital da empresa KF - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, houve por bem aliená-la, em março de 1.999, a empresa Profarma. Não se descarta, ainda considerando a documentação coligida aos autos, constar da avença firmada entre as empresas acima referenciada cláusula por intermédio da qual a parte embargante se comprometa com todo o passivo da empresa KF até a data do encerramento da referida operação (abril de 1.999). Malgrado a alegação da embargante no sentido de que a dedutibilidade de tributo não seria admitida na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão judicial, e a pretensão de ver considerado dedutível o montante adimplido por força de avença particular no ano de 2006 e atinente a referida empresa KF no ano de 2006, com razão a Fazenda Nacional quando pugna pela aplicação no caso concreto do teor do art. 123 do CTN segundo o qual, verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Ademais, deve se ter presente, com supedâneo na legislação tributária vigente, que as despesas que foram utilizadas pela parte embargada como dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, de fato, pertenciam originariamente a empresa KF - Distribuidora de Medicamentos e, por sucessão tributária, à empresa adquirente, qual seja, PROFARMA. Neste sentido confina-se a título ilustrativo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONVENÇÕES PARTICULARES. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. 1. Cabe ao adquirente de estabelecimento comercial e fundo de comércio, a qualquer título, a responsabilidade tributária pelo pagamento dos débitos apurados, em razão de sua qualidade de sucessor, na forma prevista no art. 133, I, do CTN. 2. As convenções particulares relativas ao pagamento de tributos não podem ser opostas contra a Fazenda Pública, a teor da norma contida no art. 123 do Código Tributário Nacional. 3. Recurso improvido. (JUÍZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:29/05/2003 PAGINA:90). Enfim, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do

título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005376-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018568-04.2016.403.6105 ()) - AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por AMBEV S. A. (CNPJ nº. 07.526.557/0005-33) à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (autos n. 0018568-64.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 125.708,37), como decorrência de débitos resultantes da utilização de recursos hídricos da Bacia dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (PA n. 0251.000374/2016-85 - CDA 012/2016). Em apertada síntese pugna o embargante pelo reconhecimento da legitimidade e da legalidade da imposição conduzida pela ANA, argumentando, inclusive, ter transcorrido o prazo prescricional. Destacando, em sequência, a ausência de requisitos da CDA objeto de cobrança no bojo dos autos principais, pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam julgados procedentes os presentes Embargos, tomando pois insubsistente o crédito fiscal inscrito em Certidão de Dívida Ativa, julgando-se assim nula e improcedente a execução fiscal tendo em vista as irregularidades acima citadas. Junta aos autos os documentos de fls. 25/63. A Agência Nacional de Águas (ANA), em sede impugnação aos embargos (fls. 68/74), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade e a legalidade da atuação. Junta aos autos os documentos de fls. 76/115. O embargante trouxe aos autos manifestação sobre a impugnação aos embargos apresentada pela ANA (fls. 117/119). É o relatório do essencial. DECIDO. I O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Deve ser presente que os débitos que são exigidos nos autos principais não se encontram atingidos pela prescrição, nos termos da legislação tributária. A leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos (março a dezembro de 2013) e a data em que remonta o ajuizamento da execução fiscal (15/09/2016), não ter sido superado o prazo quinquenal albergado pelo CTN. 3. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que a parte embargante foi autuada, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANA, com supedâneo na Resolução no. 1346/2013, em decorrência da utilização de recursos hídricos da Bacia dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, apurada no bojo do PA n. 0251.000374/2016-85. Vale ressaltar, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça que, verbis: os atos das Agências Reguladoras, enquanto não declarados inconstitucionais, ostentam presunção de legitimidade e obrigam as empresas que atuam no setor regulado, bem como que as Agências reguladoras consistem em mecanismos que ajustam o funcionamento da atividade econômica do País como um todo, principalmente da inserção no plano privado de serviços que eram antes atribuídos ao ente estatal. (cf. REsp 757.971/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 19/12/2008). Na espécie, em específico quanto às insinuações dirigidas à CDA, no caso concreto, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006690-48.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-65.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (autos n. 0002492-65.2017.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 208.663,98) referente a dívida de natureza tributária (ISSQN) consubstanciada na CDA individualizada nos autos principais e relativa aos exercícios de 2004 a 2005. A instituição financeira embargante assevera que os valores referentes ao ISSQN teriam sido adimplidos em sua totalidade, no tempo oportuno e no modo devido, se valendo para tanto de guia única. Em sequência, destaca que o pagamento dos valores compostos pelo ISSQN retido dos serviços tomados pela Caixa dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas, como de limpeza e vigilância e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas e seus terceirizados, teria sido feito de forma centralizada, escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), em uma única guia, para pagamento mensal. Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, in verbis: ... sejam os presentes Embargos julgados totalmente procedentes para o fim de declarar a nulidade da cobrança e a extinção da execução fiscal..... Junta aos autos os documentos de fls. 03/23 incluindo mídia digital. A Fazenda Pública do Município de Campinas, em sede impugnação aos embargos (fls. 26/28), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente. Defende a impossibilidade do recolhimento de forma centralizada diante da ausência de autorização legal, destacando, no caso concreto, a falta de comprovação dos pagamentos objeto de cobrança no bojo do processo principal. Instada a se manifestar sobre impugnação e documentos a CEF reitera os termos dos embargos e pugna pela realização de prova pericial contábil (fls. 31). É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Ressalte-se que o que se discute, na presente hipótese, a existência de eventual diferença de ISSQN atinente declarado e pago pelo tomador de serviço, no caso a CEF, na qualidade de responsável tributário através de guia mensal única. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto, pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo principal. Impende ressaltar que a lei municipal que disciplina a cobrança de ISSQN (Lei no. 12.392/2005) estabelece expressamente, em seu art. 37 da Lei no. 12.392/2005 a necessidade de entrega individual da Declaração Mensal de Serviço por estabelecimento independentemente de sua denominação, tais como sede, filial e agências, encontrando-se ainda tal dispositivo regulamentado pelo art. 6º, parágrafo 1º, da IN 01/2008 DRM de 30/05/2008. Compulsando os autos, malgrado o embargante alegue, genericamente, ter promovido o integral recolhimento do ISSQN devido de forma centralizada, não acosta aos autos documentos capazes de evidenciar a regularidade de tal prática. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. Por derradeira, ressalte-se que compete ao embargante, a fim de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa, trazer aos autos tudo quanto necessário e útil para o julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a instituição financeira embargante não colacionou os documentos para tanto imprescindíveis. Deste modo, quanto às CDA indicada, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. GUIA ÚNICA PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que não é elidida pela juntada de guias de recolhimentos, referentes a valores totalizados, por contribuinte identificado por CNPJ distinto, sob alegação de pagamento único do ISS, centralizado na agência matriz, cabendo ao embargante o ônus de provar que não existe a diferença de tributo, objeto da execução fiscal. 2. Além da genérica afirmação de que os serviços foram tributados e pagos, nada existe nos autos a subsidiar a pretensão da CEF em face do título executivo. Em reforço à improcedência do pedido, a exequente comprovou que os serviços, que geraram o ISS objeto da execução fiscal, não são os mesmos a que se referiram as guias de recolhimento, confirmando, portanto, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Ainda que houvesse, por hipótese, erro nas notas fiscais emitidas ou declarações prestadas e direito ao recolhimento centralizado, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não seria elidida sem a comprovação de tal erro e a regularização de cada um dos documentos fiscais correspondentes. 4. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência. (Ap 00070548820154036105, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato legal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, miscondendo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006951-13.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022141-50.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETT MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0022141-50.2016.403.6105, em que alega, dentre outros tópicos, ilegitimidade passiva para a execução fiscal. O embargado requereu, tendo em vista o pedido de extinção formulado na execução fiscal, a extinção do presente feito, nos termos do artigo

26 da LEF e artigo 485, VI do CPC.É o necessário a relatar. DECIDO.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.Contudo, a embargante necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a sua ilegitimidade e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP).Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.A vista do valor da causa, que corresponde ao valor do débito (R\$ 2.229,74 em 11/2016), nos termos do 8º c.c 3º do artigo 85 do CPC, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002243-80.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014499-75.2006.403.6105 (2006.61.05.014499-9)) - UNIAO ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X RICARDO LUIZ DINIZ(SP188771 - MARCO WILD) X INSS/FAZENDA

Vistos em pedido de antecipação da tutela.Cuida-se de embargos à execução fiscal em que os embargantes pleiteiam, liminarmente, o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob o n. 127.438, ao argumento de que trata-se de bem de família, portanto impenhorável.Narra que tal imóvel pertence à coexecutada MARIA JOANNITA PEREIRA DINIZ e seu falecido marido LUIZ DINIZ, também coexecutado. Notícia que, em razão da idade e por problemas de saúde, citada coexecutada não mais reside no imóvel penhorado.Requer o embargante a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato levantamento da constrição.É o relatório. DECIDO.Verifico que a posse do imóvel é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável.Ao contrário, a proprietária do bem sequer reside no imóvel e este, objeto da lide, por sua vez, não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.Cumpra aqui evocar a ressalva contida no artigo 1.059 do Código de Processo Civil de que a tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/92, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Assim, aplicando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, vê-se que em vigor a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber:Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.Ante o exposto, indefiro o pedido.Intime-se a Embargada para oferecer resposta no prazo legal.INT. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002260-19.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-40.2016.403.6105 ()) - LUISI ALIMENTOS LTDA(SP414017 - MARIA BONAZZI SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em apreciação de pedido liminar em embargos à execução fiscal.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por LUISI ALIMENTOS LTDA., com pedido liminar, visando a suspensão da exigibilidade da cobrança decorrente da execução fiscal 0004035-40.2016.403.6105, ao argumento de não ocorrência do fato gerador e cobrança indevida.É o breve relato. DECIDO.Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão de liminar, tendo em vista que as alegações trazidas pela embargante demandam análise de provas, carecendo, portanto, de verossimilhança.No panorama dos autos, o Juízo sequer foi garantido e, incoerente qualquer das hipóteses arroladas no artigo 151 do CTN, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias pleiteado pela embargante (fl. 09), para efetivação de depósito judicial. Formalizada a garantia, processem-se os presentes embargos.INT. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004474-17.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MGI70182 - EDSON APARECIDO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009125-92.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-80.2016.403.6105 ()) - RODOLFO PORCARI(SP375950 - CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA E SP394676 - ALINE COLTRE RODRIGUES DOURADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos RODOLFO PORCARI (CPF/MP 216.271.338-10) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OXFORD CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., no bojo dos autos no. 0000605-80.2016.403.6105.Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal (0000605-80.2016.403.6105) teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, a saber, Automóvel modelo Mercedes Bens 914 placa no. DAU - 6543, conquanto adquirido da pessoa jurídica executada na data de 16 de maio de 2016.Destacando que a restrição teria ocorrido em data posterior a aquisição do veículo acima individualizado, pretende, ao final, in verbis: ... que seja, ao final, julgado procedente o presente pedido, com o fim da constrição judicial realizada sobre o bem de propriedade do embargante, condenando-se a embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais; Junta aos autos os documentos de fls.14/24.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27/27-verso).A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 36/37), refutou os argumentos do embargante, defendendo a caracterização de fraude à execução, com supedâneo no mandamento insculpido no art. 185 do CTN.Enfim, destacando que a celebração do negócio jurídico do qual resultou a alienação do bem objeto de gravame (16/05/2016) teria ocorrido posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (11/01/2016), defende a total improcedência dos presentes embargos, pugnano pelo regular prosseguimento da execução fiscal 0000605-80.2016.403.6105É o relatório do essencial. DECIDO.A leitura dos autos revela que o embargante adquiriu o bem móvel vinculado a execução fiscal subjacente diretamente de pessoa vinculada a demanda executiva, na data de 16 de maio de 2016 consoante se observa do teor do documento acostado aos autos. Outrossim, a leitura da execução fiscal revela que a demanda foi ajuizada em 11/01/2016.Como é cediço, nos termos em que disciplinado pelo art. 185 do CTN, presume-se a fraudulenta a alienação bens por sujeito passivo inscrito em dívida ativa, de forma que as onerações que tenham o condão de comprometer a satisfação de crédito tributário somente podem ser consideradas eficazes perante o Fisco quando da demonstração incontroversa da reserva de bens suficientes, pelo executado, para a satisfação dos débitos consolidados. Por certo, por ocasião do julgamento do REsp 1141990/PR, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. E desta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação do bem referenciado nos autos quando o coexecutado já havia demandado judicialmente, forçoso o indeferimento dos pedidos colacionados nos autos. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos: EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (21/7/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1 - Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 2 - O limite temporal, então, a partir do qual se dá sua configuração vem claramente positivado pelo artigo 185 do CTN, cuja redação original fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/2005). 3 - Entendem o STJ e esta Corte, cujos votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado (isso para os casos da redação primitiva do citado artigo 185). Precedentes. 4 - O veículo foi adquirido (executado já citado na execução desde 28/9/2006, folha 90) em 21/7/2008, folha 14, sendo que já havia execução ajuizada desde 2006, portanto com débito inscrito em Dívida Ativa, desde o ano 2005, fls. 30/31. 5 - O art. 8º, I, LEF, permite a citação postal do devedor, ratificando o STJ a validade do procedimento, quando entregue no domicílio do executado, mesmo que recebida a carta por terceiros, como no caso dos autos, folha 61. Precedente. 6 - Imprescrite prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento careceu aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333 do CPC. 7 - Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento. 8 - Destaque-se nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no artigo 185 do CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. 9 - A matéria está pacificada ao rito dos Recursos Repetitivos, não comportando mais discipação, REsp 1.141.990/PR. Precedentes. 10 - Como apontado no item 1 do julgado acima colacionado, a Súmula 375 do STJ (aquisição de boa fé), não se põe aplicável às execuções fiscais, sendo desnecessária, inclusive, a existência de registro da constrição, item 9 do Recurso Repetitivo. 11 - Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (Ap 00091004720114039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Resalte-se, por derradeiro que eventuais prejuízos derivados da fraude decretada podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa do(s) embargante(s) perante o(s) alienante(s) do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente na seara executiva. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o bem imóvel individualizado nos autos, tal como determinado nos autos principais.Custas ex lege.Condenno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009126-77.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-35.2016.403.6105 ()) - RODOLFO PORCARI(SP375950 - CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA E SP394676 - ALINE COLTRE RODRIGUES DOURADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos RODOLFO PORCARI (CPF/MP 216.271.338-10) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OXFORD CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., no bojo dos autos no. 0000899-35.2016.403.6105.Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal (0000899-35.2016.403.6105) teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, a saber, Automóvel modelo Mercedes Bens 914 Cmp placa no. DAU - 6543, conquanto adquirido da pessoa jurídica executada na data de 16 de maio de 2016.Destacando que a restrição teria ocorrido em data posterior a aquisição do veículo acima individualizado (26/09/2016), pretende, ao final, in verbis: ... que seja, ao final, julgado procedente o presente pedido, com o fim da constrição judicial realizada sobre o bem de propriedade do embargante, condenando-se a embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais; Junta aos autos os documentos de fls.14/24.Foi deferido o pedido de assistência (fls. 26).A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 32/34), refutou os argumentos do embargante, defendendo a caracterização de fraude à execução, com supedâneo no mandamento insculpido no art. 185 do CTN.Enfim, destacando que a celebração do negócio jurídico do qual resultou a alienação do bem objeto de gravame (15/05/2016) teria ocorrido posteriormente a inscrição em dívida ativa (28/10/2010) e ao ajuizamento da execução fiscal (13/01/2016), defende a total improcedência dos presentes embargos, pugnano pelo regular prosseguimento da execução fiscal 0000899-35.2016.403.6105.É o relatório do essencial. DECIDO.A leitura dos autos revela que o embargante adquiriu o bem móvel vinculado a execução fiscal subjacente diretamente de pessoa vinculada a demanda executiva, na data de 15 de maio de 2016 consoante se observa do teor do documento acostado aos autos. Outrossim, a leitura da execução fiscal revela: 1) que a inscrição em dívida ativa remonta a data de 28/10/2010 2) que a demanda foi ajuizada em 13/01/2016.Como é cediço, nos termos em que disciplinado pelo art. 185 do CTN, presume-se a fraudulenta a alienação bens por sujeito passivo inscrito em dívida ativa, de forma que as onerações que tenham o condão de comprometer a satisfação de crédito tributário somente podem ser consideradas eficazes perante o Fisco quando da demonstração incontroversa da reserva de bens suficientes, pelo executado, para a satisfação dos débitos consolidados. Por certo, por ocasião do julgamento do REsp 1141990/PR, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. E desta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação do bem referenciado nos autos quando o coexecutado já havia demandado judicialmente, forçoso o indeferimento dos pedidos colacionados nos autos. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos: EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (21/7/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1 - Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 2 - O limite temporal, então, a partir do qual se dá sua configuração vem claramente positivado pelo artigo 185 do CTN, cuja redação original fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/2005). 3 - Entendem o STJ e esta Corte, cujos votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado (isso para os casos da redação primitiva do citado artigo 185). Precedentes. 4 - O veículo foi adquirido (executado já citado na execução desde 28/9/2006, folha 90) em 21/7/2008, folha 14,

sendo que já havia execução ajuizada desde 2006, portanto com débito inscrito em Dívida Ativa, desde o ano 2005, fls. 30/31. 5 - O art. 8º, I, LEF, permite a citação postal do devedor, ratificando o STJ a validade do procedimento, quando entregue no domicílio do executado, mesmo que recebida a carta por terceiros, como no caso dos autos, fls. 61. Precedente. 6 - Impremente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carreu aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal. Ver os autos, artigo 333 do CPC. 7 - Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento. 8 - Destaque-se nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no artigo 185 do CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. 9 - A matéria está pacificada ao rito dos Recursos Repetitivos, não comportando mais disceptação, REsp 1.141.990/PR. Precedentes. 10 - Como apontado no item 1 do julgado acima colacionado, a Súmula 375 do STJ (aquisição de boa fé), não se põe aplicável às execuções fiscais, sendo desnecessária, inclusive, a existência de registro da construção, item 9 do Recurso Repetitivo. 11 - Improvimento à apelação. Improvência ao pedido. (Ap 00091004720114039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:R) Ressalte-se, por derradeiro que eventuais prejuízos derivados da fraude decretada podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa do(s) embargante(s) perante o(s) alienante(s) do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente na seara executiva. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o bem imóvel individualizado nos autos, tal como determinado nos autos principais. Custas ex lege. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0015945-84.2004.403.6105 (2004.61.05.015945-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALEJANDRO JAVIER GARCIA CORBERA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2002 e 2003. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011). 2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF). 3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004). 4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2018) Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012325-93.2006.403.6105 (2006.61.05.012325-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS(SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito cobrado (fls. 72/73 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Em razão do REsp nº 1593251/SP (2016/0084726-7), comunique-se o e. Superior Tribunal de Justiça quanto ao teor da presente sentença. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005199-16.2011.403.6105 (CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X OSONIA MARIA PISATTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de OSONIA MARIA PISATTO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em razão do falecimento da executada. É o relatório. DECIDO. Face à destituição no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII e LEF, artigo 26. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001357-91.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X NDC - COMERCIAL, REPRESENTACAO E ARMAZENS GER

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007, 2008, 2009 e 2010. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013329-58.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X GIBERTO BRAZAO(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GIBERTO BRAZÃO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fls. 193/194), no qual se denota que as CDAs em cobrança no presente feito encontram-se extintas por pagamento. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014613-04.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NEFROCAMP CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE SC LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2008, 2009, 2010 e 2011. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011). 2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF). 3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o

poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004).4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação, bem como a falta de interesse.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0010581-19.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MIRIAM APARECIDA RELVAS

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 3623, referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais trazem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal n. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:).Dessarte, a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013839-37.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIANA MARTINI SANTOS

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 3349, referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais trazem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal n. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:).Dessarte, a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015145-41.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2009 a 2012.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos de 2009 a 2012 exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Neste sentido:EXECUCAO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, Dje 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, Dje 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011).2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF).3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004).4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação, bem como a falta de interesse.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015791-51.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELLA LIMA VICTAL FERNANDES

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 5176, referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais trazem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal n. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O

ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato legal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixada no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.) Dessarte, a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001963-51.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VERONICA PERES TROMBETA
No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA nº 10501, referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa aqui em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito (fl. 21), intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008613-17.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP304202 - SUELI APARECIDA PAULA SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 52, a exequente requer a extinção do feito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26, em virtude do cancelamento por decisão administrativa das CDAs que remanescem em cobrança (80 6 14 012522-19 e 80 2 14 004550-01), uma vez que as inscrições 80 6 14 012523-08 e 80 7 14 002130-04, também objeto da presente execução, já se encontram igualmente canceladas (cf. despacho de fl. 47). É o relatório. DECIDO. Canceladas administrativamente as CDAs exequentes, impõe-se extinguir a execução por sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Providencie-se, via RENAJUD, a liberação do veículo bloqueado à fl. 53 dos autos. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito (fls. 31/32), intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009165-79.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X OSONIA MARIA PISATTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de OSONIA MARIA PISATTO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em razão do falecimento da executada. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII e LEF, artigo 26. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011033-92.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X RICARDO SQUASSABIA DOMINGUES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de RICARDO SQUASSABIA DOMINGUES, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 31 dos autos, o exequente requer a extinção do feito em virtude da quitação integral do débito. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000658-95.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIZABETH DE FATIMA DURELLI DELMONT

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ELIZABETH DE FÁTIMA DURELLI DELMONT, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 37 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002653-46.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABRICIO CERQUEIRA LEITE

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/005697, 2014/009066, 2014/012415, 2014/015746 e 2015/000937, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem inpreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.514/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falcete interesse em relação à CDA referente à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012, 2013 e 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011973-23.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CAPIVARI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de CAPIVARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 15 dos autos, o exequente requer a desistência da ação, em virtude da dissolução regular da pessoa jurídica executada. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII e LEF, artigo 26. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015879-21.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO ANTONIO FURLAN

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2015/002536, 2015/004744, 2015/006010 e 2015/007343, referentes aos anos de 2011, 2013, 2014 e 2015 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.514/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à CDA referente à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2013 a 2015), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002573-48.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA DA SILVA PIMENTA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00039/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002637-58.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JUZILEIDE DO CARMO DE SOUZA NAZARE

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00058/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003897-39.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIANA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de JULIANA DE OLIVEIRA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 32 dos autos, o exequente requer a extinção do feito em virtude da quitação integral do débito. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008320-54.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Regularmente intimada e decorrido o prazo para a parte executada sem que ela oferecesse embargos à constrição havida, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para conversão em renda do exequente (Município de Hortolândia), com os dados que deverão ser por ele apresentados, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao exequente, por fim vindo os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006244-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMPICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO JOSE VON ZUBEN - SP168406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As ponderações do requerido fazem exsurgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC), no valor reconhecido como devido pela ré

Para tanto, fãculo o prazo de cinco dias para conclusiva manifestação da parte autora.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003768-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Para a questão posta à apreciação judicial, não obstante a natureza jurídica do processo de execução fiscal, tenho que é imperativo a oitiva prévia da parte requerida, acerca da petição ID 5541307 e seguintes, em reverência ao disposto nos arts. 7º e seguintes, do CPC.

A respeito, transcrevo excerto de julgado que enfrentou matéria análoga à dos autos: "Não havendo controvérsia quanto à existência de grupo econômico, não há porque se instaurar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Mencionado incidente pressupõe uma **litigiosidade acerca da existência ou não de grupo econômico** que não é verificada no caso concreto, donde exsurge a sua patente prescindibilidade." (destaquei). AI 0001826-46.2017.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª Turma do TRF3, julgado aos 24/7/2018.

Para tanto, fãculo manifestação da executada, pelo prazo de dez dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à autora sobre os atos processuais praticados.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6496

EXECUCAO FISCAL

0016041-55.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X ADRIANO ROSSI(SP376038 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN) X SIDONIO VILELA GOUVEIA X MICENO ROSSI NETO

O pleiteado pelo executado não merece acolhimento. Não há que se falar em nulidade tendo em vista que a decisão de fl. 93, foi proferida sob a égide do CPC/1973. Ressalto que o CPC/2015, que traz a previsão da necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, entrou em vigor em 17/03/2016, e a decisão que determinou a inclusão do administrador no polo passivo da execução fiscal foi proferida em 13/10/2015. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 120/125. Prossiga-se com a execução observando as determinações contidas no despacho de fl. 111. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001441-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRITO & NOVAIS COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, LUCIANO BRITO ALVES, VALDENICE NOVAIS ALVES

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 8391454. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 26 de junho de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes (autora e ré) da distribuição do presente feito por dependência à ACIA 5001867-88.2018.403.6111, para processamento do que for relativo à ordem liminar de indisponibilidade de bens e seus desdobramentos.

Assim, sobre os pedidos de desbloqueios formulados pelos corréus Everton Sandoval Giglio, Alcides Durigan Junior, Cleonilda Bonfim, Marcia Martins Muller Brambilla e Winston Wiira, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Outrossim, tendo em vista a conclusão das medidas de indisponibilidade de bens determinadas liminarmente na ACIA 5001867-88.2018.403.6111 e, considerando o montante total bloqueado em dinheiro mais os bens (veículos e imóveis) gravados com restrição de transferência, bem ainda o valor calculado como necessário para ressarcimento do erário em razão dos atos de improbidade apontados no feito em referência e para imposição de demais sanções, manifeste-se o Órgão Ministerial sobre eventuais desbloqueios, com indicações dos beneficiados, a fim de se retirar possíveis excessos.

Intimem-se.

Marília, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANE SANTOS ROMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença percebido na esfera administrativa, de vez que, ao que assevera, é portadora de sequelas decorrentes de acidente que reduzem sua capacidade laborativa. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, mandou-se intimá-la a esclarecer se o acidente sofrido não se deu no ambiente do trabalho, nem no percurso para acessá-lo ou deixá-lo, assim como para juntar via legível de documento.

A autora esclareceu sobre as circunstâncias do acidente e juntou o documento solicitado.

Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu, antecipou-se a produção de prova pericial médica e mandou-se citar o INSS.

Laudo pericial aportou no feito.

O réu, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, razão pela qual o pleito inicial fidava-se ao insucesso. À peça de resistência juntou documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e formulou quesitos para serem respondidos pelo senhor Experto em complementação ao trabalho pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Não é caso de tomar os autos ao perito, como requerido pela autora. A matéria está suficientemente esclarecida. O laudo pericial apresentado desfia-se de maneira clara e dissertativa, absorvendo, nas conclusões que exterioriza, os questionamentos formulados em complementação.

O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 19.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 20.05.2014.

No mais, persegue-se a concessão de auxílio-acidente.

Precitado benefício está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a precatar:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (grifos apostos)

A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral.

Com o fim de aferir perda ou redução da capacidade para o trabalho, mandou-se realizar perícia.

O laudo pericial produzido dá conta de que a autora sofreu fratura do punho esquerdo em acidente ocorrido em 17.12.2013, em decorrência do que apresenta pequena restrição de amplitude de movimento daquele membro.

Isso não obstante, concluiu o senhor Louvado, incapacidade ou redução da capacidade laborativa não há.

Ergo, auxílio-acidente não se oportuniza; veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

15 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

16 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do benefício envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos.

17 - In casu, consoante laudo médico já mencionado, não restou comprovada qualquer redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (resposta ao quesito nº 9 apresentado pelo juízo - fl. 57), razão pela qual também resta inviabilizada a concessão deste benefício.

18 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.

19 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.”

(Ap 00137693620174039999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR URBANO. LIMITAÇÃO LABORAL NÃO CONSTATA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91 e o art. 104, do Decreto n. 3.048/99 preveem a concessão do benefício de auxílio acidente para o segurado urbano ou rural, exceto o doméstico, que, em função de acidente de qualquer natureza, tenha a sua capacidade laborativa reduzida para exercer sua atividade habitual.

2. O Decreto 3.048/99, em seu artigo 104, § 4º, traduz que ‘não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho’.

3. A perícia judicial não constatou qualquer seqüela incapacitante da atividade laboral da requerente, bem como atestou que está em atividade compatível e não apresenta nenhuma dificuldade para a execução do trabalho, fator impeditivo de concessão do benefício.

3. Pedido de auxílio-acidente julgado improcedente.

4. Apelação da parte autora não provida.”

(Apelação <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00022612720164013810>, Desembargador Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/05/2017)

Em verdade, como a capacidade de trabalho da autora não sofreu redução, não faz ela jus ao benefício alvejado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais que correm por conta da AJG, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados pela decisão de ID 2371687.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de maio de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4391

MONITORIA

0006442-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARÇA - ME X MARIA REGINA TOFOLI X GERALDO TOFOLI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Por ora, manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD, conforme extratos juntados às fls. 217/220, dizendo sobre o interesse na penhora do veículo encontrado.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-46.2010.403.6111 - ANTONIO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica a parte autora ciente de que o presente feito ainda se encontra em Secretaria para consulta, não sendo o caso de desarquivamento como requerido na petição de 239.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias, findo o qual, sem manifestação, retomar ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-87.2011.403.6111 - AVELINA DOS SANTOS MACEDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-95.2015.403.6111 - MARIA IZOLINA MAZETO DE BRITO(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 355.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-89.2016.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-27.2016.403.6111 - REGINA BARBOSA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004856-26.2016.403.6111 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004872-77.2016.403.6111 - EDGAR JOSE DE SOUZA FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Com fundamento na r. decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 98/101-verso), que julgou necessário investigar, através de nova perícia médica, se o requerente, no tocante a questões de ordem neurológica, está incapaz para o trabalho, determino a realização de referida prova com especialista em medicina do trabalho. Para tanto, designo nova perícia médica para o dia 05 de setembro de 2018, às 10h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fui), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz

alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000318-65.2017.403.6111 - MARIA INES RODRIGUES DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em que pese a realização da justificação administrativa pela autarquia previdenciária, verifica-se que lá somente a autora foi ouvida, não tendo as testemunhas comparecido ao ato. Desta feita, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 127/128. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2018, às 10 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC, com a advertência do parágrafo primeiro do referido artigo. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 127, residentes em Santo Antônio da Platina/PR. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000225-75.2017.403.6111 - LIA ANGELICA DANTAS ANASTACIO X DAVI DANTAS ANASTACIO X PATRICIA ANGELICA DANTAS ANASTACIO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da informação de que foi posto em liberdade o segurado instituidor do auxílio-reclusão deferido nos autos em caráter antecipatório, REVOGO a decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 61/62). Oficie-se à APS-ADJ para que faça cessar o benefício implantado, servindo cópia desta como ofício expedido. Sem prejuízo, defiro o requerido pelo MPF às fls. 97/98, para mandar intimar a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do alvará de soltura cumprido. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-11.2017.403.6111 - APARECIDO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002488-49.2013.403.6111 - LAIDE CIPRIANO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001508-97.2016.403.6111 - MARINO CORREA GOMES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002208-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do detalhamento RENAJUD de fls. 105/111.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002789-59.2014.403.6111 - ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKAKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 24/07/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000981-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ARLINDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DALVA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 4398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005543-18.2007.403.6111 (2007.61.11.005543-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE ALBERTO CURY(SP155389 - JOÃO LUIS HENRY BON VICENTINI E SP232433 - SANDRO SERGIO DA SILVA TELXEIRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade, comunique-se o decidido à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029845-38.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO MARQUES DA FONSECA X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA)

À vista do trânsito em julgado da sentença absolutória, comunique-se o decidido à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-26.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) Fls. 189/190, 197 e 200. Diante da concordância do órgão ministerial, defiro a realização do interrogatório do réu por videoconferência. Assim, à vista da prévia reserva de salas e sistema próprios, designo o dia 20 de setembro de 2018, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, através do sistema de videoconferência, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas da acusação e da defesa, bem assim interrogado o réu. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP a realização de videoconferência, para a inquirição das testemunhas da acusação FÁBIO APARECIDO DA SILVA e FÁBIO GALAN DE LIMA, Policiais Militares da Polícia Militar Rodoviária, rogando-se ao Juízo Deprecado que proceda à requisição das aludidas testemunhas, para a data e hora acima indicadas, junto ao 2º BPRV, 3º Pelotão da 3ª Cia. de Polícia Militar Rodoviária, com endereço na SP-327, KM 028+400, fone 14-3322.3322, em Ourinhos/SP, servindo cópia desta de carta precatória. Adite-se a carta precatória n. 0001898-26.2018.403.6102, da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, solicitando-se intimação das testemunhas da defesa NILSON APARECIDO LUIZ, residente na Rua Benjamin Cione, 488, Ribeirão Preto/SP; e EDSON DO NASCIMENTO, residente na Av. Professor João Fiúsa, 2055, apto. 112, Ribeirão Preto/SP, para comparecimento na sede daquele Juízo Deprecado, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de serem inquiridas por este Juízo através do sistema de videoconferência, bem assim a intimação pessoal do réu HERMES RODRIGUES BOCCI (RG: 30.922.164 SSP/SP e CPF: 223.615.278-71), na Rua Porto União, 315, Bairro Alto do Ipiranga, Ribeirão Preto/SP, para que também compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e hora acima designadas, a fim de ser interrogado por videoconferência, sob pena de revelia nos termos do art. 367 do CPP, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, servindo cópia desta de ofício. Para a realização dos atos deprecados, faço registro que este Juízo Federal possui o IP Infovia 172.31.7.3##80106 ou 80106@172.31.7.3 e que mais dados técnicos podem ser obtidos pelos telefones (14) 3402.3906/ 3402.3908. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003327-53.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: RODRIGO LUIS BEINOTTE - ME, RODRIGO LUIS BEINOTTE

ADVOGADO POLO PASSIVO:

ID 9669746: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado negativo, para requerer o que de direito.

Ademais, deverá a Secretaria cumprir a parte final da decisão ID 8525164 oficiando-se ao Juizado Especial de Piracicaba, com urgência.

Int. Cumpra-se.
Piracicaba, 30 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-12.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: BELISSI CONFECOOS DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

ID 9230442: Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e V do Código de Processo Civil.

Int.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MILENA OLIVEIRA DE FRANCA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

MILENA OLIVEIRA DE FRANCA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a continuidade do financiamento estudantil (contrato Fies n. 25.0332.185.0004710-69), ficando-lhe possibilitado realizar junto à Instituição de Ensino Superior - IES em relação à qual contratado o financiamento estudantil, Faculdade Salesiana Dom Bosco de Piracicaba, a matrícula, a frequência às aulas, a submissão às avaliações periódicas regulares e demais atividades do curso de Educação Física;

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão de r. decisão que declinou da competência foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Sobreveio r. determinação para intimar a parte autora pessoalmente por meio de oficial de justiça constituir advogado, ou na sua impossibilidade de fazê-lo devidamente declarado nomeação de defensor dativo, restando infrutífera intimação (ids 1296259, 1365191, 1691808 e 1691918).

Na sequência, r. determinação para intimação por edital, que igualmente não se operou (id 2043922, 2107417 e 2173397).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Indevidos honorários advocatícios.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-64.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA HELENA FRANCO MIRANDA, ELVIS RICARDO MIRANDA, CARLOS EDUARDO MIRANDA, BRUNA GABRIELA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CEF, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E C I S ã O

Converto julgamento em diligência.

Considerando as alegações trazidas na inicial, bem como as fotos relativas ao imóvel em questão e, ainda, os princípios do ônus da prova e da facilitação da defesa do consumidor, defiro a produção de prova pericial no imóvel situado à Rua Cordeirópolis, nº 157, Conjunto Habitacional Jardim Paulista, Santa Gertrudes-SP, com o objetivo de que seja avaliada sua situação, apontando os vícios decorrentes de sua construção e medidas necessárias à correção. Determino à Secretaria que providencie a nomeação de perito para o qual arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, devendo ser intimado para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (CNPJ: 33.041.062/0001-09) para acompanhar a perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 11 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005738-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

REQUERIDO: SIDNEI ANTONIO ROSALEM
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE RICARDO ZUCCHI HENRIQUE - SP179516

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em razão de r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença proferida (processo 1.726/2006, 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro), vieram os autos para esta Subseção Judiciária.

Ratifico os instrutórios e decisórios praticados no juízo incompetente, intím-se as partes para manifestação no prazo de quinze dias e em nada sendo requerido, em razão de o processo já se encontrar instruído, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se. **Cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 9 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONFECÇÕES CAPRICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intím-se.

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DARCY TEIXEIRA ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 12/09/2018, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que a autora manifestou interesse na conciliação (ID 8315212 - pág. 1).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLI APARECIDA HERNANDES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC e considerando os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 9865303, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 2781846), aduzindo, em sede de preliminares, a incompetência deste juízo e ocorrência da decadência; no mérito, disse que nada deve, bem como que nos cálculos exequendos não foram utilizados os critérios dados pela Lei de nº 11.960/09.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 24.640,81 (ID 4436951 e 4436975).

Dado vista às partes, o exequente concordou expressamente (ID 4619089) com os valores apurados pela Contadoria; o INSS reiterou os termos de sua impugnação de ID 2781846.

É o relatório. **Decido.**

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santería. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, S2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE PUBLICACAO:..).

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício persiste até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício foi concedido em 03/1997, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dívida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 24.640,81 (atualizada até junho/2017).

O INSS alegou ainda na inicial que os cálculos da parte impugnada não atenderam aos ditames da Lei nº 11.960/09, aplicando-se de modo equivocado o índice de juros e correção monetária.

Com relação aos juros e correção monetária, consignar-se que o V. Acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, assentou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido pela Suprema Corte, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.

- Declarada a inconstitucionalidade por amargamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria (ID nº 4436951 e 4436975) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 24.640,81.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre o valor dos cálculos homologados (R\$ 24.640,81) uma vez que não apresentou, em sua impugnação, valores que entende devidos (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 28.548,88) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 24.640,81), ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade da justiça concedida.

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como o destaque da verba honorária contratual, se o caso.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-78.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA DE CÁSSIA MIGUEL ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 9336195, destituo a perita ALINE BARBOSA DIAS para nomear em sua substituição a expert CLÁUDIA GRANADO BASTOS – CPF nº 339.454.458 – com endereço na Rua Whady William Curi, 85, Bairro Dom Miele, Ribeirão Preto - SP, a qual deverá ser intimada para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intimadas as partes acerca dos valores e, havendo concordância, fica desde já deferido à autora o mesmo prazo acima assinalado para promover o depósito respectivo, sob pena de preclusão da prova, quando então deverá referida profissional ser novamente intimada para conclusão do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de ID 8401573, no tocante a intimação do perito médico Dr. Vítor Lacôrte, para novo agendamento da consulta, para a qual deverão as partes ser intimadas.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-44.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVAIR FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a CEF para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo apontamentos, ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE FERREIRA DE REZENDE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSVALDO SANTANA SANTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

CONSULTADO O CNIS, ESTE JUÍZO VERIFICOU QUE O AUTOR PERCEBEU, NA COMPENSAÇÃO, remuneração no valor **R\$5.516,34**, DANDO MOSTRAS DE QUE PODERIA SUPORTAR OS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA, CERTO AI as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES CRITÉRIOS OBJETIVOS

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDeI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da alçada verbal no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade de justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDeI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, indeferindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É dífeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDeI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esburra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestiga a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83-STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg/Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos EdeI no AGn. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

—O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.
INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Resp nº 151.943-00).

Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.
POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.
- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).
(Resp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.
MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-00).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (Resp nº 120.363-00).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.
Recurso especial não conhecido.
(Resp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.
POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.
4. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no Resp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, Dle 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.
(Resp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.
- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.
- RECURSO IMPROVIDO.

(Resp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comam subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DIF3 C12 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui prestação de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50 com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegro, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Simula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida prestação de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).”
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família”, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.”

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO BENZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NO QUE TANGE AO REQUERIMENTO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NÃO SE DESCONHECE QUE O ART. 5º DA LEI Nº 1.060/50 DISPÕE QUE O JUIZ CONCEDERÁ A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, M deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

NO CASO DOS AUTOS, ENCONTRA-SE PRESENTE A RESSALVA, POIS A SIMPLES DECLARAÇÃO DO INTERESSADO DE QUE NÃO PODE SUPLICAR AS DESPESAS JUDICIAIS TEM VALOR RELATIVO, CEDENDO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS.

CONSULTADO O CNIS, ESTE JUÍZO VERIFICOU QUE O AUTOR PERCEBEU, NA COMPENSAÇÃO DE 06/2018, REMUNERAÇÃO NO VALOR R\$ 2.951,32, DANDO MOSTRAS DE QUE PODERIA SUPLICAR BENEFÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA, CERRANDO AINDA QUE AS CUSTAS JUDICIAIS SÃO DE PEQUENA MONTA, DONDE QUE NÃO SE ENQUADRA NA CONCEITUAÇÃO LEGAL ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA LEI 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que o recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDeI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merece acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDeI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É dífeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDeI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos designais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dde 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a devida inquirição nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dde 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dde 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dde 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no REsp 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AGn. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, desabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.
(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.
IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comam subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF; o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região).”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui prestação de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acenaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária." (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz o *quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária."

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, Al-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES"

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ"

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarcaria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCOS ADÃO SCHUVENKE** em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA LEIA HERCULANO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON MAROCELLI - SP35279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAFER USINAGENS LTDA - ME, CAROLINA LEAL DE MORAES, LUIZ SAULO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TADEU MAZZA MENDES - SP250385

DESPACHO

Despacho, na ausência do juiz natural, ante a designação do colega para a 6ª vara desta subseção judiciária.

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a petição e documentos juntados pela executada no ID 9069281.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIVA MARIA CUSTODIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos nº 0006829-43.2016.403.6102 para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na petição de ID 8459525, a autora requer a extinção do autos por ter feito sua distribuição de forma equivocada.

Embora não informe a autora, verifico que os autos 0006829-43.2016.403.6102 foram distribuídos também no PJe sob o nº 5002935-03.2018.403.6102, os quais foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 04/07/2018.

Assim, ante a duplicidade constatada, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-29.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDICTA LUZIA DE CAMARGO SENHUK
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho, na ausência do juiz natural, ante a designação do colega para a 6ª vara desta subseção judiciária.

Não obstante o fato de que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento do feito, bem como a regra insculpida no § 4º do artigo 535 do CPC, que autoriza a execução da parte não impugnada, indefiro o processamento do requisitório no tocante à verba tida como incontroversa, haja vista que decadência e prescrição estão entre as matérias discutidas no aludido agravo de instrumento, a ensejar perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, determino que se aguarde pela decisão definitiva do recurso interposto.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA MAURA COELHO PEREIRA DE OLIVEIRA, MAURO PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decido ante a designação do colega para a 6ª vara desta subseção judiciária, com prejuízo..

Em atenção aos artigos 9º e 10 do NCPC, manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias sobre a informação prestada pela Contadoria no ID 9857202, o que, em tese, levaria à extinção do feito por falta de interesse de agir.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Decido ante a designação do colega para a 6ª vara desta subseção judiciária, com prejuízo.

Fixo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para indicar conta bancária, de sua titularidade, para transferência dos valores que lhe são devidos.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELI HELENA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decido ante a designação do colega para a 6ª vara desta subseção judiciária, com prejuízo.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC e considerando os cálculos da Contadoria de ID 9387730, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decido ante a designação do colega para a 6ª vara desta subseção judiciária, com prejuízo.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC e considerando os cálculos da Contadoria de ID 9447255, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001759-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo adimplemento, pela CEF, da providência determinada no despacho de ID 9743873 (recolhimento das custas de distribuição) proferido nos autos principais (5001756-34.2018.403.6102).

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001711-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos novos cálculos apresentados pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003306-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFI - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos cálculos e informações apresentados pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EPEL - EMPRESA PAULISTANA DE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual (fl. 24), uma vez que segundo a cláusula 7ª e 14ª da última alteração de seu contrato social (fl. 31/36), a outorga de poderes deve se dar conjuntamente, por ambos os sócios.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANTILHA DOS SANTOS ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das informações apresentadas pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos cálculos e informação apresentados pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PETIÇÃO (241) Nº 5001119-26.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DA SOCIEDADE AMBIENTAL DE TRATABILIDADE
REPRESENTANTE: HUDSON BRASIL DE SOUZA DE CASTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

MIGUEL ANGELO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (E/NB 42/176.556.723-5), solicitado em 25/08/2016.

Alega que o benefício foi indeferido pela agência de Campos de Jordão e fundamentou-se na FALTA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento.

Inconformado com a decisão, em 09/05/2017 protocolou um Recurso perante a Junta, e em 19/09/2017 referido recurso foi julgado na 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos pelo Relator Gustavo Laureano Barros de Azevedo que deu parcial provimento ao recurso, concedendo o benefício ao requerente já que foram enquadrados os períodos de 08/08/1985 à 05/03/1997 e 19/11/2003 à 25/08/2017 (data da DER).

Alega também que a Autarquia, inconformada com a decisão da junta de Recursos, em 16/10/2017 protocolou um recurso especial perante a Câmara de Julgamento, e que em 03/05/2018 a 3ª Câmara de Julgamento conheceu o recurso e negou provimento por unanimidade mantendo a decisão anterior de enquadramento dos períodos de 08/08/1985 à 05/03/1997 e 19/11/2003 à 25/08/2017 (data da DER) e com isso a possibilidade de concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B- 42) sem a incidência do fator previdenciário.

Sustenta o impetrante que a Autarquia fez pedido protelatório de revisão de ofício perante a Câmara alegando que o segurado esteve em gozo de lay-off no período de 31/07/2016 à 31/12/2016 e que com isso nesse período não caberia o enquadramento como especial visto que o Requerente não estava exposto aos agentes nocivos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário foi efetuado em 25/08/2016, e, após sucessivos recursos, lhe foi proferida decisão administrativa de concessão do benefício, estando posicionado referido processo administrativo no aguardo de diligências a serem efetuadas pela autoridade impetrada desde 22/05/2018, por determinação da 3ª Câmara de Julgamento do INSS (doc id 9698679 – pág. 1 e doc id 9698682 – pág. 1).

Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Taubaté, 07 de agosto de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001391-54.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINTANDO O SETE CONFECÇOES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, LOURDES MARIA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Judicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra PINTANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA. ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA E LOURDES MARIA CARDOSO, em razão do inadimplemento dos contratos nº 254228690000000604 e 254228690000000787, no valor de R\$ 374.324,84 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

De acordo com a certidão do Setor de Distribuição e com a informação id 9744409, foi distribuída e está em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção a ação de Procedimento Comum n. 0002104-51.2016.403.6121, envolvendo as mesmas partes e que tem por objeto a revisão de cláusulas pactuadas nos contratos em execução neste feito, constando, inclusive, pedido de concessão de tutela de urgência com a finalidade de suspensão de eventual ação executiva.

A CEF distribuiu a presente execução em 11/10/2017, portanto, após a distribuição da Ação de Procedimento Comum que tramita pela 1ª Vara, esta distribuída em 24/05/2016.

Ante o exposto, determino a redistribuição dos presentes autos eletrônicos à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, com fulcro no art. 55, §2º, I, do CPC/2015, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-67.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRAVESSIA COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA - ME, CLAUDIA MARIA ANDRE BIAGIONI, LUIZ GUSTAVO BIAGIONI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-76.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NELSON S EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Nelson Soncin Evangelista**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, autarquia federal também aqui qualificada, visando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a concessão da prestação. Diz o autor, em apertada síntese, que, em 14 de outubro de 2013 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentado pelo RGPS. Aduz, também, que o INSS, quando da análise do requerimento mencionado, não caracterizou, como especiais, os intervalos trabalhados de 13 de julho de 1970 a 24 de abril de 1973, de 24 de maio de 1973 a 8 de maio de 1975, 1.º de setembro de 1975 a 13 de março de 1978, de 17 de maio de 1979 a 15 de dezembro de 1981, de 1.º de maio a 10 de agosto de 1982, de 2 a 24 de setembro de 1982, de 22 a 26 de março de 1984, de 1.º de outubro de 1984 a 8 de março de 1989, e de 19 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2007, privando-o, consequentemente, do direito de convertê-los em tempo comum acrescido, e, com isso, de receber remuneração mensal superior àquela que restou ali apurada. Salienta, no ponto, que trabalhou exposto a agentes nocivos e prejudiciais como aprendiz de ajustagem, meio oficial ajustador, ajustador mecânico, e ferramenteiro. Pede, desta forma, o enquadramento especial das atividades, e a revisão da revisão da renda mensal inicial da prestação. Junta documentos.

Concedida ao autor a gratuidade da justiça, no mesmo ato restou determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, isto porque, quando do requerimento administrativo, além de o autor haver deixado de requerer o enquadramento especial, também não apresentou quaisquer dos documentos juntados com a petição inicial.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e deciso.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, na medida em que, no caso, como bem defendido pelo INSS em sua resposta, há manifesta ausência de interesse processual (v. art. 485, inciso VI, do CPC).

Explico.

Em primeiro lugar, assinalo que o Plenário do E. STF, no RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso, DJE 220 (v. publicado em 10.11.2014), reconheceu como compatível com a garantia individual fundamental de acesso ao judiciário (v. art. 5.º, inciso XXXV, da CF/1988) a instituição de condições para o exercício do direito de ação, implicando, consequentemente, a necessidade de a busca pela tutela judicial ser precedida, necessariamente, em sede previdenciária, de requerimento administrativo formulado pelo segurado, sem que, contudo, isso represente o dever de esgotamento da mencionada via. Firmou-se, além disso, no mesmo julgamento, o entendimento no sentido de que não faria sentido se exigir o prévio requerimento se a própria conduta do INSS, quanto ao tema em apreciação, já se mostrasse notoriamente contrária ao interesse do postulante, dispensa esta também aplicável às hipóteses de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, sendo certo que, em tais situações, o INSS estaria legalmente obrigado a implantar a prestação mais vantajosa possível, “... *salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*”.

Penso, *assim, que o presente caso se amolda, com perfeição, à situação, indicada acima, em que se busca a revisão de benefício concedido anteriormente, mas cuja análise depende de matéria de fato não levada ao conhecimento do INSS.*

Transcrevo, posto importante, trecho da contestação oferecida pelo INSS em que se manifesta sobre a questão:

“Excelência, como se verifica, o autor formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS em 14.10.2013, consoante anexos documentos (incluindo cópia integral do respectivo processo administrativo), não apresentando quaisquer documentos relativos a análise de eventual tempo especial.

Ao contrário, como se verifica, à época do requerimento administrativo, o autor apenas apresentou cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, título de eleitor e certidão de casamento! sequer consta cópia de sua CTPS, o benefício lhe foi concedido exclusivamente nas informações do CNIS!

Não houve, pois, qualquer período especial indeferido (não-enquadrado ou não-reconhecido), não houve resistência. Não foram apresentados quaisquer documentos relativamente aos períodos ora indicados como supostamente especiais.

Com efeito, não foram apresentados quaisquer formulários, laudos técnicos ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Nada, nenhum documento sobre a suposta especialidade (inexistência de quaisquer documentos). Assim como não apresentou cópia de sua CTPS, não sendo possível saber sequer a atividade por ele exercida nas empresas.

Em juízo, o autor apresentou, além de cópia de sua CTPS (na qual seu “cargo” consta ilegível em vários registros), vários documentos acerca dos períodos cuja especialidade ora requer, como por exemplo os formulários de PPP’s das empresas Mangel’s Indústria e Comércio Ltda (...), Omel S/A Indústria e Comércio (...) e DLA Pharmaceutical Ltda (...).

Assim, nota-se que é evidente a falta de interesse de agir da parte autora, vez que não requereu o reconhecimento de especialidade dos períodos ora indicados na inicial e não apresentou quaisquer documentos de tempo especial que lhe digam respeito.

Desta forma, não poderá o réu manifestar-se sobre o preenchimento ou não dos requisitos legais: não houve requerimento ao INSS nesse tocante, não houve a apresentação de quaisquer documentos exigidos pela lei para a verificação de especialidade e, consequentemente, não houve qualquer análise administrativa”.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais, e pagará honorários advocatícios aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-22.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, JULIO CESAR RAMOS, JULIO RAMOS, ANTONIO LANDIN

DESPACHO

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão da sra. Oficiala de Justiça ID nº 9029827, que deixou de citar o coexecutado Júlio Ramos diante da informação de seu falecimento.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo de citação dos demais coexecutados.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE RICARDO DA ROCHA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694

DESPACHO

Defiro ao requerido o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos monitórios, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do Código de Processo Civil).

Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme manifestado pelo réu.

Int.

CATANDUVA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-29.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ISABEL PERPETUA SUZIGAN FONSECA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação, vez que a constante dos autos sob ID nº 4114139 data de novembro de 2016.

Int.

CATANDUVA, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-43.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI MARANZATTI - ME, APARECIDO DONIZETI MARANZATTI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO DONIZETI MARANZATTI - ME e outros, visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 9123926).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 05 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-73.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA SUPERMERCADO DE SANTA ADELIA EIRELI - EPP, LIENE APARECIDA BALDUINO CARDOSO, CARLA CAROLINA AVILA VERDIANO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VITÓRIA SUPERMERCADO DE SANTA ADÉLIA EIRELI – EPP, LIENE APARECIDA BALDUINO CARDOSO e CARLA CAROLINA AVILA VERDIANO, visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 9140309).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 05 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-74.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO SERAFIM

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALDO SERAFIM, visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 9153535).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-42.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MACHADO PIVA - SP349639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Luiz Gustavo de Castro Vieira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do desvio de função e condenando o INSS ao pagamento de indenização, no valor estimado de R\$ 166.469,73 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), referente às diferenças salariais entre os cargos de suporte técnico e analista em engenharia elétrica, durante o período de 28 de julho de 2012 a 2 de março de 2015, inclusive valores referentes a férias, adicionais e décimo-terceiro.

Explica que foi aprovado em processo seletivo simplificado a que se refere o Edital nº 01, de 26 de novembro de 2009, para atuação na área de especialidade de engenharia elétrica, contratado pelo INSS, em 02 de março de 2010, por meio de Contrato para Prestação de Serviços Técnicos Especializados por prazo determinado, o qual foi renovado por 03 (três) vezes e rescindido em 02 de março de 2015.

Esclarece que, o objeto da contratação do requerente, de acordo com o edital e contrato mencionados, era a prestação de serviços técnicos especializados, sem vínculo efetivo e por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como atribuições específicas desenvolver atividades técnicas de suporte relacionadas à elaboração de projetos, à fiscalização e ao acompanhamento de obras das Agências da Previdência Social prevista no Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS. Contudo, foi desviado das funções para as quais fora contratado, prestando serviços em obras não contempladas no Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS – PEX. Com a inicial, junta documentos de interesse.

Em despacho inicial, deferi a gratuidade da justiça ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, em cujo bojo, alegou preliminar de incompetência territorial, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes, na cláusula 17ª, elegeu o foro da Comarca de Brasília-DF para dirimir qualquer conflito decorrente do contrato, e no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Intimado, o autor, alega que a eleição do foro de Brasília-DF não constituiu sua livre escolha, mas mera adesão à cláusula contratual pré-estabelecida para formação do vínculo com a Administração Pública.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Entendo que a preliminar de incompetência territorial, arguida pelo INSS, em sua contestação, deve ser prontamente acolhida.

Explico. Em análise ao Contrato para Prestação de Serviços Técnicos Especializados por tempo determinado, celebrado entre a União (por intermédio do INSS) e o autor, em sua cláusula 17ª, consignou que: **“Fica eleito o foro da Comarca de Brasília-DF, com renúncia expressa das partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer conflitos oriundos do presente contrato”**. Assim, não há nos autos qualquer prova que invalide a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada, quando reputada ilícita.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido pelo STJ em REsp 1263387/PR, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 18/06/2013: **“RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. 1. A mera desigualdade de porte econômico entre as partes – o advogado e seu ex-constituente, réu em ação de cobrança de honorários advocatícios – não caracteriza hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro. 2. Não se tratando de contrato de adesão e nem de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo circunstância alguma de fato da qual se pudesse inferir a hipossuficiência intelectual ou econômica das recorridas, deve ser observado o foro de eleição estabelecido no contrato, na forma do art. 111 do CPC e da Súmula 335 do STF (“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato.”) – grifei.**

Considerando que “a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação” (*caput* do art. 64 do CPC) e que “caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente” (§ 3º do CPC), **reconheço a incompetência relativa** deste Juízo Federal de Catanduva, e **determino a imediata remessa dos autos à uma das Varas Federais do Distrito Federal**, com as nossas homenagens. Intimem-se. Catanduva, 16 de julho de 2018.

CATANDUVA, 16 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **E. N. COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. – ME, EDILAINE CÁTIA PRAGIDI MASENINI e NEUSA APARECIDA RODRIGUES MASENINI**, visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 9207122).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar**. Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-42.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADRIANO JUNIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intímem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

CATANDUVA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-15.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUES - SP297330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DANILO GARCIA, MARCO ANTONIO SOFIA
Advogado do(a) RÉU: GISCELE MARIA CAVICHOLI - SP281500
Advogado do(a) RÉU: GISCELE MARIA CAVICHOLI - SP281500

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CATANDUVA, 31 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, apresentado com a inicial, de suspensão do leilão designado para o dia 21/02/2018, entendo que resta prejudicada sua apreciação, tendo em vista que já transcorrida referida data.

Por outro lado, o autor apresenta petição, ID 9450038, na qual requer, liminarmente, a suspensão de leilão designado para o dia 08/08/2018, em razão de encontrar-se em plena tratativa com a CEF, no âmbito administrativo, para viabilização de acordo.

Entendo que seja o caso de indeferir o pedido de suspensão de leilão designado para o dia 08/08/2018, pelos fundamentos da decisão proferida nos autos do processo 0000109-21.2017.403.6136 (interdito proibitório), às folhas 218/220, os quais ora transcrevo: "...Assim, considerando que a própria autora expressamente reconheceu na inicial não ter honrado as obrigações contratuais que assumiu com a ré por meio do contrato de financiamento que entabularam, deixando de adimplir várias parcelas do acordo, inclusive, ajuizando ação de consignação em pagamento (0004493-93.2012.403.6106), perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, no ano de 2012, a qual foi julgada improcedente, evidentemente que se mostra superada, e muito, a tolerância atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais, a ser suportada pela CEF, constante da cláusula 17.ª da avença, que ainda há pouco transcrevi, o que, indiscutivelmente, deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Dessa forma, reputo, em princípio, legítima a execução extrajudicial do contrato promovida pela instituição financeira. Se assim é, na minha visão, não vislumbro o cometimento de nenhuma irregularidade, tanto procedimental quanto material, por parte da ré que tenha o condão de, uma vez consolidada a propriedade resolúvel em nome da EMGEA, lhe impedir de exercer as posições jurídicas inerentes a tal direito, principalmente, a faculdade de dispor do bem, posição essa que, à luz da regra do art. 27, da Lei n.º 9.514/97, em verdade, se transmuda numa verdadeira sujeição, tendo em vista o imperativo legal. Por estas razões, tenho comigo que a CEF cumpriu o procedimento previsto não apenas no art. 26, da Lei 9.514/97, mas, também, no próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, pelo menos por ora, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade do bem imóvel matriculado sob o n.º 14.568, no 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, em seu nome, tampouco, qualquer direito da parte autora de obter a ordem de impedimento da CEF de praticar atos constritivos da detenção ou de venda do aludido bem a terceiros, razão pela qual, indefiro o pedido liminar...". Ademais, não há na presente ação qualquer fato novo apto a impedir a CEF de praticar atos constritivos da detenção ou de venda do imóvel a terceiros. No ponto, a mera alegação do autor de que estaria em tratativas com a CEF, desacompanhada de qualquer comprovação material, não tem o condão de suspender o leilão. Aliás, a CEF manifesta-se, à folha 290 do processo 0000109-21.2017.403.6136, informando que não há interesse em composição no sentido de reverter a consolidação da propriedade.

Outrossim, tendo em vista o aditamento à inicial apresentado pelo autor (ID 5158294), **determino a inclusão da EMGEA, no polo passivo da presente ação.**

Após, citem-se as rés.

Por fim, considerando que, nos termos do art. 56 do CPC, há continência entre a presente ação e o processo 0000109-21.2017.403.6136, **intimem-se as partes para manifestação acerca da referida constatação, no prazo de 15 (quinze) dias**

CATANDUVA, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

Petição ID 9720837: nada a decidir quanto ao pedido de extinção deste feito, uma vez que, conforme despacho ID nº 8586229, que reconheceu a incompetência desta Vara para processamento da lide, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, Juízo ao qual o autor deve encaminhar seu requerimento.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Petição ID nº 9749426: não obstante a manifestação da parte autora, que afirma cumprir o item 2 do despacho ID nº 9122304, reitere-se a intimação à requerente para providenciar o cumprimento do item 1 do referido despacho, em relação ao qual ela ficou silente.

Prazo final de 5 (cinco) dias.

Int.

CATANDUVA, 7 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000379-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO HERCOLIN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO, HANCIVALDER VIEIRA, DEMOP PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO ROBERTO ARANHA - SP214615

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DESPACHO

Petição ID nº 9688408: indefiro o pedido do corréu Sílvia R. S. Rego pela devolução de prazo para oferecimento de contestação, tendo em vista que a moléstia indicada por singelo atestado médico não se mostra apta a obstar por completo o direito de defesa do réu; primeiro porque ocorrida no antepenúltimo dia do vencimento de seu prazo, e segundo porque o requerido, mesmo que bacharel, poderia constituir patrono para oferecer sua defesa no feito. Todavia, diante da peça já apresentada, e em homenagem ao princípio da ampla defesa, aceito a contestação ofertada.

No mais, **manifeste-se o autor MPF**, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, inclusive quanto às impugnações ao valor da causa.

Outrossim, **dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas** devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CATANDUVA, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-97.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ROSANA PAGLIOTTO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MENDES - SP259221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições 9562324 e 969196: **abra-se vista à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-14.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

CATANDUVA, 7 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000222-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
DEPRECANTE: 1ª V FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Petição ID nº 9329765: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do documento referido no despacho anterior.

Na incêrcia, devolva-se a presente ao Juízo de origem.

Int.

CATANDUVA, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DEZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID nº 8557259, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 8 de agosto de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1980

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-26.1990.403.6100 (90.0002130-8) - CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IVAN BARTOL ROSA(SP092774 - AGMAR HENRIQUE GUARIENTE) X ANTONIO GENARO ROSA(SP092774 - AGMAR HENRIQUE GUARIENTE) X FAZENDA NACIONAL X CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl. 841: primeiramente, intem-se os arrematantes, por carta com cópia do presente despacho, a fim de que apresentem cópia da matrícula do imóvel leilado com a devida comprovação do registro de hipoteca em favor da União, conforme carta de arrematação à fl. 768.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, voltem conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação à fl. 815.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. VASCONCELOS & CIA LTDA - EPP, MARIA JOSE DE JESUS SANTOS VASCONCELOS, MARCOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados pelo executado, defiro o desbloqueio do montante de R\$ 6327,74, bloqueados junto ao banco Santander, eis que este o valor dos proventos (sendo, portanto, impenhorável). Não há que se falar no desbloqueio do valor total de R\$ 9854,59, eis que há outros créditos na conta do executado, cuja origem salarial não está demonstrada.

Por outro lado, no que se refere ao bloqueio efetuado em agosto de 2018, verifico que não é relacionado a este feito, e sim a outra demanda ajuizada pela CEF em face do executado - processo n. 5000259-96.2017.4.03.6141. Deve o desbloqueio, por conseguinte, ser objeto de requerimento naqueles autos.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSELITO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MOTTA - SP292747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

Expediente Nº 1057

EXECUCAO FISCAL

0000684-14.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO MAZEU BRANCO(SP100249 - LIBERATO MANRIQUE DA SILVA)

- 1- Chamo o feito à ordem
- 2- Retifico despacho retro.
- 3- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.
- 4- Assim, intime-se urgentemente a parte executada para que apresente o EXTRATO DO BANCO ITAÚ onde ocorreu o bloqueio que é necessário à comprovação de que recebe salário nesta conta bloqueada.
- 5- Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARISA VICTORINO BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1056

EXECUCAO DA PENA

0006452-52.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado para que a pena de prestação pecuniária seja convertida em prestação de serviços à comunidade, eis que está enfrentando dificuldades financeiras. Pelas mesmas razões, requereu que seu comparecimento em Juízo ocorra bimestralmente. O MPF concordou apenas com pedido de comparecimento bimestral. Tendo em vista que o executado quitou a pena de multa, cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade regularmente, e efetuou o pagamento de parte da pena pecuniária, demonstrando seu interesse em cumprir a pena a que fora condenado, face as suas alegações de dificuldades financeiras, não vejo óbice a que a pena de prestação pecuniária restante seja substituída por pena de prestação de serviços à comunidade. Passo ao cálculo para esta substituição. O executado foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, o que totaliza 620 dias. Cumpriu 20% da pena de prestação pecuniária. Assim, procedendo-se à conversão, deverá cumprir 80% dos dias em forma de prestação de serviços à comunidade, o que totaliza 496 (quatrocentos e noventa e seis) horas de prestação de serviços. Observo que poderá cumprir mais de uma hora por dia, ressalvado o disposto no art. 46, 5º do Código Penal, vale dizer, deverá cumprir as 496 horas em, no máximo 496 dias, e no mínimo, em 248 dias. Dê-se vista ao MPF. Intime-se o executado da presente decisão, bem como de que deverá comparecer à CPMA no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à CPMA, encaminhando-se o executado. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009268-89.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

FÁTIMA APARECIDA ALVES é acusada da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 201/20210/211. Citada (fls. 225/226), a acusada constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 215/224, requerendo, em suma, a absolvição sumária, com base na aplicação do princípio da insignificância e atipicidade da conduta. Inicialmente, cumpre observar que, neste momento processual, não há que se falar em falta de tipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico atingido. Neste sentido tem decidido o c. Superior Tribunal de Justiça. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE COM CLAREZA A NATUREZA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ). 2. Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia. 3. Em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403042656, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/02/2015.) (destaque) No mais, as matérias ventiladas dizem respeito ao mérito propriamente dito, e serão analisadas após a devida fase instrutória. Por fim, destaco que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, detemo-nos ao prosseguimento do feito. Apenas a acusação arrolou testemunhas. Assim, designo o dia 09 de outubro de 2018, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório da ré. Intime-se o MPF para que forneça o endereço da testemunha Armênio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se a testemunha Caimen e a acusada, expedindo-se o necessário. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004683-86.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXSANDRO ARLINDO GOMES LOPES X SUELI DOS SANTOS BEZERRA(SP370604 - RICARDO PEDRO DA SILVA)

Intime-se novamente a defesa de SUELI para que apresente memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ou comprove eventual renúncia ao mandato outorgado, se o caso. No silêncio, certifique-se e comunique-se à OAB. Ainda em caso de inércia do defensor constituído, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, ou informe se pretende ser representada pela Defensoria Pública da União. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-32.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HELENA MACHADO DE CAMPOS X MARILDA DOS SANTOS LOPES X MARIA RIVANEIDE FREIRE(SP351918 - KATHERINE PAGETTI E SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARIA RIVANEIDE FREIRE, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 31/03/2018, na cidade de São Vicente-SP, a acusada guardava consigo moeda falsa, para posteriormente introduzi-la em circulação. Segundo consta, a ré, juntamente com Maria Helena Machado, Marilda dos Santos Lopes, e possivelmente uma pessoa de nome Gisele ou Vanda, após suspeita que teriam furtado mercadorias do supermercado Extra, foram abordadas pela Guarda Municipal, que localizou, em uma carteira de MARIA RIVANEIDE, 12 (doze) cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais). A ré foi presa em flagrante, e em audiência de custódia, teve sua prisão convertida em preventiva. A denúncia foi recebida às fls. 111/112. Em relação à Maria Helena e à Marilda, foi determinada remessa de cópia integral do feito à Justiça Estadual, para apuração de eventual crime de furto. A ré foi citada às fls. 180/181, e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 136/146, requerendo a absolvição da ré por falta de comprovação do dolo. Requerer, ainda, a revogação da prisão preventiva da ré. Folhas de antecedentes às 119/120, 123/125, 188, 218, 220 e 260. As fls. 154/156, foi proferida decisão que manteve a prisão preventiva da acusada, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas de acusação e realização do interrogatório da ré, este, por videoconferência. Realizada a audiência, foram ouvidas três testemunhas e interrogada a ré (fls. 234/246). As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 248/254, requerendo a condenação da ré. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 261/273, requerendo, em suma, a absolvição da ré por falta de prova da autoria, e subsidiariamente, absolvição por ausência de demonstração do dolo. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo à análise do mérito. Dispõe o art. 289, 1º do Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/14, auto de exibição e apreensão de fls. 15, e laudo pericial de fls. 87/90, que atestou que as doze cédulas de R\$100,00 (cem reais) apreendidas são falsas e que não se trata de falsificação grosseira. Indo adiante, a autoria também é incontestada. A ré foi presa em flagrante guardando consigo, em uma carteira, 12 (doze) cédulas de R\$100,00 (cem reais) falsas. Odair, guarda municipal que participou da diligência, afirmou na fase extrajudicial que foi acionado por funcionários do supermercado Extra, localizado na Av. Presidente Wilson, em São Vicente, sendo informado que havia mulheres subtraindo mercadorias. Disse que o gerente e um funcionário seguiram as mulheres de carro, e ficaram monitorando até que a guarda municipal chegasse. Assim que chegaram, abordaram as três mulheres, pedindo que saíssem do carro. Contou que as mercadorias subtraídas estavam no porta-malas, e que a bolsinha com notas falsas estava na posse de Maria Rivaneide. afirmou que a bolsinha estava junto das costas de Maria Rivaneide (fls. 04). Valdivio (fls. 05/06), gerente do supermercado que acionou a guarda municipal, contou à autoridade policial que viu quando foram encontradas as notas falsas que estavam na posse da mais magrinha, e que o dinheiro estava em uma carteira junto às costas dela. Sérgio, funcionário do supermercado, também confirmou na fase inquisitorial que as notas falsas estavam na posse da mais magrinha, e que o dinheiro estava em uma carteira nas costas dela (fls. 07/08). MARIA RIVANEIDE, em seu interrogatório extrajudicial (fls. 13/14), disse que havia dormido na casa de Maria Helena, e que acabou acompanhando Helena em um supermercado e, posteriormente passaram em outro mercado para Marilda comprar cerveja. Em seguida, disse que passaram no supermercado Pão de Açúcar, local onde foram detidas, para que Helena colocasse crédito no celular. afirmou que os guardas jogaram tudo que estava no carro no chão, inclusive a ré. Negou que a carteira com as notas falsas estivessem em sua posse. Disse que a carteira com o dinheiro falso estava no meio das coisas e que mostrou ao guarda apenas o dinheiro verdadeiro que estava no seu bolso. Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas Vandilson e Odair, guardas municipais, e Sérgio, funcionário do supermercado Extra. Vandilson afirmou que durante a abordagem pediram que as três mulheres ficassem encostadas na parede, e que Maria Rivaneide estava com as mãos para trás, quando pediu que ela mostrasse o que tinha em sua mão, e ela mostrou uma carteira onde encontraram as cédulas falsas. Odair, em Juízo, reafirmou que presenciou a ré entregando a carteira ao guarda municipal. Sérgio, em seu depoimento judicial, disse ter visto, com certeza, que Maria Rivaneide estava com uma carteira nas costas, na qual encontraram as notas falsificadas. Em seu interrogatório judicial, a acusada contou ter saído da prisão por crime anterior em setembro de 2017, e que estava residindo com sua mãe, no Guarujá. Disse que foi até a casa de Maria Helena encontrar Lia, sobrinha de Helena, para entregar produtos de cabelo que havia vendido. A casa de Maria Helena é na Rua Uruguaí, em Santos. Contou que uma amiga de Maria Helena (Marilda), chegou, e que ambas disseram que iriam resolver um negócio, tendo oferecido uma carona para a ré até a balsa. Aceitou a carona e entrou no carro de Marilda. Disse que no carro havia compras e umas bolsas. Negou que estivesse com alguma bolsa. afirmou que estava só com dinheiro no bolso, dinheiro verdadeiro. Narrou que passaram em mais de um mercado, e que, quando foram abordadas, um homem a jogou no chão, dizendo que tudo que estava no carro era roubado. Narrou que a mulher loira (Marilda) falou que ela (Rivaneide) tinha que segurar tudo, porque tinha passagem pela polícia. afirmou que a carteira estava no carro com as compras, e que não esteve com tal carteira nas mãos. Negou ter entregado a carteira ao guarda, afirmando que estava apenas com o dinheiro verdadeiro no bolso, pois saiu de casa apenas com a sacola de produtos de cabelo. As provas produzidas, somadas às circunstâncias da apreensão das cédulas, revelam que a ré não só estava de posse das notas falsas, como tinha ciência da falsidade. Restou demonstrado pelo auto de prisão e flagrante, e pelos depoimentos das testemunhas, ouvidas na fase de inquérito e em Juízo, que as cédulas falsas foram apreendidas em poder da ré, não havendo dúvidas quanto à autoria delitiva. Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que a carteira com as notas falsas estava com MARIA RIVANEIDE. Ademais, a versão apresentada pela ré não é crível. Em Juízo, disse que saiu de casa apenas com uma sacola para entregar produtos de cabelo, e que aceitou carona da Rua Ubaituba, em Santos, até a balsa que faz a travessia entre as cidades de Santos e Guarujá. No entanto, a ré saiu de Santos, com Marilda e Maria Helena, em direção a São Vicente, onde os fatos ocorreram. Vale dizer, nada indica que MARIA RIVANEIDE apenas pegou uma carona até a balsa, pois se dirigiu juntamente com as demais investigadas para lado oposto. Outrossim, não é razoável a versão da ré de que aceitou uma carona para um trajeto de alguns minutos, mas acabou acompanhando Maria Helena em três supermercados diferentes. Quanto ao dolo da acusada, exsurge das circunstâncias da prática delitiva. A ré foi surpreendida guardando em uma carteira R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) em notas falsas. Vale destacar que na carteira estavam apenas as cédulas contrafeitas, sendo que a ré possuía dinheiro verdadeiro, que guardou separadamente em seu bolso. Assim o fez, certamente, para não misturar as notas falsas com as autênticas. Importante mencionar que a acusada já foi processada pelo delito de moeda falsa, o que admitiu em seu interrogatório, de modo que é possível concluir que a ré sabe distinguir cédula falsa de verdadeira, não sendo crível que desconhecesse a falsidade das notas que portava. Assim, extrai-se das provas e das circunstâncias fáticas que a ré tinha ciência de que portava cédulas falsas e que, em sua carteira agindo de forma livre e consciente. Por todo exposto, considerando o conjunto probatório, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia. Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que a ré pudesse estar amparada por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. A ré ostenta mais antecedentes (fls. 220). Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. No que toca à personalidade da acusada e à conduta social, não há elementos nos autos que lhes sejam desfavoráveis, além dos seus antecedentes criminais já mencionados. No tocante às consequências do crime, não fugiram à normalidade para o tipo. Dessa forma, fixo a pena-base acima no mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase do cálculo, não há atenuantes. Incide, porém, a agravante da reincidência (fl. 188 e 220), razão pela qual majoro a pena em

1/6 (um sexto), totalizando 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição. Tomo definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica da ré. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33º, 2º, e 3º do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. No tocante ao disposto no art. 387, 2º, do CPP, observo ser irrelevante, no caso em apreço, o fato de a ré estar presa provisoriamente há mais de 3 (três) meses para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, eis que, consoante mencionado allures, encontram-se presentes outras circunstâncias que não recomendam regime inicial mais brando (reincidência, circunstâncias previstas no art. 59 do CP desfavoráveis). Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO MARIA RIVANEIDE FREIRE, qualificada nos autos, pela prática do delito do art. 289, 1º do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa. Cada dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. No mais, mantenho a prisão preventiva da ré, eis que permanecem presentes os motivos que ensejaram sua decretação, a saber, a ré não comprovou possuir residência fixa (a defesa técnica apresentou comprovante com endereço diverso ao declarado pela própria ré), tampouco trabalho lícito, pois apresentou apenas cópia de declaração de emprego referente a um contrato de experiência cessado em março. Outrossim, a ré ostenta maus antecedentes e é reincidente em crime de moeda falsa, sendo que foi colocada em liberdade em setembro de 2017, e em menos de um ano voltou a delinquir, de modo que sua prisão revela-se necessária para garantia da ordem pública e econômica. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central solicitando que se proceda à destruição das cédulas acauteladas, e encaminhem-se as cédulas remanescentes nos autos também ao Banco Central para destruição. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-79.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X YGOR ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X RAFAEL SUDRE FRANCATO

Vistos. MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA e YGOR ALEXANDRE DA SILVA SOUZA são acusados da prática do delito do artigo 157, 2º, II e III do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 135/136. Os réus, presos preventivamente, foram citados às fls. 165/168, e constituíram defensor, que apresentou a reposta à acusação de fls. 189/196. Alega a defesa, em suma, inépcia da denúncia, ausência de dolo na conduta dos réus, requerendo que a desclassificação da conduta para o crime de receptação. No que tange à alegação de inépcia, não merece prosperar. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados, razão pela qual foi recebida por este Juízo. A propósito, a denúncia descreve de forma pomenorizada a dinâmica dos fatos, não havendo que se falar em denúncia genérica. No mais, as questões ventiladas dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase de instrução. Indo adiante, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual descabe a absolvição sumária dos réus. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Somente a acusação arrolou testemunhas. Assim, designo o DIA 17 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 13:30 HORAS para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. Considerando que os acusados encontram-se presos na Penitenciária I de São Vicente, o ato será realizado através do sistema de teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento, inclusive no sistema SAV. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária para que coloque os presos à disposição no dia designado, atentando-se que serão ouvidos nas dependências do estabelecimento prisional, por teleaudiência. Intimem-se os acusados e as testemunhas. Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas policiais militares. Solicite-se certidão de objeto e pé do feito nº 2661/18 (fl. 163). Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000647-24.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, OFICIE-SE ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária Federal de São Luís-MA, por correio eletrônico, para que apresente informações, em **15 (quinze) dias**, acerca da distribuição da Carta Precatória n. 36/2018 e eventual cumprimento do quanto determinado.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO.

Sobrevindo a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGANVILLE HOME SERVICE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, tendo por objeto a análise conclusiva de manifestação de inconformidade veiculada no Processo n. 13896.721202/2015-98.

Decisão de **Id 8303812** deferiu parcialmente a medida liminar requerida.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando ausência de legitimidade para figurar como autoridade impetrada (**Id 8526294**).

Manifestação da União sob o **Id 8852002**.

A parte impetrante requereu a retificação do polo passivo, para que passasse a constar, como autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, assim como postulou a remessa do feito à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (**Id 8852002**).

Vieram conclusos.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

No que tange à legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Ainda, a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora.

No caso, não cabe a este Juízo processar e julgar este *writ*, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri não é responsável pela prática do dito ato coator e não tem atribuição para o seu desfazimento.

Consoante informado por tal autoridade (Id 8526294), uma vez protocolada a manifestação de inconformidade em face da decisão que indeferiu o pedido de restituição no Processo n. 13896.721202/2015-98, os autos foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, na data de 15/03/2016, órgão com atribuição para o exame da pretensão veiculada pelo contribuinte.

Pelo exposto, determino a exclusão do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP** do polo passivo, bem como a inclusão da autoridade indicada **Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP** e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declino da competência à **Subseção Judiciária Federal em Ribeirão Preto/SP**.

Tomo sem efeito a decisão que concedeu a medida liminar pleiteada (Id 8303812).

Ao **SEDI** para que promova as alterações necessárias no polo passivo.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do assunto cadastrado no sistema PJE, adequando-o ao objeto da demanda.

Após, remetam-se os autos para redistribuição, via eletrônica, a uma das Varas Federais de **Ribeirão Preto-SP**, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005872-81.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEANDRO DOS SANTOS X EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Leandro dos Santos e Edvagner de Sousa e Sousa, denunciados como incurso nos artigos 334-A, parágrafo 1º, incisos IV, e c.c artigo 334 parágrafo 1º, inciso III, e.c artigo 70, todos do Código de Processo Penal, por terem, em tese, trazido e transportado, para posterior revenda, em proveito próprio e alheio, mercadorias de procedência estrangeira com introdução clandestina no território nacional.

A denúncia (fs. 93/95vº) foi recebida em razão de provimento dado à Recurso em Sentido Estrito da acusação, conforme decisão de fs. 203/208vº, com trânsito em julgado conforme fs. 211.

O réu José Leandro dos Santos foi citado e intimado para apresentar resposta à acusação, conforme fs. 236.

Em que pese a certidão de fs. 235, dou por citado o réu Edvagner de Sousa e Sousa, com base no artigo 570 do Código de Processo Penal, em razão do mesmo já ter apresentado sua resposta à acusação.

Os réus apresentaram resposta à acusação às fs. 225/232, requerendo suas absolvições sumárias pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos eventuais tributos sonegados não ultrapassam a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais. Ao final, arrolaram testemunhas.

Tendo em vista que a questão atinente à aplicação do princípio da insignificância já restou decidida quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito às fs. 203/208vº e, em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Designo para o dia 25 de Setembro de 2018, às 09h30m, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatórios dos réus, realizando-se as oitivas das testemunhas de defesa através do sistema de videoconferência junto à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

As oitivas das testemunhas de acusação e os interrogatórios dos réus serão realizados presencialmente na sede deste Juízo, conforme determina o artigo 185 do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MERCOMAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, SONIA ANTONIA CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve o recolhimento das taxas necessárias para o devido prosseguimento do feito, conforme anteriormente determinado; providencie a CEF o recolhimento das custas e diligências para a instrução da Carta Precatória de citação da demandada MERCOMAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. – ME, na Comarca de Mairinque/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 2 de agosto de 2018.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-90.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURA MARIA MORAIS DE OLIVEIRA BOLFER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0005412-31.2016.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDMAR WILSON TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0005730-82.2014.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RINALDO DIAS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0009215-22.2016.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se 06 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003491-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: AGOSTINHO PINESE NETO, MARIA APARECIDA LEAL PINESE
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial de ID n. 5149667.

Considerando o teor da petição ora apresentada pela CEF, em resposta ao despacho de ID 4848072, proceda a Secretária à retificação apenas no sistema eletrônico PJe, a fim de excluir do polo passivo ali consignado, o nome de MARIA APARECIDA LEAL PINESE.

De outra parte, verifico que o demandado, AGOSTINHO PINESE NETO, ingressou espontaneamente no presente feito, mediante a apresentação dos Embargos Monitórios (ID n. 4920125).

Assim, recebo os embargos opostos e, por conseguinte, DOU POR CITADO O RÉU na presente Ação.

Defiro ao embargante os benefícios de justiça gratuita

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar impugnação aos embargos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: GILVAN PESSOA DE QUEIROZ - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos pelo ID n. 8388526, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003650-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BARWELL DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA BORRACHA LTDA - ME, MARIA CLARA XAVIER DE AZEVEDO SILVA, ALVARO ANTONIO TROTTA MISSI, ANDERSON MARCIKO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES - SP86355
Advogado do(a) REQUERIDO: GEISA CRISTIANE KUSTER - SC21635

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de ID 9518023, em que a parte ré noticia acordo pactuado entre as partes e a liquidação do débito objeto desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 3 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDILSON LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 15/05/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/10/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Afirma que nesta oportunidade a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 16/02/1984 a 09/02/1985, trabalhado na empresa CAMBUNI S/A e de 02/02/1987 a 02/12/1998, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA.

Relata que ingressou com ação judicial, autos n. 0000427-58.2012.403.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba, obtendo provimento jurisdicional parcialmente favorável, no qual foram reconhecidos como especiais os interregnos de 01/04/1985 a 06/01/1987 e de 03/12/1998 a 17/07/2004 e lhe foi deferida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que após o trânsito em julgado da mencionada ação, obteve novo documento apto a comprovar a especialidade do interregno de 18/07/2004 a 20/10/2011.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 8115617 a 8116608.

Termo indicativo de prevenção sob o ID 8226019.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

O cerne da questão refere-se à análise do interregno de 18/07/2004 a 20/10/2011 para viabilizar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Consoante o próprio autor afirma na inicial, ajuizou ação que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba, autos n. 0000427-58.2012.403.6110.

Compulsando a inicial da mencionada ação (ID 8115630), verifica-se que o período objeto da presente ação fez parte do pedido daquela ação.

Outrossim, compulsando a sentença proferida naqueles autos (ID 8115633), verifica-se que o período foi analisado com base em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em **19/08/2011**, que instruiu a indigitada ação.

Em suma, a ação anterior abrangeu e analisou o período objeto da presente demanda, o qual já foi devidamente analisado e esta análise encontra-se devidamente transitada em julgado (ID 8115639).

A alegação de documento novo deve ser rechaçada.

Não há que se falar em documento novo que porventura a parte autora não teve acesso, acesso este que somente lhe foi facultado no momento presente.

Trata-se unicamente de documento emitido em outra data, mas que consigna informações que já haviam sido prestadas.

Consoante asseverado alhures já foi emitido documento que consignava informações acerca do período. O indigitado documento foi devidamente analisado e fundamentação às conclusões do julgamento da primeira ação.

Eventual discordância acerca das informações relativas ao período deveria ter sido questionada na primeira ação, mediante o requerimento de produção de prova pertinente.

Não foi isso o que ocorreu.

Em suma, o interregno vindicado na presente ação já foi apreciado pelo Poder Judiciário.

Inclusive a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo também foi objeto da ação transitada.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir o objeto dos autos em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, vez que verificada a ocorrência de **coisa julgada**, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 07 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003647-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JESSE ESTEVAM SANTOS - EPP, JESSE ESTEVAM SANTOS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 3 de agosto de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003922-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HERMES DA FONSECA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 3 de agosto de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004205-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO ROBERTO DINIZ SOROCABA - ME, FABIO ROBERTO DINIZ
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA - SP259797
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA - SP259797

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 03/08/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003650-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BARWELL DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA BORRACHA LTDA - ME, MARIA CLARA XAVIER DE AZEVEDO SILVA, ALVARO ANTONIO TROTTA MISSI, ANDERSON MARCIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES - SP86355
Advogado do(a) REQUERIDO: GEISA CRISTIANE KUSTER - SC21635

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de ID 9518023, em que a parte ré noticia acordo pactuado entre as partes e a liquidação do débito objeto desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se.

Sorocaba, 3 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-52.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROGERIA BATALIM RALA - ME, ROGERIA BATALIM RALA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 18/08/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 2304509 a 2304555.

Remessa dos autos à Central de Conciliação sob o ID 3024591.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 28/11/2017 diante da ausência das executadas (ID 2657641).

Certificado o decurso *in albis* do prazo legal para pagamento da dívida ou oposição de embargos monitorios (ID 4900759).

Constituído o título executivo judicial sob o ID 4900900.

A autora/exequente pugna pelo pagamento (ID 5217121), apresentando planilha de cálculo atualizada (ID 5217131).

Sob o ID 8724020, foi determinada a intimação das rés/executadas para pagamento.

Entretantes, sob o ID 9112949, a autora/exequente noticiou o pagamento integral do débito no tocante aos contratos exequendos n. 2025003000014423, n. 252025606000015304, n. 252025690000002187 e n. 252025734000024453. Esclarecendo que o feito prosseguirá no tocante ao contrato exequendo remanescente n. 252025690000003906.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo no tocante aos contratos n. 2025003000014423, n. 252025606000015304, n. 252025690000002187 e n. 252025734000024453, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação no tocante a eles.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, relativamente aos **contratos n. 2025003000014423, n. 252025606000015304, n. 252025690000002187 e n. 252025734000024453**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente de n. 250307690000012635. Para tanto, reitero o comando exarado sob o ID 8724020: com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003646-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO FRANCISCO VOTORANTIM - ME, MARIO FRANCISCO

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 3 de agosto de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-39.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: RONER RICARDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, ID 4625640, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação devido a ausência do(s) executado(s), prossiga-se os presentes autos.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003620-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: QUALITY COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - EPP, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de agosto de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-77.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA CAROLINA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: S7 DISTRIBUIDORA DE OCULOS LTDA - EPP, ANDRESSA DA SILVA GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de citação parcialmente cumprido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos pelo ID n. 8392328 para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO FELIPPE DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 8939188) em face da decisão de ID 8303507 que determinou a remessa do feito a outro Juízo, bem assim o comunicado de decisão (ID 9232937), concedendo efeito suspensivo ao referido recurso, por cautela e a fim de se evitar eventual tumulto processual, determino a suspensão do presente feito em Secretaria aguardando-se a resolução do mérito recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HIDEKAZU KOBAYAKAWA, LINCOLN TAKEO KAWAKAMI, RAIMUNDO VIEIRA BASTOS FILHO, TOCIMITI KAMIMURA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 8938366) em face da decisão de ID 8318443 que determinou a remessa do feito a outro Juízo, bem assim o comunicado de decisão (ID 9901850), concedendo efeito suspensivo ao referido recurso, por cautela e a fim de se evitar eventual tumulto processual, determino a suspensão do presente feito em Secretaria aguardando-se a resolução do mérito recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1254

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-19.2007.403.6315 - NILTON CELESTINO DA SILVA X SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.

Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 390.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-33.2015.403.6110 - JAILTON DIAS DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.

Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 119/120.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-43.2015.403.6110 - LEIA APARECIDA CALIMAN(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 288/290: Proceda a Secretaria, por ora, somente a inclusão do advogado Dr. André Jacques Luciano Uchôa Costa, OAB/SP 325.150, tendo em vista que o Dr. Leonardo Fialho Pinto, OAB/MG 108.654 não está cadastrado perante esta Subseção Judiciária.

Assim sendo, providencie o Dr. Leonardo Fialho Pinto, OAB/MG 108.654, a regularização de seu cadastro junto ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar nos autos tal providência, para que as futuras publicações sejam feitas também em seu nome.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da referida regularização, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-23.2015.403.6110 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63/66: Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Espeça-se carta de intimação ao autor, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dr. Argemiro Sereni Pereira, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de fls. 64.

Com o retorno do AR positivo, cumpra-se a determinação de fls. 61.

Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070562-16.1999.403.0399 (1999.03.99.070562-0) - ANA TEREZA SANTUCCI SALES X ANTONIO JOSE BRANDAO X ARACY CAMARGO X IRAIDES DE ARRUDA MORAES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LEA APARECIDA SAMPAIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA TEREZA SANTUCCI SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.

Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 250.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001009-58.2012.403.6110 - NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.

Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 191/v.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003585-87.2013.403.6110 - ANTENOR RODRIGUES TIAGO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002858-22.1999.403.6110 (1999.61.10.002858-2) - CLIFFS IND/ QUÍMICA LTDA X JOSE MARCIO MILEN X MARISA ROMANO MILEN(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CLIFFS IND/ QUÍMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.

Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 492.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014032-18.2005.403.6110 (2005.61.10.014032-3) - ARIIVALDO MACEDO DE CASTILHO(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO MACEDO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.

Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 135/v.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005832-12.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.

Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 215/v.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007139-30.2013.403.6110 - ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.

Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 428.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004096-51.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.

Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 198/199.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004186-59.2014.403.6110 - OLIVIO ORAGIO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OLIVIO ORAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.

Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 130/v.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006205-38.2014.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.

Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 188/v.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017642-43.2014.403.6315 - SIDNEI DA SILVA JUNIOR(SP205424 - ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI E SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.

Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 172.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001309-15.2015.403.6110 - VALDIR ANTONIO DOMINGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X CRUZ & BASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.
Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 83.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-25.2015.403.6110 - RONALDO FERREIRA DA COSTA(SPI62766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008845-77.2015.403.6110 - CLEUMIR DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/83: Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dr. Argemiro Sereni Pereira, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de fls. 82.
Com o retorno do AR positivo, cumpra-se a determinação de fls. 79.
Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000584-89.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISRAEL ALVES MACHADO(SP349992 - MOISES OLIVEIRA LIMA) X ISRAEL ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.
Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 336.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMAURI NUNES, ANTONIO DIAS TENORIO, CARLOS NOBORU AOYAGUI, EIJI MATSUSHITA, HIROMI KANEKO, JANUARIO DE CARVALHO GOMES, JOSE LEME BRISOLA, MASAKO YASUDA, MINEO MARUYA, PAULO FUMIO MIHARA, TSUTOMU MINAMI, WALDOMIRO BENEDITO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 8940083) em face da decisão de ID 8308675 que determinou a remessa do feito a outro Juízo, por cautela e a fim de se evitar eventual tumulto processual, determino a suspensão do presente feito em Secretaria aguardando-se a resolução do mérito recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIPE DE MORAES, JOSE ROBERTO FELIPE DE MORAES, NIVALDO FELIPE DE MORAES, OZOTA APARECIDA FELIPE DE MORAES, MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES, FERNANDO FELIPE DE MORAES, SANDRA FELIPE DE MORAES ALMEIDA, LUIZ FELIPE DE MORAES, FABRICIO GOMES FELIPE DE MORAES, ELIANE DAS DORES QUEIROZ, PATRICIA FELIPE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 8939783) em face da decisão de ID 8306605 que determinou a remessa do feito a outro Juízo, por cautela e a fim de se evitar eventual tumulto processual, determino a suspensão do presente feito em Secretaria aguardando-se a resolução do mérito recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADMIR FERNANDES DE MATTOS, DARCY FERNANDES DE MATOS, HIDEMI SATO, INOCENCIO COSTA, ISAMO TANIWAKI, JOAO DARIO DE MORAIS, MASA YOSHI OKAMURA, MAURO PEDRO DO NASCIMENTO, TEREZA IKEUCHI IWASSAKI, UMBERTO FANGANIELLO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 8940694) em face da decisão de ID 8309621 que determinou a remessa do feito a outro Juízo, bem assim o comunicado de decisão (ID 9076181), concedendo efeito suspensivo ao referido recurso, por cautela e a fim de se evitar eventual tumulto processual, determino a suspensão do presente feito em Secretaria aguardando-se a resolução do mérito recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000269-18.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: DIEGO CASSIANO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Maya Petrikis Antunes
Técnica Judiciária - RF 3720

Barretos, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-66.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ANTONIETA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

BARRETOS, 8 de agosto de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2697

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-45.2010.403.6138 - VANESA APARECIDA GUIMARAES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X MIGUEL DE PAULO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001870-28.2010.403.6138 - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004072-75.2010.403.6138 - PEDRO APARECIDO BORGES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005457-24.2011.403.6138 - ANTONIO RIBEIRO DE PAULA(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANT ANNA E SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANT ANA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001556-77.2013.403.6138 - SILAS ANTONIO RIBEIRO X NEUZA AGEMIRO RIBEIRO VITOR X MARTA RIBEIRO CAVALCANTE X JURACY GUILHERME RIBEIRO X MARIA DELICIA DE SOUZA RIBEIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA AGEMIRO RIBEIRO VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA RIBEIRO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY GUILHERME RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELICIA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-40.2010.403.6138 - ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004112-57.2010.403.6138 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-72.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA PRADO ALVES(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA PRADO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos

tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-78.2012.403.6138 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES(SP258790 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA DE CASTRO FORTES X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-92.2012.403.6138 - MARCIMINA INACIO DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIMINA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002366-86.2012.403.6138 - DEBORA CRISTINA SILVA PENA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X ALBERTO FERNANDO DA COSTA(SP299316 - FRANCISCO JOSE BASSORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA SILVA PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000995-53.2013.403.6138 - MARIA NEIDE DOS REIS(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-35.2013.403.6138 - WEMERSON VITOR FABRIS X GLORIA MARIA VITOR(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-53.2014.403.6138 - VALENTIM XAVIER DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-41.2014.403.6138 - BEATRIZ GREGORIO SOBRINHO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ GREGORIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-48.2017.403.6138 - TATSUO TAKATA X RISACO TOBASE TAKATA X TEREZA NAGAMATSU X MARIO NAGAMATSU X ELZA TAKADA KANEKO X SABURO KANEKO X YOSHINORI TAKADA X ODETE MIDORI TAKADA X ARMANDO TAKATA X MARIA SUELI SIMOES TAKATA X WILSON NAKAMURA X ANGELA TAKATA NAKAMURA X FERNANDO TAKATA X CELIA AKIE TAKATA X JULIA FSAKO TAKATA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISACO TOBASE TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA NAGAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NAGAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TAKADA KANEKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABURO KANEKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHINORI TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MIDORI TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI SIMOES TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA TAKATA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA AKIE TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FSAKO TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-31.2017.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE SANTIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-37.2010.403.6138 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a previsão do caput do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisito nº 2014.0215427, em virtude de não levantamento pelo beneficiário APARECIDO JOSE DA SILVA de valores depositados há mais de dois anos no Banco do Brasil (fl. 279/v). A certidão de óbito do beneficiário foi carreada aos autos à fl. 291. Depreende-se do extrato de fl. 301, que a referida importância, em

cumprimento ao previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional. Pelo exposto, requeriram os sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito. No mesmo prazo, deverá o advogado providenciar os documentos elencados no Ato Ordinatório de fl. 300. Estando regular o pedido de habilitação de todos os sucessores, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC/2015. Nada sendo requerido ou presentes irregularidades quanto à habilitação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-89.2013.403.6138 - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO DE FL. 393)

Fica o advogado intimado dos desbloqueios, bem como do prazo de 10 (dez) para se manifestar sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-84.2015.403.6138 - WILSON RIBEIRO(SP327820 - ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, quanto à cessão de crédito pelo autor WILSON RIBEIRO, não obstante a juntada aos autos da cópia autenticada do Instrumento Particular de cessão de direitos à cessionária ELIANA DA SILVA OLIVEIRA (fls. 277/280), das procurações de fl. 270 e fl. 271 e da declaração de quitação de recebimento de honorários advocatícios contratuais (fl. 281/283), observo que não há nos autos prova documental do pagamento ao cedente Wilson Ribeiro pela cessão do crédito outrossa de sua titularidade, pela cessionária ELIANA DA SILVA OLIVEIRA. Diante disso, concedo o prazo 15 (quinze) dias para que a cessionária ELIANA DA SILVA OLIVEIRA traga aos autos documento comprobatório (recibo ou comprovante de transferência bancária) do pagamento ao cedente Wilson Ribeiro. Não obstante, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo ativo de ELIANA DA SILVA OLIVEIRA (CPF/MF 088.776.118-63), como cessionária, representada neste ato pelos advogados outorgados por meio da procuração de fl. 270. Com a vinda dos documentos, tornem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003100-08.2010.403.6138 - ROBERTA COSTA - INCAPAZ X REGINA CELIA SOUZA ARANTES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a procuração de fl. 211 não contemplou o Dr. Alan Rosa Hormigo (OAB/SP 205.345), nada a deferir, por ora, quanto ao pleito de fl. 254. Desta forma, providencie o referido advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual. Decorrido o prazo sem a devida regularização, providencie a Secretaria a exclusão do advogado do sistema processual, retomando os autos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006442-90.2011.403.6138 - JANDIRA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO FREDEMBERG X MARIA NILCE VIDAL FREDEMBERG X EURI FREDEMBERG X IZAURA MARIA DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X THEREZA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO FREDEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCE VIDAL FREDEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURI FREDEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o Dr. ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES (OAB/SP 233.961), no prazo de 5 (cinco), a devolução dos originais dos alvarás nº 20/2018 e nº 21/2018, retirados em Secretaria na data de 23/03/2018. Com a devolução, providencie a Secretaria os seus cancelamentos e arquivamento em Livro próprio. Tendo em vista a previsão do caput do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requerimento nº 2014.0027691, em virtude de não levantamento pela beneficiária THEREZA MARIA DOS SANTOS LOPES de valores depositados há mais de dois anos no Banco do Brasil (fl. 185). Depreende-se do extrato carreado aos autos às fls. 351/352, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional. Pelo exposto, e considerando o requerimento da credora de fls. 349/350, providencie Secretaria a reinclusão dos pagamentos nos termos do Comunicado nº 03, de 25 de junho de 2018, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando desde já autorizada, caso necessária, a remessa dos autos à contadoria para apuração de valores. Após, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-21.2012.403.6138 - JONAS BALBINO(SPI17709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 176/v, que o contrato de honorários de fl. 171 não está de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados, conforme parâmetros objetivos impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Imoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB. Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumluda com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ª T. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrandes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30). No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas: AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESAO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora a título de atrasados no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe. Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados, com dedução de eventual valor que deveria ser recebido pelo advogado antecipadamente conforme cláusula prevista no contrato. Depreende-se no caso em tela, que o segundo parágrafo do contrato de fl. 171 prevê o pagamento pela parte autora ao advogado, a título de honorários, o valor de 2 (dois) benefícios, além de 30% (trinta por cento) dos atrasados. Esses valores somados (R\$ 10.953,78), segundo os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo à fl. 176/v, supera a importância correspondente ao limite de 30% (R\$ 9.079,78) do valor a ser recebido pela parte autora a título de atrasados. Posto isso, defiro, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria, o destacamento dos honorários contratuais no valor de R\$ 7.205,78 (sete mil duzentos e cinco reais e setenta e oito centavos). Decorrido o prazo para eventual manifestação autoral, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria e com a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2710

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-92.2014.403.6138 - ARISTEU SOARES DE DIVINDADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial do labor de 09/07/1974 a 22/11/2013, sendo por enquadramento até 10/12/1998 ou, subsidiariamente, até 11/12/1997; e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Pede, também, conversão do tempo comum em especial e a condenação do réu a conceder-lhe do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 22/11/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/34). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 67/68). Em contestação, com documentos (fls. 55/67), o INSS sustentou, em síntese, que a parte autora não provou a exposição a agentes nocivos e pugnou pela improcedência dos pedidos. O juízo deferiu a produção de prova pericial em relação ao labor para as empresas Companhia Mogiana de Óleos Vegetais (COMOVE) e Brazcot Ltda (fls. 88 e 126/127). Laudo pericial judicial acompanhado de documentos (fls. 130/151). Apenas a parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial judicial e razões finais (fls. 160/163). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGR. Inicialmente, observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 09/07/1974 a 22/11/2013, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fls. 05). Assim, não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da

natureza especial do labor nos períodos de 09/07/1974 a 04/03/1976, 26/03/1976 a 08/07/1976, 07/03/1977 a 19/07/1977, 02/09/1977 a 13/01/1978, 26/03/1978 a 18/07/1978, 10/12/1981 a 03/06/1981, 01/10/1983 a 18/01/1984, 10/02/1984 a 30/06/1985, 24/02/1986 a 09/08/1991, 18/02/1992 a 28/04/1992, 01/06/1992 a 22/11/2013, conforme tabela constante da petição inicial (fls. 05). Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucesso de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, prova a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 até Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 até Dec. 4.882/2003): 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional pericial (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a da sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTAJ2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126/TF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISMENTAJ]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecífica da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulatividade, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS Primeiramente, destaco que, diante de pequenas divergências quanto às datas dos períodos laborados para Brazcot Ltda e Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, serão consideradas as datas contidas em Carteira de Trabalho e Previdência Social, quais sejam, 26/03/1976 a 08/07/1976 e 24/02/1986 a 09/08/1991, respectivamente (fls. 14, 15 e 19-verso). De outra parte, considerando a rasura em CTPS e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) em relação ao labor para Comércio Messias Ltda, será considerado o período de 02/09/1977 a 14/01/1978 (fls. 14 e 30). RECONHECIMENTO DO TEMPO URBANO Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) regularmente anotada, em ordem cronológica e sem rasura, possui presunção relativa de veracidade não afastada pela parte ré. A simples ausência do registro das contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não impede o reconhecimento do respectivo tempo de contribuição, visto que a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Demais disso, não há nos autos prova hábil a infirmá-los. Assim, resta provado o tempo de contribuição comum atinente aos períodos de 01/10/1983 a 18/01/1984 e de 10/12/1984 a 30/06/1985, laborados para João de Deus Garlina (fls. 15, 16 e 18). RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL De início, observo que o PPP consiste em extrato do LTCAT individualizado para o segurado. Por isso, o PPP formalmente regular é documento suficiente para a prova de exposição a agentes nocivos, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso, o PPP de fls. 26/27, referente à empresa Guarani S.A., não possui qualquer irregularidade formal que torne indispensável a apresentação do LTCAT. Com efeito, o PPP está assinado por representante da empresa e indica o responsável técnico pelos registros ambientais, o que autoriza concluir que elaborado com base em laudo técnico, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. Este juízo requisitou o envio do LTCAT apenas para sanar e suprir eventual irregularidade formal que pudesse haver no PPP. Assim, o envio pela empresa de PPP formalmente regular é suficiente para o julgamento do pedido. Demais disso, as partes não impugnaram o conteúdo do PPP. No lapso de 01/06/1992 a 22/11/2013, a parte autora laborou para a empresa Guarani S.A., anteriormente denominada Destilaria Mandu, conforme CTPS. O PPP de fls. 26/27 prova que a parte autora exerceu as funções de serviços gerais até 31/05/1993 e operador de ponte rolante até 30/04/2008, ambos no setor industrial/extração. De 01/05/2008 a 30/04/2011 e a partir de 01/05/2011, exerceu as funções de ajudante mecânico e auxiliar de manutenção, respectivamente, ambos no setor industrial/manutenção mecânica. O PPP prova, ainda, que apenas nos interregnos de 01/06/1992 a 05/03/1997 laborou com exposição ao agente ruído em intensidade acima do limite legal. De 01/05/2008 a 07/11/2013 (data de emissão do PPP), embora exposto a óleos e graxas, o uso de EPI certificado e, portanto, eficaz afasta a insalubridade. Nos lapsos de 24/02/1986 a 09/08/1991 e de 18/02/1992 a 28/04/1992, em que a parte autora laborou para a empresa Companhia Mogiana de Óleos Vegetais (COMOVE), na função de servente (fls. 19-verso), o laudo pericial judicial prova exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial (fls. 136). A atividade da parte autora na empresa COMOVE com as fontes de ruído aferido na pericia judicial (fls. 132) é provada pelo formulário de informações de fls. 27-verso, que

expressamente indica a exposição a equipamentos geradores de ruído. Quanto ao labor na empresa Brazcot Ltda, de 26/03/1976 a 08/07/1976, 07/03/1977 a 19/07/1977 e 26/03/1978 a 18/07/1978, a parte autora laborou como operário, conforme registro em CTPS (fs. 14 e verso). Destaco que se trata da mesma função exercida na empresa paradigma, conforme informado no item 09 do laudo pericial judicial (fs. 136). Dessa forma, resta provado que as atividades exercidas pela parte autora são similares à periciada, tendo o laudo pericial judicial provado a exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal (fs. 138), o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade. De outra parte, em relação ao labor prestado para SM do Brasil (09/07/1974 a 04/03/1976) e Comércio Messias Ltda (02/09/1977 a 14/01/1978 e 10/02/1981 a 03/06/1981), nas funções de ajudante B e auxiliar mecânico (fs. 14 e verso), tais atividades não se encontram previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, o que afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade por enquadramento profissional, como requerido na inicial (item C.1 - fs. 05-verso). No que tange ao labor prestado para João de Jesus Garlinda, como trabalhador rural (fs. 15), destaco que a atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.212/91 não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente dos períodos de 26/03/1976 a 08/07/1976, 07/03/1977 a 19/07/1977 e 26/03/1978 a 18/07/1978, 24/02/1986 a 09/08/1991, 18/02/1992 a 28/04/1992 e 01/06/1992 a 05/03/1997. APOSENTADORIA ESPECIAL. Tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 22/11/2013, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial. O tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença perfaz 11 anos, 04 meses e 21 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A soma do tempo de contribuição comum regularmente registrado em CTPS reconhecido nesta sentença (10 meses e 09 dias) com o acréscimo do tempo decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (04 anos, 06 meses e 20 dias) e do tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS na via administrativa (30 anos, 05 meses e 12 dias - fs. 30), perfaz um total de 35 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 22/11/2013 (fl. 09). Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Demais disso não é controverso. Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER - 22/11/2013). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99. Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. () 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. So para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTA: (2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 26/03/1976 a 08/07/1976, 07/03/1977 a 19/07/1977 e 26/03/1978 a 18/07/1978, 24/02/1986 a 09/08/1991, 18/02/1992 a 28/04/1992 e 01/06/1992 a 05/03/1997, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1.4. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial nos demais períodos, de conversão de tempo comum em especial e de concessão de aposentadoria especial. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: ARISTEU SOARES DE DIVINIDADE CPF beneficiário: 002.837.908-06 Nome da mãe: Jovensi Soares de Vasconcelos Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: ... Avenida Treze, nº 1055, Guairá/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de Contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 10 meses e 11 dias DIB: 22/11/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do beneficiário. A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-17.2014.403.6138 - AMARILDO BATISTA DE FREITAS/SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial do labor até 02/12/2013, sendo por enquadramento até 10/12/1998 ou, subsidiariamente, até 11/12/1997; e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Pede, também, conversão do tempo comum em especial e a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 22/11/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 08/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 56). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora juntou documentos (fs. 60/66). Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (fs. 71/156). Em contestação, com documentos (fs. 175/198), o INSS sustentou, em síntese, que a parte autora não provou a exposição a agentes nocivos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com réplica (fs. 202/206). Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fs. 236/296 e 312/343. O juízo deferiu a produção de prova pericial em relação ao labor para as empresas Irmãos Sugimoto Veículos Ltda, Guairacá Veículos, Peças e Serviços Ltda, Tracbel S.A. e Rimag-Issy Guairá representações máquinas agrícolas Ltda (fs. 298 e verso). Laudo pericial judicial acompanhado de documentos (fs. 350/383 e 394/396). As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial judicial (fs. 402 e 403/404). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo até 02/12/2013, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fs. 03). Assim, não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 22/02/1983 a 14/11/1985, 02/12/1985 a 01/11/1986, 17/11/1986 a 13/02/1992, 14/02/1992 a 06/11/1992, 03/05/1993 a 26/02/1998, 01/02/2000 a 03/12/2002, 21/02/2003 a 21/09/2009, 18/01/2010 a 11/07/2011, 11/01/2012 a 02/12/2013 (fs. 03). Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada

pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional/previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DIJ3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA]2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de finalizar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Civil n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Civil n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DIJ3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acoustou os formulários e laudos que demonstram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou no menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional/TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, divergente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adotá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplina a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulatividade, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambas da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) regularmente anotada, em ordem cronológica e sem rasura, possui presunção relativa de veracidade não afastada pela parte ré. A simples ausência do registro das contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não impede o reconhecimento do respectivo tempo de contribuição, visto que a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Dessa forma, diante de pequenas divergências quanto às datas de início e término dos períodos laborados pela parte autora, bem como a ausência de data de encerramento de alguns contratos de trabalho, serão considerados os lapsos registrados em CTPS, que se encontram em ordem cronológica e sem rasura, quais sejam: 22/02/1983 a 14/11/1985, 02/12/1985 a 01/11/1986, 17/11/1986 a 13/02/1992, 14/02/1992 a 06/11/1992, 03/05/1993 a 26/02/1998, 01/02/2000 a 03/12/2002, 21/02/2003 a 21/09/2009, 18/01/2010 a 11/07/2011 e 11/01/2012 a 02/12/2013. PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Dentro os períodos laborados pela parte autora, excluo de início aquele em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 29/07/2007 a 30/11/2007 (fls. 182), o qual deve ser contado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) Inprocede, portanto, o pedido de reconhecimento da natureza especial do tempo de contribuição de 29/07/2007 a 30/11/2007. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL No lapso de 02/12/1985 a 01/11/1986, a parte autora laborou para a empresa Transportadora Colorado Ltda. O formulário de informações, acompanhado de laudo técnico, prova exposição ao agente nocivo ruído em intensidade acima do limite legal (fls. 30/31). Em relação à empregadora Campoferl Op. Rem. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, o PPP, corroborado pelo LTCAT (fls. 32/42), prova que de 01/02/2000 a 03/12/2002, a parte autora laborou com exposição a agentes químicos como manganês, hidrocarboneto e cromo e sem o uso de EPI eficaz, o que enseja o reconhecimento da atividade como especial (fls. 40). Igualmente, o PPP e LTCAT da empresa Colorado Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda provam que a parte autora trabalhou com exposição habitual a hidrocarbonetos (fls. 313/343). Observe que, embora indiquem que a exposição era intermitente, a descrição das atribuições da parte autora permite afirmar com segurança que se tratava de exposição habitual e permanente, visto que inerente à função de mecânico o contato com graxas, óleo diesel e óleos lubrificantes (fls. 327). Demais disso, a insalubridade somente é afastada a partir de julho de 2008, quando o LTCAT prova o uso de EPI eficaz (fls. 341). Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial de 21/02/2003 a 28/07/2007 e de 01/12/2007 a 30/06/2008. A atividade da parte autora na empresa Coopertrix Cooperativa de Produtos Rurais a expunha ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite legal, de 11/01/2012 a 31/12/2012. De outra parte, em relação ao interregno de 01/01/2013 a 02/12/013, o PPP e LTCAT (fls. 237/296) provam intensidade de ruído abaixo do limite legal e uso de EPI eficaz em relação aos agentes nocivos químicos, o que afasta a insalubridade. Nos períodos em que laborou para as empresas Irmãos Sugimoto Veículos Ltda (22/02/1983 a 14/11/1985 e 17/11/1986 a 13/02/1992), Guaiarac Veículos, Peças e Serviços Ltda (14/02/1992 a 06/11/1992), Tracbel S.A. (18/01/2010 a 11/07/2011) e Rmag-Issy Guairá representações máquinas agrícolas Ltda (03/05/1993 a 26/02/1998), a parte autora exerceu a função de mecânico, conforme registro em CTPS. O laudo pericial judicial prova que na função de mecânico, a parte autora trabalhou com exposição a hidrocarbonetos aromáticos e policíclicos (fls. 356), agente químico insalubre previsto no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/1964. O laudo esclarece que o agente químico insalubre está presente no óleo diesel e solvente, o que permite afirmar com segurança que se tratava de exposição inerente à função da parte autora de mecânico. Não obstante a prova pericial por equiparação não retrate situação de trabalho idêntica à exercida pela parte autora, mostra-se como a única forma de prova possível a parte autora de suas alegações, diante do encerramento das atividades da empregadora. Para mais, a impugnação trazida pelo INSS não traz qualquer evidência de que o ambiente periculado seja absolutamente distinto do local em que prestado o trabalho. Com efeito, a perícia foi realizada em empresas com atuação similar às empregadoras da parte autora e, portanto, as aferições são as mais próximas possíveis da realidade vivenciada pela parte autora. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente dos períodos de 22/02/1983 a 14/11/1985, 02/12/1985 a 01/11/1986, 17/11/1986 a 13/02/1992, 14/02/1992 a 06/11/1992, 03/05/1993 a 26/02/1998, 01/02/2000 a 03/12/2002, 21/02/2003 a 28/07/2007, 01/12/2007 a 30/06/2008, 18/01/2010 a 11/07/2011 e 11/01/2012 a 31/12/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL Tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 02/12/2013, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial. O tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença perfaz 22 anos, 09 meses e 03 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A soma do tempo de contribuição comum regularmente registrado em CTPS (27 anos, 02 meses e 27 dias) ao acréscimo do tempo decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (09 anos, 01 mês e 07 dias) perfaz um total de 36 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 02/12/2013 (fl. 11). Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Demais disso não é controverso. Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe

direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER - 02/12/2013).A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.FATOR PREVIDENCIÁRIO Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99.Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste- para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário:(I) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário.Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevivência do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos.Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislativo ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgamento:ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTA: (J2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98.O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei.Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo.Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado.Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 22/02/1983 a 14/11/1985, 02/12/1985 a 01/11/1986, 17/11/1986 a 13/02/1992, 14/02/1992 a 06/11/1992, 03/05/1993 a 26/02/1998, 01/02/2000 a 03/12/2000, 21/02/2003 a 28/07/2007, 01/12/2007 a 30/06/2008, 18/01/2010 a 11/07/2011 e 11/01/2012 a 31/12/2012, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4.Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial nos demais períodos, de conversão de tempo comum em especial e de concessão de aposentadoria especial.Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme fórmula de julgamento que segue abaixo.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.Condenado o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Prejudicado o quanto requerido pelo perito judicial (fs. 356), visto que os honorários periciais já foram arbitrados no triplo do valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, conforme decisão de fs. 345, que ora ratifico. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).SÚMULA DE JULGAMENTO:Nome do beneficiário: AMARILDO BATISTA DE FREITASCPF beneficiário: 083.180.158-19Nome da mãe: Alka Batista de FreitasNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário:..... Avenida Dezenove, nº 1938, Guairá/SPEspécie do benefício: Aposentadoria por tempo de ContribuiçãoTempo de contribuição 36 anos, 04 meses e 04 diasDIB: 02/12/2013 (DER)DIP: A definir quando da implantação do benefícioRMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgadoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000271-49.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR DE SOUZA MIRANDA(SP333085 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINEL) Vistos.A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (fl. 91).Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000943-23.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE MELO PACHECO - ME X ADRIANO DE MELO PACHECO Vistos. Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a prolação, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2706

MONITORIA

0005010-70.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIPEDES GILBERTO DA SILVA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 149-149/V)

(...) Fica a exequente (CEF) intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

MONITORIA

0000982-19.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO PIERAMI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.Caberá à exequente (CEF) a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3-I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pela exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior. Deverá também a exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, comunicando nestes autos o número atribuído pelo sistema ao novo processo eletrônico.Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa em seguida - código 133 - Baixa Incompetência a Outro Órgão (Autos Digitalizados) (Comunicado NUAJ 2/2018). Decorrido o prazo para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do segundo parágrafo, certifique-se e intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003227-09.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA X JULIANA IZABEL ALVES DE FARIA SIRICILI X LUCIANO SIRICILI

Preliminarmente, não obstante a ausência de intimação da executada CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA. acerca do bloqueio de fl. 46, embora os executados tenham sido há muito citados (fl. 39), determino a IMEDIATA transferência do valor bloqueado para conta judicial, mediante sistema BACEN-JUD.Quanto ao requerimento da exequente de fl. 97, nada a deferir uma vez que os executados foram citados.Não obstante, expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da referida executada, na pessoa de seu representante legal, da transferência do valor bloqueado.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 3 (três) meses, promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000671-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CUNHA E SUFIATI LTDA ME X HELMYS RODRIGUES DA CUNHA X MARCIA REGINA SUFIATI RODRIGUES DA CUNHA(SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL E SP328741 - HERICLES DANILLO MELO ALMEIDA)

Pleito de fl. 113. Defiro parcialmente uma vez que o veículo de placa BMQ1225, encontra-se baixado.Não obstante, defiro a penhora do veículo placa FDW4355.Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra objetivando a penhora do veículo descrito à fl. 85, instruindo-a com as cópias desta decisão e das fls. 85/86 e fl. 89.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por publicação, para ciência da expedição da nova carta precatória, ficando ciente que deverá acompanhar o seu andamento no Juízo deprecado (São Joaquim da Barra/SP), recolhendo nele, diretamente, as custas devidas, inclusive diligências dos oficiais de justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001075-17.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS MORETO

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para cumprimento da Carta Precatória nº 323/2017-EEXT-MXH, expedida. - Processo nº 0004095-16.2017.8.26.0572 - 2ª Vara do Foro de São Joaquim da Barra/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002004-50.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVA E BORGES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF) X ANA FLAVIA MONSEF BORGES X ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento (fl. 109/v), bem como a sentença de extinção (fl. 96), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000782-13.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G. F. DE ALMEIDA MINIMERCADO - ME X GEORGIENE FERREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO (Guairá/SP), no prazo de 15 (quinze) dias, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida (CP nº 084/2018-EEXT). - Processo Digital nº 0001473-46.2018.8.26.0210 - 2ª Vara da Comarca de Guairá/SP- Valor informado para recolhimento: 10 (dez) UFESPs (taxa de distribuição), correspondente à R\$ 257,00 a ser recolhida na guia DARE-SP, Código 233-1, bem como as diligências de Oficial de Justiça, no importe de 03 (três) UFESPs por ato, correspondente à R\$ 77,10.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000858-37.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDER SPIRILANDELLI(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X EDNA PACHECO

Trata-se de ação de título extrajudicial em que o executado VANDER SPIRILANDELLI pleiteia a utilização de seu saldo do FGTS para quitação da dívida oriunda do contrato nº 8.1202.6041369-5, no valor total de R\$ 11.387,71 (onze mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), para março/2018.Depreende-se da petição da exequente (CEF) de fls. 163/175, que o saldo do FGTS atualizado para o mesmo período, é superior à dívida exequenda.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de permitir o saque do FGTS, até mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, por considerar que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo.Neste sentido, a inadimplência do mutuário não gera óbice para o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com o objetivo de quitar as parcelas vencidas.Trago à baila o seguinte precedente:FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica.2. Recurso especial provido (REsp 731658/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/10/2006, DJ 04/12/2006 p. 283, RNDJ vol. 88 p. 80).Desta forma, intime-se a exequente (CEF) para que no prazo de 15 (quinze) dias tome as providências necessárias quanto à utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS, em nome do executado Vander Spirilandelli (fl. 164-164/v) suficiente para quitação da dívida, comprovando nos autos.Com a comprovação de quitação, dê-se ciência aos os executados pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem-me conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000697-90.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PREMIER BARRETOS LTDA - ME X GILSON EDSON PAIVA X ANA CAROLINA VANTI PAIVA X THALES HENRIQUE VANTI PAIVA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR)

Considerando os documentos carreados aos autos às fls. 130/139, defiro, conforme requerido pela exequente (CEF), o BACENJUD nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil de 2015, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Desta forma, oficie-se a autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados até o montante da dívida, considerando o valor da última atualização informada pela exequente, ficando desde já autorizado o desbloqueio no caso de valores irrisórios, considerando-se como tal o valor mínimo para recolhimento por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), prosseguindo-se, no que couber, pela Portaria em vigor neste Juízo.Não obstante, intime-se, oportunamente, o Dr. Fernando da Conceição Ferreira Júnior (OAB/SP 201.797), para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração para regularização da representação processual dos executados.Providencie a Secretaria a inclusão do referido advogado para intimação desta decisão.Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001052-03.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO ARAUJO DE LIMA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Tendo em vista a comprovação de recolhimentos das custas para as diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória nº 018/2018-EEXT expedida anteriormente, bem como o requerimento da exequente (CEF) de fl. 87, expeça-se nova com o mesmo teor, instruindo-a com as cópias de fls. 60/78, fls. 85-86/v e desta decisão.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por publicação, para ciência da expedição da nova carta precatória, ficando ciente que deverá acompanhar o seu andamento no Juízo deprecado (Itapagipe/MG), recolhendo nele, diretamente, as custas devidas, inclusive diligências dos oficiais de justiça.Prossiga-se nos termos da portaria nº 15 de 4 de abril de 2016, deste Juízo.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002435-55.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VIANA

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a parte autora forneceu as cópias dos documentos originais que instruíram a inicial, defiro o desentranhamento.Providencie a Secretaria a conferência das cópias e sua substituição nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, certificando nos autos.Os documentos desentranhados deverão permanecer à disposição dos advogados/estagiários regularmente constituídos.Após o cumprimento, cumpra-se a decisão de fl. 100, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001330-04.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HELOISA DE MELLO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA DE MELLO FERRARI(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista que não constam dos autos informações sobre se a executada aderiu à campanha QUITA FÁCIL a qual foi intimada (fl. 88), intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias se ratifica o pedido de suspensão de fl. 79.No silêncio, tomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001492-96.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORIVALDO QBAR CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO QBAR CARVALHO JUNIOR(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista que esta Subseção Judiciária não possui Central de Conciliação (CECON), bem como a expiração do prazo para a Campanha QUITAFACIL, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste em 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na audiência de conciliação (art. 334, CPC).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000710-55.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CANO DE ANDRADE

Tendo em vista os decursos dos prazos para o adimplemento voluntário do crédito exequendo nos termos do art. 523, caput do CPC/2015, bem como para apresentação, nos próprios autos, de impugnação à execução (art. 525, caput do CPC/2015), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523, 1º e art. 524, ambos do CPC/2015, e que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.Desta forma, caberá à exequente (CEF) a inserção no sistema PJe, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, alterada pela Resolução n.º 156, de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3-I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pela exequente, no sistema PJe, na opção: Novo Processo Incidental, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Barretos/SP e Classe: Cumprimento de Sentença, acompanhado das peças discriminadas no parágrafo anterior. Deverá também a exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa em seguida, devendo a Secretaria da Vara atentar para o disposto no Comunicado NUAJ 2/2018, utilizando-se a baixa código 133 - Baixa Incompetência a Outro Órgão (Autos Digitalizados).Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARLENE IZABEL STALHBERG
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-37.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: APARECIDO ADAO DE SOUZA, PAULO SERGIO PASTORE, TADEU GREGORIO CONTRERAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLEIDE ROMUALDA DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Afasto a prevenção apontada na certidão (evento 9854408).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VANDERLEI ARAUJO, JOSE ROSA DE ALMEIDA, GILMAR SOARES, JOAQUIM LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-61.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EDSON LUIS BAZZANELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002496-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ONEIDE MOTA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ELIANE REGINA KUCK, ELIANE REGINA KUCK

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001527-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DA COSTA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES MARTINS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003024-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADAO MOLINA FLOR

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DIRCEU DE CAMPOS NETO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDSON DIB BICHARA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002498-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANDRE LUIS CAETANO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005895-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA CRUZ - DF12595, LUCAS MEDEIROS DA SILVA - RS97607, MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS27239
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO, EVANDER LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

SENTENÇA

Sentença tipo C

Trata-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, promovido pelo Conselho Federal de Química – CFQ em face de Evander Luiz Ferreira e do Conselho Regional de Química da 20ª Região – CRQ XX, postulando pela concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato afastamento do Sr. Evander Luiz Ferreira do cargo de Presidente do CRQ XX e que decrete a intervenção administrativa no referido Conselho Regional de Classe. Como pedido principal, indica o autor, em aditamento (ID 9823253), a declaração de inelegibilidade e a concessão “*do Poder/Dever de intervenção no CRQ XX*”.

Como fundamento do pleito, o autor alega que recebeu denúncia em face do Presidente do CRQ XX noticiando sua condenação por crime de estelionato e a existência de representação junto ao Tribunal de Contas da União e de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, promovidas em seu desfavor. Após a elaboração de parecer jurídico a respeito, houve deliberação para implementar as medidas ali contidas, dentre as quais a notificação extrajudicial do Sr. Evander Luiz Ferreira para afastamento do cargo. No entanto, até o momento, não houve atendimento à referida notificação.

Defende o autor que os fatos apontados são extremamente graves e qualificam-se como atos de improbidade administrativa, ensejando a necessidade de imediato afastamento do primeiro réu do cargo de Presidente do CRQ XX e da garantia, em favor do CFQ, do poder/dever de intervenção.

Defende, por fim, estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com a inicial, vieram os documentos dos identificadores 9815383 a 9815400.

Aditamento à inicial para indicar o objeto da ação principal e comprovar o recolhimento de custas no ID 9823253/9823265.

Foi reconhecida a conexão entre a presente ação e a ação civil pública nº 0004687-81.2016.403.6000, com a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal (ID 9833584).

Em atendimento ao despacho ID 9846631, o autor regularizou o recolhimento das custas processuais (ID 9848455/9848480).

Documentos complementados no ID 9872554/9873625.

Espontaneamente, os réus apresentaram a manifestação e os documentos dos identificadores 9879243/9879719.

É o relatório. **Decido.**

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III, e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC, ante a falta de interesse processual.

Como sabido, o interesse processual se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado. Registre-se que o interesse processual só existe quando a parte autora tem efetiva necessidade de ir a juízo para obter a tutela pretendida e, ainda, quando o provimento jurisdicional almejado possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Caso a medida judicial possa ser alcançada de outro modo, não há interesse processual.

In casu, a parte autora postula “o imediato afastamento do cargo do Presidente do CRQ XX, em razão da prática de atos de improbidade administrativa”, bem como a garantia do poder/dever de intervenção administrativa no CRQ XX.

Com efeito, as medidas pleiteadas através da presente demanda podem ser tomadas, de ofício, pelo autor, sem a necessidade de qualquer ordem judicial, eis que o Conselho Federal de Química detém o poder-dever de autotutela, nos termos da Resolução Normativa nº 119/1990, *in verbis*:

Art. 1º-	<i>A intervenção em Conselho Regional de Química dependerá sempre de inquérito administrativo, assegurado ao acusado, ampla defesa, e decorrerá da comprovação de, pelo menos uma das seguintes faltas:</i>										
	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="528 190 560 235">I -</td> <td data-bbox="560 190 1136 235"><i>descumprimento de Lei ou de Resoluções do Conselho Federal de Química.</i></td> </tr> <tr> <td data-bbox="528 257 560 302">II -</td> <td data-bbox="560 257 1136 302"><i>não-recolhimentos das cotas-partes devidas ao Conselho Federal de Química, dentro dos prazos por este fixados.</i></td> </tr> <tr> <td data-bbox="528 324 560 392">III -</td> <td data-bbox="560 324 1136 392"><i>não-atendimento tempestivo ou a recusa à prestação de informações, ou envio de documentos requisitados por Comissão de Inquérito ou pelo Presidente do Conselho Federal de Química.</i></td> </tr> <tr> <td data-bbox="528 414 560 459">IV -</td> <td data-bbox="560 414 1136 459"><i>infração ao Código de Ética dos Profissionais da Química.</i></td> </tr> </table>	I -	<i>descumprimento de Lei ou de Resoluções do Conselho Federal de Química.</i>	II -	<i>não-recolhimentos das cotas-partes devidas ao Conselho Federal de Química, dentro dos prazos por este fixados.</i>	III -	<i>não-atendimento tempestivo ou a recusa à prestação de informações, ou envio de documentos requisitados por Comissão de Inquérito ou pelo Presidente do Conselho Federal de Química.</i>	IV -	<i>infração ao Código de Ética dos Profissionais da Química.</i>		
I -	<i>descumprimento de Lei ou de Resoluções do Conselho Federal de Química.</i>										
II -	<i>não-recolhimentos das cotas-partes devidas ao Conselho Federal de Química, dentro dos prazos por este fixados.</i>										
III -	<i>não-atendimento tempestivo ou a recusa à prestação de informações, ou envio de documentos requisitados por Comissão de Inquérito ou pelo Presidente do Conselho Federal de Química.</i>										
IV -	<i>infração ao Código de Ética dos Profissionais da Química.</i>										
Art. 2º -	<i>O inquérito administrativo será instaurado mediante representação, por escrito, efetuada por qualquer profissional da Química sendo esta, encaminhada ao Presidente do Conselho Federal.</i>										
Parágrafo Único -	<i>Recebida a Representação, o Presidente do CFQ nomeará, dentre os Conselheiros Federais, uma Comissão de Inquérito composta de 3 (três) membros, devendo a nomeação ser publicada no D.O.U.</i>										
Art. 3º-	<i>A Comissão terá 30 dias de prazo, prorrogáveis a critério do Presidente do Conselho Federal de Química, para oferecer ao plenário, relatório circunstanciado do inquérito, com Parecer conclusivo, observado o seguinte:</i>										
	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="528 768 560 813">§ 1º -</td> <td data-bbox="560 768 1136 813"><i>Nos primeiros 5 (cinco) dias da respectiva nomeação, a Comissão notificará o representado, através de seu representante legal mediante notificação contendo a denúncia, encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos.</i></td> </tr> <tr> <td data-bbox="528 835 560 880">§ 2º -</td> <td data-bbox="560 835 1136 880"><i>Recebida a notificação, o Presidente do Conselho representado terá 10 dias para apresentar respostas por escrito, juntando as provas que entender cabíveis, a qual será protocolada no Conselho Federal de Química.</i></td> </tr> <tr> <td data-bbox="528 902 560 947">§ 3º -</td> <td data-bbox="560 902 1136 947"><i>Independentemente de apresentação de resposta, a Comissão poderá, ainda, requisitar informações e documentos que entender necessários à instrução do processo.</i></td> </tr> </table>	§ 1º -	<i>Nos primeiros 5 (cinco) dias da respectiva nomeação, a Comissão notificará o representado, através de seu representante legal mediante notificação contendo a denúncia, encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos.</i>	§ 2º -	<i>Recebida a notificação, o Presidente do Conselho representado terá 10 dias para apresentar respostas por escrito, juntando as provas que entender cabíveis, a qual será protocolada no Conselho Federal de Química.</i>	§ 3º -	<i>Independentemente de apresentação de resposta, a Comissão poderá, ainda, requisitar informações e documentos que entender necessários à instrução do processo.</i>				
§ 1º -	<i>Nos primeiros 5 (cinco) dias da respectiva nomeação, a Comissão notificará o representado, através de seu representante legal mediante notificação contendo a denúncia, encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos.</i>										
§ 2º -	<i>Recebida a notificação, o Presidente do Conselho representado terá 10 dias para apresentar respostas por escrito, juntando as provas que entender cabíveis, a qual será protocolada no Conselho Federal de Química.</i>										
§ 3º -	<i>Independentemente de apresentação de resposta, a Comissão poderá, ainda, requisitar informações e documentos que entender necessários à instrução do processo.</i>										
Art. 4º-	<i>Decorrido o prazo a que se refere o caput do artigo 3º, com ou sem resposta, a Comissão de Inquérito concluirá a fase instrutória, e determinará sessão de julgamento, a qual será efetivada na primeira reunião plenária subsequente.</i>										
	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="528 1182 560 1227">§ 1º -</td> <td data-bbox="560 1182 1136 1227"><i>No Parecer, e dependendo da gravidade da falta cometida, a Comissão opinará por uma das seguintes penas:</i></td> </tr> <tr> <td data-bbox="576 1272 592 1317">a)</td> <td data-bbox="592 1272 1136 1317"><i>censura pública, a qual será publicada no D.O.U.;</i></td> </tr> <tr> <td data-bbox="576 1339 592 1384">b)</td> <td data-bbox="592 1339 1136 1384"><i>intervenção pela qual, o Presidente e os Conselheiros envolvidos, serão afastados até o saneamento das irregularidades constatadas;</i></td> </tr> <tr> <td data-bbox="576 1406 592 1451">c)</td> <td data-bbox="592 1406 1136 1451"><i>afastamento dos envolvidos por um período preestabelecido.</i></td> </tr> <tr> <td data-bbox="528 1518 560 1563">§ 2º -</td> <td data-bbox="560 1518 1136 1563"><i>A Comissão de Inquérito designará um dos seus membros, para relatar o processo e o Parecer a que se refere o art. 3º e o § 1º deste artigo.</i></td> </tr> </table>	§ 1º -	<i>No Parecer, e dependendo da gravidade da falta cometida, a Comissão opinará por uma das seguintes penas:</i>	a)	<i>censura pública, a qual será publicada no D.O.U.;</i>	b)	<i>intervenção pela qual, o Presidente e os Conselheiros envolvidos, serão afastados até o saneamento das irregularidades constatadas;</i>	c)	<i>afastamento dos envolvidos por um período preestabelecido.</i>	§ 2º -	<i>A Comissão de Inquérito designará um dos seus membros, para relatar o processo e o Parecer a que se refere o art. 3º e o § 1º deste artigo.</i>
§ 1º -	<i>No Parecer, e dependendo da gravidade da falta cometida, a Comissão opinará por uma das seguintes penas:</i>										
a)	<i>censura pública, a qual será publicada no D.O.U.;</i>										
b)	<i>intervenção pela qual, o Presidente e os Conselheiros envolvidos, serão afastados até o saneamento das irregularidades constatadas;</i>										
c)	<i>afastamento dos envolvidos por um período preestabelecido.</i>										
§ 2º -	<i>A Comissão de Inquérito designará um dos seus membros, para relatar o processo e o Parecer a que se refere o art. 3º e o § 1º deste artigo.</i>										
Art. 5º-	<i>À sessão de julgamento, franqueada ao(s) acusado(s), comparecerão, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Federais, sendo a decisão tomada por maioria simples dos presentes.</i>										

	<p>§ 1º - <i>A decisão dos Conselheiros devidamente anotada em livro próprio, não estará necessariamente jurgida aos termos do Parecer da Comissão de Inquérito.</i></p> <p>§ 2º - <i>Decidida a Censura Pública, o Presidente do Conselho Federal de Química mandará publicar os termos da Censura no D.O.U., dentro de 5 (cinco) dias úteis.</i></p> <p>§ 3º - <i>Decidida a intervenção, o Presidente do Conselho Federal de Química designará o Interventor, encaminhando o ato à publicação no D.O.U., no mesmo prazo referido no parágrafo anterior.</i></p>
Art. 6º -	<i>O Interventor terá 90 (noventa) dias de prazo, prorrogáveis a critério do Presidente do Conselho Federal de Química, para sanar as irregularidades que ensejaram a intervenção.</i>
Art. 7º -	<i>Além da intervenção poderá o Conselho Federal de Química, observado o disposto nesta Resolução, decidir pela suspensão do(s) envolvido(s) nas irregularidades, a qual não excederá a 6 (seis) anos.</i>

Do que se extrai da norma de regência acima transcrita, a intervenção administrativa do autor junto ao CRQ XX e, bem assim, o afastamento/suspensão do envolvido nas alegadas irregularidades, estão dentro das atribuições conferidas ao Conselho Federal de Química pelo poder de polícia, este com atributo de autoexecutoriedade. Portanto, não há necessidade ou interesse de se postular, junto ao Poder Judiciário, medidas previstas em norma que pode ser aplicada de ofício pelo Administrador (no caso, a Resolução Normativa nº 119/1990).

Essa mesma conclusão é atingida a partir da leitura do art. 45 da Lei 9.784/1999 (Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado) e do parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/1990 (Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.), todos eles outorgando poderes à administração para determinar o afastamento cautelar de agentes públicos que se encontrem respondendo a processo administrativo.

Cabe registrar que não se desconhece entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (*AgRg no REsp 1396306/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 20/10/2014*) no sentido de que o predicado de autoexecutoriedade do ato administrativo não exclui o interesse da agir da administração pública com vista a obter um provimento jurisdicional; contudo, no presente caso o requerente sequer demonstrou a existência de inquérito administrativo em que fora garantido ao acusado a ampla defesa, condição para que se possa decretar a intervenção do Conselho Federal de Química num conselho regional e o afastamento preventivo do acusado, conforme exigência do art. 1º da Resolução Normativa 119/1990.

Acerca do pedido de afastamento do cargo do Presidente do CRQ XX, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, cumpre ainda observar que, conforme noticiado pelo próprio Autor, tramita perante este Juízo ação civil pública pelos mesmos atos de improbidade administrativa (de nº 0004687-81.2016.403.6000), promovida pelo Ministério Público Federal em face de Evander Luiz Ferreira, na qual há pedido expresso de aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.492/92, aí incluída a perda da função pública.

Quanto à arguição de inelegibilidade do atual presidente do CRQ XX advinda de sua condenação penal transitada em julgado proferida nos autos 0009156-88.2007.4.03.6000 que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande, entendo que no presente caso não tem aplicação o art. 1º, I, "e", 1, da Lei Complementar 64/1990, porquanto a inelegibilidade tratada na citada lei se aplica somente aos mandatos eletivos derivados da soberania popular, conforme previsto no art. 14 da Constituição Federal. De outro turno, a condenação penal não provoca a perda automática da função pública, uma vez que depende de decisão motivada na sentença penal condenatória, conforme previsão normativa contida no art. 92 do Código Penal.

Nesse contexto, é evidente a ausência de interesse do Conselho Federal de Química em pleitear perante o Judiciário medidas que podem ser implementadas, de ofício, por ele próprio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, por carência de ação (falta de interesse processual), com fulcro nos artigos 330, inciso III, c/c 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários eis que, embora tenha havido manifestação da parte ré, não houve citação.

Junte-se cópia da presente nos autos da ação civil pública nº 0004687-81.2016.403.6000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes e o Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária pela qual busca a parte autora provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.420.852-5), com a aplicação da atualização monetária das contribuições do PBC pela variação do INPC, e consequentemente recalculando a RMI da aposentadoria concedida.

Conforme r. despacho ID 9218308, fora concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, de forma a esclarecer o valor dado à causa.

O prazo decorreu *in albis*.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

À luz do disposto no artigo 321 do CPC, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Devidamente intimado pela imprensa oficial, o autor quedou-se silente. Assim, resta ao juiz aplicar o disposto no citado dispositivo processual.

Ademais, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte autora, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Além disso, há que se registrar a observação de que o sistema PJe acusou possibilidade de prevenção e, pelo que consta de consulta processual, relativa ao processo 00085750820144036201, que tramita pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, o pedido lá formulado também é de revisão da renda mensal inicial.

Assim, em razão de a parte autora não ter instruído a petição com documento indispensável à propositura da ação (demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa), bem como que o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte autora, resta a este juiz indeferir a petição inicial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial e **extingo** o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas “ex lege” e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004914-15.2018.4.03.6000
AUTOR: CLAUDIONOR ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária pela qual busca a parte autora provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.552.258-7), com a aplicação da regra permanente do art. 29, II, da Lei 8.213/91, posto que mais favorável ao segurado.

Conforme r. despacho ID 9273962, fora concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, de forma a esclarecer o valor dado à causa.

O prazo decorreu *in albis*.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

À luz do disposto no artigo 321 do CPC, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Devidamente intimado pela imprensa oficial, o autor quedou-se silente. Assim, resta ao juiz aplicar o disposto no citado dispositivo processual.

Ademais, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte autora, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Além disso, há que se registrar a observação de que o sistema PJe acusou possibilidade de prevenção e, pelo que consta de consulta processual, relativa ao processo 00020101720184036321, que tramita pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, o pedido lá formulado também é de revisão da renda mensal inicial.

Assim, em razão de a parte autora não ter instruído a petição com documento indispensável à propositura da ação (demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa), bem como que o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte autora, resta a este juiz indeferir a petição inicial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial e **extingo** o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas “ex lege” e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2018.

DECISÃO

VISTOS, em embargos declaratórios.

(Petição ID 9838183)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora diante da decisão ID 9838183, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma a embargante haver omissão no *decisum*, que não concedeu o benefício da justiça gratuita, em razão da condição de hipossuficiência do réu.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e lhes dou provimento, vez que assiste integral razão à embargante quanto à omissão apontada na sentença proferida.

Sendo assim, **ACOLHO os embargos de declaração** para suprir a omissão apontada e **concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.**

Seguem inalteradas todas as demais disposições da decisão embargada.

Intime-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Lousival Zuqui ajuizou a presente ação de produção antecipada de provas em face da União, objetivando provimento jurisdicional para produção de prova documental.

Sustenta, em síntese, que na condição de Subtenente do Exército Brasileiro, concorreu à promoção por merecimento ao posto de 2º Tenente, tendo sido preterido por diversas vezes desde 01 de junho de 2015. Destaca que desconhece os reais motivos de não ser promovido e que necessita ter prévio conhecimento dos documentos referentes aos processos de promoção, a fim de demonstrar os vícios dos atos administrativos neles praticados.

Defende, ainda, seu interesse processual, destacando que não adianta requer a documentação pela via administrativa, eis que os pedidos da espécie são sempre negados.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 6829619 a 6831607.

Em atendimento ao despacho ID 7283182, o autor comprovou o recolhimento das custas (ID 7704249).

É o relatório. Decido.

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC.

In casu, verifico a ausência de interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o autor admitiu não ter requerido a documentação ora almejada na seara administrativa. Limitou-se a aduzir que é “*perda de tempo solicitar os documentos do processo de promoção pela via administrativa*”.

Ora, o fato de a Administração ter negado acesso a documentos a outros requerentes (cujas circunstâncias sequer estão suficientemente esclarecidas), por si só, não é suficiente para demonstrar o interesse processual do autor, o qual não formulou nenhum requerimento administrativo.

Desta forma, carece o autor de interesse processual no manejo da presente ação, haja vista a ausência de pedido administrativo.

A jurisprudência é nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - O magistrado sentenciante julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir da parte autora, ora apelante, por ela não ter requerido, em sede administrativa, a apresentação dos documentos cuja exibição se pleiteia na presente ação de produção antecipada de prova. 2 - A exigência de prévio requerimento administrativo, apesar de não ser exigível o completo esgotamento da via administrativa, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, afigura-se razoável, haja vista que a pretensão deve ser apreciada e negada para que, somente então, reste configurado o conflito de interesse entre as partes (STF, Tribunal Pleno, RE 631240, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, publicado em 10/11/14). 3 - Da detida análise dos autos, verifica-se que não há qualquer documento que indique prévia recusa administrativa em fornecer os documentos solicitados na petição inicial, ou, ainda, demora ou omissão da autarquia federal em realizar a exibição dos documentos pleiteados. 4 - Resta configurada, portanto, a ausência de interesse processual no ajuizamento da ação de produção antecipada de prova para exibição de documentos, de forma que deve ser mantida a sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5 - Não merece acolhida o pedido de exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária, na medida em que, conforme determina o princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus de sucumbência. No caso, como a parte autora, ora apelante, não havia formulado prévio requerimento administrativo e, como consequência, não possuía interesse no ajuizamento da demanda, deve arcar com os honorários de sucumbência. 6 - Recurso de apelação desprovido. (AC 00092240620174025001, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA).

Além disso, a produção antecipada de provas tem lugar apenas quando haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I, do Código de Processo Civil, o que também não seria o caso dos autos.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, por carência de ação – falta de interesse processual, com fulcro nos arts. 485, VI, c/c art. 330, III, ambos do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284, MAYKON FELIPE DE MELO - SC20373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002274-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: RAMAIO ALONSO DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta por VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 9606603, a parte exequente requereu a extinção da execução, "após a realização da transferência", o que já ocorreu, conforme documentos ID 9891972.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004206-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LEMELTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIZABETH HARALAMPIDIS - MS2713

DECISÃO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido que "... *Esse processo da Impetrante, protocolado sob nº 18/032.198-6, caiu em exigência ao ser analisado pelo analista, visto que esse entendia que seria necessário o quórum de 3/4 do capital social, para aprovação da Alteração Contratual n. 28, que dispunha sobre a alteração da Administração da empresa. Consequentemente, a Impetrante ajuizou seu pedido junto a este Egrégio Tribunal, em MANDADO DE SEGURANÇA, para assegurar seu direito, que de fato, data vênua, está correto, tendo sido uma interpretação errada sobre o percentual do capital analisado*" (ID 9566099 – PDF pág. 104).

E, ainda, tendo na conclusão a autoridade afirmado que "*estas são as informações que temos a lhe fornecer, sobre o procedimento adotado pela Impetrada, aguardando a apresentação do processo da Impetrante, o da Alteração n. 28 da empresa junto a Junta Comercial para ser analisado*" (ID 9566099 – PDF pág. 106, sem grifo no original), tenho que é necessária a manifestação da impetrante para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VIVIANELIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA - MS14660

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, a autora afirma que em maio de 2018 foi diagnosticada com "episódio depressivo grave com sintomas psicóticos" (CID 10 –F 32.3), ocasião em que recebeu atestado para afastamento de suas atividades laborais por 30 dias. No dia 18/06/2018 requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 623.585.228-6), o qual restou indeferido pela Autarquia ré, ao fundamento de "não constatação de incapacidade laborativa". Apresentou recurso administrativo, contudo, alega que não possui condições aguardar o julgamento. Assevera estar incapacitada para o exercício de sua atividade laboral e sem receber salários, ante a equivocada negativa administrativa, situação que lhe causou danos morais. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$94.500,00.

Com a inicial vieram procuração e documentos (comunicação do indeferimento administrativo no ID 9230375).

É o breve relato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da “fumaça do bom direito” da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Muito embora os documentos médicos acostados à inicial apontem com suficiência os tratamentos a que vem se submetendo a demandante, não evidenciam, de plano, a *incapacidade* deles decorrente. Vale lembrar, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, a princípio, as circunstâncias fáticas relatadas, aliada ao não reconhecimento, pelo INSS, da alegada incapacidade, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Por último, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu para apresentar contestação, **intimando-o** para que junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício de auxílio-doença pleiteado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001162-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: TATIANA CARDOSO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO KLEIN - MS19104
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução através dos quais a embargante alega: falha na representação processual da embargada (falta do estatuto social); ausência de título executivo (inexistência de assinatura de duas testemunhas); ausência de mora; excesso de execução; e, necessidade de inversão do ônus da prova e de revisão contratual. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos dos identificadores 4765733 a 4765755.

É o relato do necessário. **Decido**.

No caso, não deve haver a suspensão da execução.

Ao contrário do sustentado pela embargante, não há qualquer falha na representação processual da embargada.

A representação judicial da Caixa Econômica Federal decorre de lei (Decreto nº 7.973, de 28/03/2013), e é conferida ao Presidente, aos Vice-Presidentes, aos Diretores-Executivos ou ao Diretor Jurídico, cabendo a eles a outorga de mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado (art. 39, do referido diploma legal).

No caso, encontra-se regular a representação processual da Caixa Econômica Federal que, por meio do seu Diretor Jurídico, outorgou procuração pública ao advogado subscritor da petição inicial da ação executiva (nº 5000590-16.2017.403.6000, ID 2892184).

Da mesma forma, não procede a alegação de nulidade da execução, em razão da falta de assinatura de duas testemunhas, uma vez que as cédulas de crédito bancário/crédito consignado CAIXA, acompanhadas de demonstrativos de débito e evolução da dívida, conforme apresentado na ação principal (ID 2892170 a 2892181, autos nº 5000590-16.2017.403.6000), são títulos executivos que gozam de certeza e liquidez.

A respeito, colaciono a seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0000959-11.2012.4.03.6117, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CALXA", firmada entre as partes em 06/05/2010 (fls. 05/12). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 06/07), o referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de empréstimo consignado em folha de pagamento, no valor de R\$ 12.694,44, a ser devolvido em 72 parcelas de R\$ 332,21, sendo a data de vencimento da primeira prestação 15/06/2010, conforme item "2 - dados do crédito" (fls. 05/06). Pois bem. A alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. É verdade que, no caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário, razão pela qual se entende que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Todavia, no caso de contrato de empréstimo, como o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, entende-se que a Cédula, por si só, já apresenta liquidez, não sendo necessária a juntada de extratos. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) a "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CALXA" (fls. 06/12) e demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 13/15). Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida. 2. (...) 5. Recurso de apelação da parte embargante desprovido (AC 00017048820124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Também não restou demonstrada a inexistência de mora.

A embargante não comprovou qualquer pagamento em relação aos contratos, objetos da execução embargada. Ademais, numa análise perfunctória da questão, não há prova suficiente acerca da alegada cobrança abusiva "no período da normalidade contratual".

Além disso, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do juízo ("a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes").

No caso, a embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução.

A execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a embargante deverá, no prazo de quinze dias, apresentar documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para obtenção de tal benesse.

Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2018.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VF DA CRUZ - ME, por sua representante legal, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS, em que se busca a declaração de inexigibilidade de registro da autora no CRMV/MS, do pagamento das respectivas anuidades, de contratação de médico-veterinário, e a restituição dos valores pagos indevidamente, monetariamente corrigidos.

Allega a parte autora, microempresa, em breve síntese, que tem por objeto social o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping;”, o que é incompatível com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, sendo ilegais as exigências do CRMV/MS.

Busca a concessão da tutela de urgência ou de evidência a fim de que o CRMV se abstenha de lhe exigir (1) o registro/filiação, (2) a obrigação de contratar médico veterinário; (3) o pagamento de anuidade; e de inscrever a autora em dívida ativa e no rol de cadastros de restrição creditícia.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 9263416 a 9263428.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela de evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- jj) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- jj) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades pecuárias à medicina veterinária, a saber:

- a) *firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*
- b) *hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*
- c) *demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.*

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (ID 9263417), e, bem assim, do contrato social (ID 9263421), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1 - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2 - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. 3 - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. 4 - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora e o pagamento de anuidades, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Intimem-se.

CITE-SE o CRMV/MS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intimem-se os réus para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Campo Grande, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002683-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAPLAN SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES, SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO MICHARKI GUMMARRESI - MS21438, MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA - MS12588-B, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

D E C I S Ã O

ID 8633360 a 8633362: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado Marco Antônio de Carvalho Gomes, sob o argumento de que são decorrentes de PIS/PASEP, depositados em conta poupança e, portanto, impenhoráveis.

A CEF, ora exequente, manifestou-se pela manutenção da penhora, já que os rendimentos do PIS/PASEP não são impenhoráveis, destacando que os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar e constituem exceção à regra de impenhorabilidade da poupança (ID 8717944).

Instado (ID8734959), o executado complementou os documentos anteriormente apresentados (ID 8806847 a 8807143).

É o breve relatório. Decido.

Os documentos apresentados pelo executado Marco Antônio de Carvalho Gomes (ID 8807143) demonstram, satisfatoriamente, que o valor constricto nos autos estava depositado em conta de sua titularidade, destinada exclusivamente à poupança, cuja quantia é inferior a quarenta salários mínimos e, portanto, impenhorável.

Nesse contexto, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, o valor bloqueado em nome do executado Marco Antônio de Carvalho Gomes deve ser liberado.

No que tange à alegação de que a penhora de valores decorrentes de poupança podem ser revertidos para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio formulado pelo executado Marco Antônio de Carvalho Gomes.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta do referido executado, ou, em sendo necessário, expeça-se alvará em seu favor.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2018.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-92.2014.403.6000 - AMELIA VASQUES DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX BRASIL PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 1 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 2 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 3 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 4 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREEND LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 6 EMPREEND LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 7 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 8 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 9 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 10 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 11 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 12 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 13 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 14 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 15 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 16 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 17 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 18 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 19 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIA LTDA - MASSA FALIDA X TABOADA ASSESSORIA E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X EXITO CONSTRUÇOES E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL OCNSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 08 de setembro de 2018, às 14:00h, bem como para atenderem à solicitação do senhor perito à f. 304, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006213-54.2014.403.6000 - VALDINEI CARLOS X JUREMA GONCALVES CORREA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL - FALENCIA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 08 de setembro de 2018, às 13:30h, bem como para atenderem à solicitação do senhor perito à f. 267, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO COMUM

0005801-65.2010.403.6000 - BENEDITO FRANCISCO BUENO(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X IVONETE BUENO X CLODOALDO BUENO X JURACI DE SOUZA(MG100962 - DELSO SILVA NEVES E MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011395-21.2014.403.6000 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do inteiro do ofício de fls. 154/156 (concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009958-81.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000906-8)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

1 - Trasladam-se cópias das peças de f. 93-100, 145-149v, 223v-226, 241-250, 307v-309, 311 e deste despacho para os autos nº 0000906-61.2010.403.6000, arquivando-os na sequência.

2 - Desentranhe-se a peça de f. 312-319v, juntando-a nos autos pertinentes, qual seja, os Embargos à Execução nº 0009523-10.2010.403.6000.

3 - Intime-se a parte embargada, ora executada, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, como disposto na peça de f. 321-324, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006270-95.2007.403.6201 - LOJA TEREENSE LTDA - EPP(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME(MS013879 - CLEITON DAHMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOJA TEREENSE LTDA - EPP X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 290-292.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA - MS19601

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001748-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NURYA PENHA MALHADA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA - MS19036

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 9 de agosto de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004836-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NAJLA FOGACA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA FOGACA PADOVAN - MS19691
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a impetrante intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte impetrada, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSEMERE DA SILVA TRAJANO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEONIR BARAZETTI JUNIOR
REPRESENTANTE: CLEIDE DIAS DA CONCEICAO

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: LEONIR BARAZETTI JUNIOR
Endereço: Rua Ernesto Bonamente, 111, apartamento 08, Souza Cruz, BRUSQUE - SC - CEP: 88354-464
Nome: CLEIDE DIAS DA CONCEICAO
Endereço: MODELO, SN, ZONA RURAL, SAO GABRIEL DO OESTE - MS - CEP: 79490-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa de fs. 378.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIANA ARTIGAS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - SP312896, MURIEL FLAVIA GODOI - BA41096
RÉU: COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE, ALUIZIO PIRES RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, uma vez que nem o COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE, nem o COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE possuem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

CAMPO GRANDE/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVERTON DA SILVA BARROS, JAQUELINE SEMLER ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS TRINDADE - MS21294, JULIANNA ROLIM LEITE - MS17007
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS TRINDADE - MS21294, JULIANNA ROLIM LEITE - MS17007
RÉU: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de agosto de 2018.

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 03 (três) meses.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Após, archive-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

Campo Grande, 25/05/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-81.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LAURA MOURAO

Nome: ANA LAURA MOURAO
Endereço: RUA PRESIDENTE DUTRA, 1320, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-060

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (6 meses meses).

Levante-se eventual restrição efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILMA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: SUELEN BEVILAQUA - MS17020, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.080,00, em junho de 2015.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 47.280,00, a partir de janeiro de 2015).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003550-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: JN PASTEURIZACAO E ENVASAMENTO DE LEITE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a requerente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da presente Carta de Citação nº 9906060, e, no mesmo prazo comprove a postagem.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001524-71.2017.4.03.6000
REQUERENTE: FRANCO ANDRÉ DA SILVA BATISTA, ALINE CRISTINA CORREIA
Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMAO - MS20315, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390
Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMAO - MS20315, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

FRANCO ANDRÉ DA SILVA BATISTA e ALINE CRISTINA CORREIA ingressaram com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel residencial com endereço na Rua Jaguaribe, nº 137, LT 10, Bairro Jardim Imá, CEP Nº 79102-040, referente ao contrato n. 155551150712.

Afirmam que a situação econômica do casal existente no momento da contratação do financiamento em análise foi alterada no curso de sua vigência, com a perda do emprego do primeiro autor, o que ocasionou a inadimplência contratual. Por várias vezes se dirigiram à agência da requerida para tentar negociar a dívida e retomar os pagamentos, mas não lograram êxito. Em outubro de 2017 foram notificados extrajudicialmente do leilão que se realizará no dia 31/10/2017 às 9 horas da manhã, o que entendem ilegal, uma vez que buscaram a via da renegociação, não atendida pela requerida.

Aduzem que o procedimento adotado pela ré está eivado de vícios, pois sequer foram notificados para purgar a mora, apenas tendo ciência já de imediato a realização do leilão extrajudicial. Foram violados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o que impõe, no seu entender, a concessão da medida de urgência pretendida (f. 3-20).

É o relatório.

Decido.

A presente ação não merece prosperar, diante da ocorrência de litispendência.

Nos autos do Processo nº 5001351-47.2017.4.03.6000, também em trâmite neste Juízo, figuram as mesmas partes deste feito e tem objeto igual ao deste processo. Em ambas as ações os autores buscam a suspensão do leilão extrajudicial que visava a alienação do imóvel por eles financiado.

Assim, o que a parte autora busca nesta ação pode ser conseguido na referida ação de nº 5001351-47.2017.4.03.6000, que inclusive foi ajuizada em primeiro lugar.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito**, em face da litispendência, visto que a parte autora reproduziu ação em curso, com fundamento nos artigos 337, parágrafo 3º e 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios, haja vista que a parte requerida não chegou a ser citada.

Sem custas processuais, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.

P.R.I.

Campo Grande-MS, 28 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CRISTINA MARIA FALCONI E SILVA

Nome: CRISTINA MARIA FALCONI E SILVA

Endereço: MARIA CHIZARIAN, 531, JD NASHVILLE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79071-111

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUMITAKA KAMIYA, CORALDINO SANCHES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA MARTINS REAL - MS22800, CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA MARTINS REAL - MS22800, CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente Coraldino Sanches Filho intimado da disponibilização do valor do seu RPV, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUBENS HIPOLITO PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: DORA WALDOW - MS9232

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (autor) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de agosto de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1498

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-92.1997.403.6000 (97.0000429-5) - LOURENCO LUCIO BOBADILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MEDEIROS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VILMA PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARLISE VIDAL MONTELLO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ADEGILSON LOPES DE CASTRO - FALECIDO X LUCY MARTA NANTES DE CASTRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intimação da exequente Lucy M. N. de Castro sobre a disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 516, devendo regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, a fim de que seja expedido o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-08.2004.403.6000 (2004.60.00.000464-2) - ALMIRO MESSIAS DE ALMEIDA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOEL ALVES OSTEMBERG(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X WALDEMIR DOS SANTOS MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SILVIO ANTONIO MARSSARO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOCELINE MARQUES DO PRADO SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 322/324, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-52.2010.403.6000 - JANDIRA FATIMA DOS ANJOS(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 802, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0006236-05.2011.403.6000 - TOMAZ LOPES - FALECIDO(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TOMAZ LOPES - FALECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA CATARINA LOPES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEBASTIANA MAGNA LOPES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 188, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008198-58.2014.403.6000 - CLEUNICE APARECIDA DE PAULA CARVALHO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 425, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008818-36.2015.403.6000 - MARCIA MANCUZO AJALA(MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 179, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-22.2016.403.6000 - ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do reagendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

A perita judicial (Dra. Vitória Régia Igual Carvalho) redesignou a realização do exame pericial no autor para o dia 31 de agosto de 2018, às 10h30, na clínica Sistema de Saúde Integral Ltda. (Rua Dr. Antônio Alves Arantes n. 237, Chácara Cachoeira, nesta Capital, telefone: 3326-1226).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003948-07.1999.403.6000 (1999.60.00.003948-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X HELOISA AVILA PAES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ADELAIDE EUFRASIA DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X IVONE ALVES ARANTES TORRES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X EDWIRGES GONCALVES DE PAULA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ENILDE MACENA E SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARLENE MARTINS RODRIGUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X RUI SILVIO LUZ MOURA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SEBASTIANA MENDONCA MONTEIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS LIBERATO PORTUGAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CATARINA MOREIRA ESTEVAO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SUELY MAYR LOPES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X DJALMA DELLA SANTA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CREODIL DA COSTA MARQUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VALERIO MARTINS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 -

ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ROBERTO DA SILVA MENDES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X AILTON DE ALMEIDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ODILAR COSTA RONDON(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MERCEDES DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X NAIR COSTA LESSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X RENATA APARECIDA PASQUATTI GUSMAM(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARISA BARCIA GUARALDO MARCONDES REZENDE(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X AUREA MACHADO VIDAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 589, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0) - CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X CLAUDIONOR ARANDA X CLAUDIA AIDA FERREIRA X CELSO LIMA DA SILVA X CATARINA AREVALO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO X CLARICE GARCIA MACEDO X CLAUDINEIA MAGDA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CELIA DE ALMEIDA AMORIM X CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CELSO ROBERTO ROSA X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA X CASSIO WINDSON BORGES X CESAR AUGUSTO STEFANELLO X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FREITAS X CENIRA FERRI CURY X CANDIDA ROMERO DUARTE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CANDIDA ROMERO DUARTE X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FREITAS X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO X CASSIO WINDSON BORGES X CATARINA AREVALO X CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS X CELIA DE ALMEIDA AMORIM X CELSO LIMA DA SILVA X CELSO ROBERTO ROSA X CENIRA FERRI CURY X CESAR AUGUSTO STEFANELLO X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CLARICE GARCIA MACEDO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO X CLAUDIA AIDA FERREIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CLAUDINEIA MAGDA DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR ARANDA X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 645, que poderá (ão) ser levantado(s) junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003289-95.1999.403.6000 (1999.60.00.003289-5) - ALICE RAFAEL DE SOUZA X NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA DE PAULA(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE RAFAEL DE SOUZA X NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 359, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004577-10.2001.403.6000 (2001.60.00.004577-1) - MANUELA SANDRA PROENCA MENDES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X ORIDES MOREIRA MENDES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GULLIANA ABE ASATO) X MANUELA SANDRA PROENCA MENDES X UNIAO FEDERAL X ORIDES MOREIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAULO GROTTI X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 973, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011244-41.2003.403.6000 (2003.60.00.011244-6) - LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MARIA GORETE DA SILVA DERISSI(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA GORETE DA SILVA DERISSI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 688, que poderá (ão) ser levantado(s) junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010057-61.2004.403.6000 (2004.60.00.010057-6) - WANDEIL FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANTUNES FILHO X JOAO WILSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOAO MARIA FAGUNDES X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X GETULIO ALBINO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X NATALINO LEITE ROCHA X ELIAS BETTO SOARES(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X WANDEIL FERREIRA DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MIGUEL ANTUNES FILHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO WILSON GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOSE NOGUEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO MARIA FAGUNDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X EVANDRO FERREIRA BRITES X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X GETULIO ALBINO DE SOUZA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NATALINO LEITE ROCHA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ELIAS BETTO SOARES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EVANDRO FERREIRA BRITES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 638/647, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-09.2007.403.6000 (2007.60.00.004654-6) - ELMIO LEAL GARCIA X ELIO LEAL GARCIA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELMIO LEAL GARCIA X UNIAO FEDERAL X ELIO LEAL GARCIA X UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Ficam os exequentes Elio Leal Garcia, Elmio Leal Garcia e Simone Aparecida Cabral de Amorim intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 265/267, que poderão ser levantados junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008490-19.2009.403.6000 (2009.60.00.008490-8) - CLEITA CUYABANO LINO(Pro25334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CLEITA CUYABANO LINO X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENK X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 273, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011131-77.2009.403.6000 (2009.60.00.011131-6) - ROSIANA MARIA DE LIMA(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ROSIANA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ROSIANA MARIA DE LIMA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ROSIANA MARIA DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 278, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011436-56.2012.403.6000 - EMANOEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X EMANOEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO X UNIAO FEDERAL X EVERSON RODRIGUES AQUINO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 213, que poderá (ão) ser levantado(s) junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003537-36.2014.403.6000 - EGUINA INACIO CARDOSO(MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EGUINA INACIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 256/257, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5566

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (2663/2731). Intime-se à defesa para apresentação dos memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme decidido às fls. 2597, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
2. Após, providencie-se a atualização do sumário criminal e registrem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE CALUNIA E INJURIA

0001500-94.2018.403.6000 - MARCEL MARANHÃO ROSA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X DENIS COLARES DE ARAUJO(SP352266 - MARILIA BACHI COMERLATO E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZZATTO)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que foi possível efetuar o agendamento para a mesma data na Subseção Judiciária de Dourados, fica mantida a audiência de conciliação designada para o dia 24/08/2018, às 16:00 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência sendo facultado ao querelante o comparecimento nas duas localidades (Campo Grande-Dourados).
 2. Em virtude da solicitação do querelado comunique-se, por e-mail, o Chefe da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS da designação de audiência.
 3. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo e anotação dos respectivos advogados constituídos às fls. 146. Após, publique-se.
 4. Por economia processual cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 236/2018-SE-DBM para Subseção Judiciária de Dourados.
- Finalidade: Reservar a sala de videoconferência para o dia 24/08/2018, às 16:00 horas (agendado no SAV), para realização de audiência de conciliação onde comparecerão os Delegados de Polícia Federal Marcel Maranhão Rosa e Denis Colares de Araújo, independentemente de intimação.

Expediente Nº 5568

ACAO PENAL

0012102-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ROBERTO VICENTE MARTINS(MS008583 - JULIANA DE SOUZA ALVES)

1. Diante do teor da guia de pagamento de fls. 213/214, intime-se a União Federal a se manifestar, em 05 (cinco) dias, se o seu crédito foi satisfeito.
2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

ACAO PENAL

0000373-24.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VAGNER NUNES RIBEIRO(MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 228, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. Intime-se o MPF para que apresente RAZÕES recursais no prazo legal.
3. Após, intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões recursais.
4. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000436-49.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LEO FRANCISCO VALENCIA CONDORI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

1. Manifeste-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos pelos MPF de fls. 183/186.
2. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5672

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-54.2017.403.6000 - MARINEZ DE SOUZA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas que o PERITO, Dr. Antonio Lopes Lins Neto, designou o dia 04 de outubro de 2018, às 11h30, para realização da perícia, no Ambulatório Médico desta subseção judiciária (Rua Delgado Roeberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande, MS). A autora deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que possuir. O perito solicitou que a pericianda almoce antes da perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANICIA AVELAR DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002025-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTENOR TENORIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002055-60.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LEONY LUIZA HERTER SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA MARIA DORIGON TORRES, MURILO ANTONIO DORIGON TORRES, YASMIN DORIGON TORRES, ALLANA DORIGON TORRES
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA DORIGON TORRES
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CICERO DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005779-38.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREIA - MS1471, RENATO DE OLIVEIRA CORREA - MS12232

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA requer medida cautelar em caráter incidental em face do INSS.

Expõe os fatos da seguinte forma:

1. Ajuizou a Requerente Ação Declaratória de reconhecimento de direito retroativo de aposentadoria por tempo de serviço de professora, cumulada com o pagamento dos créditos daí oriundos.

A R. Sentença de fls. já transitada em julgado, reconheceu o período a que fazia jus a Requerente determinando o pagamento retroativo respectivo, conforme de verifica:

“... 1) - retificar o termo inicial da aposentadoria concedida à autora, para 28.08.2004, 2) - pagar à autora as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculos da correção e juros, a partir da vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 3) - pagar honorários de 15% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ); 4) Isento de custas. P.R.L...”

2. Ocorre que, tão logo transitada em julgado a r. sentença, açodada e aleatoriamente o Requerido alterando totalmente o teor da r. Decisão, vem efetuando descontos mensais indevidos no Benefício da Requerente, informando-a ser por determinação judicial, conforme docs. 1 a 5 ora acostados;

Tais descontos são da ordem de R\$ 412,86, que representa 30% da aposentadoria da Requerente.

Comunicou o Requerido à Requerente que o total de seu débito é de R\$ 53.840,56, em face de uma revisão efetuada e por isso, estão efetuando tais descontos. ABSURDO!!

Ora, em nenhum momento a r. Sentença determinou qualquer desconto da Requerente; ao contrário, condenou o Requerido ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente.

Não tratou-se de ação revisional de benefício, como quer fazer parecer o Requerido; Pediu-se à Justiça tão somente o reconhecimento de um período de aposentadoria, já que seu respectivo pagamento lhe foi negado. Tão logo saiu a sentença, com o trânsito em julgado, o Requerido imediatamente iniciou os descontos (docs. anexos).

Pede a concessão da liminar para impedir que o réu efetue qualquer desconto em seu benefício de aposentadoria e devolva os valores descontados a partir de 2017.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A requerente afirma que o INSS vem efetuando descontos em seu benefício de aposentadoria em razão de decisão proferida nos autos n. 0012224-75.2009.403.6000.

Sustenta que esse entendimento é equivocado, uma vez que a decisão transitada em julgado julgou procedente seu pedido e determinou o pagamento de atrasados, tanto que está executando os valores atrasados.

De fato, o documento n. 9762645, p. 1-5, demonstra haver um desconto consignado na aposentadoria da autora em favor do INSS, referente a “cumprimento de revisão por decisão judicial nos autos 0012224-75.209.403.6000”.

Assim, a autora não necessita deste processo. Basta que enderece petição àqueles autos, demonstrando o descumprimento da ordem concedida para alcançar sua pretensão.

Com efeito, partindo da premissa da autora de que possui título executivo judicial que impede os descontos aqui discutidos, não há interesse processual em buscar ordem judicial idêntica àquela que já possui.

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual da autora e indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, III, c/c 485, I, CPC. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

P.R.L.

Não obstante o indeferimento da petição inicial, tendo em vista tratar-se de verba alimentar, junte-se cópia dos documentos que acompanham esta inicial nos autos n. 0012224-75.2009.403.6000, dando vista ao INSS para se manifestar sobre os descontos efetuados no prazo de 72 horas. Após, tomem aqueles autos conclusos para decisão.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TEREZA BATISTA RIBEIRO DE ANDRADE - MG162619, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, ROBERTA NAZARE MAGALHAES - MG163384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (doc. 4990889) contra a decisão que permitiu que a impetrante retificasse o polo passivo da ação, mediante a aplicação da norma do art. 338, CPC.

Alega, em síntese, que o mandado de segurança é regido por lei específica e seu rito simplificado não permite a aplicação do referido dispositivo.

2- A impetrante, por sua vez, pediu a retificação do polo passivo, com a inclusão do Secretário do Comércio Exterior em substituição ao Delegado da Receita Federal de Campo Grande, MS. Pediu, também, a remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal, uma vez que a nova autoridade impetrada possui domicílio naquela localidade (doc. 5043356).

Decido.

Na decisão embargada, entendi ser possível a aplicação da norma do art. 338, CPC, ao presente mandado de segurança, de modo que a irrisignação da Fazenda Nacional limita-se à modificação do julgado por entendimento diverso daquele adotado, não havendo qualquer contradição naquela decisão.

Quanto à substituição da autoridade impetrada requerida pela impetrante, embora seja adequada, tal medida não implicará em declínio de competência, uma vez que este Juízo entende que ao mandado de segurança aplica-se o § 2º do art. 109 da Constituição Federal.

Assim, caso pretenda demandar no foro do Distrito Federal, deverá pedir a desistência desta ação e propor nova ação naquela Seção Judiciária.

Diante disso: **1)** rejeito os embargos de declaração. **2)** admito a emenda à inicial (doc. 5043356). **3)** Proceda-se à substituição da autoridade impetrada pelo Secretário do Comércio Exterior, que deverá ser notificado para prestar informações no prazo de dez dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO SUL MATOGROSSENSE EMPREIT DE OBRAS PUBLICAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454, LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade, dentro do prazo de dez dias.

Int.

Expediente Nº 5658

ACAO DE BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006974-22.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RENATO BENTO PENAZZO(PO46132 - DYOGO HENRYQUE BARONIO E PRO52810 - MARCELO PALACIO)

Tendo em vista a manifestação de f. 139 dos autos, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Por conseguinte, cancelo a audiência designada f.134. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-38.1997.403.6000 (97.0005302-4) - SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X ADEMAR PEREIRA LOPES(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ante a manifestação de f. 488-verso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003480-77.1998.403.6000 (98.0003480-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - REGINA DE FATIMA REZENDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ALDAIR CAPATTI DE AQUINO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Aguarde-se, em arquivo provisório, a decisão definitiva do agravo interposto (fs. 1170-1179).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-90.2000.403.6000 (2000.60.00.004658-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CARLOS REYNALDO FERNANDES (espólio) X CARLA MARA DA SILVA FERNANDES BELLIARD(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS X JOSE LUIS LINO DE ARAUJO X CELSO MACIEL DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-13.2004.403.6000 (2004.60.00.000011-9) - RICARDO ALEXANDRE CORREA BUENO X NIVALDO SOARES ROCHA X HELIO AVELINO DE BRITO X PAULO STEFANO RODRIGUES MELGAREJO X LUCIANO JOSE DOS SANTOS X JOSE LUIS LINO DE ARAUJO X CELSO MACIEL DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005298-0) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010522-02.2006.403.6000 (2006.60.00.010522-4) - ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX(MS009565 - JULIO CESAR VALCANAIÁ FERREIRA E MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-03.2017.403.6000 (2007.60.00.006866-9) - FERNANDO MARTINS VIDOTTI(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Aguardem-se, em arquivo provisório, a decisão definitiva do agravo interposto (fls. 159-163).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005325-27.2010.403.6000 - GETULIO PEREIRA MARTINS X NELSON PEREIRA GARCIA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS(PRO36843 - DANIEL KRUGER MONTOYA E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005329-64.2010.403.6000 - CARLOS NEY CARDINAL ARRUDA X OMILTON JACOB SILVA X KURT MATZKEIT X ROLF FERDINAND MATZKEIT(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005534-93.2010.403.6000 - JORGE ANDRADE RIBEIRO(MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP222621 - RAFAEL YOUNIS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-44.2010.403.6000 - ELISBERIO MONTERRAT BARBOSA(MS013053 - BRUNO BARBOSA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007068-72.2010.403.6000 - MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X EDLAMAR GOMES NUNES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS016323 - MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES E MS016504 - AFONSO DE CARVALHO ASSAD E MS014457 - MARCELA MINARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006668-24.2011.403.6000 - LUIZ FERNANDES(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

LUIZ FERNANDES propôs a presente ação contra a UNIÃO e, inicialmente, contra o CESPE/UNB Universidade de Brasília/UnB. Disse que foi aprovado na 1ª etapa do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, descredenciado por meio do Edital 001/2008, de 18 de julho de 2008, sendo convocado para participar da próxima fase, no caso, o Curso de Formação. Sustentou que a publicação do edital que o convocou para o curso (Edital nº 37-PRF) ocorreu no mesmo dia em que deveria se apresentar em Brasília, DF, munido de vários documentos e materiais, o que o que disse ser inviável já que residia em Campo Grande, MS. Acrescentou que os demais candidatos foram convocados com antecedência, primeiramente por meio eletrônico, o que lhes assegurou conhecimento prévio da publicação do ato convocatório. Pediu, inclusive em sede de antecipação de tutela, que lhe fosse assegurada a matrícula no Curso de Formação ou a reserva de vaga para prosseguimento no certame. Juntou documentos (fls. 32-162). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 165-8). Citada e intimada (f. 171), a Fundação Universidade Federal de Brasília - FUB interps agravo retido (fls. 172) e contestou o pedido (fls. 179-87). Na contestação, alegou a legitimidade passiva do CESPE, uma vez que é um órgão da UNB, desprovido de personalidade jurídica. Defendeu o ato convocatório, alegando que o autor tinha ciência prévia da autorização de contratação de mais 200 candidatos. Disse que, igualmente era do conhecimento do candidato, que o concurso seria encerrado em 18/07/2011, conforme edital. Sustentou que o prazo exíguo beneficiou-lhe já que assim pode ser convocado ainda no prazo de validade do certame. Juntou documentos (fls. 188-207). A União apresentou resposta, sustentando que não se opõe à pretensão do autor (fls. 208-9). Juntou documentos (fls. 210-11). Réplica às fls. 216-22. Recebimento do agravo retido e determinação de intimação do autor para contrarrazões, assim como a substituição do polo passivo para constar a Fundação Universidade Federal de Brasília no lugar do CESPE. Foi determinada, ademais, a intimação das partes para especificação de provas (f. 223). Sobreveio pedido do autor, acompanhado de documentos (fls. 224-7), para que as rés fossem compelidas ao atendimento da decisão que antecipo os efeitos da tutela. Determinada a intimação das rés (f. 246). A União se manifestou à f. 255-63, informando o cumprimento da decisão antecipatória. E às f. 265 pugnou pela extinção do feito. Instado a manifestar-se, o autor requereu o prosseguimento (fls. 271 e 274). Convertido o julgamento em diligência para que a ré informasse se o autor concluiu as demais etapas do concurso e se foi nomeado e empossado no cargo (f. 276). Sobreveio resposta à f. 279, acompanhada de documentos (fls. 280-5). Convertido o julgamento em diligência para que o autor se manifestasse sobre o conteúdo das fls. 279-85. O autor requereu a extinção do feito (f. 290). É o relatório. Decido. O objetivo do autor restringia-se a ter assegurado o direito de acesso às fases subsequentes do certame (Curso de Formação). Com efeito, restou deferida antecipação de tutela, nos termos da decisão de fls. 165-8, conforme abaixo (...) diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente para o fim de determinar que as rés convoquem o autor para matricular-se no próximo curso de formação profissional a ser realizado, concedendo prazo razoável para realização do ato. E às fls. 279-85 consta a informação de que o autor participou do curso de formação (Edital nº 20/2012), mas foi reprovado na Investigação Social, nos termos do parecer de fls. 281-4. Tal fato não é negado pelo autor. Tratando-se o curso de formação de uma das etapas do concurso, de caráter eliminatório, nos termos do Edital, é forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócuo eventual pronunciamento judicial. Recorde-se, porém, que de acordo com 10 do art. 85 do CPC, na hipótese de perda do objeto os honorários devem ser fixados com base no princípio da causalidade. Sobre o tema, eis as lições de Humberto Theodoro Júnior: ... caberá, então, ao juiz analisar as circunstâncias em que a causa foi proposta para averiguar a quem se poderia presunidamente atribuir a culpa pela instauração do processo. Nessa perspectiva, recorre-se não propriamente ao princípio da sucumbência, mas ao da causalidade para condenar ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a parte que, se chegasse ao julgamento de mérito, perderia a demanda. (...) Se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído (REsp 687.065 - Sidnei Beneti). Em tal hipótese, terá o juiz de definir quem de fato foi o responsável pelo litígio deduzido em juízo. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, RJ, Forense, 2015, p. 299) No mesmo sentido é a doutrina de Teresa Arruda Alvim O princípio da causalidade é aplicável às hipóteses que não houver resolução de mérito incidindo a verba de sucumbência sobre quem provavelmente seria o vencido na demanda. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo Código de processo civil, SP, RT, 2015, p. 168). Cito julgados do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO DEFININDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdona se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. - Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial Nº 687.065 - RJ (2004/0135656-2. Relator Min. Peçanha Martins, Data Julg. 6/12/2005, DJ: 23/03/2006) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consoante a publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 764.519 - Rs (2005/0108869-1) - Relator : Min. Luiz Fux, Data Julg. 10/10/2006, Dj 23/11/2006) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada construção patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (Recurso Especial N 303597 -

SP 2001/0016008-5 - Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data Julg. 17/04/2001, DJ 11/06/2001).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Com base no princípio da causalidade, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa. Isenta das custas. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007746-19.2012.403.6000 - MARIA ROSA GONCALVES(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Ante a certidão de f. 161-verso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013198-10.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, arquive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009338-30.2014.403.6000 - JUDITE MARIA KOCH SCHAEGLER(SC017504 - DARCISIO MULLER E SC030851 - DAIANNA HOEPFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIEIRS)

JUDITE MARIA KOCH SCHAEGLER propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que no período de 01/01/1988 a 22/07/1990 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo que pleiteou administrativamente tal reconhecimento e averbação. Aduz que também buscou averbar como exercido em condições especiais, o período de 23/7/1990 a 28/3/1991, quando laborou no cargo de servente de limpeza em uma instituição hospitalar. Diz ter pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição, porquanto os períodos não foram reconhecidos. Pede a condenação do réu a: (a) reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 1/1/1988 a 22/7/1990; (b) reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período de 23/7/1990 a 28/3/1991; (c) conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados a partir do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 18-123). O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 125). Citado (f. 127), o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 136-41). Réplica às fls. 143-9. Instadas, as partes informaram que não ter interesse na produção de outras provas (fls. 152 e 153, verso). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à autora que informasse o interesse na expedição de ofício às empresas que deixaram de fornecer o LTCAT. A autora nada disse (f. 157). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Para comprovar o tempo de serviço rural deve ser apresentado, pelo menos, início de prova material (art. 55, 3º, Lei 8.213/91), que poderá ser complementada pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A lei não exige documentos robustos para se provar o tempo de serviço em atividade rural, principalmente diante da notória dificuldade em produzi-los. Permitem-se, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Nesse sentido: AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448-FONTE-REPUBLICACAO. Na hipótese, dentre outros, foram juntados os seguintes documentos (cópias) admissíveis como início de prova material: 1) certidão emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, Superintendência de Santa Catarina, indicando imóvel rural localizado no Município de São Miguel da Boa Vista (SC), em nome do pai da autora, Willibaldo R. Koch, período de 1965 a 1991; 2) certidão de casamento da irmã Ivene Inez Koch, de 1986, com referência à profissão de agricultora da contraente e da mãe, Dionilda Luiz Knob Koch, emitida pelo cartório de Tigrinhos, SC (f. 67); 3) Certidão de óbito do pai, Willibaldo Reinaldo Koch, com referência à profissão de agricultor, em 1986; 4) Cartão de Associado da Cooperativa Auriverde em nome da mãe da requerente, Dionilda Luiz Knob Koch, de 1987 (f. 72); 5) Ficha de votação das Eleições Sindicais, de 1991 (f. 73); 6) Informações de benefício extraída do Sistema do INSS, indicando que a mãe da autora se aposentou como rural, com DER em 11/9/1992 (f. 79); 7) Matrícula do imóvel rural n.º 8.493, de propriedade da família até 1996, f. 92-6. No passo, foram colhidos depoimentos de testemunhas arroladas na esfera administrativa, que confirmaram que a autora trabalhava com seus pais em atividades campestres na propriedade da família (fls. 85-7). Nos termos do Enunciado n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Na esfera administrativa, o réu reconheceu parcialmente o tempo de atividade rural exercido pela autora (f. 106 e 123). Contudo, não veio razões para excluir o período pretendido. Diferente do que decidiu o réu (f. 106), tenho que há documentos indicando que, mesmo após o falecimento do pai da autora (1986), a mãe permaneceu trabalhando na terra, de 1987 a 1991, (fls. 72 e 73). Inclusive a genitora foi aposentada na condição de segurada especial rural, em 11/9/1992 (f. 79). É natural que os filhos, principalmente os menores, diante das dificuldades próprias das lides campestres, tenham permanecido ajudando a mãe, que já exerce a agricultura familiar. Ademais, a autora não tem registros de vínculos empregatícios anteriores a 23/7/1990, que só foi expedida em 24/7/1990, levando a crer que se manteve trabalhando na propriedade da família até aquela data. Logo, corroborando os testemunhos prestados na esfera administrativa, tenho que há lastro de prova material para o período pretendido, sendo a ação, nesse aspecto, procedente. No mais, pretende a autora o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na função de Servente de limpeza em unidade hospitalar no período de 23/7/1990 a 28/3/1991. Sob a égide do Decreto 53.831/64 e do Decreto nº 83.030, de 24 de janeiro de 1979 a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa no rol expedido pelo Poder Executivo; ou por meio da comprovação efetiva da exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. Isso perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. No entanto, até a vigência do Decreto 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauly Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a superveniência da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, na forma do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à AC 1049877 interposta nos autos 005.03.99.034626-9-SP (Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)(...). XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurado, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula n.º 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. No tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: 80 dB (Decreto 53.831/64); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: 90 dB (Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: 85 dB (Decreto 3.048/99 e alteração Decreto 4.882/2003). Registre-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade exercido anteriormente à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE: 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entende possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (9/10/2013), por força do incidente de uniformização (STJ - Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Considere-se, por fim, que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual, bem como a utilização dos mesmos, não desnatuara, por si só, a natureza especial da atividade insalubre. Conquanto reconhecida a repercussão geral da matéria que se encontra pendente de julgamento no STF (ARE 664335), predomina no STJ o entendimento de que a descaracterização da insalubridade deve ser demonstrada mediante pericia técnica especializada e pela comprovação do efetivo uso do equipamento de proteção durante a jornada de trabalho. Nesse sentido, v.g.: AgRg no AREsp 402122. Estabelecidas tais premissas, vê-se que a autora apresentou o formulário de f. 108, emitido pela Sociedade Beneficente Hospitalar Maravilha, onde consta que suas atividades consistiam na coleta de resíduos (lixos) dos banheiros nas áreas internas do hospital, bem como áreas internas retirando resíduos e dando destino ao lixo em sacos plásticos. Realiza limpeza de quartos, camas, salas do ambulatório, banheiros, corredores, paredes, pisos em geral no hospital e aplicação de desinfetantes. Extraí-se do documento que a autora estava exposta de forma habitual e permanente ao fator de risco vírus, bactérias e lixo hospitalar (agente biológico). Com efeito, considera-se especial a atividade insalubre com exposição a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente. Portanto, nesse contexto, reconheço a especialidade do período de 23/7/1990 a 28/3/1991, uma vez que a autora comprovou a exposição a agentes biológicos descritos na legislação. Assim, considerando os períodos já averbados junto ao INSS (fls. 115-123, 140), o tempo de serviço/contribuição da autora restou o seguinte: Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissões saídas a m d a m d Atividade rural 13/04/1982 22/07/1990 8 3 10 - - - Soc. Bem. Hospitalar Maravilha esp 23/07/1990 28/02/1991 - - - - 7 6 Cooperativa Central esp 13/05/1991 31/10/1991 - - - - 5 19 Cooperativa Central esp 01/11/1991 05/03/1997 - - - 5 4 5 Cooperativa Central 06/03/1997 01/11/2001 4 7 26 - - - Seara Alimentos 08/04/2002 31/05/2003 1 1 24 - - - Seara Alimentos 01/06/2003 18/08/2005 2 2 18 - - - Senai Serviço Nacional Ap. 01/02/2007 21/06/2013 6 4 21 - - - Soma: 21 17 99 5 16 30 Correspondente ao número de dias: 8.169 2.310 Tempo total : 22 8 9 6 5 0 Conversão: 1.40 8 11 24 3.234,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 3 No passo, dispõe o 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98, que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grão acrescido. A Lei n.º 8.213/91 trata da aposentadoria por tempo de serviço nos artigos 52 a 56. Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata de tal benefício nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). O artigo 4º da EC 20/98, por sua vez, estabelece a forma para reconhecimento do tempo de contribuição até que a matéria venha a ser regulada por lei específica: Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A par dessas disposições legais, deve ser observado, ainda, o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:(I) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implementação das condições, previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;(II) segurado que ingressou na vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS). Considerando que a autora dispõe de 31 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de atividade, a procedência da ação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) reconhecer como tempo de atividade rural exercida pela autora o período de 1/1/1988 a 22/7/1990; 2) reconhecer como exercido sob condições especiais (agente nocivo: risco biológico) o período de atividade profissional de 23/7/1990 a 28/3/1991; 3) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2013 - fl. 121), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/201. 3.1) condenar o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC combinado com a Súmula 490 do STJ. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007005-71.2015.403.6000 - SUELY LINS DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

RELATORIOSUELY LINS DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser portadora das doenças descritas no CID 10 F 33.2, F63.8, M07.3, M79.0, pelo pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 13 de abril de 2010. Mas o pedido foi indeferido, com base na ausência de incapacidade laborativa. Sustenta que permanece incapacitada de exercer suas atividades laborativas e que seus problemas de saúde se agravaram. Pede a concessão do auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, em 17 de maio de 2010 (NB 540.431.007-0), e sua conversão

em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados. Com a inicial apresentou quesitos para a produção de prova pericial e documentos (fls. 8-38). O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 40). Citado (f. 42), o réu apresentou quesitos para perícia e indicou assistente técnico (fls. 43-4). As fls. 46-61 apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 62-71). Sustentou que a autora não preencheu os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Alegou prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. A autora não apresentou réplica (f. 73). Instadas a especificarem provas (f. 74), a autora requereu a realização de perícia (f. 76-7). A ré disse não ter outras provas a produzir, mas apresentou quesitos (f. 79-81). Laudo pericial às fls. 92-100. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 105-8, e a ré às fls. 110, com documentos (fls. 111-2). Diante do que requereu a ré, a perita apresentou esclarecimentos (fls. 118- 22). A autora requereu novos esclarecimentos (f.125), mas o pedido foi indeferido (f. 128). Manifestação da ré a f. 127. E o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÕES arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, ou seja, anteriores a 24/6/2010, ex-vi do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Consta no extrato do CNIS de f. 111, que a autora exerceu atividades remuneradas, vertendo contribuições ao RGPS, nos períodos de 01/08/1986 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 09/11/1990, 01/04/2001 a 31/05/2004, 01/10/2009 a 01/02/2010. O benefício de auxílio-doença pleiteado foi indeferido em 17 de maio de 2010, em razão de conclusão médica contrária (f. 37 - DER 13/04/2010). Vê-se do laudo de f. 112, verso, que a autora reiterou o pedido (NB 543.312.440-8), que também restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Sobre a alegada incapacidade laborativa, o perito concluiu (f. 121): A examinada é portadora de doença da esfera reumática, em fase crônica, que acomete praticamente todas as suas articulações, causando dores fortes, que limitam que a mesma execute os movimentos sem sentir dores. Já tem comprometimento irreversível de sua capacidade laborativa e de sua qualidade de vida. Segundo informou a examinada os especialistas em reumatologia que quem faz tratamento lhe disseram que tem de usar medicamento para toda a vida e que tem de acostumar com as dores. Tem comorbidade de doença depressiva em fase crônica, que faz tratamento na Psiquiatria do H. U. Mas os sintomas estão ativos. Conforme o relato da periciada a doença de base (M 07), não se tem dúvidas que suas manifestações clínicas tiveram início em 2004 ou 2005. Ocasião em que teria recebido negativa do auxílio doença do INSS em perícia a que foi submetida. Portanto, salvo melhor juízo, a sua incapacidade começou nessa época, mesmo com a negativa de seus direitos pelos peritos do INSS (que não são especialistas nas patologias da periciada). Sendo que atualmente a periciada apresenta limitações para todas as possíveis atividades laborativas e um comprometimento irreversível de sua qualidade de vida. Que é agravado pela comorbidade F 33.2 (Depressão em fase crônica). Ao responder quesitos à f. 97, ao ser questionado sobre o grau de incapacidade e a provável data de início, afirmou o perito: Logo após o início da doença em 2004 ou 2005. A incapacidade é total e permanente. Lembro, ademais, que para a aferição da incapacidade devem ser analisados diversos critérios, dentre eles a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado; de modo que, à luz de sua realidade é que será analisada qual a debilidade física causada pela enfermidade. No caso concreto, tem a autora 59 anos de idade, baixo nível de escolaridade (analfabeta), diagnóstico de sequelas consolidadas (CID 10 M 07), prognóstico de evolução clínica desfavorável; o tratamento realizado não obteve a cura; a profissão desenvolvida pela segurada, que é de serviços gerais exige esforço físico pesado, demanda laborativa que não mais possui, diante de sua condição de saúde, segundo o perito. Com efeito, os fatores idade, baixo grau de escolaridade e os problemas de saúde constatados militam em desfavor da reabilitação da autora. Deveras, é improvável seu reaproveitamento pelo mercado de trabalho em tais condições. E os documentos que instruem o processo não divergem de tal conclusão (fls. 19-36), de sorte que a autora não tem mais condições de exercer suas atividades laborais. No tocante à análise da qualidade de segurada da autora, consta no CNIS que a autora deixou de vertor contribuições ao RGPS nos anos de 2004 e 2005. Em 2009 passou novamente a ser filiada ao regime previdenciário, contribuindo entre as competências 10/2009 a 02/2010 e por isso requereu a carência, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 com a redação vigente na data dos fatos. Por ocasião dos pedidos administrativos de auxílio-doença (2010), a autora detinha a qualidade de segurada, já que estava no período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Logo, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício, impõe-se a procedência do pedido. Considerando que laudo pericial apontou a data de início da incapacidade total e permanente nos anos 2004 e 2005, corroborando os demais documentos médicos anexados à exordial, fixo a data da DIB em 17/05/2010, data do indeferimento administrativo do benefício 540.431.007-0. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas anteriores a 24/06/2010; 2) julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 2.1) implantar o benefício de; 2.2) pagar a autora parcelas vencidas, compensando eventuais valores já recebidos a título de auxílio doença, corrigidas de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013; 2.3) pagar honorários ao advogado da autora, arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Isentos de custas. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos art. 496 do CPC e Súmula 490 do STJ. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012174-39.2015.403.6000 - LUIZ FRANCISCO LIMA DA SILVA JUNIOR(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Considerando os termos das manifestações de fls. 399-400, 411-12 e 416 dos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-21.2016.403.6000 - LUIZ ALBERTO GOMES(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO LUIZ ALBERTO GOMES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que, em razão de uma queda enquanto trabalhava rompeu o ligamento do joelho esquerdo e, ao ser submetido a exames, ficou constatado que é portador de condrosteofitos nas espinhas tómbicas, cõndilos e retropatelares, com redução dos espaços articulares fêmoro-tibial e patelo-femoral, gonartrose. Diz que, em 08/02/2012, ingressou com pedido de benefício por incapacidade junto ao INSS, sendo-lhe concedido o auxílio-doença (NB 5499933215) que, com prorrogações, perdurou até 31/08/2012. Sustenta que o benefício por incapacidade é devido, pois não tem condições de retornar ao trabalho, e preenche os requisitos legais para sua concessão. Pleiteia a condenação do réu a: a) conceder auxílio-doença desde 29/8/2012, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez; b) pagamentos das parcelas vencidas; c) pagamento de indenização por danos morais. Apresentou quesitos para prova pericial (fls. 38-9) e juntou documentos (fls. 40-87). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, porém antecipada a produção de prova pericial, determinando a realização de perícia médica e formulação de quesitos pelas partes (f. 89-90 e f. 98-9). O autor formulou quesitos (fls. 102-4). Citado (f. 105), o réu apresentou contestação (fls. 107-112) e juntou documentos (fls. 115-40). Alegou que o autor não possui os requisitos exigidos para obtenção do benefício pretendido, já que não provou a incapacidade temporária ou permanente, assim como cumprimento da carência necessária. Apresentou quesitos, indicou assistente técnico (113-4) e pediu a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 160-7. Manifestação do autor às fls. 169-70 e do réu às fls. 172-3. E o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÕES arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sobre a alegada incapacidade laborativa do autor, disse o perito (f. 161-7): 5. O periciado possui alguma doença? Em caso positivo, qual doença e a data de início desta? Sim. Gonartrose a esquerda CID M17, DID 2012. 6. Em caso positivo, esse mal torna o examinado incapacitado para o trabalho? Descrever a incapacidade, história e grau. Atualmente, com a artrose grave, existe incapacidade parcial nesse membro de forma permanente para a função habitual ou outra que necessite do uso constante dos membros inferiores, como subir e descer escadas continuamente. Mesmo com o tratamento cirúrgico de artroplastia total do joelho (ATJ), o periciado apresentará melhora da dor e do movimento, mas existirão ainda alguns movimentos que o mesmo não poderá realizar. 7. (...) Qual a data de início da incapacidade? Esclarecer tecnicamente se a incapacidade existe desde o início da doença ou se resulta de agravamento desta. Pelos exames documentados, desde 2013, com artrose tricompartmental. (...) 9. A doença diagnosticada gera incapacidade parcial ou total para o labor desenvolvido pelo periciado? (...) Parcial e permanente para a atividade laboral atual e todas as que exijam esforços dos membros inferiores, como subir e descer escada. 10. O examinado pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades? Sim. 11. Considerando a ocupação atual, o grau de instrução e as circunstâncias econômico-sociais nas quais se insere o periciado, a doença ou incapacidade diagnosticada permitem ao expert concluir ser possível o exercício de outra atividade profissional? (...). Sim. O periciado pode realizar qualquer tipo de atividade administrativa, telefonista, telemarketing, ascensorista, porteiro, dentre outras. 12. A incapacidade diagnosticada é temporária ou definitiva? Definitiva. ...6. (...) Essas patologias influenciam na livre utilização do joelho esquerdo para as funções cotidianas? A artrose, no grau em que se encontra, não influencia na livre utilização do joelho em atividades de higiene (exceto lavar o pé), alimentação e marcha. Com a evolução da artrose, pode haver bloqueio articular e alteração da deambulação. 16. A incapacidade é restritiva de algum tipo de atividade? Sim. Atividades que exijam esforços como os membros inferiores, como subir e descer escadas, correr ou andar por tempo prolongado. (...) Ressalto que para a aferição da incapacidade devem ser analisados diversos critérios, dentre eles a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado; de modo que, à luz de sua realidade é que será analisada qual a debilidade física causada pela enfermidade. Consta no laudo pericial que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, mas pode ser reabilitado para outra atividade com suas limitações, pois não é inválido. Vejamos: (fls. 161-7) Atualmente, com artrose grave, existe incapacidade parcial nesse membro de forma permanente para a função habitual ou outra que necessite de uso constante dos membros inferiores, como subir e descer escadas continuamente. Mesmo com o tratamento cirúrgico de Artroplastia total de joelho (ATJ), o periciado apresentará melhora da dor e do movimento, mas existirão ainda alguns movimentos que o mesmo não poderá realizar. 7. (...) Qual a data de início da incapacidade? Pelos exames documentados, desde 2013, com artrose tricompartmental. Parcial permanente para a atividade laboral atual e todas as que exijam esforços dos membros inferiores, como subir e descer escada. (...) É tratável pelo SUS, atualmente sendo realizada apenas no Hospital Universitário. A artrose, no grau em que se encontra, não influencia na livre utilização do joelho em atividades de higiene (exceto lavar o pé), alimentação e marcha. Com a evolução da artrose, pode haver bloqueio articular e alteração da deambulação. Tal patologia é apontada nos documentos médicos de fls. 53-7. O exame pericial apontou o ano de 2013 como de início da incapacidade laborativa do autor. Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência restaram atendidos pelo cotejo entre a data do início da incapacidade (2013) e as contribuições previdenciárias registradas no CNIS (fls. 115-9). Com efeito, constatada a incapacidade laborativa parcial (para as atividades habituais) e permanente, com possibilidade de reabilitação do segurado para outras atividades que lhe garantam a subsistência, conforme conclusão pericial, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de auxílio-doença, que não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Não sendo constatada, à época da negativa do benefício (2012), a incapacidade laboral, estabeleço como DIB a data de realização da perícia, em 1º de novembro de 2016. No tocante ao pedido de indenização por dano moral o mero ato de indeferir administrativamente o pedido de concessão de benefício não é, por si só, ilegal ou abusivo, quando pautado em laudo de perito oficial do INSS - como ocorreu no caso em exame. Trago, para ilustrar esse entendimento, jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - As dificuldades financeiras passadas pela autora não podem ser imputadas ao INSS, que indeferiu a continuidade do benefício à luz das conclusões da perícia, realizada por servidor público médico, dentro dos padrões da legalidade. - A mera contrariedade acarretada pela decisão administrativa, de negar benefícios previdenciários, não pode ser alçada à categoria de dano moral, já que não patenteadas a conduta de má-fé do instituído réu, encarregado de zelar pelo dinheiro público. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (AC 00033582920104036102, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, DJF 05/02/2014). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: 1) implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 1º de novembro de 2016, data de realização da perícia judicial (fls. 161-7); 1.2) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde a data de início (DIB), devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução C/JF nº 134 de 21/12/2010). 3) Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que o requerimento administrativo é anterior à data de início da incapacidade, conforme constatado em perícia. Isentos de custas. Nos termos da fundamentação supra, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado a implantar o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de até 15 (quinze) dias. O benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita a remessa necessária, conforme art. 496, 3º, I, CPC/2015. P. R. I. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-15.2016.403.6000 - MARA ELIANE GONCALVES MALDONADO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

MARA ELIANE GONÇALVES MALDONADO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser portadora da doença descrita no CID 10 M06.0 e que se tornou incapaz total e definitivamente para as atividades laborativas em razão da evolução de seu quadro clínico. Diz que no início da doença, em 2015, ingressou com pedido de benefício por incapacidade junto ao INSS, sendo-lhe concedido o auxílio-doença (NB 610.010.907-0). Sustenta que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido, pois preenche os requisitos para sua concessão, acrescentando que os laudos médicos e exames juntados aos autos (fls. 18-41) comprovam sua incapacidade. Pleiteia sua aposentadoria por invalidez, desde 07/05/2015, com o pagamento dos atrasados, compensando-se as prestações recebidas a título de auxílio-

doença. Juntou documentos (fls. 17-45). Indeferi o pedido de antecipação de tutela, porém antecipei a produção de prova pericial, determinando a realização de perícia médica e formulação de quesitos pelas partes (f. 47-8). A autora formulou quesitos (f. 52). Citado (f. 53), o INSS formulou quesitos (fls. 55-7), apresentou contestação (fls. 59-64) e juntou documentos (fls. 65-74). Alegou que a autora não possui os requisitos exigidos para obtenção do benefício pretendido, afirmando não haver provas da existência de incapacidade temporária para a concessão de auxílio-doença tampouco da incapacidade permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede a improcedência da ação. Laudo pericial às fls. 86-7. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 90-8. O INSS manifestou-se à f. 100, requerendo a complementação do laudo, que ocorreu à f. 105-6. Intimada, a autora se manifestou à f. 110-11, apresentando documento (f. 112). Às fls. 113-17 informou a suspensão do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo e reiterou o pedido de antecipação da tutela. Deferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 119-22), determinando a ré que processasse a conversão do auxílio-doença concedido à autora em aposentadoria por invalidez. Às fls. 126 o réu informou o cumprimento da ordem judicial, apresentando documentos (fls. 127-9). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO art. 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ressalto que a qualidade de segurada da autora é fato incontroverso. Pertinente ao deslinde da causa é, portanto, a análise do laudo pericial, acerca da incapacidade laborativa da autora. E, nesse particular, o perito confirmou ser a autora portadora de Artrite Reumatóide Soró Negativo, doença incurável, tornando-se incapaz total e definitivamente para o trabalho desde 07 de maio de 2015 (f. 106). Assim, na data da prorrogação do primeiro pedido de benefício por incapacidade (NB 610.010.907-0, f. 42-3), em maio de 2015, a autora já estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, pelo que fazia jus à aposentadoria por invalidez. No entanto, foi deferido o benefício de auxílio-doença. Posteriormente, foi indeferido o pedido de prorrogação de auxílio-doença (NB 616.664.876-0), sob a justificativa de ausência de incapacidade (fl. 118). E com base nisso, deferi o pedido de antecipação de tutela. Desde então não há fato novo a ensejar a mudança de posicionamento deste juízo, de sorte que a procedência da ação é medida que se impõe. Dada a conclusão pericial, de que a autora estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho desde maio de 2015, estabeleço como DIB o dia seguinte à data de cessação do benefício, no caso, 8/5/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, e julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 8/5/2015 (DIB); 2) pagar a autora parcelas vencidas, compensando os valores já recebidos a título de auxílio doença, corrigidas de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013; 3) pagar honorários ao advogado da autora, arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Isentos de custas. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004810-79.2016.403.6000 - SIVA GENY GHERSEL(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Ante a certidão de f. 162-verso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007113-66.2016.403.6000 - NIVALDO BENO BURGARDT(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NIVALDO BENO BURGARDT propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que se aposentou por tempo de contribuição (NB 160.993.006-9) em 8/10/2012, mas continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Logo, pretende a desconstituição do atual benefício e obtenção de um novo mais vantajoso, fazendo uso da regra da Medida Provisória nº 676/2015 (atual Lei 13.183/2015), que alterou o art. 29-C da Lei 8.213/91. Defende ser cabível a devolução das parcelas já recebidas, alegando ausência de previsão legal e a natureza alimentar do benefício. Cita, também, jurisprudência favorável à sua tese. Pede antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 21-44). Citado (f. 49), o réu apresentou resposta às fls. 50-64. Alegou que estão ausentes os requisitos legais para a concessão do pedido de antecipação de tutela. Sustentou que existe previsão legal que autorize a utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício. Disse que, em respeito ao princípio Democrático, haveria necessidade de o poder legislativo criar tal possibilidade, não podendo o Poder Judiciário substituir a decisão política. Acrescentou que a Previdência Social é informada pelo princípio da solidariedade, pelo que seria constitucional a cobrança da contribuição previdenciária dos aposentados. Defendeu que a nova contribuição do aposentado não visa à concessão de um novo benefício, mas sim que serve ao custeio do sistema. Asseverou que ao se aposentar, embora continuasse trabalhando, o segurado fez uma opção por antecipar o momento da sua aposentadoria, isso porque era uma facilidade sua postergá-la. Esclareceu que ao fazer essa opção, ou seja, antecipar o momento da aposentadoria, o segurado tinha conhecimento de que estaria recebendo valor menor do que se prorrogasse a sua aposentadoria. Ressaltou que o autor sequer cogita indenizar a Previdência Social pelas quantias já pagas. Juntou documentos (fls. 65-82). Indeferi o pedido de antecipação de tutela (f. 84-9). Réplica às fls. 94-9. O INSS juntou documentos, reiterando o pedido de improcedência (fls. 101-12). Instado a manifestar-se, o autor apresentou a petição de fls. 115-7. É o relatório. Decido. A pretensão da parte autora resume-se em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Regime Geral (RGPS), visando à obtenção de nova aposentadoria pelo mesmo Regime. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos(...). 2º O aposentado pelo Regime Social-RegPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. É a decisão do Regional PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLICITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - interlecção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é ineficaz o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistiu interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). Todavia, em data recente, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema no RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio e RE 661256, com repercussão geral, RE 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Na oportunidade o STF firmou a tese de que: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Segundo o entendimento majoritário, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O Ministro Dias Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, alusivo à gratuidade de justiça que defiro neste momento. Isento de custas. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003157-91.2006.403.6000 (2006.60.00.003157-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-38.1990.403.6000 (90.0001703-3)) - ANTONIA SEVILHA BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E SP196373 - TACIANO FERRANTE) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Aguardar-se, em arquivo provisório, a decisão definitiva do agravo interposto (fls. 840-859).
Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000480-15.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002289 - HELIO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. Às fls. 407-8 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS noticiam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 65.000,00 à autora, a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

001449-68.2009.403.6000 (2009.60.00.01449-8) - MAMORO NAKAMURA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGUA CUNHA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA E MS020268 - FERNANDAREGINA NEGRO DE OLIVEIRA E MS021476 - MRIA PEREIRA DE ARAUJO E MS021476 - MRIA PEREIRA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009353-62.2015.403.6000 - OSVALDIR JOSE FORASTIERI(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013635-12.2016.403.6000 - FERCAM OBRAS DE ACABAMENTOS LTDA - ME X ISAQUE FERREIRA CAMPOS(MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006593-72.2017.403.6000 - ANA MARIA DOS SANTOS GOMES(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

SENTENÇA1. RELATÓRIOANA MARIA DOS SANTOS GOMES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Alega que seu requerimento de inscrição como Médica Veterinária não foi recebido e que o motivo da recusa seria o fato de que sua CERTIDÃO CRIMINAL ELEITORAL possui apontamentos negativos, contrariando as exigências de quitação eleitoral, inclusive criminal, prevista no Art. 4º da Resolução 1041/2013, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.Sustenta que a norma afronta o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, e não observa a Lei n. 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão.Pediu o registro como Médica Veterinária, a expedição da carteira de identidade profissional e do boleto de pagamento das taxas respectivas e, ainda, a devolução de seu diploma original.Com a inicial, juntou documentos (fs. 10-64).O pedido liminar foi indeferido (fs. 67-9).A autoridade prestou informações às fs. 76-7. Sustentou, em síntese, a inexistência de prova pré-constituída de lesão a direito da impetrante. Ademais, noticiou o deferimento na via administrativa do pedido de registro formulado pela impetrante, com a efetiva entrega da carteira de identidade profissional e diploma. Culminou requerendo a denegação da segurança. Apresentou documentos (fs. 78-101). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, ao passo que pugnou pelo prosseguimento do feito (f. 103).É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos de fs. 94-101 comprovam que a impetrante foi inscrita como Médica Veterinária, como também obteve a carteira de identidade profissional e a devolução de seu diploma original.Logo, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, pois o objetivo buscado pela ação foi alcançado na via administrativa, não havendo mais utilidade ou mesmo necessidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANCA. PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ANALISADO NA FORMA REQUERIDA PELO IMPETRANTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar ao Impetrado conceda efeito suspensivo ao recurso administrativo nº 44232.499044/2015-11 de imediato e restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/155.401.364-7), concedido judicialmente e cessado em razão de perícia médica realizada pelo ente autárquico que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, com a consequente ordem de desbloqueio do pagamento das mensalidades. 2. Informa a parte autora na petição de fs. 82/86 que obteve na via administrativa o que postulava em juízo, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, 3º, do NCPC). 3. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, 3º, do NCPC). Prejudicado o recurso interposto pela parte autora. (TRF-3 - MAS: 00075836720154036183 SP, Rel. Desembargadora Federal Lúcia Ursula, 10ª Turma, 09.11.2016) (Grifo nosso).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 20 de julho de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0002917-83.1998.403.6000 (98.0002917-6) - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguardar-se, em arquivo provisório, a decisão definitiva do agravo interposto (fs. 277-287).
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006610-94.2006.403.6000 (2006.60.00.006610-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X JOSE LUIZ DOS REIS X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS(DF026911 - DIMITRI GRACO LAGES MACHADO E MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X DULCE REGINA AMORIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDAVEL CENTRO-OESTE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DAGOBERTO NERI LIMA X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SONIA SAVI(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI) X MARIA JOSE DE MORAES(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI)

Defiro o pedido das rés Maria José Moraes e Sônia Savi de carga dos autos pelo prazo de dez dias (fs. 1799-1801). Após, façam-se novamente os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002140-35.1997.403.6000 (97.0002140-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE

Ante as manifestações de fs. 293-7 e 303, julgo extinta a execução de honorários, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008424-05.2010.403.6000 - NEREU DANTAS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X NEREU DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEREU DANTAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011398-15.2010.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X GERAL SERVICE ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA ME(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS011868 - VALERIA APARECIDA MINSAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001383-12.1995.403.6000 (95.0001383-5) - MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de f. 226, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001020-10.2004.403.6000 (2004.60.00.001020-4) - THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Instados os exequentes sobre o prosseguimento da execução, estes não se manifestaram (f. 348 v).Assim, nos termos do despacho de f. 347 dos autos, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011691-82.2010.403.6000 - ALDO RAMOS SOARES(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA NORONHA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de f. 497-verso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003592-89.2011.403.6000 - LUIZ ADALBERTO PHILIPPSEN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LUIZ ADALBERTO PHILIPPSEN X UNIAO FEDERAL X LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005906-37.2013.403.6000 - CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA PIROLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA PIROLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de f. 337-verso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013291-36.2013.403.6000 - MARIA RISSI TRINDADE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIA RISSI TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de f. 260-verso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005968-43.2014.403.6000 - NILSON ANTONIO DA SILVA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de f. 256-verso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO ARTHUR BENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433

RÉ: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1 – Defiro o pedido de desistência de oitiva das testemunhas formulado pela União (ID 9882194 – Pág. 1), pelo que cancelo a audiência de instrução designada para esta data.
- 2 – Intimem-se as partes do cancelamento, pelo meio mais expedito. No mesmo ato, intimem-se para apresentação de memoriais no prazo de 15 dias.
- 3 – Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉ: MARIANA ROJAS PALERMO

Advogado do(a) RÉU: LAIRSON RUY PALERMO - MS6460

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 8 de agosto de 2018, às 15h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal **DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS**, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, **compareceu**: a CEF, na pessoa do advogado, Dr. RUBENS MOCHI DE MIRANDA, OAB/MS 12.139. **Ausente** a ré e seu advogado. **Acordo prejudicado**, ante a ausência da ré e seu advogado. **O MM Juiz Federal proferiu o seguinte despacho: "Manifeste-se a autora sobre a petição da ré (documento n. 5465599), no prazo de 5 dias". NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência, **saindo intimados os presentes**. E, para constar, eu, _____, Clades Rollwagen, Técnica Judiciária, RF 6251, digitei.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2018

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007692-39.2001.403.6000 (2001.60.00.007692-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(MS006578 - IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se a beneficiária da requisição de pequeno valor acerca da juntada do expediente encaminhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 191-194).
Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003623-17.2008.403.6000 (2008.60.00.003623-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-79.2004.403.6000 (2004.60.00.006816-4)) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO)

Considerando as alegações tecidas na inicial, a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus probatório e a busca pela primazia da resolução de mérito da lide (arts. 4º e 357, III, CPC/15):

- (I) Intime-se o Conselho embargado para que traga aos autos a documentação referente aos fatos impeditivos alegados em sua impugnação, procedendo à juntada do requerimento e do comprovante de inscrição profissional da empresa embargante, bem como de eventuais outros documentos administrativos referentes ao débito executado.
- (II) Prazo: 15 (quinze) dias.
- (III) Com a juntada, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a parte também deverá regularizar sua representação processual, trazendo ao feito cópia de seu contrato social.
- (IV) Após, na ausência de outros requerimentos, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014479-64.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-52.2012.403.6000 ()) - BOHN DA VIDA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(MS013511 - MARCIA BOHN DA VIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Embargos à Execução Fiscal 0014479-64.2013.403.6000 Embargante: Bohn da Vida Material para Construção Ltda-ME Embargada: Conselho Regional de Medicina Veterinária de MSENTENÇA TIPO CBOHN DA VIDA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME opõe embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL (fs. 02-18). Aduz, em síntese, a nulidade do auto de infração que deu origem ao crédito executado, reconhecida por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0008428-42.2010.403.6000. Junta documentos (fs. 19-45). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 47). Embargos de declaração acolhidos para determinar a suspensão da execução fiscal (fs. 49-52 e 60-61). As partes pedem a extinção do feito (fs. 67 e 81). É síntese

do necessário. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o crédito que se buscava executar, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, face à perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem custas e honorários nestes autos, porque não houve resistência à pretensão. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004018-62.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-54.2014.403.6000 ()) - MARIA DE FATIMA FLAMINIO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)
Embargos à Execução Fiscal 0004018-62.2015.403.6000 Embargante: Maria de Fátima Flaminio Embargada: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul (COREN/MS) SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE FÁTIMA FLAMÍNIO em face da sentença de fl. 16, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, deixando de fixar honorários de sucumbência. O Conselho profissional se manifesta à fl. 24. É o que importa mencionar. DECIDO. O recurso é tempestivo; no mérito, merece acolhimento no que tange à fixação de honorários de sucumbência. No caso dos autos, o débito foi inscrito em dívida ativa no ano de 2014; a execução fiscal 0001169-54.2014.403.6000 foi ajuizada em 12/02/2014; a executada foi citada pessoalmente em 14/03/2015 e opôs embargos à execução fiscal em 31/03/2015, comprovando que o débito foi quitado em 18/12/2013 (fls. 11-13); o Conselho profissional, por sua vez, somente comunicou o pagamento em 30/07/2015 (fl. 12 do feito executivo). Embora os embargos à execução fiscal não tenham sido recebidos (fl. 15), verifica-se que a embargada não deu causa ao ajuizamento da execução, pois à época da propositura da ação a dívida já estava quitada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para reformar a sentença proferida à fl. 16, alterando-se a parte dispositiva, nos termos seguintes: Onde se lê: Sem custas e sem honorários. Leia-se: Considerando o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da embargante, com fulcro no art. 85, 2º do CPC/2015. Sem custas. Mantenho, no mais, a sentença embargada. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000542-45.2017.403.6000 - ROGERIO DIAS CASTANHO(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIJIAN)

Considerando a ausência de assinatura da decisão de fl. 14, avoco os autos e reitero o seu teor.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a garantia integral da execução ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção deste feito, nos termos determinados à fl. 14.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001526-29.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014683-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014683-5)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PIERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

(I) Fl. 36: Defiro a emenda à inicial. À SUIS para retificação do polo passivo destes embargos, a fim de que nele conste apenas o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

(II) Após, considerando a intimação da penhora ocorrida na data de 03-01-17 (fl. 39 da execução fiscal) e o disposto no art. 16, III, Lei n. 6.830/80, manifeste-se a empresa embargante acerca da tempestividade deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

(III) Após, retomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006767-81.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-84.2006.403.6000 (2006.60.00.005770-9)) - MARIA LUIZA CASSTRO PERIN X VITORINO PERIN(RR000178 - BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)
AUTOS N. 0006767-81.2007.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MARIA LUIZA CASTRO PERIN E OUTRO EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARIA LUIZA CASTRO PERIN E OUTRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). É o breve relato. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto. Isto porque, conforme se extrai da execução fiscal em apenso, o débito executado foi adimplido (f. 75-76, dos autos de n. 0005770-84.2006.403.6000). Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008036-58.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010528-62.2013.403.6000 ()) - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAMPO GRANDE(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pela COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAMPO GRANDE em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS. É o breve relato.

Decido. Nesta data foi proferida sentença de extinção na execução fiscal embargada n. 0010528-62.2013.403.6000. Nesse âmbito, verifico que os presentes embargos devem ser extintos, uma vez que já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, configurando-se a ausência de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários, eis que sequer restou estabelecida a relação processual neste feito. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008806-51.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-03.2017.403.6000 ()) - JOAO CARLOS C SPINOLA E FILHA LTDA - ME(MS017961 - MARTIN ROLF SCHROEDER SPINOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este não se encontra garantido. ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) No mesmo prazo deverá a parte regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pela empresa embargante (pessoa jurídica), visto que o instrumento de f. 15 refere-se a poderes concedidos apenas pela pessoa física de João Carlos Carvalho Spinola. (III) Ainda, deverá a parte trazer aos autos cópia de identificação civil do sócio que a representa, a fim de que seja apreciado o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/15. (IV) Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em conta a situação cadastral de inatividade da empresa embargante e recibos de entrega de declarações simplificadas da pessoa jurídica inativa de f. 23 e 25-27. (V) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (VI) Oportunamente, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade.

EXECUCAO FISCAL

0005053-24.1996.403.6000 (96.0005053-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ALFREDO AMARILHA DE ANDRADE

Vistos em inspeção.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes.

Intime-se a parte embargada, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 34, 3º, Lei nº 6.830/80).

Com a manifestação ou certificado do decurso de prazo, retomem conclusos para apreciação dos embargos infringentes interpostos.

EXECUCAO FISCAL

0001520-47.2002.403.6000 (2002.60.00.001520-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X KURT FRUT. ALIMENTOS LTDA ME(MS005229 - EDGARDO CAVALCANTE) X ALEXANDRE AGUIAR BASTOS(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X GILMARA CAVALCANTE BASTOS X OSMIR ANTONIO MOCHI(SP360330 - LUCAS GOMES MOCHI)

Execução Fiscal 0001520-47.2002.403.6000 Exequente: Conselho Regional de Química Executada: Kurt Frut Alimentos Ltda-ME SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de KURT FRUT ALIMENTOS LTDA-ME. Às fls. 70-72 foi deferida a inclusão de Alexandre Aguiar Bastos, Gilmara Cavalcante Bastos e Osmir Antônio Mochi no polo passivo da lide. Às fls. 82-83, Alexandre Bastos ofereceu bens móveis em garantia. Às fls. 92-97 houve a penhora e avaliação do imóvel registrado sob o n. 11.825 no CRI de Coxim-MS. Deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, a diligência resultou positiva, com o efetivo bloqueio de R\$ 43.666,52, de Osmir Antônio Mochi, e R\$ 26.506,76, de Alexandre Aguiar Bastos (fls. 167-169). Os valores pertencentes a Alexandre Aguiar Bastos foram integralmente desbloqueados, ante a impenhorabilidade da verba salarial (fls. 184-185). À fl. 186, o exequente pugnou pela transferência do valor de R\$31.777,92, bloqueado de contas bancárias de Osmir Mochi pelo sistema Bacenjud. Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, o pedido foi deferido (fl. 188), e a diligência cumprida às fls. 189-195. Posteriormente, o patrono do exequente informa ter entabulado acordo com a parte executada (Osmir Antônio Mochi), com relação à verba honorária fixada nos autos (fls. 09 e 207), postulando a transferência da importância de R\$3.000,00, bloqueada nos autos, à conta bancária indicada; o que foi deferido e providenciado às fls. 209 e 213-216. O saldo remanescente foi levantado pelo executado (fls. 217-220). Assim, considerando o pagamento integral do débito executado nos autos, incluindo a verba honorária, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC/2015. Proceda-se à liberação da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 11.825 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim-MS (fls. 92-97). Oficie-se quanto aos bens móveis oferecidos em garantia (fls. 82-83), inexistindo providência a ser tomada, uma vez que não houve a formalização da penhora. Custas na forma da lei. Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0008107-51.2003.403.6000 (2003.60.00.008107-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X AURO

DESPACHO/DECISÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.
2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:
 - a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
 - a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.
 - a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).
 - a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
 - a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.
 - a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;
 - b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.
3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto sigilo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.
4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.
5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.
6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUCAO FISCAL

0008113-58.2003.403.6000 (2003.60.00.008113-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X CIRO DIAS VILLA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por CIRO DIAS VILLA às fs. 43-45.O executado sustenta, em síntese, que: (i) a quantia penhorada pertence a sua genitora, sendo destinada à aquisição de uma cadeira de rodas; (ii) nunca exerceu a profissão de contador, tendo sua inscrição junto ao Conselho sido cancelada no ano de 1997.Manifestação do exequente às fs. 62-64.É o breve relato.Decido.Indefiro o pedido de liberação formulado pois, muito embora se tenham por relevantes as alegações tecidas pela parte executada, as circunstâncias descritas na petição de fs. 43-45 não foram comprovadas pelo devedor, tampouco se encaixam nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15.Com efeito, verifico que a origem do montante bloqueado não restou demonstrada nos autos, tampouco as alegações referentes à baixa da inscrição do peticionante junto ao Conselho foram comprovadas pela juntada de documentação pertinente.Ressalto, ainda, que não restou caracterizada a essencialidade da verba, tampouco violação à subsistência digna do devedor e de seu núcleo familiar, tendo em vista que o bloqueio realizado efetivou-se em outubro/2010 (fl. 21), tendo o executado pleiteado sua liberação somente no presente momento, após mais de 07 (sete) anos transcorridos da constrição.ANTE O EXPOSTO:(I) Indefiro o pedido de desbloqueio formulado.(II) Intime-se o executado, pela imprensa oficial.(III) Após, e uma vez certificado o decurso do prazo para interposição de embargos, remetam-se os autos ao exequente, para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008941-54.2003.403.6000 (2003.60.00.008941-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA X MARCOS JOSE VIEIRA X ESPOLIO DE ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X SEM IDENTIFICACAO X RICARDO DA COSTA RORIZ X MARIO KIYOSHIMA X JOSE ALVES DA SILVA X MARCOS EURICO DE OLIVEIRA X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA

Autos n. 0008941-54.2003.403.6000 executado Artur José Vieira Júnior opôs exceção de pré-executividade às f. 388-397. Alegou, em síntese sua ilegitimidade passiva ad causam.Por sua vez, Maria Olívia Bicudo Vieira e Espólio de Artur José Vieira opuseram exceção de pré-executividade às f. 398-413. Aduzindo, em resumo, a prescrição e a inviabilidade, por falta de pressupostos legais, para realizar o redirecionamento.A exequente manifestou-se pelo indeferimento de parte dos pedidos formulados (f. 415-424).É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública e daquelas cujo exame possa ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na exceção fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo ao exame das questões levantadas pelos excipientes.ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM de ARTUR JOSÉ VIEIRA JÚNIORVeja-se que o executado afirma que sua inclusão como corresponsáveis pela dívida ora cobrada decorre da regra prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.Pois bem.Em que pesem as alegações do executado, não há, nos autos, provas do que foi por eles alegado - como, inclusive, afirmado por este Juízo às f. 351-365. Para mais, o excipiente consta das certidões de dívida ativa, de modo que, de acordo com entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade somente é possível se demonstrada de plano a ilegitimidade - o que não ocorre neste caso.Veja-se que a sociedade executada não mais exerce suas atividades no endereço informado à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado (f. 27-28) e sua situação no cadastro SINTEGRA é de não habilitada - o que revela a irregularidade na sua dissolução. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.Os requisitos não são cumulativos, mas, alternativos: i) os sócios precisam ser administradores e terem praticado atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos.Ou ii) ostentarem a qualidade de administradores e, além disso, ter se verificado indicio de dissolução irregular da sociedade. Cumpre, nessa esteira, reiterar que tal circunstância (gerência + indicio de dissolução irregular), por si só, é hábil ao deferimento do redirecionamento da execução fiscal.A corroborar a negativa deste Juízo em retrá-los do polo passivo, há a situação de reconhecimento de grupo econômico neste processo e em inúmeros outros dos quais os excipientes participam- DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAR E SUA VALIDADE Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da sociedade empresária e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos.Não se pode deixar de considerar, todavia, que, em muitos casos, o lustro prescricional conta-se da data em que a exequente tomou ciência dos fatos que ensejaram a responsabilização dos sócios (teoria da actio nata), tal como aqui ocorre.Nessa senda:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 200902046030, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 26.08.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In caso, o acórdão deixou claro que: considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2003, e que as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 12/02/1999 a 14/01/2000, não ocorreu a prescrição do crédito tributário; na consonância do entendimento majoritário da Turma, a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica. Ao entendimento do relator, todavia, aplica-se a teoria da actio nata, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da ciência, pela exequente, dos atos ou fatos geradores da responsabilização dos sócios administradores; entre a ciência da União (06/02/2004, f. 15) dos indícios de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente em 19/12/2006 (f. 27-28), não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito. 3. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, AC 00058580920144036141, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10.06.2016)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AT. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em julho/2013, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócios/corresponsáveis. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(TRF3, AI 00250438920154030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.06.2016)Veja-se ainda: Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode ocorrer a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.(TRF3, AI 00161885820144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02.12.2014)No caso dos autos, nota-se que a exequente tomou ciência da inatividade da empresa e da formação do grupo econômico, na mesma época em que pediu o redirecionamento: meados de 2016 (f. 199). Não vislumbro, por esta forma, a prescrição aventada, porque não verificada inércia da exequente. Outrossim, os executados podem, sim, ser aqui responsabilizados por todos os períodos da dívida cobrada, tendo em vista o fato de ter sido reconhecida a formação de grupo econômico do qual faz parte (cf. decisão de f. 351-366). Dessarte, como a desconsideração tem sido utilizada nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos seus integrantes que, se desviando de suas

finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou para se subtrair de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens em prejuízo do Fisco, não há prova cogida apta a desconstituir os elementos que o conduziram a reconhecer a existência do grupo e apta a dele afastar os exipientes. De mais a mais, cumpre frisar que a melhor análise da matéria ora abordada deve ser manejada por meio de instrumento que viabilize a produção de provas - o que, como se sabe, não é cabível em sede de exceção de pré-executividade. Por todo o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas por ARTUR JOSÉ VIEIRA JÚNIOR, MARIA OLÍVIA BICUDO VIEIRA E ESPÓLIO DE ARTUR JOSÉ VIEIRA, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005770-84.2006.403.6000 (2006.60.00.005770-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X E & C COMERCIAL DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X MARIA LUIZA CASSTRO PERIN X VITORINO PERIN X SERGIO PERIN(RR000178 - BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): E & C COMERCIAL DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. - ME E OUTROS

Sentença tipo B

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Libere-se eventual penhora (f. 72-75, 131 e 224-227).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002511-42.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO GUIMARAES(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO)

DESPACHO/DECISÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.
2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:
 - a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - 1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
 - 2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.
 - 3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/htarco2F.asp?idpai=TARBANVALMED>).
 - 4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
 - 5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.
 - a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;
 - b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.
3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto sigilo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.
4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.
5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.
6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUCAO FISCAL

0010032-38.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SUPER MERCADO LIDER LTDA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Autos 0010032-38.2010.403.6000Super Mercado Lider Ltda e Francisco Carlos Cruz opõem exceção de pré-executividade (fls. 24-26), alegando, em síntese: i) prescrição intercorrente, pois entre o último ato válido praticado pela exequente e a citação decorreu lapso temporal superior a 5 anos; ii) nulidade do pedido de citação formulado à fl. 14, por não ser, a pessoa indicada, responsável pela empresa. A exequente se manifesta às fls. 31-35, pugnando pelo indeferimento do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, é possível a análise da alegação de prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Todavia, é imprescindível que o exame se dê com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 de E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, aprecio o caso concreto. Trata-se de execução de multa constituída por meio do auto de infração 098759, emitido em 04/02/2004, no valor originário de R\$ 50.000,00 (fl. 04). Requerida a suspensão do feito pela exequente (fl. 12), determinou-se o arquivamento provisório sem baixa na distribuição (fl. 13), cientificando-se a credora mediante vista dos autos. O despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, data de 07/12/2011 (fl. 13). Intimada, a exequente se manifestou em 05/03/2012 e 11/12/2015 (fls. 14 e 19), ocorrendo a citação da executada na pessoa do responsável, Francisco Carlos Cruz, em 14/12/2016 (fl. 23). Assim, não há nulidade ou prescrição a serem reconhecidas, pois não decorreu prazo superior a 5 anos entre a decisão que suspendeu o processo e as manifestações da exequente, inexistindo inércia quanto às medidas necessárias ao prosseguimento do feito. - CONCLUSÃO. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006159-93.2011.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(RJ107271 - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU)

LIDERBRAS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA opôs exceção de pré-executividade em face do IBAMA alegando, em síntese: (I) a incidência de decadência; (II) a inocorrência dos fatos geradores das taxas exigidas entre o 2º trimestre de 2007 e o 4º trimestre de 2008 (fls. 15-32). Juntou os documentos de fls. 33-45. Manifestação do IBAMA às fls. 47-61, pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. (I) DA DECADÊNCIA. Trata-se de execução fiscal em que a CDA nº 1868358 consignava a cobrança de Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), de natureza tributária, relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 a 2008 (fl. 05). Sabe-se que a TCFA é cobrada para remuneração do exercício do poder de polícia atribuído ao IBAMA para o controle de determinadas atividades que possuem potencial para a geração de impactos ao meio ambiente. A Lei nº 6.938/81 consignava a obrigatoriedade de pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental por todas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme segue: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 2º O descumprimento da providência determinada no 1º sujeito o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (...). Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) Trata-se de hipótese de lançamento por homologação, em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150, caput, CTN), a qual efetuará o lançamento de ofício apenas nas hipóteses de ausência de pagamento ou de pagamento parcial (artigos 150, 4º e 173, I, do CTN). Ocorrendo pagamento parcial, o Fisco possui 05 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 150, 4º, CTN. Já em caso de ausência total de pagamento, ou quando a lei não o preveja, o mesmo prazo é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, CTN. É esse também o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, vejamos o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. I. Não conhecido o recurso do PARTICULAR quanto à alegada violação aos artigos 77, 78 e 79 do CTN; e artigos 1º e 3º, da Lei n. 10.165/2000, posto que não prequestionados. Incidência do enunciado n. 211, da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao

contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).6. No caso concreto, estão decaídos somente os créditos de TCFAs referentes aos fatos geradores ocorridos em 2001 (decadência em 1º de janeiro de 2007). Os ocorridos de 2002 em diante permanecem vigidos, tendo em vista que a decadência se dá a partir de 1º de janeiro de 2008 e a notificação de lançamento se deu anteriormente, em 01.11.2007.7. Recurso especial do IBAMA não provido. Recurso especial do PARTICULAR parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1176970/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)In casu, dos documentos juntados pelo exequente extrai-se que a empresa contribuinte não efetuou o pagamento das taxas devidas, ensejando seu lançamento de ofício com notificação por edital, a qual se deu em 04-11-09 (fls. 73-76 e 81).Nesse âmbito, analisando-se os débitos mais antigos, cujos vencimentos ocorreram no ano de 2004 (1º a 4º trimestres), percebe-se que a contagem do prazo quinquenal decadencial teria início no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 01-01-05.Dessa forma, é possível concluir que o termo final para a constituição dos créditos vencidos no ano de 2004 deu-se em 31-12-09.Sendo assim, verifica-se que a notificação do lançamento de ofício referente aos créditos executados mais antigos, realizada em 04-11-09, ocorreu dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, razão pela qual não se revela a incidência da decadência no caso concreto.(II) DO FATO GERADOR DA TCFAConforme já consignado, a TCFa é devida em razão do controle e fiscalização ambientais atribuídos ao IBAMA quando do exercício de seu poder de polícia, nos moldes do que dispõe a Lei nº 6.938/81 e o art. 77 do CTN.Em análise à legislação que a instituiu, especificamente, verifica-se que o fato gerador da TCFa decorre do exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, tomando-se seu sujeito passivo todo aquele que exerça tais atividades (artigos 17-B e 17-C, Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00).Pois bem. A empresa executada alega que se encontrava inativa desde 18-04-07, razão pela qual seria indevida a cobrança das taxas exigidas entre o 2º trimestre de 2007 e o 4º trimestre de 2008.Argumenta que, não tendo desenvolvido as atividades supramencionadas, não haveria circunstância concreta a ser fiscalizada, o que acarreta a inexistência do fato gerador descrito na Lei nº 6.938/81.Em contraponto, a autarquia exequente insurge-se contra o alegado e afirma que documentação extraída do processo administrativo nº 02014.001234/2005-63 demonstra que a empresa encontrava-se em atividade no período (fl. 85).Como se vê, as questões que envolvem a realização ou não de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais pela empresa, bem como a influência de tais aspectos na formação da obrigação tributária, consistem em controversia cuja elucidação demandaria dilação probatória, o que não se admite na estreita sede de cognição da exceção de pré-executividade oposta.Por tal razão, bem como em observância à presunção de certeza e liquidez de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita (art. 3º, LEF), inarredável o não conhecimento do tema suscitado. Posto tudo isso, não conheço da exceção de pré-executividade no que tange à alegação de ausência de realização de atividades passíveis de fiscalização pela autarquia e, quanto à tese decadencial, a rejeito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006109-33.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X F. I. COMERCIO DE RACOES LTDA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

(I) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

(IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006153-52.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDSON MARTINS DA VIDA - ME(MS013511 - MARCIA BOHN DA VIDA)

Execução Fiscal 0006153-52.2012.403.6000Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS Executada: Edson Martins da Vida-ME (Bohn da Vida Material para Construção Ltda-ME)SENTENÇA TIPO BTrata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de EDSON MARTINS DA VIDA-ME, para cobrança do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. Citada, a empresa executada oferece garantia do Juízo para oposição de embargos (fls. 09-10).A exequente requer a suspensão do feito até o julgamento do mandado de segurança 0008428-42.2010.403.6000, impetrado para a discussão da dívida (fl. 12) e, na sequência, a extinção da execução fiscal (fl. 21).É síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o crédito que se buscava executar (fls. 22-26), acolho o pedido da exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, c, do CPC/2015.Considerando as circunstâncias expostas nos autos, especialmente a citação da executada, seguida de garantia do juízo e oposição de embargos à execução fiscal (autos 0014479-64.2013.403.6000), condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor do patrono da parte executada, com fulcro no art. 85, 2º e 3º do CPC.Sem custas.Devolva-se ao executado o valor depositado nos autos (fl. 10).P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006023-28.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X L & P COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO)

F. 17 e 18.

Instada à manifestação quanto ao requerimento de parcelamento, o exequente requer a intimação do executado para que formalize sua pretensão perante a Procuradoria Federal/MS, situada na Av. Afonso Pena, nº 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, ou, ainda, por mensagem eletrônica direcionada ao Procurador Federal responsável pela Seção de Cobrança e Recuperação de Créditos, Dr. Carlos Rogério da Silva (carlos.rogerio@agu.gov.br).

Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto ao exequente.

Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010528-62.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE CAMPO GRANDE(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS em face da COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAMPO GRANDE.O exequente pleiteou a extinção do feito à f. 24, em razão do teor do julgamento do mandado de segurança n. 0008513-52.2015.403.6000, que determinou que o CRMV/MS se abstenha de exigir da impetrante/executada o registro em seus quadros, o pagamento de anuidade e a permanência de médico veterinário em seu estabelecimento.É o breve relato. Decido.Recebo a manifestação do credor como pedido de desistência.Por conseguinte, HOMOLOGO a desistência pleiteada e JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Custas na forma da lei. Sem honorários.Cópia nos embargos à execução n. 0008036-58.2017.403.6000.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0014885-51.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X PAULO HENRIQUE MIRA DO CARMO BENTO(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de pedido de liberação de valores em que PAULO HENRIQUE MIRA DO CARMO BENTO alega a impenhorabilidade de quantias bloqueadas através do sistema Bacen Jud, por se tratarem de verbas depositadas em conta-poupança e provenientes do recebimento de salário (fls. 13-16 e 21-22).É o breve relato.Decido.(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOSÉ de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC).Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado.Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos:Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais substanciais na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contrastando com o conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos:Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002.

Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA.No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado de R\$-1.671,00 (um mil seiscentos e setenta e um reais) refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta-poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fls. 18 e 26.Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas-poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, restando tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta-poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADENETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (AREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo arresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaque)Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta-poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.Por fim, não conheço do pedido de desbloqueio quanto ao montante penhorado em conta corrente do Banco do Brasil (RS-339,19, fl. 25), sendo necessário, para tanto, que o executado traga aos autos documentação que comprove a origem salarial dos valores creditados pela empresa INNO MASTER na data de 23-03-18 (extrato de fl. 25). ANTE O EXPOSTO(I) Indefiro o pedido de desbloqueio da quantia penhorada na conta poupança (RS-1.671,00) do Banco do Brasil, nos termos da fundamentação supra.(II) Não conheço do pedido de liberação referente ao saldo remanescente penhorado em conta corrente do Banco do Brasil (RS-339,19), conforme discorrido acima.(III) Transfira-se a totalidade do montante bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.(IV) Após, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(III) Na ausência de manifestação, ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0015084-39.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA) X JOSIAS MACIEL GOES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA)

Ante a ausência de manifestação do exequente (f. 23v), defiro a nomeação de bens realizada pelo executado (f. 15-17).

Livre-se o respectivo termo de penhora.

Intime-se a parte executada para comparecer à Secretária a fim de assinar o termo de penhora e depósito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Viabilize-se.

EXECUCAO FISCAL

0005463-81.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGOGLI FALERIROS) X PIVETA ASSUNCAO STRUT LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Autos n. 0005463-81.2016.403.60000 executado após exceção de pré-executividade às f. 15-20. Alegou, em síntese, que a empresa encerrou suas atividades no Estado de São Paulo, transferindo-se para o Mato Grosso do Sul, assim, diante da ausência de exercício da atividade na cidade de Cosmópolis/SP não restou configurado o fato gerador das anuidades, por conseguinte, nula a presente execução. Juntou documentos às f. 21-290 Conselho pleiteio o indeferimento do pedido (f. 31-39). Juntou documentos às f. 40-47. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- EXERCÍCIO DA PROFISSÃOAs anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização, como se sabe, independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Toma-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho para que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal.No caso dos autos, noto que o expiciente confirma que realmente não realizou o pedido de cancelamento, presumindo que a alteração do contrato social geraria efeitos automáticos ou que o não exercício da profissão afastaria a ocorrência do fato gerador, situações que não possuem respaldo na lei e jurisprudência. Correta, portanto, a cobrança das anuidades não pagas. A jurisprudência tem adotado tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência do exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. (TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016) - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Verifico que o executado foi devidamente citado, apresentando exceção de pré-executividade, ora rejeitada, sem realizar o pagamento do débito, considerando a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud). Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a. 1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a. 2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/htms/htarco02f.asp?idpai=TARBANVALMED>). a. 3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a. 4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretária anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004509-98.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ANA GISLAINE RIBEIRO DA SILVA(MS017590 - CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO)

Trata-se de pedido de liberação formulado por ANA GISLAINE RIBEIRO DA SILVA, em que a parte alega a irregularidade do arresto de valores determinado nos autos, sob os seguintes argumentos: i) ausência de sua citação e de conhecimento prévio; ii) quitação do débito em sede administrativa; iii) necessidade de liberação do montante bloqueado junto ao Banco Bradesco, por se tratar de verba salarial (f. 17-21 e 30). Manifestação do exequente à f. 38. É o breve relato. Decido. Primeiramente, consigno que a ausência de citação da executada não acarreta a irregularidade da constrição efetivada. Isso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, ex officio, de medidas cautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros antes da citação da parte devedora e independentemente de requerimento do credor - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo. A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II,

IV, CPC/15). Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do 2º, art. 854, do CPC/15, a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez o peticionante, antecipadamente, nestes autos. Saliento, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, verbis: Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo. Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema BacenJud - de ofício ou a requerimento do credor - como medida acatatória prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo, rejeito o pedido de liberação formulado sob tais fundamentos. Ainda, tendo em vista a manifestação do Conselho de f. 38-40, na qual se noticia a ausência de quitação dos débitos exequendos, indefiro o pedido de liberação elaborado com base em tal alegação. Por fim, não conheço do pleito no que se refere à incidência da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Isso porque reputo insuficiente a documentação trazida aos autos pela parte executada para o fim de comprovar a origem salarial do montante de R\$-2.139,48 (dois mil cento e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), creditado em 07-11-17 e que compõe o saldo bloqueado apontado no extrato de fl. 32. Consigno, em arremate, que tal pedido poderá ser objeto de nova apreciação em caso de apresentação de documentação complementar que tenha o condão de demonstrar o caráter de impenhorabilidade da verba arrestada (v.g. demonstrativo/recibo de pagamento, holerites etc). ANTE O EXPOSTO (I) Não conheço do requerimento de desbloqueio formulado quanto ao previsto no art. 833, IV, do CPC e, no que tange às demais alegações, indefiro-o. (II) Transfira-se a totalidade do saldo arrestado para conta judicial vinculada a estes autos. (III) Dou por suprida a citação da devedora pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. (IV) Convertido o arresto em penhora, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008952-92.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ORLANDO CERCI FILHO(MT008942 - MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE)

Por determinação exarada no agravo de instrumento de fls. 52-54, encontra-se suspensa a eficácia da decisão inicial proferida às fls. 14-15, a qual determinou o arresto de valores neste executivo fiscal. Nesse âmbito, bem como considerando que não foi concedida antecipação da pretensão recursal acerca do mérito do agravo interposto (art. 1.019, I, CPC/15):

(I) TRANSFIRA-SE o saldo bloqueado, apenas para fins de sua preservação e atualização monetária.

(II) Dou por SUPRIDA a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.

(III) AGUARDE-SE em Secretaria o julgamento do recurso noticiado.

(IV) INTIMEM-SE as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008917-55.2005.403.6000 (2005.60.00.008917-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-21.2005.403.6000 (2005.60.00.002472-4)) - TRANSFORMADORES BRASIL LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010778 - FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA E MS010774 - BRUNO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ANTONIO DELLA SENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) beneficiário(a) da Requisição de Pequeno Valor acerca do cancelamento, bem como, para regularização da divergência apontada.

Após, expeça nova requisição.

Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001391-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCISCO FUMIO UEDA, TACIANA GALBA DUARTE UEDA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA - BA19387

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA - BA19387

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE

PROCURADOR: TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA

Advogado do(a) RÉU: TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA - BA19387

Advogado do(a) RÉU: TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA - BA19387

DESPACHO

Manifestem-se os réus e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000652-16.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MILTAO VEICULOS LTDA - ME, MILTON CHAGAS, CRISTIANE CHAGAS

Advogados do(a) RÉU: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

DESPACHO

Intimem-se os executados Milton Chagas e Miltão Veículos LTDA - ME, por meio de mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito de R\$ 34.667,43, e a executada Cristiane Chagas, por meio de publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito de R\$ 31.099,27, devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, I e II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

SEDI: converta a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença e altere o valor da causa para R\$ 34.667,43 (trinta e quatro mil e seissentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos).

Pesquisem-se endereços dos réus Miltão Veículos LTDA-ME e Milton Chagas pelos sistemas RENAJUD, WEBSEVICE e SIEL TRE-MS.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

MILTAO VEICULOS LTDA - ME - CNPJ: 36.795.839/0001-00 , a ser intimada na pessoa de MILTON CHAGAS - CPF: 139.245.751-34, e MILTON CHAGAS - CPF: 139.245.751-34, endereço Rua Alberto Leopoldo de La Cruz, 2505, Conjunto Izidro Pedroso, Dourados-MS, ou Rua Hayel Bon Faker, 433, Jardim Rasslem, DOURADOS - MS - CEP: 79813-240, ou Rua Waldomiro de Souza, 2505, Vila Industrial, DOURADOS - MS - CEP: 79840-030 ou R HAYEL BON FAKER, N° 1669, JD AGUA BOA - DOURADOS - MS, ou AV HAYEL BON FAKER, N° 785, JD AGUA BOA - DOURADOS - MS, CEP: 79800-000 ou RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2724 - CENTRO / 421-5454, DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/08/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4AB556E53>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-69.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME, ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

DESPACHO

1) Junte a exequente, em 15 (quinze) dias, a **certidão de trânsito em julgado do processo originário (autos 0000021-65.2015.403.6002)**, conforme determinado no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2) Cumprida a providência supra, manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000882-58.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Junte a exequente, em 15 (quinze) dias, a **certidão de trânsito em julgado do processo originário**, conforme determinado no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2) Cumprida a providência supra, manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados (autos físicos 0000022-50.2015.403.6002), indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrija-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

3) SEDI: altere a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000866-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CICERO LIMA FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA VIEIRA TAMBELINI - MS20223, KAROLINE ANGELICA PICCININ - MS17671

DESPACHO

1) Junte a exequente, em 15 (quinze) dias, a **petição inicial e o substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 82 do processo originário**, conforme determinado no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2) Cumprida a providência supra, manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados (autos físicos 0000022-50.2015.403.6002), indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrija-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA DA CRUZ MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA PARISI BARRROS - MS21732, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS

S E N T E N Ç A

APARECIDA DE FATIMA DA CRUZ MARQUES propôs mandado de segurança contra ato da GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DOURADOS-MS, objetivando suprir a omissão da parte impetrada, por meio da concessão do benefício de aposentadoria por idade da impetrante. Juntou procuração e documentos.

ID 6283656: deferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.

ID 7311641: o INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito.

ID 9804256: a impetrante requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

É o relato do necessário. Sentencio.

No caso concreto, o intuito da autora com o ajuizamento da presente ação era a concessão de aposentadoria por idade, de modo a suprir omissão administrativa. Como o benefício foi concedido administrativamente, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Cópia desta sentença servirá de ofício para ciência da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TERPAVI TERRAPLANAGEM, PAVIMENTACAO E SUPRESSAO VEGETAL - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINE CHIESA - MS6795

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a única providência pendente para a prolação de sentença consiste na oitiva do Ministério Público Federal, intime-se o órgão para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido liminar.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOL E AÇUCAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

USINA LAGUNA - ÁLCOOL E AÇUCAR LTDA impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, objetivando a concessão de liminar que autorize a impetrante a não incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo utilizada para apuração do IRPJ e da CSLL, abstendo-se de impor-lhe qualquer penalidade. A inicial foi instruída com documentos.

ID 8951488: determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

ID 9351344: a autoridade impetrada apresentou informações.

Historiados, decide-se a questão posta.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando demonstrados os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

O artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida).

A impetrante almeja, em síntese, a exclusão dos valores referentes aos créditos presumidos de ICMS, concedidos a título de incentivo fiscal pelo governo do estado, das bases de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

O dissenso dos autos repousa no fato do impetrado manifestar o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Já o impetrante defende que o valor do crédito presumido do ICMS, não configura renda, provento de qualquer natureza e tampouco lucro líquido, não podendo, justamente por isto, servir de base para a incidência do IRPJ e da CSLL. Ainda, ao tributar um crédito presumido concedido pelo Estado, a União interfere em política local de desoneração de tributos estaduais, em nítida violação de competência estadual.

Pois bem.

A desoneração ou diminuição da carga tributária são medidas de ingerência estatal na atividade produtiva com vista a reduzir desigualdades regionais, alavancar o desenvolvimento social e econômico do país.

É evidente o caráter extrafiscal conferido pelo legislador estadual à desoneração, consistindo a medida em instrumento tributário para se atingir finalidade não arrecadatória, mas, sim, incentivadora de comportamento, com vista à realização de valores constitucionalmente contemplados.

Considerar a outorga de crédito presumido de ICMS como lucro, seria admitir a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou, levando-se ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo.

Assim, não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral (RE n. 574.706/PR), assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento de que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final é os cofres públicos. Axiologia da *ratio decidendi* que afasta a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. [1]

Este também é o entendimento registrado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque constituem incentivo voltado à redução de custos. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1222846 RS 2010/0216059-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2018).

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Oficie-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia desta.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para, querendo, ingressar no feito. Em caso positivo, fica desde já determinada a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as determinações, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como:

- Ofício a ser encaminhado ao representante judicial da pessoa jurídica interessada;
- Ofício para ciência da autoridade impetrada.

DOURADOS, 6 de agosto de 2018.

[1] Neste sentido: EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OGFERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SIVIERO & LOPES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR ALBUQUERQUE DA LUZ - MS232255
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

SIVIERO & LOPES LTDA – EPP pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, quando da apuração da base de cálculo para o recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de vendas de mercadorias por ela promovida. No mérito pede a confirmação da liminar e a declaração do direito à compensação das importâncias indevidamente recolhidas nos últimos 5 anos.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 9145469: postergou-se a apreciação da liminar.

ID 9342571: o Impetrado apresentou informações.

Notificada, a autoridade impetrada presta informações (fls. 51-56). Preliminarmente, pede o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706/PR; no mérito, defende a ausência de previsão legal para excluir o ICMS da base de cálculo dos tributos e a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para eventual pedido de compensação.

Historiados. decide-se a questão posta.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso manejado.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

O artigo 7º, III da Lei 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida).

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pedido merece deferimento.

A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS.

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de “faturamento” para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” foi superada, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sem incluir o valor pago a título de ICMS na base dos tributos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como “cálculo por dentro” do imposto.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, “Da ordem Social”, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº. 9.718/98 também entendido a *contrario sensu*, *verbis*:

“Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.”

Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Contudo, essa inclusão fora vítima por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao *bis in idem*.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.”

Nesse sentido:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).”

A não inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS constitui tese de repercussão geral pelo STF (tema 069, *leading case* RE 574706):

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) – Original sem destaques.*

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Destarte, estando a pretensão da impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, **DEFIRO** o pleito liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS.

O provimento antecipatório não se estende à compensação, porquanto não se vislumbra perigo da demora a justificar a apreciação desse pedido em sede de cognição sumária, notadamente diante do abreviado trâmite da ação de mandado de segurança. Além disso, aplica-se ao caso a Súmula 212/STJ.

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RANCHO S VETERINARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOICIMAR ALBUQUERQUE DA LUZ - MS232255

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

RANCHO S VETERINARIA LTDA – EPP pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**, a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, quando da apuração da base de cálculo para o recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de vendas de mercadorias por ela promovida. No mérito pede a confirmação da liminar e a declaração do direito à compensação das importâncias indevidamente recolhidas nos últimos 5 anos.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 9145470: postergou-se a apreciação da liminar.

ID 9349881: Notificada, a autoridade impetrada presta informações. Preliminarmente, pede o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706/PR; no mérito, defende a ausência de previsão legal para excluir o ICMS da base de cálculo dos tributos e a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para eventual pedido de compensação.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso manejado.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

O artigo 7º, III da Lei 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida).

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pedido merece deferimento.

A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS.

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de “faturamento” para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frisa-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” foi superada, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sem incluir o valor pago a título de ICMS na base dos tributos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como “cálculo por dentro” do imposto.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, “Da ordem Social”, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº. 9.718/98 também entendido a *contrario sensu, verbis*:

“Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.”

Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao *bis in idem*.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de nações próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência."

Nesse sentido:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tela idêntica ao da presente controversia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos sobre o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)."

A não inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS constitui tese de repercussão geral pelo STF (tema 069, leading case RE 574706):

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) - Original sem destaques.

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Destarte, estando a pretensão da impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, **DEFIRO** o pleito liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS.

O provimento antecipatório não se estende à compensação, porquanto não se vislumbra perigo da demora a justificar a apreciação desse pedido em sede de cognição sumária, notadamente diante do abreviado trâmite da ação de mandado de segurança. Além disso, aplica-se ao caso a Súmula 212/STJ.

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício a ser encaminhada à autoridade impetrada.

DOURADOS, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANNEMARIE PFANN TOMCZYK
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAHARA CRESTANA PEREIRA - MT24572/O, RICARDO TOMCZYK - MT10073/O
IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA

SENTENÇA

ANNEMARIE PFANN TOMCZYK propôs mandado de segurança contra ato do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, objetivando a efetivação da Homologação do Registro dos campos de produção de sementes objetos da lide. Juntou procuração e documentos.

ID 9794883: determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.

ID 9809978: a impetrante requereu a desistência do feito.

É o relato do necessário. Sentencio.

No caso, os autos se encontram em fase processual anterior à prestação de informações pela autoridade coatora, sendo que o mandado de notificação ainda não foi cumprido.

Em se tratando de mandado de segurança é pacífico o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir de obter o writ a qualquer tempo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema 530, suscitado no Recurso Extraordinário RE 669367, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do writ" constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (02/05/2013 PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367 RIO DE JANEIRO - RELATOR MIN. LUIZ FUX - REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER RECTE(S) - PRONOR PETROQUÍMICA S/A ADV.(A/S): ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA RECTO(A/S); COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL).

Não se tratando, portanto, do caso previsto no art. 485, § 4º, do CPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pela impetrante, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 8 de agosto de 2018.

**JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4491

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002205-57.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA E MS013477 - EDUARDO ORTIZ GONZAGA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 197, ficam as partes cientificadas de que o perito José Gonçalves Filho designou o dia 28 de agosto de 2018 para a realização da perícia. Como local e data de encontro dos peritos ficou designada a Justiça Federal de Dourados, às 08:30 horas. Telefone de contato do perito: (67) 99971-8278 e (67) 3423-1507.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-09.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO EULALIO MELO DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9592097. Considerando o óbito do autor **Antônio Eulálio Melo de Aquino**, em 15/11/2017 e o pedido de habilitação formulado por Talita de Oliveira Melo, Otair Costa Melo de Aquino e Luan de Oliveira Melo, manifeste-se o réu, no **prazo de 05 (cinco) dias**, na forma do art. 690 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

DOURADOS, 8 de agosto de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

**LÉO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7808

ACAO CIVIL PUBLICA

0004376-21.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X FUNDACAO DE SERVICOS DE SAUDE DE DOURADOS - FUNSAUD X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS017987 - WELLYNTON GOMES CASSEMIRO E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ação Civil Pública

Partes: Ministério Público Federal e Outros X União

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO

Tendo em vista a interposição de RECURSO DE APELAÇÃO por parte da União, (fs. 294/297, intinem-se os autores para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO:

1 - Município de Dourados-MS - Rua Cel. Ponciano, 1995, Dourados-MS.

2 - Fundação de Serviços de Saúde de Dourados-MS - Rua Mato Grosso, 2100, Dourados-MS, fone 3422.0352.

3 - Associação Beneficente Douradense-ABD - Rua Hilda Bergo Duarte, 81 (representante Eberson Gracino), advogada Dra. Karina Gindri Soligo Fortini, Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 1.510), Dourados-MS.

ACAO MONITORIA

0001762-09.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME X DIEGO CAMPANHA

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fs. 66 para citação.

Qualquer diligência para se obter a devolução cabe à parte autora.

Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001881-33.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLARICE ROSSETTO FONSECA - ME

Intime-se a parte autora do retorno dos autos a esta Vara, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido no prazo acima, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001580-19.1999.403.6002 (1999.60.02.001580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob n.779 no CRI de CORNÉLIO PROCÓPIO - PR. Após, se o caso, expeça TERMO DE PENHORA da quota parte que pertence à ré, nos termos do art. 845, parágrafo 1º do CPC. Expedido o TERMO DE PENHORA a Caixa deverá providenciar seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. A ré e seu cônjuge, se casada for, deverá ser intimada da penhora. Após, expeça carta precatória para avaliação do bem. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001162-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
DESPACHO // OFÍCIO Nº 316/2018-SM02 Considerando a decisão ID 9780445 proferida nos autos de EMBARGOS DE TERCEIRO nº 5001205.63.2018.403.6002 opostos por GUILHERME AMÉRICO e s/m JÉSSICA DUARTE FERNANDES AMÉRICO que suspendeu as MEDIDAS CONSTRITIVAS referente ao imóvel matriculado sob n. 5579 no CRI de Iritubana-SC, oficie-se ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Laguna-SC solicitando que, nos autos de Carta Precatória n. 5001001-36.2018.4.04.7216, suspenda os atos relativos ao leilão até julgamento final dos referidos autos de Embargos de Terceiro. No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 810 e Laudo de Avaliação fls. 811 (referente imóvel matriculado sob nº 38944-CRI Dourados-MS. Dourados, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

Dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 347, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008305-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS X CICERO CALADO DA SILVA

Indefiro o pedido de reiteração de bloqueio on line via BACENJUD, tendo em vista que a última tentativa infrutífera ocorreu em 01/03/2018, e a requerente não demonstrou qualquer indicio de alteração na situação financeira do réu.

Expeça-se a certidão nos termos dos artigos 517 do CPC. Intime-se a parte autora para retirá-la em Secretaria para registro do protesto por conta própria.

Defiro a inclusão do nome do executado CICERO CALADO DA SILVA, CPF 308.823.621-00 no cadastro de inadimplentes.

Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURIS CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCÉ KELLY VIDAL CERVEIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada por Júlio César Cerveira e Outros em face, inicialmente, de José Barbosa de Almeida, vulgo Farid. Os Autores requerem a reintegração de posse de área invadida por comunidade indígena, contida na Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, de propriedade dos autores, situada no Município de Rio Brillante, Mato Grosso do Sul. Os autores alegam que exercem a posse mansa e pacífica da área invadida, desde os idos de 1970, quando seu genitor adquiriu a propriedade, por meio de compra e venda devidamente registrada. Salientam que o imóvel vem sendo utilizado parcialmente pela atividade pecuária, enquanto que outra parte encontra-se arrendada para o cultivo de arroz. Alegam que no dia 29/02/2008 o capataz da fazenda, Sr. Adão Luciano Vieira de Souza, constatou a presença de um grupo de mais ou menos 20 (vinte) índios acampados dentro do imóvel dos autores. Neste instante, o líder do grupo indígena, o réu José Barbosa de Almeida, teria dito que o grupo seria da etnia Kaiowá, vindos da aldeia de Lagoa Rica, também conhecida como Parambi, no Município de Douradina/MS, e que não sairiam de lá. O incidente foi registrado pelos autores na Delegacia de Polícia Civil de Rio Brillante. Os autores sustentam que, nos dias seguintes, buscaram junto à FUNAI uma solução pacífica, porém não lograram êxito, razão pela qual ajuizaram a presente ação, com pedido liminar de reintegração de posse. Decisão às fls. 38 determinando que a FUNAI se manifeste sobre o pedido liminar em até 72 (setenta e duas) horas. Petição da FUNAI às fls. 47, no seguinte sentido: não há urgência na medida requerida pelos autores, visto que a ocupação do grupo indígena foi pacífica e abrange apenas área de reserva legal da Fazenda, não prejudicando as atividades agropastoris dos autores. Na petição de fls. 74/87 a FUNAI arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que a legitimidade passiva é exclusiva da comunidade indígena e tece comentários sobre as reivindicações do grupo invasor. Os índios Guarani, sub-grupo Kaiowá, habitantes da área de Parambi, vêm há tempos reivindicando a demarcação de suas terras de ocupação tradicional, sendo que por esse motivo a FUNAI compôs grupo técnico para averiguar a reivindicação mencionada, nos termos do artigo 2º e parágrafo primeiro do Decreto n. 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Todavia, os índios disseram à Sra. Administradora que há muito tempo esperam pelos governos para que procedam com as demarcações legais de suas terras, afirmando mais, textualmente, que: sendo que na década de 70 a FUNAI comprometeu-se em fazer os estudos das áreas indicadas pelos indígenas e não o fez bem como em outubro de 2005 iniciou estudo na região que envolve os municípios de Douradina - MS e Rio Brillante - MS, no entanto não concluiu o Relatório. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 108/160 em que argui o litisconsórcio passivo necessário entre FUNAI e União Federal, bem como requer a realização de audiência de conciliação, deferimento de prova pericial antropológica e o indeferimento da liminar. Audiência de Conciliação realizada sem acordo entre as partes, conforme ata de audiência às fls. 214/218. Petição dos autores às fls. 221/222 requer a inclusão na demanda da FUNAI e da União Federal, em litisconsórcio passivo necessário. Decisão saneadora às fls. 223/228 inclui a FUNAI e a União Federal no polo passivo da demanda. Regularmente citada, a FUNAI apresenta tempestiva contestação de fls. 254/276, na qual arguiu a sua ilegitimidade passiva, sob fundamento que não há ato ou omissão praticado pela FUNAI a ser discutido nos autos. No mérito, alega (i) que não possui poder de polícia para retirar o grupo indígena do local; (ii) que não há provas de prejuízos aos autores, uma vez que o grupo indígena ocupa apenas a área de reserva legal do imóvel; (iii) que é necessário realizar prova pericial antropológica. Regularmente citado, o réu José Barbosa de Almeida apresenta tempestiva contestação às fls. 280/325. Alega que: (i) a jurisprudência admite excepcionalmente a discussão de direito petitorio em ação possessória e que esse seria o caso da presente demanda; (ii) que a comunidade indígena, autodenominada de Laranjeira anderú, ocupava de forma permanente e tradicional as terras abrangidas pela Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança; (iii) que foram expulsos de suas terras; (iv) que a posse indígena se difere da posse civil; (v) que não é preciso esperar o término do processo de demarcação de terras indígenas, tendo vista que o procedimento administrativo tem apenas natureza declaratória; (vi) que é necessário realizar prova pericial antropológica. Ao final, requer, em pedido contraposto, a condenação dos autores ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Regularmente citada, a União Federal apresenta tempestiva contestação às fls. 329/333. Arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a legislação de regência somente determina sua atuação processual quando já há a demarcação de terras indígenas, pois somente neste caso haveria discussão sobre bem de propriedade da União. No mérito, alega que a comunidade indígena Laranjeira anderú ocupa apenas a área de reserva legal do imóvel, não sendo necessária a concessão de liminar. Requer sua inclusão no feito apenas como assistente simples da comunidade indígena. Petição do Ministério Público Federal às fls. 339/341 noticia que os servidores da FUNASA estão encontrando resistência do proprietário da fazenda vizinha, o Sr. José Raul das Neves, para adentrar na área ocupada pelos índios e assim prestar seus serviços médicos. Requer liminar para que os autores se abstenham de impedir a FUNASA de chegar até ao acampamento. Junta aos autos os documentos de fls. 342/343. Decisão de fls. 345/350 deferiu o pedido liminar de reintegração de posse dos autores e o pedido liminar formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 339/341, enquanto não for providenciada a retirada dos índios do local. O réu José Barbosa de Almeida interpôs agravo de instrumento às fls. 397/453 contra a decisão liminar de reintegração de posse. Os autores apresentam réplicas às fls. 468/505, 511/543 e 547/568, juntando ainda os documentos de fls. 569/610. Os autores interpõem agravo de instrumento às fls. 613/629 contra decisão liminar que deferiu o pleito do Ministério Público Federal para que os autores se abstenham de impedir a FUNASA de chegar até ao acampamento indígena. Por sua vez, a FUNAI interpõe também agravo de instrumento às fls. 653/672 contra decisão liminar de reintegração de posse. Efeito suspensivo negado às fls. 700/702 e 741/743, respectivamente, aos agravos de instrumento do réu José Barbosa de Almeida e da FUNAI. Decisão de fls. 837/841 determina que a FUNAI faça um plano para desocupação da área para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Ministério Público Federal interpõe agravo de instrumento às fls. 957/972 contra a decisão de fls. 837/841. Decisão de fls. 1070/1073 da Excelentíssima Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual concede prazo de 120 (cento e vinte) dias para retirada e realocação da comunidade indígena em outro local. Decisão de fls. 1484/1485 da Excelentíssima Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o imediato cumprimento da decisão liminar de reintegração de posse, diante dos constantes descumprimentos de sua decisão anterior. Reintegração de posse efetivada, conforme certidão e auto de reintegração de fls. 1570/1571 e Relatório Circunstanciado às fls. 1600/1603. Decisão de fls. 1694/1696 indefere o pedido de produção de prova pericial etno-histórica e antropológica. Decisão do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1708/1710-4 mantém a concessão do pedido liminar de reintegração de posse. A FUNAI interpõe agravo de instrumento às fls. 1711/1735 contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Decisão de fls. 1743/1744 deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela FUNAI às fls. 1711/1735 e determina a produção da prova pericial solicitada. Petição dos autores às fls. 1826/1830 noticia que: (i) após a reintegração de posse, a comunidade indígena passou a ocupar a faixa de domínio da rodovia federal BR-163, próximo à Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança; (ii) que no dia 16/05/2011 a comunidade indígena invadiu novamente seu imóvel e se instalou na reserva legal da propriedade; (iii) requerem expedição de novo mandado de reintegração de posse. Decisão de fls. 1954/1962 deferiu o pedido dos autores e determina: (i) expedição de novo mandado de reintegração de posse; (ii) interdito proibitório em relação à faixa de domínio da BR-163; (iii) concede cautelar para que a FUNASA possa auxiliar a comunidade indígena até a desocupação da área. A FUNAI interpõe agravo de instrumento às fls. 2031/2059 contra a decisão de fls. 1954/1962. Decisão de fls. 2253 homologa os quesitos e indicação de assistentes técnicos apresentados pelas partes. Decisão da 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 2265/2266: (i) determina a suspensão da ordem de reintegração de posse até o término da produção da prova pericial; (ii) mantém o interdito proibitório concedido na decisão de fls. 1954/1962; (iii) determina que os autores se abstenham de impedir que os servidores da FUNASA tenham acesso à comunidade indígena. Laudo Histórico Antropológico às fls. 2706/2868. Laudo Complementar às fls. 2931/3091. Contra laudo apresentado pelos autores às fls. 3105/3193. Manifestação da FUNAI, União Federal e Ministério Público Federal sobre o laudo judicial, respectivamente, às fls. 3243/3246, 3264 e 3281/3285. Petição dos autores às fls. 3324/3326 questiona a existência de renitente esbulho na presente demanda. Em resposta, os réus se manifestaram às fls. 3341/3348, 3349/3356 e 3359/3375. Todos os demais agravos de instrumentos interpostos pelas partes tiveram seguimento ou provimento negado, bem como restaram prejudicados com as decisões do Órgão Especial e da 5ª Turma, ambos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É O RELATÓRIO. DECIDO. Produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão, passo a tecer alguns comentários sobre a peculiar situação destes autos para, somente após, passar ao imediato julgamento do feito. A classe das ações possessórias foi desenvolvida no direito processual brasileiro levando-se em consideração o conceito doutrinário proposto por Rudolf Von Ihering, cuja Teoria Objetiva influenciou e determinou o conceito legal de posse previsto no artigo 1.196 do Código Civil/Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Neste sentido, a posse, sob o prisma do direito civil, é considerada como o exercício de fato de um ou mais poderes inerentes à propriedade, quais sejam, os poderes de usar, gozar, fruir, dispor e reaver o bem. A posse civil não se confunde com o conceito doutrinário e constitucional da posse indígena, previsto no artigo 231 da CRFB/88. Esta é uma conclusão compartilhada por ambas as partes neste processo, senão vejamos. O réu José Barbosa de Almeida em sua contestação às fls. 296 afirma que: "A posse permanente preconizada no artigo 231 da Carta Política de 1988 e assegurada aos indígenas sobre as terras que tradicionalmente eles ocupam não se confunde com a posse prevista no Código Civil (Livro III, Título I). Com efeito, a posse indígena é mais ampla e mais flexível que a posse civil, bem como encontra sua definição no artigo 23 do Estatuto do Índio. (...) Os autores às fls. 476 citam voto do Ministro Nelson Jobim, no julgamento do RE 219.983, que em determinado ponto explica: É preciso deixar claro, é a forma de possuir; não é a posse no sentido da comunidade branca, mas sim, da comunidade indígena. (...) Aqui, além do elemento objetivo de estar a aldeia localizada em determinado ponto, há necessidade de verificar-se a forma pela qual essa comunidade indígena sobrevive. No laudo pericial produzido nos autos consta às fls. 2751 o seguinte: "A terra para as sociedades indígenas não é propriedade particular, possuía por um dono ou por uma família. É de uso de uma coletividade. Eis aqui uma distinção aguda derivada de duas formas distintas de vida. Por sua vez, o Ministério Público Federal às fls. 3360-v menciona que: Assim, a ideia subjacente ao indigenato é a de que o direito das comunidades indígenas sobre suas terras não se confunde com a mera posse do direito civil. Por tal razão, essa posse indígena, tida

como originária, constitui fonte primária e congênita da posse territorial, que independe de titulação civil para ser reconhecida. Justamente devido a essa distinção nos conceitos de posse civil e indígena é que se definiu, na nova ordem constitucional inaugurada pela CRFB/88, que o processo de reconhecimento da posse indígena e demarcação das terras respectivas deveria se submeter a procedimento distinto das ações possessórias, previstas no Código de Processo Civil. Conforme petição de fls. 1916/1917, o processo administrativo demarcatório de terra indígena pode ser dividido em 6 (seis) fases: (i) identificação e delimitação da área; (ii) manifestação dos interessados; (iii) decisão do Ministro da Justiça; (iv) demarcação física; (v) homologação; (vi) e registro em cartório. Vale destacar que no momento da identificação e delimitação da área é feito estudo histórico e antropológico para determinar se há posse de natureza indígena, no caso sob exame. São estudos complexos realizados por grupos de trabalhos compostos por inúmeros profissionais devidamente capacitados. No entender deste Juízo, por conta dessa complexidade de se definir a existência de posse indígena diante de um caso concreto, a ação de reintegração de posse não poderia ser utilizada para discutir a posse indígena, mas somente a posse civil. Este Juízo não está aqui defendendo a impossibilidade de judicialização do processo de reconhecimento da posse indígena, porém somente afasta a possibilidade de discussão ser travada nos autos de reintegração de posse, cujo procedimento foi moldado para discussão de posse civil. Cito adiante, a título de exemplo, as diversas formas de judicialização da questão em ritos processuais apropriados, caso a Fundação Nacional do Índio - FUNAI cumprisse realmente com seus deveres legais: Inpetração de mandado de segurança contra a omissão do Ministro da Justiça, com intuito de efetivar o comando constitucional previsto no artigo 67 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que assim dispõe: Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. Ajuizamento de ação de conhecimento para declaração da área como terra indígena, com pedido final de inibição no prazo. Ajuizamento de ação de indenização por danos morais e materiais contra a União em face da demora no processo de demarcação. No presente caso, não há o conhecimento por este Juízo de ajuizamento de qualquer uma das ações judiciais acima descritas, seja por intermédio da FUNAI, do Ministério Público Federal ou da própria Comunidade Indígena Laranjeira anderú. Frise-se que o artigo 35 do Estatuto do Índio impõe à FUNAI o dever de proteger os interesses das comunidades indígenas tanto no campo extrajudicial como na esfera judicial: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. No entanto, a atuação da FUNAI, no caso da Comunidade Indígena Laranjeira anderú, se restringiu, ao longo de mais de 40 (quarenta) anos, a soluções paliativas e temporárias, sem qualquer efeito prático. Ressalvadas as opiniões jurídicas desse Juízo, o fato é que este não foi o entendimento sedimentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que permitiu, na presente demanda, a discussão de posse indígena, a produção de prova pericial antropológica e a manutenção da comunidade indígena na área invadida, até o término da instrução processual. Portanto, nesta esteira, a decisão deste Juízo deve levar em conta se há, no presente caso, posse indígena e não meramente civil e, no caso positivo, quais providências devem ser tomadas para assegurar os direitos das partes envolvidas. Da alegação de ilegitimidade passiva da FUNAI e da União Federal: A FUNAI alega não ser parte legítima na ação, sob o fundamento de que a Comunidade Indígena Laranjeira anderú possui legitimidade para defender interesse próprio, bem como não há qualquer ato ou omissão de sua parte a ser considerada nos autos. Por sua vez, a União Federal alega ser parte ilegítima, sob o fundamento de que somente quando já houver terras indígenas devidamente demarcadas sua atuação judicial é imperiosa, pois somente neste momento haveria discussão sobre bem público federal. Nenhuma das duas teses deve prevalecer. O artigo 36 combinado com o artigo 63 da Lei nº 6.001/73, impõe um litisconsórcio passivo necessário entre FUNAI e União, nos casos de ações judiciais envolvendo direitos indígenas: Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. No mais, como nestes autos discute-se a posse indígena e não meramente civil, evidencia-se a omissão de ambos os réus, FUNAI e União Federal, quanto aos problemas enfrentados pela comunidade indígena Laranjeira anderú. Basta salientar que se a FUNAI e a União Federal tivessem cumprido com seus deveres constitucionais, a comunidade indígena Laranjeira anderú já estaria devidamente assentada em suas terras tradicionais e não praticaria invasão em terras alheias. A conduta omissiva de décadas da FUNAI e da União Federal impõe suas participações nas lides que envolvem a comunidade indígena Laranjeira anderú. Desta forma, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva da FUNAI e da União Federal. Da legitimidade da Comunidade Indígena Laranjeira anderú: Por sua vez, verifico que a ação possessória foi ajuizada pelos autores em face do Sr. José Barbosa de Almeida, tendo em vista que este Senhor se demonstrou como o representante da comunidade indígena durante os atos de invasão. Contudo, a pretensão dos autores, desde a petição inicial, é voltada para Comunidade Indígena Laranjeira anderú e não especificamente para uma conduta isolada e específica do Sr. José Barbosa de Almeida. Desta forma, deve-se corrigir o ato de distribuição para constar como réu a Comunidade Indígena Laranjeira anderú, representada judicialmente pelo Sr. José Barbosa de Almeida. Frise-se que durante o transcurso desta demanda o próprio Sr. José Barbosa de Almeida veio sempre aos autos apenas como representante judicial da Comunidade Indígena Laranjeira anderú e não como réu. Portanto, DETERMINO a correção do polo passivo para constar a Comunidade Indígena Laranjeira anderú como ré, representada judicialmente pelo Sr. José Barbosa de Almeida. Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao mérito em si. Da posse indígena: O artigo 231 da CRFB/88 é o marco constitucional de proteção dos direitos indígenas e está assim redigido: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, em qualquer hipótese, e retorno imediato logo que cesse o risco. 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, 3º e 4º. Vê-se da redação do artigo 231 da CRFB/88 que o conceito de posse indígena vai além do conceito de posse civil. O conceito de posse indígena engloba em um mesmo instituto a noção de corpus da posse civil e a relação social e cultural da comunidade indígena sobre suas terras. Um bem imóvel somente poderá ser conceituado como posse indígena se restar caracterizada a existência de uma relação unibacial, social e cultural, entre a comunidade indígena e suas terras. A posse indígena está intrinsecamente vinculada ao exercício dos direitos mais fundamentais da comunidade indígena. É expressão do seu modo de vida, de sua organização social, de seus credos e cultura. Nesta esteira, é importante definir se no caso em tela existe essa relação unibacial entre a comunidade indígena Laranjeira anderú e as terras reivindicadas pelos autores. O laudo histórico e antropológico contido às fls. 2706/2868 foi categorico em afirmar que o imóvel dos autores possui todas as características de terras indígenas, pois existe uma forte relação social e cultural da comunidade indígena sobre as terras questionadas, sendo vejam: Fls. 2796: Todas as conclusões deste laudo podem ser resumidas em apenas uma: a comunidade de Laranjeira anderú é proveniente desta área em conflito e, desde há muito vem tentando retomar seu tekohã de onde foram persistentemente expulsos. A Fazenda Santo Antônio está inserida nos limites da área reivindicada pela comunidade Laranjeira anderú, conforme resposta ao quesito 4 da União Federal às fls. 2834. De acordo com informações da Funai, a Fazenda Santo Antônio está inserida nos limites da área reivindicada pela comunidade Laranjeira anderú, que está sendo estudada por um grupo de identificação nomeado através da portaria 791, de 10 de julho de 2008, para identificar a Terra Brilhantepeguá. Também não há dúvidas nos autos de que a posse civil das terras pertence aos autores, pois o imóvel está devidamente registrado no RGI em seus nomes e foi adquirida por seu genitor na década de setenta, desde então exercendo sobre as terras posse civil mansa e pacífica. Os documentos juntados pelos autores às fls. 564/593 evidenciam a atual cadeia de transferência do direito de propriedade e de posse do imóvel. No entanto, a cadeia domial do imóvel demonstra diversas inconsistências antes do século XX. A única conclusão plausível que se pode extrair é a de que as terras ocupadas pelos indígenas Kaiowa em Mato Grosso do Sul passaram por um processo irregular de aquisição pela população branca, sem se levar em consideração a questão do indígenato. No início da expropriação das terras indígenas, não é possível constatar sérios conflitos entre fazendeiros e indígenas, tendo em vista a vastidão das terras expropriadas irregularmente. Porém, com o aumento do êxodo populacional no estado de Mato Grosso do Sul, as terras efetivamente ocupadas até então por indígenas passaram a ser intensamente disputadas. É neste momento que as populações indígenas passam a ser deslocadas de suas terras para serem realocadas em reservas indígenas. Tudo isso com o apoio do Serviço de Proteção ao Índio - SPI. No caso em tela, o laudo pericial evidenciou que a comunidade indígena Laranjeira anderú foi expulsa de suas terras nos idos dos anos 40 (quarenta). Desde então, a comunidade indígena vive sua diáspora no estado do Mato Grosso do Sul. Passou a se deslocar, sem qualquer rumo para ser, por fim, realocada na reserva indígena Lagoa Rica, também conhecida como Panambi, no Município de Douradina/MS. Do renitente esbulho: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da PET 3388, definiu diretrizes que devem ser observadas no processo de demarcação de terras indígenas, dentre as quais duas merecem destaque nesta demanda: (i) o marco temporal imposto pela promulgação da Constituição Federal 1988 como perdurabilidade da resistência indígena; (ii) a possibilidade das terras indígenas serem objeto de renitente esbulho. Significa que somente pode ser considerada terra indígena aquela que, além dos traços inerentes à sua classificação, ainda era objeto de reivindicação pela comunidade indígena no advento da nova Carta Política, em 05 de outubro de 1988. E, neste sentido, não podem ser afastadas as hipóteses de renitente esbulho, ou seja, situações em que o possuidor das terras opõe seu direito de posse civil sistematicamente contra o exercício da posse indígena. Diante dessas diretrizes, é possível concluir que uma terra não deixa de ser considerada indígena enquanto sua respectiva comunidade continua a reivindicar a posse dela, mesmo não estando mais em contato com o corpus. No presente caso, a comunidade indígena Laranjeira anderú, apesar de ter sido expulsa de suas terras, sempre questionou e reivindicou sua volta ao local de origem. São provas desses fatos os relatos contidos no laudo pericial de fls. 2706/2868 e, em especial, a manifestação de fls. 74/87 da FUNAI e a nota técnica contida na manifestação do Ministério Público Federal às fls. 115/118, as quais passo a transcrever. Os índios Guarani, sub-grupo Kaiowá, habitantes da área de Panambi, vêm há tempos reivindicando a demarcação de suas terras de ocupação tradicional, sendo que por esse motivo a FUNAI compôs grupo técnico para averiguar a reivindicação mencionada, nos termos do artigo 2º e parágrafo primeiro do Decreto n. 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Todavia, os índios disseram à Sra. Administradora que há muito tempo esperam pelos governos para que procedam com as demarcações legais de suas terras, afirmando mais, textualmente, que: sendo que na década de 70 a FUNAI comprometeu-se em fazer os estudos das áreas indicadas pelos indígenas e não o fez bem como em outubro de 2005 iniciou estudo na região que envolve os municípios de Douradina - MS e Rio Brilhante - MS, no entanto não concluiu o Relatório (...). Caso análogo ocorreu com os Kaiowa da Terra Indígena Lagoa Rica ou Panambi, situada no Município de Rio Brilhante, a cerca de 10-15 KM das margens do Rio Brilhante. O agrupamento de índios desta terra se avolumou com a junção dos Kaiowa oriundos das duas margens do Brilhante. Com a chegada e implantação da CAND, sofreram o mesmo drama experimentado pelos seus pares de Panabizinho em Dourados. Com a diferença que, em vez de 60 hectares, os índios de Lagoa Rica conseguiram salvar cerca de 300 Hectares, onde permanecem até hoje. As considerações antropológicas de que tratam esta Nota Técnica dizem respeito aos indígenas Kaiowa do Tekoha Laranjeira, vindos do norte do Brilhante. Mas também, aqueles do sul que a eles se juntaram e formaram a resistência em Lagoa Rica. A regularização fundiária dos índios de Lagoa Rica, contudo, serve de paradigma aos inssucos das ações levadas a efeito pela FUNAI, através das quais se protela o problema dos índios e se cria insegurança jurídica para os proprietários rurais. A história da peregrinação dos Kaiowas de Lagoa Rica é longa e constitui prova de descaso. Senão vejamos: No ano de 1971, a 9ª Delegacia Regional da Funai instaurou o Procedimento FUNAI/BSB/1407/71 com o fito de realizar a MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO da aldeia Panambi (Lagoa Rica). Em outro Processo do mesmo ano, o de número FUNAI/BSB/1439/71, consta, encartado, relatório produzido, em que se indica uma área reservada aos índios. Forças políticas locais e regionais terminaram por arquivar os referidos Procedimentos, restando aos Kaiowa de Lagoa Rica, nada mais, senão esperar. Durante todos esses anos têm reivindicado a demarcação justa de suas terras, todavia, apenas no ano de 2005, as ações políticas dos índios se tornaram mais intensas. Passaram a cobrar insistentemente, não apenas da FUNAI, como deste Órgão Ministerial providências eficazes. No diálogo estabelecido, a Procuradoria da República em Dourados passou a requisitar informações da FUNAI sobre a situação fundiária daquela terra, motivo pelo qual foi instaurado o P.A. MPF/PRM/Dourados 1.21.001.000290/2005-19. Foi a partir do atendimento às requisições que se descobriram os Autos dos Procedimentos acima aludidos, escondidos que estavam em alguma gaveta daquela Fundação. Vale destacar que o Ministério Público Federal atua nos autos como fiscal da lei e não como parte. Diferentemente do alegam os autores, a nota técnica emitida pelo Analista do Ministério Público Federal não se trata de prova produzida de forma unilateral pela parte. A nota técnica de fls. 178/188 é documento emitido por ente público, dotado de presunção de legalidade e veracidade. Nesta esteira, verifico que a comunidade Laranjeira anderú, mesmo expulsa de suas terras, continuou reivindicando seus direitos originários durante todas essas décadas. Não há qualquer evidência nos autos de que a comunidade indígena tenha sido retirada de suas terras espontaneamente, nem mesmo qualquer informação de que tenha sido realocada de forma definitiva em uma reserva indígena. A comunidade indígena Laranjeira anderú nunca se conformou com a expulsão de suas terras originárias. Os trechos transcritos nesta decisão evidenciam que a comunidade indígena procurou os órgãos estatais de proteção ao índio para assegurar seus direitos originários a terra, que abrange a Fazenda Santo Antônio. Contudo, por desídia exclusivamente estatal, o pleito da comunidade nunca foi levado a sério, seja por questões políticas locais e regionais, seja por falta de estrutura técnica dos órgãos de proteção ao índio. Por certo, a conduta omissiva do Estado não pode ser desconsiderada neste presente caso. O renitente esbulho resta configurado, uma vez que a comunidade indígena Laranjeira anderú, diversamente de outras comunidades indígenas locais, não desistiu de seu pleito de voltar as suas terras de origem. Em situação semelhante a dos autos, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: Ementa: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. 4) DEMARCAÇÃO DA ÁREA SUB JUDICE OCORRIDA EM 1938 DESACOMPANHADA DE HOMOLOGAÇÃO. INCERTEZA ORIUNDA DA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS RELEGANDO A COMUNIDADE A UMA SITUAÇÃO FRÁGIL E A UM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA E MEDO NA REGIÃO. 5) A HOMOLOGAÇÃO AUSENTE, DA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA EM 1938, NÃO INIBE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE RESERVA INDÍGENA NO LOCAL, ORIGINANDO A IMPOSSIBILIDADE DE SE TER POR VÁLIDOS ATOS JURÍDICOS FORMADOS POR PARTICULARES COM O ESTADO DA BAHIA. 6) AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PRESENÇA DE ÍNDIOS NA ÁREA EM LITÍGIO DESDE O PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA CARTA DE 1967 EM FACE DOS REGISTROS HISTÓRICOS QUE REMONTAM A MEADOS DO SÉCULO XVII. 7) O RECONHECIMENTO DO DIREITO À POSSE PERMANENTE DOS SILVÍCOLAS INDEPENDENTE DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO NA MEDIDA EM QUE A TUTELA DOS ÍNDIOS DECORRE, DESDE SEMPRE, DIRETAMENTE DO

TEXTO CONSTITUCIONAL8) A BAIXA DEMOGRAFIA INDÍGENA NA REGIÃO EM CONFLITO EM DETERMINADOS MOMENTOS HISTÓRICOS, PRINCIPALMENTE QUANDO DECORRENTE DE ESBULHOS PERPETRADOS POR FORASTEIROS, NÃO CONSUBSTANCIA ÔBICE AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER PERMANENTE DA POSSE DOS SILVICOLAS. A REMOÇÃO DOS ÍNDIOS DE SUAS TERRAS POR ATOS DE VIOLÊNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR-LHES O RECONHECIMENTO DA TRADICIONALIDADE DE SUA POSSE. IN CASU, VISLUMBRA-SE A PERSISTÊNCIA NECESSÁRIA DA COMUNIDADE INDÍGENA PARA CONFIGURAR A CONTINUIDADE SUFICIENTE DA POSSE TIDA POR ESBULHADA. A POSSE OBTIDA POR MEIO VIOLENTO OU CLANDESTINO NÃO PODE OPOR-SE À POSSE JUSTA E CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADA. (...)(ACO 312, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2012, DJe-054 DIVULG 20-03-2013 PUBLIC 21-03-2013 EMENT VOL-02683-01 PP-00001) (grifei). Sendo assim, concluo que as terras invadidas pela comunidade Laranjeira anderú são suas terras originárias, bem como não perderam esta qualificação, diante do renitente esbulho que lhe foi imposto durante décadas. Destaco que, na presente demanda, não foi feito o demarcação definitiva das terras indígenas, razão pela qual o reconhecimento da posse indígena deve ser ater exclusivamente a atual área ocupada pelos indígenas, qual seja, a área de reserva legal da Fazenda Santo Antônio. Este Juízo não está a par do sofrimento que os autores vêm experimentando. Conforme consta no laudo pericial às fls. 2754, o Sr. Mario Júlio Cerveira assim se manifestou: Não, Oha, aquilo ali pra nós, significa uma luta de vida e sacrifício. Porque meu pai comprou aquela propriedade com muita dificuldade, ele adquiriu ela com muita dificuldade. E ele sempre nos ensinou a trabalhar a terra, a respeitar. A própria perita fez constar a situação crítica que ambas as partes viviam, de acordo com a manifestação de fls. 2758: Consegui perceber um grande drama humano envolvendo uma família, a família Cerveira e uma comunidade indígena. Os proprietários, detentores do título de propriedade, sofrem com a possibilidade de perderem sua fazenda; por outro lado, vemos uma comunidade atingida tragicamente pelos acontecimentos, que segundo eles, se repetem, nunca cessam de ocorrer: (...). Se há algo que este Juízo possa fazer pelos autores é lhes esclarecer que o real culpado de seu drama humano não é a comunidade indígena Laranjeira anderú, mas sim o Estado e seus órgãos de atuação. É contra o Estado que devem se voltar os autores, seja com medidas judiciais, seja com medidas extrajudiciais. O Estado Brasileiro simplesmente excluiu durante séculos as comunidades indígenas da sociedade brasileira. Não observou o instituto do indígenato. Quando resolveu agir, agiu errado: criou reservas indígenas para agrupar em espaços reduzidos centenas de comunidades indígenas com culturas diversas; formalizou e registrou títulos de propriedades, sem observar os direitos indígenas às suas terras; buscou integrar o índio na sociedade, impondo-lhe o meio de viver dos homens brancos. Uma total catástrofe humana. Feitas essas ressalvas, passo a analisar o pedido contraposto da comunidade indígena Laranjeira anderú. Do pedido contraposto: A comunidade indígena Laranjeira anderú requer em sua contestação a condenação dos autores ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O pleito deve ser julgado improcedente. Conforme visto, o conflito existente entre a comunidade indígena e a Família Cerveira não decorreu de seus atos ou vontade. É consequência exclusiva da omissão estatal. Sendo assim, da mesma forma que a família Cerveira não deve se voltar contra os supostos invasores de suas terras, a comunidade indígena Laranjeira anderú não pode, nem pode, envolver esforços judiciais contra a família Cerveira. O pleito de indenização por danos morais e materiais feito pela comunidade indígena deve ser direcionado à União Federal, bem como a FUNAI e demais entes personalizados que atuam na proteção do índio. Da multa por litigância de má-fé a FUNAI: O artigo 80, inciso IV e artigo 81, ambos do Código de Processo Civil determinam a aplicação, de ofício, de multa por litigância de má-fé à parte que opuser resistência injustificada ao andamento do processo, conforme segue: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele (...). IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Ao analisar os autos deste processo, observo que, desde a concessão da primeira ordem de reintegração de posse, a FUNAI pautou-se por proteger ao máximo o cumprimento das decisões judiciais, como forma de perpetuar a situação de invasão cometida pela Comunidade Laranjeira anderú. Nesta ordem, este Juízo às fls. 840 advertiu a FUNAI da seguinte maneira: É certo que a FUNAI não pode obrigar os réus a deixarem a área, porém, a incerteza do destino reservado aos mesmos é evidente motivo de acirramento de conflito, de modo que compete a FUNAI providenciar e notificar aos réus com a devida antecedência, bem como nestes autos, o local, as condições e a data em que disponibilizará transporte aos que desejarem, assim fazendo em cumprimento do dever legal relativo ao desempenho de suas atribuições administrativas exclusivas de tutela dos interesses indígenas, correndo por conta e risco da FUNAI as eventuais consequências, se negligenciados esses cuidados inerentes às suas atribuições. (grifei). Nenhuma dessas providências foi cumprida pela FUNAI. Para agravar a situação, a FUNAI não cumpriu a decisão de fls. 1070/1073 proferida pela Excelentíssima Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal, que concedeu a FUNAI prazo de 120 (cento e vinte) dias para providenciar a retirada e realocação da comunidade indígena. Inúmeros incidentes foram opostos ao cumprimento da decisão, tais como a alegação de férias de servidores, a impossibilidade dos servidores da FUNAI de chegarem até o assentamento por conta da existência de um mero cadeado numa porteira da fazenda vizinha à área invadida, bem como se esse acesso fosse o único caminho para se chegar a reserva legal da Fazenda Santo Antônio. Os desrespeitos à decisão da Excelentíssima Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal foram tantos que a própria Presidente do respectivo Tribunal determinou às fls. 1484/1485 o imediato cumprimento da decisão de reintegração de posse e ressaltou a ineficiência da FUNAI, que não cumpriu a determinação judicial. Desta forma, tendo em vista que a demanda versa sobre questão eminentemente constitucional e que as condutas ilegais da FUNAI foram reiteradas ao longo do processo, fixo a multa por litigância de má-fé em R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), o que corresponde ao valor atual de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 81 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, contidos na petição inicial, e o pedido contraposto formulado pela Comunidade Indígena, na contestação, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista o caráter duplice das ações possessórias, concedo à Comunidade Indígena Laranjeira anderú o direito de se manter na posse da reserva legal da Fazenda Santo Antônio, que atualmente ocupa, devendo respeitar os limites dessa reserva legal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Caso haja descumprimento por parte da Comunidade Indígena, o pagamento da multa deverá ser custeado a partir do patrimônio e rendimentos indígenas geridos pela FUNAI, a quem incumbir, na qualidade de gestora desse patrimônio, dar cumprimento à multa estipulada nesta decisão, sujeitando-se a ela, subsidiariamente, caso não o faça (arts. 2º, III e 29 do Decreto 9.010/2017). A imputação de responsabilidade à Comunidade Indígena pelo pagamento da multa fixada deve-se ao fato de a ocupação constituir um pleito de natureza coletiva, pois envolve toda a causa indígena, e não apenas a Comunidade ré. Logo, se o pleito indígena é coletivo, seu patrimônio - também coletivo - sujeita-se aos ônus decorrentes de eventual descumprimento da determinação judicial. Sem prejuízo, responde a FUNAI, conforme explicitado, de forma subsidiária e com patrimônio próprio, distinto do pertencente aos indígenas, caso não dê cumprimento à multa estipulada. O direito da comunidade indígena de se manter na posse da reserva legal inclui o direito de se ver devidamente assistida pela FUNAI e FUNASA, razão pela qual determino que os autores se abstenham de impedir os respectivos entes públicos de acessar a reserva legal ocupada pelos indígenas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esta determinação não se aplica ao Sr. José Raul das Neves, proprietário da fazenda vizinha e estranho a esta lide. Condeno a FUNAI ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), o que corresponde ao valor atual de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 81 do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais. Quanto aos pedidos formulados na petição inicial, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa que deve ser rateado entre os réus. Quanto ao pedido contraposto formulado em contestação, condeno a Comunidade Laranjeira anderú ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, uma vez que não foi atribuído valor ao pedido contraposto. Expeça-se Mandado de Manutenção na Posse em favor da Comunidade Indígena Laranjeira anderú, nos limites fixados nesta decisão. Oficie-se o Ministério da Justiça lhe informando desta decisão, bem como para que esta decisão seja levada em consideração pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 791, de 10 de julho de 2008, para identificar a Terra Brilhantepegua. Ao Setor de Distribuição para que retifique o polo passivo da demanda e substitua o atual réu José Barbosa de Almeida pela Comunidade Indígena Laranjeira anderú, representada pelo Sr. José Barbosa de Almeida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001032-61.2017.403.6002 - ARCELINO LUIZ TREMEA X ROSA ZENI TREMEA X KAZUYOSHI HASEGAWA X ESPOLIO DE FUMIE IWAMOTO HASEGAWA X KAZUYOSHI HASEGAWA X JOAO YOSHIFUMI IWAMOTO HASEGAWA X RUMY IWAMOTO HASEGAWA TEIXEIRA(C032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de execução provisória de sentença promovida por Arcelino Luiz Trema, Rosa Zeni Trema, Kazuyoshi Hasegawa e Fumie Iwamoto Hasegawa em face do Banco do Brasil S/A. a execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. Irresignados contra a decisão proferida no RESP, os réus opuseram embargos de declaração. Os embargos restaram conhecidos, acrescentando, ao dispositivo do acórdão embargado que o pagamento das diferenças são devidas ao mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice legal. A União apresentou embargos de divergência, ainda pendente de julgamento no STJ, onde se discute a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), nos termos do art. 1-F da lei 9.494/97. No caso dos autos, o Banco do Brasil apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando, em síntese, além da necessidade de SOBRESTAMENTO do feito/ CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, os seguintes pontos: a) o litisconsórcio passivo necessário entre o Executado, União Federal e Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 130 do CPC; b) nulidade da execução - necessidade de liquidação pelo procedimento comum; c) ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação - inépcia da inicial; d) prescrição dos juros remuneratórios; e) excesso de execução; f) a atualização monetária do débito - correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais - IPCA-E/IBGE - Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal; g) não incidência do Código de Defesa do Consumidor; h) fixação do prazo decadencial para guarda de documentos pelo mesmo prazo a ser aplicado à ação de cobrança; i) aplicação de juros moratórios pelo regime válido à Fazenda Pública; j) inaplicabilidade de juros remuneratórios; k) compensação de valores caso o exequente seja inadimplente ou devedor da União; l) necessidade de comprovação da efetiva quitação dos financiamentos; m) necessidade de pericia contábil; n) abatimento com aplicação da Lei 8088/90 (74,60%) ou índice efetivamente aplicado; o) juros moratórios - termo inicial a partir da data da citação no cumprimento de sentença, subsidiariamente, da citação na ação civil pública; p) fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, parágrafo 3º a 8º do CPC. Intimado o exequente manifestou às fls. 259/292, em síntese, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. Primeiramente, intimem-se: 1 - O Banco do Brasil S/A para que apresente procuração original ou autenticada. 2 - A parte autora para regularizar o polo ativo em relação a requerente Fumie Iwamoto Hasegawa, ou seja, em se tratando de espólio e não ultimado o inventário será representado pelo inventariante, uma vez homologada a partilha, desfazer o espólio, cabendo aos herdeiros postularem suas pretensões. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO: Na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou caução, apresentar impugnação. No caso concreto, a intimação para pagamento voluntário ocorreu em 23/04/2018 (fls. 271) e a impugnação foi apresentada em 14/05/2018. Portanto, tempestiva a impugnação. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO EFEITO SUSPENSIVO: Argumento o impugnante ser necessária a suspensão da presente ação, uma vez que estão sujeitas aos efeitos da decisão que vier a ser prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 1.318.232-DF (2012/0077157-3). Entretanto, entendo que não é necessária a suspensão da presente ação de cumprimento provisório de sentença, sobretudo considerando o decidido pelo E. STJ em 14.03.2018 no EDcl no sEResp 1.318.232 (publicado em 19.03.2018, ou seja, posteriormente às decisões lineares nas reclamações nºs. 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ). Ademais, em que pese a decisão exequenda não seja de fato definitiva, o cumprimento provisório de sentença é legalmente admitido por força do disposto no art. 520, caput, do CPC. No caso dos autos, a matéria devolvida ao E. STJ para julgamento nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 1.318.232, (discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança - Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09). Ressalte-se que o julgamento dos embargos de divergência acima aludidos já havia sido sobrestado, ao fito de se aguardar a decisão a ser proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 20/09/2017. Nas circunstâncias atuais, a parte exequente pode prosseguir na execução provisória do título, ainda que pendente de trânsito em julgado, pois o prosseguimento é possível naquilo em que não pára efeito suspensivo concedido nos embargos de divergência, isto é, desde que se observe a aplicação do art. 5º da Lei 11.960/2009, quanto à aplicação da correção monetária. Assim, determino o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (UNIÃO E BACEN): Como se infere dos autos, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou o direito à devolução dos valores pagos a maior a título de correção monetária em referência ao mês de março de 1990 nas cédulas de crédito rural reconheceu a obrigação solidária do Banco do Brasil, da União e do Banco Central do Brasil de promover a aludida devolução. Assim, em se tratando de obrigação solidária, pode o credor exigir e receber, de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do Código Civil). O direito que assiste ao devedor que satisfaz a obrigação, a teor do art. 283 do Código Civil, é o de, em ação própria, exigir de cada um dos codevedores a sua cota. Portanto, não merece acolhimento a alegação de que haveria litisconsórcio passivo com a União e o Bacen. Rejeito, portanto, a mencionada alegação. DA DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM: A liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo, a teor do art. 509, II, do CPC/2015. No caso em tela trata-se de caso. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à não evidência, não constitui fato novo, mas mera comprovação de posição jurídica já existente. Ademais, os fatores para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento de sentença. Ademais, o valor exequendo pode ser obtido por simples cálculos aritméticos, não havendo a necessidade de procedimento prévio de liquidação, pois o valor deverá consistir nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. DA INÉPCIA DA

INICIAL E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS CONTRATOS Argumenta o Banco do Brasil S/A que cabe aos dois exequentes apresentarem, além dos contratos bancários, extratos a eles referentes e prova de quitação. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído. Aliás, incide no caso concreto a aplicação do código de defesa do consumidor, sendo cabível a apresentação de tais documentos pelo executados. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO PELO CREDDOR. DESNECESSIDADE. I. Não há óbice à elaboração de apenas um dos devedores solidários para o pagamento de dívida comum. Assim, não prospera a pretensão de ver fornecido litisconsórcio passivo necessário. 2. Em relação à comprovação da quitação do contrato, esta Egrégia Corte vem firmando entendimento de que é dispensável a referida comprovação pelo credor, diante das dificuldades da prova, em especial por tratar-se de fatos ocorridos há anos. 3. As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, segundo jurisprudência majoritária. Para a inversão do ônus da prova é necessária a presença dos pressupostos elencados no art. 6º, VIII do CDC. 4. No caso dos autos, a parte agravada desincumbiu-se da comprovação mínima do fato constitutivo de seu direito viabilizando o processamento de sua pretensão. 5. Por fim, afigura-se razoável que ao executado se confira prazo para prestar adequadamente todas as informações e ofertar o detalhamento de sua defesa. Se os documentos estão em seu poder, e se eles são essenciais ao esclarecimento de toda a situação, não há razão para se negar o prazo postulado. (TRF4, AG 5006333-35.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/07/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COMPETÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.- Trata-se de execução provisória de ação coletiva, tendo o título judicial reconhecido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%), afirmando-se o direito dos agricultores à devolução do montante cobrado a maior.- Nessas execuções, tem-se admitido a deflagração mediante apresentação de elementos mínimos sobre a relação havida entre o titular do crédito e o banco réu, exigindo-se do mutuário que demonstre a existência da cédula, para, a partir de então, determinar a inversão do ônus probatório de forma que a instituição financeira apresente comprovantes de pagamento e demais informações - Esta Corte tem entendido que, estando a documentação em posse do devedor, possível o melhor esclarecimento posterior da situação, caso a caso, sem que isso constitua empecilho ao aparelhamento da execução.- O recurso não deve ser conhecido na parte em que postula a competência da Justiça Federal, uma vez que o Juiz singular reconheceu a competência.- O título executivo é claro em condenar solidariamente os réus, de forma cada um destes pode ser executado independentemente da formação de litisconsórcio passivo na execução.- Cumpre ao executado ofertar impugnação e informar de imediato o valor que entende correto, sob pena de indeferimento liminar da alegação de excesso de execução.- Hipóteses em que se afigura razoável que ao executado se confira prazo para prestar adequadamente todas as informações e ofertar o detalhamento de sua defesa. Se os documentos estão em seu poder, e se eles são essenciais ao esclarecimento de toda a situação, não há razão para se negar o prazo postulado.- Assim, excepcionalmente, deve ser deferido o prazo postulado de 30 dias, razoável para que traga documentos essenciais ao deslinde das questões suscitadas e apresente os cálculos aritméticos correspondentes. (TRF4, AG 5055550-81.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017) Assim, tendo sido juntadas cópias das Cédulas de Crédito Rural, quando do ajuizamento, cópia da decisão exequenda, entendo que a inicial foi regularmente instruída, cabendo ao impugnante comprovar situação atual do contrato e eventual ausência de pagamento. A restituição de valores paga a maior em decorrência da incidência do IPC DE 03/1990 somente é devida nos casos de: I - cédula de crédito rural ativas à época; II - lastreadas pelos recursos de caderneta de poupança; III - que já tenham sido objeto de quitação integral. Portanto, a demonstração do período em que o contrato de financiamento rural esteve ativo, a data de sua liquidação, além de outras alegações como compensações, abatimentos, securitização, podem ser feitas pelos registros de sistema informatizado do banco e que deverão ser alegados e provados no momento da apresentação de defesa. DA PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Ausente o trânsito em julgado do título executivo judicial, não há cogitar de prescrição da pretensão executória. Quanto aos juros remuneratórios, no título executivo formado na ACP não houve determinação expressa de incidência, o que torna impossível a inclusão de tal parcela nos cálculos de liquidação. Portanto, sobre as diferenças apuradas não são devidos juros remuneratórios, pois o julgado não estabeleceu a incidência de tal encargo. Estes, obviamente, não se confundem com os juros remuneratórios contratuais incidentes sobre o financiamento rural e já aplicados em época própria, os quais não integraram o objeto litigioso da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS MORATÓRIOS E TERMO INICIAL Relativamente aos critérios de correção monetária, conquanto a decisão não os indique expressamente, entendo aplicáveis os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, conforme reiteradas decisões do STJ, em hipóteses análogas, são os seguintes: ORTN, OTN, BTN, BTNF, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999 e, a partir de 2000, o IPCA-E. Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ÍNDICES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção apreciou todos os aspectos dos pleitos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sob o rito do art. 543-C do CPC. No julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2009, com rejeição dos aclaratórios em 24.3.2010, chegou-se à conclusão de que o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, BTNF, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999 e, a partir de 2000, o IPCA-E). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1429280/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012) Sobre a incidência de juros moratórios, o título condenou o executado ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de mar/1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. O executado requer que os juros de mora passem a ser contados a partir da citação nesta ação individual. Entretanto, é a citação válida no processo de conhecimento o momento em que o devedor é constituído em mora, não sendo razoável aplicar entendimento diverso pelo simples fato de se tratar de execução individual de título formado em processo coletivo. Neste sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) Portanto, quanto aos juros mora, não há amparo para que sejam fixados a partir da citação/intimação na execução individual. Conforme art. 405, do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação do processo de conhecimento. Inclusive, esse o entendimento do e.TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MARCO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBCUMBÊNCIA RECÍPROCA.- De acordo com o atual posicionamento da Corte Especial do STJ - com caráter vinculante - o marco temporal da incidência dos juros de mora deve corresponder à data de citação do(a) réu(ê) na ação coletiva principal (ou originária), e não data de intimação/citação do devedor na fase de liquidação/execução do débito declarado genericamente na fase de conhecimento (AgRg nos EAREsp 328.120/DF). - Acolhidos em parte os embargos, ou seja, tendo as partes decido reciprocamente em suas pretensões, resta caracterizada a subcumbência recíproca, devendo o embargante arcar com honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor embargado que prossegue na execução, ao passo que o embargado deve suportar verba honorária de 10% sobre o montante excluído da execução pelos embargos. (TRF4, AC 5004406-31.2014.404.7213, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/09/2016) Assim, os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. DO DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS Prefacialmente, cumpre destacar que o objeto da Ação Civil Pública que ensejou a presente ação executiva refere-se ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Portanto, a alegada ausência do dever de guarda dos documentos referida pelo executado, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não configuram motivos suficientes para prosperar o petitório manejado pelo executado Banco do Brasil, razão pela qual não os acolho. E, neste sentido, não se pode acolher a alegação da impugnante, no sentido de que o dever de guarda se exauriu juntamente com o prazo prescricional para ação de cobrança. O Banco do Brasil foi citado na ação coletiva que fundamenta esta execução, integrando aquela relação processual, ficando ciente, por conseguinte, do litígio relativo aos contratos em questão. Além disso, o prazo prescricional interrompido pela citação na ação coletiva, somente passará a fluir novamente a contar do trânsito em julgado da ação de conhecimento, o que ainda não ocorreu. DA COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS CRÉDITOS DEVIDOS PELOS EXEQUENTES O Banco do Brasil S/A pleiteia que, (...) No caso de eventual pagamento do diferencial do Plano Collor ser reconhecido a mutuário inadimplente com o Banco do Brasil S/A, há que ser efetivada a compensação com os créditos do Conglomerado, inclusive nos casos de securitização, PESA, Indenização do PROAGRO, Cessão à União, outras cessões e transferência para perdas. (...) O pedido supra se trata de causa extintiva da ação, o que demanda prova da existência do crédito líquido e certo a ser compensado, não sendo o que ocorre no caso dos autos, sendo insuficiente mera possibilidade, notadamente quando o executado não apresentou qualquer prova da existência de dívida líquida e exigível e autorizar o pedido de compensação. Acatar tal pedido levaria à prolação de decisão condicional, não permitida pelo ordenamento jurídico, incorrendo em nulidade. Fica, portanto, indeferido o pedido de compensação. DA INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA E DA APLICAÇÃO DO CDC Sustenta o Banco Agravante a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, o que impediria, também, a inversão do ônus da prova. Entretanto, observa-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, se aplica em relação às regras de direito procedimental e à funcionalidade dos procedimentos de litigância coletiva. A matéria de fundo refere-se à incidência adequada do índice de correção monetária, o que não é regulada pela legislação de consumo, e sim por normas de cunho econômico-financeira vigentes à época dos planos econômicos, razão pela qual não há que se acatar a tese defendida pelo impugnante quanto à irretroatividade do CDC. Ademais a jurisprudência admite a aplicação do CDC também em situações de crédito rural, conforme decisão a seguir ementada: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCÍSO II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENUNCIADO N.º 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. PRECEDENTES. I. Inexistência de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Enunciado n.º 297/STJ. 3. Nos casos de cédula de crédito rural, o STJ possui entendimento firme no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1496575/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018) Com relação à inversão do ônus da prova, verifica-se tal possibilidade, porém, não de forma automática, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação. Ademais, o art. 373, 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º. A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário. Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por ser título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a data de pagamento, parcial ou total. DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL No caso, o montante devido poderá ser obtido por mero cálculo aritmético. Tal cálculo, ademais, independe de perícia contábil, como sugerido pelo demandado, visto que suficiente mera planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária. Ressalto que é ônus do impugnante demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.) Assim, indefiro o pedido de perícia contábil, nos termos requeridos pelo executado. DO ABATIMENTO DA LEI N. 8.088/90A execução sustenta que deve ser realizado o abatimento previsto na Lei n. 8.088/1990. Em que pese todas as argumentações da exequente, a matéria referida deveria ter sido alegada na fase de conhecimento da demanda, e não no cumprimento de sentença. Consoante o disposto no art. 525, 1º, VII, podem ser alegadas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença matérias relativas a causas extintivas ou modificativas da obrigação, contudo, supervenientes à sentença, o que, evidentemente não ocorre no caso. Ademais, não ficou demonstrada a existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação/abatimento. DA MULTA PREVISTA NO 1º DO ART. 523 DO CPC Nos termos do art. 523, caput e 1º do CPC, o executado será intimado a pagar o valor exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a tal valor 20% metade correspondente a multa e outra metade correspondente aos honorários advocatícios do patrono do exequente. O 2º do referido artigo prevê que a multa e os honorários pela ausência de pagamento no prazo de 15 dias são aplicáveis na execução provisória. Entretanto, referido parágrafo deve ser interpretado sistematicamente. Há um grande problema em se aplicar a multa prevista no art. 523, 1º do CPC na execução provisória, notadamente ante a natureza jurídica de sanção processual da multa. Não parece lógico que, enquanto o executado ainda discute a decisão exequenda por via recursal, sofra uma sanção por não cumprir uma obrigação provisória. Por outro lado, o pagamento do valor exequendo para evitar a aplicação da multa naturalmente tornará o recurso pendente de julgamento prejudicado. Afinal, qualquer ato de concordância expressa ou tácita da decisão extingue o direito de recorrer (acquiescência) e causa incompatibilidade lógica com o julgamento do recurso. Assim, a regra prevista no 2º deve ser interpretada de maneira que se compreenda que o depósito previsto no art. 520, 3º, do CPC, não se confunde com o pagamento previsto no art. 523 1º, do CPC, ainda que o 2º do art. 520 faça remissão expressa a tal dispositivo. Assim, a aplicação da multa deve ser regida por diferentes regras, a depender da definitividade ou não do cumprimento

de sentença. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença, somente o pagamento livrará o executado da aplicação da multa, já no cumprimento voluntário, o depósito do valor em juízo já será o suficiente para a geração de tal efeito. O depósito, portanto, não significará a adoção do executado com a sentença. No caso concreto, o executado efetuou o depósito judicial do valor indicado pela exequente, sendo incabível a multa prevista no 1º do art. 523 do CPC. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Deixo para arbitrar-los ao final, no momento em que será proferida decisão acerca da procedência ou não da impugnação. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Superado o exposto acima, o executado alega excesso de execução não indica o valor do excesso. Apresenta planilha de cálculos 308/326, que segundo o Impugnante não está completa, por não demonstrar o valor diferencial, informa apenas o valor corrigido e o cálculo dos juros de mora. Assim, diante do exposto, sobretudo por tratar-se de relação amparada pelo CDC, DETERMINO que o Banco do Brasil apresente os extratos de conta vinculada relativos às cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias nº 89/00476-0 e 88/00618-2, 89/00441-8, no prazo de trinta dias. Após, tendo em vista a divergência das partes, e considerando que a Contadoria instalada no Juizado Especial de Dourados não atende mais as Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos para a Contadoria da Subseção Judicial de Campo Grande/MS, para elaboração dos cálculos de liquidação, observados os parâmetros apontados nesta decisão para: I - identificar, com base nos extratos de conta vinculada a ser apresentados pelo Banco do Brasil S/A, e nos documentos constantes nos presentes autos, o saldo devedor na data em que aplicado o índice de correção monetária considerado igual na Ação Civil Pública nº 94.000.08514-1/II - sobre este saldo devedor, deve-se aplicar, então, o índice de correção monetária correto, também definido na Ação Civil Pública nº 94.000.08514-1 (BTNF) III - do valor encontrado deve ser descontado o montante já pago, na mesma competência, apurando-se, assim, a diferença PAGA A MAIOR, a ser restituída; e IV - deve ser atualizada a diferença devida pelos índices de correção monetária e juros definidos no título executivo, procedendo-se dois cálculos: A) No primeiro, observando-se a Lei nº 11.960/2009, devendo ser adotado, no que se refere ao período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para ações condenatórias em geral. A partir de 01/07/2009, deverá haver incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009). B) No segundo, as diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, devem ser corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. Deverão ser adotados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para ações condenatórias em geral. Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista aos partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001376-42.2017.403.6002 - ADILTON GENTIL X ESPÓLIO DE GERMANO DOMINGOS GENTIL X VANI GENTIL DA SILVA (SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de execução provisória de sentença promovida por Adilton Gentil e o Espólio de Germano Domingos Gentil em face do Banco do Brasil S/A. A execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1/90 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. Irreguladas contra a decisão proferida no RESP, os réus opuseram embargos de declaração. Os embargos restaram conhecidos, acrescentando, ao dispositivo do acórdão embargado que o pagamento das diferenças são devidas aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice legal. A União apresentou embargos de divergência, ainda pendente de julgamento no STJ, onde se discute a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), nos termos do art. 1-F da Lei 9.494/97. No caso dos autos, o Banco do Brasil apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando, em síntese, além da necessidade de SOBRESMETAMENTO do feito/ CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, os seguintes pontos: a) o litisconsórcio passivo necessário entre o Executado, União Federal e Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 130 do CPC; b) nulidade da execução - necessidade de liquidação pelo procedimento comum; c) ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação - inépcia da inicial; d) prescrição dos juros remuneratórios; e) excesso de execução; f) a atualização monetária do débito - correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais - IPCA-E/IBGE - Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal; g) não incidência do Código de Defesa do Consumidor; h) fixação do prazo decadencial para guarda de documentos pelo mesmo prazo a ser aplicado à ação de cobrança; i) aplicação de juros moratórios pelo regime válido à Fazenda Pública; j) inaplicabilidade de juros remuneratórios; k) compensação de valores caso o exequente seja inadimplente ou devedor da União; l) necessidade de comprovação da efetiva quitação dos financiamentos; m) necessidade de perícia contábil; n) abatimento com aplicação da Lei 8088/90 (74,60%) ou índice efetivamente aplicado; o) juros moratórios - termo inicial a partir da data da citação na ação cumprimento de sentença, subsidiariamente, da citação na ação civil pública; p) fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, parágrafo 3º a 8º do CPC. Inimado o exequente manifestou-se às fls. 259/292, em síntese, pela improcedência da impugnação. É o relatório. Decido. Primeiramente, infirme-se o Banco do Brasil S/A para que apresente procuração original ou autenticada. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO Na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou caução, apresentar impugnação. No caso concreto, a intimação para pagamento voluntário ocorreu em 23/04/2018 (fls. 199) e a impugnação foi apresentada em 14/05/2018. Portanto, tempestiva a insurgência. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO EFEITO SUSPENSIVO Argumenta o impugnante ser necessária a suspensão da presente ação, uma vez que estão sujeitas aos efeitos da decisão que vier a ser prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 1.318.232-Df (2012/0077157-3). Entretanto, entendo que não é necessária a suspensão da presente ação de cumprimento provisório de sentença, sobretudo considerando o decidido pelo E. STJ em 14.03.2018 no EDCI no sERESP 1.318.232 (publicado em 19.03.2018, ou seja, posteriormente às decisões liminares nas reclamações n. 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ). Ademais, em que pese a decisão exequenda não seja de fato definitiva, o cumprimento provisório de sentença é legalmente admitido por força do disposto no art. 520, caput, do CPC. No caso dos autos, a matéria devolvida ao E. STJ para julgamento nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 1.318.232, (discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança - Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ressalte-se que o julgamento dos embargos de divergência acima aludidos já havia sido sobrestado, ao fim de se aguardar a decisão a ser proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 20/09/2017. Nas circunstâncias atuais, a parte exequente pode prosseguir na execução provisória do título, ainda que pendente de trânsito em julgado, pois o prosseguimento é possível naquilo em que não paira efeito suspensivo concedido nos embargos de divergência, isto é, desde que se observe a aplicação do art. 5º da Lei 11.960/2009, quanto à aplicação da correção monetária. Assim, determino o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (UNIÃO E BACEN) Como se infere dos autos, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou o direito à devolução dos valores pagos a maior a título de correção monetária em referência ao mês de março de 1990 nos cédulas de crédito rural reconheceu a obrigação solidária do Banco do Brasil, da União e do Banco Central do Brasil de promover a aludida devolução. Assim, em se tratando de obrigação solidária, pode o credor exigir e receber, de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do Código Civil). O direito que assiste ao devedor que satisfaz a obrigação, a teor do art. 283 do Código Civil, é o de, em ação própria, exigir de cada um dos codevedores a sua cota. Portanto, não merece acolhimento a alegação de que haveria litisconsórcio passivo com a União e o BACEN. Rejeito, portanto, a mencionada alegação. DA DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM A liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo, a teor do art. 509, inc. II, do CPC/2015. Não se trata deste caso. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui fato novo, mas mera comprovação de posição jurídica já existente. Ademais, os fatores para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento de sentença. Ademais, o valor exequendo pode ser obtido por simples cálculos aritméticos, não havendo a necessidade de procedimento prévio de liquidação, pois o valor deverá consistir nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNF fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. DA INÉPCIA DA INICIAL E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS CONTRATOS Argumenta o Banco do Brasil S/A que cabe aos dois exequentes apresentarem, além dos contratos bancários, extratos a eles referentes e prova de quitação. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído. Aliás, incide no caso concreto a aplicação do código de defesa do consumidor, sendo cabível a apresentação de tais documentos pelo executados. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO PELO CREDOR. DESNECESSIDADE. 1. Não há óbice à eleição de apenas um dos devedores solidários para o pagamento de dívida comum. Assim, não prospera a pretensão de ver formado litisconsórcio passivo necessário. 2. Em relação à comprovação da quitação do contrato, esta Egrégia Corte vem firmando entendimento de que é dispensável a referida comprovação pelo credor, diante das dificuldades da prova, em especial por tratar-se de fatos ocorridos há anos. 3. As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, segundo jurisprudência majoritária. Para a inversão do ônus da prova é necessária a presença dos pressupostos elencados no art. 6º, VIII do CDC. 4. No caso dos autos, a parte agravada desincumbiu-se da comprovação mínima do fato constitutivo de seu direito viabilizando o processamento de sua pretensão. 5. Por fim, afigura-se razoável que ao executado se confira prazo para prestar adequadamente todas as informações e ofertar o detalhamento de sua defesa. Se os documentos estão em seu poder, e se eles são essenciais ao esclarecimento de toda a situação, não há razão para se negar o prazo postulado. (TRF4, AG 5006333-35.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/07/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COMPETÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. - Trata-se de execução provisória de ação coletiva, tendo o título judicial reconhecido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%), afirmando-se o direito dos agricultores à devolução do montante cobrado a maior. - Nessas execuções, tem-se admitido a deflagração mediante apresentação de elementos mínimos sobre a relação havida entre o titular do crédito e o banco réu, exigindo-se do mutuário que demonstre a existência da cédula, para, a partir de então, determinar a forma do ônus probatório de forma que a instituição financeira apresente comprovantes de pagamento e demais informações. - Esta Corte tem entendido que, estando a documentação em posse do devedor, possível o melhor esclarecimento posterior da situação, caso a caso, sem que isso constitua empecilho ao aparelhamento da execução. - O recurso não deve ser conhecido na parte em que postula a competência da Justiça Federal, uma vez que o Julgador singular reconheceu a competência. - O título executivo é claro em condenar solidariamente os réus, de forma que cada um destes pode ser executado independentemente da formação de litisconsórcio passivo na execução. - Cumpre ao executado ofertar impugnação e informar de imediato o valor que entende correto, sob pena de indeferimento liminar da alegação de excesso de execução. - Hipótese em que se afigura razoável que ao executado se confira prazo para prestar adequadamente todas as informações e ofertar o detalhamento de sua defesa. Se os documentos estão em seu poder, e se eles são essenciais ao esclarecimento de toda a situação, não há razão para se negar o prazo postulado. - Assim, excepcionalmente, deve ser deferido o prazo postulado de 30 dias, razoável para que traga documentos essenciais ao deslinde das questões suscitadas e apresente os cálculos aritméticos correspondentes. (TRF4, AG 5055550-81.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017) Assim, tendo sido juntadas cópias das Cédulas de Crédito Rural, quando do ajuizamento, cópia da decisão exequenda, entendo que a inicial foi regularmente instruída, cabendo ao impugnante comprovar situação atual do contrato e eventual ausência de pagamento. A restituição de valores pagos a maior em decorrência da incidência do IPC DE 03/1/90 somente é devida nos casos de: I - cédula de crédito rural ativas à época; II - lastreadas pelos recursos de caderneta de poupança; III - que já tenham sido objeto de quitação integral. Portanto, a demonstração do período em que o contrato de financiamento rural esteve ativo, a data de sua liquidação, além de outras alegações como compensações, abatimentos, securitização, podem ser feitas pelos registros de sistema informatizado do banco e que deverão ser alegados e provados no momento da apresentação de defesa. DA PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A respeito do trânsito em julgado do título executivo judicial, não há cogitar de prescrição da pretensão executória. Quanto aos juros remuneratórios, no título executivo formado na ACP não houve determinação expressa de incidência, o que torna impossível a inclusão de tal parcela nos cálculos de liquidação. Portanto, sobre as diferenças apuradas não são devidos juros remuneratórios, pois o julgado não estabeleceu a incidência de tal encargo. Estes, obviamente, não se confundem com os juros remuneratórios contratuais incidentes sobre o financiamento rural e já aplicados em época própria, os quais não integraram o objeto litigioso da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS MORATÓRIOS E TERMO INICIAL Relativamente aos critérios de correção monetária, conquanto a decisão não os indique expressamente, entendo aplicáveis os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, conforme reiteradas decisões do STJ, em hipóteses análogas, são os seguintes: ORTN, OTN, BTN, BTNF, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999 e, a partir de 2000, o IPCA-E. Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ÍNDICES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. I. A Primeira Seção apreciou todos os aspectos dos pleitos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sob o rito do art. 543-C do CPC. No julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2009, com rejeição dos aclaratórios em 24.3.2010, chegou-se à conclusão de que o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, BTNF, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999 e, a partir de 2000, o IPCA-E). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRs no Ag 1429280/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012) Sobre a incidência de juros moratórios, o título condenou o executado ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de

mar/1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. O executado requer que os juros de mora passem a ser contados a partir da citação nesta ação individual. Entretanto, é a citação válida no processo de conhecimento o momento em que o devedor é constituído em mora, não sendo razoável aplicar entendimento diverso pelo simples fato de se tratar de execução individual de título formado em processo coletivo. Neste sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.[...]. Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) Portanto, quanto aos juros mora, não há amparo para que sejam fixados a partir da citação/intimação na execução individual. Conforme art. 405, do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação do processo de conhecimento. Inclusive, esse o entendimento do e.TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MARCO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.- De acordo com o atual posicionamento da Corte Especial do STJ - com caráter vinculante - o marco temporal da incidência dos juros de mora deve corresponder à data de citação do(a) réu(ê) na ação coletiva principal (ou originária), e não data de intimação/citação do devedor na fase de liquidação/execução do débito declarado genericamente na fase de conhecimento (AgRg nos EAREsp 328.120/DF). - Acólidos em parte os embargos, ou seja, tendo as partes decaído reciprocamente em suas pretensões, resta caracterizada a sucumbência recíproca, devendo o embargante arcar com honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor embargado que prossegue na execução, ao passo que o embargado deve suportar verba honorária de 10% sobre o montante excluído da execução pelos embargos. (TRF-4, AC 5004406-31.2014.404.7213, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/09/2016). Assim, os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. DO DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. Prefaciamente, cumpre destacar que o objeto da Ação Civil Pública que ensejou a presente ação executiva refere-se ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Portanto, a alegada ausência do dever de guarda dos documentos referida pelo executado, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não configuram motivos suficientes para prosperar o petição manejado pelo executado Banco do Brasil, razão pela qual não os acolho. E, neste sentido, não se pode acolher a alegação da impugnante, no sentido de que o dever de guarda se exauriu juntamente com o prazo prescricional para ação de cobrança. O Banco do Brasil foi citado na ação coletiva que fundamenta esta execução, integrando aquela relação processual, ficando ciente, por conseguinte, do litígio relativo aos contratos em questão. Além disso, o prazo prescricional, interrompido pela citação na ação coletiva, somente passará a fluir novamente a contar do trânsito em julgado da ação de conhecimento, o que ainda não ocorreu. DA COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS CRÉDITOS DEVIDOS PELOS EXEQUENTES O Banco do Brasil S/A pleiteia que, (...) No caso de eventual pagamento do diferencial do Plano Collor ser reconhecido a mutuário inadimplente com o Banco do Brasil S/A, há que ser efetivada a compensação com os créditos do Conglomerado, inclusive nos casos de securitização, PESA, Cessão à União, outras cessões e transferência para perdas (...). O pedido supra se trata de causa extintiva da ação, o que demanda prova da existência do crédito líquido e certo a ser compensado, não sendo o que ocorre no caso dos autos, sendo insuficiente mera possibilidade, notadamente quando o executado não apresentou qualquer prova da existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação. Acatar tal pedido levaria à prolação de decisão condicional, não permitida pelo ordenamento jurídico, incorrendo em nulidade. Fica, portanto, indeferido o pedido de compensação. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA APLICAÇÃO DO CDC. Sustenta o Banco Agravante a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, o que impediria, também, a inversão do ônus da prova. Entretanto, observa-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, se aplica em relação às regras de direito procedimental e à funcionalidade dos procedimentos de litigância coletiva. A matéria de fundo refere-se à incidência adequada do índice de correção monetária, o que não é regulada pela legislação de consumo, e sim por normas de cunho econômico-financeira vigentes à época dos planos econômicos, razão pela qual não há que se acatar a tese defendida pelo impugnante quanto à irretroatividade do CDC. Ademais a jurisprudência admite a aplicação do CDC também em situações de crédito rural, conforme decisão a seguir ementada: AGRADO INTERNO NO ORÇAMENTO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENUNCIADO N.º 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. PRECEDENTES. 1. Inexistência de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Enunciado n.º 297/STJ. 3. Nos casos de cédula de crédito rural, o STJ possui entendimento firme no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1496575/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018) Com relação à inversão do ônus da prova, verifica-se tal possibilidade, porém não de forma automática, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação. Ademais, o art. 373, 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º. A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário. Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por ser título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a data de pagamento, parcial ou total. DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. No caso, o montante devido poderá ser obtido por mero cálculo aritmético. Tal cálculo, ademais, independe de perícia contábil, como sugerido pelo demandado, visto que suficiente mera planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária. Ressalto que é ônus do impugnante demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.). Assim, indefiro o pedido de perícia contábil, nos termos requeridos pelo executado. DO ABATIMENTO DA LEI N. 8.088/90A executada sustenta que deve ser realizado o abatimento previsto na Lei n. 8.088/1990. Em que pese todas as argumentações da exequente, a matéria referida deveria ter sido alegada na fase de conhecimento da demanda, e não no cumprimento de sentença. Consoante o disposto no art. 525, 1º, VII, podem ser alegadas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença matérias relativas a causas extintivas ou modificativas da obrigação, contudo, supervenientes à sentença, o que, evidentemente não ocorre no caso. Ademais, não ficou demonstrada a existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação. Portanto, indefiro o pedido de compensação/abatimento. DA MULTA PREVISTA NO 1º DO ART. 523 DO CPC. Nos termos do art. 523, caput e 1º do CPC, o executado será intimado a pagar o valor exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a tal valor 20%, metade correspondente a multa e outra metade correspondente aos honorários advocatícios do patrono do exequente. O 2º do referido artigo prevê que a multa e os honorários pela ausência de pagamento no prazo de 15 dias são aplicáveis na execução provisória. Entretanto, referido parágrafo deve ser interpretado sistematicamente. Há um grande problema em se aplicar a multa prevista no art. 523, 1º do CPC na execução provisória, notadamente ante a natureza jurídica de sanção processual da multa. Não parece lógico que, enquanto o executado ainda discute a decisão exequenda por via recursal, sofra uma sanção por não cumprir uma obrigação provisória. Por outro lado, o pagamento do valor exequendo para evitar a aplicação da multa naturalmente tomará o recurso pendente de julgamento prejudicado. Afinal, qualquer ato de concordância expressa ou tácita da decisão extingue o direito de recorrer (acquiescência) e causa incompatibilidade lógica com o julgamento do recurso. Assim, a regra prevista no 2º deve ser interpretada de maneira que se compreenda que o depósito previsto no art. 520, 3º, do CPC, não se confunde com o pagamento previsto no art. 523 1º, do CPC, ainda que o 2º do art. 520 faça remissão expressa a tal dispositivo. Assim, a aplicação da multa deve ser regida por diferentes regras, a depender da definitividade ou não do cumprimento de sentença. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença, somente o pagamento livrará o executado da aplicação da multa, já no cumprimento voluntário, o depósito do valor em juízo já será o suficiente para a geração de tal efeito. O depósito, portanto, não significará a acquiescência do executado com a sentença. No caso concreto, o executado efetuou o depósito judicial do valor indicado pela exequente, sendo incabível a multa prevista no 1º do art. 523 do CPC. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Deixo para arbitrá-los ao final, no momento em que será proferida decisão acerca da procedência ou não da impugnação. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Superado o exposto acima, o executado alega excesso de execução não indica o valor do excesso. Apresenta planilha de cálculos 236/244, que segundo o Impugnante não está completa, por não demonstrar o valor diferencial, informa apenas o valor corrigido e o cálculo dos juros de mora. Assim, diante do exposto, sobretudo por tratar-se de relação amparada pelo CDC, DETERMINO que o Banco do Brasil apresente os extratos de conta vinculada relativos às cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias nº 89/00832-4 e 89/00849-9, no prazo de trinta dias. Após, tendo em vista a divergência das partes, e considerando que a Contadoria instalada no Juizado Especial de Dourados não atende mais as Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos para a Contadoria da Subseção Judicial de Campo Grande/MS, para elaboração dos cálculos de liquidação, observados os parâmetros apontados nesta decisão para: I - identificar, com base nos extratos de conta vinculada a ser apresentados pelo Banco do Brasil S/A, e nos documentos constantes nos presentes autos, o saldo devedor na data em que aplicado o índice de correção monetária considerado legal na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1; II - sobre este saldo devedor, deve-se aplicar, então, o índice de correção monetária correto, também definido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1 (BTNF); III - do valor encontrado deve ser descontado o montante já pago, na mesma competência, apurando-se, assim, a diferença PAGA A MAIOR, a ser restituída; e IV - deve ser atualizada a diferença devida pelos índices de correção monetária e juros definidos no título executivo, procedendo-se dois cálculos: a) No primeiro, observando-se a Lei nº 11.960/2009, devendo ser adotado, no que se refere ao período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para ações condenatórias em geral. A partir de 01/07/2009, deverá haver incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009). b) No segundo, as diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, devem ser corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. Deverão ser adotados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para ações condenatórias em geral. Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002517-96.2017.403.6002 - DANILO ISAMU MURAKAMI X DARCY POTRICH X DARCY POTRICH X JOSE TARSO MORO DA ROSA/SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A/MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS021697 - GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

Primeiramente, traga o Banco do Brasil S/A instrumento de mandato no original ou autenticado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 142/147 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, visando à reforma da decisão proferida por este Juízo às fls. 136/137, alegando vício de omissão e obscuridade, no tocante aos seguintes pontos: 1 - suspensão da ação até julgamento do EREsp 1.319.232-DF, aos quais o E-STJ atribuiu efeito suspensivo, até seu julgamento; 2 - insurgência quanto à determinação imposta ao Embargante para apresentar de documentos.

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos, manifestem-se os requerentes, ora embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 7809

MANDADO DE SEGURANÇA

0004412-63.2015.403.6002 - TRANSPORTADORA VERON LTDA(PR015818 - ENIMAR PLAZZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1463 - ENIEAS DOS SANTOS COELHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

1 – Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 246, I, do Código de Processo Civil.

2 – Pela presente por ordem do (a) MM (ª) Juiz(a) Federal desta Vara, ficam AILTON JOSÉ SCARAMUCI ME, CNPJ 11.737.296/0001-44 e AILTON JOSÉ SCARAMUCI, CPF 058.501.018-88, citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de R\$63.984,73 (Sessenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), posicionado para 03/07/2017, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa (atualizado), (artigo 701, do CPC).

3 - Intime-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderão oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, os réus deverão apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

4 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

5 - E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dourados, 02 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO:

1 – AILTON JOSÉ SCARAMUCI ME – Rua Juscelino K. de Oliveira, 1661, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000.

2 – AILTON JOSÉ SCARAMUCI – Rua Juscelino K. de Oliveira, n. 1661, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000.

OBSERVAÇÃO: Os autos poderão ser consultados utilizando-se link a seguir descrito: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/0530402620>

Expediente Nº 7810

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-43.2015.403.6002 - ROMILDO NUNES NOGUEIRA X KATIA DE CASSIA ESPANGUER(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Romildo Nunes Nogueira e Katia Cássia Espanguer ingressaram com interdito proibitório em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), buscando o reconhecimento do direito de se manterem na posse do lote n. 72 do Projeto Assentamento Lagoa Grande, situado no município de Dourados/MS. Narram os autores que em 25.08.2011 celebraram contrato de arrendamento e compra e venda de imóvel rural com o Sr. Cândido Paim e Maria do Carmo dos Santos. Aduzem que em 30.12.2013 receberam notificação do INCRA para desocupar o lote, pois estariam ocupando de forma irregular (fls. 02/07). Documentos acostados às fls. 08/36. Decisão de fl. 39 indeferiu o pedido de liminar. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/281), alegando, em síntese, que os requerentes estão no imóvel de forma irregular, tendo em vista que não houve autorização do INCRA para a ocupação. Em razão da natureza dúbia das ações possessórias, o INCRA pleiteou reintegração de posse do imóvel. Impugnação a contestação às fls. 288/292. Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação tem por finalidade a reintegração da posse esbulhada. O artigo 560 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 560. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em tela, os autores pretendem defender a posse de imóvel localizado em assentamento rural. Sobre os instrumentos jurídicos capazes de habilitar os beneficiários dos programas de reforma agrária como efetivos possuidores das terras destinadas a assentamento, a Constituição Federal de 1988 assim prevê: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inalienáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Extrai-se do dispositivo que é essencial para habilitar os beneficiários o contrato de concessão de uso e o título de domínio. Por esses instrumentos, o Estado transfere a posse direta de imóvel rural a particular, previamente habilitado em processo de seleção de trabalhadores rurais para fins de assentamento (de acordo com requisitos legais), para que o explore segundo a destinação específica desse bem, contendo cláusulas resolutivas que autorizam a retomada do imóvel pelo concedente, na hipótese de o beneficiário não cumprir qualquer de suas cláusulas. O contrato de concessão de uso e o título de domínio são os únicos instrumentos hábeis para viabilizar o acesso de particulares às terras públicas da União, destinadas aos programas de reforma agrária. Nenhum outro meio é apto a essa finalidade, sendo vedadas as transferências entre particulares, sem autorização do INCRA (entidade que implementa o programa de reforma agrária em nível federal), dessas parcelas. No caso em tela, que Romildo Nunes Nogueira e Katia Cássia Espanguer ajuizaram o presente interdito proibitório, objetivando a manutenção de posse em imóvel localizado em assentamento voltado a projeto de reforma agrária. Analisando os documentos anexados ao processo, verifica-se que: Ivo da Costa Vilhalva foi o beneficiário primitivo do lote n. 72; posteriormente o lote foi cedido a Cândido Paim e Maria do Carmo dos Santos Paim. Os assentados arrendaram a terra de forma irregular; Romildo Nunes Nogueira e Katia Cássia Espanguer ocuparam irregularmente o local, razão pela qual foram notificados pelo INCRA, em dezembro/2013, para desocupar o imóvel (fl. 160). Conclui-se que Romildo Nunes Nogueira e Katia Cássia Espanguer nunca foram destinatários legítimos do lote. Do procedimento administrativo juntado com a inicial, verifica-se que os réus, de fato, ocupam irregularmente o lote nº 72 do Projeto de Assentamento Lagoa Grande desde 2011. Ademais, notificado em 30.12.2013 sobre a necessidade de desocupação da área, os réus continuaram a ocupar o bem. A realização de políticas públicas de reforma agrária, de forma justa e igualitária, cabe a Autarquia Federal, detentora de dados fáticos (como lista de candidatos, tempo de espera... etc). O Judiciário, ao chancelar a manutenção de posse do ocupante irregular em imóvel objeto de reforma agrária, acaba lesando os demais postulantes ainda não contemplados com lotes da reforma agrária, além de proceder em indevida ingerência na autonomia e discricionariedade da Autarquia nas políticas públicas de reforma agrária. Os projetos de assentamento têm como consequência lógica o exercício contínuo da posse. Eventual contrato de compra e venda, ou mesmo autorização dos demais assentados, não tem o condão de legalizar a entrada de terceiros no imóvel, competência exclusiva do INCRA que, para tanto, organiza processo de seleção. Os documentos carreados nos autos comprovam o esbulho possessório e o desvirtuamento do imóvel destinado, originariamente, ao assentamento de trabalhadores rurais selecionados pela entidade pública específica. Os argumentos trazidos pelos autores, no sentido de que exploram o lote, cumprindo, em tese, com a função social da propriedade, não lhes asseguram o direito de serem mantidos no local, cuja destinação contratual foi cometida a terceiro, e cuja transferência não encontra respaldo jurídico. Aliás, o instrumento particular de arrendamento e compra e venda de imóvel rural de fls. 18/20 indica certa capacidade econômica dos autores, que pagaram doze mil reais no ato de assinatura e se comprometeram a comprar o lote por R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Portanto, admitir os argumentos dos autores implicaria na total supressão da autoridade do INCRA, que é órgão responsável por realizar a reforma agrária prevista no art. 184 e seguintes da Constituição Federal. Recentemente, o E. Tribunal Regional da Terceira Região se manifestou em casos semelhantes: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE EM PROJETO DE ASSENTAMENTO. CEDÊNCIA IRREGULAR. DESOCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. Tendo sido devidamente constatada a ocupação irregular de lote em projeto de assentamento no âmbito da reforma agrária e sendo inviável sua regularização, ainda que venha sendo mantido de forma produtiva, deve haver a reintegração de posse do lote ao INCRA (TRF4, AC 5006979-07.2016.4.04.7105, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/11/2017) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. A irregularidade na ocupação não merece a chancela judicial, devendo prevalecer o regramento que rege os assentamentos agrários, cuja administração é feita pelo INCRA. (TRF4, AC 5002894-63.2016.4.04.7012, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 06/10/2017) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DO INCRA. LOTE EM ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. TROCA/CEDÊNCIA SEM A ANUÊNCIA DO INCRA. Irregularidade. 1. É tranquilo o entendimento nesta Corte de que em se tratando de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante dispõe os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93, que tratam da distribuição e utilização das terras desapropriadas para tal fim, a cedência do lote a terceiro, à qualquer título, sem anuência do INCRA, enseja a imediata reintegração do INCRA na posse do lote, ante a ausência de justo título que assegure o terceiro ocupante irregular de continuar utilizando a área. 2. Sentença reformada. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 5013216-07.2014.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/06/2017) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO INCRA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. 1. Sendo o INCRA proprietário do imóvel cuja posse estaria o autor pretendendo ver-lhe reintegrada, não há, na verdade, em se falar em posse, mas mera detenção sobre o bem público. 2. Tratando-se de mera detenção, não há possibilidade de ser o bem reintegrado ao autor. 3. Sentença de improcedência mantida. (TRF4, AC 5006258-74.2015.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/09/2017) Portanto, a reintegração de posse em favor da Autarquia é medida que se impõe, encontrando largo amparo, inclusive, na jurisprudência. Nesse contexto, caracterizada a irregularidade da posse, deve ser indeferido o pedido de manutenção de posse formulado pelos autores. Por corolário lógico, defiro o pedido de reintegração de posse formulado pelo INCRA. Por oportuno, é importante esclarecer sobre eventual questionamento acerca do direito à indenização pelas benfeitorias - e, por analogia, pelas acessões - e respectivo direito de retenção.

Dispõe o Código Civil: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. No caso concreto, houve ingresso irregular em imóvel público, sem qualquer anuência do INCRA, autarquia responsável pela reforma agrária e distribuição do referido assentamento. Ademais, trata-se de assentamento voltado para fins de reforma agrária, com base no que dispõe os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93, os quais tratam da distribuição e utilização das terras desapropriadas para tal fim, que, como é notório, requer cadastramento perante a autarquia e a designação desta para assunção do lote. É fato público e notório a necessidade de habilitação prévia, com autorização da Autarquia, para ocupar lote como no caso dos autos. Desse modo, não se pode considerar em boa-fé os autores. Portanto, é patente o reconhecimento da condição de possuidor de má-fé do demandado, o que desautoriza a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que úteis. A propósito: DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DO INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA LUCIANA. ACEGUÁ/RS. REFORMA AGRÁRIA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. DESCAMBIMENTO. MERA DETENÇÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETOMADA DO IMÓVEL CONCEDIDA. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que em se tratando de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante dispõe os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93, que trata da distribuição e utilização das terras desapropriadas para Reforma Agrária, a ocupação de lote por indivíduo e família, sem estar devidamente autorizado pelo INCRA, enseja a imediata reintegração da Autarquia Fundiária na posse do lote, ante a ausência de justo título que assegure o atual ocupante utilizando a área. 2. Os fins sociais a que se destina a distribuição de imóveis rurais no país devem sempre ser observados em qualquer processo de regularização fundiária ou de assentamento de trabalhadores que se insiram no conceito de clientes da Reforma Agrária. Isso porque somente o alcance desses fins justifica toda a atuação estatal que vise a promover o acesso à propriedade rural no país. 3. Comete esbulho aquele que ocupa irregularmente imóvel público, sendo cabível a reintegração. A ocupação irregular do bem público, que restou plenamente comprovada, porquanto o réu ingressou irregularmente no imóvel, sem a expressa anuência da Autarquia Federal, não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito. 4. A confirmação da sentença de procedência da ação possessória do INCRA revela a total ausência de verossimilhança do direito do réu de permanecer na posse clandestina do lote do INCRA, sendo temerário a persistência de tal situação ilegal, principalmente pelo fato de que existem centenas de famílias cadastradas há muito tempo, aptas a concorrer ao lote em questão, além trazer evidente destinação ao programa de assentamento e reforma agrária. 5. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias (Ar. RG no Resp 799.765/DF)6. Caracterizada a hipótese do art. 273 do CPC, é de ser acolhida a pretensão do INCRA para antecipar a tutela requerida, determinando a imediata retirada dos ocupantes irregulares. (TRF4, AC 5001860-92.2012.404.7109, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sachotene, juntado aos autos em 13/11/2015) (Grifei) Dessa forma, não restando caracterizada a posse, não há que se falar em eventual indenização para possíveis acessões ou benfeitorias. Entretanto, tenho que deve ser concedido o prazo razoável de 90 (noventa) dias à parte autora para desocupação do imóvel. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o interdito proibitório formulado pelos autores e JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado pelo INCRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição da posse do lote n. 72 do Projeto de Assentamento Lagoa Grande, em Dourados/MS, ao INCRA. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para os autores desocuparem voluntariamente o imóvel, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse. Caberá ao INCRA providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária. Condono os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento da demanda - súmula 14 do STJ), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPOSICAO

0004542-53.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-35.2015.403.6002) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MARIA DO CARLOS DOS SANTOS(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X ROMILDO NUNES NOGUEIRA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI)

Maria do Carmos dos Santos e outros ingressaram com ação de reintegração de posse em face de Romildo Nunes Nogueira e outros, buscando ser-lhes reconhecido o direito de posse do lote n. 72 do Projeto Assentamento Lagoa Grande situado no município de Dourados/MS. Narram os autores que houve celebração de contrato de arrendamento e compra e venda do lote n. 72 do projeto de assentamento Lagoa Grande, contudo, após o período de arrendamento não houve o efetivo pagamento. A lininar foi indeferida nas decisões de fls. 107/110 e 151/152v. O INCRA apresentou oposição, distribuída com o n. 0004542-2015.403.6002, na qual pleiteia a reintegração de posse do referido imóvel, alegando que a Sra. Maria do Carmos dos Santos descumpriu o Contrato de Assentamento feito com o INCRA e o oposto Romildo Nunes Nogueira adquiriu área da reforma agrária mediante compra, sem participar do processo seletivo natural, beneficiando-se de área em detrimento às famílias que aguardam na fila de espera. Citados nos autos 0003321-35.2015.403.6002, Romildo Nunes Nogueira e Kátia Cássia Spauger apresentaram contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Sem preliminares, os feitos comportam julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. DA OPOSIÇÃO DO INCRA. Oposição é o meio pelo qual um terceiro ingressa com processo para excluir o direito de autor e réu, pleiteando o direito ou coisa sobre que controvertem esses sujeitos processuais. Significa dizer que por meio da oposição o autor busca obter para si o direito ou a coisa objeto de disputa entre as partes em processo já instaurado. Em razão de evidente prejudicialidade em relação à ação originária, a oposição deve ser necessariamente julgada antes da ação principal. No presente litígio, o ponto controvertido diz respeito a transferência e ocupação irregular de lote rural destinado à reforma agrária em Projeto de Assentamento realizado pelo INCRA. Em se tratando de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante o que dispõe os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93 (em suas redações originais e mesmo de acordo com as atuais redações), que trata da distribuição e utilização das terras desapropriadas para Reforma Agrária, a cedência do lote a terceiro, a qualquer título, sem anuência do INCRA, enseja a imediata reintegração do INCRA na posse do lote, ante a ausência de justo título que assegure o atual ocupante continuar utilizando a área. Neste sentido, feitas as devidas adaptações ao presente caso: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. IMÓVEL DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA. POSSE DE TERCEIRO SEM ANUÊNCIA DA AUTARQUIA. AFRONTA À CF/88, AO ESTATUTO DA TERRA E À LEI Nº 8.629/93. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE BENEFICÍARIAS NECESSÁRIAS. 1. A reforma agrária constitui-se em um conjunto de medidas governamentais destinadas à promoção de uma melhor distribuição e alocação das terras entre a população, viabilizando a consecução dos princípios constitucionais de justiça social, sem descuidar do aumento da produtividade e do próprio desenvolvimento econômico do país. 2. Segundo dispõe o artigo 189 da Constituição Federal, os títulos de domínio ou de concessão de uso de imóveis oriundos do processo de reforma agrária são negociáveis pelo prazo de dez anos, o que significa dizer que, por força de uma cláusula constitucional de inalienabilidade temporal, qualquer transmissão do bem, gratuita ou onerosa, levada a efeito pelo beneficiário antes de uma década afigura-se completamente ineficaz. 3. O cumprimento da função social da propriedade rural nos termos do artigo 186 da Lei Fundamental, assim como o atendimento aos pressupostos exigidos para o ingresso no programa de reforma agrária e eventual boa-fé dos ocupantes, não legitimam a transferência do bem destinado à implementação dessa política de um particular já contemplado a outro, sem a anuência do órgão competente (INCRA), por representar o ferimento do princípio da isonomia relativamente aos demais postulantes que também preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com um lote no programa de reforma agrária, mas que permaneceram anos aguardando o assentamento. 4. A admissão de comportamento que, pela via transversa, burla a ordem de beneficiários do projeto de assentamento das famílias, poderia representar a institucionalização de um comércio ilícito de terras ou, ainda, da especulação imobiliária com dinheiro público por aqueles que não possuem verdadeiro interesse na exploração e uso social da propriedade rural, frustrando, em qualquer caso, o programa fundiário governamental. 5. Comprovado o esbulho possessório, justifica-se a medida judicial de reintegração de posse. 6. O apelante não comprovou a realização de benfeitorias necessárias, ônus que lhes incumbia. Inteligência do artigo 1.220 do CCB. 7. Manutenção da sentença na íntegra. (TRF4, AC 5001624-09.2013.404.7109, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/04/2017) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Nos termos da lei, é vedada a venda ou qualquer outra forma de alienação para terceiros de área de assentamento destinada ao programa de reforma agrária. - Verificada a situação de ocupação de unidade familiar diversa daquela que foi a beneficiária no contrato de assentamento, rescinde-se contrato de assentamento e a Autarquia retorna à posse direta do lote, para iniciar novo processo de assentamento. - A irregularidade na ocupação não merece a chancela judicial, devendo prevalecer o regramento que rege os assentamentos agrários, cuja administração é feita pelo INCRA. (TRF4, AC 5009880-93.2012.404.7102, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 25/01/2017) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Nos termos da lei, é vedada a venda ou qualquer outra forma de alienação para terceiros de área de assentamento destinada ao programa de reforma agrária. - Verificada a situação de ocupação de unidade familiar diversa daquela que foi a beneficiária no contrato de assentamento, rescinde-se contrato de assentamento e a Autarquia retorna à posse direta do lote, para iniciar novo processo de assentamento. - A irregularidade na ocupação não merece a chancela judicial, devendo prevalecer o regramento que rege os assentamentos agrários, cuja administração é feita pelo INCRA. (TRF4, AC 5004310-49.2014.404.7105, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 28/11/2016) Vale lembrar, ainda, sobre os instrumentos jurídicos capazes de habilitar os beneficiários dos programas de reforma agrária como efetivos possuidores das terras destinadas a assentamento, que a Constituição Federal de 1988 assim prevê: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, negociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Extra-se do dispositivo que é essencial para habilitar os beneficiários o contrato de concessão de uso e o título de domínio. Por esses instrumentos, o Estado transfere a posse direta de imóvel rural a particular, previamente habilitado em processo de seleção de trabalhadores rurais para fins de assentamento (de acordo com requisitos legais), para que o explore segundo a destinação específica desse bem, contendo cláusulas resolutivas que autorizam a retomada do imóvel pelo concedente, na hipótese de o beneficiário não cumprir qualquer de suas cláusulas. O contrato de concessão de uso e o título de domínio são os únicos instrumentos hábeis para viabilizar o acesso de particulares às terras públicas da União, destinadas aos programas de reforma agrária. Nenhum outro meio é apto a essa finalidade, sendo vedadas as transferências entre particulares, sem autorização do INCRA (entidade que implementa o programa de reforma agrária em nível federal), dessas parcelas. No caso dos autos ficou comprovado que! Cândido Paim e Maria do Carmo dos Santos celebraram contrato de assentamento com o INCRA em 28.03.2002 (fls. 35/36 dos autos 0003321-35.2015.403.6002) e, em 25.08.2011, portanto antes de transcorrido 10 anos, firmaram contrato de arrendamento e alienação do lote recebido, em evidente infração ao contrato de assentamento MS004900000201, o que enseja a rescisão do contrato, perdendo o BENEFICIÁRIO O direito sobre a parcela que lhe foi destinada e das benfeitorias implantadas. II) Romildo Nunes Nogueira e Kátia de Cássia Spauger adquiriram área de reforma agrária mediante compra, sem participar do processo seletivo natural, e sem autorização do INCRA, beneficiando-se da área em detrimento às famílias que aguardam na fila de espera. A realização de políticas públicas de reforma agrária, de forma justa e igualitária, cabe a Autarquia Federal, detentora de dados fáticos (como lista de candidatos, tempo de espera... etc). O Judiciário, ao chancelar a manutenção de posse do ocupante irregular em imóvel objeto de reforma agrária, acaba lesando os demais postulantes ainda não contemplados com lotes da reforma agrária, além de proceder em indevida ingerência na autonomia e discricionariedade da Autarquia nas políticas públicas de reforma agrária. Os projetos de assentamento têm como consequência lógica o exercício contínuo da posse. Eventual contrato de compra e venda, ou mesmo autorização dos demais assentados, não tem o condão de legalizar a entrada de terceiros no imóvel, competência exclusiva do INCRA que, para tanto, organiza processo de seleção. Os documentos carreados nos autos comprovam o esbulho possessório e o desvirtuamento do imóvel destinado, originariamente, ao assentamento de trabalhadores rurais selecionados pela entidade pública específica. Maria do Carmos dos Santos argumenta que foi coagida pelo seu falecido marido, Sr. Cândido Paim, a assinar o contrato particular de arrendamento e compra do lote. Contudo, não há qualquer elemento nos autos capaz de chancelar tal alegação. A única certeza que extrai-se dos autos é que os opositos firmaram contrato, em evidente descumprimento ao contrato de assentamento n. MS004900000201, o que enseja a rescisão do contrato, perdendo o beneficiário o direito sobre a parcela que lhe foi destinada e das benfeitorias implantadas, nos termos da cláusula sexta do referido contrato. Romildo Nunes Nogueira e Kátia de Cássia Spauger, argumentam que exploram o lote, cumprindo, em tese, com a função social da propriedade, entretanto, tal condição não lhes assegurou o direito de serem mantidos no local, cuja destinação contratual foi cometida a terceiro, e cuja transferência não encontra respaldo jurídico. Recentemente, E. Tribunal regional da Quarta Região se manifestou em casos semelhantes, não chancelando a posse irregular de lotes destinados a reforma agrária: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE EM PROJETO DE ASSENTAMENTO. CEDÊNCIA IRREGULAR. DESOCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. Tendo sido devidamente constatada a ocupação irregular de lote em projeto de assentamento no âmbito da reforma agrária e sendo inviável sua regularização, ainda que venha sendo mantido de forma produtiva, deve haver a reintegração de posse do lote ao INCRA. (TRF4, AC 5006979-07.2016.4.04.7105, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/11/2017) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. A irregularidade na ocupação não merece a chancela judicial, devendo prevalecer o regramento que rege os assentamentos agrários, cuja administração é feita pelo INCRA. (TRF4, AC 5002894-63.2016.4.04.7012, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 06/10/2017) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DO INCRA. lote em ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. TROCA/CEDENCIA SEM A ANUENCIA DO INCRA. irregularidade. 1. É tranquilo o entendimento nesta Corte de que em se tratando de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante dispõe os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93, que tratam da distribuição e utilização das terras desapropriadas para tal fim, a cedência do lote a terceiro, à qualquer título, sem anuência do INCRA, enseja a imediata reintegração do INCRA na posse do lote, ante a ausência de justo título que assegure o terceiro ocupante irregular de continuar utilizando a área. 2. Sentença reformada. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 5013216-07.2014.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/06/2017) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO INCRA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. 1. Sendo o INCRA proprietário do imóvel cuja posse estaria o autor pretendendo ver-lhe reintegrada, não há, na verdade, em se falar em posse, mas mera detenção sobre o bem público. 2. Tratando-se de mera detenção, não há possibilidade de ser o bem reintegrado ao autor. 3. Sentença de improcedência mantida. (TRF4, AC 5006258-74.2015.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/09/2017) Do exposto, conclui-se que a oposição do INCRA merece ser acolhida, de forma que é procedente a reintegração de posse, devendo o lote n. 72 do Projeto Assentamento Lagoa Grande, situado no município de Dourados/MS, ser devolvido ao INCRA. DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE NOS AUTOS 0003321-

35.2015.403.6002Tendo em vista que a oposição deve ser julgada procedente, a ação principal perdeu seu objeto, porque, sendo o direito do oponente, não faz sentido discutir se tal direito ou coisa é do autor ou do réu na ação principal. Consta-se, assim, a improcedência dos pedidos formulados nos autos 0003321-35.2015.403.6002DO RESSARCIMENTO DAS BENEFICÍARIAS E DIREITO DE RETENÇÃO. Por oportuno, é importante esclarecer sobre eventual questionamento acerca do direito à indenização pelas beneficiárias - e, por analogia, pelas acessões - e respectivo direito de retenção. Dispõe o Código Civil Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das beneficiárias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das beneficiárias necessárias e úteis. Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as beneficiárias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. No caso concreto, houve ingresso irregular em imóvel público, sem qualquer anuência do INCRA, autarquia responsável pela reforma agrária e distribuição do referido assentamento. Ademais, trata-se de assentamento voltado para fins de reforma agrária, com base no que dispõe os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93, os quais tratam da distribuição e utilização das terras desapropriadas para tal fim, que, como é notório, requer cadastramento perante a autarquia e a designação desta para assunção do lote. É fato público e notório a necessidade de habilitação prévia, com posterior autorização da Autarquia, para ocupar lote como no caso dos autos. Desse modo, não se pode considerar em boa-fé os ocupantes irregulares. Portanto, é patente o reconhecimento da condição de possuidor de má-fé do ocupante irregular, o que desautoriza a indenização por beneficiárias ou acessões, ainda que úteis. A propósito: DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DO INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA LUCIANA. ACEGUÁ/RS. REFORMA AGRÁRIA. BENEFICÍARIAS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETOMADA DO IMÓVEL CONCEDIDA. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que em se tratando de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante dispõe os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93, que trata da distribuição e utilização das terras desapropriadas para Reforma Agrária, a ocupação de lote por indivíduo e família, sem estar devidamente autorizado pelo INCRA, enseja a imediata reintegração da Autarquia Fundiária na posse do lote, ante a ausência de justo título que assegure o atual ocupante continuar utilizando a área. 2. Os fins sociais a que se destina a distribuição de imóveis rurais no país devem sempre ser observados em qualquer processo de regularização fundiária ou de assentamento de trabalhadores que se inseriram no conceito de clientes da Reforma Agrária. Isso porque somente o alcance desses fins justifica toda a atuação estatal que vise a promover o acesso à propriedade rural no país. 3. Comete esboço aquele que ocupa irregularmente imóvel público, sendo cabível a reintegração. A ocupação irregular do bem público, que restou plenamente comprovada, porquanto o réu ingressou irregularmente no imóvel, sem a expressa anuência da Autarquia Federal, não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito. 4. A confirmação da sentença de procedência da ação possessória do INCRA revela a total ausência de verossimilhança do direito do réu de permanecer na posse clandestina do lote do INCRA, sendo temerário a persistência de tal situação ilegal, principalmente pelo fato de que existem centenas de famílias cadastradas lá muito tempo, aptas a concorrer ao lote em questão, além trazer evidente desprestígio ao programa de assentamento e reforma agrária. 5. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as beneficiárias úteis e necessárias (Ar. RG no Resp 799.765/DF)6. Caracterizada a hipótese do art. 273 do CPC, é de ser acolhida a pretensão do INCRA para antecipar a tutela requerida, determinando a imediata retirada dos ocupantes irregulares. (TRF4, AC 5001860-92.2012.404.7109, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 13/11/2015) (Grifei) Dessa forma, não restando caracterizada a posse, não há que se falar em eventual indenização para possíveis acessões ou beneficiárias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a oposição apresentada pelo INCRA, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, para determinar a reintegração de posse do INCRA no lote n. 72 do Projeto Assentamento Lagoa Grande situado no município de Dourados/MS. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de proteção possessória postulado Maria do Carmos dos Santos e outros nos autos 0003321-35.2015.403.6002, bem como o pedido de rescisão do contrato particular de arrendamento e compra e venda de imóvel rural. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para desocupação voluntária do imóvel, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse. Caberá ao INCRA providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária. Condene os opositos no ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça, ora deferida, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0003321-35.2015.403.6002 - MARIA DO CARMOS DOS SANTOS(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X ROMILDO NUNES NOGUEIRA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ELIDA DE MATOS PAIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X EDINA DE MATOS PAIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X ALDOMIR DE MATOS PAIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X ELAYNE SANTOS PAIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X EDILAYNE SANTOS PAIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X ADEMIR FAUSTINO DE MATOS PAIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X HEVERTON SANTOS PAIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X MARIA DO CARMOS DOS SANTOS(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X KATIA DE CASSIA ESPANGUER

Maria do Carmos dos Santos e outros ingressaram com ação de reintegração de posse em face de Romildo Nunes Nogueira e outros, buscando ser-lhes reconhecido o direito de posse do lote n. 72 do Projeto Assentamento Lagoa Grande situado no município de Dourados/MS. Narram os autores que houve celebração de contrato de arrendamento e compra e venda do lote n. 72 do projeto de assentamento Lagoa Grande, contudo, após o período de arrendamento não houve o devido pagamento. A lininar foi indeferida nas decisões de fs. 1077/110 e 151/152v. O INCRA apresentou oposição, distribuída com o n. 0004542-2015.403.6002, na qual pleiteia a reintegração de posse do referido imóvel, alegando que a Sra. Maria do Carmos dos Santos descumpriu o Contrato de Assentamento feito com o INCRA e o oposito Romildo Nunes Nogueira adquiriu área da reforma agrária mediante compra, sem participar do processo seletivo natural, beneficiando-se de área em detrimento às famílias que aguardam na fila de espera. Citados nos autos 0003321-35.2015.403.6002, Romildo Nunes Nogueira e Kátia Cássia Spauger apresentaram contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Sem preliminares, os feitos comportam julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. DA OPOSIÇÃO DO INCRA. Oposição é o meio pelo qual um terceiro ingressa com processo para excluir o direito de autor e réu, pleiteando o direito ou coisa sobre que controvertem esses sujeitos processuais. Significa dizer que por meio da oposição o autor busca obter para si o direito ou a coisa objeto de disputa entre as partes em processo já instaurado. Em razão de evidente prejudicialidade em relação à ação originária, a oposição deve ser necessariamente julgada antes da ação principal. No presente litígio, o ponto controvertido diz respeito a transferência e ocupação irregular de lote rural destinado à reforma agrária em Projeto de Assentamento realizado pelo INCRA. Em se tratando de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante o que dispõem os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93 (em suas redações originais e mesmo de acordo com as atuais redações), que trata da distribuição e utilização das terras desapropriadas para Reforma Agrária, a cedência do lote a terceiro, a qualquer título, sem anuência do INCRA, enseja a imediata reintegração do INCRA na posse do lote, ante a ausência de justo título que assegure o atual ocupante continuar utilizando a área. Neste sentido, feitas as devidas adaptações ao presente caso: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. IMÓVEL DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA. POSSE DE TERCEIRO SEM ANUÊNCIA DA AUTARQUIA. AFRONTA À CF/88, AO ESTATUTO DA TERRA E À LEI Nº 8.629/93. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE BENEFICÍARIAS NECESSÁRIAS. 1. A reforma agrária constitui-se em um conjunto de medidas governamentais destinadas à promoção de uma melhor distribuição e alocação das terras entre a população, viabilizando a consecução dos princípios constitucionais de justiça social, sem descuidar do aumento da produtividade e do próprio desenvolvimento econômico do país. 2. Segundo dispõe o artigo 189 da Constituição Federal, os títulos de domínio ou de concessão de uso de imóveis oriundos do processo de reforma agrária são negociáveis pelo prazo de dez anos, o que significa dizer que, por força de uma cláusula constitucional de inalienabilidade temporal, qualquer transmissão do bem, gratuita ou onerosa, levada a efeito pelo beneficiário antes de uma década afigura-se completamente ineficaz. 3. O cumprimento da função social da propriedade rural nos termos do artigo 186 da Lei Fundamental, assim como o atendimento aos pressupostos exigidos para o ingresso no programa de reforma agrária e eventual boa-fé dos ocupantes, não legitimam a transferência do bem destinado à implementação dessa política de um particular já contemplado a outro, sem a anuência do órgão competente (INCRA), por representar o ferimento do princípio da isonomia relativamente aos demais postulantes que também preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com um lote no programa de reforma agrária, mas que permanecem anos aguardando o assentamento. 4. A admissão de comportamento que, pela via transversa, burla a ordem de beneficiários do projeto de assentamento das famílias, poderia representar a institucionalização de um comércio ilícito de terras ou, ainda, da especulação imobiliária com dinheiro público por aqueles que não possuem verdadeiro interesse na exploração e uso social da propriedade rural, frustrando, em qualquer caso, o programa fundiário governamental. 5. Comprovado o esboço possessório, justifica-se a medida judicial de reintegração de posse. 6. O apelante não comprovou a realização de beneficiárias necessárias, ônus que lhes incumbia. Inteligência do artigo 1.220 do CCB. 7. Manutenção da sentença na íntegra. (TRF4, AC 5001624-09.2013.404.7109, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/04/2017) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Nos termos da lei, é vedada a venda ou qualquer outra forma de alienação para terceiros de área de assentamento destinada ao programa de reforma agrária. - Verificada a situação de ocupação de unidade familiar diversa daquela que foi a beneficiária no contrato de assentamento, rescinde-se contrato de assentamento e a Autarquia retorna à posse direta do lote, para iniciar novo processo de assentamento. - A irregularidade na ocupação não merece a chancela judicial, devendo prevalecer o regramento que rege os assentamentos agrários, cuja administração é feita pelo INCRA. (TRF4, AC 5009880-93.2012.404.7102, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 25/01/2017) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Nos termos da lei, é vedada a venda ou qualquer outra forma de alienação para terceiros de área de assentamento destinada ao programa de reforma agrária. - Verificada a situação de ocupação de unidade familiar diversa daquela que foi a beneficiária no contrato de assentamento, rescinde-se contrato de assentamento e a Autarquia retorna à posse direta do lote, para iniciar novo processo de assentamento. - A irregularidade na ocupação não merece a chancela judicial, devendo prevalecer o regramento que rege os assentamentos agrários, cuja administração é feita pelo INCRA. (TRF4, AC 5004310-49.2014.404.7105, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 28/11/2016) Vale lembrar, ainda, sobre os instrumentos jurídicos capazes de habilitar os beneficiários dos programas de reforma agrária como efetivos possuidores das terras destinadas a assentamento, que a Constituição Federal de 1988 assim prevê: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, incoercíveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Extra-se do dispositivo que é essencial para habilitar os beneficiários o contrato de concessão de uso e o título de domínio. Por esses instrumentos, o Estado transfere a posse direta de imóvel rural a particular, previamente habilitado em processo de seleção de trabalhadores rurais para fins de assentamento (de acordo com requisitos legais), para que o explore segundo a destinação específica desse bem, contendo cláusulas resolutivas que autorizam a retomada do imóvel pelo concedente, na hipótese de o beneficiário não cumprir qualquer de suas cláusulas. O contrato de concessão de uso e o título de domínio são os únicos instrumentos hábeis para viabilizar o acesso de particulares às terras públicas da União, destinadas aos programas de reforma agrária. Nenhum outro meio é apto a essa finalidade, sendo vedadas as transferências entre particulares, sem autorização do INCRA (entidade que implementa o programa de reforma agrária em nível federal), dessas parcelas. No caso dos autos ficou comprovado que! Cândido Paim e Maria do Carmo dos Santos celebraram contrato de assentamento com o INCRA em 28.03.2002 (fs. 35/36 dos autos 0003321-35.2015.403.6002) e, em 25.08.2011, portanto antes de transcorrido 10 anos, firmaram contrato de arrendamento e alienação do lote recebido, em evidente infração ao contrato de assentamento MS004900000201, o que enseja a rescisão do contrato, perdendo o BENEFICIÁRIO o direito sobre a parcela que lhe foi destinada e das beneficiárias implantadas. II) Romildo Nunes Nogueira e Kátia de Cássia Espauger adquiriram área de reforma agrária mediante compra, sem participar do processo seletivo natural, e sem autorização do INCRA, beneficiando-se da área em detrimento às famílias que aguardam na fila de espera. A realização de políticas públicas de reforma agrária, de forma justa e igualitária, cabe a Autarquia Federal, detentora de dados fáticos (como lista de candidatos, tempo de espera... etc). O Judiciário, ao chancelar a manutenção de posse do ocupante irregular em imóvel objeto de reforma agrária, acaba lesando os demais postulantes ainda não contemplados com lotes da reforma agrária, além de proceder em indevida ingerência na autonomia e discricionariedade da Autarquia nas políticas públicas de reforma agrária. Os projetos de assentamento têm como consequência lógica o exercício contínuo da posse. Eventual contrato de compra e venda, ou mesmo autorização dos demais assentados, não tem o condão de legalizar a entrada de terceiros no imóvel, competência exclusiva do INCRA que, para tanto, organiza processo de seleção. Os documentos carreados nos autos comprovam o esboço possessório e o desvirtuamento do imóvel destinado, originariamente, ao assentamento de trabalhadores rurais selecionados pela entidade pública específica. Maria do Carmos dos Santos argumenta que foi coagida pelo seu falecido marido, Sr. Cândido Paim, a assinar o contrato particular de arrendamento e compra do lote. Contudo, não há qualquer elemento nos autos capaz de chancelar tal alegação. A única certeza que extra-se dos autos é que os opositos firmaram contrato, em evidente descumprimento ao contrato de assentamento n. MS004900000201, o que enseja a rescisão do contrato, perdendo o beneficiário o direito sobre a parcela que lhe foi destinada e das beneficiárias implantadas, nos termos da cláusula sexta do referido contrato. Romildo Nunes Nogueira e Kátia de Cássia Espauger, argumentam que exploram o lote, cumprindo, em tese, com a função social da propriedade, entretanto, tal condição não lhes assegurou o direito de serem mantidos no local, cuja destinação contratual foi cometida a terceiro, e cuja transferência não encontra respaldo jurídico. Recentemente, o E. Tribunal regional da Quarta Região se manifestou em casos semelhantes, não chancelando a posse irregular de lotes destinados a reforma agrária: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE EM PROJETO DE ASSENTAMENTO. CEDÊNCIA IRREGULAR. DESOCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. Tendo sido devidamente constatada a ocupação irregular de lote em projeto de assentamento no âmbito da reforma agrária e sendo inviável sua regularização, ainda que venha sendo mantido de forma produtiva, deve haver a reintegração de posse do lote ao INCRA (TRF4, AC 5006979-07.2016.4.04.7105, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/11/2017) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. A irregularidade na ocupação não merece a chancela judicial, devendo prevalecer o regramento que rege os assentamentos agrários, cuja administração é feita pelo INCRA. (TRF4, AC 5002894-63.2016.4.04.7012, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 06/10/2017) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DO INCRA. lote em ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. TROCA/CEDÊNCIA SEM A ANUÊNCIA DO INCRA.

irregularidade.1. É tranqüilo o entendimento nesta Corte de que em se tratando de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante dispõe os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93, que tratam da distribuição e utilização das terras desapropriadas para tal fim, a cedência do lote a terceiro, à qualquer título, sem anuência do INCRA, enseja a imediata reintegração do INCRA na posse do lote, ante a ausência de justo título que assegure o terceiro ocupante irregular de continuar utilizando a área.2. Sentença reformada. Invertidos os ônus sucumbenciais.(TRF4, AC 5013216-07.2014.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/06/2017)APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO INCRA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO.1. Sendo o INCRA proprietário do imóvel cuja posse estaria o autor pretendendo ver-lhe reintegrada, não há, na verdade, em se falar em posse, mas mera detenção sobre o bem público.2. Tratando-se de bem de detenção, não há possibilidade de ser o bem reintegrado ao autor.3. Sentença de improcedência mantida.(TRF4, AC 5006258-74.2015.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/09/2017)Do exposto, conclui-se que a oposição do INCRA merece ser acolhida, de forma que é procedente a reintegração de posse, devendo o lote n. 72 do Projeto Assentamento Lagoa Grande, situado no município de Dourados/MS, ser devolvido ao INCRA.DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE NOS AUTOS 0003321-35.2015.403.6002Tendo em vista que a oposição deve ser julgada procedente, a ação principal perdeu seu objeto, porque, sendo o direito do oponente, não faz sentido discutir se tal direito ou coisa é do autor ou do réu na ação principal. Consta-se, assim, a improcedência dos pedidos formulados nos autos 0003321-35.2015.403.6002DO RESSARCIMENTO DAS BENEFICÉRIAS E DIREITO DE RETENÇÃOOP oportuno, é importante esclarecer sobre eventual questionamento acerca do direito à indenização pelas benfeitorias - e, por analogia, pelas acessões - e respectivo direito de retenção. Dispõe o Código CivilArt. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.No caso concreto, houve ingresso irregular em imóvel público, sem qualquer anuência do INCRA, autarquia responsável pela reforma agrária e distribuição do referido assentamento.Ademais, trata-se de assentamento voltado para fins de reforma agrária, com base no que dispõe os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93, os quais tratam da distribuição e utilização das terras desapropriadas para tal fim, que, como é notório, requer cadastramento perante a autarquia e a designação desta para assunção do lote.É fato público e notório a necessidade de habilitação prévia, com posterior autorização da Autarquia, para ocupar lote como no caso dos autos. Deste modo, não se pode considerar em boa-fé os ocupantes irregulares.Portanto, é patente o reconhecimento da condição de possuidor de má-fé do ocupante irregular, o que desautoriza a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que úteis.A propósito:DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DO INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA LUCIANA. ACEGUÁ/RS. REFORMA AGRÁRIA. BENEFICÉRIAS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETOMADA DO IMÓVEL CONCEDIDA.1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que em se tratando de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante dispõe os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93, que trata da distribuição e utilização das terras desapropriadas para Reforma Agrária, a ocupação de lote por indivíduo e família, sem estar devidamente autorizado pelo INCRA, enseja a imediata reintegração da Autarquia Fundiária na posse do lote, ante a ausência de justo título que assegure o atual ocupante continuar utilizando a área.2. Os fins sociais a que se destina a distribuição de imóveis rurais no país devem sempre ser observados em qualquer processo de regularização fundiária ou de assentamento de trabalhadores que se inseriram no conceito de clientes da Reforma Agrária. Isso porque somente o alcance desses fins justifica toda a atuação estatal que vise a promover o acesso à propriedade rural no país.3. Comete esboço aquele que ocupa irregularmente imóvel público, sendo cabível a reintegração. A ocupação irregular do bem público, que restou plenamente comprovada, porquanto o réu ingressou irregularmente no imóvel, sem a expressa anuência da Autarquia Federal, não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.4. A confirmação da sentença de procedência da ação possessória do INCRA revela a total ausência de verossimilhança do direito do réu de permanecer na posse clandestina do lote do INCRA, sendo temerário a persistência de tal situação ilegal, principalmente pelo fato de que existem centenas de famílias cadastradas há muito tempo, aptas a concorrer ao lote em questão, além trazer evidente desprestígio ao programa de assentamento e reforma agrária.5. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias (Ar. RG no Resp 799.765/DF)6. Caracterizada a hipótese do art. 273 do CPC, é de ser acolhida a pretensão do INCRA para antecipar a tutela requerida, determinando a imediata retirada dos ocupantes irregulares.(TRF4, AC 5001860-92.2012.404.7109, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 13/11/2015) (Grifei)Dessa forma, não restando caracterizada a posse, não há que se falar em eventual indenização para possíveis acessões ou benfeitorias.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a oposição apresentada pelo INCRA, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, para determinar a reintegração de posse do INCRA no lote n. 72 do Projeto Assentamento Lagoa Grande situado no município de Dourados/MS.Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de proteção possessória postulado Maria do Carmos dos Santos e outros nos autos 0003321-35.2015.403.6002, bem como o pedido de rescisão do contrato particular de arrendamento e compra e venda de imóvel rural.Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para desocupação voluntária do imóvel, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse. Caberá ao INCRA providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária.Condenno os opositos no ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça, ora deferida, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001306-35.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ANTONIO GONCALVES GOMES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSE ANTONIO GONCALVES GOMES, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 250, 1º, II, b, do Código Penal. Narra a denúncia oriunda na data de 24.02.2012 (fs. 64/65) que: No dia 04 de abril de 2011, por volta das 18h30min, no Assentamento Volta Redonda, município de Nova Alvorada do Sul/MS, o denunciado JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES GOMES dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, causou incêndio em um edifício público (prédio pertencente ao INCRA), expondo a perigo o patrimônio de outrem.Segundo as investigações, nas condições de tempo e lugar acima mencionados, o denunciado, o qual possui uma residência no aludido assentamento, revolvido pelo fato de que não dispunha de água em sua residência, foi ate o prédio do INCRA existente no assentamento e com as madeiras existentes no local fez uma fogueira improvisada embaixo da escada, tendo utilizado ainda sacos vazios de adubo e pedaços de lona.Conforme o Laudo Pericial de fs. 29/39 do IPL, o fogo consumiu quase todo o prédio público, sendo que os peritos concluíram que o incêndio teve origem na escada que dava acesso ao segundo andar, em face da grande concentração de fogo no local (fl. 35).Mencione-se, também, que os peritos afirmaram que devido a proporção que o fogo atingiu, caso as chamas não fossem debeladas, o incêndio poderia atingir uma capela situada próximo ao local (fl. 37). Ao ser interrogado pela Autoridade Policial (fl. 07/7PL) o denunciado admitiu sua conduta, tendo afirmado que realmente incendiou o prédio do INCRA.A materialidade delitiva é comprovada pelo Laudo Pericial (fs. 29/39 do IPL), bem como pelos documentos de fs. 101/110 do IPL.A autoria evidencia-se pelos depoimentos e documentos de fs. 02/18 do IPL.Assim agindo, o denunciado JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES GOMES praticou a conduta ilícita prevista no art. 250, I, II, b, do Código Penal.Na mesma peça, o Parquet arrolou as testemunhas José Alexandre Guerra Filho, Pedro Felipe Guarani, Rosa Maria Arguelho Trindade Matos, Rozilene Tobias da Silva e Rosa Marcia.A denúncia foi recebida em 13/06/2011 (fs. 131/132).O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fs. 190).Mediante carta precatória foram ouvidas as testemunhas Ronaldo Camargo, Silvanêi Vieira do Nascimento Santana, Sílvia Pereira Silva, Jailson de Souza, José Alexandre Guerra Filho, Rozilene Tobias da Silva e Pedro Felipe Guarani, fs. 239v, 233v, 253/254, 316/317, 329/330.O interrogatório do réu se materializou em 13/03/2016, vide fs. 343 e nida de fs. 344.Não houve requerimentos complementares na fase do art. 402 do CPP.O MPF, em sede de alegações finais, pleiteou a condenação do réu com incurso nas penas do art. 250, I, II, b, do Código Penal.A defesa técnica, por seu turno, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicial aberto e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃOsegundo o código penalIncêndioArt. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.Aumento de pena 1º - As penas aumentam-se de um terço-II - se o incêndio (é) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;Materialidade e autoriaA materialidade do delito ficou demonstrada pelo laudo pericial, fs. 29-39, pela escritura pública do imóvel, fs. 101/110, assim como pelos relatos e confissão do próprio acusado, na ocasião de seu interrogatório.A autoria, por sua vez, também é inconteste, pois além da confissão do réu, da sua prisão em flagrante, há, também, os depoimentos testemunhais, os quais todos convergem no sentido de evidenciar tanto a materialidade como a autoria delitiva.Cite-se, por exemplo, a testemunha Rozilene Tobias da Silva, a qual declarou, em juízo, que quando chegou ao local do incêndio o próprio réu, que também estava no local, confessou a prática do crime.A testemunha José Alexandre Guerra Filho, policial militar, ao depor em juízo declarou que quando chegou ao local da ocorrência o acusado já estava detido pelos próprios moradores, tendo confessado a todos os presentes a prática do delito.Dessa forma, diante da existência de materialidade e autoria, bem como ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, imperiosa se faz a condenação do réu nas penas do art. 250, I, II, b, do Código Penal. DOSIMETRIAPasso, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, sopesando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a asperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 dias multa.b) Circunstâncias agravantes - Não há c) Circunstâncias atenuantes - Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, pois, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o juízo.Nessa linha, entendo também cabível a atenuante genérica do art. 66 do CP, veja-se:Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.No caso concreto, a conduta foi motivada por revolta frente à omissão/descaso estatal, pois mesmo com o pagamento das contas e taxas em dia, os moradores do assentamento estavam há 02 dias privados do fornecimento de água, motivo pelo qual o réu decidiu atear fogo na sede do INCRA, com o objetivo de chamar atenção do instituto ao problema por eles enfrentado.Dessa forma, mantém-se a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.d) Causas de aumento - Incide, nesse momento, a causa de aumento de 1/3 prevista no 1º, II, b, do art. 250 do CP, eis que devidamente comprovada a destinação pública do imóvel incendiado.e) Causas de diminuição - não há.PENA FINAL: 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.O valor da multa será o do mínimo legal.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Fixo o regime inicial aberto para o caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:CONDENAR o réu JOSE ANTONIO GONCALVES GOMES, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo art. 250, 1º, II, b, do Código Penal, à pena de total de 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta dias-multa), nos termos da fundamentação e dosimetria supras, em regime inicial aberto. Nos termos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do CP), consistentes em:1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada;2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).Considerando o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, isento o réu do pagamento das custas processuais.O valor da multa será o do mínimo legal.Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; e) expeçam-se as demais comunicações de praxe.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001851-28.1999.403.6002 (1999.60.02.001851-0) - GIL DUARTE DE OLIVEIRA FILHO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X GIL DUARTE DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

GIL DUARTE DE OLIVEIRA FILHO propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva o recebimento de danos materiais e lucros cessantes.Narra o autor que em 20.10.87, na região de Ivinhema/MS, teve seu caminhão apreendido por agentes da Polícia Federal, sob alegação de tentativa de descaminho, por transporte de mais ou menos 250 sacas de café. O veículo era conduzido por CLAUDINEI SOARES GUILHEN. Na ocasião, o veículo e a Mercadoria foram apreendidos e encaminhados à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande-MS.O requerente alega que o veículo, durante o tempo que ficou sob a tutela do Estado, sofreu avarias de grande monta.Assim, requer a condenação da União à indenização dos prejuízos causados, correspondente ao valor das peças e equipamentos trocados e/ou extraviados, bem como lucros cessantes, correspondentes ao período que ficou privado de seu veículo como seu instrumento de trabalho (20.10.1987 a 11.04.1991).Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 17/142.A União contestou (fs. 155/162), pugrando pela total improcedência da Ação. Vieram os autos conclusos.É relatório. Decido.O E. STJ decidiu que, conforme dispõe o artigo 200 do Código Civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva (fl. 470v).Portanto, ficou superada a preliminar de prescrição alegada pela União. Passo ao exame do mérito.O ponto controverso da presente demanda consiste em determinar se o autor faz jus à indenização por danos materiais e lucros cessantes em razão de deterioração de veículo apreendido e acautelado na Polícia Federal.Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da responsabilidade civil. A reparação civil por danos causados tem supedâneo no art. 927 do Código Civil, o qual dispõe que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, terá o dever de indenizar. Neste sentido, a ordem jurídica inspira-se no princípio da restituição em integrum, elementar para elevação do sentimento de justiça, na medida em que o agente causador do ato lesivo tem o dever de compensar à vítima, recolocando-a ao status quo ante, uma vez que impõe-se ao caso o dever geral de não prejudicar ninguém. A responsabilidade civil do Estado por danos causados aos particulares é a uma realidade presente na maior parte das legislações modernas, dentre elas a brasileira. Evoluímos de uma irresponsabilidade integral dos entes públicos para uma doutrina, hoje incorporada ao nosso ordenamento, que imputa ao Estado o dever de ressarcir os danos causados por atos de seus agentes. Aliás, seria rematado absurdo se justamente as entidades responsáveis por zelar pela observância das normas jurídicas impusessem, a sujeitos específicos, prejuízos anormais, fazendo incidir sobre poucos o ônus de condutas geradas em benefício da coletividade. A própria Carta Constitucional traz regra bastante conhecida acerca do

assunto, insere no art. 37, 6º, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Baseadas na teoria do risco administrativo, a doutrina e jurisprudência nacionais admitem, sem maiores controvérsias, a responsabilidade objetiva do Estado, consacrada na exegese extraída da regra acima e da norma constante no art. 43 do Código Civil, escrita em redação semelhante. Significa que não é necessário ao indivíduo demonstrar a ocorrência de dolo ou culpa para fazer surgir a responsabilidade estatal, bastando tão somente expor o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e o ato do Estado. Nada obstante, quanto às condutas omissivas dos agentes públicos, as denominadas falhas do serviço, a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando no sentido da necessidade da prova de culpa com pressuposto à configuração da responsabilidade civil do Estado, afastando a regra geral. Não se trata de perquirir acerca da culpa subjetiva do agente administrativo (tal como desenvolvida pela clássica doutrina civilista), mas do serviço em si mesmo, a chamada culpa administrativa ou falha do serviço, que ocorre quando o serviço não funciona ou funciona mal ou atrasado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO MORTO POR OUTRO PRESO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. CF, art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta nuna de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência --, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - fute do service des franchises - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. (RE nº. 372472/RN, DJ 28/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso). Ou seja, nos casos de condutas omissivas, necessário demonstrar o mau funcionamento do serviço, causador direto dos danos em face do particular prejudicado. Este específico elemento - além do nexo causal - deve estar presente, pois se a atividade desenvolveu-se de forma adequada, inviável qualquer imputação ao Estado. Necessário, além disso, haver uma relação direta entre o dano e a conduta estatal, demonstrando que a atuação contemporânea do ente público, dentro da razoabilidade, poderia evitar os prejuízos. Dito isso, passo ao exame do caso concreto. Extra-se das provas anexadas aos autos que o Sr. Gil Duarte de Oliveira Filho teve seu veículo Mercedes-Benz, L-1513, ano 1.979, placa CD-6620, de Caarapó/MS apreendido pela Polícia Federal, em razão de ter sido flagrado em suposta prática de contrabando. As fls. 70/71 encontra-se laudo pericial elaborado pelo Serviço de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, elaborado na época da apreensão do veículo, onde constatou-se que, por ocasião dos exames, referido caminhão encontra-se em bom estado de conservação e funcionamento, estando avaliado ao preço de Cz\$ 875.000,00 - (oitocentos e setenta e cinco mil cruzados). Nos autos da ação cautelar de produção antecipada de prova n. 90.2863-9, que tramitou na 3ª Vara Federal de Campo Grande, produziu-se prova pericial que constatou que: "... houve alteração, detectei mudança no motor por tratar-se de um veículo L-1513, seu motor original seria do tipo OM 352, no entanto o motor existente são aplicados originalmente nos caminhões L-1111... (fl.99)... tendo em vista que o motor não possui condições de funcionamento para efetuarmos teste de pista para averiguação de estado geral de veículo e de seus componentes. (fl. 990)..... Estão faltando no referido motor, Bomba Hidráulica da Direção e Coletor de ar..... Estão faltando ainda, a bomba hidráulica da direção e coletor de ar. Tais mecanismos são imprescindíveis ao normal funcionamento do motor e para a perfeita e normal operação do veículo. Não há condições de operação sem esses componentes. Acrescenta-se, ainda que o filtro de ar que acompanha o motor instalado no veículo não é original desse caminhão... (fls. 105/106)... Esclarece ainda, que o motor modelo OM-321, que se acha instalado no veículo (é próprio para caminhões L-1111) não possui nenhuma condição de funcionamento, nem tampouco de operar normalmente caminhões tipo L-1513, do tipo ora periciado, especialmente porque o motor que se acha instalado, do tipo OM-321, é de apenas 110 CV, enquanto que o motor próprio para caminhões L-1513, é motor OM-352, de 130 CV. As péssimas condições do motor OM-321, instalado no veículo periciado não são do tipo causadas pelo tempo ou por inatividade, mas, tecnicamente, mostra ser um motor velho desgastado pelo uso, com seus componentes danificados, sem qualquer condição de funcionamento. (fl. 106) Disso conclui-se que o veículo do autor possuía bom estado de conservação e funcionamento, atestado pela própria Polícia Federal, contudo, após três anos de acautelamento do bem, constatou-se, por perícia judicial, a ocorrência de adulterações e a falta de condições de funcionamento. A testemunha Luiz Antônio Terrabui Andreussi (fl. 266), chefe de Transporte da Superintendência de Polícia Federal na época dos fatos, disse que não chegou a visitar o caminhão; a cerca externa do pátio externo era, na época, de arame farpado, em torno de cinco ou seis fios; na época, era os próprios agentes federais plantonistas que realizavam ronda no pátio externo; na época, não havia vigilante particulares cuidando do estacionamento externo; acha o depoente que os agentes de plantão não tinham condições de manter eficiente vigilância sobre os veículos apreendidos e estacionados no pátio externo da superintendência; na época, entre o pátio interno e o pátio externo havia muro de tijolo; quem estivesse de serviço nas dependências da superintendência não tinha condições de perceber o que ocorria no depósito externo de veículos; Por sua vez, a testemunha João Carlos do Amaral (fl. 267), funcionário público federal, disse que os veículos apreendidos ficavam depositados no pátio externo, o qual era cercado por fora com arame farpado; esses estacionamento, antes, era ocupado pela Receita Federal; os agentes de plantão às vezes realizavam ronda no pátio externo, o que não era suficiente para manter uma vigilância velada; é difícil afirmar se os agentes de plantão teriam ou não condições de perceber alguém retirando um motor de um caminhão lá no pátio externo, lembrando o depoente que esse seria um serviço bastante demorado; na época dos fatos, não havia vigilância particular tirando serviço no pátio externo; numa ocasião, houve invasão no pátio externo por um estranho, que chegou a retirar peças de um veículo. Evidente, dessa forma, a desídia da União em relação à guarda e conservação do veículo e a sua responsabilidade por danos materiais causados. Cabia a ré evitar que o bem fosse danificado, o que não o fez, razão pela qual deve arcar com os prejuízos ocasionados à parte autora, pela falta do serviço. Neste sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONSTATAÇÃO DOS DANOS MEDIANTE A ENTREGA DO BEM. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO NO DEVER DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. DETERIORAÇÃO DO BEM SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não procede, eis que os pedidos formulados pelo autor não encontram vedação no ordenamento jurídico. 2. Considerando que a sentença expressamente afastou a responsabilidade pelo ato judicial, rejeitando os pedidos de indenização por danos morais, juros cessantes e reembolso das despesas com o advogado, não se conhece dos fundamentos aduzidos pela União Federal que pretendem ver reconhecida a impossibilidade de responsabilização civil por atos praticados pelo Poder Judiciário, pois os danos não decorrem da apreensão do veículo, mas da ausência de zelo da União quanto à integridade do bem que estava sob sua custódia. 3. Em relação à parcela do pedido corretamente acolhida pela r. sentença, a pretensão à indenização efetivou-se a partir da devolução do caminhão pelo Poder Público, surgindo para o autor, nos termos da Teoria da ação nata, o interesse jurídico quanto à recomposição dos danos ocasionados ao veículo. Portanto, irrelevante a análise do momento em que o autor foi despojado de seu bem. 4. In casu, a responsabilidade da União Federal, que deixou de conservar o veículo que estava sob sua custódia em razão da apreensão determinada por ato judicial, é patente em razão dos evidentes danos comprovados às fls. 39/40 e 42, e que comprometeram a utilidade do veículo, que acabou vendido como sucata. [...] 8. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1166238/SP, Quarta Turma Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, DJe 06.07.2016) grifou-se Diante de tais fatos e das provas coligadas aos autos, resta patentemente comprovada a omissão ilícita perpetrada pelo Estado (em sentido estrito), que ocasionou danos no veículo de propriedade do requerente. Portanto, vislumbro a presença de todos os requisitos para configurar o dever de indenizar em razão de dano material: a) ato ilícito - falha no dever de vigilância do bem custodiado (falta do serviço); b) dano - avarias sofridas no veículo; c) nexo causal. Claro o dever de indenizar, analiso detalhadamente os pedidos do autor. DOS DANOS MATERIAIS A parte autora sustenta que o seu bem sofreu inúmeras avarias durante o período em que permaneceu apreendido, razão pela qual postula pelo pagamento de indenização por danos materiais. Conforme apontado acima, cabia a ré evitar que o veículo sofresse qualquer avaria ou deterioração, tendo em vista que estava sob sua custódia. Assim, o autor deve ser indenizado pela danos materiais que suportou. Nos termos do art. 402 do Código Civil, o valor da indenização deve corresponder ao que a parte autora efetivamente perdeu. Assim, o autor deverá comprovar o que efetivamente perdeu na fase de liquidação de sentença, a fim de que possa ser indenizado. DOS LUCROS CESSANTES A parte autora requer indenização por lucros cessantes correspondente ao período de paralisação de seu veículo em razão da apreensão (20.10.87 a 11.04.1991), por ter deixado de ganhar, nesse período, os valores correspondentes aos fretes de seu veículo. Lucros cessantes consiste nos ganhos que se deixa de auferir em virtude do ilícito. Quanto aos lucros cessantes, carece a pretensão autoral de respaldo legal. A despeito da posterior absolvição no processo criminal ou devolução do bem, é inafastável o reconhecimento de que os agentes da Polícia Federal atuaram no estrito cumprimento do dever legal, ao promoverem a apreensão do veículo, eis que flagrado transportando mercadorias irregularmente. Constatada a prática de ato ilícito, não há como pretender obstar o exercício do poder-dever fiscalizatório que compete à Polícia Federal. Portanto, é legítima a retenção do veículo para fins de investigação criminal, a qual se dá mesmo quando o infrator flagrado não é o proprietário do veículo transportador. Dessa forma, tendo os agentes públicos atuado dentro do estrito cumprimento do dever legal, não cabe à União indenizar o requerente pelos lucros cessantes no período em que o veículo permaneceu retido no órgão público. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A liberação do veículo, com o afastamento da multa imposta à autora, é medida que se impõe no caso concreto, uma vez que não há prova de que a proprietária do veículo apreendido se beneficiou ou participou, de alguma forma, do ato ilegal. Ao contrário do contrato de transporte, no contrato de locação de veículos, o locador que não possui qualquer controle sobre o uso que o locatário fará do veículo locado. 2. É descabida a pretensão à indenização de lucros cessantes, na medida em que a União procedeu dentro do estrito cumprimento de dever legal, cabendo a parte interessada direcionar tal pleito contra o locatário, que promoveu o transporte irregular de mercadorias estrangeiras, dando ensejo a apreensão do bem. 3. Na aplicação do disposto nos artigos 20, 3º e 4º, e 21, todos do CPC, considera-se, para a definição do valor dos honorários advocatícios, em sendo ambas as partes sucumbentes, a exata proporção da perda sofrida por cada uma delas. (TRF4, AC 2006.71.00.010140-6, PRIMEIRA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DE 07/08/2007) grifou-se Ressalto que o fato da apreensão ter ocorrido no cumprimento do dever legal não afasta o dever da União de ressarcir os prejuízos e avarias ocorridos em razão da falta de vigilância durante o período em que o bem ficou custodiado. Portanto, é devida indenização em razão dos danos materiais suportados pelo autor e não são devidos lucros cessantes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento à autora de indenização por danos materiais suportados em razão da substituição e/ou extravio das peças e equipamentos no veículo Mercedes-Benz, L-1513, ano 1.979, placa CD-6620, de Caarapó/MS, ocorridos no período em que ficou acautelado pela Polícia Federal, em razão de ter sido flagrado em suposta prática de contrabando. Sobre os valores incidirão correção monetária pelo IPCA, a partir da prolação dessa sentença, e juros de mora de a contar da citação, aplicando-se, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para ações condenatórias em geral. A partir de 01/07/2009, deverá haver incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Custas na forma da lei. O Código de Processo Civil de 2015, partindo da premissa de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, expressamente vedou a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial (art. 85, 14 do CPC), de modo que havendo sucumbência parcial impõe-se a condenação de honorários em favor dos representantes judiciais das partes. Tendo em vista a sucumbência parcial, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, dos quais 5% deverão ser pagos pelo réu e 5% pelos autor. Tendo em vista que a classe processual destes autos foi equivocadamente convertida para cumprimento de sentença contra a fazenda pública, providencie-se o necessário para reclassificá-la como procedimento comum. Encaminhe-se ao SEDI, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

IA VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5625

INQUERITO POLICIAL

0000292-66.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X EDUARDO MOISES DE OLIVEIRA(GO018099 - JOSÉ ORLANDO GOMES SOUSA)

Regulamente citado (f. 167), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 138/151). Primeiramente, no que tange às preliminares arguidas pela defesa do acusado, observa-se que as alegações não se sustentam. Conforme anteriormente afirmado quando do seu recebimento, a denúncia preenche os requisitos indicados no art. 41 do CPP, eis que (i) expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, (ii) qualifica o acusado, e (iii) classifica o crime. No que se refere à justa causa, este Juízo Federal constatou sua existência quando do recebimento da denúncia, eis que esta veio embasada em provas da existência dos fatos que constituem crime em tese e indícios de autoria. Assim, considerando-se que a denúncia individualiza e qualifica o denunciado, descreve o fato típico imputado, o qual se amolda ao tipo indicado, com indícios de materialidade e autoria, possibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há como considerar inepta a denúncia e nem reconhecer a inexistência de justa causa para a persecução penal. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Tendo em vista a certidão de fl. 165, expeça-se carta precatória à comarca de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas de acusação. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0000197-46.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) Diante das informações contidas na certidão de fl. 1596, encaminhe-se cópia do mandado de prisão expedido à fl. 1577 ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, para cumprimento. Ademais, considerando-se que o réu Alexandre Aparecido Giacomini encontra-se preso por outro processo que não é de competência deste juízo, presume-se que a audiência de custódia prevista na Resolução n 213/2015 do CNJ para averiguar as circunstâncias da prisão já foi realizada, motivo pelo qual não se faz necessária sua realização novamente nos presentes autos. Por fim, encaminhe-se os autos ao MPF para que esclareça quais antecedentes criminais requer sejam solicitados no âmbito das diligências finais requeridas à fl. 1591. Publique-se o presente despacho para que a defesa já se manifeste quanto a eventuais diligências complementares, nos termos do art. 402 do CPP. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. -----Não obstante no despacho de fl. 1593 tenha sido decretada a revelia do réu, diante de sua prisão, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 1601, designo audiência para interrogatório do réu Alexandre Aparecido Giacomini, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para o dia 15 de agosto de 2018, às 17h00 (horário local), 18h00 (horário de Brasília). Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a fim de providenciar a escolta do réu para que compareça à audiência designada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência, podendo servir cópia deste despacho como Carta Precatória nº 415/2018-CR. No mais, solicitem-se desde já as certidões requeridas pelo MPF como diligências finais. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9852

INQUERITO POLICIAL

0000478-83.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Designo o dia 22/08/2018, às 15:00 (horário MS), para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO E ABRAHÃO CAETANO DE MELO FILHO, bem como interrogado o réu PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, podendo ser proferida sentença.
2. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO E ABRAHÃO CAETANO DE MELO FILHO será realizada na Subseção Judiciária de Dourados - MS, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação das testemunhas, para que compareçam na sede da aludida Subseção, na data e horário supramencionados, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
3. Intime-se o réu para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 22/08/2018, às 16:00 (horário de Brasília), a qual será realizada na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, podendo a advogada do réu comparecer no referido estabelecimento penal ou na sede deste Juízo Federal.
4. Nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, oficie-se o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino, para que providencie o necessário à realização do interrogatório de PAULO FRANCISCO DOS SANTOS na audiência designada para o dia 22/08/2018, às 15:00 (horário local), às 16:00 (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS.
Cumpra-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA (Nº 716/2018-SCRF) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 1) PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1370517, em exercício na Polícia Rodoviária Federal, em Dourados-MS; 2) ABRAHÃO CAETANO DE MELO FILHO, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1527065, em exercício na Polícia Rodoviária Federal, em Dourados-MS, ambos possuindo como superior hierárquico WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR, inspetor-chefe da PRF em Dourados-MS (Endereço: BR 163, Km 267, Dourados-MS, telefones (67) 3424-3287 e (67) 3424-3289, e-mail: de04p01.ms@prf.gov.br), acerca do inteiro teor deste despacho, bem como para que compareçam ao JUÍZO FEDERAL DE DOURADOS-MS, para realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/08/2018, às 15:00 (horário local), em videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS.
CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (470 - RFG) DE PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Coxim/MS, nascido em 04/04/1971, filho de Valdevino Francisco e Maria Francisca dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 815.229.751-87, documento de identidade nº 535263 SSP/MS, CNH 00215762406, residente e domiciliado na Rua 181, nº 05, quadra 17, Jardim Eldorado, Várzea Grande/MT, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, para que compareça em audiência designada para o dia 22/08/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Balazar Saldanha, n. 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS.
. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1430/2018 AO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO, para fins do disposto no item 4 acima.

Expediente Nº 9853

ACAOPENAL

0001650-94.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON FERREIRA(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDIMEIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X LEANDRO RIQUELME GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JOAO MIGUEL PEREZ GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X CLEVERSON VENDITE(SP379552 - GUILHERME KAHN AUGUSTO E MS018930 - SALOMAO ABE E MS022862A - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ E SP370708 - CELSO PALERMO JUNIOR E SP389748 - RENAN DEL ACQUA CONT E MS006855 - FALVIO MISSAO FUIII) X WELLINGTON ISMAEL DECAROLLI(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X HELIO SANTANA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X MARCOS DE SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA E MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA E MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) AUTOS Nº 0001650-94.2017.403.6005Réu: CLEVERSON VENDITEDECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva elaborado por CLEVERSON VENDITE em sua defesa às fls. 1460-1461, no qual alega que: a) está preso há quase 01 ano; b) não fora demonstrado até o momento que possui função de grande relevância dentro de suposta organização criminosa; c) possui residência fixa, ocupação lícita, vínculo com a comunidade e não possui registro de antecedentes criminais; d) na hipótese de ser condenado, o regime inicial da pena não será inicialmente fechado, afirmando que o caso se trata de tráfico privilegiado, que sua participação é de menor importância e que o regime mais brando também decorre de futura detração. Acompanha o pedido o documento de f. 1479. Às fls. 1472-1473, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. A decisão última que manteve a prisão preventiva de Cleverson Vendite, nos autos nº 0001350-35.2017.403.6005. Constatado que, anteriormente, este juízo assim decidiu sobre pedido anterior de liberação do requerente: CLEVERSON VENDITE comunicou ter constituído advogado e apresentou documentos (fls. 138/149) e, por último, pedido de liberdade provisória acompanhado com documentos (fls. 162/184). Nesta última manifestação sustenta ter colaborado com o processo até o momento, ser pessoa humilde, simples e de pouca instrução. Diz ainda possuir emprego fixo, núcleo familiar constituído que dele depende financeiramente e residência fixa. Diz ser primário e possuir bons antecedentes, além de estar em estabelecimento penal com excesso de internos. Tais elementos seriam, na sua visão, suficientes para afastar o risco à ordem pública e à instrução criminal. Às fls. 151/153 foi oficialmente comunicada a prisão de CLEVERSON. Pedido e exame de corpo de delito às fls. 154/155. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão às fls. 156/157 e 188/189. Dispensa da realização da audiência de custódia à fl. 158. É o relatório. Decido. Ficou assim redigida a decisão que decretou a prisão preventiva de CLEVERSON (fls. 129/133): 1. RELATÓRIO Trata-se de representação formulada às fls. 15/46 por Delegado de Polícia Federal lotado na Delegacia da Polícia Federal local, objetivando provimento que: a) decreta a prisão preventiva de CLEVERSON VENDITE e; b) decreta a lação da oficina sítia à Rua Vinícius Soares do Nascimento, 841, com suspensão de suas atividades, com fúlcro no disposto no art. 319, VI, do CPP. Repisa a autoridade policial, em síntese, o já narrado nos autos nº 0000834-15.2017.403.6005, em trâmite neste juízo, ou seja, a existência de inquérito policial instaurado (nº 242/2016), onde estão sendo investigados crimes cometidos por organização criminosa voltada ao tráfico ilícito e transnacional de drogas, já havendo indiciamentos de várias pessoas. Acresce que no dia 22/05/17 Marcos de Souza foi preso em flagrante por tráfico ilícito de drogas, em decorrência da mesma investigação, sendo que foi encontrado um fundo falso em um dos reboques que estava acoplados no caminhão que o preso conduzia, local onde estavam armazenados 640 Kg de maconha. Menciona que o caminhão e os dois reboques que o preso conduzia são de propriedade de Gerson Ferreira, descrevendo fatos que, no seu entender, comprovam a aludida propriedade. Frisa que CLEVERSON VENDITE participou efetivamente desse tráfico e também foi indiciado como integrante da organização criminosa, pois tem a incumbência de preparar os compartimentos ocultos nos caminhões da organização criminosa liderada por Gerson. Esclarece que policiais o flagraram no dia 02/09, quando em sua oficina realizava serviços na carroceria, mencionando, ainda, mensagem de Gerson a CLEVERSON dizendo que aquela coisa mal feita caiu. Refere que ele fez vários mocós em outros caminhões de Gerson. CLEVERSON VENDITE, quando de sua condução coercitiva determinada por este juízo, teria reconhecido que faz, de vez em quando, serviços de instalação de fundos falsos em caminhões e camionetes, em sua oficina. Diante do fato novo - prisão de Marcos em 22/05/17 -, e da notícia de que no dia da efetivação da busca e apreensão CLEVERSON e seus irmãos estavam realizando, na oficina, compartimentos falsos em três caminhões que lá estavam e que foram apreendidos, reputa que a oficina só faz serviços para organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas e armas. Aduz que foi feita pericia na oficina, a qual está para ser concluída. Reservadamente, CLEVERSON teria dito que cobrava R\$ 15.000,00 por cada compartimento oculto que faz em caminhões e que não pararia de atuar nesta área. Pugna pela sua prisão preventiva para tutelar a garantia da ordem pública, evitando-se que ele continue cometendo crimes, relembrando que foi indiciado por integrar organização criminosa e tráfico internacional de drogas. Justifica a adoção da medida de lação também como forma de impedir a reiteração criminosa - fabricação de mocós para transporte de drogas, (...) tanto é que não havia em sua oficina nenhum outro veículo para conserto. Havia apenas caminhões, nos quais os serviços prestados eram exclusivamente a elaboração de fundos falsos. A aludida representação policial, acompanhada com os documentos de fls. 47/89, foi encaminhada a este juízo pelo Ministério Público Federal que, concomitantemente, opinou favoravelmente ao deferimento total do pleito (fls. 02/14). Para melhor subsidiar a apreciação dos pedidos, foram determinadas algumas providências e esclarecimentos (fl. 93), o que foi cumprido pela autoridade policial às fls. 95/96, com a juntada dos documentos de fls. 97/128. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Dos crimes investigados Por primeiro, observo que o noticiado indiciamento se referem às práticas, em tese, dos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 12.850/13: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os

meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (...). Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (...). Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; 2.2. Das interceptações telefônicas: Por importante, anoto que este juízo, nos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, deferiu as requeridas interceptações telefônicas e prorrogações, que resultaram em gravações de inúmeras conversas mantidas entre os investigados, as quais embasam, com robustez, os pedidos formulados pela autoridade policial às fls. 15/46.2.3. Da prisão preventiva: A prisão preventiva é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Essas hipóteses que autorizam a adoção dessa medida drástica estão disciplinadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Assim, a decretação da prisão preventiva será cabível quando presente uma das situações previstas no artigo 313 do CPP, houver justa causa (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ou de participação - *fumus commissi delicti*) e for indispensável para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, ao andamento regular da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si só, não são suficientes para um decreto preventivo. Com essas primeiras considerações, repito que há imputação de crime doloso punidos com penas máximas superiores a quatro anos, estando atendida, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP. Nos autos do processo n. 0000834-15.2017.403.6005 fora determinada a condução coercitiva do investigado CLEVERSON VENDITE, pois, supostamente, atuava na organização criminosa como o responsável por preparar os compartimentos ocultos nos caminhões que eram utilizados para o transporte de ilícitos. Esclarece a autoridade policial, contudo, que a representação dos autos acima mencionados foi entregue ao Ministério Público Federal por volta do dia 31/03/2017, sendo que somente em 22/05/2017 houve a prisão em flagrante de Marcos de Souza, que conduzia o veículo M. Benz/AXOR, ano 2006, cor branca, placa DQT-6773, acoplado ao reboco tipo bicacamba AUH-2865 e AUH-3566, no qual havia 640 kg (seiscientos e quarenta quilogramas) de maconha em um fundo falso. Esta última apreensão, aliada às demais diligências e acompanhamentos realizados pela polícia e ao auto de qualificação e interrogatório de fls. 97/101, evidenciaram fatos novos que acarretaram no indiciamento do investigado também pelos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Assim, pelo menos neste juízo de cognição sumária, própria dos provimentos cautelares, reputo que há elementos concretos aptos à decretação da prisão preventiva deste investigado. É que, conforme se extrai da representação policial (fls. 15/46), do parecer do MPF (fls. 02/14) e dos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, onde houve interceptações telefônicas dos investigados, existem provas das materialidades delitivas e indícios razoáveis de autoria acerca da participação do investigado em organização criminosa responsável por, pelo menos, sete crimes de tráficos ilícitos (de drogas e armas), além de sua participação efetiva no tráfico internacional de drogas que culminou na prisão em flagrante de Marcos de Souza. Ademais, enfatizo que integrar organização criminosa também é crime (vide o antes transcrito art. 2º da Lei nº 12.850/13). Frise-se, por importante, que já foram apreendidas, em sete oportunidades distintas, enorme quantidade de droga (mais de dez toneladas de maconha), armas e munições de diversos calibres, as quais foram transportadas por experientes motoristas, captados pelas organizações criminosas, em caminhões carregados com outras cargas lícitas e escoltados por outros veículos. Tais caminhões eram preparados com fundos falsos e compartimentos ocultos que permitiam que as cargas de drogas e armas seguissem o seu destino, sem que fossem descobertas por forças ostensivas, garantindo o sucesso da empreitada delituosa. A investigação policial identificou que as modificações eram realizadas em oficina localizada na Av. Vinícius Soares do Nascimento, nº 841, de propriedade de CLEVERSON VENDITE. A autoridade policial, inclusive, indica vários fatos que levam a conclusão de que CLEVERSON fora o responsável por elaborar o módo (fundo falso) no caminhão apreendido com MARCOS SOUZA, conforme descrito às fls. 32/37. Chama atenção ainda o fato de que CLEVERSON afirmou, quando de sua condução coercitiva, que em sua oficina, faz serviços rotineiros de reformas de carrocerias e, de vez em quando, também faz serviços de instalação de fundos falsos em caminhões e camionetes (fl. 99). Assim, inequivoca a presença do *fumus commissi delicti*, pois há provas da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, pressuposto para a medida cautelar ora vislumbrada. Quando ao outro requisito, o *periculum libertatis*, vê-se que a prisão preventiva do investigado é imprescindível para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. No que tange à ordem pública, a afirmação do investigado de que costumemente realiza serviços de instalação de fundos falsos, como acima transcrito, indica que a manutenção de sua liberdade, dado o contexto em que está inserido, certamente acarretará em reiteração delitiva. Além disso, os policiais federais que cumpriam mandato de busca e apreensão na oficina de CLEVERSON relataram que no local havia três caminhões, nos quais o investigado e seus irmãos estavam fazendo compartimentos ocultos e fundos falsos. Por esta razão, tais caminhões foram apreendidos, como se vê à fl. 39. Os laudos de perícia criminal federal de fls. 102/128 confirmam que os veículos possuíam vigas e suportes metálicos instalados e em processo de soldagem com o intuito de criar um fundo falso que se estendia por todo o seu assoalho (item 2, fl. 108), bem como foram encontrados compartimentos adrede preparados capazes de serem utilizados para ocultação desses produtos e em ambos os semirreboques, sobre o assoalho interno, observaram-se chapas de madeira instaladas com o intuito de criar um fundo falso que se estendia por todo o assoalho da carroceria do veículo (item IV.3, fl. 125). Na mesma ocasião, em entrevista preliminar, CLEVERSON teria relatado aos policiais que recebia o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada compartimento oculto que realizava em caminhões e que não pararia de trabalhar nesta área (fl. 40). No que tange à aplicação da lei penal, tem-se que as atividades criminosas são praticadas em região de fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai, conhecida pelo intenso tráfico internacional de drogas e armas. Ainda, o indiciado integra organização criminosa que demonstrou intensa atividade criminosa, sendo possível concluir que possui contatos no país vizinho, sendo concreto o risco de fuga do distrito da culpa, como exposto pelo MPF. No mais, é de suma importância fazer constar, neste instante, que foram decretadas outras 15 (quinze) prisões preventivas de pessoas identificadas e nominadas pela autoridade policial, as quais têm ligações, com ao menos uma (ou mais), das sete apreensões (de drogas e armas) ocorridas, conforme se depreende da fundamentada representação. Vale a pena ressaltar que essas quinze pessoas já foram indiciadas em inquéritos policiais pela autoridade policial por práticas de tráficos ilícitos de drogas (alguns também por tráfico ilícito de armas) e por integrarem organizações criminosas. Indiciamento, como se sabe, é a atribuição da prática de crime a determinada pessoa. Não é demais repetir que se trata de um juízo de cognição sumária e que (...) a prolapada sumariedade material, típica das tutelas cautelares - a exemplo da busca e apreensão -, reflete-se, como acima salientado, na própria atividade decisória do juiz, de modo que uma certa generalidade não só é admissível, mas se afigura intrínseca à decisão que deferir um provimento cautelar (...). Deve haver, assim, a decretação da prisão preventiva de CLEVERSON VENDITE para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 2.4. Da suspensão das atividades e lacração da oficina do investigado. A autoridade policial também representou pela suspensão das atividades e lacração da oficina do investigado CLEVERSON VENDITE, localizada na Rua Vinícius Soares do Nascimento, n. 841, Jardim Universitário, Ponta Porã/MS, com o objetivo de impedir a continuidade das atividades ilícitas perpetradas no estabelecimento, quais sejam, instalação de fundos falsos (mocós) em caminhões, para ocultar mercadorias/produtos ilícitos. Sustenta que o Código de Processo Penal, em seu artigo 319, inciso VI, prevê como medida cautelar diversa da prisão a possibilidade de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Argumenta ainda que não se tem dúvidas de que CLEVERSON VENDITE se utiliza de sua oficina para a elaboração de mocós para o transporte de substância entorpecente armas, tanto é que não havia em sua oficina nenhum outro veículo para conserto. Havia apenas caminhões, nos quais os serviços prestados eram exclusivamente a elaboração de fundos falsos. (fls. 44/45) O MPF, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 09/13). Pois bem. Como toda medida cautelar, as medidas cautelares diversas da prisão pressupõem a presença do *fumus commissi delicti* (indícios de autoria e demonstração da materialidade), que é a justa causa para a decretação da medida, somando-se ao *periculum* ao regular transcurso da persecução penal. Além disso, a suspensão do exercício da atividade econômica ou financeira também exige pertinência temática. No caso em tela, embora haja indícios de que a oficina mecânica realizava serviços de instalação de fundos falsos, elemento fundamental para o modus operandi da organização criminosa, que transporta drogas nestes compartimentos, é temerário dizer que esta seja sua atividade exclusiva. Além disso, dos autos se extrai que a oficina é de propriedade de CLEVERSON e de seus irmãos AMAURI e FREDMARQUES, contra os quais não há nenhum indiciamento, ou sequer menção no bojo destes autos ou dos autos da deflagração da Operação Sanga. Desta feita, tendo em vista que a oficina mecânica também é o meio de trabalho de pessoas, até então, não relacionadas com os crimes descritos nestes autos, entendo não ser razoável a lacração e a suspensão das atividades da oficina, pois contra AMAURI e FREDMARQUES não há indícios de autoria. Isto posto, indefiro este pedido. 2.5. Das considerações finais. Em decorrência de tudo o que foi até aqui articulado e também encampando, como razão de decidir, os fundamentos das sólidas e robustas manifestações veiculadas às fls. 02/14 e 15/46, respectivamente, pelo Ministério Público Federal e pela autoridade policial, reputo presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora para deferir parcialmente as medidas requeridas. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação por relacionem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). 3. DISPOSITIVO. Posto isso, defiro em parte os pedidos, para o fim de decretar a prisão preventiva de CLEVERSON VENDITE e autorizar o ingresso da autoridade policial ao imóvel em que ele se encontrar, a fim de se cumprir o rito prisional. (...) Diante da decisão antes transcrita, entendo que pedido do requerente é, na verdade, pedido de revogação de prisão preventiva e não de liberdade provisória. Não obstante a documentação carreada aos autos por CLEVERSON, ainda persiste o risco sobre a ordem pública com a soltura do investigado, conforme se extrai da fundamentação da aludida decisão. Ressalte-se que os documentos trazidos não garantem em medida alguma que o acatado não voltará às suas atividades de preparação de veículos para serem usados no tráfico de drogas. Inclusive os documentos juntados expõem situações anteriores à própria prisão, ou seja, já não eram essas impeditivas do aparente cometimento reiterado de ilícitos, não havendo eventual razão para lhes creditar o poder de evitar práticas delituosas neste momento. Renemoro que, ao menos indiciariamente, o acatado declarou declaradamente profissionalizou-se na área de preparação de veículos para transporte de drogas (vide fl. 99), tanto que, em tese, possuía uma fila desses a serem preparados, auferindo considerável renda com essa prática. Obtempero que os elementos colhidos até o momento demonstram que o mister do requerente era decisivo para ocultar entorpecentes em caminhões, garantindo em boa parte o sucesso das empreitadas criminosas de organizações. Por tais razões, não há que se falar em ausência de risco à ordem pública. Ademais, pertinente é a ponderação ministerial no sentido de que o pedido de revogação de preventiva foi elaborado apenas 05 dias após o cumprimento da prisão, sem o aparecimento, nesse curto ínterim, de fato superveniente apto a infirmar a prisão preventiva decretada. Por fim, acreço que o requerente foi denunciado pelo Ministério Público Federal por suposta prática de integrar organização criminosa e tráfico ilícito e internacional de drogas - autos nº 0001650-94.2017.403.6005. Posto isso, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva de CLEVERSON VENDITE. Diante desse contexto, há de se acolher a tese ministerial, no sentido de que (...) não se verifica qualquer fato novo relevante, superveniente à decisão que decretou a prisão cautelar de CLEVERSON VENDITE, apta a infirmar os pressupostos da prisão preventiva decretada por este Juízo Federal. (fl. 245). Posto isso, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva de CLEVERSON VENDITE. É cedido que as medidas cautelares submetem-se à cláusula *rebus sic standibus*. No presente caso, o requerente já havia demonstrado que possui residência fixa no distrito de culpa (f. 182 e 183 - Proc. 0001350-35.2017.403.6005), sua ocupação lícita (f. 180 - Proc. 0001350-35.2017.403.6005), declarando em diversas oportunidades nos autos desta ação penal que se dedica à mercenária de carrocerias. Ademais, Cleverson Vendite foi interrogado em audiência realizada no dia 24/07/2018. Insta salientar que a prisão preventiva visando à garantia da aplicação da lei penal é decretada quando o agente demonstra que pretende fugir do distrito de culpa, o que prejudicaria a execução penal. Contudo, em audiência realizada no dia 24/07/2018, os irmãos de Cleverson foram ouvidos em juízo, oportunidade em que confirmaram o teor da declaração de ocupação lícita supracitada, no sentido de que os irmãos Vendite exercem o ofício de mercenários de carroceria. Ademais, não há informações no sentido de que o réu possui outros registros de antecedentes criminais. Somado a isso, verifica-se que Cleverson Vendite possui ligação com o distrito de culpa, eis que possui residência nesta cidade de Ponta Porã-MS. Por outro lado, consigo que a instrução processual ainda não se encerrou, por conta de estar pendente audiência de instrução para interrogatório de outros réus, no dia 16/08/2018. Assim, atento ao binômio legal necessidade/adequação (art. 282, CPP), tenho como cabível a concessão de liberdade provisória de Cleverson Vendite, fixando-se cautelares diversas da prisão e condicionando-a à monitoração do réu por tomoeleira eletrônica. Posto isso, revogo a prisão preventiva de CLEVERSON VENDITE, com fundamento no disposto nos arts. 316, 319, 321 e 325, II, do CPP, todos do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir especificadas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP a) pagamento de fiança no valor mínimo de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), conforme dispõe o artigo 325, II, CPP, vedado o recebimento do valor por servidor desta Subseção Judiciária, inclusive se o recolhimento ocorrer durante o plantão; b) comparecimento pessoal e bimestral, no juízo de sua residência, para informar e justificar suas atividades; c) não se ausentar do Município em que reside (Ponta Porã-MS) sem prévia autorização judicial, exceto Distrito de Sanga Puitã, em que ficará proibido de ingressar e comunicar ao Juízo de eventuais mudanças de endereço; d) não mudar de endereço ou telefone sem prévia comunicação ao Juízo; e) proibição de ingressar no Distrito de Sanga Puitã, Município de Ponta Porã-MS e no Paraguai; f) comparecimento a todos os atos processuais, sempre que for intimado; g) monitoração por tomoeleira eletrônica. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a CLEVERSON VENDITE, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no art. 325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais). Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, mediante guia de depósito bancário judicial, e salvo se por outro motivo estiver preso, expeça-se alvará de soltura e termo de fiança e compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. A fim de viabilizar a correta fiscalização da medida, determino seja oficiado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, a fim de adotarem os procedimentos de monitoramento eletrônico do acusado, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que seu endereço de residência atualizado é Lote 206 P., Assentamento Itamarati II, Ponta Porã-MS e endereço profissional atualizado é Rua Vinícius Soares do Nascimento, nº 841, Jardim América, Ponta Porã-MS, onde trabalha de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 17h00 e, aos sábados, das 07h00 às 11h00 (cf. f. 181 - Processo nº 0001350-35.2017.403.6005). Para esta finalidade, o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS deverá agendar data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu Cleverson Vendite, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tomoeleira) devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do réu, que acompanhará o ato. Expeça-se Mandado de Monitoração Eletrônica, em face do réu

Cleveson Vendite, visando à efetivação da monitoração eletrônica. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos do processo nº 0001350-35.2017.4.03.6005. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 07 de agosto de 2018. Rubens Petrucci Júnior Juiz Federal Substituto. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018-SC ____ AO RÉU CLEVERSON VENDITE, brasileiro, CPF nº 407.691.431-72, nascido aos 26/07/1970, filho de Maria da Luz Vendite e de Domingos Vendite, residente no Lote 206 P., Assentamento Itamarati II, Ponta Porã-MS, com endereço profissional na Rua Vinícius Soares do Nascimento, nº 841, Jardim América, Ponta Porã-MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, acerca do inteiro teor desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA Nº ____/2018-SC ____ E TERMO DE COMPROMISSO COM PAGAMENTO DE FIANÇA, AO RÉU CLEVERSON VENDITE, brasileiro, CPF nº 407.691.431-72, nascido aos 26/07/1970, filho de Maria da Luz Vendite e de Domingos Vendite, residente no Lote 206 P., Assentamento Itamarati II, Ponta Porã-MS, com endereço profissional na Rua Vinícius Soares do Nascimento, nº 841, Jardim América, Ponta Porã-MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, CONDICIONADOS AO PAGAMENTO DA FIANÇA FIXADA (R\$ 9.540,00 - NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MONITORAÇÃO ELETRÔNICA Nº ____/2018-SC ____ AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ-MS, CONDICIONADOS AO PAGAMENTO DA FIANÇA FIXADA (R\$ 9.540,00 - NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta decisão, (i) agende data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu CLEVERSON VENDITE, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que (data, horário e local da instalação da tomoeleira) devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do réu, que acompanhará o ato; e (ii) efetue a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA do réu CLEVERSON VENDITE, brasileiro, CPF nº 407.691.431-72, nascido aos 26/07/1970, filho de Maria da Luz Vendite e de Domingos Vendite, residente no Lote 206 P., Assentamento Itamarati II, Ponta Porã-MS, com endereço profissional na Rua Vinícius Soares do Nascimento, nº 841, Jardim América, Ponta Porã-MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO EM PONTA PORÃ-MS, nos termos do artigo 319, IX, do Código de Processo Penal, durante 24 (vinte e quatro) horas, em face da concessão de liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança e cumprimento das demais medidas cautelares impostas, dentre estas, a de monitoramento eletrônico, devendo o indiciado/monitorado permanecer na área de vigilância, qual seja, o Município de Ponta Porã-MS, excetuado o Distrito de Sanga Puiã, onde está proibido de ingressar, assim como está proibido de ingressar no Paraguai, não podendo sair do âmbito delimitado sem autorização judicial prévia, inclusive para possibilitar a comunicação de autorização e de deslocamento junto a Unidade Mista de Monitoramento Virtual - UMMV da AGEPEN/MS, sob pena de incorrer em descumprimento da cautelar imposta. ADVERTÊNCIA: Durante o período de utilização da tomoeleira, o indiciado/monitorado deverá manter a integridade do equipamento, cumprir as condutas e recomendações necessárias informadas/determinadas pela Unidade de Monitoramento e observar, criteriosamente, os locais que deverá permanecer e horários definidos nesta, a fim de não configurar descumprimento da medida cautelar e, por conseguinte, revogação do benefício com a consequente expedição de mandado de prisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018-SC ____ AO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEN, solicitando a Vossa Senhoria que sejam adotados os procedimentos de monitoramento eletrônico do réu CLEVERSON VENDITE, brasileiro, CPF nº 407.691.431-72, nascido aos 26/07/1970, filho de Maria da Luz Vendite e de Domingos Vendite, residente no Lote 206 P., Assentamento Itamarati II, Ponta Porã-MS, com endereço profissional na Rua Vinícius Soares do Nascimento, nº 841, Jardim América, Ponta Porã-MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO EM PONTA PORÃ-MS, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que seu endereço de residência atualizado é Lote 206 P., Assentamento Itamarati II, Ponta Porã-MS e endereço profissional atualizado é Rua Vinícius Soares do Nascimento, nº 841, Jardim América, Ponta Porã-MS, onde trabalha, de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 17h00 e, aos sábados, das 07h00 às 11h00 (cf. f. 181 - Processo nº 0001350-35.2017.4.03.6005).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-26.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TEODORA PANÁ BARRROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já apresentados os cálculos pelo INSS e diante da concordância pela parte exequente, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.

Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 23 de julho de 2018.

Expediente Nº 9854

PETICAO

0001814-35.2012.403.6005 - GLAUCO LOPES PINHEIRO(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X SERGIO ROBERTO JORGE ALVES(TO003956B - MAURICIO KRAEMER UGHINI) X SANDRO CESAR FANTINI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FABIO BASILIO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

1. PUBLIQUE-SE para que o advogado constituído por SÉRGIO ROBERTO JORGE ALVES proceda à juntada da procuração original nestes autos.
2. Dê-se vista ao MPP para manifestação acerca das respostas à acusação apresentadas.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5279

INQUERITO POLICIAL

0002766-72.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

1. Vistos, etc.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 164).3. Intimem-se a defesa técnica para que apresente as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.4. Em seguida, vistas ao MPP para as contrarrazões no prazo legal.5. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo.6. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000270-48.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: LUCILENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMERCIAL TREFISUL EIRELI - EPP, RODOLFO BATA GLIM DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de tutela de urgência, opostos por **LUCILENE DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMERCIAL TREFISUL LTDA EPP** e **RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA**, em que requer seja levantada a constrição incidente sobre o veículo Fiat Uno Mille Smart, ano/modelo 2000/2001, placa HRF-2791, chassi 9BD15828814217429, que alega ser de sua propriedade.

Sustenta, em síntese, que obteve o domínio do automóvel após separação consensual do embargado **RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA**, ocasião em que assumiu o financiamento do bem. Descreve que o veículo não foi transferido ao seu nome por mera formalidade, e que não havia qualquer restrição ou gravame incidente sobre o carro no momento da tradição.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

A autora trouxe aos autos o comprovante de constrição do bem e de interposição de agravo de instrumento.

Citados, os réus **COMERCIAL TREFISUL LTDA EPP** e **RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA** deixaram transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por sua vez, apresentou contestação e reconheceu a procedência do pedido. Pugnou pela condenação da parte embargante nos ônus da sucumbência.

A embargante ratificou o seu pedido inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, verifica-se que os embargados **COMERCIAL TREFISUL LTDA EPP** e **RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA** foram devidamente cientificados quanto aos termos da presente ação (ID 6088113 e 6374141), mas optaram por não se manifestar, incorrendo em revelia.

De outro lado, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** se apresentou voluntariamente ao processo e concordou com o pedido da parte embargante.

Logo, inexistindo controvérsia a ser solucionada por este juízo, o caso é de procedência do pedido.

No que pertine à questão da sucumbência, não assiste razão ao embargado. Com efeito, a distribuição deste ônus é delimitada pelo princípio da causalidade, e independe de prova de má-fé. No caso, é patente que a penhora decorreu de pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, ensejando à embargante a necessidade de movimentar a máquina judiciária para liberar a restrição indevida sobre o seu patrimônio.

A eventual desídia da embargante em promover a atualização das informações do carro não retira o dever do embargado em realizar as diligências necessárias para evitar qualquer embaraço a bens de terceiros, nem a responsabilidade pelo procedimento indevido. Ademais, o artigo 90 do CPC é expresso em determinar que as despesas e os honorários eventualmente devidos deverão ser pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu o pedido.

Sobre o requerimento de **LUCILENE DE OLIVEIRA** para que **RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA** seja compelido a lhe entregar o recibo de transferência do automóvel, o pleito não consta da petição inicial nem foi objeto de discussão no feito. Não há, pois, como ser atendido.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar o levantamento da constrição sobre o veículo Fiat Uno Mille Smart, ano/modelo 2000/2001, placa HRF-2791, chassi 9BD15828814217429.

Promova-se o desbloqueio do bem pelo sistema RENAJUD, independentemente de eventual prazo para recurso. Caso necessário, oficie-se ao DETRAN.

Condene os embargados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0000893-08.2014.403.6005.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do AI nº 5004439-17.2018.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JUSTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema.

Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

PONTA PORÃ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAMONA MOLINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema.

Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

PONTA PORÃ, 4 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-88.2011.403.6006 - MARIA MAURICIA MARTINS DE LEMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-36.2012.403.6006 - JOAO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-22.2012.403.6006 - NELCI FATIMA MARTINS DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente quanto à impugnação ofertada pelo INSS às fls. 204/210.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001397-11.2014.403.6006 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA MELO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001402-33.2014.403.6006 - MALVINA PEREIRA BORGMANN(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000783-98.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-68.2017.403.6006) - DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA X NELCIDES ALVES X NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 168. Rejeito o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos. Como se sabe, o artigo 919, do Código de Processo Civil, estabelece que, como regra, os Embargos à Execução não terão efeito suspensivo. Todavia, em seu parágrafo 1º, o referido dispositivo estabelece que será possível a sua concessão desde que haja requerimento nesse sentido, probabilidade do direito alegado, bem como risco de lesão grave ou difícil reparação. No que tange o periculum in mora necessário para o deferimento do pedido, sabe-se que não basta a mera alegação de possibilidade de expropriação dos bens que se sujeitam à execução. Se assim fosse toda e qualquer execução seria suspensa com a mera propositura dos embargos. Logo, faz-se imprescindível que em seu requerimento o Embargante aponte o porquê a expropriação de determinado bem poderá lhe causar dano incerto ou de difícil reparação. Nesse sentido, citam-se as lições de Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mididiero e Sérgio Cruz Arenhart: A outorga de efeito suspensivo aos embargos do executado está condicionada à possibilidade de o prosseguimento da execução causar perigo manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação ao executado. O perigo tem de ser manifesto - patente, claro, evidente. Semelhante perigo obviamente não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação com o prosseguimento da execução. Fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente a toda e qualquer execução a ulatinação de seus atos expropriatórios. O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das consequências legais da execução forçada. Deve ser caracterizado a partir da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou incerta reparação. O perigo de dano não está propriamente na alienação, mas na especial qualidade do bem suscetível de alienação. A alienação de bem de significativo valor sentimental, de bem que ocupa singular importância no mercado ou do qual depende o sustento do executado ou de sua família pode caracterizar perigo manifesto de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, legitimando assim a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado. (Novo Código de Processo Civil Comentado - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 859). No caso em análise, o que se observa é que as alegações tecidas pelos Embargantes são genéricas, limitando-se a dizer que a continuidade da execução acarretará na expropriação de seus bens. Todavia, como já visto, tal fato é inerente a qualquer procedimento executório. Não houve, portanto, a demonstração de qualquer espécie de prejuízo extraordinário que possam vir os Embargantes a ter com a continuidade da presente Execução. Por tais razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir. Inexistindo requerimento nesse sentido, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001124-95.2015.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X LUIS GUILHERME JUNIOR(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI)

O executado pede a reconsideração da decisão proferida à fl. 111, que indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados via BACENJUD. Para tanto, juntou documentos (fls. 112/122). Em suas razões, o executado sustenta que a quantia bloqueada em sua conta-poupança é impenhorável, eis que inferior ao limite de 40 salários mínimos e de origem salarial. No caso em tela, o documento de fl. 116 comprova que a conta nº 1.002.829-9, do Banco Bradesco, sobre a qual recaiu o bloqueio, é, de fato, conta-poupança. Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. E o inciso X, do mesmo dispositivo legal: a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Ainda, nos termos da jurisprudência do STJ, a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos não se restringe aos valores poupados em caderneta, sendo também extensível àquelas mantidas em conta-corrente, em fundos de investimento, ou guardadas em papel-moeda. Neste sentido é o precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PROTEÇÃO DO ART. 833 DO CPC/2015.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes: REsp 1.595.019/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/5/2017; AgInt no REsp 1.604.259/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2016.2. Há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014).3. Recurso especial do qual se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)E o inciso X, do mesmo dispositivo legal: a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, tratando-se de montante inferior a 40 salários mínimos, impõe-se o desbloqueio, independentemente da natureza da conta em que depositado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar o imediato desbloqueio dos valores depositados na conta-poupança e nas contas-corrente indicadas nos autos. Após, à União para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-68.2017.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X NELCIDES ALVES X NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES

Fls. 135 e 144: O pedido de suspensão do curso da presente execução foi apresentado também nos autos de embargos, de nº 0000783-98.2017.403.6006, nos quais será apreciado. Assim sendo, tão logo proferida decisão nos citados autos, e sendo o caso, intime-se para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAÍ - CENAV(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

A exequente, às fls. 215/216, requer seja reconhecida a sucessão empresarial da empresa UNIESP - União Nacional das Instituições Educacionais São Paulo, diante dos fortes indícios de sucessão apresentados neste feito. Pois bem: A responsabilidade tributária por sucessão, prevista no art. 133 do CTN, não se presume, visto que se exige, para tanto, a comprovação da aquisição do fundo de comércio, sendo inviável a sua caracterização fundada em mera presunção. Nesse sentido, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDOS. 1. As provas colacionadas aos autos (documental às fls. 51-55, e testemunhal, mídia às fls. 66), demonstram que não ocorreu a sucessão de empresas. Ao revés, restou constatada a existência de empresas distintas, com quadro de funcionários distintos e operando em prédios vizinhos e autônomos. A responsabilidade por sucessão de empresas, nos termos do

Código Tributário Nacional, não prescinde da demonstração de indícios da respectiva ocorrência, não bastando a mera presunção, sem a demonstração dos mínimos elementos caracterizadores (STJ, Primeira Turma, AGRsp de nº 601977, Min. Denise Arruda, data da decisão: 23/08/2005, DJ de 19/09/2005). 2. Com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. De outra face, considerando que foi atribuído para a execução fiscal, o valor de R\$ 318.787,64 (trezentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e sete reais, e sessenta e quatro centavos), atualizado até 25/01/2006 (f. 2, da execução fiscal, apensa), a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não desbordou do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da prolação da sentença) 3. Reexame necessário e recurso de apelação, desprovidos.(AC 00069915020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO, Grifei:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONFIGURADO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1 - Deve-se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade quando verificado nas razões recursais que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la. 2 - A sucessão empresarial, para efeitos de responsabilidade tributária, requer a continuidade da atividade comercial por sócio remanescente ou a aquisição de fundo de comércio. 3 - A jurisprudência deste e. Tribunal é no sentido de ser necessária a presença de provas robustas nos autos para o reconhecimento da sucessão de empresas, não bastando, para tanto, apenas, o fato de que no mesmo local está instalada a nova sociedade e explorando o mesmo ramo de comércio. 4 - A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ que A responsabilidade tributária por sucessão, prevista no art. 133 do CTN, não se presume; para tanto, exige-se a comprovação da aquisição do fundo de comércio, sendo inviável a sua caracterização fundada em mera presunção (AgRg no REsp 601.977/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 189) 5 - No caso em análise, constata-se que não há identidade entre os sócios, tampouco relação de parentesco ou a existência de um grupo econômico. Também não restou comprovado que os estabelecimentos comerciais exploravam idêntica e exclusivamente a mesma atividade comercial (fls. 78/81), nem que houve aquisição do fundo de comércio. Nota-se, por oportuno, que as empresas foram constituídas em períodos distintos e anteriores à cobrança (a sucedida em 28/06/1989, fl. 78 e a sucessora em 16/10/1998, fl. 81), que as dívidas são relativas ao período de 1995, e que a empresa devedora foi encerrada em 04/05/2007, conforme relata a sentença. Não foi adotado pelo embargante, ora apelante, sequer o mesmo nome fantasia. O que se observa, apenas, é que o apelante ocupou, por um determinado período, um espaço físico que já foi utilizado pela executada. Inclusive, não se vislumbra, neste caso, indícios de fraude na criação de pessoa jurídica ou objetivo de dificultar a execução da dívida. 6 - O ônus processual deve regular-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Nesse contexto, o direito à verba honorária nos embargos à execução fiscal decorre da necessidade de remunerar o causídico que atua de forma diligente na defesa do executado nos casos em que o exequente deu causa à instauração do rito executivo. Portanto, resta cabível a condenação em honorários advocatícios. 7 - Recurso de apelação provido.(AC 00044526320114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI:.)Ademais, considerando que muitos empresários investem em atividades que muitas vezes dependem da infraestrutura já estabelecida, deve-se ter cautela na análise da questão da sucessão empresarial.Assim, para a configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN, é necessário que sejam comprovadas a aquisição do conjunto de bens ou do estabelecimento comercial, a continuidade na sua exploração, bem como se a pessoa que transferiu os bens ou o estabelecimento comercial cessou suas atividades ou prosseguiu com elas, ou iniciou novas atividades no mesmo ou outro ramo, a contar da alienação, no prazo definido no dispositivo legal citado. No caso dos autos, o que há, até o momento, é a mera coincidência entre o local e o ramo de atividades, o que não sustenta a inclusão da empresa UNIESP no polo passivo da presente demanda executiva. Portanto, deixo de reconhecer, por ora, a sucessão empresarial. Ressalvo que a CAIXA poderá reiterar o pedido desde que apresente novos elementos de prova sobre a responsabilidade tributária indicada, a exemplo: contrato social da suposta empresa sucessora e documentos relativos à eventual negociação (compra e venda) ocorrida entre a CENAV e a UNIESP, de forma a demonstrar em que termos foi efetuada. Intime-se. Naviraí/MS, 10 de julho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000176-56.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X USINA NAVIRAÍ S/A - ACUCAR E ALCOOL

Sem prejuízo da suspensão determinada à fl. 124, intima-se a parte exequente quanto ao teor do ofício de fl. 125.

EXECUCAO FISCAL

0000750-45.2016.403.6006 - PRESIDENTE DO CONSELHO REG.MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS HENRIQUE MESTRINER AMARAL

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000750-45.2016.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP noticiado nos autos a satisfação da obrigação pelo executado LUIS HENRIQUE MESTRINER AMARAL (fl. 44), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual numerário bloqueado via sistema BacenJud.Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 11 de julho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-97.2011.403.6006 - OSVALDO BONACHINI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS017515 - JOSE VALCIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO BONACHINI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente de que o levantamento de valores oriundos de requisição de pequeno valor, como é o caso destes autos, pode ser feito pelo próprio beneficiário, mediante comparecimento a qualquer agência do banco 104 (Caixa Econômica Federal) munido de seus documentos pessoais e cópia do extrato de fl. 249 (ou ainda extrato obtido no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região - opção precatório).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000114-55.2011.403.6006 - EZEQUIEL ARAUJO DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CLAUDINEIA SANTOS DE DEUS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEIA SANTOS DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias quanto à impugnação ofertada às fls. 174/181. 174/181.

Persistindo divergência quanto ao valor em execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Havendo concordância, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 159.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000463-24.2012.403.6006 - CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001007-12.2012.403.6006 - FRANCISCO BRAZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-61.2012.403.6006 - IRIA SIEBEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRIA SIEBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001450-60.2012.403.6006 - NEUZA CONCEICAO DE ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-97.2012.403.6006 - VALMÍCIO ALVES DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMÍCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000293-18.2013.403.6006 - JOSEANE CARVALHO(PO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEANE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000720-15.2013.403.6006 - SOLANGE GODOY BUENO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE GODOY BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001322-06.2013.403.6006 - JOSE MARIA FERREIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001019-55.2014.403.6006 - CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-30.2014.403.6006 - ANTONIA GUAREZ LAZARINI(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA GUAREZ LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-19.2014.403.6006 - REGIANE FREIRE DE SALLES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGIANE FREIRE DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002268-41.2014.403.6006 - NILZA EVARISTO PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA EVARISTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-66.2014.403.6006 - MARGARIDA FERREIRA SOARES(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000100-32.2015.403.6006 - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000477-03.2015.403.6006 - ERCILIA ORTIZ CARDOSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERCILIA ORTIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-90.2015.403.6006 - TOMAZ HUNKE ALONSO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMAZ HUNKE ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazario da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1731

EXECUCAO PENAL

0000016-23.2018.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

1. Trata-se de feito da execução da pena imposta a EDEMIR ANTONIO GOLLO, nos autos da ação penal n. 0000233-81.2009.4.03.6007.2. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, para realização de audiência admonitoria e fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 ano. Consigne-se na deprecata que, nos termos do artigo 148 da Lei n. 7.210/84, poderá o Juízo deprecado, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.3. Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento das custas processuais e da multa penal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a EDEMIR ANTÔNIO GOLLO, brasileiro, casado, contador, filho de Zandir Antônio Gollo e de Diva Izoton Gollo, nascido aos 21/01/1967, portador do RG nº 12R1834129 SSP/SC, e inscrito sob o CPF nº 582.714.819-91, residente na Rua Espírito Santo, nº 855, Centro, na cidade de São Gabriel do Oeste/MS.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0000026-67.2018.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO GONCALVES FAGUNDES(MS018981 - ROSANA JANUARIO DE MORAIS)

VISTOS.1. Trata-se de feito da execução da pena imposta a FLÁVIO GONÇALVES FAGUNDES, nos autos da ação penal n. 0000720-80.2011.4.03.6007.2. Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento da pena fixado foi o semiaberto, determino o encaminhamento dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Primavera do Leste/MT, nos termos da Súmula 192 do STJ (competência ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual).3. Sem prejuízo, intime-se o apenado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da multa penal e das custas processuais.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

000064-79.2018.403.6007 - JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE COXIM - MS X BENEDITO VALENCIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

VISTOS.1. Trata-se de feito da execução da pena imposta a BENEDITO VALÊNCIO, nos autos da ação penal n. 0011434-28.2008.4.03.6000.2. Tendo em vista que o apenado não reside em Coxim/MS (fl. 02), expeça-se carta precatória para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor de 5 salários mínimos, que, nos termos da Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, deverá ser depositada na conta única deste Juízo (1107.005.748-5 - Caixa Econômica Federal de Coxim/MS); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo de 2 anos e 4 meses. Consigne-se na deprecata que, nos termos do artigo 148 da Lei n. 7.210/84, poderá o Juízo deprecado, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.3. Requisite-se à Caixa Econômica Federal de Coxim/MS (agência 1107) que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à abertura de conta judicial vinculada ao presente processo. Após, requisite-se à Caixa Econômica Federal de Campo Grande/MS (agência 3953) que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor atual depositado na conta 3953.005.307368-9 (fl. 19 - fiança) à conta recém aberta pela Caixa Econômica Federal de Coxim/MS. Na sequência, tendo em conta o que dispõe o art. 336 do CPP, certifique-se o valor devido a título de multa penal e de custas processuais e, logo após, requisite-se à Caixa Econômica Federal de Coxim/MS que, no prazo de 5 (cinco) dias, abata do valor da fiança. Eventual saldo remanescente, conforme reconhecido na sentença (fl. 45), poderá ser utilizado pelo apenado para a quitação de parte da prestação pecuniária.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000656-47.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARCELO DE OLIVEIRA PASE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCELO DE OLIVEIRA PASE e de JEFERSON RODRIGO BARBOSA, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática, em concurso material, dos crimes previstos nos artigos: a) 334-A, caput, e 1º, incisos I e IV, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (contrabando); 70 da Lei 4.117/62 (desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação); e 180, caput, do Código Penal (receptação). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0082/2018 - Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul. Segundo a peça acusatória, em 09/03/2018, por volta de 13h, na BR 163, altura do km 614, em São Gabriel do Oeste/MS, JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI e MARCELO DE OLIVEIRA PASE, de modo consciente e voluntário, com unidade de designios e divisão de tarefas) conduziam em proveito alheio, respectivamente, caminhões do tipo baú que ostentavam as placas adulteradas MIK 7400 e DPE 3422, ambos produtos de crime;b) transportavam nesses automóveis, ao todo, 801.000 maços de cigarros da marca paraguaia Eight - que não possui registro na ANVISA e, portanto, não pode ser importada e comercializada em território nacional;c) comunicavam-se entre si e com batedores por meio de rádios transceptores (equipamentos de telecomunicação), sem que dispusessem da devida autorização dos órgãos competentes.3. Segundo apurado, em dia, hora e local citados, Policiais Rodoviários Federais abordaram, em sequência, dois caminhões do tipo baú, que estavam em comboio.O primeiro, de placa aparente MIK 7400, conduzido por JEFERSON RODRIGO BERTRANI, levava 450.000 maços de cigarros da marca paraguaia Eight, avaliados em R\$ 2.250.000,00. O outro, com placa ostensiva DPE 3422, cujo motorista era MARCELO DE OLIVEIRA PASE, estava carregado com 351.000 maços de cigarros da mesma marca, no valor de R\$ 1.755.000,00 (cf. informação de fls. 70/71 e relação de mercadorias de fls. 72/74). Em cada um dos caminhões, ocultos sob os painéis, foram encontrados também rádios transceptores, os quais estavam na mesma frequência de 165,387500 MHz e em perfeitíssimas condições de uso, permitindo, portanto, que JEFERSON e MARCELO se comunicassem entre si e com eventuais batedores (cf. laudos periciais sobre eletroeletrônicos de fls. 180/186 e 187/193). Ainda segundo os laudos mencionados, tais equipamentos podiam causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação (...), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados. Após consulta aos sistemas realizada por meio do chassi, os Policiais verificaram que o caminhão conduzido por MARCELO na verdade era produto de roubo ocorrido na cidade de Juquitiba/SP no dia 11/12/2017, sendo sua placa original IQG 7169 (cf. extrato de fl. 20). O laudo de exame veicular de fls. 174/179 perfilha a mesma conclusão (vide resposta ao questionário 4). Esclareceu ainda que o caminhão apresentava adulterações nas seguintes estruturas: na placa, cujo lacre estava violado (irregularidade de fácil detecção, inclusive pelo denunciado); no número de identificação veicular (NIV) e no número de motor. Em laudo de exame veicular de fls. 196/201, especialmente na resposta ao questionário 4, os Peritos concluíram que o caminhão de placa MIK 7400, conduzido por JEFERSON, também possuía dados identificadores adulterados (chassi e número de motor). A sua placa original era OGH 8471, cuidando-se de produto de furto ocorrido no dia 19/02/2016 na cidade de Anápolis/GO. Tanto MARCELO quanto JEFERSON traziam consigo: a) grande quantidade de dinheiro, a saber, R\$ 6.308,00 e R\$ 3.290,00, respectivamente; b) certificado de registro e licenciamento (CRLV) dos caminhões que conduziam; c) notas fiscais indicando o transporte de iogurte e portas de madeira, de modo a dissimular o que de fato transportavam cigarros contrabandeados. É digno de nota que o laudo pericial documentoscópico de fls. 149/160 concluiu que o CRLV referente ao caminhão de placa DPE 3422 de fato era inautêntico. Contudo, em relação ao CRLV vinculado ao caminhão de placa MIK 7400, consignou que, diante da aparência de autenticidade, o DETRAN do Paraná deveria ser instado a informar se o emitiu. Ambos os CRLVs, por óbvio, são falsos, pois espelhavam as adulterações realizadas nos caminhões, que, como vimos, possuem origem nos crimes de roubo e furto. Assim, ainda que por hipótese o CRLV do caminhão de placa MIK 7400 fosse materialmente autêntico, o seu conteúdo, por não espelhar a verdade, seria falso, caracterizando, assim, ao menos o crime de falsidade ideológica. As notas fiscais que os denunciados portavam para tentar disfarçar o que de fato transportavam eram igualmente falsas, conforme pesquisas realizadas a partir das chaves de acesso delas constantes (cf. extratos de fls. 63/67).4. Interrogado às fls. 10/11, JEFERSON confirmou que viajava em conjunto com MARCELO, tendo utilizado o rádio transceptor existente em seu caminhão para se comunicar com veículos batedores. Esclareceu que já conhecia MARCELO, pois ambos são da mesma cidade, Eldorado/MS. Afirmou ter sido contratado por R\$ 3.000,00 para levar o carregamento de cigarros de Campo Grande/MS até Goiânia/GO. Recebeu ainda, para custear as despesas de viagem, R\$ 4.000,00, cujas sobras igualmente integraram a sua recompensa. Quando perguntado, recusou-se a revelar os dados de seu contratante.5. Em interrogatório de fls. 08/09, MARCELO também admitiu que ele e JEFERSON viajavam em comboio. Confirmou que ambos eram guiados por veículos batedores, com os quais, contudo, ele se comunicava por celular, não pelo rádio transceptor (o que, obviamente, é um engodo insustentável, já desmentido por JEFERSON e pelas provas periciais anteriormente examinadas). Alegou que receberia R\$ 5.000,00 para levar os cigarros de Campo Grande/MS até São Paulo/SP. Foram-lhe repassados R\$ 6.400,00, podendo ele tomar para si, após satisfeitas as despesas de viagem, o que sobrasse. Também recusou-se a revelar os dados de seu contratante. Disse, por fim, que não tinha ciência de que o caminhão que dirigia era produto de roubo.6. É indubitável, pois, que os denunciados executaram, em coautoria, os crimes de receptação, contrabando e desenvolvimento clandestino de telecomunicação. Embora tenham sido achados em poder deles notas fiscais e CRLVs falsos, não há provas de que tenham concorrido para a falsificação. Ademais, pelos depoimentos dos Policiais que os prenderam, não há notícia de que tenham efetivamente usado tais documentos por ocasião da abordagem. Assim, ao menos por ora, não há lastro para se imputar a eles a prática dos crimes tipificados nos arts. 297 e 304 do CP. Apesar disso, a posse de tais documentos está a evidenciar um modus operandi típico de organização criminosa, bem assim o dolo dos denunciados em relação aos demais crimes que lhes são imputados, especialmente o de receptação. De fato, é certo que, diante de tantas e tão variadas circunstâncias ilegais que cercavam a atividade criminosa em que se envolviam, eles tinham ciência inequívoca da origem criminosa dos caminhões que conduziam - fls. 221/231. O denunciado JEFERSON RODRIGO BARBOSA encontra-se em gozo de liberdade provisória, mediante monitoração eletrônica - fl. 81 do auto de prisão em flagrante. O denunciado MARCELO DE OLIVEIRA PASE teve sua prisão preventiva decretada em razão de ter descumprido reiteradamente as condições da monitoração eletrônica e, intimado para que recolhesse fiança no valor de dez mil reais no prazo de 10 (dez) dias, manteve-se inerte (fl. 136). A Polícia Civil de Eldorado/MS informou o cumprimento do mandato de prisão expedido em desfavor de MARCELO (fls. 166/167 do auto de prisão em flagrante), que requereu, por meio da defensora dativa nomeada na fl. 136 (do auto de prisão em flagrante), dispensa da fiança anteriormente fixada (fls. 145/149 do auto de prisão em flagrante). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido da Defesa, bem como pela manutenção da prisão preventiva de MARCELO DE OLIVEIRA (fls. 232/234 do Inquérito Policial). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, tendo em vista que vários atos processuais se deram no auto de prisão em flagrante (como a realização de audiência de justificativa, decretação da prisão preventiva de MARCELO DE OLIVEIRA, pedido de dispensa de fiança, relatórios da Unidade de Monitoramento quanto ao descumprimento das condições da liberdade vigiada, nomeação de defensora dativa, entre outros), que possui a mesma numeração destes autos de Inquérito Policial, determino o arquivamento do flagrante ao presente feito.2. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configura infrações penais, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos que lhe são imputados. A acusação está baseada em provas da existência de fatos que, em tese, caracterizam infrações penais (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados MARCELO DE OLIVEIRA PASE e JEFERSON RODRIGO BARBOSA, e determino a instauração da ação penal.3. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 11/09/2018, às 11h00, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus. INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lenhete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobreviduo outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas.4. CITEM-SE os réus e INTIMEM-SE para(a) apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); e(b) comparecerem à audiência de instrução já designada, perante a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, oportunidade em que participarão do ato por meio de videoconferência. Quando do cumprimento do mandato, solicite-se número atualizado de telefone dos acusados, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTAM-SE os réus de que, caso não tenham condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa.5. Fls. 217/218 (cota introdutória da denúncia)/Item 2: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, sendo, claramente, o agravamento de eventual pena e a recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recaia sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156). A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse. Precisamente por esse razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes. Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse. Providência a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região. Item 3: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência.8. Por cautela, e por se tratar de processo com réu preso, intime-se a defensora dativa, Dra. Alessandra Pereira Merlim Melo, OAB/MS 20.052, para que apresente resposta escrita à acusação em favor dos réus MARCELO DE OLIVEIRA PASE e JEFERSON RODRIGO BARBOSA (ressalvado o direito de os acusados constituírem, a qualquer tempo, advogado nos autos), ficando a defensora ciente, desde já, da audiência designada para 11/09/2018, às 11h00.9. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.10. Fls. 145/149: do pedido de dispensa de fiança.O requerimento formulado por MARCELO DE OLIVEIRA PASE deve ser indeferido (fls. 145/149 do auto de prisão em flagrante) e a decisão que lhe concedeu o direito de responder ao processo em liberdade provisória mediante fiança e mediante monitoração eletrônica (fls. 116/117 do auto de prisão em flagrante) deve ser revogada. Com efeito, realizada audiência de justificativa em 07/06/2018, além de o réu MARCELO não comparecer, a defesa técnica não apresentou qualquer argumento idôneo apto a legitimar os reiterados descumprimentos das condições fixadas para a monitoração eletrônica. As violações até então consistiam em deixar o aparelho descarregado por completo (tomozelaira eletrônica), ficando, assim, por longos períodos, inane à fiscalização e violar o perímetro de monitoramento. Conforme apontado pelo MPF, em um e outro caso, não atendia aos contatos da UMMVE, até mesmo porque, com indisutível má-fé, forneceu o número de seu celular que havia sido apreendido quando de sua prisão em flagrante. Não obstante, mesmo após a audiência de justificativa (oportunidade em que foi fixada uma nova fiança, no valor de dez mil reais, e mantida a medida de monitoração eletrônica), MARCELO continuou a violar regras da monitoração e, ainda, não recolheu a fiança no prazo estipulado (dez dias úteis). As novas violações foram notificadas pela UMMVE, às fls. 121/124 e 126/128, respectivamente. Marcelo (...) cometeu 40 (quarenta) violações na sua área de inclusão, no dia 21.05.2018 a 13.06.2018, o referido monitorado vem descumprindo constantemente as determinações impostas por este douto juízo. (...) informamos que o mesmo [MARCELO] cometeu violação deixando sua tomozelaira eletrônica, totalmente descarregada, perdendo comunicação com esta Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual - UMMVE, em 21.06.2018 das 20:38:08 às 14:31:33 do dia 23.06.2018. Ficando 1 dia 17:53:25 com sua tomozelaira descarregada, sendo realizado os procedimentos de praxe, através de ligação para o mesmo sem sucesso. Diante desse quadro, considerando que o réu MARCELO não demonstrou qualquer apêndio ou interesse em cumprir as condições da monitoração eletrônica e, mesmo após concedida uma nova oportunidade para que a elas se adequasse, voltou a cometer as mesmas infrações, não há outra alternativa senão manter a sua prisão preventiva. Assim sendo, com base no art. 282, 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 145/149 do auto de prisão em flagrante e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de MARCELO DE OLIVEIRA PASE. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000061-27.2018.403.6007 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEOVALDINO PEREIRA DA SILVA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LEOVALDINO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no art. 171, caput, e 3º, c/c art. 16, ambos do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0209/2016 - Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul. Segundo a peça acusatória, Entre os dias 29/07/1999 e 30/09/2014, por meio da conta-corrente n. 0000086592, vinculada à Agência do Banco do Brasil em Costa Rica/MS, LEOVALDINO PEREIRA DA SILVA, de modo consciente e voluntário, obteve para si, a título de benefício assistencial destinado a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade econômico-social, vantagens indevidas

que somaram R\$ 109.815,15, após induzir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a erro - e mantê-lo nesse estado - mediante omissão de informações acerca de sua abastada condição financeira. Segundo apurado, no dia 28/07/1999, LEOVALDINO PEREIRA DA SILVA requereu ao INSS o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742 de 1993, destinado a pessoas idosas que não tenham condições de prover a própria subsistência por si ou por sua família. Na ocasião, LEOVALDINO declarou que vivia apenas com sua esposa, não possuindo ambos nenhuma ocupação ou quaisquer rendimentos (cf. documentos de fls. 12/13 do apenso). Referido requerimento foi submetido à Agência do INSS em Cassilândia/MS, que o deferiu. O benefício, então, com n. 105.883.895-1, foi implantado e começou a ser pago desde 29/07/1999, na conta-corrente de LEOVALDINO, de n. 0000086592, vinculada à Agência do Banco do Brasil em Costa Rica/MS (cf. documento de fl. 09 do apenso). Entretanto, o Tribunal de Contas da União, em ações de fiscalização e controle, identificou que diversas pessoas, embora proprietárias de imóveis, veículos e empresas, recebiam o benefício assistencial sob comentário. Dentre elas, figurava justamente LEOVALDINO. O INSS, então, instaurou procedimento de revisão do benefício que lhe era pago. Durante seu trâmite, descobriu-se que LEOVALDINO era detentor de um patrimônio milionário, constituído por imóveis, carros e aplicações financeiras. Os seguintes documentos, todos do apenso, são a prova cabal do que se sustenta: a) certificados de registro e licenciamento de veículos de fls. 37/38; b) certidões imobiliárias de fls. 39/44; c) cartão de fl. 45, da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, que aponta LEOVALDINO como proprietário da Fazenda Nossa Senhora Aparecida do Bebedouro; d) e, especialmente, a declaração de imposto de renda do exercício de 2014 - ano-base 2013 de fls. 49/60 (que foi entregue por ele próprio). De se destacar que, segundo a declaração de imposto de renda citada, em 2013, LEOVALDINO era proprietário de três fazendas - que, ao todo, perfazem quase 600 hectares -, oito imóveis em área urbana, duas caminhonetes, possuindo aplicações financeiras que somavam aproximadamente R\$ 274.000,00. Todo esse patrimônio foi avaliado por ele em míseros R\$ 1.214.593,66. Conquanto se trate de avaliação notoriamente subdimensionada - pois esse patrimônio seguramente ultrapassa em muitas vezes o valor declarado -, o fato incontestável é que LEOVALDINO, durante todo o tempo em que percebeu o benefício assistencial, não fazia jus a ele, porquanto era milionário! Por isso, o INSS cancelou o benefício em questão, cujo último pagamento se deu em 30/09/2014, não tendo LEOVALDINO se insurgido administrativamente contra essa decisão. Consoante relação de cálculos de fls. 78/84 do apenso, os benefícios recebidos criminosamente por LEOVALDINO no período de 29/07/1999 a 30/09/2014, após a devida atualização monetária realizada em 18/09/2015, alcançaram o montante de R\$ 109.815,15, que lhe foi cobrado administrativamente. O ofício de fl. 39 dos autos, oriundo do INSS, dá conta de que LEOVALDINO quitou integralmente tais débitos - que foram submetidos a nova atualização em 01/02/2017, perfazendo o valor de R\$ 120.938,25 - fls. 49/50. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado. A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBE A DENÚNCIA formulada em face do acusado LEOVALDINO PEREIRA DA SILVA, e determino a instauração da ação penal. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS, solicitando a citação do réu, bem como a realização de audiência para oferta do benefício de suspensão condicional do processo, mediante as seguintes condições: a) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser depositada na conta única deste Juízo Federal de Coxim (Caixa Econômica Federal, 1107.005.748-5), conforme Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça; b) comparecimento anual perante o Fórum Estadual de Costa Rica/MS, para informar e justificar suas atividades. Em caso de recusa do benefício, solicite-se a intimação do réu, para que apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. 3. Em razão da especificidade dos presentes autos, evidenciada pela idade avançada do réu, que conta com quase 89 anos, determino à Secretaria que requisite os antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual do Mato Grosso do Sul, bem como dos Institutos de Identificação Nacional (INI) e Estadual (IIMS). Quando da requisição dos antecedentes ao INI, proceda-se conforme requerido pelo MPF na fl. 45, item 3.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 5. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-07.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ALLUISIO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim, qualquer petição deverá ser protocolada e analisada no SisJEF, sem prejuízo de outras decisões lá proferidas.

Desta forma, nada a deferir nos presentes autos.

Assim, pelo fato do processo manter a mesma numeração no Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim e para evitar novos equívocos, remetam-se os autos à Distribuição para que efetue o cancelamento da distribuição.

Coxim, MS, 08 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-62.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos 0000324-93.2017.4.03.6007, pois se trata do processo originário físico que foi digitalizado, resultando nos presentes autos virtuais.

INTIME-SE a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim/MS, 07 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim, qualquer petição deverá ser protocolada e analisada no SisJEF, sem prejuízo de outras decisões lá proferidas.

Desta forma, nada a deferir nos presentes autos.

Assim, pelo fato do processo manter a mesma numeração no Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim e para evitar novos equívocos, remetam-se os autos à Distribuição para que efetue o cancelamento da distribuição.

Coxim, MS, 07 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO